



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 125/2009 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 234/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.016382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
: JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS e outro
No. ORIG. : 95.03.017932-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL.

A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, a decisão terá efeitos ex tunc, erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, alcançando, inclusive, sentenças judiciais transitadas em julgado, legitimando a ação rescisória de sentença que, mesmo que anterior, lhe seja contrária.

Portanto, inquestionável o direito dos autores quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição em comento, bem como ao levantamento dos valores que depositaram à disposição do juízo, ou à repetição se já convertidos em renda do INSS, sendo irrelevante, na hipótese, qualquer discussão quanto ao prazo prescricional, já que, na ação subjacente, não havia pedido de repetição.

Ação Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e por maioria admitir a situação alternativa de compensação ou repetição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1105/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.070566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.15672-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 18, bem como para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o arquivamento das ações cautelar e declaratória (fls. 22 e 132).

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.040668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12953-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/C LTDA contra ato da MMA. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo, que indeferiu pedido de liminar para levantamento dos depósitos efetuados junto à CEF nos autos da medida cautelar nº 94.0012953-0, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pro-labore.

De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, no entanto, verifico que o recurso de apelação interposto na ação cautelar foi julgado prejudicado, no dia 03/12/1996, tendo os autos sido remetidos à Seção Judiciária de origem, em 20/02/1997.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.062666-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E ARTISTICA PROGRESSO DE
SANTO ANDRE ACCP
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FLORA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 1999.61.81.004115-4 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que deferiu pedido de busca e apreensão de equipamentos da rádio comunitária da associação comunitária.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido nesta data, cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado, encontrando-se arquivado.

Observo, ainda, que na ação penal que se originou após a busca e apreensão ora combatida foi decretado o perdimento dos bens apreendidos, decisão essa que restou irrecorrida, consoante se depreende dos extratos de consulta que anexo à presente decisão, disso resulta que o presente *writ* perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado este *mandamus*, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.046533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : FRANCESCO PANTANELA e outros

: IRMA PANTALENA

: FLAVIO PANTALENA

: MARIO PANTALENA

ADVOGADO : WILMA KUMMEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 2001.61.12.002874-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de suposta omissão por parte do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, tendo em vista a demora na apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado em juízo, a título de indenização nos autos da Ação de Desapropriação n. 2001.61.12.002874-2.

A liminar requestada foi deferida em parte, pela então relatora, a fim de que o Juízo impetrado apreciasse o pedido de levantamento no percentual referido acima.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que os expropriados, ora impetrantes, manifestaram nos autos o interesse no levantamento total da indenização, opondo-se à opção de levantamento parcial aventada pelo MPF, razão pela qual conferiu oportunidade para que cada uma das partes se manifestasse sobre os documentos juntados, de modo a viabilizar a prolação da sentença, único meio de se auferir o levantamento total da indenização.

Informa, ainda, que os impetrantes não formularam pedido de levantamento parcial em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual carecem de interesse processual no presente *mandamus*.

Por fim, aduz que, a despeito da incerteza relacionada à exata pretensão da parte expropriada, determinou que esta esclarecesse se intenciona a liberação do montante parcial de 80% (oitenta por cento), ou o levantamento total, que somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença.

Em seu parecer, o representante do MPF opina pelo não cabimento da impetração, ou, caso não se alcance tal conclusão, pela perda de objeto da impetração, com a conseqüente extinção sem julgamento de mérito.

Em 11.12.2006 os autos foram conclusos a então relatora, sendo redistribuídos a este Gabinete, por sucessão, em 14.08.07.

Induvidoso que o presente *writ* não é a via adequada para alcançar a pretensão dos ora impetrantes, pois está direcionado a atacar suposta omissão vislumbrada no bojo de decisão interlocutória, passível, portanto, de ser afastada por meio de recurso próprio, qual seja, os embargos de declaração.

A propósito, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, assevera que referido remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais..."

Dispõe, outrossim, a Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. 'omissis'.

4. 'omissis'.

5. 'omissis'.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 21.096/ES, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 16/08/2007, p. 286) e

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido."

(RMS 22166/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 246).

Ainda que assim não fosse, mediante consulta realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Corte, verifica-se que a decisão prolatada nos autos de origem, e publicada em 14.08.2003, deferiu o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização depositada.

Destarte, face à perda de objeto, julgo prejudicado o *mandamus*, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno da Corte.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2002.61.81.002980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

: HUGO LEONARDO

EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.03.00.031795-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA e outros

: JOSE CARLOS MOURA

: JAIR PINTO FONSECA

ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.032238-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em face do MM. Juízo Federal da 15ª Vara Cível da mesma Subseção, nos autos da ação ordinária processada sob nº 2001.61.00.032238-0, ajuizada por Flávia de Azevedo Beretta e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos havidos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários apurados nos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

O MM. Juízo suscitante informa que após a distribuição do feito, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo - SP, para verificação de eventual prevenção em relação ao processo nº 2000.61.00.000693-3, o qual reconheceu a existência de prevenção, somente no tocante ao índice relativo ao período de abril/90 (44,80%), pleiteado pelo litisconsorte ativo Jair Pinto Fonseca.

Aduz o MM. Juízo suscitante que os autos foram então redistribuídos ao MM. Juízo suscitado, que declinou da competência para julgamento do feito, sob o fundamento de que a ação ordinária nº 2000.61.00.000693-3 havia sido extinta, sem julgamento do mérito, em face do pedido de desistência formulado pelos autores, e determinando a devolução dos autos.

Argumenta o MM. Juízo suscitante que o Juízo Suscitado está prevento para julgamento da ação, nos termos do o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito de competência (fls. 26/28).

Relatei.

Fundamento de decido.

O conflito é de ser julgado procedente.

É certo que a ação em questão foi distribuída em 19.12.2001, anteriormente à vigência da Lei nº 10.358, de 27.12.2001, que deu nova redação quando já em vigor a norma do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, invocada pelo Juízo suscitante.

Contudo, mesmo antes da vigência do referido dispositivo legal é de se reconhecer a prevenção do Juízo a quem foi primeiramente distribuída a ação, para conhecer das seguintes com o mesmo pedido, ainda que a primeira tenha sido extinta em razão de pedido de desistência.

Do contrário, estar-se-ia permitindo a burla ao princípio do Juiz natural, pelo expediente de distribuir várias ações, seguidas de pedidos de desistência, até que o feito fosse distribuído ao Juízo que se entendesse conveniente.

No sentido de que a norma do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil merece interpretação extensiva situa-se o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de

qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2001.03.00.015925-8 - Rel.p/Acórdão Des.Fed. Cecília Mello DJU 15/04/2005 - p.543

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado. Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.077778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ELIAS RODRIGUES DE FARIA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : GROVER RIVERO PICOLOMINI

CODINOME : GROVER RIBEIRO

No. ORIG. : 99.00.00102-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal (fls. 11/14), ajuizada pelo defensor de ELIAS RODRIGUES DE FARIA, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra a sentença encartada nas folhas 175/181 dos autos do processo nº 284/94 em apenso, que o condenou como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão em regime integral fechado e 26 (vinte e seis) dias-multa, de valor unitário mínimo.

O apenado manifestou desejo de recorrer a folha nº 190 daqueles autos, mas, em decorrência da sua fuga, o recurso foi julgado deserto (fl. 196 vº), ocorrido o trânsito em julgado em 25 de julho de 1994. (fl. 197)

Recapturado o condenado em 30 de março de 1999, manteve-se nessa condição, ao que se infere dos autos, ao menos até 2002. (fl. 136)

Proposta a Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá não foi conhecida, no julgamento ocorrido em 05 de dezembro de 2002, em razão da condenação do peticionário estar relacionada ao crime de traficância com o exterior. (fls. 22, 32, 36/39 destes autos e 287/290 do apenso)

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento da revisional. (fls. 46/48)

Em 05 de fevereiro de 2007, a Defensoria Pública da União se manifestou no sentido de que o increpado já teria cumprido a pena imposta em sua totalidade, motivo pelo qual solicitou providências a esta Corte no sentido de apurar se o seu direito de locomoção estaria sendo violado. (fls. 79/82)

As informações carreadas através dos documentos encartados às folhas 110, 123, 136/137 e 142 dão conta de que ELIAS encontra-se em liberdade, razão pela qual solicitei a manifestação da Defensoria Pública, com vistas a reafirmar o quanto expendido nas razões do pedido revisional formulado às fls. 11/14, tendo essa autoridade ratificado-as. (fl. 148 e 153/154)

Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, sob os seguintes fundamentos:

a) As provas coligidas aos autos não são suficientes a embasar a condenação, motivo pelo qual o requerente deve ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

b) Não restou caracterizado o tráfico internacional, não devendo ser aplicada a agravante enumerada no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76;

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL .AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.PRECEDENTES DO STJ.

REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"

(Resp 956767/CE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.09.2007, p.307).

Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento, *verbi gratia*), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Proceda-se ao desapensamento dos autos da ação penal originária, devolvendo-se-os ao Juízo de 1º grau, certificando-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.103935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL reu preso

ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA

CODINOME : ELIANDRO FERNANDES AMARAL

REQUERENTE : JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL reu preso

ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA

CODINOME : JOSE ELIAS FERNANDES DO AMARAL

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2002.60.02.000172-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado Manoel Cunha Lacerda para dizer se aceita o encargo de curador do revisionando falecido José Elias Fernandes Amaral.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.025034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : JUSTICA PUBLICA FEDERAL

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.000220-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº.

2007.61.27.000220-7, no qual se apura o crime de estelionato, em virtude de ter havido saques fraudulentos na conta nº. 013 00093965-9, de titularidade de IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO, mantida na Agência 0299-2 em CATANDUVA/SP.

Tratando-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em CAMPINAS/SP para apurar o **crime de estelionato**, tipificado no art. 171, §3º do Código Penal, com tramitação inicial na 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista/SP, entendeu o MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo José Correa Guarda, que a despeito da suposta infração penal em apuração nos autos do Inquérito Policial tratar-se de estelionato qualificado, que teria sido perpetrado e consumado no município de Catanduva/SP, acolheu integralmente a manifestação ministerial oficiante naquele Juízo, no sentido de que o crime apurado tratar-se de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do Código Penal). Assim, S.Exa. determinou a remessa dos autos para redistribuição à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal (fl. 57).

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, acolhendo também integralmente a manifestação do *Parquet* Federal oficiante naquele juízo, segundo a qual, os fatos investigados nesse Inquérito Policial se subsumem com maior precisão à figura típica do art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato qualificado) e, considerando que o ilícito consumou-se, *a priori* na cidade de Mogi-Guaçu/SP, onde foi efetuado o saque fraudulento, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo ainda, que não obstante pesar dúvidas quanto à tipificação do delito, "quer seja furto qualificado ou estelionato, o momento consumativo se deu com a saída da esfera da disponibilidade da vítima da quantia sacada, o que se teria dado em Mogi-Guaçu/SP" (fl. 73).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 77/84).

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado nos autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.27.000220-7 (IPL 9-0951/06), instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º do Código de Penal, considerando que informações prestadas àquela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP pela Agência nº. 0299-2 da Caixa Econômica Federal da cidade Catanduva/SP, notificaram irregularidades constatadas na conta nº. 013 00093965-9, de titularidade de Ivo Torres de Albuquerque Filho. Apurou-se tratar de clonagem de cartão magnético de Ivo.

Consta dos autos que no dia 11 de janeiro de 2005, foi creditado na conta de Ivo (agência de Catanduva/SP) o valor de R\$ 175,00, oriundo de transferência da CEF de São Sebastião do Paraíso/MG. Na mesma data e posterior ao crédito acima referido, foi realizado ilicitamente um saque no valor de R\$ 305,00, na conta corrente cujo titular é o Sr. IVO, na agência de Catanduva/SP; apurou-se que o saque fraudulento no valor de R\$ 305,00 foi efetuado por meio de cartão de débito em Casa Lotérica vinculada à agência Mogi-Guaçu, na cidade de Mogi-Guaçu/SP.

Eis o relato do sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Catanduva/SP à Delegacia de Polícia Federal, consubstanciado no ofício nº. 244/2007, de fls. 49:

"Em atenção ao ofício supra, vimos informar a V.Sª. que após análise do dossiê do processo em nome de IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO, conta 0299.013.93965-9 foi constatado que tal conta foi alvo de transação fraudulenta através de cartão de débito MAESTRO conforme descrito abaixo:

- 1. No dia 11/01/2005, às 12:00 horas foi efetuada uma transferência eletrônica para a conta em questão e às 13:00 horas, um saque da mesma.*
- 2. A conta lesada pela transferência eletrônica foi a 0153.013.66276-8, da agência São Sebastião do Paraíso, localizada à Praça Com. José Honório nº. 99 Centro, na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG - fone (35)3531-1439. Tal conta é de titularidade de NILDA LOPES, cpf 673.163.876-53.*
- 3. A conta beneficiária da referida transferência, e posterior alvo do saque, foi a 0299.013.93965-9, desta agência Catanduva. O saque foi efetuado através do cartão de débito MAESTRO nº. 603689.0000.26161.0544, no terminal lotérico de nº. 1141016164 vinculado à Agência Mogi-Guaçu, localizada à Rua Treze de Maio nº. 65 - Centro - Mogi Guaçu/SP - Fone (19)3861-1236.*
- 4. O valor da transferência eletrônica foi de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e do saque foi de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais).*
- 5. Não houve prejuízo efetivo para o correntista desta agência.*

6. O valor do prejuízo efetivo para esta agência foi de R\$ 131,15 (cento e trinta e um reais e quinze centavos), visto que o nosso cliente foi reembolsado do valor sacado menos o valor da transferência (que provavelmente foi reembolsado à cliente lesada em sua agência de vinculação) e também houve o estorno do CPMF gerado na transação.
7. Não houve indicação de suspeitos por parte do cliente desta agência."

Por esta razão, cuidando o Inquérito Policial de elucidar, o crime de estelionato qualificado, que teria sido perpetrado e consumado no município de Catanduva/SP, acolheu integralmente a promoção ministerial lá oficiante e, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Lá chegando os autos e redistribuídos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o d. Juízo Federal, a despeito de dúvidas quanto à tipificação do delito, seja furto qualificado, seja estelionato, o momento consumativo se deu com a saída da esfera da disponibilidade da vítima da quantia sacada, o que teria ocorrido em Mogi-Guaçu/SP; assim, suscitou o presente conflito.

Na hipótese dos autos, é importante a capitulação legal do fato criminoso para a determinação da competência territorial. Isto porque a regra estatuída no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução", pode alterar a competência dos juízos conflitantes de acordo com a capitulação do delito.

Fazendo a distinção entre as duas figuras (furto praticado mediante fraude e estelionato), o Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, 5ª ed., 2000, Ed. Renovar, pág. 317, dispôs: "Distinção: o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, §4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o empossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento".

Nesse sentido, segundo a regra traçada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal (competência territorial), considera-se como local do fato, no **estelionato**, aquele onde se deu a obtenção da vantagem indevida (no caso, seria onde se situa a agência que "recebeu" os valores), no **furto** a consumação se dá no momento em que a coisa sai da esfera de disponibilidade da vítima (no caso, seria o local de manutenção da conta corrente). Como se vê, a competência dos juízos varia segundo a capitulação que se dê aos fatos trazidos: se estelionato, no lugar onde o saque indevido ocorreu, independentemente do local da conta bancária da vítima; se furto qualificado, no local onde a vítima mantém sua conta bancária.

A pacífica e dominante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a competência para o processamento e julgamento de crimes, como o da hipótese dos autos, saque indevido de valores, é a do local em que efetivamente ocorreu a subtração dos ativos, constituindo-se delito de furto qualificado (furto mediante fraude) e não estelionato.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE MEDIANTE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa alheia está sendo subtraída.
2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.
3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.
4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.
5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência

para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência ao artigo 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

(CC n.º. 86862/GO - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 119).

.....
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante."

(CC n.º. 94775/SC - Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, Data de Julgamento 14/05/2008, DJ. 23.05.2008).

.....
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem o seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais da conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática, Esses valores recebidos e transferidos por meio de manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo-Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR.

(CC n.º. 67343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJ. 11/12/200, pág. 170).

.....
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE.

(CC 81811/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo diapasão os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC n.º. 86.872, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 17.06.2008; CC n.º. 95.752, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ. 13.06.2008; CC n.º. 95.510, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 11.06.2008; REsp n.º 226.222/RJ, DJ 17/12/1999; HC n.º. 8.179/GO, DJ 17/5/1999, CC n.º. 19.488/RS, DJ 08/06/1998 e CC n.º. 89.232/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/06/2008.

É relevante esclarecer que, na singularidade deste conflito, o inquérito policial não está concluído, não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbiria dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal); assim, admite-se que o Juízo a quem o inquérito está distribuído avalie qual seria - no momento - a capitulação incriminadora do evento, conforme orientação recentemente emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATOS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA .

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 74225/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ressalvo, ainda, posicionamento anterior, exarado no âmbito da 1ª Turma desta Corte Recursal, no qual entendia que em casos análogos a este, havia ocorrido o delito de estelionato e não o de furto qualificado; contudo, em face de jurisprudência pacífica emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na espécie se configura o crime de **furto qualificado pela fraude**, adiro ao entendimento da Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo improcedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, juízo suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033545-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : MARIA GLORIA FREITAS ALMEIDA e outros

ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

CODINOME : MARIA DA GLORIA FREITAS ALMEIDA

AUTOR : MARIA ELIZA DA COSTA FREITAS

: LUCY COSTA FREITAS LEAL

: YARA FATIMA COSTA FREITAS GRANDE

: YEDA COSTA FREITAS

: JAQUELINE COSTA FREITAS

ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

RÉU : Uniao Federal

LITISCONSORTE PASSIVO : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

No. ORIG. : 2007.60.00.011637-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 129/133 e recebo a petição de fls. 224/231 como Agravo Regimental, o qual será oportunamente levado a julgamento.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.035478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.015807-3 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.05.015807-3, no qual se apura o crime de furto qualificado, em virtude de ter havido **um saque irregular** na conta poupança nº 4083.013.00010423-5, de titularidade de JOELMA SILVA DA FONSECA, mantida na agência Bonfim, da Caixa Econômica Federal em CAMPINAS/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

O Inquérito Policial foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para apurar o **crime de furto qualificado**, previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, com tramitação inicial na 1ª Vara Federal em Campinas/SP (fl. 02).

O Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Campinas - requereu a remessa do feito para o Juízo Federal de São Paulo, aduzindo que *"trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Consoante informações juntadas à f. 05, 08 e 10, verifica-se que a obtenção da vantagem ocorreu na Cidade de São Paulo, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a remessa destes autos para a Seção Judiciária de São Paulo."* (fl. 22).

Em face do requerimento do Órgão Ministerial o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, **declinou da competência**, sob o fundamento de que *"assiste razão ao órgão ministerial ao requerer a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, local da obtenção da vantagem indevida, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Na hipótese dos autos deve prevalecer o princípio da competência previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal, uma vez que o crime de estelionato, objeto de apuração no presente feito, tem seu momento consumativo na oportunidade em que se logrou a vantagem ilícita, vale dizer, o momento da transação operada ."*(fls. 21/22)

Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e posteriormente remetidos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 27/29 o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, **requereu a devolução dos autos para a 1ª Vara Federal de Campinas, ou que fosse suscitado conflito negativo de competência** junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, uma vez que *"não há dúvida de que, tanto nos casos de movimentação pela internet, como no de saques fraudulentos em caixas eletrônicos ou no de compras com cartões clonados, e em outras hipóteses similares, a situação é a mesma: ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, porquanto o numerário é subtraído independentemente do consentimento de qualquer funcionário da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, a solução a ser dada a todos esses casos em matéria de competência territorial, deve ser a mesma. Tratando-se de furto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a consumação do crime se dá no lugar em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade, fato que ocorre onde situada a conta bancária atingida. Esse local, portanto, é o que define a competência territorial."*

O Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, **acolheu o parecer ministerial de fls. 27/29 e suscitou o presente conflito negativo de competência**, nos termos preconizados pelo artigo 116, §1º, do Código de Processo Penal, em face de jurisprudência pacífica emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que nos casos de fraude pela internet por meio de clonagem de cartão bancário se configura delito de furto mediante fraude (fl. 31).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, oportunidade em que opinou pela procedência do conflito negativo de competência, fixando-se como competente para apreciar o feito a 1ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 36/45).

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.05.015807-3, no qual se apura o crime de furto qualificado, em virtude de ter havido **um saque irregular** na conta poupança nº 4083.013.00010423-5, de titularidade de JOELMA SILVA DA FONSECA, mantida na agência Bonfim, da Caixa Econômica Federal em CAMPINAS/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

A Caixa Econômica Federal rastreando as operações efetuadas (fls. 05 a 10), constatou a seguinte movimentação financeira: **saque no Shopping Interlar Aricanduva**, Vila Matilde/SP, em 13/08/2007, no valor de R\$ 290,00

Mesmo cuidando o Inquérito Policial de elucidar crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal (conforme se vê da Portaria de fl. 02), o d. Juízo Federal de Campinas/SP, **entendendo que se tratava de crime de estelionato**, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que o proveito econômico advindo da prática do estelionato se deu naquele município.

Redistribuídos os autos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o d. Juízo Federal, deferindo pleito do Ministério Público Federal (fls. 27/29), suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 31), nos termos preconizados pelo artigo 116, §1º, do Código de Processo Penal, em face de jurisprudência pacífica emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que nos casos de fraude pela internet por meio de clonagem de cartão bancário se configura delito de furto mediante fraude (fl. 31).

Na hipótese dos autos, é importante a capitulação legal do fato criminoso para a determinação da competência territorial. Isto porque a regra estatuída no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual *"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*, pode alterar a competência dos juízos conflitantes de acordo com a capitulação que se atribua ao delito.

Fazendo a distinção entre as duas figuras (furto praticado mediante fraude e estelionato), o Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, 5ª ed., 2000, Ed. Renovar, pág. 317, dispôs: *"Distinção: o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, §4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o empossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento"*.

Nesse sentido, segundo a regra traçada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal (competência territorial), considera-se como local do fato, no **estelionato**, aquele onde se deu a obtenção da vantagem indevida (**no caso, seria onde se situa a agência na qual o saque foi efetivado**), no **furto** a consumação se dá no momento em que a coisa sai da esfera de disponibilidade da vítima (**no caso, seria o local de manutenção da conta corrente**). Como se vê, a competência dos juízos varia segundo a capitulação que se dê aos fatos trazidos: se estelionato, no lugar onde o saque indevido ocorreu, independentemente do local da conta bancária da vítima; se furto qualificado, no local onde a vítima mantém sua conta bancária.

A pacífica e dominante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a competência para o processamento e julgamento de crimes, como o da hipótese dos autos, saque indevido de valores, é a do local em que efetivamente ocorreu a subtração dos ativos, constituindo-se delito de furto qualificado (furto mediante fraude) e não estelionato.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE MEDIANTE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

- 1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa alheia está sendo subtraída.*
- 2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.*
- 3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.*
- 4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.*
- 5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência ao artigo 70 do CPP.*
- 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC nº. 86862/GO - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 119).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

- 1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.*
- 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante." (CC nº. 94775/SC - Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, Data de Julgamento 14/05/2008, DJ. 23.05.2008).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

- 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem o seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.*
- 2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais da conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.*
- 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática, Esses valores recebidos e transferidos por meio de manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.*

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo-Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR. (CC nº. 67343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJ. 11/12/2007, pág. 170).

.....
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (CC 81811/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo diapasão os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC nº. 86.872, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 17.06.2008; CC nº. 95.752, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ. 13.06.2008; CC nº. 95.510, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 11.06.2008; REsp nº 226.222/RJ, DJ 17/12/1999; HC nº. 8.179/GO, DJ 17/5/1999, CC nº. 19.488/RS, DJ 08/06/1998 e CC nº. 89.232/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/06/2008.

É relevante esclarecer que, na singularidade deste conflito, o inquérito policial não está concluído, não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbiria dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal); assim, admite-se que o Juízo a quem o inquérito está distribuído avalie qual seria - no momento - a capitulação incriminadora do evento, conforme orientação recentemente emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATOS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA .

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 74225/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ressalvo, ainda, posicionamento anterior, exarado no âmbito da 1ª Turma desta Corte Recursal, no qual entendia que em casos análogos a este, havia ocorrido o delito de estelionato e não o de furto qualificado; contudo, em face de jurisprudência pacífica emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na espécie se configura o crime de **furto qualificado pela fraude**, adiro ao entendimento da Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo procedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Campinas/SP, juízo suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.038802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.010332-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2005.61.06.010332-1, no qual se apura o crime de estelionato, em virtude de ter havido **saques irregulares e transferências "on line"** na conta poupança nº 2205.013.51763-3, de titularidade de MANOEL ALVES ABRANTES, mantida na agência Alberto Andaló da Caixa Econômica Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 8.990,00 (oito mil e novecentos e noventa reais).

O Inquérito Policial foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP para apurar o **crime de estelionato**, previsto no artigo 171 do Código Penal, com tramitação inicial na 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP.

O Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José do Rio Preto - requereu a remessa do feito ao Juízo Federal de São Paulo, sob o fundamento de que "*o crime de estelionato é crime material, ou seja, consuma-se no momento e local em que o agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio. No que se refere ao questionamento sobre o local exato da consumação do delito, conforme fls. 82/83, no total de sete, seis saques foram efetuados na cidade de São Paulo/SP. Portanto, conclui-se que o Juízo Federal de São Paulo é o competente para conhecer de eventual ação penal, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, que fixa a competência em razão do lugar da infração.*" (fls. 93/94)

Em face do requerimento do Órgão Ministerial, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Criminal de São Paulo (fl. 96)

Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 166/168 o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, requereu a devolução dos autos para a Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, argumentando que "*não há dúvida de que, tanto no caso de movimentação pela internet, como no de saques fraudulentos em caixas eletrônicos ou no de compras com cartões clonados, e em outras hipóteses similares, a situação é a mesma: ocorre o furto mediante fraude, e não estelionato, porquanto o numerário é subtraído independentemente do consentimento de qualquer funcionário da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, a solução a ser dada a todos esses casos, em matéria de competência territorial, deve ser a mesma. Tratando-se de furto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a consumação do crime se dá no lugar em que o bem é subtraído da vítima, saindo da sua esfera de disponibilidade, fato que ocorre onde situada a conta bancária atingida. Esse local, portanto, é o que define a competência territorial. Ressalte-se, ainda, que consolidado esse entendimento na Terceira Seção do STJ, seria contraproducente sustentar teses contrárias, pois isso somente daria ensejo a suscitação de conflitos de competência, a serem decididos por esse Egrégio Tribunal.*"

O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, deferiu o pleito do Ministério Público - que adotou como razões de decidir - e **declinou da competência** em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com fulcro no que preceitua o artigo 70, *caput* e artigo 109, ambos do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebendo os autos e, após ouvido o Parquet Federal lá oficiante, que ao final de sua cota manifestou-se pelo reconhecimento do conflito negativo de competência, suscitou o presente incidente, por entender que os fatos noticiados nos autos configuram a ocorrência de estelionato, uma vez que o Banco é a vítima da fraude, devendo a capitulação desses fatos ser tipificada no artigo 171 do Código Penal (**estelionato**). Assim, a competência para prosseguimento das investigações por meio do presente Inquérito Policial deve ser a do local onde ocorreu a consumação do delito, ou seja, São Paulo (fls. 188/191).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Maria Iraneide O. Santoro Facchini, pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 199/203).

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2005.61.06.010332-1, no qual se apura o crime de estelionato, em virtude de ter havido **saques irregulares e transferências "on line"** na conta poupança nº 2205.013.51763-3, de titularidade de MANOEL ALVES ABRANTES, mantida na agência Alberto Andaló da Caixa Econômica Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 8.990,00 (oito mil e novecentos e noventa reais).

A Caixa Econômica Federal rastreando as operações efetuadas (fls. 87/88), constatou as seguintes movimentações financeiras:

- a) **saque no Hipermercado** da rua Voluntários da Pátria, 1723, São Paulo, em 21/02/2005, no valor de R\$1.000,00;
- b) **emissão de DOC** para a agência 2621 do Banco Bradesco, conta 610163-1 em nome de Valdegil Ferreira Costa, agência situada à Av. Angélica, 845, Higienópolis, São Paulo/SP, em 21/02/2005, no valor de R\$ 2.990,00;
- c) **transferência de valor para agência 0288 da Caixa**, para conta 013.193563-0, em nome de Ana Paula Soares da Silva, agência situada na Rua Vinte, 827, Centro, Barretos/SP, em 21/02/2005, no valor de R\$ 1.000,00;
- d) **saque na Lotérica Alfa**, localizada na Av. Guilherme Cotching, 1549, Vila Maria, São Paulo/SP, em 21/02/2005, no valor de R\$ 1.000,00;
- e) **saque na agência do Banco Sudameris**, situada na Praça da República, 452, São Paulo/SP, em 22/02/2005, no valor de R\$ 1.000,00;
- f) **transferência de valor para agência 1617 da Caixa**, para a conta nº 013.44935-0, em nome de Adilson Souza de Abreu, agência situada na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo/SP, em 22/02/2005, no valor de R\$ 1.000,00;
- g) **saque na Lotérica Alfa**, localizada na Av. Guilherme Cotching, 1549, Vila Maria, São Paulo SP, em 22/02/2005, no valor de R\$ 1.000,00.

Por esta razão, cuidando o Inquérito Policial de elucidar crime de estelionato, o d. Juízo Federal de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que seis, das sete movimentações financeiras, foram efetivadas naquele município.

Redistribuídos os autos à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o d. Juízo Federal, deferindo pleito do Ministério Público Federal e com lastro em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a transferência de valores feita de forma fraudulenta configura **furto qualificado** e não **estelionato**, declinou da competência em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 170).

O d. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, recebendo os autos suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que **os fatos noticiados nos autos configuram a ocorrência de estelionato**, uma vez que o Banco é a vítima da fraude, devendo a capitulação desses fatos ser tipificada no artigo 171 do Código Penal (estelionato).

Na hipótese dos autos, é importante a capitulação legal do fato criminoso para a determinação da competência territorial. Isto porque a regra estatuída no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual *"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*, pode alterar a competência dos juízos conflitantes de acordo com a capitulação que se atribua ao delito.

Fazendo a distinção entre as duas figuras (furto praticado mediante fraude e estelionato), o Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, 5ª ed., 2000, Ed. Renovar, pág. 317, dispôs: "*Distinção: o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, §4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o empossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento*".

Nesse sentido, segundo a regra traçada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal (competência territorial), considera-se como local do fato, no **estelionato**, aquele onde se deu a obtenção da vantagem indevida (**no caso, seria onde se situa a agência que "recebeu" os valores e o locais onde os saques foram efetivados**), no **furto** a consumação se dá no momento em que a coisa sai da esfera de disponibilidade da vítima (**no caso, seria o local de manutenção da conta corrente**). Como se vê, a competência dos juízos varia segundo a capitulação que se dê aos fatos trazidos: se estelionato, no lugar onde o saque indevido ocorreu, independentemente do local da conta bancária da vítima; se furto qualificado, no local onde a vítima mantém sua conta bancária.

A pacífica e dominante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a competência para o processamento e julgamento de crimes, como o da hipótese dos autos, saque indevido de valores, é a do local em que efetivamente ocorreu a subtração dos ativos, constituindo-se delito de furto qualificado (furto mediante fraude) e não estelionato.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE MEDIANTE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa alheia está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência ao artigo 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

(CC nº. 86862/GO - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 119).

.....
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante."

(CC nº. 94775/SC - Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, Data de Julgamento 14/05/2008, DJ. 23.05.2008).

.....

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem o seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.
2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais da conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.
3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática, Esses valores recebidos e transferidos por meio de manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.
4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo-Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR. (CC nº. 67343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJ. 11/12/2007, pág. 170).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (CC 81811/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo diapasão os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC nº. 86.872, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 17.06.2008; CC nº. 95.752, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ. 13.06.2008; CC nº. 95.510, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 11.06.2008; REsp nº 226.222/RJ, DJ 17/12/1999; HC nº. 8.179/GO, DJ 17/5/1999, CC nº. 19.488/RS, DJ 08/06/1998 e CC nº. 89.232/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/06/2008.

É relevante esclarecer que, na singularidade deste conflito, o inquérito policial não está concluído, não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbiria dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal); assim, admite-se que o Juízo a quem o inquérito está distribuído avalie qual seria - no momento - a capitulação incriminadora do evento, conforme orientação recentemente emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.
2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.
3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 74225/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ressalvo, ainda, posicionamento anterior, exarado no âmbito da 1ª Turma desta Corte Recursal, no qual entendia que em casos análogos a este, havia ocorrido o delito de estelionato e não o de furto qualificado; contudo, em face de jurisprudência pacífica emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na espécie se configura o crime de **furto qualificado pela fraude**, adiro ao entendimento da Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo improcedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, juízo suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.039172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.25.002656-4 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2004.61.25.002656-4, no qual se apura o crime de estelionato, em virtude de ter havido **dois saques irregulares e uma compra pelo sistema Redecard** na conta poupança nº 0343.013.00081827-2, de titularidade de JAMIL DE ALMEIDA, mantida na agência Santa Cruz do Rio Pardo, da Caixa Econômica Federal em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

O Inquérito Policial foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para apurar o **crime de estelionato**, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, com tramitação inicial na 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP.

Posteriormente, a d. autoridade policial, remeteu os autos do Inquérito Policial para a Delegacia da Polícia Federal de Marília, sob o fundamento de que os fatos ocorreram no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencente à circunscrição da DPF de Marília (fls. 09/10).

O Delegado da Polícia Federal de Marília exarou despacho, no qual aduziu que "tendo em consideração o fato de que o crime se consumou em São Paulo/SP, salvo melhor juízo, a competência para o processo e julgamento de futura e eventual ação penal, caberá, em razão do lugar, a uma das varas criminais da capital deste Estado, motivo pelo qual, submeto este Inquérito à apreciação de Vossa Excelência a fim de que, após manifestação do Ministério Público Federal, determine a remessa destes autos ao foro competente *ratione loci*, com baixa na distribuição" (fls. 47/49).

O Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ourinhos - requereu a remessa do feito ao Juízo Federal de São Paulo, sob o fundamento de que "*provado está que o proveito econômico advindo da prática do crime de estelionato ocorreu em São Paulo, ali dando-se a consumação de uma das infrações penais investigadas, cabendo, pois, à Justiça Federal que tem jurisdição sobre a capital conhecer e apreciar os fatos narrados neste apuratório, nos termos do artigo 78, II, "c" do Código de Processo Penal e conforme enuncia o verbete da Súmula 48 do Superior Tribunal de Justiça (...)*" (fls. 54/55).

Em face do requerimento do Órgão Ministerial, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Criminal de São Paulo (fl. 56)

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 58/59 o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, opinou pelo prosseguimento do feito na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o crime de estelionato se consumou nesta localidade, requerendo a remessa dos autos para a Polícia Federal, para o prosseguimento regular das investigações.

O Delegado da Polícia Federal em São Paulo, apresentou relatório no qual sustentou que "o correntista e a conta bancária lesada são oriundos de Santa Cruz do Rio Pardo. Embora o saque indevido tenha sido realizado em S. Paulo, a subtração do valor, ocorreu em outro município, tendo em vista que saiu da conta bancária do titular. Portanto não vejo S. Paulo como o lugar do crime." (fls 78/79)

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, requereu a devolução dos autos para a Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP, sob o fundamento de que "(...) *a conta corrente lesada pertence à agência da CEF situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, considerando-se os mais recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido da devolução dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, competente que é para o processo e julgamento do feito, sendo que, caso aquele r. Juízo assim não entenda, poderá suscitar conflito negativo de competência.*" (fls. 81/83).

O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, deferiu o pleito do Ministério Público e **declinou da competência**, considerando que os fatos ocorreram na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, sede da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 222-CJF/3ª Região de 09/04/2001, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, oportunidade que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária (fl. 84).

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, recebendo os autos suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que em relação ao crime praticado mediante clonagem de cartões de crédito/débito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro ao entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente (fls. 87/92).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Ana Lucia Amaral, requerendo o não conhecimento do presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que não acionada a jurisdição, não há conflito de competência. Em caso de apreciação do mérito, revendo posicionamento anterior, opinou pela procedência do conflito negativo de competência, fixando-se como competente para apreciar o feito a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 97/101).

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Alega o Ministério Público Federal preliminar para que o presente conflito instaurado não seja conhecido, porque "há no caso um conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, o órgão ministerial de Ourinhos/SP, conforme manifestação de fls. 54/55, pugnou pela declinação de competência e remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, por entender que foi na Capital que o crime se consumou".

A respeito do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", 2ª ed., 2003, pág 256:

"5. Falso conflito de atribuições: é o denominado conflito entre os membros do Ministério Público que, durante uma investigação policial, entendem que não são competentes para denunciar o indiciado. Haveria, aí, um conflito negativo de atribuições, mas que simboliza um falso conflito, pois há sempre um juiz responsável por cada um dos inquiridos, razão pela qual, se encamparem os entendimentos dos promotores ou procuradores com os quais oficiam, estará instaurado verdadeiro conflito de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Superior. Com precisão exemplifica

Tourinho Filho: "A nosso ver, deverá ser assim. Inclusive por economia processual... Suponha-se, de acordo com a tese contrária, devessem os autos ser remetidos à Procuradoria-Geral, e esta, "solucionando" a controvérsia, nos moldes do art. 28 deste diploma, afirmasse que a competência é do juízo onde o membro do Ministério Público Federal suscitante oficia. Chegando os autos à Comarca e oferecida a denúncia, o Juiz, coerente com o seu posicionamento anterior, dê-se por incompetente, remetendo o feito àquele que, no seu entender, era o competente. Este, por seu turno, insista na sua manifestação ao acolher o anterior pronunciamento do Promotor de Justiça. Em face disso, suscita-se o conflito, mesmo porque o parecer da Procuradoria, exceto nos casos de pedido de arquivamento, não vincula o Magistrado" (Código de Processo Penal comentado, v.1, p. 303) Aliás, acrescente-se, sempre que o Juiz acolhe pedido ou parecer do Ministério Público, para qualquer finalidade, está, em última análise, decidindo - seja na esfera administrativa ou jurisdicional, conforme o caso - tornando-se responsável pelo ato praticado. É impossível outra análise, sob pena de se dizer que o magistrado funciona como mero cumpridor de decisões do órgão do Ministério Público, o que é inadmissível. Aliás, não considerando o conflito entre promotores como matéria jurisdicional, está o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Não se caracteriza o conflito se a divergência se estabelecer entre os membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal e não haja decisão judicial sobre a matéria" (art. 602, parágrafo único)."

Assim, considerando que os respectivos juízes (suscitante e suscitado) foram provocados pelo "Parquet" Federal neles oficientes, o presente conflito deve ser dirimido sim pelo Poder Judiciário.

O dissenso de posição doutrinária entre membros do Ministério Público Federal não inibe o judiciário de dirimir conflito, pois o primeiro há de ser resolvido noutra seara.

De modo que, conheço do presente conflito negativo de competência ora instaurado.

No mérito, cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2004.61.25.002656-4, no qual se apura o crime de estelionato, em virtude de ter havido **dois saques irregulares e uma compra pelo sistema Redecard** na conta poupança nº 0343.013.00081827-2, de titularidade de JAMIL DE ALMEIDA, mantida na agência Santa Cruz do Rio Pardo, da Caixa Econômica Federal em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, causando à instituição um prejuízo de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

A Caixa Econômica Federal rastreando as operações efetuadas (fls. 22 e 39), constatou as seguintes movimentações financeiras:

- a) **saque no Shopping Interlar Aricanduva**, Vila Matilde/SP (ag. 4154), em 25/11/2003, no valor de R\$1.000,00;
- b) **saque na agência Peruíbe/SP (ag. 1438)**, no valor de R\$ 140,00, em 26/11/2003
- c) compra realizada no estabelecimento comercial Frango Assado Diadema, no valor de R\$ 72,00, em 25/11/2003.

Por esta razão, cuidando o Inquérito Policial de elucidar crime de estelionato, o d. Juízo Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que o proveito econômico advindo da prática do estelionato se deu naquele município.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o d. Juízo Federal, deferindo pleito do Ministério Público Federal (fls. 81/83), declinou da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP (fl. 84).

O d. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, recebendo os autos suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que em relação ao crime praticado mediante clonagem de cartões de crédito/débito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro ao entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente.

Na hipótese dos autos, é importante a capitulação legal do fato criminoso para a determinação da competência territorial. Isto porque a regra estatuída no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução", pode alterar a competência dos juízos conflitantes de acordo com a capitulação que se atribua ao delito.

Fazendo a distinção entre as duas figuras (furto praticado mediante fraude e estelionato), o Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, 5ª ed., 2000, Ed. Renovar, pág. 317, dispôs: "*Distinção: o furto praticado mediante fraude*

não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, §4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o empossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento".

Nesse sentido, segundo a regra traçada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal (competência territorial), considera-se como local do fato, no **estelionato**, aquele onde se deu a obtenção da vantagem indevida (**no caso, seria onde se situam as agências nas quais os saques foram efetivados**), no **furto** a consumação se dá no momento em que a coisa sai da esfera de disponibilidade da vítima (**no caso, seria o local de manutenção da conta corrente**). Como se vê, a competência dos juízos varia segundo a capitulação que se dê aos fatos trazidos: se estelionato, no lugar onde o saque indevido ocorreu, independentemente do local da conta bancária da vítima; se furto qualificado, no local onde a vítima mantém sua conta bancária.

A pacífica e dominante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a competência para o processamento e julgamento de crimes, como o da hipótese dos autos, saque indevido de valores, é a do local em que efetivamente ocorreu a **subtração dos ativos**, constituindo-se delito de furto qualificado (furto mediante fraude) e não estelionato.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE MEDIANTE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa alheia está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência ao artigo 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

(CC nº. 86862/GO - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 119).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante."

(CC nº. 94775/SC - Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, Data de Julgamento 14/05/2008, DJ. 23.05.2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem o seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.
2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais da conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.
3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática, Esses valores recebidos e transferidos por meio de manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.
4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo-Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR. (CC nº. 67343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJ. 11/12/2007, pág. 170).

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (CC 81811/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo diapasão os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC nº. 86.872, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 17.06.2008; CC nº. 95.752, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ. 13.06.2008; CC nº. 95.510, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 11.06.2008; REsp nº 226.222/RJ, DJ 17/12/1999; HC nº. 8.179/GO, DJ 17/5/1999, CC nº. 19.488/RS, DJ 08/06/1998 e CC nº. 89.232/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/06/2008.

É relevante esclarecer que, na singularidade deste conflito, o inquérito policial não está concluído, não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbiria dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal); assim, admite-se que o Juízo a quem o inquérito está distribuído avalie qual seria - no momento - a capitulação incriminadora do evento, conforme orientação recentemente emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA .

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.
2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.
3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.
4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 74225/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ressalvo, ainda, posicionamento anterior, exarado no âmbito da 1ª Turma desta Corte Recursal, no qual entendia que em casos análogos a este, havia ocorrido o delito de estelionato e não o de furto qualificado; contudo, em face de jurisprudência pacífica emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na espécie se configura o crime de **furto qualificado pela fraude**, adiro ao entendimento da Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, rejeito a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 97/101 e, no mérito, julgo improcedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, juízo suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.039533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006773-7 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.046976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003911-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela União em face do Condomínio Residencial Itaparica, visando a cobrança de dívida tributária.

A demanda recebeu o nº 2008.61.26.004130-0 ao ser originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, em 29 de setembro de 2008, o qual por meio do despacho de fls. 06 declinou competência, *in verbis*:

"Verifico que a presente Execução Fiscal foi distribuída em 29/09/2008 a essa 3ª Vara Federal através de direcionamento automático instituído em 12/02/2001 pelo expediente administrativo nº 46/2000-DF, vez que esse Juízo já possuía ações do mesmo devedor.

Entretanto, em 16 de setembro de 2008 foi revogado pelo Corregedor Geral o citado direcionamento automático, através do expediente administrativo nº 2008.01.0434.

Assim, diante da revogação expressa das regras de distribuição, determino o retorno dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se.

Sto. André 10 de novembro de 2008."

Em 12 de novembro de 2008 os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Santo André, São Paulo.

O d. Juízo da 1ª Vara de Santo André/SP, entendeu que não havia possibilidade de se efetuar a livre distribuição dos feitos naquele momento, tendo em vista que a Diretoria do Foro ainda não havia implantado efetivamente a nova sistemática operacional de distribuição de feitos; assim, qualquer medida que se adotasse antes da adequação do sistema de distribuição, prejudicaria o equilíbrio entre as varas e afrontaria o Juízo Natural, pelo que suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que:

"Em 30 de maio de 2000, os Juízes do Fórum das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo sugeriram, ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (Ofício nº 102/00 - CFEF) e à E. Diretoria do Foro (Ofício nº 104/2000 - CFEF), estudos no sentido de editar provimento determinando que as novas ações de execução fiscal promovidas em face de um mesmo devedor fossem automaticamente distribuídas para a Vara onde estava o processo mais antigo.

Os mencionados Ofícios foram juntados ao Expediente Administrativo nº 46/2000 - DF, onde foi proferida decisão autorizando a imediata implantação das modificações pertinentes junto ao sistema de distribuição para que as novas ações de execução fiscal, promovidas em face de um mesmo devedor fossem automaticamente distribuídas para a Vara onde estava o processo mais antigo. Essa decisão foi proferida em 20 de outubro de 2000.

Somente em 12 de fevereiro de 2001 as modificações no Sistema de Distribuição Automática foram realmente implantadas (Ofício Circular nº 10/01-DF) e a partir desta data as ações de execução fiscal promovidas em face de um mesmo devedor passaram a ser reunidas em uma vara. Nesse mesmo ofício, foi informado que nenhuma vara ficaria prejudicada, tendo em vista que os demais feitos sorteados livremente compensariam a estatística de processos distribuídos, mantendo-se o equilíbrio. Alertou-se, por fim, que os processos em andamento não seriam redistribuídos. E de outra forma não poderia ser. Somente com a implantação efetiva da nova sistemática operacional de distribuição haveria a possibilidade de cumprir-se a determinação de reunião de processos contra o mesmo devedor. Qualquer medida que se tomasse antes da adequação dos sistemas de distribuição, burlando a regra então vigente - livre distribuição para todos os processos - prejudicaria o equilíbrio entre as varas e afrontaria o Juízo Natural. À época, não se questionou eventual demora na adequação do sistema processual, pois é sabido que diante do volume dos executivos fiscais, somente por meio eletrônico é possível dar o tratamento isonômico a todos os processos distribuídos.

Recentemente, foi questionada pela Juíza Federal Diretora do Foro (Expediente Administrativo nº 2008.01.0434) ao Exmo. Desembargador Federal Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à manutenção ou não do critério de distribuição de feitos executivos fiscais que direciona automaticamente as novas ações de execução fiscal, promovidas em face de um mesmo devedor, para a Vara que tramita o processo mais antigo. Analisando a questão, o MM. Corregedor Geral decidiu, em 16 de setembro de 2008, pela revogação do critério de distribuição até então adotado, determinando que as providências fossem tomadas pela Diretoria do Foro para que se fizesse cumprir sua decisão, em especial no que concerne aos Núcleos de Apoio Judiciário e de Informática, restabelecendo-se o critério da livre distribuição dentre as Varas de Execuções Fiscais, demonstrando a impossibilidade de alteração imediata dos critérios de distribuição.

Entretanto, o Juízo Suscitado entende que a partir da data da decisão do MM. Desembargador Federal Corregedor Geral, sem que assim tenha sido expressamente determinado, os feitos fiscais contra o mesmo devedor devem ser distribuídos independentemente de distribuições anteriores a uma determinada Vara.

Aceitar a redistribuição do feito fere o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que o sistema processual, até 12 de outubro de 2008, estava programado para fazer as devidas compensações numéricas, ainda que direcionando todas as ações de mesmos devedores para a mesma Vara, qual seja, aquela que tivesse recebido o primeiro processo. Ao determinar a redistribuição o Juízo Suscitado maculou a tão defendida proporcionalidade, pois retirou de sua Vara um processo que provocou a compensação de distribuições em outras Varas, sem que tal defasagem, na sua própria Vara, fosse recomposta.

Não há, ainda, nenhuma determinação expressa para que a suspensão da regra relativa à reunião dos feitos com o mesmo devedor fosse efetivada a partir da data da decisão do MM. Corregedor Geral. Ao contrário, Sua Excelência determinou que a Diretoria do Foro determinasse as providências necessárias junto aos Núcleos de Apoio ao Judiciário e de Informática. E assim só poderia ser, pois a distribuição de feitos depende do sistema processual, o qual teve de ser modificado para cumprimento da decisão do MM. Corregedor Geral.

Ao determinar a redistribuição de feito inicialmente distribuído conforme as regras então vigentes provocará a suspeita de escolha de processos por parte do Juízo. Será que em todos os processos distribuídos após a decisão do MM. Corregedor Geral foi determinada a redistribuição? E se algum passou despercebido? Os Jurisdicionados não podem ter essa dúvida, essa suspeita.

Além disso, o critério de distribuição dos feitos em toda a Justiça Federal da Seção de São Paulo deve ser o mesmo. Se não existe uma ordem expressa do MM. Corregedor Geral para que as regras sejam alteradas a partir de sua decisão, os feitos devem ser distribuídos de acordo com os novos critérios a partir da data de alteração do sistema processual, sob pena de haver critérios diversos entre os fóruns e/ou entre varas do mesmo fórum. Isso sim é manipular a distribuição e ferir o Princípio do Juiz Natural. A regra deve ser a mesma em todos os fóruns para não de cause surpresas às partes e advogados. Do modo como está sendo determinado, pelo Juízo Suscitado, somente na 2ª e 3ª Vara de Santo André a regra de distribuição foi alterada, alteração essa que, com todo respeito, não tem competência para efetivar."

Por determinação deste Relator foi designado o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 08).

Nesta Corte, manifestou-se o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. José Pedro Taques, pela **procedência** do conflito, fixando-se a competência no Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP.

Foi solicitada, ao Exmo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, cópia do Expediente Administrativo nº 2008.01.0434 (fl. 17).

Atendendo à solicitação desta Relatoria, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, remeteu cópia integral do referido Expediente Administrativo, o qual foi pensado aos presentes autos.

Decido.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela União em face do Condomínio Residencial Itaparica, visando a cobrança de dívida tributária.

A demanda recebeu o nº 2008.61.26.004130-0 ao ser originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, em 29 de setembro de 2008, o qual por meio do despacho de fls. 06 declinou competência.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, lastreou a sua decisão na determinação emanada da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"Processo número: 2008.01.0434

Vistos

A MMª Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. Renata Andrade Lotufo, provoca-me no sentido de decidir pela manutenção ou não do critério de distribuição de feitos executivos fiscais que direciona automaticamente as novas ações de execução fiscal, promovidas em face de um mesmo devedor, para a vara em que tramita o processo mais antigo, dentre aqueles distribuídos a partir de 1º.01.00.

Os juízes do foro das Execuções Fiscais foram consultados e oito se manifestaram pela revogação do critério e quatro pela sua manutenção.

Em 22.07.08, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e o Escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados pediram a revogação do critério de distribuição automática.

Decido

A norma do artigo 28 da Lei 6.830/80, que permite ao juiz, a requerimento das partes, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, redistribuindo-os ao juízo da primeira distribuição, não autoriza o direcionamento automático de toda e qualquer execução ao juízo da primeira distribuição. Onde houver mais de um juiz, o processo deve ser distribuído de acordo com o critério de alternância e da rigorosa igualdade (arts. 251 e 252 do CPC), sob pena de violação aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, instituídos para assegurar a imparcialidade do juiz. Assim, revogo a autorização dada para que fosse implantada modificações junto ao sistema de distribuição para o direcionamento automático de execuções fiscais promovidas contra um mesmo devedor para o juízo da primeira distribuição a partir de primeiro de janeiro de 2000.

Oficie-se à Exma. Sra. Diretora do Foro para que determine as providências necessárias aos Núcleos de Apoio ao Judiciário e de informática para o restabelecimento da livre distribuição dentre as Varas das Execuções Fiscais.

Ciência aos Juízes e às partes que subscreveram a petição de fls. 44/46.

São Paulo, 16 de setembro de 2008."

(fls. 72/73 do Expediente Administrativo pensado) (grifo nosso).

Verifica-se, assim, em face do que foi decidido pelo Exmo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, Dr. André Nabarrete, que as execuções fiscais seriam distribuídas aos juízes das Varas das Execuções Fiscais livremente, sem a vinculação anteriormente observada.

Nesse passo, da leitura da decisão acima transcrita fica evidente que o Corregedor Geral não determinou que a nova sistemática de distribuição fosse implementada pelos senhores Juízes imediatamente e de forma individual, mas determinou que Sra. Juíza Federal Diretora do Foro determinasse as mudanças necessárias no sistema eletrônico de distribuição de feitos, providências essas a cargo dos Núcleos de Apoio Judiciário e de Informática.

Se assim não fosse, a distribuição igualitária e proporcional dos executivos fiscais ficaria prejudicada; pois se cada Magistrado determinasse individualmente a redistribuição dos feitos, não seria efetuada a necessária compensação, gerando um desnecessário desequilíbrio estatístico nos demais Juízos.

Ressalte-se também o seguinte excerto da bem lançada manifestação da lavra do Procurador Regional da República, Dr. José Pedro Taques:

"Com razão o Juízo Suscitante, eis que o Corregedor Geral decidiu pela revogação do critério anteriormente utilizado, restabelecendo a livre distribuição de processos dentre as Varas, todavia, "determinando que as providências fossem tomadas pela Diretoria do Foro para que se fizesse cumprir sua decisão (fl. 04v).

Conforme ressalta o Juízo Suscitante, até a data de 12 de outubro de 2008 o sistema processual não estava implementado para atender a nova sistemática de distribuição, a fim de equilibrar a distribuição entre as Varas. Sendo assim, até que se tomem as devidas providências junto aos Núcleos de Apoio ao Judiciário e de Informática, deve prevalecer o critério até então adotado, dirigindo-se as ações relativas ao mesmo devedor para a Vara que tenha recebido a primeira ação, com o objetivo de manter a distribuição igualitária dos processos, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural." (fls.15/15v).

Destaco, ainda, que compulsando o Expediente Administrativo nº 2008.01.0434 (apenso), verifica-se à fl. 109, o Comunicado nº 031/2008, no qual o Núcleo de Apoio Judiciário informa que em 13/10/2008 foi realizada a alteração do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual, suspendendo a regra relativa à reunião de feitos com o mesmo devedor (Classe 99) e restabelecendo o princípio da proporcionalidade por classe de ação e vara, de forma aleatória, nos termos do artigo 121, VII, do Provimento 64/05.

Com relação à hipótese dos autos verifica-se precedente desta Primeira Seção, de lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, que em caso análogo, por meio de decisão monocrática terminativa, deu pela procedência do Conflito de Competência nº 2008.03.00.046974-6, também suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André.

Destarte, assiste razão ao Juízo Suscitante, pois os critérios de distribuição dos feitos em toda a Justiça Federal da Seção de São Paulo deve ser único, observando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e do juiz natural.

Do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito para declarar competente o digno Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048897-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO

AUTOR : RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.18.000391-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Digam as partes se tem interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.050412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.61.27.002258-1 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.04.002258-1.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fim de se apurar suposta prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Consta dos autos que aquela peça investigativa havia sido distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José da Boa Vista/SP, o suscitado, que acolheu o pleito do órgão ministerial no sentido de remeter os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob o fundamento de os fatos configurarem, em tese, o crime de estelionato e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde foram realizados os saques (fl. 62).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu o dano, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde era mantida a conta-poupança nº 2765-001-00047-0, de titularidade de David Cheque de Campos (fl.89).

A Douta Procuradoria Regional da República opina pela procedência do presente conflito (fls. 97/100).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ("A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito"), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, pois, neste caso, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima (instituição financeira), consumando-se no momento em que o bem é subtraído (CC 67343/GO, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007, p. 170).

Mas não é esse o caso dos autos, que se trata de saques, compras e transferência de valores com o uso de cartão magnético clonado. Nesta hipótese, a vítima (instituição financeira), em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem (dinheiro) àquele que se apresenta como titular da conta, configurando, portanto, o delito de estelionato.

Desta forma, a consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve, em tese, vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente."

(CC nº 10845/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 13.08.2008).

Em relação a pluralidade dos saques, a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (18/04/2005 e 19/04/2005), lugar (Santos e Praia Grande, ambos no Estado de São Paulo) e maneira de execução.

Em face da continuidade delitiva, a competência é firmada pela prevenção, não se aplicando a regra prevista no artigo 78, II, "b", do Código Penal (maior número de infrações), visto que o artigo 71 é norma especial em relação às normas do artigo 78.

Ensina Júlio Fabrini Mirabete: *"Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (art.71). No crime continuado não há, verdadeiramente, continência, já que é ele constituído por vários ilícitos penais, praticados em condutas várias, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (art.71, CP). A lei, por ficção, lhe dá unidade para fixação da pena. [...] Não se aplica ao crime continuado as regras a respeito da pena mais grave ou do maior número de infrações (art. 78, II, "a" e "b"), uma vez que o artigo 71 é norma especial com relação às normas gerais do artigo 78."*

Este é o entendimento da Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º. I, II E V (POR SEIS VEZES) E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE, NA VERDADE, DE FLAGRANTE PRESUMIDO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Tratando-se de crimes sucessivos, de modo a caracterizar, em princípio, a continuidade delitiva, deve a competência ser fixada por prevenção, nos termos do art. 71, do CPP (Precedentes).

III - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se os pacientes foram encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos e objetos do crime que os faziam presumir autores do delito. É o que se chama de flagrante presumido (art. 302, IV, CPP) (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(STJ, HC nº 71021-PR, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 10/09/2007, p. 263)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A competência de foro se firma, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, ex vi do art. 70 do CPP. In casu, não há dúvida de que a competência territorial seria do Juízo da Circunscrição Judiciária do Gama/DF.

II - Tendo em vista o que preceitua o Código de Processo Penal, não há que se falar em conexão entre diferentes crimes de roubo praticados, todos pelos mesmos agentes, em circunstâncias diferentes de tempo e lugar, se inexistente liame teleológico ou consequencial entre os delitos.

III - A prevenção constitui critério residual de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), só se verificando em casos em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71).

(...)" (Grifei)

(STJ, HC nº 67559-DF, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 18/06/2007, p. 282)

"In casu", não obstante, nota-se que os locais dos saques, quais sejam, Santos e Praia Grande, correspondem, ambos, à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos).

Por estas razões, julgo improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP para o processamento do feito.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.009419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : VALDIR NAKANO

ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA RICCI

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012759-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 02ª Vara de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário - processo nº 2006.61.00.012759-3 - que *Valdir Nakano* move contra a *União Federal*, no intuito de ver anulado o processo administrativo disciplinar e o ato de demissão, com a reintegração no cargo de Escrivão de Polícia Federal e o pagamento retroativo dos seus vencimentos.

A ação foi proposta perante o Juízo da Capital que, ao acolher exceção de incompetência argüida pela União, assim entendeu - fls. 4956/4957:

"A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes.

Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta.

(...)

Neste diapasão, tendo em vista a inércia verificada e estando o autor domiciliado em cidade pertencente à Subseção de Presidente Prudente, aquele é o Juízo competente."

O feito foi distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, após o decurso do prazo para a especificação de provas pelas partes, converteu o julgamento do feito em diligência, para suscitar o conflito.

Às fls. 4.980/4981, argumentou o Suscitante:

"Trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar, instaurado contra o autor, por infrações disciplinares cometidas no exercício da função de Chefe de Cartório da Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes, quando ele se encontrava lotado no cargo de Escrivão de Polícia Federal de São Paulo, na Superintendência Regional de Polícia Federal de São Paulo, onde teve regular tramitação o referido processo administrativo.

Nenhuma dúvida, portanto, de que o ato que deu origem à presente demanda ocorreu na Capital de São Paulo, foro eleito pelo autor para julgamento da demanda, conforme lhe autoriza o §2º, do art. 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...)

§2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (grifei)

[Tab]Ora, se o autor escolheu um dos foros alternativos conforme lhe faculta o dispositivo constitucional acima, é defeso à União, através de exceção de incompetência, alterar a opção do autor, amparada na Constituição.

[Tab](...) O foro competente para ajuizamento das demandas contra a União Federal, diretamente no âmbito da Justiça Federal, é estabelecido à luz de critérios eminentemente territoriais.

[Tab]Ainda que se entenda que o ato ou fato que deu origem à demanda foi o ato demissório do Sr. Ministro da Justiça, o foro competente seria o do Distrito Federal que também se encontra inserido no rol dos foros alternativos do §2º, da Lei Maior.

[Tab]O foro do domicílio do autor pode até ser mais vantajoso para ele, mas não foi o que ele escolheu, devendo sua vontade ser respeitada, porque amparada pela Constituição Federal.

[Tab]Enfim, em se tratando de foros alternativos, garantidos pela Constituição, qualquer deles pode ser eleito pelo autor, não podendo a União alterar tal escolha ao argumento de que foro diverso do escolhido atende melhor a garantia do acesso à Justiça. (...)"

A seguir, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da D. Procuradora Regional da República, Maria Sylvania de Meira Luedemann, manifestou-se pela procedência do conflito, por entender que não há *in casu* respaldo legal para o deslocamento da competência por provocação da União, na esteira da jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O autor da ação, que dá ensejo ao presente conflito de competência, objetiva a anulação de processo administrativo disciplinar, que apurou infrações cometidas no âmbito da função exercida na Superintendência de Polícia Federal de São Paulo/SP, resultando em sua demissão, sendo este o lugar dos fatos, motivo pelo qual a demanda contra a União foi movida inicialmente na Capital de São Paulo.

Razão assiste ao Juízo Suscitante, na medida em que o art. 109, §2º, da Constituição da República traz regra de competência concorrente, estabelecida em favor do autor, sobejando à União Federal garantia de que este se limitará, em sua escolha, às quatro opções constitucionais, cuja inobservância motivaria o acolhimento de eventual exceção de incompetência do juízo.

Quanto ao tema, esta E. Corte Regional, já se manifestou da seguinte forma, consoante se verifica dos julgados proferidos pelas Colendas Primeira, Segunda e Quinta Turmas:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ART. 109 § 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Recebido como agravo regimental - onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido - o pedido de reconsideração oferecido pela agravante, o qual, entretanto, resta prejudicado, ante o julgamento do agravo de instrumento.

2. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta.

3. O espírito da norma insculpida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar aparte. Assim, o agravado optou por ajuizar a ação perante as varas federais situadas em São Paulo, onde desempenhou suas atividades de servidor público, circunstância que faz da capital o local do ato ou fato que deu origem à demanda.

4. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (AG - 200603000206933/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 07/11/2006 P. 334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O TERMO 'SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR' ABRANGE TAMBÉM A CAPITAL DO ESTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O termo "Seção Judiciária" empregado no § 2º do art. 109 da Constituição Federal abrange não só o foro do domicílio do autor como também o da capital, como é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AI - 2008.03.00.016174-0/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Primeira Turma, v.u., DJF3 DATA: 07/11/2008)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação.

II - Agravo improvido.

(AI - 2008.03.00.017142-3/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, v.u. DJF3 DATA: 19/11/2008)

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito, definindo a competência do Juízo Federal Suscitado, da 23ª Vara de São Paulo.

Oficiem-se a ambos os juízos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao suscitado.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : OLGA RAMIREZ LLOPIS

ADVOGADO : PAULO NELSON DO REGO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.013440-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Olga Ramirez Llopis contra a União Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CLAUDINE SPIERO e outro
ADVOGADO : JOAO MARCOS LUCAS
IMPETRANTE : RICARDO ANDRE SPIERO
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.61.81.002189-4 6P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Tendo em vista o pedido de fls. 413, de desistência da ação, julgo extinto o presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012365-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALMIR DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2004.60.00.004418-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *ALMIR DE ALMEIDA e JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA*, contra ato do Juízo Federal da 03ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de substituição de testemunha indicada pela defesa, nos autos nº *2004.60.00.004418-4*, ação penal a que respondem como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Os impetrantes foram denunciados porque, no período de abril de 1998 a abril de 2005, mantiveram depósitos em duas contas correntes de sua titularidade, no Banco JP Morgan Chase Bank (fls. 46/50), na cidade de Nova York - EUA, movimentando a quantia de US\$ 443.786,50, sem declará-las à Receita Federal. Tudo conforme o laudo de exame contábil, elaborado após análise de dados dos extratos fornecidos pela referida Instituição Financeira.

Aduzem os impetrantes que, por ocasião do oferecimento da defesa prévia naqueles autos, arrolaram testemunhas, dentre elas, uma residente nos Estados Unidos da América. A carta rogatória para intimação da testemunha fora devolvida, motivo pelo qual requereram os impetrantes a sua substituição pela oitiva de *Domingos Nhama Lacerda*, residente e domiciliado na Guiné Bissau/Bissau, providência que restou indeferida pelo magistrado *a quo*.

Entendem, assim, caracterizado o abuso de poder, bem como a ofensa a direito líquido e certo, isto é, à ampla defesa assegurada aos litigantes em processo judicial, e pleiteiam a concessão de medida liminar para suspender o andamento da ação penal - que já se encontra na fase do art. 500, do Código de Processo Penal - sendo, finalmente, concedida a ordem, para se determinar a expedição da carta rogatória.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento de prova no processo penal, conquanto possa ser impugnado pelo *habeas corpus* (art. 648, VI), por implicar, ainda que indiretamente, em eventual ofensa à liberdade de locomoção do indivíduo (MS - 2004.03.00.062749-8/SP; v. m., Primeira Seção do TRF da 3ª Região, j. 17.01.2008, Dje 13.05.2009), a meu ver, pode também vir a ser contrariado pelo mandado de segurança, quando se mostrar que o ato judicial é tido como ofensivo a direito líquido e certo.

No que toca à atividade jurisdicional de deliberar sobre os requerimentos de prova, possui a parte, ademais, a possibilidade de impugnação das decisões em recurso contra a sentença que virá a ser proferida nos autos da ação penal, de forma que a impetração do mandamus deve mesmo atender ao requisito da excepcionalidade, restringindo-se a situações de flagrante ilegalidade do ato impugnado, ou de evidente prejuízo material à parte, nas quais não se aplica a Súmula nº 267/STJ.

Feitas estas considerações, concluo que a petição inicial merece, de pronto, ser indeferida.

Observo que a decisão do juiz encontra-se motivada na desnecessidade e inconveniência da prova. Ao contrário do que alegam os impetrantes, ela possui os fundamentos bem delineados. Deduz-se, pois, do ato judicial ora impugnado:

"Almir de Almeida está sendo processado por manter em instituição bancária no exterior, depósitos não declarados à Receita Federal, delito tipificado no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86.

O crime a ele imputado é de mera conduta, de caráter permanente, enquanto os depósitos forem mantidos, não se considerando qualquer elemento subjetivo específico.

Se o crime é de mera conduta, constata-se que a prova testemunhal pretendida pela defesa não terá o condão de afastar a imputação, que é a manutenção de depósitos no exterior sem declaração ao fisco federal, como descrito na denúncia.

A prova testemunhal pretendida, como visto, de nenhuma utilidade será para o desfecho do feito, acarretando apenas a sua morosidade.(...)"

De se registrar que cabe ao juiz denegar as provas impertinentes, sem relação com os fatos da denúncia, ou atinentes a fatos já demonstrados nos autos, bem como zelar pela regularidade do processo, pelo equilíbrio entre as partes, no que tange aos limites do poder/dever de acusar e às prerrogativas da defesa. Tudo isto, em atenção ao contexto apresentado no processo e dos fatos que se pretende provar, decidindo com razoabilidade e proporcionalidade.

Não se verifica ofensa ao direito de defesa porque, emitindo juízo de relevância, o magistrado indeferiu diligências requeridas. É o que, francamente, se extrai de nosso sistema jurídico - arts. 155 e 400, §1º, do Código de Processo Penal -, notadamente, quando a decisão encontra-se fundamentada de forma objetiva.

Assim, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, depreendendo-se do julgado (HC - 27060/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23.06.2003, p. 405) ser descabida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função da falta de exame pericial e datiloscópico, pois o Julgador pode, de maneira fundamentada, indeferir diligências que entenda protelatórias ou desnecessárias, sendo o juízo de conveniência quanto à necessidade da prova, próprio do seu poder discricionário.

Com efeito, o destinatário da produção de prova é o juiz, cabendo à parte convencê-lo (in casu) acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha para a apuração da verdade real.

Esclarecem os impetrantes/denunciados que a testemunha indicada é funcionário do Ministério de Minas e Geologia e conhecedor dos fatos apurados nos autos da ação penal, possuindo ciência sobre como foram abertas as contas bancárias em tela, sendo o seu depoimento fundamental para comprovar que não agiram com dolo.

Anoto, todavia, que não demonstraram, sequer no bojo da inicial do mandamus, sequer por meio da prova documental pré-constituída que a acompanha - consistente em cópia integral dos autos da ação penal -, as razões pelas quais concluem pelo desacerto decisão do magistrado, limitando-se à mera alegação de que há necessidade da oitiva da testemunha, bem como do seguinte:

"o ato prolatado pela autoridade coatora, reveste-se, sem dúvida alguma de excesso de rigorismo, vez que por mais que o País onde se encontra residindo a testemunha esteja "sob forte comoção", não é motivo plausível para indeferimento de sua oitiva, tampouco para gerar confronto ao dispositivo descrito na Lei Maior " (fl. 08).

Conforme verificado, os motivos que nortearam a decisão hostilizada não se resumem a este último aspecto impugnado pelos impetrantes. Os argumentos por estes trazidos encontram-se dissociados do decisum que visam corrigir neste mandamus, porquanto, o indeferimento da substituição de testemunha residente fora do país deu-se em virtude das próprias alegações dos impetrantes, no sentido de que ela não deporá sobre os fatos relativos às condutas descritas na denúncia ("*manter em instituição bancária no exterior ...*"), mas quanto à ausência de dolo na abertura das contas. Não há na ação penal, nem nestes autos, a indicação do endereço da testemunha que pretendem seja intimada na Guiné Bissau. O art. 397, do Código de Processo Penal, no Livro II, Título I, Capítulo I "Da instrução criminal", previa que a

substituição de testemunha poderia ser deferida pelo Juiz, se este pedido não tivesse por fim, frustrar o disposto nos arts. 41, *in fine*, e 395. Guilherme de Souza Nucci em relação ao referido dispositivo, alertava (*Código de Processo Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004. 3ª e. pg. 641*):

"Note-se, no entanto, fazer o artigo expressa menção à possibilidade de tergiversação, como conduta da parte que pleiteia a troca de testemunhas, unicamente para garantir a oitiva de pessoa não arrolada por displicência, pretendendo ver consertado o seu erro em momento posterior e intempestivo. (...) O juiz deve exercer o seu poder de fiscalização, impedindo que tal ocorra. Logo, o rol de testemunhas que não traga a correta identificação da pessoa a ser ouvida, inclusive com sua localização, deve ser rejeitado."

Em complemento, no que tange ao tema em análise, cita-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado em 08/11/2007, HC - 2007.04.00.032061-0, 7ª T., de relatoria do Des. Fed. Tadaaqui Hirose:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DO ART. 22 DA LEI 7.492/86. INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA NA CHINA, TAIWAN E HONG KONG. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1.No caso dos autos, o paciente, denunciado porque mantinha depósitos no exterior não declarados ao fisco, arrolou testemunhas visando demonstrar que a denúncia embasou-se numa queixa-crime motivada por vingança resultante de um desentendimento comercial.

2.Da leitura da norma processual penal, visualiza-se que resta inserto o comando da discricionariedade de o juiz determinar a produção da prova testemunhal. Em outras palavras, cabe ao magistrado considerar caso a caso, a conveniência ou não, das provas requeridas. Mesmo porque deve-se agir com a prudência necessária, evitando, assim, a generalização do que é exceção.

3.O direito à ampla defesa não implica a admissão de toda prova requerida pelas partes, mormente quando se revelem absolutamente impertinentes e com caráter manifestamente protelatório. O juiz deve, ao contrário, zelar pela regularidade e celeridade da marcha processual.

4.Veja-se que o crime do parágrafo único, in fine, do art. 22 da Lei 7.492/86, é de mera conduta, de caráter permanente, enquanto os depósitos forem mantidos, não se considerando qualquer elemento subjetivo específico. Tais fatos, mesmo que se queira vincular com a suposta cadeia produtiva dos negócios do paciente, não afasta a imputação de manutenção de depósito no exterior não-declarados às autoridades fiscais, como apontada na exordial acusatória".

Confira-se, ainda, o julgado a seguir, da E. Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior.

2. A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior.

3. Negado provimento ao agravo.

(AGRG no RHC 22355/MG, Dje. 30.10.2008, 6ª T., rel. Des. Convocada Jane Silva).

Por fim, neste contexto não é demais lembrar que o writ não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.017033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : NAVIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.04.002773-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.04.002773-5, instaurado para apurar fato, que em tese, configuram os delitos tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, em face da empresa Navimport Comércio Exterior Ltda, sediada na cidade de Santos/SP.

O Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santos/SP, requereu a remessa do feito para São Paulo-Capital, para distribuição a uma das Varas Especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, aduzindo que *"o inquérito decorreu de requisição ministerial e não foi encaminhado à Vara especializada na capital uma vez que o Procurador requisitante, conforme se pode notar da leitura do despacho de fls. 05/07, compreendeu que os crimes contra a ordem tributária seriam apurados perante os juízos dos domicílios dos contribuintes, enquanto os crimes contra o sistema financeiro seriam apurados junto aos órgãos (polícia, MP e juízos) especializados. Houve, inclusive, remessa de cópias dos autos ao grupo existente, no MPF, para apuração de crimes contra o sistema financeiro, conforme fl. 25, para que procedesse no sentido da instauração de Procedimento Investigatório Criminal ou IPL quanto aos crimes de sua competência. A portaria de instauração do presente, portanto, em atendimento à requisição ministerial, não deveria mencionar outros crimes que não contra a ordem tributária. Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento do Procurador requisitante, diante da forte conexão probatória entre eventuais crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, a justificar a apuração conjunta perante as varas especializadas. A conexão é mencionada inclusive, na decisão de fls. 21/23." (fl. 37/39).*

Em face do requerimento do Órgão Ministerial o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, **declinou da competência**, proferindo despacho do seguinte teor:

"Nos termos do provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais especializadas (2ª ou 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo), competentes para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, dando-se baixa na distribuição." (fl. 40)

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 47/49 o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, **requereu a devolução dos autos para a 6ª Vara Federal de Santos**, uma vez que *"(...) o entendimento do E. STF a respeito das infrações tributárias e momento consumativo, para o oferecimento de denúncia, impõe a tramitação em separado dos feitos, à luz do art. 80, do CPP". Deixou de requerer a suscitação de conflito competência, em favor da celeridade do feito (fls. 47/49).*

A MMA. Juíza da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, acolheu o parecer do MPF e determinou o retorno dos autos para a 6ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 51).

O Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal de Santos/SP, **suscitou o presente conflito negativo de competência**, nos termos preconizados pelo artigo 115, III, do Código de Processo Penal (fls. 55/56).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Márcio Domene Cabrini, pela improcedência do conflito negativo de competência, fixando-se como competente para apreciar o feito o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 63/65-v).

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2007.61.04.002773-5, instaurado para

apurar fato, que em tese, configuram os delitos tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, em face da empresa Navimport Comércio Exterior Ltda, sediada na cidade de Santos/SP.

Verifica-se do despacho proferido pelo Procurador da República Antonio José Donizetti Molina Daloia - Peças Informativas nº 1.34.012.000289/2006-60 (fls. 02/07 do IPL) que as investigações se originaram de inquérito policial que tramita junto ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, o qual foi instaurado com o escopo de apurar crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro.

Os fatos são as apurações que envolvem operações financeiras realizadas através de conta CC5, cuja movimentação bancária se deu em contas administradas pela empresa *Beacon Hill*. Os indícios revelam que as referidas contas administradas pela *Beacon Hill* eram controladas, em sua maioria, por doleiros brasileiros.

A investigação se desenvolve em relação aos beneficiários/ordenantes dessas transações, dentre os quais há agentes públicos e particulares que estão sendo investigados. Afirma o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR que *"podem existir crimes de sonegação tributária (que depende do resultado dos trabalhos da Receita), crime financeiro (como o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86), sendo também imperativo investigar a natureza e origem dos ativos movimentados, podendo existir outros crimes, inclusive lavagem de dinheiro."* (fls. 21/23 do IPL).

Esclarece a Procuradoria da República em São Paulo que *"está claro que os autos têm o propósito de perseguir sonegação fiscal, pois, assim, diz, expressamente o despacho de fl. 22. Claro está também, que estamos prestes a gerar a mesma confusão que se viu nos autos que tratavam de movimentação via contas CC5, submetidos a um vaivém constante, porque era entendimento de alguns a apuração em conjunto dos crimes, contra a Ordem Tributária e Financeira, e, de outros, a tramitação em separado. Tecnicamente a tramitação em separado justifica-se, primeiro, pela ausência de conexão entre os delitos, embora a r. decisão tenha salientado a conexão probatória. Estes autos foram formados a partir de um expediente que ainda tramita nesta Procuradoria da República junto a um dos membros do Grupo da Receita Federal, e que objetiva apurar a repercussão tributária da movimentação de valores no exterior. A outro tanto, o expediente formado também a partir daquele que se encontra na PR/SP e que, por sua vez, visa crimes financeiros, foi arquivado, porque constatado que já existem inquéritos com o mesmo propósito."* (fls. 47/49).

Destaca o Procurador Regional da República - Procuradoria Regional da República da 3ª Região, que *"a Procuradoria da República em São Paulo determinou o desmembramento das investigações, para que, havendo conveniência, um dos Procuradores da República apurasse eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, observando, ao fim, que eventual crime contra a ordem tributária continuaria a ser apurado no presente feito. Nota-se, portanto, que o presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar somente eventual crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista possíveis remessas ao exterior mediante operações irregulares de câmbio, que não foram declaradas à Receita Federal, **não havendo elementos concretos que possam levar à conclusão de conexão com crimes contra o sistema financeiro nacional.**"* (grifo nosso) (fls.63/65-v).

Assim, em face da ausência de indícios de conexão e, levando-se em consideração que os delitos contra o "Sistema Financeiro Nacional" e contra a "Ordem Tributária" se consumam em momentos distintos e, ainda, que não se vislumbra na hipótese em tela, elementos concretos e seguros de existência de conexão, verifica-se que a prática de crime contra a ordem tributária deve ser investigado separadamente, perante o foro do domicílio do contribuinte, e não perante a Vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de ativos.

Neste sentido, precedentes emanados da E. Primeira Seção deste E. Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. CASO "BEACON HILL". INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME FISCAL.

1. Em razão da investigação ministerial relativa à remessa ilegal de divisas mediante operações irregulares de câmbio por meio de conta em nome da empresa "Beacon Hill", certamente procedida por doleiros, suspeita-se do envio de recursos de origem ilícita ou duvidosa sobretudo por parte de funcionários públicos. Sem prejuízo, suspeita-se também que outras pessoas teriam do mesmo modo enviado recursos, convertendo seus ativos financeiros em moeda estrangeira. No que se refere aos últimos, o interesse do Ministério Público Federal parece incidir, pelo menos em um primeiro momento, na apuração de crimes de sonegação fiscal, pois o câmbio irregular implica o não-oferecimento à tributação do numerário para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda, além de outros tributos, quanto ao rendimento respectivo, cuja origem não é necessária e forçosamente ilícita: os ganhos podem decorrer de atividade regular, posto que não declarados. Pode suceder que, eventualmente, o próprio contribuinte tenha participado da conduta relativa à operação de câmbio ou que seus ativos teriam origem ilícita. Mas isso dependeria, para suscitar a conexão, de algum elemento indiciário ou, pelo menos, a indicação concreta do feito em relação ao qual haveria

conexão. A mera especialização de determinada vara em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou de "lavagem" de dinheiro, por si só, não fundamenta a redistribuição do inquérito policial no qual se busca, primordialmente, informações por parte da Receita Federal quanto a procedimento fiscal imprescindível para a constituição do crédito tributário, o qual melhor se realiza no domicílio do contribuinte. É o que explica, desde o princípio, a conveniência do desmembramento das investigações respeitantes ao caso "Beacon Hill".

2. Conflito improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10822. Processo: 2008.03.00.012611-9 UF: SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 21/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME FISCAL.

1. A manutenção de depósitos bancários no exterior, sem comunicação às autoridades competentes, pode resultar em infrações contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária.

2. Considerando, todavia, que referidos delitos possuem momentos consumativos diversos; e que não há elementos concretos a indicar, com segurança, a existência de conexão, conclui-se que a prática do crime contra a ordem tributária deve ser investigada à parte, perante o foro do domicílio do contribuinte e não junto à vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de ativos.

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 10659. Processo: 2007.03.00.102033-3 UF: SP Doc.: TRF300202382 . Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 06/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/11/2008 PÁGINA: 96)

Assevero, ainda, que tal entendimento jurisprudencial se encontra cristalizado no enunciado da Súmula nº 34 desta E. Corte Regional, a qual dispõe que:

"Súmula nº 34. O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de "lavagem" de ativos (Lei nº 9.613/98)."

Destarte, não se vislumbra a existência de elementos suficiente para o reconhecimento da ocorrência de conexão.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo improcedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 6ª Vara Federal em Santos/SP, juízo suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA e outro

: RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2006.61.00.028151-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por CÉLIA CRISTINA PEREIRA BESERRA e RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com base no artigo 485, inciso V e IX, do Código de Processo Civil, com o propósito de rescindir a sentença de 1º grau proferida pelo d. Juízo Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, processo nº. 2006.61.00.028151-0, "declarando a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo 'a quo', que cerceou o direito de defesa dos autores, julgando antecipadamente o feito, sem a produção de prova pericial, a qual o mesmo já havia determinado as fls., sendo ambígua sua decisão".

Sustentam os autores-mutuários do "Sistema Financeiro de Habitação", que celebraram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca" em 15.08.2002, no valor de R\$ 38.000,00 para aquisição do imóvel residencial, sendo R\$ 4.871,00 com recursos próprios e R\$ 33.128,90 financiados, estabelecendo-se as prestações, iniciais, no valor de R\$ 389,49. Aduzem que não obstante os valores disponibilizados à CEF não houve amortização do saldo devedor e tampouco da prestação devida. De forma que submetendo o seu contrato à perícia, procurou a Caixa Econômica Federal para renegociação e amortização da dívida, de modo a viabilizar um equilíbrio contratual entre as partes. Não houve sucesso.

Pedem que sejam requisitados os autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.028151-0 os quais tramitam perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fl. 142 concedi o prazo de dez dias para que os autores instruísem a presente rescisória com os documentos indispensáveis para o conhecimento e deslinde da ação (art. 283 do Código de Processo Civil), inclusive para aferição do prazo estatuído pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

A d. Subsecretaria da 1ª Seção certificou que decorreu o prazo em 17/6/09 sem que os autores cumprissem a determinação (fls. 145).

DECIDO.

Regularmente intimados os requerentes, **não** houve manifestação dos mesmos em relação ao despacho de fl. 142, persistindo a deficiência da instrução da inicial, ou seja, a peça vestibular encontra-se desacompanhada daqueles documentos indispensáveis para conhecimento da demanda, conforme preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade requerido e deferido.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017888-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : DANIEL BATISTA

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021666-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando que a cópia da decisão de fls.47/48 dos autos originais não está íntegra, requisitem-se informações ao Juízo Suscitante, que deverão ser pretadas acompanhada de cópia da referida decisão de fl. 47-verso e 48, que indeferiu a liminar nos autos da medida cautelar 2008.61.00.021666-5.

3. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : MOHAMAD AHMAD AYOUB

: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO

: MARCO ANTONIO KIREMITIZIAN

: SIDNEI DO AMARAL
: PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO
: VALDIR DOS PASSOS MARCELINO
: MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
: EDMIR PAULO BORRELI
: DIRCEU PACHECO

No. ORIG. : 2007.61.81.005381-7 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL LEON BIALSKI contra decisão proferida nos autos de nº 2007.61.81.005381-7 e 2007.61.81.004855-0.

O feito foi distribuído em 29/05/2009 e, em virtude de encontrar-me em gozo de licença médica, consoante fls. 124, os autos foram encaminhados à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que proferiu a r. decisão de fls. 126 em substituição regimental, onde Sua Excelência reconheceu a prevenção desta relatora para o julgamento da lide, em virtude da anterior distribuição e julgamento dos conflitos de competência nºs 2007.03.00.086149-6 e 2007.03.00.088164-1, tirados dos mesmos autos de origem deste *mandamus*.

Contudo, apesar do respeito que nutro pela I. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, não comungo do mesmo entendimento de Sua Excelência, pois entendo que o anterior julgamento de conflito de competência não enquadra-se na hipótese do art. 15 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o julgamento de tal incidente não adentra o mérito da lide que o originou.

Diante do exposto, rejeito a decisão de fls. 126 e determino a remessa dos autos à livre distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANA MARIA CARARETO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JOAO ULISSES SIQUEIRA

No. ORIG. : 2008.61.14.008008-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ana Maria Carareto Siqueira** contra ato do MMº Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio do qual objetiva o julgamento dos embargos opostos contra a decisão que determinou o sequestro dos bens de sua propriedade e de seu cônjuge João Ulisses Siqueira, independente do trânsito em julgado de eventual decisão a ser proferida nos autos principais (2008.61.14.005226-4).

Alega, em síntese, que é casada em regime de comunhão universal de bens com o acusado, é terceira e proprietária de 50% dos bens sequestrados, o que determina o imediato julgamento dos embargos opostos em primeiro grau, com a consequente liberação da metade dos bens. Aduz, ainda, que os bens sequestrados foram adquiridos anteriormente aos fatos delituosos imputados a João Ulisses Siqueira (maio de 2.008) e, portanto, de forma lícita, a saber:

a) Um prédio e seu respectivo terreno situado à Rua André Ritucci nº 62, no município de São Bernardo de Campo/SP (matrícula 17328, livro 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP: **comprado em 20.10.1981**).

b) 1/3 da Sala Comercial nº 12, localizada no 1º pavimento do Edifício Itamar, situado na Av. Índico, nºs 80 e 86, no município de São Bernardo do Campo/SP (matrícula 49.887, livro 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP: **comprado em 08.11.1985**).

c) Honda Civic ELS Flex, cor prata, ano de fabricação 2008, placas EDB 6686.

d) FORD ECO SPORT 2.0L, cor prata, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DXV 9776: **vendido em 13.07.2008, antes do sequestro.**

É o breve relatório.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que os embargos opostos perante o Juízo de primeiro grau pelo acusado João Ulisses Siqueira juntamente com sua esposa Ana Maria Carareto Siqueira, o foram com fundamento no artigo 130, incisos I e II do Código de Processo Penal (fl.17), ao argumento de que os bens não foram adquiridos com os proventos da suposta infração penal e requereram o levantamento do sequestro.

Da decisão do MMº Juiz "a quo" que postergou a análise do pedido formulado nos embargos para após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais, com fundamento no artigo 130, parágrafo único do Código de Processo Penal, foi impetrado mandado de segurança perante esta e. Corte, no qual esta Relatora proferiu decisão julgando extinto o feito, haja vista a legalidade da decisão proferida pelo magistrado.

Todavia, neste *mandamus* a impetrante Ana Maria Carareto Siqueira requereu, na qualidade de meeira, o julgamento dos embargos independente do trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação penal e o levantamento do sequestro de metade os bens, uma vez que é casada com João Ulisses Siqueira sob regime de comunhão universal de bens.

Assim, não obstante haja menção do referido fato nos embargos anteriormente opostos, tendo em vista que o fundamento é diverso, referido pedido deve ser formulado perante o Juízo de primeiro grau, que avaliará a condição da impetrante de terceira, alheia à prática da infração penal, nos termos do que dispõe o artigo 129 do Código de Processo Penal que, por sua vez, não tem a imposição do parágrafo único do artigo 130 do mesmo Código.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente a inicial e julgo extinto o feito.

Intimem-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1107/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELZA ZANETTI e outro

ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL

: PAULO ROBERTO LAURIS

: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

APELANTE : MARIA ODILA GOMES MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS

: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.71604-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 180/192:

Providencie a subscritora da petição referida (Renata C. Porcel de Oliveira R.) a juntada da certidão de óbito da autora Elza Zanetti, bem como regularize a representação processual, pois as procurações trazidas aos autos referem-se especificamente ao inventário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.076807-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : NADYR DE PAULA
: MEIRE MARQUES
: JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES
RECORRIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC
No. ORIG. : 92.00.14632-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 771/776:

Providenciem as subscritoras (Meire Marques e Josélia da Aparecida Paulino Marques) a juntada do instrumento de mandato referido na petição supra.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TUFFY MATTAR
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00064-5 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Fls. 172 e seguintes:

Ciência ao apelante.

Após retornem para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

No. ORIG. : 95.00.05401-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra a decisão desta Relatora que, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Alega que a decisão é omissa em razão de não ter se manifestado sobre a norma prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública em termos de privilégios e prerrogativas, inclusive no que diz respeito à isenção das custas processuais.

Afirma, ainda, que a decisão não considerou a exceção prevista no item IV do Anexo II da Resolução nº 148/97.

Requer o acolhimento do recurso e o saneamento das omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposados pela embargante, não lhe assiste razão.

A decisão está devidamente fundamentada, tendo negado seguimento ao recurso em razão da insuficiência do valor recolhido a título de custas, bem como em decorrência do errôneo recolhimento das mesmas em instituição bancária diversa da devida, o que ensejou a deserção da apelação.

Dessa forma, não ocorreram alegadas omissões, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, **nego provimento aos embargos de declaração.**

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00177-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Fl. 127:

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o agravante se manifeste fundamentadamente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, informar pormenorizadamente o estado atual dos autos de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
APELADO : ARTUR MENDES e outro
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA
: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR

CODINOME : ARTHUR MENDES
APELADO : CECILIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA

No. ORIG. : 88.00.13154-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 128/133:

1) Comunicado o óbito dos autores suspendo o processo, nos moldes do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) Diga a Caixa Econômica Federal sobre a habilitação da sucessora, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL FELIX BARBOSA e outros
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
PARTE AUTORA : MANOEL ORDENO NETO e outros

: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
: MARIA JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

No. ORIG. : 97.00.23865-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura das contrarrazões de apelação de fls. 303/306, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004757-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS
ADVOGADO : MARCELO PRESOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF a devolver o valor ilegalmente cobrado a título de juros moratórios e extinguiu o processo com julgamento mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 190/220, a CEF alega que há conexão entre o presente feito e a apelação cível 2005.03.99.022786-4 (processo de origem: 94.0308543-6), distribuída em 17/05/2005 à e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, razão pela qual requer seja determinada a reunião dos feitos.

Observo da consulta ao andamento processual que a ação ordinária 94.0308543-6 tem por objeto o não pagamento do seguro obrigatório com alíquota majorada.

Assim, tratando-se de pedidos diversos, não há conexão entre os feitos, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 190/220.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020414-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.07958-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, **homologo**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada a fl. 108.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANTE BENI
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro
DESPACHO

Fl. 204. Tendo em vista a renúncia ao mandato, anote-se o nome do Dr. Orlando Pereira dos Santos Júnior - OAB/SP nº 28.445 para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VIEDMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que houve o pagamento do débito e o conseqüente arquivamento da execução fiscal.

Diante disto, intimem-se os embargantes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054726-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : MARIA LUCIA MOZAT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 97.00.05667-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/221: Os advogados da apelada não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.006873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
: LUCIANA REIS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 283, intime-se a subscritora de fls 280 para que proceda a regularização processual.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA
SUCEDIDO : SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
APELADO : MARIO HERCULANO SAMASSA espólio e outro
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO PARCUS DE SAMASSA
APELADO : NAZIRA VIALE SAMASSA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Safra S.A em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória, **julgou procedente o pedido**, para declarar a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário, com a consequente determinação ao Banco Safra S/A para liberação da hipoteca que grava o respectivo imóvel. Por fim, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 278/284).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apresenta recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal e a sua ilegitimidade passiva "ad causam" para o pedido. Requer, ainda, que seja reformada a r. sentença para que declare a improcedência dos pedidos dos autores, já que há saldo devedor remanescente não coberto pelo FCVS, ou que a responsabilidade pelo fornecimento da quitação e baixa da hipoteca recaia ao agente financeiro conessor do financiamento (fls. 288/299).

O Banco Safra S.A, por sua vez, apela, alegando que os autores comprometeram-se a alienar o imóvel financiado, no prazo de 180 dias, mas descumpriram a condição, não podendo exigir da apelante a entrega da quitação do contrato e o cancelamento do ônus hipotecário (fls. 302/316).

Apresentadas as contra-razões (fls.351/354).

É o relatório. Decido.

A intervenção da União Federal prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 é voluntária, não cabendo ao juízo determinar sua intimação para manifestar se possui interesse na causa.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1.(...)

2. *A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

3(...)

7. *Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200361000087569, v.u., DJ de 17/11/2008, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita) - grifo nosso

Descabida a alegação de ilegitimidade passiva "Ad causam" da Caixa Econômica Federal para fornecimento de termo de quitação, exoneração da hipoteca e baixa no cartório de imóveis, pois a sentença em momento algum faz tal determinação à Caixa Econômica Federal. A decisão recorrida simplesmente declara quitado o saldo devedor em face da cobertura pelo FCVS, determinando exclusivamente à co-ré Safra S/A - Crédito Imobiliário a liberação da hipoteca. Assim, afasto as preliminares argüidas.

No mérito, entendo que a discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 01.02.1983 (fls. 24), portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que as apelantes pretendam fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiram à contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO às apelações.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MILTON SOUZA CABRAL e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO CIBRASEC
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 265/266) que, em ação de revisão contratual, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os apelantes peticionam (fls. 302) requerendo a renúncia ao direito de recorrer.

Configurando a manifestação dos autores (apelantes) desistência da apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Atenda-se o requerimento de anotação do nome dos advogados constante de fls. 302.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OSWALDO PERES (= ou > de 65 anos) e outros
: GILBERTO AVELLAR PAIOLI (= ou > de 65 anos)
: CELSO BENTO DA SILVA
: OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI (= ou > de 65 anos)
: FABIO AVENA
: MOACIR JUNJI FUJIMOTO
: TERESINHA BASILE BARSOTTINI (= ou > de 65 anos)
: HELIS LORENSETTE (= ou > de 65 anos)
: JOEL GARCIA DE OLIVEIRA
: SERGIO SECCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em 20/9/2001 por juizes classistas da ativa, aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região objetivando que fosse acrescido aos seus vencimentos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de abril de 1998, que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República. À causa atribuíram o valor de R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido e condenou a ré a incorporar aos proventos dos autores o percentual de 11,98% a partir de abril de 1998 ou na data de início do cargo do servidor se posterior, bem como a pagar as diferenças acrescidas de correção monetária aplicando-se o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, compensando-se os valores já pagos. Condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, além das despesas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 123/128).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença no que diz respeito a condenação de honorários advocatícios para ser calculada sobre o valor da condenação no percentual de 10% (dez por cento) (fls. 131/134). Recurso respondido (fls. 141/146).

Inconformada apelou a União Federal argüindo preliminarmente, a prescrição do fundo do direito e a impossibilidade jurídica do pedido em face do que dispõe a Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença para reconhecer a improcedência do pedido. Aduzem que os autores objetivam a incorporação a partir de abril de 1998, quando já não era devido em razão dos limites temporais de aplicação da diferença, o advento dos Decretos Legislativos 6 e 7 de 1995 e a Lei nº 8.448/92, bem como a Lei nº 9.421/96. Insurgem quanto ao valor fixado para a verba honorária (fls. 147/178).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, argüida pela União em razões de apelação, tenho como certo que o pedido da parte autora relativo à incorporação do percentual de 11,98%, nos seus vencimentos, decorre de previsão legal pelo que sujeita-se à apreciação do Poder Judiciário, nos termos preconizados pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante aos juízes classistas a jurisprudência do STF aponta que o termo final do reajuste de 11,98% é de janeiro de 1995 (AgRg no RESP nº 479.005/BA, j. 09/05/2006, 1ª Turma) levando em conta decretos legislativos de fevereiro de 1995 que ensejaram nova remuneração que alcançou Ministros do STF com reflexos sobre toda a magistratura federal. Assim, como os autores pleiteiam o reajuste a partir de abril de 1998, quando já não era devido em razão dos limites temporais de aplicação da diferença, a data de janeiro de 1995, a sentença deve ser reformada.

Por fim, inverte a sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrando-os no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devido a natureza não complexa da ação.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, com inversão da sucumbência, e julgo prejudicado o apelo da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADAILTON DA CRUZ SANTANA e outro

ADVOGADO : JOAO AZIZ ABRAHAO e outro

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : JOAO AZIZ ABRAHAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 283/295) que, em ação de revisão, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Os apelantes peticionam (fls. 340/341) requerendo a desistência da apelação interposta.

Configurando a manifestação da parte autora desistência ao recurso nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIBELE DO CARMO DESIE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019604-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 107/108, que nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. Sustenta a embargante que a r. decisão deu provimento ao recurso da agravante deixando, todavia, de conceder-lhe a oportunidade de responder ao agravo e analisar o feito à luz das provas exigidas pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Requer seja sanada a contradição e aberto prazo para contra-razões.

É o relatório. **Decido.**

Recebidos por tempestivos os presentes embargos de declaração, devendo ser acolhidos, nos termos a seguir. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a oportunidade do contraditório é imprescindível ainda que se cuide de agravo de instrumento, justificando-se sua dispensa apenas nos casos de desprovimento do recurso.

Veja a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, art. 525, III).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 1038844, v.u., DJE de 20/10/2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal seja intimada a apresentar contra-razões ao agravo de instrumento, retornando após para novo julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.001755-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOAO FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Fls. 135:

Requer prazo para atendimento do despacho de fls. 133.

Defiro por 20 (vinte) dias.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS e outro

: CRISTINA CAGLIARI

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS S DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 389/424) que, em ação de revisão de cláusulas contratuais proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente a ação.

Os autores manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito (fls. 470/471).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido da parte, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. com o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LELIA ZANFRANCESCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS e outro

PARTE RE' : NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 288: A parte apelada, Lélia Zanfranceschi, requer a expedição de carta de sentença.

Indefiro o pedido, porquanto a requerente deve proceder na forma dos artigos 475-O e 475-P, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.000014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : WALDEMAR ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

1) Trata-se de petição (fls. 168/192) onde se comunica o falecimento do autor e requer-se a suspensão do leilão do imóvel objeto da lide.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

A parte autora não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo licitatório.

2) Providencie o subscritor, no prazo requerido, a juntada da procuração referida às fls. 170.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS APOLO FLAVIO e outro

: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FLAVIO

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.04.00093-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 402/403.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007890-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 430. Em face do requerimento formulado pela autora Maria Sebastiana de Souza, ora apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ FANHANI e outros
: MILZA DOS SANTOS GONCALVES FANHANI
: REGINALDO DE OLIVEIRA REIS
: SABRINA FANHANI
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou os autores a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

À fl. 316, os apelantes informam que efetuarão o pagamento/liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, estando a apelada de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 316 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 316, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021294-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA e outro
: NAJARA MOREIRA RUIZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 574, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra.Cristiana Gesteira Costa Campos - OAB/SP nº 205.396 para representar a apelada em juízo.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023004-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RENATO PEDRO DA SILVA e outro
: LUCIANA GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 157/169) que, em ação declaratória, julgou improcedente o pedido. Os autores requereram a desistência da ação (fls. 286). Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito não houve oposição da mesma, tendo apenas pleiteado que o pedido fosse recebido como renúncia ao direito reconhecido em sentença devido ao momento processual (fls. 294), com o que concordaram os apelantes (fls. 318). Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação. O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329 do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex, NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

As custas e honorários advocatícios são mantidos tal qual fixados na sentença, inclusive quanto à suspensão de sua exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade de justiça (fls. 169).

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030479-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE e outro
: SIMONE MORETO DE ALMIRANTE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 268/276) que, em ação de revisão de prestações, julgou improcedente o pedido. Os autores, em documento firmado por eles, pelo respectivo patrono e pelo representante da CEF, (fls. 164/166) manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.011041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZILDA APARECIDA BOCATO e outro

: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

APELADO : EVERTON APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 100 e seguintes:

Providencie a advogada Larissa M. S. Tavares a juntada de instrumento que lhe atribua poderes nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.013558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MAURA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

A autora peticiona (fls. 180/187) informando que mesmo após a publicação do v. acórdão determinando a renegociação do saldo devedor recebeu carta-cobrança ameaçando a tomada de providências restritivas caso não efetuado o pagamento da prestação em atraso. Informa, ainda, que o banco réu ofereceu proposta com percentual de desconto que considera irrisório.

Requer seja determinada a inibição dos comandos de negatização do nome da autora e da fiadora a fim de evitar constrangimentos ainda maiores.

É o relatório. Decido.

O acórdão de fls. 171/173 concluiu que o contrato da autora está abarcado pela legislação que permitiu a renegociação do saldo devedor de dívidas no âmbito do FIES, tendo, inclusive, deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesse sentido. Embora não tenha imposto um percentual de desconto a decisão procurou fixar um norte para tanto, estabeleceram-se dois parâmetros com tal finalidade, sempre buscando a razoabilidade:

"...não poderá ser tão grande a ponto de implicar que o valor efetivamente tomado pela autora, devidamente atualizado, não seja recuperado pelo FIES, mas também não poderá ser tão irrisório a ponto de desestimular o cumprimento do contrato pelo devedor, aumentando os já alarmantes índices de inadimplência relatados pela Caixa Econômica Federal em março de 2004 (84,24% do total de contratos em fase de amortização - fls. 46/47)."

Compulsando os autos verifica-se que o percentual oferecido pela Caixa Econômica Federal àqueles que se encontravam adimplentes (fls. 46), caso da autora, foi de 90% (noventa por cento). Segundo os documentos agora juntados aos autos (fls. 186) a instituição oferece um desconto de 9,1% (nove vírgula um por cento). Confrontando-se todas as informações relatadas conclui-se que tal proposta não atende aos parâmetros estabelecidos no acórdão. Tem-se que esse fim, sem fixar um percentual obrigatório, será atendido apenas com um percentual de desconto próximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, podendo variar para mais ou para menos a critério das partes. Assim, **defiro** o requerido pela autora, impedindo qualquer negativação de seu nome ou de sua fiadora e caso já tenha ocorrido a restrição deve a Caixa Econômica Federal providenciar a baixa imediatamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO MAURICIO MARIANO e outro
: MARIA BERNADETE BURANI MARIANO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 461/493) que, em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido.

Os autores em documento firmado por eles e pelo respectivo patrono (fls. 588/589) manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do processo.

A Caixa Econômica Federal inquirida a respeito concordou com o pedido de renúncia (fls. 593).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V, c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fls. 191: Defiro vista pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ERBES DUARTE NOVAES e outro
: SUZANA DUARTE NOVAES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

DESPACHO
Fls. 137: Defiro vista pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.006655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : JOSE ANTONIO CHAGAS e outro
: SILVIA REGINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO e outro

DESPACHO
Fls. 216/219:
Homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação restaram prejudicados os recursos, negando-se, por consequência, seguimento às apelações (fls. 214).
Assim, após certificado o decurso de prazo, apenas remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012618-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas pela autora, observada a suspensão de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apela. Em suas razões recursais argui a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas há mais de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, reitera o pedido inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte maneira: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*". Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio:

"I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva;

(2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Empregado: Roberval Antonio Lacerda de Almeida

- Vínculo com a *Cia. Docas de Santos*: admissão - não consta; saída - não consta; opção - 19/07/1968; situação - admissão na vigência da Lei nº 5.107/66, em sua redação originária.

- Vínculo com o *Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos*: admissão - 15/05/1973; saída - não consta; opção - não consta; situação - admissão na vigência da Lei nº 5.705/71.

Ademais, ostentando o trabalhador a condição de avulso, é prescindível a específica comprovação da data de opção ao FGTS, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo (vale dizer, a opção era *ex lege*). *In verbis*:

"Art. 3º. *Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.*

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo" [grifei].

Referido dispositivo, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.819, de 1 de julho de 1970, cujo artigo 1º passo a transcrever:

"Art. 1º. *As empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso, no prazo de 20 dias, depositarão, sem multa, juros e correção monetária, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em conta vinculada, aberta em nome do Sindicato representativo da categoria profissional e que integrará o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de que trata o Capítulo VI, Seção I, do respectivo Regulamento, para posterior individualização pelo próprio Sindicato em nome dos trabalhadores, os valores correspondentes aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a contar de a contar de 13 de novembro de 1968, decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 agosto de 1968, e até o último mês já vencido. [artigo retificado pelo Decreto nº 66.867, de 13 de julho de 1970]."*

Parágrafo único. Os depósitos devidos a partir da vigência deste decreto serão efetuados no prazo previsto no artigo 9º do mencionado Regulamento."

Anoto que fato de o autor pertencer à classe dos trabalhadores avulsos não lhe infirma o direito à progressividade dos juros remuneratórios. Todavia, como não há vinculação estável na relação do trabalhador avulso com qualquer dos tomadores de serviço, a expressão "permanência na mesma empresa" contida na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 por certo há de ser interpretada como permanência do vínculo com o respectivo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra. Há, nesse sentido, precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO. 1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo. 4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei. 5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo. 6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. 8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001. 9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente.**

TRF-3ª Região - AC 2006.61.04.009560-8 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJe 08/09/2008

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min^a. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Por fim, não prospera o pedido de arbitramento de honorários de advogado. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Rel.^a Min^a. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Rel.^a Min^a. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230). No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 19/12/1975 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO DE JESUS ROSSI e outro
: BENEDICTO MACHADO FILHO

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO ARICO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 156, face a ocorrência de erro material, vez que homologou a transação firmada pelas partes, porém extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil (desistência da ação).

Em consequência, ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 159/161.

Intime-se a autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a fim de que esclareça as petições encartadas às fls. 152/153, eis que contraditórias.

Após, manifestem-se os réus, vindo, ato posterior, conclusos os autos a este Relator.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outro
APELADO : GUARACIABA FERREIRA MORETTO
ADVOGADO : IARA FERREIRA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 15/16) que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal peticiona (fls. 65/68) informando que o débito foi pago pela requerida e que não tem mais interesse no julgamento do recurso (fls. 84).

Configurando a manifestação da apelante, desistência da apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014860-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NOEMIA RAMOS e outro
: LILIAN PEREIRA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Fl. 188. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027406-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LOURIVAL ALVES DE CAMPOS e outros
: LUCIA QUENTILINA
: LÍCIA SETSUKO KONDO
: LUCIANA KELLY LOPES
: LUCIANE MACEDO SIMOES,18320185
: LUCIENE CUSTODIO AREDES DA SILVA
: LUIS CESAR DA SILVA
: LUIS CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
: LUIZ DE MORAES
: LUIZ TADEU JORGE
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

DESPACHO

Fls. 191/192. Intime-se o apelante Lourivel Alexandre Alves para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da Cédula de Identidade, tendo em vista o documento de fl. 18.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002470-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO e outro
: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE FELIX DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGENTE FIDUCIARIO)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 52/56) da r. sentença que, em ação cautelar inominada, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo.

Os autores peticionam (fls. 72/73) requerendo a desistência do recurso de apelação.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido da parte, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALBERTO THEODORO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls.305/306, o apelante informa que promoverá a renegociação do contrato diretamente com a ré, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores do autor não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fl. 305/306 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 305/306, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DJALMA PACHECO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.005039-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 103/104, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não cabe tal recurso contra decisão do relator, considerou-se que houve erro inescusável na interposição.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 118 proferida nos autos da Apelação Cível nº 2004.61.00.002229-4, ocorre que ao compulsá-los verifica-se que houve reconsideração dessa decisão (fls. 132), restando prejudicado o recurso (artigo 529, do CPC).

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do artigo 557 c.c. 529, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 132 da Apelação Cível nº 2004.61.00.002229-4.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO e outro

: MARIA LUISA FUSTIONI MUSEMBANI

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

: SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.010795-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO OSMAR MUSEMBANI FILHO e MARIA LUÍZA FUSTIONI MUSEMBANI, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.02.010795-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações", sendo o objeto da contratação a aquisição de uma casa de morada que deveria ser entregue em quatorze meses.

Relatam que o prazo não foi respeitado, razão pela qual ingressaram com ação ordinária para cumprimento de obrigação de fazer, tendo requerido antecipação de tutela para obter liberação, junto à CEF, do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Afirmam que a decisão agravada equivocou-se ao afirmar que não havia "perigo da demora", pois este é demonstrado pela precária condição financeira dos agravantes, razão pela qual deve ser reformada para que lhes seja deferida a medida de urgência.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a análise da decisão recorrida revela que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida não só porque não se reputou presente o "perigo da demora", mas também porque não se convenceu o Juízo da verossimilhança das alegações dos autores, ao consignar que a liberação dos recursos fundiários não atendia, em princípio, aos requisitos legais.

Conforme relatado, os agravantes apenas se limitam a aduzir que, ao contrário do que ficou decidido, o perigo da demora se faz presente na espécie, como se a concessão da medida em questão prescindisse de juízo positivo sobre a fumaça do bom direito, por essa razão não tendo atacado a decisão impugnada em todas as suas bases, deixaram de conferir regularidade formal ao presente agravo de instrumento, a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Nesse sentido recentemente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ.

APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem).

Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA
ADVOGADO : DOV BERENSTEIN
: ROBERTO SAUL MICHAAN
No. ORIG. : 96.00.37944-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 176/186. Manifeste-se a embargada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROGERIO MOREIRA FERES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 81/82) que, em ação cautelar inominada, extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil.

O autor em documento firmado por seu procurador (fls. 127) manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal a mesma manifestou sua concordância com a renúncia, porém esclareceu que não foi realizado o acordo noticiado, entendendo, assim, que é devida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se a respeito o autor permaneceu silente (fls. 139/140).

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Tendo em vista a ausência de citação da Caixa Econômica Federal não há de se falar em pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ademais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 32.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329 do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO e outro
: ROSANA BALBER RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 341/368) interposto por Eugenio Gutemberg dos Reis Ribeiro e Rosana Balber Ribeiro em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória de nulidade com revisão contratual, **julgou improcedente o pedido**.

Compulsando os autos verifica-se que Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça, advogadas da parte autora, renunciaram ao mandato que foi a elas outorgado (fls. 374/375).

Determinada a intimação pessoal, por oficial de justiça, dos autores (fls. 377/379) para regularizarem sua representação processual os mesmos não atenderam à ordem, conforme certificado às fls.380.

Assim, diante da inércia da parte autora em regularizar a representação, vislumbra-se a falta do pressuposto de regularidade da relação processual, devendo-se decretar a nulidade do processo e, por conseqüência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

A sucumbência fica mantida tal qual fixada na sentença (fls.209/225)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MITSURU TAKIUCHI e outro

: MARCIA HIDEKO KAGUE

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO e outros

: MARIA APARECIDA FUZILE

: MARIA ISABEL PUERTAS GARCIA

: MIRVALDO APARECIDO DA SILVA

: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
: MARCIA FERRAZ PEREIRA
: MONICA TRENCA DE CASTRO
: MILTON DE JESUS MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03809-9 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MITSURU TAKIUCHI e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 95.0003809-9, na fase de execução, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em sua segunda manifestação.

Na origem, os agravantes propuseram ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Na fase de execução do julgado, em virtude da divergência entre as partes a respeito dos créditos efetuados na conta vinculada de titularidade da agravante Márcia Hideko Kague, determinou o MM. Juízo *a quo* a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal (fl. 121 dos presentes autos).

Em atendimento ao referido despacho, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos e esclareceu que havia encontrado valor maior do que o depositado pela Caixa Econômica Federal, em virtude de ter efetuado a atualização da conta vinculada até a data do efetivo pagamento (fl. 122).

O MM. Juízo *a quo*, diante da discordância dos exequentes acerca do laudo judicial no tocante aos juros de mora aplicados, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos valores creditados para os autores Márcia Hideko Kague e Mitsuru Takiuchi (fl. 139).

A Contadoria Judicial, nessa segunda manifestação, concluiu que não havia saldo remanescente em favor dos aludidos autores e apresentou novos cálculos, os quais foram acolhidos pelo MM. Juízo *a quo*, decisão da qual se originou o presente recurso.

Alegam os agravantes, em síntese, que:

a) os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Márcia Hideko Kague foram atualizados até 22.01.2002, e não até a data do efetivo pagamento, ocorrido em 15.09.2005;

b) sobre o valor da condenação a ser pago aos agravantes Márcia Hideko Kague e Mitsuru Takiuchi devem incidir juros de mora no percentual de 6% ao ano, da citação até 11.01.03, e, a partir daí, de 12% ao ano.

À fl. 173 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas às fls. 191/192.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 184/186 e arguiu preliminar de coisa julgada em relação ao agravante Mitsuru Takiuchi.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo em relação ao autor Mitsuru Takiuchi, com fulcro no art. 794, inc. I cc art. 795, ambos do Código de Processo Civil, decisão essa publicada no Diário Oficial do Estado em 21.06.2006 (certidão de fl. 121), contra a qual não houve qualquer impugnação, conforme se depreende dos documentos que instruíram o presente recurso.

Desse modo, não tendo o agravante impugnado a sentença extintiva da execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal tão-somente em 05.03.2007 (fls. 129/133), quando aberto o prazo para a manifestação a respeito do primeiro laudo da Contadoria Judicial, que se limitou a analisar o cumprimento da obrigação em relação à exequente Márcia Hideko Kague, há de se reconhecer a preclusão, a qual acarreta a perda da faculdade de praticar o ato processual não realizado em momento oportuno, razão pela qual deixo de conhecer o recurso no tocante ao pedido do agravante Mitsuru Takiuchi, restando prejudicada a análise da preliminar suscitada pela agravada.

Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo no que tange à agravante Márcia Hideko Kague.

Assiste razão em parte à agravante.

Como é cediço, a atualização das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS em virtude de decisão transitada em julgado e a aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação devem ser observadas até a data do cumprimento do *decisum*.

In casu, assim restou consignado no segundo laudo apresentado pela Contadoria Judicial, objeto de homologação pelo MM. Juízo *a quo*: "sobre os cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 401/406 relativo a MARCIA HIDEKO KAGUE informamos que foi corrigido monetariamente e aplicado juros de mora até a data da conta dos demais autores (fls. 318/346) e a seguir atualizado pelo índice do Fundo até a data do efetivo crédito." (*sic*)

Conforme se depreende da transcrição acima, embora a executada tenha atualizado monetariamente os valores até a data do cumprimento do julgado, deixou a agravada de aplicar os juros de mora devidos, os quais incidiram tão-somente até 22.01.2002, data em que a ré efetuou o creditamento nas contas fundiárias de outros autores que não a agravante, consoante comprovam os documentos juntados pela própria Caixa Econômica Federal, quais sejam, memória de cálculo e extrato da conta vinculada de titularidade da agravante Márcia Hideko Kague (fls. 102/107).

Desse modo, no caso dos autos, os juros de mora incidentes sobre as diferenças que foram objeto de condenação devem ser computados até 15.09.2005, data do efetivo cumprimento da sentença em relação à referida agravante (fls. 106/107).

De outro turno, quanto ao percentual dos juros de mora aplicável, a r. decisão agravada não merece reparo.

No caso em apreço, a decisão exequenda, transitada em julgado em 19.02.2001 (certidão de fl. 81), determinou a aplicação de juros e correção monetária na forma da lei, de modo que devem ser observados os juros moratórios de 6% ao ano então previstos no Código Civil de 1916, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo** apenas para determinar que a agravada cumpra a sentença transitada em julgado, aplicando os juros de mora até a data do efetivo creditamento dos valores devidos na conta vinculada de titularidade de Márcia Hideko Kague, restando prejudicada a análise da preliminar suscitada pela agravada em contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002448-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROBERTO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : ALEXANDRE VALDARNINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
No. ORIG. : 89.00.41269-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 268 e 271/272: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO MANOEL LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 85) que, em ação de cobrança, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O apelante peticiona (fls. 100) requerendo a desistência da apelação interposta.

Configurando a manifestação do autor desistência ao recurso nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.000800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 167. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO e outro
REPRESENTANTE : ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002762-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Sr. ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ, representado por seu curador Sr. ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ, em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c.c restituição de valores, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava que o Banco Central do Brasil retomasse o custeio de suas despesas de internação no Hospital Psiquiátrico da Clínica Bairral de Psiquiatria. Narra o autor, nascido em 28/04/1953, que sofre de retardamento mental grave, congênito, e apresenta crises convulsivo-epiléticas, sendo destituído de orientação espacial e temporal, o que o faz depender de assistência especializada com tratamento clínico e psiquiátrico em instituições devidamente preparadas para tal tipo de enfermidade. Devido a essa incapacidade total para quaisquer atos da vida civil foi declarado judicialmente incapaz, estando sob a curatela de seu irmão ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ.

Notícia que o pai do Autor, Sr. HÉLIO MAURO LOPES DA CRUZ, fora funcionário do Banco Central do Brasil, e participante do PASBC, plano de saúde instituído e mantido pelo Banco Central do Brasil e, por força de sua condição de filho inválido o autor, embora maior, é assistido por esse plano de saúde (PASBC).

Informa que a evolução deficitária de sua saúde e o agravamento de seu estado psiquiátrico fizeram com que fosse internado no Instituto Bairral de Psiquiatria em Itaquira - SP durante 15 (quinze) anos e, **entre 01/06/1980 a 10/11/1995** sob as expensas do Réu. De lá foi transferido para a Clínica e Pensão Protegida São Marcos, também na cidade de Itapira, onde permaneceu internado pelos 7 anos subseqüentes entre 11/11/1995 e 08/12/2002, quando esta Clínica veio a encerrar suas atividades, ocasião em que voltou a ser internado no Instituto Bairral de Psiquiatria desde 09/12/2002 até o presente momento.

Afirma, ainda, que durante todos os anos em que o pai do Autor esteve vivo (falecido em 1999), e até alguns anos depois, o Banco Central através de seu plano de saúde deu cobertura às despesas de internação do Autor. Porém, **aos 08/09/2002**, através do Ofício ADSPA/COPEs-01-02/138 de 15.72002, o Banco Central informou a suspensão do custeio das despesas de internação do Autor, alegando que, de acordo com o parecer médico do Banco Central, constatou-se que se tratava de *"albergamento de natureza asilar, residindo o paciente por necessidade e conveniência sociais, sem atenção terapêutica específica, não possuindo amparo regulamentar o custeio da despesa decorrente pelo PASBC."*

Inconformado com a situação, o agravante, representado por seu curador, interpôs recurso administrativo, enviado por carta em 28/08/2002, vindo a ser protocolada no Departamento Pessoal do Banco em 09/2002, para que o Réu revisse a sua posição a fim de que mantivessem o custeio das despesas de internação do Autor, que restou indeferido **aos 02/08/2006**.

Irresignado propôs, **aos 29/01/2009**, a presente ação de obrigação de fazer c.c restituição de valores, com pedido antecipação de tutela, que veio a ser indeferido, sob a seguinte fundamentação: *"No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. De acordo com o disposto no Regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, os benefícios concedidos pelo referido plano se apresentam sob a forma de auxílio e de adiantamento. (...) Pois bem, numa análise sumária dos documentos, própria desta fase processual, parece que a internação do autor não se enquadra em nenhum dos casos acima elencados. Ainda que o autor precise de cuidados freqüentes, a internação duradoura na Clínica Bairral de Psiquiatria não visa especificamente tratamento ou procedimento especial, tal como massagem, ginástica, fisioterapia, etc., cobertos pelo plano de saúde em questão, mas sim cuidados diários que podem ser obtidos com a ajuda de cuidadores, como reconhecido pelo réu. Ademais, caso seja necessária a internação para algum procedimento específico, este será custeado pelo plano de saúde, nos termos de seu regulamento."*

Sustenta que o pedido de antecipação de tutela fundamenta-se *"no fato de, após mais de 20 anos de custeio de internação, o Agravado unilateralmente descontinua a prestação sob a alegação de inexistência de previsão contratual, ferindo, portanto, a boa-fé objetiva."*

Assevera que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consubstancia-se no elevado risco de o Agravante ser desligado da instituição que o resguarda, tendo em vista que desde janeiro não possui condições de adimplir com os custos da internação, acarretando prejuízo irreparável à sua saúde e à sua dignidade. Salienta, por fim, que poder-se-ia sustentar que o custeio foi suspenso em 2002

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a decisão agravada pelos fundamentos *supra*.

É relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão. No caso em tela não vislumbro esse requisito. Compulsando os autos, verifico que o recurso administrativo buscando a retomada do custeio, suspenso em 2002, foi indeferido em 2006 e, somente aos **29 de janeiro de 2009** o ora agravante ingressou com a ação de obrigação de fazer. Numa análise perfunctória, entendo que o tardio ajuizamento da ação desacompanhada de qualquer fato novo que alterasse a situação inicial, impede o reconhecimento da configuração do *periculum in mora*.

Ademais, no que tange à relevância da fundamentação, o presente caso exige uma análise mais aprofundada, com realização de perícia médica, sobre se a internação do autor se enquadra ou não nos casos elencados no Regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC.

Sendo assim, não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente ao agravante.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**, e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BIANCARDI e outros

: CLEMILDA CARDOSO DOS SANTOS

: CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES

: CLADES APARECIDA SALLA

: CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

: CLEIDE MALDONADO VIEIRA

: CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO

: CLAUDIO CABRAL LAVORENTI

: CARLOS FRANCISCO ROSENSTENGEL

: CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08890-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO BIANCARDI e outros contra a decisão de fl. 202 (fl. 441 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP que indeferiu o prosseguimento da execução de sentença relativamente aos honorários de sucumbência pleiteados. Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de determinar-se o imediato depósito dos valores considerados devidos.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, não se pode olvidar que o pedido do agravante tem cunho satisfativo.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DE AZEREDO MAZZEI MATOS

ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.001157-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Conceição de Azeredo Mazzei Matos, em face da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu a realização de prova pericial contábil.

Informa, a agravante, a celebração de contratos de mútuo com a Caixa Econômica Federal. Em suma, sustenta a necessidade da realização de prova pericial, que demonstrará que a prestação e o saldo devedor apresentado pela agravada são ilegais, porquanto se utilizou do sistema PRICE, implicando em cobrança de juros capitalizados de forma composta. Insurge-se, ademais, quanto à cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado, bem como sua acumulação com outros encargos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Como é cediço, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do CPC.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de direito processual civil", 22ª ed., vol. 1, p. 419, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), que ensina:

"O destinatário (da prova) é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio", e conclui que "ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe".

Dessa forma, nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença ou não de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria. Excepcionalmente, contudo, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, a agravante insurge-se quanto ao cálculo de juros aplicado no contrato, bem como a contratação pela Tabela Price. Objetiva, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência a maior taxa efetivamente praticada no mercado financeiro, bem como sua cumulação com juros de mora e multa. Vê-se que, de fato, a matéria discutida não prescinde da realização de prova pericial contábil, porquanto circunscrita à questão de direito, referente à discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIAL CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.

. Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano.

. É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33.

. A cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras.

. Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF.

. A comissão de permanência, quando pactuada cumulativamente com outros encargos moratórios, juros de multa, deve ser afastada por representar encargo mais oneroso ao consumidor, atendido o disposto no art. 42 do CPC.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo retido improvido e apelações parcialmente providas."

(TRF 4ª Região, AC 2003.71.10.013431-7/RS, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Loraci Flores de Lima, j. 06.03.2007, v.u)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ROBSON MOURA DA SILVA

ADVOGADO : RÉGIS OBREGON VERGILIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003496-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Robson Moura da Silva, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o depósito judicial das prestações que entende devido, bem como a proibição do banco réu suspender o leilão extrajudicial e a não negativação do nome do autor nos cadastros de SPC e SERASA.

Alega, o agravante, que se encontra inadimplente desde 2003, encontrando-se prescrita a dívida, portanto, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

Assevera, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e, mesmo que se entenda pela sua aplicabilidade, diz que não foram seguidas as suas formalidades, uma vez que a eleição do agente fiduciário foi feita de forma unilateral, contrariando o disposto no artigo 30, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta, também, que as formalidades previstas nos artigos 31 e 32 do referido decreto não foram cumpridas, como intimação pessoal da realização do leilão e entrega de avisos reclamando pagamento da dívida.

Requer, pois, que o leilão extrajudicial seja suspenso, sendo autorizado ao agravante o depósito judicial de 30% de sua renda familiar por mês, a título de caução para a suspensão do leilão; a proibição de inclusão no nome do autor em todos os cadastros restritivos de crédito; por fim, seja o agente financeiro impedido de deflagrar ou dar continuidade a qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, enquanto tramitar a ação revisional.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que o autor requereu a assistência judiciária gratuita, não se podendo concluir da documentação se o Douto Magistrado apreciou o pedido.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Com relação à prescrição, não procede a pretensão do autor, ora agravante, porquanto se discute nos autos prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da dívida na integralidade.

Por outro lado, em relação à alegação de que a eleição do agente fiduciário deveria ser procedida de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, frise-se, na esteira dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, não ser necessária. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200603001052251, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.06.2007, v.u)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Insubsistente a ponderação, feita pelo apelante, de que a execução extrajudicial é nula porque não houve eleição do agente fiduciário, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente, conforme precedentes jurisprudenciais. Além disso, inexistente suspeita de parcialidade, que pudesse macular o ato executivo.

2. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 9504485367, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.11.1998, v.u)

Quanto ao mérito propriamente dito, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do

financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de depósito tão-somente dos valores que a agravante reputa correto, e de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adoto o entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, especialmente a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, além da intimação acerca da realização do leilão, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE BARROS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008790-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JÚLIO CÉSAR DE BARROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.008790-0, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar para suspender a execução extrajudicial, ou seus efeitos, e determinar que a ré não promova a venda do imóvel até o julgamento definitivo da ação principal, bem como não inclua o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar e requer, com fulcro no art. 50 da Lei nº 10.931/04, seja autorizado o pagamento dos valores que entende incontroversos, diretamente à agravada ou mediante depósito judicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar na forma pleiteada.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Já a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome do agravado decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação ordinária.

Por fim, deixo de apreciar o pedido relativo ao pagamento ou depósito das parcelas incontroversas, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : FLAVIO MARQUES ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.003398-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA contra a decisão que indeferiu pedido de suspensão de leilão e da própria execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a manifestação da exequente acerca dos valores pagos diretamente aos ex-empregados titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A teor das informações prestadas pela Vara de origem, observo que, a requerimento da credora, foi determinada a suspensão da hasta pública em razão de pedido de parcelamento de débitos do FGTS, com recolhimento de parte do valor da dívida pela executada.

Assim, considerando que foi suspensa a realização do leilão em razão de pedido de parcelamento - causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que equivale à confissão de dívida e, conseqüentemente, ao reconhecimento da procedência da pretensão da Fazenda Pública - julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu

objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019292-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA e outros

: VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER

: EUNICE PAULINO DOS SANTOS

: CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI

: JOAO EVANGELISTA EGAS

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007188-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Fátima Pedro de Oliveira e outros, em face da decisão que, em sede de procedimento de liquidação, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Informam que, na fase de conhecimento, ajuizaram demanda em que se objetivava a indenização pelo roubo ocorrido em estabelecimento da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, o qual resultou na subtração de jóias pertencentes aos agravantes, sobrevivendo sentença de procedência, mantida por este Tribunal.

Insurgem-se na fase de liquidação contra a decisão agravada, no tocante à fixação dos juros de mora. Alegam que, no "novo cálculo apresentado pela contadoria, ora guerreado, apresenta cálculos separados da indenização e do que foi pago a ser descontado, somente após o resultado aplica juros de mora apenas da diferença" (sic).

Requerem, pois, a concessão da tutela antecipada, a fim de que sejam aplicados os juros de mora desde a citação do valor liquidado, sem nenhum desconto.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Constata-se que, nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar aos ora agravantes, a título de indenização em razão de roubo ocorrido nas dependências da agência bancária situada em Marília/SP, "o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente". No tocante aos juros moratórios, houve a fixação no percentual de 6% ao ano, calculados sobre o montante da indenização.

Interposto recurso de apelação por parte da CEF, os autos subiram a este Egrégio Tribunal, sobrevivendo decisão no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação. Pelo que se pode inferir, portanto, do título judicial, tem razão a pretensão dos agravantes, devendo os juros moratórios ser calculados "sobre o montante da indenização", conforme consignado na sentença, e não sobre a diferença entre a indenização e o que já foi pago administrativamente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo, a fim de que os juros moratórios sejam calculados sobre o montante da indenização.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
PARTE RE' : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022914-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela CEF, "considerando que as partes foram devidamente intimadas da audiência de leitura de sentença".

Informa que a ação foi proposta com o objetivo de anular o contrato de financiamento, sobrevindo sentença, exarada no dia 10.10.2008, e audiência de leitura de sentença, em 14.10.2008, sem a presença das partes.

Alega que não houve ciência inequívoca da agravante sobre a sentença, e que a presunção aplicada pelo juízo sentenciante, de que a intimação de audiência para leitura da sentença seria suficiente para que ambas as partes litigantes tivessem conhecimento da decisão, viola o devido processo legal constitucional e a ampla defesa.

Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a devolução do prazo recursal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 506, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para a interposição do recurso se iniciará a contar da data da leitura da sentença em audiência. Disposição de mesmo teor se verifica no parágrafo 1º do artigo 242 do citado diploma legal, reputando-se intimados os advogados, para fins de interposição de recurso, quando publicada a decisão ou sentença na audiência.

Com base no regramento acima, consolidou-se o entendimento no sentido de inexistir cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorrer na data da audiência, sendo irrelevante o não comparecimento da parte, desde que regularmente intimada acerca da realização do ato.

Nesse sentido, julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorre na data da audiência - para a qual todos foram regularmente intimados - em que o juízo 'a quo' a proferiu. Por seu turno, o prazo recursal começa a fluir a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que as partes a ela não tenham comparecido (arts. 242, § 1º, e 506, I, do CPC).
 2. Caso em que a autarquia previdenciária interpôs apelação 38 (trinta e oito) dias após o término do prazo computado em dobro (arts. 184, 188, 508 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97), caracterizando-se a intempestividade.
 3. A prerrogativa atinente à intimação pessoal de procurador federal de carreira não se estende ao causídico nomeado pela autarquia previdenciária para patrocinar os seus interesses em determinada lide.
 4. Precedentes desta egrégia Corte.
 5. Agravo interno do INSS ao qual se nega provimento."
- (AG 2005.03.000630301/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 14.08.2007, v.u)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A teor do art. 242 do CPC, o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.
 - O art. 506, I, do aludido diploma processual é expresso no sentido de que o prazo para interposição do recurso contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência.
 - A injustificada ausência do patrono da parte não inviabiliza a intimação levada a cabo na audiência em que prolatado o decisum. Precedentes jurisprudenciais.
 - Apelação da autarquia federal não conhecida."
- (AC 2003.03.99.025790-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 29.11.2004, v.u)

In casu, observa-se que a sentença foi proferida em 10.10.2008, ocorrendo audiência de leitura de sentença em 14.10.2008, na qual as partes deixaram de comparecer. Possível verificar, ainda, do "termo de audiência de leitura de sentença" (fl. 30), que as partes foram regularmente intimadas acerca da realização da citada audiência, razão pela qual o juízo a quo deu por publicada a sentença, nos termos do artigo 506, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, nenhuma irregularidade houve no procedimento realizado pelo juízo sentenciante, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da pretensão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019973-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CELINA THOMAZINI VELOSO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

PARTE RE' : RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.000195-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELINA THOMAZINI VELOSO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação da ação monitória nº 2008.61.13.000195-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (SP), que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, requerida após a interposição de apelação, sob o fundamento de que a questão já havia sido decidida na sentença, de modo que sua análise naquele momento processual implicaria violação ao art. 463 do Código de Processo Civil.

Na sentença, o benefício foi indeferido porque o então embargante não comprovava que sua situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e as despesas de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A apelação do réu, ora agravante, também veiculou o pedido, o qual, ante a determinação de recolhimento do preparo do recurso sob pena de deserção, foi renovado ao Juiz da causa e terminou por ensejar a prolação da decisão agravada, que ainda uma vez assinou prazo para o recolhimento, cominando a mesma sanção.

Alega o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas recursais e de remessa e retorno, e que basta para a concessão do benefício a simples afirmação de que o interessado não pode suportar as despesas do processo.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar a concessão da gratuidade da justiça ou de provimento que lhe garanta o recolhimento das despesas em questão ao final da demanda.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009)

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

O agravante declarou não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, faz jus ao benefício, ainda que não tenha comprovado documentalmente seus rendimentos médios, como informa a sentença em questão.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012658-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova o cadastramento do impetrante em seu banco de dados, a fim de que o mesmo atue como árbitro. Em suma, alega a ausência de prova de que a CEF haja obstaculizado o cumprimento de sentença arbitral específica, sendo inexistente o apontado ato coator. Diz, também, que a decisão recorrida concedeu ao agravado direito que não lhe pertence, pois o objeto do mandado de segurança é a movimentação de contas vinculadas de terceiros. Assim, na condição de árbitro, seria parte ilegítima para impetrar a ação, inexistindo dispositivo de lei que autorize a substituição processual na forma pretendida.

Sustenta que a Constituição Federal admite a arbitragem no direito do trabalho nas questões coletivas e também a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, desde que esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, não abrangendo litígios individuais trabalhistas. Diz, ainda, que o FGTS tem caráter público, não podendo ser livremente disposto pelas partes, e que a sentença arbitral não comprova a dispensa sem justa causa, para fins de movimentação de conta vinculada.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, "para conter os efeitos da r. decisão recorrida, com a conseqüente suspensão da decisão agravada e reabertura do prazo para resposta".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Pelo que se pode inferir da documentação que instruiu o agravo, Joaquim Anchieta Teles Júnior, na qualidade de árbitro, impetrou mandado de segurança com o intuito de ser inserido no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da Caixa Econômica Federal, objetivando, assim, que suas sentenças arbitrais homologatórias de rescisão trabalhista,

declarando o direito ao levantamento dos saldos de FGTS por rescisão de contrato de trabalho, sejam acatadas pela empresa pública.

Vê-se, ao contrário do que alega a agravante, não se tratar, no caso concreto, de substituição processual, compreendido como aquele que não é titular da relação jurídica de direito material e que atua em nome próprio para defender direito alheio.

Isso porque o impetrante não objetiva a liberação de FGTS no interesse de trabalhadores dispensados sem justa causa, e sim que sejam aceitas as sentenças prolatadas pelo impetrante perante a CEF. Vale dizer, há interesse concreto em impetrar o mandado de segurança, em defesa de um direito próprio, afigurando-se, portanto, legítima a sua atuação no "writ".

No que se refere à alegação de inexistência de ato coator, verifica-se que o impetrante, ora agravado, instruiu o mandado de segurança com documentação, inclusive atinente à legitimidade passiva do impetrado. Não obstante, o agravante não instruiu o presente recurso com cópias dos documentos, impossibilitando, dessa forma, a análise da questão aduzida no agravo.

Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que, com o advento da Lei nº 9.307/96, o ato decisório do procedimento arbitral foi equiparado à decisão judicial, sendo denominada sentença, nos termos do seu artigo 23. A sentença arbitral, conforme disposição do artigo 31 da mencionada lei, por si só, sem depender de homologação em juízo, produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo.

Além disso, a própria Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

Equivale dizer que a Caixa Econômica Federal não pode recusar-se a cumpri-la. Até porque a despedida sem justa causa está elencada entre as hipóteses previstas na lei que autorizam a liberação do FGTS, não cabendo a discussão se a arbitragem poderia ou não tratar de matéria atinente ao direito individual do trabalho.

Acrescente-se que não há possibilidade de tornar sem efeito a sentença arbitral, pois isso resultaria em negativa ao direito do trabalhador, que foi demitido sem justa causa, de perceber a verba indenizatória do FGTS, pela impossibilidade de restabelecer-se a relação de trabalho.

Nesta esteira de entendimento não destoam o Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que são trazidos à colação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do Resp 635.156/BA, "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente". Com efeito, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedir-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 638150 - Primeira Turma - Ministra Denise Arruda - DJU 9.05.2005, pág. 305)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - RESP 676424 - DJU 18.04.2005, pág. 275)"

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo, nessa análise perfunctória, que a decisão ora atacada não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CRISTINA DO AMARAL

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010932-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cristina do Amaral, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição do indébito, indeferiu a liminar que objetivava impedir atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel sub judice, a autorização para o depósito judicial das parcelas que entende correto, e a abstenção da inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, alegam que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, ofende a Constituição Federal, "pois permite que a agravada exercite uma auto-tutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Carta Magna". Sustentam, ainda, o direito ao depósito judicial dos valores que consideram corretos, assim como a abstenção da inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida", fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020802-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JOSE PEDRO LOPES

ADVOGADO : ROGERIO VENDITTI e outro

PARTE RE' : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.026617-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.007654-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcia Aparecida Mendes da Silva, em face da decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava impedir atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel sub judice, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas, autorizando o depósito judicial das vincendas no montante incontroverso.

Em suma, alega que os atos de execução extrajudicial são de duvidosa constitucionalidade, contrariando o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que a execução extrajudicial, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 70/66, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, com o deferimento do depósito judicial dos valores das parcelas vincendas incontroversas, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na ação originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.

Corte, que firmou entendimento no sentido de que "a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA MACHADO e outro
: GLAUBER SOUZA PERES

ADVOGADO : FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE RE' : GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022755-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.[Tab]Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS -EPP

ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010360-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópias da decisão agravada e nem tampouco da respectiva certidão de publicação, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil; o recurso foi protocolizado apenas com as razões recursais, o instrumento de mandato de fls. 19 e as guias de preparo (recolhidas em desconformidade ao determinado pela resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fl. 24).

Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS -EPP
ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010360-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Corrijo, de ofício, erro material na decisão de fls. 26/27, pois se trata de agravo de instrumento interposto por MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS -EPP, e não "União Federal" como constou.

No mais, fica mantida a referida decisão tal como lançada:

...

"Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópias da decisão agravada e nem tampouco da respectiva certidão de publicação, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil; o recurso foi protocolizado apenas com as razões recursais, o instrumento de mandato de fls. 19 e as guias de preparo (recolhidas em desconformidade ao determinado pela resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fl. 24).

Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

*Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil."*

...

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outros
: PAULO VICTOR CHIRI
: CARLOS NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.004140-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.82.004140-5, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de citação por edital sob o fundamento de que, tratando-se de executivo fiscal, "a possibilidade de citação editalícia está condicionada à demonstração ou ocorrência dos fatos previstos no artigo 8.º, III, da Lei 6.830/80" e "atrelada às hipóteses do artigo 232 do Código de Processo Civil", asseverando ainda que o indeferimento do pleito não implicaria prejuízo porque o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo.

Alega, em síntese, que o artigo 8.º da Lei n. 6.830/80 prevê três formas de citação, quais sejam, pelo correio, por mandado ou por edital, cabendo a escolha à Fazenda Pública, que optou na espécie pela última modalidade "em razão dos ARs negativos e certidões do Oficial de Justiça também negativas nos endereços dos executados apurados nas diligências efetuadas pela Exeqüente."

Afirma ainda que "foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da empresa executada no endereço que dos autos consta, inclusive nas pesquisas efetuadas nos sites da Receita Federal, Dataprev, Fazenda do Estado de São Paulo e Telefônica", constituindo absurdo "imputar ao Fisco a diligência de descobrir pelo país afora aonde se estabeleceu o devedor, quando a este incumbia comunicar as alterações cadastrais havidas, mormente seu endereço."

Sustenta, por fim, que a citação no processo executivo objetiva não apenas interromper a prescrição, mas também o pagamento voluntário da dívida, indicação de bens à penhora etc., e sua falta poderá causar prejuízo à exeqüente, uma vez que, "se não localizados bens penhoráveis, ficará inviabilizado o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos a que se refere o art. 185-A do CTN", pois o dispositivo exige citação do devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta ao cabimento da citação editalícia em sede de execução fiscal.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal, no artigo 8º, inciso I, que a citação será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Mais adiante, estabelece que, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital (art. 8.º, III).

Deste dispositivo legal não pode se extrair que a Fazenda tenha a faculdade de escolher a citação pelo meio que lhe aprouver. Ao contrário, certas cautelas são exigíveis. No caso de citação edital, por exemplo, a providência só pode ser determinada no esgotamento dos meios ordinários para a localização do executado e de seus bens, porque muitas vezes esta forma de citação não importa em efetiva comunicação da existência da demanda, dado seu caráter ficcional.

Segundo Miriam Costa Rebollo Câmara, "considerando a alternativa (por oficial de justiça ou edital) é de se ponderar que a citação editalícia, por ficta, só deve ser adotada nas situações dos incisos I e III da LEF depois de esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, seja através de providências empreendidas pela exeqüente, seja através daquelas requeridas ao juiz, que, a nosso ver, devem ser deferidas, como expedição de ofícios à Receita Federal, JUCESP, TRE etc. - o que tem fundamento no art. 125, I e II, do CPC e no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)" (in Execução Fiscal - doutrina e jurisprudência, Manoel Álvares, Heraldo Garcia Vitta e outros, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 191).

Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de a Exeçquente esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital (REsp 927.999/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008).

Quanto ao caso em apreço, o requerimento de citação por edital ocorreu após tentativa frustrada de citação postal e, no caso dos co-executados, também por Oficial de Justiça. No entanto, a análise dos autos revela que a exeçquente, ora agravante, não exauriu as diligências que lhe estavam ao alcance.

Com relação aos co-executados, documentou apenas pesquisas efetuadas junto à JUCESP e seu próprio banco de dados. Particularmente quanto a Carlos Nunes, observo que existe nos autos outro endereço onde possa ser encontrado, conforme se verifica de informação da própria exeçquente veiculada à fl. 38. No que pertine à pessoa jurídica, foram documentadas mais diligências, mas o fato de não ter havido tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça impede o deferimento da realização do ato por edital.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1105/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000319-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EUNICE WALICEK
ADVOGADO : ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA MADALENA CHIARARIA
: CARLOS HENRIQUE GOMES GIRALDI

DESPACHO

Vistos,

Fls. 590/591: Defiro. Intime-se o defensor constituído pela apelante EUNICE WALICEK a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.07.002021-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AIRTON MANOEL
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **AIRTON MANOEL** contra a r. sentença de fls. 458/475, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Carlos, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, inciso I, II, III e § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em entidade assistencial, designada pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga a entidade pública ou privada com designação social.

Nas razões recursais (fls. 486/496) a defesa preliminarmente sustenta a nulidade do processo, e no mérito alega, em síntese, que:

- a) não há nos autos prova da autoria do crime de falsificação de documento público;
- b) o delito previsto no artigo 304 do Código Penal não se configurou.

Nas contra-razões de fls. 498/499 o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa (fls. 502/504verso).

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos verifico que o apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando que a pena imposta totalizou 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que o fato ocorreu no dia 05 de maio de 1998 (fls. 02/05) e a denúncia recebida em 02 de julho 2004 (fl. 247).

Assim sendo, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (05/05/1998) e o recebimento da denúncia (02/07/2004), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do réu AIRTON MANOEL**, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.005852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LUIZ ALBERTO HURTADO RAMOS

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 326/326vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as anotações de estilo.
Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: LAM SAI MUI YANG
: CHEUNG KIT HONG
: FABIO SOUZA ARRUDA
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
: ANDRE LOPES DIAS
: FABIO SANTOS DE SOUSA
: VALTER JOSE DE SANTANA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: MARCIO KNUPFER
: MARCIO CHADID GUERRA
No. ORIG. : 2005.61.19.006544-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Agente da Polícia Federal Francisco de Souza, sob o fundamento de nulidade absoluta do processo nº 2005.61.19.006544-7, ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, c.c. 318, c.c. 317, §1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que não fora observado o rito previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, havendo, portanto, violação ao direito de defesa do paciente - art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Conforme salientam, a falta de notificação do acusado, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, é causa determinadora da anulação do processo, desde a decisão que recebera a denúncia, independentemente da demonstração de prejuízo à defesa.

Às folhas 35/39 a autoridade impetrada prestou informações. O pedido de medida liminar, tendente à suspensão do feito criminal fora indeferido (fls. 50/51).

Parecer da lavra da I. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen às fls. 55/65, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os autos foram distribuídos por prevenção no dia 17.12.2007, tendo em vista a impetração anterior de outros *Habeas Corpus* em favor do paciente Francisco de Souza.

Ocorre que entre os feitos anteriormente distribuídos a este relator, consta aquele de nº 2007.03.00.103897-0, em que se busca anular a mesma Ação Penal nº 2005.61.19.006544-7 originária do presente *writ*.

O presente *Habeas Corpus* é, portanto, mera reiteração da impetração anterior, processo nº 2007.03.00.103897-0 (datada de 14.12.2007).

Assim sendo, indefiro liminarmente o pedido contido na impetração, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.037321-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Ivan Zakidalski em favor de MARC HENRI DIZERENS, objetivando, em síntese, o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8 em tramitação perante o digno Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, de lavagem e ocultação de bens e formação de quadrilha, no autos da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal com relação ao crime de sonegação fiscal (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90), porque inexistente crédito tributário definitivamente constituído, como exige o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 81.611, de modo que falta justa causa para a persecução criminal em relação a apuração dos crimes contra a ordem tributária.

Aduz ser possível o dissociação do feito em relação aos crimes da Lei nº 8.137/90, que ainda que esteja comprovada a sonegação por parte de outro co-réu, tal fato não comunica ao paciente, que a jurisprudência é pacífica o sentido de que a persecução de fato manifestamente atípico gera nulidade, e que a acusação sequer poderia denunciado o paciente pelo crime contra a ordem tributária, uma vez que o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário sequer foi instaurado.

Requer, liminarmente, o trancamento do processo-crime em relação ao paciente, até o julgamento final do *writ*. Ao final, pretende a anulação *ab initio* da persecução penal em relação ao crime contra a ordem tributária, uma vez que iniciada sem que tivessem sido preenchidas as exigências legais.

A liminar foi indeferida às fls. 95/98.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 114/115.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pela concessão da ordem (fls. 117/121).

É o relatório.

Decido.

A impetração restringe-se contra a persecução penal em relação ao crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90).

Observo que a impetração perdeu seu objeto, porquanto a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 114789/SP, julgado em 03.02.2009, impetrado por contra o v.acórdão desta Primeira Turma, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2008.03.00.003518-7, objetivando também o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, concedeu em parte a ordem para trancar a ação penal em instaurada em relação ao então paciente Jacques Feller, quanto aos crimes contra a ordem tributária, assim ementado (fls. 131/132):

HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/1990 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INSTAURAÇÃO ANTES DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS - NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS (ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 7.492/1986), E PROMOVER, A QUALQUER TÍTULO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). FATOS NARRADOS EM TESE TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. EXTENSÃO DO JULGADO AOS CO-RÉUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CO-RÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao recorrente ou ausência de prova da existência do crime.

2. **Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.**

3. **Os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 exigem o resultado danoso contra o erário para a sua consumação. sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.**

4. A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

5. Se a denúncia não contém a correta descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.

6. A denúncia que contém a exposição dos fatos criminosos, descritos no artigo 22, caput, da Lei 7.492/1986, e artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/1986, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), mesmo que indiretamente referidas nas provas dos autos, e com adequada indicação das condutas ilícitas imputadas ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais, está apta a deflagrar a ação penal.

7. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor.

8. Se a situação de co-réus no processo é idêntica ao de outros, impõe-se a eles a extensão do julgado para conceder a ordem, de ofício.

9. **Ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998. Mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. Extensão parcial dos efeitos do julgado, quanto ao trancamento da ação penal em relação aos crimes contra a ordem tributária, a co-réus que ingressaram nos autos com pedido específico neste sentido. De ofício, estenderam o mesmo benefício aos demais co-réus denunciados igualmente denunciados.**

E, conforme se verifica do voto da Ministra Relatora acostado às fls. 134/152, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, a ordem foi estendida para o aqui paciente MARC HENRI DIZERENS:

Posto isto, concedo a parcialmente a ordem para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998.

(...)

E, também, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, e de ofício, concedo a ordem para estender parcialmente os efeitos do julgado referente ao paciente Jacques Feller e trancar parcialmente esta mesma ação penal instaurada em desfavor dos seguintes co-réus, quanto aos crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90:

(...)

22 . MARC HENRI DIZERRENS;

(...)

Ressalvo a possibilidade de instauração de nova ação penal quanto aos delitos contra a ordem tributária se, após a formação e julgamento do processo administrativo requerido pelo Ministério Público, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente e demais co-réus beneficiados com a extensão dos efeitos do presente julgado.

Assim, o trancamento da ação em relação aos crimes dos artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 pelo STJ no HC 114789, consoante consta do acórdão de fls. 131/152, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o habeas corpus.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047862-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA e outro.

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta e Kely Cristina Assis em favor de CLAUDINE SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO, objetivando, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8 em relação às imputações de descaminho e crime contra a ordem tributária.

Sustentam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento ilegal derivado de ato do Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos da ação penal referida, indeferiu aditamento à inicial para a exclusão da imputação de crime contra a ordem tributária e recebeu a denúncia contra os pacientes pela prática de descaminho.

Asseveram que o Ministério Público Federal, ao verificar a inexistência de procedimento administrativo fiscal, aditou a inicial acusatória para que fossem excluídos os delitos tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, mas o aditamento restou rejeitado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a denúncia já havia sido recebida integralmente.

Alegam ausência de justa causa para a instauração do processo-crime porque não constituído crédito tributário em desfavor dos pacientes, a evidenciar a atipicidade em relação aos fatos enquadrados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

Acrescentam que a Receita Federal encerrou a fiscalização dirigida contra os pacientes, sem que se constatasse tributo devido.

Aduzem que a imputação de descaminho restou esvaziada diante do encerramento da fiscalização administrativa, sem a apuração de tributo.

Requerem ao final o trancamento da ação penal referentemente à atribuição de crime contra a ordem tributária e descaminho.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 141/143, instruída com documentos de fls. 144/232.

A liminar foi em parte pelo E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, em substituição regimental, para determinar o sobrestamento da ação penal n. 2007.61.81.015353-8 quanto ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, em relação aos pacientes (fls. 236/237).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela concessão da ordem (fls. 243/247).

É o relatório.

Decido.

A impetração restringe-se contra a persecução penal em relação ao crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90).

Observo que a impetração perdeu seu objeto, porquanto a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 114789/SP, julgado em 03.02.2009, impetrado por contra o v.acórdão desta Primeira Turma, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2008.03.00.003518-7, objetivando também o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, concedeu em parte a ordem para trancar a ação penal em instaurada em relação ao então paciente Jacques Feller, quanto aos crimes contra a ordem tributária, assim ementado (fls. 266/267):

HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/1990 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INSTAURAÇÃO ANTES DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS - NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS (ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 7.492/1986), E PROMOVER, A QUALQUER TÍTULO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA

OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). FATOS NARRADOS EM TESE TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. EXTENSÃO DO JULGADO AOS CO-RÉUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CO-RÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao recorrente ou ausência de prova da existência do crime.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.

3. Os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 exigem o resultado danoso contra o erário para a sua consumação. sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

4. A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

5. Se a denúncia não contém a correta descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.

6. A denúncia que contém a exposição dos fatos criminosos, descritos no artigo 22, caput, da Lei 7.492/1986, e artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/1986, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), mesmo que indiretamente referidas nas provas dos autos, e com adequada indicação das condutas ilícitas imputadas ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais, está apta a deflagrar a ação penal.

7. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor.

8. Se a situação de co-réus no processo é idêntica ao de outros, impõe-se a eles a extensão do julgado para conceder a ordem, de ofício.

9. Ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998. Mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. Extensão aos efeitos do julgado, quanto ao trancamento da ação penal em relação aos crimes contra a ordem tributária, a co-réus que ingressaram nos autos com pedido específico neste sentido. De ofício, estenderam o mesmo benefício aos demais co-réus denunciados igualmente denunciados.

E, conforme se verifica do voto da Ministra Relatora acostado às fls. 260/287, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, a ordem foi estendida para os aqui pacientes CLAUDINE SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO:

Posto isto, concedo a parcialmente a ordem para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998.

(...)

E, também, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, e de ofício, concedo a ordem para estender parcialmente os efeitos do julgado referente ao paciente Jacques Feller e trancar parcialmente esta mesma ação penal instaurada em desfavor dos seguintes co-réus, quanto aos crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90:

(...)

15. CLAUDINE SPIERO;

16. RICARDO ANDRÉ SPIERO;

(...)

Ressalvo a possibilidade de instauração de nova ação penal quanto aos delitos contra a ordem tributária se, após a formação e julgamento do processo administrativo requerido pelo Ministério Público, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente e demais co-réus beneficiados com a extensão dos efeitos do presente julgado.

Assim, o trancamento da ação em relação aos crimes dos artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 pelo STJ no HC 114789, consoante consta do acórdão de fls. 131/152, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LEANDRO SURIAN BALESTRERO
: PAULA FERRARI VENTURA
: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
PACIENTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LEANDRO SURIAN BALESTRERO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
: ANDRE LUIS NASCIMENTO
: RICARDO ALVES
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: AMILTON DE CARVALHO
: KLEBER PEREIRA
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL
: EDSON DA SILVA
: MARCELO SAMPAIO
: FREDSON SANTOS DO AMPARO
: NICANOR ALVES SCIELZO
: HERNANDES DAVI CARNEVALLI
: PAULO DE FARIA JUNIOR
: CLAUDINEI MOLINO
: JAIR ALMEIDA SANTOS
: TITO FLORES BRASIL
: WASHINGTON SABINO SANTOS
: ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA
: PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES
: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES
: MILTON GONCALVES
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES
: MARCELO GOMES DA SILVA
: JOSE EDILSON DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de Dorelina Ferreira dos Santos, objetivando a soltura da Paciente em razão de suposto constrangimento ilegal consubstanciado em decreto de prisão provisória e sua prorrogação.

Extraio dos autos que a autoridade apontada como coatora convolou a prisão provisória em prisão preventiva, restando suplantada a questão e prejudicado o exame do pedido.
Anoto que determinei o apensamento a estes autos do HC nº 2009.03.00.010544-3, no qual a defesa objetiva a liberdade da Paciente em decorrência da prisão preventiva decretada, matéria que será objeto de apreciação naqueles autos.
Em assim sendo, julgo prejudicado o presente *mandamus* pela perda de objeto.
Intime-se.Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010715-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO STECCA NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* objetivando a revogação da prisão preventiva de ANDRÉ MURILO DIAS, decretada pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada em outro *habeas corpus*, ora anexada, relativo à mesma ação penal, pode constatar que o juiz *a quo* determinou a soltura dos réus, - à exceção do acusado Denizar Rivaíl Liziero -, situação que faz desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte Federal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Quanto à consulta formulada às fls. 90, requirite-se à autoridade impetrada cópia integral dos autos nº 2007.61.17.002322-5, 2008.61.17.000342-5 e 2009.61.17.000956-0, por mídia digital, para instrução dos HCs 2009.03.00.016844-1 e 2009.03.00.017049-6.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017018-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS
: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS
: FERNANDA BATTAZZA
No. ORIG. : 2006.61.19.006626-2 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Carlos Roberto Soares**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos da ação penal nº 2006.61.19.006626-2, apura a suposta prática delitiva prevista no art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, ambos do Código Penal

Sustenta a impetração que o Paciente padece constrangimento ilegal, em razão de irregularidades processuais e colheita de provas ilegítimas e ilícitas operadas no Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8, com violação dos institutos de conexão e continência, aduzindo que:

As interceptações telefônicas foram autorizadas por Juízo diverso (o da 1ª Vara Federal de Guarulhos), inexistindo autorização judicial;

Os autos de Procedimento Criminal não foram apensados aos autos principais, em vilipêndio aos princípios da ampla defesa e contraditório;

- É patente a ausência de justa causa para a ação penal.

- Houve ofensa às garantias constitucionais na utilização de prova emprestada.

Por tais razões, objetiva o impetrante:

- a decretação da nulidade dos atos praticados a contar da citação do Paciente, determinando o apenso dos autos ao Procedimento Criminal Diverso e vista para complementação da defesa inicial;

que sejam declarados nulos os atos praticados, a contar do recebimento da denúncia, por absoluta incompetência e violação da regra de conexão e continência, remetendo-se o feito ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP; que sejam declaradas ilícitas, ilegítimas, as interceptações telefônicas produzidas em desfavor do Paciente

Requer, ao final, o trancamento da ação penal por audiência de justa causa.

Às fls. 69, reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações que vieram aos autos às fls. 106/113.

É o breve relatório.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]DECIDO.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Extraio das informações prestadas pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos que o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (pedido de interceptação telefônica foi distribuído inicialmente em 03.06.2003 ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido redistribuído à 4ª Vara de Guarulhos após a sua criação, sendo que houve decisão do MM. Juízo da 1ª Vara determinando o apensamento de outras investigações conexas e a remessa dos autos à 4ª Vara.

A redistribuição do feito foi realizada em razão da implantação na nova Vara, em conformidade com o disposto no Provimento nº 251 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, em 07.01.05, com competência para a apreciação de feitos cuja matéria é o caso dos autos.

Após a redistribuição, informa a autoridade impetrada que o processo principal referente às operações Overbox e Canaã estão naquele Juízo (4ª Vara) à disposição dos defensores dos réus.

Assim, não vislumbro as violações apontadas na impetração.

No mais, anoto que a questão aqui versada cinge-se à verificação da licitude ou não de prova em relação à interceptação telefônica realizada com autorização judicial, bem como inserção de prova emprestada nos autos e, nesse passo, igualmente não vislumbro constrangimento ilegal. Com efeito, prova ilícita é aquela colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição Federal e pelas leis. A limitação da prova consistiria em sua obtenção a despeito de afronta à moralidade e dignidade humana defendidas pela Carta Magna e pelo direito material.

Observo, no que diz com a matéria, que há correntes doutrinárias em duas vertentes quanto à interpretação: de um lado, doutrinadores não admitem a utilização de prova ilegal, em sinal de respeito à literalidade das regras constitucionais; de outro, por interpretação teleológica e sistemática, há interpretação de forma mais branda ou suave, harmonizando-se com outros princípios.

Em relação ao processo penal, deve-se sempre ter por norte o princípio da verdade real a ser buscado e qualquer limitação à prova, dado não ser absoluta a liberdade probatória, deve-se interpretá-la também à luz dos interesses do Estado na atuação da lei, a preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público.

Diante de tal ponderação, voltando-se ao caso dos autos, sem olvidar tratar-se de *habeas corpus* que não comporta aprofundamento em análise do material trazido e seu significado, ainda porque não constante destes autos do *writ*, vem a lume o fato relevante de que estaria inserido naqueles autos de ação penal material documental que ainda não foi valorado pelo MM. Juiz como prova, tratando-se, por ora, de mero elemento informativo.

E sob este aspecto, não vislumbro, conforme já dito, violação às garantias constitucionais no ato apontado como coator. Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

PACIENTE : ELAINE DOS SANTOS PEREIRA reu preso

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : RICARDO BLANCO DE MOURA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: RAFAEL SILVA ROCHA
: THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA
: DANIEL DA SILVA ROSSETI
: CHARLES WANDREY FIGUEIRA
: MARIA DO CARMO SILVA
: RUBENS CARLOS DE MOURA
No. ORIG. : 2009.61.04.005260-0 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eugênio Carlo Balliano Malavasi em favor de **Elaine dos Santos Pereira**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no processo nº 2009.61.04.005260-0, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a paciente é primária, estudante e tem residência fixa na cidade de Santos, local onde o mandado de prisão foi cumprido, o que afasta a alegação de que irá se evadir ou se furtar a eventual aplicação da lei penal.
- b) mesmo depois da prisão de seu companheiro, a paciente não fugiu nem ofereceu resistência ao cumprimento do mandado de prisão.
- c) a gravidade do delito, por si só, não pode justificar a decretação da prisão preventiva.
- c) a prisão cautelar foi decretada com base em conjecturas e suposições.
- d) a paciente tem direito à liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão da paciente **Elaine dos Santos Pereira** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas.

Consta, ainda, que a paciente é companheira do denunciado Ricardo Blanco de Moura, alvo central das investigações, uma vez que lidera a organização criminosa que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de navios que partem do Porto de Santos.

A denúncia descreve que nas viagens que realizava para negociar a compra do entorpecente Ricardo Blanco de Moura era acompanhado pela paciente **Elaine dos Santos Pereira** que também participava diretamente dos negócios ilícitos do grupo (viagem realizada em 18/06/2008 com destino a Guaíra/PR, Coronel Sapucaia/MS e Salto del Guayra/Paraguai - áudio índice 98893).

Relata a exordial, outrossim, que a paciente também se responsabilizava pela contabilidade da organização - "o áudio 93181 mostra Blanco confirmando com **Elaine** o número da conta onde deveria ser feito o depósito para pagamento do entorpecente (fl.213)". Após a prisão de Blanco, ocorrida em 16.12.2008, **Elaine** é novamente flagrada nas interceptações telefônicas cuidando da contabilidade da associação (áudio 205131). No áudio nº 205131 restou constatado, ainda, o contato de Blanco com **Elaine**, no qual pede para ligar para "Loucura" (distribuidor da droga) e passar instruções.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que a paciente participou da empreitada criminosa, que importava e distribuía grande quantidade de entorpecentes, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci *"entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social"*. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por fim, as supostas condições favoráveis da paciente (residência fixa e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021424-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS CASTELAR NAVARRO

PACIENTE : VALDINEIA RUBINO MIRANDA

ADVOGADO : MARCOS CASTELAR NAVARRO e outro

CO-REU : GERSON CERQUEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.10.002137-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcos Castelar Navarro em favor de VALDINEIA RUBINO MIRANDA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que aceitou a denúncia oferecida contra a paciente, nos autos nº 2005.61.10.222137-1.

Alega o impetrante que a paciente está sendo processada pela prática do artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, na qualidade de dirigente da empresa "SS Plis Informática Ltda.-Me", firmou contrato de prestação de serviços com o Sr. Gerson Cerqueira para a execução de serviço de comunicação de multimídia.

Afirma o impetrante que a "SS Plis Informática Ltda.-Me" é detentora de autorização para executar serviço de multimídia, na cidade de Araçoiaba da Serra, desde 2003, através do Ato 39.659, de 10 de outubro de 2003 e também detentora de Licença de Funcionamento, emitida sob o nº 000118/2005-SP, pela Agência Nacional de Telecomunicações, regularidades que afastam a imputação do crime atribuído à paciente, a indicar ausência de justa causa para a ação penal.

Requer o impetrante, em sede liminar, a suspensão da ação penal originária. Ao final, o trancamento do processo-crime. Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 39), foram prestadas às fls. 43, com os documentos de fls. 44/155.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputa à paciente a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão dos seguintes fatos:

"(...)

Consta dos autos que os denunciados ofereciam serviços de comunicação multimídia, através da empresa pertencente a Gerson, sem licença da ANATEL, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação.

Gerson é proprietário da empresa "GERSON CERQUEIRA - ALGINET", CNPJ nº 00.333.192/0001-58, e VALDINÉIA é sócia majoritária, com 99% das cotas, da empresa "SS PLIS INFORMÁTICA LTDA - ME", CNPJ nº 02.076.839/0001-39 e responsável pela gerência.

Embora a empresa "SS PLIS INFORMÁTICA LTDA.-ME" possua autorização da ANATEL, conforme Ato nº 39.659, de 10 de outubro de 2003, de fls. 300/301 e Licença para Funcionamento de Estação de fls. 302, VALDINÉIA celebrou um contrato de prestação de serviços (fls. 114/119 ou 202/207 ou 293/298), em 22 de março de 2005, de forma ilegal, repassando a exploração do serviço à empresa pertencente a GERSON, mediante pagamento mensal.

Segundo informação da ANATEL (fls. 310), pelo regulamento do Serviço de Comunicação de Multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada e remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações.

Dessa forma, a empresa "GERSON CERQUEIRA - ALGINET" não poderia prestar os serviços de telecomunicações, com ou sem o Serviço de Valor Adicionado, usufruindo informações multimídias obtidas por meio da celebração de contrato de prestação de serviços com a empresa "SS PLIS INFORMÁTICA LTDA-ME".

Em 06 de outubro de 2004, a ANATEL lavrou o Auto de Infração nº 0002SP20041587 (fls. 41/43 dos autos apensos nº 2005.61.10.006251-8), pois, no estabelecimento localizado na Rua 21 de Abril, nº 412, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, pertencente a GERSON, foi constatada a execução de serviço de comunicação multimídia, sem autorização expedida pela Anatel.

Em face de tal notícia, representou-se pela expedição de mandado de busca e apreensão nos autos apensos nº 2005.61.10.006251-8, já que nos dias 28 e 29 de abril de 2005, os agentes de fiscalização da Anatel verificaram que a empresa pertencente a GERSON, localizado na rua 21 de Abril, nº 412, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, continuava a desenvolver atividade de telecomunicação, sem a devida autorização legal, mas foram impedidos de interromper os equipamentos utilizados para a prática delituosa (fls. 04/06 dos autos apensos nº 2005.61.10.006251-8). O mandado de busca não chegou a ser expedido.

Posteriormente, em 09 de março de 2005, como se pode verificar dos presentes autos, em fiscalização realizada pelos agentes da Anatel, com o apoio dos agentes da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, foi lavrado o Auto e Infração nº 0002SP20050301 (fls. 08 e 133/137) e o Auto de Infração nº 0003SP20050301 (fls. 09 e 106/110), já que nos estabelecimentos localizados, respectivamente, na Rua 21 de Abril, nº 412, Centro, Araçoiaba da Serra/SP e na Rodovia Raposo Tavares, Km 110,5, Araçoiaba da Serra/SP, pertencentes a GERSON, a prestação ilegal de serviços continuava ocorrendo. Na ocasião, os equipamentos foram apreendidos, lavrando-se o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04).

Posteriormente, em fiscalização realizada no dia 16 de agosto de 2007, verificou-se que os denunciados continuavam na prática delitiva, pois se constatou a prestação de serviços de telecomunicação por parte da empresa "SS PLIS INFORMÁTICA LTDA- ME" em conjunto com GERSON, ocasião em que foi lavrado o novo Auto de Infração nº 0008SP20070373 (fls. 241), com base nos Laudos de Vistoria Técnica de fls. 242/245 (nº 0008SP20070373), fls. 246/249 (nº 0009SP20070373), fls. 250/253 (nº 0010SP20070373), fls. 254/257 (nº 0011SP20070373), fls. 258/261 (nº 0012SP20070373), fls. 262/265 (nº 0013SP20070373) e fls. 266/269 ((nº 0014SP20070373), respectivamente, realizados nos seguintes endereços: rua 21 de Abril, nº 412, Centro, Araçoiaba da Serra/SP; Rua 01, nº10, Araçoiaba da Serra/SP, Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 466, Araçoiaba da Serra/SP; Rua 4, Bairro Duzolina Bataiola, Araçoiaba da Serra/SP; Condomínio Vivendas do Lago, Araçoiaba da Serra/SP; Condomínio Lago Azul (Capela), Araçoiaba da Serra/SP; Condomínio Lago Azul (Praça dos Pássaros) nº 89, Araçoiaba da Serra/SP.

Todavia, somente no dia 06 de fevereiro de 2008, os equipamentos foram apresentados por funcionários da empresa "GERSON CERQUEIRA -ALGINET", por ordem de GERSON, na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, conforme Auto de Apreensão (fls. 232 dos autos apensos nº 2005.61.10.006251-8), cessando nessa data (06/02/08), a permanência do crime."

O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem a seguinte redação:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Numa análise preliminar que me é dado fazer nesta fase processual, não me parece que a conduta descrita na denúncia, com relação à co-ré Valdinéia Rubino Miranda, enquadre-se na figura típica do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, como consta da denúncia, a paciente, como proprietária da empresa "SS Plis Informática Ltda.-Me", possui Autorização da Agência Nacional de Telecomunicações para operar Serviço de Comunicação Multimídia, consoante documento de fls. 33/34 e 84, bem assim Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela mesma autarquia, consoante documento de fls. 35.

Por outro lado, por ocasião da primeira fiscalização referida na denúncia, na empresa de Gerson Cerqueira, co-denunciado, qual seja, "Gerson Cerqueira - Alginet", em 06.10.2004, ela não possuía autorização para operar os serviços de comunicação multimídia, e os equipamentos foram lacrados, conforme denúncia (fls. 11/12), declarações prestadas por Gerson na polícia federal de Sorocaba/SP (fls. 50 verso) e Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço (fls. 97/98).

Posteriormente, em 22.03.2005, a empresa de Valdinéia "SS Plis Informática Ltda.-Me" e a empresa de Gerson "Gerson Cerqueira - Alginet" celebraram contrato de prestação de serviços (fls. 114/116), na qual aquela repassava a exploração de serviço de multimídia a esta.

E, na fiscalização realizada após a celebração do contrato referido, na data de 16.08.2007, referida na denúncia, fiscais da ANATEL, que se dirigiram à empresa de Gerson, no mesmo endereço da Rua 21 de Abril, 412, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, não efetuaram a lacração dos equipamentos nem a interrupção dos serviços, mas somente procederam à notificação da empresa da paciente para o oferecimento de razões de defesa no âmbito administrativo, em razão a verificação de irregularidades apontadas nos laudos de vistorias, concedendo, inclusive, a concessão de prazo para a regularização das infrações (fls. 68/69).

Observo também que o ofício da ANATEL de fls. 84, referido na denúncia informa que:

"pelo regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. Dessa forma, a empresa GERSON CERQUEIRA não poderá prestar os serviços de telecomunicações, com ou sem o Serviço de Valor Adicionado, usufruindo informações multimídia obtidas por meio da celebração de contrato de prestação de serviços com a SS PLIS INFORMÁTICA LTDA ME".

Não me parece que se possa extrair da referida informação que a paciente tenha incorrido na conduta de desenvolver atividade clandestina de telecomunicações.

Reforça a idéia o Auto de Infração Serviços de Telecomunicações de fls. 68 verso, que não impediu, de imediato, a continuidade das atividades da paciente e concedeu-lhe prazo para regularização das infrações apuradas no Laudo de Vistoria Técnica de fls. 69.

Ademais, a própria ANATEL, em ofício dirigido ao Delegado de Polícia Federal, datado de 05.03.2007, aponta como criminosa apenas a conduta do co-ré GERSON, anteriormente à celebração do contrato de prestação de serviços com a paciente (fls. 143verso/144):

(...)

3. Verificamos que, procedeu-se na inicial e primeira data de 6 de Outubro de 2004, à lacração dos equipamentos utilizados para a prestação clandestina de Serviços de Comunicação Multimídia, sendo notada a reincidência à infração em 9 de Março de 2005 e novamente a continuidade da operação e reincidência em 28 e 29 de Abril de 2005, em total e absoluto desrespeito às ordens emanadas anteriormente de interrupção dos serviços clandestinos.

4. Em 4 de maio de 2005, houve por bem, esta Agência a encaminhar a "NOTITIA CRIMINIS" ao Ilustríssimo Sr. Doutor Vinicius Loque Sobreira, através do ofício de número 5549 desta Agência, relatando tais fatos, para que providência policiais fossem tomadas a respeito da atividade, desta feita, criminalizada, em concordância com a Lei Geral das Telecomunicações - Lei 9.472 de 10/07/97, artigo 183.

(...)

5. Somente, e tão somente, após a intervenção policial, houve por bem, GERSON CERQUEIRA - ALGINET CURSOS E PROVEDOR - CNPJ 00.33.192/0001-58 tomar medidas de legalização da operação efetuada, através de Contrato de Prestação de serviços com SS PLIS - Informática Ltda. CNPJ 02.076.839/0001-39 datado retroativamente com a data de 22 de março de 2005, mas registrado em cartório tão somente em 3 de Junho de 2005, data esta em que considera-se oficialmente formalizada a parceria, sendo a data anterior colocada, em tese, sob suspeita.

6. Ocorre ainda, que a data AUTORIZADA para funcionamento da entidade GERSON CERQUEIRA, é de 6 de JULHO de 2005, ou seja a data do primeiro licenciamento da estação de número 686820380, licenciada por SSPLIS Informática Ltda para a Rua 21 de Abril número 412 em Araçoiaba da Serra - centro - SP.

(...)

8. Desse modo, resta provado que: - NAS DATAS DE AUTUAÇÃO, LACRAÇÃO e APREENSÃO dos equipamentos, a entidade GERSON CERQUEIRA - ALGINET CURSOS E PROVEDOR - CNPJ 00.333.192/0001-58 prestava irregularmente SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, sem outorga, ou licença, ao arripio do império da ordem e da lei, fato este comprovado pelo Contrato de prestação de serviços para acesso à internet - VIA RÁDIO, para com Carlos da Silva em 9 de Janeiro de 2004, ou seja cerca de UM ANO E MEIO ANTERIORMENTE À QUALQUER LICENCIAMENTO DA ESTAÇÃO, documento este acostado nas fls. 13 a 15.

9. Em resposta ao questionamento formulado, se existem irregularidades na data atual, cabe informar que a ANATEL, considera nesta data a situação de GERSON CERQUEIRA - ALGINET CURSOS E PROVEDOR - CNPJ 00.333.192/0001-58 e SS PLIS - Informática Ltda. CNPJ 02.076.839/0001-39, com a licença da estação de número 686820380, como irregular, considerando o fato que ofícios enviados ao local retornam com a informação de que a entidade MUDOU-SE do local licenciado.

10. Informamos que continuam as diligências e procedimentos de investigação, para adequadamente apurarmos a localização do autuado, que, para com esta Agência, encontra-se em local incerto e não sabido, diante do retorno de correspondência oficial, a despeito da base de dados da Anatel e da Receita Federal indicarem o mesmo endereço, ou seja RUA 21 de Abril 412 em Araçoiaba da Serra - SP.

Assim, o que se nota, *prima facie*, com relação à paciente é a existência de irregularidades no âmbito administrativo, mas não conduta penalmente típica.

Por estas razões, **deforo o pedido de liminar** para suspender a ação penal originária, até final julgamento deste habeas corpus.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES

PACIENTE : CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.004496-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente aduzindo:

- a) a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

"Com razão o 'parquet'. Em que pesem as alegações da defesa, de que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a realidade indica que há necessidade de manutenção da prisão cautelar do Requerente para garantia da ordem pública.

De fato, verifico que, no caso em concreto, a prisão do Requerente, se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que lhe são imputados crimes graves que merecem um controle rígido por parte do Poder Judiciário, além de haver prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria.

Ademais, o Requerente não instruiu satisfatoriamente seu pedido, uma vez que não foram comprovados os bons antecedentes do mesmo.

Diante do exposto, por permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado."

É o relatório em apertada síntese.

Decido.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, através da denominada Operação Turko, voltada ao combate à prática de pornografia infantil na *internet*, especialmente no *site* de relacionamento ORKUT, a Polícia Federal apurou, a partir da quebra do sigilo telemático, dados do perfil dos usuários suspeitos, os endereços dos IPs utilizados, provedores de acesso e respectivos titulares.

Com a identificação dos possíveis envolvidos, foi expedido mandado de busca e apreensão para o endereço do paciente, oportunidade em que este, em tese, foi flagrado na posse de material fotográfico contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas pornográficas e de sexo explícito.

Diante deste quadro, o MM. Juízo *a quo* considerou suficientemente demonstrados os indícios de autoria e materialidade delitiva, entendendo necessária a prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. É certo que a prisão cautelar fundamentada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social.

Entendo que a gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do agente - que se vale do anonimato garantido pela internet para a prática de crime - justificam a medida constritiva.

Por outro lado, como bem apontou o Ministério Público Federal às fls. 21/24 e observou o MM. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o paciente não demonstrou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício visto que não foram comprovados seus bons antecedentes.

Mesmo que assim não fosse, oportuno destacar que condições favoráveis do paciente (ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, ***indefiro a liminar.***

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: JULIANA SETTE SABBATO

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : CLARICE MIYACO OKANO KOBAYASHI

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.000562-5 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljon Zynger, Juliana Sette Sabbato e Daniela Truffi Alves de Almeida em favor de CLARICE MIYACO OKANO KOBAYASHI, contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 2009.61.81.000562-5, instaurado para apurar a prática pela paciente do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que a paciente sofre constrangimento ilegal porque instaurado inquérito policial sem que haja crime a apurar.

Consta da inicial que a paciente, na qualidade de sócia-gerente da empresa NETCALLCENTER LTDA., teria sonogado valores apurados nos Autos de Infração nºs 37.171.237-8, 37.191.878-2, 37.191.879-0, 37.199.320-2, 37.199.322-9 e 37.199.321-0, porque não teria apresentado documentos em meio digital (GFIP), comprobatório de remunerações pagas a empregados da pessoa jurídica, mediante a utilização de cartões de premiação adquiridos das empresas Incentive House S/A e SIM Incentive Marketing Ltda.

Asseveram os impetrantes que todos os autos de infração foram impugnados administrativamente pela empresa autuada e ainda não há decisão no âmbito administrativo a respeito, de modo que o crédito relativo ao tributo apurado não teve lançamento definitivo.

Afirmam os impetrantes que aplica-se à espécie o precedente do Supremo Tribunal Federal estabelecido no HC 81.611/SP, para impedir a investigação e propositura da ação penal antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Requerem os impetrantes, liminarmente, a suspensão do inquérito policial. Ao final, seu trancamento. Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 485), foram prestadas às fls. 488/489.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. Conforme se entrevê da Portaria de fls. 16/17, o crime sob investigação é o do artigo 337-A do Código Penal.

Da representação fiscal para fins penais de fls.50 consta como descrição do fato tido por criminoso que "a empresa remunerou seus empregados através de cartões de premiação, adquiridos junto às prestadoras INCENTIVE HOUSE S/A e SIM INCENTIVE MARKETING LTDA. Referidos valores NÃO foram informados em GFIP."

Não se cogita, portanto, de valores lançados em GFIP, caso em que se dispensa qualquer outra formalidade para a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Observo que a alegação dos impetrantes de que os créditos apurados nos Autos de Infração nº 37.171.237-8 (fls. 113 e ss), 37.191.878-2 (fls. 220 e ss), 37.191.879-0 (fls. 138 e ss), 37.199.320-2 (fls. 161 e ss), 37.199.322-9 (fls. 175 e ss) e 37.199.321-0 (fls. 169 e ss) foram objeto de impugnação administrativa encontra amparo nos documentos de fls. 304/335, 344/375, 384/414, 423/432, 441/447, 458/468, respectivamente.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo:

1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário: HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278; HC

2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193

Depreende-se do teor das impugnações administrativas que a empresa apresenta tese de nulidade dos autos de infração lavrados, situação que amolda-se ao entendimento jurisprudencial acima citado, para o fim de verificar a constituição definitiva do crédito e a existência de crime de sonegação.

O crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, na redação dada pela 9.983/2000 são de natureza material, em tudo semelhantes aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Tanto assim que as condutas descritas no artigo 337-A, incisos I, III e III do Código Penal, antes da vigência da Lei 9.983/2000, subsumiam-se aos tipos penais previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que cuida da sonegação de tributos, uma vez que a que contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo.

Assim, por identidade de razões, o entendimento referido quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário aplica-se não só ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, com também ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.050381-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 17/06/2009 p. 280; TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 2008.03.00.025313-0, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 28/05/2009 p.484.

Destarte, não encerrado o procedimento administrativo não há justa causa para a investigação penal.

Por estas razões, **defiro a liminar** para determinar o sobrestamento do inquérito policial nº 2009.61.81.000562-5, até final decisão deste habeas corpus.

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JORGE TORRES DE PINHO
PACIENTE : EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : JORGE TORRES DE PINHO e outro
CO-REU : ADILSON BENTO DE LIMA
: EMMQANUEL OKWUOBASI
: JURLEI DE SOUZA AMARAL
: ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES
: RODNEY PINTO DA SILVA
: UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA
: WOLGHER ANTONIO GOMES CA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2006.61.81.010570-9 3P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Jorge Torres de Pinho, em favor de Edson Rodrigues do Amaral Junior, contra decisão da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, prolatada nos autos de nº 2006.61.81.010570-9, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente.

O impetrante alega, em suas razões, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, além de excesso de prazo para a formação da culpa. Alega ainda que, a pena prevista em abstrato para o delito, e imputada ao acusado, autorizaria a concessão de sua liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, em uma análise perfunctória, própria do momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

O impetrante alega que, estaria configurado o constrangimento ilegal ao acusado, uma vez que teria ocorrido excesso no prazo razoável à conclusão da instrução.

Da análise dos autos, não constato os elementos configuradores do alegado excesso.

Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, necessário que se tenha transcorrido o lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.

No caso em deslinde, não foi juntado qualquer documento que indique falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide.

Sempre cabe sopesar, que a análise do excesso de prazo deve ser procedida á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MANDAMUS DIVERSO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória à paciente, presa preventivamente em ação penal que apura a prática dos crimes dos art. 33, § 1º, I, e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 299 do CP. 2. Esta 1ª Turma já analisou as condições pessoais da paciente, ao apreciar outro mandamus impetrado em seu favor, na mesma ação penal originária em que agora se alega excesso de prazo. **3. Excesso de prazo não configurado. É entendimento da jurisprudência do STJ, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve atender a critérios de razoabilidade, e não aritméticos.** 4.

Existem feitos onde não há como atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, por força de múltiplas razões, dentre as quais sobressaem-se o número elevado de réus, a multiplicidade de testemunhas e, até mesmo, a complexidade e a gravidade dos eventos criminosos. 5. Na hipótese dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, deve-se levar em consideração que foram denunciados quatorze réus, dos quais treze estão presos em diferentes cidades, além dos fatos narrados encerrarem grande complexidade. 6. Ordem denegada."

(HC - Processo: 2008.03.00.027935-0 Fonte: DJF3 DATA:17/11/2008

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

De fato, conforme o asseverado pelo Juízo Criminal de 1º grau, trata-se de quadrilha organizada, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstrem a necessidade de segregação. No que tange à materialidade do delito, tal análise pressupõe a análise do mérito da causa, sendo incabível na seara célere do *habeas corpus*.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : MONICA ZUCA DA SILVA reu preso

: CARLOTA MBOYO reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.006125-2 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MÔNICA ZUCA DA SILVA** e **CARLOTA MBOYO**, presas em flagrante delito e denunciadas pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, 35, e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar das pacientes aduzindo:

a) a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

"Com razão o 'parquet', bem como o Juízo de plantão. De fato, as acusadas, ora Requerentes, não possuem residência fixa no Brasil, não guardando, portanto, qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, não comprovaram possuir ocupação lícita, nem tampouco, bons antecedentes.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado."

É o relatório em apertada síntese.

Decido.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar das pacientes.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Convencido da materialidade delitativa e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a prisão cautelar das pacientes por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, no caso *sub judice*, os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória não foram satisfatoriamente demonstrados.

As pacientes são estrangeiras e não comprovaram o desempenho de ocupação lícita e residência fixa no país. Também não constam dos autos a prova de bons antecedentes.

Diante disso, forçoso concluir que as pacientes não assentam raízes no Brasil, não sendo possível assegurar a permanência destas no território nacional até o fim da persecução penal.

Assim, incide o entendimento do STJ no sentido de que "se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida à liberdade provisória" (HC nº 101.632/SP, DJe 26/5/2008, 6ª Turma).

Mesmo que assim não fosse, oportuno destacar que condições favoráveis das pacientes (ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Além disso, impende assinalar que a atual jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da proibição da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: HC 95.169-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.06.2009; HC 86.439/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 25/2/2008; RHC 22.165/ Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

Boletim Nro 233/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.60.02.002322-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO

ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA

CODINOME : JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUE SE JUSTIFICA - REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO APLICAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME - ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06 - PERCENTUAL DE 1/6 DE AUMENTO - APLICAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO DO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA.

1.- Comprovação da materialidade e autoria delitivas de associação para o tráfico internacional de entorpecentes em grandes quantidades transportadas via aérea para distribuição e disseminação em Estados brasileiros.

2.- O apelante integrou organização criminosa estruturada para o tráfico internacional de entorpecentes, dando suporte ao aparato preparatório para o envio da droga ao exterior.

3.- No caso dos autos, justifica-se a pena-base acima do mínimo legal pelo conjunto das circunstâncias valoradas na conformidade das diretrizes elencadas no art. 59, do Código Penal.

4.- O *quantum* da pena imposta não permite a substituição por restritivas de direitos, a teor do art. 44, inc. I, do Código Penal.

5.- A substituição da pena tem disciplina estatuída no Código Penal e sua aplicabilidade é restrita às infrações leves e médias. O caso dos autos é de crime equiparado a hediondo, cuja gênese o torna incompatível com a substituição.

6.- O regime inicial fechado é o que se coaduna com a individualização da pena e diretrizes do art. 59, do Código Penal.

7. Aplicação do art. 40, da Lei nº 11.343/06, com percentual de aumento de 1/6 pela internacionalidade.

8. Não incide, no caso destes autos, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando-se tratar de integrante de organização voltada para a prática do narcotráfico decorrente de relações estáveis e estrutura engendrada para a reiteração das condutas.

9.- Improvimento do recurso do réu. Provimento do recurso interposto pela Justiça Pública.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de José Luiz Rafaelli Marcelino e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, fixando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR, ACRESCIDOS DE MAIS CINCO ANOS, A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICAÇÃO DA LC Nº 118/05. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil foi correta, uma vez que o entendimento adotado na r. decisão encontra-se sedimentado pela C. Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

2. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Determina que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

3. Todavia, o art. 3º da LC nº 118/05, contrariando a sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte da referida Lei Complementar.

4. Como o feito foi distribuído em 12.08.03, deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador. Assim, *in casu*, não se encontram fulminados pela prescrição os valores recolhidos indevidamente até agosto de 1993.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ e outro
APELADO : MILTON AMERICO NOGUEIRA

ADVOGADO : FABIO PASSOS NASCIMENTO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA TIDA POR OCORRIDA. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ATO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA TIDA POR OCORRIDA E AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Registro o recebimento da remessa tida por ocorrida, vez que se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a qual estabelece que a sentença concessiva da segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.
2. Pretende o impetrante o reconhecimento de que mantém com a impetrada vínculo trabalhista de natureza estatutária e não celetista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 114 da Constituição Federal.
3. Fica também afastada a competência da Justiça Estadual, pois a leitura do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026/DF não permite concluir, num primeiro momento, que os fundamentos nele contidos indiquem a competência da Justiça Estadual para processar ações que envolvam a OAB. Durante os debates dos Ministros, ficou clara a dificuldade daquele Tribunal de enquadrar a OAB em alguma categoria jurídica preexistente para efeito de solucionar questões relacionadas com a instituição, dada a sua natureza heterodoxa, ora regida por normas de Direito Público, ora regida por normas de Direito Privado.
4. Além disso, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça.
5. Com a entrada em vigor da CF previu-se o ingresso aos cargos, empregos e funções públicas somente mediante concurso, estabelecendo, contudo, regra de transição para aqueles admitidos em momento anterior.
6. O artigo 79 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) disciplina que, aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. Contudo, esclarece em seus parágrafos 1º e 2º que aos servidores da OAB sujeitos ao regime da Lei n.º 8.112/90 é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista e, caso a opção não seja feita, ficarão posicionados no quadro em extinção, assegurando-se a estes o direito adquirido ao regime legal anterior, é dizer, regime estatutário.
7. O ato de prestar informações em ação mandamental é indelegável, não se devendo tolerar que a peça seja subscrita exclusivamente por advogado, sem a assinatura conjunta da autoridade impetrada.
8. Remessa tida por ocorrida e recurso de apelação da autoridade impetrada não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO CONCENCO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO DECADENCIAL - PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO Nº 814/2005 DO TCU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER PAGOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Foi perfeitamente aplicável referido dispositivo legal, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com a legislação e jurisprudência cabível à espécie.
3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, é de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada como coatora defendeu o mérito do ato administrativo, tornando-se legítima para responder pelo ato impugnado.
4. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo.
5. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal.
6. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU.
7. *In casu*, não houve ocorrência da decadência administrativa.
8. Conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório.
9. Depreende-se que o acórdão nº 814/2005 - Primeira Câmara - do TCU foi desencadeado com a natureza de inspeção, realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de possíveis cumulações indevidas recebidas por servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, como o impetrante. Assim, tendo havido a suspensão dos benefícios do impetrante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação.
10. Os valores que deixaram de ser pagos a título de GADF e FG ao impetrante, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deveriam ser restituídos desde a suspensão do pagamento. Todavia, como o pedido do impetrante à devolução dos valores restringiu-se a partir da impetração do writ, deve ser mantida a r. sentença que atendeu referido pleito nos termos requeridos.
11. Agravo legal não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.006419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : ANDREA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram violação ao art. 535 do CPC, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida.
2. Observando-se o que dispõe o art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, concluiu-se que o devedor faria jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999. Não houve, como afirma a embargante, qualquer imposição para que a CEF aceitasse proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. A instituição financeira pode aceitar ou não a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Ficou assegurada, tão-somente, a abertura da renegociação.
3. Quanto a alegação de que a possibilidade de renegociação dos contratos do FIES diz respeito somente aos créditos alienados a alguma instituição financeira credenciada pelo CMN para esse fim, ressalto que no voto embargado restou consignado de forma cristalina que "para fazer jus à renegociação, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do §1º da Lei n.º 10.260/01". Ou seja, não há dúvida de que o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 10.260/01 prevê duas possibilidades de renegociação dos saldos devedores, sendo a primeira, na hipótese dos créditos alienados, com amparo do inciso III do § 1º do artigo 2º e, a segunda, referente aos contratos de financiamento estudantil, cujos aditamentos ocorreram após 31

de maio de 1999. Logo, conforme decidido no acórdão, afigura-se possível a renegociação pleiteada pelo devedor, porquanto celebrou seu contrato em novembro de 2001.

4. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : BANCO ALFA S/A e outros
: FINANCEIRA ALFA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.015476-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Busca a recorrente a reforma da decisão que recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo, para o restabelecimento da liminar, visto que objetiva suspender a exigibilidade das contribuições em discussão, o que lhe fora negado no julgamento do mérito da ação mandamental.
2. Ocorre que na hipótese como essa a recorrente pode pedir a antecipação da tutela recursal ao próprio relator da apelação (art. 558, do CPC), ou, ainda, interpor agravo de instrumento da decisão que delimitou os efeitos do recurso, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação cautelar autônoma.
3. Falece à recorrente interesse processual na ação cautelar, por inadequação da via eleita. Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental, negar-lhe provimento e extinguir a ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 232/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : VALTER LIRA GOMES e outros
: JOAO DA COSTA VALIENSE

ADVOGADO : DARCY MAGALHAES NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
REU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
REU : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
REU : RENATA GARCIA VIZZA
REU : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.05.69856-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Anoto, inicialmente, que não assiste razão aos embargantes. Isso porque, conforme restou claramente consignado da atenta leitura da inicial do presente *mandamus*, o que pretende a embargante, em sede de mandado de segurança, é discutir reajuste de prestações, insurgindo-se contra critérios adotados para o pagamento das parcelas do financiamento aqui discutido.

Tanto é assim que um dos pedidos contidos na exordial é o de que o pagamento das prestações seja realizado dentro dos limites assegurados pela Lei nº 4.380/64 (fls. 07 dos autos), ou seja, a controvérsia reside no critério de reajuste sofrido pelas prestações supramencionadas.

A parte recorrente busca a mera rediscussão da matéria consubstanciada no aresto recorrido, o que não é viável em sede de embargos de declaração. A rediscussão, via embargos declaratórios, de questões já solucionadas pelo órgão julgador traduz pedido de alteração do resultado do julgamento, demonstrando mero inconformismo com o teor da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece ser provido.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.60.02.000169-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JORGE ANDRE CAETANO

ADVOGADO : ILCA FELIX e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA. ANTECEDENTES. SUPOSIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena "em perspectiva".
2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição "em perspectiva" ou "antecipada" ou "virtual" ou "projetada", auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte.
3. A assertiva de que o réu, no caso em exame, receberia pena de no máximo 3 de reclusão mostra-se inteiramente precipitada, considerando que a decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a.
4. Ao contrário do que consta na sentença, foi juntada aos autos certidão de objeto e pé exarada pela 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, referente aos feitos que tramitaram neste Juízo, relacionados na extensa lista de antecedentes criminais do recorrido, onde consta que o mesmo foi condenado pelos delitos dos artigos 312 do CP e do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.
5. As circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito, sendo certo que o réu, além de já ter sido condenado por crime idêntico perante a Justiça Estadual, numa demonstração de total menoscabo ao Poder Judiciário, faltou no interrogatório, não obstante ter sido devidamente intimado.
6. A ilustre juíza *a quo*, por conta de todos esses fatos - certidão de antecedentes criminais, condenação por igual delito transitada em julgado, ausência no interrogatório - decretou a prisão preventiva do réu requerida pelo Ministério Público Federal. Todavia, ato contínuo, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva", ao argumento de que não há nos autos elementos suficientes para uma condenação superior a 3 anos de reclusão...
7. Não se quer e nem se é permitido, nesta sede de recurso criminal, examinar a culpabilidade do recorrido, mas apenas demonstrar que no curso da instrução criminal o prognóstico, a conjectura, a antevisão da pena que supostamente poderia lhe caber, na hipótese de uma condenação, assemelha-se a um perigoso jogo de adivinhação.
6. Recurso ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para anular a decisão extintiva da punibilidade, prosseguindo o feito na forma da lei**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : REJANE DE SOUZA SALVIATO e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA, COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DE AVALIAÇÃO ELABORADA UNILATERALMENTE PELA APELANTE.

1. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá definir o real valor de mercado das jóias dadas em penhor como garantia do mútuo, por considerar imprestável para a solução da lide aquela elaborada unilateralmente pela parte apelante.
2. Apelo da parte autora parcialmente provido para converter o julgamento em diligência, devendo os autos serem encaminhados à primeira instância para a realização de perícia para se aferir o valor de mercado das jóias furtadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora para converter o julgamento em diligência e determinar o encaminhamento dos autos à primeira instância para a realização de perícia para ser aferido o valor de mercado das jóias furtadas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque o cerne da presente demanda reside no direito de recolher a contribuição social para custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por alíquotas diferenciadas, na forma do Decreto nº 612/92, além do direito à compensação do indébito com outras contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Neste sentido, da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que esta E. Primeira Turma, analisando toda a matéria posta a deslinde, adotou o entendimento de que a alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados.
4. Ressalto, inclusive, que tal entendimento deu origem à Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Da análise dos autos constato que a embargante não apresentou, no momento da impetração do presente *mandamus*, documento hábil a comprovar a diversidade de estabelecimentos com atividades distintas em cada um deles, o que inviabiliza o reconhecimento dos fatos alegados na inicial.
6. Em vista disso, sendo uma ação de rito especialíssimo, o mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em *mandamus* - torna-se difícil afirmar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo a cancelar a tutela jurisdicional, razão pela qual se mostra evidente o acerto do *decisum* embargado.
7. Ainda, na singularidade do caso, verifico que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, salvo casos excepcionalíssimos, mas sim ao aperfeiçoamento do julgado.
8. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
9. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.06.002787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ABRAO SALLES NETO

ADVOGADO : LUZIA PIACENTI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, PAR. 1º, C, DO CP. ART. 56 DA LEI 9.605/98.

MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO. ORIGEM NACIONAL. TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FAZENDA ESTADUAL. MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO. ORIGEM ESTRANGEIRA. PERÍCIA. ANABOLIZANTE DIETILESTILBESTROL. USO PROSCRITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. FALSIFICADO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMIO LEGAL. CONCURSO FORMAL. MULTA. REDUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal que apura a prática dos crimes previstos nos art. 334, par. 1º, c, do CP e 56 da Lei nº 9.605/98.

2. A Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP recebeu denúncia anônima dando conta que a empresa do apelante comercializava produtos veterinários adulterados, motivo pelo, juntamente com técnicos da Coordenadoria de Defesa Agropecuária e da Fazenda estadual, encaminhou-se ao endereço indicado, um terreno com algumas construções pertencente ao sogro do réu.

3. No local, num barracão trancado, foram apreendidos 290 frascos do medicamento veterinário MODIFICADOR ORGÂNICO VIPETE DINIZ - REGULADOR DO METABOLISMO, de fabricação nacional, licenciado pelo Ministério da Agricultura; 78 frascos do medicamento veterinário RANGER PLUS IMPLANT, de fabricação norte-americana; 6 frascos de óleo mineral PETROBRÁS; 2.672 embalagens plásticas de 1 litro vazias; 1.500 embalagens plásticas de 250 mililitros vazias e diversos talonários de notas fiscais da empresa do apelante.

4. Em decorrência do depósito desacompanhado de documentação do medicamento MODIFICADOR ORGÂNICO VIPETE DINIZ - REGULADOR DO METABOLISMO, do óleo mineral e das embalagens vazias, e, também, dos talonários de notas fiscais, foi lavrado um Auto de Infração pela Fazenda estadual, que foi integralmente quitado pelo réu

5. No tocante ao medicamento veterinário RANGER PLUS IMPLANT, foram realizadas duas perícias técnicas, uma pelo Instituto de Criminalística e outra pelo Laboratório de Referência Animal de Campinas/SP, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Conjugando as informações dos dois laudos, constatou-se que o medicamento além de proscrito é falsificado, na medida que contém DIETILESTILBESTROL, princípio ativo diferente do divulgado na embalagem apreendida, onde consta a substância ZERANOL. Instrução Normativa nº 10, de 27/04/2001, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

6. Materialidade e autoria demonstradas. Afastada a versão ofertada pela defesa, de teor inverossímil e fantasioso, de que a substância proscrita foi "plantada" no local, pois o conjunto probatório carreado aos autos evidencia com clareza que o anabolizante DIETILESTILBESTROL foi encontrado juntamente com os demais produtos e documentos apreendidos, cuja propriedade foi reconhecida pelo réu, uma vez que quitou sem discussão o Auto de Infração lavrado pela Fazenda estadual em desfavor de sua empresa. Evidencia, outrossim, que o DIETILESTILBESTROL, acondicionado em forma de medicamento veterinário de origem estrangeira, destinava-se à comercialização, possivelmente clandestina - dada a proibição da droga em solo nacional, tendo em vista que o ramo de atuação do negócio do apelante consubstancia-se justamente na venda de produtos agropecuários.

7. Sem reparo a condenação do réu pelo crime dos art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e 334, par. 1º, c, do CP, por manter em depósito, para fins de comércio, 78 frascos de 100ml de medicamento veterinário de origem estrangeira e em desacordo com as exigências legais, por conter o anabolizante DIETILESTILBESTROL, altamente nociva à saúde humana, proibido no território nacional.

8. Na dosimetria da pena, aplicou-se a regra do concurso formal, tomando como partida a pena-base do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, mais grave que a contida no art. 334, par. 1º, c, do CP, por estabelecer reprimenda corporal e multa.

9. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em decorrência dos malefícios causados pelo anabolizante DIETILESTILBESTROL. Além das conseqüências do crime, que também agravam a culpabilidade do agente, pesa em seu desfavor o motivo que o levou à prática delituosa, consubstanciado, certamente, na obtenção de lucro em detrimento da saúde pública, o que por si só, de tão nefasto, autoriza a exacerbação da pena-base.

10. Ausentes agravantes e atenuantes, na terceira fase, mais uma vez com acerto aplicou-se o aumento decorrente da regra do art. 70 do CP.

11. Redução da multa por não ter sido observado o critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor unitário fixado na sentença.
12. Sem reparo o regime semi-aberto estabelecido na sentença, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP nem um pouco favoráveis ao réu e a represália que sua perigosa conduta exige.
13. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado do acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000006-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.06508-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.
6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**,

restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OCTAVIO PAZINI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.31895-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DAS MUDANÇAS DE DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA CEF REJEITADA.

1. Anoto que, com a publicação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional do MM. Juiz "a quo", conforme o disposto no artigo 463, do Código de Processo, pelo que reconsidero a decisão de fls. 390, restando prejudicado o agravo retido de fls. 400/416.

2. Afasto a preliminar obstativa do conhecimento da apelação da Caixa Econômica Federal argüida preliminarmente pela parte autora em contra-razões de apelação, vez que o direito ao não recolhimento das custas de preparo encontra-se albergado por expressa previsão legal (artigo 3º da MP nº 2180-35, de 24/08/01, que alterou o § único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95).

3. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e maio de 1990, julho de 1994, bem como aos juros de mora o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

4. No que diz respeito à apelação interposta pela parte autora, não conheço de parte do recurso quanto à insurgência da apelante relativamente à multa do Dec. nº 99.684/90 e da multa indenizatória de 40% uma vez que não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação. Deixo de conhecer, ainda, da parte do apelo dos autores em relação à análise do agravo retido haja vista a ausência de sua interposição antes do recurso de apelação.

5. Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüí a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

6. Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto. Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

7. Anoto, ainda, a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação.

8. Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

9. Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices de 159,06% (1967-1986), 10,77% (1988), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), janeiro e março de 1991, 2,72% (1992), 40% (julho/94) e 8% (agosto/94).

10. Observo, ainda, que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo o acerto da r. sentença quanto a esse aspecto.

11. Quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, observo que os índices cabíveis eram aqueles da Súmula nº 252. Não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de 8,04%, referente a junho/87 (conforme pedido inicial), 5,38%, referente a maio/90 e 7%, referente a fevereiro/91 (conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ).

12. No que diz respeito aos juros progressivos, verifico que em relação aos autores Odete Magalhães Correia, Omar Neves dos Santos, Onofre Rosa, Osmar de Oliveira Dorta, Osmar Franco e Othon Carlos Werner, não restou comprovada a opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 17, 24, 26, 29, 31 e 33/37, daí decorrendo serem eles carecedores da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o interesse processual quanto a esse desiderato.

13. Verifico, ainda, que os autores Odilamar Neves dos Santos, Orlano Lopes Barberis e Ovanir Antonio Miniucci lograram comprovar serem optantes do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 19, 83/91 e 40, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos (fls. 66/68, 83/91 e 40), constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS desses autores, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

14. Quanto ao autor Octavio Pazini, observo que logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 53/55. Conseqüentemente, assiste razão ao autor pleitear a incidência de juros progressivos ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus esse autor.

15. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

16. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

17. Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS.

18. Quanto à adesão dos autores Odete Magalhães Correia e Osmar Franco, anoto que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

19. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio os autores Osmar Franco e Odete Magalhães Correia, praticaram efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo em relação a eles.

20. A norma especial do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, alterada pela MP nº 2.164, em 27/07/2001, aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data. A ação foi proposta em 11 de abril de 1995, devendo ser arbitrada a verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos, pelo que não assiste razão aos apelantes quanto a esse tema.

21. Reconsideração da decisão de fl. 390. Agravo retido de fls. 400/416 prejudicado. Matéria preliminar argüida pelos autores em contrarrazões e pela CEF em apelação rejeitada. Apelos parcialmente providos, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar a decisão de fls. 390, julgar prejudicado o agravo retido de fls. 400/416, afastar a preliminar argüida pelos autores em contrarrazões, bem como não conhecer de parte das apelações interpostas e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar argüida pela CEF e, no mérito, dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : IRENE DOVICO MELLO

ADVOGADO : SILVIO LUIZ LEMOS SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - SAQUE DE VALORES DE CONTA POUPANÇA DE SENHORA IDOSA MEDIANTE FALSIDADE COMETIDA POR AUTOR DESCONHECIDO - SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A INDENIZAR A AUTORA PELOS DOIS PREJUÍZOS - RECURSO DA CEF PRETENDENDO AFASTAR SOMENTE A CONDENAÇÃO A REPARAR DANO MORAL - APELO PROVIDO.

1. Não se pode reconhecer o dever da CEF em reparar dano moral, supostamente oriundo de haver tratado a autora com desprezo, humilhação e indiferença, se nenhuma prova foi feita - sob a égide do contraditório - nesse sentido, haja vista que a apelada, implicitamente desistindo da audiência de testemunhas arroladas, postulou pelo julgamento antecipado da lide, no que foi atendida.
2. Mesmo em sede de reparação de dano moral não se prescinde da efetiva prova de um fato que possa ser atribuído ao agente, do qual se possa aferir um sofrimento moral indenizável.
3. Apelação provida, sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para cancelar a condenação da apelante em ressarcir dano moral**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.025967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.
2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.
4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da

Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros. e outros

ADVOGADO : HELCIO HONDA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não profibe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : OSCAR DA CRUZ GUIMARO
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
REPRESENTANTE : OSMAR DE SOUZA GUIMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.00.32709-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - INSURGÊNCIA DO INCRA CONTRA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOBRE O IMÓVEL, BEM COMO ACERCA DO SALÁRIO FIXADO EM FAVOR DO PERITO - PENSÃO POR MORTE - DESCAIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, APESAR DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, E IMPROVIDO; AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Embora a prolação de sentença nos autos originários comumente torne prejudicado o conhecimento de agravos de instrumento tirados contra interlocutórias anteriormente proferidas, na singularidade do caso remanesce interesse jurídico da autarquia porquanto a r. sentença acolheu em parte o laudo pericial, além do que a verba honorária antecipada pelo INCRA será suportada conforme se der o trânsito em julgado da decisão, eventualmente pela autarquia, de sorte que quanto ao valor dela a decisão deste agravo é mesmo relevante.

A regra contida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.577/97, sucessivamente reeditada, é dirigida à própria Administração Pública para que a cumpra no procedimento administrativo de desapropriação. Essa norma não é vinculante para o juiz nos autos da expropriatória, remanescendo ao magistrado a regra comum (artigo 421 do Código de Processo Civil) que o autoriza a nomear profissional de sua confiança, ainda que não tenha a qualificação de engenheiro agrônomo. Ainda, forçoso recordar que à luz do princípio da especialidade da lei, a perícia no processo judicial de desapropriação continua regida pela Lei Complementar nº 76/93, onde não consta a obrigatoriedade de nomear-se perito engenheiro agrônomo. Precedentes do STJ.

Incabível a pretensão do recorrente em apenas aplicar tabelas, pretendendo que o salário pericial seja *tarifado*, pois isso passa ao largo da singularidade dos casos concretos. Essa verba não é mero prêmio ao experto já que busca ressarcir-lo de todas as despesas originadas pelo serviço pericial e diante da complexidade da perícia o valor estabelecido não haveria de ser tido como exagerado, mera forma de enriquecimento seu causa.

Agravo de instrumento conhecido e improvido. Agravo regimental interposto pelo agravante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.000933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBSON SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.03.10006-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).
2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que o crime em tela ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna, excetuados os casos em que a falsificação é grosseira, quando então restará configurado, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, o que não é o caso dos autos, uma vez que Laudo de Exame em Moeda consignou que a cédula apreendida possuía atributos suficientes para iludir o homem de compreensão mediana, circulando normalmente como moeda verdadeira. *In casu*, a conclusão aposta no trabalho técnico é corroborada pelo fato de a cédula ter sido devidamente recebida como autêntica pelos frentistas do posto de abastecimento, que chegaram, inclusive, a voltar substancial quantia a título de troco em moeda verdadeira, tendo a falsidade da nota sido constatada no dia posterior, pelo setor administrativo do posto.
3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico.
4. Autoria comprovada através da versão inverossímil ofertada pelo apelante; da ausência de explicação plausível e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do *modus operandi* eleito - efetuar pagamento de compra de valor ínfimo com cédula falsa de alto valor no intuito de trocar a nota falsa por dinheiro autêntico -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.
5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, devidamente comprovados nos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal.
6. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 33, do Código Penal.
7. O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a questão preliminar de nulidade do processo por incompetência da Justiça Federal e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.023124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CHU NIN KAM
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.05328-1 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉ SEPTUAGENÁRIA. SENTENÇA. ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pelo MPF contra a decisão monocrática que extinguiu a punibilidade da ré com fulcro nos art. 107, IV, 109, IV e VI, 110, par. 1º, e 115 do CP e art. 61 do CPP.
2. Em que pese a ré haver completado 70 anos de idade após a publicação da sentença condenatória, o prazo prescricional deve ser reduzido, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial que aplica o benefício estampado no art. 115 do CP para aquele que se tornar septuagenário enquanto aguarda o julgamento de sua apelação.
3. Entende-se que, em atendimento à intenção do legislador, a expressão "sentença", inserta no referido dispositivo legal, deve ser interpretada em sentido amplo, de forma a abranger os acórdãos. Possibilita-se a diminuição pela metade do lapso prescricional por interpretação mais favorável ao réu, uma vez que seu inconformismo ainda está sendo discutido judicialmente. Precedentes do C. STJ e também desta Corte.

4. Não há óbice na declaração da extinção da punibilidade monocraticamente, ante a inegável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida que se trata de matéria de ordem pública, que ao teor do art. 61 do CPP pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.011640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : APARECIDO CAMARGO

ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE CARLOS CARREIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE AREIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDUTA EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA IMPOSTA. SEM REPARO. RESTRITIVA DE DIREITOS ESTABELECIDA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta contra sentença onde o apelante restou condenado pelo crime do art. 2º da Lei 8.176/91, por ter sido surpreendido pela Polícia Militar, em fiscalização de rotina, num barco equipado com dutos de sucção, extraindo areia junto à margem do Rio Mogi-Guaçu, em Guataparã/SP, no local denominado Curva do Jacaré.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. O réu, na data dos fatos, era empregado de empresa autorizada pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e pelo DPNM - Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, a realizar a extração de areia no rio Mogi-Guaçu, não havendo que se aventar que exercia a atividade sem autorização legal. Todavia, também incorre no delito do art. 2º da Lei 8.176/91, aquele agir em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

4. O conjunto probatório evidencia que o barco conduzido pelo apelante seguia pelo meio do rio até chegar na Curva do Jacaré, que possui a forma de um "S", aproximando-se da margem com a bomba de sucção ligada. E que, ato contínuo, foi abordado pelos policiais militares, razão pela qual, não obstante a maior parte do minério tenha sido extraída em outro local, pela quantidade apreendida, certo é que alguma areia foi captada na margem da Curva do Jacaré.

5. O réu também já havia sido advertido pelo mesmo motivo por seu empregador, o co-denunciado absolvido, conforme documentação acostada aos autos, o que demonstra que tinha ciência das normas inerentes à atividade que desempenhava.

6. Condenação mantida

7. Sem reparo a reprimenda imposta, à exceção da pena restritiva de direitos estabelecida na sentença, substituída, de ofício, por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação e, de ofício, substituir a pena restritiva de interdição temporária de direito por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CALSOLARI E GOBBO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N°S 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não conheço do recurso da parte autora, por ausência de interesse recursal, no que se refere à ilegalidade dos limites impostos à compensação pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do pagamento indevido, posto que em consonância com o decidido na sentença. Pelo mesmo fundamento não conheço também da apelação da União no que tange à possibilidade de compensação tão-somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, bem como em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados.
2. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). A ação foi proposta em 1º de outubro de 2002, estando prescritas as parcelas pagas até 1º de outubro de 1992.
3. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
4. Essa compensação é possível **independentemente de prova do "não repasse"** da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (**RESP nº 491.412/RJ**, 2a. Turma; **RESP nº 501.655/RS**, 1a. Turma; **RESP nº 413.546/SP**, 2a. Turma).
5. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.
6. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e SELIC a partir de janeiro de 1996), que, todavia não prevê a aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de julho e agosto de 1994.
7. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público.
8. No caso específico, entendo que não deverá ser observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, vez que, embora tenha a ação sido proposta após a sua vigência, trata-se de pedido de compensação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicação do mencionado artigo.
9. Por fim, mantenho os honorários de advogado corretamente fixados na sentença.
10. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, preliminar de inoccorrência da prescrição acolhida e, no mérito, recurso parcialmente provido para autorizar a compensação com contribuições sociais devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos a qualquer título, e destinadas ao custeio da Previdência Social, e para determinar que a correção monetária se dê pela UFIR até dezembro de 1995 e, prosseguindo, apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida parcialmente, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, acolher a preliminar de inoccorrência da prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e, prosseguindo, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por**

ocorrida, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, bem como o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, o fizeram em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MARCELO AMARANTE MENDES FILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
No. ORIG. : 97.05.39467-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso conhecido para provê-lo parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : ADRIANA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O contrato acostado aos autos não preenche os requisitos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, pelo que inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.
2. Não é possível a conversão da execução em ação monitória, tendo em vista que esta, sendo espécie do processo de conhecimento, não poderia ser convertida em outra modalidade de processo.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.004497-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : TOOL MASTER IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso de apelação no que se refere ao pedido de que a correção monetária dos valores a serem compensados se faça nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que em consonância com o decidido na r. sentença.

2. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

3. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.

4. Essa compensação é possível **independentemente de prova do "não repasse"** da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (**RESP nº 491.412/RJ**, 2a. Turma; **RESP nº 501.655/RS**, 1a. Turma; **RESP nº 413.546/SP**, 2a. Turma).

5. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.

6. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª

Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). A ação foi proposta em 10 de fevereiro de 2003, estando prescritas as parcelas pagas antes de 10 de fevereiro de 1993.

7. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no item repetição de indébito tributário. Todavia, como não houve recurso da parte autora nesse sentido, mantenho a condenação como estabelecida na sentença.

8. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).

9. No caso específico, entendo que não deverá ser observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, vez que, embora tenha a ação sido proposta após a sua vigência, trata-se de pedido de compensação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicação do mencionado artigo.

10. Por fim, mantenho os honorários de advogado corretamente fixados na sentença.

11. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial**, sendo que o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, bem como o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, o fizeram em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.031762-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : WA IT SOLUTIONS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal tirado em face de decisão monocrática deste Relator que apreciou embargos de declaração ofertados contra v. acórdão desta E. Primeira Turma. O primeiro acórdão embargado deu provimento à remessa oficial no mandado de segurança em que a impetrante objetivava assegurar o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, por entender ser a referida norma inconstitucional.

Em sede de julgamento do agravo legal restou consignado que nenhuma omissão houve por parte do acórdão e do voto do Relator e que não existe espaço no agravo legal para a pretensão de ampla rediscussão da matéria de mérito trazida ao Tribunal pela apelação contra a sentença que resolveu a demanda em 1ª instância, se o intento da agravante é atacar a decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios.

E é esta mesma linha de raciocínio que utilizo para solucionar a presente controvérsia. No caso dos autos a parte recorrente repisa os argumentos expendidos no agravo legal interposto, sustentando que não foi analisada a violação aos artigos 146, inciso III, alínea c; 174, § 2º, 5º, caput, 150, II; 150, § 7º, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, reconheço que não há que se falar na existência de omissão no v. acórdão embargado. O julgado recorrido teve por objeto a apreciação da decisão monocrática que concluiu pela ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo, o que fez de maneira clara e coerente, inclusive com considerações de ordem jurídica

e colação de precedentes jurisprudenciais. Observo, portanto, serem suficientes para o deslinde da demanda os fundamentos contidos no acórdão guerreado, não havendo sentido em se rediscutir toda a matéria de mérito decidida no julgamento da remessa oficial.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Os embargos de declaração configuram recursos de rígidos contornos processuais, podendo ser opostos tão-somente nas situações descritas no artigo 535 do estatuto processual civil ou para a correção de erro material. Não devem ser acolhidos quando seu real intuito for o novo julgamento da causa, como é a hipótese dos autos.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : BAYER S/A

ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM INDEVIDA ANOTAÇÃO DE FALTA DA PROVISÃO DE FUNDOS - ERRO DE ANOTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NO MERCADO, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.
2. É devida a indenização pelo dano moral oriundo do "abalo de credibilidade" e boa fama do correntista em virtude da conduta negligente da instituição bancária que ocasionou o constrangimento sofrido pelos apelados, decorrente da devolução de cheque, onde, ao invés de constar o "motivo 29" (cheque bloqueado), fez constar o "motivo 11" (insuficiência de fundos).
3. Sucumbência recíproca reconhecida em face do pedido dos autores não ter sido acolhido integralmente.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ARTIGO 506, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO POR OUTRO MEIO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme se infere dos autos, observo que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 16.06.2008, ao passo que os embargos foram opostos no dia 10.06.2008, 6 (seis) dias antes da publicação do aresto embargado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso.

Constato ser manifesta a extemporaneidade dos presentes embargos, tendo em vista que foram precocemente opostos, o que torna inviável o seu conhecimento.

Acresço ainda que não há nos autos qualquer elemento que comprove que a parte recorrente tenha tomado ciência inequívoca do acórdão embargado, por qualquer meio, antes da sua publicação no órgão oficial.

Ademais, ainda que o referido obstáculo fosse superado, não teria razão a parte embargante, visto que não se cogita, no acórdão recorrido, da existência de nenhuma das hipóteses previstas para o cabimento dos embargos de declaração constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005497-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GERVASIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, anoto que não procede a preliminar de carência da ação argüida pela Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, entendo ser desnecessária a prévia juntada dos extratos bancários como requisito para o ajuizamento deste tipo de ação, uma vez que o autor apresentou elementos probatórios outros que, possuindo a capacidade de comprovar a existência de sua conta vinculada, foram suficientes para demonstrar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido, no caso a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, restando nítido o interesse processual na presente demanda.

2. Portanto, não se me afigura patente a alegada carência da ação, pelo que rejeito a referida preliminar.

3. Superada a preliminar, destaco que pretendia o autor fosse aplicada a taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta fundiária, o que foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

4. Em sede de julgamento de apelação foi reconhecida parcialmente a ocorrência da prescrição uma vez que o marco inicial do prazo conta-se a partir de cada parcela, bem como foi determinada a aplicação da taxa progressiva de juros haja vista a opção efetuada em 16 de abril de 1971, ou seja, durante a vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 15/18 dos autos).

5. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a parte autora não comprovou ter preenchido todos os requisitos necessários ao reconhecimento dos juros progressivos, inclusive com a apresentação dos extratos analíticos.

6. O v. acórdão negou provimento ao agravo legal, restando mantida a decisão quanto à aplicabilidade da taxa progressiva de juros (fls. 195-verso).

7. Neste sentido, observo que da simples leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que as questões afetas à apresentação dos extratos bancários foram analisadas de forma clara e precisa, de modo que não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

9. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

10. Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.000811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANA ALBIERO reu preso

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE CONCERNENTE À REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE APLICADA - REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ré condenada ao cumprimento de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime descrito no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
2. Materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência; Autos de Exibição e Apreensão; Autos de Reconhecimento Pessoal; laudo pericial de vistoria em veículos (referente aos veículos utilizados para o cometimento do roubo: VW Passat placas CHF 5617/SP e Ford Scort placas CNM 1135/SP); Boletins de Ocorrência e Autos de Entrega dos veículos descritos; e laudo pericial de exame da arma apreendida em um dos veículos.
3. Autoria comprovada pela confissão da apelante em Juízo; pela coerente prova testemunhal coligida aos autos, sendo que as 04 (quatro) testemunhas ouvidas reconheceram a apelante como co-autora do roubo através de fotografia que lhes foi apresentada e, posteriormente, através de um visor colocado na porta da sala de audiências, ressaltando-se que 02 (duas) das 04 (quatro) testemunhas já tinham efetuado o reconhecimento pessoal da apelante na fase policial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos, e também à circunstância em que a apelante foi localizada - participando de roubo em agência bancária de Município diverso.
4. O douto magistrado *a quo* utilizou como argumento para majorar a pena-base, dentre outros, o fato de a apelante ostentar condenação transitada em julgado por crime doloso. Todavia, referido processo emanou de fato perpetrado em 08 de março de 1999, portanto, em data posterior ao cometimento do delito que constitui objeto dos presentes autos, não tendo aptidão, dessa forma, para servir de fundamento ao aumento da pena-base. Da mesma forma, as demais anotações constantes de sua folha de antecedentes - arquivamento de inquérito policial e processos nos quais houve absolvição e extinção da punibilidade pelo cumprimento do *sursis* processual - não podem ser considerados como maus antecedentes em desfavor da ré.
5. A única condenação definitiva que a apelante ostenta diz respeito a fato criminoso perpetrado posteriormente ao delito ora versado, ausente, dessa forma, um dos requisitos necessários à configuração da reincidência, concernente à prática de "crime anterior".
6. A apelante confessou a prática do crime apenas em Juízo, tendo permanecido silente diante da autoridade policial, desprezando, assim, a oportunidade que tinha a seu favor de contribuir para a persecução penal desde o seu nascedouro. Além disso, vislumbra-se a parcialidade da confissão, tendo em vista que a apelante negou a participação de um dos co-réus, bem como negou a subtração da arma dos vigilantes, assertivas isoladas e completamente divorciadas das provas constantes dos autos.
7. Incontroversa a questão atinente ao concurso de agentes na prática do delito *sub judice*. A própria apelante, em Juízo, admitiu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, tendo declarado que participou do roubo à Caixa Econômica Federal com outros 05 (cinco) assaltantes. No mesmo sentido, a prova testemunhal carregada aos autos.
8. A determinação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 33, do Código Penal. Trata-se de crime grave perpetrado por pessoa que ostenta periculosidade e que mesmo após o cometimento do delito em tela não se absteve de praticar novo crime de roubo à mão armada e em concurso de agentes, em agência bancária de outra região.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a pena-base, reajustando a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor unitário mínimo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS -ME e outros
: HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS
: ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA HELENA BENTA RIZANTE
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SELVIO ARTIOLI
No. ORIG. : 96.13.04316-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALDECI CASTELAR e outro. e outro
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP e outro.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.
2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Inicialmente, observo que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão e contradição no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que, com o advento da Lei nº 11.091/2005, que fixou um plano de carreira para as funções dos servidores embargantes, não se verificou o restabelecimento da gratificação GAE. Referido diploma legal, ao elencar as vantagens pecuniárias que não mais seriam devidas, não mencionou a GAE da Lei Delegada nº 13/92, o que não significa o retorno a sua percepção. O pagamento da GAE apenas seria possível no regime atual da carreira dos embargantes se a Lei nº 11.091/2005 o tivesse expressamente restabelecido, o que de fato não ocorreu.

Ademais, acresço que toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação foi devidamente apreciada, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, de modo que não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CAROLINA GABRIELA RAMIREZ RODRIGUEZ ROQUE e outros. e outros
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MAURICIO MAIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO - MANTIDA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO -

1. O v. acórdão embargado não conheceu da apelação interposta em virtude de a matéria colocada nas razões recursais encontrar-se dissociada da sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*.
2. Referida sentença considerou os embargantes carecedores da ação de mandado de segurança em face da ausência de direito líquido e certo, posto que não restou demonstrada nos autos a opção pelo regime jurídico, nos termos da Lei nº 11.091/2005, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.
3. Em suas razões recursais, a parte embargante, ao invés de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, destacando a existência dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil, optou por se insurgir sobre matéria absolutamente diversa, repetindo os argumentos expendidos na petição inicial e nas razões da apelação.
4. Nesse passo, nota-se que não há correlação entre o recurso interposto e a matéria contida no *decisum* embargado. Os alegados vícios de omissão e contradição não guardam pertinência com os fundamentos do v. acórdão, o qual se limitou tão-somente ao não conhecimento da apelação.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003597-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE BENEDETTI NETO e outros. e outros
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ - JUROS DE MORA À TAXA SELIC, CONTADOS DA CITAÇÃO - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR),

conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989, pleiteado inicialmente.

2. Quanto aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), verifico que não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

3. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pela taxa Selic.

4. Incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

5. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo o Relator acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.11.005412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE SEVERINO DA SILVA

: REGINALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE RECONSIDERA OUTRA ANTERIOR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito contra decisão que anulou o processo desde o recebimento da denúncia, rejeitou a denúncia e extinguiu o feito, com fulcro no art. 43, III, do CPP.

2. Recurso conhecido com fundamento no art. 581, I, do CPP, por aplicação analógica, na medida que a decisão que reconsidera aquela que recebeu a denúncia, na verdade importa em rejeição da mesma.

3. Com o recebimento da denúncia, opera-se a preclusão consumativa, cabendo ao Juízo, em respeito ao princípio do impulso oficial, movimentar o processo instaurado até a decisão final.

4. No caso dos autos, a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime. Portanto, há interesse do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, em ver resolvido o conflito de interesses que se instaurou com a conduta do recorrido que supostamente violou a norma penal, muito embora outro membro do *parquet* tenha pugnado pela solução dada pelo Juiz a *quo* nas alegações finais.

5. Somente a sentença definitiva de mérito colocará fim à lide e este direito não pode ser suprimido da acusação sem o devido processo legal e fundamentação em lei, como aconteceria na hipótese de ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade.

6. Recurso que se dá provimento para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para normal prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para normal prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.14.006207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JURANDYR MINERO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIZZI e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 10.648/2003. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, nos autos da ação penal que apura prática do crime inscrito no art. 168-A do CP, com fulcro no art. 9º, par. 2º, da Lei 10.648/2003, ante a notícia da quitação integral do débito.
2. Aplicabilidade do art. 9º, par. 2º, da Lei 10.684/2003, [Tab]que passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de débito tributário, com destaque para as contribuições sociais, sem limitação temporal mas desde que até o trânsito em julgado, na medida que a lei fala, no *caput* do artigo 9º, em suspensão da pretensão punitiva. Precedentes do STF e do STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001510-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Ainda, na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão e obscuridade no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : IRMAOS FERRI LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Contudo devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ARNALDO TOGNOLI

ADVOGADO : TATIANE THOME
: EDUARDO GALVAO ROSADO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 1999.61.11.008019-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelo embargante.
3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ANGELO LIMA e outro
: MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
: VICENTE ROMANO SOBRINHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00184-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SYLVIO PINHEIRO FRANCA
ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e outro
: ANDRÉ STAFFA NETO
No. ORIG. : 2004.61.82.063247-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelo embargante.

Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.007828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : GILMAR MARQUES GARCIA
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORREA
RECORRIDO : SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO
RECORRIDO : ZELIA CRISTINA FRIGO

ADVOGADO : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 8.137/90. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDENCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...
2. No âmbito tributário federal, o critério central para que se reconheça a bagatela reside no valor mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal - R\$ 10.000,00, consoante a Portaria nº 49, de 1º/04/2004.
3. GILMAR MARQUES GARCIA, a fim de reduzir o tributo devido na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2001, exercício 2002, informou falsamente a título de despesas dedutíveis o pagamento de honorários ao médico SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA e à fisioterapeuta ZELIA CRISTINA FRIGO, ocasionando a lavratura de Auto de Infração em 16/02/2007, em razão do crédito tributário apurado, cujo valor consolidado, inscrito em dívida ativa, na data de 22/11/2007, perfazia o montante de R\$ 10.471,54.
4. Recurso ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.11.003418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...
2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conheceu do recurso como recurso em sentido estrito e negou-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JABUR ABDALA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

No. ORIG. : 2003.61.82.061744-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA CO-EXECUTADA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 27.05.09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão da Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para excluir o agravante do pólo passivo da execução, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

No. ORIG. : 95.05.01074-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELAS PARTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não há depósito integral e em dinheiro do valor do débito a autorizar a suspensão da execução.
2. O pedido formulado na ação anulatória foi julgado parcialmente procedente apenas para modificar os critérios de atualização do débito (correção monetária, juros e multa), permanecendo hígido, portanto, parte substancial do débito.

3. Há que se considerar ainda que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, encontrando-se os autos da ação ordinária conclusos sob esta relatoria apenas por força de remessa oficial.
4. Não se pode admitir que em razão do reexame necessário que existe em favor da Fazenda Pública, fique ela impedida de prosseguir nos atos executórios com relação ao principal da dívida.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RICO OSHIRO
ADVOGADO : MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro
No. ORIG. : 2007.61.83.006889-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE JUROS E MULTA - SEGURADO INDIVIDUAL FACULTATIVO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - RECURSO PROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento acerca da incidência de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado individual facultativo no período de 07/1986 a 03/1995 para contagem de período de trabalho pretérito.
2. Desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício.
3. Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que "poderia" ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do 'tempus regit actum'.
4. Consiste a norma prevista no art. 45 da Lei nº.8.212/91, em verdade, em um conjunto de regras que visam a aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio.
5. Assim, se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.
6. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro. e outro
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 07.00.00004-7 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 27/05/2009, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos agravantes, resta prejudicado o exame da alegação de prescrição e decadência.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DE CASTRO

ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2006.61.82.048465-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA PARTE DA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do exequente zelar pela correta identificação dos co-responsáveis tributários antes do ajuizamento do executivo fiscal. Não se pode transferir essa responsabilidade ao co-executado.

2. É devida a condenação do exequente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, porquanto o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se, e a execução fiscal restou extinta quanto a ele. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para condenar o exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DIOGO VALERIO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.57477-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CRÉDITO EFETUADO CORRETAMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Extrai-se claramente dos documentos acostados aos autos que a Caixa Econômica Federal deu cumprimento ao julgado em relação ao autor Diogo Valério, constando expressamente do resumo de fls. 85 os créditos referentes ao mês de abril de 1990.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA e outro. e outro

ADVOGADO : VALÉRIA BARINI DE SANTIS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.05.014490-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO RELATOR PARA REGULARIZAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso. Devidamente intimada, a parte agravante, não atendeu a determinação judicial de trazer aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PEDRO DE AQUINO e outros. e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

No. ORIG. : 97.00.11518-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE - ÍNDICES PLEITEADOS PELA AGRAVANTE QUE FORAM AFASTADOS PELA SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reporta-se este instrumento à ação ordinária ajuizada por titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; na fase de execução de sentença, a parte agravante se insurgiu contra o parecer da Contadoria Judicial, alegando que não foram computados os índices de julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991.
2. No caso concreto, os índices ora reclamados foram expressamente afastados já na sentença de primeiro grau, sem que houvesse recurso da parte autora neste tocante.
3. Não se pode admitir o prosseguimento da execução do julgado com a aplicação de índices reconhecidos judicialmente como indevidos.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JOB SAO MANUEL IND/ E COM/ LTDA e outro. -ME e outro

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI

No. ORIG. : 04.00.00006-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008,

CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 27.05.09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão de Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : W W SPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA E COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO MENEZES BRAZIL FILHO e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

No. ORIG. : 2008.61.00.027957-2 4 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TINHA POR FINALIDADE SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE DENEGOU O REGISTRO DA MARCA "TONE 'N SLIM" - ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se, evidentemente, à sua legalidade; a questão que se coloca, todavia, é a extensão desta análise.
2. O ato administrativo encontra-se devidamente fundamentado, não sendo possível vislumbrar na análise possível neste momento processual a suposta ilegalidade.
3. Dentro do domínio da discricionariedade e com fundamento no juízo de oportunidade e conveniência agiu a parte agravada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de valor emitido pelo administrador.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048937-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
No. ORIG. : 2008.61.00.000193-4 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE - DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E "SPREAD" ABUSIVO: QUESTÕES QUE SE ENCONTRAM DENTRO DA SEARA JURÍDICA QUE NÃO EXIGEM O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PERITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS RECONHECIDA INDEVIDA EM PARTE PELO JUÍZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF).
2. Em relação a prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
3. Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.
4. A embargante requereu a realização de perícia em sede de embargos monitórios a fim de comprovar a capitalização de juros, a cobrança indevida de encargos moratórios e "spread" abusivo, o que foi indeferido pelo Juízo de origem.
5. As alegações de cobrança de "spread" abusivo e de valores não pactuados são questões que se encontram dentro da seara jurídica, inserindo-se no campo afeto ao poder jurisdicional do magistrado para dirimi-las porquanto diretamente decorrentes de cláusulas contratuais que o agravante pretende ver declaradas nulas em seus embargos; o mesmo não ocorre com a questão da capitalização de juros.
6. Entretanto, houve prolação de sentença nos embargos, sendo o pedido da embargante julgado parcialmente procedente. Tendo o Juízo '*a quo*' reconhecido, ainda que em parte, a indevida capitalização de juros, acolhendo neste tocante a alegação da embargante, não mais se justifica a realização da prova pericial requerida.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00050 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.03.00.049005-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE PERCIVAL TEIXEIRA JESUS
ADVOGADO : OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR
No. ORIG. : 2007.61.08.003824-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 337-A DO CP. GFIP. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime descrito no art. 337-A do CP, ao fundamento de que o fato é atípico.

2. O recorrente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados bem como omitiu nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas ou creditadas, pois constatou-se diferenças entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os efetivamente declarados nas guias de recolhimento.
3. O MM. Juiz *a quo* recebeu a denúncia apenas no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, rejeitando a imputação do delito do art. 337-A do CP.
4. Quando a denúncia descreve fatos que constituem delito em tese e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, seu recebimento, com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis*, é de rigor.
5. A GFIP é documento de apresentação obrigatória e saber se houve o intuito de fraude na conduta analisada é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, bastando para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade que, na hipótese dos autos, estão minimamente presentes.
7. Atendendo a denúncia aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusado e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da peça inaugural.
8. Recurso ministerial a que se dá provimento para receber a denúncia em relação ao crime do art. 337-A do CP e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARTHUR ANDERSEN LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
No. ORIG. : 97.00.59089-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS, RECOLHIDOS NA FORMA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição seja pela forma de compensação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O que se discute é tão somente o direito do contribuinte obter administrativamente a restituição dos valores que se dará com a observância das regras legais pertinentes. Ausência de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.
3. O prazo de prescrição foi reconhecido na decisão de fls. 126/136, a qual transitou em julgado apenas em 24/09/2007. Assim sendo que prescrito o direito de requerer a restituição dos valores,
4. A ordem de restituição dos valores recolhidos indevidamente não transforma o mandado de segurança em ação de cobrança, devendo ser observado ainda que a alegação de suposta violação à Súmula nº 271 do STF se mostra extemporânea.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e

voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LIU SHUN KU e outros. e outros
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2005.61.82.053884-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão da Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA e outros.
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 2001.61.82.007526-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando o inc. I do artigo 11 da LEP e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Com relação aos sócios, há superveniência de alteração legislativa. A Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 excluindo do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
6. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a Certidão de Dívida Ativa que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
7. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010414-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
PACIENTE : ALECSANDER DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : WANDERSON CHAGAS DE PAULA

No. ORIG. : 2009.60.02.000714-2 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, E ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO LEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29, do CP.
2. O *habeas corpus* não se presta a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como a tese de inocência do paciente.
3. A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores de crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, norma especial que prevalece sobre o parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar quando preenchidos seus pressupostos legais.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ

: SERGIO GUMIERI JUNIOR

PACIENTE : VANUSA RODRIGUES SILVA reu preso

ADVOGADO : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA

: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA

: JOAO RODRIGUES SILVA

: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

No. ORIG. : 2008.61.06.012502-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar à paciente, presa preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 231/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066316-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
COOPAVIL
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EUNICE WALICEK
ADVOGADO : MARIA EMILIA PEREIRA
APELADO : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO : GENI DESSENA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE: DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal desafiando acórdão unânime que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, por ser cabível o recurso em sentido estrito, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.
2. Os embargos não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios.
3. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005535-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : LUIS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. A insistência genérica na discussão de tema decidido pelo Colegiado, em acórdão suficientemente fundamentado, constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculcados no artigo 14 do Código de Processo Civil. Questionamento claramente infundado e temerário, que evidencia abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053838-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JORGE SILVA FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00073-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.
ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. Constata-se a discrepância entre o que constou do item 4 da ementa e da parte dispositiva do acórdão, na medida em que ora determina-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos e por outra ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.
2. Retificado o erro material constante do acórdão embargado, passando o item 4 da ementa a ter a seguinte redação: "*4. A excepcionalidade do caso concreto recomenda a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.*"
3. Embargos de declaração providos, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDÃO os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.050484-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROBERTO JACOBI
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN
: DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA
CODINOME : ROBERTO JACOB
APELADO : KAZUTAKA OKAMOTO
APELADO : SUSUMU KITAHARA
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN
: DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : KENSUKE FUKATSU
: TATSUSHIGUE TORIKAI
: KAZUHIKO SAKATA
: TOSHIHISA TSUCHIDA
No. ORIG. : 97.01.02664-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESA OPERADORA DE CONSÓRCIO E EMPRESA COLIGADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA COMPROVADA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CARACTERIZADO.

1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que condenou o co-réu ROBERTO à pena de um ano e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, e absolveu os co-réus KAZUTAKA e SUSUMU, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.
2. O recurso ministerial é intempestivo, pois apresentado fora do prazo estipulado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal deve ser intimado pessoalmente da sentença, a teor do artigo 370, §4º, do referido código, e recebeu os autos em 22.08.2007 e interpôs apelação em 29.08.2007. Não há nos autos aposição de "ciente" pelo DD. Procurador da República, mas apenas a data de recebimento dos autos no órgão ministerial.

Tampouco há certidão da data de devolução dos autos ao Juízo, mas apenas a data da cota de interposição do recurso. Assim, não há qualquer discussão quanto às datas a serem consideradas.

3. Não procede a alegação de prescrição, pois o lapso prescricional sofreu interrupção com o recebimento da denúncia e com a publicação da sentença condenatória, voltando a prosseguir do início a partir de cada um destes marcos, nos termos do artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal.

4. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento.

5. O fato da denúncia imputar a todos os co-réus, administradores das empresas envolvidas, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Tratando-se de crime societário, como os crimes contra o sistema financeiro nacional, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r.sentença apelada. Precedentes. Ademais, a inicial acusatória especifica o comportamento delituoso imputado aos réus, inclusive ao co-réu Roberto.

6. Devidamente comprovadas nos autos as transações realizadas entre as empresas Consórcio Nacional Honda Ltda. e Moto Honda Amazônia Ltda., sociedades controladas por Honda Motor do Brasil, detentora de mais de 90% das cotas sociais de cada uma daquelas. Destarte, empresa equiparada a instituição financeira realizou concessão de empréstimos a coligada. Os fatos descritos amoldam-se ao tipo do artigo 17, caput, da Lei 7492/86.

7. A decisão do Banco Central do Brasil consistente em não impor penalidades ao Consórcio Nacional Honda Ltda. e seus administradores, confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, não vincula a discussão do tema sob o âmbito judicial criminal.

8. O processo administrativo trata de coisa distinta, uma vez que foi instaurado para apuração de eventual infração ao §7º do artigo 44 da Lei nº 4.595/64, ou seja, eventual atuação das empresas envolvidas como instituição financeira, em desacordo com a autorização do BACEN, que limitava-se à operação de consórcio. Já a ação penal tem por finalidade a apuração de outros fatos, ou seja, a concessão de empréstimos entre empresas coligadas, cuja notícia crime foi encaminhada pelo próprio BACEN ao Ministério Público Federal.

9. Ainda que assim não fosse, na esfera administrativa houve constatação de ilícito nas operações de mútuo, somente tendo deixado de aplicar penalidade por entender não configurada a habitualidade na conduta. Os fatos apurados no processo administrativo não tem correspondência com o tipo penal do artigo 17 da Lei nº 7.492/86, mas sim com o tipo do artigo 16 do referido diploma legal e portanto, o arquivamento do processo administrativo não tem qualquer influência para o deslinde da ação penal.

10. É irrelevante para a configuração do delito do artigo 17 da Lei nº 7.492/86 que a importância objeto do empréstimo tenha saído de recursos próprios da empresa operadora de consórcio, e não de recursos de consorciados, circunstância que sequer restou comprovada nos autos.

11. O tipo penal do artigo 17 da Lei nº 7.492/86 não se aplica apenas às administradores de consórcios, mas sim a quaisquer instituições financeiras. A vedação de empréstimos a dirigentes ou empresas coligadas visa evitar operações, tidas pela lei como potencialmente suspeitas, e proteger o sistema financeiro como um todo. O crime é de natureza formal, e consuma-se com a concretização da operação de empréstimo ou adiantamento, sendo irrelevante a efetiva existência, ou não, de prejuízo. Precedentes.

12. A autoria imputada ao co-réu Roberto encontra respaldo no conjunto probatório.

13. Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato. O réu assumiu cargo de alto dirigente em empresa de consórcio, coligada à subsidiária brasileira de uma das maiores empresas montadoras de automóveis e motocicletas do mundo, sendo sabido que, no Brasil, o sistema de consórcio responde por parte substancial das vendas de automóveis e motocicletas. O réu, portanto, tinha o dever de se informar sobre as normas de funcionamento da empresa que dirigia.

14. Eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena aplicada, somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a Acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da apelação do Ministério Público Federal, por intempestiva; **rejeitar as preliminares**, sendo que o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão, e **negar provimento** à apelação do corréu Roberto Jacobi, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000010-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA.

1. A sentença condenou a União no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Em sua apelação, a União pediu a mitigação da verba honorária, sendo que o v.acórdão foi omissivo na apreciação do requerimento.
2. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
3. Assim, descabida a invocação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando vencida a Fazenda Pública.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso para também reduzir os honorários advocatícios para o montante de R\$1.000,00 (um mil reais), mantido no mais o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020962-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
: ORLANDO TAMASSIA FILHO
: ALEXANDRE TAMASSIA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 07.00.00043-2 A Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039262-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MILTON RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.004722-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045153-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: ANDRE CASSANTI FILHO
: ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI
ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001108-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É equivocada a referência, no acórdão embargado, ao procedimento de execuções fiscais.

2. Em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Apenas, excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo.
3. Ausentes, no caso, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente.
4. A existência de garantia hipotecária não dispensa a formalização da penhora, nos termos do artigo 655, §1º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, mesmo que se acresça o valor do bem hipotecado ao do bem já penhorado a execução ainda não se encontra totalmente garantida.
5. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a obscuridade, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010029-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER
: JULIANA SETTE SABBATO
: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACIENTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : JOSEPH HANNA DOUMITH
: WILSON ROBERTO ORDONES
: FABIO BASTOS
: JOSE CARLOS MARINHO
: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
: PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
: EBERT DE SANTI
: MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES
: RONALDO LOMONACO JUNIOR
: SERGIO LUCIO ANDRADE COUTO
: CAIO MURILO CRUZ
: MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO
: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA
: MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
: ARLINDO FERREIRA DE MATOS
No. ORIG. : 2006.61.05.012056-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO 14 BIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.
2. Em sede de *habeas corpus*, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta, o que não ocorre no caso dos autos.
3. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na Operação 14 Bis apuraram a existência de quadrilhas de funcionários públicos, empresários e despachantes funcionando na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos com o objetivo de importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos. Assim, a representação ministerial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta da participação de Auditor da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e extorsão mediante sequestro.
4. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, para a produção de prova concreta da materialidade e autoria dos crimes, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.
5. A partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificadas outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevindo então nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente. Destarte, o pedido da autoridade ministerial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.
6. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011205-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA

PACIENTE : LUIZ DIRCEU FABIANO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : ARLINDO FABIANO

No. ORIG. : 2004.61.06.008290-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. APRECIÇÃO ANTERIOR DA QUESTÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP

2. A questão da viabilidade da denúncia oferecida contra o paciente - justa causa e preenchimento dos requisitos formais - restou apreciada neste Tribunal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2004.61.06.008290-8, na sessão de julgamento de 24.06.2008, oportunidade em que esta Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia.

3. A decisão que havia rejeitado a denúncia é datada de 21.09.2004, e o v.acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia foi proferido em sessão de julgamento de 24.06.2008. Portanto, o *decisum* desta Primeira Turma, que determinou o recebimento da denúncia, é anterior à vigência da Lei nº 11.719, de 20.06.2008.

4. Ainda que o MM. Juiz *a quo* tenha determinado a citação dos réus para apresentar resposta na forma dos artigos 396 e 396-A, na redação da Lei 11.719/2008, não mais lhe caberia absolver os réus sumariamente, com base em alegações de inépcia da denúncia ou de falta de constituição definitiva do crédito tributário, porque tais questões foram expressamente abordada no acórdão deste Tribunal, com se verifica do voto do relator.

5. Se a ação penal encontra-se em andamento, é por força da decisão deste Tribunal Regional da Terceira Região, e portanto se o impetrante entrevê alguma ilegalidade, é este Tribunal que deve ser apontado como autoridade coatora.
6. Patente a incompetência deste Tribunal, uma vez que ao órgão jurisdicional não cabe conceder habeas corpus contra seus próprios atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014987-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANTONIO LOPES BALTAZAR
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : JOSE ROBERTO DA COSTA
No. ORIG. : 2007.61.19.001195-2 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO AFASTAMENTO DO PACIENTE NAS FUNÇÕES DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA IMPETRAÇÃO.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato que, nos autos da ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime tipificado nos artigos 316 e 317 do Código Penal, rejeitou o pedido de absolvição sumária e admitiu a acusação, dando prosseguimento à ação penal, bem como manteve o afastamento do paciente de suas funções
2. O *habeas corpus* constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo. E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa. No caso dos autos, não se manifesta logicamente compatível a utilização do *writ* para suspender ato que não implica privação da liberdade - afastamento de cargo público - uma vez que tal ato não representa ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.
3. A utilização do *habeas corpus* para assegurar a posse ou exercício de cargo público, admitida ao tempo da assim denominada "doutrina brasileira do habeas corpus" não mais o é desde a reforma constitucional de 1926 e, principalmente, após a introdução no texto constitucional do mandado de segurança, a partir da Constituição de 1934 e novamente pela Carta de 1946. Atualmente, não há dúvida quanto ao cabimento do habeas corpus unicamente para proteção da liberdade de locomoção. Precedentes.
4. O pedido de trancamento da ação penal, ao argumento de que os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a inexistência de crime, devendo o paciente ser absolvido sumariamente, trata-se de matéria cujo exame importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório, procedimento incabível nesta via.
5. A via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal, não verificado no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar a impetração** quanto ao pedido de reintegração do paciente nas funções de policial rodoviário federal, por inadequação da via eleita e, denegar a ordem, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.004694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NERLE QUAGGIO BRESOLIN

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON

APELADO : Justica Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental em Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que declarou extinta a punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgou prejudicado o exame da apelação.

2. Reduz-se o prazo prescricional, se ao tempo do julgamento da apelação o réu completa 70 anos.

3. O termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, de modo a abranger o acórdão.

4. Na hipótese, a apelante foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo da continuidade, que prescreve em 8 (oito) anos.

5. Impõe-se a redução do lapso temporal pela metade (4 anos), nos termos do artigo 115 do Código Penal, não obstante a apelante ter completado 70 (setenta) anos em 07/01/2009, ou seja, após a publicação da sentença condenatória (30/07/2007) e na pendência do julgamento de sua apelação.

6. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (03/09/1999) e a publicação da sentença transitada em julgado para a acusação (30/07/2007), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.001786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VAGNER MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA

: NILTON SOUZA

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : SANDRO ALVES DE SANTANA

: GILBERTO PERES DE LARA

No. ORIG. : 1999.61.04.004415-1 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS FEDERAIS. VALIDADE. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Preliminares rejeitadas.

2- Cerceamento de defesa não configurado. Irregularidade no inquérito policial não tem o condão de anular a ação penal.

3- Autoria e materialidade comprovadas.

- 4- Conjunto probatório mostra de forma segura que os apelantes agiram de forma consciente, na medida em que freqüentemente eram contratados, mediante remuneração, na condição de "mula", para fazer entregas de entorpecentes.
- 5- Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem credibilidade. Não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante, por parte dos policiais. A condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas.
- 6- Internacionalidade comprovada. Restou demonstrado que o navio Betelgeuse, por meio do qual a droga seria transportada para o exterior, estava atracado no Porto de Santos na data dos fatos.
- 7- Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de atenuantes e agravantes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 40 da Nova Lei de Tóxicos - Lei nº 11.343/06 é *novatio legis in melius*, razão pela qual deve retroagir para alcançar os fatos delituosos ocorridos antes de sua vigência e na esteira do entendimento majoritário daquela Corte que passo a adotar, aplico, de ofício, o inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, para fixar em 1/6 (um sexto) o patamar da causa de aumento pela internacionalidade, o que totaliza em definitivo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa.
- 9- Mantido o valor do diámulta estabelecido na r. sentença.
- 10- Em virtude da edição da Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão do regime prisional é de rigor, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84.
- 11- Apelação a que se nega provimento, e de ofício reduzida a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento à apelação, e de ofício, reduzir a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e fixar o regime de cumprimento da pena em inicialmente fechado dependendo a progressão da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDGAR PAULINO DA SILVA e outros

: JOSE ANDRE FERREIRA

: SEBASTIAO ANGELO

ADVOGADO : LAIRTON ORNELAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, não tem competência para examinar a legalidade do contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, para, então, opor-se ao saque dos depósitos fundiários.
2. Havendo prestação de serviço por parte da impetrante e pagamento de salário em contraprestação, bem como depósitos das contribuições ao FGTS, estes, por direito, pertencem ao trabalhador, ficando a discussão acerca da legalidade do contrato de trabalho remetida à via judicial competente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para autorizar o levantamento dos

valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores e inverter o ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026227-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : EDSON ROBERTO NACCARATTO

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro

EMENTA

FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PARAR O RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71. RECUSA INDEVIDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA.

1. Preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar, não conhecida, por ter sido confirmada pela sentença, o que conduz à ausência de interesse recursal neste ponto.
2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal rejeitada, em razão de não haver obrigação, quer de natureza legal, quer contratual, que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o apelado e a instituição financeira é de direito privado.
3. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
4. O art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos fundiários para a aquisição de casa própria.
5. Contrato anterior de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, que culminou com a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não impede novo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.
6. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu a obrigação do autor quanto ao pagamento do restante da dívida, por força do art. 7º. da Lei nº 5.741/71.
7. Preenchidos os requisitos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90 é tem direito o autor de utilizar seus depósitos fundiários para adquirir casa própria.
8. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar de litisconsórcio obrigatório e no mérito improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : EDSON ROBERTO NACCARATTO

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro

EMENTA

FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PARAR O RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71. RECUSA INDEVIDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA.

1. Preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar, não conhecida, por ter sido confirmada pela sentença.
2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal rejeitada, em razão de não haver obrigação, quer de natureza legal, quer contratual, que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o apelado e a instituição financeira é de direito privado.
3. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
4. O art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos fundiários para a aquisição de casa própria.
5. Anterior contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, que culminou com a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não impede novo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.
6. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu a obrigação do autor quanto ao pagamento do restante da dívida, por força do art. 7º da Lei nº 5.741/71.
7. Preenchidos os requisitos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90 o autor poderá utilizar seus depósitos fundiários para adquirir casa própria.
8. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar de litisconsórcio obrigatório e no mérito improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.003509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DONALDO POTASIO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.02.05718-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão recorrida de fl. 97, que acolheu os cálculos da contadoria e remeteu os autos ao arquivo, tem natureza jurídica de sentença, e portanto, impugnável por meio de recurso de apelação.
2. Não há como se admitir a interposição de agravo de instrumento, por configurar erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026205-1 13 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO RECURSO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO . ARTIGO 585 , §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DEDUZIDO EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado em contraminuta não conhecido, uma vez que já deferido em primeira instância.
2. Para a formação válida do recurso instruído com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, basta que o advogado da agravante declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças, nos termos do art. 365, inc. IV do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei nº11.382/06.
3. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente da discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585 , §1º do Código de Processo Civil.
4. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.
5. Não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravada.
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Pleito deduzido tão-somente em sede recursal, sem ter sido objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.
8. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela agravada, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Diretor de Divisão

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO BORGES e outros
: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA
: JOSE MARCOS DE SOUZA
: JOSE ROBERTO GALASSO
: JOSE DOMINGOS DA SILVA
: JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE
: JORGE GANIMI FILHO
: JOSE EDUARDO COELHO
: JOAO FRANKLIN MARQUES
: JOSE LUIS THEODORO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.03264-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Ocorrendo a perda de objeto do recurso, em razão da prolação da sentença nos autos principais, ficam prejudicadas as questões nele discutidas, devendo os agravantes se socorrerem de recurso próprio, ocasião em que será conhecida por esta Corte a matéria de mérito.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041794-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
PACIENTE : WILSON PIO DO COUTO
ADVOGADO : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : WILTON CARDOSO DA SILVA
: WASHINGTON CARDOSO DA CUNHA
No. ORIG. : 96.00.00428-5 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE NÃO ENCONTRADO EM UM DOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade da citação por edital não merece prosperar, uma vez que o endereço fornecido pelo paciente na Guia de Identificação quando da prisão em flagrante está incorreto e o endereço que consta do Termo de interrogatório está incompleto.

2. A afirmação de que o endereço registrado na Guia de Identificação foi erroneamente anotado pelo funcionário responsável pelo preenchimento do documento não procede, já que o endereço é fornecido pelo paciente que, posteriormente ao preenchimento, tem acesso à referida Guia e assina o auto de prisão em flagrante.

3. Ressalte-se que em todos os mandados de intimação constavam o endereço residencial correto, todavia, segundo certificado pelos Oficiais de Justiça o paciente não mais morava no local, o que demonstra desídia com o Judiciário, já que a mudança de endereço deveria ter sido informada ao Juízo de primeiro grau.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.05.004455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Justica Publica
REU : AMAURI ARIAS BLANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
CO-REU : GUILHERME POLLASTRINI
: REINALDO ALBERTINO JUNIOR
: DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Consta da exordial que G. P. e R. A. Jr. supostamente praticaram os delitos descritos nos artigos 203 e 299 do Código Penal. D., por sua vez, os crimes previstos nos artigos 203, 299 e 359, e o recorrido o delito capitulado no artigo 203, todos, do mesmo diploma legal.

Considerando que o delito imputado ao recorrido é de menor potencial ofensivo, o rito a ser observado é o da Lei nº 9.099/95, que, dentre outras peculiaridades, mediante o preenchimento dos requisitos legais, lhe dá o direito de obter o benefício da transação penal, previsto no artigo 76 desta lei, antes mesmo do recebimento da denúncia.

A MM. Juíza "a quo" ao receber a denúncia em desfavor dos demais correus expressamente deixou de receber a denúncia contra o recorrido e determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Posteriormente houve o recebimento da denúncia contra o recorrente. Violação do rito processual previsto na Lei nº 9.099/95. Nulidade dos atos processuais desde a decisão de fls. 264/265, inclusive. Decretada a extinção da punibilidade do recorrido em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Por se tratar de ritos processuais diversos, não há como estender a interrupção do prazo prescricional (que se deu para os demais corrêus) ao recorrido, na medida em que, para este, naquela oportunidade a denúncia sequer foi recebida.

O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2008.61.81.007807-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO
: WAGNER CARVALHO DE LACERDA

PACIENTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
: ROQUE DEL SANTO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO

IMPETRADO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O Procurador da República e o Delegado de Polícia são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente impetração. Inquérito Policial distribuído à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP desde o ano de 2007 sob o nº 2007.61.81.003947-0.

2. Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que uma vez distribuído o inquérito policial à Justiça Federal, eventuais impugnações devem ser dirigidas em face do magistrado de primeiro grau, autoridade que sanciona os atos da autoridade policial e do *parquet* federal, deferindo diligências, prorrogando prazos, o que afasta a legitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo do *habeas corpus*.

3. Impetrante julgado carecedor da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar o impetrante carecedor da impetração, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencido o Relator, que admitia a impetração e denegava a ordem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA

: BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARCIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.011459-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1 - O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2 - Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : AEXANDRE KHURI MIGUEL

PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

CODINOME : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : RAFAEL PLEJO ZEVALLOS

: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS

CODINOME : GLORIA MARIANA SAUAREZ

CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA

: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA
: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO
: EZATT GEORGES JUNIOR
CODINOME : JOSE MARCELO JORGE
CO-REU : ULISSES DIAS DA COSTA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
: SUELI BARRETO DA SILVA
: BENILSON VICENTE DA SILVA
: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Muralha" demonstra a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas e revela o envolvimento do paciente com os supostos fatos criminosos. Prisão preventiva mantida para garantir a ordem pública.
2. O fato do impetrante não ter sido intimado, nem comparecido na audiência de interrogatório dos demais réus não motiva a nulidade dos referidos atos processuais, uma vez que não ficou demonstrado o prejuízo. Aos interrogados só foi permitida a formulação de perguntas pelos próprios patronos, vedada a participação dos advogados dos corréus, não tendo sido revelado nada que incriminasse o paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, que a concedia em parte para determinar a nova realização dos interrogatórios.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013435-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO
PACIENTE : WLADMIR MOTTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO
: RICARDO BLANCO DE MOURA
: ROGERIO LIMA COSTA

No. ORIG. : 2009.61.04.002796-3 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, nos termos do que determina o princípio da especialidade, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. E ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade estão delineados nos autos. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou da empreitada criminoso que visava exportar grande

quantidade de cocaína, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito.

4. O paciente não foi localizado nos endereços declinados nos autos, o que indica que poderá, ainda, se furtar à aplicação da lei penal.

5. As supostas condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES

: FABIO RODRIGO PERESI

: FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT reu preso

ADVOGADO : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010161-1 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Considerando a superveniência de sentença nos autos da ação penal originária, o pedido de concessão de liberdade provisória resta prejudicado, já que a prisão do paciente passa a decorrer de título diverso.

2. Impetrante julgado carecedor da ação de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar o impetrante carecedor da ação de *habeas corpus*, em razão da notícia da prolação da sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencido o relator, que admitia a ordem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA

: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

PACIENTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA

: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES
: WALISBALDE JOSE DOS SANTOS
: CLAUDINE LUZ
: RAIMUNDO MARCOS PEREIRA
: GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
: LEONOR ALBA BERNHOEFT
: ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER
: JOSE CARCILIO SILVEIRA
: LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS
: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
: SUELE MENDES MONTENEGRO
: THAIS BALLAI
: ARNOLDO VIEIRA DA SILVA
: LUCIANA AUGUSTO SANCHES
: GLEICE SANTOS RODRIGUES

CODINOME : GLEICE RODRIGUES MYOTT
CO-REU : RONALDO MIRANDA DE LACERDA
No. ORIG. : 2007.61.81.011168-4 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Narra a inicial acusatória que a paciente, juntamente com os demais denunciados, se associaram em quadrilha com a finalidade de promover, intermediar e facilitar o tráfico interno e internacional de mulheres para prostituição, mediante obtenção direta de benefícios econômicos.
2. Afastada a alegação de inépcia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita à paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014183-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : SILVIO CESAR MADUREIRA
PACIENTE : SILVIO CESAR MADUREIRA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Primeira Turma, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou entendimento no sentido de que é cabível a expedição de guia de execução provisória, ainda que não tenha a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal.
2. No caso em apreço não há recurso do *parquet* federal, tendo a sentença de primeiro grau transitado em julgado para a acusação.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar a expedição, pelo MMº Juiz "a quo", da guia de execução provisória em favor do paciente Sílvio César Madureira, cabendo todavia ao Juízo de execução criminal avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA

PACIENTE : MARIO FORGANES JUNIOR reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

: CAESAR PLANTA BARTOLOME

: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA

: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS

: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

: JOSE CARLOS MENDES

: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL

: RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA

: HELENA DE SOUZA

: RICARDO TENORIO COSTA

: SANTIAGO DE PAULA COSTA

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

2. Na hipótese vertente foram denunciadas 12 (doze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar, algumas por meio de carta precatória, sendo que o próprio paciente deixou de apresentar a referida defesa, o que determinou nova expedição de carta precatória e constituição de outro defensor.

3. Cuida-se de feito complexo, originado de uma operação policial extensa, com inúmeros réus e testemunhas que se encontram em subseções judiciárias diversas.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 237/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.063419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 495/500
No. ORIG. : 95.00.28108-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, §§, C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NICANOR DOS SANTOS SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
No. ORIG. : 97.08.05583-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro
: NILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 283/292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

Segundo as informações prestadas pela contadoria judicial, os cálculos foram realizados com base nos elementos constantes dos autos, inclusive os extratos das contas, as datas de abertura de suas contas, os efetivos depósitos realizados, os saques, a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial, bem como os honorários advocatícios, tal como fixados em sentença.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão a todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

Os cálculos homologados obedecem aos parâmetros da coisa julgada.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

2- Deve ser reconhecida a carência de interesse processual acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

3- Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDISNEY DE TOLEDO e outro
: VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLA DAMIAO CARDUZ e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

CODINOME : CARLA CARDUZ ROCHA

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 753/758

No. ORIG. : 98.00.05899-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. execução de obrigação de fazer. COMPENSAÇÃO COM ADIANTAMENTOS JÁ RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MARE nº 2.179. INVIABILIDADE. INCORPORAÇÃO AFASTADA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS.

- Devem ser desconsiderados os reajustes concedidos com base na Portaria MARE nº 2.179, impondo-se a compensação do reajuste de 28,86% apenas com os valores anteriormente recebidos pelos autores a título de reposicionamento nas tabelas de vencimentos conforme estabelecido tão somente na Lei nº 8.627/93, devendo ainda, quanto à base de cálculo dos reajustes, ter incidência sobre a integralidade dos vencimentos dos autores, e não apenas sobre os seus vencimentos básicos.

- Afastada a alegação de omissão do INSS no cumprimento de obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste aos vencimentos atuais dos autores, ante a sua incompatibilidade com a natureza do direito material concedido no título exequendo.

- O reajuste de 28,86% foi reconhecido como devido aos autores a contar de 1º de janeiro de 1993 e sua incorporação é presumida em razão do advento da Medida Provisória 1.704, de 1998, que estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal a recomposição de vencimentos em até 28,86%, com base na decisão proferida pelo STF no ROMS 22.307-7, reconhecendo o cabimento do seu pagamento, razão pela qual se presume tenha ela sido aplicada também aos autores uma vez ausente prova de que tal não tenha ocorrido quanto a estes.

- Extinção da execução de obrigação de fazer oriunda de sentença que concedeu aos autores o reajuste de 28,86% afastada, com a reforma da sentença para a retomada do processo de execução, a fim de que seja apurado somente o valor de eventuais diferenças em atraso devidas aos autores nos limites do título judicial exequendo e que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : JOSE RICARDO SIQUEIRA VIEIRA e outro

: IZABEL CRISTINA LACERDA VIEIRA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 579/591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES.

1. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. Todavia, não havendo tampouco estipulação contratual do CES, sua cobrança é indevida.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.11.001972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JULIA POLISELLI

ADVOGADO : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8137/90. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.045238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Servico Social da Industria SESI e outros
: JOSE FELICIO CASTELLANO
: CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE CÁLCULO POR PARTE DO INSS. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE COM AS VANTAGENS DA MP 75/2002. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA DESCONTADOS OS VALORES RECOLHIDOS.

1. Contribuinte que pagou montante equivocadamente calculado pelo INSS, a fim de quitar tributos em mora beneficiando-se do previsto na Medida Provisória nº 75/2002. Posterior notificação para complementar o pagamento.
2. Goza de fé pública a informação do INSS de que procedeu a notificação.
3. A Lei 10.637/2002 (art. 13), resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo, até 31/01/2003, para que houvesse o pagamento com as vantagens previstas. Considerando que a executada teve oportunidade de realizar o pagamento da diferença apurada no prazo concedido pela Lei 10637/2002 e não o fez, conclui-se que não faz jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002.
4. O erro do INSS não faz nascer para o contribuinte o direito de pagar débito fiscal menor, já que as receitas públicas só podem ser dispensadas por lei e não ao alvitre do agente público lançador, e muito menos por erro dele.
5. Não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A execução deve prosseguir quanto ao montante integral da dívida estampado na CDA, inclusive com incidência dos juros e multa, descontados apenas os valores já recolhidos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

: MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.004540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE GONDIM DE MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA SARTORI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A PENA E DA DEFESA VISANDO A ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Os antecedentes ostentados pelo acusado denotam sua personalidade voltada à prática criminosa, circunstância que ensejou a majoração da pena-base acima do mínimo legal. As demais circunstâncias judiciais - culpabilidade, os motivos, as conseqüências, circunstâncias e comportamento da vítima - não são desfavoráveis ao denunciado.
2. A lesão aos interesses da administração pública, ao erário público e o escopo de obter lucro são elementos ínsitos à figura típica do crime de descaminho, consistente no emprego de engodo para iludir o Fisco no tocante ao pagamento de imposto devido em virtude da internação de mercadoria estrangeira e o dolo delitivo é o lucro fácil.
3. O pequeno valor das mercadorias apreendidas não autoriza que as circunstâncias ou conseqüências do delito sejam consideradas em desfavor do acusado, uma vez que não destoa da normalidade das apreensões realizadas pela autoridade fazendária na "Galeria Pajé", centro de grande comércio de mercadorias estrangeiras.
3. O acréscimo que pugna o Ministério Público Federal consubstanciaria verdadeiro *bis in idem*.
4. Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.
5. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal , c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa, restando prejudicada a apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff

Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.60.02.002298-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. GUARDA E TRANSPORTE DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA DEVIDO A PENNA-BASE TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENNA.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.
2. O fato de peritos, designados para o exame de cédulas possivelmente falsas, utilizando equipamentos e conhecimentos especiais, serem capazes de apontar muitos elementos de falsidade não significa que elas não eram capazes de enganar a pessoa comum, em condições normais e não alertada previamente da suspeita de falsidade.
3. Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal e por circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.
4. Afastada a tese da desclassificação para o delito de estelionato diante da possibilidade de a contrafação induzir a engano o homem médio, requisito essencial para a tipificação do delito que lhe foi imputado (Súmula 73 do STJ).
5. A atenuante da confissão não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM JUÍZES TOGADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO MESMO REGIME JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.528/97. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA MP N. 1.523/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOB O REGIME JURÍDICO DA LEI N. 6.903/81.

1. Afastada a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, considerando a jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466.
2. Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que, até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal lhes conferia tratamento de magistrado mas, ainda assim, não se lhes aplicava o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, previsto no artigo 93 da Constituição Federal.
3. O Pretório Excelso, no julgamento da ADI nº 1.878-DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade a Lei nº 9.528/97.

4. Não há direito adquirido à concessão do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, pois, à época da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, o autor não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, constituindo entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso que o direito à aposentadoria se rege pela legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não havendo direito adquirido a regime jurídico

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARCOS SERMARINI e outro

: SONIA APARECIDA COZZOLINO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão *extra petita* é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. A simples referência na fundamentação, de passagem, a questões genéricas pertinentes à matéria não torna viciado o julgamento.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.19.003461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMERICO LUIZ BRAGHETTA

ADVOGADO : SERGIO BOSSAM e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO

COMPROVADAS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS COMPETÊNCIAS SITUADAS NO PERÍODO ENTRE FEVEREIRO DE 1991 A JUNHO DE 1994. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto às competências situadas no período entre fevereiro de 1991 a junho de 1994.
2. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
4. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
5. Não restou comprovado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
6. Pena base corretamente fixada além do mínimo legal, tendo em vista seja o valor apropriado a cada mês, seja o montante total. Acréscimo da continuidade delitiva segundo critérios fixados em jurisprudência remansosa da turma.
7. Apelação a que se dá parcial provimento, todavia sem alteração na pena final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto às competências situadas no período entre fevereiro de 1991 a junho de 1994, todavia sem alteração na pena final, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : JUSTO E CIA LTDA

ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DOCUMENTOS ACOSTADOS EM TEMPO HÁBIL. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE.

1. Nos termos do art. 16, §2º, da LEF, é inadmissível o aditamento, em momento posterior, da inicial dos embargos. Contudo, não foi isto o que ocorreu nos presentes autos. A alegação de que teria havido pagamento estava presente desde a exordial (vide fls.04/05). Em momento posterior ocorreu apenas a juntada dos documentos de fls.910/915, 916/920, 929/944 e 945/949 (relativos a autos de reclamações trabalhistas), com o intuito de demonstrar que parte dos valores referentes às contribuições para o FGTS, cobrados na execução fiscal subjacente, já havia sido paga. A juntada de tais documentos deu-se em tempo hábil, não tendo sido tolhido o direito da embargada de exercer o contraditório.
2. A parte embargante comprovou ter celebrado, perante a Justiça do Trabalho, acordos com quatro empregados (fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949). Tais acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos.
3. A CDA permanece líquida e exigível. O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA ACERBI WENDEL
INTERESSADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
SUCEDIDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
No. ORIG. : 97.00.50698-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SALIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : JOSE VENANCIO DA SILVA espolio
ADVOGADO : MARCELO CHAMBO
REPRESENTANTE : MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 761/763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.
2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.
3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento.
4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro

APELADO : JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI

ADVOGADO : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não é permitida a capitalização de juros nos contratos de mútuo bancário comum firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000,.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO e outro

: ROBERTO FRANCISCO SERGIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.05.005329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO PAULO LOBO reu preso

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, C.C. O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reconhecimento pessoal do acusado que não se dera em Juízo, porquanto o denunciado não compareceu à audiência de oitiva testemunhal de acusação, mas ocorrera na peça indiciária, cumprindo os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

2. O não comparecimento do denunciado à oitiva testemunhal, embora requisitado junto ao estabelecimento carcerário onde se encontra recluso, não gera nulidade absoluta, mas relativa, que só ocorre quando demonstrado o prejuízo, conforme princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (Súmula 523 do STF), o que não ocorrera no caso dos autos. Preliminares rejeitadas.

3. Materialidade do delito comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

4. Autoria que restou demonstrada pelas declarações da vítima, na polícia e em Juízo, pelo reconhecimento fotográfico, que aponta a certeza da testemunha ao indicar o apelante como o autor do delito, carecendo de acolhida alegação de imprescindibilidade do reconhecimento pessoal e de insuficiência probatória.

5. As certidões acostadas aos autos indicam vasta relação de condenações criminais transitadas em julgado, em data posterior a do fato delitivo descrito na denúncia e, portanto, referidos decretos condenatórios não geram reincidência, mas foram corretamente considerados pelo Juízo de 1º grau como antecedentes para majorar a pena-base acima do mínimo legal, ex vi do artigo 59 daquele código.

6. Para fins de aplicação da reincidência como circunstância agravante, o Juízo "a quo" levou em conta a certidão criminal não considerada na fase anterior da dosimetria da pena, a qual atesta a condenação do acusado pela prática do crime de furto qualificado, descrito no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, sentença condenatória cujo trânsito em julgado se dera em data anterior a da empreitada criminosa narrada na denúncia, sendo apta a gerar a incidência da circunstância agravante da reincidência, não se admitindo falar em ocorrência de bis in idem.

7. O depoimento da testemunha de acusação aponta a existência dos co-autores do delito, autorizando-se a majoração da sanção corporal pelo cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal). Pena de multa que observou o critério da proporcionalidade com a reprimenda corporal.

8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.003313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JAIR GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade do delito comprovada pelo laudo pericial, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida.
2. Não há provas inequívocas de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, sendo este o elemento subjetivo do tipo penal.
3. Não tendo sido produzida prova suficiente da participação consciente do agente na prática do crime de moeda falsa, correto é o decreto absolutório, com base no princípio *in dubio pro reo* e nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal .
4. Apelação a que se dá provimento, para absolver o acusado das imputações veiculadas na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o acusado das imputações veiculadas na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.17.001160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JEAN CARLOS COSTA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARTIGO 20, DA LEI 10522/2002, ALTERADO PELA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. "CONTRABANDO DE FORMIGUINHA". CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 334, "caput", do Código Penal ao importar mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos impostos devidos.
2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que o réu era detentor de mercadorias estrangeiras apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.
3. O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.
4. A conduta de transportar conscientemente mercadoria estrangeira em ônibus de turismo, internando-as em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, iludindo o fisco, consubstancia o crime de descaminho.
5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).

6. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.

7. O exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.

8. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

9. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. 10. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.

11. Pena base fixada no mínimo legal.

12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRINEU ALVES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

2. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

3. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do

valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURICIO RODRIGUES DE MORAES e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

INTERESSADO : KEILA DE FATIMA AFONSO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSEMIR DA SILVA COSTA e outro

: ELAINE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 564/577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das

contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.001932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VILAS BOAS CARDOSO JUNIOR (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ART.289,§1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Acusada absolvida com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância.

2. O crime de moeda falsa atinge a fé pública nas cédulas verdadeiras, sendo secundária a proteção ao patrimônio de quem a recebe. Assim, a potencialidade lesiva da cédula falsa não se resume ao seu valor de face, não sendo possível considerar irrelevante a conduta levando-o isoladamente em consideração.

3. Os elementos coligidos no decorrer da instrução criminal são apontam com a boa-fé da denunciada, consistente não na ignorância da falsidade da cédula, mas da absoluta ausência da intenção de colocá-la em circulação. A versão da acusada, de que a conservava consigo para comparar com outras que recebia no exercício de atividade comercial, é plausível, verossímil e compatível com a prova dos autos, devendo ser tomada como verdadeira, embora não tenha sido cabalmente demonstrada. *In dubio pro reo.*

3. O Código Penal tipifica não apenas a falsificação da moeda ou a sua introdução em circulação, mas também o depósito. Nada obstante, esta última conduta só é objeto de persecução criminal porquanto intermediária entre as duas primeiras.

4. Tratando-se de uma única cédula, e sendo necessário aceitar a veracidade da alegação de que não havia nenhuma intenção do agente de colocá-la em circulação, falta não exatamente o dolo (porque o agente tinha plena consciência de guardar moeda falsa) ou a ilicitude da conduta (porque administrativamente irregular), mas a prova acerca de um *elemento elíptico* do tipo penal, isto é, de circunstância não expressamente elencada como requisito para o aperfeiçoamento do crime, mas evidentemente presumida pela lei: o recebimento de má-fé.

4. Ausência de prova suficiente para a condenação da acusada, incidindo o disposto no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.

5.Absolvição mantida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.08.005031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO : GILMAR CORREA LEMES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO VOTO E NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Demonstração de omissão na dosimetria da pena no tocante à redução do valor da pena de prestação pecuniária como conseqüência da redução do *quantum* da pena privativa de liberdade.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EZEQUIEL BATALHA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : MOZART FURTADO NUNES NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO À INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 517 do CPC determina expressamente que as questões de fato não propostas no juízo inferior somente poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não é o caso.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.12.003734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROGERIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.
2. Lesão à fé pública configurada pela capacidade das cédulas de induzir a erro pessoas de entendimento comum.
3. Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal e por circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.15.001298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGENOR RAMOS FILHO

ADVOGADO : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 55 DA LEI 9.605/98, ESTE EM CONCURSO FORMAL COM A CONDUTA ELENCADE NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. DANIFICAÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, uma vez que a prática dos delitos em epígrafe prescinde de que o agente seja proprietário das áreas degradadas.
2. A materialidade delitiva restou comprovada, a teor do Boletim de Ocorrência de fl. 11, do Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar Ambiental assinado, inclusive, pelo próprio recorrente (fls. 13/14), do Laudo de Vistoria elaborado pela Polícia Civil (fls. 22/28), e do parecer produzido pelo departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), encartado às fls. 25/34 do apenso, inclusive, este último, é categórico em relação ao desastroso resultado do desmate irregular e da exploração indevida de substância mineral.
3. A autoria criminosa também é evidente, não apenas pela consistência do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, como também pelo teor das declarações do acusado na fase inquisitorial, muito embora, em juízo, tenha negado a prática dos atos narrados, todavia admitindo ter assinado os documentos encartados que apontam para a efetivação dos delitos epigrafados.
4. Dosimetria da pena mantida, assim como o concurso formal reconhecido pelo juízo singular entre o artigo 55 da Lei Ambiental e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91. (Usurpação X Extração)
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDO JOSE FREITAS e outro
: CLEONICE VANZELLA FREITAS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR SPINUSSI
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RICARDO ANTUNES TELLES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 278/289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
8. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro
: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/203

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das

contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.008009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/245

EMBARGANTE : CELINA MAIOLI ISOGAI e outros

: CLARICE DE CAMPOS MADIA

: CLAUDETE DE OLIVEIRA

: EDUARDO NAGLE FERREIRA

: ELIAS BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS À DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.

- A devolução admitida nos embargos declaratórios é aquela dirigida à integração de eventual obscuridade, contradição ou omissão no V.Acórdão embargado que negou provimento ao agravo legal interposto.

- Veiculação, nas razões recursais, de inconformismo contra a da decisão monocrática terminativa proferida, buscando discutir matéria que sequer foi ventilada nas razões do agravo legal interposto, quando já se encontra superada a oportunidade recursal adequada, tratando-se, pois, de matéria preclusa.

- Ausente na espécie erro material que comportaria saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas de discussão a respeito dos critérios na imposição do ônus sucumbencial, matéria impugnável na via recursal cabível.

- Embargos de declaração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.13.000425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ JOSE DE MATOS
ADVOGADO : RUI ENGRACIA GARCIA
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JORGE FERREIRA FILHO
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.
2. Lesão à fé pública configurada pela capacidade das cédulas de induzir a erro pessoas de entendimento comum.
3. Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal e por circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO e outros
: AMAURY BACCAGLINI
: ANTONIO PETTINE NAVARRA
: ANITA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : LUCIA TWARDOWSKY AVILA
: PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS
: WILSON ALVES BEZERRA
: ALICE GUIMARAES VOIGT
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE AUTORA : MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA e outros
: BERTHILIA REBELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 857/860

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

1. Os honorários advocatícios não cabem aos autores, mas ao advogado, só podendo ser atingidos por acordo entre as partes quando o causídico participar de sua celebração. Em caso contrário, trata-se de *res inter alios acta*.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278/289

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ABELARDO JAIRO DE MENEZES e outros

: ANTONIA MARIA KUGLER

: IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO

: FREDERIC FRANCOIS LUDUIG ALOUCHE

: LEONOR WANDERLEY HOLANDA

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
2. Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADILSON LUIZ ARENGHERI e outros. e outros

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.013600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.11.004412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO MARCOS UMBELINO
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO SURSIS.

1. A suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, veda a prática de ato processual no curso do período de prova, ainda que seja sentença absolutória, a qual, caso reformada em sede recursal, não teria possibilitado a ampla defesa da parte beneficiária do sursis.

2. Sentença anulada, a fim de aguardar-se o transcurso do período de prova, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.14.005023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SERGIO HEBLING
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2000 A JULHO DE 2002.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 2000 a julho de 2002.

2. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.

4. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.
5. Não restou comprovado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
6. As penas aplicadas não merecem reparo.
7. Apelação a que se nega provimento. Prescrição parcial reconhecida de ofício, todavia sem alterar a pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 2000 a julho de 2002, todavia mantida a pena imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.26.001451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSCAR MADUREIRA SILVA

: OSMAR DE MADUREIRA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1994 A MARÇO DE 2002. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. CONDENAÇÃO.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 1994 a março de 2002.
2. Materialidade e autoria delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.
4. A omissão do recolhimento é suficiente para a consumação do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, sendo prescindível o esgotamento da via administrativa, em razão de sua natureza jurídica forma.
5. Ainda que indevido o desconto, o crime remanesce, seja como apropriação indébita previdenciária, seja como apropriação simples, porquanto o valor retido pertence ao empregado ou ao INSS, mas nunca à fonte pagadora. Assim, com mais forte razão, a decadência ou a prescrição que atingirem o crédito não prejudicam o crime.
6. Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I e II, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal.
7. Materialidade e autoria comprovadas.
8. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude do grave dano causado à coletividade, bem como pelo alto grau de culpabilidade dos apelantes, ao se afastarem de seus deveres legais na gestão da empresa.
9. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
10. Aumento de 2/3 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução.
11. Apelação dos réus a que se nega provimento.
12. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus, e, de ofício, reconhecer a

extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 1994 a março de 2002, no que tange ao delito previsto no artigo 168- A, do Código Penal, e, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar os réus por infração ao artigo 337-A, incisos I e II, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANNELIESE KUGLER
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : WALTER EMILIO KUGLER
: COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA e outro
No. ORIG. : 95.05.00508-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. A sócia se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de afastar a presunção de veracidade do que estava descrito na CDA. Conforme se ressaltou no acórdão embargado, o contrato social e suas diversas alterações apontam que a sócia jamais teve poderes estatutários de administração da empresa, não havendo nos autos qualquer alegação de que ela os exercesse de fato.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro
: ELISANGELA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.
13. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ARANTES SILVA e outro

: AUREA REGANE PEGO ARANTES SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE DE SOUZA RAMALHO e outro
: JOASIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
3. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIRO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1- A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.

2 - Desaparecida a relação contratual, não há mais o que revisar . Adjudicado o imóvel, este não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida.

3 - As razões do agravo, ademais, atacam a sentença de primeiro grau, e não a decisão que negou seguimento à apelação.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.010077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A matéria versada nestes autos (depósito prévio de 30% como condição para o recebimento do recurso administrativo) é bastante simples, há muito pacificada e apenas de direito, dispensando audiências para oitivas de testemunhas, acompanhamento de perícias etc. O que se disputava era apenas o seguimento do recurso administrativo, não o próprio valor do tributo. Assim, evidentemente exagerados os honorários fixados na sentença (10% do valor da causa, arbitrada em R\$ 572.701,22).

2. Adequada a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DANIEL CANDIDO DE SOUZA e outro

: ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.

2. Não conhecido o agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O próprio agravante reconhece que o trânsito em julgado da sentença que julgara improcedente o pedido de anulação de leilão extrajudicial,.

2 - Desaparecida a relação contratual, não há mais o que revisar (fl. 124). Adjudicado o imóvel, este não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida.

3 - As razões do agravo, ademais, atacam a sentença de primeiro grau, e não a decisão que negou seguimento à apelação.

4- Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.007387-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CLARKSON BARBOSA COQUEMALA
: ALESSANDRA GOMES
: IZABEL CRISTINA TACELI
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, se a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00056 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.009684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL.LEI 10522/02.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sentença que, considerando penalmente irrelevante a conduta narrada, apesar de formalmente adequada à descrição do artigo 334 do Código Penal, rejeitou denúncia.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.001610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO JOSE AFFONSO

: SUZANA CRISTINA AFFONSO

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO SURSIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. CONDENAÇÃO DO APELADO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, veda a prática de ato processual quando ainda no período de prova, ainda que seja sentença absolutória, que, caso reformada em sede recursal, haveria suprimido a defesa da parte beneficiária do *sursis*. Sentença, nesta parte, anulada.
2. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
3. O conjunto probatório dá conta que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, enganando as autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos, restando comprovado o dolo.
4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR). Todavia, deve considerar-se o valor do tributo, com todos os seus acréscimos, e não o da mercadoria.
5. De toda sorte, o valor do tributo não pode ser isoladamente considerado para reconhecer a insignificância do descaminho.
6. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
7. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
8. A Lei nº 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas consequências.
9. Pena-base fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em virtude antecedentes do réu e da personalidade voltada para a contumácia criminosa.
10. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição.
11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença no que tange à absolvição da ré Suzana Cristina Affonso, a fim de se aguardar o cumprimento do período de prova, e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar o réu Antonio José Affonso pela infração ao artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal, à pena de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um)

salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00058 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.81.008008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : BPN INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : SILVANEY BATISTA SOARES

CO-REU : JOSE ADSON LOPES DOS SANTOS

: EDILSON MATOS DA SILVA

: ANILTON DOS SANTOS LOPES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VISA A COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. NÃO INFLUÊNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A apropriação indébita previdenciária é crime cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que é condição de procedibilidade apenas quanto aos crimes de sonegação fiscal.

2. O procedimento administrativo que visa a quitação do débito mediante compensação tende a, eventualmente, extinguir a punibilidade, não a afastar a materialidade do delito. Não é o caso de trancar o inquérito ou sequer suspender a sua tramitação

3. O trancamento do inquérito policial pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, e não a mera possibilidade de que essa venha a ser reconhecida.

4. Recurso a que se dá provimento. Decisão reformada, para determinar o prosseguimento das investigações policiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DAAS ABOUD e outro

: CESAR AUGUSTO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : COML/ ABOUD LTDA

No. ORIG. : 2006.61.02.008885-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.02.000474-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PRIMON BAREIRO RODRIGUEZ reu preso

ADVOGADO : JAIRO JOSE DE LIMA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE E NATUREZA: MAIS DE MEIA TONELADA DE MACONHA: PREPONDERÂNCIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VALORADA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, que transportava, no veículo que ocupava, 746.500 g. (setecentos e quarenta e seis mil e quinhentos gramas) de maconha, transportando-a posteriormente em um veículo para ser introduzida em Campo Grande/MS.
2. Se o agente conhece a natureza ilícita da droga, é irrelevante, para a configuração do crime de tráfico, o fato de não ser seu proprietário, de apenas auxiliar no transporte ou de desconhecer o destinatário, sendo evidente a culpabilidade por ter concorrido para a importação e introdução do entorpecente no território nacional.
3. Condenação mantida.
4. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal (nove anos de reclusão). Embora o réu seja tecnicamente primário e não haja notícias de antecedentes criminais, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade, conduta do agente e motivos do crime, que, no caso são desfavoráveis.
5. Manutenção da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para sete anos de reclusão.
6. Transnacionalidade do tráfico atestada pela confissão do réu, corroborada por prova testemunhal, bem como pelas circunstâncias e local da apreensão da droga. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 em 1/6. Pena elevada para oito anos e dois meses de reclusão.
7. De ofício, aplicada a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo (1/6). Apesar de o apelante ser primário, transportava grande quantidade de droga e figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa, hipótese fronteira com aquela em que o benefício não poderia ser concedido. Pena reduzida para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantida a pena de multa.
8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06 diante da necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
- 9 - Apelação a que se nega provimento. Redução da pena de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, aplicar, na dosimetria da pena do apelante, a redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzindo sua reprimenda para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantida a pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDMILSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro
: VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AYRTON FIGUEIRA DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. PRESCRIÇÃO.

1. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

2. Não houve prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

3. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, sendo contados a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.006566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 § 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.002284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AURELIO MACHADO CORREIA RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : FERNANDA MEDINA MORAES e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL OU RESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. TRANSNACIONALIDADE: INEXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AGENTES NACIONAIS E ESTRANGEIROS: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PERDIMENTO DE BENS.

1. Não conhecido o pleito da defesa referente à absolvição do réu pela prática do art. 35, da Lei 11.343/06, por falta de interesse recursal.

2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar para Portugal, trazendo consigo, oculta na bagagem, 1.600 g. (um mil e seiscentos gramas) de cocaína.

3. A coação moral irresistível ou resistível supostamente exercida sobre o apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

4. Condenação mantida.
5. A natureza e a quantidade da droga têm função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Pena-base fixada acima do mínimo legal (seis anos de reclusão).
6. Mantida a circunstância agravante da reincidência devidamente comprovada. Pena elevada em metade (nove anos de reclusão).
7. Incidência da causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11343/06), pois comprovado, pelas circunstâncias fáticas, que a droga foi adquirida no Brasil para ser transportada para o exterior. Não se exige, para a caracterização dessa majorante, provas da existência de vínculo permanente entre agentes nacionais e estrangeiros, bastando, para tanto, que a operação esteja em vias de exportação. Pena agravada em 1/6, totalizando dez anos e seis meses de reclusão.
8. Impossibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06. O réu não tem bons antecedentes e é reincidente, fato que aponta para sua personalidade voltada à prática criminosa. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em uma organização voltada ao tráfico de entorpecentes, pois transportava grande quantidade de cocaína, que seria pulverizada entre vários vendedores no mercado de consumo.
9. Pena definitiva fixada em dez anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de mil dias-multa, no valor fixado pela sentença.
10. O condenado com hipossuficiência financeira não fica isento do pagamento dos consectários da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos em decorrência do estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal. Art. 12, da Lei 1060/50.
11. Mantida a pena de perdimento dos bens, diante da comprovação de terem sido utilizados como instrumentos do crime. Aplicação do art. 63, da Lei 11343/06.
12. Apelação do réu parcialmente conhecida. Negado provimento à parte em que se conhece.
13. Apelação ministerial a que se dá provimento, para elevar a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do réu e negar provimento à parte conhecida e dar provimento à apelação ministerial, para elevar a pena-base do réu para seis anos de reclusão, totalizando a pena definitiva de dez anos e seis meses de reclusão e pagamento de mil dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00066 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUJI TORIHARA
: ROSANGELA BARBOSA ALVES
: RENATO MARQUES MARTINS
: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
PACIENTE : ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO *WRIT*. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI 11.706/08. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a excludente de ilicitude da conduta.

2. Embora formalmente típica, não é ilícita a conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) praticada dentro do período de regularização do domínio da arma junto Polícia Federal, prorrogado até 31/12/2009 por força da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009.

3. Ordem concedida parcialmente, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 24-0016/09, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo, devendo ser encaminhada a arma à autoridade administrativa competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 24-0016/09, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS MINANNI

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.03053-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS.

Uma vez reconhecida a obrigação, em execução de título judicial, é vedado modificar o que restou decidido na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Portanto, o noticiado acordo realizado nos moldes da LC 110/01 em nada interfere na execução da obrigação imputada à ré por força de título executivo, já acobertado pelo manto da coisa julgada, que não diz respeito aos reajustes dos saldos, mas aos valores extraviados.

Os extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do exequente aos termos do suposto acordo firmado com a executada e, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1088/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro
INTERESSADO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.010226-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de entrega à arrematante dos bens arrematados, dada a ausência de efeito suspensivo dos embargos à arrematação (f. 155).

DECIDO.

Proferido acórdão dando provimento ao agravo de instrumento, para condicionar a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados ao julgamento dos embargos à arrematação, *ao menos em 1ª instância* (f. 200/7), foram opostos embargos de declaração pela União (f. 210/4).

Conforme expediente e cópias juntadas ao AI nº 2008.03.00.005996-9 (f. 122/30 daqueles autos), foi proferida sentença nos embargos à arrematação nº 2007.61.26.006336-4, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Proceda-se ao desampensamento destes autos do AI nº 2008.03.00.005996-9.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUCIO THEOTONIO FERNANDES
ADVOGADO : MIGUEL MARTINS FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TARGET AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 05.00.00006-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMAURI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019710-5 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "*indenização por liberalidade da empresa*", determinado que a empresa efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos diretamente ao impetrante.

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 85/91, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, ficando os depósitos judiciais vinculados à solução final da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA

ADVOGADO : ARTUR RICARDO RATC

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.006213-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar, requerida com o objetivo de "assegurar, nos termos de recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de realizar a caução judicial, referente aos seus débitos tributários na Receita Federal, por meio do precatório de sua propriedade, cujo valor é suficiente para, com isso, nos termos do artigo 206, do CTN, ser declarada a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, conferindo-se desta forma, à Requerente o direito de obter certidão negativa, ou certidão positiva com efeito de negativa".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração interpostos em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

SUCEDIDO : GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.006827-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de receber a apelação da agravante, sob o fundamento de que as custas processuais foram recolhidas a menor, havendo ainda uma diferença de R\$ 1.847,74 a ser recolhida, sob pena de deserção.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.00.026433-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o acolhimento dos cálculos da Receita Federal do Brasil (f. 261/2) para conversão em renda da União e transferência à agravante das importâncias referentes aos depósitos judiciais (f. 267), decisão que, posteriormente, foi mantida (f. 290), por não ter sido questionada tempestivamente, e por inexistir discussão nos autos acerca da pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o exame quanto à proporção dos valores a serem convertidos em renda da União, e, de outra parte, liberados em favor da agravante, porquanto da decisão que acolheu os cálculos da agravada, a agravante tomou ciência em 03/10/2008 (f. 267), não interpondo recurso, optando por reiterar, ao Juízo de origem, o pedido de levantamento da integralidade dos depósitos judiciais, sob a alegação do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (f. 278/82). O presente recurso foi, porém, interposto somente em 19/06/2009, restando evidente que não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade.

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração - ou a reiteração do requerimento negado anteriormente - não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos."

- ARRDAG nº 868509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 13.03.08: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso. Agravo regimental não conhecido."

- RESP nº 436198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24.02.03, p. 00229: "Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração. 1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido."

- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."

- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE

NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido." - AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido." - AG nº 2007.03.00.021820-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 28.03.08, p. 933: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO - INTEMPESTIVIDADE. 1 - O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido." - AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 07.00.00070-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, revogou despacho anterior que havia atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois relevantes os fundamentos jurídicos da ação incidental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não existe excepcionalidade a ser tutelada, pois revela-se manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, quando fundado o agravo de instrumento nas alegações de prescrição e compensação do crédito tributário, não verificáveis de plano, e, portanto, insuficientes à elisão da presunção de que goza o título executivo, devendo ser considerada, ademais, a ausência de cópias da execução fiscal que permitam a identificação de garantia integral do débito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ANNA YVONE BRESSANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CASTRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.003229-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, em nome da recorrente, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, sendo-lhe facultado o desentranhamento da guia em nome de Elisabeth Buaride (f. 96).

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021779-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ENIO BRUM DE MATTOS
ADVOGADO : OZIEL MATOS HOLANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
No. ORIG. : 09.00.00093-1 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por intempestivos (f. 26/8).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que extingue os embargos à execução, com ou sem resolução do mérito, tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

Tendo sido interposto, na espécie, o agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, eis que grosseiro o erro perpetrado, com a máxima vênia.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AG nº 2005.03.00.064769-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 24/06/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o próprio executado, diante da nova penhora, protocolou petição de embargos, invocando as normas de processamento de ação autônoma, inclusive contagem do prazo na forma do artigo 16, III, da LEF, e dispensa do preparo da inicial, sendo intimada a exequente para impugnação, seguida da decisão com a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. Contra a decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, cabe apelação e não agravo de instrumento. Inviável alegar-se que os embargos foram, na verdade, opostos como mero incidente, se o próprio executado conferiu-lhes a natureza de ação autônoma, admitida, processada e sentenciada como tal. Para fins de fungibilidade, o erro processual não pode ser grosseiro e inescusável, tal como ocorrido na espécie. 3. Agravo inominado desprovido."

- AG nº 2003.03.00.050618-6, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 23.09.08: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É edição que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, já que visam a extinção do processo de execução, com a desconstituição do título executivo líquido, certo e exigível. 2. O não recebimento dos embargos à execução pelo juiz "a quo", por não preencher os requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, corresponde ao indeferimento da petição inicial por falta de seus requisitos legais, sendo atacável pelo recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. A interposição do recurso de agravo de instrumento é considerado erro grosseiro, tornando inviável a invocação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo não conhecido."

- AG nº 2001.03.00.026502-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 01/06/05, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - Não sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro, não é de se conhecer de agravo de instrumento interposto em face de sentença proferida em embargos à execução, sendo cabível, na espécie, recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC. II - Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. III.- Agravo a que não se conhece."

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004964-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que permitiu à agravada "utilizar-se do saldo negativo de IRPJ e CSL pagos a maior no ano calendário de 2008, no valor de R\$ 45.050.619,44, para a compensação com débitos desses mesmos tributos, devidos sob o regime de estimativa mensal, em relação ao mês/ competência de janeiro de 2009, ambos com vencimento no dia 28.2.2009, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.430/96".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GALDERMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000083-1 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que a impetrada se abstenha de aplicar "*sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o resultado decorrente das receitas de exportação para o exterior e para a Zona Franca de Manaus [...] reconhecendo seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título - desde o exercício de 2001 - com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil*".

DECIDO.

Conforme cópia de f. 89/95, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o pedido de reconsideração requerido em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outros
: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A
: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
: CIA JAGUARI DE ENERGIA
: CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA
: CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
: CIA LUZ E FORCA MOCOCA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013870-4 7 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança que visa o reconhecimento do direito à compensação dos "*valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, relativo ao período de janeiro/2004 a março/2004 (majoração inconstitucional da alíquota de 0,08% para 0,38%), devidamente corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, com qualquer outro tributo/contribuição administrado pela RFB [...]*".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 363/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RMC EDITORA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007270-2 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 91), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.004731-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a prisão civil por trinta dias do representante legal da empresa-executada, sob o fundamento de sua caracterização como depositário infiel.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo *a quo* revogou a decisão agravada, determinando a expedição de contramandado de prisão, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO VALSECCHI e outro
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME : JOSE SEBASTIAO VALSECHI
AGRAVANTE : LYGIA MARIA MONTEMOR VALSECCHI
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FARMACIA DROGANOVA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00055-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento de ilegitimidade ativa e da ocorrência de decadência e prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.* 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, os indícios de dissolução irregular (f. 24) não foram afastados pelos agravantes, principalmente porque o agravo de instrumento sequer foi instruído com o contrato social ou ficha cadastral da JUCESP, valendo destacar, ademais, não constar dos autos a certidão do Oficial de Justiça comprovando o teor da citação, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão dos agravantes.

Ademais, no tocante à existência de parcelamento (f. 25), além da própria deficiência instrutória do presente recurso, não lograram os agravantes desconstituir a afirmativa contida na decisão agravada no sentido de que o referido parcelamento fora efetuado pelo próprio sócio, embora esteja em nome da pessoa jurídica dissolvida irregularmente, após a sua inclusão no pólo passivo (f. 49).

No tocante à alegação de decadência, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: **"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."**

- RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: **"TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados**

no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

A propósito da prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTF entregue ao Fisco em 28.02.01 (f. 19), tendo sido a execução fiscal proposta em 17.10.01 (f. 17), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistência de prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007845-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "garantir que a Impetrante não seja excluída do PAEX até a apreciação do pedido administrativo de retificação dos valores consolidados pelo Impetrado, período em que a mesma efetuará o recolhimento do valor mínimo, conforme previsão das normas expedidas pela Receita Federal do Brasil para regulamentação do referido parcelamento".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 130/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 100/5.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DOUGLAS MO e outro

: HELEM MO CHOU CHIN HWA

ADVOGADO : MARCO WILD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BCP DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018928-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS

ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.005269-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO e outro
AGRAVADO : BENEDITO APPAS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
AGRAVADO : IDEVONY DA SILVA e outros
: LEONOR DE BRASILIA BOCCIA
: ABRAM BELINKY
: SOFIA BELINKY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.26165-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de rastreamento de bens pelo sistema Bacenjud, por entender que os co-executados, incluídos no pólo passivo da demanda, são partes ilegítimas para figurar na execução.

Determinou, ainda, de ofício, a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que nos casos de débitos relativos a IPI e IR-Fonte a responsabilidade dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas é solidária. Aduz que, a responsabilização dos sócios pelos débitos independe da prática de infração à lei, ao contrato social ou de excesso de poderes.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a manutenção dos diretores no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TECTRADE COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011638-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão exarada no processo administrativo n. 16349.000400/2008-80. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que houve ilegal aplicação da Lei Complementar n. 118/2005 na decisão administrativa impugnada, eis que o STJ decidiu manter até 9/6/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer ressarcimento.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará dano à coletividade e aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OSCAR LEHM MULLER

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.20191-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (junho/2008).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Sustenta que a União legitimamente opôs embargos à execução ao excesso promovido na conta inicialmente apresentada pela parte autora.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (junho/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA

ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006324-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA

SUCEDIDO : CS ADMINISTRACAO DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.15721-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 101.500,56 atualizado até maio/2009, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2007) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (maio/2009).

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada determinou a inclusão de juros entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, ocasião em que não mais existe resistência ou mora da União; *ii*) há erro

material na conta elaborada a fls. 161/162 dos autos principais, eis que aplicou indevida correção monetária na atualização; *iii*) não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação; e *iv*) somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2007) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (maio/2009), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Afasto, ainda, a alegação de que após a data da elaboração da conta pela Contadoria Judicial (fls. 160/162 dos autos principais) e acolhimento dos referidos cálculos pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 163) não houve resistência por parte da União, eis que se constata da petição a fls. 166/167 dos autos principais que a Fazenda Nacional discordou de referidos cálculos.

Por fim, verifico que a questão do erro material na aplicação dos índices de correção monetária da conta elaborada a fls. 161/162 dos autos principais foi discutida na decisão a fls. 163 daqueles autos, tendo sido objeto de impugnação por parte da executada (fls. 166/167 dos autos principais), e mantidos pela decisão a fls. 179 daqueles autos, não comportando nova apreciação, em razão da ocorrência de preclusão.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CERVEJARIA BELCO S/A

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000427-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela resolução 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário - em 18 de maio de 2007.

Nota -se, ainda, que não foram acostadas aos autos cópias do estatuto social da empresa agravante e de atas de assembléia atualizadas, o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DROGA EX LTDA
ADVOGADO : SIMONE PIMENTEL DE LIMA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008388-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fls. 59), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OLIVIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007941-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em ação ordinária determinado a juntada de documentos, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017639-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALMIR CAMARGO STEIN
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 07.00.02136-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Compulsando os autos, observou-se que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno não foi efetuado na instituição financeira competente, razão pela qual determinei a sua regularização, no prazo de 5 dias (fls. 102).

Verifica-se, no entanto, que a agravante não comprovou o recolhimento das custas exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO REICHERT

ADVOGADO : LEONARDO MOREIRA ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002636-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO REICHERT em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar objetivando autorização para liberação das mercadorias apreendidas no processo administrativo n. 10814.003011/2009-77, mediante a comprovação dos pagamentos.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) desembarcou no aeroporto internacional de Guarulhos, tendo sido os produtos que se encontravam em sua posse apreendidos, em razão da "descaracterização de bagagem"; *ii*) os itens adquiridos e que atingem monta expressiva são destinados à ampliação de sua empresa, o que poderá conferir incomensuráveis prejuízos; *iii*) não teve intenção de burlar o fisco, pois tão logo desembarcou, buscou o recolhimento dos tributos; e *iv*) não houve oportunidade de se defender na esfera administrativa, em ofensa ao direito de propriedade, princípio do devido processo legal, bem como da proporcionalidade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que a autoridade coatora: *i*) não decrete o perdimento dos bens; *ii*) determine a expedição de guias de recolhimento dos tributos devidos; e *iii*) mediante a comprovação dos pagamentos, libere as mercadorias, no prazo de 48 horas, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.

1.533/1951, inclusive com a devolução dos produtos erroneamente apreendidos e não constantes do auto de infração.

Decido.

Em análise sumária, não merece guarida o pleito da agravante.

Ao que indicam os documentos que formam o instrumento, o agravante tentou importar irregularmente, sem qualquer declaração prévia, grande quantidade de produtos eletrônicos.

O valor dos bens (cerca de quatorze mil reais) descarta a possibilidade do ingresso dos bens a título de "bagagem acompanhada".

Conforme informa a autoridade coatora, *"pela quantidade de itens encontrados pela fiscalização, produtos eletrônicos novos, evidenciou-se a finalidade comercial da importação. Ademais, o impetrante afirmou que é sócio de um estabelecimento comercial, e que necessita dos bens especificamente para a ampliação de seus negócios"* (fls. 56).

Observou, ainda, a autoridade aduaneira que as notas fiscais de compra dos produtos retidos estão, em grande parte, emitidas em nome da empresa Bio Global Comércio Ltda. - ME, o que caracteriza a operação como de comércio exterior, devendo ter seguido o regime comum de importação (fls. 57/58).

Ademais, consta das referidas informações que *"as mercadorias não foram retidas com o propósito de aplicação da pena de perdimento, mas sim para a descaracterização de bagagem e conseqüente remessa ao armazém de importação, para formulação de uma Declaração de Importação, na forma da legislação tributária já acima citada"* (fls. 60), o que afasta, ao menos a princípio, o perigo de declaração de perdimento de bens.

Por fim, não há como acolher a tese de que o impetrante era *"absolutamente incipiente em viagens internacionais"* (fls. 17), eis que não se pode alegar o desconhecimento de lei (artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARCIA PESSOA FRANKEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.003322-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo agravado.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 346.931,86 (trezentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) em julho de 2002 e setembro de 2002 (folhas 23 e 24).

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio ocorre antes mesmo da empresa ser cientificada, desrespeitando, assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como o direito ao sigilo bancário.

O MM. Juiz fundamentou sua decisão ao argumento de que a utilização do BACENJUD é a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de suspender os bloqueios de ativos financeiros de titularidade da empresa.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Vale salientar que não há nos autos requisição de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Analisando os autos, observa-se que **não** há documentos necessários, do banco de dados da Declaração sobre Obrigações Imobiliárias - DOI, e do RENAVAM, para que possa ser analisado se houve ou não esgotamento dos meios executivos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008672-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, dispôs que o valor da causa deveria corresponder ao proveito econômico pretendido, determinando o recolhimento de custas complementares.

Sustenta a agravante, em síntese, que, tendo o mandado de segurança natureza meramente declaratória, seria incompatível estimar o valor da causa mediante correspondência à vantagem econômica perquirida. Aduz, outrossim, que o mandado de segurança teria valor inestimável, restando impossibilitada a adequação do valor conferido à demanda ao provável benefício financeiro dela resultante. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a necessidade de adequação do valor atribuído à causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)(grifou-se)

O mesmo entendimento é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao mandado de segurança, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1. O valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, inclusive na hipótese de mandado de segurança. Precedentes (STJ: RESP 573134, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 08/02/07; AGA 714047, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 06/09/07; TRF 3ª REGIÃO: AMS 199903990543735-SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CONSOLIM, DJF3 25/07/08;

AMS 98030536346-SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 24/07/08; AMS 200561000112159-SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJU 31/03/08).

2. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25754- Processo: 200361020132430 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - DJF3 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 433) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

2. Na espécie, o benefício patrimonial almejado foi constatado pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839922 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:13/02/2009) (grifou-se)

Assim, não tendo a agravante indicado como valor da causa quantia equivalente ao provável benefício econômico do resultado útil da demanda, não merece reparos a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014779-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DELCI LOPES CORREA

ADVOGADO : MARCELO LABEGALINI ALLY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001315-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu, em parte, o pedido no sentido de determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação do bem apreendido pela Receita Federal, bem como concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita.

A ação foi proposta com o fito de obter a restituição do bem apreendido. Requereu, outrossim, a agravada o impedimento da prática de quaisquer atos referentes à destinação do bem.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir parcialmente a tutela antecipada por medida de cautela.

Sustenta a agravante, em síntese, que, *in casu*, se encontram ausentes os requisitos que justificariam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Questiona, ainda, a concessão dos benefícios de justiça gratuita à agravada. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre decisão no sentido de sobrestamento de quaisquer atos tendentes destinação da mercadoria apreendida.

A agravante questiona a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, convenci-me da presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela, senão vejamos:

Objetiva a agravada a liberação do bem apreendido. Dessa forma, ingressou a agravada com ação com o objetivo de salvar o mencionado bem.

Ora, o Juízo de primeiro grau, mediante extrema cautela, tão-somente antecipou a tutela pleiteada no sentido de ser evitada a destinação da mercadoria. Do contrário, inviabilizada estaria a própria demanda, na medida em que seu objeto - a restituição do bem apreendido - poderia restar prejudicado caso houvesse destinação do mesmo.

Quanto ao tema em apreço, colaciono jurisprudência desta Terceira Turma, de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS.

I. A intenção do artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro é de evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras somente sejam admitidas no território aduaneiro, sem o regular processo de admissão.

II. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria

IV. Remessa oficial não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20420 - Processo: 199961040040984 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJU DATA:23/06/2004 PÁGINA: 201)

Destarte, presentes os pressupostos, a tutela foi concedida como medida para proteger o objeto de demanda. Não há reparos a serem feitos em tal decisão.

Constatada, assim, a presença dos requisitos justificadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ademais, no tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Assim, em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do pagamento de publicações, honorários advocatícios e periciais, além das custas e despesas processuais, inclusive, o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.

II - O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

III- Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346547- Processo: 200803000337325 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 199)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.15115-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Deixo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de contra-minuta ao agravo.

Intime-se a agravada para apresentação de contra-minuta no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021331-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUMAZZO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
: JULIO CESAR NIGRO MAZZO
: CILENI MARIA BUTARELO MAZZO
ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00016-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030490-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* que concedeu parcialmente o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

A decisão ora combatida foi acostada às fls. 475/478.

A agravante foi intimada pessoalmente na data de 19/02/2009, conforme se verifica às fls.482.

O presente recurso foi interposto em 30/03/2009, segundo protocolo eletrônico em fls. 2, portanto, a destempo do prazo concedido à Fazenda Pública, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Isto exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por julgá-lo intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGUIA FER IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO JACINTHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.015759-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de f. 62, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, no que concerne à determinação do recolhimento do porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040290-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, à vista de sentença de improcedência dos embargos de devedor, recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 06 e 13).

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o exame quanto aos efeitos do recurso de apelação, porquanto da respectiva decisão, não consta que a apelante tenha interposto agravo de instrumento, o mesmo ocorrendo quanto ao despacho que determinou o prosseguimento da execução (f. 13), só vindo a executada recorrer da decisão que manteve a ordem anterior, considerando a ausência de efeito suspensivo da apelação (f. 06). A agravante tampouco justificou a ausência de recurso oportunamente da decisão que atribuiu efeito meramente devolutivo ao apelo, ou, em última análise, da que mandou prosseguir a ação executiva, restando evidente que este agravo não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade.

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração - ou a reiteração do requerimento negado anteriormente - não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "*PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos.*"
- ARRDAG nº 868509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 13.03.08: "*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso. Agravo regimental não conhecido.*"
- RESP nº 436198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24.02.03, p. 00229: "*Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração. 1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"
- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido.*"
- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.*"
- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido.*"

- AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido."

- AG nº 2007.03.00.021820-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 28.03.08, p. 933: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO - INTEMPESTIVIDADE. 1 - O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido."

- AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros

: PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS

: JOEL ALLEMANY MINGATOS

PARTE RE' : NORIVAL GAMA CORREA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044908-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão do sócio da empresa executada, NORIVAL GAMA CORREIA, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN.

Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

Na espécie, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "***o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)***" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008150-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 176/81, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.029786-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em execução de sentença para cobrança de honorários advocatícios, contra decisão que indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da devedora, decorrentes de depósitos ou aplicações financeiras.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada "para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio eletrônico (BACENJUD)", consoante despacho registrado em 17/03/2009, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LUIZA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.004725-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deixou de apreciar o requerimento para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da agravante, sob o fundamento de que já houve decisão em impugnação promovida pela UNIÃO FEDERAL em autos apartados.

Conforme cópia de f. 66, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA

ADVOGADO : HAROLDO PACHECO DE CARVALHOME SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : M SERVICE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.003803-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à autoridade coatora as providências de classificação da proposta comercial da impetrante, com a anulação da homologação e adjudicação ilegais" ou "anulada a própria licitação".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 770/2, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 05.00.00058-3 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de prescrição, nulidade da citação, denúncia espontânea e conseqüente inexigibilidade da multa moratória, ilegalidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como inconstitucionalidade da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO **VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO** - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (**DCTF**) e não pago no **vencimento**, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - **DCTF - PRESCRIÇÃO** - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (**DCTF**) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos

cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal referem-se a créditos de IPI e PIS, com vencimentos entre 15.06.00 e 15.01.01 (f. 15/23), e constituídos pelas DCTFs relativas aos 2º e 4º trimestres do ano-base de 2000, entregues, respectivamente, em **14.08.00** e **15.02.01** (f. 112). O artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, expressamente, prevê como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", no que se inclui o parcelamento administrativo. A opção da executada pelo REFIS ocorreu antes dos vencimentos, em 24.04.00 (f. 70 e 72), pelo que se supõe que os créditos cobrados nesta execução não tenham sido incluídos no referido programa. Por outro lado, consta dos autos novo parcelamento concedido à contribuinte (f. 70 e 73). Assim, o prazo da prescrição interrompeu-se em **fevereiro de 2005**, quando deferido o parcelamento, e recomeçou a fluir em **março de 2005**, ocasião em que cancelado o acordo (f. 70 e 73). Nos termos da antiga redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional foi novamente interrompido pela citação, realizada em **16.09.05** (f. 27). Ainda que, eventualmente, não fosse levada em conta a causa interruptiva, a ação foi distribuída em **27.04.05**, conforme consulta ao sistema informatizado, antes, portanto, da consumação do prazo prescricional, incidindo o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*"). Outrossim, a alegação de nulidade da citação, embora possa ser objeto de exceção de pré-executividade, tenho que, no caso, não merecem prosperar os argumentos da excipiente, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, basta a entrega da carta de citação pelo correio no endereço da empresa executada, não sendo necessário que o aviso de recebimento seja firmado pelo próprio representante legal. A propósito, os seguintes arestos:

- REsp nº 857614, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.04.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, "d", e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...)"

- AGA nº 608317, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 06.03.06, p. 00392: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 3 - Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 582005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05.04.04, p. 00273: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. 1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 2. Permanecendo o acórdão recorrido omissivo quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido."

No que se refere à utilização da taxa SELIC, tema que, segundo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por não demandar dilação probatória, pode ser debatido em incidente de exceção de pré-executividade, é uniforme a jurisprudência acerca da legitimidade de sua aplicação para atualizar os créditos tributários, englobando os juros e a correção monetária, conforme ementas abaixo transcritas:

- RESP nº 885785, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 02.04.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória. Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004. 3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória. 4. Recurso especial provido."

- AgRg no REsp nº 853198, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS À FAZENDA DEVIDOS. 1. A jurisprudência assentada nesta Corte considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário, ou seja, sua constituição, e o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. 2. Quanto à taxa Selic, considera-se legítima a sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, nos termos da Lei n. 9.250/1995. 3. Há cominação da verba honorária a favor da Fazenda Pública, mesmo em sede de embargos à execução fiscal, em respeito ao preceituado no art. 20 do CPC. Aplica-se a regra da sucumbência até quando a parte beneficiada for entidade pública. 4. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no REsp nº 1080514, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL. FALTA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Quanto à suposta falta de requisitos legais da CDA, não se conhece da alegação, uma vez que não foi tratada nas razões de recurso especial, apenas levantada em sede de agravo regimental, tratando-se de inovação meritória que é vedada em sede de agravo interno, segundo a remansosa jurisprudência desta Corte. II - No ponto encimado, a recorrente não menciona quais seriam os dispositivos tidos por violados, restando deficiente a fundamentação do agravo nesse ponto. Assim, incide, também, o que determina a Súmula 284/STF. III - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que, a partir da vigência da Lei n.º 9.250, em 1º de janeiro de 1996, passou a ser aplicável a taxa SELIC também nas execuções fiscais, sendo legítima a sua incidência na cobrança de débitos tributários. Precedentes: AgRg no AG nº 625.802 /MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005; REsp 770928 /RS , Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005; AgRg no REsp 761.755 /SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.08.2007. IV - Agravo regimental improvido."

Por fim, quanto às demais alegações da excipiente, o entendimento desta Corte é de que não são matérias passíveis de serem argüidas e apreciadas em exceção de pré-executividade:

- AC nº 2008.03.99.003346-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 01.07.08: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DA TR/TRD. NÃO APLICABILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Afastada a decretação de nulidade da CDA, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 3. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. 5. A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis, de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA. 6. As demais questões trazidas pela executada não podem ser debatidas em sede de exceção de pré-executividade (incidência da multa, sem o conseqüente procedimento administrativo, afronta

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e o descabimento da cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969) pois, apesar de se tratarem de matéria de direito, fogem daquelas em que o STJ possibilita o conhecimento nessa via. 7. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. 8. Rejeitada a exceção, incabível a condenação da União em honorários. 9. Remessa oficial não conhecida. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento do feito, rejeitando-se a exceção de pré-executividade ofertada pela executada."

- AC nº 2006.03.00.073234-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.07.07, p. 437: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). JUROS DE MORA E SELIC. EMBARGOS. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.No caso sob apreciação, não procede à alegação de cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo, porquanto, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco, procedendo ao pagamento da quantia apurada.Caso contrário, constitui-se o crédito tributário, como no caso dos autos, que deverá ser inscrito em dívida ativa e cobrado através do processo executivo. 4.Verifica-se, inclusive, contrariamente a afirmação da agravante, a regular instauração de processo administrativo sob nº 10825.204478/2002-37(fl.s.34). 5.As demais matérias argüidas pelo excipiente/agravante, relativas à configuração da denúncia espontânea e à ilegalidade dos índices correccionais aplicados (juros de mora e Selic), devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. 6.Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.001356-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação, interposto pela embargante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (f. 286/7), houve reconsideração da decisão agravada, para o fim de receber a apelação em ambos os efeitos, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00010-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou petição com natureza de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de inocorrência de extinção do crédito tributário por decadência ou prescrição, bem como de inexistência de nulidade da CDA.

Em síntese, a agravante sustenta que a CDA que instrui a execução fiscal deve ser declarada nula, uma vez que não teria ocorrido a notificação do contribuinte na esfera administrativa. Tece considerações ainda no sentido de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando a CDA que instrui a execução fiscal originária, constato que o valor restou vencido em 15.01.2001.

Todavia, verifico nos autos que houve revisão do lançamento tributário, em razão da notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 14.09.2005.

Assim, registro que não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 03.03.2006.

Orientando esses entendimentos, assim já se manifestou esta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO.

1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1149940/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJU 16.12.2008, p. 84).

Ademais, quanto ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, saliento que consta da CDA que houve notificação por AR (fls. 32), o que encontra correspondência na legislação pátria (artigo 23, inciso II, Decreto n. 70.235/72), sendo que qualquer diligência no sentido de afastar a presunção *juris tantum* dessa informação encontrada em referido título executivo extrajudicial somente pode ser afastada por meio de instrução probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, como já restou acima explanado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016987-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.001971-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a agravante sustenta que não se trata de hipótese de suspensão de exigibilidade tributária com base no dispositivo legal acima mencionado, vez que a alegação de pagamento teria sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Analisando os autos, verifico que o ilustre Juízo *a quo* apontou devidamente as razões da suspensão da exigibilidade, com base, inclusive, em informação prestada pelo órgão fazendário competente e trazido aos autos pela ora agravante, no sentido de que ainda está pendente de apreciação processo administrativo referente à alegação de pagamento, o que, ainda que não fundamente a suspensão de exigibilidade pelo inciso III do artigo 151, CTN, poderá fazê-lo por força do inciso V da mesma norma.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta E. Terceira Turma:

DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO. AGRAVO ANTERIOR DESPROVIDO POR EXAME GENÉRICO DO PEDIDO. NOVA APRECIÇÃO. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E DECISÃO MOTIVADA NOS FATOS DA CAUSA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO, EMBORA COM ATRASO, MAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Em agravo anterior (AG nº 2006.03.00.099666-0), a Turma reformou a decisão agravada, porque proferida de forma genérica, sem exame do caso concreto, ou seja, sem abordar a plausibilidade jurídica, ou não, da alegação de pagamento deduzida em exceção de pré-executividade. O próprio Juízo a quo, na decisão ora agravada, admite a impropriedade da solução antes conferida, daí porque procedeu a novo exame do pedido deduzido em exceção de pré-executividade, depois de decorrido sem resposta o prazo para a exequente, reconhecendo, agora, como demonstrado o pagamento pelos documentos juntados e em face da inscrição em dívida ativa, donde o presente agravo de instrumento.

4. A agravante não descarta a possibilidade de pagamento, apenas enfatiza que tal matéria deve ser previamente apreciada pela Secretaria da Receita Federal, informando que enviou memorando para manifestação conclusiva do órgão. A demora na apreciação, seja do pedido de revisão, seja do memorando enviado pela Fazenda Nacional, não

pode constituir impedimento ao exame judicial da controvérsia, em que suscita a executada a regularidade fiscal por pagamento.

5. Embora a via da exceção de pré-executividade não permita dilação probatória, é possível, segundo a jurisprudência, reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada: caso em que a CDA refere-se à cobrança do IRPJ, vencido em 29.02.00, no valor originário de R\$ 5.363,42, conforme DCTF (f. 14), sendo juntada, em prol da alegação de pagamento, o DARF compatível com o tributo ora executado (código 2362), período de apuração, vencimento e valor principal (f. 44).

6. Certo que o recolhimento foi efetuado com atraso, em 19.04.00, porém houve o acréscimo de multa moratória, juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em valores que, embora não permitam a declaração de extinção do crédito tributário, até que seja apurada a suficiência dos acréscimos legais, tornam plausível a configuração da situação intermediária de suspensão da exigibilidade até que o pedido administrativo seja examinado pelo Fisco.

7. Preliminares de retenção e de litigância de má-fé rejeitadas, recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.999/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11.04.2007, DJU 18.04.2007, p. 379).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015713-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA

ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RECAR AUTOMOVEIS LTDA e outro

: MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.25.002371-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pelo executado para que fosse declarada insubsistente a penhora sobre bem imóvel, determinando-se a avaliação e o registro da contrição.

O agravante alega, em síntese, que referida penhora não pode subsistir, tendo em vista que o imóvel foi alienado em 28/10/2002 e a citação ocorreu apenas em 28/03/2005, de forma que esse bem não deve responder pela execução.

Afirma que a medida constritiva afronta direito de terceiro de boa-fé. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, a fim de obstar os atos de registro e avaliação do bem penhorado.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Embora o compromisso de compra e venda do imóvel penhorado tenha sido firmado antes da data da citação, não há nos autos informação sobre o registro da alienação no órgão público competente, de forma que, quando a penhora foi realizada, o referido bem permanecia na propriedade do executado, ora agravante. Ademais, consta dos autos que sobre o mesmo bem há vários registros anteriores de penhora, decorrentes de outras execuções, o que afastaria, ao menos à primeira vista, a boa-fé do terceiro adquirente.

Além desse aspecto, não verifico no presente caso hipótese de lesão grave e de difícil reparação decorrente do ato de registro da penhora, a ponto de ensejar a imediata suspensão dessa medida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.012011-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação recebida contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação mencionado deve ser recebido também no efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil. Afirma que a questão relativa à prescrição dos créditos executados não pode ser atingida por preclusão, pois trata-se de matéria de ordem pública. Argui que a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e irreparável, razão por que pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir, a princípio, o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

A execução fiscal, embora possa ser suspensa com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC).

Confira-se, a propósito, entendimento já firmado por esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, INC.V, CPC.

1- Será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

2- Prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG nº 2007.03.00.064858-2, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v. u., DJU 14/04/2008, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

2 - O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

3 - Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2007.03.00.097019-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v. u., DJU 30/04/2008, p. 412).

Pertinente salientar, outrossim, que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 317, nestes termos:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016836-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008473-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A, *caput*, do CPC.

O agravante argumenta, em síntese, que os embargos opostos devem ser recebidos com efeito suspensivo, haja vista que se encontra garantido o juízo e foram cumpridos os requisitos da Lei n. 6.830/80. Assevera que a continuidade da execução poderá acarretar-lhe graves prejuízos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser

em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o crédito executado não se encontra garantido por penhora suficiente. Com efeito, pelos documentos de fls. 69/73, constata-se que o somatório dos bens penhorados (R\$ 49.500,00) atinge, aproximadamente, apenas 10% (dez por cento) do montante executado (R\$ 449.867,88). Além desse aspecto, observo que na peça dos embargos não há requerimento para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de execução (fls. 79/90).

Dessa forma, os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, estabelecidos no § 1º do artigo 739-A do CPC, não foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SADA TRANSPORTE CENTRO OESTE LTDA

ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012589-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, com o fim de obter a liberação de guindastes importados, deferiu parcialmente a liminar, tão-somente para determinar que se procedesse ao início do despacho aduaneiro dos bens descrito na inicial. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Ressalte-se, nesse aspecto, que o d. magistrado *a quo* não determinou a liberação dos bens importados, mas somente o início do despacho aduaneiro. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO

ADVOGADO : JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.07725-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório/ precatório referente aos juros devidos entre a data do cálculo e a expedição de ofício precatório anterior.

Em síntese, a agravante argumenta que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.63202-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pleito da agravante de execução dos valores incontroversos.

Em execução de julgado, foram opostos embargos à execução pela agravada que, discordando os valores apresentados pela agravante, apresentou quantia que reputava correta. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo havido recurso apenas da agravada, com intuito de prevalecerem os valores por ela apresentados quando da interposição dos embargos à execução. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, embora a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, a suspensividade atingiria apenas a matéria recorrida, sendo possível a execução quanto à quantia incontroversa, apresentada pela

agravada em embargos à execução. Aduz, outrossim, que a parte não recorrida não foi amparada pela suspensividade aplicada ao recurso de apelação e transitou em julgado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de prosseguimento da execução quanto a valores não constantes de apelação interposta pela União Federal.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinentem, o relator:
(...)

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)*

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in AÇÃO Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência

de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, convenci-me dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, senão vejamos:

Há valor incontroverso nos autos na medida em que a União Federal indicou a quantia exequenda que lhe parecia correta, tendo havido apenas apelação do ente público em face da sentença dos embargos à execução.

Esta Terceira Turma apenas entende indevido o prosseguimento da execução quando há interposição de apelação de ambos os sucumbentes da sentença de embargos à execução. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSOS RECEBIDOS EM AMBOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Declarado prejudicado o agravo regimental interposto pela agravante face à apreciação da matéria em julgamento definitivo.

II - Impossibilidade de execução do julgado, enquanto pendente julgamento de apelação de ambas as partes de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, recursos que foram recebidos em ambos os efeitos.

III - Agravo Regimental prejudicado.

V - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83582 Processo: 199903000221150 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJU DATA:10/10/2001 PÁGINA: 656) (grifou-se)

Ademais, há precedente desta Corte no sentido do prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do julgado em sede de embargos à execução, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDENCIA DE RECURSO DE PARTE CONTROVERSA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

- Tratando-se de execução de sentença, ainda que discutível judicialmente o valor da renda mensal inicial do benefício, não haverá qualquer prejuízo ao INSS implantá-lo, por ora, no valor que encontrou, facultando-se, se vencido, efetuar posteriormente a sua correção para quantia maior.

- Sendo caso de benefício de aposentadoria por invalidez e em razão do caráter alimentar dos proventos, pressupõe-se a urgência do seu pagamento em favor do segurado, que não possui condições de trabalhar em razão da invalidez total e permanente.

- Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Mas, "quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante" (CPC, artigo 739-A, § 3º, com redação da Lei nº 11.382/06).

- Por ser incontroverso o montante apurado pelo INSS, pode a execução prosseguir em relação a este valor, não havendo porque se aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução, pois, mesmo em caso de possível provimento do recurso de apelação, não modificará a parte não impugnada da conta.

- Não se pode cogitar ofensa ao § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o valor incontroverso supera o teto da requisicão de pequeno valor.

- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182203 Processo: 200303000374142 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 551)(grifou-se)

Diante disso, por ser incontroverso o montante apurado pela União Federal, pode a execução prosseguir em relação a este valor, não havendo porque se aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução, pois, mesmo em caso de possível provimento do recurso de apelação, não modificará a parte não impugnada da conta.

Assim, a adoção da conta de liquidação da União Federal não gerará qualquer prejuízo aos seus cofres.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COMMTAT INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : JEFFERSON FERNANDES NEGRI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001918-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medida liminar formulada no sentido de reconhecer que o auto de infração e o termo de interrupção de serviço nº 002SP20090019RD estariam eivados de ilegalidade uma vez que o serviço prestado dispensaria a prévia autorização da ANATEL.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir a medida liminar ao argumento de que a impetrante não se limitava a exercer atividades próprias do serviço de valor adicionado, oferecendo a seus usuários capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia por meio de radiofrequência (serviço de telecomunicação), sem a licença exigida pelo artigo 131 da Lei 9.472/97. Dessa forma, irretocáveis seriam as penalidades aplicadas.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que atua no ramo de provedor de acesso à internet e, como tal, exerce serviço de valor adicionado, diferente do serviço de telecomunicação. Afirma, ainda, que o serviço de comunicação serve de insumo às prestadoras de serviço de valor adicionado, como a agravante. Nesse sentido, teria a mesma celebrado contrato com a PRONET, prestadora de serviço de telecomunicação, a fim de efetuar seu mister como provedora de acesso à internet.

Passo a decidir.

Quanto ao tema, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os provedores de acesso à internet não podem ser enquadrados como serviço de telecomunicação, prescindindo da autorização para este ramo de atividade. Então, os provedores exerceriam serviço de valor adicionado. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE INTERNET. CONEXÃO POR MEIO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO PREEXISTENTE. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º DA LEI N.º 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à internet. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 628046 - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJ DATA:19/05/2006 PG:00199)

Isto posto, em razão da prestação de serviço de valor adicionado, a agravante, como provedora de acesso à internet, necessita de um canal físico para o exercício de seu mister, de modo a existir um vínculo de comunicação entre o usuário e a internet. Dessa forma, a agravante não exerce serviço de comunicação, mas sim um terceiro, a PRONET, o desempenha, sendo necessária apenas a autorização da ANATEL para tanto. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações".

2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.

3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional.

(...)

14. Agravo Regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 883278 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008) (grifou-se)

Com efeito, necessitando desse serviço de comunicação, resta demonstrada a razão da existência dos contratos celebrados entre a agravante a PRONET, a fim de viabilizar as operações de acesso à internet.

Assim, não caracterizada a atividade da agravante como sendo de comunicação, não há de se cogitar em autorização especial da ANATEL, razão pela qual impõe-se a declaração da ilegalidade do auto de infração e termo de interrupção impostos.[Tab]

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS

ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.87416-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a conversão em renda da integralidade do depósito judicial efetuado no feito.

No mandado de segurança houve decisão transitada em julgado no sentido de ser devido o FINSOCIAL calculado a uma alíquota de 0,5% sobre o faturamento da matriz da empresa.

Houve por bem o magistrado determinar a conversão em renda do depósito ao argumento de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estariam corretos.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, com o trânsito em julgado do feito, requereu a conversão em renda à agravada de 25% do valor depositado nos autos, bem como a expedição do alvará de levantamento do montante de 75% do restante do depósito judicial. Aduz, outrossim, que a agravada discordou do pedido, afirmando ser a base de cálculo do FINSOCIAL, em setembro de 1991, o valor de Cr\$ 2.042.879.976,00. Em consequência, o valor devido pela agravante seria de Cr\$ 10.214.399,88, quantia maior que o depósito judicial, efetuado no valor de Cr\$ 8.953.854,63.

Assevera, ainda, que houve equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela agravada na medida em que incluíram na base de cálculo o faturamento da matriz e da filial, não se atentando que o objeto do feito é apenas o

FINSOCIAL da matriz. Afirma que houve o pagamento do FINSOCIAL da filial, estando correto o valor depositado judicial correspondente ao tributo incidente sobre a matriz. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de levantamento de parte de depósito judicial efetuado, com a conseqüente conversão em renda do restante pela União Federal.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pela agravante autoriza a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que, de fato, houve a inclusão, nos cálculos, do faturamento da matriz e da filial, enquanto que o FINSOCIAL referente a esta última já foi devidamente recolhido, como se observa às fls. 188.

Ademais, o objeto do feito *a quo* é apenas o FINSOCIAL referente à matriz. Analisando a documentação acostada, depreende-se que houve o depósito de quantia equivalente a 2% do faturamento da matriz, razão pela qual impõe-se o levantamento de 75% do valor pela agravante, sendo os 25% restantes convertidos em renda.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO CONCEICAO e outro

: NELSON DANTAS DE CARVALHO

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.59424-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

A agravante requer pagamento de juros em continuação para o período compreendido entre a data da conta homologatória e a expedição do ofício requisitório do precatório judicial.

Decido.

É cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O Egrégio Colegiado entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, §1o, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseqüente, na incidência de juros moratórios.

Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, *verbis*:

No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min.

Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios **no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial**, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

A questão sub judice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, data representada pela requisição dá entrada no Tribunal respectivo.

Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório (fl.90), de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

Entendo pelo cabimento dos juros em tal período, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma.

É o entendimento que vem adotando esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I - Incabível a incidência de JUROS no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de JUROS moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Impossibilidade de aplicação de JUROS no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV - "In casu" cabível a incidência de JUROS de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pela recorrente.

V - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 205937/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 31/08/2005, Relatora CECILIA MARCONDES).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Embora este Relator anteriormente tenha se posicionado em sentido contrário, acompanho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem JUROS de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

3. Tal entendimento também se afigura aplicável em caso de pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), não havendo óbice à expedição de ofício requisitório complementar, devendo apenas ser observado o limite legal estabelecido.

4. São cabíveis os JUROS de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV).

5. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 232180/SP, QUARTA TURMA, DJU 05/10/2005, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.001965-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que indeferiu a medida liminar pleiteada no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da exclusão do nome da agravante do CADIN.

Foi proposta pelo ora agravante medida cautelar inominada com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que trata a carta de cobrança nº 120/08, decorrente do processo administrativo nº 16000.000130/2008-48.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o crédito cobrado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de apresentação de manifestação de inconformidade ainda não analisada pelo fisco. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito cobrado, determinando a exclusão do nome da agravante do CADIN e da dívida ativa da União.

Decido.

Aduz a impetrante que, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos em seu nome perante a União Federal estariam suspensos, por aplicação do artigo 151, III, do CTN.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. (grifou-se)

Com efeito, compulsando os autos, observo foi apresentada manifestação de inconformidade. Ora, o caráter de impugnação da inconformidade apresentada resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Ademais, o próprio parágrafo décimo primeiro do artigo 74 da Lei 9.430/96, que trata de compensação tributária, explicita que a manifestação de inconformidade enquadra-se no artigo 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

Agravos regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRVSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957357 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:13/10/2008)

No que pertine à exclusão da agravante do CADIN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exclusão do suposto devedor do Cadastro de Inadimplentes, como a seguir se observa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em virtude do não-recolhimento de contribuição previdenciária, a empresa teve seus débitos inscritos em Dívida Ativa e seu nome cadastrado nos órgãos negativadores de créditos. Após, o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos referidos débitos tributários, o que lhe foi deferido, aderindo, assim, ao Termo de Adesão previsto no art. 5º da Lei 10.684/2003. No entanto, mesmo após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, o INSS manteve a inscrição da empresa no CADIN. Nesse contexto, a recorrida pleiteou a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

2. A responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN é dos órgãos ou entidades credoras. A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, §§ 2º e 5º, dispõe que incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

3. Esta Corte de Justiça, analisando a responsabilidade do BACEN pela exclusão do nome do devedor do CADIN, concluiu que essa responsabilidade é dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que estão vinculados os débitos, os quais possuem as informações sobre seu eventual pagamento. O Banco Central do Brasil funciona como mero gestor do CADIN, de maneira que os entes federais credores são os responsáveis pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro. Destarte, àquele que incluiu o nome da empresa no CADIN incumbe a baixa do referido cadastramento (REsp 495.038/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005; Resp 494.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005; REsp 658.961/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 3.4.2006).

4. Na hipótese dos autos, houve o deferimento do pedido de parcelamento do débito, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Desse modo, deveria o INSS ter excluído o nome da recorrida do cadastro de inadimplentes. Conforme salientado no acórdão recorrido, a referida "lei exige a comprovação de que a exigibilidade do crédito está suspensa perante o credor, o que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que restou perfectibilizado o acordo de parcelamento, ficando o INSS, nos termos da cláusula 13, comprometido 'a suspender o curso da cobrança judicial da Dívida Ativa, objeto deste termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas'" (fl. 116).

5. O TRF da 4ª Região, com base na cognição exercida sobre o contexto fático-probatório, concluiu que a conduta do recorrente ofendeu a integridade moral da ora recorrida, ensejando diversos constrangimentos - inclusive decorrentes de medidas restritivas de seus créditos bancários -, devendo, por isso, ser responsabilizado pelo pagamento da verba indenizatória, a título de danos morais. Entretanto, o afastamento das referidas conclusões insertas no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexa causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Esta orientação pode ser, analogicamente, aplicada ao caso dos autos, na medida em que a ausência de exclusão do nome da empresa do CADIN acabou ensejando, ao final, um cadastro indevido, a partir do momento em que realizado o parcelamento do débito tributário.

7. Recurso especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 978031 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:06/05/2009)(grifou-se)

Entretanto, impende destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não permite a exclusão do nome da agravante da dívida ativa da União, mas tão-somente torná-la suspensa.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16000.000130/2008-48, bem como a exclusão da agravante do CADIN, desde que o único fundamento de sua inclusão no Cadastro seja o débito constante do processo acima mencionado.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019236-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NILZA ZANETINI e outro
: RONALDO VILELA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002179-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra r. decisão que, em ação de repetição de indébito, determinou que os autores recolhessem as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Os agravantes argumentam que as custas já foram recolhidas por ocasião da distribuição da ação coletiva anteriormente ajuizada (processo n. 2009.61.05.000233-1), na qual compunham o grupo dos onze autores. Afirmam que o desmembramento da ação coletiva pelo juízo de primeiro grau implicou a distribuição de outra com número menor de autores, na qual se ordenou novo recolhimento de custas iniciais, o que é indevido, pois estas estão sendo cobradas em duplicidade. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal para que seja assegurado o prosseguimento do feito independentemente do recolhimento de novas custas.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me plausíveis as razões expendidas pelos agravantes.

No caso concreto, parece-me que as custas processuais da ação de repetição de indébito que fora desmembrada pelo MM. juízo de primeiro grau (processo n. 2009.61.05.000233-1) foram devidamente recolhidas pelos litisconsortes originários, conforme se afere pela guia DARF de fl. 21.

Ao largo da discussão relativa ao recolhimento imediato das custas da nova ação ajuizada pelos ora agravantes (processo n. 2009.61.05.002179-9), observo que há evidente perigo de lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes na hipótese de ser cancelada a distribuição e extinto o processo, conforme os termos da decisão recorrida. Nesse contexto, com base no artigo 558 do Diploma Processual Civil, entendo viável suspender a cominação estabelecida na r. decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso, oportunidade em que a matéria será melhor examinada pela Turma julgadora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para assegurar o regular prosseguimento da ação originária (processo n. 2009.61.05.002179-9), independentemente do recolhimento imediato das custas processuais.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020612-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003416-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

EXTRATO

Aduaneiro - guindastes importados sob licença a suspender tributos, art. 14 Lei 11.033/04 - contratação de compra e entrega a se aperfeiçoar em 14 (quatorze) meses, contados de 10/07/08 - atestada, pela Fazenda, a não-similaridade com os bens nacionais - prorrogação da licença requerida antecipadamente e indeferida, sob compreensão equivocada do art. 19 Portaria SECEX 20/2008, a qual expressamente a se referir, em plural, a "pedidos" de prorrogação - casuística exatamente a impor jurisdicional atuação diante da injustiça da denegação estatal prorrogadora, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior - antecipação recursal deferida.

Em que pese o brilho e a profundidade do r. decisório recorrido, lavrado com a proverbial cultura do E. Juízo *a quo*, com todas as vênias, merece amparo o intento recursal em foco.

De fato, por um ângulo emanações que sólidas oriundas da Lei Maior, art. 237, do Decreto/Regulamento Aduaneiro sob n° 6.759/09, seu art. 190, e até da também Portaria SECEX n° 25/08, teor a fls. 731 deste recurso, lembrados no r. julgado agravado, o tema, na espécie, orbita em torno do ditame exatamente invocado pelo Poder Público como impeditivo ao cristalino cenário dramático, no qual envolve a parte recorrente, a denotar sem sustentáculo o indeferimento por prorrogação de prazo, como afirmado pelo erário nos termos do último campo de fls. 11, deste agravo.

Com efeito, a dicção do retratado art. 19, da Portaria SECEX 25/08, transcrito este a fls. 10, envolve hermenêutica límpida, no sentido de que o Licenciamento de Importação, ancorado no art. 14 da Lei n° 11.033/04, com o condão da suspensão de tributos federais e estadual que ali implicados, deferido pela autoridade fazendária em 29/12/08, cuja prorrogação de validade muito antes da expiração postulada perante o fisco, põe-se a merecer, em efetivo, dilação temporal, nos termos do consistente fundamento segundo o qual contratada foi a compra e entrega dos tais guindastes de pórtico, com exame de similaridade já efetuado e lhe favorável, esta a se verificar 14 (quatorze) meses após dita pactuação, esta ocorrida em 10/07/2008 e portanto a se vencer em 10/09/2009, subitem 14.1 da referida contratação, segundo parágrafo de fls. 46.

Ou seja, diante de contexto no qual objetivamente a depender a agravante de eventos alheios a seus esforços, em rumo a uma entrega efetiva dos guindastes assim comprados sob encomenda, em cifras expressivíssimas, é de ser sim aplicável ao vertente caso objetiva interpretação do citado artigo 19, exatamente em rumo ao que dali se extrai com objetividade : embora a regra geral a retratar prorrogabilidade por única vez, seu § 2º, "pedidos" de prorrogação são pelo mesmo preceito autorizáveis, consoante seu próprio § 1º.

De conseguinte, se a própria normação administrativa em questão a permitir pluralidade de pedidos por prorrogação, mediante o critério de antecedência ao seguinte vencimento ali vazado, máxima se afigura a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, estendendo-se a Licença de Importação até o vindicado 10/09/2009, superiores os valores de consagração à livre iniciativa e ao trabalho, arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, Lei Maior, tanto quanto de todo presente risco de incontável dano, com a não-prorrogação toscamente denegada pelo Poder Público, segundo a assim equivocada leitura de tão vital preceito, como aqui elucidado, impondo o art. 20, da mesma Portaria 25, cancelamento da licença deferida, quando decorrido o prazo de sua validade, teor também a fls. 10, campo inferior.

Em suma, a não se sustentar o formal óbice fazendário, porque do próprio implicado art. 19 a decorrer efetiva mensagem por plurais prorrogações, denota o caso vertente máxima a gravidade que a envolver a parte recorrente, diante dos bens, incontroversamente sem similar nacional, que tanto anseia lhe cheguem às mãos, logo em harmonia se situando o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo, em relação a seu art. 2º, aquele exatamente a autorizar soluçione este órgão da Soberania aos conflitos que lhe trazidos e para os quais, como na espécie, flagrante a injustiça que se comete sobre o pólo recorrente, ao particular trazido a lume.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** o pedido antecipatório recursal deduzido, superada a r. decisão agravada, para prorrogar a Licença de Importação já deferida ao agravante, excepcionalmente, para até 10/09/2009, adotando o Poder Público, imediatamente, providências a tanto.

Oficie-se ao E. Juízo *a quo*, com urgência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.016221-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROGERIO ANTONIO MIRA

ADVOGADO : AURÉLIA CHINELATO

AGRAVADO : DROGARIA LIDER LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00373-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, fundamentado no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A agravante argumenta, em síntese, que os pressupostos para a indisponibilidade mencionada foram atendidos, tendo sido infrutíferas todas as diligências realizadas para encontrar bens passíveis de penhora. Afirmo que a medida prevista no art. 185-A do CTN tem natureza assecuratória e que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado que o art. 185-A do CTN permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas para encontrar bens penhoráveis sejam negativas, nos termos seguintes:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)."

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em conta que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Nesse sentido, firme é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN - JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. O art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. Para verificar se o recorrente esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis dos recorridos, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ.

4. Entendimento desta Corte, anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGREsp n. 107.687-0/PB, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18.12.2008, DJe 09.02.2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - OCORRENCIA - PESQUISA NO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 339.091/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.10.2008, DJF3 16.12.2008).

A medida excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que verifico delineada na presente hipótese.

Analisando os autos, constato diversas diligências no sentido de localização de bens de ambos os executados (pessoa jurídica e sócio), tendo restado infrutíferas todas as listadas a seguir: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 67/70), tentativa de constrição de numerário via BacenJud (fls. 84/85 e 113/114) e consultas feitas junto aos sistemas DOI e Renavam (fls. 73/80).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a indisponibilidade de bens e direitos requerida pela exequente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS espólio
ADVOGADO : RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS e outro
REPRESENTANTE : MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS
ADVOGADO : RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.000190-1 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou o pedido de assistência judiciária gratuita, por julgar não demonstrada *"a dificuldade financeira alegada pela inventariante, vez que possui bens em seu nome e, segundo a última declaração de imposto de renda, não possui dependentes cadastrados"*, e, além disso, *"considerando a existência de inventário, bem como a informação constante na certidão de óbito juntada à fl. 09, resta clara a existência de bens deixados pela falecida, os quais não foram informados pela inventariante nestes autos, não sendo possível averiguar se tais bens podem ou não servir para o pagamento das despesas processuais"* (f. 18).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio, quando comprovada a insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

- AgRg no Ag nº 868.533, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 22.10.07, p. 255: *"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o espólio pode obter o benefício da justiça gratuita. A conclusão de que a insuficiência de recursos deixou de ser comprovada não pode ser modificada em sede de recurso especial. Agravo regimental não provido."*

- AgRg no Ag nº 680.115, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 12.09.05, p. 341: *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes da Corte. 2. A revisão do acórdão recorrido, que assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita ao espólio agravado e a ausência de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, requerido pelo próprio agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

- AC nº 2001.38.00.002699-0, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU de 10.07.03, p. 96: *"PROCESSO CIVIL. FGTS. ESPÓLIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Assistência judiciária gratuita deferida, uma vez que o verdadeiro propósito da Lei nº 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário àqueles que, em razão da dificuldade econômica em que se encontram, não têm condições de arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício de sua cidadania. Precedentes do STJ. 2. Indevida a aplicação da taxa progressiva de juros em conta fundiária de trabalhador que foi admitido e manifestou opção pelo FGTS em plena*

vigência da Lei 5.705/71, que introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 3. Agravo retido provido, para deferir a assistência judiciária gratuita. 4. Apelação do Espólio-autor improvida."

- AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 04.11.02, p. 716: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário." - EDAG nº 2005.04.01.015286-4, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 24.08.05, p. 878: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. - O fato de a parte exequente não ser pessoa física, e sim espólio, ente sem personalidade jurídica, não a impede de fazer jus ao benefício da assistência judiciária, porquanto não se pode prever, pela simples natureza do espólio, que a parte possa arcar com as despesas de um processo. - Ademais, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, não faz distinção entre os necessitados, dispondo apenas que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (§ único do art. 2º). - Embargos conhecidos e parcialmente providos."

Na espécie, restou comprovada a indisponibilidade, ao menos momentânea, de recursos financeiros do espólio, porquanto o único bem arrolado no inventário (f. 62) foi posteriormente excluído, por não ser de propriedade dos inventariados (f. 64), sendo que, conforme afirmado pelo agravante, e tendo em vista a consulta processual juntada, ainda não houve o pagamento do precatório na ação de desapropriação ajuizada em face do espólio (f. 66/7). Por fim, cumpre esclarecer que a figura do espólio não se confunde com a pessoa do inventariante, não havendo que se exigir deste a comprovação de que ele próprio não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas do processo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021563-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE

ADVOGADO : ANDREA DELGADO FERREIRA

PARTE RE' : BANCO BCN S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro

: BANCO BRADESCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.004514-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, que, em ação ordinária, rejeitou exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil.

Alegou, em suma, o agravante que, segundo a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta perante a Subseção Judiciária de Brasília, onde está situada a sede da autarquia, ou, de acordo com a alínea "b" do referido dispositivo, na Subseção Judiciária de São Paulo, localidade onde o BACEN possui Procuradoria-Regional, considerando que não há Gerência-Administrativa no Município de Dourados - MS, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente na jurisprudência que o BANCO CENTRAL DO BRASIL pode ser demandado no foro em que situadas a sua sede, na Capital da República, ou as respectivas Gerências-Administrativas, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

A propósito da competência do foro do local em que situada a sede ou as unidades regionais do BACEN, em casos que tais, os seguintes precedentes:

- REsp nº 490.899, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/03, p. 210: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, estatui que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto."

- AG nº 97.03.003678-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 24/10/03, p. 382: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 3. Agravo desprovido."

- AG nº 2000.03.00.018395-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 28/03/03, p. 922: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE. 1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal. 4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito."

- AG nº 96.03.002246-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 19/01/00, p. 956: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSÓRCIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DO LOCAL ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. ART. 100 IV, "D" DO CPC. 1 - AS AÇÕES CONTRA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PODEM SER AJUIZADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SUA SEDE, OU NO LUGAR ONDE MANTÉM DELEGACIA REGIONAL, PREVALECENDO PARA A FIXAÇÃO DO FORO, O DA ESCOLHA DO DEMANDANTE. 2 - O DISPOSTO NO ART. 100, IV, "D" PREVALECE SOBRE A REGRA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. POR REGRULAR HIPÓTESE ESPECIAL. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Na espécie, proposta a ação na Subseção Judiciária de Dourados - MS, que não dispõe de unidade regional do BACEN, cabe deslocar o feito para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo - SP, Município onde a autarquia mantém Gerência-Administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CRISTHIANO RODRIGO GELAIN
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.002859-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, afastando a aplicação do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, com base na interpretação sistemática da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a r. decisão agravada recebeu os embargos e suspendeu a execução, sem analisar, expressamente, a existência de situação excepcional no caso concreto, a comprovar, portanto, que não pode a mesma prevalecer na forma como proferida sem o específico e efetivo exame dos requisitos previstos na legislação, considerando-se a jurisprudência citada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CARLOS GUILHERME DE SEIXAS GOULART

ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARIFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP e outro

: CARLOS ALBERTO BORGES GOULART

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.002071-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão do agravante, CARLOS GUILHERME DE SEIXAS GOULART, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela

Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **18.02.05** (f. 43/4), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor do agravante. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061586-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não existe excepcionalidade a ser tutelada, pois revela-se manifesta a falta de plausibilidade jurídica dos embargos, fundados, exclusivamente, na suposta inconstitucionalidade da taxa SELIC, alegação esta que vem sendo, reiteradamente, rechaçada pela jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais. Além disso, segundo a agravante, sequer existe garantia integral do crédito exequendo, sendo insuficiente a penhora realizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença agravada, negando efeito suspensivo aos embargos à execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AFONSO BIANCHI e outro

: MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI

ADVOGADO : MARKO ANTONIO DUARTE

AGRAVADO : SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.12810-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo parcialmente exceção de pré-executividade oposta pelos ex-sócios da empresa executada, AFONSO BIANCHI e MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes

(fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito." - AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos: (1) a citação editalícia da empresa em 02.12.99 (f. 66); (2) o requerimento de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, §2º, da LEF e o seu deferimento em 16.05.00 (f. 74); (3) o pedido de bloqueio "on line" dos ativos financeiros dos executados e o seu deferimento em 15.12.04 (f. 107/8); e (4) o pedido de inclusão dos ex-sócios, AFONSO BIANCHI e MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI, no pólo passivo e o seu deferimento em 10.04.06 (f. 130/1). Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA

ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 96.00.00026-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, ODÉCIO SILVA, no pólo passivo da ação, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer *in albis* por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA

DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito." - AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos que houve: **(1)** citação da empresa, em 28.11.97 (f. 24); **(2)** penhora e depósito particular 09.01.98 (f. 26); **(3)** opostos os embargos à execução, em 17.06.98, sendo julgados improcedentes, em 23.10.98 (f. 29); **(4)** apelação interposta, em 19.02.99, sendo julgada improcedente, em 22.03.06, com o trânsito em julgado do v. acórdão, em 01.09.06 (f. 29); **(5)** arrematação do bem penhorado nos autos, perante a 71ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo, em 29.07.98 (f. 32); **(6)** pedido de substituição do bem arrematado, em 19.03.07 (f. 34); **(7)** indeferimento da substituição da penhora do bem indicado, em 19.03.07 (f. 37); **(8)** realização de penhora *on line*, em 23.03.07 (f. 39); **(9)** realização de nova penhora *on line*, em 28.11.08 (f. 50); **(10)** diligência de Oficial de Justiça, em 26.02.2009, certificando que a empresa está inativa, funcionando apenas a parte administrativa, para fins de contabilidade e assistência (f. 63 vº), com ciência da exequente em 10.03.2009 (f. 64); e **(11)** pedido da exequente de inclusão do sócio, em 13.04.2009 (f. 52/3).

Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA

AGRAVADO : JOSE MARCELO MANARA -ME

ADVOGADO : WILMA TOGNERI MASSOTTI

PARTE RE' : MARIA IVONE ZANCHETTA MANARA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.02328-0 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, referente a cobrança de multa administrativa, indeferiu o requerimento do exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade do executado, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, existe relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrição preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Em que pese o débito em questão (multa administrativa aplicada pelo INMETRO) esteja sujeito à execução disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1º da LEF, não se tratando de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido."**

- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."**

- AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendendo que o não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exequendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."**

- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08: "**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei n.º 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi**

erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988."

Em sendo assim, a medida pleiteada coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, não se aplicando o Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO GEISTS BALDACCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00222-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pelos ex-sócio da executada SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR, sob o fundamento da ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 26 e 29), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 31.12.03 (f. 45/6), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução em favor do agravante, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e jurisprudência firmada pela Turma.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ARUANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro
: CLAUDIO ROGERIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 97.00.00002-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sob a alegação da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que a citação dos sócios, responsáveis tributários, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 406.313, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.02.08, p. 1: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o

sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 740.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 17.03.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desprovido."

- AC 2001.03.99.041046-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 14.04.09, p. 438: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979. 1. O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 3. A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada, devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida. 4. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante. [...]"

- AG 2005.03.00.096309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 23.09.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A despeito dos limites cognitivos estritos da exceção de pré-executividade, cabível, diante do advento do permissivo legal para exame de ofício da prescrição, o seu reconhecimento, na espécie, uma vez que demonstrado que, entre a citação do contribuinte, pessoa jurídica, e a citação do responsável tributário, sócio-gerente, houve o decurso de prazo superior a cinco anos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a execução fiscal pode ser redirecionada aos responsáveis tributários, desde que sua citação ocorra dentro do quinquênio posterior à citação interruptiva da prescrição do próprio contribuinte, não tendo efeito algum, para tal espécie de prescrição, o período de arquivamento provisório, fundado no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo inominado provido para acolher a exceção de pré-executividade, declarada a prescrição em favor do agravante, fixada a verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

- AG 2008.03.00.009874-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 23.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não conhecimento das alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo da demanda, pois tais questões não podem ser apreciadas nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Os créditos tributários têm data de vencimento fixada em 31/08/93 e foram constituídos por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 17/06/98. Inocorrida, portanto, a decadência. III - O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. IV - Na hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação pessoal do contribuinte, que no caso em tese ocorreu em 17/06/98. Como a citação da empresa executada ocorreu em 18/01/02, antes de operado o lapso quinquenal, incabível a alegação de prescrição dos débitos. V - Tampouco ocorrida a prescrição referente ao co-executado, já que verifica-se dos autos que, entre a citação da empresa executada (18/01/02) e o despacho ordinatório que determinou a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal, em 16/03/06, não houve o decurso de mais de cinco anos. VI - Ressalto que, ainda que a citação do sócio-gerente tenha se efetivado apenas em 02/05/07, há de ser aplicada a súmula 106 do STJ, tendo em vista tratar-se de execução fiscal proposta antes da vigência da Lei Complementar 118/05. VII - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a empresa-executada foi citada, através de edital, em **13.02.01** (f. 38) e os sócios foram citados, também através de edital, em **01.04.02** (f. 58), não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência da prescrição quinquenal na forma da jurisprudência consolidada.

Cumprido, finalmente, rejeitar a alegação da agravante de que a citação por edital não se enquadra nas hipóteses de causa interruptiva de prescrição, conforme revela o seguinte julgado, *verbis*:

- AGRESP nº 1030465, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 07.05.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.

INTERRUPÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição, desde que a citação por edital seja utilizada "quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios e a citação por oficial de justiça" (Informativo de Jurisprudência 388/STJ que noticiou o julgamento do REsp 1.103.050/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sessão de 25 de março -, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oficie-se e publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METALURGICA TATA LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.01042-3 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, invocando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a r. decisão agravada recebeu os embargos e suspendeu a execução, sem analisar, expressamente, a existência de situação excepcional no caso concreto, a comprovar, portanto, que não pode a mesma prevalecer na forma como proferida sem o específico e efetivo exame dos requisitos previstos na legislação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação de todos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010682-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu antecipação da tutela. Todavia, objetivando a economia processual, determinou a ré que, mediante seus agentes responsáveis, concluisse a análise da petição protocolizada pela autora, nos autos do processo administrativo n. 19515.000868/2007-12, em 6/3/2008, em dez dias.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão grave à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011271-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ de abril/2004 e CSLL de abril e maio/2004 compensados nos autos do processo administrativo n. 10880.932650/2008-77, desde que a exigência dos débitos decorra exclusivamente do deferimento dos pedidos de compensação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará ônus para o recebimento litigioso dos créditos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14743-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, por não existir saldo remanescente em favor da parte autora.

Alega a agravante, em síntese, que após cinco depósitos do ofício precatório, constatou que os valores pagos eram inferiores aos devidos, visto que não foram computados os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta (fevereiro/1999) até a data da expedição do precatório (março/2002). Sustenta que os juros de mora constituem penalidade imposta ao devedor, por força do não adimplemento de suas obrigações no tempo oportuno. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o E. Supremo Tribunal Federal, bem como o E. Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que requer a agravante é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta (fevereiro/1999, fls. 129/134) até a data da expedição do precatório (março/2002, fls. 149), que entendo serem devidos, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido.

Ante o exposto **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TEXTIL CORTI LESTER S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.70046-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada, bem como do despacho que determinou o cumprimento da referida decisão no prazo de dez dias, pelo Diário Oficial, em 28 de junho de 2007.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 1 de junho de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA

ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.05531-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação dos sócios da empresa executada, para inclusão no polo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que houve decurso do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que até 2003 não havia fundamento jurídico para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes da executada. Sustenta que em nenhum momento manteve-se inerte na condução do processo, *conditio sine qua non* para o reconhecimento da prescrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023096-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : KUEHNE + NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006620-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação de reintegração de posse, que determinou a "*expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da coisa objeto do contrato nº 02.2004.057.0029*", ao entendimento de que, por se tratar de contrato celebrado com prazo certo e determinado, expirado o prazo de duração, a posse da ora agravante já seria precária, máxime quando o Poder concedente manifesta o intuito de não renovar a contratação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO celebrou "contrato de concessão de uso de área sem investimento" nº 02.2004.057.0029 com a agravante, tendo como objeto a "*concessão de uso de áreas para escritório de apoio a serviços de agenciamento de carga aérea*" (f. 45). As cópias das correspondências trocadas entre as partes contratantes demonstram, em princípio, que a INFRAERO manifestou interesse em renovar o respectivo contrato (f. 59), cujo encerramento, inicialmente, estava previsto para 28.02.09 (f. 45).

No caso, o documento de f. 58 aponta que foi solicitada à agravante a **atualização** de todas as certidões que demonstram a regularidade fiscal da recorrente, como condição necessária à prorrogação do contrato, através da assinatura de termo aditivo. Por sua vez, às f. 59, verifica-se, em exame sumário, que a agravante deixou de cumprir tal determinação: "*O Termo de Contrato nº 02.2004.057.0029, expirou em 02/2009 e sua prorrogação não foi formalizada devido a não comprovação da regularidade fiscal dessa empresa [...] Considerando que, até o momento, as certidões de Quitação de Tributos Federais e Dívida Ativa da União não foram apresentadas [...] fica designado o prazo de 10*

(dez) dias, a partir do recebimento da presente, para a efetiva desocupação da área, sob pena de incorrer na prática de **ILÍCITO ESBULHO POSSESSÓRIO**".

Em face desse quadro, a agravada ajuizou demanda para a reintegração de posse, aduzindo a ausência de comprovação pela ré, mesmo após notificada, de sua regularidade fiscal, o que inviabilizaria a prorrogação contratual, conforme disposto no artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 ("*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*").

O Juízo *a quo* entendeu de conceder a liminar sob os fundamentos: (1) da inexistência de interesse da administração em prorrogar o contrato; (2) da manutenção da posse mesmo tendo expirado o prazo de vigência do contrato; e (3) da inexistência de comprovação da regularidade fiscal da empresa, quando da demonstração de interesse em renovar o contrato.

Desta forma, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que (1) a não concessão da antecipação da tutela recursal acarretará dano irreparável, pois a empresa deverá encerrar suas atividades, inviabilizando o transporte aéreo de mercadorias de várias empresas e terceiros; (2) houve flagrante intenção da INFRAERO em prorrogar o contrato administrativo; e (3) a agravante apresentou toda a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal à INFRAERO.

Contudo, o que se verifica através da documentação juntada aos autos é que o contrato expirou em 28.02.09, e foi solicitado, em 04.03.09, que a agravante apresentasse certidões de regularidade fiscal atualizadas, no prazo de cinco dias. Ocorre, no entanto, que **aparentemente** tal solicitação somente foi atendida em 06.05.09 (f. 121/2), ou seja, mais de dois meses depois, inclusive após o prazo determinado em notificação encaminhada para a desocupação do local (f. 59).

No entanto, deve ser considerado que a certidão de regularidade fiscal federal, que ensejou a negativa de prorrogação, somente foi expedida em razão de medida liminar concedida em outra demanda mandamental (MS nº 2009.61.00.010133-7), em 30.04.09, conforme se verifica das f. 124 e em consulta ao sistema informatizado desta Corte: "[...] *Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando aos impetrados que expeçam, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que as pendências acima analisadas constituam o único impedimento para a sua emissão. Notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e Oficiem-se.*"

Ora, deflui-se da documentação acostada, que a agravada manifestara, na verdade, a intenção de prorrogar o contrato de concessão de uso de área, tanto é que, mesmo após expirado o contrato, informou à agravante que a assinatura de termo aditivo pendia da atualização de todas as certidões exigidas pela Lei nº 8.666/93, consignando prazo para a apresentação de documentos (f. 58). Apesar da notificação de f. 59, resta claro que o desejo efetivo da agravada era o de prorrogação do contrato. Da mesma forma, jamais foi intenção da agravante não firmar o termo aditivo de prorrogação contratual, tanto que continuou pagando os encargos da cessão (f. 107/8, 110/1, 113/4 e 116/7), tornando inequívoca a intenção de prorrogar o contrato que até então não se perfizera em face de dificuldades para a apresentação de todos os documentos exigidos e a certidão de f. 124 atesta isto.

Ademais, é juridicamente plausível que, naquela oportunidade, houve a impossibilidade de apresentação da referida certidão em decorrência de suposta ilegalidade da autoridade tributária encarregada da expedição do documento, não sendo, pois, razoável determinar-se à contratante suportar tal ônus. Ademais, a reintegração da posse do imóvel pela INFRAERO, no momento, paralisaria parcialmente as atividades da agravante, sendo possível, pois, vislumbrar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação no caso de, ao final, ter-se por reconhecido o direito subjetivo da agravante, tanto para esta como para terceiros, cujos serviços prestados pela ora recorrente se mostram necessários. Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1077/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.087348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MOVEIS DE ACO FLORIDA LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.00005-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 9.139/95, de decisão proferida em sede de Execução Fiscal, que determinou a substituição do bens penhorados pelo faturamento de 30% da executada.

Mantida a decisão agravada pelo juízo *a quo*, subiram os autos a esta Corte.

Conforme ofício às folhas 51/89 do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais - SEF, Mogi Mirim/SP, constata-se que prosseguiu-se a execução com o oferecimento de outros bens por parte da executada, tendo a mesma aderido ao PAES, em 17/5/2004, sucedendo-se vários pedidos de suspensão do feito, por parte da União.

Ante o exposto, patente a perda de objeto do agravo de instrumento, pelo que nego-lhe seguimento eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.092127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

No. ORIG. : 95.02.05061-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Companhia de Docas do Estado de São Paulo, referente a exigência de pagamento da Tarifa de Armazenagem Portuária - TAP e do Adicional de Tarifa Portuária - ATP, pois na condição de importador esta sujeito ao pagamento da Taxa de Armazenagem Interna, na forma do DL nº 8.439/45, do Decreto nº 46.100/59 e do DL nº 05/66, à alíquota de 1% sobre o valor do Imposto de Importação respectivo, no primeiro período de depósito, porém alega que a autoridade impetrada, com base na Portaria 10/92, do Ministério da Infra-Estrutura, exige percentuais variáveis, mencionando ser abusiva, posto que a portaria citada extrapola os limites da delegação, ferindo a lei e a CF, por outro banda, no tocante ao ATP, instituído pela Lei nº 7.700/88, questiona sua constitucionalidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido quanto a inexigibilidade da TAP, bem como improcedente o pedido subsidiário, referente ao reconhecimento da inexigibilidade da ATP.

Inconformada apelou a impetrante repisando os argumentos da inicial, requerendo a reforma do julgado, consequentemente o reconhecimento das inconstitucionalidades alegadas.

Com as contra razões subiram os autos a esta Corte.

Opinando o MPF pela reforma parcial da sentença, na parte que considerou improcedente o pedido referente ao ATP e pela manutenção no tocante ao TAP.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos concluo que a conjectura comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se os autos na discussão da exigibilidade da Taxa de Armazenagem Portuária, em razão da alteração de sua alíquota, face a Portaria MINFRA nº 10/92, alegando a impetrante irregularidades em sua cobrança, assim como ao Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei 7.700/88.

Assim, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo enfático as diversas decisões no sentido de que é exigível a TAP, bem como ao ATP.

Conforme julgados análogos infra colacionados:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de Armazenagem Portuária. Portaria nº 10, de 1992. Ministério da Infra-Estrutura. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 232232 / SP. DJ 07-04-2006, p. 55. Rel. Min. GILMAR MENDES)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

"É legítima a fixação por meio de portaria ministerial da Taxa de Armazenagem Portuária, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Precedente: REsp 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 13.12.04. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 808439, Processo: 200601858670 UF: SP, J. 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 346. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. - Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é legítima a fixação da "Taxa de Armazenagem Portuária" por meio de portaria ministerial, haja vista a não-ocorrência de qualquer afronta ao princípio da legalidade. - A procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 395440, Processo: 200100878128 UF: SP, J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 723. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - PREÇO PÚBLICO - LIBERAÇÃO DE CARGAS - TAXA DE URGÊNCIA - DECRETO 24.508/34 E 24.511/34 - RESOLUÇÃO 136/89 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO ACOBERTADOS PELA CAPATAZIA.

1. À facultatividade da taxa afasta-se a sua natureza tributária, para situá-la como preço público. 2. Serviço de descarga privilegiado pela urgência não acobertado pela taxa de capatazia. 3. Possibilidade de criação de taxa diferenciada por portaria, nos termos do art. 13 do Decreto 24.511/34. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 419141, Processo: 200200226536 UF: SP. J. 16/05/2002, DJ 02/12/2002, p. 287. Rel. Min. ELIANA CALMON)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da exigência da taxa de armazenagem portuária. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AMS 184161, Processo: 98030381008 UF: SP. J. 28/02/2007, DJU 07/03/2007, p. 218. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

Recurso extraordinário - Adicional de Tarifa Portuária - Constitucionalidade - O plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido, para determinar ao Tribunal "a quo" que, afastada a inconstitucionalidade da Lei 7.700/88, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito. (RE 242.443/SP - DJ de 22.12.1999 - Primeira Turma)

Recurso extraordinário. Adicional de Tarifa Portuária. Constitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 276541 / SP. J. 05/09/2000. DJ 06-10-2000, p. 101; EMENT 2007-10/2265. Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP - LEI nº 7.700/88 - INCIDÊNCIA - TABELAS "J" E "M"

1 - "O adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso" (Súmula 50/STJ). 2 - As operações mencionadas nas letras A,B,J,K,L e M, do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34, estão fora do âmbito de sua incidência. 3 - Recurso especial provido" (STJ - Recurso Especial nº 439.044/SP - DJ de 20.9.2004)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. Lei 7.700, de 1988, art. 1º, § 1º. I. - Natureza jurídica do A.T.P.: contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento da maioria, a partir dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim. II. - Voto do Relator, vencido no fundamento: natureza jurídica do A.T.P.: taxa: criado por lei, Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º, remunera serviço público (C.F., art. 21, XII, d e f; art. 175. Decreto 25.408/34). III. - Constitucionalidade do A.T.P.: Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º. IV. - R.E. conhecido e

provido. (RE 218061 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/03/1999 - Tribunal Pleno)

Recurso extraordinário. Adicional de Tarifa Portuária. Constitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276541 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 05/09/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: I. RE, b: devolução integral da questão de inconstitucionalidade da lei. O recurso extraordinário, na hipótese do art. 102, III, b, da Constituição, devolve integralmente ao Supremo Tribunal a questão da constitucionalidade da lei federal, negada na decisão recorrida, que, uma vez conhecido, a Corte pode decidir com base em parâmetro constitucional diverso do invocado nas razões do recorrente. II. Adicional de Tarifa Portuária: exação declarada constitucional pela maioria qualificada do plenário do Supremo Tribunal, sob o fundamento de caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico legitimada pelo art. 149 da Constituição: RE provido, com ressalva pessoal do relator. (RE 242431 / SP - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 30/03/1999 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.095931-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LABORATORIO BIO VET S/A

ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.02740-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tiradas de mandado de segurança, este objetivando o direito de petição na esfera administrativa, pois alega que importou produto químico e utilizou-se do despacho aduaneiro simplificado previsto na IN SRF nº 14/85, porém o Laboratório de Análises reclassificou o produto importado para posição mais gravosa, razão pela qual foi intimado a pagar a diferença do imposto devido, tendo em vista o Termo de Responsabilidade, não concordando com a nova classificação, a impetrante apresentou defesa que não foi recebida pelo órgão alfandegário.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, concedendo a segurança convalidando a medida liminar que houvera garantido a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada lavre o competente Auto de Infração contra a impetrante, para a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais que entende devidos, assegurados o direito à ampla defesa e o contraditório.

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

Com as contra razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pelo manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se os autos no direito do contraditório e da ampla defesa no direito de petição em esfera administrativa, pois inconformado diante da reclassificação de seu produto químico importado, não obteve resposta em seu recurso.

Assim, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo diversas as decisões no sentido de que a impugnação do auto de infração não significa descumprimento do Termo de Responsabilidade, como também é garantido o direito de petição nesta esfera.

Conforme julgados análogos infra colacionados:

ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - IMPUGNAÇÃO DE LAUDO RELATIVO A OPERAÇÃO ANTERIOR - IN/SRF 14/85 - ILEGALIDADE.

A Instrução Normativa n.º 14/85, editada com base no artigo 454 do Regulamento Aduaneiro, permite a liberação prévia de produto químico importado, cuja classificação tarifária definitiva dependa do resultado de análise laboratorial de amostra coletada, mediante a assinatura pela importadora de termo de responsabilidade. 2. O termo de responsabilidade, definido nos artigos 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro, é meio de constituição de obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso até verificar-se determinada condição, no caso, o término do exame laboratorial da amostra coletada, com o que se conclui a conferência aduaneira da mercadoria. 3. Hipótese em que a importadora, em operação anterior, impugnou o crédito apurado no laudo pericial, tendo sido, em razão disso, obstada a utilização do procedimento traçado pela referida instrução normativa, sob o fundamento de descumprimento do termo de responsabilidade anteriormente firmado. 4. A impugnação do auto de infração, com a apresentação de defesa pelo importador, não configura descumprimento do termo de responsabilidade, estando prevista no item 3, letra "c", da IN n.º 14/85 e no art. 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, não autorizando, portanto, a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 177488 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 04/11/2002 PÁGINA: 706 Relator(a) - JUIZ MAIRAN MAIA)

ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - IMPUGNAÇÃO DO LAUDO - POSSIBILIDADE.

1. A Instrução Normativa n.º 14/85, editada com base no artigo 454 do Regulamento Aduaneiro, permite a liberação prévia de produto químico importado, cuja classificação tarifária definitiva dependa do resultado de análise laboratorial de amostra coletada, mediante a assinatura pela importadora de termo de responsabilidade. 2. O termo de responsabilidade, definido nos artigos 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro, é meio de constituição de obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso até verificar-se determinada condição, no caso, o término do exame laboratorial da amostra coletada, com o que se conclui a conferência aduaneira da mercadoria. 3. Possibilidade de se impugnar o crédito apurado no laudo pericial, não sendo possível obstar-se, em razão disso, a utilização do procedimento traçado pela referida instrução normativa, sob o fundamento de descumprimento do termo de responsabilidade. 4. A impugnação do auto de infração, com a apresentação de defesa pelo importador encontra-se prevista no item 3, letra "c", da IN n.º 14/85 e no art. 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - REOMS EM MANDADO DE SEGURANÇA - 172646 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/11/2002 PÁGINA: 347 Relator(a) - JUIZ MAIRAN MAIA).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/85 - SRF. IMPUGNAÇÃO.

DIREITO DE PETIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Receita Federal não pode se negar a receber petição do contribuinte, pois tal proceder fere o direito de petição, garantida da Carta Magna. 2. No caso da IN n.º 14/85 - SRF, é permitida a instauração do contraditório, ou seja, é permitido ao importador discordar da exigência fiscal, instaurando-se o contencioso, nos termos do disposto no Decreto n.º 70.235/72. 3. A própria Instrução Normativa n.º 14/85 - SRF reconhece o direito do contribuinte de discordar da classificação adotada na mercadoria e apresentar defesa, instaurando o contraditório. 4. A impetrante tem garantido o direito de apresentar sua impugnação, bem como, seja a mesma recebida e processada na forma da lei. 5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. 6. Apelação provida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 172985 - 96.03.035912-2 - SP - QUARTA TURMA - DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 434 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 58/80. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSUMIDO EM 72 HORAS.

ILEGALIDADE. 1. Discute-se o direito à apresentação de impugnação na esfera administrativa, não aceita pelo Fisco, referente aos impostos incidentes na importação, decorrente do termo de responsabilidade firmado pela impetrante, em procedimento de regime de trânsito aduaneiro, que exigiu o cumprimento do referido Termo, com o pagamento em 72 horas dos valores que apontou, contrariando o disposto no Decreto n.º 70.235/72. 2. A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. 3. Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes. 4. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a impugnação pretendida foi negada, porque a impetrante utilizou-se do procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 58/80, assinando o Termo de Responsabilidade e, portanto, "não efetuando o pagamento do crédito tributário exigido, deve o mesmo ser encaminhado à cobrança judicial, DE PLANO, conforme disposto no referido artigo do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo segundo, combinado com a já citada IN-SRF n.º 58/80" (fl. 431). Entretanto, tal entendimento não deve

prosperar. 5. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n° 70.235/72. 6. Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo, firmado de acordo com as regras insertas na IN-SRF n° 58/80, cuja regularidade da tributação pretende a impetrante impugnar. A negativa, nesse sentido, importa em ilegalidade, por desconsiderar o direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado pela Constituição Federal. 7. A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar sobre o direito de desembaraço aduaneiro quando incidente a IN-SRF n° 14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade como uma medida adequada a imprimir ao despacho aduaneiro, de produtos químicos sujeitos a exame laboratorial, uma maior celeridade, não taxada como ilegal por essa exigência, especialmente, por fazer referência expressa à aplicabilidade do Decreto n.º 70.235/72, conforme destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial não providas AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 175333 - 96.03.069455-0 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 762 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS - EXAME LABORATORIAL - EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº14/85 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - INEXISTE RAZÃO PARA RETER MERCADORIAS ATÉ FINAL RESULTADO DE EXAME LABORATORIAL, CONFORME DISPÕE E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº14/85 DA S.R.F. 2 - CONSTITUI VERDADEIRA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PUNIR O CONTRIBUINTE PELO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL. PELO FATO DA IMPORTADORA UTILIZAR-SE DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA IN Nº14/85, IMPUGNANDO IXIGÊNCIA FISCAL DECORRENTE, TENTA A AUTORIDADE IMPETRADA IMPER-LHE DE SUJEITAR-SE NOVAMENTE À SISTEMÁTICA PARA A LIBERAÇÃO CÉLERE DO PRODUTO, ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DOS EXAMES TÉCNICOS, ATRAVÉS DA PROIBIÇÃO DA ASSINATURA DE NOVOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, SOB O ARGUMENTO QUE NÃO TERIA CUMPRIDO O TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO ANTERIORMENTE. 3 - NÃO CONSTITUI DESONRA AO TERMO DE RESPONSABILIDADE ANTERIORMENTE ASSINADO, MAS MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DECORRENTE DA DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA EFETIVADA DE ACORDO COM O RESULTADO DA ANÁLISE LABORAL. EXTRAIR DAÍ A DRÁSTICA CONSEQUENCIA DE IMPEDIR NOVA UTILIZAÇÃO DE DESPACHO SIMPLIFICADO CARACTERIZA MEIO COERCITIVO TENDENTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. 4 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 96.03.088836-2 - SP - Terceira Turma - DJ DATA:27/10/1999 PÁGINA: 394 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Ante o exposto, nego **providimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.010814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.03364-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.139/95, de decisão que, proferida em sede de mandado de segurança, recebeu apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Mantida a decisão agravada, subiram os autos a esta Corte.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, verifica-se que já foi julgada a apelação bem como os embargos de declaração nela opostos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.013450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.05455-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança, originalmente impetrado objetivando afastar a exigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, instituído pela Lei 8.630/93, incidente sobre o custo de operações portuárias, alegando a inconstitucionalidade da exação, ante sua criação sem respeitar os requisitos constitucionais respectivos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança, garantindo o direito de obter da autoridade impetrada (inspetor da alfândega do porto de santos), o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, mediante recolhimento de Imposto Importação pela alíquota de 2%, conforme portaria MF 616/94.

Apelando a União pleiteando o reconhecimento da legalidade da atuação da autoridade coatora, por estar em estrito cumprimento de seu dever legal e em total acordo com as normas que regem a espécie.

Com as contra razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pela integral manutenção da sentença.

DECIDO.

Perlustrando os autos conluo que a conjectura comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Assim, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo enfático as diversas decisões no sentido de que é inexigível o AITP guerreado.

Conforme infra demonstrado por meio do STJ e desta Turma em casos análogos:

TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES. - A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido. (RESP nº 273599, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 160) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A.I.T.P. LEI Nº 8.630/93. TRIBUTO. SUJEITO PASSIVO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento 2. É o operador portuário o sujeito passivo do A.I.T.P (Lei nº 8.630 de 1993, arts. 1º, § 1º, inc. III, e 65) e, assim o Decreto nº 1.035, de 1993, não poderia elencar mais um sujeito passivo, por equiparação, pois o art. 97, inc. III, última parte, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal". 3. Há violação ao art. 97, III, do CTN, pelo art. 3º, do Decreto nº 1.035/93. 4. Ocorrência de violação ao princípio da legalidade, visto que o referido Decreto nº 1.035/93 instituiu novos sujeitos passivos da obrigação tributária (a Lei nº 8.630/93 fala em "operador portuário", enquanto o Decreto, em "importador" e "exportador"), tendo a norma regulamentadora ampliado o conceito do sujeito passivo da obrigação tributária, com ofensa, repita-se, à legalidade. 5. A jurisprudência sobre a ilegalidade do AITP e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado está por demais consolidada no seio desta Corte e do colendo

STF. 6. Louvável a preocupação da Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, não perfazendo o momento como apto a alterar minha posição. 7. Agravo regimental não provido.(AGA nº 454408, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 21.10.02, p. 322)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEI Nº 8.630/93. DECRETO Nº 1.035/93. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO AITP. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do AITP de importadores ou exportadores, entre outros, dado que limitada, por lei, a incidência aos operadores portuários, responsáveis pela carga ou descarga de mercadorias. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182018 - 97.03.064181-4 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 177 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego **providimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.021964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.43445-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto anteriormente às modificações introduzidas pela lei 9.135/95, em face de decisão que, proferida em ação ordinária, deferiu pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de que esse fosse juntado aos autos comprovante de propriedade dos veículos.

Mantida a decisão agravada, subiram os autos a esta corte.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos autos da ação principal, não tendo a autora apelado.

Ante o exposto, jugo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.029570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HELIO DE LIMA CARVALHO e outros

: MARCOS PIRES VALDIVIA

: GERMAN AGUIRRE MEDEIROS

: FRANCISCO CALLADO PEREZ

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.52492-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa a modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de ação cautelar.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outros

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros

No. ORIG. : 95.02.06454-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança, este impetrado contra ato do Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando afastar a cobrança da Taxa de Armazenagem, nos termos da Portaria MINFRA nº 10/92, ainda assim, eximir-se da cobrança do ISS incidente sobre tal.

O MM Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, denegando a ordem, declarando legítima a cobrança da Taxa de Armazenagem Portuária nos termos da Portaria nº 10/92, no caso concreto. Julgando extinto o processo em relação ao pedido referente ao Imposto sobre Serviço, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decretando a carência da ação.

Inconformada apelou a impetrante repisando os argumentos da inicial pleiteando a reforma do julgado.

Com as contra razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro na hipótese em tela o cabimento de julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se os autos na discussão da exigibilidade da Taxa de Armazenagem Portuária, em razão da alteração de sua alíquota, face a Portaria MINFRA nº 10/92, alegando a impetrante irregularidades em sua cobrança, assim como ao Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei 7.700/88.

Assim, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo diversas as decisões no sentido de que é exigível a TAP, bem como ao ATP.

Conforme julgados análogos infra colacionados:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de Armazenagem Portuária. Portaria nº 10, de 1992. Ministério da Infra-Estrutura. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-Agr 232232 / SP. DJ 07-04-2006, p. 55. Rel. Min. GILMAR MENDES)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

"É legítima a fixação por meio de portaria ministerial da Taxa de Armazenagem Portuária, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Precedente: REsp 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU

13.12.04. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 808439, Processo: 200601858670 UF: SP, J. 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 346. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. - Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é legítima a fixação da "Taxa de Armazenagem Portuária" por meio de portaria ministerial, haja vista a não-ocorrência de qualquer afronta ao princípio da legalidade. - A procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 395440, Processo: 200100878128 UF: SP, J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 723. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - PREÇO PÚBLICO - LIBERAÇÃO DE CARGAS - TAXA DE URGÊNCIA - DECRETO 24.508/34 E 24.511/34 - RESOLUÇÃO 136/89 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO ACOBERTADOS PELA CAPATAZIA.

1. À facultatividade da taxa afasta-se a sua natureza tributária, para situá-la como preço público. 2. Serviço de descarga privilegiado pela urgência não acobertado pela taxa de capatazia. 3. Possibilidade de criação de taxa diferenciada por portaria, nos termos do art. 13 do Decreto 24.511/34. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 419141, Processo: 200200226536 UF: SP, J. 16/05/2002, DJ 02/12/2002, p. 287. Rel. Min. ELIANA CALMON)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da exigência da taxa de armazenagem portuária. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AMS 184161, Processo: 98030381008 UF: SP, J. 28/02/2007, DJU 07/03/2007, p. 218. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

Recurso extraordinário - Adicional de Tarifa Portuária - Constitucionalidade - O plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido, para determinar ao Tribunal "a quo" que, afastada a inconstitucionalidade da Lei 7.700/88, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito. (RE 242.443/SP - DJ de 22.12.1999 - Primeira Turma)

Recurso extraordinário. Adicional de Tarifa Portuária. Constitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 276541 / SP. J. 05/09/2000. DJ 06-10-2000, p. 101; EMENT 2007-10/2265. Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP - LEI nº 7.700/88 - INCIDÊNCIA - TABELAS "J" E "M"

1 - "O adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso" (Súmula 50/STJ). 2 - As operações mencionadas nas letras A,B,J,K,L e M, do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34, estão fora do âmbito de sua incidência. 3 - Recurso especial provido" (STJ - Recurso Especial nº 439.044/SP - DJ de 20.9.2004)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. Lei 7.700, de 1988, art. 1º, § 1º. I. - Natureza jurídica do A.T.P.: contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento da maioria, a partir dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim. II. - Voto do Relator, vencido no fundamento: natureza jurídica do A.T.P.: taxa: criado por lei, Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º, remunera serviço público (C.F., art. 21, XII, d e f; art. 175. Decreto 25.408/34). III. - Constitucionalidade do A.T.P.: Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 218061 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/03/1999 - Tribunal Pleno)

Recurso extraordinário. Adicional de Tarifa Portuária. Constitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276541 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 05/09/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: I. RE, b: devolução integral da questão de inconstitucionalidade da lei. O recurso extraordinário, na hipótese do art. 102, III, b, da Constituição, devolve integralmente ao Supremo Tribunal a questão da constitucionalidade da lei federal, negada na decisão recorrida, que, uma vez conhecido, a Corte pode decidir com base em parâmetro constitucional diverso do invocado nas razões do recorrente. II. Adicional de Tarifa Portuária:

exação declarada constitucional pela maioria qualificada do plenário do Supremo Tribunal, sob o fundamento de caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico legitimada pelo art. 149 da Constituição: RE provido, com ressalva pessoal do relator. (RE 242431 / SP - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 30/03/1999 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.048252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO e outros

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

No. ORIG. : 95.02.07834-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança objetivando garantir o pagamento da Taxa de Armazenagem Portuária- TAP, sob o sistema de alíquotas fixas, afastando as prerrogativas inseridas nos termos da Portaria MINFRA nº 10/92, como também se eximir da cobrança do ISS, incidente sobre a TAP.

O MM Juízo "a quo" julgou legítima e constitucional a cobrança da TAP e diante da inexistência de provas relativas à cobrança do ISS pela autoridade impetrada, denegando a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida.

Inconformada apelou a impetrante alegando a ilegalidade da exigência.

Com as contra-razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pela nulidade da sentença recorrida e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se os autos na discussão da exigibilidade da Taxa de Armazenagem Portuária, em razão da alteração de sua alíquota, face a Portaria MINFRA nº 10/92, alegando a impetrante a ilegalidade de sua cobrança.

Assim, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo enfático as diversas decisões no sentido de que é exigível a TAP.

Conforme julgados análogos infra colacionados:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de Armazenagem Portuária. Portaria nº 10, de 1992. Ministério da Infra-Estrutura. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-Agr 232232 / SP. DJ 07-04-2006, p. 55. Rel. Min. GILMAR MENDES)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

"É legítima a fixação por meio de portaria ministerial da Taxa de Armazenagem Portuária, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Precedente: REsp 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 13.12.04. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 808439, Processo: 200601858670 UF: SP, J. 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 346. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. - Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é legítima a fixação da "Taxa de Armazenagem Portuária" por meio de portaria ministerial, haja vista a não-ocorrência de qualquer afronta ao princípio da legalidade. - A procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGA 395440, Processo: 200100878128 UF: SP, J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 723. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - PREÇO PÚBLICO - LIBERAÇÃO DE CARGAS - TAXA DE URGÊNCIA - DECRETO 24.508/34 E 24.511/34 - RESOLUÇÃO 136/89 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO ACOBERTADOS PELA CAPATAZIA.

1. À facultatividade da taxa afasta-se a sua natureza tributária, para situá-la como preço público. 2. Serviço de descarga privilegiado pela urgência não acobertado pela taxa de capatazia. 3. Possibilidade de criação de taxa diferenciada por portaria, nos termos do art. 13 do Decreto 24.511/34. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 419141, Processo: 200200226536 UF: SP, J. 16/05/2002, DJ 02/12/2002, p. 287. Rel. Min. ELIANA CALMON)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da exigência da taxa de armazenagem portuária. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AMS 184161, Processo: 98030381008 UF: SP, J. 28/02/2007, DJU 07/03/2007, p. 218. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

Por fim, quanto ao guerreado ISS, não traz a baila quaisquer provas contundentes do alegado, a parte impetrante, prejudicando sua análise em via tão estreita como na espécie, ainda que assim não fosse, a meu ver, impedido seu exame, pois trata de matéria tributária municipal, desviando-se da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego **provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : CLELIO MARCONDES FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO

No. ORIG. : 96.04.00393-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com escopo de assegurar ao impetrante o reconhecimento de aplicabilidade da alíquota zero, com base no Decreto nº 1.764/95, pois contratou com o BNDES, em 10.10.95, uma linha de crédito, divididos em 3 subcréditos, a serem liberados após a constituição da garantia hipotecária, ocorrida esta em 25.01.96, portanto, alega estar dentro da ordenação do decreto supra citado.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, opina pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se a controvérsia quanto a data de ocorrência do fato gerador do crédito tributário, com relação a redução do IOF empregada pelo Decreto nº 1.764/95 para contratos com BNDES, assim iniciando meu entendimento cito o art. 63, CTN:

Art. 63, CTN. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito e câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Portanto, como expressa claramente a parte final do art. supra, o fato gerador ocorreu a partir da disponibilização do montante, que deu-se em 10/10/95.

Inopinável que a constituição da garantia constitui-se apenas em 26/01/96, por aparentes motivos administrativos, sendo que os referidos valores estavam a disposição este tempo todo, pois o negócio jurídico foi concretizado independentemente da condição suspensiva contratual, qual seja a constituição da garantia real.

Assim sendo, mesmo que operação financeira ocorra no período de vigência do Decreto nº 1.764/95, redutor da alíquota para zero em contratos com o BNDS, este favorecimento somente alcança as operações contratadas a partir de janeiro de 1996.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES. DECRETO Nº 1.764/95. ART. 110 DO CTN. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. I - A norma que reduziu a zero a alíquota do imposto incidente nas operações de crédito do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, o Decreto nº 1.764/95, não pode, data maxima venia, retroagir para atingir contratos ajustados em datas anteriores, ainda que não tenham sido entregues os valores correspondentes ao pacto de financiamento realizado antes do início da vigência da referida norma. II - Ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado (art. 110 do CTN), o que importa, in casu, para fins de incidência da norma tributária, é o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. III - Recurso especial provido. (STJ - RESP - 324361 Proc: 200100652450 - BA - PRIMEIRA TURMA - STJ000221845 - DJ DATA:06/12/2004 PG:00194 - Rel. Min. Francisco Falcão.

De rigor, o improvimento à apelação, diante da contratação formalizada em 10/10/95, assim anterior ao atendimento do ordenamento redutor.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.088508-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS
LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.46495-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, pleiteada pela agravante. Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.014245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.00507-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante. Em pesquisa realizada junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023274-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADVOGADO : MARCIO NOGUEIRA VALADARES VASCONCELOS
No. ORIG. : 94.00.01440-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tiradas de mandado de segurança, este objetivando afastar a exigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, instituído pelo art. 61 da Lei 8.630/93, alegando a inconstitucionalidade deste, pois tal tributo somente poderia ser criado por lei complementar, ademais explora porto privativo, com pessoal próprio.

Não houve informações da autoridade impetrada.

A r. sentença confirmou a liminar favorável, concedendo a segurança, para o fim de afastar a exigência do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso.

Apelou a União alegando, preliminarmente, a falta de sua citação para ingressar a lide como litisconsórcio passiva necessária desde o início da demanda e, falta de declaração expressa de inconstitucionalidade do AITP na parte dispositiva da sentença, no mérito sustenta a constitucionalidade do AITP.

Sem contra razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença concessiva da segurança.

Decido.

Perlustrando os autos concluo que a conjectura comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Primeiramente, não assiste razão quanto a alegação de nulidade de falta de citação da União como litisconsorte passiva necessária, pois não é parte no processo, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, como também, caberia a autoridade enviar o ofício administrativo ao representante judicial da União, sendo que incoorre litisconsórcio passivo necessário quando o interesse seja meramente econômico, não jurídico.

No que tange ao mérito, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado, sendo enfático as diversas decisões no sentido de que é inexigível o AITP guerreado.

Conforme infra demonstrado por meio do STJ e desta Turma em casos análogos:

TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES. - A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido. (RESP nº 273599, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 160)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A.I.T.P. LEI Nº 8.630/93. TRIBUTO. SUJEITO PASSIVO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento 2. É o operador portuário o sujeito passivo do A.I.T.P (Lei nº 8.630 de 1993, arts. 1º, § 1º, inc. III, e 65) e, assim o Decreto nº 1.035, de 1993, não poderia elencar mais um sujeito passivo, por equiparação, pois o art. 97, inc. III, última parte, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal". 3. Há violação ao art. 97, III, do CTN, pelo art. 3º, do Decreto nº 1.035/93. 4. Ocorrência de violação ao princípio da legalidade, visto que o referido Decreto nº 1.035/93 instituiu novos sujeitos passivos da obrigação tributária (a Lei nº 8.630/93 fala em "operador portuário", enquanto o Decreto, em "importador" e "exportador"), tendo a norma regulamentadora ampliado o conceito do sujeito passivo da obrigação tributária, com ofensa, repita-se, à legalidade. 5. A jurisprudência sobre a ilegalidade do AITP e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado está por demais consolidada no seio desta Corte e do colendo STF. 6. Louvável a preocupação da Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, não perfazendo o momento como apto a alterar minha posição. 7. Agravo regimental não provido.(AGA nº 454408, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 21.10.02, p. 322)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEI Nº 8.630/93. DECRETO Nº 1.035/93. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO AITP. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do AITP de importadores ou exportadores, entre outros, dado que limitada, por lei, a incidência aos operadores portuários, responsáveis pela carga ou descarga de mercadorias. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182018 - 97.03.064181-4 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 177 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego **provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outros
SUCEDIDO : BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A e outros
: GRAFICA BRADESCO LTDA
: NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA
: ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outros
SUCEDIDO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
APELANTE : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outros
SUCEDIDO : BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS e outro
: CIA ELO DE PARTICIPACOES
APELANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.12394-5 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 1483:

Defiro o prazo requerido pelas impetrantes.

Atendam as impetrantes ao despacho de fls. 1480, sob pena de indeferimento da pretensão relativa ao levantamento de valores depositados.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DSB IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.43549-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de ação cautelar, indeferiu liminar com propósito de que a requerente não seja obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição sobre o faturamento COFINS. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IDA DOS SANTOS ALVES e outros
: ANTONIA ALVARES CAMERO
: DEVANIR MARQUES SATO
: EDNA RASQUEL DE OLIVEIRA
: HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
: IRACY ZAFRED RAFUL
: MARIETA RODRIGUES DE SA (= ou > de 65 anos)
: MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
: SONIA REGINA MARTINS DE MORAES GEBRA
: TEREZA MENDES BOICA

ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APELADO : Uniao Federal

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de correção monetária. Valor dado à causa: R\$ 3.000,00 em 15/09/1999.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 254/258).

Apelam os autores pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 260/272).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 294/300).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que: *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou"*.

No entanto, a ação foi protocolada somente em 15 de setembro de 1999, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação dos autores**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista que o signatário da petição de folhas 372/386 não possui procuração nos autos, intime-se a apelante para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 48 horas, conforme requerido a folhas 132.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.002968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MUNICIPIO DE URU SP

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a repetição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em razão da inconstitucionalidade da EC nº 14/96 e da Lei nº 9.424/96, observada a atualização monetária e juros.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados.

Apelou a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela fixação da verba honorária em 10%, ou, quando menos, em 5% sobre o valor atribuído à causa, que, na espécie, foi de R\$ 582.970,12.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não pode ser acolhida a pretensão da apelante, uma vez que a r. sentença decidiu em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. Com efeito, considerando que o critério adotado não se revela irrisório frente aos parâmetros legais, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, inclusive porque, sob o prisma da equidade, a condenação de pequeno Município no valor supracitado não se revela irrisório a ponto de justificar sua majoração em favor da UNIÃO.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro

: CELECINO CALIXTO DOS REIS

No. ORIG. : 98.00.38407-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 616/617: Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, determinando-se que o levantamento dos depósitos judiciais efetuados em 30/3/2001, 31/4/2001 e 31/5/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 9.886,80 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), R\$ 9.954,60 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) e R\$ 10.018,64 (dez mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos), seja realizado em nome do Dr. Celecino Calixto dos Reis, OAB/SP nº 113.343, instruindo o ofício com cópias de fls. 537, 538, 544, 606, 18/19, 528 e da referida petição.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.000793-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Administradora de Consórcio Discautol S/C Ltda. em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal relativo a diferenças de IRPJ e PIS/REPIQUE.

A fls. 185/188, a apelante requer seja autorizada a realização de depósito judicial das importâncias discutidas, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Decido.

De há muito firmei entendimento de que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos decorrentes de eventual mora, como os percalços eventualmente decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito *sub judice*.

Note-se que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 151, II, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/1980.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 419.855/SP, assim se pronunciou:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO - ART. 151, II, DO CTN.

1. Na hipótese dos autos, não havia qualquer empeco a que o juiz de primeiro grau, mesmo após a prolação da sentença, deferisse a realização do depósito requerida pelo contribuinte. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública.

2. Divergência jurisprudencial não configurada.

3. Recurso especial provido."

(Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01.04.03, v.u.)

Assim, comprovada a realização do depósito, deve ser amplamente resguardado o direito da parte, inclusive contra medidas que possam ser adotadas pelo Fisco tendentes a cobrar-lhe o crédito tributário em discussão, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa até o julgamento definitivo da ação.

Ressalte-se que a medida não retira o direito de a Fazenda Pública verificar a exatidão dos valores depositados.

Dê-se ciência à União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VOTORANTIM MINERACAO E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Fls. 183/208: Intime-se a impetrante a fim de que traga aos autos a comprovação da alteração da denominação social da empresa de **Votorantim Mineração e Metalurgia Ltda.** para **Votorantim Metais Ltda.**

2. Outrossim, informe a apelante se remanesce interesse na apreciação do pedido de desistência do recurso formulado a fls. 181, tendo em vista a cópia do instrumento de mandato acostado a fls. 185/187, ratificando-o, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE FERNANDES DA SILVA e outros

: LEOPOLDINA MARQUES DA COSTA

: MARIA FRANCISCA RABELLO CARTOLARI

: SONIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações em ação ordinária ajuizada por José Fernandes da Silva, Leopoldina Marques da Costa, Maria Francisca Rabello Cartolari e Sônia Maria Rodrigues, em face da União Federal, para que a remuneração das contas do PASEP, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor da causa atualizado à data da sentença: R\$ 14.959,16 em 31/07/2003.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos em relação a Maria Francisca Rabello Cartolari e Leopoldina Marques da Costa, por entender que, no primeiro caso, já teria ocorrido a prescrição, e no segundo, por ausência de prova da existência da conta à época referida. Quanto aos autores José Fernandes da Silva e Sônia Maria Rodrigues, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para efeito de condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas a janeiro de 1989. Em razão da sucumbência, os primeiros autores foram condenados em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Os demais, em razão da sucumbência recíproca, não foram condenados em honorários.

Interpostos embargos de declaração pelos autores, foram os mesmos rejeitados por não se vislumbrar presentes os pressupostos ensejadores da medida.

Apela a União, pretendendo a reforma da sentença, arguindo a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição integral das parcelas, contada da data de sua efetiva exigibilidade, e não a partir do saque, como ficou reconhecida.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que, no tocante a Maria Francisca Rabello Cartolari, seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Quanto a Leopoldina Marques da Costa, arguem que foi feita prova nos autos da existência da conta no período em questão. Quanto aos autores José Fernandes da Silva e Sônia Maria Rodrigues, pugnam pela correção do período de abril de 1990. Por fim, requerem o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso dos autores.

Decido.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, embora o valor discutido ultrapassar o valor de alçada de 60 salários mínimos, estipulado pelo artigo 475, § 2º, do CPC, observo que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame obrigatório, razão pela qual a tenho por ocorrida.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, consigno que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula".

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que "o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco".

(STJ - RESP 333871/SP - SEGUNDA TURMA - Ministro Relator FRANCIULLI NETTO - DJ 01/07/2002, PÁGINA 309, grifei)

Outro não é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, em que o termo inicial é a data em que houve o creditamento a menor. Merece destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005, p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJF3 de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os autores pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 26 de setembro de 2002, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que a sentença recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação da União**, prejudicado o apelo dos autores, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer prescritos os direitos pleiteados pelos autores. Inverto os ônus sucumbenciais, de modo que todos os autores arcarão com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, rateados entre si.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA

: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 163, retifique-se a autuação, excluindo o nome do Dr. Marcelo Eduardo Rissetti Bittencourt e substituindo-o pelos dos novos procuradores.

2. Cumpra a apelante integralmente o despacho de fls. 160, comprovando a alteração de sua razão social de Anchieta Distribuidora de Veículos Ltda. para Montrealle Empreendimentos Ltda.

3. Fls. 157: Cuida-se de pedido de "*desistência total dos embargos*", para efeito do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 449/2008.

Tem-se que, após prolação de sentença, não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, indefiro o pedido de desistência da ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.028399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IPI, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação à reciprocidade da sucumbência, a significar a ausência de condenação de qualquer das partes em verba honorária nos próprios embargos, sem prejuízo, pois, do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tampouco resta configurada a hipótese de admissibilidade da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.045592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, e extintos com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fls. 140, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal nº 2001.61.82.017569-3 subjacente, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo, pois, a apelante/executada aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos artigos 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.051025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
ADVOGADO : ELI DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

A fls. 108, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal nº 98.0500715-4 subjacente, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo, pois, a apelante/executada aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIMAF CABOS S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Recebo o pedido de folhas 256/257 como sendo de desistência da apelação e, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.006671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : B M P SIDERURGIA S/A filial
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folha 213.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.055305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY e outro
SINDICO : NELSON GAREY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o

arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGARIA BRAMBILLA LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DROGARIA BRAMBILLA LTDA. - ME em face de sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por entender competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a incompetência daquela entidade de classe para a prática do ato impugnado, ante o disposto na Lei nº 5.991/1973, que a outorga aos Órgãos de Vigilância Sanitária. Em contrarrazões, alega o apelado o descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 5.991/73, bem como a sua competência para a prática do ato impugnado, ante o disposto nas referidas leis.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Com efeito, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de fiscalização sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissão regulamentada, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes, a Lei nº 3820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) *dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.*

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumprir destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos: a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

Conforme salientado pela impetrada, a Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento das Primeira e Segunda Turmas, o que se depreende da leitura do aresto que segue:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.*

2. *A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.*

3. *Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.*

4. *Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

5. *Embargos de divergência acolhidos."*

(*REsp 380.254/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 08/08/2005 p. 177*)

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.*

2. *Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.*

3. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."*

(*AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358*).

Assim, não demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, por estar o responsável técnico ausente no momento da fiscalização, situação não suprida na forma estabelecida no § 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico, o Conselho Regional de Farmácia tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BOTUCATU AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL e outro
PARTE RE' : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), rateada entre as rés, a ser corrigida pelo Provimento COGE nº 26/01.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que a verba honorária fixada pela r. sentença, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não remunera condignamente o trabalho profissional da ré, pelo que pugnou pela majoração da verba honorária.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve ser acolhida a pretensão da apelante, uma vez que o critério aplicado pela r. sentença, no caso concreto dos autos, importa no valor da verba honorária de R\$ 1.000,00, rateados entre às rés, o que é, data vênua, irrisório, em ação desta espécie. Sendo improcedente o pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos.

Na espécie, diante de tais parâmetros e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente é o arbitramento da condenação, a tal título, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devido apenas à apelante, o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, sem anular o próprio sentido da sucumbência, decorrente dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual, sem, no entanto, majorar a verba honorária da ELETROBRÁS, que corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a ausência de recurso voluntário, conforme precedentes da Turma (AC nº 2002.03.99.022936-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 26.05.04, e AC nº 1999.03.99.086544-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgado em 25.04.07).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.018871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Locafer Locação de Ferramentas e Equipamentos S/A contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a restituição do que foi pago a esse título.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender que a contribuição para o INCRA foi extinta pela Lei n. 7.787/89. As sucumbentes foram condenadas em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo a cada uma 5% (cinco por cento).

Apela o INSS, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição para o INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; *ii*) que o tributo constitui-se em contribuição interventiva no domínio econômico, e *iii*) que não há vedação constitucional para a coincidência de bases de cálculo entre contribuições e impostos.

Apela o INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) que a exação não tem natureza de contribuição previdenciária, razão pela qual não teria sido extinta pela Lei n. 7.787/89; *ii*) que o tributo constitui-se em contribuição interventiva no domínio econômico, e *iii*) que não há vedação constitucional quanto à incidência de mais de uma contribuição sobre a folha de salários.

Oferecidas contrarrazões (fls. 314/319) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

*9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem

o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Inverto os ônus da sucumbência fixados na sentença, com honorários calculados sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DROGARIA AQUARIO LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado *in locu* pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída **nesta via estreita do mandado de segurança**, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 975.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. (...) 4. Agravo Regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 869.933, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 17.10.08: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR)

em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2003.61.00.021631-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.01.07, p. 611: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. 2. Agravo inominado desprovido."

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a atuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.001237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ADEMIR TEIXEIRA

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para "declarar a inexigibilidade da cobrança das ANUIDADES *ex tunc* e *ex nunc*, condenando o IMPETRADO a fazer a baixa do registro do IMPETRANTE no respectivo órgão", alegando o impetrante, em suma, que por ter ingressado no serviço público federal, ocupando o cargo de Técnico da Receita Federal, deixou de exercer atividade profissional contábil, pelo que requereu a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, uma vez que inexigível a capacitação profissional ou técnica específica para o exercício de tal cargo público, contudo, ainda assim, "recebeu boleto bancário e informações que davam conta de débito relativo a 'ANUIDADE'".

A r. sentença concedeu a ordem, para que a autoridade coatora "*exclua o impetrante dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, deixe de exigir-lhe o pagamento de anuidades e/ou multas decorrentes*".

Sem recurso voluntário, nesta Corte opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe conhecer da remessa oficial, por não se aplicar ao mandado de segurança a restrição do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a teor do que consta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19.04.07).

A r. sentença deve ser confirmada, pois, na espécie, o impetrante solicitou a baixa no seu registro e, em decorrência, a dispensa do pagamento de anuidades, demonstrando, através da Portaria DRF/SPO nº 261, de 19 de junho de 2001, que assumiu o cargo de Técnico da Receita Federal, no Ministério da Fazenda (f. 21/3), que não exige o registro e a sujeição à fiscalização do CRC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidades, se comprovada causa suficiente para a dispensa, baixa ou suspensão do registro profissional, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado de que fui relator (AC nº 96.03.056317-0, DJU de 17/07/2002):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1-Caso em que o embargante, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi afastado da função para o exercício de outra, de natureza diversa, em virtude do que requereu a dispensa da anuidade, tratada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC como pedido de baixa, a que foi negado deferimento. 2-Tendo sido demonstrado pelo embargante que, na atual função, não atua em atividade que exija registro e esteja sujeito à fiscalização do CRC, ainda que, eventualmente, no futuro venha a retornar ao cargo de origem - o que não se questiona -, não pode o pedido de baixa no registro ou dispensa da anuidade ser condicionado à exoneração do servidor, ora embargante. 3-Inexigibilidade das anuidades e das multas impostas, uma vez que comprovada a causa suficiente para a dispensa, baixa ou suspensão do registro profissional. 4-Precedente da Turma."

A propósito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a hipótese dos autos prescinde de registro e de controle profissional do Conselho Regional, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 967549, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC: POSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se a análise dos dispositivos tidos por violados não teria o condão de levar o julgamento a um resultado diverso. 2. Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

- REsp nº 926.372, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.06.07 "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO. 1. A carreira de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige apenas que o candidato ao cargo possua curso superior completo e seja aprovado no concurso público, sem, contudo, demandar a especialidade de contador. 2. Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Recurso especial não provido."

- REsp nº 653744/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 09.05.05, p. 350: "RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. O cargo de auditor fiscal exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, sem determinar obrigatoriedade de diplomação no curso de contabilidade (a esse respeito, confira-se o Edital ESAF n. 34, de 29 de setembro de 2003, Concurso Público para Auditor Fiscal da Receita Federal). Nessa linha de raciocínio, vide o REsp 708.680/RS, da relatoria deste Magistrado, j. em 22.02.2005 (cf. Informativo de Jurisprudência STJ n. 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2005). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual, "exercendo o cargo em epígrafe, o apelado não está, propriamente, desempenhando funções privativas de bacharel em ciências contábeis ou de técnico em contabilidade, cujo desempenho exija controle profissional de parte do apelante" (fl. 143). Recurso especial improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CELSO MOREIRA DA ROSA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Valor dado à causa: R\$ 20.000,00 em 25/07/2005.

Determinado o aditamento da inicial, o Juízo excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, determinando a citação da União Federal (fls. 24).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal. Deixou de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 49/55).

Apela o autor, sustentando, preliminarmente, a aplicação *in casu* do prazo em dobro para recorrer por força da aplicação analógica dos artigos 1º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito sem observar o disposto na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária, por analogia ao FGTS, com o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 64/70).

Oferecidas contrarrazões pela União Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a manutenção da sentença, sustentando a inexistência de direito ao recebimento de diferenças pleiteadas (fls. 75/88).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da preliminar de nulidade da sentença arguida pelo apelante, pois fundamentada na extinção do feito sem julgamento de mérito por não observância da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 66/67), enquanto que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 49/55).

Dessa forma, verifica-se que tal preliminar encontra-se totalmente dissociada do conteúdo do *decisum*, sendo de rigor, portanto, seu não conhecimento.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de aplicação do prazo em dobro para recorrer no caso em análise.

Com efeito, em relação à contagem do prazo em dobro para se manifestar, a jurisprudência firmou a orientação no sentido de que este privilégio somente alcança os Defensores Públicos ou àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não havendo extensão para os advogados dativos e beneficiários da Justiça Gratuita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) *Omissis*

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 997139/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/05/2008, DJ 09/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. (...) *Omissis*

2. ***Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese.***

Precedentes.

3. *Agravo regimental não-conhecido."*

(STJ - AgRg no REsp 1068455/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/02/2009, DJ 02/03/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECUSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação do privilégio de prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargos similares, não se estendendo à causas patrocinadas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que beneficiários da justiça gratuita.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 841.221/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 297, grifei)

Sendo assim, em que pese seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 21), não se aplica, *in casu*, a contagem do prazo em dobro para recorrer pois o advogado que atua no feito foi constituído pela parte autora, não fazendo parte da Defensoria Pública ou de serviço de assistência judiciária estatal. Anoto, entretanto, a tempestividade do apelo interposto pelo autor.

Igualmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, já que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'C' - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'

(STJ - RESP 333871/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO Segunda Turma, DJ 01/07/2002, PÁGINA 309, grifei)

Outro não é o entendimento desta Egrégia 3ª Turma, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de

prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido..."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 03/08/2004, DJ 21/02/2005, p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, o qual dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou"

No entanto, a ação foi protocolada somente em 25 de julho de 2005, e, assim, **operou-se a prescrição**, não merecendo reforma a sentença.

Pelo exposto, não conheço da preliminar de nulidade da sentença, afasto as demais preliminares arguidas e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.017351-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MASTEC BRASIL S/A massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA DAM LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado *in locu* pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída **nesta via estreita do mandado de segurança**, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 975.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogas quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa,

consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. (...) 4. Agravo Regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 869.933, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 17.10.08: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2003.61.00.021631-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.01.07, p. 611: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o

cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. 2. Agravo inominado desprovido."
- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "**ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANA PAULA RUEDA VELOSO

ADVOGADO : HELIO GUSTAVO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429:

"**ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C).** A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "**MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento,**

bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidi, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.**

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a ordem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.006039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NEC ODONTO S/C LTDA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96,

conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2003.61.00.036035-3, DJU de 20.01.09, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91. 2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ. 3. Improcedente a modulação dos efeitos da decisão, seja porque houve declaração de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, seja porque a matéria foi dirimida pela Suprema Corte com rejeição de tal pretensão, não bastando a mera expectativa de reversão de tal solução suficiente para afastar o que consagrado em reiterados precedentes firmados. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE LUIZ CRISTONI e outro

: LUIZ BARONE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e moratórios e de correção monetária. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o valor de R\$ 7.006,83, sendo este o valor atribuído à causa em 21/09/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo das contas poupança de titularidades dos autores, pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontando os valores creditados à época, estabelecendo que as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN) e, ainda, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC nº 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC nº 2007.61.11.002776-7, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE FELIPE GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por José Felipe Gomes em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

A fls. 146, o apelante requer a remissão do débito em discussão, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449/08, bem como a extinção da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a União aduz que o débito já foi remido, constando do extrato de fls. 151 que a CDA nº 80.6.97.010234-82 encontra-se "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado" desde 15/3/2009.

DECIDO.

Considerando-se que a remissão constitui causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV, do CTN, e que a exequente noticia o cancelamento da inscrição discutida na execução fiscal subjacente, entendo que há manifesta perda de interesse processual na tramitação destes embargos.

Diante disso, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, à qual nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal. Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis no tocante à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012553-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a apelante para comprovar e indicar o tipo de parcelamento mencionado nos autos (f. 147/9), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro
: SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.33438-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda. e Souza Ramos S/A Empreendimentos e Participações contra a União, com a finalidade de ter reconhecido seu direito de depositar, nos termos do art. 151, II, do CTN, as quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0013944-4, no qual se pleiteia a correção monetária integral dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro - ano-base de 1988, pelos "*índices que reflitam a real perda do poder aquisitivo da moeda*", bem como a compensação dos referidos valores com débitos vincendos da mesma exação.

Foi deferido o depósito suscitado da exigibilidade do crédito tributário, cujos comprovantes constam a fls. 90/91. A fls. 112/114 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação da via eleita, determinando, ainda, a expedição, após o trânsito em julgado, de alvará de levantamento, em favor das autoras, dos valores depositados.

Subiram os autos a esta Corte por força da apelação das autoras.

A fls. 143/144 consta petição das demandantes, aduzindo que nos autos do processo principal transitou em julgado decisão favorável proferida pelo STJ (fls. 146/151), requerendo seja reconhecida a perda de objeto do presente recurso, com a conseqüente baixa dos autos à origem, a fim de que sejam expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados no presente feito.

Instada a se manifestar, a União discordou do pedido, alegando que: i) não há como se aferir se a cópia da decisão de fls. 146/151 diz respeito ao MS nº 93.0013944-4, uma vez que dela constam como recorrentes "Mesag Administração de Empreendimentos Imobiliários e outro"; ii) não há que se falar em dependência entre a presente ação ordinária e o mandado de segurança em questão; e iii) o levantamento dos depósitos pelas autoras somente poderia ser efetivado após o trânsito em julgado, e apenas na hipótese de decisão favorável ao contribuinte.

Decido.

Inicialmente, verifico que, nos termos da certidão expedida pelo STJ (fls. 150), houve alteração da denominação social da empresa Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda. para Mesag Administração de Empreendimentos Imobiliários Ltda., de forma que não procede o alegado pela União.

Em consultas aos sistemas de acompanhamento processual da Vara de origem, desta Corte e do STJ, verifica-se que nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0013944-4 (AMS nº 2000.03.99.076281-4): i) foi proferida sentença concedendo a segurança para reconhecer indevidos os pagamentos feitos pela impetrante a título de CSL e autorizando a

compensação, devendo os valores ser corrigidos pela OTN, BTN, INPC e UFIR, contra a qual apelou a União; ii) a Terceira Turma desta Corte negou provimento ao recurso, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar que a atualização deveria ser realizada "*utilizando-se os mesmos índices adotados pela Fazenda Federal para corrigir suas exações*"; iii) as impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados; iv) subindo os autos ao STJ por força do Recurso Especial apresentado pelas impetrantes, foi proferida decisão conhecendo parcialmente do recurso e dando-lhe provimento, para determinar a incidência dos índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF por meio da Resolução nº 561/07 (fls. 146/149); v) referida decisão transitou em julgado; vi) vieram os autos a esta Corte e posteriormente baixaram à vara de origem, onde, sem manifestação das partes, encontram-se arquivados com baixa definitiva.

Verifica-se, desta maneira, que a decisão final foi favorável às autoras.

Diante disso, entendo que há manifesta perda de interesse processual na tramitação deste feito - que visava assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do Mandado de Segurança nº 93.0013944-4 - de forma que julgo prejudicado o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.005912-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUZEILA FRANCISCA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, com a expedição da carteira de identidade profissional e a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- *RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."*

- *RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v.*

acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido." - AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.) - AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.009334-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APELADO : DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deocleciano de Vasconcelos Neto visando à revalidação, junto à FUFMS, de diploma de curso superior expedido por universidade paraguaia.

A segurança foi concedida, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da fundação de ensino.

A fls. 215/216, o impetrante requer a extinção do mandado de segurança, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que teve seu diploma revalidado.

DECIDO.

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do *mandamus* é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo.

Noticiado pelo próprio impetrante/apelado a perda de objeto da presente ação, deixa de existir o interesse da parte para estar em Juízo.

Esta, aliás, é uma das razões de ser do art. 557 do CPC, ao outorgar poder ao Relator para, dentre outras hipóteses, negar seguimento a recurso prejudicado, de modo a propiciar solução mais célere a este tipo de questão.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - EPP em face de sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por entender competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a incompetência daquela entidade de classe para a prática do ato impugnado, ante o disposto na Lei nº 5.991/1973, que a outorga aos Órgãos de Vigilância Sanitária.

Em contrarrazões, alega o apelado o descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 5.991/73, bem como a sua competência para a prática do ato impugnado, ante o disposto nas referidas leis.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Com efeito, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de fiscalização sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes, a Lei nº 3820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumprir destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos: a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

Conforme salientado pela impetrada, a Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento das Primeira e Segunda Turmas, o que se depreende da leitura do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 380.254/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 08/08/2005 p. 177)

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.

2. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.

3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."

(AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358).

Assim, não demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização, situação não suprida na forma estabelecida no § 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico, o Conselho Regional de Farmácia tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030383-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA. - ME em face de sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por entender competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a assistência de responsável técnico habilitado. Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a incompetência daquela entidade de classe para a prática do ato impugnado, ante o disposto na Lei nº 5.991/1973, que a outorga aos Órgãos de Vigilância Sanitária. Em contrarrazões, alega o apelado o descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 5.991/73, bem como a sua competência para a prática do ato impugnado, ante o disposto nas referidas leis.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem estarem assistidos por responsável técnico habilitado. Com efeito, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de fiscalização sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes, a Lei nº 3820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumpra destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos: a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

Conforme salientado pela impetrada, a Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento das Primeira e Segunda Turmas, o que se depreende da leitura do aresto que segue:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 380.254/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 177)

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.

2. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.

3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."

(AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358).

Assim, não demonstrado nos autos que a impetrada estava assistida por responsável técnico habilitado, o Conselho Regional de Farmácia tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE e outro

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela União visando sejam considerados indisponíveis os bens do patrimônio do requerido.

O feito foi julgado improcedente, sob o argumento de que parte do débito fora parcelado e o restante ainda era objeto de discussão administrativa, não se enquadrando nas hipóteses do art. 2º, incisos V, alínea b, e VII, da Lei nº 8.397/92.

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação da União, recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 905).

A fls. 971/974, aduz a União que, segundo informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, o requerido "*vem dilapidando seu patrimônio, com a alienação de seus bens a terceiros, frustrando assim a satisfação de futura execução fiscal*" Requer, assim, "*a antecipação da tutela, nos termos do art. 558 c/c 527, III, ambos do CPC, para concessão da presente medida cautelar, a fim de preservar os bens ainda existentes, garantindo assim a futura satisfação do crédito tributário*".

Decido.

Tenho entendimento firmado no sentido de que a análise do direito deduzido na apelação para efeito de tutela antecipada recursal deve preencher o requisito da verossimilhança da alegação, aqui consubstanciado na possibilidade concreta da sentença de primeira instância ser reformada, numa análise não da possível existência do direito, mas na sua real existência.

E, nesta esteira, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, requisito prescrito pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Não restou comprovada, outrossim, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os documentos de fls. 972/974 não demonstram que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio, como aduz a União, constituindo alegação genérica de perigo.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na segunda quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros e correção legais computadas da data da propositura da ação até o efetivo pagamento, bem como custas e demais consectários legais, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.124,63, atualizada de acordo com a planilha acostada à inicial, sendo este o valor atribuído à causa em 29/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00031247-0) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, estabelecendo que sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora contados da citação na base de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do seu art. 406. Estabeleceu o pagamento de custas na forma da lei e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o capítulo condenatório.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RENE POLINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força da Resolução n. 1.338 de 15/06/1987 do BACEN, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (jun/87), 42,72% (jan/89) e 84,32% (mar/90) (valor da causa: R\$ 1.000,00 para 31/5/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e foi instalado Juizado Especial Federal em Americana, não havendo, no caso, causas excludentes da competência do referido juízo, previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora apela, alegando que não há Juizado Especial Federal em Limeira, tendo optado por ajuizar a ação perante a Justiça Federal de Piracicaba. Tratando-se competência relativa, não poderia ser declinada de ofício.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de matéria concernente à discussão acerca da competência dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente e domiciliada no município de Limeira/SP. O Provimento nº 257, de 28/1/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 3/2/2005, regulamentou a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Americana, vinculado à 34ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o art. 3º do referido Provimento, o Juizado Especial Federal Cível de Americana terá jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o de Limeira.

Oportuno registrar que, excluídas as demandas cuja competência é afeta aos Juizados Especiais, a cidade de Limeira está circunscrita à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Piracicaba/SP (Provimento nº 114, de 29/9/1995, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta somente no foro onde estiver instalado.

Logo, inexistindo vara do Juizado na cidade de Limeira, não haveria qualquer óbice para que a demanda tramitasse perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, tratando-se, na espécie, de competência relativa.

Em caso análogo, essa E. Terceira Turma assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante aproximadamente 40 Km (quarenta quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.

II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º do aludido dispositivo legal.

IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando à autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Apelação provida."

(AC 200761090050534, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/5/2008, DJF3 de 10/6/2008, grifos nossos)

E, no voto proferido pela Eminentíssima Relatora, extraio o seguinte trecho (grifos nossos):

"O § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", ou seja, o caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal."

Em igual sentido, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2 - A controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar ação submetida ao rito da Lei 10.259/2001, na hipótese em que não haja Vara do Juizado Especial Federal instalada no foro de domicílio do autor, mas exista, por outro lado, Vara Federal Comum.

3 - Interpretando os arts. 3º, § 3º e 20, da Lei 10.259/2001, pode-se concluir que, no caso em tela, onde não tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, há competência concorrente entre o Juízo Federal comum do foro do domicílio do autor e o Juízo do Juizado Especial Federal mais próximo, para processar e julgar as causas submetidas ao rito daquela lei, ficando a critério do autor da ação a escolha do foro territorial competente.

4 - Outrossim, como se trata de competência territorial relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e do enunciado da súmula 33/STJ.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Feira de Santana - SJ/BA, o suscitado."

(CC 91578/BA, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/5/2008, DJe 3/6/2008, grifos nossos)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença de extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE APARECIDO MARIANO

ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força da Resolução n. 1.338 de 15/06/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730/89. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (jun/87) e 42,72% (jan/89), acrescidos de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora (valor da causa: R\$ 1.000,00 para 6/6/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e foi instalado Juizado Especial Federal em Americana, não havendo, no caso, causas excludentes da competência do referido juízo, previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora apela, alegando que não há Juizado Especial Federal em Piracicaba, tendo optado por ajuizar a ação perante a Justiça Federal de instalada no referido município.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de matéria concernente à discussão acerca da competência dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente e domiciliada no município de Piracicaba/SP.

O Provimento nº 257, de 28/1/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 3/2/2005, regulamentou a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Americana, vinculado à 34ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o art. 3º do referido Provimento, o Juizado Especial Federal Cível de Americana terá jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o de Piracicaba.

Oportuno registrar que, excluídas as demandas cuja competência é afeta aos Juizados Especiais, a cidade de Piracicaba está circunscrita à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Piracicaba/SP (Provimento nº 114, de 29/9/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta somente no foro onde estiver instalado.

Logo, inexistindo vara do Juizado na cidade de Piracicaba, não haveria qualquer óbice para que a demanda tramitasse perante o Juízo da 1ª Vara Federal instalada no citado município, tratando-se, na espécie, de competência relativa.

Em caso análogo, essa E. Terceira Turma assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante aproximadamente 40 Km (quarenta quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.

II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º do aludido dispositivo legal.

IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando à autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Apelação provida."

(AC 200761090050534, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/5/2008, DJF3 de 10/6/2008, grifos nossos)

E, no voto proferido pela Eminente Relatora, extraio o seguinte trecho (grifos nossos):

"O § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", ou seja, **o caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal.**"

Em igual sentido, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2 - A controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar ação submetida ao rito da Lei 10.259/2001, na hipótese em que não haja Vara do Juizado Especial Federal instalada no foro de domicílio do autor, mas exista, por outro lado, Vara Federal Comum.

3 - Interpretando os arts. 3º, § 3º e 20, da Lei 10.259/2001, pode-se concluir que, no caso em tela, onde não tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, há competência concorrente entre o Juízo Federal comum do foro do domicílio do autor e o Juízo do Juizado Especial Federal mais próximo, para processar e julgar as causas submetidas ao rito daquela lei, ficando a critério do autor da ação a escolha do foro territorial competente.

4 - Outrossim, como se trata de competência territorial relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e do enunciado da súmula 33/STJ.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Feira de Santana - SJ/BA, o suscitado."

(CC 91578/BA, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/5/2008, DJe 3/6/2008, grifos nossos)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença de extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALINE BERNARDI

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do presente feito, quando apreciarei os documentos acostados a fls. 151/155.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BELXIOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Valor dado à causa: R\$ 25.000,00 em 29/05/2007.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo*, nos termos do art. 285-A do CPC, julgou extinto o feito com julgamento de mérito, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a situação econômica do autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 25/32).

Apela o autor, sustentando, preliminarmente, a aplicação, *in casu*, do prazo em dobro para recorrer por força da aplicação analógica dos artigos 1º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária, por analogia ao FGTS, com o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 37/42).

Citada para responder ao recurso, a União Federal apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta inexistir direito à aplicação dos índices expurgados (fls. 47/53).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 58/64).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de aplicação do prazo em dobro para recorrer no caso em análise.

Com efeito, em relação à contagem do prazo em dobro para se manifestar, a jurisprudência firmou a orientação no sentido de que este privilégio somente alcança os Defensores Públicos ou aqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não havendo extensão para os advogados dativos e beneficiários da Justiça Gratuita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) *Omissis*

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 997139/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/05/2008, DJ 09/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. (...) *Omissis*

2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido."

(STJ - AgRg no REsp 1068455/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/02/2009, DJ 02/03/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação do privilégio de prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargos similares, não se estendendo à causas patrocinadas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que beneficiários da justiça gratuita.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 841.221/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 297, grifei)

Sendo assim, em que pese seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), não se aplica, *in casu*, a contagem do prazo em dobro para recorrer pois o advogado que atua no feito foi constituído pela parte autora, não fazendo parte da Defensoria Pública ou de serviço de assistência judiciária estatal. Anoto, entretanto, a tempestividade do apelo interposto pelo autor.

Igualmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida em contrarrazões, uma vez que a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, já que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'C' - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'

(STJ - RESP 333871/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 01/07/2002, PÁGINA 309, grifei)

Outro não é o entendimento desta Egrégia 3ª Turma, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

No tocante ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado credimento em valor menor que o pretendido...."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de

17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, referentes ao IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, o qual dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 29 de maio de 2007, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas e **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.009192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : DANIEL PAIVA ABUCAFY

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros de correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o ajuizamento da ação e, após, na forma do Provimento nº 26/2001, bem como de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados e de juros moratórios de 1% ao mês, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.762,43, sendo este o valor atribuído à causa em 19/12/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no saldo do depósito de caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Determinou que, sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação, bem como correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE. Em face da sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e de maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação dos índices do IGP-M e impugnando, especificamente, os percentuais de julho (40%) e agosto (8%) de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da CEF** na parte em que trata da inaplicabilidade dos índices do IGP-M, na medida em que não há determinação para aplicação deste índice na sentença.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, nos termos do julgado a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negolhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.004871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JUPIRA MARIA BUENO DE SOUZA e outro
: CARLOS ALCANTARA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RENATO CUSTODIO LEVES e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes requerem a inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, na qualidade de práticos de farmácia, e o afastamento de qualquer sanção ou restrição, em razão da ausência de responsável técnico, à drogaria de que são titulares.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que, intimados a regularizar a representação processual, retificar o valor atribuído à causa e providenciar cópias dos documentos para complementação da contrafé, os impetrantes não cumpriram a determinação judicial.

Os impetrantes apelam, sustentando que a Súmula 120 do STJ autoriza os apelantes a serem inscritos no CRF/SP, bem como assumir a responsabilidade técnica da drogaria de que são titulares.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o apelo em nenhum momento atacou os fundamentos da sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, em razão de ausência de regularização do feito.

De fato, o recurso tratou de outras questões que não foram analisadas no julgado.

Com efeito, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não se conhecer da apelação quando ausentes as razões de inconformismo do recorrente, ou quando dissociadas do conteúdo da sentença proferida. Como ilustra Nelson Nery Jr.: "*O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.*" (Nery Jr., Nelson, in *Cód. de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., p.882).

Nesse sentido:

"Apelação - Razões. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido."

(STJ, RESP 62466/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 09.10.1995).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, limitando-se a dizer que o IOF não havia sido recolhido por meio de guia DARF - afirmação em nenhum momento contida na sentença - e que a correção monetária era devida nos termos da inicial - quando o provimento judicial afirmou inexistir prova da existência da conta.

III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não-conhecimento da apelação. Precedentes do STF, do STJ e da Turma.

IV - Apelação não conhecida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 9503075839-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/10/2008, DJ 4/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO. FGTS. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO JULGAMENTO.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação, cujas razões estão dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença.

2. Precedentes".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 20016100000106-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 4/2/2004, DJ 3/3/2004)

Assim, não deve ser conhecido o recurso, tendo em vista que apresenta razões dissociadas da sentença.

Ante o exposto, por não atendidos os requisitos do artigo 514, II do CPC, e com amparo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **não conheço da apelação e nego-lhe seguimento.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DROGA JOTA LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado *in locu* pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída **nesta via estreita do mandado de segurança**, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 975.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. (...) 4. Agravo Regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 869.933, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 17.10.08: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR)

em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2003.61.00.021631-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.01.07, p. 611: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. 2. Agravo inominado desprovido."

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a atuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MAKOTO HAGIO espolio

ADVOGADO : FERNANDO HIROSHI SUZUKI e outro

REPRESENTANTE : SEITI HAGIO e outros

: JERONIMO HAGIO

ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO e outro

REPRESENTANTE : MAURO RIDETOSHI HAGUIO

ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO

REPRESENTANTE : NAIR TIEKO HAGIO

: JULIO HAGIO

: HERMINIA HAGIO TAIRA

: PAULO SHOJI HAGIO

: MARCELINO MASAO HAGIO

: ROSA MATSUE HAGIO NAKATU

: CAROLINA HAGIO IMANISSE
: JOAQUIM HAGIO
: DIRCE HAGIO
: MARCOS HARUO HAGIO
: MARIA LUCIA HARUE HAGUIO ABE
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
PARTE AUTORA : HELENA AYAKO TOKUNAGA HAGIO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 49.219,17 (válido para outubro/2007), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança (com a inclusão dos índices expurgados - IPC's de março, abril, junho e julho de 1990; e IPC's de janeiro e março de 1991), juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: a) julgou improcedente o pedido, quanto ao Plano Collor; e b) julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação (art. 206, § 3º, III, do CC), e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, para afastar a prescrição, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "de todo o período até o efetivo pagamento".

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento *extra petita*

A r. sentença incorreu em julgamento *extra petita*, vez que a ação inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de **janeiro/89** (42,72%), ao passo que a r. sentença julgou improcedente o pedido de reposição quanto ao Plano Collor, sendo manifesta a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil.

2. Os juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."**

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excludo o julgamento *extra petita*; e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA AMORIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00), no valor de R\$ 29.923,16 (válido para maio/2008), acrescido o principal de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Com efeito, os IPC's de abril e maio/90 devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do IPC de abril e maio/90, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, a partir da citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate do benefício, constituído por contribuições recolhidas entre janeiro/89 a dezembro/95, vinculado a Plano de Previdência Privada ("Aposentadoria Suplementar" - PREVIGM), quando da rescisão do contrato de trabalho.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não incide o imposto de renda sobre o valor do benefício vinculado a plano de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições exclusivamente do empregado recolhidas e já tributadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), a impedir, portanto, nova incidência fiscal quando do seu resgate por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Neste sentido, entre outros, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 1.012.903, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 13.10.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

- *AGRESP nº 1.069.790, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE de 15.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 2. O gravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido."*

- *AGRESP nº 1.103.244, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 18.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO NA FONTE. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. ART. 543-C do CPC. 1. "Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (Primeira Seção, REsp 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.10.08 - Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido."*

No mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente específico de que fui relator:

- AC nº 2004.61.00.004926-3, DJU de 26.04.06, p. 344: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PREVIGM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE APOSENTADORIA E PLANO DE PECÚLIO. DECLARATÓRIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que os benefícios, vinculados ao Plano PREVIGM, referem-se ao resgate de (1) contribuições exclusivamente do empregado (Plano de Aposentadoria), e (2) de contribuições do empregado somadas às contribuições do empregador (Plano de Pecúlio), tendo o autor direito a perceber o valor integral do fundo formado exclusivamente por suas contribuições, sem desconto do imposto de renda, desde que efetuadas até 31.12.95, solução que se destina, na forma da legislação e da jurisprudência, a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes."*

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência consolidada, ao considerar que tal resgate de benefício estaria sujeito à incidência fiscal, pelo que manifesta a procedência do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.021351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias da rescisão, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.127,59 (seis mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos de real).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 19/23). Posteriormente, a sentença concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indicadas na inicial.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atuou neste feito, com fundamento no Ato Declaratório nº. 01/2005, aprovado pelo Parecer PGFN 1.905/2004, manifestou à fl. 61 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº. 10.522/2002, **nego seguimento** à remessa oficial.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa necessária, tida por ocorrida, em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais, autorizando o impetrante a incluir tais verbas como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Valor dado à causa: R\$ 3.502,77 em 7/10/2008.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar o não desconto do IR sobre as verbas relativas às "*férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias*" (fls. 24/26), tendo a União Federal interposto agravo retido contra esta decisão, sustentando ser legítima a incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional das férias (fls. 42/50).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas "férias vencidas", "férias proporcionais" e "1/3 sobre férias", autorizando sejam tais verbas incluídas como "rendimentos isentos e não tributáveis - outros" no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo (fls. 61/64).

A União Federal expressamente deixou de interpor recurso no tocante ao Imposto de Renda incidente sobre férias vencidas e proporcionais, tendo em vista a dispensa prevista nos Atos Declaratórios PGFN nºs 1 e 5, de 18/02/2005 e 07/11/2006 (fls. 70).

Apelou a União Federal requerendo a reforma parcial da sentença para que haja incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias (fls. 72/84).

Com contrarrazões (fls. 94/102), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade da incidência do Imposto de Renda apenas sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional de um terço (fls. 105/112).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Outrossim, não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que não requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. ***A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"*** (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. ***Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*** (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp

1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009) Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n. 2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e **nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial**, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RUTH DE SOUZA ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "capitalizados mensalmente desde a inadimplência até o efetivo pagamento".

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : AVICULTURA BAREZE LTDA -ME e outros
: J UMBERTO PEREIRA -ME
: A J CAMPOS E CIA LTDA -ME
: SOLANGE APARECIDA PEREIRA -ME
: ALICE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA -ME

: JAIRO LACERDA BRITO -ME
: AMARO SENA GOMES NETO -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "Comércio de Produtos para Avicultura e Agropecuária" (AVICULTURA BAREZE LTDA-ME - f. 19/22); (2) "Avicultura, mercearia e quitanda" (J. UMBERTO PEREIRA ME - f. 27/8); (3) "Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, rações e acessórios para animais" (A. J. CAMPOS E CIA LTDA ME - f. 32/3); (4) "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (SOLANGE APARECIDA PEREIRA ME - f. 37/9); (5) "Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" (ALICE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA ME - f. 42/3); (6) "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação"

(JAIRO LACERDA BRITO ME - f. 46/7); e (7) "Comércio varejista de agropecuária, e serviços relacionados com pecuária" (AMARO SENA GOMES NETO ME - f. 51/2).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CONCEICAO CONSTANTINA LOPES (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA LUCIA LOPES FERREIRA

: ANTONIO APARECIDO LOPES

: JOSE VIEIRA LOPES

: JOAO VITOR VIEIRA LOPES

: GERALDO VIEIRA LOPES

: ADAO VIEIRA LOPES

: OSCAR VIEIRA LOPES

: EVA DE FATIMA LOPES

: MARIA APARECIDA LOPES

: IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO SIMÕES GOTTARDI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC) e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), sendo que *"o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora desde a citação até a data do cálculo (utilizado-se o valor da taxa Selic - art. 406 do CC"*, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF, e pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não conheço da apelação, na parte em que impugna a aplicação dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados), vez que reconhecida a prescrição quinquenal pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a

denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.000438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FRANCISCA SIMAO LUCATI (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA SIMAO THOME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "*devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança*", e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406, CC/2002), a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo que "*o contrato deve ser integralmente cumprido, uma vez que os juros incorporam o principal, e a prescrição destes juros também é vintenária pois está nele inserida*"; e que "*pouco importa se a parte autora encerrou ou não sua conta poupança e quando isso ocorreu, já que o que se cobra no presente feito, é exatamente o valor creditado a menor no período demonstrado no extrato que aparelhou a inicial*"; e pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2.Agravo inominado desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA e outros
: MARIA ISABEL BORGES
: MARIA HELENA DOS SANTOS
: MARIA GILBERTINA DE OLIVEIRA
: MARIA DOLORES DA SILVA GALLO
: MARIA DO CARMO VICENTE
: ELI AUREA BERTOIA GREGO
: JOAQUIM APARECIDO CARRIER
: FRANCISCO BENEDITO FILHO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP dos autores, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 23.000,00 em 02/06/2008.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu, liminarmente e de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios vez que não se completou a relação processual.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvidamento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido..."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005, p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJF3 de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJF3 de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 18 de julho de 2008, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIA FOGACA DOS SANTOS e outros
: MARIA CELIA DA SILVA LIMA
: MAURO CESAR PERAMO
: MAURICIO GONCALVES
: MARIO ISMAR DA GRACA BATISTA
: MARIO DAMIAO
: MARINO APARECIDO RISSO
: MARIA VERA LUCIA SILVA DE LIMA
: MARIA REGINA RODRIGUES
: MARIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP dos autores, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 23.000,00 em 02/06/2008.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido..."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005, p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJF3 de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJF3 de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 18 de julho de 2008, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.009860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOAO DE FARIA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC).

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. 1 - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à

contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 22.10.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CESARINO AVINO SEGA espolio

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA e outros

: PAULO GONZAGA SEGA
: CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), conforme demonstrativo de cálculo da Contadoria - f. 84; com atualização monetária, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% no mês da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.**"

3. O mérito da reposição - IPC de fevereiro/91

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a

NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que impropriedade o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS e outro

DESPACHO

Fls. 121/126: Manifeste-se a autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU e outro

DESPACHO

Fls. 140/145 e 149: Manifeste-se a autora.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003708-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ANTONIETA CORAZZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e de juros capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que o valor era devido até o efetivo pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) após a citação (valor da causa: R\$ 6.000,00 em 09/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/90), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança declinadas na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, devendo as diferenças apuradas serem acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, bem como de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN) a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não sendo devidas custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10/06/08; AC nº 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC nº 2007.61.11.002776-7, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- ***A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e **MP 180, 30/05/1990**, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), para as contas nºs 013.00102960-0 e 013.00137730-7; e de abril/90 (44,80%), para as conta nºs 013.00102960-0, 013.00137730-7 e 013.00150064-8, quanto aos valores não bloqueados; acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação nos autos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."**

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "**AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."**

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse**

período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.002079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa necessária em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, autorizando o impetrante a incluir tais verbas como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Valor dado à causa: R\$ 5.582,98 em 5/6/2008.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida para que fossem pagos diretamente ao impetrante os valores do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e respectivo terço (fls. 21/22).

A União Federal concordou com os termos da decisão liminar, renunciando ao prazo para interposição de eventual recurso (fls. 42/43), tendo o impetrante interposto agravo retido contra referida decisão (fls. 45/51).

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, mantendo a liminar, não estando o impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às férias vencidas e 1/3 constitucional. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 81/83).

Apelou o impetrante, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta a inexigibilidade da exação sobre as verbas referentes às férias proporcionais e respectivo terço, pugnando pela reforma da sentença nesse ponto (fls. 92/99).

A União Federal, considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos Pareceres PGFN/CRJ nºs 1905/2004, 2141/2006 e 2603/2008, reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, deixando de apresentar apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (fls. 107/108).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação do impetrante (fls. 114/116).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, respectivamente.

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido já que a matéria nele veiculada confunde-se com o mérito da presente apelação.

No tocante à remessa oficial, observo que a parte da sentença a ela submetida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para afastar a retenção do imposto de renda sobre verbas referentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o que está de acordo com o entendimento pacífico daquela Corte Superior, traduzido na Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, **"o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"** (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

Já com relação ao apelo do impetrante, no que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido.*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, bem como, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do impetrante**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ABELARDO RICARDO

ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança (valor da causa: R\$ 5.533,49 em 01/09/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, com incidência de correção monetária, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança, bem como de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Fixou as custas na forma da lei e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção"**

até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANGELO GANZOROLLI espólio

ADVOGADO : EMILIANA BESERRA DE SOUSA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA GANZAROLI e outros

: MARIA LUCIA GANZAROLLI

: LOURDES GANZOROLLI TIRITAN

ADVOGADO : EMILIANA BESERRA DE SOUSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

No. ORIG. : 2008.61.00.021997-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos*

inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação do **IPC de abril/90**, para a **conta nº 00036207-4**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1108/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047596-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026989-0 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou a liminar para que "os Impetrados recebam a 'Reclamação contra Decisão Denegatória de Pedido de Restituição' e/ou seu respectivo Recurso, dando-lhe seguimento para fins de que suas razões sejam efetivamente apreciadas, na forma legal", e "enquanto do trâmite do citado processo decisório, o crédito tributário correspondente, identificado sob processo administrativo nº 13804.002179/2001-15, deverá permanecer suspenso, não sendo obstáculo para, dentre outros, a expedição da competente Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos" (f. 39).

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000924-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.003757-1 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de penhora de veículos e outros bens móveis, por imóveis de propriedade da agravante.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão determinando o levantamento da penhora ocorrida e a sua substituição por bens posteriormente indicados, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022173-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PREVIDE e outros

: ALDEMAR NEGOCEKI

: ELIANA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI e outro

PARTE RE' : LAZARO JOSE PIUNTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.013602-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimados da decisão agravada em 09/06/2009, primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (f. 19), os recorrentes protocolizaram seu recurso somente em 25/06/2009 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021893-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA

ADVOGADO : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006116-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, pleiteada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a obtenção de certidão de regularidade fiscal (f. 70). Alegou, em suma, a agravante que estão prescritos os débitos referentes aos processos administrativos nºs **10830.500889/98-80** (COFINS do período de 04 a 06/1998); **10830.500574/98-79** (COFINS do período de 01 a 03/1998); **10830.004225/95-32** (IRPJ do ano-base de 1991) e **10830.201048/2001-11** (IRPJ do ano-base de 1996), visto que as respectivas execuções fiscais somente foram ajuizadas nos anos de 2002 e 2003 (2002.61.05.004342-9, 2003.61.05.001948-1 e 2003.61.05.005226-5), quando já decorrido o prazo de cinco anos, contados da data de entrega das DCTFs.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, em que pese o posicionamento da jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, não há elementos suficientes nos autos para aferir a verossimilhança das alegações da agravante, visto que deixou de comprovar tal data, havendo que se considerar, ainda, a interrupção do prazo prescricional pela adesão da contribuinte ao PAES, conforme demonstram os extratos de consultas das inscrições (f. 53 e segs.), sendo que somente após a manifestação da agravada é que se poderá concluir pela efetiva inexistência de outras causas interruptivas anteriores à inscrição em dívida ativa. Cumpre considerar, também, que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037277-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Instituto do Acucar e do Alcool IAA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.01763-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios, contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do cálculo, conforme previsto no artigo 475-M, *caput*, segunda parte, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, embora relevantes os fundamentos da agravante, não teria sido demonstrado o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a expropriação dos bens penhorados resultará em lesão grave, independentemente de serem os produtos constrictos oriundos de sua própria atividade industrial; (2) o prosseguimento da execução colide com a norma disposta no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quando o débito estiver garantido por penhora; (3) se procedente a impugnação, a devolução do valor da arrematação indevida somente poderá ser obtida por meio de precatório; e (4) não há dúvidas quanto à relevância dos fundamentos da impugnação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

De fato, tendo sido penhorados bens produzidos pela própria agravante (150m³ de álcool), é evidente que da eventual alienação não resultará, efetivamente, lesão de natureza grave e irreparável, porquanto o produto da futura arrematação será depositado em conta vinculada ao Juízo, podendo ser condicionada a conversão em renda à improcedência da impugnação.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAFMARINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTADO : SAFMARINE CONTAINER LINES N V
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.006473-6 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "*ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, determinando que o mesmo realize todos os atos necessários para a efetiva desunitização da carga de dentro dos containers de n°s PONU7877506, GLDU0595213, MSKU9316438, PONHU0167082, TTNU4653613 e TRLU6918177, com a conseqüente e imediata devolução dos mesmo vazios à Impetrante, repita-se, há muito retidos e utilizados de forma abusiva e ilegal pela Impetrada*".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017869-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ACI WOLRDWIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011196-3 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

F. 252/3: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto à f. 243/51, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021537-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MEPLA COM/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDA NOVAES GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053282-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores que a executada possua em instituições financeiras, sob o fundamento de que "o pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."**

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."**

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não**

restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois consta dos autos a citação da executada (f. 144), a indicação de bens à penhora (f. 117/9), a recusa da União (f. 140/1) e a negativa de penhora (f. 228), não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, junto ao RENAVAL ou DOL, por exemplo, para efeito de autorizar, pois, a medida excepcional pleiteada, de acordo com a jurisprudência consolidada. Ademais, às f. 148/51 a executada indica novos bens à penhora, não constando dos autos manifestação da agravada acerca de sua constrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034698-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO TULIO GASPARINI e outro
: ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI
ADVOGADO : JOSÉ HAYLGTON BRAGION e outro
CODINOME : ANA QUEILA GATTO BIEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002236-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do pedido, formulado em embargos à execução, de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Bauru - SP, para disponibilizar no Posto da Receita Federal de Jaú - SP, domicílio fiscal dos agravantes, o processo administrativo relativo ao tributo discutido, para extração de cópias.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o processo administrativo fiscal, quando necessária a elucidação de questão fática e, não meramente jurídica, deve ser juntado aos autos, por cópia, pelo próprio executado, uma vez que se encontra à sua disposição na repartição fiscal, não sendo exigida a sua juntada, em complemento à CDA, por gozar tal título de presunção de liquidez e certeza. A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- AC nº 2006.61.82037210-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...)*"

- AC nº 2008.03.99053639-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/2009: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS - DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...) 7. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.*"

Na espécie, os agravantes alegaram ter formulado pedido de disponibilização do processo administrativo diretamente na Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru - SP, mediante correspondência com aviso de recebimento, sem obter qualquer resposta positiva ou negativa (f. 20/3). Ocorre que há informação de que, em outro processo em que atua o mesmo advogado constituído no feito de origem, a Seccional de Bauru cientificou o interessado sobre a necessidade de comparecimento pessoal, ou por procurador, para fins de extração de cópias (f. 24/5), cuja impossibilidade não foi demonstrada pelos agravantes.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018847-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008588-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não reconheceu a existência de conexão entre os embargos à execução e a ação civil pública nº 96.00.30525-0, que tramita na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e, ainda, nego efeito suspensivo aos referidos embargos.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inequívoca a continência da ação civil pública com relação à execução embargada, porquanto o título executivo desta consiste em acórdão do Tribunal de Contas da União, enquanto o pedido daquela abrange, inclusive, a devolução aos cofres públicos das verbas de subvenções a que se refere o mencionado título; e (2) estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a existência de garantia do débito por penhora efetuada na execução e a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, na ação civil pública.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010690-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR GOMES BENEGAS
ADVOGADO : RENATA GOMES GIGLIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029949-2 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela ex-empregadora do agravante, relativos a verbas rescisórias de contrato de trabalho, quais sejam, "*férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa 'Amd South America Ltda'*". Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038488-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018290-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar, proposta com o objetivo de que "a Autora possa alienar, transferir ou promover qualquer ato de disposição dos bens arrolados, independentemente de informar à Receita Federal do Brasil de Osasco e sem a obrigação de substituir os bens alienados ou transferidos, por outros bens e ao final seja provida a ação para determinar a extinção, ou ao menos a suspensão dos efeitos do arrolamento administrativo nº 10882.003447/2007-91, enquanto não decidido o processo de anulação de crédito tributário de nº 2008.61.00.010375-5".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumprido observar, no caso concreto, que não restou demonstrado o *periculum in mora*, pois o arrolamento, já ocorrido na esfera administrativa, tem efeito jurídico específico, que não se confunde com a indisponibilidade patrimonial dos bens do contribuinte.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP nº 689.472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.11.06, p. 227: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a

quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."

- AMS 2005.61.05.000929-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 19.05.09, p. 156: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. 3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Apelação desprovida."

Deve ser afastada a alegação de que o arrolamento de bens não pode ocorrer enquanto não for julgado definitivamente o processo nº 2008.61.00.010375-5, que discute o crédito tributário objeto do arrolamento em questão, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP 1.073.790, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 27.04.09: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso especial não conhecido."

- RESP 714.809, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.08.07, p. 347: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de

eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que o artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é inconstitucional, vez que tal medida visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda e, conforme salientado anteriormente, não implica na indisponibilidade do bem, mas apenas, na obrigação de comunicação à autoridade administrativa, em casos de sua transferência, oneração ou alienação. Neste sentido o seguinte precedente desta Turma:

- AMS 2005.61.09.005277-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 07.10.08: "ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A preliminar invocada pela recorrida não guarda relação de pertinência com a hipótese tratada, uma vez que não está em discussão a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição para o recebimento de recurso administrativo. II - Pelo mesmo motivo não há que se falar, como quer a apelante, em derrogação da Lei nº 9.532/97 pela Lei nº 10.522/02, que cuidam de objetos distintos. III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. IV - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados porque o crédito tributário já foi constituído, sendo, por conseguinte, possível o arrolamento. Precedentes do STJ. V - Apelação improvida."

Por fim, não é relevante a argumentação de ofensa ao direito de propriedade, tendo em vista que o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução.

Não se vislumbra, pois, ilegalidade aferível de plano no âmbito da decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017905-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008589-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não reconheceu a existência de conexão entre os embargos à execução e a ação civil pública nº 96.00.30525-0, que tramita na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e, ainda, negou efeito suspensivo aos referidos embargos.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inequívoca a continência da ação civil pública com relação à execução embargada, porquanto o título executivo desta consiste em acórdão do Tribunal de Contas da União, enquanto o pedido daquela abrange, inclusive, a devolução aos cofres públicos das verbas de subvenções a que se refere o mencionado título; e (2) estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a existência de garantia do débito por penhora efetuada na execução e a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, na ação civil pública.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine*, *inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021762-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : OS TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO : ALEXANDRE TORTORELLA MANDL
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 06.00.00356-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu a penhora de até 2% sobre o faturamento da empresa executada.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimada da penhora do faturamento em 25/03/2009 (f. 20), a recorrente protocolizou seu recurso, no Tribunal de Justiça de São Paulo, somente em 23/04/2009 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021788-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : GABRIELA CÂNDIDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 01.00.00024-9 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046458-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA e outros

: ANABELA DOS REIS CABRAL MATIS DE VITO

: CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS

: MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052186-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ex-sócias da firma executada, extinta por distrato registrado na JUCESP.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008889-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : J A MOREIRA E ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.007581-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal: 1) indeferiu a penhora sobre o crédito, indicado pela agravante, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua existência; e 2) deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a inclusão dos sócios da empresa executada, no pólo passivo da ação. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com relação ao indeferimento de penhora do bem oferecido pela agravante - "*um crédito junto ao INSS referente à retenção de 11% (onze por cento) das notas emitidas pela executada*" -, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que não ficou comprovada a certeza e a liquidez do crédito, tendo em vista a necessidade de formalização de requerimento, na via administrativa, e de sua conseqüente autorização, para fins de restituição dos referidos valores.

No que concerne à determinação de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033902-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIACAO SAO BENTO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outro
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.05236-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a intimação do Banco Itaú S.A. para depositar judicialmente o montante afiançado, tendo em vista a exoneração da garantia, prestada por carta de fiança, sem o consentimento do Juízo.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a impetrante, agindo com absoluta má-fé, após substituir o depósito judicial por carta de fiança prestada pelo Banco Itaú S.A., para garantir e suspender a exigibilidade dos créditos tributários, procedeu, por conta própria, à devolução da via original da carta ao Banco fiador, que, por sua vez, cancelou a garantia; (2) a mera devolução da carta de fiança bancária ao Banco, sem a anuência ou comunicação aos afiançados, não exonera o fiador da obrigação; (3) este Tribunal decidiu, no AI nº 2004.03.00.004927-2, que é possível, inclusive, haver reforço de garantia na fase executiva do julgado em ação de mandado de segurança; (4) segundo as regras do Código Civil, a fiança, no caso, deve ser considerada válida e subsistente, sendo passível de ser executada nos próprios autos do mandado de segurança; (5) o Juízo *a quo* já havia decidido a questão, determinando ao Banco que efetuasse o depósito do valor da carta de fiança, não podendo mais retroagir para modificar essa decisão, em face da preclusão *pro judicato*; e (6) a agravada deve ser condenada ao pagamento de multa por má-fé processual e indenização pelos prejuízos

causados, considerando que o próprio Juízo de origem reconheceu indícios de infração penal e determinou o encaminhamento de peças ao órgão competente para apuração de ilícito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intimem-se a agravada e o terceiro interessado para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038438-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019114-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em mandado de segurança, contra negativa de liminar pleiteada para que a autoridade impetrada procedesse à imediata análise do pedido de habilitação de crédito nº 13887.000197/2007-85 (f. 225/8).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/01/2009, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022577-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA
ADVOGADO : JOSE PEKNY NETO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008737-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à imediata nomeação e posse da agravante no emprego de Fiscal, na Região de São José do Rio Preto.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) foi aprovada, em concurso público, para o emprego de Fiscal, classificando-se em 4º lugar; (2) o edital do concurso previa a existência de quatro vagas; (3) o prazo de validade do certame está prestes a expirar; e (4) possui direito líquido e certo à nomeação e posse.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que o edital de seleção pública para preenchimento de empregos no quadro de pessoal do CREFITO-3 previa quatro vagas para o emprego de Fiscal, na região de São José do Rio Preto (f. 57), tendo a impetrante obtido o 4º lugar na classificação (f. 71). O prazo de validade do concurso, homologado em 08/08/2005, foi fixado em dois anos (f. 62), sendo prorrogado por igual período, conforme edital publicado no D.O.U. em 02/07/07 (f. 79), estando, portanto, na iminência de se expirar. Em 17/07/06 (f. 75), a agravante foi informada de que o CREFITO-3 teria contratado apenas um fiscal para a localidade de São José do Rio Preto, sem previsão de novas contratações. Na sequência dos esclarecimentos solicitados pela agravante, o Presidente do CREFITO-3, em 28/07/06 (f. 77), noticiou uma série de modificações na estrutura e gestão da autarquia, condicionando a possibilidade de convocação de novos classificados ao término de estudo realizado para expansão da fiscalização.

Em que pese a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse do candidato classificado dentro do número de vagas previsto no edital (a título exemplificativo: ROMS nº 27508, AROMS nº 22568, MS nº 10381, ROMS nº 26507), tenho que a Administração Pública não pode ficar vinculada ao preenchimento de vagas potencialmente existentes, conforme estimativa no momento da abertura do certame, vez que a demanda do quadro funcional pode sofrer alterações supervenientes ao momento em que foi previsto o determinado número de vagas no edital do concurso, devendo ser consideradas as circunstâncias atuais, e observado o critério de discricionariedade, ínsito no binômio oportunidade e conveniência, de exercício exclusivo da Administração. A propósito, no sentido de que os candidatos classificados detêm mera expectativa do direito de nomeação e posse, ainda que dentro do número de vagas estabelecidas no edital do concurso, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

- - AgR no RE nº 421938, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02/06/06, p. 13: " Concurso público: direito à nomeação: Súmula 15-STF. Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação: precedentes. O termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só na prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão."

- ADI nº 2931, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 29/09/06, p. 31: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEXTO NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, PARA TODO CANDIDATO QUE LOGRAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS DE TÍTULOS, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os artigos 2º, 37, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "c", da Constituição Federal de 1988. precedente: RE 229.450, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro."

- AgR no RE nº 419013, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/06/0, p. 59 : "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.
Intime-se o agravado para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041798-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : BETHINA CANAROLI e outro
: LAURO SCACABAROZI CANAROLI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.24.001437-6 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra liminar, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada a imediata autorização para o trancamento da matrícula dos impetrantes no curso de medicina (f. 122).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/03/2009, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020553-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.005289-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Nacional para substituição da constrição de bens móveis pela penhora no rosto dos autos da AO nº 1999.61.00.015190-

4, à vista do iminente levantamento, pela executada, dos valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nesta demanda.

DECIDO.

Não existe dano irreparável a ser tutelado desde logo, pois a penhora não é irreversível, podendo ser desconstituída se demonstrada a sua ilegalidade, no regular contraditório recursal, bem ao contrário do levantamento de numerário pelo executado, cuja reversão, mesmo à condição de garantia, é de remota possibilidade, mesmo quando existente preferência legal de dinheiro sobre bens móveis, como consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014743-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALENTIM ARRAVAL

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.02821-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que o agravante alegava a ilegitimidade passiva *ad causam*, a duplicidade de cobrança e a ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, relativamente aos exercícios de 1981 a 1985, incidente sobre o imóvel denominado *Santana*, com área total de 9.496ha, localizado no Município de Barra do Garças - MT (f. 19/28).

Com relação à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, não há como prevalecer a tese do agravante de que não é proprietário, tampouco detém o domínio útil ou a posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional. Como bem constatou o MM. Juízo *a quo*, a escritura pública de f. 110/1 comprova a compra do imóvel pelo agravante, em 28 de novembro de 1973. Ainda que não registrada no cartório imobiliário, constitui documento suficiente para demonstrar, pelo menos, a detenção da posse, o que configura fato gerador do ITR. A recusa, pela agravada, do mesmo imóvel, que também foi ofertado em garantia do débito, sob o argumento de que o agravante não é proprietário de nenhum bem imóvel no Município de Barra do Garças, conforme pesquisa efetuada no Registro de Imóveis daquela Comarca, não interfere na legitimidade da exação, pois, embora a lei não exija, exclusivamente, a titularidade do domínio, bastando a simples posse para a configuração do fato imponible do ITR, a garantia do débito, por sua vez, deve observar as regras dispostas na Lei nº 6.830/80, e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, devendo ser comprovada, documentalmente, a propriedade dos bens nomeados, ou, então, anexada a declaração de anuência expressa do terceiro proprietário, se for o caso.

No que se refere à suposta duplicidade de cobrança, por estar sendo exigido o ITR dos mesmos períodos do proprietário indicado na matrícula do imóvel, através da execução fiscal nº 26/1988, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Barra do Garças, não há comprovação ou qualquer indício neste sentido, inclusive porque, das informações processuais juntadas (f. 132/3), não consta a natureza e o período dos débitos exigidos naquele processo.

Por fim, quanto à prescrição, cumpre ressaltar que, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, a modalidade de lançamento do ITR não era por homologação, e sim por declaração, conforme as disposições da Lei nº 4.504/64, nos termos da qual o contribuinte declarava à Receita Federal os dados referentes ao imóvel sujeito ao ITR, a partir do que o Fisco efetuava o lançamento, com a notificação do sujeito passivo para pagamento ou apresentação de defesa. Nos autos, não há indicação da data em que foi definitivamente constituído o crédito tributário (ITR dos exercícios de 1981 a 1985), os quais foram inscritos em dívida ativa em 30/09/86. Todavia, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 28/04/87 (f. 17v.), e não demonstrado o decurso do prazo quinquenal até esta data, incide o disposto nas Súmulas nº

78/TFR e nº 106/STJ, prevendo esta última, *in verbis*, que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente, isto é, no curso do processo, quando a paralisação, por cinco anos ou mais, decorrer por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no REsp nº 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/08: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10/02/09, p. 216: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

Analisando a seqüência dos atos processuais, no caso, verifica-se que, embora tenha o feito aguardado a provocação da parte exequente em arquivo, sem baixa na Distribuição, desde 17/03/92 (f. 57v.), até 05/03/97 (f. 58), não houve a consumação do prazo quinquenal. Em outra ocasião, o INCRA, então sucessor do INTER, foi intimado a se manifestar, conforme despacho da f. 89, em 01/08/02 (f. 90), requerendo a suspensão do feito por 60 dias, em 12/09/02 (f. 93), sendo novamente determinada a remessa dos autos ao arquivo para aguardar provocação, em 07/10/03 (f. 102), sem qualquer intimação da parte exequente, somente sendo desarquivado em 02/02/07 (f. 106). Nas demais fases processuais, não houve paralisação por prazo considerável. Dessa forma, não tendo se consumado o quinquênio, não se pode responsabilizar a agravada, visto que não configurada desídia de sua parte por prazo igual ou superior a cinco anos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BUFFET COLONIAL LTDA

ADVOGADO : MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000804-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo ao argumento de que, além de ser insuficiente a penhora, não se constatava possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução está devidamente garantida pela penhora de bens. Aduz, ainda, que não haverá qualquer prejuízo à exequente na suspensão do curso da execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedede que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo a agravante indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAGAZINE AMERICANA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00034-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo ao argumento de que a oposição de embargos não mais possui o condão de suspender o curso da demanda executiva, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao executivos fiscais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a garantia da execução através de penhora acarretaria, por si só, a suspensão da execução fiscal. Aduz, ainda, que as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 não devem ser aplicadas na execução fiscal. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.
4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".
5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.
6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo a agravante indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOVENEZ ALVES FEITOSA

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.03962-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que, em sede de Ação Ordinária - precatório suplementar, deferiu pedido da agravada, aplicando juros de mora entre a data da conta acolhida e a expedição de ofício requisitório.

Alega a agravante que a expedição do precatório depende de iniciativa da parte vencedora, não podendo ser revertido em sucumbência para a Fazenda Pública, quando há atraso.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando-se os autos, constata-se que não foi juntado o instrumento de mandato, qual seja, a procuração da agravada. Documento obrigatório para admissibilidade do Agravo de Instrumento, com base no artigo 525,I do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SOLANO TRADING COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.005803-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de ação ordinária anulatória de atos administrativos.

Em folhas 577 e 578, indeferi o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 4º Vara Federal de Santos/SP, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.43821-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que rejeitou a questão da ilegitimidade ativa do BACEN para a execução de verba honorária.

Sumariamente, o agravante alega a ilegitimidade do Banco Central do Brasil em executar os honorários de sucumbência, devendo a execução se dar por iniciativa dos procuradores interessados. Aduz, outrossim, a inexistência do título. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A tese do agravante, todavia, parte de premissa equivocada. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

- 1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por conseqüência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.*
- 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.*
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*
- 5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 668586/SP - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJ 23/10/2006)*

Ademais, este Egrégio Tribunal Regional Federal possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.*
- 2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.*
- 3. "Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)" (REsp nº 147221 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001, pág. 102)*
- 4. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280965 Processo: 200603000972230 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 507)*

Outrossim, não vislumbro a inexigibilidade de título indicada pelo agravante, uma vez que o título executivo foi devidamente formado com o trânsito em julgado da decisão.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036413-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SOLANO TRADING COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.005803-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação anulatória de ato administrativo, destinada a impedir a aplicação da pena de perdimento de produto erroneamente classificado no decorrer do processo de importação, postergou a decisão sobre a antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação da ora gravada.

Em folhas 549 e 550, indeferi o pedido de atribuição do feito suspensivo a este recurso.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 4ª Vara Federal de Santos/SP, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta perda do objeto, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : D BRITO LOYOLA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013089-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de medida liminar objetivando assegurar a vinculação dos contratos celebrados entre a impetrante D Brito Loyola e Cia Ltda. - ME e seus clientes pela entidade franqueadora, ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) arditosamente a agravada não relatou as inúmeras irregularidades cometidas de forma reiterada e sucessiva, como o fato de seu representante legal estar respondendo ação penal, pelo crime de formação de quadrilha, uso de documento falso e falsidade ideológica, conforme cópia da denúncia do Ministério Público no Inquérito Policial Federal, da chamada operação Déjà Vu, no qual há indícios suficientes da autoria dos delitos mencionados, o que demonstra a constante infringência das cláusulas contratuais por parte da agravada; *ii*) houve violação do princípio da moralidade, que deve imperar na prestação dos serviços públicos; *iii*) a franqueada necessita de autorização por parte da franqueadora para prestação de outros serviços, o que não foi observado no caso; *iv*) as Comunicações Internas (CI) têm natureza jurídica, dotadas de força cogente, de forma que o contrato e a Circular CI/DICON/075/2009-CIRCULAR permitem que a franqueadora, discricionariamente, desaprove novos pedidos de vinculação de contratos comerciais diante da existência de processo administrativo ou judicial em andamento para apuração de irregularidade; *v*) mediante carta CT/GAB/GERAT/DR/SPM - 0658/2009, informou à agravada que não seria possível a celebração de contratos entre ela e a iniciativa privada dado que a agência foi citada na operação Déjà Vu, realizada pela Polícia Federal e que um de seus sócio-proprietários está arrolado em ação penal; *vi*) deve estabelecer critérios a serem preenchidos pelas agências de correio franqueadas, a fim de evitar quaisquer transtornos no atendimento aos clientes e preservar a qualidade do serviço postal; *vii*) o direito reclamado inexistente e, ainda que existente, não se afiguraria passível de proteção pela via do mandado de segurança já que é questão de mérito administrativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Em sumária análise, não vislumbro razões para modificar a respeitável decisão agravada.

Com efeito, como bem destacou o douto Juízo "a quo", se existem suspeitas de envolvimento de sócios da empresa franqueada em atividades ilegais, medidas administrativas de rompimento ou restrição contratual deveriam ser

precedidas de procedimento administrativo em que seja oferecida a oportunidade de defesa aos interessados, em observância ao inciso LV do art 5º da Constituição Federal.

[Tab]Incabível a imposição sumária de restrições contratuais, com base em "circulares" ou atos congêneres, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, ainda mais porque nosso Ordenamento Constitucional adota o princípio da "presunção de inocência" como garantia fundamental.

[Tab]Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ETERNIT S/A

ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.34759-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ETERNIT S/A em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar da diferença de saldo das quatro primeiras parcelas depositadas, por entender que a questão deve ser analisada quando do pagamento total do precatório. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o precatório no valor de R\$ 159.923,42 foi incluído na proposta orçamentária em fevereiro/2006; *ii*) a União está depositando valores insuficientes para a quitação do débito, em descumprimento ao determinado no artigo 78 do ADCT; *iii*) as prestações devem ser pagas no prazo máximo de 10 anos, na proporção mínima de 10% do total devido; e *iv*) a não inclusão de juros, tal como definidos na sentença transitada em julgado, viola frontalmente os dispositivos que garantem a inviolabilidade da coisa julgada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para permitir o prosseguimento da execução da diferença resultante de depósitos em montante inferior aos devidos, relativos a parcelas da moratória Constitucional introduzida pela EC n. 30/2000.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, compulsando os autos, temos que:

i) após o trânsito em julgado, houve citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, não tendo a executada interposto embargos à execução (fls. 114);

ii) os ofícios precatórios foram expedidos em abril/2005 (fls. 119); e

iii) a primeira parcela do precatório foi disponibilizada em março/2006 (fls. 122/123), a segunda em março/2007 (fls. 139/140); a terceira em janeiro/2008 (fls. 150/151) e a quarta em janeiro/2009 (fls. 162/163).

Verifica-se, ainda, que sobre a primeira parcela não houve incidência de juros (fls. 123), eis que quitada dentro do prazo constitucional.

Isso porque, no que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

Para as demais parcelas, deve ser observado o artigo 78 do ADCT, *in verbis*:

"Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda

corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 30/2000" (grifos meus).

E, em relação à segunda parcela, houve incidência de 2% de juros (fls. 140), eis que decorridos dois meses entre o prazo constitucional (31/12/2006) e o depósito ocorrido em março/2007.

Em relação à terceira parcela, incidência de juros de 12%, eis que o depósito foi efetuado em janeiro/2008 (fls. 151) e, por fim, juros de 24% para a quarta parcela, depositada em janeiro/2009 (fls. 163).

Portanto, neste exame de cognição sumária, entendo que o pagamento do precatório obedeceu o artigo 78 do ADCT.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A e filia(l)(is)

: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028575-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A e filia(l)(is) e outros, em face de decisão monocrática que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para eximir a agravante de proceder ao aditamento à inicial, devendo, no entanto, o feito ficar sobrestado em razão da ADC n. 18/2008.

A decisão embargada deixou consignado que eventual direito à compensação ficaria restrito ao período de recolhimento comprovado nos autos, já que a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo.

Alega a embargante, em síntese, que: *i*) a ação versa sobre questão unicamente de direito, bem como que a compensação será realizada mediante procedimento administrativo, não havendo conferência de valores em sede judicial, de forma que a embargante entende ser suficiente a juntada de alguns comprovantes de recolhimento, a título demonstrativo; *ii*) o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é de competência exclusiva da Administração Pública, sendo assegurado o seu controle efetivo do procedimento administrativo; e *iii*) a apresentação de todas as guias neste momento será um ato totalmente inócuo e meramente formal.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 253/254).

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017582-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024529-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação da impetrante, interposto em face de sentença que denegou a segurança pleitada para fins de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS cumulativa, até a análise definitiva da compensação declarada no processo administrativo nº 11610.005183/2008-53.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, a fim de manter-se a eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.042782-0, que antecipou os efeitos da tutela recursal para deferir a liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante; (2) a Lei nº 1.533/51 somente afasta o efeito suspensivo da apelação quando a sentença for concessiva da ordem pleiteada; e (3) não é possível a inscrição do crédito tributário em dívida ativa enquanto pendente de apreciação o recurso hierárquico contra o indeferimento da declaração de compensação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, o que, porém, não exclui a possibilidade de atribuição de tal eficácia ao recurso, nas hipóteses excepcionais de perecimento de direito, como ocorre na espécie.

Outrossim, a jurisprudência tem reconhecido o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário quando há interposição de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra decisão que não homologou compensações declaradas, em conformidade com a redação expressa do artigo 74, § 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96. Somente não seria cabível manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, conforme previsto no § 13, quando se tratar de hipótese de compensação não-declarada, segundo o rol exaustivo do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A ampliação do rol das hipóteses de compensação não-declarada é manifestamente contrária ao § 14, que apenas prevê a competência da Receita Federal de atuar na disciplina infralegal, de adequação e não de inovação, "*inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação*". Note-se, como diretriz e princípio, que a regra geral da recorribilidade apenas pode ser excluída por norma legal expressa, e não por ato normativo infralegal, em consonância, de resto, com a própria jurisprudência consolidada no sentido de que o artigo 151, III, do CTN, antes mesmo da Lei nº 9.430/96 com suas alterações, tem aplicação, em seu efeito suspensivo da exigibilidade, nas hipóteses de manifestação, recurso ou impugnação administrativa de decisões proferidas em procedimentos de compensação fiscal.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- *RESP nº 781.990, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIAÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas. 2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie a Súmula 211/STJ 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido." (g.n.)*

- RESP nº 925.423, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI 10.833/03. 1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer). 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Se o contribuinte declara a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação modificada e ampliada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), deverá a autoridade competente homologar, ou não, o procedimento assim instaurado. No caso de recusa, poderá o sujeito passivo apresentar "manifestação de inconformidade", que suspenderá a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. Nos termos do art. 74, §§ 7º a 12, da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 9.833/03), é ilegítima a atuação do agente fiscal que, antes mesmo de recusar a homologação e comunicá-la ao contribuinte, procede à inscrição do crédito em dívida ativa e determina a inclusão do nome do sujeito passivo no cadastro de inadimplentes - Cadin. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (g.n.)

No âmbito desta Turma prevalece idêntica orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que foi relator o MM. Des. Fed Carlos Muta:

- AG nº 2003.03.00037628-0, DJU de 28/03/2007: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."

Na espécie, a impetrante discute a compensação de débitos de COFINS, utilizando formulário DECOMP (f. 65), o que levou à desconsideração pela autoridade administrativa, que determinou o prosseguimento do processo (f. 109). Após a contribuinte insurgir-se quanto ao referido despacho, ante a ausência de fundamentação, justificando o uso de formulário, ao invés do programa eletrônico PER/DCOMP (f. 111/9), a Administração Tributária proferiu decisão considerando não-declarada a compensação efetuada, nos termos do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, por não ter aquela utilizado o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, sem que fosse demonstrada a suposta impossibilidade de seu uso, determinando a cientificação do descabimento de manifestação de inconformidade e da ausência de previsão de efeito suspensivo a recurso hierárquico (f. 121/7). De fato, a agravante interpôs recurso hierárquico (f. 128/42), sendo-lhe, porém, comunicada a iminente inclusão de seu nome no CADIN (f. 143).

Em que pese a perda de eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.042782-0, que antecipou os efeitos da tutela recursal (f. 315/6), na medida em que aquela foi substituída pela sentença de mérito, denegatória da segurança pleiteada (f. 325/9), impõe-se o recebimento do apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando a relevância jurídica das alegações da agravante e a existência de risco de prejuízos decorrente da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019633-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019708-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, impetrado para impedir fosse promovida a exclusão do PAES de contribuinte que não incluiu, no parcelamento, os débitos discutidos em Juízo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, o que, porém, não exclui a possibilidade de atribuição de tal eficácia ao recurso, nas hipóteses excepcionais, como a ocorrente no caso concreto.

De fato, a agravante requereu inclusão no PAES, exclusivamente quanto a débitos do PA nº 16327.01166/99-96 e nº 16327.000621/2001-30, sendo que a PFN incluiu, de ofício, outros débitos inscritos em dívida ativa (PA nº 13.808.000.715/97-42 e 13.808.000716/97-13, e CDA 80.6.00029980-49), por considerar que somente poderiam ser excluídos do acordo se estivessem com exigibilidade suspensa, por força de discussão administrativa ou judicial, situação inócurrenente à época (f. 210).

A agravante aderiu ao PAES em 27/08/2003 (f. 39), sendo que os débitos relativos ao PA nº 13.808.000.715/97-42 e nº 13.808.000716/97-13 estavam garantidos, desde 13/11/1997, por depósitos judiciais efetuados na MC nº 97.00.49362-8, distribuída por dependência à ação anulatória nº 2001.03.99.021040-8 (f. 118/21). Por sua vez, o débito da CDA nº 80.6.00029980-49, exigido na EF nº 2003.61.82.061444-2, foi garantido por carta de fiança bancária, com vigência a partir de 24/10/2005 (f. 122/4), conforme reconhecido pelo Fisco em informações (f. 209).

Sobre o alcance do que possível incluir no parcelamento de débitos fiscais, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- REsp nº 870.017, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/11/08: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. "PAES". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. NFLD. RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º da Lei 10.684/03 dispõe que: Art.4º O parcelamento a que se refere o art.1º : (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. (...)" 2. A inclusão no programa refere-se ao parcelamento dos créditos tributários que se pretende pagar de forma paulatina, e não ao lançamento, ato administrativo que constitui esses créditos, sendo legítima a renúncia ao direito de questionar administrativa e judicialmente apenas os créditos eleitos como objeto do acordo de parcelamento, cabendo, ao contribuinte, a possibilidade de discutir as demais exigências fiscais contidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. 2. Isto porque, num mesmo documento, podem coexistir diversos créditos tributários, como ocorre no caso sub judice, em que uma mesma NFLD englobou créditos relativos a diversos tributos. Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial. 3. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 4. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. 5. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com resolução de mérito. 6. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a

real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 7. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (REsp 727976/PR; DJ 28.08.2006) 8. In casu, o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, desistindo da lide e renunciando a todas as alegações de direito em relação aos créditos tributários eleitos como alvo do parcelamento requerido, consoante consignado pelo voto condutor, in verbis: "Sobressai claro que para o deslinde do conflito devem ser esquadrihados, com precisão, duas expressões do inciso II da norma em epígrafe: alegações de direito relativamente à matéria e débito. A primeira constitui o alicerce, fático ou jurídico, do tributo cobrado pelo Fisco, atacado pelo contribuinte pela via administrativa ou judicial. Quanto a esse ponto, observo às fls. 30 usque 39, que a empresa renunciou a todas as alegações de direito em relação ao SAT, salário-educação e segurados, SENAR, contribuições do INCRA e do SENAR, vinculando esse ato de vontade a determinadas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito com o fito de ver tais contribuições incluídas no PAES. As demais constantes nas NFLDs poderiam, conseqüentemente, ser executadas pela autoridade fiscal." 9. Recurso especial desprovido."

- REsp nº 989.189, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/08: "MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. INCLUSÃO. ABRANGÊNCIA FACULTATIVA. LEI Nº 10.684/03. ARTIGO 4º, II. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que negou o pedido de exclusão de débitos de natureza diversa que foram, pela autoridade coatora, indevidamente incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, do qual a impetrante é optante. II - A Lei nº 10.684/03, que instituiu referido Programa não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não. III - A interpretação do artigo 4º, II, é a de que, em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do CPC, para que sejam alcançados pelo respectivo parcelamento, deve o sujeito passivo desistir da ação judicial e renunciar ao direito sobre que se fundam os processos. Não se trata, como pretende a recorrente, de única exceção para os fins de se entender seja obrigatória a inclusão de todos os débitos daquela pessoa jurídica. Violação não caracterizada. IV - Recurso improvido."

Na espécie, como se observa, cabe a atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois a jurisprudência superior confere plausibilidade jurídica à tese exposta pela apelante, ora agravante, suficiente ao fim proposto, sendo evidente, por outro lado, que a sua exclusão do PAES, por conta de não estarem parcelados certos débitos fiscais com exigibilidade suspensa, produz risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, concedo a medida postulada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 220/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087320-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ALGODOEIRA DONEGA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/214
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.03.10650-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
: FABIO LOPES VILELA BERBEL
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA
No. ORIG. : 95.00.29402-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 150 DO EGRÉGIO STF - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a execução já se encerrou em relação aos demais credores, o ato que, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julga extinta a execução é, sim, sentença, nos termos do art. 162, § 1º, da mesma lei, sendo, pois, cabível o recurso de apelação interposto.
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação" (Súmula nº 150 do Egrégio STF).
3. No caso concreto, a sentença que embasa a execução, conforme certificado à fl. 806, transitou em julgado em 03/09/99 e a execução do julgado, para recebimento do valor dos honorários advocatícios, só foi requerida em 09/12/2005 (fls. 1005/1007), ou seja, após o decurso do prazo quinquenal.
4. Considerando que a execução foi promovida após o decurso do prazo prescricional, não tendo ocorrido qualquer paralisação que possa ser imputada ao mecanismo judicial, deve prevalecer a sentença de fls. 1085/1087, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
5. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007747-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO REFIS - AFASTADA A EXTINÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, V, DO CPC - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Se a embargante não renunciou, expressamente, ao direito sobre que se fundam estes embargos e requer seja dado prosseguimento ao feito, não pode o Juízo, de ofício, extinguir o feito pelo art. 269, V, do CPC, pois, não obstante a sua adesão ao REFIS permita concluir que a parte concordou serem exigíveis os débitos objeto do parcelamento, não está obrigada a desistir das ações judiciais em andamento, devendo ela suportar o ônus da ausência dos requisitos legais para a sua inclusão no programa de parcelamento, na esfera administrativa, fora do âmbito judicial.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
4. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
5. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
7. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.
8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, deve a embargante arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em primeiro grau.
9. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção da ação. Embargos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, afastando a extinção do feito, e julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/197
INTERESSADO : NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ITALO GARRIDO BEANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 61, IV, da Lei 8383/91 e nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.026663-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.395/400vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado manteve, como na sentença, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, não obstante a decisão de Primeiro Grau os tenha fixado em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Evidenciada, pois, a obscuridade apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão.
2. A sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa, o que deve ser mantido, vez que em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CLINICA PSIQUE S/C LTDA e outros

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.314/344
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CTN ou à Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : EDM COM/ E SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/248
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aresto embargado negou provimento ao recurso de apelação com base nos documentos acostados aos autos, tendo a embargante deixado de instruir o mandado de segurança com prova de que, na vigência da Lei nº 9711/98, era optante pelo SIMPLES.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
EMBARGANTE : TEXTIL GODOY LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/301
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APRECIADA - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de apreciar a preliminar de nulidade da sentença, em que a apelante sustentava que a decisão de Primeiro Grau deixou de pronunciar-se sobre a incidência da contribuição ao SAT sobre as remunerações pagas a terceiros, avulsos e trabalhadores autônomos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para acolher a preliminar de nulidade da sentença e dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice".
2. A r. sentença recorrida, deixando de pronunciar-se sobre a incidência da contribuição ao SAT sobre as remunerações pagas a terceiros, avulsos e trabalhadores autônomos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, incorreu em julgamento "citra petita".
3. "Em caso de julgamento "citra petita", devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil" (STJ, RMS nº 15892 / ES, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/12/2008. Vide, ainda: STJ, RMS nº 20504 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2006, pág. 428; STJ, REsp nº 896523 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/03/2007, pág. 331).
4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora para Acórdão

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA LUCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.569/582
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque, conforme se depreende de suas razões de apelo, a embargante não alegou que o MM. Juiz "a quo" deixou de propiciar a oitiva de testemunhas, requerida para comprovar a inexistência do vínculo empregatício em questão.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.333/338
INTERESSADO : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, restando claro que não houve afronta ao disposto nos arts 2º, 5º, XXXVI e 97 da CF/88, até porque os recolhimentos indevidos e o ajuizamento da ação são anteriores à vigência da LC 118/2005.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.001745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE HILDEBARDO BORELLI SAIA e outro
ADVOGADO : SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal, porém, não exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Ademais, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.
2. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade." (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278.

4. No caso, os nomes dos co-responsáveis JOSÉ HILDEBRANDO BORELLI SAIA e NICOLAU EMYGDIO AURÉLIO BORELLI SAIA não constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 22, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, a cargo da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, dos arts. 591 e 592, II, do CPC e do art. 10 do Dec. 3708/19, o que não ocorreu na hipótese.
5. O pedido de redirecionamento da execução, constante de fl. 65/66 dos autos da execução fiscal em apenso, está embasada apenas em ficha cadastral da empresa na JUCESP, acostada à fl. 31 daqueles autos, que traz os nomes dos diretores da empresa e o registro da decretação de sua falência.
6. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p.ÁG. 297).
7. A exequente, ao impugnar os embargos, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, não tendo trazido, na ocasião, qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do diretor, nem tendo requerido, especificadamente, a realização de prova nesse sentido.
8. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
9. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.038308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/126
INTERESSADO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
SINDICO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 26 da Lei de Falências.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/194
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00039-6 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA EMENTA - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - JUROS DE MORA - TRD - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve erro material no item "7" da ementa, que afirma ter a citação sido efetivada antes do decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser corrigido para constar, no lugar do artigo 173, o artigo 174, que trata do prazo prescricional.
2. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da TRD e da taxa SELIC, de ilegalidade e inconstitucionalidade do salário-educação e de ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT, e sobre o pedido de redução dos honorários advocatícios. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da contribuição do salário-educação, da contribuição ao SAT, da TRD e da taxa SELIC, mas mantendo a improcedência dos embargos do devedor e os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.
3. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
5. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos autos.
8. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395).
9. A Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, pois o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, ficam mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito em execução, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
11. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
12. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.031264-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
3. Ao contrário do que alega a embargante, não foi utilizada a taxa SELIC, como critério de juros de mora e correção monetária. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.043995-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/95
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : AILDO FURLAN e outros
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.371/376
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida e outros
SINDICO : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
INTERESSADO : ROGERIO ALVES DE PAULA
: RUBENS LUIZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 02.00.00006-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A questão relativa à ilegitimidade dos agravantes, ao contrário do que consta no v. acórdão, não foi enfrentada nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020184-7 e 2004.03.00.020201-3, pois, como se vê de fls. 328/333 e 343/348, foi negado seguimento aos recursos, por serem manifestamente inadmissíveis, tendo esta Colenda Quinta Turma negado provimento aos agravos interpostos com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Evidenciada, pois, a obscuridade apontada pelos embargantes, é de se declarar o acórdão, consignando que (1) não se conhece do recurso de agravo de instrumento, no tocante à ilegitimidade dos sócios, pois a questão, embora não tenha sido enfrentada por esta Colenda Quinta Turma nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020184-7 e 2004.03.00.020201-3, já foi objeto de análise pelo Juízo "a quo", e (2) que deve ser mantida a multa aplicada por litigância de má-fé, pois apresentaram nova defesa com alegação das mesmas questões anteriormente analisadas.

2. Ainda que a matéria não tenha sido enfrentada nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020184-7 e 2004.03.00.020201-3, o fato é que, a respeito, já houve um pronunciamento do Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade que os embargantes opuseram, mantendo-os no pólo passivo da execução. E, não obstante os embargantes, no momento oportuno, tenham recorrido da decisão, instruíram deficientemente os recursos, devendo, pois, arcar com o ônus de sua desídia, até porque transitaram em julgado os acórdãos proferidos por esta Colenda Turma.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
INTERESSADO : AILDO FURLAN e outro
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.550/555vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
SINDICO : AILDO FURLAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 02.00.00002-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A questão relativa à ilegitimidade dos agravantes, ao contrário do que consta no v. acórdão, não foi enfrentada nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020185-9 e 2004.03.00.020202-5, pois, como se vê de fls. 510/513 e 524/526, foi negado seguimento aos recursos, por serem manifestamente inadmissíveis, tendo esta Colenda Turma negado provimento aos agravos interpostos com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Evidenciada, pois, a obscuridade apontada pelos embargantes, é de se declarar o acórdão, consignando que (1) não se conhece do recurso de agravo de instrumento, no tocante à ilegitimidade dos sócios, pois a questão, embora não tenha sido enfrentada por esta Colenda Quinta Turma nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020185-9 e 2004.03.00.020202-5, por causa da instrução deficiente, já foi objeto de análise e decisão pelo Juízo "a quo", que foi colhida pela preclusão, e que (2) deve ser mantida a multa aplicada por litigância de má-fé, pois os embargantes apresentaram nova defesa com alegação das mesmas questões anteriormente analisadas.

2. Ainda que a matéria não tenha sido enfrentada nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020185-9 e 2004.03.00.020202-5, o fato é que, a respeito, já houve um pronunciamento do Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade que os embargantes opuseram, mantendo-os no pólo passivo da execução. E, não obstante os embargantes, no momento oportuno, tenham recorrido da decisão, instruíram deficientemente os recursos, devendo, pois, arcar com o ônus de sua desídia, até porque transitaram em julgado os acórdãos proferidos por esta Colenda Turma.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.02.004806-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : PAULO OBA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES AMARAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sem qualquer restrição.

2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, "h", da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado.

3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa.

4. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da

Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005.

5. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre janeiro de 2001 e setembro de 2004 **não** foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 25/10/2006.

6. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, § 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

7. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

8. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

9. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002955-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISMAEL PERES
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, a teor do disposto no "caput" do art. 20 do CPC.
2. No caso concreto, informou a embargada que, nos autos da execução fiscal, tornou-se insubsistente a penhora que aqui se pretende desconstituir, requerendo fossem os embargos de terceiro julgados prejudicados.
3. Não se tratando, portanto, de desistência ou reconhecimento do pedido, mas de perda do objeto, era de rigor a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, sendo incabível, no caso, a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.
4. A exequente, nos autos principais, requereu a desistência da penhora por razões diversas da sustentada nestes embargos de terceiro, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", além do que, intimada a impugnar os embargos, não opôs qualquer resistência, limitando-se a informar a respeito da desistência da penhora nos autos da execução e a requerer fossem os embargos julgados prejudicados.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.040872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VIRGINIA CITY HOTEL LTDA
ADVOGADO : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Antes de indeferir a inicial, deve o Juiz propiciar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, conquanto o Juízo de Primeiro Grau, pelo despacho de fl. 09, tenha propiciado à embargante emendar a inicial, o fez tão-somente para possibilitar a juntada de cópias do contrato social e eventuais alterações, bem como de cópias da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, o que restou cumprido, como se vê de fls. 12/17.
3. Considerando que o Juízo de Primeiro Grau não deu, à embargante, oportunidade para emendar a inicial, com a indicação do fundamento jurídico do pedido, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.
4. Recurso provido, para afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando ao embargante oportunidade para suprir a falha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104348-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.365/370
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO SAMPAIO DORIA e outro
: ADROALDO WOLF
No. ORIG. : 1999.61.82.041459-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e no art. 165 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/188
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00050-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS SUPRIDA COM A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consta, dos autos da execução em apenso, que foi determinada a citação dos co-responsáveis LUIZ EDUARDO BATALHA, RONISE PFAFF BATALHA e GILBERTO FAGUNDES, do que se conclui que o seu comparecimento espontâneo para apresentar estes embargos do devedor supre a ausência de citação no processo executivo, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da LEF. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para conhecer dos embargos do devedor em relação aos referidos co-responsáveis, mas para rejeitar a alegação da ilegitimidade de parte passiva na execução fiscal.
2. "O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC" (REsp nº 422642 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, DJ 08/11/2004, pág. 197. Vide também: REsp nº 208409 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 04/11/2002, pág. 177; AgRg no REsp nº 991404 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 24/04/2008).

3. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169. Vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217; REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218; AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311).

4. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, LUIZ EDUARDO BATALHA, RONISE PFAFF BATALHA e GILBERTO FAGUNDES, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 02/07 da execução fiscal em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

5. A parte embargante alega que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

6. Deveriam os embargantes, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6830/80, ter requerido as provas, justificando a sua necessidade - o que não se confunde com o mero protesto por todos os meios de prova em direito admitidos -, bem como deveriam ter juntado os documentos necessários à comprovação de suas alegações ou ter apontado obstáculos à sua apresentação, requerendo prazo para juntá-los ou a requisição deles pelo juiz, se fosse o caso. Assim, tendo deixado de fazê-lo no momento oportuno, devem arcar com o ônus de sua desídia.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.001666-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WILSON IORIS

ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CESAR JACOB e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : VERA ILLA COLOMBO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 16, "caput" e inc. III, da Lei 6830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sendo certo que o reforço da penhora ou a sua substituição não têm o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos, salvo para, como no caso, impugnar a regularidade da nova penhora realizada.
2. No caso, os presentes embargos, por meio dos quais se pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre 10% do faturamento mensal da empresa devedora, foram protocolizados em 04/09/2007, ou seja, antes do decurso do prazo legal, contado a partir de 24/08/2007, data da intimação da penhora em questão.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CLAUDIO MAIA DI CELIO
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/155
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071151-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/114
INTERESSADO : POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.006495-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 353 DO EGRÉGIO STJ - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11382/2006 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao agravo, deixou de considerar a Súmula nº 353 do Egrégio STJ no sentido de que não se aplicam às contribuições ao FGTS as disposições do Código Tributário Nacional. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão.

2. Não se aplica, às execuções fiscais ajuizadas para cobrança de contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 185-A do CTN, ante o disposto na Súmula 353 do Egrégio STJ, mas, sim, a regra prevista no art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2006.

3. Considerando que a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não pode prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome de UBIRATAN BONGIOVANI BARRETO, que foi regularmente citado.

4. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURA DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.007068-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU GARANTIA DO JUÍZO.

1. Como se observa, não restou comprovado nos autos a existência de real risco de lesão grave e de difícil reparação ou garantia do Juízo, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/79
INTERESSADO : ART LAB ARTIGOS REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS
LTDA e outros
No. ORIG. : 93.06.04499-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Após o decurso do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 6830/80 (um ano), o feito executivo, ao contrário do consignado no v. acórdão embargado, não permaneceu paralisado por 05 (cinco) anos. Evidenciada, pois, a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, dando provimento ao recurso da União, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito.
2. No caso, não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 11/07/2000 foi suspenso por 01 (um) ano e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 20/09/2005, ocasião em que a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
3. Considerando que a execução fiscal não permaneceu paralisada pelo prazo previsto no artigo 174 do CTN, até porque o marco inicial desse prazo tem início após a suspensão do feito, não pode prevalecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.
4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/92
INTERESSADO : ANTONIA DE FATIMA MUNHOZ MELLADO e outro
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO
INTERESSADO : MELADO E CIA LTDA e outros
No. ORIG. : 05.00.00086-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não obstante o voto condutor tenha, no seu bojo, considerado razoável a redução dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinou, em sua parte dispositiva, a sua fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais).
2. O acórdão embargado incidiu em erro manifesto, sendo cabíveis os embargos de declaração, para corrigir a decisão.
3. Evidenciada a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os honorários advocatícios foram reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a

controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060195-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALCIDES AMARAL COSTA NETO e outro

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EMILIO PEDUTI FILHO e outros

No. ORIG. : 08.00.00005-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 16, "caput" e inc. III, da Lei 6830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sendo certo que o reforço da penhora ou a sua substituição não têm o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos, salvo para, como no caso, impugnar a regularidade da nova penhora realizada.

2. No caso, os presentes embargos, por meio dos quais se pretende, entre outras coisas, a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo, são intempestivos, visto que a parte embargante foi intimada da substituição da penhora em 17/12/2007 (fl. 157) e estes embargos somente foram protocolizados em 01/02/2008, ou seja, após o decurso do prazo legal.

3. A suspensão dos prazos processuais de 20/12/2007 a 06/01/2008, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não interrompeu ou suspendeu a contagem do prazo, já iniciada no dia 18/12/2007, terça-feira.

4. Não obstante se admita a oposição de novos embargos, para impugnação da penhora realizada, deve prevalecer a r. sentença que os rejeitou liminarmente, visto que opostos intempestivamente.

5. Recurso improvido. Sentença mantida com outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.000305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MATHIAS VIVEIROS

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

INTERESSADO : POLYMER PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GARANTIA INSUFICIENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Além disso, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 080723 / PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183).
2. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade." (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso, o nome do co-responsável MILTON MATHIAS VIVEIROS não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 22, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, a cargo da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, dos arts. 591 e 592, II, do CPC e do art. 10 do Dec. 3708/19, o que não ocorreu na hipótese.
4. A exequente, ao impugnar os embargos do devedor, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, tendo requerido, na ocasião, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e no art. 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 (fls. 45/64).
5. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
6. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).
7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.002578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.002579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
: CHRISTIANE SILVA PARANGABA NOVAES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - TAXA SELIC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do co-responsável MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 14 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. O apelante alega que não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
4. Deveria o embargante, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6830/80, ter requerido as provas, justificando a sua necessidade - o que não se confunde com o mero protesto por todos os meios de prova em direito admitidos -, bem como deveria ter juntado os documentos necessários à comprovação de suas alegações ou ter apontado obstáculos à sua apresentação, requerendo prazo para juntá-los ou a requisição deles pelo juiz, se fosse o caso. Assim, tendo deixado de fazê-lo no momento oportuno, deve arcar com o ônus de sua desídia.
5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
6. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORLA EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.09020-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO IMPROVIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA, DE OFÍCIO.

1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo apenas a previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º do artigo 40 da LEF. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1015002/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009).
2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).
3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
4. No caso, decorrido o prazo de sobrestamento do feito, previsto no art. 40 da LEF, em 17/08/2000, a execução permaneceu no arquivo até 03/11/2008, ocasião em que a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004 (fl. 32). Assim, considerando que a execução fiscal não permaneceu paralisada por 30 (trinta) anos, é de ser afastada a prescrição intercorrente.
5. Recurso improvido. Prescrição intercorrente afastada, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MANOEL MAURICIO FERNANDES TEIXEIRA e outro
ADVOGADO : SANDRO TAMINATO SAKURAI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRIGORIFICO YOMAR S/A
No. ORIG. : 92.00.00002-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS QUE NÃO FORAM CITADOS COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - ILETIMIDADE PARA OPOR DE EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O nome do embargante MANOEL MAURÍCIO FERNANDES TEIXEIRA consta da certidão de dívida ativa no campo destinado aos co-responsáveis tributários (fl. 04 da execução em apenso). Todavia, ele não foi citado como co-responsável tributário, mas como representante legal da empresa, conforme certificado à fl. 29vº da execução em apenso.
2. Não obstante isso, bem imóvel de sua propriedade foi penhorado (fl. 350), tendo ele e sua esposa, a embargante DIVA TEREZA DURANTE FERNANDES TEIXEIRA, sido intimados do ato, como se vê de fl. 399vº do apenso.
3. Considerando que os embargantes não foram citados como co-responsáveis tributários, conforme se depreende dos autos em apenso, não figurando, portanto, no pólo passivo da execução fiscal, são eles partes ilegítimas para opor estes embargos do devedor.
4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem os embargantes arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

Expediente Nro 1091/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA e outro

: CATARINA CANO PEREIRA

ADVOGADO : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Antonio Moraes Pereira e outro contra a sentença de fls. 243/251, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, julgou improcedente o pedido quanto ao Decreto-lei n. 70/66, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora no pagamento das despesas da ré, custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a amortização deve preceder à correção do saldo devedor;
- b) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR e sua substituição pelo índice do INPC;
- c) vedação do anatocismo;
- d) o afastamento do *pacta sunt servanda*;
- e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- g) inadmissibilidade da citação editalícia no procedimento expropriatório (fls. 258/295).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 306/308).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. No tocante ao pedido de revisão contratual, o processo foi extinto sem análise do mérito em razão da ausência de uma das condições da ação por falta de interesse de agir. Nesta parte, o apelante apenas repetiu as alegações deduzidas na inicial, não impugnando, porém, os fundamentos da sentença apelada. Logo, o recurso, nesta parte, é manifestamente inadmissível, uma vez que o apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, *Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito*, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.10.97, no valor de R\$ 42.928,00 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais), prazo de amortização de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e Sistema de Amortização pelo Sacre (fls. 71/81). A parte autora está inadimplente desde 23.12.04 (fl. 93).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEVERINA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Severina Benedita da Silva contra a decisão de fls. 271/280 que negou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante alega contradição e omissão da decisão, uma vez que não houve manifestação sobre:

a) julgamento *extra petita* com o pronunciamento acerca da não ocorrência de anatocismo no sistema SACRE porquanto não foi formulado pedido de exclusão de juros compostos;

b) o laudo pericial que concluiu que a taxa de juros devida (5,8416% a.a.) supera aquela contratada e cobrada pela CEF (6,1677% a.a.);

c) o laudo pericial haver concluído que a CEF cobrou valores a maior da embargante, de modo que até a prestação n. 21, fora cobrado a maior o valor de R\$ 1.945,89;

d) a parte autora não ter demonstrado irregularidades no cumprimento do contrato, sendo que a prova pericial contábil concluiu que fora cobrado valores a maior, bem como taxa de juros acima do percentual devido (fls.283/285).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) "PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Também não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, haja vista que a menção à ocorrência de anatocismo foi meramente contextual, não fazendo, destarte, coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : HENRI CONTE e outro

: FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 398/405, que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre a legalidade da cláusula contratual que estabelece os critérios de reajuste do saldo devedor e foi obscura ao não acolher a irresignação da embargante em relação à correção do seu procedimento no reajustamento das prestações, pois restou consignado apenas que o laudo pericial concluiu pelo não-cumprimento do PES/CP, contudo, não restou consignado se os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário deverão ser aplicados somente a partir do termo aditivo, formalizado em 08.08.85 (fl. 339), ou se deverá ser observada a equivalência salarial desde o termo primitivo. (408/409).

Decido.

Assiste razão aos embargantes. Há omissão na decisão com relação à forma de correção do saldo devedor, a qual deve decorrer do pactuado; no que se refere ao reajuste das prestações, a perícia efetuou o cálculo de todas as prestações pelo PES/CP, inclusive daquelas que foram quitadas antes da celebração do termo aditivo de opção pelo PES/CP, conforme se pode verificar às fls. 248/249.

No mais, a decisão analisou as matérias argüidas na forma alegada na peça recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para retificar a decisão (fls. 398/405), que passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 355/364, que julgou parcialmente procedente o pedido de consignação em pagamento, condenando-a a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, afastado o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre a primeira prestação (CES), excluídos os aumentos aplicados por força da implantação do "Plano Real", devolução dos valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação, pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, custas ex lege Interposição de agravo retido (fls. 182/186)

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;*
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;*
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;*
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;*
- e) a litigância de má-fé, uma vez que apresenta uma planilha de reajuste da prestação de forma inconsistente;*
- g) o saldo devedor não tem qualquer vínculo com o PES, conforme pactuado sua atualização será trimestralmente, pela variação da UPC (fls. 368/378).*

Foram apresentadas contra-razões (fls. 384/396).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações. A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O agravo retido interposto (fls. 182/186) não foi reiterado nas razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.03.83, no valor de Cr\$ 7.859.511,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze cruzeiros) prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 36/39).

Embora a perícia realizada (fls. 247/257) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 248/249), constato que a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes previa o reajuste das prestações na mesma proporção da variação do UPC, o que somente foi modificado pelo termo aditivo de opção pelo PES/CP, formalizado em 08.08.85 (fl. 339), contudo, esse fato não foi levado em consideração na elaboração do laudo pericial, conforme se pode verificar às fls. 248/249. Com relação à correção do saldo devedor, a mesma cláusula quarta, em seu parágrafo terceiro, estabelece que o seu reajuste será efetuado na mesma proporção da variação do UPC (fl. 36 v.), destarte não há que se falar em outra forma de reajuste do saldo devedor que não aquela legalmente pactuada entre as partes. Ademais, conforme se depreende do contrato firmado em 28.03.83, havia previsão do CES, inalterado no termo aditivo (335/339), assim diante do disposto pela cláusula décima, que ratificou as demais cláusulas, não poderá ser excluído o CES do reajuste das prestações. Não há que se falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO ANDRADE ARRAES e outro

: MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eduardo Andrade Arraes e outro contra a decisão de fls. 450/462, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa ao não mencionar, mesmo que indiretamente, a aplicabilidade do art. 5º, II, da Constituição da República, com relação à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e da Lei n.

8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, o que prejudicou o resultado do julgamento ante a ausência de fundamentação legal (465/468).

Decido.

Não assiste razão aos embargantes. A decisão foi devidamente fundamentada, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não pode ser elidida porquanto expressamente prevista no contrato (fl. 453), já em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a decisão é clara ao afirmar a sua aplicabilidade aos contratos não cobertos pelo FVCS, contudo, isso não implica na imediata derrogação das cláusulas contratuais, o que somente se justificaria perante alterações supervenientes das condições econômicas das partes (fl. 458).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA e outro
: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Celiane de Cássia Carnevali de Mesquita e outro contra a decisão de fls. 219/223, que deu provimento à apelação interposta em ação de anulação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, que versa sobre a constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, porém o pedido de anulação da execução extrajudicial não se limita à inconstitucionalidade do mencionado decreto, mas abrange outros fundamentos como: ausência de publicidade do leilão, ausência de notificação dos mutuários, ausência de envio de três avisos de cobrança, os quais não foram apreciados pela decisão embargada (481/482).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Assiste razão, em parte, aos embargantes. Devem ser acrescentados, na decisão embargada, os seguintes fundamentos:

Não há que se falar nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação dos embargantes, pois tal medida é prevista no contrato de financiamento, cláusula vigésima nona, e foi efetivada em razão da inadimplência da parte autora, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. Acrescente-se que a embargante foi notificada do atraso das prestações e alertada das suas conseqüências (fl. 32).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ADAUTO DA SILVA e outro

: EZA MAGNA CARDOZO SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

CODINOME : ELZA MAGNA MENDES CARDOZO SILVA

: ELZA MAGNA MENDES CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Adauto da Silva e outro contra a decisão de fls. 217/223, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que pretende esclarecimentos no que se refere à revisão dos cálculos das prestações e saldo devedor, pois estão sendo cobrados diverso do pactuado; sobre a incidência da Taxa Referencial - TR, contrariedade aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, não aplicação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano e exclusão da cobrança de juros sobre juros (228/242).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. O embargante não apresentou qualquer das hipóteses previstas na lei para interposição dos presentes embargos relativo à obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto sobre o qual deveria esse tribunal se manifestar na decisão embargada. Todas as matérias argüidas foram devidamente analisadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO e outro

: ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : BANCO ECONOMICO S/A

No. ORIG. : 95.00.51058-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Péricles Pitaguary de Miranda Neto, contra a decisão de fls. 305/316 que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que toda a legislação que fundamenta a decisão embargada é obscura, pois se baseou em diversas legislações supervenientes à celebração do contrato, bem como é omissa quanto aos preceitos legais que deveriam ser aplicados ao caso concreto.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada, conforme e de acordo a legislação pertinente ao caso. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outros

No. ORIG. : 94.04.02834-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida da Silva contra a sentença de fls. 36/38, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o valor real das jóias com as deduções do valor já recebido e fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora, bem como a reembolsar as custas e despesas processuais.

A autora, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato de penhor é de adesão;
- b) a avaliação das jóias foi feita por valor irrisório;
- c) trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- d) a responsabilidade do fornecedor é objetiva (fls. 43/48).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 50/51).

Decido.

Contrato de penhor. Roubo de bens dados em garantia. Indenização pelo valor de mercado. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a autora aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90, como previsto em seu art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E no pólo oposto da relação jurídica figura o consumidor, nos termos em que este é conceituado pelo art. 2º do mesmo Código:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitem a revisão de contratos bancários, segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES. CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)

I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, Ag no REsp n. 390.196, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 186)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...). REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

III - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

(...)

VII - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 493.315, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 03.04.03, DJ 08.09.03, p. 340)

A autora celebrou contrato de mútuo com a CEF e deu jóias em garantia. Em razão de roubo ocorrido na agência da instituição financeira depositária dos bens empenhados, recebeu indenização equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, na forma da cláusula décima quarta do respectivo instrumento, com a qual não concorda, ao argumento de ser abusiva, já que não espelha o valor de mercado. A pretensão de revisão da referida cláusula encontra arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à matéria.

Assim dispõem os arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O instrumento de penhor firmado entre os ora litigantes configura-se como contrato de adesão. As cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, sem a manifestação do mutuário sobre o seu conteúdo. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem, indubitavelmente, beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado.

Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo.

De outro lado, a avaliação das jóias empenhadas é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam superficialmente as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, adornos e estado de conservação. Não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória. A ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos arts. 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:

Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:
(...)

IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. Acresça-se que a indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido com relação aos demandantes.

A jurisprudência afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício, na hipótese dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgador, para a formação de sua convicção, não está adstrito aos critérios de apuração do prejuízo sugeridos pela parte, podendo deles divergir, optando por outros que julga mais adequados à distribuição do direito, de modo a prevalecer o que reputa ser a exata indenização em favor do jurisdicionado.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado.

2. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

3. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

4. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

5. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

6. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.05.001403-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09, DJ 28.04.09, p. 997)

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 730925-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.04.06, DJ 15.05.06, p.207)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO SOB VALOR TARIFADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...)

2. Nulidade do item 3.2 do contrato de penhor em causa, que limita a responsabilidade do credor pignoratício, em caso de extravio da garantia, a uma indenização tarifada, não apenas em virtude do disposto no art. 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, também, à vista do art. 774, inciso IV, do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.

(...)

7. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito, e, no exame deste, julgar procedente, em parte, o pedido.

(TRF da 1ª Região, Ap. Cível n. 20035000192707, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, unânime, j. 16.06.03, DJ 25.11.03, p. 57)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. NÃO EXISTE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO.

- Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.

(...)

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 2ª Região, AC n. 200050010104223, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, unânime, j. 24.03.03, DJ 21.05.03, p. 90)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. (...)

VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.

(...)

X - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200061110070939, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, unânime, j. 01.04.03, DJ 30.06.03, p. 577)

É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, do Código Civil, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se os incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que *limita* o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I).

A rigor, a CEF admite a responsabilidade pela indenização, tanto assim que não se recusa a efetuar o pagamento. Por essa razão, os aludidos dispositivos não a socorrem no sentido de obviar o seu dever de indenizar. O que não prevalece, em verdade, é a regra que *limita* indevidamente o *quantum* da obrigação, a qual a CEF pressupõe ser legítima. A invalidade dessa limitação decorre, de um lado, do efetivo prejuízo experimentado pelo devedor, pois é fato notório que a avaliação inicial do bem dado em penhor não corresponde ao seu valor real, de outro, a invalidade decorre da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, financeira e de crédito aliada ao fato de tratar-se de contrato (cláusula) de adesão, uma vez que impassível de livre discussão entre as partes contratantes (a possibilidade de que o devedor poderia eventualmente obter crédito sob outra modalidade contratual não afeta a natureza do contrato efetivamente celebrado). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

Liquidação por arbitramento. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento, na forma dos arts. 475-C, I, e 475-D do Código de Processo Civil, meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DO BEM. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(...)

5. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário do bem subtraído o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que o referido bem garantia, apurando-se o "quantum" devido em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do art. 606 e seguintes do CPC (Precedentes).

(...)

7. Custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a procedência parcial do pedido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.00.026649-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09, DJF3 02.06.09, p.380)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido.

Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.00.019784-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.0, DJU 20.03.07, p. 560)

Do caso dos autos. A autora obteve empréstimo de dinheiro na Caixa Econômica Federal - CEF mediante a garantia de penhor de jóias (fls. 8/9).

Em razão do roubo ocorrido na agência bancária, os bens não puderam ser restituídos à autora. A Caixa Econômica Federal - CEF se propôs a indenizar os autores nos termos do valor previsto contratualmente.

Assim sendo, a autora interpôs a presente ação alegando, em síntese, que o valor oferecido pelo agente financeiro não repõe o valor dos bens.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar o valor real dos bens dados em garantia, cujo valor será apurado no momento da liquidação, sendo descontados os valores eventualmente pagos, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a ré a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, c. c. o art. 269, I e o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BENEDITO JOAQUIM DA SILVA e outro

: MARILENE MOURA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Joaquim da Silva e outro contra a sentença de fls. 179/184, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte apelante autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;;
- b) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- c) são inconstitucionais os artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 186/197).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 201/202).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.90 (fl. 116), no valor de Cr\$ 3.259.368,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e sessenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 108).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 06.01.99 (fl. 88), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 102/103).

Ante o exposto, de ofício, julgo o autor carecedor da ação, extingo o processo sem resolução do mérito e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : ADAIR SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA

: ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ

: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
: ADELINA SILVA MOREIRA
: MARLENE FERREIRA DE SOUZA
: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR
: TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA
: MARIA TEREZINHA MANECHINI
: HEBE ROSA FRUGIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 291/303, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar os autores da perda das jóias dadas em penhor, com o pagamento do montante correspondente a 7,3333333 vezes o valor de avaliação indicado nas respectivas cauteladas, sendo o valor corrigido a partir da entrega do laudo pericial (06.02), pela variação da taxa Selic, correção monetária e juros, abatendo-se, por ocasião da liquidação da sentença, a indenização paga pela ré segundo o pactuado contratualmente e condenou-a ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização devida aos autores, bem como ao pagamento de custas processuais.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) o tomador não está adstrito a uma única opção de empréstimo, pois há no mercado outras opções de empréstimo;
- b) o valor das jóias foi aferido livremente e de comum acordo entre as partes;
- c) o contrato de penhor obedece ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- d) no valor da avaliação é considerado o valor intrínseco das jóias;
- e) o valor de avaliação dos bens segue um critério técnico, justo e de mercado;
- f) o roubo é caso de força maior, o que enseja a exclusão da responsabilidade;
- g) há previsão contratual da obrigação de indenizar e do valor a ser indenizado, no caso de perecimento do objeto (fls. 312/323).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 327/347).

Decido.

Contrato de penhor. Roubo de bens dados em garantia. Indenização pelo valor de mercado. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90, como previsto em seu art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E no pólo oposto da relação jurídica figura o consumidor, nos termos em que este é conceituado pelo art. 2º do mesmo Código:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitem a revisão de contratos bancários, segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES. CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)

I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, Ag no REsp n. 390.196, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 186)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...). REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

III - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

(...)

VII - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 493.315, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 03.04.03, DJ 08.09.03, p. 340)

Os autores celebraram contrato de mútuo com a CEF e deram jóias em garantia. Em razão de roubo ocorrido na agência da instituição financeira depositária dos bens empenhados, receberam indenização equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, na forma da cláusula terceira, item 3.2, do respectivo instrumento, com a qual não concordam, ao argumento de ser abusiva, já que não espelha o valor de mercado. A pretensão de revisão da referida cláusula encontra arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à matéria.

Assim dispõem os arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O instrumento de penhor firmado entre os ora litigantes configura-se como contrato de adesão. As cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, sem a manifestação do mutuário sobre o seu conteúdo. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem, indubitavelmente, beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo.

De outro lado, a avaliação das jóias empenhadas é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam superficialmente as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, adornos e estado de conservação. Não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória. A ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos arts. 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:

Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:

(...)

IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. Acresça-se que a indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido com relação aos demandantes.

A jurisprudência afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício, na hipótese dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgador, para a formação de sua convicção, não está adstrito aos critérios de apuração do prejuízo sugeridos pela parte, podendo deles divergir, optando por outros que julga mais adequados à distribuição do direito, de modo a prevalecer o que reputa ser a exata indenização em favor do jurisdicionado.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado.

2. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

3. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

4. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

5. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

6. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.05.001403-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09, DJ 28.04.09, p. 997)

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 730925-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.04.06, DJ 15.05.06, p.207)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO SOB VALOR TARIFADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...)

2. Nulidade do item 3.2 do contrato de penhor em causa, que limita a responsabilidade do credor pignoratício, em caso de extravio da garantia, a uma indenização tarifada, não apenas em virtude do disposto no art. 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, também, à vista do art. 774, inciso IV, do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.

(...)

7. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito, e, no exame deste, julgar procedente, em parte, o pedido.

(TRF da 1ª Região, Ap. Cível n. 20035000192707, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, unânime, j. 16.06.03, DJ 25.11.03, p. 57)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. NÃO EXISTE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO.

- Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.

(...)

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 2ª Região, AC n. 200050010104223, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, unânime, j. 24.03.03, DJ 21.05.03, p. 90)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. (...)

VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.

(...)

X - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200061110070939, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, unânime, j. 01.04.03, DJ 30.06.03, p. 577)

É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, do Código Civil, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há

nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que *limita* o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I).

A rigor, a CEF admite a responsabilidade pela indenização, tanto assim que não se recusa a efetuar o pagamento. Por essa razão, os aludidos dispositivos não a socorrem no sentido de obviar o seu dever de indenizar. O que não prevalece, em verdade, é a regra que *limita* indevidamente o *quantum* da obrigação, a qual a CEF pressupõe ser legítima. A invalidade dessa limitação decorre, de um lado, do efetivo prejuízo experimentado pelo devedor, pois é fato notório que a avaliação inicial do bem dado em penhor não corresponde ao seu valor real, de outro, a invalidade decorre da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, financeira e de crédito aliada ao fato de tratar-se de contrato (cláusula) de adesão, uma vez que impassível de livre discussão entre as partes contratantes (a possibilidade de que o devedor poderia eventualmente obter crédito sob outra modalidade contratual não afeta a natureza do contrato efetivamente celebrado). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

Do caso dos autos. Os autores obtiveram empréstimo de dinheiro na Caixa Econômica Federal - CEF mediante a garantia de penhor de jóias (fls. 25/51).

Em razão do roubo ocorrido em 10.99, os bens não puderam ser restituídos aos autores. A Caixa Econômica Federal - CEF se propôs a indenizar os autores nos termos do valor previsto contratualmente.

Assim sendo, os autores interpuseram a presente ação alegando, em síntese, que o valor oferecido pelo agente financeiro não repõe o valor dos bens.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007226-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ODILO NESPOLO e outro

: IRIS APARECIDA LIZIERO NESPOLO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Odilo Nespolo e outro contra a sentença de fls. 144/146, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel, sem condenação em honorários em razão da não-citação da ré. Custas pelo autor.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o seu interesse de agir persiste porquanto a demanda foi proposta quando tiveram conhecimento do leilão e dos atos posteriores praticados pelo agente financeiro;
- b) sempre é possível o controle judiciário antes para perda da posse do imóvel, para averiguação de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel;
- c) o juízo *a quo* foi contraditório ao afirmar não haver ilegalidade ou vício ensejador da nulidade do leilão realizado dado que não julgou o mérito;
- d) os autores socorreram-se em tempo hábil, pois quando ingressaram em juízo, o imóvel ainda não havia sido vendido, o que só ocorreu em 19.02.01, o que comprova o seu legítimo interesse processual;
- e) conforme perícia contábil extrajudicial, os autores já pagaram mais do que deveriam, estando o imóvel quase quitado;
- f) o Decreto-Lei n. 70/66 desobedece aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- g) a adjudicação fulcrada no Decreto-Lei n. 70/66 afronta um dos princípios exigidos para a validade dos atos jurídicos: "forma prescrita ou não defesa em lei";
- h) deve o ato de adjudicação deve ser inquinado de invalidade, com efeitos *ex tunc* (fls. 150/156).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.89 (fl. 69), no valor de NCz\$ 127.659,68 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzados novos e sessenta e oito centavos), com prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento sem prorrogação, cobertura pelo FCVS (fl. 55) e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 57).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 01.03.00 (fl. 143), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 141/143), o que acarreta a falta de interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIETA SIQUEIRA e outros

: ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES

: ELIANE APARECIDA DA SILVA

: BENEDITO SIQUELLI

: ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER

: ANA LUCY LICURSI

: MARIA PAULINA DE SALES

: ANA APARECIDA CALAMARE

: SEBASTIAO MAXIMIANO DA SILVA

: APARECIDA LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julieta Siqueira e outros contra a sentença de fls. 229/233, que julgou improcedente o pedido para condenar a ré a indenizar os autores por danos materiais decorrentes do extravio de jóias dadas em garantia em contrato de mútuo e condenou-os a arcarem com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Os autores, em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) na petição inicial provaram que houve descuido da apelada no tocante à segurança da agência depositária dos bens e que a avaliação efetuada pelo agente financeiro não traduz o valor real dos bens garantidores do mútuo;
- b) a sentença deixou de resolver as questões jurídicas pertinentes à matéria fática;
- c) as provas necessárias dos fatos constitutivos foram produzidas;
- d) o laudo pericial demonstrou que o valor oferecido pela ré é inferior ao merecido;
- e) nulidade da sentença, pois não houve apreciação da prova produzida;
- f) a negligência, imprudência e imperícia da ré encontram-se provadas e comprovadas;
- g) responsabilidade objetiva da ré;
- h) condenação da ré ao pagamento conforme laudo pericial de fls. 159/173, ao pagamento de juros e correção monetária de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ;
- i) inversão do ônus da sucumbência (fls. 289/298).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 308/323).

Decido.

Contrato de penhor. Roubo de bens dados em garantia. Indenização pelo valor de mercado. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90, como previsto em seu art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E no pólo oposto da relação jurídica figura o consumidor, nos termos em que este é conceituado pelo art. 2º do mesmo Código:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitem a revisão de contratos bancários, segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES. CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)

I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, Ag no REsp n. 390.196, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 186)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...). REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

III - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

(...)

VII - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 493.315, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 03.04.03, DJ 08.09.03, p. 340)

Os autores celebraram contrato de mútuo com a CEF e deram jóias em garantia. Em razão de roubo ocorrido na agência da instituição financeira depositária dos bens empenhados, receberam indenização equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, na forma da cláusula terceira, item 3.2, do respectivo instrumento, com a qual não concordam, ao argumento de ser abusiva, já que não espelha o valor de mercado. A pretensão de revisão da referida cláusula encontra arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à matéria.

Assim dispõem os arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O instrumento de penhor firmado entre os ora litigantes configura-se como contrato de adesão. As cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, sem a manifestação do mutuário sobre o seu conteúdo. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem, indubitavelmente, beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo.

De outro lado, a avaliação das jóias empenhadas é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam superficialmente as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, adornos e estado de conservação. Não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória. A ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos arts. 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:

Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:
(...)

IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. Acresça-se que a indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido com relação aos demandantes.

A jurisprudência afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício, na hipótese dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgador, para a formação de sua convicção, não está adstrito aos critérios de apuração do prejuízo sugeridos pela parte, podendo deles divergir, optando por outros que julga mais adequados à distribuição do direito, de modo a prevalecer o que reputa ser a exata indenização em favor do jurisdicionado.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado.

2. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

3. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

4. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

5. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

6. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.05.001403-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09, DJ 28.04.09, p. 997)

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 730925-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.04.06, DJ 15.05.06, p.207)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO SOB VALOR TARIFADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...)

2. Nulidade do item 3.2 do contrato de penhor em causa, que limita a responsabilidade do credor pignoratício, em caso de extravio da garantia, a uma indenização tarifada, não apenas em virtude do disposto no art. 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, também, à vista do art. 774, inciso IV, do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.

(...)

7. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito, e, no exame deste, julgar procedente, em parte, o pedido.

(TRF da 1ª Região, Ap. Cível n. 20035000192707, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, unânime, j. 16.06.03, DJ 25.11.03, p. 57)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. NÃO EXISTE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO.

- Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.

(...)

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 2ª Região, AC n. 200050010104223, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, unânime, j. 24.03.03, DJ 21.05.03, p. 90)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. (...)

VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.

(...)

X - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200061110070939, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, unânime, j. 01.04.03, DJ 30.06.03, p. 577)

É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, do Código Civil, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I).

A rigor, a CEF admite a responsabilidade pela indenização, tanto assim que não se recusa a efetuar o pagamento. Por essa razão, os aludidos dispositivos não a socorrem no sentido de obviar o seu dever de indenizar. O que não prevalece, em verdade, é a regra que limita indevidamente o *quantum* da obrigação, a qual a CEF pressupõe ser legítima. A

invalidez dessa limitação decorre, de um lado, do efetivo prejuízo experimentado pelo devedor, pois é fato notório que a avaliação inicial do bem dado em penhor não corresponde ao seu valor real, de outro, a invalidez decorre da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, financeira e de crédito aliada ao fato de tratar-se de contrato (cláusula) de adesão, uma vez que impassível de livre discussão entre as partes contratantes (a possibilidade de que o devedor poderia eventualmente obter crédito sob outra modalidade contratual não afeta a natureza do contrato efetivamente celebrado). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

Liquidação por arbitramento. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento, na forma dos arts. 475-C, I, e 475-D do Código de Processo Civil, meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DO BEM. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(...)

5. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário do bem subtraído o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que o referido bem garantia, apurando-se o "quantum" devido em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do art. 606 e seguintes do CPC (Precedentes).

(...)

7. Custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a procedência parcial do pedido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.00.026649-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09, DJF3 02.06.09, p.380)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido.

Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.00.019784-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.0, DJU 20.03.07, p. 560)

Do caso dos autos. Os autores obtiveram empréstimo de dinheiro na Caixa Econômica Federal - CEF mediante a garantia de penhor de jóias (fls. 25/51).

Em razão do roubo ocorrido em 10.99, os bens não puderam ser restituídos aos autores. A Caixa Econômica Federal - CEF se propôs a indenizar os autores nos termos do valor previsto contratualmente.

Assim sendo, os autores interpuseram a presente ação alegando, em síntese, que o valor oferecido pelo agente financeiro não repõe o valor dos bens.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar o valor real dos bens dados em garantia, cujo valor será apurado no momento da liquidação, sendo descontados os valores eventualmente pagos, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a ré a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, c. c. o art. 269, I e o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO CESAR GUIMARAES TEIXEIRA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Guimarães contra a sentença de fls. 138/140, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas na forma da lei.

Em suas razões, alega os seguintes argumentos:

- a) existência do interesse de agir, uma vez que não houve o registro da carta de arrematação, necessário para caracterizar a transferência da propriedade para a instituição financeira;
- b) inversão da ordem legal da amortização da dívida, incorrendo o anatocismo;
- c) capitalização de juros na tabela Price ;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, para afastar o princípio do *pacta sunt servanda* (fls. 143/145).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 155).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas

prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. Assiste razão ao autor no tocante ao seu interesse processual, uma vez que a transferência da propriedade se efetiva com o registro em cartório da carta de arrematação, o que não ocorreu.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.09.97, no valor de R\$ 25.009,59 (vinte e cinco mil nove reais e cinquenta e nove centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 27/41). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fl. 46).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamentos no art. 515, § 3º c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIA FLORA SAFIOTTI DO PRADO PESSA e outro

: GONCALO TADEU DO PRADO PESSA

ADVOGADO : GUSTAVO VALENCA FALBO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Flora Safiotti do Prado Pessa e outro contra a sentença de fls. 194/198 e fl. 209, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observando-se a Lei n. 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve julgamento *extra petita* porquanto o pedido dos autores não é de revisão contratual, mas sim de restituição de valores referentes às parcelas pagas, portanto, o pedido inicial não foi analisado pela sentença;

b) há vantagem muito maior para o agente financeiro, uma vez que este se apropria do valor correspondente às parcelas pagas do financiamento, bem como do imóvel objeto do financiamento, havendo o seu enriquecimento ilícito em detrimento dos autores;

c) o contrato firmado entre as partes não avençaram cláusula penal que previa a perda integral das parcelas pagas em eventual necessidade de execução do contrato para excutir a garantia hipotecária;

d) de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ficou estatuído que nos contratos de compra e venda de imóveis mediante pagamento em prestações, consideram-se nulas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor (fls. 212/218).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução

extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.05.90, no valor de Cr\$ 1.568.432,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e quatro centavos) com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema Tabela Price de Amortização (fl. 96).

Afasto a preliminar de ocorrência de julgamento *extra petita* haja vista que o pedido de devolução das prestações pagas se refere a um contrato de financiamento já extinto em razão da adjudicação do imóvel, ademais, o Decreto-Lei n. 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 02.08.99 (fl. 88), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 94/95), o que acarreta a falta de interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI e outro

: MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.11.04975-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 276/289, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão em relação aos ônus da sucumbência, tendo em vista a improcedência total do pedido inicial (292/293).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Observo que, ao contrário do que alega o embargante, o pedido inicial foi julgado improcedente apenas em parte, logo não há que se falar em condenação em verbas sucumbências.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOSE DE ARRUDA NETO e outro

: MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José de Arruda Neto e outro contra a decisão de fls. 257/262, que deu provimento à apelação interposta em ação cautelar, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a ocorrência de capitalização mensal dos juros, acarretando o anatocismo, que os agente financeiro sempre aplicou índices superiores aos categoria salarial dos embargantes e inexistência de mora, tendo em vista que foram feitos depósitos judiciais relativos à parte incontroversa da parcela mensal (fls. 265/270).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.016867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : JOSE DE ARRUDA NETO e outro

: MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José de Arruda Neto e outro contra a decisão de fls. 613/620, que deu provimento à apelação interposta em ação revisional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a ocorrência de capitalização mensal dos juros, acarretando o anatocismo, bem como que o agente financeiro sempre aplicou índices superiores aos categoria salarial dos embargantes (fls. 623/627).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : LEONICIO SOUZA SILVA e outros

: MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA

: LAERCIO SOUZA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Leonício Souza Silva e outro contra a decisão de fls. 421/430 que negou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante alega contradição e omissão da decisão, uma vez que não houve manifestação sobre:

- a) julgamento *ultra petita* com a apreciação de matérias diversas da pleiteada como amortização negativa, juros sobre juros, legitimidade da Tabela *Price*, forma de amortização do saldo devedor e índice de atualização do saldo devedor;
- b) inobstante a inovação legislativa que determina o reajuste das prestações pela TR/poupança, o contrato é expresso no sentido de determinar o recálculo das prestações pelo PES/CP;
- c) a decisão monocrática asseverou que as alterações legislativas permitem o reajuste das prestações pela TR/poupança e no teor da decisão fora transcrita jurisprudência no sentido de que as prestações devem ser reajustadas conforme o aumento da categoria profissional do mutuário;
- d) a taxa de juros deve ser limitada conforme Resolução BACEN n. 1.446/88;
- e) ante a impugnação do laudo pericial pela CEF, a ela cabia tomar as providências para o fim de provar o alegado através de perícia complementar ou esclarecimentos do perito, o que não ocorreu, ensejando, portanto, a manutenção da conclusão da prova pericial (fls.433/436).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não prospera a alegação de julgamento *ultra petita*, haja vista que as menções à amortização negativa, aos juros sobre juros, à legitimidade da Tabela Price, à forma de amortização do saldo devedor, ao índice de atualização do saldo devedor e ao reajuste das prestações pela TR/poupança decorreram do desenvolvimento da fundamentação, não fazendo, destarte, coisa julgada.

Ademais, a elaboração de laudo pericial complementar e de esclarecimentos do perito constituem ônus da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : APSEN FARMACEUTICA S/A

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Apsen Farmacêutica S. A. contra a sentença de fls. 382/387, que julgou improcedente o pedido deduzido para reconhecer "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores do salário-maternidade", extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a legislação que regia a Previdência Social, anteriormente à Lei n. 8.212/91, previa a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade;
- b) a Lei n. 8.212/91 delimitou a incidência, da contribuição previdenciária devida pela empresa, às remunerações pagas aos segurados;
- c) o salário maternidade faz parte da base de cálculo da contribuição individual (pessoa física); porém, como se trata de benefício previdenciário, não pode ser caracterizado como remuneração, sendo indevida sua utilização na base de cálculo das contribuições pagas pela empresa;
- d) a inclusão do salário maternidade, através de instrução normativa, no rol de rubricas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, fere o princípio da estrita legalidade tributária;
- e) tem a parte apelante direito à restituição do que recolheu indevidamente, conforme previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional;
- f) a contribuição previdenciária em questão é tributo que não comporta transferência a terceiros, sendo a autora, portanto, parte legítima para figurar como parte na demanda (fls. 402/410).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 422/435).

Decido.

Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). (...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. "A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

TRIBUTÁRIO.(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. (...).

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento *supra*. Desse modo, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.005134-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARMANDO DE FREITAS

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/60, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Requer a União, caso não se entenda assim, que seja o presente pedido recebido como agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seu pedido, aduz a União que os créditos tributários requeridos estão prescritos, uma vez que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, ainda que se trate de tributo sujeito à homologação (fls. 64/74).

Decido.

Com razão a União. Pretende a reconsideração da decisão, tendo em vista estarem os créditos tributários prescritos.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito.

Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.
(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o

prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. A presente demanda foi ajuizada em 11.12.07 (fl. 2). Ainda que se entenda que o prazo prescricional é decenal, e não quinquenal, está prescrito o crédito tributário pleiteado pelo autor, uma vez que os valores, dos quais caberia restituição, referem-se ao período de 15.04.94 a 28.04.95.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 55/60 para **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.003213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA

ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 121/122, que concedeu a segurança pleiteada para que a impetrante não fosse compelida à efetivação do depósito recursal no montante de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da exação cobrada através da NFLD n. 35.847.812-0, para recebimento e processamento do recurso administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa oficial (fls. 150/154).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. *O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.*
3. *As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.*
4. *Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.*
5. *Agravo provido.*
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

- 1- *Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.*
- 2- *A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.*
- 3- *Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.*
- 4- *Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.*
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- *Interesse processual verificado.*
- *A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.*
- *Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*
- *A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.*
- *Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.*
- *Preliminar rejeitada. Apelação provida.*
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a *ratio decidendi*, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. A sentença reexaminada concedeu a ordem pleiteada para determinar o processamento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor discutido. A decisão está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEVERINO MAXIMO DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : SERAFINA PIANHERI MARTINEZ e outros

: SERGIO APARECIDO DO CARMO MARTINS

: SEVERINO ODILON DA SILVA

: SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Severino Máximo da Silva e outros contra a sentença de fl. 289, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte exequente recorre com os seguintes argumentos:

a) a parte exequente não reconhece qualquer transação com a Caixa Econômica Federal - CEF, visto que nunca pretendeu aderir aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01;

b) ainda que se pretendesse transacionar, o instrumento utilizado não tem validade jurídica para extinguir direito reconhecido em sede de ação ordinária;

c) a execução não pode ser extinta porquanto o autor não recebeu integralmente todos os valores devidos;

d) não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção da execução previstas no art. 794 do Código de Processo Civil;

e) que a parte apelante assinou formulário branco para somente atualizar o endereço do fundista, com o fito de que a CEF pudesse enviar um "extrato analítico" do valor devido por ela aos autores e não para efetuar adesão, desistindo da ação;

f) deve a apelada ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação de fazer, recompondo todas as contas vinculadas ao FGTS dos apelantes corrigindo-as conforme as tabelas oficiais de correção do FGTS (fls. 295/299).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 305/313).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

A Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Do caso dos autos. A parte exequente se insurge contra a extinção da execução alegando não haver transacionado com a Caixa Econômica Federal - CEF, contudo, verifico que os autores firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 276, 277 e 285), inexistindo quaisquer vícios na realização desse ato jurídico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosangela Batista de Oliveira contra a sentença de fls. 77/78, que julgou improcedente o pedido inicial, custas *ex lege*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre alegando que incide a teoria da imprevisão, como fundamento para revisão do contrato, diante da excessiva onerosidade na prestação de uma partes, bem como que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 82/87).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92/98).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - sacre - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.01, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 60/68).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.001282-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA e outro

: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro Nunes de Oliveira e outro contra a sentença de fls. 210/213, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Em suas razões, alegam que a sentença feriu os princípios da legislação em vigor, pois têm interesse processual, diante da necessidade de alcançar uma tutela jurisdicional para revisão de todo contrato, alteração das cláusulas contratuais, além da inconstitucionalidade da execução (Decreto Lei n. 70/66), que embasou a arrematação do imóvel (fls. 219/250). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 257/265)

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.09.97, no valor de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 09.04.99 (fl. 44), assim operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.011481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NEWTON GIMENES SEVILHA e outro

: MARIA CONCEICAO APARECIDA VICENCIO SEVILHA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

CODINOME : MARIA CONCEICAO APARECIDA VICENCIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Newton Gimenes Sevilha e outro contra a sentença de fls. 549/551, que julgou extinto o processo, sem julgamento mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, custas na forma da lei.

Em suas razões, recorrem alegando a nulidade da sentença, uma vez que baseada em erro, diante das ilegalidades e abusos cometidos pela ré e a não apreciação das provas relativas às irregularidades do procedimento extrajudicial (558/565).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 568).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do

contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.08.97. no valor de R\$ 23.970,00 (vinte e três mil novecentos e setenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 47).

O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 04.04.05 (fl. 428), assim operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.008851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE NILDO ALVES FELIPE e outro

: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Nildo Alves Felipe e outro contra a sentença de fls. 122/123, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a extinção do processo principal sem resolução do mérito. Honorários advocatícios já fixados na ação principal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;

b) a presença do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*;

c) seja concedida liminar para impedir o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da demanda, até o julgamento do mérito da ação principal (fls. 128/135).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução

extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.12.00 (fl. 33 dos autos principais), no valor de R\$ 20.550,00 (vinte mil, quinhentos e cinqüenta reais) com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 19 dos autos principais).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26.08.03 (fl. 52 dos autos principais), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 109/111 dos autos principais), o que acarreta a falta de interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.009820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE NILDO ALVES FELIPE e outro

: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Nildo Alves Felipe e outro contra a sentença de fls. 117/118, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) as condições da ação são verificadas quando da propositura da ação e não na modalidade superveniente, logo, o interesse de agir dos autores ainda persiste;

b) o amparo jurisdicional é o único meio eficaz a que recorre os autores para a solução da presente lide;

c) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH (fls. 124/129).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.12.00 (fl. 33), no valor de R\$ 20.550,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais) com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 19).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26.08.03 (fl. 52), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 109/111), o que acarreta a falta de interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

INTERESSADO : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO e outros

: JOSE PAZ VASQUEZ

: GONZALO GALHARDO DIAZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. contra a decisão de fls. 715/778 que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões, aduz a inexigibilidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa (fls. 784/818).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 821/843).

A apelante requereu "a desistência dos embargos bem como de todos os recursos interpostos, face adesão da empresa ao parcelamento de dívidas previdenciárias" (fls. 883/892). Intimada a se manifestar acerca da extensão do seu pedido, permaneceu inerte (fl. 897).

Tendo em vista a expressa desistência do recurso interposto, **HOMOLOGO** a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por F.S.S. Torres Júnior e Cia. Ltda. contra a sentença de fls. 213, 229 e 237/238, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684/03.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 10.684/03, que trata do PAES, traz norma especial sobre a condenação ao pagamento de honorários nos processos judiciais que discutem créditos tributários a serem incluídos no programa de parcelamento;
- b) o art. 4º, parágrafo único, estipula a verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado;
- c) os honorários já foram quitados nos autos da Ação Anulatória n. 1999.61.00.001077-4;
- d) o valor dos honorários deve ser em 1% (um por cento) sobre o valor do débito, e não do valor da causa;
- e) caso se entenda que os honorários devem ser pagos em todas as demandas em que o contribuinte desistir, deve então o percentual de 1% (um por cento) ser dividido pelo número de feitos existentes (fls. 244/264).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 259/260).

Decido.

Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. "(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente

arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)" (AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

(...)

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)

Do caso dos autos. Requer a parte apelante a reforma da sentença, uma vez que entende que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é cabível a fixação de honorários advocatícios em cautelar, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO e outro

: FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 153/163, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações do financiamento delas excluindo o valor relativo à taxa de administração e taxa de risco, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a legalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;

b) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas da existência quaisquer vícios ou abusos passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;

c) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 176/179).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191/195).

Decido.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência.

Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.02 (fl. 82), no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta meses) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 71).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JUVENAL ROCHA BASTOS (= ou > de 60 anos) e outro

: ISOLINA MARTINELLI BASTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Juvenal Rocha Bastos e outro e pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 675/682 que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação do agravo retido de fls. 651/661;
- b) anulação da sentença ante a não realização de prova pericial;
- c) vedação da capitalização de juros;
- d) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da transparência;
- e) restituição dos valores pagos a maior (fls. 687/698).

Em suas razões, o Ministério Público Federal recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público;
- b) nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público (fls. 726/736).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 702/721 e 739/741).

Decido.

Estatuto do Idoso. Lei 10.741/03. Falta de intervenção do Ministério Público. Nulidade. A falta de intimação do Ministério Público, quando a lei considere obrigatória a sua intervenção, gera a nulidade do processo (CPC, arts. 84 e 246). A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) contém determinação expressa sobre a participação obrigatória do Ministério Público nas demandas que tratam de interesses de idosos:

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a disposição literal de lei. Ação que visa a tutela de interesse de portador de deficiência e de idoso. Interesse público coletivo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade.

- Há interesse público coletivo na ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

- A Lei 7.853/89 deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifício destinados a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial;

- Nas causas em que se discute interesse de pessoa portadora de deficiência ou pessoa com dificuldade de locomoção, e também interesse de idoso, é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 583464-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 01.09.05, DJ 24.10.05, p. 308)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE E LEGITIMIDADE.

1. Segundo a Súmula 99/STJ, o "Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte".

2. O STJ, ao interpretar a regra disposta no art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/93, entende que é prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal por meio da entrega dos autos com vista.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 641008-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 11.04.06, DJ 22.05.06, p. 181)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERESSE DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FL. 103.

1. Nos termos do art. 82, I, do CPC, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes.

2. Não obstante estes embargos de terceiro tenham sido opostos por menor, representada por seus pais, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional, o que impõe a anulação do processo, nos termos do art. 246 do CPC.

3. Tal omissão, no entanto, poderá ser suprida por intervenção do Ministério Público em Segunda Instância, desde que não argua a nulidade do processo e esteja evidenciado que não houve prejuízo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 795102 / RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/10/2007, pág. 342; REsp nº 175181 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/10/2003, pág. 237).

4. Não é esta, porém, a hipótese destes autos, visto que o MPF, ao se manifestar nesta Corte Regional, argüiu a nulidade do processo. Além disso, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, evidenciando que a defesa da embargante não foi plenamente exercida.

5. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular o processo a partir de fl. 103, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2007.03.99.031186-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJU 20.02.08, p. 1.100)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.89, no valor de Cz\$ 23.414,02 (vinte e três mil, quatrocentos e catorze cruzados e dois centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price*. O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 23/34).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação pleiteando a anulação de todos os atos processuais, desde o momento em que se omitiu a sua intimação (fls. 726/736).

Tendo em vista que os litigantes são pessoas idosas (fls. 21/22), era obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, em todos os atos do processo. Essa irregularidade acarreta a nulidade do processo a partir do momento em que se deveria ter feito a sua intimação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para anular todos os atos deste processo a partir da fl. 445, determinando o seu retorno à origem para regular prosseguimento, com intimação do Ministério Público Federal, e julgo prejudicados o agravo retido e a apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

: JOSE JULIO DOS REIS

PACIENTE : HUGO SERGIO CHICARONI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

No. ORIG. : 2008.61.81.010136-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Carlos da Silva Neto e por José Júlio dos Reis, Advogados, em favor de HUGO SÉRGIO CHICARONI, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informam que o paciente foi denunciado, juntamente com Humberto José da Rocha Braz e com Daniel Valente Dantas, por supostamente ter concorrido para a prática do ilícito penal previsto no artigo 333, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, denúncia essa embasada em procedimento cautelar de Ação Controlada (Lei nº 9.034/95, artigo 2º, II).

A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, com a designação de datas para os interrogatórios dos acusados. Em 09 de julho de 2008, a Polícia Federal enviou ao Juízo dois depoimentos prestados pelo paciente em sede policial, **sob o título de alegada delação premiada** (fl. 03), seguindo-se a juntada do Auto Circunstanciado de medida de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal no endereço residencial do ora paciente, ocasião em que foi apreendida a quantia de R\$1.180.650,00 (um milhão, cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais).

Após a oitiva dos acusados em interrogatório, foram apresentadas as defesas preliminares, seguindo-se a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação.

Em 05 de agosto de 2008, o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de suspeição argüida pela defesa do co-réu Daniel Dantas, iniciando-se, em 22 de agosto de 2008, o **sumário de defesa com a oitiva das testemunhas ...**", após o que as defesas foram intimadas da expedição de cartas precatórias para as oitivas das demais testemunhas de defesa.

Em 17 de setembro de 2008, o Juízo julgou improcedente a Exceção de Incompetência apresentada pelas Defesas dos co-réus Daniel Dantas e Humberto Braz e, em 02 de dezembro de 2008, foi proferida a sentença penal condenatória que lhe impôs a pena de 07 (sete) anos, 1 (um mês) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a pena pecuniária de R\$292.575,00 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), assegurado ao ora paciente o direito de apelar em liberdade.

Ressaltam os impetrantes que a presente ordem de *habeas corpus* tem o objetivo de demonstrar que o Delegado de Polícia Federal atuou com extremada má-fé ao longo das investigações que culminaram na condenação contra a qual se insurgem. E, além disso, cometeu, em tese, o delito de prevaricação (art. 319, CP) e de falso testemunho (art. 342, CP), tanto que, em 25 de maio de 2009, a Justiça Federal aceitou denúncia contra ele formulada.

Defendem a admissibilidade do *habeas corpus*, sustentam a atipicidade da conduta e afirmam que, no caso, se trata de crime impossível.

Discorrem sobre essas teses, comentam os depoimentos prestados, invocam doutrina e precedentes que, segundo entendem, a favorecem e concluem que a ação penal se ressente de justa causa, motivo pelo qual, sustentam, deverá ser anulada desde o início.

Pedem liminar para suspender o curso da ação penal e, ao final, a concessão da ordem, reconhecendo-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente com a sua anulação total.

Juntaram os documentos de fls. 94/2305.

É o breve relatório.

Desentranhem-se fls. 48/93, porquanto se trata de cópia da inicial.

O volume de documentos anexados à inicial, por si só, já indica a impossibilidade de análise dos temas abordados nesta ação constitucional, que não se presta ao exame da prova.

Por outro lado, observo que a apontada nulidade processual da qual decorre, segundo afirmam os impetrantes, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, é tema que melhor se ajusta à via recursal própria, já que para assim se concluir há que se avaliar a prova, as circunstâncias em que foi produzida e, ainda, a conduta da autoridade policial no comando das investigações.

Assim, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o sigilo dos autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022862-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR

PACIENTE : CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : FABIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO
CO-REU : ARNALDO CALISTO DA SILVA
: GIULIANO RODRIGUES ROSSI
ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
CO-REU : GUSTAVO OTANO SIMOES
ADVOGADO : RODRIGO OTANO SIMOES
CO-REU : VILSON MONTIPO
ADVOGADO : ANTONIO LENOAR MARTINS
CO-REU : JAIR BARATTO
ADVOGADO : JULIANO TRAMONTINA
CO-REU : EURIPEDES MACHADO
ADVOGADO : FELIPE MATHEUS DE FRANCA MACHADO
CO-REU : SERGIO ANTONIO SUTILLI
: CLEDEMIR LUIS MOCELINI
: MOACIR ANTONIO GUARNIERI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
CO-REU : CESAR AUGUSTO LAMBERTI
ADVOGADO : JULIANO TANNUS
CO-REU : LUIZ ALBERTO VILLA
ADVOGADO : ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES
CO-REU : CLEBER CARMONA
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES
CO-REU : PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
CO-REU : MIGUEL JOSE DE SOUZA
: JAVEL BARRETO DE ARAUJO
: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
: LUIZ REGINALDO SCATAMBULO
: LUIZ CARLOS MARQUES

No. ORIG. : 2007.60.06.001133-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de Charles Rodrigo Pedro de Souza, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí (MS), que mantém o decreto de prisão preventiva contra ele desde 24 de janeiro de 2008.

Alega a impetração a ocorrência de excesso de prazo para a formação e encerramento da instrução processual, haja vista que o paciente encontra-se preso há mais de 515 (quinhentos) e quinze dias. Aduz que de há muito restou ultrapassado o prazo legal de 81 (oitenta e um dias), ficando evidenciado o constrangimento ilegal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, o paciente fora denunciado, em 12/12/2007, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, bem como no artigo 15 da Lei n. 7.082/89 (fls. 14/152), tendo sido a peça acusatória recebida em 19/12/2007 (fls. 159/160).

O pedido de prisão preventiva do paciente foi formulado em 13/12/2007 (fls. 168/177), tendo sido proferido o correspondente decreto em 24/01/2008 (fls. 178/184).

De fato, o decreto prisional perdura em prazo acima do previsto em lei, no entanto, não se trata de prazo peremptório, haja vista que é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em apreço, cumpre considerar a complexidade do feito, o qual compõe-se de uma pluralidade de réus, bem como de práticas delitivas, pelo seu contexto, de difícil apuração.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : FERNANDO ALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA e outro

No. ORIG. : 95.00.27118-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **procedente o pedido**, para determinar a revisão do saldo devedor e prestações a partir de marco de 1990, afastando-se a incidência do IPC e aplicando-se o BTNF, na forma da Medida Provisória 168/90, posteriormente Lei nº 8.024/90, e condenou a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que:

1) não houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, sem desrespeitar o contrato e a lei;

2) no reajuste do saldo devedor, deve ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

3) é totalmente desprovida de fundamentos a pretensão de impor-lhe o indevido ônus de compensar/devolver quaisquer valores, eis que nada cobrou além do devido.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.03.1983 e acostado às fls. 08/10, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 08/12vº (cópia do contrato de mútuo habitacional) e 13/16 (cópia dos recibos de pagamento das prestações).

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial foi deferida e nomeado o perito (fl. 61), tendo sido a parte autora, por diversas vezes, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 69/70). Todavia, ficou-se inerte, tendo sido declarada preclusa a realização de tal prova pela sentença de fls. 72/74.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo

devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor das prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não substancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. **SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. **CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. **ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. **ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. **RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. **ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. **NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos

- jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
 6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
 7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
 8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
 9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
 10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
 11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
 12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
 13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
 14. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.
 15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
 16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
 17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
 18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
 2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
 3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
 4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
 5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
 7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. SALDO DEVEDOR.

REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO

PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação.

Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DINORAH PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DINORAH PEREIRA DE CARVALHO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;
- 3) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 5) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 6) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 7) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 8) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 9) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 10) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 11) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;
- 12) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 12.01.1990 e acostado às fls. 41/51vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

§ 2º *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

§ 3º *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

§ 4º *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

§ 5º *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

§ 6º *Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

§ 7º *Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

§ 8º *Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

§ 9º *No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 41/55 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 57/77 (cópia da planilha de evolução do financiamento) e 79/103 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. *Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

2. *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, como se vê da fl. 42 (cláusula 18ª, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou

das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. *Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.*

2. *Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.*

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. *Embargos de divergência a que se nega provimento."*

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTULO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.*

2. *Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.*

3. *Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.*

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os

contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido.*

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constatam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

9. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não*

ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuatária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os

comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp n.º 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida

a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria,

segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007670-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e outro
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO
APELANTE : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 808, inciso III c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento na perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir devido à improcedência dos autos principais. Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não foi pessoalmente notificado do leilão extrajudicial, bem como requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução judicial ou extrajudicial. Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar.

É verdade que o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

A esse respeito, ensinam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao referido artigo 808, pág. 942), que:

"A redação do texto não é feliz, em razão de a medida cautelar conservar a sua eficácia "na pendência do processo principal"(art. 807; cf. tb. art. 818) e não até a sentença, como dá a entender esse inc. III."

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma:

"Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal."

(AC nº 2002.61.19.003430-9 / SP, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008, pág. 1148)

Afastada, pois, a extinção do feito, em razão do julgamento da ação principal, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal facilidade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civílicas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a extinção do feito, mas julgo improcedente a ação cautelar**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso, quanto a esse tema, está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e outro

: JOSE ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que não foi notificada pessoalmente do leilão extrajudicial. Também requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e outro

: JOSE ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.03.1998 e acostado às fls. 47/52, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das

prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA . PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido." (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida."*

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE CARLOS RASSY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

No. ORIG. : 96.00.22537-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS RASSY contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 3) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, onde a CEF arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal .

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

"A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação."

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

"Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo."

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20.11.1989 e acostado às fls. 11/21vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 11/21 (cópia do contrato de mútuo habitacional), e 66/118 (cópias dos recibos de prestações do imóvel durante o período de fevereiro/90 a agosto/94).

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar argüida em contra-razões, e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.003390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ROBERTO TORETTE e outro

: SONIA CLARETE TORETTI

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ROBERTO TORETTE e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.10.1998 e acostado às fls. 30/39, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

§ 2º *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

§ 3º *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

§ 4º *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

§ 5º *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

§ 6º *Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

§ 7º *Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

§ 8º *Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

§ 9º *No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 30/39 (contrato de mútuo habitacional), 42/45 (declaração de aumentos salariais dos mutuários) e 46/59 (planilha de evolução do financiamento).

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão de fl. 231 quanto à a realização de prova pericial, e designou a remessa dos autos para a Contadoria (fl. 246). O laudo foi apresentado (fls. 248/260). As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 263), sendo a parte autora favorável a ele (fls. 266/267). O juiz "a quo" converteu o julgamento em diligência e designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 278), que restou infrutífera (fls. 281/284). Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 286/294).

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 *A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.*

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

9. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. **AGRAVO RETIDO.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. **NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. **APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. **SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.

Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coefficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.*

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.*

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. *Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.*

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).*

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. *A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.*

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. *A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.*
2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. *Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de*

acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/ Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de

relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NILTON ROLAND e outro

: SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND

ADVOGADO : ORLANDO BRUNO GON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 95.00.06987-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 219/221, dos apelantes Nilton Roland e Suely Aparecida Barreta Roland, informando que efetuarão o pagamento da dívida na via administrativa, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido deduzido pelo apelante (fl. 459), bem assim sobre o documento que juntou aos autos (fl. 460).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOANA ANGELICA MEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 431/452: Reporto-me ao despacho de fl. 428.

Portanto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro
DESPACHO
Fls. 500/501. Reporto-me ao despacho de fl. 497.
Retornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008067-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e outro
: ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46183-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 465: Manifestem-se os apelantes PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS, acerca do requerimento de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, requerido pela CEF.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001623-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO
Fls. 620/654. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca da alteração da denominação social da apelada ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 612/618.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 235/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.050306-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO ROBERTO MARINELLI incapaz
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : IZABEL BOLINI MARINELLI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.03421-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - NÃO PROVA MISERABILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ACOLHIDA - UNIÃO EXCLUÍDA DA LIDE - MÉRITO DA APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, uma vez que o INSS tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito na condição de réu. Por outro lado, a União, na forma do art. 12 da Lei nº 8.742/93 é responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado "amparo social". Entretanto, não participa diretamente da relação jurídica imediata, a qual, para a percepção do benefício, se estabelece entre o beneficiário e o INSS, porquanto o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95 reservou a operacionalização desse benefício ao Instituto Previdenciário.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

Remessa oficial não conhecida.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. União excluída da lide. Mérito da apelação da União prejudicado.

Apelação do INSS provida.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, acolher a preliminar argüida pela União, para excluí-la da lide, restando prejudicado o mérito de sua apelação e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL, que negava provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.006722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : THEREZA BERTHOLDINI PASSERINI
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, verifica-se das provas dos autos que a autora, ainda que modestamente, não vivia em estado de precariedade econômica.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELINA DUARTE GUEDES

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00164-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AMPARO SOCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

No tocante ao pedido alternativo de concessão de amparo social, já vem a autora recebendo esse benefício antes até da propositura da presente ação, a demonstrar a sua carência de ação, por falta de interesse de agir, ensejando, pois, neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARLENE DA SILVA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

No. ORIG. : 05.00.00035-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados corroborados pelos testemunhos demonstram a atividade de trabalho rural da autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : APARECIDA MIRABELLI DE SIQUEIRA BARROS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/186

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00052-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Indeferido o pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que a matéria da divergência suscitada não é entre teses jurídicas, mas tão-somente quanto à interpretação das hipóteses previstas no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos declaratórios.

O v. acórdão acolheu o pedido de redução da verba honorária, fixando-a em valor moderado, face à natureza da causa e o trabalho realizado no presente feito pelo douto advogado, em consonância com o entendimento da Sétima Turma e em observância ao estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00027-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006125-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDALIA NETO RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00021-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.006268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCAS SERAFIM

ADVOGADO : CARINA SILVA REVERTE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00055-5 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não se conhece a remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer, tanto a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, como também a aplicação da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que a r. sentença assim já o decidiu.

Os documentos anexados corroborados pelos testemunhos demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006861-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALBERTINA DOS SANTOS PAIA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00018-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

Não conhecido do agravo retido, visto que, não obstante requerer, expressamente, o INSS sua apreciação em suas razões de apelação, não se trata do meio processual adequado, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa do autor nas lides rurais, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

Juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Agravo retido não conhecido.

Apelação do INSS parcialmente provida.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à**

apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/155

INTERESSADO : JOAQUIM BATISTA CANDIDO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 04.00.00010-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

Devem ser compensados os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial, no período de 09/03/2005 a 29/08/2006, data de seu óbito, dada a impossibilidade de cumulação.

Deve constar, na ementa, a data da sentença como termo final da incidência dos honorários advocatícios, tal como fixada na fundamentação do voto.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023937-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUCIMARA LIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

No. ORIG. : 05.00.00081-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Honorários advocatícios mantidos em 10%, incidentes somente sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : BARQUEF SARIAN

CODINOME : DAMIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00015-8 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - ADVOGADO CONSTITUÍDO - SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua no caso.

Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/92

EMBARGANTE : ALZIRA VIANA COSTA

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

No. ORIG. : 06.00.00008-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE

No. ORIG. : 05.00.00025-4 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A especificação dos locais nos quais alega o requerente ter trabalho e os documentos mencionados pelo INSS como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial.

A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Quanto ao período de carência, trata-se de matéria intimamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto do autor quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/80
EMBARGANTE : MARIA ILZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 06.00.00016-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 05.00.00058-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.045193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JUVENTINA ROSA MARTINS

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00019-4 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAIL MARSON

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00134-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- As provas produzidas nos autos revelam ser extensa a propriedade, bem como ser de grande escala o cultivo de produtos agrícolas e a criação de animais pelo autor, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMAR DO CARMO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 06.00.00026-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE SANCHES POLIZEL

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 05.00.00016-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois, tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício a partir da data da citação (24/01/2006), não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em 22/12/2005.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012147-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

No. ORIG. : 06.00.00032-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, primeiramente, porque a própria sentença já determina a sua observância, e, em segundo, pois, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito (01/03/2005), não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em 28/03/2006.

Também não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por faltar de carecer recursal, visto que assim já fora decidido pela r. sentença.

Por fim, não conhecida ainda de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.

A existência de união estável, no tempo do óbito, entre a autora e o falecido, restou amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Por sua vez, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, era também a autora dependente de seu companheiro falecido, decorrente da convivência marital.

O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou preenchido, pois o *de cujus*, na época de seu falecimento, estava recebendo aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30/05/2006), uma vez ter sido requerido 30 dias após o óbito do segurado, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, sendo aquele, pois, o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, devendo, contudo, ser compensados os valores recebidos pela autora a título de renda mensal vitalícia por incapacidade.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017748-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : BENVINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/80

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021722-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71/73
EMBARGANTE : LUIZA LABRES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00045-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024149-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00998-2 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 06.00.00057-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

- Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

- Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIOLA TAVARES VERIDIANO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

No que concerne aos honorários advocatícios, cabe esclarecer que o percentual de 10% fixado pela sentença incide somente sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. STJ.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037293-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00652-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040514-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSINEIA DE GODOY DOS REIS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelações do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILI ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00072-3 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040916-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 06.00.00390-4 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art 9º, inc I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA LARA MELO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00067-6 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Apelações do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEILA VANESSA DE MELO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00092-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00140-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/5, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art 71 da Lei nº 8.213/91.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00067-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000501-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002432-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : TEREZA URBINATTI BERNARDI
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 188/191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000594-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ELIAS GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE DEMONSTRADA - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora.
- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009866-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE PEREIRA GREGORIO

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00611-0 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo §2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA MARIA DOS SANTOS GABRIEL

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00069-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminar rejeitada.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022273-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA ROSENDO DE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIARA MANETI CELIS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00100-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEIA PEDRO BATISTA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

CODINOME : LEIA PEDRO

No. ORIG. : 07.00.00045-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. O valor do benefício é no montante de 04 salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando se tornou devido o benefício. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da citação. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 07.00.00061-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050973-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA ASSIS SANTOS

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RUAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos juros de mora a partir da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

Também não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo §2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Termo inicial do benefício fixado a partir da data do nascimento da filha da autora, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIANE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

CODINOME : JOSIANE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVANIRA MACIEL SIQUEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00116-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- Honorários advocatícios mantidos em 10%, esclarecendo, no entanto, que incidirá somente sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a Súmula nº 111 do C. STJ.
- Apelações do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056687-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00086-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- No que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, deixo de condenar a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058777-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00040-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059364-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA VIANA DANTAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00148-5 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Preliminar de carência de ação rejeitada, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 236/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDASTRO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 96.00.00091-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do período requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5, do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1996 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 90 (noventa) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (tempo superior a 35 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois em conformidade com entendimento desta Colenda Turma.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALBERTO JOAO BANCI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Apelação provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : AFONSO CHACON RUIZ e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/264

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEIS NºS 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, E 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991. JULGAMENTO PENDENTE DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

- Resta consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual após a edição da Lei 8.197/1991, que revogou a Lei 6.825/1980, o Juiz de primeiro grau não possui competência para processar e julgar embargos infringentes nas causas de alçada, devendo remetê-los ao Tribunal 'ad quem'.

- A lei que modifica a competência processual tem aplicação imediata aos processos pendentes, alcançando as fases encerradas, tendo como efeito determinar a remessa dos autos ao novo órgão competente, em razão da cessação da competência de juiz singular para apreciar o recurso interposto.

- Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050173-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON DE GROSSI

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 99.00.00093-8 5 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - RUIÍDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS - BENEFÍCIO DEFERIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. O trabalho enquadra-se no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 76% do salário-de-benefício (tempo superior a 31 anos de trabalho, até a data anterior ao início de vigência da EC 20/98), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento na via administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios. Todavia ele incide sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

- Apelação improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003181-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERMANO ARGERINO

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS - BENEFÍCIO DEFERIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. Os trabalhos enquadram-se nos códigos 1.2.10, 2.3.3 e 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como os códigos 1.2.12 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 70% do salário-de-benefício (tempo superior a 30 anos de trabalho, até a data anterior ao início de vigência da EC 20/98), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91
- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento na via administrativa.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ENOQUE BARROS DE MATOS
 ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - PAGAMENTO DE RENDAS MENSIS VENCIDAS DESDE A DO REQUERIMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- As manifestações da autarquia, em todos os momentos em que lhe foi concedida a oportunidade de se pronunciar, foram no sentido de se contrapor o pleito do autor. Está claro pois que considera indevido o pagamento das prestações no intervalo compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do efetivo pagamento do benefício.

Dessa feita, exsurge o interesse processual ainda que *a posteriori*.

- O mandado de segurança impetrado pela parte autora com o fito de afastar as exigências contidas nas OS nº 600 e 612 foi julgado pela Quinta Turma desta E. Corte, AMS nº 1999.61.83.000241-5, com trânsito em julgado certificado em 28.03.2005 e baixa à vara de origem em 06.04.2005.

- O requerimento de concessão de aposentadoria foi protocolado em 31 de outubro de 1999, à época sem solução, em face do que dispunham as OS 600 e 612. Afastadas essas ordens de serviço, teve o autor o seu benefício implantado, mas com pagamentos somente a partir de setembro de 2000.

- Confirmado o não-pagamento dos valores de aposentadoria desde a data da efetiva concessão (31.10.1999), é de rigor a procedência do pedido.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO ALVES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00003-4 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1961 a 31 janeiro de 1969, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês..

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERCIO GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00047-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 01 outubro de 1986 e de 05 de março de 1997.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser parcialmente deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Recurso adesivo improvido.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA e outro
No. ORIG. : 97.04.06810-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de

prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALIRIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 01.00.00198-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL INDEVIDA - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Observe-se que a sentença que acolheu o pedido do autor, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. Os trabalhos enquadram-se no código 2.3.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Todavia, não comprovada a especialidade das atividades de carpinteiro/marceneiro.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Contudo, quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos o autor não atingiu o mínimo de 30 anos, condição prevista nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Aposentadoria indevida.

- Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/132
EMBARGANTE : LAURA FERREIRA ZAGATTI
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00079-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.004340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE PAULO BRUNHEIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-ACOLHIDO - PROVA TESTEMUNHAL - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Juízo a quo determinou a apresentação de croqui em tempo hábil para intimação das testemunhas, vez que estas residem em zona rural.
- Deferido o prazo para justificação da ausência das testemunhas à audiência, a requerente ficou-se inerte.
- Não interposto pela apelante o recurso de agravo de instrumento, cabível de tais decisões interlocutórias, ocorreu preclusão.
- Assim, em sede de apelação, não há campo para discussão dessa questão.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.002477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDNA ALVES DE SALES e outros
: FELIPE ALVES DOS SANTOS incapaz
: INGRID STEFANY ALVES DOS SANTOS incapaz
: HELLEN KETLLIN ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INCAPAZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - PARECER DO MPF ACOLHIDO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E RECURSO DAS PARTES PREJUDICADO.

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre direito de incapaz.
- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.
- Parecer do MPF acolhido para anular os atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.
- Remessa oficial e recursos das partes prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal para decretar a nulidade dos atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público, restando prejudicada à remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO VIEIRA BRISOLLA FILHO
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido entre de janeiro de 1980 a março de 1982 e de janeiro de 1983 a maio de 1988, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523,

em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.308/311

INTERESSADO : ALCIDES PIO

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.002821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/108

INTERESSADO : MARIA JUNGERS CERQUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à arguição de prescrição.

- A autora é titular de benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tem ela o direito de requerer o restabelecimento do benefício cessado injustamente segundo os critérios previstos na legislação

previdenciária, cuja legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é exclusiva do INSS, pois nesta ação, não se discute a complementação da pensão de responsabilidade da União.

- Omissão sanada.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00007-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CUSTAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/188

EMBARGANTE : RENATO DIAS LOPES

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00188-5 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA GREGORIO GIANA

ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00105-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-CÔNJUGE - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017744-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA COMITE SAIAO DAMBROSIO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - PREQUESTIONAMENTO.

- Rejeitada a alegação de prescrição posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.
- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido entre abril de 1970 a outubro de 1972, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.004593-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MANUEL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Rejeitada a alegação de prescrição posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre novembro de 1969 a novembro de 1975, de junho de 1982 a agosto de 1982, de novembro de 1984 a janeiro de 1985 e de abril e maio de 1991, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.004487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MATEIS DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES

OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido em atraso referentes às competências entre abril de 1979 a maio de 1992, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO LEITE LIMA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Rejeitada a alegação de prescrição posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.
- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte, está compreendido entre março de 1967 a janeiro de 1974, bem como as competências de agosto, outubro e novembro de 1975, na qualidade de empregador, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015598-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELVI LOBATO COSTA
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015817-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039897-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDSON RIBEIRO

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

No. ORIG. : 99.00.00121-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 02.04.1993 a 07.07.95 e de 25.09.95 a 25.03.1998.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser parcialmente deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo desde o início do benefício.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MENDES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00026-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 03/10/1967 a 29/10/1969 e de 01/10/1970 a 04/09/1974.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARGEMIRO LOURENÇO CORREA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00355-4 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS E AFASTADO O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO INSS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 13 de dezembro de 14/04/1975 a 01/11/1976; de 22/02/1985 a 14/10/1985 e de 15/10/1985 a 18/11/1991.
- Convertido o tempo especial e comum e computada atividade ora reconhecida, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, para o percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data da concessão do benefício, observando-se em tudo a prescrição quinquenal e a compensação dos valores pagos administrativamente.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00085-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERCIAIS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1965 a 15.10.1962, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação aos períodos insalubre compreendido entre 19/12/1968 a 05/03/1997.
- Convertido o tempo especial e comum e somado a atividade rural ora reconhecida, a parte autora faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito da autora que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS e Remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAPOLEAO LEITE XAVIER

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 03.00.00041-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurada de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONARDO BENEDITO BARRETO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

No. ORIG. : 03.00.00365-1 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.
- O trabalho do autor durante os interregnos compreendidos entre de 21.09.1978 a 13.08.1981; de 24.03.1982 a 30.04.1987 e de 29.04.1995 a 05.03.1997.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a concessão do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS improvida.
- Nego provimento ao agravo retido
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MAURO ROVERI
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00360-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 20 de janeiro de 1982 a 28 de abril de 1995.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo a partir de 14 de agosto de 2001.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Apelação das partes improvidas.
- Remessa oficial parcialmente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MITSUKO KAWAGUISHI SHIRAGA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00174-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADA.

- A antecipação da tutela, no caso de benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada, bem como comprovada a inelegibilidade para procedimento de reabilitação, devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Análise do agravo regimental prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038832-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/101

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO GREGORIO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

No. ORIG. : 05.00.00087-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem razão o embargante no que tange à necessidade de discussão sobre a utilização de tempo de serviço rural, sem indenização, para fins de contagem recíproca.
- Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito de ver declarado o tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia previdenciária, por sua vez, poderá consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os interesses do INSS e revelar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
- Embargos de declaração parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002909-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRO SERGIO VASCAO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01.04.1969 a 02.03.1971 e de 04.03.1980 a 13.04.1984.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do ajuizamento administrativo, consoante fixado na r. sentença.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação do INSS e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 06.00.00253-7 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PERCILIANA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 06.00.00202-6 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGUES PAIXAO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00001-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

- Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial.

- Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007577-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.004904-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, tratando-se de doença preexistente, não há óbice à concessão do auxílio-doença se a incapacidade do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
- Caracterizada a isenção da carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010616-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DIVA ROMANELLI CHAGAS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.20.000008-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00009-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DULCE HELENA CORREA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.011095-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.
- O conjunto probatório não aponta a necessidade de prestação jurisdicional desta Corte à respeito de determinação de realização da perícia judicial, haja vista que o juízo de origem já nomeou profissional para atuar como perito no feito.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035375-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARILDA AUGUSTA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00045-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA MADALENA ESTETE

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00035-4 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040774-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 07.00.00063-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

- Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial.

- Ainda que persista a incapacidade, não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOVERCI DA SILVA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003167-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

- Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial.

- Ainda que persista a incapacidade, não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR GRIGOLETTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00056-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052470-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTIANO GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00028-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAQUIM MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00093-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULA ADRIANA DE SOUZA

ADVOGADO : WAGNER PARRONCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003783-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

- Perícia realizada. Incapacidade cessada.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JAIME PIRES GONCALVES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00082-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FELICIO TEOFILO MOREIRA

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00010-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086203-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.005014-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZENEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00007-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA BELIZARIO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00148-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOEL APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00146-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00181-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094244-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JERSEY FRANCO BUENO DE LIMA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00151-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONICE ALEXANDRE

ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00190-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANISIO EVANGELISTA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00150-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CELETTI BRANDAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00177-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MESSIAS BENEDITO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00177-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA COUTINHO NETO

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00217-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102617-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ALDENORA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 07.00.02489-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.007845-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104553-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ELIANA LOPES DE MELO

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 07.00.03202-8 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANANIAS FRANCISCO CARVALHO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00335-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARCIA DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00342-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDELINA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00087-4 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044006-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINA MARIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00086-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CONTAGEM RECÍPROCA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- Erro material a que se corrige de ofício, em conformidade com o art. 463, I, CPC, no que se refere à fixação do exato período reconhecido como se laborado na atividade rural.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1972 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período entre 24.07.1991 a 31.05.1998, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficarão mantido em 10% do valor atribuído à causa.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo interposto parcialmente provido.
- Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Relatora, para corrigir erro material apontado e dar provimento parcial à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG. : 06.00.00181-4 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Demonstrado que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.
- Dependência econômica da parte autora em relação a seu filho demonstrada. Desnecessidade de dependência econômica exclusiva.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EVANICE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 04.00.00154-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008036-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LINDALVA MACEDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REPRESENTANTE : JOELCIO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00292-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- Em relação aos atrasados, incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requerimentos, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para dispensar a autarquia do pagamento dos valores atrasados até o momento de eventual execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELZA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00031-5 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação dos requisitos da miserabilidade e incapacidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALEF REIS PEREIRA BRITO incapaz

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE

REPRESENTANTE : MAURO DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00107-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040713-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : OBERTO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO GUMIER HORSCHUTZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 07.00.00246-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Tutela antecipada concedida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045488-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA VITORIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00196-3 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/125
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NELSON MOISES DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 06.00.00053-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DEVANIR ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DAS CUSTAS E AFASTADO DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO INSS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1970.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01 de agosto de 1995 a 05 de março de 1997.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do início do benefício, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012641-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JACI ELOISA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : JACI ELOISA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00211-7 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021727-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : DOMINGOS REGUIN

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/130v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AMARO LOPES DA SILVA e outro
: ANA JESSICA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00129-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE E FILHA - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte.
- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062408-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 08.00.00126-2 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- A parte autora não comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos artigos 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.- Não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por consequência, o direito do viúvo à pensão por morte.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LAERCIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.
- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001404-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSA MARIA MELLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE ANTE A CERTEZA DE RECUSA DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DO SEGURADO EM RAZÃO DE NORMA EXPRESSA DA AUTARQUIA A QUAL ESTÃO VINCULADOS OS SEUS AGENTES - EXCEPCIONALIDADE DE POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DIRETA DO PODER JUDICIÁRIO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, de fato não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária.
- Necessário, pois, o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos que estão a embasar o pedido não serão aceitos pela autarquia previdenciária como início de prova material, para análise do mesmo, bem como nas hipóteses em que manifesta a recusa da autarquia no processamento do pedido formulado pelo segurado. Situações excepcionais que justificam a provocação direta do Poder Judiciário. Desnecessário o requerimento administrativo, também, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- As situações a justificar a provocação direta do Poder Judiciário ocorrem nos pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e nos pedidos de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os.
- Também nos pedidos de desaposentação se justifica a intervenção direta do Poder Judiciário já que há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".
- Acresce-se a tal disposição normativa o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, com exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA VARELA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00141-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A antecipação da tutela, no caso, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. Incabível também o disposto na Lei nº 8.437/92.
- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócua o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.000664-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA DADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ARTIGO 520, VII, DO CPC) - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 558 DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença (Precedente do STJ), não sendo demonstrada a existência de situação que, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, possa o relator atribuir efeito suspensivo à apelação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARLENE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00116-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Admissível a documentação em nome do marido como início de prova material hábil à comprovação de atividade rural, não sendo possível a juntada em nome da parte autora.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSEFA FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIQ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00115-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO VENCIDO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC, ou mesmo depois da remessa do feito, apreciar esse pedido. Prolatada sentença, o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional (artigo 463 do CPC). Precedentes desta Corte.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00209-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1101/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VICENTE HONORIO DA SILVA falecido

ADVOGADO : MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00034-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para recebimento de valores em atraso de aposentadoria por invalidez, cujo benefício alega ter sido concedido administrativamente.

A Autarquia foi citada em 23/11/1994.

A r. sentença de fls. 78/81, proferida em 16/09/1996, julgou procedente o pedido para conceder ao requerente, aposentadoria por invalidez.

Decisão desta E. Corte, proferida em 30/08/2006 (fls. 94/98), deu provimento ao apelo do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a produção de prova pericial e testemunhal.

A fls. 127 e seguintes foi juntada a certidão de óbito do autor, de 24.06.1999, bem como de sua esposa e requerida a habilitação das filhas maiores como herdeiras de eventual crédito.

Sobreveio sentença (fls. 147/148), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente em face do óbito do autor, bem como reconhecendo a inexistência de créditos em nome do falecido, que não comprovou ter sido concedida a aposentadoria como alegara.

Inconformadas, apelam as herdeiras do requerente, argüindo preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a habilitação. No mérito, sustentam, em síntese, que embora o benefício já houvesse sido concedido ao autor em sede administrativa (benefício nº 52.422.991-0 - espécie 13), nunca chegou a ser implantado. Requerem o pagamento das parcelas referentes ao benefício concedido e não pago.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observe-se que, da decisão desta E. Corte que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito, não houve recurso, demonstrando a concordância quanto a se tratar de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a certidão de casamento do autor, informando que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 12/08/1927) na data do ajuizamento da ação; CTPS com o seguinte registro: de 13/06/1981 a 30/04/1992, para Fernando Camargo da Silva Ramos, como "retireiro"; cartão de exame - perícia médica, constando, escrito a mão, a palavra "aposentado"; comunicação de resultado de exame médico, de 1991, informando a incapacidade para o trabalho e declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca.

A fls. 34, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) informou que não foi encontrado em seus cadastros, qualquer protocolo de benefício em nome do falecido autor.

O INSS juntou, a fls. 41 e seguintes, cópia do processo referente ao benefício 13/52.422.991-0, do qual destaco: requerimento de auxílio-doença, constando, no verso, despacho de indeferimento por não cumprimento das exigências (fls. 49).

A fls. 74, consta extrato do sistema Dataprev, informando que não há registro para o benefício nº 524229910.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente faleceu antes da realização da perícia médica.

Ora, tendo em vista o caráter personalíssimo, não há como se ter certeza de que o autor preenchia ou não o critério de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito fundamental para a concessão da aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia médica direta, pessoal.

Assim, não há como se conceder o benefício sem aferição do cumprimento de requisito básico exigido pela legislação disciplinadora da matéria.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIA SOCIAL - APOSENTADORIA-INVALIDEZ - ESTADO MORBIDO CONTESTADO PELO REU - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Postulada aposentadoria-invalidez e contestado o estado mórbido do autor, seu falecimento antes de realizada perícia medica para comprova-lo acarreta extinção do processo sem julgamento do mérito pela impossibilidade de colheita da prova que iria constituir fundamento da rejeição ou do acolhimento da vindicação.

2- Apelação denegada.

3- Sentença confirmada.

(TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 9401377367 - Data da decisão: 02/10/1995 - Órgão Julgador: 1ª Turma)

Por fim, a documentação apresentada demonstra que não houve a implantação do benefício em face de seu indeferimento administrativo, uma vez que o autor não cumpriu as exigências determinadas pela Autarquia Federal, não havendo que se falar em diferenças a apurar.

Dessa forma, desnecessária a habilitação de herdeiros.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050148-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DONEL EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.07.00963-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora a "*pagar as custas e despesas do processo e os honorários do patrono do réu, fixados em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, ficando a execução subordinada à condição prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 78/79).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 6/7/93 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 4/3/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MATIAS DE OLIVEIRA e outros

: JOSE PEREIRA SOBRINHO

: LAURINDO BENVENUTO

: LEANDRO MACHINI

: NAVAIR FAVARETO
ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.12.00198-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "a renda em manutenção dos benefícios, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 13); "Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 13); "Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações" (fls. 13); "Reajustar os benefícios dos Autores, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação" (fls. 13/14); "Reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente do pedido "para "condenar o INSS a recalcular o valor dos benefícios em número de URVs, utilizando o valor da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, por ocasião da conversão URV-REAL; 2) condenar o INSS a reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefícios vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05%, correspondente à variação anual do INPC; 3) condenar o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas desde as respectivas competências até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da citação" (fls. 65). "Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas" (fls. 65).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a integral procedência do pedido.

O INSS também apelou, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 19/5/93 (fls. 22), 18/8/93 (fls. 24), 9/12/92 (fls. 25), 22/11/91 (fls. 26) e 6/1/93 (fls. 27), tendo ajuizado a presente demanda em 15/1/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o INPC a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp nº 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00054-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, bem como a revisão "*do Cálculo da Renda Mensal Inicial, a fim de que corresponda a média simples dos 36 salários de contribuição considerados, sem qualquer teto (...), observando a renda mensal que deveria auferir desde o início da concessão e a que percebe atualmente, tópico 2 da fundamentação*" (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*deixando de impor ao autor o pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita*" (fls. 59/60).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados **infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.005892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DARCY DE CARVALHO BRAGA

No. ORIG. : 97.00.00088-5 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação "*do disposto nas garantias constitucionais dos artigos 201 e 202 da Carta Magna, revendo a renda mensal inicial com base na média da correção dos últimos 36 salários de contribuição, desde a sua concessão*" (fls. 4), a manutenção do "*mesmo número de salários mínimos, quando da correção da primeira renda mensal e posteriormente, seja mantido o seu valor real, desconsiderando-se o chamado "teto de benefício ou salário de contribuição considerado" para o mês da concessão*" (fls. 4), bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente o pedido "*para condenar o Instituto a rever o benefício do autor, fazendo valer a média integral das 36 últimas contribuições antes de sua concessão, sem limite de teto, bem como ao pagamento das diferenças resultante da aplicação dos índices integrais de reajuste dos benefícios, determinando o pagamento das diferenças encontradas desde então, corrigidas mês a mês, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, estes a contar da citação. Arcará também o vencido com o pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do que vier a ser apurado em futura liquidação*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 12/11/95 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 20/3/97.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratários, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROLEMBERG SARAIVA DE APARECIDA falecido

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

HABILITADO : TEREZA MARIA CARRARO DE APARECIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00004-0 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo "*do benefício do autor, desde a data da concessão, estabelecendo-se, naquela data, renda mensal*

igual ao valor da média dos salários-de-contribuição que compuseram o Período básico de Cálculo - PBC, sem qualquer limitação" (fls. 5), bem como a aplicação, "no primeiro reajuste do benefício do autor, índice integral, conforme disposto na súmula 260 do extinto TFR" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 101 foi deferida a habilitação da viúva Tereza Maria Carraro de Aparecida.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, ajuizou a presente ação pretendendo o recálculo do benefício "desde a data da concessão, estabelecendo-se, naquela data, renda mensal igual ao valor da média dos salários-de-contribuição que compuseram o Período básico de Cálculo - PBC, sem qualquer limitação" (fls. 5), bem como a aplicação, "no primeiro reajuste do benefício do autor, índice integral, conforme disposto na súmula 260 do extinto TFR" (fls. 5). "

A fls. 38/41, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) trata-se de pedido de revisão de benefício para que o valor da renda mensal inicial preserve equivalência salarial, uma vez que o salário de contribuição nos trinta e seis meses antecedentes à aposentadoria seria o teto máximo. Revisto esse valor, insiste na manutenção da equivalência em número de salários com o valor que fora fixado ao calcular a revisão da renda mensal inicial, retroagindo à data do início do benefício e apurando-se a contar de então as eventuais diferenças existentes.

A equivalência salarial teve guarida na disposição do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o termo final de sua aplicação está previsto nesse mesmo Dispositivo Constitucional.

(...)

A equivalência salarial foi considerada exclusivamente para resolver o caráter transitório aqueles casos referentes a benefícios pagos antes da edição das novas leis que implantaram os planos de custeio e de benefícios da Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tampouco de lesão ao princípio da irredutibilidade de ganhos do aposentado.

(...)

Por estas razões é que improcede o pedido inicial." (fls. 40/41).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque o demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação da forma de reajuste imposta pelo artigo 58 do ADCT mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo do benefício, com a atualização dos salários-de-contribuição sem a aplicação de redutores, bem como a incidência da Súmula nº 260 do TFR, questões estas que não foram abordadas na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL.

POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE**. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 3/5/90 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 28/1/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Finalmente, conheço parcialmente da apelação, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer o reajuste do benefício sem a aplicação de redutores, bem como a incidência da Súmula nº 260 do TFR, sendo-lhe defeso inovar no recurso para pleitear a manutenção do benefício "*no "teto-máximo" ou no percentual de cada autor, conforme espécie do benefício ou o tempo de serviço*" (fls. 48).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, anulo a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : JABES WEDEMANN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00098-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "*Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 31), fica isento de tal pagamento enquanto perdurar a situação de pobreza, observada a prescrição quinquenal (lei 1060/50)*" (fls. 35).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 1º/5/75, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo ajuizado a presente demanda em 23/10/96.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Finalmente, observo que a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV também revelou que o benefício da parte autora já foi recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, motivo pelo qual não há que se falar em equivalência do benefício ao salário mínimo, no período determinado no referido artigo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FERNANDO EUGENIO CHICAO

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00050-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando "*de fixar as verbas de sucumbência nos termos da Legislação Previdenciária*" (fls. 38).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 22/7/92 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 5/6/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO e outros

: TERESINHA SARLO VILELA

: AILTON TEODORO DE ANDRADE

: VALDIR BARRETO

: JOAO VIEIRA NETO

: JOAO LEME CAVALHEIRO

: MARIO CECCATO

: ADEMAR PAES MAIA

: RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS

: ADEMIR RAMOS JUSTO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.07021-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aplicação **"da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se aí, os índices expurgados referentes a Janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, sem qualquer fator de corte"** (fls. 11), bem como a aplicação **"da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu"** (fls. 11).

Foram deferidos aos autores (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste dos benefícios dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."
(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.041299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO SEMENCATO

ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 97.00.00041-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para que o INSS "*proceda à apuração do salário de benefício da parte autora com observância da aplicação da correção monetária integral, estabelecida pela Lei 6.423/77 e alterações anteriores, sobre os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, mês a mês; b) aplique, após obedecida a determinação anterior, a norma estabelecida pelo art. 58 do ADCT da CF/88, a ordenar a revisão permanente do benefício para manutenção de seu valor real, com correção dos importes pagos na mesma época e pelos mesmos índices de reajustamento do salário mínimo, a fim de que o benefício, ao longo do tempo, mantenha o mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão; c) pague os atrasados, relativo à diferença que for apurada em execução, em relação ao benefício efetivamente pago, incluindo-se gratificação natalina, a ser colocado ao dispor de quem venceu, atualizado monetariamente, desde que devido até o instante do pagamento, com exclusão das parcelas prescritas, segundo estabelece o art. 98 do Dec. 89.312/84"* (fls. 68). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 2/7/90 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 4/4/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica $\frac{3}{4}$ emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça $\frac{3}{4}$, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Com relação ao recálculo do benefício com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. **INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. **NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.**

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.046904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZACARIAS ANDRADE DO NASCIMENTO e outros

: JOSE ROBERTO PIRES

: LUIZ CARLOS TAVARES

: REINALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR

: JOSE ANTONIO FELIPE JUNIOR

: RIVALDO JOSE DOS SANTOS

: ORIGENES PEREIRA

ADVOGADO : NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.08889-1 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 65) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS

MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO CUSIN e outros

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

APELANTE : JOAO NETTO NAVARRETE

: JOSE LAERCIO DA SILVA

: MAURO DE OLIVEIRA

: SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.52905-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Deixo de fixar a condenação nas verbas sucumbenciais por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária*" (fls. 69).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

O INSS também apelou, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 1º/12/69 (fls. 18), 20/9/83 (fls. 26), 1º/9/88 (fls. 40), 25/8/79 (fls. 28) e 27/6/79 (fls. 29), ajuizaram a presente demanda em 17/10/95.

No que tange ao recálculo do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- *Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.*"
(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.048590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO PROTTI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00226-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário, com a aplicação do "valor de 70,28%, referente à inflação de janeiro de 1.989" (fls. 3).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "proceder ao recálculo do benefício, atualizando-o, considerando o índice de 70,28%, referente à inflação de janeiro de 1989. Computar-se-ão juros de mora desde a citação. Aplicar-se-á, no que couber, a prescrição quinquenal. Custas "ex lege". Pagará, ainda, a verba honorária de 15% sobre o montante das prestações em atraso" (fls. 42).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/12/82 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/96 (fls. 2).

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários**, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.050591-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMONA ARAUJO AJALA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTA PORA MS

No. ORIG. : 97.00.00043-9 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ramona Araujo Ajala em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18/19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença, devolvendo-se "*os autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito*" (fls. 51).

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, "*sem capitalização, tudo a contar da data da citação*" (fls. 129). A verba honorária foi arbitrada em R\$300,00, "*corrigida a partir da data da prolação da sentença*" (fls. 129), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o "*valor atualizado da condenação*" (fls. 157).

Com contra-razões da demandante (fls. 143/152) e do Instituto (fls. 163/168), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade do recurso interposto pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário da Justiça no dia 27/10/00 (fls. 130), sexta-feira, com circulação no dia 30/10/00, segunda-feira, observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 31/10/00, terça-feira, e findou-se em 29/11/00, quarta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 30/1/01 (fls. 134), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* no Diário da Justiça (fls. 133) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 25/9/00 (fls. 129) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de aplicação da referida norma no presente caso concreto, tendo em vista que a Lei nº 10.352/01 teve vigência a partir de 27/3/02, posteriormente, portanto, à data da prolação da sentença.

Essa objeção, no entanto, já foi objeto de análise pelo I. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar as alterações do art. 475, do CPC, em sua obra "A Reforma da Reforma", *verbis*:

"Assim, como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante - supra, nn. 84, 88 e 89). **Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão transitadas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga.** Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando portanto a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)" (pp. 133/134, 5ª ed., 2003, Malheiros Editores, grifos meus)

A discussão, porém, não é nova, já tendo sido objeto de exame, em 1974, pelo também E. Prof. Galeno Lacerda ao comentar a supressão do duplo grau de jurisdição obrigatório relativamente às sentenças proferidas nos processos de desquite por mútuo consentimento, quando instituído o novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/73), *verbis*: "*Pelo Código antigo, das sentenças homologatórias de desquite amigável haveria apelação necessária (art. 822, II). O novo Código, ao tratar, com melhor técnica, das hipóteses legais de duplo grau de jurisdição, não na parte*

relativa aos recursos, e sim na que dispõe sobre a coisa julgada, silencia quanto à exigência de duplo grau, ou do chamado "recurso de ofício", nos processos de desquite por mútuo consentimento (art. 475).

A supressão do segundo grau cria, sem dúvida, o problema de direito transitório de mais difícil solução, de quantos vimos analisando. Em que situação ficam os recursos de ofício ainda não julgados pelos Tribunais, ou baixados em diligência, diante da entrada em vigor do novo Código?

Cumpra advertir, desde logo, que, na espécie, não vigora a regra de que a lei do recurso é a mesma da sentença, exclusiva para os recursos voluntários. E não vigora, porque o chamado recurso necessário, ou de ofício, não constitui, na verdade, uma impugnação à sentença, e sim, tão-só, a modalidade que a lei impõe ao juiz para assegurar, em determinados casos de interesse público, o duplo exame da causa, independentemente da vontade das partes, de forma a impedir, assim, o trânsito em julgado da primeira decisão. Daí, o acerto do novo Código em eliminar a providência do elenco dos recursos, para incluí-la, sim, no capítulo da coisa julgada. Aliás, Alfredo Buzaid, em notável monografia, já sustentara, com inteira razão, que "a apelação necessária não é um recurso" (Da Apelação "ex officio", 1951, pág. 57).

A dificuldade de análise resulta da circunstância de que a supressão do segundo grau apresenta, aqui, implicação de direito público e de direito privado.

Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem" (in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", pp. 72/73, 1974, Forense).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, conforme precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RESIDÊNCIA NA CIDADE. ATIVIDADES DOMÉSTICAS.

- A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

- Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se deve conhecer da remessa oficial.

- A prova do exercício laboral rural pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.

- Não é óbice para a consecução da atividade rurícola o fato de o segurado residir na cidade, dada a habitualidade do trabalho, bem como a realização concomitante de tarefas domésticas."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 001.70.03.005632-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2003, DJU 2/4/2003, p. 730, v.u., grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, in casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 19/11/99 a 25/9/00, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int. São Paulo, 29 de junho de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO MORRONI e outros

: ANTONIO SEGATTO

: BENEDICTO ROSA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00024-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), "*ficando a execução da sucumbência suspensa até que se modifique a fortuna dos autores*" (fls. 88).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

O INSS também apelou, pleitando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 23/1/84 (fls. 25), 12/6/84 (fls. 33) e 15/3/85 (fls. 40), ajuizaram a presente demanda em 18/4/97.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "*salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses*".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação ao limite-teto do salário-de-benefício, o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Observo, por oportuno, que o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, assim dispunha, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Assim sendo, com relação à limitação do valor do salário-de-benefício da parte autora, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício.

Quanto à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E.

Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 18/4/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observe que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, observando-se o teto previdenciário e o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios de 6% ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à taxa de 1% ao mês calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, devendo a verba honorária incidir na forma indicada, e nego seguimento à apelação do INSS. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NATAL MICALI e outro

: NELSON SAITA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00028-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 12); "*Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 12); "*Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção dos benefícios: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo*

direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81" (fls. 12); *"Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber"* (fls. 12); *"Recalcular os valores dos benefícios em manutenção aplicando no reajuste de 1/1/92, o percentual integral de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto"* (fls. 12); *"Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8213/91"* (fls. 12);

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.97).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto, *"respeitada a prescrição quinquenal, a revisar o benefício dos autores da seguinte forma: a) recalcular as suas rendas iniciais e os valores em manutenção dos benefícios, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; b) idem, no que se refere aos valores mensais, com observância do que for apurado no item anterior, sem prejuízo de outras vantagens de natureza diversa; c) pagar as diferenças apuradas (que porventura venham a ultrapassar os limites considerados quando dos pagamentos mensais dos benefícios) após o cálculo de liquidação, com correção monetária (observando-se o art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91), além de juros moratórios. Considerando-se ter havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, rateando-se as custas e despesas processuais (artigo 21, CPC)"* (fls. 62/63).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

O INSS também apelou, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 20/12/91 (fls. 19) e 8/11/91 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 29/4/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão das aposentadorias dos autores - com datas de início em 20/12/91 (fls. 19) e 8/11/91 (fls. 23) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n° 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei n° 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei n° 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula n° 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n° 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JULIO TOZONI

ADVOGADO : SUZANE LUZIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.10.04215-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "*percebe o equivalente a 2.87 salários mínimos, o equivalente a R\$ 186,00 - cento e oitenta e seis reais*), conforme faço prova pelo xerox autenticado do extrato de recebimento, enquanto recolheu nos últimos 36 (trinta e seis) meses o equivalente sobre 4 (quatro) e 7 (sete) salários de contribuição (mensalmente), numa média aritmética que resulta em 4.66 salários (hoje o equivalente a R\$ 301,92 - trezentos e um reais e noventa e dois centavos)" (fls. 2/3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/9/91 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 26/8/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Cumprе ressaltar, ainda, que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício

deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.066523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : PERICLES FROES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.01.00461-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a correção monetária das diferenças que lhe foram reconhecidas e pagas, devendo esta ter como base a variação percentual dos IRSM/IPC-r/INPC"s, verificado entre o mês que corresponde a prestação e o mês que efetivamente foi paga, ou, dispensando o precatório, vez que trata de dívida de caráter alimentar que é o que pretende" (fls. 5/6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da "diferença que se positivar, como acima ficou especificado, importe este que, encontrado, tal como se apurar em execução, deverá receber nova incidência de correção monetária e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, mais honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Os índices de correção monetária deferidos são os pleiteados na inicial, mas o montante da condenação deve seguir a sistemática do artigo 100 da CF e artigo 730 do CPC. Custas na forma da lei." (fls. 89/90).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/8/93 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 14/2/96.

Com relação ao pedido de correção das parcelas pagas com atraso, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", sendo devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi requerida em 10/8/93, com data de início do benefício em 10/8/93 e data de início do pagamento em 30/10/95 (fls. 8). Assim sendo, resta evidente a extemporaneidade do primeiro pagamento da renda mensal do benefício do demandante, tendo em vista que o mesmo ocorreu após o prazo fixado em lei, ou seja, após o período de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apresentação dos documentos necessários para a sua concessão, consoante o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual merece prosperar o pedido de correção das parcelas pagas em atraso pleiteado na exordial.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deverá incidir nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo a correção monetária e os juros e mora incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ODNIR LUIZ MORAES e outros

: ONOFRE BAPTISTA JULIO

: ORLANDO BORGONOVÍ

: ORLANDO DOS SANTOS

: ORLANDO JORGE AFECHE

: OSCAR DOMINGOS DUARTE

: OSCAR GACHE

: OSNI FLORIANO

: OSNI GOULART

: OSORIO JULIO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.00081-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 93) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS**, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do referido parâmetro de reajustamento.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Observo, ainda, que não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-I, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as

normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANESIO SANTANA e outros
: JOAO MIGUEL CASTRO CASANOBA
: LUIZ FERREIRA
: IRINEU APARECIDO SILVA
: NAMEN ABRAO JANA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00145-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Primeiramente devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo ajuizado a presente demanda em 15/8/97.

No que se refere à atualização dos 36 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão dos benefícios:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Com relação ao reajuste dos benefícios dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. **INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de **não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários**, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARILDA SIQUEIRA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00021-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 12); "*Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 12); "*Recalcular a renda inicial, e também os*

valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)" (fls. 12); "Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber" (fls. 12); "Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8213/91" (fls. 12);

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 24/11/92 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 26/3/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não

poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão da pensão por morte da parte autora - com data de início em 24/11/92 (fls. 18) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAURINDO DE LIMA e outros

: IRSO BOCCHI

: VICENTE DE PAULA NEUBAUER

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00045-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 11); "*Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 11); "*Aplicar nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1/3/94, o percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), de forma que todos os salários de contribuição resultem corrigidos mês a mês*" (fls. 11); "*Recalcular as rendas iniciais, e também os valores em manutenção dos benefícios: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)*" (fls. 12); "*Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8213/91*" (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. *In casu*, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de concessão dos benefícios e o ajuizamento da ação não é superior a cinco anos.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 29/4/93 (fls. 19), 27/7/94 (fls. 26) e 13/12/95 (fls. 28), tendo ajuizado a presente demanda em 27/5/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Contudo, com relação ao autor **Laurindo de Lima**, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício do mesmo não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da sua aposentadoria por tempo de serviço reporta-se a 29/4/93 (fls. 19). É claro que esse período anterior a abril de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão das aposentadorias dos autores - com datas de início em 29/4/93 (fls. 19), 27/7/94 (fls. 26) e 13/12/95 (fls. 28) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n° 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei n° 7.787/89.

2. A análise da arguição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei n° 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula n° 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n° 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com relação aos autores **Irso Bocchi e Vicente De Paula Neubauer**, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à taxa de 1% ao mês calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, devendo a verba honorária incidir na forma indicada, bem como ser mantida a R. sentença com relação ao autor Laurindo de Lima. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO FABRI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00050-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81"* (fls. 10); *"Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior"* (fls. 11); *"Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)"* (fls. 11); *"Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8213/91"* (fls. 11). Alega, ainda, que *"não resta dúvida de que o antigo princípio da Súmula 260-TFR continua vivo, e deve ser aplicado em todas as oportunidades que o Instituto praticar o reajuste proporcional"* (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 26/3/93 (fls. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 27/5/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei

nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão da aposentadoria da parte autora - com data de início em 26/3/93 (fls. 16) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-

de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n° 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n° 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n° 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria n° 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei n° 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n°s. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n° 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n° 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n° 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n° 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n° 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n° 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n° 8.880/94 não causou nenhuma ofensa

ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALDIR AMADEU

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.03611-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*suspendendo, porém, sua condenação, si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 53).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro*

salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros diversos não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-

contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Cumpram ressaltar, ainda, que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.33160-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário, "*considerando como valor mínimo para a renda mensal inicial, o valor máximo legal do salário-de-contribuição para o mês da concessão, ou a real média dos 36 salários-de-contribuição, desde que corrigidos efetivamente pelas variações dos índices legais e não pelas tabelas emitidas pelo próprio réu*" (fls. 5), bem como "*aplicar aos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício as variações integrais dos índices legais do INPC/IRSM, de forma a manter a paridade entre o primeiro e o segundo*" (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 20/5/94 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 26/4/95.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.**

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARMANDO ASSUMPCAO BORGES e outros

: NELSON GUIJARRO GARCIA

: WALTER VASQUES

: JOSE CARLOS NUNES

: MANOEL RODRIGUES GONZALES

: JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR

: RUBENS CARVALHO

: WALDEMAR LUIZ

: WILSON DE BARROS LIMA

: CELSO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.07023-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aplicação "*da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se aí, os índices expurgados referentes a Janeiro*

de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, sem qualquer fator de corte" (fls. 10), bem como a aplicação "da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após a sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu" (fls. 10).

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 20/12/90 (fls. 15), 28/12/90 (fls. 19, 23, 28, 32, 36 e 40), 21/12/90 (fls. 43 e 46) e 27/12/90 (fls. 49), tendo ajuizado a presente demanda em 21/11/96 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisorium .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao recálculo do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, **em caráter permanente, o valor real, conforme critérios** definidos em **lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o INPC a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.099795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IDALINA CALDEIRA
ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 97.00.00098-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 17.10.97, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 07-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Citação aos 31.10.97 (fls. 23v).

O INSS apresentou contestação (fls. 31-34).

Provas testemunhais (fls. 27-28).

A sentença, prolatada aos 12.05.98, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde 17.12.95, sendo o valor devido corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre doze prestações devidas. Isenção de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 64-66).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 68-73).

Contrarrazões (fls. 75-79).

Esta E. Corte negou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta (fls. 92-97).

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 100).

Esta E. Corte deu provimento aos embargos declaratórios, declarando a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para término da instrução processual e novo julgamento (fls. 103-107).

Testemunhas (fls. 137-138).

A sentença, prolatada em 07.10.04, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, prestações em atraso corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros legais a contar da citação, despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até o encerramento da fase de liquidação. Sem custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 135-136).

O INSS interpôs apelação para alegar que o falecido recebia renda mensal vitalícia, que não gera direito à pensão por morte. Requereu, em caso de manutenção da procedência, isenção de custas e despesas processuais, aplicação da prescrição quinquenal e os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 140-145).

Contrarrazões (fls. 147-149).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e prescrição quinquenal, visto que não houve condenação ao pagamento de custas e não há prestações vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em

17.+12.95, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 13.10.60, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme certidão de nascimento de filho, ocorrido aos 30.06.64, em que o finado figura com a mesma qualificação (fls. 07 e 09).

Na certidão de óbito, constou a qualificação do *de cujus* como sendo a de aposentado (fls. 08).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 137-138.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Destaque-se que os eventuais trabalhos desenvolvidos na cidade pelo falecido, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício. De fato, analisando-se os vínculos relacionados na cópia da CTPS (fls. 10-14), verifica-se que as atividades urbanas desenvolvidas se deram em curtos períodos, sendo certo que a atividade predominante era de rurícola.

Com efeito, é sabido que esses trabalhadores rurais ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raríssimas em determinados períodos, razão pela qual, quando não encontram trabalho no campo, exercem qualquer outro tipo de atividade para manter a subsistência, inclusive de natureza urbana.

Finalmente, cumpre consignar que o fato de constar da certidão de óbito que o *de cujus* era aposentado e, conforme pesquisa PLENUS, verificar-se que o mesmo recebia Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 25.09.89, não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.

Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido aludido benefício, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o quê implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes dos segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **CONHEÇO PARCIALMANTE DA APELAÇÃO DO INSS** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e excluir da condenação o pagamento de despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDISON FERREIRA DE SOUZA e outros

: FERNANDO LAMEIRAS

: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ANDRADE

: WANDERLEI GABRIEL

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.02.04924-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR, bem como a incidência dos "*percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,28%), bem como dos IPCs de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%)*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto a "*efetuar a correção das 24 (vinte e quatro) contribuições anteriores às (doze) últimas, utilizadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício, em consonância com o art. 202 da Constituição Federal, corrigindo-as na forma da Lei 6.423-77 e das posteriores alterações legislativas. 2) manter a equivalência em salários mínimos desde a data da concessão do benefício até a regulamentação do Plano de Benefício (Lei n 8.213/91),*

verificada em dezembro de 1991, adotando-se, a partir de janeiro de 1992, o critério de reajuste fundado na referida Lei e legislação subsequente. 3) pagar as diferenças não prescritas apuradas no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento, atualizadas monetariamente de acordo com a legislação pertinente dos valores obtidos, e depois de atualizados, proceder-se-á a dedução dos pagamentos feitos normalmente pelo réu, a partir do vencimento de cada prestação mensal, incluindo-se os índices expurgados da inflação dos planos de estabilização econômica, com exceção do índice de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), e do IGP, de fevereiro de 1991, conforme orientação do STJ, e do Provimento nº 24/97 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se, então, os juros de mora, à razão de 6% a.a., a partir da citação, e, enfim, honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, incidindo, na espécie, a regra do par. único do art. 21 do Código de Processo Civil. Em relação ao autor WANDERLEI GABRIEL, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas isentas na forma do art. 128 da L. 8.213/91. Quanto aos honorários, arbitro-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrado que não mais subsiste a hipossuficiência, nos prazos de cinco anos" (fls. 69/70).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a total procedência do pedido.

O INSS também apelou, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de litispendência, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 301, § 2º, do CPC.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 15/1/91 (fls. 14) e 1º/5/91 (fls. 16), bem como de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com vigência a partir de 19/7/91 (fls. 26) e de pensão por morte derivada de benefício previdenciário com data de início em 7/10/88, conforme pesquisa realizada do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo ajuizado a presente demanda em 8/8/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, nas datas da concessão dos benefícios dos autores, bem como dos benefícios originários da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os **benefícios** com data de início **posterior** à atual **Constituição** Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que as datas de início do benefícios dos autores reportam-se a período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os **índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários**, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALTER RODRIGUES

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.00829-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando **"Rever o cálculo do benefício para que a Renda Mensal Inicial corresponda, no mínimo, ao teto do salário de contribuição, como realizadas as contribuições, aplicando-se, assim, o princípio da isonomia perante o Direito e a bilateralidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 20 da Lei 8.212/91; b) Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, para que o valor em Cruzeiros Reais seja equivalente em URV do último dia dos 4 meses anteriores (artigo 20, I da Lei 8.880/94), incluindo-se o expurgo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, descontados na mensalidade de fevereiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67% não considerados por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV, no montante de 48,45% (conforme demonstrado retro) e convertidos, pelo valor em Cruzeiros Reais, dividindo-se pela URV de 28.02.94 no valor de R\$ 637,64 (§ 5, art. 20 da Lei 8.880/94); c) Determinar que sejam reajustados os benefícios em**

11,87%, a partir de 1º de setembro de 1994, quando da alteração do salário mínimo, sem que o Instituto tenha cumprido o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas subseqüentes alterações" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 29/9/93 (fls.15), tendo ajuizado a presente demanda em 6/2/98.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em **URV** previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010381-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERSON ERNESTO GOMES COELHO
ADVOGADO : SALIM MARGI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.10.02048-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 230) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.***"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento n.º 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano

de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO FREIRE e outros

: PLINIO FERREIRA DE SOUZA

: RUBENS CARLOS COSTA

: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA

: TAMOTSU USHIRO

: TAMASHI FUDABA

: TEQUO TANAKA

: VICTOR SIRACUZA

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.37120-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de reajuste de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "*dos reajustes, pelo índice da UFIR, a partir de janeiro de 1992, mês a mês, em lugar do INPC ou IRSM; IPC-r; IGP-DI, inclusive na vigência do Plano Real*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo cerceamento de defesa e pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Requer, ainda, a não condenação ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
 2. Recurso improvido."
- (*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.010793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISIA MALETO MOURA MORETÃO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 97.00.00137-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que "*sempre exerceu suas funções como parceira rural, em regime de economia familiar*" (fls. 2).

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido.

Com a juntada do recurso do INSS e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento à remessa oficial para declarar a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação, tendo em vista que "*A autora pediu, ao propor a ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, previsto na Lei n.º 8.213/91, e a aplicação da multa do artigo 133 da mencionada legislação, no seu valor máximo e atualizada monetariamente. O MM. Juiz a quo, entretanto, deixou de apreciar e julgar o pedido relativo à aludida multa. Logo, a decisão foi citra petita e contrária o disposto no artigo 458, inciso III, do Código de Processo Civil.*" (fls. 117).

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a ser calculado "*nos termos do artigo 50 da lei 8.213/91, devendo o Instituto-réu confeccionar o respectivo carnê*" (fls. 124), a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros "*a partir de*

então" (fls. 125). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o "montante devido nos moldes ora fixados, atualizado até a data do efetivo pagamento" (fls. 125), sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, "corrigidas a partir do momento em que deveriam ser reembolsadas" (fls. 125), "sem a aplicação da multa prevista no artigo 133, por não ter se caracterizado a situação que a justifique" (fls. 125).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção no pagamento de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 141/149), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/8/97), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da CTPS da autora (fls. 8/9), sem registros de atividades, das guias de recolhimento de I.T.R. dos exercícios de 1996, 1995, 1994 e 1992 (fls. 10/13), todas em nome da demandante, referentes à "Chácara Retiro", de 6 hectares, constando como enquadramento sindical "TRABALHADOR RURAL", do contrato de parceria agrícola (fls. 14/18), firmado em 1º/4/96, constando a apelada como "PARCEIRO OUTORGANTE", das notas fiscais de compra e das notas fiscais de produtor em nome do Sr. Manoel Alcides Maletto Moura, parceiro outorgado do referido contrato de parceria (fls. 19/31 e 155/167), emitidas em 1988, 1993, 1995, 1994, 1996 e 1997, referentes à comercialização de 48 e 215 sacos de café em coco aos preços de R\$3.600,00 e R\$ 9.030,00 e da declaração do I.T.R. do exercício de 1999 (fls. 169/172), em nome da requerente e da "CHÁCARA RETIRO".

No entanto, observei na certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 16/12/81, que consta a qualificação de "comerciante" da autora e de "vigilante bancário" de seu marido.

Outrossim, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 83/85) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios, no sentido de que a autora exerceu atividade de parceira rural em regime de economia familiar. O depoente Sr. Benedito Corsino Netto afirmou que "conhece a autora há 40 anos, pois desde então possui propriedade rural próxima à da autora, sítio São José. Acredita que aquele sítio tenha uns 20 alqueires. Não tinham empregados, pois as lavouras café, milho e feijão eram cuidadas pelos próprios familiares. Hoje em dia esse sítio está arrendado, encontrando-se a autora morando com seu esposo em uma fazenda, na qual aquele trabalha. Também esclarece que ao tempo de seu casamento, a autora também trabalhava no comércio, sendo dona de um bar, concomitantemente às suas funções no sítio, após exercer suas funções no sítio. Esclarece também que a autora possui a chácara Retiro, a qual também está "arrendada" para seu irmão" (fls. 83, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Leonor Santos Silva afirmou que "conhece a autora há 40 anos, pois morou próximo da propriedade rural daquela. A autora e seus familiares trabalhavam inicialmente no sítio São José, de propriedade do pai da autora. Não tinham empregados, pois as lavouras plantadas eram cuidadas pelos próprios familiares. Hoje em dia a autora

mora juntamente com seu marido, na Fazenda Bela Vista, lidando com os afazeres domésticos. A autora ainda é proprietária daquele sítio. Desconhece se está arrendado, não sabendo quem cuida. Esclarece também que a autora possui a chácara Retiro, não sabendo informar se ela se encontra arrendada. Também esclarece que a autora trabalhou num bar de propriedade de seu pai, pois a via com frequência nesse local aos domingos. (...) Faz três ou quatro anos que a autora encontra-se trabalhando na Fazenda Bela Vista, em afazeres domésticos" (fls. 84, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Genezio Santos da Silva afirmou que *"conhece a autora há 45 anos, pois desde então foi sua vizinha de propriedade rural. A autora e seus familiares iniciaram as atividades como meeiros, sendo que posteriormente o pai da autora adquiriu uma propriedade, também vizinha à sua. O nome da propriedade adquirida era sítio São José. Plantavam café e outros cereais na propriedade, sendo que somente o café é que era comercializado. Acredita que havia entre dez e doze mil pés plantados. A família da autora era composta de umas oito pessoas, sendo que somente os mais jovens não trabalhavam, pois estudavam. A autora trabalhava na roça daquela propriedade, sendo que não possuía empregados, somente os contratando de forma esporádica, isto é, ao tempo da colheita. A autora ainda é proprietária daquele sítio. Hoje em dia esse sítio está arrendado, encontrando-se a autora morando com seu esposo em uma fazenda, na qual aquele trabalha"* (fls. 85, grifos meus), descaracterizando, dessa forma, a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Outrossim, a quantidade de produto comercializada e o valor constante das notas fiscais de fls. 19/31 e 155/167, corroboram para o entendimento de que a demandante não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Transcrevo, por oportuno, precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto a fls. 187/195, não obstante o cônjuge da requerente possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 7/9/88 a 22/1/92, 6/8/92 a 28/2/93, 23/1/95 a 1º/4/95 e 23/9/95 a 16/6/99, verifiquei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos *"EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA"*, de 26/3/80 a 22/12/81, na ocupação *"GUARDAS DE SEGURANÇA E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS - CBO nº 58300"* e *"PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI"*, de 3/4/95 a 22/9/95, como *"OUTROS TRAB S C M L E E CIA VERDES LOGRADOUROS PÚBLICOS - CBO nº 55290"* (fls. 190), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autonomo"* e ocupação *"Outras profissões"* desde 1º/2/86, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de fevereiro a março de 1986 (fls. 191/192).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LOURENCO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 95.00.00085-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Alega a parte autora que "*Quando houve a Revisão Constitucional foi elevado para 2,07 salários-mínimos, o que ainda não está correto. Atualmente recebe pouco mais de um salário-mínimo. O benefício está novamente defasado, em frontal desrespeito ao que preceitua o artigo 202, §2º da Constituição Federal de 1.988. Não importa a nomenclatura que se atribui ao índice de correção utilizado para a atualização do benefício. É mister que ele mantenha o poder aquisitivo e isso só ocorre se o índice utilizado for o mesmo da correção do salário-mínimo*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*rever o benefício do autor, desde a concessão, inclusive as parcelas referentes ao abono anual, bem como a pagar as diferenças auferidas, devidamente corrigidas, e ainda, a manter, no benefício em continuação, os reajustes efetuados. Os cálculos deverão ser feitos na forma das diretrizes acima apontadas*" (fls. 164). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, nas quais a parte autora alega que "*os salários de contribuição que antecederam os doze últimos deveriam ser corrigidos pela ORTN/OTN nos termos da Lei 6.423/77*" (fls. 175), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agrg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar, por fim, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício da parte autora já foi recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, razão pela qual afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo.

Finalmente, conheço parcialmente das contra-razões de apelação, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer o reajuste do benefício, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, sendo-lhe defeso inovar o pedido, pleiteando a incidência da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TORAO HANEDA

ADVOGADO : CYRO KAMANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00054-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do

ADCT, devendo-se notar que a "vinculação dos benefícios previdenciários ao correspondente número de salários mínimos somente se configurou possível na vigência do comando da norma constitucional transitória do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988" (fls. 70) e que "adotou-se o padrão de equivalência em salário mínimo no período determinado pela própria norma: abril de 1989 à promulgação da lei 8.213/91 (julho de 1991)" (fls. 70). Outrossim, condenou o Instituto ao pagamento das "diferenças daí decorrentes, observando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, contado da data de ajuizamento da ação. Correção monetária, juros de mora e custas na forma do Provimento n° 24, de 29/04/1997, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca" (fls. 74).

Inconformada apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido, bem como a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação e a incidência da correção monetária acrescida "dos expurgos inflacionários" (fls. 89).

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do Instituto e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n° 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à preliminar de carência da ação face a impossibilidade jurídica do pedido, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/1/86 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 6/6/97 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei n° 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula n° 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n° 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis n° 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto n° 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n° 8.213/91. Observo que, *in casu*, o art. 58 do ADCT deverá incidir apenas até a data de entrada em vigor da Lei n° 8.213/91, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a parte autora decaiu de parte expressiva do pedido, no que tange à atualização dos 12 primeiros salários-de-contribuição e à ausência de limitação do salário-de-benefício, devendo a verba honorária ser fixada nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e fixar os juros de mora na forma indicada, bem como ao recurso da parte autora para fixar a correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113369-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00246-2 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 29/12/1997 (fls. 35 v.).

A sentença, de fls. 88/90, julgou improcedente o pedido e o v. acórdão (fls. 116/120), proferido pela E. Quinta Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo MPF e deu provimento ao recurso da autora, para reformar a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito, com a produção de prova relativa à necessidade da parte autora.

A fls. 124/125 a Autarquia interpõe recurso especial, que foi admitido (fls. 129/132), sendo-lhe negado seguimento, nos termos do art. 557 do CPC (fls. 137/139)

A sentença, de fls. 163/165, proferida em 29/07/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/12/1997, a autora com 42 anos (data de nascimento: 02/01/1955), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/33, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de renda mensal vitalícia a inválidos, formulado na via administrativa em 05/08/1997, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico do assistente técnico da Autarquia (fls. 64/69), datado de 05/08/1998, aponta que a autora é possui câncer no útero e conclui que está temporariamente incapacitada para o trabalho.

A perícia médica (fls. 75/78), realizada em 20/08/1998, indica que a requerente possui câncer de colo de útero, ansiedade e depressão. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 152/154), realizado em 03/03/2008, informando que a autora vive com o pai, idoso e uma irmã, em casa alugada. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pela genitor, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo) e da pensão auferida pela irmã, no valor de R\$ 580,00 (1,52 salário mínimo). Observa que os filhos colaboram com o pagamento do plano de saúde.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 54 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família auferem 2,52 salários mínimos, distribuídos entre três pessoas, e ainda, a autora recebe colaboração dos filhos no pagamento do plano de saúde.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.001302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO PEDROSO

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*proceder o recálculo da renda mensal inicial do autor Carlos Alberto Pedrosa, excluindo-se o limite de salário de benefício, sendo devido o pagamento das diferenças entre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício do autor*" (fls. 36). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não

poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE VICENTE MARGARA

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "o autor efetuou suas contribuições como segurado obrigatório, pelo valor máximo permitido em lei, denominado pela Providência como "classe 10". frize-se, porém, que as últimas 36 (trinta e seis) contribuições do autor foram feitas com base no teto máximo legal, ensejando, contudo, uma renda mensal inicial muito inferior às contribuições efetuadas e ao limite máximo estabelecido pelo próprio INSS" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/1/93 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 19/3/99.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, *antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)* no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. **Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."**

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014800-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NATALIA CARAPETICOW DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a aplicação do IPCr (até junho/95), do INPC (até abril/96) e do IGP-DI a partir de maio/96.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 3/2/98 (fls. 9), derivada de aposentadoria especial com vigência a partir de outubro de 1993 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 7/4/99.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
 - 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
 - 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
 - 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
 - 6. Embargos de divergência acolhidos."*
- (REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*
- (REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)*

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "o autor efetuou suas contribuições como segurado obrigatório, pelo valor máximo permitido em lei, denominado pela Previdência como "classe 10". Frize-se, porém, que as últimas 36 (trinta e seis) contribuições do autor foram feitas com base no teto máximo legal, ensejando, contudo, uma renda mensal inicial muito inferior às contribuições efetuadas." (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 7/12/91 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 19/5/99.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/09/1999 (fls. 21v).

A sentença de fls. 226/228 (proferida em 23/10/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser usuário de medicação controlada, o que o torna lento e desatento, não estando qualificado para o desempenho de atividade laborativa. Aduz que sofreu grave patologia, qual seja, um acidente vascular cerebral, pelo que está incapacitado para o labor, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 02/06/1960); CTPS com os seguintes registros: de 01/06/1990 a 24/07/1994, para Bombril S/A, como embalador e de 02/09/1991 a novembro de 1998, para Hoesch - Indústria de Molos Ltda, como auxiliar de linha VW; perícia médica realizada pela Autarquia em 03/11/1998, atestando a aptidão para o trabalho; carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença, de 12/12/1998, por perícia médica contrária; atestados médicos emitidos em 1997 e 1998, informando ter sofrido AVC em outubro de 1994 e atestado médico de 06/01/1998, informando que, do ponto de vista neurológico não há contra-indicação para que viaje ao Nordeste de avião.

A fls. 58, há relatório neurológico emitido em 26/02/2002, informando que esteve em consulta ambulatorial pela última vez em 29/12/1995.

A fls. 80 e seguintes, consta cópia do prontuário médico do requerente.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 201/213 - 01/06/2006), informando que sofreu um derrame cerebral em 1994, provavelmente decorrente do etilismo crônico prévio. Ficou gravemente enfermo com diversas complicações. Declara que, entretanto, tais eventos ocorreram há mais de 10 (dez) anos, sendo que o requerente recuperou-se e seu exame neurológico atual apontou resultado normal.

Assevera, o *expert*, que o autor é portador de epilepsia de grau leve e que não apresenta seqüela significativa para o labor geral. Acrescenta que não observou elementos que apontem objetivamente que o requerente tenha tido quatro crises epiléticas, nos últimos quatro anos, conforme alegado, mas, levando-se tal informação como real, não pode trabalhar apenas em atividades sujeitas a riscos de acidentes, como operador de máquinas e caldeiras, temporariamente. Por outro lado, lista uma série de funções para as quais está apto. Conclui que não há sinais de incapacidade significativa para o labor.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor, apesar de ter sofrido grave patologia, está curado, apresentando, apenas, leve epilepsia, que não o impede de exercer um grande número de atividades.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
 5. Recurso improvido.
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. *In casu*, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da ação não é superior a cinco anos.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 11/8/95 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 1º/9/99, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da

vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GUMERSINDO CASTRO GUERRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 5/11/98, ajuizou a presente demanda em 16/3/99.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR.

CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE SATU DOS SANTOS

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls.13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo cerceamento de defesa e pleiteando "(...) O COMPLETO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, A FIM DE QUE, DATA MAXIMA VENIA, DEVIDAMENTE CASSADA A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS.-33/38-, SER DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA INAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUCIONAL, A FIM DE QUE O AUTOR/APELANTE TENHA A ELEMENTAR OPORTUNIDADE DE, TECNICAMENTE, DEMONSTRAR TODO O ALEGADO" (fls. 53).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 15/9/94 (fls. 8), tendo ajuizado a demanda em 15/4/99.

In casu, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser mantida a R. sentença. Isso porque, no que tange ao reajuste dos benefícios previdenciários, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agrg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, no caso específico destes autos e conforme acima explicitado, a questão de mérito trata de matéria *exclusivamente* de direito - sendo improcedente o pedido formulado na inicial-, tornando-se desprovida a dilação probatória.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERSON DE MATTOS GUIMARO
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
: SERGIO LUIZ RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 8), bem como o recálculo do "*valor do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/9/92, o percentual integral de 124,7869%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 13/7/92 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 25/6/99.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício

deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- **no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-**nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão do cálculo do valor da "renda mensal inicial", para fixa-lo no montante de R\$ 851,60 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), a partir de 01 de junho de 1997, conforme ampla explanação e cálculos apresentados; b) tendo em vista o acima enunciado e, considerando-se a diferença apurada pela aplicação fracionada do índice do mês de fevereiro de 1994, por consequência, pagar as diferenças, mês a mês, incluindo-se nelas todas as vantagens, notadamente os abonos anuais, acréscimos legais de juros e correção monetária, os quais serão devidos até a data da efetiva liquidação*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença. Alegou que "*é gritante a disparidade entre o que foi pedido e previamente requerido, as informações coligidas para o bojo dos autos que, por alguns instantes, chegamos até a imaginar que os referidos autos sequer chegaram a ser examinados, EM DETALHES, para a propalada decisão*" (fls. 58). No mérito, pleiteou a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, não procede a alegação de que a R. sentença caracteriza-se como *extra petita*, uma vez que as questões referidas na inicial foram devidamente abordadas pela R. sentença, não se verificando, portanto, incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido formulado pela parte autora.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 25/9/92 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 10/6/99.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Com relação ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora, a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:
(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo **IGP-DI** no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

- I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
- II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
- III. R.E. conhecido e provido."

(*STF*, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."

(*STJ*, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDICTA CORREA DE GODOY
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de esposa de Claudionor de Godoy, falecido em 06.02.96, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-67).

Assistência judiciária gratuita (fls. 69).

Citação aos 26.06.00 (fls. 70).

O INSS apresentou contestação (fls. 74-76).

A sentença, prolatada em 25.09.03, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 91-93).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 99-102).

Contra-razões (fls. 110-113).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 06.02.96, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia da CTPS acostada aos autos, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 10.12.53 a 07.01.60, 10.10.60 a 28.12.60, 02.07.62 a 09.12.62, 17.06.63 a 20.11.63, 15.06.64 a 27.11.64, 05.01.70 a 04.05.70, 08.06.70 a 26.11.70, 04.01.71 a 02.02.71, 15.02.71 a 27.05.71, 03.06.71 a 30.11.71, 03.01.72 a 04.04.75, 01.05.75 a 30.12.76, 04.02.77 a 27.04.79, 01.02.80 a 03.08.82, 16.11.87 a 06.02.88 e de 23.06.88 a 02.07.89 (fls. 11-46).

Demonstrou, ainda, que o falecido verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 08/03 a 06/87 (fls. 47-66).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado da falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 02.07.89, e a data do falecimento, em 06.02.96, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 06 (seis) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não

ocorre no caso presente. Além disso, permaneceu por mais de 6 (seis) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.010581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/02/2001 (fls. 32v).

A sentença de fls. 209/212 (proferida em 03/08/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sofre de enfermidade definitiva e irreversível, que o impede de executar qualquer trabalho remunerado, sendo que, vem realizado tratamento há quase 10 (dez) anos, sem obter cura ou recuperação. Alega, ainda, que se for considerado sua idade, grau de escolaridade, mão de obra ociosa existente no país e ausência de processo de reabilitação, aliados às doenças apresentadas, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 10/02/1951); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1974 a 1999; carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença, de 05/08/2000, por perícia médica contrária; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 29/10/1998 e comunicação de resultado de exame médico, de 17/05/1999, indicando que há incapacidade para o trabalho.

A fls. 80 e seguintes, consta cópia do prontuário da internação do autor, ocorrida de 13 a 24 de outubro de 1998.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 176/179 - 06/04/2007), informando que apresentava aneurismas cerebrais e má-formação artério-venosa, confirmadas em cateterismo realizado em 1998. Declara que, após a cirurgia, tais lesões foram eliminadas, sendo o autor tratado com sucesso, sem a presença de sequelas significativas. Conclui que não há sinais objetivos de incapacidade significativa para o labor formal e remunerado, nem condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista neurológico. Conclui que pode continuar a ser um cidadão produtivo, do ponto de vista econômico, sem restrições.

O autor juntou atestados e documentos médicos (fls. 196/201).

A fls. 207, consta extrato do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 05/01/2006 a 30/11/2007.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037723-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINO LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.07762-6 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Alcino Leite Siqueira ajuizou, em 19.02.1998, ação em que objetiva o reajustamento do seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR (reenquadramento das faixas salariais, na forma da Lei nº 6.708/79, e primeiro reajuste integral). Pugna, ainda, pela manutenção do critério da equivalência salarial. O pedido foi julgado procedente para "reconhecer ao autor o direito à revisão de seus proventos, aplicando-se a correção monetária na forma dos índices da ORTN/OTN/BTN e índices sucessivos sobre os vinte e quatro (24) salários-de-contribuição que antecedem os doze (12) últimos meses".

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser *extra petita*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a adoção dos índices da ORTN/OTN.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. *Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir alguém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.*"

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- *Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que a aposentadoria foi concedida em 1982, tendo sido ajuizada a ação em 19.02.1998, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC nº 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

No mais, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)
- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" *Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- *Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.*

- *Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.*

...

- *Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.*

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"*Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- *O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).*

- *A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.*

- *Recurso parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/STF. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral.

Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A improcedência do pedido, portanto, é medida que se impõe.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, acolho a preliminar de decisão *extra petita*, anulando a sentença, e, com fundamento nos artigos 515, parágrafo 3º, e 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AUREA GIL DE ATHAYDE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00030-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, na forma do pedido e também, nas demais cominações de estilo, notadamente ao pagamento dos honorários de sucumbência (sic), na base de 20% sobre o montante da condenação*" (fls. 79).

Com contra-razões (fls. 81/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital/SP (fls. 10/18), com registros datados de 16/11/48, 29/4/83 e 23/1/97 constando o pai da requerente como proprietário de "*uma área de 140 (cento e quarenta) a 150 (cento e cinquenta) alqueires de terras,*

mais ou menos" (fls. 10), bem como a autora e seu marido como proprietários de "192,4970 ha. de terras, correspondentes a 79,544 alqueires, formado em invernadas, sem benfeitorias, denominado "Fazenda São Mateus" (fls. 11), tendo sido transferido "68,7885 ha. de terras, iguais a 28,425 alqueires" em 23/1/97 por meio de permuta, do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra/SP (fls. 19), emitido em 23/2/62, da título eleitoral (fls. 20), emitido em 25/7/72, ambos constando a qualificação de lavrador de seu marido e das notas fiscais de produtor dos anos de 1983, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1992 (fls. 21/31), todas em nome de seu cônjuge, referentes à comercialização de 118 bovinos, 10.250 e 7.890 kg de trigo a granel, 9.960 e 10.086 kg de milho a granel, 1.941, 68 e 1.211 toneladas de cana aos preços de Cr\$2.000.000,00, Cr\$118.285,00, Cr\$91.276,80, Cr\$99.600,00, Cr\$86.739,60, Cr\$51.358,36, Cr\$70.827,09, Cr\$51.358,36 e Cr\$1.024.384,90, respectivamente.

No entanto, na certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 8/6/69, consta a qualificação de "prezadas-domésticas" da autora e de "industrial" de seu marido.

Outrossim, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 69/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar. O depoente Sr. Juvenal Rodrigues Fernandes afirmou que "**conhece a autora de longa data, informando que ela sempre trabalhou em casa, realizando serviços domésticos. Observa que ela residia na roça. Nunca viu a autora trabalhando como rural.**" (fls. 69, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Eduardo Monteiro de Oliveira afirmou que "**conhece a autora desde que era criança, dizendo que ela foi criada na roça junto com a família. Não viu se a autora efetivamente trabalhava na roça**" (fls. 70, grifos meus).

Ademais, observei que a extensão das propriedades, descritas nas certidões de matrícula de fls. 10/18, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes nas notas fiscais de fls. 21/31, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Verifiquei, ainda, que conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o cônjuge da apelante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "HIDROPLAS S/A", de 22/9/76 a 18/5/77, "FB EMPREENDIMENTOS S. A.", de 17/4/78 a 6/6/78, "COATS CORRENTE LTDA", de 28/8/78 a 6/3/79, "ATTILIO FUSER S A INDUSTRIA E COMERCIO", de 10/4/79 a 9/5/79, "CPC COMPANHIA PETROQUIMICA SAO PAULO", de 21/5/79 a 18/8/83, "PLASTVIL S A RESINAS POLIVINILICAS", de 21/5/79 a 31/8/82, todos na ocupação "GUARDAS DE SEGURANCA E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS - CBO nº 58300", está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/10/89, efetuou recolhimentos nos períodos de outubro a novembro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 2001 a março de 2002, agosto de 2003 a fevereiro de 2004, fevereiro a abril de 2005 e julho a setembro de 2005, recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e ocupação "FACULTATIVO" nos períodos de 14/5/02 a 8/7/03 e 23/2/06 a 1º/11/06, bem como este recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 11/6/07 e a autora desde 8/2/08.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA CANDIDO e outros

: MAURICIO APARECIDO FERREIRA CANDIDO

: MAURILIO APARECIDO FERREIRA CANDIDO

: MARIA MERCEDES FERREIRA

ADVOGADO : AMAURI MAIOLINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 98.00.00201-7 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos de Maulucio Aparecido Candido, falecido em 04.10.95, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 15-40).

Assistência judiciária gratuita (fls. 41).

Citação aos 21.01.99 (fls. 45).

O INSS apresentou contestação (fls. 48-50).

Testemunhas (fls. 73-74).

Parecer do Ministério Público (fls. 83-84).

A sentença, proferida em 28.02.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte aos autores, desde a data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, prestações em atraso pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde a data em que deveriam ser pagas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 86-89).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, isenção de custas e despesas processuais, termo inicial dos juros na data da citação, exclusiva da correção monetária e extinção da pensão aos 22.01.01, quando da maioria dos filhos gêmeos (fls. 91-94).

Contra-razões (fls. 98-102).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação do INSS (fls. 106-111).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 04.10.95, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia da CTPS acostada aos autos, bem como consoante pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 21.05.75 a 10.06.76, 13.10.76 a 01.11.76, 28.07.77 a 30.03.79, 01.06.79 a 13.06.79, 12.07.79 a 03.08.79, 26.04.80 a 03.05.80, 01.07.80 a 30.04.81, 01.06.90 a 24.06.90, 19.08.91 a 20.02.92 (fls. 24-25).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 20.02.92, e a data do falecimento, em 04.10.95, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por mais de 03 (três) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não restou demonstrado nos autos qualquer que a falta de manutenção de relação laboral deu-se em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação. Destarte, as testemunhas não revelaram tal informação e a documentação médica carreada aos autos é insuficiente para comprovação de incapacidade laborativa.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Por fim, quanto à alegação de direito adquirido, não prospera.

O art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe, expressamente, que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer. Ora, se o finado não ostentava a condição de segurado do INSS quando do passamento, não se há falar em concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte.

De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado.

Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

- É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

- Esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, pois, os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares. São estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em favor da pensão aos seus dependentes. (Precedentes do STJ - ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/03/2005).

(...).

Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª Região, AC nº 663244, proc. nº 199961020032477, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 01.11.06, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

V - Último contrato de trabalho do marido da autora findou em 23.03.88, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 27.01.1993, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

VI - Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o cônjuge da requerente, na data da sua morte, contava com apenas 28 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano, por pouco mais de 02 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos.

VII - Assim, a prova documental deixa claro que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

VIII - Recurso da autora improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 298905, proc. nº 96030055972, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.03.05, p. 608).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

3. A análise do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não deixa dúvidas de que, caso o segurado já tenha implementado as condições para se aposentar antes de ter perdido a qualidade de segurado, e por algum motivo não tenha requerido o benefício junto à autarquia, tem direito adquirido à aposentadoria, estando assegurado seu vínculo com a Previdência Social. Por via reflexa, os dependentes terão assegurado o direito à pensão por morte mesmo que o segurado, quando do óbito, tenha perdido essa condição.

4. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria pelo falecido, pois não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço (art. 52 da Lei 8.213/91).

5. A perda da qualidade de segurado, aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

6. Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, AC nº 919140, proc. nº 200403990069580, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 18.11.04, p. 454).

O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. *In casu*, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.004214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 22/08/2001 (fls. 74).

A autora interpôs agravo retido, a fls. 175/176, da decisão que indeferiu a prova testemunhal, cuja apreciação não foi requerida no recurso adesivo.

A r. sentença de fls. 227/234 (proferida em 17/07/2007), julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, no período concedido após a propositura da presente demanda, por falta de interesse de agir superveniente. Julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com relação ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/113.905.204-4, a partir de 26/08/2001 até 30/01/2002. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00. O INSS é isento de custas, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, neste caso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pelo INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão de auxílio-doença, pelo período de 26/08/2001 a 30/01/2002, alegando que sua incapacidade para o trabalho persistiu após a alta médica, eis que portadora de enfermidade de natureza progressiva.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente no recurso, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 09/08/1967); CTPS com os seguintes registros: de 01/10/1990 a 01/02/1991, para Iannoni Adm. Hosp. Tur. e Repres. Coml. Ltda, como camareira júnior; de 23/02/1991 a 22/03/1995, para Viação Aérea São Paulo, como servente e, a partir de 03/03/1999, sem data de término, para Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos, sem registro da ocupação exercida; comunicação de resultado de requerimento, informando que ficou constatada a incapacidade laborativa até 25/08/2001, quando estará apta para o retorno à sua atividade; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 13/03/2001; Termo de Compromisso e Acordo, de 10/09/1997, declarando que, após um mês do nascimento de seu filho, a autora não teve condições de cuidar da criança, deixando-a sob a guarda de sua irmã; atestados e exames médicos; e perícia realizada pelo INSS, informando a existência de incapacidade para o trabalho, de 04/12/2000.

A fls. 79/80, constam extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 28/04/1999 a 23/01/2001 e de 13/03/2001 a 25/08/2001.

A fls. 97 e seguintes, há cópia dos procedimentos administrativos relativos aos processos 31/113.905.204-4 e 31/502.008.038-8, do qual destaco: requerimentos de 13/03/2001 e de 01/06/1999; perícia médica realizada em 17/01/2001, atestando ser portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID F31.7), com data de início da incapacidade em 28/04/1999 (fls. 127/128); conclusão de perícia médica, de 25/02/2000, atestando ser portadora de episódio maníaco (CID F30), com data de início da incapacidade em 13/04/1999; perícia médica realizada em 02/07/1999, atestando apresentar esquizofrenia residual (CID F20.5); perícia médica de 04/10/1999, também informando ser portadora de esquizofrenia residual (CID F20.5); declaração da Clínica de Repouso Ribeirão Pires Ltda, de 28/04/1999, informando que a autora está internada em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta médica hospitalar; perícia médica realizada em 14/08/2000, atestando ser portadora de transtorno delirante persistente não especificado (CID F22.9), com data de início da doença em 31/12/1996 e data de início da incapacidade em 13/04/1999. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 190/195 - 20/08/2004), informando ser portadora de esquizofrenia tipo desorganizado (CID F20.1). Acrescenta que a enfermidade se caracteriza, entre outros, pela presença proeminente de uma perturbação dos afetos, idéias delirantes e alucinações fulgazes e fragmentárias, com comportamento irresponsável e imprevisível e a existência freqüente de maneirismos. Declara que, este subtipo está geralmente associado com fraca personalidade pré-mórbida, início precoce ou insidioso e um curso contínuo sem remissões significativas. Afirma, ainda, que pelo tratamento obtém-se, no máximo, atenuação dos sintomas e da progressão do quadro, mas cujo desfecho costuma ser de estado demencial. Assevera que, como é doença de origem congênita e curso insidioso, a instalação do quadro patológico ocorre quando os sintomas se tornam evidentes, sendo que, no caso, a data de 1996, coincidente com o nascimento de seu segundo filho, é verossímil. Aduz, por fim, que o mal é de caráter progressivo e costuma haver deterioração com o passar do tempo. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A fls. 203/211, constam extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 28/04/1999 a 23/01/2001, de 31/01/2002 a 20/04/2004 e aposentadoria por invalidez, a partir de 21/04/2004.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 28/04/1999 a 23/01/2001 e a demanda foi ajuizada em 01/08/2001, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Além do que, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste caso, a questão controversa refere-se apenas à permanência da incapacidade laborativa no período de 26/08/2001 a 30/01/2002.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito médico atesta ser a autora portadora de enfermidade de cunho progressivo e de origem congênita, com piora no passar do tempo e início em 1996. Afirma, ainda, que com tratamento, obtém-se, no máximo, atenuação dos sintomas e da progressão do quadro.

A própria Autarquia, por sua vez, reconhece através das várias perícias realizadas, a existência de enfermidade psiquiátrica desde 1999.

Assim, tendo em vista a concessão administrativa de auxílio-doença, de 28/04/1999 a 23/01/2001 e, posteriormente, de 31/01/2002 a 20/04/2004, e a afirmação do perito judicial de que a patologia de caráter progressivo e origem congênita

foi constatada em 1996, é de se concluir que a incapacidade se manteve no interstício de 26/08/2001 a 30/01/2002, fazendo, portando, jus ao auxílio-doença durante este período.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para conceder-lhe o auxílio-doença, no período de 26/08/2001 a 30/01/2002, corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais, conforme fundamentado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00102-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 91/97, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, "*com os acréscimos legais a partir da citação*" (fls. 124). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas*" (fls. 132).

Por sua vez, o INSS também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios, "*obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 143), bem como a isenção no pagamento de custas processuais.

Com contra-razões do Instituto (fls. 149/150) e do demandante (fls. 152/165), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/11/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 8), celebrado em 6/9/69, na qual não consta a sua qualificação profissional e do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 10 e 72), emitido em 12/10/64, constando a sua qualificação de "*agricultor*".

No entanto, verifiquei na CTPS do requerente, juntada a fls. 67, que este possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*MARTINE & MARTINE LTDA*", no período de 22/11/73 a 24/3/74, na ocupação "*Marceneiro*" e "*SOBRENA - SOC. BRAS. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA*", de 15/9/88 a 31/10/88, como "*Carpinteiro*".

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o demandante recebe "*AMPARO SOCIAL AO IDOSO*" desde 13/8/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à apelação da autora e à remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORDAO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 00.00.00091-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações vencidas fossem pagas de

uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 87/95, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua fixação nos termos do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 108).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 109/114, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.*" (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, ex abundantia, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. decisum, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia do contrato particular de parceria agrícola, firmado em 30/12/97 (fls. 12/14) entre a Sra. Vergínia Tereza Quelho Duarte Fortunato e o Sr. Disney Venturian não constitui início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, a declaração de fls. 11 - datada de 26/5/00 - afirmando que o requerente trabalhou na Fazenda Santa Maria, como diarista, no período de 1996 a 1993, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 109/114, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 28/4/78 a 12/5/78, 18/7/79, sem data de saída, 28/8/79 a 24/9/79, 1º/6/81, sem data de saída, 1º/4/82 a 26/8/82, 24/1/85 a 16/7/85, 1º/4/86 a 1º/5/87.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da antecipação da tutela, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AGOSTINHO ALCALDE e outros

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro

CODINOME : AGOSTINHO ALCARDE

APELANTE : AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT

: ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES

: JOAQUIM DA SILVA

: JOSE REIGADA MARTINS

: JOSE TARGINO DA COSTA

: MANOEL DE OLIVEIRA

: NELSON PETZ

: REINALDO RIBEIRO DA SILVA

: WALTER VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "de acordo com os critérios aprovados pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça

Federal, adotados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento n. 26 da CGJF" (fls. 98), e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformada apelou a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, bem como dos juros de mora para 1% ao mês.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido. Alega, ainda, que a autora Agnela Santana R. Bittencourt "**não é parte legítima para requerer a revisão da RMI da aposentadoria do segurado falecido e, no tocante ao seu benefício (pensão por morte), descabe a correção da Lei 6.423/77, CUJA PENSÃO NÃO FOI CALCULADA COM BASE NO PBC MAS SIM, COM BASE NO VALOR DA APOSENTADORIA, MAIS ESPECIFICAMENTE, EM 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA QUE O SEGURADO RECEBIA POR OCASIÃO DO ÓBITO**" (fls. 110).

Com contra-razões da parte autora e do INSS, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista ser a autora Agnela Santana Rocha Bittencourt titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, a revisão no benefício originário produzirá efeitos sobre o valor da pensão, motivo pelo qual fica afastada a alegação de ilegitimidade ativa.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 8/7/85 (fls. 12), 3/7/85 (fls. 28), 5/8/82 (fls. 34), 13/8/82 (fls. 40), 16/9/88 (fls. 46), 1º/5/85 (fls. 50), 1º/1/88/ (fls. 56) e 5/7/83 (fls. 61), bem como de pensão por morte derivada de benefício originário com vigência a partir de 2/7/83 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 9/5/02 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No que concerne ao pedido do autor **Antônio Enrique Muller Torres**, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual-SIAPRO, cuja juntada ora determino, e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 12/2/09, revela o ajuizamento pelo mesmo da ação nº 2008.03.99.001353-1, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, tendo transitado em julgado o *decisum* em 19/3/09. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve - em relação ao referido autor - ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.
2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.
3. Agravo Regimental conhecido e não provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 245.074/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 8/6/00, v.u., DJU de 1º/8/00, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. "(...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (artigo 301, parágrafo 3º, in fine, do Código de Processo Civil).
2. Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata.
3. Pedido procedente."

(AR nº 3332/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rev. Min. Paulo Gallotti, j. 14/5/08, v.u., DJU de 6/8/08, grifos meus)

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao autor **Antônio Enriquer Muller Torres**, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, bem com dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.16.000867-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual, sendo que *"as parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data de efetivo pagamento"* (fls. 94/95) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$500,00, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, *"determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido"* (fls. 94).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja condicionada "a concessão do benefício vindicado ao prévio recolhimento das contribuições referente ao período reconhecido" (fls. 130).

Com contra-razões (fls. 151/152), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 151/200, com manifestação da demandante a fls. 206. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, com relação à preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 19/7/47, de nascimento de seus filhos (fls. 12/13), lavradas em 8/7/48 e 3/12/49, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, dos recibos de compra de um trator e de pagamento do mesmo (fls. 14), emitidos em 18/11/53 e 13/8/52, todos em nome do cônjuge da demandante, do boletim escolar de seu filho (fls. 16), referente ao ano letivo de 1959, qualificando o marido da apelada como lavrador, e da certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 17), lavrada em 21/6/02, declarando que a apelada adquiriu em 25/7/60 o equivalente a "trinta alqueires e três quartas de terras, iguais a 74,62,50 ha. de cultura de 2ª, encravados dentro de uma gleba maior de 75 alqueires, equivalentes a 181,50 ha." (fls. 17), decorrente da partilha dos bens deixados por seu sogro nos autos do inventário.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 171 e 191/200, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CONSTRUTORA MELHOR LTDA", de 1º/3/75 a 3/1/79 e 1º/8/79 a 17/6/80, na ocupação "CARPINTEIROS - CBO nº 95400" e "MECANICA NISHIZAWA LTDA", de 1º/10/80 a 12/3/81, na função "TRAB DE S C M L E E CI AREAS VERDES LOGRADOUROS PUBLICOS - CBO nº 55200" (fls. 195), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 7/3/91 (fls. 171 e 193), em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LIDIA LEWANDOWSKI NETO

ADVOGADO : DALMA SZALONTAY e outro

CODINOME : LIDIA LEWANDOWSKI NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário. Alega que o "critério adotado pelo instituto réu para a "correção" do benefício pago ao autor, reduzindo seu valor a menos de 30% (trinta por cento) do valor devido, viola expressa disposição constitucional, viola o disposto no artigo 41, I, da Lei 8.213/91, que, expressamente dispõe que "... é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão" (grifamos), bem como descumpra o disposto no artigo 33 da Lei 8.213/91" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Alega, ainda, que "Há, nos autos, porém, provas contundentes do equívoco cometido, cuja reparação vem pedir a autora. Apenas como exemplo, note-se

que a contadoria, ao elaborar seus calculos de fls. 114/119, simplesmente ignorou que na composição da renda mensal do falecido segurado, o instituto réu excluiu, não se sabe por quê, o valor das horas extras percebidas. Chama-se a atenção para o fato, por relevante, uma vez que o valor das horas extras é de 2.931,15, enquanto que o valor atribuído ao "total" da remuneração foi de, apenas, 1.277,15, ou seja, menos que a metade. Outro ponto relevante e ignorado pela Contadoria e, conseqüentemente, pelo D. prolator da decisão ora recorrida, é que os salários do falecido segurado não foram convertidos em salários mínimos para apuração da renda mensal inicial, conforme previa a legislação então em vigor. Além disso, a apelante "beneficiária" da mísera pensão, recebeu somente 50%, conforme previa a legislação então em vigor, sendo certo, contudo, que quando a filha do casal atingiu a maioridade, a parcela da pensão a ela correspondente não foi incorporada à pensão da viúva" (fls. 136).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia,

examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação aos pedidos de inclusão de horas extras do *de cujus*, quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, conversão do benefício em salários mínimos para apuração da RMI, bem como incorporação à pensão da viúva do percentual correspondente ao benefício percebido pela filha do casal, após a maioridade desta, o recurso não será conhecido, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DO ROSARIO CUNHA e outros

: ANTONIO ROQUE DOMINGUES

: BENEDITO ROQUE DOMINGUES

: TEREZA ROQUE DOMINGOS CAETANO

: ORLANDO ROQUE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

SUCEDIDO : BENEDITA DE OLIVEIRA FROES falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 00.00.00049-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 68, foi deferida a habilitação dos herdeiros constantes às fls. 45.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "*formulado por MARIA DO ROSÁRIO CUNHA e outros e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar aos Autores o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a que tinha direito Benedita de Oliveira Froes, a partir da propositura da ação (14 de agosto de 2000) até a data do óbito (19 de junho de 2001), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48 e seguintes, da Lei 8.213/91, com correção monetária a ser calculada pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela Autarquia ré, nos moldes do art. 41, da Lei nº 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92 e 8.880/94, que dispõem especificamente sobre a matéria. Condeno aré a pagar, ainda, juros de mora, a partir da citação, na base de seis por cento ao ano, sobre o valor do principal devidamente corrigido*" (fls. 91/92). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas. Condenou o Instituto-réu ao pagamento das despesas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/10/36 (fls. 8), e de óbito de seu marido (fls. 9), lavrada em 13/11/73, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora não exime a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devem ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso da parte autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMOGENES RODRIGHERO

ADVOGADO : IVANI MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 02.00.00051-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% do valor total apurado em liquidação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

A fls. 68/74, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 88).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda AlvimWambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.*" (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, ex abundantia, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. decisum, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1994 a 1996 (fls. 15/16), nas quais consta a área total de "100,00 ha" e o enquadramento sindical de "Empreg. Rural II-A", bem como a escritura de venda e compra, lavrada em 22/1/91 (fls. 20), na qual o demandante consta como "outorgado comprador" de um imóvel rural com área total de "97,8750 ha".

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 20 e nas guias para pagamento do I.T.R. (fls. 15/16), descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, a certidão de casamento do autor, celebrado em 16/2/62(fl. 14), constando a sua qualificação de "pedreiro", não constitui início de prova material.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DARE DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 02.00.00078-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora a contar da citação. "*Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício em favor da requerente*" (fls. 60/61). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da causa, bem como a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 90/92, a demandante requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/9/86 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 100/102, verifiquei que a própria demandante possui registro de atividade na "GRANDES RIOS PREFEITURA", no período de 9/6/80 a 22/1/81 (CBO: 14200 - "Professores de ensino de 1º grau"), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029260-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOANA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 02.00.01233-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 67) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (14/1/99). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 153).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 154/164, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 22 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Caarapó/MS, datada de 4/1/88 (fls.20/21), na qual o marido da autora consta como "adquirente" de "uma gleba de terras rurais com área de 36 ha", a qual foi vendida em 26/9/96, e do certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1996/1997 (fls. 33), em nome do cônjuge da requerente, observo que na referida matrícula consta a qualificação de "comerciante" deste último. Verifico, ainda, que também foi acostada à exordial a certidão de nascimento de "Julio Cesar Nobre", filho da demandante, lavrada em 12/11/79 (fls. 26), na qual consta a profissão de "do comércio" de seu marido.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 154/164, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/75 como "Empresário" e ocupação "Empresário".

Ademais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó/MS (fls. 19) - datada de 1º/9/98 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 4/1/88 a 8/8/97, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 03.00.00006-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferido à parte autora (fls. 18) a isenção ao pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora à taxa legal, calculados mês a mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a R. sentença submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 75).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 76/86, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/1/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 14/5/79 (fls. 13/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 76/86, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 25/4/89 a 22/6/89, 26/6/89 a 13/8/89, 15/7/96 a 12/1997 e 11/9/77 a 9/1997, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/81 como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", tendo efetuado recolhimentos em maio de 1991, bem como recebeu auxílio-doença de 22/2/97 a 11/8/00 e a partir de 12/8/00 passou a receber aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 02.00.00056-4 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da lei de benefícios e acrescidas de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da liquidação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 80), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 1º/9/62 (fls. 10), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 11/12/65, 12/10/71, 27/1/73, 7/10/75 e 26/10/78 (fls. 16 e 18/21), do certificado de alistamento militar do requerente, datado de 14/2/78 (fls. 17), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da CTPS do demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 31/3/74 a 28/11/78 e 1º/10/89 a 30/3/93 (fls. 12/15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registro urbano no período de 22/2/84 a 30/6/86, conforme revela a sua CTPS (fls. 14), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00165-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da lei e acrescidos de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a tutela antecipada, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ, a fixação da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 91), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/12/77 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante (fls. 8/11) com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 26/12/77 a 5/3/79, 20/5/85 a 13/7/85, 2/5/98 a 31/1/99 e 9/6/99 a 30/11/99, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100). Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos aos períodos que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da autora ter recebido auxílio-doença nos períodos de 11/12/04 a 7/4/05 e 24/10/05 a 6/11/05 e receber aposentadoria por invalidez previdenciária desde 7/11/05, todos no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*", conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 103/104, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 8/11).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 7/11 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a incidência da correção monetária na forma indicada, excluir da condenação o pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NADIR ENOCHESQUE DE SOUZA
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/04/2003 (fls. 39).

A sentença de fls. 112/114 (proferida em 31/05/2007) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que já era portadora de incapacidade em 1990, época em que ostentava a qualidade de segurada, não havendo, portanto, que se falar em perda desta qualidade.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade (data de nascimento: 22/05/1936); CTPS com o seguinte registro: de 1603/1987 a 10/09/1989, para Prefeitura Municipal, como atendente de nutrição; atestados e exames médicos emitidos em 1998, 2002 e 2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 86/87 - 16/07/2005 - complementada a fls. 96/97), informando ser portadora de enfermidade de origem articular no joelho esquerdo, levando ao comprometimento das articulações do joelho e da região lombo sacra. Acrescenta que, ao exame físico, apresenta aumento da articulação do joelho esquerdo com irregularidades ósseas, dor à palpação e restrição da flexão e extensão da perna esquerda. Aduz que, através da radiografia ficou constada a existência de calcificação projetada em partes moles, irregularidades do platô medial, esclerose antiga das superfícies ósseas e formações osteofitárias na tíbia, fêmur e patela. Relata ainda que, no joelho direito apresenta apenas dor e discreto derrame articular diagnosticado pela ultrassonografia. Informa que não há como precisar o início da doença. Conclui que está atualmente incapacitada para exercer qualquer atividade física, inclusive as mais simples, precisando da ajuda de terceiros para se locomover e manter o próprio sustento.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último recolhimento se deu em 1989, havendo a perda da qualidade de segurada, eis que ajuizou a presente ação em 30/01/2003.

É importante ressaltar que o laudo pericial atesta não ser possível indicar a data de início da enfermidade e não há, nos autos, qualquer documento informando que já era portadora de incapacidade em 1990, época em que ainda ostentava a qualidade de segurada, conforme alega. Assim, não há como se afirmar que deixou de trabalhar em razão da doença.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.
3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.
4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.001956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY e outro

DECISÃO

Ação objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para conceder aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Determinado o pagamento das diferenças, corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação e de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora, desde a citação até 10.01.2003, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir de então, observando-se o artigo 406 do novo Código Civil, que eleva os juros para 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas. Sem custas. Sentença registrada em 04.09.2006, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, e que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões.

O autor peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, tendo em vista o valor da renda mensal do auxílio-doença de que o autor foi beneficiário, correspondente a R\$ 1.743,19, em janeiro de 2008.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme informações do sistema Dataprev juntadas aos autos (fls. 243), o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 06.03.2003 a 20.05.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 14.05.2003.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de artrose generalizada da coluna lombar e depressão, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fls. 81-83).

Os documentos médicos acostados às fls. 10-13, 15-20, 24-25 e 69, corroboram a conclusão da perícia.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores pagos a título de auxílio-doença, desde então, devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

Concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DIB em 11.07.2003.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que embora seja portador de retardo mental leve e de epilepsia, o postulante faz uso de medicação anticonvulsivante, a doença está sob controle e encontra-se trabalhando. Concluiu inexistir incapacidade para o trabalho.

Outrossim, o parecer do assistente técnico do INSS, diagnosticando a epilepsia, porém concluindo pela inexistência de incapacidade, e a declaração médica, datada de 01.08.2003 (fls. 15), informando encontrar-se em tratamento neurológico, em razão de patologia de CID G.40 (epilepsia), sem, contudo, atestar a incapacidade do autor.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo n.º 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDNA FRANCISCO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 23/07/2003 (fls. 68v).

A sentença de fls. 133/137 (proferida em 14/12/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, considerando, ainda, que ocorreu a perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes, cefaléia, grave depressão e problemas de coluna, estando, portanto, total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que deixou de contribuir para o INSS em razão de suas enfermidades, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada. Pugna pela aposentadoria por invalidez, pedindo, alternativamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01/04/1938); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 11/02/2003, por perda da qualidade de segurado; comunicação de perícia médica informando a existência de incapacidade para o trabalho, de 19/03/2003; atestados e receituários médicos; CTPS com o seguinte registro: de 24/05/1974 a 23/10/1975, como servente; e comprovantes do INSS, constando recolhimentos efetuados de 03/1993 a 02/1995 e de 04/1995 a 09/1996.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 103/104 - complementada a fls. 126), informando que apresenta quadro de hipertensão arterial moderada, passível de controle médico satisfatório. Acrescenta que, foram avaliados os aparelhos vascular, psíquico, cardiológico, pulmonar, e dermatológico, entre outros. Declara que seus problemas de coluna são os esperados para a faixa etária, não restando qualquer incapacidade laborativa, obedecidos os parâmetros ergonômicos próprios do sexo e da idade. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuiu recolhimentos de 04/1995 a 09/1996 e ajuizou a presente demanda apenas em 25/06/2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Ademais, a perícia afirma ser portadora de enfermidade controlável através de medicamentos, estando, portanto, apta para o trabalho.

Assim, a requerente também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TERESINHA LEO MARTINELI

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor concedida em 01.01.1994, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pela majoração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de

13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No mérito, a Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês." Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído de uma renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios recebeu nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que *não* ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "*ubi eadem ratio, idem jus*".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : AIRTON DOS SANTOS SILVA e outros
: NELSON SALIM
: RUBENS CARDOSO
: RONNIE PRETTO BARBOSA
: ANTONIO OLIVEIRA
: CARLOS FLAUZINO DE SOUZA
: WALTER TADEU MULLER BEHR
: SERGIO DE CASTRO
: BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO
: MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10.12.2003, em que os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado improcedente em relação aos autores Nelson Salim e Antonio Oliveira Silva, e procedente em relação aos demais autores, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes.

O INSS apelou, pugnando pela improcedência total do pedido.

Os autores Nelson Salim e Antonio Oliveira Silva apelaram, visando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Cumprindo-me fazer um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos após 1994, tendo sido ajuizada a ação em 10.12.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto à aplicação da variação integral do IRSM nos salários-de-contribuição, dispunha a Constituição Federal no artigo 202, em sua redação anterior à edição da EC n.º 20/98, que os salários-de-contribuição devem ser "*corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições...*"

A seu turno, a Lei n.º 8.542/92 alterou os dispositivos da Lei n.º 8.213/91, prevendo a correção monetária dos salários-de-contribuição, mediante o Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado pelo IBGE.

A sistemática de atualização mensal constante do aludido diploma legal teve vigência até a edição das Medidas Provisórias n.º 482, 457 e 434/94, que foram convertidas na Lei n.º 8.880/94, quando passou a vigorar a norma que determinou a conversão dos salários-de-contribuição e benefícios previdenciários em URV.

A Unidade Referencial de Valor não configurava indexador, sendo que ela mesma era calculada pela variação de diversos índices de correção (variação média do IPCA-E, FIPE e IGP-M, em cruzeiros reais), segundo as disposições do Banco Central.

Com relação ao reajuste dos valores dos salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, o artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, rezava que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, segundo a Lei n.º 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes à competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

O disposto nesta norma, entretanto, não foi observado pelo INSS, que deixou de corrigir os salários-de-contribuição, segundo o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, o INSS, através desta omissão, feriu não apenas a lei, mas também o texto constitucional, que prevê expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição e o reajuste dos benefícios previdenciários, a fim de resguardar-lhes os seus valores reais.

A matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido. "

(REsp 494.888/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 29/10/2007 p. 320)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 472.687/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 17/02/2003 p. 365)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 279.338/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 221)

Diante do reconhecimento do prejuízo experimentado pelos segurados foi editada a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida em Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Note-se que o artigo 1º da citada lei não fez qualquer ressalva quanto ao fato de os segurados não terem vertido contribuição no mês de fevereiro de 1994, ou melhor, que citado mês figurasse no período básico de cálculo, bastando apenas que a concessão do benefício fosse posterior àquele mês.

Isso porque a correção dos salários-de-contribuição é feita de maneira acumulada, de modo que a glosa do expurgo verificado em determinado mês, no caso em exame fevereiro de 1994, acarreta, por si só, prejuízo na aferição da renda mensal inicial.

Desse modo, relativamente aos autores Nelson Salim e Antonio Oliveira da Silva, a reforma da sentença é medida que se impõe, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, mantendo-se, no mais, a decisão de 1ª instância.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e dou provimento à apelação dos autores Nelson Salim e Antonio Oliveira da Silva para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social aplique, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00263-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado apelou o autor requerendo o pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas desde o ajuizamento da ação até a data do trânsito em julgado.

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 82/104, tendo a autarquia se manifestado a fls. 106/107 e decorrido *in albis* o prazo para o autor.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 25/2/56 (fls. 8), bem como de nascimento de sua filha, com assento em 1º/10/56 (fls. 9), nas quais consta a sua qualificação de lavrador. No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 82/104, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 14/5/76 a 23/6/76, 19/6/78 a 13/9/78, 4/2/80 a 23/3/80, 1/12/82 a 12/12/83, 18/10/83 a 24/9/84, 9/2/87 a 27/3/87, 27/6/88 a 22/11/88, 4/7/90 a 2/8/90, 3/1/91 a 21/1/91 e 2/5/92 a 26/5/93.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos a tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00031-0 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste como advogada da autora, a Dra. Elaine Cristina da Silva **Gaspere** (fls. 96), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de especificação dos locais de trabalho em que a autora exerceu as suas atividades laborativas e de documentos indispensáveis ao

ajuizamento da ação, a falta de prévio pedido administrativo, o não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91, bem como a perda da qualidade de segurada. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 82).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 83/86, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

As preliminares de não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91 e de perda da qualidade de segurado confundem-se com o mérito recursal e com ele serão analisadas.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/4/66 (fls. 8), constando a profissão de "*da lavoura*" de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 83/86, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 15/7/93 a 1º/3/95 (CBO: 89240 - "*Oleiro [Fabricação de Tijolos]*"), bem como recebeu auxílio-doença no período de 3/5/00 a 23/11/04 e recebe aposentadoria por invalidez desde 24/11/04, ambos no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Individual*" e "*Empregado*", respectivamente. Verifiquei, ainda, que o marido da requerente também recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/8/94 a 31/1/95 e 13/1/98 a 12/4/98, ambos no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Empregado*" e "*Facultativo*", respectivamente, estando cadastrado no Regime Geral de Previdência Social em 28/3/95 como "*Facultativo*" e ocupação "*Desempregado*", conforme pesquisa no mencionado sistema.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ABEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para alteração do termo inicial do auxílio-doença, concedido na via administrativa, de 22/03/2004 (data do requerimento) para 04/07/2003, data de início da incapacidade.

A Autarquia foi citada em 14/07/2004 (fls. 247v).

A fls. 285, consta notícia do falecimento da autora, ocorrido em 11/07/2006.

Habilitação de herdeiro, a fls. 290.

A r. sentença de fls. 294/298, proferida em 18/05/2007, julgou improcedente o pedido por considerar que não há comprovação de que, após a alta médica, a parte autora apresentasse situação clínica que a impedisse de formular o requerimento de auxílio-doença na esfera administrativa.

Inconformado, apela o sucessor da parte autora, reiterando o pedido para fixação do termo inicial do auxílio-doença em 04/07/2003, alegando que a falecida autora só pôde requerer o benefício posteriormente por estar em tratamento quimioterápico que restringia sua movimentação física.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, decido:

Neste caso, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença restou incontroverso em face do deferimento administrativo do benefício, em 22/03/2004 (data da entrada do requerimento) e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez, em 21/02/2005 (fls. 262 e 267).

Assim, passo a analisar o pedido da parte autora, que se insurge apenas contra a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (22/03/2004), alegando ser devido desde a data de início da incapacidade (04/07/2003).

A inicial é instruída com a cédula de identidade da falecida autora, informando que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, na época do ajuizamento da demanda (data de nascimento: 03/10/1940); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 22/03/2004; documento de inscrição junto ao INSS, de 27/10/1993; prontuário médico, constando data de internação/data de atendimento, de 02/07/2003 e declaração da Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Sto. Antonio (fls. 287), informando que esteve internada de 02/07/2003 a 03/08/2003.

O art. 60, da Lei 8.213/91, estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado, a partir do 16º dia de afastamento da atividade e, aos demais segurados, a contar da data de início da incapacidade. Entretanto, se o segurado ficar afastado de sua atividade por mais de 30 (trinta) dias, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data da entrada do requerimento, conforme disposto no § 1º, do referido artigo.

Neste caso, a declaração de fls. 287 informou que a parte autora esteve internada para tratamento no período de 02/07/2003 a 03/08/2003. Entretanto, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi requerido apenas em 22/03/2004, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a alta médica hospitalar, aplicando-se, portanto, o § 1º, do art. 60, da Lei 8.213/91. Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART.60 § 1º, LEI 8.213/91.

Nos termos da Lei 8.213/91, em seu artigo 60 § 1º, o benefício de auxílio-doença, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento.

(TRF 2ª Região - AC 270392 - Órgão Julgador: Quarta Turma, DJ Data: 02/05/2003 Página: 238 - Rel.

Desembargador Federal Rogério Carvalho)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTs.59 E 60 DA LEI Nº8.213/91 - REQUERIMENTO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Se requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento (art.60. § 1º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

II - O segurado não pode ser penalizado pelo fato de ter requerido por duas vezes, em regulares procedimentos administrativos de concessão, o mesmo benefício auxílio-doença em função da atuação pouco clara e eficiente da autarquia pública. Sendo medida de equidade ser considerada como de efetivo requerimento a data do primeiro protocolo.

III - O INSS deve proceder à concessão do auxílio-doença ao segurado incapacitado para seu trabalho habitual, na forma dos arts.59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, a partir da data do primeiro requerimento do benefício (art.60 § 1º), vez que não efetuando no trintídio do afastamento da atividade.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº148 e nº 43 do E.STJ, e subsidiariamente dos os percentuais do IPC nos meses dos denominados expurgos inflacionários ocasionados pelos diversos planos governamentais de estabilização econômica.

V - A forma dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, observará os ditames do art.100 da Constituição Federal c/c o art 6º da Lei nº9.469, de 10.07.1997.

VI - Recurso do segurado provido.

(TRF 2ª Região - AC - 215739 - Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 16/05/2000 - Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DELMINA BENEDITA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

A autora recebe benefício da Previdência Social e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI, os reflexos do art. 58 do ADCT até dez/91, a variação integral do IRSM, de fev/94, no percentual de 39,67%, bem como o recálculo da conversão para URV. Pleiteia, ainda, a aplicação do IGP-DI nos de anos de 1997 a 2001.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citação em 26.11.04.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e isentou a autora das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 15.08.05 (fls. 69-87).

A autora apelou. Em síntese, pede a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

Assim, considerando que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, v.u., DJU 17.01.08, p. 700).

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreu em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.05.96, decorrente do auxílio-doença, com DIB em 23.04.91, ou seja, ambos, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DO IRSM

Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

Contudo, ressalto que como o benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido em 01.05.96, originário do auxílio-doença de 23.04.91, não apanhou em seu período básico de cálculo, salários-de-contribuição anteriores à competência fevereiro de 1.994. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1.994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real denominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela autora, neste aspecto, também não procede.

DO IGP-DI

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela atarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

Cumpra salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DOS CONSECUTÓRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.** Isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EMILIA VIOTTO PEREIRA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, eventualmente cabíveis, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, devidamente corrigidos até a data da prolação da sentença; "*por se tratar de parte beneficiada pela Justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira da autora, nos termos e de acordo com a Lei n. 1.060/50*" (fls. 87/88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 127/131), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 13/6/67 (fls. 17) e de nascimento de seu filho, lavrada em 13/1/73 (fls. 18), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da ficha cadastral, do controle de mensalidades e da proposta de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada de 9/2/78 (fls. 19/21), em nome do cônjuge da requerente, das notas fiscais de produtor dos anos de 1987 e 1988 (fls. 22/23), ambas em nome do marido da demandante, da CTPS deste último com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 12/12/89, sem data de saída (fls. 25), sendo que referido registro consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei no mencionado sistema, bem como das matrículas nos registros de imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a primeira em nome do sogro da requerente, referente a uma área rural de 4 alqueires, a qual foi adquirida em 18/6/65 e vendida em 1º/6/70 (fls. 27/28), a segunda referente a "*uma área de terras de 3.000,00 metros quadrados, ou sejam 0,30 hectares*", constando a qualificação de "*lavradores*" da demandante e seu cônjuge (fls. 29/32), com data de aquisição em 23/9/77 e venda em 27/12/01 à "*Laurici Gomes de Siqueira*", constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 14/9/07, no ramo de atividade "*Rural*" e forma de filiação "*Empregado*".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RENATA LAURETO DE ASSUNCAO incapaz

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA GHANAME e outro

REPRESENTANTE : EDNA LAURETO DE ASSUNCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 58).
- Citação em 08.04.05 (fls. 64v).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e da assistente social em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) (fls. 80).
- Laudo médico pericial (fls. 89-91).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-97).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 109-113).
- A sentença, prolatada em 18.06.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 116-123).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 126-137).
- Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 147-149).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social- Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Renata (parte autora); Edna (mãe), não auferia renda; Renato (pai), motorista, recebe R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês e Igor (filho), menor, deficiente, recebe benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 95-97).

- Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Igor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 900,00 (novecentos reais) e renda *per capita* de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IOOCO YASSUDA

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/4/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/10/67 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da escritura de compra e venda, do "imóvel agrícola denominado "Sítio Santa Felicidade", com área de 14,50 alqueires de medida paulista, equivalentes a 35,90,00 has de terras contendo 9.000 pés de cafés, lavrada em 5/4/83 (fls. 12), na qual este último consta como "lavrador".

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 12, bem como a quantidade de café existente no referido imóvel rural, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "...em 1983 o casal tornou-se proprietário rural, de um sítio de 14,5 alqueires, com nove mil pés de café plantados (fls. 12/12vº). A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 37/38), confirma que é proprietária do citado sítio, onde "planta-se de tudo um pouco". A produção é vendida na feira e comercializada para supermercados. É a família da autora mesmo, ela inclusive, que trabalha na feira. São produtores rurais e comerciantes, com licença municipal para vender na feira. A propriedade rural mencionada - admite - ainda possui os nove mil pés de café que existiam quando o compraram. A família é composta por ela, marido e filha. Somente eles é que dariam conta de levar adiante o empreendimento rural, mesmo a colheita dos nove mil pés de café, não bastasse a atividade comercial que também dinamizam. Tirando a inverossimilhança do depoimento, dele extrai-se importante constatação. Não se está diante de regime de economia familiar. Para que este exista é mister que o trabalho dos membros da família seja indispensável à subsistência e, demais disso, exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91). (...) Sebastião José Alves (fls. 39/40) e Yasuo Takaoka (fls. 41/42) confirmam que a autora, tanto trabalha na lavoura, como na feira livre, comercializando a produção do sítio. Ora, então, a autora também é trabalhadora urbana, com filiação obrigatória à Previdência Social, devendo contribuir se quiser obter benefícios" (fls. 59).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros

: ROSEMEIRY APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
: ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
SUCEDIDO : BENTO APARECIDO DOS SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 10.08.1988.

Noticiado o óbito do autor, em 04.10.2006 (fls. 84), foi promovida e homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 101). O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado e de inexistência de incapacidade. Deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual. Os autores apelaram, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a ser transformado em pensão por morte.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 30.06.1994 e ajuizou a ação somente em 04.10.2004, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto, embora o atestado de fls. 15 revele que já era portador de osteoartrose de joelhos em 03.08.1988, o autor voltou a trabalhar normalmente e, de acordo com a perícia judicial, esta moléstia não o incapacitava para o exercício da atividade de frentista, a última que desempenhou.

Ademais, o óbito do postulante decorreu de parada cardiorrespiratória, não guardando nexos com a patologia declinada na inicial ou diagnosticada pela perícia.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULO OLIMPIO HONORIO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.12.04 (fls. 21v).

- Laudo médico judicial (fls. 43-47).

- A sentença, prolatada em 08.10.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente, observada a Lei 1.060/50(fl. 59-60).

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu nulidade. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 65-68).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 43-47).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 20.07.07, atestou que a parte autora apresenta déficit auditivo bilateral (fls. 43-47).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. São palavras do perito: "(...) É importante que se diferencie doença de incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com início da incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso a repercussão funcional da doença, não gera restrições para o padrão de exigência da atividade, desta forma não incapacitante(...)".

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6. (...)

7. (...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

*- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.***

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MERCEDES PETRI VIGANTS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 278/282, proferida em 17/05/2007, julgou improcedentes os pedidos, por considerar a enfermidade da autora preexistente à sua nova filiação ao RGPS, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Considerou, ainda, que sua família possui condições de prover-lhe a manutenção, de modo que não preenche requisito essencial para concessão do benefício assistencial.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Alega, ainda, que as despesas da família com medicamentos são vultosas restando claro seu direito à concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23/08/1955); CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1974 a 14/09/1974, para Sociedade de Misericórdia Hospital São Paulo, como atendente de enfermagem; a partir de 01/05/1975, com data de saída ilegível, para Casa Saúde São Francisco de Assis Aorda, como atendente e de 06/06/1977 a 11/05/1978, para Cruz Azul de São Paulo, como atendente de enfermagem; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 25/11/2003, por considerar que sua enfermidade é preexistente à filiação ao RGPS; e atestados médicos.

A fls. 28/31, há auto de constatação realizado em 23.06.2004, informando que a autora reside com o marido, o sogro e dois filhos. O cônjuge trabalha como agente penitenciário, recebendo salário de R\$ 950,00. As despesas da família correspondem a gastos com energia elétrica, no valor de R\$ 70,00, medicamentos, R\$ 180,00, vestuário, R\$ 50,00, telefone, R\$ 50,00, gás, R\$ 30,00 e combustível R\$ 100,00. Residem no sítio do sogro e possuem um veículo Ford Belina, 1987, no valor aproximado de R\$ 3.000,00.

A fls. 54 e seguintes, consta cópia do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-doença formulado em 25/11/2003, do qual destaca o registro informando o recolhimento de contribuições de 07/2003 a 10/2003; perícia médica realizada pelo INSS, indicando ser portadora de "flutter" e fibrilação atrial, com data de início da doença em 27/05/1999 e data de início da incapacidade em 27/05/2003.

Documentos médicos, a fls. 85/88.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 127/129 - 08/08/2005), informando ser portadora de cardiomiopatia adquirida, marca-passo definitivo dupla câmara, disfunção do nó sinusal, hipertensão arterial sistêmica e valvulopatia mitral e tricúspide. Relata que, a seqüela e a disfunção cardíacas são importantes, sendo que, a autora não poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional. Informa que o início da incapacidade para o trabalho se deu a partir de 2003, com a instalação do marca-passo e conseqüente cardiomiopatia secundária. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Prontuário médico hospitalar da requerente, no Instituto do Coração, a fls. 156 e seguintes, informando, a fls. 157, que a autora foi submetida em 28/05/2003, a implante de marca-passo.

A fls. 272, consta extrato do sistema Dataprev, atestando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 06/06/1977 a 11/05/1978, para Cruz Azul de São Paulo, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 07/2003 a 10/2003.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos. O último vínculo empregatício encerrou-se em 1978, formulou requerimento administrativo em 25/11/2003 e ajuizou a presente demanda somente em 10/05/2004, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurada.

Por outro lado, voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições, de 07/2003 a 10/2003.

Entretanto, neste caso, verifica-se que o laudo médico informa o início da incapacidade em 2003, época da implantação do marca-passo que, segundo prontuário do Hospital das Clínicas, ocorreu em 28/05/2003.

Assim, é possível concluir que a autora já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua nova filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

De outro lado, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, uma vez que a família reside no sítio do sogro e seu marido exerce atividade remunerada como agente penitenciário, percebendo rendimento mensal em valor superior ao salário mínimo.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado (STJ, Súmula 111)" (fls. 74). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de nascimento das filhas da autora com o Sr. David Peguim, lavradas em 5/2/81 e 10/10/82 (fls. 11/12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu companheiro, bem como da CTPS deste último com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/12/98, sem data de saída (fls. 14/15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o companheiro da autora ter recebido auxílio-doença de 8/6/04 a 5/12/04 e receber aposentadoria por invalidez a partir de 6/12/04 no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", conforme consulta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida pesquisa demonstrou vínculo empregatício rural de seu companheiro no período de 1º/12/98 a 3/3/06, sendo que mencionado registro consta de sua CTPS (fls. 15), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua**".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/15 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 55/58). O

perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUSIA MARIA DA SILVA e outro

ADVOGADO : CYBELE APARECIDA H D DA SILVA

CODINOME : LUZIA MARIA DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00292-0 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2002 (fls. 49, vº).

A r. sentença de fls. 89/92 (proferida em 28.10.2003), acolhendo parcialmente embargos de declaração, em 02.12.2003 (fls. 99), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, a partir do requerimento administrativo, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês. Determinou a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela de Evolução Mensal da Justiça Federal. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do *de cuius*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento dos autores, em 27.06.1959, atestando a profissão de lavradores dos requerentes; certidão de nascimento do filho, em 13.12.1963; certidão de óbito do filho, qualificado como tecelão, em 22.10.1999, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como parada cardíaca respiratória, meningite e síndrome da imunodeficiência adquirida; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 03.10.1988 a 14.11.1997, de forma descontínua; protocolo do requerimento administrativo de auxílio-doença, em nome do filho, em 10.02.1999; carta de concessão de auxílio-doença ao filho, com DIB em 28.01.1999; comunicação do resultado da perícia médica administrativa, concluindo pela incapacidade laborativa do *de cujus* e determinando novo exame, em 11.12.1999; comunicação do pagamento do resíduo do auxílio-doença do filho, de 01.10.1999 a 22.10.1999, em favor da autora, em 30.12.1999; despacho inicial, termo de compromisso de inventariante e sentença dos autos nº 2.709/99, ação de arrolamento dos bens deixados pelo filho, ajuizada pelos ora requerentes, com homologação da partilha, em 22.02.2000; correspondência bancária, em nome do falecido, em 12.01.2000; carnê de pagamentos e ficha de cadastro de estabelecimentos comerciais, em nome do *de cujus*; carnês de IPTU, de 1999 e 2000, em nome do falecido, pertinente a imóvel diverso da sua residência e de seus pais; e decisões administrativas, de 26.04.2000, mantendo o indeferimento da pensão por morte, requerida pelos autores, em 17.11.1999.

A fls. 68/69, tem-se extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registro de auxílio-doença previdenciário, em nome do filho, com DIB em 28.01.1999 e DCB em 22.10.1999.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, aposentadoria por idade rural, com DIB em 20.04.1994. Consta, ainda, que o autor recebia também aposentadoria por idade, desde 10.09.1983, convertido em pensão por morte à autora em 02.05.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/79, prestam depoimentos vagos e genéricos, acerca da ajuda financeira prestada pelo falecido.

Como visto, o *de cujus* recebia auxílio-doença previdenciário e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (22.10.1999).

De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de demonstrado o domicílio em comum, os autores não fizeram juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os autores.

Ressalte-se que os requerentes recebiam aposentadoria por idade, desde antes do óbito do filho, comprovando que tinham garantida suas subsistências, ainda que com algum auxílio do *de cujus*.

Acrescente-se que o filho percebia auxílio-doença e a certidão de óbito indica que padecia de síndrome da imunodeficiência adquirida, em consonância com o relato dos próprios autores de que, impossibilitado de laborar, o *de cujus* dependia dos cuidados da requerente (fls. 03). Logo, por ocasião do óbito, não eram os genitores que dependiam do filho.

Esclareça-se, ainda, que a partilha dos bens deixados pelo filho não implica presunção de dependência econômica, por ser o *de cujus* solteiro e não ter filhos, de modo que os requerentes se apresentam como sucessores legitimados para tal providência.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 03.00.00060-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou "*considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 66).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 74/85, com manifestação da demandante a fls. 95/96.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/6/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de óbito do companheiro da autora (fls. 11), lavrada em 17/7/00, na qual não consta a qualificação profissional deste, não constituindo início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, bem como as notas fiscais de comercialização da produção (fls. 12/16), emitidas em 20/9/96, 11/6/97, 3/5/99, 1º/9/00 e 23/3/01, todas em nome da requerente, não constituindo documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, uma vez que tratam-se de documentos recentes.

Ademais, conforme documentos juntados pelo INSS a fls. 74/85, verifiquei que o companheiro da demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CONSTRUTORA NELSON BARBIERI LTDA", no período de 16/12/80 a 20/6/81, "RACIONAL ENGENHARIA LTDA", de 23/11/81 a 16/12/81, "NOGUEIRA & CAMACHO S C LTDA", de 16/12/81 a 31/1/82, os dois últimos na ocupação "PEDREIROS E ESTUCADORES - CBO nº 95100", "CONSTRUTORA MARQUEZIN LTDA", de 18/9/85 a 1º/10/85 e "KIYOTERU YONAMINE", de 1º/9/86 a 25/2/87, na função "PEDREIRO, EM GERAL - CBO nº 95110" (fls. 75), tendo recebido aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" no período de 1º/3/89 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte previdenciária em 14/7/00, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", em decorrência do falecimento deste.

Outrossim, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 31/12/60, cujo divórcio deu-se em 27/10/92, na qual consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido (fls. 10), observo que o mesmo filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Sem atividade anter." em 3/6/96, conforme revela a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações trazidas à peça inicial e com os documentos acostados a ela, no sentido de que a autora trabalhou no campo como diarista e como parceira agrícola em regime de economia familiar até o ano de 2001. Todas as testemunhas afirmaram que a autora somente trabalhou no campo como diarista, sem qualquer menção à atividade de parceira rural alegada na exordial. O depoente Sr. Domingos Rodrigues, na audiência realizada em 2/3/04, declarou que "a requerente **trabalha na roça, sendo que assim o fez, até cerca de dois anos atrás**", não se recorda dos "produtores ou as propriedades rurais nas quais a autora da demanda trabalhou; a requerente trabalhava na colheita de amendoim, café e algodão" (fls. 59, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Anedino L. das Neves afirmou que "a requerente **sempre trabalhou na roça na condição de diarista, sendo que eu não sei precisar se a requerente trabalha na roça ultimamente; a requerente nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a requerente trabalhou na Fazenda de Francisco Amigo e do Sr. Meloti e do Sr. Abel, dentre outras; eu já presenciei a requerente no caminhão que transportava os trabalhadores até a roça. Há três ou quatro meses atrás, eu presenciei a requerente trabalhando na roça**" (fls. 55, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Angelo Martins declarou que "a requerente **sempre trabalhou na roça na condição de diarista, assim o fazendo até os dias de hoje; a requerente nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola**" (fls. 56, grifos meus).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA TOMAZ e outro

: ANA MARIA TOMAZ DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

SUCEDIDO : RITA VITAL TOMAZ falecido

No. ORIG. : 01.00.00111-8 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.12.2001 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 92/93 (proferida em 17.03.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora legais, desde a data da citação, e correção monetária, calculada na forma da lei. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (corrigidas e acrescidas de juros de mora), até a sentença, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Procedimento de habilitação das herdeiras, a fls. 111 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do filho, em 18.07.1949; certidão de óbito do filho, qualificado como ajudante geral, em 04.05.1997, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como insuficiência respiratória aguda, pneumonia de decúbito e doença pulmonar obstrutiva crônica; carta de concessão de aposentadoria por invalidez ao filho, com DIB em 01.11.1990; extrato de créditos, relativos a benefício previdenciário, em nome da autora, de 07.1997 a 04.1998; carta do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 26.05.1998, por falta da qualidade de dependente; e declaração de 11.06.1998, cujos subscritores atestam a dependência econômica dos pais, em relação ao *de cujus*.

A fls. 47/70, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaque: certidão de casamento dos genitores, em 16.02.1946, atestando a profissão de lavrador do pai e de prendas domésticas da autora; conta de energia elétrica, em nome do genitor, em 13.04.1997; nota fiscal de aquisição de calçado, em nome da requerente, em 08.07.1996; e extrato de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, com DIB em 01.07.1983.

A fls. 112/117 e 131/134, figuram a certidão de óbito da requerente, em 12.10.2006; a certidão de óbito do esposo, genitor do *de cujus*, em 20.09.2004; e documentos relativos às herdeiras, habilitadas no feito.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, registros de pensões por morte previdenciárias, com DIBs em 27.10.1984 e 20.09.2004, cessadas em 12.10.2006.

A testemunha, ouvida a fls. 94, alega que o falecido sustentava a requerente.

Como visto, o *de cujus* recebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (04.05.1997).

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de demonstrado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Ressalte-se que o *de cujus* e a requerente percebiam aposentadoria por invalidez e, decerto, os proventos de cada benefício eram destinados à subsistência do respectivo titular. Acrescente-se que a autora também recebia duas pensões por morte, o que infirma a propalada dependência econômica, em relação ao filho.

Esclareça-se, ainda, que a declaração de dependência econômica, firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MIUCCI SIVIERO

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00141-0 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, sendo que "*As aposentadorias vencidas no curso da presente, deverão ser atualizadas na forma da lei, contadas da citação e acrescidas de juros moratórios*" (fls. 73). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, "*atualizados monetariamente até o início da sua liquidação, contados desta data*" (fls. 73), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais, se comprovadas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas, "*a aplicação da isenção de custas da qual o INSS é beneficiário (Lei n. 5.010/66, art. 46; Lei n. 6.032/74, art. 9º, inciso I; Lei Estadual n. 4.476/84, art. 2º; Lei n. 8.620/93 e Lei 9.289/96, art. 4º, I), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, que estendeu às Autarquia a aplicação do artigo 475 do CPC*" (fls. 86)

Com contra-razões (fls. 90/93), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 100/104, com manifestação do Instituto a fls. 106//107, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 29/9/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 100/104, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade urbana na Prefeitura Municipal de Sabino/SP, no período de 5/6/89 a 25/9/95 (fls. 101), recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 31/7/92 a 25/9/95 (fls. 102), bem como a apelada recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e ocupação "EMPREGADO" desde 25/9/95 (fls. 104), em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

CODINOME : FRANCISCA DE SOUSA LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00070-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2001 (fls. 50, vº) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares, arguidas em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição ou decadência do direito (fls. 97/107). Não requereu, nas contrarrazões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 162/165 (proferida em 29.04.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em três salários mínimos, a serem cobrados nos termos da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas. Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a presunção relativa da dependência econômica, que, no mais, foi comprovada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas contrarrazões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, em 22.03.2000; declaração de residência da autora em São Paulo, em 16.03.2000; certidão de óbito do pretense companheiro, qualificado como aposentado, em 01.01.1993, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando a residência no Estado do Ceará e causa ignorada da morte; certidão de nascimento da autora, em 27.02.1946; certidões de nascimento ou casamento dos filhos em comum, nascidos em 09.11.1964, 27.01.1967, 08.12.1968, 13.04.1969 e 12.08.1971; extrato do sistema Dataprev, com registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, em nome do *de cujus*, com DIB em 01.01.1992 e DCB em 13.06.1993; decisão administrativa, de 31.08.2000, mantendo o indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente da autora; e recibo de aluguel, pago pela requerente, em 12.04.2001, relativo a imóvel situado em São Paulo.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, registros de labor urbano, de 23.09.1987 a 13.12.1991, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 05.2000 a 05.2009, também de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 129), a requerente afirma ter convivido maritalmente com o falecido, por mais de vinte e cinco anos. Aduz ter vindo para São Paulo, com os filhos em comum, cerca de um ano antes do óbito do companheiro, que permaneceu no Estado de origem (Ceará), mas viria residir em São Paulo, assim que a autora tivesse condições financeiras. Acrescenta que enviava dinheiro para o *de cujus*, "principalmente, na doença dele".

As testemunhas, ouvidas a fls. 145/146, afirmam a dependência econômica da autora, em relação ao falecido, bem como que a requerente veio trabalhar em São Paulo e deixou o pretense companheiro no Ceará, com alguns dos filhos em comum. A primeira depoente alega, ainda, que todo o dinheiro recebido pela autora era enviado para a família. Como visto, o falecido percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (01.01.1993).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o *de cujus*, por ocasião do falecimento. O início de prova material é antigo, não contemporâneo ao óbito, por se resumir nas certidões do Registro Civil, relativas ao nascimento de filhos em comum.

Ressalte-se que a autora não colaciona qualquer correspondência remetida pelo falecido ou prova da ajuda financeira enviada ao *de cujus*. Os depoimentos testemunhais encontram-se isolados no conjunto probatório, por não restar demonstrado que, apesar da residência em Estados diversos, o casal mantinha o relacionamento, por ocasião do óbito. Acrescente-se que a autora afirma a separação do casal por, aproximadamente, um ano, mas, os extratos do sistema Dataprev indicam seu labor, no Estado de São Paulo, desde 1987.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência *more uxorio* entre a requerente e o falecido, na época do óbito, o que afasta o deferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Mesmo que assim não fosse, o óbito ocorreu em 01.01.1993 e o requerimento administrativo foi formulado somente em 22.03.2000, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão. Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI- Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00081-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e custas "na forma da lei" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. . Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 27/6/64, de nascimento de seus filhos (fls. 13/16), lavradas em 28/6/65, 27/9/66, 9/3/70 e 12/1/73, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula e certidões de imóvel rural (fls. 18/20), com registros datados de 20/12/63 e 14/5/62, informando que o pai da requerente era proprietário de imóveis de 21,38 hectares e 7,5 alqueires. No entanto, observei que na certidão de óbito do cônjuge da autora (fls. 17), lavrada em 18/7/94, este está qualificado como "motorista".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/3/77, como "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)", tendo efetuado recolhimentos de contribuições nos períodos de maio de 1977 a setembro de 1978, bem como fevereiro, março, maio e junho de 1979.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 39/41) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. Pedro Hidalgo declarou que **"conheceu o marido da autora, esclarecendo que ele era caminhoneiro. (...) durante muito tempo, antes de ser caminhoneiro, o marido da autora chegou a trabalhar na lavoura"** (fls. 39, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Alcides Simões Filho afirmou que **"conheceu o falecido marido da autora, esclarecendo que ele foi lavrador. Pelo que sabe, a única atividade econômica desenvolvida pela autora foi o trabalho na lavoura"** (fls. 40, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Fábio Sanches Magalhães declarou que **"conhece o falecido marido da autora, recordando-se que ele era agricultor"** (fls. 41, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES CRUZ

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00069-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "no mínimo legal" (fls. 23), incluindo abono anual. Determinou, que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (fls. 23) e acrescidas de juros de mora "legais mês a mês" (fls. 23). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros moratórios a partir da citação, "nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 42), da verba honorária na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, excluídas as prestações vincendas, bem como da "atualização" de acordo "com os critérios das Leis nºs 6.899/81, e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do E. TRF" (fls. 42).

Com contra-razões (fls. 44/45), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada aos autos as cópias dos contratos de comodato e de arrendamento (fls. 7/8), firmados em 3/5/01 e 25/1/02, constando a qualificação de "lavradora" da demandante, não constituindo provas hábeis a comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 60 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Outrossim, cumpre registrar que a cópia da certidão de óbito do Sr. Julio da Cruz, lavrada em 20/7/87, qualificando-o como lavrador e na qual não consta o nome da requerente como esposa, não constitui início de prova material, tendo em vista que não ficou comprovado o alegado vínculo matrimonial, uma vez que não foi juntada aos autos a sua certidão de casamento, motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Ademais, a CTPS da autora (fls. 13), sem registro de atividades, não constitui, dessa forma, início de prova material. Observo, ainda, que a declaração de terceiros (fls. 9) - datada de 2/7/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de janeiro de 1988 "até esta data", não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOAO DE SOUSA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00002-6 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.03.2004 (fls. 95, vº).

A r. sentença de fls. 135/140 (proferida em 15.03.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora. Condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, haja vista a homologação do acordo, firmado com o falecido ex-marido, em ação de alimentos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 08.05.1958, com averbação da separação consensual, em 20.02.1997 (fls. 15); petição inicial dos autos nº 136/97 da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, ação de separação consensual, indicando a dispensa de pensão alimentícia, pela autora (fls. 16/19); atestado médico, de 04.10.2000, indicando o tratamento homeopático da requerente, desde 1994, com receitas médicas, de 1997, 1998 e 2000 (fls. 20/30); boleto bancário, em favor de Unimed de Salto Cooperativa de Trab. Médico, apontando a autora, como sacado, em 15.09.2000 (fls. 31); CTPS da requerente, sem anotações (fls. 48/49); petição dos autos nº 1139/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, ação de alimentos ajuizada pela ex-esposa em face do *de cujus*, noticiando o acordo das partes, para que a autora figure como dependente do ex-marido e receba pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria do falecido (fls. 50/51); certidão de óbito do ex-marido, qualificado como aposentado, em 28.03.2001, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como septicemia, broncopneumonia, neoplasia e metástases (fls. 57); ofício da Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 21.06.2001, atestando a inexistência de dependentes habilitados, em nome do falecido (fls. 61); sentença homologatória do acordo firmado nos autos nº 1139/00 da 3ª Vara Cível de Salto/SP, em 16.08.2001 (fls. 64); e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 30.07.2002, por falta da qualidade de dependente (fls. 85).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.09.1985 e DCB em 31.10.2001. Há, ainda, registro da inscrição da autora, como empresária, com recolhimentos de 04.1997 a 12.2006, de forma descontínua, além do recebimento de amparo social ao idoso, com DIB em 17.04.2007.

Em depoimento (fls. 126/127), a requerente alega que, depois da separação judicial, apesar de ter dispensado os alimentos, o ex-marido passou a contribuir financeiramente para sua subsistência, em quantia que não sabe precisar. Aduz que o auxílio financeiro do ex-marido perdurou até a época do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 128/130, afirmam, genericamente, a dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*.

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (28.03.2001).

De outro lado, a requerente comprova que foi casada com o *de cujus* e estava separada judicialmente, desde 1997. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao ex-marido.

O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, a autora dispensou os alimentos e, decorridos três anos, ajuizou ação para compelir o *de cujus* ao pagamento da pensão alimentícia.

Referido feito, autuado sob nº 1139/00, tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP e culminou com a homologação do acordo, entabulado pela autora e o *de cujus*, nos seguintes termos: "a requerente concorda em passar a figurar como dependente do requerido (ex-marido), junto ao INSS, para o fim específico de que a partir do falecimento deste, passe ela a ser beneficiária do pagamento da pensão (...) sendo que receberá sua pensão alimentícia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos a título de aposentadoria, somente após o falecimento do requerido" (fls. 50).

Verifica-se, assim, que o *de cujus* não assumiu qualquer encargo alimentar, em favor da autora, porquanto o acordo onera, tão-somente, a Autarquia Federal, que não integrou a mencionada lide e, assim, não pode ser alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Acrescente-se que os requisitos para o deferimento da pensão por morte estão fixados legalmente e não se submetem ao alvedrio das partes.

Ressalte-se, ainda, que a estipulação do encargo alimentar com termo inicial na data do óbito do ex-marido deixa claro que a requerente não dependia do *de cujus* para sua sobrevivência, em contradição com o depoimento das testemunhas. Inexiste início de prova material de qualquer ajuda financeira prestada pelo ex-marido e os extratos do sistema Dataprev indicam que a requerente exercia atividade laborativa, por ocasião do falecimento.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, conforme exigido pelo art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

- 2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*
- 3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*
- 4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. *A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*
2. *A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.*
3. *Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*
4. (...).
5. *Apelação da autora improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: SUZETE MARTA SANTIAGO

APELADO : MARIA ANTONIA MENCK MACHADO

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 03.00.00125-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, para que conste o nome da advogada do INSS, Dra. Suzete Marta Santiago, conforme requerido a fls. 95/96, em substituição à Dra. Valéria Cruz, certificando-se.

II-Trata-se de ação ajuizada por Maria Antonia Menck Machado em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "na proporção de 100% de seu salário benefício, observado o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.213/91" (fls. 74), a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês, "contados de forma decrescente, mês a mês" (fls. 74), desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "(benefícios devidos até a data da elaboração da conta de liquidação - Súmula nº 111 do C. STJ)" (fls. 74), sendo a autarquia condenada ao pagamento de "eventuais despesas processuais" (fls. 74) e isenta de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 83/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 11/4/05 (fls. 75)

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se **aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, não observo a existência de razões a amparar a pretensão do agravante que, intimado em 3/2/00 pelo Diário Oficial que circulou no dia 7/2/00 (certidão de fls. 55v.º), interpôs a apelação somente no dia 10/4/00, conforme afirma a fls. 2.

Dessa forma, tendo a advogada do INSS Dra. Valéria Cruz sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 105) e a R. sentença sido publicada no dia 11/4/05 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 12/4/05 (terça-feira) e findou-se em 11/5/05 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em **2/6/05** (fls. 76), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* no Diário Oficial da Justiça (fls. 75) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EMILIA RUFINO DA CRUZ VANZEI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00057-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 87/88, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*pagando as prestações em atraso, pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários*" (fls. 98) e acrescidas de juros "*de 6% (seis por cento) ao ano até 10/1/03 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento*" (fls. 98). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor corrigido da condenação*" (fls. 98), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas processuais, "*ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte Autora*" (fls. 98).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Por sua vez, a autora também recorreu, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença e que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões da demandante (fls. 121/131) e do Instituto (fls. 133/135), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 1º/7/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da demandante (fls. 15), sem registro de atividades, e da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Palmeira D'Oeste/SP (fls. 16/21), com registro datado de 10/6/77, qualificando a requerente e seu cônjuge como "lavradores" e como co-proprietários de um imóvel rural de 48,40 hectares.

No entanto, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 92/94) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que **"a requerente laborou como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da cidade de Santa Barbara do Oeste, no período de 1990 à 2002"** (fls. 2). Na audiência realizada em 17/2/05, o depoente Sr. Oswaldo Prendin afirmou que **"é vizinho da autora há 18 anos; que a autora trabalhou cerca de 10 anos como rural, colhendo café; posteriormente trabalhava quando aparecia serviço; que durante os 10 anos que trabalhou, trabalhava todos os dias; posteriormente, é que passou a trabalhar esporadicamente quando aparecia serviço; que depois que não teve mais serviço passou a trabalhar como servente de pedreiro com o marido; que não (sic) época em que trabalhou como lavradora, trabalhava por dia; que não se recorda do nome de alguma propriedade em que a autora tenha trabalhado. (...) que a autora trabalhou até o ano passado ajudando o marido; que aproximadamente faz cerca de 8 anos que a autora deixou de desenvolver atividades rurais (...) que o depoente via a autora sair para trabalhar bem cedo e voltando tarde; não sabe informar se a autora pagava contribuição ao INSS"** (fls. 92, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Filho dos Reis declarou que **"conhece a autora há 25 anos; que a autora trabalhou cerca de 8 anos colhendo café como diarista; que se recorda que a mesma trabalhou na Fazenda do Dr. Tumussi; que posteriormente a autora passou a trabalhar como servente de pedreiro com o marido; que há aproximadamente 10 anos a autora parou de trabalhar como lavradora; que parou de ajudar o seu marido há aproximadamente um ano"** (fls. 93, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Antonio Pinheiro Cruz afirmou que **"a autora trabalhou cerca de 8 anos como trabalhadora rural; que a mesma trabalhava colhendo algodão e café; o que aparecia a autora fazia; faz cerca de 10 anos que a mesma parou de trabalhar como lavradora e passou a ajudar o marido como servente de pedreiro, até o ano passado; que não tem conhecimento se a mesma recolhia contribuição previdenciária; que trabalhou para a fazenda do Tolussio"** (fls. 94, grifos meus).

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 14) - datada de 27/5/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de **1990 a 2002**, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Observei, inclusive, que a referida declaração revela-se contraditória com os próprios depoimentos das testemunhas a fls. 92/94, que afirmaram que a autora parou de trabalhar no campo há 8 ou 10 anos, tendo como último vínculo a ocupação de servente de pedreiro.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 25/4/94, efetuou recolhimentos nos períodos de abril de 1994 a agosto de 1996, abril de 1999 a junho de 1999, fevereiro a outubro de 2001 e setembro de 2004 a abril de 2005, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, todos no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" nos períodos de 12/11/01 a 7/2/02, 25/2/05 a 3/5/06 e desde 4/5/06, respectivamente (fls. 60).

Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA*", no período de 1º/4/77 a 17/4/78 e "*BAXTER EMPREITEIRA S/C LTDA*", de 12/5/82 a 17/9/82, este último na ocupação "*PEDREIROS E ESTUCADORES - CBO nº 95100*", está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" desde 1º/9/83, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a abril de 1986, julho a novembro de 1986, janeiro a abril de 1987, junho de 1987 a julho de 1989, setembro a novembro de 1989, janeiro a fevereiro de 1990, abril a maio de 1990, julho a outubro de 1990, abril de 1991, junho de 1991, agosto de 1991 a setembro de 1993, fevereiro a agosto de 1996 e janeiro a abril de 2003, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 19/2/03.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENOEFA ZAMPRONIO FANTIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA BARBIERI
No. ORIG. : 04.00.00004-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação, "*de forma decrescente*" (fls. 187). A verba honorária foi arbitrada em R\$600,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da Súmula nº 178 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa ou "*considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 194).

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação ou "*dentro dos percentuais legais*" (fls. 219), bem como dos juros moratórios para 1% ao mês.

Com contra-razões da demandante (fls. 197/206) e do Instituto (fls. 221/224), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 228/234, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 251/269, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/1/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 2/5/42, constando a qualificação de lavrador de seu marido, das escrituras de venda e compra e de divisão amigável, das respectivas guias de recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* e das certidões de matrícula (fls. 15/39), lavradas em 28/9/55, 20/3/56, 20/11/61, 15/5/84, 25/6/86, 28/10/86, constando o cônjuge da demandante como coproprietário de imóveis rurais, com áreas de 13,5, 6, 4, 4, 2,5 e 6,3 alqueires de terras, todos do "Núcleo Colonial Negrinha" e de um terreno urbano de 465 metros quadrados e das notas fiscais de produtor dos anos de 1972 a 1999 (fls. 40/138), todas em nome de seu marido, referentes à comercialização de 124, 138 e 162 sacas de café em 22/2/73 aos preços de Cr\$7.440,00, Cr\$8.280,00 e Cr\$9.720,00, 5.234, 1.893, 2.018, 18.800, 19.000, 18.500, 18.200, 21.100, 19.800 e 21.000 kg de café em coco aos preços de Cr\$5.180,61, Cr\$10.361,23, Cr\$2.366,25, Cr\$5.092,42, Cr\$53.800,00, Cr\$41.177,42, Cr\$21.970,35, Cr\$206.756,55 e Cr\$83.056,84, 3 touros, 50 vacas, 22 novilhas, 30 bezerros e 12 bezerros sem vacinação ao preço de Cr\$75.000,00 e 6.400 e 11.170kg de milho em grãos aos preços de Cr\$6.613,30 e Cr\$11.170,00.

No entanto, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 177/178) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. João de Freitas declarou que **"a requerente sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje; a requerente trabalhava na roça com o seu marido, em um sítio da família; o sítio tinha em torno de 20 alqueires; (...) confirmando que a autora comercializava a produção; a família não tinha empregados; (...) a família tocava cerca de mil pés de cafés; a família também plantava arroz, milho e cereais; a requerente apenas trabalhava na propriedade da família; a família da autora não contratava diaristas"** (fls. 177, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Cardoso Tenório declarou que **"a requerente sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até cerca de vinte anos atrás; (...) o sítio tinha em torno de 10 alqueires (...) a família não tinha empregados, mas utilizava diaristas na época da colheita; (...) a família tocava cerca de oito mil pés de cafés"** (fls. 178, grifos meus).

Outrossim, observei que a extensão das propriedades, descritas nas escrituras de venda e compra e de divisão amigável de fls. 15/39, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes nas notas fiscais de fls. 40/138, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pela autarquia a fls. 251/269, verifiquei que o cônjuge da apelada está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/1/79 (fls. 267), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a fevereiro de 1987 (fls. 268/269), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 27/2/87 (fls. 259).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, tampouco em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nego seguimento ao recurso adesivo da autora e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00197-9 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Crepaldi Borges em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade do recurso interposto pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido disponibilizada no D.J.E. no dia 3/10/08 (fls. 112 vº), sexta-feira, observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 6/10/08, segunda-feira, e findou-se em 4/11/08, terça-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 7/11/08 (fls. 117), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* no D.J.E (fls. 112) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 22/9/08 (fls. 112) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 15/10/04 a 22/9/08, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000965-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIRIS OBREGAO MATOZO DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que as autoras eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2006 (fls. 53).

A r. sentença de fls. 64/69 (proferida em 09.11.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, o benefício de pensão por morte, a partir da propositura da ação (04.08.2005), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente, na forma do disposto no Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas. Determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 91/93, pelo desprovimento da apelação e retificação, de ofício, da r. sentença, quanto ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia Federal insurge-se, apenas, contra questão formal, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução desta matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC, tendo em vista que a condenação não excede 60 salários mínimos.

Passo, então, à análise do apelo.

A demanda foi ajuizada, em 04.08.2005. Houve requerimento administrativo formulado, posteriormente, em 03.11.2005.

Neste caso, as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 09.04.2005 e aplicando-se as regras vigentes na data do óbito, segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o benefício é devido na data da citação ou na data do requerimento administrativo, o que for anterior.

Na hipótese dos autos, o termo inicial deve ser fixado em 03.11.2005 (data do requerimento administrativo), por ser anterior à citação.

Quanto às filhas menores, o benefício é devido desde o óbito do genitor (09.04.2005), porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo para a autora Liris Obregão Matozo dos Santos, e acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal para fixar o termo inicial na data do óbito, quanto às filhas menores Nadieli Matozo dos Santos e Nadikely Aparecida Matozo dos Santos. Mantenho a antecipação da tutela.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.11.2005 (data do requerimento administrativo), em favor de Liris Obregão Matozo dos Santos e DIB em 09.04.2005 (data do óbito) em favor das menores Nadieli Matozo dos Santos e Nadikely Aparecida Matozo dos Santos, representadas por sua genitora Liris Obregão Matozo dos Santos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO e outros

: ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS incapaz

: CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA e outro

REPRESENTANTE : SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.12.2005 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 86/90 (proferida em 23.02.2007) julgou improcedente o pedido, porque não foi comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo E. CJF, aprovado pela Resolução nº 242/01 e adotado nesta 3ª Região, cuja execução ficou subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a irrelevância da perda da qualidade de segurado do *de cujus*, para concessão da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 101/103, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como auxiliar de serviços gerais, em 14.08.2004, com 50 (cinquenta) anos de idade, indicando causa indeterminada da morte; certidão de casamento, realizado em 01.03.1980, atestando a profissão de serviços diversos do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 27.11.1990 e 21.03.1993; conta de energia elétrica, em nome do marido, em 04.2004; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida em 26.10.2004, por perda da qualidade de segurado do falecido; declarações de 02.2005, cujos subscritores atestam a necessidade da requerente de recebimento da pensão por morte; e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do *de cuius*, junto ao INSS, em 26.08.2004.

A fls. 43/75, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: extratos do sistema Dataprev, com registros de recolhimentos previdenciários do falecido, de 12.1998 a 09.2000, de forma descontínua, além do labor urbano, de 13.09.1974 a 30.10.1998, também de forma descontínua.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento previdenciário do falecido deu-se em 09.2000, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 14.08.2004, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cuius*, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cuius perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE BENEDITO BERNARDES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50)*" (fls. 113), deixando de ser condenada ao pagamento de custas, "*a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96*" (fls. 114).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 125/129), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 14), celebrado em 17/9/62, constando a sua qualificação de lavrador e da sua CTPS (fls. 16/17), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/5/01 a 1º/9/01 e 2/5/02 a 19/8/02.

No entanto, não obstante o autor também possua registros de atividades rurais nos períodos de 2/1/03 a 26/4/04, 4/4/05 a 20/8/05, 1º/3/06 a 31/8/06, 2/4/07 a 17/7/07 e 14/1/08 a 1º/10/08, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observei na pesquisa realizada no mencionado sistema, juntada pela autarquia a fls. 34/35, que o apelante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "*INTERCOFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA*", no período de 26/7/76 a 18/4/79, na ocupação "*TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E ARMAZENAGEM - CBO nº 39100*", "*PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ*", de 6/10/79 a 29/2/84, na função "*GUARDAS DE SEGURANÇA E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS - CBO nº 58300*", "*COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA*", de 1º/12/84 a 25/9/89, "*MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*", de 16/2/92 a 14/10/92, estes últimos na ocupação "*VIGIA - CBO nº 58330*", "*CONSTRUTORA MELIOR LTDA*", de 7/2/91 a 1º/4/91 e "*BOVIMEX - COMERCIAL LTDA*", de 16/8/91 a 18/10/91 (fls. 34).

Outrossim, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 18), em nome do requerente, não poderá ser considerado como início de prova material, uma vez que se encontra sem aposição de data e assinatura, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o requerente recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 12/4/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 86/87) e da testemunha arrolada (fls. 88/89) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "**Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que "faz tempo que trabalhou em atividades urbanas, sendo que, desde então, só se dedicou às atividades rurais, na condição de "bóia-fria", mediante contrato, mas sem registro em carteira, em propriedades rurais na região de Vera Cruz". Acrescentou que "trabalhou na lavoura de café e, às vezes, na de mandioca, nas Fazendas Paraguaçu, São José e Juazeiro" (fls. 86, verbis); todavia, não logrou recordar-se dos nomes dos proprietários dessas fazendas. Sua única testemunha, Antonio Aparecido Garcia limitou-se a afirmar que "trabalhou com o autor na lavoura de café, como "bóia-fria", em algumas propriedades, tais como as Fazendas São José do Paraíso, durante um ano, e Juazeiro, por igual período" (fls 88, verbis)" (fls. 111, grifos meus).**

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES MURARI RIGONI

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2006 (fls. 75).

A r. sentença de fls. 152/157 (proferida em 30.04.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os ditames dos arts. 3º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido filho, haja vista o início de prova material, confirmado pelas testemunhas, acerca da atividade rurícola, contemporânea ao óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS da autora, sem anotações; certidão de nascimento do filho, em 16.05.1975; CTPS do filho, com indicação dos pais como seus dependentes, além de anotações de labor rural, de 19.09.1989 a 03.05.1993 (sem data de saída), de forma descontínua, e de labor urbano, de 01.02.1994 a 18.07.1997, de forma descontínua; certidão de óbito do filho, qualificado como padeiro, em 20.10.2003, com 28 (vinte e oito) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como PCR, epilepsia e etilismo; e declarações de representantes de dois estabelecimentos comerciais, em 05.04.2005, atestando que o *de cujus* realizava compras, em favor da autora.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de indeferimento da pensão por morte previdenciária, requerida administrativamente, pela autora, em 19.04.2006, por perda da qualidade de segurado e falta da qualidade de dependente; e anotações de labor rural do *de cujus*, de 10.01.1990 a 13.07.1993, de forma descontínua (fls. 86/92).

A fls. 95/119, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaque: certidão de casamento dos genitores, em 23.09.1972, atestando a profissão de lavrador do pai e da requerente como do lar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 147/148, alegam que o *de cujus* residia com a autora, o genitor e dois irmãos e, com exceção de um dos irmãos, todos laboravam no campo. O primeiro depoente aduz que o falecido "ajudava financeiramente a família quando estava trabalhando, sendo que dois anos antes de falecer (...) parou de trabalhar por problemas de saúde". Já a segunda testemunha alega que o *de cujus* "ajudava no orçamento doméstico" e "estava trabalhando na roça quando faleceu".

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de demonstrado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

De outro lado, não restou comprovada a atividade rural do falecido, no momento da sua morte. O início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Acrescente-se que o último registro se deu em atividade urbana e o *de cujus* está qualificado como padeiro, na certidão de óbito. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos contraditórios, acerca de eventual labor exercido na época do falecimento.

Verifica-se, ainda, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 18.07.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 20.10.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 28 (vinte e oito) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 05 (cinco) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSANGELA FALEIROS BEGO

: CAROLINA BERTO BEGO incapaz

: CAIO ALESSANDRO BEGO incapaz

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de revisão da RMI da pensão por morte para a importância de R\$ 262,68 (média aritmética das últimas 36 contribuições), posto que mencionado benefício foi deferido no valor de um salário mínimo mensal.

A sentença (fls. 97/101) reconheceu a ocorrência da coisa julgada e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, *ex vi*, do inciso V, do artigo 267, do CPC. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelaram os autores, alegando, em síntese, que o pedido inicial está embasado na ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos de liquidação, não sujeito aos efeitos do trânsito em julgado. Afirma que os salários de contribuição do instituidor da pensão eram superiores ao salário mínimo (por volta de 2,5 SM) e que, na liquidação do julgado, foram considerados com base no mínimo legal. Dessa forma, patente o erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 18/07/2007.

Manifestação do MP, pelo desprovimento do recurso, a fls. 116/121.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/07/98 (data da citação), foi reconhecido por meio de ação judicial (fls. 32/51).

Do exame dos autos é possível aferir que o falecido segurado laborou até julho/90 (documento de fls. 53), vindo a receber Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade em 23/08/95 (fls. 81), até a sua morte, ocorrida em 07/04/88 (vide certidão de fls. 12).

Os requerentes, em face do óbito, requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, pedido este indeferido, em razão da natureza intransmissível da Renda Mensal Vitalícia.

Assim sendo, ajuizaram ação previdenciária de concessão de pensão por morte (Processo nº 1999.03.99.109030-0), a qual foi julgada procedente, em razão do magistrado ter reconhecido ser devido ao falecido, enquanto vivo, o benefício de aposentadoria por invalidez, e não renda mensal vitalícia.

Transitado em julgado aquele *decisum*, os requerentes trouxeram cálculo de liquidação, apontando RMI no valor de um salário mínimo, e atrasados na quantia de R\$ 3.428,12 (fls.160).

Após a prolação da sentença de extinção da execução, os autores constataram que a renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição importaria em R\$ 262,68, e intentaram a presente ação de revisão.

De início, cumpre ressaltar, que os cálculos foram elaborados pelos próprios autores, apurando a RMI no valor de 1 salário mínimo.

Portanto, patente a ocorrência da preclusão lógica, diante da impossibilidade postular providência judicial, incompatível com manifestação de vontade, coberta pela imutabilidade da coisa julgada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou *ex officio*.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463922; Processo: 200200886033; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2005; Documento: STJ000257612; Fonte: DJ; DATA:20/02/2006; PG:00375; Relator:HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO: IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode, a pretexto de alegado erro material em cálculo de liquidação de sentença, rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo não provido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000357664; Processo: 200101000357664; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 11/5/2002; Fonte: DJ; DATA: 12/9/2002; PAGINA: 113; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES FEITO COM ATRASO. PRECLUSÃO.

1. Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de atualização, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, já que incoorreu fato novo.

2. Agravo improvido.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9301330008; Processo: 9301330008; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/8/2000; Fonte: DJ, Data: 21/9/2000, página: 11; Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES)

Além do que, o cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da RMI, é matéria disciplinada pelo art. 29 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a questão da composição da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de renda mensal vitalícia por incapacidade, está afeta à observância das regras contidas no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Dessa forma, por certo, o salário-de-benefício da pensão por morte restaria fixado no mínimo legal.

Em suma, a pretensão dos autores não merece prosperar.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao apelo dos requerentes, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANDRE DESTRO FURLAN

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, arbitrados em R\$ 300,00, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O autor submeteu-se a perícia médica em três oportunidades.

A primeira visava estabelecer a existência denexo causal com o trabalho, o que foi rejeitado (fls. 52-69). Constatado ser portador de perda auditiva condutiva bilateral em decorrência de infecções nas orelhas médias (otite média crônica bilateral), uma vez afastada a existência denexo causal, o perito não abordou a questão da capacidade laborativa. Verifica-se, contudo, observação do profissional no sentido de que o autor "respondeu normalmente as solicitações realizadas em tom de conversação normal e nos informou que no momento o aparelho auditivo está em conserto". O segundo laudo médico produzido conclui ser "portador de lesão auditiva bilateral, tipo condutiva, causada por processo infeccioso crônico, o qual não teve bons resultados à cirurgia e causa incapacidade laboral parcial e permanente para função que necessite de audição plena" (fls. 143).

Requisitados esclarecimentos ao perito, em razão do descumprimento, foi nomeado um terceiro profissional.

Constatou, por sua vez, que, não obstante a perda auditiva do tipo condutiva, com características infecciosas, o autor não sofreu prejuízos no equilíbrio e na fala, além de fazer uso de aparelhos auditivos. Verificou comprometimentos (não havendo que se falar em impedimentos), para atividades que exijam a audição normal (como, por exemplo, aeroviários, mergulhadores, telefonistas), sem prejudicar o desempenho de outras funções laborais e as relações sociais. Concluiu, por fim, que "o autor não é portador de quadro patológico que cause incapacidade irrestrita para o trabalho, tampouco invalidez" (fls. 172-178).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: SOLANGE GOMES ROSA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Retifique-se a atuação, para que conste o nome da I. Procuradora Federal do INSS, Dra. Solange Gomes Rosa (fls. 79), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, sendo que *"as diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região"* (fls. 69) e sobre *"as prestações em atraso incidirão juros de mora a taxa de 1% ao mês"* (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, *"por isenção legal"* (fls. 69). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, o INSS também recorreu, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Com contra-razões do Instituto (fls. 79/80) e da autora (fls. 95/96), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 105/123, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 9) e de sua filha (fls. 14), celebrados em 27/7/68 e 29/12/90 e de nascimento de seus filhos (fls. 12/13), lavradas em 30/8/76 e 25/8/73, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 105/123, não obstante o marido da autora possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural no período de 2/5/96 a 21/11/01 (fls. 113), tenha recebido auxílio doença previdenciário de 14/8/99 a 10/7/00 e 26/11/00 a 27/11/01 (fls. 110/111) e receba aposentadoria por invalidez previdenciária desde 28/11/01, todos no ramo de atividade *"RURAL"* e forma de filiação *"EMPREGADO"*, verifiquei que a requerente está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Empresario"* e forma de filiação *"Empresario"* desde 1º/8/91 (fls. 108), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de agosto de 1991, outubro a dezembro de 1991, janeiro a junho de 1992, setembro a dezembro de 1992 e julho de 1993 (fls. 107 e 109), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observei que o cônjuge da demandante também possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos *"COMPANHIA DE OBRAS E TRANSPORTES LTDA"*, de 27/7/76 a 14/2/79 e *"FERMOPAR CONSTRUÇÕES LTDA"*, de 3/6/80 a 5/9/80 (fls. 113), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autonomo"* e

ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/7/85 e 1º/7/86 (fls. 116 e 122), com recolhimentos em julho de 1985 e de agosto de 1986 a julho de 1987 (fls. 115, 117, 121 e 123) e como contribuinte "Autonomo" e ocupação "Parteira Pratica" desde 1º/6/88 (fls. 119), com recolhimentos de junho de 1988 a março de 1989 (fls. 118/ e 120).

Ademais, a declaração do Prefeito Municipal de Mesópolis/SP (fls. 15) - datada de 2/6/05- afirmando que a autora exerce a atividade de trabalhadora rural "há mais de 20 (vinte) anos", não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : INACIA REIS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.12.2005 (fls. 68).

A r. sentença de fls. 121/126 (proferida em 29.08.2007) julgou improcedente o pedido, porque não foram comprovadas a união estável e a dependência econômica. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Determinou a observância da suspensão prevista pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à verba honorária, às custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável com o ex-marido e a presunção de dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do pretenso companheiro, qualificado como porteiro, em 23.05.2002, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como edema agudo de pulmão e miocardiopatia dilatada; certidão de casamento da autora com o falecido, em 19.09.1959, com averbação da separação judicial, em 24.04.1978; extrato de pagamentos da aposentadoria por invalidez previdenciária, em favor do *de cujus*, com DIB em 01.11.1994 e DCB em 23.05.2002; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, junto ao INSS, em 28.01.2005; nota fiscal de serviços funerários, em nome do *de cujus*, em 24.05.2002; carnê de pagamento de IPTU, em nome do falecido, sem data, indicando o mesmo endereço consignado em conta de saneamento ambiental, em nome da autora, em 2001; petição inicial dos autos nº 1601/02 da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, ação de arrolamento dos bens deixados pelo *de cujus*, indicando o imóvel adquirido em condomínio com a autora, qualificada como "sua ex-mulher", e a partilha da meação do falecido, entre os filhos; matrícula do imóvel, adquirido pela requerente e pelo *de cujus*, em 12.04.1988; e sentença homologatória da partilha, efetivada nos autos nº 1601/02, transitada em julgado em 18.02.2003. Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, aposentadoria por idade, com DIB em 05.11.1998.

As testemunhas, ouvidas a fls. 116/119, afirmam a união estável, após a separação judicial, até o óbito do pretenso companheiro.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado na época do falecimento (23.05.2002).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o falecido ex-marido, por ocasião do óbito.

Bem verdade que as testemunhas atestam a convivência *more uxorio*, mas, o início de prova material é frágil. A autora colaciona conta de saneamento ambiental, de 2001, para demonstrar o domicílio em comum com o falecido, em imóvel adquirido após a separação judicial. Ocorre que o condomínio justifica a existência de documentos relativos ao imóvel, ora em nome da autora, ora em nome do *de cujus* e não conduz, necessariamente, à conclusão de que ambos residiam no imóvel. Acrescente-se que a prova oral dá conta da existência de duas construções no terreno, tanto que afirmam que a filha morava na "residência dos fundos".

De se observar, ainda, que, por ocasião da partilha deste único bem deixado pelo falecido, a requerente é mencionada como "ex-mulher" e figura, apenas, como meeira. Tal fato infirma a propalada união estável, notadamente porque, à luz do novo Código Civil, a companheira tem seus direitos sucessórios resguardados, quanto aos bens adquiridos, onerosamente, na constância da união. Logo, a autora concorreria com os filhos do falecido, nos termos do art. 1790 do CC, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o *de cujus*, por ocasião do falecimento.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação que em o autor objetiva que os reajustes do seu benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC N.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias

da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprovado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.?

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.?

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.?(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDA PEDRO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 06.00.00109-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba/SP que, nos autos do processo nº 1.090/06, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, inc. V, CF).

A fls. 86, sobreveio ofício da 1ª Vara de Pindamonhangaba noticiando o falecimento da autora, conforme certidão de óbito acostada a fls. 87.

É o breve relatório.

A tutela antecipada concedida à autora só se justificaria enquanto a segurada necessitasse do benefício assistencial deferido. Tendo ocorrido seu óbito da agravada cessa, *ipso jure*, o pagamento respectivo.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo diante do óbito da recorrida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00045-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 36, vº).

A r. sentença de fls. 61/62 (proferida em 20.07.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo.

Determinou a incidência de juros e correção monetária. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas de reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago à autora.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de prévio requerimento administrativo e prescrição do direito. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da atividade rural da falecida, por ocasião do óbito, e da dependência econômica do autor.

Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária, além de isenção de custas e despesas processuais.

Insurge-se, ainda, contra a concessão do benefício de forma vitalícia.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhece prescritas todas as prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, o que não se confunde com a prescrição do direito ao benefício.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 15.04.1978, atestando a profissão de lavrador do requerente e de doméstica da falecida; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 03.08.1999, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como síndrome da angústia respiratória adulto, choque hipovolêmico e hemorragia digestiva alta; e CTPS do autor, emitida em 24.05.1973, com registros de labor rural, de 01.07.1979 a 31.03.1982 e de 01.09.2001 (sem data de saída), além de labor urbano, de 02.10.1989 a 13.11.1989.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do requerente, de 02.10.1989 a 13.11.1989 e de labor rural, de 01.09.2001 a 08.2004 (fls. 49/51).

Em depoimento (fls. 63), o autor alega o labor rural da falecida esposa, cessado um ano antes do óbito, por problemas de saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, afirmam o trabalho rural da *de cujus*, até um ano antes de falecer. O depoente de fls. 65 alega, ainda, o labor rural do autor.

O requerente comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. Inexiste início de prova material, em nome da falecida, e as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do labor rural da *de cujus*.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rural da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rural pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Esclareça-se que, embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar a referida extensão, em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da *de cujus*.

Acrescente-se que o último registro do requerente, anterior ao óbito da esposa, deu-se em atividade urbana, o que lança dúvidas sobre o alegado labor rural, desempenhado na época do falecimento da cônjuge. Além do que, apenas a última testemunha confirma o trabalho rural do autor.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA BENEDITA CINTRA ANTONIO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00137-3 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 02.12.2003 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 55/58 (proferida em 25.07.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendeu a execução da sucumbência, enquanto perdurar a gratuidade.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido marido e a presunção de dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 75/76.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 06.02.1965, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento da filha, em 28.05.1987; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como retireiro, em 07.06.1997, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, septicemia, síndrome da imunodeficiência adquirida, desnutrição e cor pulmonale; e CTPS do falecido, com anotações de labor rural, de 10.09.1991 a 12.06.1994 (sem data de saída), de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 01.09.1980 a 31.01.1990, de forma descontínua, e de labor rural, de 01.09.1988 a 02.12.1988 e de 02.05.1991 a 08.06.1994, de forma descontínua.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 12.06.1994, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 07.06.1997, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 04 (quatro) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

De outro lado, também não restou comprovada a atividade rurícola do falecido, no momento da sua morte, notadamente, porque o início de prova material não foi corroborado por testemunhas, cuja oitiva foi dispensada pela autora (fls. 52).

Mesmo que assim não fosse, o óbito ocorreu em 07.06.1997 e a demanda foi ajuizada somente em 14.10.2003, ou seja, decorridos mais de 06 (seis) anos, e a requerente sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.
III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.
IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.
V - Apelação improvida.
VI- Sentença mantida.
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.005322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELI GUARNIERI GELONI

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 05.00.00016-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 52/53, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "nos termos do artigo 143, II, da Lei n.º 8.213/91" (fls. 67), a partir da citação, corrigido monetariamente "nos termos da Lei n.º 6.899/81" (fls. 67) e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, "ex vi legis" (fls. 67).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o "total apurado até a data da sentença" (fls. 77), incidindo somente sobre as prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 80/83), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 98/103, com manifestação do Instituto a fls. 109/110, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentar-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo, então, à análise da remessa oficial, bem como da apelação interposta.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 19/7/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deste (fls. 11/20),

com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 7/3/77 a 10/9/78, 1º/5/81, sem data de saída, 17/6/91 a 28/8/91, 14/8/93 a 9/11/93, 25/4/94 a 14/11/94, 26/5/95 a 2/11/95 e 27/8/96 a 30/11/96.

No entanto, verifiquei nas referidas CTPS (fls. 11/20) que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "Óleos Vegetais Ipuã S.A. "OVISA"", no período de 11/11/75 a 1º/2/76, na ocupação "Ensacador", "IPUÃ COUNTRY CLUB", de 2/3/76 a 30/8/76, na função "Manutenção Geral", "IRBO - Ind. Recuperação de Borracha Ltda", de 8/11/76 a 2/3/77, como "Auxiliar de Produção", na "Transportadora Ribeirão S/A - TransRibe", de 22/3/79 a 28/10/79, na ocupação "Ajud. Estiva" e "Valter Maia H. Samello", no período de 1º/9/97, sem data de saída, na função "Caseiro Doméstico".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 98/103, observei que o marido da apelada possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 18/9/97 (fls. 100), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de setembro de 1997 a julho de 1998 (fls. 99), bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 12/8/05 a 30/6/06 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30/6/06, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" (fls. 101/103).

Verifiquei, ainda, em pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, que o marido da autora também está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/10/91, com recolhimento de setembro de 1991 a outubro de 1992, bem como efetuou outros recolhimentos em atividade "não cadastrada" nos períodos de maio a junho de 2003, setembro de 2003, novembro de 2003, fevereiro de 2004, maio de 2004, julho de 2004, dezembro de 2004, junho de 2005, setembro de 2006, dezembro de 2006, fevereiro de 2007 e maio de 2007.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009527-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO DE LIMA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 05.00.00054-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.08.2005 (fls. 20, vº).

A r. sentença de fls. 23/24 (proferida em 06.10.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a pensão por morte, a partir da citação, corrigida nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescida de juros de mora, a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da atividade rurícola da falecida, por ocasião do óbito, e a inadmissibilidade da prova testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 30.10.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente e do lar da falecida; certidão de óbito da esposa, qualificada como lavradora, em 05.02.2000, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, indicando a causa da morte como falta de assistência médica (morte natural); CTPS do autor, emitida em 06.05.1988, sem registros; duplicatas, emitidas em 08.10.1985 e 27.11.1985, referentes à aquisição de insumos agrícolas, pelo autor; e notas fiscais, de 1984 a 1991, de forma descontínua, apontando o requerente como produtor rural.

Em depoimento (fls. 34), o autor alega o seu labor rurícola e o de sua falecida esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, afirmam o trabalho rural da *de cujus* e do requerente.

O autor comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material, em nome da falecida, é frágil, por se resumir na certidão de óbito, lavrada com base em declarações do próprio autor. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do trabalho rurícola da *de cujus*. Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Esclareça-se que, embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar a referida extensão, em seu favor, para fins de pensão por morte.

Mesmo que assim não fosse, o início de prova material, referente à atividade rurícola do autor, é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013168-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADAO AMANCIO DE SOUZA e outros

: LUIS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA incapaz

: LARISA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REPRESENTANTE : ADAO AMANCIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00178-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de sua falecida esposa e mãe que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.12.2003 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 17.08.2005) julgou improcedente o pedido, porque não foi comprovada a qualidade de segurada especial da falecida. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola da *de cujus*, através do início de prova material, corroborado pelas testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 91/94, pelo provimento do recurso e concessão da tutela antecipada. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 23.09.1989, atestando a profissão de lavrador do requerente e a do lar da falecida; escritura de pacto antenupcial, de 05.09.1989, indicando as profissões do autor e da *de cujus*, como lavrador e do lar, respectivamente; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 04.08.1990 e 30.08.1994; certidão de óbito da esposa, em 09.03.2003, com 43 (quarenta e três) anos de idade, indicando a profissão do lar e as causas da morte como parada cardíaca respiratória, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial e obesidade mórbida; e CTPS da falecida, emitida em 15.09.1980, com anotações de labor urbano, de 01.06.1981 a 31.08.1982, e de labor rural, de 15.07.1985 a 31.10.1987, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 60), o autor afirma seu labor rural e a atividade rurícola da falecida esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/62, prestam depoimentos imprecisos e genéricos, acerca do labor rural da *de cujus*, por ocasião do falecimento.

Os requerentes comprovam ser marido e filhos da falecida, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. Embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, o início de prova material é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. O mesmo se diga em relação às anotações da CTPS da falecida, que não comprovam a qualidade de segurada especial, por ocasião do óbito. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do trabalho rurícola da falecida.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que a *de cujus* exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que os requerentes estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Logo, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELIA DE FATIMA VELOSO e outros

: MARCOS ROBERTO MEDEIROS incapaz

: JESSICA DE JESUS MEDEIROS incapaz

ADVOGADO : GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

REPRESENTANTE : CELIA DE FATIMA VELOSO

ADVOGADO : GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 04.00.00064-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 03.11.2004 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 68/71 (proferida em 21.10.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), respeitado, quando à sua exigibilidade, o benefício da justiça gratuita.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a irrelevância da perda da qualidade de segurado do falecido, para concessão da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 88/90, pelo desprovisionamento do recurso dos autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora, em 19.06.1966; certidões de nascimento dos filhos em comum, em 03.09.1989 e 09.04.1993; certidão de óbito do companheiro, qualificado como pedreiro, em 23.09.1994, com 33 (trinta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como fratura de crânio e traumatismo crânio-encefálico e facial (acidente de trânsito); extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do falecido, de 10.1987 a 09.1989, de forma descontínua; e CTPS do *de cujus*, emitida em 04.04.1989, com anotação de labor urbano, de 04.04.1989 a 11.06.1989.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor rural, de 01.07.1983 a 27.08.1983 e de labor urbano, de 01.10.1987 a 01.09.1989, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 54), a requerente alega ter vivido maritalmente com o *de cujus*, por 10 (dez) anos, até a data do óbito. Aduz que o companheiro era pedreiro autônomo, na época do falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, afirmam a união estável e o labor do falecido, como pedreiro, por ocasião do óbito.

Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01.09.1989, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 23.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 33 (trinta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 01 (um) ano, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028286-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JAIME TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-5 4 V_r BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 28 (proferida em 28/03/2006), julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela a requerente, sustentando, em síntese, que deixou de trabalhar em 1999, em razão de sua enfermidade, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Aduz que, na época, seus familiares procuraram o INSS, que informou não ter direito a benefício algum, razão pela qual acabou por pleitear e obter, na via judiciária, o benefício de amparo social, em 2003. Aduz que o feito está perfeitamente apto a ser julgado, uma vez que há nos autos, laudo pericial realizado por perito judicial, sendo desnecessária a repetição de perícia.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 30/01/1950); certidão de casamento, de 26/10/1982, indicando sua profissão de lavrador; atestado médico emitido em 2003, informando fazer tratamento para epilepsia e perícia médica realizada em 25/03/2004, nos autos do processo 2057/03, indicando ser portador de epilepsia e transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, acrescentando que o autor apresenta crises convulsivas generalizadas desde a infância, que se associaram, há aproximadamente 4 (quatro) anos, a sintomas de déficit com alterações do comportamento, concluindo pela incapacidade total para exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento de forma independente; extrato do sistema Dataprev, indicando que percebe amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 21/10/2003; e CTPS com os seguintes registros: de 07/12/1976 a 08/01/1977, para Brigadeiro Construções e Empreitadas Ltda, como servente; de 20/09/1977 a 10/12/1977, para Sta. Rosa - Merc. Agropecuária Ltda, como trabalhador rural; de 15/08/1979 a 30/09/1984, para Frederico Vargas, como trabalhador rural; de 23/08/1988 a 21/07/1989, para Cojan Engenharia S/A, como servente; de 07/11/1989 a 24/02/1990, para Sevilha Constr. e Incorporadora, como servente; de 01/04/1992 a 11/10/1992, para Gabriel S. Neto, como vigia noturno; de 15/05/1995 a 13/12/1995, de 01/06/1996 a 30/11/1996, de 05/05/1997 a 30/11/1997 e de 02/05/1998 a 31/01/1999, para Sta. Rosa merc. Agropecuária Ltda e certificado de dispensa de incorporação, de 30/09/1976, constando, escrito à mão, sua profissão de lavrador.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos, sendo, o último registro de 02/05/1998 a 31/01/1999. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 16/01/2006.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurador que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurador, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurador não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Observe-se que, o próprio laudo pericial afirma que o autor é portador da enfermidade incapacitante desde a infância, o que não o impediu de trabalhar, não havendo, nos autos, comprovação de que já estava incapacitado para o labor, de forma total e definitiva em 1999, conforme alega.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA MATHEUS GUIDOTTI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00054-5 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juízo *a quo*, dispensando a produção de prova oral requerida na exordial, julgou improcedente o pedido, por entender que "*a frágil prova documental que serviu para alicerçar a petição inicial não se presta a permitir o prosseguimento do feito*" (fls. 40).

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação quanto ao mérito.

Retornando os autos à origem, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas*" (fls. 99) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*atualizadas*" (fls. 99), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas de reembolso, "*em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça*" (fls. 99) e "*ao pagamento de outras custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003*" (fls. 99).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês desde a citação.

Com contra-razões (fls. 135/150), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 18/11/67 e do título eleitoral de seu marido (fls. 15), emitido em 2/10/69, ambas constando a qualificação de lavrador deste.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 33 e 121/126, não obstante a requerente possua registro de atividade no estabelecimento "CITRO MOJIANA LTDA", no período de 8/6/81, sem data de saída, verifiquei que esta possui vínculo urbano no estabelecimento "SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CONCHAL", de 1º/11/84 a 31/3/86, na ocupação "TÉCNICO DE ENFERMAGEM DE TERAPIA INTENSIVA - CBO nº 7220" (fls. 33), motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Outrossim, cumpre registrar que a declaração de terceiro (fls. 16) - datada de 15/3/05 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, observei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no estabelecimento "AWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALTOS DE MADEIRA LTDA", no período de 2/10/76 a 30/11/76 (fls. 123), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/10/83 (fls. 124), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a fevereiro de 1994, fevereiro de 1994 a outubro de 1999, dezembro de 1999 a junho de 2001 e setembro de 2001 a abril de 2009, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" nos períodos de 6/6/06 a 15/8/06 (fls. 126) e 3/4/08 a 3/6/08, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 84/85) e das testemunhas arroladas (fls. 86/89 e 100/101) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu depoimento que *"começou a trabalhar com 14 anos, sendo que sempre trabalhou na roça. Abandonou as atividades rurais no ano de 2000. Desde então, passou a trabalhar somente em casa. Seu marido trabalhava como lavrador, mas atualmente é pedreiro. (...) Jamais exerceu atividade na cidade. Trabalhou na Sociedade Beneficente de Conchal durante um ano"* (fls. 84, grifos meus). A testemunha Sr. José Aparecido Domingos afirmou que *"conhece o marido da autora há 20 anos, sendo que ele sempre trabalhou como pedreiro. Não sabe dizer se a autora trabalhou no perímetro urbano. (...) A autora trabalhava de bóia-fria, na região de Conchal. Não se recorda o nome dos turmeiros e nem das propriedades."*

(fls. 86, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Eliseu Benedito declarou que *"a autora trabalhou em várias lavouras. Conhece o marido da autora há 25 anos, sendo que não sabe informar qual sua profissão. A autora não trabalhou no perímetro urbano. A autora trabalhava de bóia-fria, na região de Conchal. Não se recorda o nome dos turmeiros e nem das propriedades. Atualmente a autora trabalha como doméstica, em casa. (...) Não se recorda a última vez (sic) que a viu trabalhando na roça."* (fls. 88, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. José Bueno de Moraes Sobrinho afirmou que conhece a autora desde 1970/1971 e que *"ela já trabalhava na roça. Ela parou de trabalhar há cerca de seis anos. O marido dela também trabalhava na roça, mas há 08 ou 10 anos, trabalha como pedreiro. (...) Sei que ela trabalhou no hospital, não sei quando nem por quanto tempo. Só sei que não foi por muito tempo."* (fls. 100, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029395-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00032-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2005 (fls. 24, vº).

A r. sentença de fls. 43/44 (proferida em 25.11.2005) julgou improcedente o pedido, porque não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a concessão do benefício da assistência judiciária.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rural da falecida esposa, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 01.06.1957, atestando a profissão de lavrador do requerente e de doméstica da falecida; certidão de óbito da esposa, qualificada como lavradora, em 16.06.1994, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, indicando causa desconhecida da morte; contratos de prestação de serviços agrícolas, em 02.01.1993 e 28.08.1993, indicando o autor como contratado; e nota fiscal de produtor rural, em nome do requerente, sem preenchimento.

Em depoimento (fls. 31), o autor alega o labor rural da falecida esposa, na época do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 32/33, afirmam o trabalho rural da *de cujus*.

O requerente comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que o óbito ocorreu em 16.06.1994 e a demanda foi ajuizada somente em 30.03.2005, ou seja, decorridos mais de 10 (dez) anos, e o autor sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI- Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE)

Por outro lado, não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material, em nome da falecida, é frágil e resume-se na certidão de óbito, lavrada com base em declarações do próprio autor.

Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do trabalho rural da *de cujus*.

Esclareça-se que, embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar a referida extensão, em seu favor, para fins de pensão por morte.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030626-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LARA GARCIA

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 04.00.00081-2 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2005 (fls. 36, vº).

A r. sentença de fls. 50/52 (proferida em 18.05.2006) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir da citação, a pensão por morte, mensal e vitalícia, equivalente ao salário mínimo. Determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não sendo devidos sobre as vincendas. Isentou de custas, exceto as porventura efetivamente despendidas pela autora.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da atividade rural da falecida, por ocasião do óbito, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: CTPS do autor, emitida em 11.03.1996, sem anotações; certidão de casamento, realizado em 08.06.1957, atestando a profissão de lavrador do requerente e de prendas domésticas da esposa; CTPS da cônjuge, emitida em 08.11.1994, sem anotações; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 27.01.1996, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como meningite septicêmica e gastroenterite aguda; certificado de cadastro de imóvel rural, de 12,1 hectares, em nome do autor, na qualidade de empregador rural, em 1977; notas fiscais, de 1973 a 1986, de forma descontínua, indicando o requerente como produtor rural; e proposta de seguro agrícola para a cultura algodoeira, em área de 9 hectares, apontando o requerente como agricultor, em 08.09.1982.

Em depoimento (fls. 53), o autor alega o seu labor rural e a atividade rural da falecida esposa, que deixou de laborar dois meses antes do óbito, por problemas de saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, afirmam o labor rural do requerente e de sua falecida esposa.

O autor comprova ser marido da *de cujus*, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que o óbito ocorreu em 27.01.1996 e a demanda foi ajuizada somente em 17.12.2004, ou seja, decorridos mais de 08 (oito) anos, e o autor sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Por outro lado, embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, o início de prova material, em nome do requerente, é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do trabalho rural da falecida, por ocasião do óbito.

Mesmo que assim não fosse, eventual extensão da qualidade de segurado especial à esposa deveria se dar, apenas, em benefício da cônjuge, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar a referida extensão, em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da *de cujus*.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária

gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTIN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 05.00.00110-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.08.2005 (fls. 33, vº).

A r. sentença de fls. 35 (proferida em 26.10.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 do TRF. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica do autor, em relação à falecida esposa.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com conta de energia elétrica, em nome da esposa, em 24.05.2005; certidão de casamento, realizado em 24.01.1976, atestando a profissão de lavrador do requerente e de prendas

domésticas da esposa; certidão de nascimento do filho, em 15.06.1988; CTPS da falecida, emitida em 03.10.1974, com anotação de labor rural, de 02.01.1986 a 07.03.1986; CTPS do autor, emitida em 18.11.1975, com anotações de labor urbano, de 23.01.1984 a 02.07.1984 e de 17.08.1988 a 15.12.1990, além de labor rural, de 02.02.1986 a 29.01.2005, de forma descontínua; e certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 08.06.2005, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico, peritonite bacteriana espontânea e neoplasia de pâncreas.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de labor urbano do requerente, de 23.01.1984 a 15.12.1990, e de labor rural, de 03.05.1993 a 29.01.2005, ambos de forma descontínua (fls. 42/44).

Em depoimento (fls. 60/62), o autor alega o labor rural da falecida esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/68, afirmam o trabalho rural da *de cujus*.

O requerente comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material, em nome da falecida, é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca do seu trabalho rural.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rural da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rural pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Esclareça-se que, embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar a referida extensão, em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da *de cujus*.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.032489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS SILVERIO e outros

: JOSE VANDERLEI MARTINS

: LEANDRO APARECIDO SILVA MARTINS

: CLAUDINEI APARECIDO MARTINS

: VALDIRENE APARECIDA SILVA MARTINS

: APARECIDA COELHO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

SUCEDIDO : PEDRINA SILVA MARTINS falecido

CODINOME : PEDRINA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 04.00.00007-3 2 Vr REGISTRO/SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos que o procurador do INSS tenha sido pessoalmente intimado da sentença de fls. 139-141, proferida em audiência, na qual não se encontrava presente. Prerrogativa que lhe assiste, de acordo com Lei nº 10.910 de 15.07.2004 - que cuida de reestruturação dos cargos de carreira, como a dos procuradores federais - em seu artigo 17. Convento o julgamento em diligência baixando os autos à vara de origem para regularização.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA BARBOSA STAHL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 01.00.00087-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 193/196 e 210/213, a autarquia interpôs agravos retidos contra as decisões que designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 94) e que rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa (fls. 206).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "previsto no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91" (fls. 253), a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fosse pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, "corrigidas desde o ajuizamento da ação" (fls. 254), na forma das Súmulas nº 111 e 148 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões (fls. 267/275), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 280/285, referente a inscrição do cônjuge da requerente como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 1º/4/86, tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/9/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 12/6/65, na qual não consta a sua qualificação profissional tampouco a de seu marido, das guias de recolhimento de I.T.R. dos anos de 1991 a 1996 (fls. 15/17), todas em nome de seu cônjuge, referentes ao "SÍTIO STAHL", de 48,4 hectares, classificando-o como "LATIF. P/ EXPLOR.", enquadramento sindical "EMPREGADOR II-B", presença de assalariados no ano de 1991 e existência de 2 imóveis no país em 1996, da escritura de venda e compra (fls. 19/21), lavrada em 8/7/85, constando a requerente e seu cônjuge como adquirentes da referida propriedade rural, contendo 20 alqueires de terras e das notas fiscais de produtor em nome do "SÍTIO STAHL" (fls. 96/184), emitidas em 3/5/01, 1º/5/01, 28/4/01, 26/4/01, 24/4/01, 18/4/01, 17/4/01, 16/4/01, 12/4/01, 30/9/01, 10/4/01, 6/4/01, 5/4/01, 4/4/01, 3/4/01, 28/3/01, 27/3/01, 24/3/01, 21/3/01, 19/3/01, 16/3/01, 14/3/01, 15/3/01, 13/3/01, 12/3/01, 10/3/01, 8/3/01, 7/3/01, 1º/5/01, 30/4/01, 28/4/01, 27/4/01, 24/4/01, 25/4/01, 23/4/01, 21/4/01, 20/4/01, 18/4/01, 17/4/01, 15/4/01, 14/4/01, 13/4/01, 11/4/01, 10/4/01, 2/4/01, 31/3/01, 30/3/01, 9/3/01, 8/3/01, 7/3/01, 6/3/01, 5/3/01, 3/3/01, 2/2/01, 1º/2/01, 28/2/01, 27/2/01, 26/2/01, 22/2/01, 21/2/01, 20/2/01, 19/2/01 e 17/2/01, referentes à comercialização de 400, 300, 200 e 350 caixas de laranja ao preços de R\$1.200,00, R\$800,00, R\$600,00, R\$200,00, R\$1.050,00, R\$1.750,00 e R\$450,00.

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita nas guias de recolhimento de I.T.R. de fls. 15/17 e na escritura de venda e compra acostada a fls. 19/21, a classificação do imóvel como "LATIF. P/ EXPLOR.", enquadramento sindical "EMPREGADOR II-B", a presença de assalariados no ano de 1991, a existência de 2 imóveis no país em 1996, tudo constante nas referidas guias de I.T.R. de fls. 15/17, bem como a quantidade de produto comercializado de fevereiro a maio de 2001 e a soma dos valores constantes das notas fiscais do referido período, juntadas às fls. 10/11, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 226) e das testemunhas arroladas (fls. 227/228) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. A autora declarou em seu depoimento que *"tem 58 anos de idade e mora com seu marido em um sítio de quase 20 alqueires. A área é explorada por citricultura (...) Na época da colheita são contratadas turmas"* (fls. 226, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Roberto Gomes da Silva declarou que *"conhece a autora há 5 anos e já trabalhou no sítio, por empreita, colhendo laranja e pulverizado. Há 5 meses foi contratado como funcionário do filho da autora."* (fls. 227, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Geraldo Coro afirmou que *"mora em um sítio vizinho ao da autora há 15 anos. O local tem aproximadamente 19 alqueires e explora laranja."* (fls. 228, grifos meus).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carênciã não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento aos agravos retidos e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 04.00.00109-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "*desde quando completou a idade mínima necessária à concessão do benefício (16/10/99), ou desde o ajuizamento da ação*" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos da lei 6.899/81*" (fls. 46) e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, "*tudo devidamente atualizado*" (fls. 46), na forma da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou, ainda, o Instituto-réu no pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para determinar a imediata implantação do benefício*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no seu duplo efeito, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 71/76), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 80/88, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 26/12/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 80/88, verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como "*Contribuinte Individual*" e ocupação "*Faxineira (etc...)*" desde 25/3/04 (fls. 81), tendo efetuado recolhimentos no período de março de 2004 a dezembro de 2005 (fls. 85), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "*C DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE TAPIRAI*", no período de 18/11/74 a 9/7/77, "*VOTORANTIM*

PARTICIPAÇÕES S.A.", de 17/1/78, sem data de saída, "*S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA*", de 14/8/78 a 11/5/80, "*CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO SA*", de 16/3/81 a 14/5/81, estes na ocupação "*CONDUTORES DE A ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES - CBO nº 98500*", "*TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA*", de 20/3/86 a 9/6/86, na função "*MOTORISTA DE CAMINHÃO CBO nº 98560*", "*SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA*", de 30/7/86, sem data de saída e estabelecimento não cadastrado, de 14/12/87, sem data de saída, ambos na ocupação "*MOTORISTA DE FURGÃO OU VEÍCULO SIMILAR - CBO nº 98550*" (fls.86), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*" desde 1º/7/89 (fls. 88), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de agosto de 1989 a maio de 1990, julho de 1990 a dezembro de 1992, maio a outubro de 1993, dezembro de 1993 a abril de 1994, julho a agosto de 1994, outubro de 1994 a abril de 1995, julho a agosto de 1995, outubro de 1995 a setembro de 1997 e novembro de 1997 a junho de 2001 (fls. 87), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 19/6/98 (fls. 83).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VENUTA BONIN GABANELLA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00011-3 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de incompetência absoluta, de *"falta de requisito essencial para a propositura da ação"* (fls. 85) e de falta de autenticação dos documentos e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, *"nos termos do artigo 48, §2º, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c.c. o artigo 201, §7º, item II, da Constituição Federal"* (fls. 87), a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros *"na forma da lei"* (fls. 87). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor *"atualizado da causa"* (fls. 87).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da *"prescrição quinquenal na forma do art. 103 da lei 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação"* fls. 102), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas, *"a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC"* (fls. 103).

Com contra-razões (fls. 106/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 83 (oitenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 27/5/44, constando a qualificação de lavrador de seu marido, dos títulos eleitorais da autora e de seu cônjuge (fls. 9/10), emitidos em 14/8/58 e 29/7/58 respectivamente, constando as qualificações de *"doméstica"* daquela e de lavrador deste, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998/1999 (fls. 11), em nome de seu cônjuge, referente ao *"Sítio Nossa Senhora de Fatima"*, de 68,2 hectares, classificando-o como *"PEQUENA PROPRIIDADE PRODUTIVA"* e das notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1990, 1994, 1995, 1997, 1999 e 2000 (fls. 12/18), todas em nome de seu marido, referentes à comercialização de 18, 41 e 30 cabeças de gado aos preços de R\$10.944,00, R\$21.648,00 e R\$8.100,00 (fls. 12/13 e 18).

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita no certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 11, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 12, 13 e 18,

descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 122/124, não obstante a apelada receba pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "RURAL" desde 19/12/07 (fls. 123), em decorrência do falecimento de seu marido, verifiquei que este possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a autônomo" e forma de filiação "Produtor Rural" desde 1º/12/60 (fls. 124), bem como recebeu "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" na forma de filiação "EMPRESÁRIO" no período de 3/6/87 a 19/12/07 (fls. 122). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037783-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00140-7 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença, de fls. 49/54 (proferida em 21.02.2006), após rejeitar embargos de declaração (fls. 56/60), julgou improcedente a ação, por considerar que a autora não manteve a qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por vício insanável, uma vez que houve cerceamento de defesa, em face da ausência de prova pericial para a comprovação da incapacidade. No mérito, sustenta, em síntese, que a qualidade de segurada deve ser verificada em momento oportuno do processo.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares serão analisadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A fls. 33/3, a autora junta CTPS, com dados de identificação ilegíveis e registro de 16.12.1954 a 07.11.1959, para Companhia Industrial e Agrícola de Botucatu, como aprendiz; comprovantes de recolhimentos para a Previdência Social, de 07/2004 a 10/2004.

O MM. Juiz *a quo*, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente a ação, por perda da qualidade de segurada.

Ocorre que a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para a verificação da real incapacidade laboral da autora e desde quando se encontra incapacitada para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A falta de cabal instrução probatória, com audiência de instrução e julgamento e prova pericial, por se tratar de pedido de invalidez ou auxílio-doença, patenteia descumprimento do primado constitucional da ampla defesa, quando a parte demonstra sua filiação à Previdência Social e cumprimento do período de carência.

2. Recurso de apelação provido, anulando a sentença de primeiro grau.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 95030458080 - Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ Data: 27/05/1997 Página: 37928 - Rel. Juiz GILBERTO JORDAN).

Assim, ao julgar improcedente a ação, sem facultar à autora a produção das provas necessárias à formação da convicção do Magistrado, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Por essa razão, o processo deverá ter o seu regular trâmite, para que o desfecho se encaminhe favoravelmente ou não à pretensão formulada.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a produção de prova pericial.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000029-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GERALDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.04.2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 103/104 (proferida em 07.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/16, 43/45, 112, e 141/143, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 19.08.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- escritura de venda e compra de um loteamento, localizado na zona urbana, em nome da autora e do marido, qualificando ser ele capataz e apontando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 17.09.1964;
- atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde informando que a autora deverá afastar-se de suas atividades por motivo de tratamento após acidente vascular cerebral em 04.01.2006;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 26.03.2007 (fls. 43/44);
- contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva do INCRA, de 02.05.2007, qualificando a autora e o marido como agricultores e residência em imóvel rural com área total de 14,8065 ha. (fls. 141)
- extrato do sistema Dataprev constando que o marido recebe aposentadoria por idade rural, desde 24.08.2007 e tem cadastro de 08.09.1993, informando endereço no assentamento Avaré, zona rural (fls. 142/143).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se nas anotações do extrato do sistema Dataprev, a fls. 142/143, que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.09.1993 a 25.01.2005, em atividade rural.

As testemunhas, fls. 81/82, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre trabalharam no campo, citando nomes de fazendas para as quais laboraram.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora e o marido ostentam as características de quem, por longos anos, laboraram no campo como pessoas de vidas simples, não alfabetizados, integrados nas lides rurais. O fato de constar a qualificação do marido na certidão de casamento como capataz, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.04.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (19.04.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000773-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : OSWALDO LUIZ BENES
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA
: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/12/2006 (fls. 40).

A sentença de fls. 101/104 (proferida em 22/10/2007), julgou improcedente a demanda, por considerar que o requerente já era portador da enfermidade incapacitante quando de sua filiação ao RGPS.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, ser portador de doença de cunho degenerativo, que se foi agravando no decorrer do tempo, levando-o à incapacidade para o trabalho apenas recentemente, não havendo que se falar em doença preexistente à filiação ao RGPS. Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 14/10/1936); comunicação de resultado de exame médico realizado por junta médica do INSS informando que, de acordo com o exame ao qual foi submetido em 12/07/2006, ficou constatado que não há incapacidade laborativa; extrato do sistema Dataprev, atestando o recebimento de auxílio-doença, de 20/12/2005 a 20/04/2006; e atestados médicos emitidos entre 2004 e 2006 e laudo radiológico, de 17/06/2006, informando ser portador de redução no espaço articular com esclerose das superfícies articulares do acetábulo e cabeça femoral bilateral (fls. 16).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 73/75 - 15/06/2007), referindo que começou a sentir dor em quadril direito há aproximadamente 15 (quinze) anos e que, há 8 (oito) anos, começou a ter dificuldades para exercer suas atividades profissionais (andar a cavalo, caminhar no campo, cuidar das criações). Procurou atendimento médico, recebendo diagnóstico de artrose de quadril.

Declara, o *expert*, ser o requerente portador de artralgia importante em quadril, pior à direita, devido a osteoartrose avançada (CID M16). Afirma que são lesões degenerativas e consolidadas, sendo que, as dores poderão ser melhoradas através de cirurgia de prótese total em ambos os quadris. Aduz que mesmo com a cirurgia o autor permanecerá com limitação a flexo-extensão e rotação dos quadris. Assevera que faz uso de medicação anti-inflamatória e analgésica quando sente dores mais intensas e que o tratamento é apenas sintomático. Conclui que a enfermidade o incapacita para o exercício de sua profissão, como pecuarista.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o autor efetuou recolhimentos de 09/2002 a 02/2004 e de 10/2004 a 12/2004, tendo percebido auxílio-doença, como contribuinte individual/rural, de 30/03/2004 a 30/06/2004, de 08/07/2004 a 30/09/2004, de 19/01/2005 a 01/12/2005 e de 20/12/2005 a 20/04/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 20/12/2005 a 20/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 28/09/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS eis que a própria Autarquia concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença em diversas ocasiões. Além do que, o perito judicial atesta ser portador de enfermidade degenerativa, levando a crer num agravamento da patologia posterior à sua filiação ao RGPS e ensejando a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Observe-se, por fim, que não há que se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o julgado está adstrito à exordial, que foi clara em pedir apenas o benefício de auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (28/09/2006) e é portador de doença que o incapacita para a atividade que habitualmente exerce.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (20/04/2006), uma vez que laudo de fls. 16 demonstra que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (20/04/2006), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE DE FATIMA FERREIRA e outros
: DAIANE JENNIFFER FERREIRA DOS SANTOS incapaz
: LARISSA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : ELIANE DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que as autoras eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.10.2006 (fls. 41).

A r. sentença de fls. 49/54 (proferida em 25.01.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, a partir do óbito (21.10.2005). Condenou ao pagamento das prestações atrasadas, com juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, observado o Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região e a Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do cumprimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 101/102, pelo parcial provimento do apelo autárquico, apenas para alteração do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de nascimento das filhas em comum, ora autoras, em 20.05.1993, 05.11.1997 e 02.03.2000; conta de água, boleto bancário e conta telefônica, em nome do falecido, em 2004 e 2005, indicando o mesmo endereço consignado em carnê e conta de água, em nome da requerente, em 2002; certidão de óbito do companheiro, qualificado como carpinteiro, em 21.10.2005, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico, sepse e pneumonia; e extrato do sistema Dataprev, com registros de recolhimentos previdenciários do *de cujus*, de 01.1991 a 02.1991 e de 11.2004 a 01.2005, além do labor urbano, de 13.01.1986 a 20.02.1986.

As requerentes comprovam ser companheira e filhas do *de cujus*, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário deu-se em 01.2005 e o óbito ocorreu em 21.10.2005.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES A QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DA ESPOSA E DE SEGURADO DO DE CUJUS - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Verificada a legislação aplicável à época, Lei 8213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de "pensão por morte" era a comprovação da condição segurado do falecido e dependência econômica da autora.
 2. A qualidade de segurado do de cujus foi devidamente comprovada, eis que existe declaração de sua ex-empregadora afirmando que estava trabalhando em sua propriedade, no período de fevereiro a dezembro de 1996. Pelo inciso II do artigo 15 da Lei 8213/91 detém por 12 meses após a cessação das contribuições a qualidade de segurado. O evento morte se deu em 31.05.1997, dentro do período de graça, o que o qualifica como segurado por ocasião do falecimento.
 3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido da postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pelas certidões de casamento e óbito, anexas aos autos a autora comprova a situação de cônjuge e, portanto, a dependência econômica que é presumida.
 4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
 5. São devidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
 6. A verba honorária fixada na r. sentença monocrática está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
 7. Apelo do INSS parcialmente provido
 8. Recurso adesivo da autora improvido.
- (TRF - 3ª Região - Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 780409 - Processo: 200203990088796 / SP - Data da decisão: 10/11/2003 - DJU 10/03/2004, pág. 264 - relatora Juíza Leide Polo)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 25.09.2006, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 21.10.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (13.10.2006), em relação à companheira.

Quanto às filhas, o benefício é devido com termo inicial na data do óbito (21.10.2005), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, em relação à companheira, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, devido a Eliane de Fátima Ferreira, com DIB em 13.10.2006 (data da citação), e às menores Daiane Jenniffer Ferreira dos Santos, Larissa Ferreira dos Santos e Ana Paula Ferreira dos Santos, representadas por sua mãe Eliane de Fátima Ferreira, com DIB em 21.10.2005 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : TEREZINHA SAVIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, "*observando-se os artigos 3º e 12, da Lei nº 1060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita*" (fls. 94).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, "*com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final, ou mesmo sobre o total das parcelas vencidas até a decisão proferida pelo E. Tribunal, e demais cominações legais e de estilo, sendo que todos os pagamentos devidos deverão ser acrescidos de juros de mora que devem ser fixados na taxa Selic, conforme artigo 406 do novo Código Civil, ou fixados na taxa de 1% ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida, conforme entendimento recente dos Tribunais, além de correção monetária nos termos da Lei*" (fls. 115).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/7/62 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante receber aposentadoria por idade desde 22/11/01, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Empregado*", conforme verifiquei em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, tendo em vista que a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstrou somente vínculos empregatícios rurais de seu marido, nos períodos de 2/7/90 a 30/9/90, 15/6/93 a 25/7/93, 1º/7/94 a 19/8/94 e 20/8/02 a 13/9/02, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. *Recurso especial desprovido.*"

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por derradeiro, incabível a condenação do Instituto-réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006903-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CICERO INOCENCIO DA COSTA

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/01/2007 (fls. 49v).

O autor interpôs agravo retido alegando cerceamento de defesa, em face da decisão que indeferiu seu pedido para que o perito respondesse quesitos complementares.

A sentença de fls. 131/136 (proferida em 17/12/2007), julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por considerar que o requerente já estava recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido através da via administrativa. Julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que restou evidenciado ser portador de patologia que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A agravo retido será analisado juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 31 (trinta e um) anos de idade (data de nascimento: 22/02/1978); CTPS com os seguintes registros: de 01/03/1996 a 02/08/1997, para Monieder Ind. e Com. de Móveis e Estofados Ltda, como ajudante; de 19/06/1998 a 16/12/2000, para Veco do Brasil Ind.e Comércio de Equipamentos Ltda, como auxiliar de serviços gerais; de 09/04/2002 a 01/08/2002, para Fer-Guza Plásticos do Brasil Ltda, como ajudante de produção e, a partir de 14/03/2003, sem data de término, para Macfer Usinagem e Equip. Industriais Ltda, como auxiliar geral; atestados e exames médicos; e comunicação de resultado de requerimento informando a prorrogação do benefício até 26/09/2006.

A fls. 57, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios anteriormente relacionados, constando, ainda, que percebe auxílio-doença, desde 22/05/2005, com término previsto para 14/05/2007. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 78/82 - 17/07/2007), referindo ter sofrido acidente há 2 (dois) anos e seis meses, resultando em fratura exposta da perna esquerda e fratura fechada da clavícula direita.

Declara, o *expert*, que o autor foi tratado com sucesso e apresentou boa evolução da fratura dos ossos da perna após o tratamento, restando, como seqüela, artrose da articulação do tornozelo. Relata a presença de crepitação dolorosa na articulação acrômio clavicular, sugerindo a presença de osteoartrose pós-traumática, sendo que, no caso em questão, observa-se pouca limitação funcional da articulação do ombro, sendo a presente limitação leve e secundária à dor. Na radiografia de ombro apresentada (de julho de 2007), não se observam sinais de artrose importantes na articulação acrômio clavicular, de sorte que o diagnóstico é apenas clínico. Ressalta que, as artroses sem acometimento radiográfico importante tendem a ser pouco sintomáticas e muito pouco limitantes em relação às atividades da vida diária e laborais. Afirma que o requerente apresenta sinais objetivos de incapacidade significativa para o trabalho formal e remunerado em decorrência da artrose de tornozelo. Assevera que pode exercer atividades em que permaneça sentado a maior parte do tempo. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O autor apresentou, a fls. 92, os seguintes quesitos complementares: a) Nos dias atuais, pode-se dizer que o obreiro está incapaz? b) No momento o autor poderá exercer atividades de cunho lucrativo? c) Quais as atividades que poderão ser exercidas pelo autor? d) As moléstias que padece o autor são curáveis ou passíveis de tratamento? e) As moléstias poderão ser agravadas pelo desempenho das mesmas atividades? f) O desempenho das funções do autor pode constituir causa ou concausa para o desencadeamento ou agravamento das moléstias? g) O desempenho de funções idênticas ou assemelhadas fará com que as moléstias diagnosticadas progridam (piorem) ou regridam (melhorem)? h) As atividades exercidas pelo autor exigem utilização dos membros superiores? i) O autor faz jus a afastamento para tratamento das moléstias, em gozo do auxílio-doença?

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

No mais, a resposta aos itens propostos pelo requerente em nada modifica o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.

Assim, neste caso, o autor de apenas 33 (trinta e três) anos de idade não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.003015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ADRIANO NOLASCO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para, em cumprimento do despacho de fls. 117 (item 7), apresentar as cópias extraídas de sua carteira de trabalho, relativas aos seus contratos de trabalho e eventuais anotações de afastamentos.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALICE DIAS DOS SANTOS CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VILMA PACHECO DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 26.02.07 (fls. 28).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 94-103).
- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 115-117).
- A sentença, prolatada em 20.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 122-123v).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 128-134).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 10.12.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Alice (parte autora), João (esposo), aposentado por tempo de contribuição, recebe R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) por mês e um neto que não auferir renda (fls. 94-103).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) e renda *per capita* de R\$ 235,33 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.000267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA BERTOLINA DE LIMA ROGENSKI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 78, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento da verba honorária, "tendo em vista os benefícios da justiça gratuita" (fls. 87).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão do primeiro casamento da autora (fls. 10), celebrado em 15/9/51, cujo divórcio se deu em 3/9/88, constando a sua qualificação de *"prezadas domésticas"* e de lavrador de ex-marido.

No entanto, observei que na certidão do segundo casamento da autora (fls. 47), celebrado em 11/2/89, a requerente foi qualificada como *"do lar"* e o seu segundo cônjuge como *"pedreiro"*.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o ex-marido da apelante possui registro de atividade urbana no período de 11/11/80 a 30/4/81, na ocupação *"TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS - CBO nº 55100"*, bem como seu segundo marido recebe *"RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE"* no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"DESEMPREGADO"* desde 6/1/92.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o depoimento da testemunha arrolada (fls. 80) revela-se inconsistente, impreciso e até mesmo contraditório com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que *"a autora sempre foi lavradora"* (fls. 2). O depoente Sr. Nelson Fortunato dos Santos declarou que *"conhece a autora desde 1971, quando mudou-se para Ourinhos/SP, vindo a residir no mesmo bairro que a autora. Desde que a conheceu até a presente data a autora sempre trabalhou como doméstica (sic), em casa, cuidando dos filhos, marido e da casa. O marido da autora trabalhava como pedreiro, estando atualmente afastado por problemas de saúde. O marido da autora percebe benefício do INSS, vivendo a família com as rendas decorrentes deste"*. (fls. 80, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARACI ROSA VASCONCELOS e outros

: EMILIA LIMA DE VASCONCELOS

: MARCOS PAULO LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS

SUCEDIDO : VALDECI LIMA DE VASCONCELOS falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 07.00.00052-8 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirajuí/SP que, nos autos do processo nº 528/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A fls. 42/43, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso e consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifiquei que a agravada falecera em 26/09/08 (fls. 50). Naquela oportunidade, solicitei informações ao Juiz de primeiro grau acerca de eventual habilitação promovida nos autos principais.

Finalmente, em 14/04/09 (fls. 61 e ss.), sobreveio ofício da 1ª Vara de Pirajuí/SP noticiando que houvera sido admitida a habilitação de Maraci Rosa Vasconcelos e outros.

Retificada a atuação do presente recurso (fls. 67), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

A tutela antecipada concedida à autora só se justificaria enquanto a segurada necessitasse do auxílio-doença deferido.

Tendo ocorrido o óbito da agravante cessa, *ipso jure*, o seu pagamento, ressalvados eventuais direitos dos dependentes, se preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício outro a que possam fazer *jus*.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo diante do óbito da recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.002168-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Fls. 57/63: Trata-se de *agravo regimental* interposto por Benedito Pereira Caldas visando a reforma do V. Acórdão de fls. 48/52, que negou provimento ao presente agravo de instrumento. Da leitura das razões de fls. 57/63, percebe-se que a situação é de inconformismo com a solução adotada. Se a agravante discorda da decisão proferida, a insurgência deveria ter sido manifestada pela via adequada, nunca mediante *agravo regimental*. Qualquer irresignação haveria de ser expressa mediante recurso próprio aos Tribunais Superiores. Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal. Para a aplicação do referido princípio são necessários - além da observância do prazo recursal -, dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro. No caso em tela, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se não haver, de um lado, nenhuma dúvida quanto as hipóteses de cabimento do agravo regimental - tendo em vista a clareza palmar do art. 250, do Regimento Interno desta Corte -, chegando-se à conclusão, de outro, que o erro não pode ser considerado escusável. Desse entendimento não destoam a jurisprudência:

"Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RJTJ 37/464) e este "se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1.374)" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão, 34.ª ed., 2002, Ed. Saraiva, nota 11 ao art. 496, p. 526)

Merecem destaque, ainda, recentes Acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça que, mencionando o art. 258, do Regimento Interno daquela Corte - cuja redação é bastante semelhante à do art. 250 do Regimento deste Tribunal - versaram matéria idêntica, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ. Sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado é inadmissível, configurando-se erro inescusável que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1000014/SP, Rel. Min. Massami Uyeda j. 16/9/08, DJe 30/9/08, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

I. Não se conhece de recurso interposto a destempo.

II. Ademais, incabível agravo regimental contra acórdão de Órgão Fracionário do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.

III. Erro grosseiro, que de todo modo impediria o recebimento do recurso como de outra espécie.

IV. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg no AgRg no CC 98498 / RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13/5/09, DJe 10/6/09, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. MANIFESTAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 258 DO RISTJ.

1. Hipótese de embargos de declaração em que se suscita omissão sobre a incidência do art. 258 do RISTJ, ao fundamento de que referido dispositivo autoriza a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pelo colegiado.
 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso.
 3. Não se observa a suposta omissão, uma vez que o acórdão embargado foi claro e preciso em não conhecer do agravo regimental interposto pela ora embargante justamente com fundamento no art. 258 do RISTJ, pois o **agravo interno ou regimental somente é cabível de decisão monocrática do relator ou presidente da Corte Especial, Seção ou Turma desta Corte Superior, o que se coaduna com o disposto no § 1º do art. 557 do CPC.**
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1015421 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/4/09, DJe 04/5/09, grifos meus)

Isto posto, não conheço do recurso. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001651-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LEONILDA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VILELA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00047-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23.08.2004 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 85/87 (proferida em 30.03.2006), julgou a ação improcedente, por considerar que a autora não é inválida ou deficiente, não estando incapacitada para o trabalho e tampouco para a vida diária, conforme exige a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ser portadora de grave doença, que a impede de realizar qualquer tipo de trabalho, por mais leve que seja. Reitera os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, a r. sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo*, por um equívoco, julgou e indeferiu o benefício da LOAS, quando pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi decidido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

1. O pleito da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a sentença deferiu o extinto benefício da renda mensal vitalícia.
2. Sentença *extra petita*, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no artigo 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.
3. Laudo médico-pericial que atestou sofrer a parte autora de esquizofrenia paranóide. Necessidade de se determinar a regularização da representação processual da mesma, inclusive, se necessário, nomeando curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.
4. Nulidade da sentença "*extra petita*" declarada de ofício. Apelações das partes prejudicadas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 642890 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 01/12/2004 Página: 221 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade, para tanto requerendo o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de rurícola, sem as devidas anotações em sua CTPS, bem como a conversão de tais períodos, considerados especiais. Todavia, julgou o Magistrado improcedente o pedido, sob fundamento de não restar preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

2. Ademais o Código Processual Civil dispõe, em seus artigos 128 e 460, que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que ela é proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

3. Caracterizado o julgamento extra petita, uma vez deferido pelo Juiz prestação diferente da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença monocrática.

4. Prejudicado o recurso do autor.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 513077 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/01/2005 Página: 103 - Rel. Juíza LEIDE POLO).

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da requerente, informando estar atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 29.01.1971); certidão de nascimento; laudo médico, de 10.07.2002, emitido por médico da Universidade Estadual Paulista - Campus Botucatu, com histórico de comissurotomia mitral e com diagnóstico de restenose da válvula (*sic*) mitral, em 1999, submetida à correção cirúrgica (em 28.06.1999), com substituição desta válvula (*sic*) por prótese valvar metálica; reinternada em 17.10.1999, com diagnóstico de fibrilação atrial (FA); foi implantado marca-passo endocavitário definitivo; vem fazendo acompanhamento ambulatorial de anticoagulação, marca-passo e cardiologia; requerimento de benefício - amparo assistencial ao deficiente (LOAS) e marcação de perícia médica para o dia 28.03.2003; comunicação de decisão - indeferimento do pedido de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), apresentado em 19.03.2003, por parecer contrário da perícia médica; cartão de identificação do portador de marca-passo.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 68/73 - 23.11.2005), relatando ser portadora de problemas cardíacos desde a infância, tendo descoberto a doença aos três meses de idade. Referiu já ter sido operada do coração por quatro vezes, sendo a primeira aos 10 anos e a última aos 29 anos de idade, para colocação de marca-passo. Faz uso de diversos medicamentos para o coração.

O exame de raios X de tórax revela presença de marca-passo e aumento da área cardíaca, e o eletrocardiograma apresenta bloqueio do ramo direito.

Declara o perito poder constatar que a autora é portadora de alteração da atividade elétrica do coração, com colocação de marca-passo e insuficiência da válvula (*sic*) mitral. Conclui o experto que há incapacidade total para a função de lavadora e parcial para o trabalho, de tempo indefinido (isto é, insusceptível de alteração em prazo previsível) e de caráter multiprofissional (isto é, o impedimento abrange diversas atividades profissionais correlatas). Considera, ainda, que, a despeito da patologia e do baixo nível de instrução, há boas chances de reabilitação profissional, em atividades que não demandem o dispêndio de grandes esforços, tendo em vista tratar-se de pessoa jovem.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural, aplicando-se, neste caso, a Súmula 149, do E. STJ.

De outro lado, não comprovou o vínculo com a Previdência Social com qualquer recolhimento. Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a autora, não logrou comprovar a sua qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente ou total e temporária para fazer jus aos benefícios requeridos - aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença, sendo que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED.

THEREZINHA CAZERTA

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, anulo a r. sentença de ofício e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 464 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 30.07.2004 (fls. 63).

A r. sentença de fls. 115/116, proferida em 12/11/2007, julgou improcedente o pedido por considerar que, embora o perito conclua pela incapacidade, a autora perdeu a qualidade de segurada, visto que parou de trabalhar há cerca de 10 a 15 anos.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois o conjunto probatório demonstra sua condição de segurada especial, uma vez que exerceu por toda a vida o labor campesino, e que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 28.10.1929); certidão de casamento, de 09.11.1945; certidões de nascimento de filhos, de 08.10.1951, 27.12.1956, 07.06.1959, 02.10.1961, 25.02.1964 e 10.03.1964, qualificando o pai como lavrador; ficha médica, de 01.07.1993, em nome do marido da autora, constando a profissão de lavrador; título de eleitor do cônjuge, de 28.06.1960, qualificando-o como lavrador; título de eleitor da autora, de 08.07.2006, informando residência em fazenda; fichas de matrícula escolar dos filhos, constando a profissão de lavrador do pai; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, de 30.07.1975, e recibo de mensalidades referentes aos meses de agosto a dezembro de 1993; certidão da Delegacia Regional Tributária de Araçatuba, informando que o cônjuge da requerente tem inscrição, como produtor rural, na condição de arrendatário, com início das atividades em 12.03.1987, e que referida inscrição foi cancelada em 11.01.1993; atestado médico, de 16.06.2004, informando que a autora foi submetida a angioplastia.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 96/98 - 09.11.2005), referindo quadro de dor torácica e que foi submetida a angioplastia em 02.01.2001. Refere, ainda, cansaço aos esforços; tem problemas vasculares no membro inferior esquerdo.

O perito informa ser a pericianda cardiopata, com quadro de angina, tendo sido submetida a angioplastia em 2001.

Apresenta, também, hipertensão maligna, obstrução venosa e arterial na perna esquerda. Conclui pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.

Em depoimento pessoal, a fls. 117, declara que parou de trabalhar há 15 anos, por problemas de saúde. Morou e trabalhou na Fazenda Akinaga, por 25 anos. Após esse período, cessou o labor e foi morar na cidade. Informa que tem dificuldade para caminhar e toma remédio.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 118/120, que conhecem a autora há 40 (quarenta) anos. A primeira e terceira afirmam o labor rural da requerente e que, há dez anos, mudou-se para a cidade, tendo sido submetida a cirurgia do coração e, em razão da doença, parou de trabalhar. A segunda testemunha afirma que nunca viu a autora trabalhar na lavoura, pois, desde que a conhece, apenas o marido trabalhava na fazenda.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, uma vez que a própria autora admite ter cessado o labor há mais de 15 (quinze) anos.

Além do que, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, eis que uma das testemunhas afirma, inclusive, que a autora nunca trabalhou na lavoura, contradizendo as alegações de exercício de atividade rural por toda a vida.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.
Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009579-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : IVON EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00188-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13.03.2004 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 84/85 (proferida em 24.07.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que satisfaz todos os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados. Requer a majoração da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 18.06.1966) e contendo registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 10.01.1989 a 18.03.2003, este último sem data de saída.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 65/72 - 22.11.2005), relatando que foi vítima de acidente de trabalho, com ferimento corto-contuso em perna esquerda. Foi-lhe concedido afastamento para tratamento e "nunca mais se sentiu em condições para retomar o labor". Atualmente, refere enxaqueca, hipertensão arterial sistêmica, tontura e crises de dispepsia. Refere, ainda, ingerir, em média, três litros de aguardente diariamente.

Ao exame clínico geral, o perito observa cicatriz de ferimento de instrumento cortante em face ântero-lateral de tornozelo esquerdo, em boas condições; hiporreflexia bilateral dos membros inferiores; discreta hipotrofia de panturrilha esquerda, sem deformidades; claudicação à esquerda; marcha ébria; marcha na ponta dos pés levemente prejudicada. O exame neurológico revela fácies ansiosa e processos de memória e de pensamento levemente prejudicados.

Informa o experto que o periciando apresenta alcoolismo crônico, distúrbio comportamental crônico leve e seqüela anatômica, sem prejuízo funcional, de ferimento em tornozelo esquerdo. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, com limitações para trabalhos que exijam regularidade e responsabilidade na sua execução. A capacidade funcional residual é suficiente para retomar as lides no emprego e na profissão alegada de rurícola, desde que haja monitoramento e seja mantido o acompanhamento médico em curso (no Ambulatório de Saúde Mental).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 82/83. O primeiro depoente declara que era dono de um bar e conheceu o autor por volta de 2001, quando este trabalhava no corte de cana. Em meados de 2003, o requerente sofreu um acidente no ônibus que o levava para o trabalho, machucou o pé e, em razão disso, parou de trabalhar. Não sabe como ele sobrevive. O segundo depoente conheceu o autor em abril de 2003, porque era seu vizinho. Sabe que até o final desse ano o requerente não trabalhou, porque sofreu um acidente no trabalho. Depois dessa data, nada mais sabe informar.

A fls. 100/101, o autor junta exame médico, de 31.10.2005, com diagnóstico de pangastrite enantematosa leve, com erosões antrais; pseudodivertículo pré-pilórico e duodenite erosiva.

Consulta realizada ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, confirma os vínculos empregatícios registrados em CTPS, além de consignar outros, também como rural, de forma descontínua, de 18.03.2003 a 17.12.2008. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 07.12.2003 a 15.08.2004.

Neste caso, verifica-se que o laudo médico pericial atesta que o autor mantém capacidade laborativa para retomar as atividades laborais com as quais está acostumado. Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tanto que continuou trabalhando mesmo após o ajuizamento da ação; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011385-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00104-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 20/01/2006 (fls. 25, v.).

A r. sentença de fls. 58/61 (proferida em 22/11/2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês. Condenou-a ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação indevida (26/03/2002), com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 1%. Estabeleceu que a ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais, conforme a Súmula 178 do STJ, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício dentro de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a lesão da autora é anterior à sua filiação ao RGPS.

Afirma que não está totalmente incapacitada para o trabalho, que não manteve sua qualidade de segurada e que não recolheu as 12 contribuições necessárias para obter a qualidade de segurada. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial, isenção de custas e cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 27/09/1962) (fls. 10); CTPS com um registro como trabalhadora doméstica, entre 01/11/1996 e 15/05/1999 (fls. 12/13); Comunicação de Cessação de Benefício (NB 31/107355497-7) em 26/03/2002, de acordo com a conclusão de perícia médica (fls. 14); Carta de Concessão/Memória de Cálculo, em que se informa a concessão de benefício de auxílio-doença à autora, com vigência desde 22/09/1999 (fls. 15); atestado médico de 19/07/2005, em que se afirma apresentar sequelas de poliomielite em membros inferiores (fls. 16).

A Autarquia Federal trouxe junto à contestação informações do sistema DATAPREV, indicando que a autora recebeu auxílio-doença entre 22/09/1999 e 26/03/2002 e que sua prorrogação, requerida em 30/04/2002, foi indeferida. Há também registro de contribuições efetuadas entre 11/1996 e 06/1999. Constam laudo médico pericial e conclusão de perícia médica ilegíveis (fls. 32/41).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 51 - protocolo de 19/10/2006), em que se atesta ser "portadora de sequela de poliomielite, com acometimento de membros inferiores, com prejuízo importante da força extensora de joelho, com claudicação importante". Relata o perito que ela "apresenta incapacidade para atividades de esforço físico, ortostatismo e deambulação prolongada", sendo tal incapacidade "definitiva". Assegura que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde a cessação administrativa de auxílio-doença, em 26/03/2002, e está apta somente para desenvolver atividades que não requeiram esforço físico, ortostatismo e deambulação prolongada.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença até 26/03/2002 e a demanda foi ajuizada em 13/10/2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o laudo médico pericial informa estar incapacitada para o trabalho desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 26/03/2002.

Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/10/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para isentá-lo de custas, cabendo o reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2002 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA SILVA DAS NEVES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00001-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02/05/2006 (fls. 21) e interpôs agravo retido, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 97/100, proferida em 08/01/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, consistente em 91% do salário de benefício, desde a data do exame pericial (13/09/2006), que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei 8.213/91. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com os índices oficialmente adotados, ambos incidentes desde a data do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ambos corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficialmente adotados, até a data do efetivo pagamento. Não determinou o reembolso das custas e despesas processuais, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a preexistência da enfermidade quando de seu re-ingresso no RGPS. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a isenção das custas e despesas processuais.

Regulamente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 19/10/1958); CTPS com o seguinte registro: de 01/06/1999 a 20/09/2001, para YD Confecções Ltda, como costureira e guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 12/2004 a 03/2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 75/81 - 13/09/2006), informando ser portadora de alterações nas semiologias psiquiátrica e neurológica, devido a transtorno bipolar (transtorno psiquiátrico), com modificações de caráter, humor e comportamento. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 11/01/2006 e seu último registro em CTPS ocorreu de 01/06/1999 a 20/09/2001, perdendo a qualidade de segurada.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 12/2004 a 03/2005, retomando a qualidade de segurada, conforme o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, qualidade esta que se manteve até a época do ajuizamento da ação, nos termos do art. 15, II, do mesmo diploma legal.

Esclareça-se, por fim, que não há que se falar em enfermidade preexistente à re-filiação da autora ao RGPS, eis que não há qualquer documento nos autos que comprove que já estava incapacitada para o trabalho antes de 12/2004 e o perito não informa a data de início da incapacidade.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11/01/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Assim, de ofício, corrijo o erro material da r. sentença apenas para estabelecer que o valor do benefício deve ser calculado nos termos do art. 61, 28 e seguintes da Lei 8.213/91, excluindo a incidência do art. 44 da referida Lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, não há despesas a reembolsar.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80. De ofício, corrijo o erro material da r. sentença apenas para estabelecer que o valor do benefício deve ser calculado nos termos do art. 61, 28 e seguintes da Lei 8.213/91, excluindo a incidência do art. 44 da referida Lei, conforme fundamentado.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 13/09/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SALETE INACIO DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00161-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Autarquia foi citada em 24.06.2004 (fls. 30v.).

A r. sentença, de fls. 104/113 (proferida em 15.09.2006,) julgou a demanda improcedente, uma vez que, embora a perícia tenha confirmado o diagnóstico dos males apontados pela autora na peça inicial, não há nexo de causalidade entre eles e o exercício do trabalho desempenhado pela autora. Por outro lado, não ficou comprovada a incapacidade permanente, sendo inviável, assim, a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, ser portadora de lesão incapacitante. Reitera os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer a anulação da sentença ou, alternativamente, a sua reforma.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, afasto a arguição de nulidade da sentença, eis que, neste caso, o MM. Magistrado *a quo* analisou e decidiu a demanda de acordo com os pedidos formulados e baseando-se nas conclusões do perito nomeado pelo juízo, sobre cuja idoneidade profissional não há dúvidas.

O pedido é de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 20.11.1947); CTPS, com os seguintes registros: de 03.10.1983 a 24.07.1993, para Della Monica Confecções Ltda., como passadeira; de 01.02.1994 a 15.02.1994, para Congeral Locadora de Mão de Obra Ltda., como trabalhadora em serviços gerais; de 11.04.1994 a 19.09.1998; cartão de consultas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Central, com registro em 26.11.1998, indicando atendimentos nos anos de 2000, 2003 e 2004; comprovante de solicitação de crédito de resíduo de benefício previdenciário, de 21.12.2000; protocolo de benefícios - auxílio-doença, de 30.03.1999, indicando marcação de perícia para 07.04.1999; relatório de alta hospitalar, com diagnóstico de megaesôfago chagásico, informando realização de cardiomiectomia a Heller e valvuloplastia antirrefluxo à Toupet e período de internação de 08.02.2000 a 15.02.2000, com indicação de retorno ao Serviço de Cirurgia do Grupo III, em 21.02.2000; comunicação de resultado de exame médico, de 12.05.2000, com conclusão de incapacidade até 15.05.2000; comunicação de resultado de exame médico, de 08.04.1999, com conclusão de incapacidade, sem indicar data de cessação.

A fls. 36, atendendo à requisição do Juízo, o INSS apresenta informações sobre a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, de 08.04.1999 a 15.05.2000, com RMI de R\$ 370,37 e salário do benefício de R\$ 407,01, cessado por limite médico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 55/59 - 02.08.2005), referindo que em 1998 surgiram os primeiros sintomas da doença de Chagas: vômitos, emagrecimento e cansaço; secundariamente, desenvolveu hipertensão arterial. Em fevereiro de 2000, após vários meses com quadro de engasgos e vômitos, foi operada de acalasia, por megaesôfago chagásico, foi submetida a cardiomioplastia a Heller + valvuloplastia antirrefluxo à Toupet. Atualmente, encontra-se em tratamento na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, pois ainda apresenta dores de estômago e engasgos, o que dificulta o processo alimentar, acarretando emagrecimento importante.

Ao exame físico, observa o perito emagrecimento, com perda de massa muscular corporal globalmente, pressão arterial 150/100 mmHg (sem controle, mesmo com medicação). Informa o experto que os tratamentos clínico-cirúrgicos a que foi submetida recuperaram os locais afetados, sem, no entanto, terem devolvido as funções de maneira íntegra. Constatou que a autora apresenta sequelas decorrentes da doença de Chagas, principalmente no seu envolvimento no trato digestivo, mais especificamente no esôfago. Na doença de Chagas, ocorre dilatação crônica do esôfago, por destruição dos plexos mioentéricos. A lesão anatômica leva à perda de peristaltismo e dificuldade na abertura dos esfíncteres, resultando na retenção do bolo alimentar. A cirurgia realizada é paliativa, no desenvolvimento da doença e, conseqüentemente, no momento, os sintomas apresentados, como dificuldade à deglutição, emagrecimento, são próprios da evolução natural do problema. Ainda existe a possibilidade de outras intervenções cirúrgicas, para tentar aliviar os sintomas do paciente, porém todas as medidas são de cunho paliativo, sem uma possibilidade de cura definitiva.

Conclui que a autora tem condições de realizar trabalho braçal, no entanto, não da mesma forma como ocorria em sua história pregressa ao início da evolução da doença. Há dificuldades relacionadas à forma e ao tipo de alimentação e manifestações sintomáticas durante a atividade física, decorrentes do cansaço, emagrecimento e estado nutricional.

Em consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a confirmação dos registros em CTPS, de 03.10.1983 a 19.09.1998, além do recebimento de auxílio-doença de 10.05.1991 a 10.06.1991 e de 08.04.1999 a 15.05.2000, com CID 22.8 (hemorragia do esôfago). Consta, também, o recebimento de aposentadoria por idade, desde 03.01.2008.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 03.10.1983 a 19.09.1998, recebeu auxílio-doença de 08.04.1999 a 15.05.2000, e a demanda foi ajuizada em 24.05.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que há atestados médicos informando que já era portadora das enfermidades incapacitantes em 1998. Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

De outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora pode realizar o trabalho para o qual está habilitada, mas não da mesma forma que fazia antes, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta sequelas decorrentes da doença de Chagas, principalmente no seu envolvimento com o trato digestivo, mais especificamente no esôfago, e a perita médica informa que as cirurgias realizadas até então são paliativas, sem possibilidade de cura definitiva da doença, além de sofrer de hipertensão arterial sem controle, mesmo com medicação. Tais enfermidades impossibilitam o retorno pleno às atividades que exercia, como trabalhadora braçal. Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 61 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, eis que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24.05.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, tendo em vista a notícia de que a autora recebe aposentadoria por idade, desde 03.01.2008, deverá optar pelo benefício que lhe seja mais favorável e, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, a decisão deve ser reformada, pelo que dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 02.08.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VENINA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES

CODINOME : VENINA DE LOURDES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00051-2 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 73/75) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, falta de autenticação dos documentos e de ausência dos documentos acostados à exordial na contrafé.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 113/130, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Quanto à autenticação dos documentos, dispõe o art. 365, inc. III, do CPC, *in verbis*:

"Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais."

Cumpra anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

""Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)" (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade" (STJ - 1ª Turma, REsp 332.501-SP, rel Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p. 282)" cfr. Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Ed. Saraiva, p. 373.

Assim também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Por fim, descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos -taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Passo, então, à análise da apelação.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/7/63 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, cuja separação judicial foi averbada em 22/12/87.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 113/130, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/75, sem data de saída, 1º/11/76, sem data de saída, e 1º/4/80, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido."*
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

APELADO : NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN

ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 07.00.00019-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, para que conste o nome da advogada do INSS conforme instrumento de mandato indicado a fls. 68 (Carmem Patrícia Nami Garcia **Suana**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91*" (fls. 85), incluindo o abono anual, a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente*" e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas "*entre a data da citação e a data desta sentença*" (fls. 86), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até "*a decisão final nestes autos*" (fls. 108).

Com contra-razões da demandante (fls. 100/104) e do Instituto (fls. 110/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência, 1º quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241*)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 22/9/73, constando a qualificação de lavrador de seu marido, do "pedido de talonário de produtor - PTP" (fls. 14), em nome da autora, datado de 6/7/93, das notas fiscais de produtor (fls. 15/23 e 26), também em nome desta, emitidas em 19/6/95, 9/7/93, 30/4/94, 9/7/93, 1º/8/95, 16/6/98, 20/6/96 e 30/4/94, e dos contratos particulares de "compra e venda e permuta" (fls. 24/25), referente à aquisição de um "*Um Imóvel Rural, com área de 1,1/4 (um alqueire e uma quarta) alqueire de terras, situada em comum, dentro de uma área de 41,06,40 has., ou seja, 16,96,90 alqueires de terras, com a denominação Sítio Santo*

Antonio" (fls. 24, grifos meus) e de parceria agrícola (fls. 27/32), firmados em 10/1/01, 5/10/96 e 30/5/89, constando a qualificação de lavradeira da autora e de lavrador e "parceiro-produtor" de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/98 a 1º/2/99, 2/2/99 a 12/6/00, 1º/7/04 a 18/9/08 e 1º/4/09, com última remuneração em maio de 2009.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto

Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DIAS

: OSWALDO ESPERANCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00107-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Em que pese à inércia da autora, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho a fls. 112 (fls. 115), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls.: 153, 159 a 164 e 109 a 110. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 05.00.00020-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ter sofrido acidente de trabalho (fls. 02/06, 13 e 16).

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 61/63), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 80).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCIA CRISTINA BALDO

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01/09/2006 (fls. 45v).

A r. sentença de fls. 127/129, proferida em 02/04/2007, julgou improcedentes os pedidos por considerar que, quanto ao auxílio-doença, a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. No que se refere à aposentadoria por invalidez, considerou que a requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que sua enfermidade se agravou no decorrer do tempo, não havendo que se falar em doença preexistente à sua filiação ao RGPS. Pugna pela concessão do auxílio-doença.

Regulamente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 25/07/2006, por perícia médica contrária; e atestados e exames médicos.

A fls. 38 e seguintes, consta cópia da CTPS da requerente, com os seguintes registros: de 02/05/1979 a 21/12/1981, para Objetivo Imóveis Ltda; de 02/03/1982 a 01/09/1982, para Lahuman - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; de 01/11/1982 a 06/06/1983, para Objetivo Imóveis Ltda; de 24/03/1986 a 08/04/1986, para Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda; de 02/05/1988 a 04/07/1989, para Tapeçaria Chic Ind. e Com. Ltda e de 05/07/1989 a 06/05/1991, para Telecomunicações de São Paulo S/A, como auxiliar de escritório, recepcionista e atendente de

serviços; e cédula de identidade atestando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 14/01/1962).

A Autarquia juntou, a fls. 50/69, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/225.318.83, do qual destaco: atestados médicos emitidos em 2006 e extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria os vínculos empregatícios acima relacionados, constando, ainda, o recolhimento de contribuições de 11/2005 a 06/2006.

A fls. 81/82, consta extrato do sistema Dataprev, indicando o recolhimento de contribuições de 11/2005 a 08/2006.

A fls. 89, há atestado médico emitido pela Sta. Casa de Misericórdia de Nova Granada, informando que a autora esteve internada no período de 02/10/2006 a 30/10/2006, sendo portadora de enfermidade descrita sob CID F32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (08/02/2007 e 22/02/2007 - fls. 114/118), informando ser portadora de depressão psíquica, desde 2000. Aduz ser susceptível de recuperação para seu próprio trabalho ou função ou de reabilitação para outra atividade, necessitando de tratamento. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 25/08/2006 e seu último registro em CTPS teve término em 06/05/1991, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 11/2005 a 08/2006, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Por fim, embora o perito informe o início da doença em 2000, não faz menção à data de início da incapacidade, declarando tratar-se de enfermidade susceptível de reabilitação tanto para seu próprio trabalho quanto para outra atividade, necessitando apenas de tratamento, o que comprova o caráter temporário e intermitente de sua doença. Assim, o conjunto probatório leva a crer que houve um agravamento da patologia posterior à sua nova filiação ao RGPS, ensejando a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis:*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo médico (DIB em 08/02/2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027403-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELFRIDE STEPHANIE VENCOVSKY

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00092-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16.09.2005 (fls.46v.).

A sentença, de fls. 110/113 (proferida em 16.02.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto réu à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, o qual será devido desde a data da citação, no valor de um salário-mínimo mensal. Diante do teor do laudo pericial, o benefício será vitalício, salvo disposição do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Determinou a correção dos valores vencidos, a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pagos de uma só vez, em atenção ao art. 128 da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o requerido a pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a prolação da sentença - Súmula 111 do STJ e AC nº 2002.03.99.03107-2, TRF3, Rel. Juiz Maurício Kato, 20.05.2003), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a tutela antecipada, apenas para a implantação imediata do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e requerendo sua suspensão. No mérito, sustenta, em síntese, a preexistência da incapacidade à aquisição da qualidade de segurada, o descumprimento da carência mínima exigida e a inexistência de incapacidade laborativa. Requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar, relativa à concessão da tutela antecipada, será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que, para fazer jus a ele, é necessário o preenchimento de dois requisitos, estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 77 (setenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 20.04.1932); CTPS, com os seguintes registros como trabalhadora urbana: de 01.06.1984 a 31.09.1984, para Günter Fonrobert, como empregada doméstica; de 04.11.1985 a 31.12.1985, para Sociedade Beneficente Alemã, como governanta; de 01.02.1986 a 30.04.1986, para Helmuth Stapf, como governanta; de 01.07.1986, sem data de saída, para Karen Heyman, como governanta; guias de recolhimento à Previdência Social, de 03/76 a 01/78, de 02/80 a 04/80, de 06/84 a 09/84, de 02/86 a 02/87, de 04/2004 e de 06/2004 a 09/2004; pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual consta o vínculo com a Sociedade Beneficente Alemã, de 04.11.1985 a 30.12.1985, os recolhimentos de 02/1986 a 02/1987, além de outros três NITs, sem vínculos empregatícios; relatório médico, datado de 07.10.2004, com diagnóstico de insuficiência coronária (CID10 - I25.9), desde julho/1999, em acompanhamento médico; atestado médico, de 04.10.2004, com diagnóstico de artrose de quadril e joelhos. Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 87/91- 15.09.2006), referindo que, em julho de 1999, foi internada no Hospital AMA (Hospital Novo Atibaia), com diagnóstico de infarto do miocárdio. A partir de então, com queixa de cansaço ao realizar esforços. Mantém acompanhamento ambulatorial e, para controle, usa *Angipress*. Devido a assalto sofrido há cerca de um ano, usa antidepressivo. Refere, ainda, dor em quadril e joelho direitos, há 4 anos, com diagnóstico de artrose.

Informa o perito ser portadora de insuficiência coronariana crônica, com progresso de infarto do miocárdio. Também apresenta osteoartrose, com sintomas manifestos em joelhos e quadril. Conclui pela incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada, com finalidade de manutenção do sustento. Fixa a data do início da incapacidade em julho de 1999, época do infarto.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 06.09.2005, e o último recolhimento se deu em 02/1987, perdendo a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias, de 04/2004 a 09/2004, retomando a qualidade de segurada e cumprindo a carência legalmente exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, não há que se falar em pré-existência à nova filiação à Previdência, tendo em vista que, embora o perito médico tenha afirmado a incapacidade desde 1999, a autora é portadora de outras doenças degenerativas, de caráter progressivo, que provavelmente contribuíram para o estado de agravamento das enfermidades, aplicando-se, ao caso, a parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06.09.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que as provas dos autos demonstram que já se encontrava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.09.2005 (data da citação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA CONDE

ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS

No. ORIG. : 04.00.00073-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26.10.2004 (fls. 76v.).

A r. sentença, de fls. 110/112 (proferida em 01.06.2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, devendo ser pago o valor de acordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com as parcelas vencidas atualizadas desde que devidas até o efetivo pagamento, além de pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o requerido a pagar a verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor das prestações já vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento do período de carência legalmente exigido e a não comprovação da incapacidade laborativa. Requer a alteração do valor do benefício para um salário-mínimo, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 16.10.1957); documento de inscrição no PIS; CTPS, com os seguintes registros: de 01.02.1993 a 26.03.1994, para TVR-Kimura Ltda., como balconista; de 01.11.1994 a 07.10.1999, para Creações Íntima do Brasil Ltda., como costureira; memória de cálculo de benefícios, de 22.10.2002; documento de atualização de contribuinte individual, de 28.11.2001, em nome da autora; comprovante de saque de benefício, de 02.04.2004; guias de recolhimento à Previdência Social, de 12/2002 a 04/2004; atestado médico e receituários.

A fls. 93/94, a autora junta resultado de ressonância magnética.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 99/101 - 06.09.2005), informando ser portadora de hérnia de disco lombar e moléstia adquirida reversível, podendo ser sanada através de cirurgia. Acrescenta o perito que a requerente pode ser submetida a reabilitação fornecida e custeada pelo INSS. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 113, declara que já trabalhou como balconista e costureira. Recebeu auxílio-doença até abril/2006. Passou a ser costureira autônoma, recolhendo contribuições para o INSS, trabalhando até 2000. Foi proibida pelo médico de laborar como costureira. Depois disso, fez alguns "bicos", cuidando de doentes.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 114/115, que declararam conhecer a autora há 20 (vinte) e 12 (doze) anos, respectivamente. A primeira delas afirma que a requerente trabalhou como doméstica e costureira, não conseguindo mais laborar devido a problemas de coluna. A segunda informa que trabalharam juntas como costureiras e que a autora sempre teve produtividade menor que a das demais colegas, em razão de problemas de coluna. Ambas as depoentes afirmam que a requerente tenta trabalhar ainda, mas não consegue, devido aos problemas de saúde.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetou recolhimentos de 12/2002 a 04/2004, e a demanda foi ajuizada em 31.08.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a autora apresenta hérnia de disco lombar, não podendo exercer as atividades para as quais está habilitada; no entanto, se submetida a tratamento adequado poderá retornar ao desempenho de suas atividades habituais, de acordo com o laudo pericial.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31.08.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

A fixação valor do benefício nos termos do art. 61 Lei nº 8.213/91 resulta em decisão *ultra petita*, eis que, na inicial, a autora pede a concessão do benefício no valor de um salário-mínimo, tornando indubitosa a necessidade de sua adequação aos limites do pedido.

Logo, o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser de um salário-mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, pois os documentos trazidos aos autos demonstram que já se encontrava incapacitada naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Observe-se que, com a implantação do benefício a partir da data da citação (26.10.2004), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o valor do benefício em um salário-mínimo.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26.10.2004 (data da citação), no valor de um salário-mínimo, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APARECIDA DOMICIANO TOSTES

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00123-2 1 Vt GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03/12/2004 (fls. 50).

Às fls. 97/98 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 130/131 (proferida em 22/03/2007), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do indeferimento administrativo de 31/03/2003, deduzindo-se os valores pagos após a antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação.

Tornou definitiva a tutela antecipada. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é contraditório com os documentos juntados pela autora e relatos testemunhais. Requer a produção de novo laudo pericial pelo IMESC e alteração da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 07/11/1957) (fls. 10); Guias da Previdência Social - GPS, com competência entre 03/2002 e 05/2004 (fls. 11/37); comunicações de decisões de indeferimento de pedidos de auxílio-doença formulados em 31/03/2003, 25/04/2003, 13/10/2003 e 25/06/2004, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica", "falta de período de carência" e "perda da qualidade de segurado" (fls. 39/43).

Em depoimento pessoal, às fls. 132/133, afirma que sofre de depressão, tem dores na coluna e na cabeça e não pode mover um de seus olhos. Aduz ter parado de trabalhar por ter ficado enferma e que trabalhava anteriormente na roça ou como faxineira. Assevera que quando passou a recolher contribuições à Previdência não se encontrava doente.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 134/138, que afirmam que há cerca de quatro anos que a requerente parou de trabalhar como faxineira. Relatam que tem problema de coluna e no olho, dores de cabeça e depressão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 73/77 - 13/12/2005). Pondera o perito ser portadora de transtorno afetivo bipolar (de difícil controle) e estrabismo paralítico. Assevera que a doença foi adquirida, é progressiva e irreversível e a torna total e definitivamente incapaz para o trabalho. Afirma que, segundo a autora, sua incapacidade remonta a 2003. Atesta que não é possível a aplicação de programa de reabilitação profissional, devido às freqüentes crises depressivas da analisada. Conclui que encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Quanto ao pedido para a realização de novo exame pericial, neste caso, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo "a quo" que atestou, após perícia médica, a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

Além do que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seus últimos recolhimentos ocorreram entre 03/2002 e 05/2004 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24/09/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo de 31/03/2003, eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/09/2004 (data do requerimento administrativo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039703-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIAO PAULINO BORGES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.06.2007 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 12.07.2007), julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de amparo legal para o pleito do autor, tendo em vista que a MP nº 312/06 prorrogou por mais dois anos o prazo para o requerimento administrativo do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não incluindo o trabalhador em regime de economia familiar. Inconformado apela o autor sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural. Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença julgou extinto o processo considerando a ausência de amparo legal para o pleito do autor, tendo em vista que a MP nº 312/06 prorrogou por mais dois anos o prazo para o requerimento administrativo do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não incluindo o trabalhador em regime de economia familiar.

No entanto tal alegação não pode prevalecer, considerando que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Não há que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito do autor encontra amparo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Tendo em vista, portanto, que a decisão é incompatível com o exame da prova, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, § 3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/30, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 15.03.1945 (fls. 19);
- carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, de 12.04.2005;
- contribuições sindicais do agricultor em regime de economia familiar, datados de 30.01.2000 a 30.01.2004;
- certidão de transcrição das transmissões, de 04.08.1970, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cassilândia, apontando que o autor e sua esposa, qualificados como agricultores, são transmitentes de uma gleba de terras, na Fazenda Saldo, com área de 54,36,67 há, imóvel com área total de 115,6 ha., módulo 50.;
- recibo da A.B.C. - Agropecuária Ltda., em nome do autor, com carimbo de recebido em 04.10.2004 (fls. 18) e 23.06.2002 (fls. 22);
- extratos de fornecimento de leite, em nome do requerente, de 04.2003 e 03.2005;
- nota fiscal da Copervale, em nome do autor, de 2003
- CCIR 2000/2001/2002, em nome do autor, como possessor individual ou proprietário, da chácara denominada Dois Irmãos, com área de 4,6 ha., classificada como minifúndio;
- DARFs da chácara Dois Irmãos, em nome do autor, de 1995 e de 1999 a 2004;
- certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA informando que consta do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR o imóvel rural Chácara Dois Irmãos em nome do autor, no período de 1992 até 21.02.2005, com área total de 4,6 ha. e que não consta na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais registro de assalariados permanentes e eventuais no imóvel;
- comunicado de indeferimento de aposentadoria por idade (segurado especial), formulado na via administrativa em 02.05.2005, em razão falta de período de carência.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que trabalha na roça desde os 7 anos. Afirma que faz "bico em alfaiataria" e começou com a alfaiataria em 1972 e desde então acumulou as atividades.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o autor faz "bico" em alfaiataria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi proprietário de uma grande extensão de terras e não juntou qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que ele exerceu atividade urbana, fazendo "bicos" em alfaiataria.

Portanto, não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo autor e sua família.

Por fim, também não há, nos autos, um documento sequer relativo à produção da propriedade rural onde alega ter laborado.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, e com fundamento no artigo 515, §3º, do CPC, julgo improcedente o pedido.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : VALDECIR TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00145-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 13/07/2006 (fls. 45v).

A sentença de fls. 112/115 (proferida em 20/04/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é contraditório, não sendo hábil em confirmar seu real estado de saúde. Alega, ainda, ser portadora de enfermidade irreversível, comprovada através de exames objetivos, sendo que, apenas o exame subjetivo (clínico), não comprovou a incapacidade. Pugna pela concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete); CTPS com os seguintes registros: 14/03/1980 a 13/05/1983, para Prefeitura Municipal, como servidora; de 17/12/1985 a 27/07/1986, para Sta. Casa de Misericórdia, como "manutenção"; de 01/09/1986 a 13/12/1990, de 11/01/1991 a 01/11/1996, de 13/11/1996 a 28/02/2000 e, a partir de 02/05/2000, sem data de término, para Indústria e Comércio de Móveis Charme Ltda, como auxiliar de montador e copeira; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 20/12/2001; atestados e exames médicos e comunicações do INSS informando a existência de incapacidade laborativa até 27/03/2002, 24/05/2004 e até 10/02/2006 .

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 69/75 - 28/09/2006), referindo que esteve em benefício de auxílio-doença durante mais de 4 (quatro) anos, sem apresentar melhora e que entrou com pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, sendo o último indeferimento de 24/07/2006.

Informa o perito que apesar da requerente ser portadora de processo degenerativo da coluna lombo sacra, reumatismo poli-articular não especificado e hipertensão arterial sistêmica, não está incapacitada para o exercício de serviços de natureza leve, estando apta para sua atividade, como copeira. Declara, ainda, que durante a avaliação clínica foi surpreendida com diversas manifestações de simulação e que seus males são passíveis de tratamento a ser realizado através do SUS, reiterando sua conclusão pela aptidão para o exercício de serviços de natureza leve. Aduz ser paciente poliqueixosa apresentando fenômenos subjetivos em exuberância (simulações) e exames complementares não convincentes para o quadro clínico avaliado. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

A fls. 96/99, consta extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora percebeu auxílio-doença, de 29/06/2004 a 10/02/2006, confirmando os vínculos empregatícios anteriormente relacionados.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 100/108, que informaram que a autora não consegue trabalhar em razão de problemas nas mãos.

Quanto à questão do laudo pericial, observe-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao afirmar que embora seja portadora de processo degenerativo da coluna lombo sacra, reumatismo poli-articular não especificado e hipertensão arterial sistêmica, pode continuar a exercer atividades de natureza leve.

Dessa forma, tendo em vista que a requerente, apesar de ser portadora de enfermidades, pode exercer atividades de cunho leve, estando apta inclusive para seu labor habitual, como copeira, não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITH TEODORA DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00184-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM.º Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, a MM.ª Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas e custas processuais "*das quais não seja isento*" (fls. 112).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 142/149, tendo a autarquia se manifestado a fls. 151/152 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 4/2/61 (fls. 16), de nascimento de seus filhos, lavradas em 11/11/61 e 28/8/67 (fls. 18/19), e do título eleitoral de seu marido, expedido em 20/8/76 (fls. 20), nas quais constas a qualificação de lavrador deste último, bem como a CTPS de seu cônjuge, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1/1/70 a 1/11/88, 9/2/89 a 24/2/90 e 1/3/90 a 9/3/98 (fls. 22/23 e 25).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls.

142/146, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 8/9/99, código da ocupação "Empregado Doméstico", com recolhimentos no período de agosto de 1999 a fevereiro de 2006.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044385-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA SANTOS CALONGAS
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 06.00.01337-5 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.09.2006 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 68/71 (proferida em 09.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Os valores são devidos a contar da citação. Isentou de custas. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão (nos moldes da Súmula 111 do STJ).

A Autarquia Federal argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de juros, honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 108/113).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/29, dos quais destaco:

- RG, nascimento em 13/02/1942;
- certidão de casamento, de 28.11.1986, qualificando o marido como agricultor;
- contrato de assentamento do INCRA, em nome da autora e do marido, de 30.04.2002;
- conta de energia elétrica de 27.01.2006, com endereço em zona rural;
- declaração de ex-empregador, de 24.02.2001, apontando que o cônjuge presta serviços eventuais na lavoura desde 1991;
- carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia, de 24.03.2000;
- comprovante de aquisição de vacina de bovinos, em nome do cônjuge, de 28.05.2005;
- contribuição sindical/agricultor familiar, de 2002 a 2006, em nome do marido;
- notas fiscais, de 2003 a 2006, em nome do esposo.

A Autarquia juntou, a fls. 40/44, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte acidente do trabalho, comerciário, desde 08.02.1995 e vínculos empregatícios do marido, de forma descontínua, de 16.07.1981 a 04.05.1994, em atividade urbana e de 01.07.1993 a 29.09.1993, em atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material não é suficiente para comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, considerando que há notícia do exercício de atividade urbana permeando o períodos de labor rural.

A prova testemunhal não convence de que a autora tenha exercido atividade campesina pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge exerceu atividade urbana.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045656-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLAVO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

REPRESENTANTE : OPHELIA CAMARGO PINTO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00026-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10/04/2006 (fls. 36 v.).

A sentença, de fls. 105/109, proferida em 27/07/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20/02/2006, o autor com 39 anos (data de nascimento: 12/01/1967), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/26.

O laudo médico pericial (fls. 65/67), datado de 31/10/2006, informa que o autor é portador de doença mental alienante em virtude da esquizofrenia. Conclui que está incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

As testemunhas (fls. 81/83) declaram que o requerente vive com a genitora, recebe auxílio do INSS e da comunidade.

Apontam que o irmão do autor reside 'aos fundos' da casa, com três filhos.

A fls. 86/87 a Autarquia junta extrato do sistema DATAPREV, indicando que a genitora do autor recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 08/11/1999.

O autor (fls. 145/146) junta termo de curatela provisória.

Veio o estudo social (fls. 94/96), datado em 29/05/2007, aponta que o requerente reside com a mãe, idosa, em casa própria. A renda familiar advém do auxílio para deficientes recebido pela genitora, no valor de um salário mínimo.

Observa que a prefeitura fornece uma cesta básica para a família.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 42 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família vive em casa própria, com renda de um salário mínimo, para duas pessoas. Além do que, resta assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família, considerando que já recebem um benefício assistencial.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00250-6 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, da Previdência Social, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença, de 18/11/2003 a 31/07/2006 e de 04/04/2006 a 30/07/2008 e percebe aposentadoria por invalidez, concedida na via judicial (proc. 2008.83.00529211-5, proposto perante o Juizado Especial Federal - Seção Judiciária de Pernambuco), desde 31/07/2008, conforme documentos anexos.

Intime-se, pois, a parte autora, para que esclareça a informação supra.

P.I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06/02/2008 (fls. 75 v.).

A sentença, de fls. 166/175, proferida em 20/01/2009, antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da autora MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA e condenou o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da citação (06/02/08 - fls. 75). Arbitrou os honorários em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e juros de mora decrescentes de 12% ao ano, a contar da citação.

Inconformada apela a Autarquia sustentando em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09/11/2007, a autora com 60 anos (data de nascimento: 20/09/1947), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/62.

A perícia médica (fls. 126/132), datada de 30/06/2008, informa que a requerente é portadora de artrite reumatóide e fibromialgia. Conclui que está incapacitada total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

As fls. 142, a autora junta certidão de óbito do Sr. MANOEL ALVES DA SILVA, seu genitor.

O laudo médico pericial (fls. 144/147), datado de 01/09/2008, indica que a autora é portadora de poliartrite e artrite reumatóide, hipertensão arterial, diabete melitus e depressão. Conclui que a incapacidade é parcial e permanente para o trabalho.

As fls. 150/152, comentários do médico perito do INSS em relação à primeira perícia médica, informando que não há comprovação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil.

Veio o estudo social (fls. 81/98), datado em 22/03/2008, indicando que a autora reside com o genitor, o marido, um filho, duas netas, menores, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, como porteiro, auferindo valor líquido de R\$ 370,13 (0,97 salário mínimo), do labor do filho, como moto-taxi e servente, gerando renda de R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo). O genitor é aposentado, recebe R\$ 380,00 (1 salário mínimo). Informa que as netas são estudantes, passam o dia e fazem as refeições na residência da avó, mas dormem na casa da mãe. O marido recebe cesta básica e a igreja auxilia com alimentos e fraldas para uso do genitor. Observa por fim, que o pai da requerente no momento do laudo estava internado em razão de problemas pulmonares.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com renda de 2,02 salários mínimos ao mês.

Observo, por fim, que as netas não compõem o núcleo familiar, considerando que apenas passam o dia na casa da requerente e a noite voltam aos cuidados maternos.
Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.
Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.
Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001629-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação (5/12/07 - fls. 23vº), corrigido monetariamente *"em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal"* (fls. 69 vº) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, *"tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil"* (fls. 69vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas, *"ante a gratuidade concedida"* (fls. 69vº). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, bem como *"condicionar a concessão do benefício vindicado a prévia indenização das contribuições do período de carência a que estava afeta a Autora (...) bem como ficar expresso que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da L. 8.213/91 adstrito a um salário mínimo por quinze anos da vigência da Lei"* (fls. 94).

Com contra-razões (fls. 98/99), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 15/7/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 17/21, não obstante o cônjuge da requerente possua registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 29/6/77 a 10/7/78, verifiquei que este possui vínculo urbano no período de 6/9/78 a 7/6/79, na ocupação "MINEIROS E CANTEIROS - CBO nº 77100" (fls. 21).

Ademais, conforme pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que a apelada recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 18/8/79, em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIDIO BELENTANI

ADVOGADO : RENATA MOCO

SUCEDIDO : VILMA TRIZZI BELENTANI (= ou > de 60 anos)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.03.2007 (fls. 53v).

A fls. 62/66, veio a notícia da morte da requerente, em 14.04.2007, e foi deferida, em audiência, a habilitação de seu sucessor, ELIDIO BELENTANI (fls. 67).

A r. sentença, de fls. 89/90 (proferida em 17.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado apela o sucessor da autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/30, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 16.01.1935) de 28.10.1961, qualificando o cônjuge como lavrador;
- termos de rescisão de contrato do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, de 15.10.1969, com residência no Sítio São José e, de 13.01.1973, com residência na Fazenda São Nicolau, apontando o marido como lavrador e campeiro;
- recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, em nome do esposo, de 03.1974 a 08.1979;
- CTPS do marido, com registros, de forma descontínua, de 01.09.1970 a 14.11.1983, em atividade rural;
- declaração de produtor rural (proprietário) em nome do esposo, referente à Fazenda São Joaquim, com atividade em regime de economia familiar, exercícios 1982 e 1983 (FUNRURAL);
- rescisão contratual de trabalho, em nome do marido, da fazenda São Joaquim com admissão em 06.06.1972 e desligamento em 17.11.1983.
- comunicado de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, formulado pela autora na via administrativa em 16.06.2006.

O Juízo juntou, a fls. 91/93, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente possui cadastro como contribuinte individual condutor de veículos, de forma descontínua, de 01.1985 a 11.2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, o sucessor da autora, seu marido, Sr. ELIDIO BELENTANI, declara que quando se casaram cuidava da casa, que, depois, mudaram-se para um sítio onde ela cozinhava para os patrões. Afirma que a requerente trabalhou na roça de 1984 a 2003. Relata que é motorista de caminhão.

As testemunhas (fls. 69/70) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam, respectivamente, que a autora laborou no campo, respectivamente, de 1984 a 2003 e de 1990 a 2003.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é remota, datada até 1983.

Além do que, do depoimento do próprio marido extrai-se que a autora até 1983 exercia atividade urbana, em afazeres domésticos, e que iniciou a atividade rurícola depois de 1984, não havendo prova material a partir desta data, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, dos depoimentos e do extrato do sistema Dataprev não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana, como motorista de caminhão, fato este confirmado pelo cônjuge, em seu depoimento.

A prova testemunhal não convence de que a autora tenha exercido labor rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MAURICIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.06.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 31-32).

- Citação em 18.06.07(fl. 34v).

- Laudo médico judicial (fls. 63-69).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 70).

- A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.60/50 (fls. 79-81v).

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 85-91).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de moléstia incapacitante, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 63-69).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO POR DOENÇA ? CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial consignou a inexistência de enfermidades incapacitantes (fls. 63-69).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I ? A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II ? Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III ? Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 ? TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 ? TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6. (...)

7. (...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida." (AC 1014104 ? TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 ? TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO VITOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 700,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 27/4/74 (fls. 15), e de nascimento de seu filho, com assento em 21/1/77 (fls. 17) nas quais constam a qualificação de lavrador do demandante, das certidões de casamento de seus filhos, celebrados em 3/3/01 e 5/6/04, nas quais não consta a qualificação do requerente (fls. 18/19), bem como da ação em que a esposa do apelado pleiteou o benefício de aposentadoria por idade (fls. 20/67).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 101/103, verifiquei que o autor possui registros de atividades urbanas nos períodos de 3/1/80 a 29/2/84 e 10/5/84 a 14/5/84.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001646-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.04.2008 (fls. 36v).

A r. sentença de fls. 58/60, proferida em 08.09.2008, julgou parcialmente procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 23.06.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 26.10.1972, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS da autora com registros, de forma descontínua, de 01.08.1980 a 10.07.2006, sem data de saída, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 54/57, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 61, declara que ela, o marido e os filhos sempre exerceram atividade rural em granja. As testemunhas, empreiteiros rurais, a fls. 62/63, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado para os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.04.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.04.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 14.04.08 (fls. 36v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; correção monetária; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. Concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 13.11.08 (fls. 53-54v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 70-78).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.04.53 (fls. 10) e assentos de nascimento dos filhos (fls. 11-14), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Não há que se falar em revogação da antecipação de tutela. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Quanto ao argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, também não está a merecer guarida.
- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.
- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.
- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".
- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de

Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 29.06.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitados.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELUZA ALVES SOARES

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.04.2008 (fls. 40v).

A r. sentença de fls. 67/68, proferida em 20.11.2008, julgou parcialmente procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (STJ, Súmula 111). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/19, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20.12.1951) de 25.10.1984, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 62/66, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do marido, por curtos períodos e, de forma descontínua, de 17.03.1981 a 11.03.1995, como servente de obras, de 03.12.1991 a 09.09.1992 e 05.02.1993 a 09.06.1993, como vigia e, por curtos períodos e, de forma descontínua, de 28.06.1984 a 01.10.2006, em atividade rural, bem como, possui cadastro, como empresário, de 08.1993 a 04.1994, 06.1994 a 09.1994 e 12.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 69, declara que sempre exerceu atividade rural.

As testemunhas, fls. 70/71, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.04.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.04.2008 (data da citação). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001575-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (29.03.2006).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei.

Apelou, a autora, requerendo a anulação da sentença, com a realização de nova perícia, ou a integral reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que "*o exame psiquiátrico realizado na autora no dia 09.01.2009 apresentou alterações pouco significativas, não coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentadas pela periciada, entretanto, mantém sua sanidade física e mental preservadas, não caracterizando uma invalidez permanente e total por doença, uma vez que não se encontram esgotados os recursos terapêuticos atualmente disponíveis para sua recuperação*".

Outrossim, nenhum dos atestados médicos juntados pela postulante, datados de 29.08.2006, 30.10.2006, 05.03.2007 e de 11.05.2007, a declara incapacitada para o trabalho em decorrência do tratamento psiquiátrico a que se submete (fls. 40-41, 44-45).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- *Apelação improvida*"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDNEI OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00101-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ednei Olimpio da Silva, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a implantação de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Inicialmente os autos foram remetido ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamento de que o pedido é de restabelecimento de benefício, cuja moléstia originou-se de acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, a fls. 41. Suscitado Conflito de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ação é de natureza previdenciária, devendo ser processada perante este C. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Compulsando os autos, verifico que não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o recorrente, nascido em 18/07/1968, afirme ser portador de hérnia de disco e depressão, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 38/48, 52, 56/57, 59).

Observo que consta dos autos Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, indicando que o ora recorrente sofreu acidente do trabalho em 23/02/2000, quando trabalhava carregando caixas pesadas, em esforço repetitivo, gerando hérnia de disco (fls. 41). Desde então recebeu auxílio-doença, nos períodos de 09/03/2000 a 01/05/2006 e de 01/06/2006 a 22/03/2008, em razão de moléstia classificada no CID 10 - M51 (transtornos de discos intervertebrais), conforme consulta ao Sistema Datarprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão.

Todavia, em 18/03/2008, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Assim, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GRACIANO GOMES E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00052-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 88e ss: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 82/83, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Aduz o recorrente que a "*necessidade do agravado vai muito além que uma pequena formalidade,*" (fls. 89) e que houve omissão deste Relator quanto ao julgamento do segundo agravo de instrumento, apensado aos presentes autos. É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, *in verbis*:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular"

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA SINGULAR DO PRÓPRIO JULGADOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005).

2. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 796201/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/02/09, DJe 04/03/09, grifos meus)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR, E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO.

1. A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito a decisão que apreciou o recurso por meio de decisão colegiada."

(STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 817.979/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/05/09, DJe 03/6/09, grifos meus)

Passo, então, ao exame.

Ao fundamentar a decisão de fls. 82/83, ora embargada, assim deixei consignado, *in verbis*: "*O presente recurso, interposto em 15/05/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 66 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil...*" (grifos meus)
Efetivamente, a observação atenta do referido *documento* revela que o mesmo não se encontra assinado. Somente a assinatura ou rubrica do servidor do Cartório confere autenticidade ao ato, outorgando-lhe fé pública. Daí porque ter sido desconsiderada, por este Relator, a "certidão" de fls. 66, visto que, efetivamente, de certidão não se trata. É de solar clareza que um simples papel apócrifo não tem o condão de transformar-se em certidão, ainda que seus dizeres a tal documento se assemelhem.

No que tange ao argumento de omissão deste Relator quanto ao julgamento do segundo agravo de instrumento, apensado aos presentes autos, registro ser incabível o manejo de embargos de declaração para suprir omissão eventualmente existente em outro feito. Se existisse omissão no pronunciamento judicial ofertado nesse último - o que, como adiante será visto, efetivamente não ocorreu -, seria lá que os declaratórios deveriam ser oferecidos.

Observa-se, porém, que não foi esse o inusitado alcance pretendido pelo ora recorrente. Aduz que houve omissão quanto ao julgamento do segundo agravo interposto, apensado a este. Equivoca-se, porém -e de forma palmar - pois a decisão foi lá proferida em 04/05/09 (fls. 74/75 do apenso), as partes foram devidamente intimadas (fls. 79 do apenso) e transcorreu *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso (certidão de fls. 80, também do apenso).

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do recorrente, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o *decisum*, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a "quaestio". Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : AQUILES ROBERTO DE PIAN

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005582-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pela ausência de profissionais cadastrados, escapa às razões do recurso.

Cabe ao juízo "a quo" dar cumprimento às decisões deste Tribunal, empreendendo toda a diligência para atendimento de tal mister, utilizando-se, em especial, do sistema AJG- Cadastramento, que visa ao controle dos serviços dos auxiliares da justiça, mediante prévio cadastramento dos profissionais, unificado para toda 3ª Região.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENA CARBONE ROSSI

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

No. ORIG. : 05.00.00093-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 63) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "na forma pleiteada na inicial" (fls. 96), a partir da citação válida, "devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas" (fls. 96) e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "atualizadas e acrescidas de juros de mora" (fls. 96), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas de reembolso, "em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça" (fls. 96) não havendo "de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74" (fls. 96).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou "considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença" (fls. 108).

Com contra-razões (fls. 111/116), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 121/132, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 25/6/56, e do título eleitoral de seu marido (fls. 12), emitido em 27/8/76, constando a qualificação de lavrador deste último, bem como das notas fiscais de produtor dos anos de 1972, 1975, 1976, 1980, 1984 e 1985 (fls. 13/18), todas em nome do cônjuge da demandante.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Sistema Único de Benefícios e no Sistema de Arrecadação - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 121/132, verifiquei que o marido da apelada está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/6/90 (fls. 130), efetuou recolhimentos nos períodos de junho de 1990 a maio de 1993, agosto de 1993, outubro de 1993 a outubro de 1994, janeiro de 1995 a agosto de 1996, outubro de 1996, dezembro de 1996 a novembro de 1997 e fevereiro a setembro de 1998 (fls. 129), bem como é sócio-gerente do estabelecimento "CAFÉ CALABRES LTDA ME" desde 24/4/90 (fls. 131), com data de início de atividade em 14/5/90 e natureza jurídica de "SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA" (fls. 132).

Outrossim, observei que a autora e seu marido recebem "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" na forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 3/10/05 e 28/8/03, respectivamente (fls. 122/123 e 127).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO PELINSON e outro

No. ORIG. : 06.00.00051-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2006 (fls. 36v).

A r. sentença, de fls. 89/91 (proferida em 30.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, devidamente corrigidas, excluindo as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária e alteração do termo inicial do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera. (fls. 110/115).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/30, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 04.01.1949;

- certidão de nascimento de filha, em 20.07.1974, apontando que o Sr. Florisvaldo dos Santos é o genitor;

- contrato particular de promessa de venda e compra em nome da requerente e seu companheiro, domiciliados na Fazenda Barra Bonita, constando a venda de um loteamento, de 506,25 m2, em zona urbana e uma parte do pagamento foi representado por 10 vacas leiteiras, sem data;

- DECAP declaração cadastral de produtor, em nome do companheiro da autora, da Fazenda Barra Bonita, como arrendatário ou locatário, com área de 12,1 ha., de 16.01.2003;

- listagem de entrada de leite por fornecedor- companheiro da requerente - do Laticínios Perlat, de forma descontínua, de 2003 a 2006;

- notas fiscais de entrada e outras de saída, de 2003 a 2005, de produtos agrícolas;

- contratos de arrendamento de pastagens da Fazenda Barra Bonita, com área de 12,10 has., nos períodos de 10.01.2003 a 10.01.2005, 25.01.2005 a 25.07.2005 e de 01.08.2005 a 31.01.2006;

A Autarquia juntou, a fls. 64/71, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios do marido, de forma descontínua, de 14.11.1972 a 31.08.2000, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industriário, desde 20.07.1999, no valor de R\$ 1.685,62 - agosto de 2006.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 92/93, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Afirmam que o marido trabalha na roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industrial, no valor de R\$ 1.685,62, em agosto de 2006, desde 20.07.1999.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BRAZ NOGUEIRA

ADVOGADO : TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00182-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu "o processo, por ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir na modalidade necessidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela parte autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. **O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão**

exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. **SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.**

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 19/4/01, ajuizou a presente demanda em 30/11/06.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANUEL SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVALDO APARECIDO LUBECK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00246-6 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação para recebimento de diferença de benefício previdenciário - auxílio-doença - relativa ao período de 12.11.2004 a 11.07.2005.

A Autarquia foi citada em 11.11.2005 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 05.03.2007), após acolher embargos de declaração (fls. 53/54), julgou improcedente o pedido, por considerar que não há embasamento legal para que a data de início do benefício concedido retroaja àquela do primeiro indeferimento. Determinou, assim que o termo inicial do benefício seja a data do segundo pedido administrativo, quando houve a comprovação, por exame médico, da incapacidade, o que não ocorreu quando do primeiro pedido administrativo.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que foi penalizado por um ônus a que não deu causa, o qual caberia somente na relação entre o empregador e o INSS. Argui que o impedimento de realizar a perícia médica, quando do primeiro requerimento, implicou lesão ao seu direito de receber o benefício, uma vez que, feita a perícia, foi constatada a incapacidade do apelante. Aduz que a Autarquia usou de expediente ilegal, visto que justificou seu ato recorrendo a dispositivo legal já revogado - Art. 177 do Decreto nº 3.048/99.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 08.07.1958); atestado médico, de 19.10.2004, com diagnóstico de dor lombar e parestesia de membro inferior esquerdo aos pequenos esforços, espondilose de coluna lombossacral - CID M47 e M79; carta de exigências do INSS, com lista de documentos necessários para possibilitar andamento do requerimento de benefício, de 12.11.2004; holerites de maio/2004 a novembro/2004, emitidos por Camargo's Serviços Terceirização S/C Ltda.; protocolo de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 13.12.2004; CTPS, com registro como porteiro, de 30.04.2004, sem data de saída, para Camargo's Serviços Terceirização S/C Ltda.; recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 13.12.2004, alegando recusa da empresa contribuinte a fornecer a ficha de registro de empregado e a declaração da empresa, exigidas pela Autarquia, e requerendo o deferimento do benefício pleiteado e a fiscalização preceituada no art. 33, § 1º, da Lei 8.212.91, uma vez que os descontos previdenciários foram efetuados regularmente; comunicação de decisão, de 25.12.2004 - indeferimento do pedido de benefício, por não cumprimento de exigências (apresentação de ficha de registro de empregado ou livro de registro, termo de abertura, holerites e declaração da empresa em papel timbrado informando o período trabalhado); comunicação de resultado, de 13.07.2005 - concessão de auxílio-doença, requerido em 11.07.2005; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 11.07.2005. Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, no período compreendido entre 12.11.2004 a 11.07.2005, tendo em vista que não consta dos autos perícia médica que possa comprovar a alegação de que era portador da enfermidade incapacitante por ocasião do primeiro requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em verbas a serem pagas, a título de auxílio-doença supostamente devido naquele período. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.*
- 2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.*

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : URUBATAN LEMES CIPRIANO

No. ORIG. : 05.00.00070-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 09.09.2005 (fls. 29v.).

A sentença, de fls. 75/79 (proferida em 06.04.2007), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagamento do benefício previdenciário, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, vigente e mensal, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderentes, a partir da citação. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de um por cento ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu a pagar as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, estimados estes em dez por cento sobre o valor da condenação, afastada a incidência da anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Determinou a imediata implantação do benefício, como forma de tutela antecipada. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, o recebimento do apelo no duplo efeito. No mérito, sustenta não haver comprovação da incapacidade laborativa nem da qualidade de segurada. Requer a alteração do termo inicial e dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 29.10.1971) e com registro como trabalhadora rural, de 28.02.1996 a 07.01.1999, para Rodolpho Luckner; comprovante de cadastramento no PIS, de 18.09.1996; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2002 a 08/2002, como contribuinte individual; atestado médico, de 15.10.2003, com diagnóstico de neoplasia maligna do ovário; atestados médicos, de 15.10.2003 a 08.09.2004, informando que a requerente se encontra em tratamento no Serviço de Oncoginecologia do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, dois deles acrescentando que a paciente foi submetida a cirurgia e tratamento quimioterápico; comunicações de resultado de exames médicos, realizados pelo INSS, em 04.09.2002 e em 11.12.2002, com a conclusão Tipo 4 - incapacidade para o trabalho; carta de exigências para a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, de 23.09.2002, requisitando apresentação da CTPS ou declaração de eventual recebimento de seguro-desemprego; comunicação de decisão, de 14.10.2002 - indeferimento do pedido de auxílio-doença, por falta de comprovação da qualidade de segurado.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 54/55, que conhecem a autora há 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente, e confirmam o labor rural, como bóia-fria, até ficar doente. A primeira testemunha afirma que a requerente trabalhou para Rodolfo Lukner de 1992 a 2003, e que trabalharam juntos nesse sítio.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 69/70 - 10.11.2006), informando ter sido operada de carcinoma de ovário, em 12.01.2002, e submetida a tratamento quimioterápico, a partir de 06.03.2002. Atualmente, em acompanhamento ambulatorial no Hospital Regional de Sorocaba, não faz uso de medicação. A requerente refere sentir tremores, ânsia de vômito e ter diarreia ocasionalmente. Conclui o experto pela ausência de incapacidade.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico que a autora tem registro como trabalhadora rural, de 28.02.1996 a 07.01.1999; recolheu como contribuinte individual, de 04/2002 a 08/2002; recebeu auxílio-doença, de 14.03.2003 a 30.07.2003, de 05.03.2004 a 05.05.2004, e está em gozo do benefício, desde 09.09.2005, em virtude da tutela antecipada concedida na presente ação.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através de sua CTPS, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor rural, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Ressalte-se que, embora a requerente tenha efetuado recolhimentos de 04/2002 a 08/2002, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91; entre elas, está a neoplasia maligna.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a capacidade para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, embora o exame pericial não ateste a incapacidade laborativa total e temporária da autora, deve-se levar em conta que é portadora de enfermidade grave - neoplasia maligna do ovário - e, até que esteja recuperada totalmente, é possível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, deve-se ter a sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (29.07.2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser calculado de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.09.2005), eis que há documentos nos autos (atestados médicos) comprovando que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, restando prejudicado o pedido para recebimento do recurso no duplo efeito.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 09.09.2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALEX SANDRE RAMOS GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 16.03.2007 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 06.09.2007), julgou improcedente a demanda, por considerar que a enfermidade do autor é congênita, preexistente, portanto, à atividade laboral na lavoura.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que restou comprovado que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho e que, embora congênita, tal enfermidade somente se manifestou integralmente

quando já adulto, tanto que exercia de forma contínua atividade laborativa, como agricultor, em regime de economia familiar, na pequena propriedade rural de seus pais. Aduz, ainda, que, por curto período (dois meses) exerceu também atividade urbana, com contrato de trabalho anotado em sua CTPS.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (arts. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 07.08.1975); certidão de casamento dos pais do requerente, de 23.11.1987, constando a profissão de lavrador do pai; documentos relativos à propriedade de imóvel rural, com 5 alqueires (12,10ha), em nome dos pais do autor; Notas Fiscais de Produtor, em nome do pai do requerente, emitidas de forma descontínua de 11.06.2001 a 12.02.2006; requerimentos de licença de prática, de substituição e de revalidação de CNH, de 08.12.1997, de 20.04.1999 e de 03.10.2002, respectivamente, em nome do autor, qualificando-o como agricultor; CTPS, com registro como auxiliar de cozinha II, para De Nadai Alimentação S/A, de 10.10.2005 a 09.12.2005; laudo médico, de 16.01.2007, com diagnóstico de movimento coreoatetósico, estando, naquela data, com grande dificuldade de coordenação e equilíbrio, associada a tremores involuntários (CID: G25.9).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 67/68 - 10.07.2007), informando ser portador de movimento coreoatetósico, doença de natureza neurológica, congênita, sem possibilidade de cura. Conclui o experto pela incapacidade para todo e qualquer trabalho.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifico a existência dos seguintes vínculos, em nome do autor: de 27.04.2005 a 17.10.2005, para Mazzini Administração e Empreitas Ltda., como cozinheiro; de 18.10.2005 a 09.12.2005, para Convida Alimentação S/A, como cozinheiro, e de 08.02.2008 a 04/2009, para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, como auxiliar administrativo.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que a prova material é frágil, não se podendo concluir que, apenas devido à condição de rurícola de seu pai, tenha o autor trabalhado na lavoura.

Além do que, a consulta ao Sistema Dataprev da Previdência Social demonstra que o autor continuou laborando; logo, apesar das conclusões do laudo, é portador de enfermidade que não o incapacita para o trabalho.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA HILDA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*deixando de condenar a autora às verbas oriundas da sucumbência, em face do que dispõe o artigo 129, inciso II, combinado com seu § único, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 33).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 47/56), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostados à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 18/7/59 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e o Certificado de Reservista de 3ª Categoria deste último, datado de 10/2/59 (fls. 9), constando a qualificação de agricultor de seu cônjuge.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Empresário*" de 8/11/90, sem data de término da atividade e de 16/4/91 a 25/2/02, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de novembro de 1990 a outubro de 1993, dezembro de 1993 a agosto de 2001, outubro de 2001 a fevereiro de 2002 e setembro de 2002, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 3/12/02.

Outrossim, observo que a certidão de casamento dos pais da requerente, celebrado em 13/1/40 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu pai, bem como as cópias da "*Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1999*" (fls. 11), em nome do pai da autora e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante, sem registros de atividades (fls. 12), não constituem documentos indicativos de que a requerente exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JANDIRA MAURICIO PIRES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00243-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18.02.2004 (fls. 21).

A sentença, de fls. 69/73 (proferida em 26.09.2006), julgou improcedente a demanda, por não atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência legalmente exigida e a qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que as provas acostadas aos autos demonstram que está incapacitada para as funções que sempre exerceu e que contribuiu regularmente para a Previdência Social, só parando de trabalhar por problemas de saúde.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 08.07.1942); certidão de casamento, realizado em 16.07.1959 (lavrada em 29.09.1981); CTPS, com os seguintes registros: de 16.01.1967 a 24.02.1967, para Têxtil Gabriel Calfat S/A, como auxiliar de conicaleira; de 13.01.1971 a 18.02.1973, para Sociedade Beneficente Hospital Matarazzo, como servente; de 22.01.1974 a 30.01.1974, para Bayer do Brasil Indústrias Químicas S.A., como ajudante de embalagem; de 11.01.1978 a 22.02.1978, para Organização Santamarensense de Educação e Cultura - O. S.E.C., como copeira; de 18.10.1980 a

22.11.1980, para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, como serviçal; atestado médico, de 17.12.2002, com diagnóstico de linfedema crônico (I89), estase venosa crônica (I87.2) e hipertensão arterial sistêmica (I10); demonstrativo de contagem de período de contribuição, de 03.10.2003, confirmando os registros em CTPS. Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 52/55 - 07.03.2005), relatando ser hipertensa há 15 anos, em tratamento clínico regular. Refere, ainda, má circulação nos membros inferiores, com formação de úlceras, há quatro anos. Já realizou tratamento cirúrgico de simpatectomia lombar esquerda, em 2000.

O perito informa ser a requerente portadora de insuficiência vascular periférica, atualmente não complicada, e hipertensão arterial sistêmica compensada. Aduz que há indicação de tratamento clínico regular, em nível ambulatorial, a critério do médico assistente, para as patologias diagnosticadas, as quais têm etiopatogenia multifatorial e constitucional. Conclui pela inexistência de incapacidade laboral. Acrescenta que potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente em decorrência da faixa etária, pela perda natural do vigor físico e natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais, e que faltamente será preterida em favor de pessoas mais jovens e com melhor preparo físico e profissional, na disputa por vaga no mercado de trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último vínculo se deu em 1980, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, eis que ajuizou a presente ação somente em 22.12.2003.

Neste caso, não há comprovação de que tenha contribuído ao RGPS desde 1980 ou que tenha deixado de contribuir em razão da enfermidade. Assim, a toda evidência, ocorreu a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurador que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurador, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurador não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008540-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : UBALDO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00009-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 31.05.2004 (fls. 20).

A fls. 64v., o autor interpôs agravo retido da decisão de fls. 64, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. A sentença, de fls. 78/80 (proferida em 11.12.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou a qualidade de segurado nem a incapacidade para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, reiterando o agravo retido e sustentando, em síntese, que a perícia é nula e é necessário realizar outra, para respeitar-se o devido processo legal. Reafirma a impossibilidade de trabalhar.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada no agravo retido será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 23.02.1962); CTPS com registro como trabalhador em serviços gerais da agropecuária, para Octavio de Almeida Prado, de 06.05.1985 a 13.11.1985.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 53/59 - 17.06.2005), informando ser portador de perda auditiva (hipoacusia bilateral), classificada como moderada/grave para ambos os ouvidos. Mediante o uso de prótese auditiva bilateral, apresenta-se compensada e proporciona ao autor compreensão de sons e fonemas emitidos, bem como é capaz de manter inteligíveis os sons (com boa dicção) emitidos à formulação de frases da fala humana, não havendo até o momento prejuízo à realização de suas atividades laborativas habituais de forma remunerada como meio de subsistência pessoal. Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Neste caso, não restou comprovada a carência legalmente exigida, bem como a qualidade de segurado do autor, tendo em vista o registro de 06.05.1985 a 13.11.1985 e o ajuizamento da ação, somente em 28.01.2004.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o autor alega sofrer de dores nos ouvidos e ouvir pouco, e o experto é claro ao afirmar que, embora seja portador de hipoacusia bilateral, não apresenta qualquer restrição ao trabalho, estando plenamente apto a exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, o autor também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal. Dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009832-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 03.00.01109-1 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*observando-se os critérios do art. 41 da L. 8.213/91 e legislação posterior*" (fls. 44) e acrescidas de juros de 1% ao ano desde a citação válida. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas, na forma da Súmula nº 178 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 65/68), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 71/81, com manifestação do Instituto a fls. 85/86, na qual afirma que "*de acordo com consulta realizada no Sistema Único de Benefício e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez cujo início se deu em 03/05/2005, de acordo com fls. 71. Dentro dessa perspectiva, resta prejudicado o pedido consubstanciado no processo em epígrafe, o que implica a não concessão do pedido de aposentadoria pleiteado pela autora por medida de justiça*" (fls. 85, grifos meus), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do demandante.

O requerente foi intimado sobre a petição do INSS de fls. 85/86, com manifestação a fls. 91/92 e 95/96, na qual afirmou que "*caso seja confirmada a douta sentença do juízo a quo, o apelado deseja optar pela aposentadoria por idade, em razão de que esta seria retroativa à data da citação, portanto, mais vantajosa para o mesmo*" (fls. 91).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da CTPS do autor (fls. 5/6), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 17/4/95 a 17/9/01, não constituindo, dessa forma, prova hábil a comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 114 meses, por tratar-se de documento recente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 71/81, verifiquei que o apelado recebeu auxílio doença previdenciário nos ramos de atividade "RURAL" e "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" nos períodos de 5/8/96 a 30/9/96, 6/12/96 a 25/4/97, 7/7/97 a 4/7/98, 13/10/98 a 19/11/98, 17/2/99 a 3/4/99, 8/12/99 a 27/3/00, 12/4/01 a 20/5/01, na forma de filiação "DESEMPREGADO" de 9/4/02 a 10/7/02, 20/9/02 a 15/1/03, 16/2/04 a 20/4/04 e 21/6/04 a 2/5/05, bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 3/5/05 (fls. 71/80).

Ademais, a pesquisa realizada nos mencionados sistemas revela-se contraditória com a própria alegação do autor trazida à peça inicial, no sentido de que **"o autor trabalhou sua vida inteira como trabalhador rural, e até hoje o faz, laborando em diversas propriedades rurais, seja como autônomo, sem vínculo empregatício ou contratado, mesmo contando com a idade de 62 (sessenta e dois) anos"** (fls. 2, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 28/29) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a consulta realizada no CNIS e no DATAPREV. Na audiência realizada em 17/9/03, o depoente Sr. Otaviano Rodrigues Scherer declarou que **"conheceu o autor há aproximadamente doze anos, através de uns empregados do depoente que foram levar o autor na Fazenda Pitangueira. O autor sempre trabalhou nesta fazenda. (...) Há alguns meses o autor não está trabalhando por problemas de saúde."** (fls. 28, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Salvador Manoel da Cruz declarou que **"conheceu o autor há dez ou doze anos. O autor trabalhava na Fazenda Pitangueira, colhendo braquiara, fazendo pastos. Trabalhou por vezes como empregado e por vezes como diarista. Nunca teve conhecimento do autor trabalhar na cidade. Não sabe dizer se até esta data o autor trabalha na mencionada fazenda, mas o autor trabalhou na mesma durante muitos anos"** (fls. 29, grifos meus), não sabendo declinar o período em que o requerente trabalhou na Fazenda Pitangueiras.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**
- 7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DE BARROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 05.00.00071-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.2005 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 75/77 (proferida em 20.09.2006), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade sob regime de economia familiar, no valor correspondente a um salário mínimo por mês, a contar da citação. Quanto às prestações vencidas, a contar da citação, até a efetiva implantação, o INSS deverá efetuar o pagamento em parcela única, sendo certo que sobre as prestações vencidas incidirá juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices encampados na Resolução nº 242 do CJF e Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios no percentual de 15% do valor global da condenação, devidamente atualizada segundo os parâmetros supra alinhavados, sendo certo que não incide a verba honorária sobre as prestações vincendas à sentença, consoante Enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/34 e 81/82, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 22.04.1940);

- certidão de casamento, em 11.01.1969, atestando a profissão de lavrador de autor;

- matrícula 20.748, referente ao sítio denominado "Grotta ou Portão", lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, em 05.05.1993, informando, em nota, que ao pai do autor coube parte do imóvel;

- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, de 1992 a 1996, em nome de José Maria de Barros e outros, concernente a área total de 498,5 ha., sob enquadramento de empregador rural, e, nas notificações de 1995 e 1996, com informe da existência de 02 imóveis no país em nome do contribuinte;

- ficha de inscrição cadastral - produtor, na Secretaria da Fazenda, em 23.12.1988;

- declaração do ITR, em nome de José Maria de Barros e outros, de 2000 a 2004, referente a imóvel de área total de 495,5 ha.;

- notas fiscais de produtor, emitidas, de forma descontínua, entre 02.10.2000 e 23.04.2004;

- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do autor, de 20.04.2002 e 28.02.2003, relativas a produtos agrícolas.

Em depoimento pessoal, fls. 70, declara que trabalha em terra própria, que mede 30 alqueires, sem empregados.

As testemunhas, fls. 71/72, confirmam o labor rural do autor, e uma delas corrobora que o sítio do autor "mede mais ou menos uns 30 alqueires".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentação de propriedade extensa (495 ha.), em nome dele e outros, enquadrado como empregador rural e com informação de possuir 02 (dois) imóveis no território nacional. Não obstante se obtém que o imóvel seja de propriedade compartilhada, em depoimento pessoal, confirmado por testemunha, afirma trabalhar em terra própria de 30 alqueires (72,6 ha.).

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSARIA CONCEICAO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00042-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25.07.2005 (fls. 23v.)

A sentença de fls. 74/77, proferida em 15.06.2007, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que, embora a autora esteja total e definitivamente incapacitada para o trabalho, não logrou comprovar sua condição de segurada junto ao Instituto réu.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que ficou devidamente comprovada no processo a incapacidade total e definitiva para suas atividades laborais e que não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que sua doença se iniciou quando já recebia auxílio-doença e, portanto, era segurada da Previdência Social.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento 19.11.1949); carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 03.09.2002; atestado médico, de 03.06.2003, com diagnóstico de patologia da coluna, com CID-M54.5 (dor lombar baixa); comunicações de decisão - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica, de 05.08.2002, 10.03.2003 e 26.04.2003; requerimento de auxílio-doença e marcação de perícia, de 06.06.2003.

A fls. 21, há extrato do sistema Dataprev, emitido em 21.07.2005, indicando recebimento do benefício de auxílio-doença, de 03.09.2002 a 28.01.2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 51/53 - 21.03.2006), informando que apresenta cifose dorsal importante, cifose cervical, hiperlordose, ângulo de Tales diminuído à esquerda, espondiloartrose dorsal e lombar, lombalgia e insuficiência venosa crônica classe II (CEAP). Declara o experto que não há possibilidade de recuperação total da autora. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 03.09.2002 a 28.01.2003 e a demanda foi ajuizada em 20.06.2005, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

É importante ressaltar que o laudo pericial afirma não ser possível determinar as datas de início da doença apresentada e de início da incapacidade. Assim, não há como se afirmar que deixou de trabalhar em razão da doença.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012558-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA RAMOS ALVES

ADVOGADO : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00114-8 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da concessão administrativa deste, em 10.03.2006.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A perícia concluiu que, embora seja portadora de cardiomiopatia hipertensiva e de dislipidemia, não apresenta restrição para o trabalho. Afirmou que as patologias estão descontroladas, porém são controláveis, necessitando apenas ser revista a terapêutica, que se mostra ineficaz.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 02.00.00171-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Sem custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a isenção do pagamento da verba honorária ou, alternativamente, sua redução a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença.

À fl. 87, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 03.06.1936, implementou 60 anos de idade em 03.06.1996, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 90 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 15.11.1953 a 31.08.1954, 01.05.1955 a 27.11.1955 e 21.02.1956 a 17.12.1964.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 122 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014462-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALTER HIGINO FERREIRA

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, custas e despesas processuais, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Revogada a antecipação da tutela.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, requerendo, ainda, a realização de nova perícia.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que embora seja portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, e de escoliose, a fratura foi satisfatoriamente alinhada, sem prejuízo articular, permanecendo com diferença de comprimento de membros inferiores que não necessita de correção ortopédica. Concluiu inexistir incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão foi obtida mediante exame do autor, considerados atestados e outros documentos médicos.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial, de confiança do juízo, realizou análise minuciosa da situação do autor, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EUCLIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

No. ORIG. : 06.00.00040-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.08.2006 (fls. 64v).

A r. sentença, de fls. 86/87 (proferida em 26.06.2007), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/58, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03.04.1946);

- certidões de nascimento de filhos, em 15.05.1969, 05.08.1971, 17.10.1973, 10.11.1975, 24.07.1977, 11.04.1982 e 26.05.1983, qualificando-o como lavrador;

- certidão de casamento, em 20.07.1968, qualificando o requerente como lavrador;

- comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais, em 15.10.2004, referente à Chácara Monte São;

- certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, do triênio 2003-2005, atinente à propriedade denominada Chácara Monte São, de área registrada de 4,8 ha.;

- contas de energia elétrica, de forma descontínua, entre fev/2003 e nov/2004, emitidas pela Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz;

- declaração cadastral - produtor (DECAP), em nome de Antonio Euclides dos Santos e outro, em 28.10.2004, referente a área de 3,0 ha.;

- DECAP, em nome do autor, em 11.09.1986 e 03.07.1989, concernente a área de 12,4 ha.;

- pedido de talonário de produtor (PTP), em 03.07.1989;
- nota fiscal de produtor, em 30.04.2005;
- notas fiscais de produtor, de forma descontínua, entre 11.08.1999 e 05.06.2003, em nome do genitor;
- matrícula 3.741, lavrada no Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Osvaldo Cruz, em 16.06.1980, referente à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área de 4,84 ha., tendo na sua R4 a informação de venda ao requerente, qualificado como agricultor, em 28.07.2004;
- matrícula 1.474, lavrada no Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Osvaldo Cruz em 21.12.1976, referente ao Sítio São Pedro, com área de 14,52 ha., tendo na sua R1 a informação de venda ao pai do requerente, na mesma data. Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 25.04.1991 e 06.01.2000, em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 88/89, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistente de documentos, em sua maioria, muito antigos; há, todavia, outra documentação em nome do autor, por demais recente, após 2004. Observo, ainda, que as demais provas indicativas de labor rural estão em nome de seu genitor.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev indica que o autor exerceu atividade urbana, de forma descontínua, entre 25.04.1991 e 06.01.2000, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00062-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação de respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 06.01.73 a 30.06.88.
- Foram carreados documentos (fls. 08-13) e produzida prova oral (fls. 54-55).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação em 06.10.06 (fls. 25v)
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 27-34).
- Réplica (fls. 43-44).
- Despacho saneador, afastando a preliminar argüida (fls. 47).
- Na sentença, prolatada em 03.10.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 06.01.73 a 30.06.88 (fls. 53).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reitera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 59-65).
- Contra-razões da parte autora (fls. 68-71).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 47, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI ? (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título eleitoral (fls. 11), datado de 04.03.77, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12-12v), datado de 10.02.78, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 11.12.82, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título de eleitor, 04.03.77 (fls. 11).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS-DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.77, com termo final em 31.12.78, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 10), em 01.01.82, com termo final em 31.12.82.

- Ressalte-se que entre o ano de 1978 e 1982 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.77 a 31.12.78 e de 01.01.82 a 31.12.82, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de

aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público, desde o ano de 1994, segundo pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

? A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida na apelação** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na

faina campestre apenas o período de 01.01.77 a 31.12.78 e de 01.01.82 a 31.12.82, e para consignar que o tempo de serviço, ora reconhecido, só poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA MIOLA DIAS

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 07.00.00047-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 139), e acrescidas de juros "*segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" (fls. 173) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o valor do débito devidamente atualizado*" (fls. 173), excluídas as prestações vincendas, "*ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença*" (fls. 174), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, excluídas "*as prestações vencidas após a sentença*" (fls. 179).

Com contra-razões (fls. 182/188), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 193/219, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da CTPS da autora (fls. 11/12), sem registro de atividades, da ficha médica do Centro de Saúde de Piragi/SP (fls. 15), datada de 7/12/71, constando a qualificação de "lavrador" da requerente, da certidão de casamento desta (fls. 16 e 47), celebrado em 16/9/72, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Alto/SP (fls. 17), datada de 9/4/05, informando que o sogro da autora era proprietário de "UM SÍTIO composto de 5,00 alqueires de terras, ou sejam 12,10 has. em pastos", da escritura de compra e venda (fls. 18/22 e 59/60), lavrada em 10/2/95, constando o cônjuge da demandante, ora qualificado como lavrador, como outorgado comprador do "SÍTIO SÃO JOSÉ", de 2,810 alqueires ou 6,8009 hectares, da respectiva guia de recolhimento de imposto de transmissão "inter vivos" (fls. 23), também datada de 10/2/95, das declarações do I.T.R. dos exercícios de 1997 a 2006 e respectivos recibo de entrega (fls. 24/28, 30 e 66/113), referentes ao "SÍTIO SÃO JOSÉ", dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003/2004/2005, 1998/1999 e 2000/2001/2002 (fls. 29 e 63/65), em nome do cônjuge da autora, também referentes ao "SÍTIO SÃO JOSÉ", na qual a de 1998/1999 classifica o imóvel como "MINIFUNDIO", dos contratos de parceria agrícola (fls. 49/58 e 114/117), firmados em 29/9/76, 27/9/78, 30/8/79, 28/9/81, 27/9/83 e 5/2/01, constando a qualificação do marido da apelada como lavrador e parceiro-outorgado, do recibo da ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 61) emitido em 6/10/95, em nome deste, da declaração cadastral de produtor (fls. 62), datado de 22/8/96, referente ao "SÍTIO SÃO JOSÉ" e das notas fiscais de produtor dos anos de 1996, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 118/135), todas em nome do marido da apelada, referentes à comercialização de 1.470, 1.340,5 e quantidade não discriminada de caixas de laranja aos preços de R\$3.234,00, R\$15.786,41 e R\$9.114,22 e 3.044 caixas de limão ao preço de R\$2.435,20.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema de Arrecadação - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 193/219, não obstante o marido da autora possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/8/93 a dezembro de 1993 e 4/7/94 a 20/12/94 (fls. 217/219), verifiquei que este está cadastrado como "Empregador" no "SÍTIO SÃO JOSÉ" (fls. 213), ora qualificado como "Empresa" desde 1º/5/86 (fls. 196/197), é proprietário de um estabelecimento no município de Pirangi/SP, cuja natureza jurídica é de "CONSTRUCAO CIVIL", desde 22/10/01 (fls. 196 e 199), bem como efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de janeiro a dezembro de 1985, fevereiro a março de 1986, maio de 1986 a outubro de 1990, dezembro de 1990 a dezembro de 1996, fevereiro a setembro de 1997, novembro de 1997 a janeiro de 1998 e março de 1998 (fls. 215), descaracterizando, dessa forma, a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018561-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MILTON CESAR FELIPE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30.09.2005 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 130/132 (proferida em 25.10.2007), julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que é portador de doenças irreversíveis, que foram agravando-se com o passar dos anos e que o laudo pericial conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade formal remunerada, para garantia do próprio sustento. Requer a reforma integral da decisão prolatada, reiterando o pedido de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 27 (vinte e sete) anos de idade (data de nascimento: 29.10.1981); atestado médico, de 23.08.2005, com diagnóstico de CID10 M00.9 (artrite piogênica, não especificada) e S73.0 (luxação da articulação do quadril), sem condições de exercer atividades laborativas; declaração médica, de 18.02.2005, com diagnóstico de varizes de membros inferiores, em tratamento clínico; CTPS com os seguintes registros: de 12.01.2000 a 01.12.2000, para Bondança Materiais para Construção Ltda., como ajudante-geral; de 14.01.2002 a 06.04.2003, para Frigorífico Soberaves Ltda., como auxiliar de produção; cartão de identificação hospitalar, emitido pelo Hospital das Clínicas FMUSP, com datas de atendimento em 16.02.1982 e em 27.03.1998, com histórico de atendimentos de 08.09.1998 a 18.02.2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 76/86 - 09.02.2007), referindo haver desenvolvido doença em quadril esquerdo e ter sido submetido a tratamento cirúrgico, no Hospital das Clínicas, na infância. Atualmente, não consegue trabalhar, anda com dificuldade.

Ao exame físico especial, observa o perito que o requerente apresenta cicatriz cirúrgica em face lateral do quadril esquerdo, sem aderências, sem retrações, sem sinais infecciosos; atrofia muscular difusa em membro inferior esquerdo; déficit total dos movimentos articulares do quadril esquerdo e normorreflexia superficial e profunda dos membros inferiores.

Acrescenta o experto que se evidencia seqüela de doença articular do quadril esquerdo, culminando com sequelas (déficit dos movimentos articulares, encurtamento do membro inferior, agravado por varizes em membros inferiores, conforme avaliação do cirurgião vascular, anexa aos autos). Conclui pela incapacidade laboral total e permanente para exercer atividade formal remunerada que lhe possa garantir o sustento.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 114/118, que afirmam que o autor trabalha com dificuldade. Diz a primeira que ele ajuda a "carregar alguma coisa", porque não tem como trabalhar. A segunda informa que é vizinha do requerente, que é pintor e tem problemas na perna, que se têm agravado. Ambas acrescentam que, na data da audiência (06.06.2007), o autor está trabalhando, com registro em CTPS.

Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, demonstra que o autor voltou a trabalhar após o ajuizamento da ação, constando vínculo empregatício de 01.03.2006 a 04.09.2008.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último recolhimento, antes da propositura da demanda, se deu em abril/2003, havendo a perda da qualidade de segurado, eis que ajuizou a presente ação em 02.09.2005.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

De outro lado, embora o laudo pericial ateste incapacidade total e permanente, da pesquisa ao Sistema DATAPREV/CNIS extrai-se que o requerente voltou a trabalhar a partir de 2006, após o ajuizamento da ação, portanto, levando a crer que não está incapacitado como alega.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE FATIMA ASSIS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00058-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 21/07/2005 (fls. 18v).

A sentença de fls. 85/88 (proferida em 14/09/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não trouxe aos autos início de prova material do exercício de atividade rural.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que trabalhou como rural e exerceu atividade urbana por curto período, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 12/03/1966); CTPS com os seguintes registros: de 24/02/1992 a 06/03/1993, para Sofruta Ind. Alimentícia Ltda, como operária e de 03/01/2000 a 04/02/2001, para Paulina Ap. C. Ribeiro, como doméstica; e atestado e exame médico.

A fls. 29 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora percebeu auxílio-doença, de 09/10/2003 a 31/05/2005, possuindo também os seguintes vínculos empregatícios: de 15/12/1979 a 17/04/1980, para Waldemar Pala e de 24/02/1992 a 06/05/1993, para Sofruta Ind. Alimentícia Ltda. Consta, por fim, que efetuou recolhimentos de 01/2000 a 04/2001, em 11/2002 e de 04/2003 a 08/2003.

Em depoimento pessoal, as fls. 59/60, afirma que começou a laborar na lavoura durante sua infância, juntamente com a família. Acrescenta que, em 1998, sofreu uma queda resultando em lesão na coluna, tendo sido realizado tratamento cirúrgico. Aduz que, há 22 (vinte e dois) dias foi submetida a uma nova cirurgia, para retirada dos pinos quebrados.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 61/62, que afirmaram que a autora trabalhou no campo e que foi submetida a duas cirurgias na coluna, sendo que, não está conseguindo trabalhar.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 74/77 - 04/07/2007), informando ser portadora de quadro de discoartrose na coluna vertebral, agravado por fibrose cicatricial, além de listese da 5ª vértebra lombar, onde foi realizada fixação com fios metálicos desta vértebra com a 1ª vértebra sacral. Assevera que não houve melhora significativa do quadro clínico da requerente, com as cirurgias realizadas. Aduz que, qualquer cirurgia provoca a chamada fibrose cicatricial, que, às vezes, acaba por comprimir estruturas adjacentes à cicatriz. Relata que, no caso em questão, há emergência de raízes nervosas nos forames (orifícios) durais podendo ocorrer uma pequena compressão de alguma raiz de nervo medular, vindo a desencadear um quadro doloroso. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer atividades laborativas onde não se exijam esforços físicos ou o movimento de agachar-se e levantar-se constantemente.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não trouxe aos autos início de prova material de sua atividade rural, não restando caracterizada sua condição de segurada especial.

Entretanto, a documentação juntada comprova que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 09/10/2003 a 31/05/2005 e a demanda foi ajuizada em 21/06/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para atividades que requeram esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de quadro de discartrose na coluna vertebral, agravado por fibrose cicatricial, além de listese da 5ª vértebra lombar, onde foi realizada fixação com fios metálicos desta vértebra com a 1ª vértebra sacral, estando impossibilitada de exercer a suas atividades profissionais, que sempre demandaram esforço físico, comprovando a necessidade de afastamento temporário para tratamento e reabilitação.

Dessa forma, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21/06/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença deve ser de um salário mínimo, como expressamente pedido na inicial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo médico (04/07/2007), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA PEREIRA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS

No. ORIG. : 06.00.00061-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ondina Pereira Franco de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 53) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do C. STJ. "*Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 53).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês desde a citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal nº 8.212/91 e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Com contra-razões (fls. 71/73), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 75/76, tendo a autarquia se manifestado a fls. 80/81 e a demandante a fls. 83/84.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Vitor Jaques Mendes não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 5/9/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 24/7/07, conforme fls. 46.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 5/9/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 9/10/07 (fls. 59), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 53) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00221-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.04.2003 (fls.17).

A sentença, de fls. 97/101 (proferida em 22.10.2007), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inviabilizando a concessão de amparo assistencial e de aposentadoria por invalidez. Ademais, o Estudo Social destacou que a renda familiar é de R\$ 2.000,00, não atendendo, pois, ao requisito econômico exigido pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social. Por fim, não é possível a concessão do auxílio-doença, porque o requerente não é segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter provado a incapacidade para o exercício de suas funções habituais e a insuficiência da renda familiar mensal para cobrir os gastos da família.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que, para fazer jus a ele, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho, ou idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 02.11.1953); declaração médica, de 07.10.2002, com diagnóstico de trombose venosa profunda, com úlceras em ambos os membros inferiores; CTPS, sem registros.

Submeteu-se o autor à perícia médica judicial (fls. 81/83 - 11.12.2006), referindo dor em membros inferiores e aparecimento de feridas de difícil cicatrização. Realiza tratamento médico na UNESP - Campus de Botucatu, onde faz consultas rotineiras.

Analisando os atestados médicos e exames laboratoriais e radiográficos apresentados pelo autor, bem como seu quadro mórbido, informa o perito ser portador de úlceras varicosas de membros inferiores, pós-episódio de trombose venosa profunda. Ao exame físico, apresenta áreas de cicatrização recente, em face lateral de ambos os tornozelos. Aduz o experto que o quadro clínico e o exame físico do autor são compatíveis com o diagnóstico apresentado. Conclui pela incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborativas.

Veio o Estudo Social (fls. 93 - 13.08.2007), informando que o requerente vive com a esposa, em casa própria, de construção muito antiga (mais de 75 anos de construção), com quatro cômodos e vários problemas de manutenção, recebida em herança pela mulher. Devido a esses problemas, decidiu realizar alguns reparos, através de empréstimo bancário, que onerou muito as finanças do casal. Acrescenta que a família tem renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), provenientes da aposentadoria da esposa. Arca com as seguintes despesas: energia elétrica, R\$ 40,00; água, R\$ 25,00; gás, R\$ 35,00; alimentação R\$ 500,00; empréstimo bancário para melhoria habitacional, R\$ 330,00 (em 48 parcelas, a partir de abril/2007); outras dívidas, R\$ 400,00; produtos farmacêuticos e medicamentos R\$ 200,00 (referente a uma faixa especial - bota uma flexi-dress, utilizada pelo Sr. Francisco, ao custo de R\$ 50,00 por semana). Refere o autor que, em 1997, teve trombose na perna esquerda e, em 1999, na perna direita, que foram tratadas com sucesso, porém, a partir daí, passou a sofrer de úlcera varicosa de estase, que provoca inchaço e muitas dores nas pernas, impedindo-o de trabalhar. O requerente informa, ainda, que faz tratamento para o diabetes, problemas no fígado e na vesícula. Entende que, por não poder trabalhar, tem direito ao benefício de prestação continuada e por isso o requer.

Consulta realizada ao Sistema DATAPREV da Previdência Social informa que o requerente possui registros, como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 05.08.1977 a 08.10.1985.

Como visto, o requerente esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos carreados aos autos.

Verifica-se, no entanto, que seu último vínculo empregatício ocorreu em 08.10.1985, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16.01.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, o que impossibilita a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

É importante ressaltar que o laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do requerente surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado e, ainda, não restou comprovado que apenas deixou de contribuir em virtude das enfermidades.

Além do que, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Da mesma forma, não faz jus ao benefício assistencial, por não estar incapacitado totalmente e, tendo em vista que a renda *per capita* mensal familiar é muito superior ao limite estabelecido por lei (1/4 do salário-mínimo), para fazer jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANDRE BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00059-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 08.10.2004 (fls. 29v.).

A sentença, de fls. 106/109 (proferida em 03.10.2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, uma vez que a perda total da visão de um olho não o afasta por completo e definitivamente do mercado de trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter comprovado no processo a incapacidade total e definitiva para desenvolver atividades laborais, bem como a qualidade de segurado. Reitera o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 27.07.1968); certidão de nascimento; certidão de casamento dos pais do requerente, constando a profissão de lavrador do pai; atestado médico; registro de propriedade rural, com área de 9,6370 alqueires, adquirida pelos pais do autor, em 09.03.1988.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 67/69 - 12.01.2006, complementado a fls. 83), atestando sofrer de perda total da visão do olho esquerdo, cifose e ombro esquerdo caído. Afirma não ser possível precisar a data aproximada do início das enfermidades. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva, considerando a atividade laboral do requerente como rurícola.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 103/104, que conhecem o autor há 23 (vinte e três) e 10 (dez) anos, respectivamente, afirmando que nesse período o requerente sempre trabalhou na lavoura, em sítio de propriedade de sua família. A primeira informa que o autor cessou a atividade rurícola há cerca de 2 (dois) anos e a segunda diz que trabalha ainda no sítio.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome do autor que comprove sua condição de trabalhador rural.

Assim, segundo a Súmula 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, limitando-se a declarar que trabalhou no campo.

Como visto, o requerente não trouxe aos autos início de prova material da atividade rural por ele alegada, que lhe conferiria a condição de segurado especial.

O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que o autor, apesar de ter demonstrado a sua real incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a

condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido, por fundamentação diversa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE DONIZETTI CORREA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00128-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de verbas atrasadas de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09.11.2007 (fls. 69v.).

A r. sentença, de fls. 85/87 (proferida em 28.01.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve restabelecimento nem prorrogação de benefício originariamente concedido, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que o Instituto réu concedeu ao autor dois benefícios distintos, com fundamentos diversos.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que as perícias médicas realizadas em 04.04.2007 e 09.05.2007 apresentam conclusões contraditórias e se referem à mesma lesão - gonartrose, comprovando a persistência do problema. Reitera, pois, que faz jus ao auxílio-doença nesse período - abril e maio/2007.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com carta de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 11.01.2006; comunicação de decisão - deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 30.03.2007; requerimento de prorrogação e marcação de perícia médica para 04.04.2007; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia, para 09.05.2007; relatórios médicos e atestados médicos; requerimento de benefício e marcação de perícia médica para 12.06.2007; comunicação de decisão - constatação de incapacidade laborativa e prorrogação de auxílio-doença até 30.11.2007; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 08.06.2007.

Em 29.10.2007 (fls. 41/50), em resposta a ofício do Juízo, o INSS apresenta relação dos seguintes benefícios, em nome do autor, com a respectiva pesquisa ao Sistema DATAPREV - auxílio-doença: pedido de 05.05.2007 - indeferido por parecer contrário da perícia médica; concessão, de 04.10.2001 a 11.12.2005; de 11.01.2006 a 30.03.2007; e de 08.06.2007; com data de cessação prevista para 30.11.2007; pedido de 08.02.2002 - indeferido, por restabelecimento do benefício anterior; pedido de 18.04.2002 - indeferido por parecer contrário da perícia médica; pedido de 27.05.2002 - indeferido por restabelecimento do benefício anterior.

A fls. 58/65, a Autarquia junta novo extrato do Sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 11.01.2006 a 30.03.2007, e teve o pedido do mesmo benefício indeferido, em 09.05.2007, por parecer contrário da perícia médica. Constam, também, laudos médicos periciais, de 15.01.2007, com diagnóstico de gonartrose (CID M17), indicando necessidade de cirurgia, com concessão de auxílio-doença por 75 dias; de 04.04.2007, com diagnóstico de gonartrose, com compensação da doença, sem inflamação, sem limitações, com fratura antiga de dedo de mão direita, sem características incapacitantes, podendo retornar ao serviço enquanto se trata; e de 09.05.2007, com o mesmo diagnóstico, atestando não haver incapacidade laborativa no momento, não havendo perda funcional de visão ou dos movimentos da articulação dos joelhos; e, por fim, laudos de 12.06.2007, com CID S626 - fratura de outros dedos, indicando incapacidade temporária; e de 14.08.2007, com o mesmo CID, indicando estar o requerente sem condições de trabalho, em tratamento de trauma do 4º QDD.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, no período compreendido entre 30.03.2007 a 08.06.2007, devido à gonartrose (CID M17) que lhe possibilitou gozar do auxílio-doença de 04.10.2001 a 30.03.2007, conforme as diversas perícias a que foi submetido nesse período. De outro lado, o benefício posteriormente concedido tem causa totalmente diferente do anterior, pois se deveu à fratura de dedos da mão (CID S626). Não há, pois, que se falar em prorrogação do benefício, uma vez que as causas de um e de outro são absolutamente distintas. Assim, cessada a causa que deu direito ao gozo do primeiro benefício, a Autarquia agiu acertadamente ao indeferir a prorrogação, não havendo quaisquer verbas a serem pagas ao autor em virtude da cessação administrativa ordenada legalmente.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025958-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZELINDA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02294-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 18.09.2006 (fls. 52).

A r. sentença, de fls. 148/150 (proferida em 12.02.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar a autora que não comprovou o efetivo exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao surgimento da incapacidade, fato este incompatível com a concessão do benefício pleiteado.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por invalidez, eis que o conjunto probatório demonstra sua condição de segurada especial e que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 06.04.1954); certidão de casamento, de 30.10.1976, indicando a profissão de motorista do marido; CTPS da autora, com registro como trabalhadora urbana, de 02.02.1970 a 22.02.1973, para Simão Neumark & Cia., como urdideira; CTPS do cônjuge da autora, com os seguintes registros: de 01.04.1978 a 30.01.1979, para Hugo Raso, como trabalhador rural; de 17.04.2000 a 11.07.2000 e de 12.07.2000 a 29.09.2002, para Curtume Monte Aprazível Ltda., como pedreiro; exame médico - PAAF de tireóide, de 27.11.2002, sem conclusão diagnóstica; fichas de atendimento médico; guia de encaminhamento para consulta oftalmológica, de 15.08.2005; exame médico - USG de tireóide, de 12.09.2002, com diagnóstico de bócio uninodular no lobo direito da tireóide.

A fls. 62/67, o INSS junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual constam, em nome do marido da autora, os vínculos registrados em CTPS, além da inscrição como contribuinte autônomo, em 01.09.1986.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 100 - 28.02.2007), informando apresentar amaurose no olho direito e acuidade visual normal no olho esquerdo, com correção. Apresenta, também, cervicália. Conclui pela incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Em depoimento pessoal, a fls. 126, declara que parou de trabalhar há 5 anos, sendo que o último local de trabalho foi a fazenda do João Rosa. Trabalhava com o marido, em diversas propriedades. Mesmo quando o cônjuge trabalhou no curtume, afirma que carpiá terrenos e, depois, voltaram a trabalhar de empreita na roça. Nessa época, já estava doente. Afirma que, depois de casados, seu esposo não trabalhou como motorista.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 127/129, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. A primeira depoente afirma que a autora ainda trabalha por dia, está com deficiência de saúde e mora na cidade há 4 ou 5 anos. Aduz que há cerca de dois anos viu a requerente trabalhando na propriedade do Gildo, indo para o Raimundo. A segunda depoente afirma que conhece a autora há 18 anos, e que a viu, há mais de cinco anos, trabalhando em uma fazenda perto de Aparecida do Taboado, com o marido. Acrescenta que a requerente parou de trabalhar por causa do problema visual, veio para a cidade em 94 ou 95 e continuou trabalhando por dia. Cita o nome de diversos empregadores, acrescentando que sabe desses nomes porque as filhas da autora sempre comentaram. Por fim, a terceira depoente informa que conheceu a autora na Fazenda Primavera, onde trabalhou como diarista por 20 anos. Sempre teve contato com eles, sabendo que passaram por diversas propriedades e que a requerente não trabalha há cinco anos. Aduz, ainda, que a autora veio para a cidade, ia trabalhar nas fazendas e voltava no fim de semana.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material frágil e antigo (CTPS do marido), não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

Por outro lado, não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural. Por fim, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, eis que as testemunhas prestam depoimentos inconsistentes e, até mesmo, contraditórios entre si. Não sabem precisar os períodos de labor rural e mesmo a época em que teria cessado a atividade campesina da autora.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;*
- 2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;*
- 3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*
- 4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;*
- 5. Recurso do INSS provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91

INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026439-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ODETE CABRAL

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00316-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 28.06.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, em valor a ser apurado em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações já vencidas até a data da sentença. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 80, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.

No mérito, a aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. *Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.*

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 04.11.1942, implementou 60 anos de idade em 04.11.2002, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 126 (cento e vinte e seis) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 13.08.1979 a 02.07.1981, 04.01.1982 a 28.02.1983, 17.08.1983 a 11.07.1984, 03.10.1985 a 14.08.1987, 01.06.1990 a 21.12.1990, 02.09.1991 a 04.02.1995 e 01.08.2000 a 31.08.2000, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências maio de 2004 a abril de 2007.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 154 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.08.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, compensando -se os valores já pagos pela autarquia.

O valor da aposentadoria será calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO PINHEIRO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00328-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 26.07.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a contar da data da citação, calculado de acordo com as disposições legais, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, de acordo com o índice oficialmente adotado, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela

específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.

No mérito, a aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 09.07.1942, implementou 65 anos de idade em 09.07.2007, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 12.06.1977 a 20.05.1981, 01.11.1983 a 13.03.1984 e 14.03.1984 a 30.11.1984, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências outubro de 1985 a abril de 1986, junho a outubro de 1986, dezembro de 1986 a janeiro de 1987, março a agosto de 1987, outubro de 1987 a julho de 1988, setembro de 1988 a maio de 1989, agosto de 1989, novembro de 1989 a abril de 1990, julho de 1990 a julho de 1995 e setembro de 1995 a julho de 2007.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 310 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo o percentual a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELIO POLIDORO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 20.01.2006 (fls. 27v.).

A sentença, de fls. 70/72 (proferida em 31.08.2007), julgou improcedente a demanda, por não haver, nos autos, prova da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que está incapacitada para sua atividade habitual, não tendo perdido a qualidade de segurada, pois, conforme a jurisprudência, "não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência por estar incapacitado para o trabalho".

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 29.04.1937); CTPS com anotação de contrato de trabalho para a safra açucareira de 88/89, para Agropecuária CFM Ltda.; certidão de casamento, em 09.07.1960 (lavrada em 09.03.1990), constando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, de 04.11.2003, constando a profissão de tratorista; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, de 23.11.1993, homologada pelo Ministério Público Estadual, atestando que a autora trabalhou de março/1976 a março/1981, como empregada rural, para Ian David Hill; declaração da autora, em requerimento de benefício da Previdência Social, de 23.09.1993, informando trabalho rural no período de 03/1976 a 03/1981, para Ian David Hill; declaração do Sr. Ian David Hill, de 23.09.1993, de que a requerente trabalhou em sua propriedade - Fazenda Jacaretinga, como empregada rural, no período retro mencionado; carta de concessão de renda mensal vitalícia por invalidez, a partir de 13.09.1995; certidão de concessão de pensão por morte, de 22.11.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 54/55 - 22.11.2006), informando ser paciente hipertensa, com 69 anos à época, apresentando desgaste físico próprio da idade, não sendo passível de tratamento que a capacite para retorno às atividades laborais. Conclui o experto pela incapacidade total e permanente para o trabalho rural, com início há 10 (dez) anos, sem capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível conceder à autora aposentadoria por invalidez, uma vez que seu último vínculo empregatício ocorreu em 19.10.1988/89 e a presente demanda foi ajuizada 19.12.2005, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Ressalte-se que o recebimento do benefício assistencial não confere nem preserva qualidade de segurada, visto que sua concessão independe de vínculo com a Previdência. Por outro lado, concedido em virtude de invalidez, comprova que a autora não exerce qualquer atividade laborativa desde a sua implantação, em 13.09.1995.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;*
- 2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;*
- 3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*
- 4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;*
- 5. Recurso do INSS provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUSA RITA MARTIN MERLOTI

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 30.03.2006 (fls.17).

A r. sentença, de fls. 78/79 (proferida em 30.11.2007), julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação do exercício de atividade rural.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a não aceitação da prova testemunhal para comprovação do labor rural fere o princípio do livre acesso à justiça. Aduz que a prova dos autos demonstra a incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 30.09.1947); atestado médico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 51/52 - 04.05.2007), relatando que não pode mais trabalhar, porque sente muitas fobias há 20 anos. Em 1980, sofreu a primeira crise depressiva, que perdurou por cinco anos, e outras se seguiram. Está sob tratamento médico psiquiátrico regular e faz uso de medicamentos.

O perito informa que a autora apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos e transtorno ansioso, F32.3 e F41 da CID-10. Trata-se de males adquiridos, incuráveis, não estando seu sistema nervoso e aparelho psíquico aptos a interpretar e interagir adequadamente com as informações e os estímulos vindos do meio externo ou interno. Conclui pela incapacidade total para gerir sua pessoa e administrar seus bens, de modo consciente e voluntário, bem como para a obtenção do próprio sustento.

Em depoimento pessoal, a fls. 74, afirma que parou de laborar há dez ou quinze anos, por causa da depressão. Trabalhava com confeitaria e também com bordados e reformas de roupas, em sua própria residência, com a ajuda dos filhos e da nora. Não recolheu contribuição previdenciária. Quando solteira, trabalhava com o pai na roça. Casou quando tinha 20 anos. O marido é serralheiro autônomo.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/76, em audiência de 29.11.2007), que afirmam que a autora trabalhava com a venda de pão e salgados, como autônoma, e que sofre de depressão.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural, aplicando-se, neste caso, a Súmula 149 do E. STJ.

Além do que, a própria autora e as testemunhas afirmam labor urbano, em contradição com o alegado na inicial.

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a autora, apesar de ter demonstrado a sua real incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, não logrou comprovar a qualidade de segurada especial; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Correta, pois, a solução da demanda, que segue a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a

condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA POLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00056-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 61/63, julgou improcedente o pedido.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, conforme documentos anexos, verifica-se que a requerente está recebendo auxílio-doença, por concessão judicial, desde 23.10.2007.

Intimem-se, pois, as partes, para que esclareçam a informação supra.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCI HERMENEGILDO DONADI

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

No. ORIG. : 07.00.00158-8 3 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.10.2007 (fls. 79).

A r. sentença, de fls. 107/111 (proferida em 06.03.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 40 do mesmo dispositivo legal. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a descaracterização do regime de economia familiar e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/72, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 26.03.1946);

- certidão de casamento, em 12.10.1968, atestando a profissão de lavrador do autor;

- escritura de venda e compra, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Olímpia em 19.09.1950, mediante a qual o pai do requerente compra 2,95,24 ha. de terras e respectivos acessórios;

- formal de partilha, do Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça, em 04.12.1974, indicando o autor, qualificado como agricultor, como um dos 8 filhos herdeiros de Ernesto Donadi e Elvira Costa Donadi, a eles tendo ficado dois imóveis rurais e benfeitorias, de 36,95,34 ha. e de 12,6 ha, sendo que este estava cadastrado no INCRA em nome de Gentil Meira Castro;

- certificados de cadastro, emitidos pelo INCRA, em nome do genitor, de 1975 (enquadrado como empregador rural 2B) e de 1976 (enquadrado como trabalhador rural), referentes a imóvel de área total de 36,8 ha;

- certificados de cadastro, emitidos pelo INCRA, em nome do Sr. Gentil Meira Castro, de 1975 e 1976, relativos a imóvel de área total de 12,6 ha;

- certidão negativa de débito com o INCRA, emitida pela Prefeitura Municipal de Olímpia, em 28.03.1996, referente aos exercícios financeiros de 1978 a 1981, de imóvel de propriedade do pai, denominado Sítio São Paulo, com área de 36,8 ha.;

- certidão negativa de débito com o INCRA, emitida pela Prefeitura Municipal de Olímpia em 28.03.1996, referente aos exercícios financeiros de 1982, 1985 e 1989, de imóvel de propriedade do Sr. Zualdo Donadi, denominado Sítio São Paulo, com área de 36,8 ha.;

- certificados de cadastro, emitidos pelo INCRA, do imóvel Sítio São Domingos, de área total de 12,6 ha., classificado como minifúndio, em nome de Zualdo Donadi, qualificado como empregador rural IIB, de 1983 a 1988;

- certificados de cadastro, emitidos pelo INCRA, do imóvel Sítio São Paulo, de área total de 36,8 ha., classificado como latifúndio de exploração, em nome de Zualdo Donadi, qualificado como empregador rural IIB, de 1983 a 1988;

- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de 1994 a 1996, referente aos Sítios São Paulo e São Domingos, em nome do autor, enquadrado como empregador rural;

- notas do produtor, emitidas pelo pai, de forma descontínua, entre 15.07.1968 e 24.05.1971;

- nota fiscal de entrada, emitida em favor do genitor, em 28.02.1975, concernente a laticínios;

- notas fiscais de produtor, emitidas por Zualdo Donadi e outros, de forma descontínua, entre 11.05.1983 e 10.03.1986;

- notas fiscais de produtor, do autor, em 04.08.1992, 29.04.1993 e 28.05.1993;

- Guia de Recolhimento da Previdência Social, competência 04/93;
- certidão de dados de imóveis rurais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, exercício 1995, apontando o autor como proprietário de imóvel de 36.8 ha.;
- declaração assinada pelo Sr. Ernesto Carroze, em 12.05.1999, assegurando que o requerente trabalhou na propriedade rural do pai, no regime de economia familiar, de 24.03.1960 a 03.10.1979.

A fls. 94/95, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, informando não haver benefícios em nome do autor.

As testemunhas, fls. 113/114, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentação em seu próprio nome e, também, em nome do genitor e do irmão. Os documentos de cadastro de imóveis (fls. 29, 37/54) enquadram-nos como empregadores rurais. As duas propriedades listadas somam cerca de 50 ha. Uma delas aparece classificada como latifúndio de exploração pelo cadastro do INCRA (fls. 44, 46/47).

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralista.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor ruralista seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor ruralista do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035927-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES incapaz
ADVOGADO : AMARO JOAO LEAL JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ADAIR TEREZINHA MARCHETI GOMES
ADVOGADO : AMARO JOAO LEAL JUNIOR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 06.00.00186-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31/10/06 por Antonio Gomes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser "*atualizadas pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais de mora*" (fls. 147). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ). "*Não há condenação em custas por regra legal*" (fls. 147). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para determinar ao réu que implante o benefício ora deferido no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença*" (fls. 147).

Inconformado, apelou o Instituto (fls. 154/184), alegando, preliminarmente, a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a mesma "*foi concedida de ofício pelo juízo*" (fls. 167), bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da "*data do trânsito em julgado da r. decisão que venha a confirmar a sentença atacada*" (fls. 183), bem como a redução da verba honorária. Com contra-razões (fls. 191/193), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A fls. 208/212, o D. Representante do *Parquet* Federal Dr. José Leonidas Bellem de Lima opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e do recurso interposto.

O autor requereu que fosse expedido ofício ao INSS para que implementasse o benefício, nos termos da sentença (fls. 215).

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*".

In casu, observo que a sentença foi disponibilizada no D.J.E. em 19/2/08, sendo publicada em 20/2/08 (fls. 150).

Outrossim, observo que o advogado do INSS Dr. Adolfo Feracín Júnior tomou ciência da sentença em 3/3/08 (fls. 148). Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 106) e a R. sentença sido publicada no dia 20/2/08 (quarta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 21/2/08 (quinta-feira) e findou-se em 24/3/08 (segunda-feira). Este, no entanto, foi interposto em 26/3/08 (fls. 154), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Relativamente ao pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para implementação do benefício, observo que conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o mesmo já foi implementado.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038938-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VALDECI CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03580-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, a advogada *Ilda Meire Páscoa*, para cumprir o despacho de fls. 230 (item 2), sob pena de desentranhamento da petição de fls. 224-228, e, conseqüentemente, declarada a inexistência da representação processual da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quanto à correspondência que se encontra na contracapa processo, junte-se-a aos autos. Ressalto que a petição remetida a esta Relatoria pelo Correio não será, por ora, apreciada, porquanto, assim como aquela supramencionada, não foi assinada pela patrona do autor.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE GODOI CARDOSO

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00099-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 48/50) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do referido benefício "*desde a data do requerimento judicial*" (fls. 81). Com contra-razões (fls. 83/85), onde foi reiterado o agravo retido, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual da autora no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela mesma no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/6/69 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE ZANOTTI JULIATO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 65) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, "*até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal*" (fls. 109). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula n 111 do STJ*" (fls. 110). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 130/142, tendo se manifestado a fls. 147/148.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 28/10/68 (fls. 14), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 19/8/68 e 14/9/70 (fls. 15/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de doação de imóvel rural, datada de 1/2/82 (fls. 17/19), tendo a autora e seu cônjuge como beneficiários, da certidão de matrícula do respectivo imóvel, datada de 17/8/82 (fls. 21/24), das notas fiscais de produtor, em nome do marido da recorrida, datadas nos anos de 1986, 1988 a 2000 (fls. 25/41 e 44/51), bem como do recibo de entrega da declaração de ITR referente ao ano de exercício de 2006 (fls. 58/62).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 130/142, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/1/77, código da ocupação "Condutor (Veículos)", com recolhimentos no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1981, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/01, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELIDIA MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00058-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do indeferimento administrativo, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, e acrescidos dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em "10% do valor das prestações vencidas, como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a serem executadas na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 80/85, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 5/11/87 a 2/1/88 (fls. 15), da ficha de inscrição do seu companheiro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parecida D'Oeste, datada de 1º/2/85 (fls. 16), com contribuições nos meses de janeiro, março e outubro de 1985, janeiro e março de 1986, fevereiro de 1990 e janeiro de 1991, bem como da certidão de nascimento de suas filhas, com assentos em 15/7/76 e 7/2/80 (fls. 17/18), constando a qualificação de lavrador de seu companheiro, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o companheiro da apelada possuir vínculos urbanos cadastrados junto à Previdência Social nos períodos de 10/1/77 a 2/7/77, 4/3/77 a 11/5/77, 11/11/82 a 27/1/83, 24/5/94 a 22/7/94, 2/1/95 a 1º/3/95, 1º/4/95 a 29/11/97, 15/6/98 a 22/8/98 e 1º/9/99 a 7/1/00, bem como ter recebido auxílio-doença, ramo de atividade "comerciário", no período de 7/3/05 a 22/9/05, e aposentadoria por invalidez no período de 23/9/05 até seu óbito em 22/1/08, passando a demandante a receber pensão por morte a partir de 22/1/08, ramo de atividade "comerciário", conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntados pelo INSS a fls. 80/85, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a CTPS da autora apresentando registro de trabalho em estabelecimento do meio rural.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, ou sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 23 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de inteiro teor da Justiça Eleitoral, referente ao título de eleitor expedido em 29/11/71 (fls. 25), na qual consta a qualificação de lavrador do autor, das certidões emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, constando as inscrições do autor como produtor rural a partir de 9/3/87 e 8/8/94 (fls. 26/27), das notas fiscais de produtor, datadas nos anos de 2004 e 2005 (fls. 28/29), das declarações cadastrais de produtor, em nome do demandante, datadas de 9/3/87, 27/2/89, 6/4/93, 8/8/94, 26/9/03 e 31/8/04 (fls. 32/37), da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, datada de 2/9/02 (fls. 41/50), constando o autor como adquirente de um lote de terra situado na Fazenda São Lourenço e das declarações da usufrutuária do imóvel denominado Fazenda São Lourenço (fls. 30/31), datadas de 1/10/88 e 18/3/93, afirmando que o autor trabalha em sua propriedade a título de comodatário.

Observo, entretanto, a extensão da propriedade, descrita na exordial (74,1 hectares), nas certidões de fls. 26/27, (74,1 e 36,3 hectares), nas declarações cadastrais de produtor (36,3 e 46,4 hectares), bem como na escritura pública de divisão amigável (70,6286 hectares), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumprido ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, datada de 5/2/07 (fls. 52), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA FORNER BACILIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
CODINOME : AMELIA FORNER
No. ORIG. : 06.00.00073-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 8 deste E. Tribunal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, bem como despesas processuais, "*com exceção da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03)*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*corrigidas e acrescidas de juros da forma acima explicitada*" (fls. 49).

Inconformado, apelou o Instituto, reiterando as preliminares arguidas na contestação e as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 63/67), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pela autarquia a fls. 73, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se reporta genericamente às preliminares arguidas na contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC. Outrossim, deixo de conhecer da apelação no tocante à apreciação do agravo retido, tendo em vista que não houve a sua interposição.

Na parte conhecida, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/10/62 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 73, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 16/11/73 a 12/4/80, 13/5/80 a 12/12/80, 19/6/81 a 30/9/81, 1º/12/81 a 30/6/83, 1º/7/83 a 17/4/84, 1º/8/84 a 5/2/87, 9/2/87 a 18/12/97, 1º/6/98 a 27/11/01, 1º/6/02 a 1º/2/03 e 4/10/02 a 1º/2/03. Ademais, conforme as pesquisas realizadas no referido sistema e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 3/10/02, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO" e a própria autora possui os seguintes vínculos: "EMPREGADOR NÃO CADASTRADO", no período de 1º/9/76 a 30/12/76 (CBO 99.999 - "Ocupação não cadastrada") e "AVÍCOLA VITÓRIA LTDA", nos períodos de 16/12/76 a 31/12/77 (CBO 99.999 - "Ocupação não cadastrada") e de 20/8/79 a 5/9/81 (CBO 77.300 - "MAGAREFES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO BERNARDES DE SOUZA e outro
: VICENTE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 10.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores urbanos. O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, ressalvado o benefício da gratuidade a ambos concedido.

Os autores apelaram, pugnando pela reforma integral da sentença. Requerem a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data dos requerimentos administrativos, acrescidas as prestações em atraso de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data do acórdão.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".
2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor Antônio Bernardes de Souza, nascido em 24.10.1937, implementou 65 anos de idade em 24.10.2002, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 126 (cento e vinte e seis) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais nos períodos de 10.08.1977 a 17.05.1978, 12.06.1978 a 15.06.1979, 11.07.1979 a 31.12.1983, 24.10.1984 a 06.11.1984, 23.01.1985 a 08.01.1986, 13.01.1986 a 23.05.1986, 22.06.1987 a 09.11.1987, 03.04.1989 a 31.05.1989, 24.08.1998 a 21.09.1998 e 02.04.2003 a 15.12.2003.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 107 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

O autor Vicente Francisco da Silva, ao seu turno, nascido em 10.06.1939, implementou 65 anos de idade em 10.06.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais nos períodos de 04.05.1976 a 27.08.1976, 20.09.1976 a 02.12.1976, 02.12.1976 a 20.07.1977, 23.07.1977 a 19.09.1977, 05.06.1978 a 07.05.1980, 17.06.1980 a 22.08.1980, 25.05.1981 a 17.11.1981, 11.01.1982 a 10.01.1983, 01.09.1984 a 23.11.1984, 25.11.1985 a 31.12.1985, 06.10.1986 a 09.10.1986, 16.05.1988 a 10.09.1988 e 06.07.1989 a 19.10.1990.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 82 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

Assim, na ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, é de rigor a denegação do benefício relativamente a ambos os autores.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00020-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 27 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 03.04.2007 (fls. 31).

A sentença, de fls. 74/80, proferida em 19.06.2008, julgou procedente a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao requerente NELSON DO NASCIMENTO PEREIRA, o benefício previdenciário de prestação continuada, na ordem de um salário mínimo mensal, devido a partir do pedido administrativo, incidindo correção monetária e juros de mora, na ordem de 1% ao mês, a contar do pedido administrativo. Confirmou a antecipação da tutela. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizados a partir da data da sentença, incidindo juros de mora, na ordem de 1% ao mês, desde a sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.02.2007, o autor com 55 anos, nascido em 10.12.1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.12.2006, devido a parecer médico contrário.

A perícia médica (fls. 62/64), datada de 12.02.2008, indica que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Conclui que está incapacitado para exercer atividades que demande elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58,5% de visão no olho esquerdo.

Neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exija elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, ou seja, atividade rural, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (analfabeto), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 23/26), realizado em 29.03.2007, informando que o requerente, analfabeto, reside com dois irmãos e o sobrinho, menor impúbere, em casa cedida. O irmão, de 60 anos, recebe benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, devido a seqüelas de AVC, faz uso contínuo de medicamentos. A irmã, de 47 anos, encontra-se desempregada, recebe R\$ 65,00 do programa Bolsa-Família. Destaca que o Serviço Social do Município, por vezes, fornece cesta básica. Observa que o autor, portador de glaucoma bilateral, com perda total da visão do olho direito, apresenta dificuldades de dialogar.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo uma deficiente e outra estudante, que residem em casa cedida, tendo como renda mensal o benefício de prestação continuada percebido pelo irmão, deficiente, e do benefício do Programa Bolsa-Família.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.12.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), no entanto, mantenho como fixada na r. sentença, visto que se adotado o entendimento desta Turma, haverá prejuízo para a Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para NELSON DO NASCIMENTO PEREIRA, com DIB em 21.12.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057156-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANAINA RIBEIRO REZENDE incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE : SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00091-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.10.2004 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 126/128, proferida em 28.04.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a pretensa deduzida na inicial, para condenar o INSS a conceder, à autora, benefício de prestação continuada, a partir do laudo pericial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, benefício a ser calculado na forma do art. 203, V, da CF. Em face da sucumbência, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 15% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do apelo da Autarquia, para alterar a honorária. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.06.2004, a autora com 18 anos, nascida em 30.10.1985, representada por sua mãe/curadora, SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/13.

A autora junta (fls. 49/50) comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 11.07.2002, devido a parecer médico contrário, e, a fls. 63/64, certidão de curatela provisória, dos autos de interdição nº 204/2006, da Comarca de Guaiara, na qual consta que a Sra. SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE foi nomeada curadora da requerente.

A fls. 77/85, a Autarquia traz extratos do sistema Dataprev, indicando que a autora requereu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, na via administrativa, em 11.07.2002, indeferido devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 52/54), datado de 14.09.2005, indica que a periciada é portadora de doença mental, esquizofrenia, apresenta lesões irreversíveis de natureza adquirida. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laborativa e para algumas atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 28), realizado em 17.11.2004, informando que a requerente reside com os pais e o irmão, menor, em casa cedida. Destaca que o imóvel foi cedido em regime de comodato, pelo Centro de Ação Social Nossa Senhora Aparecida (asilo), que foi solicitada a entrega da casa, o prazo expirou, ofereceram, para que continuem no imóvel, as hipóteses de pagamento de aluguel ou aquisição do direito do imóvel. A família não saiu do imóvel por não terem condições financeiras. A autora é portadora de esquizofrenia, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede

pública de saúde e é atendida pelo Serviço de Promoção Humana. O pai, rurícola, é diarista e o irmão, estudante, por vezes, o acompanha, em época de safra. Não possui renda mensal fixa.

A fls. 44, relatório social, datado de 11.05.2005, esclarece que a renda auferida pela família da autora é de R\$ 60,00 (0,2 salário mínimo) durante a época de entressafra e de até R\$ 300,00 (um salário mínimo) no período de safra.

Estudo social (fls. 113/114), realizado em 07.01.2008, informa que a requerente reside com os pais e o irmão, desempregado, em casa financiada. A autora é portadora de doença mental, CID F 20.1, já freqüentou a APAE. A mãe não exerce atividade laborativa, em função dos cuidados que a requerente necessita. A renda familiar advém do labor do pai, como rurícola, que auferi R\$ 300,00 (0,78 salário mínimo). destaca que os integrantes do grupo familiar dormem em um mesmo quarto.

Em depoimento da representante legal (fls. 91/93), colhido em audiência realizada em 19.04.2007, declara que o núcleo familiar é composto pela requerente, a depoente, o filho e o marido, que residem em casa financiada, sendo que o marido, diarista, em época de safra, auferi de R\$ 450,00 a R\$ 500,00. Informa que seu irmão (tio da requerente) está residindo com eles, trabalha no gás, auferi R\$ 20,00 por dia, sem registro, ajuda nas despesas.

A testemunha (fls. 94/96) afirma que a requerente reside com os pais, o irmão e o tio, que o pai exerce atividade laborativa, em uma usina, bem como o irmão, em uma oficina e o tio. A genitora não desempenha atividade laborativa, cuida da requerente.

A fls. 97/99, a testemunha afirma que a autora reside com os pais e o irmão, sendo que o pai foi demitido da usina, o irmão realiza serviços gerais, no Neto Martins - Oficina de torno. Aponta que a casa onde residem está em estado precário, que não possui reboco e o chão é de cimento.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa financiada, não possuem renda mensal fixa, já que dependem das oscilações do mercado de trabalho, em razão dos períodos de safra.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (14.09.2005 - fls. 52/54), a mingua de recurso da autora neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JANAINA RIBEIRO REZENDE, representada por sua curadora, SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE, com DIB em 14.09.2005 (data do laudo pericial). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MOREIRA VICENTE

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00037-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 28.02.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Às fls.17-18, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 21-22, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, calculando-se a renda mensal inicial do benefício a partir da relação dos últimos salários-de-contribuição. Juros de mora devidos à taxa legal, contados em relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado e, a partir de então, sobre o valor de cada uma, mês a mês, devendo incidir a correção monetária, segundo os índices estipulados pela Justiça Federal para as ações previdenciárias, desde o vencimento de cada prestação. Condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais. Honorários advocatícios de 10% do valor total das parcelas vencidas, mais um ano de prestações vincendas, contadas a partir da data da sentença. Tornada definitiva a liminar deferida.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária a 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 02.05.1931, implementou 60 anos de idade em 02.05.1991, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 23.08.1948 a 20.06.1950, 01.12.1950 a 13.01.1951, 12.08.1952 a 09.01.1957, 01.03.1957 a 30.08.1957 e 01.04.1958 a 02.04.1960.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 106 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.03.2008), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, compensando-se os valores já pagos pela autarquia.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial na data da citação e determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATSUO YANAI

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00046-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2008 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 52/53 (proferida em 15.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedeu a antecipação de tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada, pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a descaracterização do regime de economia familiar, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior e pelo período de carência legalmente exigido ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/35, dos quais destaco:

- cédula de identidade de estrangeiro (data de nascimento: 16.03.1937);
- CTPS, sem registros;
- declaração de exercício de atividade rural, atestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piedade, de 10.10.2007, apontando período de exercício de atividade do autor, de 1964 a 2007, na categoria de produtor rural;
- notas do produtor, emitidas, de forma descontínua, entre 14.08.1973 e 14.03.2001, em nome do autor;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do requerente, em 21.12.1999 e 01.03.2000;
- certidão de casamento, em 13.05.1977, atestando a profissão de lavrador do autor;
- escritura de venda e compra, lavrada pelo Tabelionato Marciano, de Piedade, pela qual o autor adquire "aproximadamente" 29 ha. de terras, em 28.09.1964;
- certificado de cadastro de imóvel rural, do triênio 2003-2005, referente a área registrada de 29 ha.;
- certidões de nascimento dos filhos, em 18.02.1982 e 25.08.1984, qualificando o autor como lavrador.

As testemunhas, fls. 54/56, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, principalmente no regime de economia familiar, vendendo o excedente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
2. *Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, para fixar os juros de mora conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAEKO ICHIHARA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00077-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, "de acordo com o índice oficialmente adotado" (fls. 40), desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial tão-somente a cópia do passaporte do genitor da demandante, datado de 20/9/35 (fls. 16), constando como a sua atividade a agricultura, bem como as fotografias de fls. 21/22, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000479-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL TAVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.2008 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 29.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/25, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 22.07.1942), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 01.06.1976 a 19.02.1986, em atividade urbana e, de forma descontínua, de 02.05.1998 a 03.01.2006, em atividade rural;
- declaração de exercício de atividade rural apontando o autor como trabalhador rural, de 01.1987 a 28.02.1998;
- entrevista no processo administrativo, indicando requerimento em 14/08/2007;
- declaração emitida, em 06.08.2007, pela 2ª Zona eleitoral de Navaraí, na qual o autor informa sua ocupação agricultor;
- consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do requerente;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 14.08.2007.

O Juízo, a fls. 57/58, junta ofício nº 160/2008, informando que o autor solicitou alteração de sua ocupação na Justiça Eleitoral no dia 06.08.2007 e cadastro nacional de eleitores constando ocupação do requerente Trabalhador de Construção Civil, em 04.08.1988.

As testemunhas (fls. 49/51) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material indicando atividade rural é recente, não restando comprovada a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, dos documentos e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o autor exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola.

Observa-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que o autor é trabalhador rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Desta forma impossível reconhecer o labor rural pelo período de carência necessário.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.007085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : DINORAH DE BARROS BERTOLLO

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 10.07.2008, objetivando a análise de requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do procedimento administrativo formulado pelo impetrante.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, *in casu subjectus*, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do *mandamus*.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...). No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, *per se*, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico".

Desse modo, é cabível a impetração deste *writ* constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
(gn)

A respeito, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO n.º 20018000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do *writ* quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS n.º 200283000147457/PE, TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 07.07.2004 e, quando do ajuizamento do presente *writ* (em 10.07.2008), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 08.09.2008 que foi concluída a análise do pedido administrativo do impetrante (fls. 49-51).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "*mandamus*". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, em face do decurso de tempo para obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02/06/2008 (fls. 32 v.).

A r. sentença, de fls. 91/98, proferida em 24/11/2008, antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo (17.12.2007 - fls. 13). Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Súmula 8 do TRF-3, juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CPC cc art. 161, § 1º do CTN e arbitrou os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, considerando que o laudo social não traz informações suficientes ao deslinde da questão. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22/04/2008, a autora com 70 anos, nascida em 28/06/1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/21, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de benefício assistencial à pessoa idosa, formulado na via administrativa, em 17/12/2007, por não comprovar a miserabilidade.

A Autarquia (fls. 40/49) junta extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade, com DIB em 19/10/1993, no valor de R\$ 415,00 (1 salário mínimo).

Veio o estudo social (fls. 53/61), datado de 11/06/2008, informando que a autora reside com o marido, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria auferida pelo marido, no valor de R\$ 415,00 (1 salário mínimo). Observa que todos os remédios são fornecidos pelos SUS.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)* (fls. 73/73vº).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/2/65 (fls. 11) e do certificado de reservista de 3ª categoria de seu marido, datado de 2/2/61 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 14/15) revela registros de atividades urbanas nos períodos de 2/5/79 a 4/9/79, no cargo de "serviços gerais", de 10/3/80 a 30/5/80, na função de "catadeira", e de 1º/9/80 a 19/6/82 e 1º/9/82 a 30/3/84, ambos na ocupação de "costureira", sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 48/53, verifiquei que o cônjuge da demandante também possui registros de atividades urbanas nos períodos de 10/12/68, sem data de saída, 10/12/68 a 31/8/94, 12/12/68, sem data de saída e 1º/9/94, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 11.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. Às fls. 61-62, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, mantendo a tutela concedida. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (05.03.2008), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Sem condenação em custas processuais. Sentença não submetida a reexame obrigatório.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando os valores das contribuições recolhidas e levando-se em conta que, entre a data do requerimento administrativo (05.03.2008) e a sentença (registrada em 30.09.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não é caso de se conhecer da remessa oficial.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 26.01.1948, implementou 60 anos de idade em 26.01.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 02.05.1979 a 08.01.1984 e 20.06.1988 a 15.05.1992, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, até a data do requerimento administrativo, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências fevereiro de 1999 a junho de 2002, maio e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro e junho a dezembro de 2004, janeiro a maio e agosto de 2005, março de 2006 a março de 2008. Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 186 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELIO CICONELLO

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.02.08, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 42-43).

- Citação em 04.03.08 (fls. 50).

- Laudo médico judicial (fls. 83-90).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 91).

- A sentença, prolatada em 15.04.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.60/50 (fls. 113-116).

- A parte autora interpôs apelação. Aduziu nulidade da sentença e pugnou pela procedência do pleito (fls. 120-126).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade do *decisum*.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de moléstia incapacitante, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 83-90).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- *In casu*, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juíz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de angina *pectoris* (fls. 83-90).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre o mal apresentado, concluiu o *expert* que os tratamentos realizados foram corretamente aplicados e apresentaram resultados satisfatórios, inexistindo incapacidade para o labor habitual.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6. (...)

7. (...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA MARQUES GOMES

ADVOGADO : THAIS TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00134-2 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angélica Marques Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ibiúna/SP que, nos autos do processo n.º 1.342/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 146.617.621-8).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000124-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Monteiro Paixão contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.19.000124-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 06/08/03 (fls. 16) a 20/11/08 (fls. 19). Todavia, o documento médico acostado a fls. 26/26vº, de 26/11/08, informa que a agravante apresenta "*dor torácica persistente caracterizando quadro clínico de angina relativamente estável, ansiedade com tontura, mal estar geral considerável, e principalmente dispnéia mesmo realizando esforços que não demandem demasiado esforço físico*" e ainda que "*Sua condição clínica atual não permite exercício de atividade laboral*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003591-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.007437-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.06.007437-4 - cuja liminar já houvera sido indeferida -, deixou para reapreciar o pedido quando da prolação da sentença.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* julgou "*extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,...*".

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007283-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JANUARIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.^a Juíza *a quo*, de acordo com as informações acostadas a fls. 32.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Januário Antônio Pereira contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 78/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o indeferimento do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00052-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 525/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o autor, ora agravante, está recebendo o benefício (NB 112.341.929-6).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a reforma da decisão ora impugnada, diante da manutenção do benefício pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.009548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MIRELLI BATISTA DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : MARIZETE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00163-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício, nos autos do processo n° 1.638/08, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP.

A fls. 83, sobreveio aos autos ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 66/67, ora impugnada (fls. 74/75).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Comunique-se a MMª Juíza *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.013312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GERALDO APPARECIDO ROMERO e outros
: ANTONIO BATISTA DE SOUSA
: ANTONIO BURATTO
: JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.014227-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vladimir Conforti Sleiman contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.83.014227-9, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados do valor a ser requisitado por precatório.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 221/222), a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de resposta (fls. 230).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007 - que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos -, é possível ao advogado destacar do valor a ser expedido por precatório/ofício requisitório, os honorários contratuais, *in verbis*: "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*".

Tal entendimento vem sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 934.158/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/04/08, v.u., DJ 18/04/08, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

-O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002).

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.' (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. (omissis).

7. (omissis).

8. Recurso especial improvido."

(REsp nº 662.574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/05, v.u., DJ 14/11/05, grifei).

In casu, o recorrente pleiteou o destaque da verba honorária contratual anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios (fls. 202/203), juntando os respectivos contratos de prestação de serviços profissionais (fls. 205/208), exatamente como estabelece o art. 5º, da Resolução nº 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação, determinando o destaque da verba honorária contratual quando da expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos autores Geraldo Aparecido Romero, Antônio Buratto, José Antônio Henrique de Oliveira e Waldemar da Silva. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NERCILIA CABRERA DA COSTA
ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.00072-2 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nercília Cabrera da Costa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos do processo nº 722/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, não foi demonstrada a qualidade de segurada da autora, uma vez que o último auxílio-doença por ela recebido encerrou-se em 15/10/07 (fls. 62) e o ajuizamento da demanda deu-se em 24/3/09 (fls. 12). Outrossim, eventual manutenção da sua qualidade de segurada constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANSELMO ZAGAROLI e outros
: FRAHIM BUSCARIOLI
: PAULO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2003.61.27.002359-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 62/63: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 57, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de preparo.

Aduz o recorrente que efetuou o recolhimento do preparo mas, por um *equivoco*, o comprovante foi acostado aos autos de Origem. Requer sejam os declaratórios recebidos com efeito modificativo, reformando-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, *in verbis*:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular"

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA SINGULAR DO PRÓPRIO JULGADOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005).

2. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 796201/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/02/09, DJe 04/03/09, grifos meus)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR, E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO.

1. A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito a decisão que apreciou o recurso por meio de decisão colegiada."

(STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 817.979/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/05/09, DJe 03/6/09, grifos meus)

Adentro, então, o exame.

Entendo ser inadmissível olvidar-se as disposições constantes dos arts. 511, *caput* e 525, §1º, do CPC, quais sejam, de juntada do comprovante de pagamento do preparo simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Desse entendimento não destoam a doutrina, conforme nos esclarece Eduardo Arruda Alvim, em seu "Curso de Direito Processual Civil", vol. 2, p. 165, *in verbis*:

"Importante consignar que as razões de agravo, acompanhadas das peças obrigatórias e facultativas, mais o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno, deverão ser apresentados simultaneamente, sob pena de preclusão consumativa e inviabilização do conhecimento do agravo de instrumento."

Verifico que, *in casu*, no momento da interposição, o presente recurso veio desacompanhado da guia de preparo, não sendo hábil a sanar a omissão, a juntada posterior do referido documento, por já ter se operado a preclusão consumativa. Dessa forma, não há como acolher a pretensão do recorrente, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o *decisum*, o que não é efetivamente o caso, já que o embargante está pretendendo suprir ato omissivo ao qual ele mesmo deu causa, vale dizer, omissão do recorrente e não deste Relator.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a "quaestio". Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : RUTH FERNANDES LEME SOLER

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.03420-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruth Fernandes Leme Soler contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 442/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : NEUSA MARIA DE GOES SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00023-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.^a Juíza *a quo*, de acordo com as informações acostadas a fls. 36.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Maria de Góes Silva contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 232/09, determinou à autora, ora recorrente, que comprovasse, em 10 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00028-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

I - Considerando-se que a ora agravante requereu, na inicial do processo subjacente (n.º 281/09), os benefícios da justiça gratuita, oficie-se ao MM. Juiz *a quo* para que S. Exa. informe se tal pedido teria ou não sido deferido.

II - Regularize a recorrente a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSE JOIA RODRIGUES

ADVOGADO : VALDECIR APARECIDO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.03132-7 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rose Jóia Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Salto/SP que, nos autos do processo n.º 431/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.
A R. decisão agravada foi lavrada nos termos seguintes:

*"Quanto ao pedido de antecipação de tutela, decido: **indefiro-o**, por ora, por não haver prova inequívoca do alegado e de sua verossimilhança (e, não bastasse, há perigo da irreversibilidade da medida)".*

A liberdade de formação do livre convencimento no processo corresponde, para o juiz, ao dever de motivar suas decisões, nos termos da regra do **livre convencimento motivado**, inerente ao contexto de legalidade expresso na cláusula *due process of law* (CF, art. 5o, inc. LIV) e inserto na fórmula de equilíbrio fornecida pelo art. 131 do Código de Processo Civil.

O conceituado processualista José Rogério Cruz e Tucci bem resume todas as funções da motivação das decisões:

"Do ponto de vista constitucional, e, portanto, extraprocessual, vimos que a obrigatoriedade da motivação da sentença, sob controle generalizado e difuso, pressupõe a efetividade das normas que garantem o direito de defesa e a imparcialidade e independência do juiz"

(A **motivação da sentença no processo civil**, SP, Saraiva, 1987, cap. V, n.2.1, p.147)

As ponderações acima dizem respeito, especificamente, à sentença, mas aplicam-se irrestritamente às decisões interlocutórias, por determinação constitucional contida no inc. IX, do art. 93, *in verbis*:

*"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade".*

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos unânimes da 1ª Turma proferidos nos autos do Recurso Especial nº 105.543/RN (Relator Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 12.05.98, DJU de 22.06.98) e Recurso em Mandado de Segurança nº 7.322/MG (Relator Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 13.03.97) e da 4ª Turma proferido nos autos do Recurso Especial nº 148.533/RJ (Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 06.08.98, DJU de 14.09.98).

Como a R. decisão monocrática não contém fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que levaram a magistrada *a quo* a indeferir a tutela antecipada, entendo ser o caso de, *ex officio*, anular a decisão de fls. 61 dos autos principais, determinando à MM.^a Juíza *a quo* que profira nova decisão, devidamente fundamentada, ficando prejudicado o agravo de instrumento interposto.

Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos dessa decisão a fim de que tome as medidas pertinentes à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.017315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : APARECIDO TRINDADE DA MATA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001565-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Trindade da Mata, da decisão reproduzida a fls. 15/16, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar o requerente esclareceu que pretende obter a implantação de auxílio-doença previdenciário.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, trabalhador rural e da construção civil, nascido em 22/11/1953, afirme ser portador de dores crônicas em ombros e na coluna lombar (lombalgia), osteoartrose, escoliose, tendinose do supra espinhal e bursite, quadro que sugere doença ocupacional (D.O.R.T.), os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/37).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : NIVALDO JOSE BATISTA

ADVOGADO : AIRTON FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003949-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo José Batista contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.19.003949-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com previsão de alta para 31/05/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o autor, ora agravante, está recebendo o auxílio-doença (NB 534.257.881-3), cuja data de cessação está prevista para 02/09/09.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento que vem sendo mantido pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o Mm. Juiz *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JURACI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DIAS DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003805-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 119/121, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos à concessão da liminar, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado esteve em gozo de auxílio-doença no período de março/2005 a 17/03/2009, quando o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença concedido sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 01/07/1966, afirme ser portador de osteoartrose no punho direito, seqüela de fratura do escafóide sofrida em abril de 2008, osteoartrose no tornozelo esquerdo com seqüela de fratura há 3 anos, apresentando dor e dificuldade de movimento, artrose nos quadris, redução visual em razão de diabetes e disacusia bilateral, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 59/109).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o *periculum in mora* exigido pela legislação.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
AGRAVADO : PAULO BORGES NETO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00003-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, da decisão reproduzida a fls. 16, que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de guarda mirim, afastou as preliminares suscitadas em contestação pela instituição financeira, ora recorrente, reconhecendo sua legitimidade para compor o pólo passivo da demanda, bem como a competência do Juízo Estadual para o processamento da causa, além de afastar ocorrência de prescrição, considerando que o autor não pretende receber créditos trabalhistas.

Alega o recorrente, em síntese, tratar-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, vez que jamais firmou qualquer contrato com o autor, ora recorrido. Argumenta que a atividade desenvolvida pelo agravado possuía cunho sócio-educativo, inexistindo qualquer vínculo empregatício entre as partes. Sustenta, ainda, a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que o ora recorrido pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado junto à Caixa Econômica Federal, como guarda mirim, no período compreendido entre janeiro de 1982 e maio de 1984.

Considerando que o pedido cinge-se ao reconhecimento de trabalho realizado, para fins previdenciários, apenas a Autarquia Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo caracterização de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de excluir do pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, ora agravante.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOVENINA SATURNINA DE SOUZA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00031-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 78/79, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado da ora recorrida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a recorrida, trabalhadora rural, nascida em 02/06/1972, afirme ser portadora de fratura petrocaterica com reabsorção de cabeça femural, com marcha claudicante, encurtamento de membro e atrofia muscular, a sua qualidade de segurado, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO
ADVOGADO : JULIANA HELENA ROSSI DESANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00112-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 43/43v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença no período de 05/06/2008 a 06/08/2008, sendo que em 09/12/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, empregada doméstica, nascida em 10/10/1954, afirme ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com dores generalizadas, lombociatalgia, claudicação na marcha, escoliose e depressão, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30/36).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GETULIO GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00074-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP, nos autos do processo n.º 747/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso, protocolado em 28/05/09, veio desacompanhado da cópia integral da decisão agravada. A fls. 109 encontra-se o traslado parcial do *decisum*, não se vislumbrando o inteiro teor do mesmo.

Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA DORA DURAN
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Dora Duran, da decisão reproduzida a fls. 45, que, nos autos de ação previdenciária, determinou, para a análise do pedido de justiça gratuita, a juntada de documentos que justifique o pleito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

Sustenta que já instruiu a demanda com comprovantes de recebimento de benefício no valor mínimo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão à agravante.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

No caso dos autos, além da declaração de pobreza apresentada a fls. 23, a ora agravante juntou documentos indicando que possui renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos dos demonstrativos de recebimento de benefício, bem como dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referentes ao recebimento de auxílio-doença previdenciário.

Havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer à ora agravante o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019225-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEX SANDRO FELICIANO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00063-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-14 e 41).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, nulidade da decisão guerreada, por ausência de fundamentação, pois o Juízo *a quo* não fez menção às situações que realmente causam incapacidade. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que manteve vínculo empregatício, no período de 01.11.04 a 31.07.08 (fls. 36). Ingressou com a ação principal em 08.04.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou um atestado médico datado de 11.03.09, o qual dá conta de que ele sofre de lesão externa por perda de movimento em face interna de joelho direito, estando impossibilitado de exercer suas atividades habituais (CID 10 S80.0 - contusão do joelho - fls. 30).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. *Agravo de instrumento provido.*" (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, não se há falar em nulidade da decisão objurgada, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos ou a causa da incapacidade, mas apenas apontar em que fatos ou dados baseou sua convicção.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA ARECY DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002796-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Arecy da Silva, da decisão reproduzida a fls. 222/223, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 02/06/2008 a 02/11/2008, sendo que em 14/01/2009 e em 20/03/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 10/08/1959, afirme ser portadora de discusia neurossensorial de grau severo à direita e moderado a severo à esquerda, em uso de aparelho auditivo há seis anos, além de transtorno misto ansioso-depressivo (CID 10 - F41.2) e em seguimento de pós operatório para retirada de placa e parafusos, após um ano de fratura no tornozelo (CID 10 - S82.6), os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 131/147).

Observo, em análise preliminar, que os atestados médicos, indicando que a ora recorrente é portadora de doença psiquiátrica, apresentando depressão grave e ansiedade, com crises constantes de pânico, foram produzidos em 09/01/2008 e em 28/01/2008 (fls. 132/133), anterior, portanto, à concessão do benefício na via administrativa, em 02/06/2008, e não foram corroborados por qualquer documento atual.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELMA MARIA

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000870-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 35-38).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, coisa julgada, ante a interposição de processo anterior, em que foi pleiteado auxílio-doença.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à alegação de coisa julgada, nesta cognição sumária, não prospera.

Consoante narrado na exordial da ação principal, foi concedido judicialmente auxílio-doença à agravada, com data de início em 09.04.07, cessado aos 25.04.08.

A cessação do benefício pelo agravante deu causa à interposição de nova ação, com nova causa de pedir, qual seja: restabelecimento de auxílio-doença, não se havendo falar em coisa julgada.

Quanto ao mérito deste recurso, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Destaque-se que o Juízo asseverou haver documentos, de fls. 07/23 (fls. 57). Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos

(Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".
Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **rejeito a preliminar de coisa julgada** e, no mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao recurso interposto**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.001566-3 1 Vr JAU/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 12).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, consoante pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV, realizada nesta data, verifica-se que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 25.11.04 a 25.06.07 e de 01.10.08 a 13.01.09.

No que tange à incapacidade, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, indicando neoplasia, datados de 19.06.08, 23.06.08, 16.07.08, 18.04.08 e 18.09.08, portanto, anteriores à cessação do último auxílio-doença (fls. 15-21 e 28). O exame médico acostado, datado de 31.03.09, não informa presença de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 22-23). Finalmente, o atestado de fls. 30, está com rasura na data de emissão, notadamente, no mês. Destaque-se, mesmo que se considere ter sido o documento emitido em junho, não caberia o seu conhecimento por esta Relatora, visto que posterior a decisão objurgada, proferida aos 15.05.09, e, conseqüentemente, não submetido ao crivo do Juízo *a quo*.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA CLELIA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005148-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 08-11).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laborativa atual, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos. Contudo, tais documentos não informam incapacidade laborativa (fls. 57-68). O atestado mais recente, datado de 07.05.09, indica que a agravante refere não ter condição para atividade laboral (fls. 69).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.
3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
(...).
3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*
(...).
5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LEONILDA BASTOS MAIA

ADVOGADO : RENATO DE PAIVA GRILO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.06932-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a numeração dos autos, a partir de fls. 45, certificando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonilda Bastos Maia contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.221/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSINEIDE DUARTE FERNANDES

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00117-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosineide Duarte Fernandes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 1.173/08, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELENA BETINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-05 e 65).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 01.06.06 a 30.09.06, 01.12.07 a 28.02.08 e de 15.06.08 a 15.08.08 (fls. 17). Apresentou pedido de prorrogação e de reconsideração, que lhe foram negados em 07.08.08 e 02.09.08 (fls. 58-59). Ingressou com a ação principal em 25.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 26.01.09, 16.02.09, 18.02.09, 18.03.09 e 19.03.09, dando conta de que sofre de múltiplos abaulamentos disciais com radiculopatias, abaulamento discal cervical e gonartrose bilateral de joelhos, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas devido à dor intensa (fls. 40, 43-45 e 47).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO UCHIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.002954-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.08.002954-5, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 20/04/09 (fls. 60/62), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 1º/06/09 (fls. 02). Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 60/62. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019785-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOAO OCLACIR GOUVEIA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006223-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

Destarte, considerando-se a data em que proferida a decisão objurgada, aos 21.05.00, tem-se a intempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ROSSI JAYME
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002787-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.02.002787-8 deferiu o pedido de liminar formulado, determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 05/06/09 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 24 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação do INSS - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe *fiscalizar* as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019996-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SILVIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00066-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Silvia Helena da Silva, da decisão reproduzida a fls. 12, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/05/2008 a 31/12/2008, sendo que em 03/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 04/04/1973, afirme ser portadora de episódios depressivos, com desânimo, diminuição da irritabilidade, impulso para beber quando se sente frustrada, ansiedade aumentada, capacidade de abstração diminuída, alucinações visuais esporádicas, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 30/34).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ANDREIA BRAGA DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
CODINOME : ANDREIA BRAGA DE MELO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00070-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 39-40).

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da espécie do benefício concedido na via administrativa, código "91" (fls. 26-28).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00120-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-07 e 44).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença até 01.11.08 (fls. 29). Efetuou pedido de prorrogação e reconsideração, os quais lhe foram negados (fls. 30 e 37). Requereu novamente o benefício aos 08.04.09, que lhe foi indeferido (fls. 40). Ingressou com a ação principal em 13.05.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 11.05.09, o qual dá conta de que o agravado sofre de deficiência auditiva neurossensorial bilateral, leve à esquerda e moderada à direita, com síndrome vestibular periférica irritativa e zumbido, associadas à HAS, hipercolesterolemia e hipertriglicidemia. Considerando os efeitos colaterais dos remédios, bem como a sua profissão de motorista de transporte coletivo, está impossibilitado de exercer suas funções (fls. 42).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : EDINEIA FERREIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00031-7 1 V_r PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinéia Ferreira contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto/SP que, suspendeu o curso do processo nº 317/09, por 60 dias, para que a autora, ora agravante, comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULO
ADVOGADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 09.00.00043-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Espírito Santo do Pinhal/SP, nos autos do processo n.º 433/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso, interposto em 08/06/09 (fls. 113), veio desacompanhado da cópia integral da decisão agravada. A fls. 105 encontra-se o traslado parcial do *decisum*, não se vislumbrando o inteiro teor do mesmo.

Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003966-1 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Pedro da Silva, da decisão reproduzida a fls. 56/58, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/08/2005 a 27/02/2009, sendo que em 13/02/2009 e em 13/03/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, soldador, nascido em 15/06/1961, afirme ser portador de transtorno do disco cervical e lombar com radiculopatia, os atestados médicos de saúde ocupacional que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40 e 42).

Observo, em análise preliminar, que os demais atestados apresentados pelo ora agravante foram produzidos em data anterior à alta médica do INSS.

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA PIEDADE SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000634-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.21.000634-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/10/08 (fls. 72/73), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Outrossim, em 16/01/09, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente implantado em favor da autora, com DIP em 29/10/08 (fls. 80/81).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 09/06/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 72/73. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 09.00.00077-4 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Augusto de Almeida contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapetininga/SP que, nos autos do processo n.º 774/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente, acostado aos autos a fls. 61, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao solicitar "90 (noventa) dias ou mais; à **critério da perícia** (sic), a partir desta data" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020376-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JONAS GUILHERME FERNANDES incapaz
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
REPRESENTANTE : MARIA EMILIA FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001944-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jonas Guilherme Fernandez, representado por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 13/14, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, incapaz, nascido em 23/12/2002, seja portador de tetraparesia espástica em conseqüência de afogamento, alimenta-se por sonda, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pelo agravante, seus pais e três irmãos, sendo dois menores. Residem em imóvel alugado, no valor de R\$ 422,00. A renda familiar é composta pelo salário do pai, cujo valor líquido gira em torno de R\$ 1.000,00 e do irmão mais velho, em torno de R\$ 550,00. Contudo, não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00033-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Teodoro de Oliveira contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 339/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA LUCIA MAIA NOVAES

ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002946-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Lucia Maia Novaes, da decisão reproduzida a fls. 45/52, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora a ora agravante alegue ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício no ano de 2007, vez que demonstrou o recolhimento de 164 contribuições e completou 60 anos em 2002, quando a carência mínima exigida era de 126 contribuições, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Como bem frisou a MM.^a Juíza de Primeiro Grau na decisão agravada, ao completar 60 anos em 2002 a autora não possuía as 126 contribuições exigidas. Por outro lado, houve a interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, levando à perda da qualidade de segurado, exigindo-se agora o pagamento de 1/3 de novas contribuições, a partir da nova filiação, para fazer jus ao benefício, perfazendo um total de 168 recolhimentos.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas pela agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.000864-9 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Alexandre Nascimento Cunha contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.16.000864-9, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada visando a manutenção do benefício de pensão por morte recebido pelo autor, ora agravante, até a conclusão de seus estudos universitários.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. A parte individual da pensão extingue-se:

...

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido." (grifos meus)

Assim, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência do agravante como beneficiário da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à do recorrente, suficientemente apto para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculado em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido."

(REsp nº 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido."

(REsp nº 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp nº 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp nº 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp nº 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp nº 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp nº 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp nº 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp nº 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Fica, portanto, mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada por estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos benefícios da assistência judiciária gratuita, observo que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família - para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Isso posto e em razão do R. *decisum* que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para que sejam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade, mantido o indeferimento da tutela antecipada. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE NENES DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005003-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Nenes da Silva, da decisão reproduzida a fls. 80/80v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 02/09/2004 a 26/10/2006 e de 04/05/2007 a 30/09/2007, sendo que em 15/04/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, pedreiro, nascido em 15/01/1958, afirme ser portador de duas hérnias de disco lombar, discopatia degenerativa, artrose da coluna, tendinopatia do tendão supra espinhal, com dor intensa irradiando para membros inferiores, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/58).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020767-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROBSON BISPO FERNANDES

ADVOGADO : ARIIVALDO APARECIDO FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004417-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Robson Bispo Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 73/75, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 23/08/2007 a 13/06/2008, sendo que em 04/09/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 01/02/1980, afirme ser portador de lombalgia aguda a direita, submetido a cirurgia da coluna vertebral em 2007, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/58).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00048-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Francisca da Silva Pedro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 481/09, declinou de sua competência para "*a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 20). Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela segurada, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779) entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EVELYN DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006279-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Evelyn dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 222/223, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 25/05/2003 a 23/10/2008, sendo que em 13/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 28/10/1964, afirme ser portadora de fibromialgia, depressão, síndrome do túnel do carpo, com grande atrofia da musculatura tenar e parestesia de mãos direita e esquerda, submetida a tratamento cirúrgico, com melhora parcial, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 42/47).

Observo, em análise preliminar, que apenas um dos atestados apresentados é posterior à alta médica do INSS e não foi corroborado por qualquer exame médico atual.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 114, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença o ora agravado pleiteou administrativamente, em 31/10/2007, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 19/07/1971, é portador de hérnia de disco lombar operada e recidivada, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo judicial a fls. 108/111.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/07/2000 a 04/11/2007, todavia, o laudo pericial produzido no IMESC, em 07/11/2008, por determinação do Juízo, indica que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.00102-9 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, as Comunicações de deferimento do benefício na via administrativa a fls. 82/83 e 85, informam que o ora recorrente recebia o benefício na espécie 91 (auxílio-doença acidentário).

Posto isso, esclareça o recorrente se pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LAERCIO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003255-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, pede também auxílio-acidente e narra na inicial que sofreu acidente do trabalho no ano de 2000, enquanto trabalhava como pintor de paredes, junto à empresa "Pinturas Mandela Ferreira Ltda.", conforme registro em CTPS a fls. 45. Afirma que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa, no período de 19/10/2004 a 13/02/2008.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA NUNES QUINTAL

ADVOGADO : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005012-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 184, que recebeu recurso de apelação, interposto pelo ora agravante, apenas em seu efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória e nos efeitos suspensivo e devolutivo na parte que exceder a tal decisão.

Aduz o ora recorrente, em sua minuta, que não se justifica o recebimento da apelação sem o correspondente efeito suspensivo, tendo em vista a impossibilidade de implantação do benefício, vez que houve o retorno da ora agravada à atividade laborativa.

Pugna, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte, decido.

De início, vale frisar, que a decisão agravada diz respeito apenas ao recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo na parte que concedeu a tutela antecipatória. A discussão acerca do mérito da causa, especialmente quanto a concessão da tutela antecipada, não comporta rediscussão nesta via, devendo o ora recorrente utilizar-se dos meios processuais adequados para impedir a imediata implantação do benefício.

Com efeito, verifico que a tutela antecipada foi concedida à ora agravada concomitantemente à prolação da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, em favor da recorrida.

Do *decisum* foi interposto recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, recebido pelo MM. Juiz de Primeira Instância, somente no efeito devolutivo, na parte que concedeu a tutela antecipatória, ensejando a propositura do presente agravo, para o fim de ver processada sua apelação no duplo efeito.

A teor da nova redação do artigo 520, VII, dada pela Lei n.º 10.352/2001, a apelação deverá ser recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra "sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", assim entendida a decisão definitiva, que no mérito favoreceu o beneficiário da antecipação, confirmando ou concedendo a tutela antecipatória.

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme demonstram os julgados a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 706.252/SP, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005, pág. 234)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1- (omissis)

2- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

3- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

...(omissis)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1312898Processo: 200803990244061 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300175680 DJF3 DATA:13/08/2008 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIO LESSO

ADVOGADO : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00019-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mário Lesso contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo n.º 196/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 22/04/09, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 03/06/09, conforme demonstra a certidão de fls. 11.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 15/06/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 19/06/09 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : IVONE MARIA DE JESUS GREGORIO

ADVOGADO : NAIR CRISTINA MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 08.00.00034-8 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Maria de Jesus Gregório contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Guararema/SP que, nos autos do processo nº 348/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 19/06/09, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LIBERATINHO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00047-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Liberatinho Pereira Cardoso, da decisão reproduzida a fls. 10/12, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Presidente Prudente.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de Presidente Bernardes, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021596-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSALINA ALVES DA ROSA AMARILHA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

CODINOME : ROSALINA ALVES DA ROSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS

No. ORIG. : 09.00.01496-1 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José da Silva Luiz, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou ao ora recorrente a emenda da inicial, para indicação das datas, períodos e locais onde tenha laborado como rurícola, além do tipo de atividade realizada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os documentos apresentados, demonstrando a condição de rurícola do marido, devem ser considerados como início de prova material da atividade rural exercida pela autora, a ser posteriormente corroborada pelas testemunhas arroladas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Não se pode ter por inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito, após o regular processamento da demanda, sobremaneira porque as regras de indeferimento da petição inicial recebem interpretação restritiva.

A análise de ações previdenciárias, dadas as peculiaridades inerentes a este tipo de lide, clama por abrandamento de rigorismos, devendo ser decretada a inépcia da petição inicial unicamente quando não satisfeitos os requisitos estritamente impostos no Diploma Processual Civil.

Com efeito, a determinação para que sejam juntados novos documentos pela ora agravante demonstrando a sua condição de trabalhadora rural, vez que os constantes dos autos estão em nome de seu esposo, extrapola os limites do art. 282, III, do C.P.C.

Além disso, nesta fase de cognição sumária, depreende-se a explicitação do pedido e da causa de pedir, deduzidos na peça vestibular, novas provas poderão ser produzidas no curso da lide, que, somadas à prova testemunhal, deverá determinar com precisão as circunstâncias que envolvem o fato narrado na inicial, na qual se afirma a realização de labor no campo.

Este é também o entendimento desta E. Corte como o demonstra o julgado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMENDA DA INICIAL. INDICAÇÃO DE LOCAIS E ÉPOCAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFORMIDADE COM O ART. 282 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Nas lides previdenciárias, a petição inicial deve demonstrar a condição de segurado da parte autora, mediante a indicação da espécie de benefício, sendo que eventual dúvida acerca de tal situação permite ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, dada a hipossuficiência dos postulantes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.

II - Petição inicial que, nos termos em que vazada, trouxe aos autos fatos aptos à instauração da relação processual, com a dedução articulada dos diversos períodos laborados, compatível com a espécie de benefício postulado (aposentadoria por idade rural), bem como a indicação de início razoável de prova material, a ser roborada pela produção de prova testemunhal, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e de modo a permitir à parte contrária o exercício da ampla defesa.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2004.03.00.055937-7, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julg. em 28.02.2005, DJU 22.03.2005, pág. 449)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VITORIA REGIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00043-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 28, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou a citação do requerido, bem como a apresentação do processo administrativo do esposo da ora agravada, pelo ora recorrente.

Alega o agravante, em síntese, que deve haver a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a ora agravada requeira previamente o benefício na esfera administrativa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Colenda Corte, decido.

A decisão agravada determina a citação do INSS e a apresentação do processo administrativo em nome do esposo da ora agravada, pelo ora recorrente.

O agravo da Autarquia, todavia, tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, sustentando que o processo deve ser suspenso, a fim de que a ora agravada requeira previamente o benefício na esfera administrativa.

Vale frisar, que para ser conhecido o recurso é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o provimento judicial agravado.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é firme.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. As razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido na decisão agravada, restando, portanto o agravo interno obstado conforme o disposto na Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 736976 Processo: 200600077253 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: STJ000355648

DJE DATA: 17/03/2009 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.

1- As razões apresentadas no agravo legal não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

2- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade, impondo-se a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3- Agravo não conhecido e aplicação de multa fixada em 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor com as demais conseqüências do dispositivo. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1188633 Processo: 200461000236348 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158655 DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE JESUS DUARTE

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.00097-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que deve haver a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a agravada requeira o benefício na esfera administrativa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Colenda Corte, decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por idade rural, em favor da autora ora agravada.

O agravo da Autarquia, todavia, tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, sustentando que o processo deve ser suspenso, a fim de que a ora agravada requeira o benefício na esfera administrativa.

Vale frisar, que para ser conhecido o recurso é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o provimento judicial agravado.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é firme.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. As razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido na decisão agravada, restando, portanto o agravo interno obstado conforme o disposto na Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 736976 Processo: 200600077253 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: STJ000355648 DJE DATA:17/03/2009 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.

1- As razões apresentadas no agravo legal não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

2- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade, impondo-se a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3- Agravo não conhecido e aplicação de multa fixada em 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor com as demais consequências do dispositivo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1188633 Processo: 200461000236348 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158655 DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021901-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GENILDO BARBOSA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

CODINOME : GENILDO BARBOZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00088-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Genildo Barbosa, da decisão reproduzida a fls. 96/97, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIA GARCIA MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003443-6 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonia Garcia Martins, da decisão reproduzida a fls. 73/74, que em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, ora agravante.

Aduz a recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção de aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que a ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/11/1994, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001020-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOAQUINA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00558-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação, para que conste como advogado da apelada, o Dr. Osney Carpes dos Santos (fls. 16), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (6/8/07 - fls. 20), incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação "*consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional*" (fls. 52). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. "*Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e das Leis ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência*" (fls. 52). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 87/95, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 98. É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 23/6/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 37.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 23/6/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/8/08 (fls. 62), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 58) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES MARINHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06.06.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 01.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde a citação. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isentou de custas e despesas processuais. Sucumbente, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 05.07.1933) de 06.03.1962 e de nascimento de filhos em 31.01.1967 e

19.08.1964, todas qualificando o autor como lavrador;

- certidão de casamento de filho em 22.01.2000, atestando a profissão do requerente como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/empregado doméstico, de forma descontínua, de 07.1982 a 04.1992 e que recebeu auxílio-doença, como comerciante, de 24.02.1992 a 03.05.1992 e recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, como comerciante, desde 06.10.1994.

Os depoimentos das testemunhas, fls.39/40, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que o autor tem cadastro em atividade urbana, como empregado doméstico e obteve auxílio-doença e recebe renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1994, como comerciante, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : AMELIA RUIZ DE GODOY
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2007 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 04.06.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência prova material da atividade rural, em nome da autora. Sucumbente, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, arbitrados, por equidade, em R\$ 415,00; observando-se, todavia, o comando contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.01.1944) (fls. 13);
- certidão de casamento, realizado em 24.10.1964, qualificando o marido como lavrador (fls. 14);
- certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 26.01.1992, indicando que residia na Fazenda Santa Cecília, em Reginópolis - SP (fls. 15);
- certidão de nascimento do filho JOÃO LUIZ PRETO DE GODOY, em 29.03.1967, informando que os pais residem na Fazenda Sertãozinho (fls. 16);
- carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, em 09.06.1976, em nome do cônjuge da requerente (fls. 17);
- recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, referentes aos períodos de maio a agosto de 1976, setembro de 1976 a junho de 1977, julho a agosto de 1977 e de setembro de 1977 a maio de 1980 (fls. 18).

A Autarquia, a fls. 44/46, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe pensão por morte de comerciante/contribuinte individual, desde 26.01.1992.

As testemunhas (fls. 62/63), audiência realizada em 04.06.2008, declararam que conhecem a autora há mais de 20 anos e que sempre laborou na roça, na propriedade do sogro, de Antônio Spuri, além de outros locais. Afirmaram, ainda, que, após a morte do marido, a requerente mudou-se para a cidade, mas continuou a trabalhar como diarista na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que não há nenhum início de prova indicando que a autora exerceu atividade rural após o falecimento do cônjuge, nem em data próxima ao momento em que completou o requisito etário.

Não é crível que após a morte do cônjuge, ocorrida em 1992, não tenha um único documento, em seu nome, indicando o labor campesino, considerando que as testemunhas afirmam que deixou de morar no campo e passou a trabalhar como diarista na lavoura.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe pensão por morte de comerciante/contribuinte individual.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001954-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LOURDES MODESTO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00014-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.02.2008 (fls. 34 v.).

A r. sentença, de fls. 76/79 (proferida em 27.12.2008), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento. Em consequência, condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou, de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. A exigência de tais verbas ficou condicionada ao que dispõe o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/29, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.07.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 11);
- certidão de casamento, realizado em 27.04.1996, qualificando a requerente e o marido como lavradores (fls. 13);
- escritura de divisão amigável de imóvel, situado no Bairro do Retiro e Espigão, Distrito de Gramadinho, em Itapetininga, realizada em 13.02.1973, sendo atribuído o "quinhão A", de 16,28 alqueires, a LEODORA MARQUES, também conhecida por DEODORA MARQUES DE OLIVEIRA, e a PEDRO JOÃO BUENO, sogros da requerente (fls. 14/23);
- certidão negativa de débitos de um imóvel rural, denominado Sítio São José, de 39,9 ha, situado em Itapetininga, indicando como contribuinte LEODORA MARQUES BUENO, emitida em 06.02.2007 (fls. 24);
- certidão negativa de débitos de um imóvel rural, denominado Sítio São José, de 39,9 ha, situado em Itapetininga, em nome do cônjuge da autora, emitida em 28.01.2008 (fls. 25);
- declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, em 18.10.2007, informando o labor rural do marido no Sítio São José, desde 1950, em regime de economia familiar (fls. 26/27);
- comunicado do INSS de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 03.01.2007 (fls. 28);

A Autarquia, a fls. 44/46, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o pedido administrativo de aposentadoria por idade, efetuado em 03.01.2007, foi indeferido em razão da falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência

As testemunhas (fls. 67/68), audiência realizada em 17.07.2008, declararam que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela labora no campo desde a infância. O primeiro depoente afirmou ter presenciado a autora trabalhando na lavoura de mandioca, em sua propriedade, há cerca de 04 meses. A segunda testemunha, por sua vez, informou que, devido à idade, a autora deixou de exercer atividade rural há cerca de 08 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que o único documento que qualifica a autora como lavradora é recente, de 1996, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que, em audiência realizada em 17.07.2008, a segunda testemunha declarou que a autora parou de trabalhar há cerca de 08 anos, ou seja, em 2000.

Destaca-se, ainda, que a declaração de atividade rural do cônjuge, emitida pelo sindicato, 18/10/07, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004484-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : IRENE DE FREITAS
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00494-3 1 Vr OUROESTE/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 27/28 (proferida em 27.05.2008), julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 48, § 2º, c.c. arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Deixou de condenar em custas, despesas ou verba honorária, nos termos do que dispõe o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 06.04.1948) (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 03.06.1966, qualificando o marido como lavrador (fls. 08);
- certidão de nascimento do filho, EDER VIEIRA NUNES, ocorrido em 12.06.1966, qualificando o genitor como lavrador (fls. 09).

A Autarquia, a fls. 36/40, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana, de outubro de 1968 a dezembro de 1984, no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em depoimento pessoal, a fls. 29, audiência realizada em 27.05.2008, declarou que sempre laborou em meio rural e que seu último trabalho foi para o senhor Mauro, durante três ou quatro anos. Informou que não exerce mais a atividade campesina desde dezembro de 2007, devido a problemas de saúde.

As testemunhas, fls. 30/31, informaram que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça.

O primeiro depoente declarou que o cônjuge da requerente ainda é vivo e que trabalhava como policial. Não soube dizer se já laborou na roça. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que o marido é falecido, que nada fazia e que se separou da autora por volta de 1984.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que há contradição entre os depoimentos das testemunhas, uma vez que a primeira declarou que o cônjuge trabalhava como policial e ainda é vivo (fls. 30), enquanto que, o segundo depoente, por sua vez, afirmou que o cônjuge não trabalhava e que é falecido (fls. 31).

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, como funcionário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o que foi confirmado pela primeira testemunha, que declarou que o cônjuge era policial (fls. 30).

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00354-6 1 Vr BURI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.04.2008 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 81/87 (proferida em 03.10.2008), julgou improcedente o pedido, considerando que a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em razão da sucumbência que experimentou, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fixou a verba honorária em R\$ 300,00, observando o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, aplicam-se a ela as disposições contidas no parágrafo 2º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/22, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.06.1949) (fls. 06);
- matrícula de um imóvel rural, com área de 17 ha, situado no Bairro da Capelinha, denominado sítio Três Coqueiros, de 17 ha, de 04.04.1986, em nome da autora e do cônjuge, informando a partilha, expedida em 19.08.1985, referente ao inventário de ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA (fls. 07/12);
- declaração de vacinação contra febre aftosa, emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Governo do Estado de São Paulo, em 27.12.2007, referente ao imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, situado no Bairro Capelinha, em Buri, de propriedade da autora e cônjuge (fls. 15);
- certificado de cadastro de imóvel rural, denominado Sítio Boa Esperança, emissão 2003/2004/2005, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo declarante o marido (fls. 16);
- Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, referente Sítio Boa Esperança, RFB: 3.334.434-5, de 31,4 ha, situado em Buri, em nome do esposo (fls. 17/18);
- Declaração de ITR, exercício de 2007, referente ao imóvel denominado Sítio Boa Esperança, RFB: 3.334.434-5, de 31,4 ha, em nome do cônjuge (fls. 19);
- Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, referente ao imóvel denominado Sítio Boa Esperança, de 31,4 ha, RFB: 3.334.434-5, situado em Buri (fls. 20/21);

A fls 34/36 consta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando que o pedido administrativo de aposentadoria por idade, efetuado pela autora em 03.09.2004, foi indeferido.

A Autarquia, a fls. 50/61, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana, com vínculo para Prefeitura Municipal de Buri entre 01.01.1967 e 14.05.1981 e possui cadastro como autônomo, advogado, a partir de 01.05.84, tendo efetuado recolhimentos a partir de 01.1986, juntou consulta de inscritos no *site* da OAB/SP, indicando que o marido é advogado, desde 31.10.1983.

As testemunhas, a fls. 78/80, informaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça, no sítio que herdou de seus pais. Declararam que, atualmente, conta com a ajuda de seu filho solteiro para laborar no sítio. Informaram, ainda, que o marido é advogado e que, em virtude de sua idade, não ajuda nas atividades rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a prova material indica que autora é proprietária de imóvel rural, mas não convence que ela tenha laborado em tal propriedade, como bem destacou o juiz "a quo".

E ainda, o extrato do sistema Dataprev, demonstra que o cônjuge exerceu atividade urbana, como funcionário da Prefeitura Municipal de Buri, e que, desde 1983, é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005)

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEIA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00076-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.05.2008 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 10.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- RG nascimento em 15.12.1951;

- CTPS da autora com registros, de 22.10.2007 a 02.01.2008, como trabalhadora rural;

A Autarquia juntou, a fls. 28/29, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na CTPS.

As testemunhas (fls. 36/37) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material demonstrando atividade rural é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005670-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIO GUIMARAES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00078-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 63/74 (proferida em 23.04.2008), julgou procedente o pedido formulado pelo autor, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um (01) salário mínimo mensal, a partir da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela. Benefício imediatamente implantado, em virtude da tutela antecipada concedida. Foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da decisão. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos do valor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para o INSS. Parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio de precatório.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento): 20.01.1938);

- certidão de casamento, em 23.11.1957, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de nascimento do neto, em 29.05.1987, qualificando o filho (Sr. Natanael Guimarães) como fiscal agrícola;

- cadastro cinturão verde/titulares, fornecido pela Prefeitura Municipal de Rosana, em nome do filho, indicando o primo (Sr. Eliandro Marcelo Aparecido da Silva), como dependente;

- procuração passada pelo filho, em 15.01.2003, qualificando-o como lavrador;

- contrato particular de compra e venda, pelo qual o filho, qualificado como agricultor, outorga 24m x 40m ao Sr.

Antonio Ponciano Melchior, em 17.12.2002;

- declaração da Prefeitura Municipal de Rosana, em 04.05.2005, indicando que o Sr. Eliandro Marcelo Aparecido da Silva, agricultor, detém a posse de lote de terras com área de 480m².

A fls. 51, termo de audiência informa a ausência do autor e das testemunhas à oitiva de 04.09.2007.

Certidão, fls. 52, indica o decurso do prazo para que o requerente se manifestasse quanto à ausência supramencionada.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou como início de prova em seu nome somente a certidão de casamento (fls 08), do longínquo ano de 1957, sendo que demais documentos (fls. 09/14) estão em nome de seu filho e, presumivelmente, de seu sobrinho.

Ademais, não fosse a fragilidade da prova material, neste caso sequer houve a corroboração de testemunhas.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00148-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2008 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 44/48 (proferida em 15.10.2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos artigos 11, inciso VII, 29, parágrafo 2º, e 48 da Lei nº 8.213/91 bem como nos artigos 201, § 5º, e 202, inciso I, da Constituição Federal. Pagamento a partir da citação. Parcelas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas do desembolso. Sem custas. Por fim, concedeu a antecipação de tutela, determinando ao réu que promovesse a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 de salário mínimo. Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e, no mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária e da multa fixada. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 04.05.1937);
- declaração cadastral - produtor (DECAP) do autor e outro, início de atividade em 26.06.1973;
- notas fiscais de compra, em nome do autor, de 12.03.1979 e de 15.07.1991;
- complementação de dados da declaração cadastral - produtor (DECAP complementar), em 17.12.2003;
- pedido de talonário de produtor (PTP) à Secretaria de Estado da Fazenda, em 27.05.1986.

O INSS, a fls. 36/38, traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, na qual consta vínculo do autor, de 03.09.1990 a 27.10.1994, em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 41/42, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev (fls. 37) indica que o autor exerceu atividade urbana, como auxiliar de escritório ou trabalhador assemelhado, de 03.09.1990 a 27.10.1994, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELVAIR ROSA

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 08.00.00008-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.03.2008 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 22.10.2008), julgou procedente a ação previdenciária e, em consequência, condenou o INSS a pagar ao autor, a partir da citação, a aposentadoria por idade rural a que faz menção o art. 143, da Lei nº 8.213/91, assim como o abono anual de que cuidam o *caput* e o parágrafo único do art. 40 da mesma lei e § 6º do art. 201 da CF. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei da Regência, ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior, em consonância com o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal. Corrigir-se-ão nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com juros moratórios de 12% a.a., a contar da citação, as prestações vencidas até a liquidação. Ante o princípio da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/22, dos quais destaco:

- CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 05.01.1982 e 14.07.2007, em labor rural e em atividade urbana;

- CPF (nascimento: 20.11.1943).

O INSS traz consultas ao Dataprev (fls. 28/30), das quais destaco:

- Informações do Benefício indicando que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, atividade rural, DIB 02.08.1999 e DCB 31.05.2001;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com períodos de contribuição, de forma descontínua, entre 24.05.1984 e jun/2007, em labor rural e em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 46/47, em audiência realizada em 14.10.2007, conhecem o autor há pelo menos 30 anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes e, à data da oitiva, asseveraram que o autor trabalhava no próprio sítio em que morava.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, atividade rural (fls 28), de 02.08.1999 a 31.05.2001, reforçando a sua condição de rurícola.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.03.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ONDINA DE CAMARGO LISBOA

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00062-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros legais a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 81/87, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 90/91.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/10/66 (fls. 16), do título eleitoral de seu marido, emitido em 16/3/67 (fls. 17), da ficha de inscrição deste último, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí/SP, datada de 8/11/72 (fls. 18), da certidão de inteiro teor (fls. 19), a qual revela o

registro do nascimento de seu filho em 24/6/74 (fls. 19), constando em todas a qualificação de lavrador de seu cônjuge, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 (fls. 24), em nome de seu genitor, bem como do recibo de entrega da declaração do I.T.R do ano de 1997, também em nome do pai da autora.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 81/87, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/7/77 como contribuinte "Autônomo" e forma de filiação "Pedreiro", com recolhimentos no período de janeiro de 1985 a outubro de 1988, bem como recebeu auxílio-doença no período de 21/11/88 a 11/12/93 e recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/11/93, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID". Verifiquei ainda que a própria requerente filiou-se ao RGPS em 2/7/97 como contribuinte "Autônomo" e forma de filiação "Costureiro em Geral", bem como recebeu auxílio-doença no período de 18/11/94 a 28/2/95, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID".

Outrossim, observo que a cópia da escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em 19/3/93 (fls. 23), na qual a autora, qualificada como "do lar", e seu marido, qualificado como "pedreiro", constam como "outorgados cessionários" de uma área de terras com "39.711,166 metros quadrados, ou 1,64 alqueires, ou 3,971 ha", não constitui documento indicativo no sentido de que a demandante tenha exercido atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IDALINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : IDALINA APARECIDA MARANGUELL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00138-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora possui duas inscrições perante a Previdência Social. A primeira com o nome de solteira, adesão em 01.12.1989, como empresária, contribuindo nesta qualidade de 12/1989 até 05/1996; a segunda, com o nome de casada, cadastro em 20.10.1993, como doméstica, vertendo 42 (quarenta e duas) contribuições de 06/2001 a 09/2004.

Além disso, recebe pensão por morte, de cônjuge comerciante, desde 26.09.2006.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00107-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, "que alcança as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 60), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "para implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária no valor de um (01) salário mínimo" (fls. 60). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* e insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou "considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença" (fls. 76).

Com contra-razões (fls. 83/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo.

Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 19/12/70, constando a qualificação de lavrador de seu marido e das notas fiscais de produtor em nome deste (fls. 13/15), emitidas em 2/7/87, 5/8/88 e 28/5/90, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da requerente possuir vínculos urbanos na "PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ", nos períodos de 1º/8/89, com última remuneração em dezembro de 1991 e 1º/8/91 a 21/1/98 (fls. 91), conforme verifiquei na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 91/95, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua." Isso porque o cônjuge da autora voltou a trabalhar no campo nos períodos de 2/5/01 a 15/12/04, 1º/11/01, sem data de saída, 4/5/05 a 10/6/05, 13/6/05, com última remuneração em abril de 2009, 13/6/05 a 31/12/06 e 1º/1/07, sem data de saída (fls. 91), conforme consulta realizada nos mencionados sistemas.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto

Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/15 e 91 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008141-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 07.00.05519-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.02.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 15.08.2008), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, na condição de rurícola, acrescido de juros de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos moldes de correção dos débitos previdenciários. Benefício devido a partir da data da citação. Não há reembolso de custas a ser feito pela autarquia. Condenou o INSS ao pagamento de custas a ser feito pela autarquia. Condenou o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (nos moldes da Súmula 111 do STJ). Determinou que, transitado em julgado, se oficiasse ao INSS para que implantasse o benefício no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 22.06.1945);

- certidão de casamento, em 30.12.1965, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, entre 04.05.1979 e 01.08.2005, e de 22.08.2005 (sem data de saída), em labor rural;

- comunicação de decisão da Previdência Social acerca de Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 15.08.2007, indeferindo a solicitação.

As testemunhas, fls. 47/48, em audiência realizada em 01.07.2008, conhecem o autor há mais de dezoito anos e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes. Afirmaram que, quando não registrado, o requerente laborava como diarista/campeiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.02.2008), a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR DE SOUZA

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 08.00.00004-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.01.2008 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 56/60 (proferida em 03.11.2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, suportará o réu o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, ficando isento de pagamento de custas. Concedeu a tutela antecipada.

O INSS interpôs agravo retido, fls. 63/65, da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não cabimento da tutela antecipada. Pede alteração dos juros, da correção monetária e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou ao interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13.12.1947);

- certidão de casamento, em 08.12.1981, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidões de nascimento, em 17.05.1973 e 29.12.1976, qualificando o requerente como lavrador;

- CTPS, com registros de 13.01.1981 a 16.06.1986 e de 15.09.1986 a 03.11.1986, em atividade urbana, e de 02.02.1995 a 31.07.1995, em labor rural.

As testemunhas, fls. 70/75, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a CTPS do autor (fls. 16/17), traz registros como braçal por 5 anos em entidade pública e, na mesma função, em empresa de engenharia.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAURO FERNANDES DE LACERDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00115-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 26/9/08 (fls. 37/41), nos autos da ação ajuizada por Mauro Fernandes de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

A fls. 21, a MM.ª Juíza *a quo* determinou que o autor comprovasse o pedido administrativo perante o INSS.

O demandante apresentou petição (fls. 22/25), alegando que "*o PRÉVIO REQUERIMENTO ou ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONDICIONA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO*" (fls. 23).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal. "*A parte autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais. Do pagamento de tais verbas, porém, estará isenta enquanto perdurar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que fica deferida nesta oportunidade*" (fls. 35).

Inconformado, apelou o autor (fls. 37/41), pleiteando o provimento do recurso, "*determinando o retorno dos autos à comarca de origem para que o processo tenha seu prosseguimento normal*" (fls. 41).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MM.^a Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE CANDIDA IZELI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00044-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que seu marido possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 29.09.1999, como desempregado, contribuindo nesta qualidade de 08/1999 até 10/1999.

Ademais, autora recebe pensão por morte, de cônjuge comerciante, desde 22.04.2004.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010151-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARGARIDA DE ALMEIDA ORLANDO

ADVOGADO : MARIZA FABRIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-8 2 V_r PEDREIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.06.2008 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 73/74 (proferida em 08.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sem custas, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 16.10.1941) (fls. 12);

- certidão de casamento, realizado em 26.09.1964, indicando ser o marido lavrador (fls. 13);

- CTPS da requerente indicando vínculos urbanos em estabelecimentos industriais diversos, nos períodos de 22.04.1975 a 30.06.1976, 09.05.1977 a 23.05.1977, 01.06.1989 a 06.05.1991, de 01.02.1992 a 26.07.1995 (fls. 14/16);

- CTPS do cônjuge, indicando vínculo como prestador de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, de 04.09.1980 a 03.03.1984 (fls. 17/18).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido tem cadastro como rural, tendo efetuado recolhimentos entre setembro de 1980 e dezembro de 1983; como trabalhador urbano/ceramista, com recolhimentos descontínuos no período de 01.10.1985 a 13.05.1991, e, por fim, como contribuinte individual, de abril de 1992 a março de 2005. Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante, desde 17.12.2004.

As testemunhas (fls. 78/80) declararam conhecer a autora há cerca de 20 anos e que ela sempre laborou no campo. A primeira depoente afirmou que a autora trabalhou numa fábrica, mas não soube informar por quanto tempo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a CTPS da autora (fls. 14/16) indica que teve diversos vínculos urbanos, inclusive em data próxima ao momento que iria implementar o requisito etário, afastando a alegada condição de rurícola, fato este corroborado pela prova testemunhal.

Cumpra salientar, ainda, que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00078-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.08.2008 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 32/34 (proferida em 30.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em razão da ausência de prova material que comprove a atividade rural pelo período de carência. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixou em R\$ 500,00, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.02.1952) (fls. 10);
- certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 19.05.1945, qualificando o genitor como lavrador (fls. 11);
- certidão de casamento da requerente, realizado em 30.07.1983, qualificando-a como "do lar" e o marido como operário (fls. 12).

A Autarquia, a fls. 24/30, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora possui cadastro como contribuinte individual, facultativo, com data de inscrição em 09/09/05 e recolhimentos de agosto de 2005 a junho de 2007. Consta, também, que o cônjuge efetuou recolhimentos nos períodos de 01.04.1975 a 31.05.1980, de 01.07.1980 a 24.08.1984, na CBO 73.200 (trabalhadores de tratamento da madeira e fabricação de papel e papelão), de 29.08.1984 a 30.06.1986, de 03.10.1986 a 30.12.1986, na CBO 55.220 (faxineiro) e de 13/01/87 sem data de saída e de 16/07/97, sem data de saída, na CBO 7.311, que se enquadra como atividade urbana.

As testemunhas (fls. 36/37) declararam que a autora sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para vários sítios da região. Informaram, ainda, que o marido da autora labora em atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que não há nenhum documento que qualifique a requerente como trabalhadora rural, considerando que traz, apenas, certidão de casamento, dos genitores, em 1945, em data anterior ao seu nascimento, que indica labor campesino do pai.

Destaco, ainda, que as provas materiais indicam que o cônjuge exerce atividade urbana, fato este que foi corroborado pelas testemunhas.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010364-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ZORAIDE DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00083-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.2008 (fls. 36 v.).

A r. sentença, de fls. 30/31 (proferida em 01.04.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, considerando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural. Condenando a autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 500,00, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 04.02.1949) (fls. 10);

- certidão de óbito do pai da autora, em 25.11.1973, qualificando-o como lavrador (fls. 12);

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui diversos vínculos, de forma descontínua, de 17/02/78 a 07/10/80, como trabalhadora urbana.

As testemunhas (fls. 32/33) declararam conhecer a autora há cerca de 19 anos e que, desde essa época até os dias atuais, ela nunca trabalhou na lavoura. Afirmaram, ainda, que ela reside com a cunhada.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, pois junta apenas certidão de óbito do genitor, em 25.11.1973, qualificando-o como lavrador.

Observo que não há nenhum documento que qualifique a requerente como trabalhadora rural e que o extrato do sistema Dataprev indica apenas o exercício de atividade urbana, de forma descontínua.

Ademais, as testemunhas declararam que a autora nunca trabalhou na lavoura.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANGELA JOSEFA VOLPE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.04.2007 (fls. 43 v.).

A r. sentença, de fls. 105/107 (proferida em 08.10.2008), julgou a ação improcedente, considerando que a autora deixou as lides camponesas há quase quarenta anos. Deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Em consequência, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a autora, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, em virtude de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois produziu provas suficientes à comprovação da atividade camponesa pelo tempo de carência, as quais não foram apreciadas pelo juízo *a quo*. No mérito, sustenta, em síntese, que há prova material apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/36, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.07.1944) (fls. 16);
 - certificado de isenção de serviço militar do cônjuge, emitido em 24.03.1962, qualificando-o como agricultor (fls. 17);
 - certidão de casamento, realizado em 21.09.1963, qualificando o marido como lavrador (fls. 18);
 - certidão de nascimento da filha CRISTIANE VOLPE, ocorrido em 16.08.1964, informando a profissão de lavrador do genitor (fls. 20);
 - certidão de casamento de TERCÍLIO GAZOLA, comerciante, irmão da autora, realizado em 04.06.1966, indicando ser o genitor, ANGELO GAZOLA, lavrador (fls. 21);
 - certidão de casamento de APARECIDA DE LOURDES GAZOLA MAÇON, costureira, irmã da requerente, realizado em 22.01.1983 (fls. 22);
 - certidão de nascimento do filho GIOVANI VOLPE, em 20.11.1968, qualificando o genitor como lavrador (fls. 23);
 - certificado de reservista de TERCILIO GAZOLA, irmão da autora, emitido em 30.05.1966, indicando a profissão de lavrador (fls. 24);
 - certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 31.01.1934, em que consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 25);
 - certidão de casamento de OZILIA GAZOLA, irmã da autora, realizado no dia 08.10.1966, qualificando o pai de ambas como lavrador (fls. 26);
 - certidão de óbito de LEVINO GAZZOLA, irmão da requerente, em 30.01.1990, indicando sua profissão de lavrador (fls. 27);
 - nota fiscal de fornecimento de café, emitida em 13.12.2004, indicando como remetente APARECIDA DE LOURDES GAZOLA MAÇON (irmã) - fls.29;
 - certidão de transcrição da transmissão de parte ideal de imóvel, fundada em escritura de compra e venda de 19.01.1972, de 05 ha, situado no lote nº 4/A da Gleba de Ivaí, do Núcleo Porto Camargo, Município de Icaraima - PR, sendo transmitentes ARMANDO VOLPE e ANGELA JOSEFA VOLPE, qualificados como lavrador e "do lar", e adquirente JOÃO CARLOS ZANUTTO (fls. 30);
 - certidão de transcrição da transmissão de parte ideal de imóvel, fundada em escritura de compra e venda de 30.06.1972, de 05 ha, situado no lote nº 4/A da Gleba de Ivaí, do Núcleo Porto Camargo, Município de Icaraima - PR, sendo transmitentes ARMANDO VOLPE e ANGELA JOSEFA VOLPE, qualificados como lavrador e "do lar", e adquirentes OTÁVIO BATISTA DE SOUZA e JOSÉ BATISTA DE SOUZA (fls. 31);
 - certidão de transcrição de transmissão de imóvel, fundada em escritura de compra e venda de 03.12.1971, de 24,2 ha, sendo adquirente ARMANDO VOLPE, qualificado como lavrador (fls. 32);
 - certidão de registro de imóvel em nome de ÂNGELA JOSEFA VOLPE E OUTROS, fundada em escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, lavrada em 28.02.1986, qualificando a autora como "do lar" e seu cônjuge como vendedor autônomo (fls. 33/34);
 - Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emissão 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, em nome de JOSEFA RECHE GAZOLA E OUTROS, referente ao Sítio Nossa Senhora de Fátima, de 10,9 ha, situado em Japurá (fls. 35/36).
- A Autarquia, a fls. 63/64, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora possui vínculos empregatícios, de 13.08.1982 a 23.08.1982, como costureira.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui diversos vínculos, de forma descontínua, como trabalhador urbano e que recebeu por diversas ocasiões auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciante, tendo o último deles DIB em 29/11/2007, que está ativo até a presente data.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que a autora, na inicial e em sede de apelação, ressaltou que trabalhou no campo no período de 1956 a 1972. Portanto, deixou de exercer atividades campesinas 27 anos antes de implementar o requisito etário.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que já recebeu, em diversos períodos, auxílio-doença como comerciário.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00068-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a "*data da propositura da demanda*" (fls. 53) e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 99/103, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 105/108.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 22/4/72 (fls. 21) e do certificado de reservista de 3ª categoria de seu marido, datado de 21/12/66 (fls. 22), constando em ambas a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 99/103, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 23/9/76 a 31/5/77, 10/1/78 a 30/9/83, 1º/10/83 a 21/7/86 e 5/10/87 a 27/11/87, bem como inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social em 21/5/03 como "*Contribuinte Individual*" e ocupação "*Jardineiro*", tendo efetuado recolhimentos no período de maio de 2003 a dezembro de 2004. Verifiquei, ainda, que o marido da requerente recebeu auxílio-doença a partir de 30/11/04 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 14/5/05, estando cadastrado no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR LOPES DE LIMA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00310-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2008 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 27.11.2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e conforme disposto no artigo 49, inciso II, da mesma lei, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 24.12.1947);

- certidão de casamento, em 24.05.1969, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de nascimento dos filhos, em 27.07.1983 e 30.05.1999, qualificando o requerente como lavrador;

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, de 14.03.2007, sustentando que o autor é associado desde 06.03.2003;

- CTPS, sem registros;

- ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, de 06.03.2003.

O INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS (fls. 64) constando períodos de contribuição do autor, de forma descontínua, entre 20.03.1976 e 22.11.1994, em atividade urbana, e de 01.08.2002 a 11.02.2003, em labor rural.

As testemunhas, fls. 51/52, conhecem o autor há mais de 20 anos e confirmam o seu labor rural, declinando nome de alguns empregadores. Indicaram o local de trabalho do requerente à data da oitiva (27.11.2008).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.03.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.03.2008) e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011531-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TERESINHA BELOTI MORAIS

ADVOGADO : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2008 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 65/71 (proferida em 16.12.2008), julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, daquele mesmo *codex*, fixou em R\$ 400,00, observado o que consta do ar. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei (art. 128 da Lei nº 8.213/91).

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.09.1951) (fls. 07);

- certidão de casamento, realizado em 31.12.1971, qualificando o marido como lavrador e indicando que a autora residia na Fazenda Pindaíbas (fls. 08);

- CTPS da requerente, indicando a existência de vínculos como trabalhadora rural em 03.01.1983, sem data de saída, e no período de 09.01.1989 a 13.02.1989, e como trabalhadora urbana entre 24.08.1993 e 09.12.1994, 12.12.1994 e 25.05.1995, 12.06.1995 e setembro de 1996 e entre 02.05.1997 e 29.11.1997 (fls. 09/11).

A Autarquia (fls. 49/51) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui vínculos urbanos, CBO 76190 (outros curtidores de couros e peles e trabalhadores assemelhados), de 24/08/93 a 09/12/94, de 12/06/95 a 11/09/96, 02/05/97 a 29/11/97 e que recebe pensão por morte previdenciária do ramo de atividade de comerciário, com DIB em 23/01/83.

As testemunhas (fls. 61/63) declararam conhecer a autora há cerca de 26 anos. A primeira depoente afirmou que a requerente laborou em diversas fazendas, dentre as quais Betania, Santa Hilda, Cachoeirinha e em um curtume, mas não soube precisar em que período. Já a segunda informou que trabalhou com a autora em diversas propriedades rurais e que ela, posteriormente, foi empregada de um curtume, tendo parado em virtude de problemas de saúde.

A terceira testemunha, por sua vez, declarou que laborou com a autora há cerca de 26 anos na fazenda Taquaral, há aproximadamente 21 anos na fazenda Betânia e há 05 anos na fazenda de Clóvis Lopes. Informou que a requerente trabalha até hoje, "quando encontra serviço".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, sendo inclusive contraditórios, considerando que uma das testemunhas afirmou que a autora já não exerce qualquer tipo de atividade e a outra afirma, que continua exercendo lides campesinas.

Observo que a autora teve diversos vínculos de trabalho urbanos, conforme indica a CTPS e o extrato do Sistema Dataprev, dados esses que foram confirmados pelas duas primeiras testemunhas, que declararam que a requerente trabalhou em um curtume, afastando a alegada condição de rurícola.

Cumpra salientar, ainda, que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o único documento que o qualifica como lavrador é muito antigo (de 1971 - fls. 08) e que, segundo extrato do sistema Dataprev, a requerente recebe pensão por morte de comerciante, desde 1983.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA DOS REIS BARBOSA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.03.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 45/49 (proferida em 11.11.2008), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrado o labor rural. Condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, daquele mesmo *codex*, fixou em R\$400,00. Custas na forma da lei (art. 128 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60, ficou ressalvado que a verba honorária devida somente poderá ser cobrada se for feita prova de que a vencida perdeu a condição de necessidade nos próximos 05 anos.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 08.09.1947) (fls. 07);

- certidão de casamento, realizado em 05.10.1963, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08);

- certidão de nascimento dos filhos, em 24.10.1964 e 24.03.1966, , indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 09/10);

- CTPS do marido, com registro de vínculos descontínuos em estabelecimentos agropecuários diversos, de 23.09.1998 a 06.11.1998, 30.08.1999 a 04.10.1999, 26.06.2000 a 20.10.2000, 02.07.2001 a 10.08.2001, 14.08.2001 a 02.10.2001, de 02.05.2002 a 09.10.2002 (fls. 11/13).

A Autarquia, a fls. 33/35, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente tem vínculo urbano, de 15.09.1977 a 07.08.1985 (fls. 35).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/43) que afirmaram conhecer a autora há 40 anos, época em que ela vivia e trabalhava na fazenda de Sebastião Nascimento. Informaram que, depois de casada, a requerente mudou-se para outra fazenda, onde continuou o labor rural, ao lado do marido e que, há 14 anos, mudou-se para Itiaporã.

A primeira depoente, inicialmente, declarou que trabalhou com a autora em diversas propriedades rurais, mas não soube declinar períodos. Em seguida, afirmou que só trabalhou com a requerente uma vez, na colheita de café e que ela ainda ajuda o marido na lavoura, apesar de ser diabética. A segunda testemunha, por sua vez, informou que a requerente parou de trabalhar há quatro anos, por ser diabética.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que o extrato do sistema Dataprev (fls. 35) indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana durante cerca de 08 anos, afastando a alegada condição de rurícola.

Ademais, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, pois a primeira declarou que a autora ainda trabalha na lavoura e a segunda, que parou de exercer as lides campesinas há quatro anos. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012368-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA JULIA TEIXEIRA
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03020-5 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária arbitrada em R\$ 800,00, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 6 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos a cópia da sua CTPS, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/10/95 a 31/10/95 (fls. 8), constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, o depoente Sr. Sebastião Osmyr Fonseca de Assis afirmou que a autora "*trabalhou para o depoente por 2 anos, a partir de 1988*" e "*trabalhou também na Fazenda Formoso, a partir do ano de 1995, salvo engano, até 2002 aproximadamente*" (fls. 48). A testemunha Sr. Oreste Rocha Flores disse que "*há 30 anos aproximados, o depoente recorda-se de ter visto a autora trabalhando no Pantanal, para o Sr. Alcir Jacques, já falecido. Depois disto, viu a autora trabalhando na Fazenda Formosa do Sr. Flávio Bertoni, por volta do ano de 1997 ou 1998. O depoente pode afirmar que a autora trabalhou para o Coronel Assis, na Fazenda Lomba. (...) A autora costumava acompanhar o marido nos serviços rurais*" (fls. 49). Por sua vez a testemunha Sr. Luiz Telha Falcão aduziu que "*sempre conheceu a autora em serviços na área rural, mas não tem condições de precisar quanto tempo ela ficou em cada lugar*" (fls. 50), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 132 meses.

Outrossim a cópia da CTPS, juntada a fls. 9/11, em nome do Sr. Jutay Ferreira Roza, não serve como início de prova material da atividade rural exercida pela demandante, uma vez que não ficou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a demandante e o mesmo, motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, "*observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal das 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 64), e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*ressalvadas parcelas vincendas*" (fls. 64), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, que a sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 82/83, tendo o Instituto se manifestado a fls. 85 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 16/12/08 (fls. 61/65) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, in casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 3/3/08 a 16/12/08, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópia da CTPS do autor, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/3/98 a 30/8/99 (fls. 21), das certidões de nascimento dos seus filhos, com registros em 13/3/84 e 15/12/80, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 22/24), bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Prata, em nome do mesmo, com contribuições nos anos de 1982 e 1983 (fls. 25/28). No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 82, verifiquei que o demandante possui registro de atividade na "JACAREI PREFEITURA" no período de 25/3/85 a 7/10/93.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, bem como nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA PEDROSO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00107-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Catarina Pedroso Domingues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/12/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 19.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 3/12/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC, ficando suspenso entre os dias 18/12/08 e 6/1/09, nos termos do Provimento nº 1589/08, do Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reiniciando-se a contagem do prazo restante no dia 7/1/09.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/1/09 (fls. 50), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA TAVARES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00056-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Batista Tavares em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, *"cujo valor deverá ser fixado nos termos do art. 44, da Lei Federal 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação"* (fls. 66 vº). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente *"pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei n.º 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento"* (fls. 66 vº) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenando o Instituto-réu ao pagamento de custas processuais a que não esteja isento.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da *"apresentação do laudo pericial em juízo (fls. 47)"* (fls. 76).

Com contra-razões (fls. 79/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: *"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência"*. Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 15/10/08 (fls. 65), não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 59 e 63. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 15/10/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 16/1/09 (fls. 70), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 66 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA FERREIRA DE AVANCE

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 08.00.00006-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 132/133, tendo a autora se manifestado a fls. 135/138 e a autarquia a fls. 139/140.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora e de seu filho (Achiles Antonio de Avance), celebrados em 16/10/47 e 29/10/77 (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Lucélia/SP (fls. 21), constando a transcrição da escritura pública de venda e compra realizada em 6/10/52, por meio da qual o cônjuge da requerente e outros adquiriram uma área de "20,16,66 has. de terras, contendo 9.500 cafeiros", da matrícula do referido imóvel rural no registro de imóveis da Comarca de Lucélia/SP, datada de 9/5/97 (fls. 22/23), das notas fiscais de produtor dos anos de 1973 a 1977 (fls. 25/31 e 37/38), em nome de "Gabriel D'Avanzo e outros", e dos anos de 1978 a 1982 (fls. 32/36), em nome deste último e do marido da demandante, bem como do certificado de matrícula de produtor rural do cônjuge da autora, datado de 16/12/66 (fls. 57).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 132/133, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" de 14/7/78 até o seu óbito, passando a autora a receber "PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL" em decorrência do falecimento deste em 28/9/84, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESÁRIO". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.***
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.***
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIARA RUFINO DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI

No. ORIG. : 08.00.00143-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.08.08, com vistas à concessão de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).
- Citação em 25.08.08 (fls. 47).
- Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 48-52).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 56).
- Laudo médico judicial (fls. 66-73) e complementação (fls. 80).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 74).
- A sentença, prolatada em 06.02.09, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da juntada aos autos do laudo judicial, em 20.12.06, bem como a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do *decisum*. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora, contados do termo inicial do benefício. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 90-91).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96-97).
- Contra-razões, com preliminar de obrigatoriedade do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 103-107).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 109-110), o qual foi indeferido (fls. 111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 114-118).

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).
- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo grau, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).
- Nesse sentido, a Lei Estadual 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).
- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.
- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.
- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, específica quanto à inexigibilidade de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei 8.620/93, que alterou a redação das Leis 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.
- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).
- Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.
- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
- Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- 1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.
- 2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.
- 3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.
- 4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.
- 5 - Agravo de instrumento provido."(TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.
 - Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.
 - Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).
- "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.**

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.09.00, com última remuneração em setembro/00; 02.05.01 a 31.08.05; 10.01.06 a 07.07.06 e de 02.08.06 a 10.04.08, tendo ingressado com a presente ação em 05.08.08, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 25.10.08 e sua complementação atestaram que ela padece de transtorno de pânico e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 66-73 e 80).
- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Relativamente ao termo inicial do benefício, a r. sentença, em evidente erro material, fez constar como data da juntada aos autos do laudo pericial 20.12.06. Corrijo-a, portanto, de ofício, para que passe a constar a data correta, 03.11.08 (fls. 64v).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida em contra-razões de apelação** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Corrijo, de ofício, por erro material, o dispositivo da sentença com relação à data do termo inicial do benefício.** Valor do auxílio-doença, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENTO BENEVIDES DA SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.10.2007 (fls. 25 v).

A r. sentença, de fls. 38/41 (proferida em 17.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100, da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isenta a Autarquia das custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, na forma da Súmula 111, do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 01.10.1924), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento de 05.04.1945, qualificando o autor como lavrador;

- notas fiscais de produtor, em nome do autor, de 07.07.1978 e de 03.08.1983;

- contrato particular de arrendamento de terras a porcentagem no qual o autor, qualificado como lavrador, figura como arrendatário do Sítio Santa Cecília, com uma gleba de terras de 4 alqueires, no período de 30.08.1968 a 30.08.1970;

- contratos de parceria agrícola apontando o requerente, qualificado como lavrador, como meeiro de uma área de 3.000 pés de café, de 09.1985 a 09.1987.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, confirmam o labor rural da autor, tendo, inclusive laborado como os depoentes.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (02.10.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para fixar a correção monetária conforme fundamentado. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.10.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014639-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERICA SUZANA NEUMANN
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, incluindo abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente "pelo IGPM-FGV" (fls. 60) e acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação "ou do vencimento de cada prestação mensal, para aqueles vencidos após a citação" (fls. 60). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas processuais, na forma da Súmula nº 178 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para "incluir a requerente como beneficiária da aposentadoria rural por idade fazendo jus a um salário mínimo de benefício, sob pena de pagamento de multa diária desde já fixada no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, após o lapso indicado acima" (fls. 60).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária de acordo com os índices "que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários" (fls. 72).

Com contra-razões (fls. 84/90), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 93/100, com manifestação do Instituto a fls. 102/103, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 15/1/55, constando a qualificação de "agricultor" de seu marido, da ficha cadastral de análise de crédito do estabelecimento "GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA" (fls. 12), datada de 5/7/06, constando a sua qualificação de "TRAB RURAL", da ficha do Hospital Municipal de Sete Quedas/MS (fls. 13), sem data de emissão e sem aposição de assinatura, qualificando a requerente como "lavradora", e da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS (fls. 14), emitida em 6/7/06, constando a apelada como associada e qualificada como "lavradora". No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 73/76 e 93/100, verifiquei que a autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/6/88 (fls. 95), com recolhimentos no período de novembro de 1987 a junho de 1988 (fls. 94) e como contribuinte "Domestico" e ocupação "Empregado Domestico" desde 1º/8/89 (fls. 96), tendo efetuado recolhimentos de agosto de 1989 a maio de 1990 e de julho a outubro de 1990 (fls. 94).

Outrossim, observei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONDOLAR LTDA", de 1º/9/76 a 10/2/77, e "INDUSTRIAS MARIPA LTDA", de 1º/4/77 a 31/3/81 e 1º/8/81 a 6/2/84, nestes últimos períodos na ocupação "MARCENEIROS E TRABALHADORES ASSEMBLADOS - CBO nº 81100" (fls. 97/98), bem como que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIARIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 6/2/84 (fls. 73 e 99), em decorrência do falecimento de seu marido.

Ademais, cumpre registrar que a ficha cadastral de análise de crédito do estabelecimento "GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA" (fls. 12), datado de 5/7/06, constando a sua qualificação de "TRAB RURAL", não constitui prova hábil a comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 60 meses, por tratar-se de documento recente.

Já as fichas do Hospital Municipal de Sete Quedas/MS (fls. 13) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS (fls. 14), emitida em 6/7/06, ambas constando a qualificação de lavradeira da autora, não constituem inícios razoáveis de prova material, tendo em vista que a primeira não possui data de emissão, a segunda está datada muito recentemente, bem como nenhuma delas possui aposição de assinatura do órgão diretivo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015019-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIEKO UEMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 07.00.00156-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas "*entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 40). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 59/72, tendo o Instituto se manifestado a fls. 74/76 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/9/68 (fls. 8), e de óbito do seu marido, com registro em 22/5/06 (fls. 10), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cafelândia-Sp, datada de 4/12/07 (fls. 9), onde consta o registro de transmissão de parte ideal de imóvel rural, tendo como um dos beneficiários o marido da autora. No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 59/72, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 21/7/04, como contribuinte "facultativo", código da ocupação "Desempregado", com recolhimentos no período de julho de 2004 a maio de 2006, bem como seu cônjuge possui inscrição em 1º/12/86, código da ocupação "Pedreiro (etc)", com recolhimentos no período de maio de 1987 a outubro de 2003, passando a receber aposentadoria por idade no período de 15/7/03 até seu óbito em 21/5/06, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROGERIO APARECIDO GUTIERRE

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-7 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento de benefício acidentário, uma vez que "...nos dias 28/08/07 e 25/10/2007 respectivamente por volta das 0:00 e 3:30 horas, o Requerente sofreu acidente de trabalho na Empresa em que trabalha, vindo a machucar o dedo da mão direita joelho (sic) e coluna. Aduz o Requerente que no primeiro sinistro, estava desengatando o cavalo da carreta, quando subitamente a manguieira de ar soltou, o cavalo foi a frente, enroscou o pé no chassi ocasionando a lesão. O demandante voltou a trabalhar depois de 60 dias, quando ocorreu o segundo sinistro. (...) Tendo em vista a gravidade do problema, a Empresa USINA TANABI LTDA elaborou o "CAT"-Comunicação de Acidente de Trabalho" (fls. 3) .

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA DE FARIA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 17.01.08 (fls. 25).

Contestação (fls. 27-32).

Depoimento pessoal (fls. 45).

Prova testemunhal (fls. 46-47).

A sentença, prolatada em 14.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção

monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em vista da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ). Não havendo reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas (fls. 42-44).

O INSS interpôs apelação. Pleiteou, preliminarmente, a submissão ao duplo grau de jurisdição. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, se insurgiu com relação à verba honorária (fls. 53-59).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Quanto à matéria preliminar, referente à submissão do feito à remessa de ofício, a mesma merece rejeição. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como conseqüência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (*in casu*, artigo 10º da Lei 9.469/97).

Não obstante as razões ora expendidas, *ad argumentandum tantum*, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 17.01.08, e a sentença prolatada em 14.10.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 18) demonstra que a parte autora, nascida em 25.01.32, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1960, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 17).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da requerente passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1983. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS, verifíco, inclusive, que, no ano de 1990, aposentou-se por idade, no ramo de atividade "comerciário".

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA SALUSTIANA RODRIGUES

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

CODINOME : VANILDA SALUSTIANA RODRIGUES OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27/07/08 por Vanilda Salustiana Rodrigues Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Verifíco que, a fls. 62, constatou o esculápio encarregado do exame pericial que a doença "*possui relação com o profissional (sic) e com o trabalho*". Em resposta aos quesitos da autarquia (fls. 56), afirmou o especialista que pode-se estabelecer relação de causalidade entre as "*alterações mórbidas*" (sic) e o exercício do trabalho.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00187-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*de acordo com o índice oficialmente adotado*" (fls. 35) desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual da verba honorária para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 94/95, tendo o a autarquia se manifestado a fls. 97/98 e a demandante a fls. 99.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas as autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/9/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), bem como CTPS da demandante, com registro de atividade na "Agroflora Reflorestamento e Agro-Pecuária", no período de 1º/11/95 a 15/1/96 (fls. 13/14).

Observo, no entanto, que os depoimentos da recorrida e das testemunhas arroladas (fls. 38/47) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Eu seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que "*enche o saquinho de terra para plantar flor*" (fls. 41), bem como exerce essa atividade há "*uns dez anos*" (fls. 41). O depoente Benedito de Paula da Costa aduziu que a demandante trabalha há dez anos para o Sr. Fernando Avancini, e que "*hoje ela enche saquinho para plantar mudinhas de flor de jardim*" (fls. 44). Por sua vez a testemunha Cleuza de Almeida Carvalho afirma que "*às vezes ela vai fazer biquinho de encher saquinho, o dia que ela agüenta, o dia que ela não agüenta ela não vai, antigamente ela trabalhava direto, agora não tá bem de saúde*" (fls. 46).

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 95, bem como a cópia da CTPS de fls. 105/106, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/1/77 a 31/3/77, 1º/7/77 a 1º/11/77, 1º/11/77 a 17/7/79, 21/5/84 a 31/4/86 e 7/1/87 a 29/7/90.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00187-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 31.10.08 (fls. 19 verso).

Contestação (fls. 20-24).

Depoimento pessoal (fls. 30-33).

Prova testemunhal (fls. 34-39).

A sentença, prolatada em 05.02.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da

propositura da demanda, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 26-28). O INSS requereu, preliminarmente, que o seu recurso fosse recebido no duplo efeito para suspender os efeitos da tutela antecipada. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. No caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 42-45).

Contra-razões (fls. 48-79).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento."

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decreta a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 10.09.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1974, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados,

diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE MIUZA BATISTA MAIA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00295-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o vencimento de cada parcela. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 14/20) com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/3/96 a 26/10/96, 24/11/97 a 26/1/98, 23/11/98 a 7/3/99, observo que na referida CTPS encontra-se também os registros nas empresas "J A FERNANDES CEREAIS LTDA", no período de 1º/2/90 a 31/3/90 e na "SAGA COMERCIAL INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA", nos períodos de 26/5/92 a 25/7/92 e 1º/9/92 a 3/3/93, todos no cargo de "selecionadora de cereais".

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante também possui registros de atividades na "PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA", no período de 8/3/93 a 11/5/93 (CBO: 55290 - "OUTROS TRAB S C M L E C I A VERDES LOGRADOUROS PUBLICOS") e na "KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA", de 9/10/01 a 7/11/01 (CBO: 80290 - "OUTROS TRABALHADORES DE CALÇADOS"), duas inscrições no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo", sendo a primeira em 1º/3/78 na ocupação de "Costureiro em Geral" e a segunda em 17/11/97 na ocupação "Trab. assoc. coop. trab.", com recolhimentos em novembro de 1997 e no período de novembro de 2008 a janeiro de 2009, bem como recebe pensão por morte desde 30/1/94 em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ACIOLY ALVES DA COSTA

ADVOGADO : SILVANA MARIA FIGUEREDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00071-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da citação, com condenação do INSS no pagamento dos ônus sucumbenciais, notadamente, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.07.06 (fls. 66v).

- Laudo médico judicial (fls. 117-123).
 - A sentença, prolatada em 05.03.09, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 135-136).
 - A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício (16.08.06) (fls. 138-144).
 - Contra-razões.
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - Essa é a hipótese vertente nestes autos.
 - A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
 - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
 - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
 - Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
 - A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
 - No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-16 e 19), dos documentos de fls. 20-26 e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.07.75 a 08.01.77; 01.77 a 20.02.78; 24.06.78 a 05.01.79; 11.01.79 a 16.02.81; 20.03.81 a 23.03.81; 08.02.82 a 12.11.93 e de 06.09.96 a 05.05.04 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 15.09.04 a 16.08.06.
 - Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 01.11.08, atestou que ela é portadora de patologia degenerativa em coluna lombar e joelhos e perda auditiva, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 117-123).
 - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
 - Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, asseverou que a parte autora apresenta limitações na mobilidade da coluna vertebral e joelhos e na função auditiva.
 - No caso "sub exame", trata-se que pessoa com baixa escolaridade, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e cuja atividade laborativa desenvolvida durante a maior parte da vida foi a de motorista de caminhão, onde é necessária boa audição e mobilidade dos joelhos, para desempenho satisfatório. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
 - Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
 - 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
 - 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
 - 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- Recurso Especial não conhecido".*

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- *Apelação do INSS parcialmente provida.*"

(AC 843592 ? TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(...)."

(AC 660346 ? TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Assim, a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Sentença mantida*".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 ? quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) ? a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I ? Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II ? Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII ? Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, fixo-o na data da cessação administrativa do auxílio-doença (16.08.06 - fls. 20), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante documentação médica carreada aos autos com a exordial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00054-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 62, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do C. STJ), com acréscimos de juros e correção monetária. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/6/48 (fls. 13) e de nascimento de seu filho, lavrada em 24/4/54 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, das escrituras públicas de venda e compra de imóveis rurais, com áreas de seis e um alqueires respectivamente, datadas de 7/7/64 e 17/9/65 (fls. 16 e 21), constando o cônjuge da demandante como lavrador, da declaração de propriedade imobiliária rural, em nome do mesmo, datada de 12/7/64 (fls. 20), da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, tendo o mesmo como outorgante vendedor, datada de 13/7/87 (fls. 33), bem como as certidões de matrículas dos referidos imóveis (fls. 24, 27/28 e 32), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade -laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZITA ROSA DE SOUZA IAQUINI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 18).

Citação em 10..10.08 (fls. 22).

Contestação (fls. 24-29).

Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).

A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária na forma do disposto no Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e Portaria Dforo-SJ/SP nº92, de 23.10.2001, e juros de mora, fixados em 0,5% (cinco por cento) até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que serão à razão de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 (Código Civil), a partir do momento que cada um dos pagamentos se tornou devido. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 42-48).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 52-56).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia de sua CTPS (fls. 13), menciona o cargo de "catadeira", que em consulta realizada no sistema CNIS pelo INSS (fls. 31) está cadastrado como vínculo urbano (CBO 99900), não se prestando, portanto, à demonstração de que tenha a demandante laborado na lide rural. Além disso, os demais vínculos empregatícios encontrados no sistema CNIS, foram realizadas em atividades urbanas (fls.31). A certidão de casamento, realizado em 26.05.54, qualifica a demandante como "doméstica" e seu cônjuge como "motorista" (fls. 14).
- No assento de óbito de seu cônjuge, lavrado em agosto de 1986, consta como profissão do falecido "op. braçal" (fls. 15-16).
- Ainda, observa-se na pesquisa realizada no sistema PLENUS, coligida aos autos pelo INSS (fls. 32), que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador urbano.
- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbências.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00314 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA REBUSSI BRAGATO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00095-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 05.09.08 (fls. 16 verso).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-24).

Depoimento pessoal (fls. 28).

Prova testemunhal (fls. 29-30).

A sentença, prolatada em 16.01.09, acolheu a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual, com incidência de correção monetária na forma do disposto da Súmula 148 do c. STJ e da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a remessa oficial (fls. 32-34).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 36-42).

Contra-razões (fls. 44-51).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 25.04.38, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1955, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 09); bem como certificado de dispensa de incorporação, de 1952, que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 10).

Os depoimentos testemunhais atestaram a dedicação da parte autora à faina campestre.

No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 18.06.09, que o marido da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano, a partir do ano de 1957, até maio de 1992 (Departamento de Estradas de Rodagem).

Apontado dado infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1957, o que afasta, destarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.

Ademais, verifica-se da mesma pesquisa que a própria demandante possui vínculos urbanos, nos períodos de 01.03.86 a 02.06.87 (empresa Byrra) e de 10.08.87 a 30.10.87 (Industria e Comercio de Confecções Ltda).

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NADYR BAPTISTA MANCHAO

ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, "ressalvado, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal/SP, emitida e homologada pela Promotoria de Justiça de Jaboticabal em 17/11/92, na qual consta que o marido da autora trabalhou na zona rural nos períodos de março de 1961 a dezembro de 1972, janeiro de 1972 a junho de 1980 e de maio de 1982 a agosto de 1987.

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 21/23) revela registro de atividade na "REFINARIA AMERICANA S/A", no cargo de "servente", no período de 1º/5/62 a 24/ 7/62, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observo que a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/1/82 (fls. 10), na qual consta a sua profissão de "prendas domésticas" e a de "funcionário público estadual" de seu marido, não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 60/74, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU", no período de 1º/1/87, sem data de saída, (CBO: 7.823 - "Motoristas de veículos de pequeno e médio porte"). Observei, ainda, em pesquisa no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, que o marido da requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 1º/2/86 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral", tendo efetuado recolhimentos no período de fevereiro de 1986 a agosto de 1987.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 79/83) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou a MM.ª Juíza *a quo*: "As testemunhas mencionaram, de forma genérica, alguns locais e empreiteiros para os quais a autora trabalhou, mas os depoimentos foram imprecisos quanto à época e períodos em que a autora exerceu estas atividades;..." (fls. 87).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO OTAVIO FERREIRA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00052-7 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença, prolatada em 22.11.07, afastou a preliminar argüida, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a data inicial do benefício até a data da sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora. Indene de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 64-66).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 78-84).

Contra-razões (fls. 89-91).

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária; sustentou que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença (fls. 92-94).

Sem contra-razões, seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 100).

Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso da autarquia federal, apenas recebeu o recurso adesivo da autora (fls. 95)

O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade de recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SERGIA ALVES DAS NEVES SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00078-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.03.2008 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 29.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/18:

- cédula de identidade (nascimento em 16.11.1931), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, de 05.01.1985, qualificando o esposo como lavrador;

- certidão de óbito do marido de 21.11.2005, atestando sua profissão como aposentado;

- CTPS do cônjuge com registros, de 17.11.1981 a 15.09.1984, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 27/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, comerciário, de 27.06.1990 a 20.11.2005 e que recebe pensão por morte de rural desde 21.11.2005 e que o marido recebeu aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, de 09.08.1985 a 21.11.2005.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 53/54, em audiência realizada em 29.09.2008, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Uma das testemunhas afirma que a autora não exerce mais função rurícola há 10 anos (1998). Um dos depoentes relata que a requerente parou de trabalhar no campo há 5 ou 6 anos (2001 ou 2002) e que o marido fazia limpeza de lotes.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de casamento, qualificando o marido como lavrador, é datada de 1985 e do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o cônjuge recebeu aposentadoria por invalidez rural de 09.08.1985 a 21.11.2005, o que comprova que não trabalhou pelo menos desde 1985, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende.

Além do que, as testemunhas afirmam que a autora não exerce função rurícola, respectivamente, desde 1998 e 2001/2002, entrando em contradição com o extrato do Sistema Dataprev, que aponta a autora sendo beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade, comerciário, a partir de 27.06.1990, o que revela que não trabalha pelo menos desde 1990.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA DOS SANTOS LAMONATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00182-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.10.06 (fls. 20).

Contestação (fls. 24-32).

Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

A sentença, prolatada em 01.04.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária na forma pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) (fls. 45-47).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 53-57).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 13.06.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1963, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Os cálculos para a atualização monetária do débito devem ser realizados segundo índices de leis federais, que dispõem expressamente a respeito de matéria previdenciária. A r. sentença, em evidente erro material, determinou a aplicação dos critérios da tabela do TJ/SP. Corrijo-a, de ofício, portanto, para que seja observado o Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Corrijo, de ofício, por erro material, o dispositivo do *decisum* com relação à correção monetária.** Juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00319 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI GROSSI DE MELO

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00122-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, "*observada eventual prescrição quinquenal*" (fls. 91), sendo que "*As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do E. TRF R. e nº 148 do C. STJ*" (fls. 91) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "*nos moldes pleiteados na inicial*" (fls. 91).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 106/112), na qual foi requerida "*uma multa de 20% (vinte por cento) por procrastinar o bom andamento do feito, revertida esta em favor da Apelada*" (fls. 112), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação do percentual da verba honorária em 10%, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da requerente (fls. 16), celebrado em 4/6/66, constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge e da CTPS da própria autora (fls. 17/24), com registros de atividades rurais nos períodos de 15/8/73 a 23/10/73, 6/10/75 a 17/3/76, 22/6/76 a 11/11/76, 20/10/77 a 31/12/77, 20/11/79 a 8/3/80, 18/11/81 a 13/12/81, 14/1/82 a 31/1/82, 18/7/83 a 7/1/84, 30/10/84 a 7/2/85, 29/7/85 a 2/8/85, 12/8/85 a 3/9/85, 30/11/87 a 27/2/88, 25/10/88 a 27/12/88 e 20/6/05 a 28/12/05, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da parte autora.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da requerente possuir registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*Cerâmica Artística*", no período de 1º/11/94 a 23/4/02 (fls. 15) e "*CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.*", de 9/11/79 a 8/3/80, bem como em estabelecimento "*NÃO CADASTRADO*", de 1º/8/80 a 30/11/80, com CBO nº 59.100, conforme consulta realizada no CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 17/24).

Ademais, verifiquei que o marido da apelada também possui vínculos rurais nos períodos de 18/11/81 a 23/12/81, 30/7/85 a 11/10/85, 1º/4/91 a 17/3/93, 5/10/92 a 22/12/92, 20/6/94 a 21/8/94 e 21/11/94 a 1º/1/95, conforme revela a consulta realizada no mencionado sistema.

Outrossim, mostra-se igualmente irrelevante o fato de a requerente ter efetuado recolhimentos no período de setembro a novembro de 2007 em atividade não cadastrada, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/84), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Finalmente, apesar de constar nas contra-razões o pedido de condenação do réu ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) por procrastinar o bom andamento do feito, na verdade, trata-se de pedido de condenação em litigância de má-fé, todavia, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso. Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contra-razões.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEODOLINA MENDES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00213-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, "*equivalente a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inc. I, da lei nº 8.213/91)*" (fls. 4), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Não há que se falar em custas, despesas processuais, ou verba honorária, diante do que dispõe o art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 97).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 106/114), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, incluindo o abono anual e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% "*sobre o total das prestações vencidas compreendidas da citação até a data concessiva do pedido*" (fls. 114).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 84 (oitenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/7/77 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 92/94, não obstante a demandante receber o benefício de pensão por morte, ramo de atividade "*RURAL*" desde 25/2/07, em decorrência do falecimento de seu marido, verifico que a mesma recebeu "*RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE*" no período de 28/4/83 a 25/2/07, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Desempregado*".

Ademais, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 99/102) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Isto porque a testemunha Sra. Maria Aparecida Pelicer Teixeira afirmou que a autora parou de trabalhar há cerca de dez anos e que não lembra se a mesma trabalhou como empregada doméstica, faxineira ou cozinheira (fls. 100/100vº). Já a testemunha Sr. José Osmar Rizato também não soube informar se a requerente trabalhou como doméstica. Aduziu, ainda, que antes de falecer, o marido da requerente era meeiro de café no sítio do tio do depoente, onde trabalharam e moraram por cerca de dez anos. Por fim, asseverou que a autora e seu marido foram para "*a vila*" há vinte e cinco anos, sendo que após mudar para cidade a requerente parou de trabalhar na roça em razão de problemas nas pernas.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

No. ORIG. : 07.00.00046-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.04.07, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento de antecipação de tutela (fls. 10v).

- Citação em 06.07.07 (fls. 14v).

- Laudo médico judicial (fls. 50-53).

- A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 16.11.06 (data do requerimento administrativo - fls. 07), no valor de um salário mínimo, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir das datas em que as parcelas em atraso deveriam ter sido pagas e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isentou o INSS de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 67-71).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício, à verba honorária e ao percentual dos juros de mora (fls. 74-86).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.06.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de maio/05 à de maio/09.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 07.11.08, atestou que ela é portadora de osteoartrose lombar, gonartrose de ambos os joelhos e ciatalgia crônica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 50-53).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 ? quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) ? a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I ? Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II ? Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII ? Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Ressalte-se que o fato da demandante ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada, tão-somente retrata a realidade do segurado brasileiro que, apesar de impossibilitado continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da(s) enfermidade(s), a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE ? INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 ? Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 ? O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 ? *Apelação a que se dá provimento.*" (AC 96.03.075346-7 ? TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data, a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente .

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Correção monetária e forma de cálculo dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00109-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um non sense jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 13 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/6/51 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIA OLIMPIA MACHADO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00039-1 1 Vr MACAUBAL/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.07.07 (fls. 27).
- Contestação, com preliminar de inépcia da exordial (fls. 28-40)
- Laudo médico judicial (fls. 61-63).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 67).
- Depoimentos testemunhais (fls. 78-79).
- A sentença, prolatada em 12.12.08, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos das prestações e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal devidamente corrigido, bem como a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 88-92).
- A autarquia federal apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Caso mantido o *decisum*, pugnou pela redução da verba honorária e dos honorários periciais (fls. 95-102).
- Sem contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, não conheço do pleito da autarquia federal no tocante à redução de honorários periciais, posto que a matéria restou preclusa, tendo em vista a inexistência de recurso da decisão de fls. 67 que os arbitrou.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópias da certidão de seu casamento, celebrado aos 24.04.76 e dos assentos de nascimento dos filhos, ocorridos em 14.05.79 e 11.10.83, com a profissão de seu esposo como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documentação configura início de prova material (fls. 13-15).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 17.09.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há muitos anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade campesina, deixando o trabalho há menos de 1 (um) ano, em virtude de problemas de saúde (fls. 78-79).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurador obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, de 23.04.08, atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombar, estando incapacitada de maneira total e permanente para trabalhos que exijam esforço físico (fls. 61-63).

- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda, em cujo desempenho é imprescindível o uso da força física. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 ? TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 ? TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Assim, a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018124-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO DE LIMA DIAS

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.01076-1 2 Vt MARACAJU/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.05.2008 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 47/48 (proferida em 05.11.2008), julgou procedente o pedido para declarar a parte requerente aposentada por idade, condenando-se o INSS a custear o benefício requerido no libelo - aposentadoria por idade - cujo montante foi fixado em um salário mínimo, tudo a partir da citação. Com relação aos atrasados, incidem correção monetária obedecendo os critérios da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, c.c. art. 454 do Provimento 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, a partir da data de cada vencimento, e juros de 1% a partir da citação, capitalizável anualmente. Condenou a Autarquia em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 09.01.1943);
- certidão de casamento, em 28.12.1963, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de nascimento do filho, em 10.11.1965, em zona rural, qualificando o requerente como lavrador;
- CTPS, com registro de 01.08.2001 a 02.05.2002, em labor rural;
- identificação de sócio, admissão em 12.07.2000, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju.

A fls. 29/30, o INSS traz a consulta ao Dataprev - CNIS, indicando o autor como contribuinte individual, autônomo (pedreiro), com início de atividade em 01.06.1976, e recolhimentos de jan/1985 a jan/1986.

As testemunhas, fls. 49/50, em audiência realizada em 05.11.2008, confirmam o labor rural do autor, em diversas lides campesinas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de o autor ter cadastro como contribuinte individual/pedreiro não afasta a sua condição de rurícola, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.05.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.05.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUANA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00012-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luana Cardoso dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de salário-maternidade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no período correspondente a cento e vinte dias*" (fls. 41), no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente "*desde de quando seria devido o benefício*" (fls. 41), "*contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes*" (fls. 41), sendo que "*as parcelas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez*" (fls. 41) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, "*nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 34.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 12/11/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 27/1/09 (fls. 45), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 41) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VIEIRA FEITOZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

No. ORIG. : 08.00.00054-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2008 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 46/46v. (proferida em 04.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros da mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Deixou, porém, de conceder os efeitos da tutela. Condenou o Instituto Previdenciário com despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas o requerido.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/28, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15.05.1945);

- certidão de casamento, em 17.02.1968, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidões de nascimento dos filhos, em 01.01.1969 e 03.01.1975, qualificando o requerente como lavrador;

- certidão de casamento dos pais, em 27.01.1975, atestando a profissão de lavrador do pai;

- certidão de óbito do genitor, em 27.09.1982, qualificando-o como lavrador-aposentado;

- certidão do posto fiscal de Tupã, de 01.03.2000, certificando constar inscrição de produtor rural, em nome do autor, com início em 18.07.1968 e cancelamento em 28.06.1971;

- certidão de posto fiscal de Penápolis, de 21.03.2000, certificando constar que o requerente esteve estabelecido como produtor rural, com várias inscrições, de início em 22.07.1975, 20.10.1981 e 03.01.1983, tendo sido elas canceladas *ex officio* em 19.09.1985;

- instrumento particular de arrendamento de terras para a exploração agropecuária, de 07.02.2006, firmado entre o autor, arrendatário, e a Sra. Raquel Vieira Feitoza, arrendadora;
- declaração cadastral - produtor (DECAP), emitida pela Secretaria da Fazenda, indicando o requerente como arrendatário de área de 7,6 ha., com início de atividade em 16.02.2006;
- proposta de admissão apresentada pelo autor à Cooperativa de Laticínios Campeзина Ltda, em 03.01.1983;
- informes de rendimentos do produtor, da Cooperativa Campeзина, referente ao fornecimento de leite *in natura*, de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2007.

As testemunhas, fls. 48/49, em audiência realizada em 26.11.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, até os dias de hoje, em terras arrendadas, com o auxílio da família.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (28.04.2008), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2008 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00054-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. "*Ressalva-se o benefício da justiça gratuita*" (fls. 126).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/5/71 (fls. 19), de nascimento de seu filho, lavrada em 12/6/73 (fls. 22) e de óbito de seu primeiro marido, com assento em 30/7/74 (fls. 20), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, da certidão do segundo casamento da requerente, celebrado em 30/1/82 (fls. 21), cujo divórcio deu-se em 25/4/05, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 28/10/76 a 11/8/77, 1º/9/77 a 15/10/77, 1º/3/78 a 20/7/78, 1º/6/84 a 1º/11/84, 17/8/87 a 17/12/87, 1º/2/95 a 1º/7/95, 29/1/96 a 1º/3/96 e 1º/3/96 a 30/9/97, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro urbano no período de 24/7/78 a 19/8/81, no cargo de "*auxiliar*" (fls. 23/28).

No entanto, relativamente à prova testemunhal, verifiquei que os depoimentos da recorrente (fls. 113/114) e das testemunhas arroladas (fls. 106 e 116/120) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Há, de fato, início de prova material do trabalho rural, consubstanciada nos documentos que instruem a petição inicial. Tais documentos, todavia, não são suficientes para o acolhimento do pleito, pois evidenciam apenas que, ao tempo em que foram emitidos, a autora exercia a função de lavradora (sic). Não se pode estender essa conclusão para todo o período informado na petição inicial. É verdade, também, que a lei não exige que todo o lapso de serviço rural esteja comprovado por documentos. Aceita-se, como complementação, a prova testemunhal idônea. Porém, tenho que a prova oral colhida nestes autos não se revela esclarecedora o suficiente para o acolhimento do pleito do autor. Os testemunhos colhidos em audiência são frágeis, inconsistentes e contraditórios entre si e em relação às afirmativas contidas na inicial. Trata-se de declarações genéricas, destituídas de elementos convincentes, de modo que devem ser desprezados*" (fls. 125).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RITA BERTASSI SERRANO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00097-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.07(fl. 25v).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 21.10.2008), concedeu a tutela anteriormente antecipada e julgou procedente a presente ação e reconhecendo efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso 29/11/07 (fls.25v). O valor do benefício corresponde a 01 salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação válida da autarquia. Condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do patrono da requerente que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença nos termos da Súmula nº111. do STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Pede alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/21 e 43, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 21/08/1952);
- certidão de casamento dos pais da requerente, realizado em 28/10/1950, constando o genitor ser lavrador;
- certidão de nascimento da requerente, de 21/08/1952, qualificando o pai como lavrador;
- certidão da Secretaria da Fazenda de Presidente Prudente, datada de 19/07/07, constando que o genitor da requerente, esteve inscrito como parceiro rural na propriedade rural Fazenda Sumatra, no período de 28/04/69 a 08/08/83, quando cancelou sua inscrição;
- certidão de casamento, em 09/02/74, indicando ser o cônjuge militar.

A fls. 52/56 a Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev, indicando que não há vínculos em nome da requerente e que seu marido possui os seguintes vínculos:

- de 29/10/1970 a 1/12/2002, na Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- de 29/10/1970 a 1/12/1994, na Secretaria da Segurança Pública;
- de 1/11/1996 a 7/03/1998, para Jose Fioravante Baterias ME.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 60/61, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MUNIZ

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO

No. ORIG. : 08.00.00066-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se juntadas aos autos as cópias do recibo de entrega da declaração do I.T.R do ano de 1999, referente a um imóvel rural com área de 13,3 hectares (fls. 19), da certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, datada de 3/2/00 (fls. 20), ambas em nome do marido da autora, não constituindo documentos indicativos no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, por se tratarem de documentos recentes.

Outrossim, as cópias da nota fiscal de compra de milho em grão no valor de R\$205,00, datada de 14/5/00 (fls. 21), em nome do cônjuge da requerente, bem como dos romaneios de entrega de soja, datados de 24 e 25/3/03, constando como "PRODUTOR OU MOTORISTA" o cônjuge da requerente, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observe, por oportuno, que também encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 22/2/79 (fls. 14), constando a qualificação de "motorista" de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 64/67, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/1/76 a 5/2/76, 1º/4/76 a 30/5/76, 1º/9/76 a 10/2/77 e 21/4/77 a 5/7/79, bem como recebe amparo social ao idoso desde 26/9/07.

Por fim, a declaração de terceiro (fls. 16) - datada de 27/11/07 - afirmando que a autora prestou serviços para "Benedito Aparecido Cardoso", como bóia-fria na lavoura de café no período de 1976 a 1999 e que no período de 1999 a 2005 a mesma trabalhou no Paraná, sendo que em 2005 voltou a trabalhar para o Sr. Benedito, onde permanece até os dias de hoje, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 08.00.00105-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que ela e seu cônjuge possuíram vínculos urbanos.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices utilizados pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada a exordial somente a certidão de casamento da demandante, com registro em 27/1/75 (fls. 8), constando a qualificação de "agricultor" de seu genitor.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA TERESA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00206-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 30). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraiou pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 31). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 33/37), aduzindo que *"o artigo 109, § 3º da nossa Constituição Federal, atendendo ao fato de o autor da ação que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial federal, cave-lhe (sic) a opção pela justiça comum"* (fls. 35). Requereu o provimento do recurso, *"anulando-se a R. Sentença guerreada, determinando-se o retorno dos autos para o Juízo "a quo" de origem, para o regular processamento e prosseguimento do feito"* (fls. 36).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CRISTINA ROMUALDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00086-1 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.06.05 (fls. 22).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 29-30).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 93-95).
- A sentença, prolatada em 06.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir do laudo pericial; correção monetária, desde o ajuizamento da ação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 114-117).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas até a sentença (fls. 118-121).
- Recurso adesivo da parte autora pugnando a fixação do termo inicial na data da citação (fls. 125-128).
- Contra-razões da parte autora (fls. 129-135).
- Contra-razões do INSS (fls. 137-140).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 93-95), que a parte autora é portadora de má-formação de membro superior esquerdo, que a incapacita de maneira parcial e definitiva para o labor.

- No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e definitiva para o trabalho. Entretanto, deve ser considerada como total e permanente, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

- O estudo social, elaborado em 11.08.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 08 (oito) pessoas: Cristina (parte autora); Antonio (amásio), trabalhador rural, auferir, aproximadamente, 1 (um) salário mínimo por mês; Valéria (filha), menor; (filha), Caíque (filho), menor, Adenilson, (filho), menor, Walison (filho), menor, Wadson (filho), menor e João Vitor (filho), menor (fls. 29-30).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 58,12 (cinquenta e oito reais e doze centavos).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação, em 21.06.05, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitados.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EMILIO DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO

No. ORIG. : 06.00.00235-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Emílio de Brito em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez,

corrigidas monetariamente "pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento" (fls. 37) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação "sobre o total devidamente corrigido" (fls. 37). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 50/54), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a advogada do INSS Dra. Eliane Mendonça Crivelini não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 11/3/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme publicação no D.O.J. de fls. 33. Outrossim, o I. Procurador Federal do INSS Marllon Bittencourt Boaventura foi intimado pessoalmente acerca da designação da audiência, conforme fls. 32 e 33 vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 11/3/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 22/8/08 (fls. 42), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Cumpre ressaltar que a publicação da R. sentença no D.J.E. posterior à publicação do *decisum* em audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019414-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA MADALENA DE SENA CABRAL

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIQUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01068-8 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e arbitrou honorários advocatícios em R\$ 400,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/11/68 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos revistos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DIAS DUARTE

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00132-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10/12/2008 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 03.03.2009), concedeu a autora a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STF).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.11.1947);

- CTPS da requerente, emitida em 10/07/1992, com registros de 02/05/2006 a 07/03/2007, como trabalhadora rural.

A fls. 49/53 a Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev, de Luiz Sergio Duarte, que gerou benefício de pensão por morte para a autora, indicando os seguintes vínculos empregatícios

- de 09/02/1973 a 17/02/1982, para Hiroshi Yamanari (CBO-98500),

- de 18/10/1982 a 07/01/1983 e 22/05/1991 a 10/06/1992, para Unialco SA Álcool e Açúcar (CBO-98590),

- de 01/08/1983 a 15/01/1991 e 01/03/1994 a 06/12/1999, para Transportes Rio Tamega Ltda (CBO-98590).

Os depoimentos das testemunhas, fls. 36/39, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. A primeira testemunha afirma que conhece a autora há 30 anos e que ela laborava na roça, no plantio de algodão, tendo parado de trabalhar há 2 anos. A segunda declara que a requerente parou de exercer a atividade rurícola há anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o instituidor de sua pensão por morte exerceu atividade urbana.

A prova material que indica labor rural da requerente é por demais recente, data de 2006/2007, em período posterior ao implemento do requisito etário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00122-5 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de recurso de apelação (fls. 129-139) interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 123-126).
- Consoante verifico da exordial (fls. 02-10), do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 14), do documento de fls. 78 e do laudo médico judicial (fls. 111-114), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.
- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.
- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.
- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AURELIO JEAN BONBEM
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Aurélio Jean Bonbem em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos à autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados "em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, bem como eventuais custas processuais, desde que observada a hipótese do artigo 12, da Lei 1.060/50" (fls. 88). Inconformado, apelou o demandante (fls. 90/96), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 99/103), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 24/03/09 (fls. 89), terça-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 25/03/09, quarta-feira, e findou-se em 08/04/09, quarta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 13/04/09 (fls. 90), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019589-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ILDA DO NASCIMENTO BONATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00003-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.01.07 (fls. 32).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 50-51).

- Laudo médico judicial (fls. 59-65).

- A sentença, prolatada em 08.04.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade de justiça deferida (fls. 87-90).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 96-103).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através da documentação carreada aos autos (fls. 20) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, realizada em 25.06.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa (sem atividade), nas competências de abril/05 a julho/06.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de tenossinovite do supra espinhoso bilateral (fls. 59-65).
- Contudo, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu o perito que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.
- Ressalte-se que, em historio do laudo médico (fls. 60), a demandante afirmou que se dedica aos afazeres domésticos.
- Verifico, das considerações do perito judicial, que apesar da doença apresentada, não há impedimento para que a requerente continue realizando suas atividades do lar.
- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em tela.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexó entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I ? Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II ? Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III ? Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI ? Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI ? Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII ? Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII ? Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I ? Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II ? Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019636-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIAGO VICENTE DOS REIS

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00049-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

O autor foi considerado incapaz para o trabalho por ser portador de doença mental, do tipo esquizofrenia, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 09.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019713-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIR IGUACIA GOMIDES

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

No. ORIG. : 08.00.02481-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela de acordo com o IGP-DI e acréscido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: " *O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na*

medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 9/12 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 30/33). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de matrícula de imóvel, onde consta o registro de escritura pública de venda e compra, datada de 21/1/86 (fls. 11/11vº), na qual consta a qualificação de lavrador do marido da autora, bem como a certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a qualificação do mesmo como lavrador e "*domiciliado desde: 15/05/1986*" (fls. 12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 30/33), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019725-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.05.08 (fls.17).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 01.10.2008), julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês

até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1% tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação, executadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls.07/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20/03/54),
- certidão de casamento, de 27/06/1970, qualificando o marido como lavrador.
- certidão de nascimento do filho, em 06/05/1971, indicando o genitor ser lavrador,
- certidão de casamento do filho da requerente, realizado em 22/12/1995, indicando ser lavrador,
- certificado de dispensa do Ministério do Exército, de 30/06/1971, qualificando o cônjuge como lavrador,
- CTPS da requerente, emitida em 18/08/08, sem registros.

A Autarquia, fls 30/37 e 63/70, junta extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido da autora, possui vínculos em estabelecimento urbano, de 01/01/2006, sem data de saída e que recebeu auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade comercial, de 20/04/08 a 25/05/08.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge de requerente continua exercendo atividade urbana, na mesma empresa, desde 01/01/2006.

As testemunhas, fls. 52/53, afirmam que a autora continua exercendo lides campesinas, como bóia-fria, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes em data próxima da audiência (01/10/08).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Primeiramente, observo que no momento da propositura da ação (28/03/08) a autora ainda não havia preenchido o requisito etário, já que nascida em 20/03/54 - fls. 07.

No entanto, embora a autora tenha completado 55 anos apenas em 2009, durante o curso da demanda, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois traz certidões de casamento, em 27/06/70, nascimento do filho, em 06/05/1971 e certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, de 30/06/1971, qualificando o cônjuge como lavrador. Documentos antigos, que fazem referencia apenas a atividade campesina do marido, durante o início da década de 1970.

A certidão de casamento do filho, em 22/12/95, não traz a qualificação da autora, nem indica domicílio em área rural, não podendo dela se extrair qualquer elemento indicativo de que a requerente exercia a mesma atividade de descendente.

Além do que, o depoimento das testemunhas é vago, não convence, pois não esclarece detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Não é crível que a autora estivesse trabalhando em atividade rural em data próxima a audiência (01/10/08), como afirmam as testemunhas, sem que trouxesse aos autos, um único documento, em seu nome, capaz de indicar o labor campesino.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerce atividade urbana desde 01/01/2006.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019760-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA ROSSI

ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES

No. ORIG. : 08.00.00027-8 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.05.08 (fls. 19v), e interpôs agravo retido (fls. 45/47) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 05.02.09), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento de outras custas, nos termos do artigo 4º, I, da lei nº 9.289/96 e do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixou em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 20/01/1947);

- CTPS da requerente, emitida em 05/02/88, sem registros;

- CTPS de AMERICO ROSSI, emitida em 02/09/71, com registro de 07/06/71 a 12/11/75, em atividade rural.

A fls. 62 a certidão de casamento com AMERICO ROSSI, em 11/04/1964, em que consta a profissão do cônjuge como industrial e da autora como prendas domésticas, com endereço na Fazenda Cachoeirinha.

As testemunhas, fls. 61/62, declaram que a requerente trabalhava na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga e contraditória, pois a certidão de casamento qualifica o cônjuge como industrial (1964) e a CTPS, indica que ele exerceu labor rural apenas no período compreendido entre 07/07/1971 e 12/11/1975, tornando impossível saber que tipo de atividade ele desenvolveu nos períodos compreendidos entre o casamento e o labor rural e, em momento posterior.

Não há uma única prova apontado que a requerente ou seu marido tenham se dedicado a lides campesinas em período contemporâneo.

Mesmo porque os depoimentos das testemunhas são vagos, não convencem, considerando que não esclarecem detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmam de modo genérico o labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO COSTA DE GODOI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00123-6 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos. Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE QUIRINO DA SILVA POZENO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00209-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 01/12/08 (fls.32v).

A r. sentença, de fls. 43/44 (proferida em 11.03.09), julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar a autora aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação (TRF 3ªR, 1ªT. AC 91.03.16047-5, rel. Juiz Jorge Scartezini), devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da tabela prática de atualização do E.Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/23 dos quais destaco:

- RG (nascimento: 26/02/1952);
- Certidão de casamento, realizado em 20/12/1969, qualificando o cônjuge como lavrador;
- Certidão de nascimento dos filhos gêmeos, em 10/06/1976, indicando o ser o genitor lavrador;
- CTPS da requerente, emitida em 18/07/08, com registros de 22/07/08, sem data de saída, em atividade agropecuária;
- Certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 28/07/08, indicando que o eleitor, JOSE ROBERTO POZENA, cônjuge da requerente, declarou ser agricultor;
- Título de eleitor do marido, emitido em 09/05/73, constando a profissão de lavrador.

As testemunhas, fls. 46/47, declaram conhecer a autora desde a infância e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01/12/08), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/12/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019840-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOANA DARC NEVES SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO JUSTO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00105-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.12.04, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 21).

- Citação em 03.03.05 (fls. 26).

- Laudo médico judicial (fls. 94-96).

- A sentença, prolatada em 13.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 135-138).

- A parte autora interpôs apelação. Aduziu nulidade da sentença e, no mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 140-146).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Assim, entendo que o *decisum* recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 27.09.07, dá conta de que a parte autora sofre de artralgia gleno umeral esquerdo (fls. 94-96).
- Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados, concluiu o perito pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária.
- No tocante à qualidade de segurada, comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de março/04 à de outubro/04 (fls. 17-20 e 58-61), tendo ingressado com a presente demanda em dezembro/04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses, relativo ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Contudo, no que pertine à carência, verifica-se o seu não cumprimento, pois, consoante art. 25, I, da mencionada lei, é necessário que se efetue, no mínimo, 12 (doze) contribuições para que a requerente faça jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado, o que não ocorreu *in casu*, em que houve o recolhimento de apenas 8 (oito) contribuições.
- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da apelante, eis que não restaram cumpridos todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento do auxílio-doença.
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4. *Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- *Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas nos arts. 151 da Lei 8.213/91 e 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelos artigos supracitados, não se encontra a patologia da parte autora, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 08.00.00058-4 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do "providimento pertinente da CGJ do TRF-3ª Região, desde o ajuizamento da ação" (fls. 32) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. "Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento" (fls. 32).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/6/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/6/71 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 27/30, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 24/2/76 a 30/5/76, 1º/3/79 a 3/3/80, 2/5/80 a 28/2/81 e 1º/10/82 a 28/2/83.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00348 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ROSALIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor do benefício da autora, pouco superior a um salário mínimo, e que entre a 28.07.2006 (data de início do benefício) e 16.02.2009 (data da sentença), o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VILMA DA SILVEIRA LIMA CESAR

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00168-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, "observado o benefício da assistência judiciária já concedido" (fls. 67).

Inconformada, apelou a autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "condenando o requerido em verbas honorária de sucumbência em 20%" (fls. 82).

Com contra-razões (fls. 86/90), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 16/7/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, observei que na CTPS do cônjuge da requerente (fls. 12/13), este possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "Viuva Attilio Zalla e Cia Ltda", com ramo de atividade "Industrial", nos períodos de 9/8/88 a 12/3/90 e 3/9/90, sem data de saída, na ocupação "Serviços Gerais" e no "GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA", de 2/5/01 a 1º/6/01, na função "Vigia".

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 32/34, verifiquei que o marido da demandante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "ZALLA CIA LTDA", cujo ramo de atividade é "PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO", de 6/1/75 a 31/10/77, "SIDERURGICA DE LARANJAL PAULISTA S A", de 1º/2/78 a 28/2/78, na ocupação "FORNEIROS METALURGICOS (SEGUNDA FUSAO E REAQUECIMENTO) - CBO nº 72.300", "VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA", de 13/3/78 a 30/4/79, 1º/4/81 a 4/10/82, 10/12/84 a 29/2/88, 9/8/88 a março de 1990 e 3/9/90 a 31/10/98, nas funções "OPERADORES DE LAMINACAO - CBO nº 72.200", "TRAB METALURGICOS E SIDERURGICOS N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 72.900" e "OUTROS TRAB METALURGICOS E SIDERURGICOS N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 72.990" e "INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS FOICE LIMITADA", de 1º/2/80 a 30/12/80, como "TRAB METALURGICOS E SIDERURGICOS N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 72.900" (fls. 34), bem como recebe "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO" no ramo de atividade "INDUSTRIARIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 3/3/95 (fls. 33).

Outrossim, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, observei que a autora também possui registro de atividade urbana no estabelecimento "SIDERAL PLÁSTICOS LTDA", de 1º/3/79 a 25/9/79, na ocupação "PINTORES NAO-CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPIGRAFES - CBO nº 93900", bem como efetuou recolhimentos nos períodos de abril a maio de 2007, julho a novembro de 2007, janeiro a junho de 2008 e agosto de 2008 a março de 2009 em ocupação não cadastrada.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA PIRES LOSSASO

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00077-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30.09.08 (fls. 17v)

A r. sentença, de fls. 40/43 (proferida em 19.03.09), julgou procedente o pedido formulado por ELZA PIRES LOSSASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONDENANDO o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Condenou ainda a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações ante o teor da Súmula nº111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 23/11/1945);

- Certidão de casamento, realizado em 22/11/1962, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Declaração de óbito do marido, emitida em 15/09/89.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 03.05.1976 a 15.10.1979, em atividade urbana e que a autora tem vínculo empregatício, de 02.04.1991 a 15.08.1991, para SLTD IND E COM de Aparelhos Eletrônicos Ltda. e que recebe pensão por morte, de empregado industrial, no valor de R\$ 734,20, desde 15.09.1989. Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural da autora.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que a requerente recebe pensão por morte, como industriário, no valor de R\$ 734,20, desde 15.09.1989.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PINHEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00176-9 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23/02/07 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 24.09.08), julgou procedente o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, previsto no art. 143 da lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. O benefício começará a partir da data da citação. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente na época do respectivo pagamento. Quanto as outras parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada do Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos do §4º, combinado com alínea "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.(Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 27/03/1944);
- Certidão de casamento, realizado em 25/03/1963, qualificando o marido como lavrador;
- Certidões de óbito das filhas, de 11/08/1965 e 21/08/1964, indicando o marido lavrador;
- Certidão de nascimento da filha, de 2/04/1968, indicando o marido lavrador;
- CTPS do marido da requerente, com registro de 02/05/1974 a 27/10/1974, em atividade operária.

As testemunhas, fls. 53/54, confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999 tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23/02/07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00051-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais "*de que não isenta*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução do percentual da verba honorária para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/6/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/7/64 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 31/35 e cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 29/2/96, código da ocupação "*Pedreiro (etc)*", com recolhimentos no período de dezembro de 1996 a agosto de 1998, bem como recebe aposentadoria por idade desde 25/9/98, estando este cadastrado como "comerciante".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLEUSA MARIA TEIXEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA MARANGONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00162-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, dispensando "*por ora, do pagamento de tais verbas, tendo em vista ser beneficiária das justiça gratuita*" (fls. 72).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 81/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 5/7/69, de nascimento de seus filhos (fls. 16/17), lavradas em 22/8/78, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS deste (fls. 21/23), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/89 a 31/7/91, 1º/10/91 a 31/3/95, 1º/4/95 a 27/12/96 e 1º/3/00 a 9/4/08.

No entanto, observei na CTPS da requerente acostada a fls. 18/19 que existe registro de atividade como "Empregada Doméstica" no período de 1º/7/01 a 5/1/04 (fls. 19), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 46/49), verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 13/7/01 (fls. 48), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de julho de 2001 a agosto de 2003 e outubro a dezembro de 2003 (fls. 49).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/60) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. Cícero Gomes Cavalcante afirmou conhecer a autora somente "desde dois mil, dois mil e dois" (fls. 55), que nunca a viu trabalhando no campo, "apenas com traje de roça" (fls. 54vº), bem como não sabe "qual atividade que faz na roça" (fls. 54vº). Por sua vez, a testemunha Sr. Gerson Alves dos Santos declarou que conhece a autora há apenas dez anos, que a viu "esses dias" trabalhando (fls. 56vº), que "já com um ano" que a viu na roça e que não sabe se a demandante trabalhou como doméstica ou na cidade. Por fim, o depoente Sr. Edemilson Marques afirmou que conhece a autora há apenas oito ou nove anos e que a última vez que a viu trabalhando foi em um "período de quatro anos atrás, mais ou menos" (fls. 60).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA FRANCISCA DA CONCEICAO

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 08.00.00050-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que "*nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde àquela época acrescido de juros legais*" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a concessão do benefício condicionada "*mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período*" (fls. 77).

Com contra-razões (fls. 81/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de óbito do cônjuge da autora (fls. 17), lavrada em 6/10/06, constando a qualificação de "*diarista*" do *de cuius*, do "termo de permissão de uso" do Instituto de Terras do Estado de São Paulo e respectivo memorial descritivo de terras (fls. 18/21), datados de 29/11/05, constando a requerente e seu cônjuge, ora qualificados como lavradores, como permissionários de uso do "*Lote Agrícola 011, com área de 19 ha*" em projeto de assentamento, da declaração cadastral de produtor em nome de ambos (fls. 26), datada de 14/4/04, das notas fiscais e notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora (fls. 27/30 e 35/37), emitidas em 21/8/06, 31/7/06, 30/6/06, 20/7/06, 18/4/04, 18/6/05 e 3/3/06, do recibo de concessão de crédito de Instalação no referido projeto de assentamento e do "aditivo ao contrato de crédito" do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 32/33), datados de 7/5/04 e

14/9/04, em nome da apelada e de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades rurais nos estabelecimentos "AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A", nos períodos de 18/11/89 a 9/12/89 e 25/7/90 a 24/11/90, "JORGE RUDNEY ATALLA", de 1º/8/95 a 20/10/95, 15/1/96 a 20/3/96, 20/5/96 a 11/10/96 e 14/5/97 a 22/11/98, "COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL", de 4/11/96 a 30/12/96 e "PONTAL AGRO PECUARIA SA", 1º/6/98 a 7/2/99, todos na ocupação "TRABALHADOR DA CULTURA DE CANA-DE-ACUCAR - CBO nº 63150".

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da apelada possuir vínculo no estabelecimento "SANTISTA ALIMENTOS S/A", de 21/3/90 a 4/5/90, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.
(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca

Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 07.00.00158-5 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.10.07 (fls. 17).
- Contestação (fls. 18-26).
- Depoimentos testemunhais (fls. 59-60).
- A sentença, prolatada em 19.12.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 62-65).
- O INSS interpôs apelação. Em preliminar, aduziu carência de ação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 68-81).
- Contra-razões (fls. 84-89).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Quanto à preliminar argüida, razão alguma socorre ao apelante. Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado no ano de 1970, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de agricultor (fls. 10);

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- Entretanto, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, coligida aos autos pelo INSS (fls. 27-28), que o marido da requerente passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1976, tendo efetuado recolhimentos à Previdência Social até a competência de setembro/07.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF

- 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020176-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA URSULINA SALLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00050-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 10.06.08 (fls. 18 verso).

Contestação (fls. 22-28).

Depoimento pessoal (fls. 42-43).

Prova testemunhal (fls. 44-48).

A sentença, prolatada em 30.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As parcelas vencidas devem ser atualizadas desde o vencimento e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-40).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*: os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ); as custas e despesas processuais são indevidas, dada a isenção da autarquia (fls. 51-58)

Contra-razões (fls. 60-62).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado no ano de 1966, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.14);

- Os depoimentos testemunhais atestaram a dedicação da parte autora à faina campestre (fls. 44-48).

No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia (fls. 33-34), que o marido da parte autora passou a ser trabalhador urbano no ano de 1985. Em consulta ao sistema PLENUS, verifiquei, inclusive, que percebe aposentadoria por idade como comerciante desde 2007 (fls. 35).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
 - "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
 - Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020183-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA FRANGIOSI GOMES
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00030-8 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas, excluídas as vincendas nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/11/87 a 10/9/89, 5/2/90 a 6/3/90 e 28/5/91 a 30/10/91 (fls. 11/12), da CTPS de seu marido com registros de vínculos rurais nos períodos de 18/10/87 a 10/9/89, 2/10/89 a 8/10/90, 11/1/91 a 3/2/92, 6/2/92 a 5/1/93, 6/1/93 a 24/4/93, 1º/10/98 a 24/6/01 e 22/1/04, sem data de saída (fls. 15/17) e da carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro/SP de seu cônjuge, com data de adesão em 11/6/01 (fls. 18).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 83/85) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Maria José Alves Moita afirmou que *"O marido da autora é tio da minha mãe. Eles trabalharam na roça, não dava certo, e voltaram para a Olaria. Na maioria do tempo eles trabalhavam na roça. Não me lembro qual a última fazenda em que ela trabalhou, (...). (...) Trabalhei com ela na Olaria, fazendo tijolos, não lembro quando foi. Eles trabalharam pouco tempo na Olaria, trabalhavam mais nas fazendas. Faziam tijolos na Olaria, não tinham registro em carteira"* (fls. 83, grifos meus). A testemunha José Anselmo Batista dos Santos, por sua vez, aduziu que *"Trabalhavam mais de caseiros, carpíam, cuidavam do pombal. (...) Ela trabalhou na fazenda, mas trabalhou mais na Olaria fazendo tijolos. Não me recordo quando trabalhava (sic) pela última vez. (...) Na Olaria, ela cuidava da horta e das galinhas, além de fazer tijolos. (...) A horta e a galinha que a autora trabalhava era para sustento dela. O marido dela era caseiro de fazendas, fazia de tudo, carpir, cuidava do pombal, das galinhas, dos porcos. Morava vizinho da autora, nunca trabalhei com ela"* (fls. 84, grifos meus). Por fim, a testemunha Maria Apda Penques Mansim declarou que *"Dona Vera sempre trabalhou no pau de arara, eu trabalhei com ela em 1960 ou 1961. Trabalhei com ela por 10 anos. Morei muitos anos em São Paulo, quando eu vinha trazia roupas, cesta básica. Não tinha muito contato. Quando chegava na fazenda, ela às vezes estava trabalhando. Me lembro que uma vez a procurei e ela trabalhava na Olaria Brejinho, fazendo tijolos"* (fls. 85, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 07.00.00134-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. "*Custas na forma da lei*" (fls. 76).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/10/76 (fls. 15) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 25/10/76, 23/4/80 e 15/9/82 (fls. 17/19), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante recebe pensão por morte desde 29/12/05, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO RAIMUNDO DIAS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-5 2 Vr MIRACATU/SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos que o procurador do INSS tenha sido pessoalmente intimado da sentença de fls. 35-36, proferida em audiência, na qual não se encontrava presente. Prerrogativa que lhe assiste, de acordo com Lei nº 10.910 de 15.07.2004 - que cuida de reestruturação dos cargos de carreira, como a dos procuradores federais - em seu artigo 17. Converto o julgamento em diligência baixando os autos à vara de origem para regularização.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALICE ALVES DONATO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00116-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 930,00, custas e despesas processuais, incluídos honorários periciais, fixados em R\$ 465,00, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, por esse motivo, e por não haver perito credenciado na comarca, seus honorários devem ser pagos pelo Estado.

Apelou, a autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de se realizar nova perícia e, no mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. A perita judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido por perito do IMESC foi expresso ao afirmar que embora seja portadora de espondiloartrose lombar, inexistente incapacidade para o trabalho, exceto para aquelas que exijam grandes esforços físicos.

Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a atividade desenvolvida habitualmente pela autora requeira a realização de esforços físicos. Por outro lado, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64), revelou inscrição perante a Previdência como contribuinte facultativa (sem atividade anterior).

Assim, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELVIRA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00176-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Isento de custas e honorários porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/11/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 22 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/5/73 (fls. 23), do certificado de dispensa de incorporação de seu marido, datado de 30/6/75 (fls. 24) e do Título Eleitoral do cônjuge da requerente, emitido em 24/1/75 (fls. 24), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 40/47, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "AMARAL CARVALHO IMOBILIÁRIA LTDA", no período de 17/6/78 a 17/6/79 e na "URUPES PREFEITURA", de 13/10/80, sem data de saída, com última remuneração em 11/08 (CBO: 7152 - "Trabalhadores de estruturas de alvenaria"), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 3/11/97, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 08.00.00066-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de mora. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 22/12/72 (fls. 11 e 21), e de nascimento de sua filha, com registro em 30/8/82 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/86 a 10/6/87 e 10/6/87 a 26/3/04 (fls. 14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato da certidão de óbito do marido da autora constar a sua qualificação como "*adm. de fazenda*" (fls. 15), tendo em vista que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado desde 26/3/04, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46 e 52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devem ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LAZARA DOS SANTOS PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00008-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 60 (proferida em 28.11.2008), julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for

concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADAO JUSTINO RODRIGUES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.12.07 (fls. 82v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 109-112).

- Requerida antecipação de tutela pela parte autora (fls. 119-126), sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 132).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 139-142).

- A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 148-154).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 157-165).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*
- *Reclamação procedente."*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 139-142), que a parte autora é portadora de espondilcoartrose do esqueleto axial e apendicular, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, porém, não está caracterizada a incapacidade para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APPARECIDA ROCCO NEVES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00135-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 14). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraiou pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 15). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 17/21), aduzindo que *"embora entenda o Nobre Prolator que a competência do Juizado Especial Federal se estendia até o território do então da Comarca de Sertãozinho, por considerar que a competência do I. Juizado é absoluta, há que se considerar, em se tratando de ação puramente previdenciária, que o artigo 109 e seus parágrafos da Constituição Federal, confere ao beneficiário a faculdade de ajuizar sua pretensão perante a Justiça Estadual, notadamente em localidade onde não haja Foro Federal que é o caso em tela"* (fls. 19). Requereu o provimento do recurso, *"para o fim de anular a r. sentença ora apelada, declarando o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do presente feito"* (fls. 21).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00212-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.12.08 (fls. 18v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 30-31).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 11.03.09 (fls. 27-28).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a isenção de custas e despesas processuais (fls. 33-39).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas e despesas processuais, uma vez que o juízo *a quo* não fez menção alguma quanto a esses consectários.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07) e cópia da inscrição do marido no sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitados.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021293-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE CASTRO ATILIO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00117-8 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.11.07 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-40).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; despesas processuais; honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 42-44).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 46-51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 01.04.63 (fls. 13) e assento de nascimento das filhas (fls. 14-15), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, realizada em 29.06.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho urbanos, em períodos descontínuos, de 01.06.75 a 09.06.98, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, no ramo de atividade urbana (DIB 10.09.99).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEUZA MARIA BONI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00201-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 29.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021547-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00195-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 19.09.2008, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 21-23, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA EGIDIO

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.08.08 (fls. 22).
- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 31.03.09 (fls. 67-71).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 74-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 11.01.75, e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11-16).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.00066-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 04.07.08 (fls.18).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 23.03.09), julgou procedente o pedido formulado no processo nº 666/08, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido, e concedeu dessa forma a aposentadoria por idade à Maria Aparecida Rodrigues Santana, no valor de um salário-mínimo, desde a citação. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde àquela época acrescido de juros legais. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 400,00.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 08.11.1950);

- certidão de casamento ,de 14.05.1966, qualificando o marido como motorista.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão verifico constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge:

- de 01/04/74 a 28/02/76, para Iosishiro Kasai;

- de 1/11/76 a 24/11/77, para Stepan Topal Filho;

- de 01/03/78 a 31/08/82, para Revenco Transportes Rodoviários Ltda;

-de 01/11/84 a 12/84, para M Teixeira Transportes Rodoviários Ltda;
-de 01/12/85 a 28/07/86, para M Teixeira Transportes Rodoviários Ltda;
-de 01/09/86 a 12/87, para Eguinaldo Jose de Brito ME;
-de 01/09/86 a 24/11/89, para Brito & Bernardes Ltda ME;
-de 23/04/90 a 15/08/90, para Transoxford Transp. Oxford Ltda.

Verifico, ainda, que o cônjuge recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciário, de 02/05/06 a 09/03/08, no valor de R\$ 1.112,52 (março de 2008).

Os depoimentos das testemunhas, fls. 41/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, á que não traz qualquer documento qualificando a requerente ou seu cônjuge como trabalhadores rurais

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Logo, não convencem.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebeu o benefício de Auxílio Doença Previdenciário, como comerciário, no valor de R\$ 1.152,52, no período de 02/05/06 a 09/03/08.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021741-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00111-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 04.09.07 (fls. 30).
- Depoimentos testemunhais (fls. 93-95).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre as prestações vencidas até a sentença. Determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 25.11.08 (fls. 111-117).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 122-131).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 18.09.86 a 19.11.86 (fls. 22-23).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 30.06.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitados.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00373 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.021796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ANA BATISTA NUNES FERREIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00082-0 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30/6/08 por Ana Batista Nunes Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão da aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*a partir de cada vencimento*" (fls. 65) e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das "*despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 65).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/4/09 (fls. 60/65) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 28/7/08 (data da citação, fls. 20 vº) a 23/4/09 (data da prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 229/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL TATANJO
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
No. ORIG. : 96.00.00075-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. MULTA COMINATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

7 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMIRO ALVES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outros
No. ORIG. : 96.12.00999-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Renda mensal inicial fixada em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.066611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSWALDO SPAGNUOLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
No. ORIG. : 96.00.00110-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.
- 3 - O reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador urbano exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
- 4 - Insurgência quanto às custas processuais afastada, uma vez que a r. sentença monocrática isentou o Instituto do pagamento.
- 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.073895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PEDRO VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00046-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.
- 3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 4 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - Os formulários SB-40 e DISES.BE-5235, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído superior a 96 decibéis e exposição a calor de 1500° C e 260°, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 7 - Contava o autor, à época do ajuizamento da ação (13/05/1997), com 27 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 8 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelas partes.
- 10 - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA NETO e outros

No. ORIG. : 96.00.00066-9 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, conforme arbitrado na r. sentença monocrática.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MANTOVANI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

No. ORIG. : 97.00.00025-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

3 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, torna-se despicienda a discussão acerca da expedição de precatório, pois as obrigações apuradas até o valor limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, definidas como de pequeno valor, serão pagas independentemente de precatório, nos moldes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Além disso, serão aplicadas as legislações vigentes à época da execução.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 96.00.00129-1 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO E NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.
- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - Descabe a conversão do trabalho exercido no período de 19 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1987, uma vez que o formulário DISES.BE coligido aos autos consigna, expressamente, a inexistência de agentes agressivos.
- 7 - Inviável o reconhecimento da insalubridade ou periculosidade do trabalho desempenhado na função de bombeiro em período posterior a 28 de abril de 1995, considerando que o formulário DISES.BE menciona, de forma genérica, a sujeição aos agentes agressivos calor, vibração e gases emanados de tintas e vernizes, além de nível de pressão sonora, este último desacompanhado do indispensável laudo pericial.
- 8 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 28 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 9 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 10 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 11 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA CONCEICAO BICUDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDLEIA MARIANO MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00023-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei nº 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constitui início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o consequente registro de trabalho doméstico.

6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - É contado **como tempo de contribuição**, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do artigo 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

8 - Em data anterior à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, não havia previsão legal para a filiação do empregado doméstico ao Regime Geral da Previdência Social. Conseqüentemente, não existia relação jurídico-tributária entre a Autarquia Previdenciária e a autora, assim como não se podia impor a seu empregador o encargo de recolher as contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, à época, nessa condição.

9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.

10 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, I, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão.

11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que a requerente completou 30 anos de serviço.

12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidentes, como é cediço, somente sobre as parcelas vencidas.

14 - Ausência de fixação de verba honorária, *in casu*, considerando que não houve prestações vencidas até a data da sentença.

15 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

16 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO FERNANDO BUSO

ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00123-5 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. RURÍCOLA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* as atividades rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.005815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.06929-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.014944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MIGUEL PALHARES
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 96.00.00091-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação do autor como "empregador rural II-B", aliada à existência de trabalhadores assalariados descaracterizam o regime de economia familiar, não sendo crível que o imóvel fosse utilizado tão-somente para subsistência do grupo familiar.

3 - O período em que o requerente verteu contribuições ao sistema, na condição de contribuinte individual, perfaz tão-somente 2 anos e 07 dias, insuficientes, portanto, para a carência.

4 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.023849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FIORUCCI

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 97.00.00180-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BONETI

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

No. ORIG. : 97.00.00106-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ULTRA-PETITA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - No caso de sentença *ultra-petita* não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do art. 460 do Código de Processo Civil.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

5 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Matéria preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS ANSANELLO DEL BIANCO
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 98.00.00041-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de auxiliar de escritório, no período de 01 de janeiro de 1967 a 08 de maio de 1974.

4 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.039499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 98.00.00040-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - Os formulários DISES.BE-5235 e SB-40 mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de "motorista profissional de cargas" e "motorista" sujeito à ruído, calor, poeiras tóxicas, gases e odores de produtos químicos, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos, ao determinar a observância do Provimento n.º 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que remete à Lei n.º 6.899/81 e à Súmula n.º 148 do C. STJ.
- 10 - Afastada a insurgência quanto aos juros moratórios, uma vez que os mesmos foram fixados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, e, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente.
- 11- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041929-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDO MOLON
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.00064-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.
- 3 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação. Considerando que o requerimento administrativo fora efetuado no curso da ação, são devidas somente as parcelas compreendidas entre a citação (4 de setembro de 1998) e a concessão administrativa (12 de novembro de 1999).
- 4 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 6 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, restando prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 98.00.00070-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto, ou seja, 21 de junho de 1969 a 27 de agosto de 1981, em observância aos limites do pedido.
- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o questionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.

6 - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARCOS CANDIDO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00034-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural no lapso de 01 de janeiro de 1968 a 28 de junho de 1971, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

- 7 - O formulário DISES.BE-5235, bem como o Laudo Técnico, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de tratorista, sujeito a calor, poeira e ruído superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão, limitado ao coeficiente de 76%, em estrita observância aos limites do pedido inicial.
- 9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (18 de fevereiro de 1998).
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO DE AMORIM COELHO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00006-3 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.108814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS PARELLI
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 98.00.00015-6 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÍVEL TÉCNICO. ESCOLA PÚBLICA. VIGÊNCIA DA LEI 3.552/59. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 96/76 - TCU. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Irrelevante o fato de parte do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois esta, embora tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz, dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42.

2 - A frequência do aluno em cursos técnicos ministrados por escola pública deve ser considerada, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

3 - Equipara-se à retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

4 - A Certidão expedida pela instituição de ensino comprova que o requerente foi aluno regularmente matriculado naquela entidade jurídica, no período de 01/03/1958 a 15/12/1961. Entretanto, demonstra que não recebeu auxílio financeiro ou retribuição pecuniária a título de "salário a educandos", bem como não procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

5 - Tendo o benefício do autor sido concedido em período posterior à edição da Lei nº 8.213/91, não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.010641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDO FRANCISCO CHITERO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO PIMENTA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de mecânico e eletricitista sujeito a agentes agressores derivados de petróleo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.001424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 8 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.003425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TIRSO CUNHA NETO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 CPC.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - As cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil.

3 - A mera declaração do ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, não se mostra apta à comprovação do trabalho exercido. Precedente do STJ. Excluída a averbação do período supostamente exercido como *office boy*, de 1º de fevereiro de 1968 a 15 de janeiro de 1971.

4- O Laudo grafotécnico que conclui pela autoria do demandante na emissão de notas fiscais, constitui início razoável de prova material de sua atividade laboral no período demonstrado.

- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 7 - Ausente o dolo da parte autora em alterar a verdade dos fatos e não verificados atos que violassem o dever de lealdade processual, é de ser afastada a pena por litigância de má-fé, bem como as penalidades dela decorrentes. Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação do INSS e remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.003787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL

ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

2 - O reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador urbano exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

3 - Honorários advocatícios mantidos nos termos do *decisum*.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.

5 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.002616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS DONIZETE ANCILOTO

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de operário e serviços gerais, ajudante de mecânico, ½ oficial de manutenção e mecânico de manutenção, de modo habitual e permanente, com exposição a níveis de pressão sonora de 90 dB (noventa decibéis), e de 88,16 dB (oitenta e oito decibéis e dezesseis centésimos) em média, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador nos períodos indicados até 5 de março de 1997.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado na data do requerimento, 16 de fevereiro de 1998, e o ajuizamento da demanda em 18 de junho de 1999.

5 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006930-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Na decisão houve expressa manifestação acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JUSTINA MOIZES FERNANDES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

CODINOME : JUSTINA MOYZES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Uniao Federal

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.005757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GILSON BARBOSA

ADVOGADO : ODILO SEIDI MIZUKAVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE

COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, e os apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

8 - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.009811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADAIR DALLEFI

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de auxiliar de mecânico, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - O formulário SB-40 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito à líquidos inflamáveis, fumos metálicos, calor e ruído acima de 100 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Posto de Molas Cambé Ltda., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas.
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 15 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e do autor parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e do autor concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.002056-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ALVARENGA PASSOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 2- Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - Os formulários SB-40, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 90 decibéis, exposição ao calor e poeira de cimento, nos termos dos itens 1.1.1 e 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, respectivamente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Renda mensal inicial fixada em 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma
- 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARLINDO DUTRA CAMARGO

ADVOGADO : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

6 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.004385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS CORREA PINTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SIDNEI DONIZETI ALVES

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Inocorrência de julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento do trabalho urbano do autor, uma vez que tal reconhecimento decorre das próprias razões apresentadas pelo postulante na exordial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - As cópias das folhas de pagamento expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência ao Menor da Média Sorocaba constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do requerente na função de faxineiro, confirmada, inclusive, pela prova testemunhal.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à tóxicos orgânicos e ruído acima de 90 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial

provimento à apelação do autor e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período em que laborou junto à Usina Nova América S/A, o autor exerceu atividade de operador de caldeira, sujeito à ruído superior a 92,5 dba e calor de 29,59 °C, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

8 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.83.000162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SIMOES
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CARDACCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

- 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 2 - Os formulários DSS-8030 mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu funções sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada, contudo, ao período de 11 de maio de 1967 a 05 de setembro de 1973, conforme consignado na sentença, não impugnada, no particular, pelo requerente.
- 3 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 34 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 94%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal.
- 5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 6 - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANIDECI GARCIA PELEGRIM BASSO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00101-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 98.00.00019-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabido o pleito de submissão da sentença recorrida à remessa oficial, eis que o digno magistrado de primeiro grau assim já o procedeu.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente comprovada pelos recibos de pagamento e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no período de 6 de novembro de 1976 a 31 de abril de 1983, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão.

8 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

9 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 24 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

10 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

11 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

12 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO SECHINI e outros

: ELIAS PISTORI

: JOSE ROQUE DOS SANTOS

: MANOEL RIBEIRO DE LIMA

: PEDRO PISTORI

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 97.00.00053-5 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, E NÃO ACIDENTÁRIO. NULIDADE DO JULGADO, RELATIVAMENTE AO AUTOR CELSO SECHINI, E NOVO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO DISPOSTO NA SÚMULA 260 DO EXTINTO TRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Tendo em vista que o autor Celso Sechini pleiteia a revisão da renda mensal inicial relativamente a benefício previdenciário, acolhem-se os embargos de declaração para anular o julgamento proferido quanto a referido autor, cessando, assim, a determinação do envio dos autos ao 2º TAC; e determinar novo julgamento, relativamente a Celso Sechini.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Prescrição das parcelas relativas à adoção da Súmula 260 do extinto TFR, pela data de ajuizamento da ação.

IV. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal ("Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.").

V. Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

VI. Juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

VIII. Acolhidos os embargos de declaração para excluir a determinação de envio dos autos desmembrados ao 2º Tribunal de Alçada Civil e, julgando o mérito do pedido relativamente ao autor Celso Sechini, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para declarar a prescrição do pedido relativamente à adoção da Súmula 260 do

extinto TFR, e fixar a correção monetária e a verba honorária consoante a fundamentação acima. Mantido o acórdão de fls. 370/391 relativamente aos demais autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00040-8 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, devendo ser expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões de carga.

5 - Contava o autor, à época do ajuizamento da ação com 28 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA BENEDICTA CALSAVARA DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO ROGERIO ALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 93.00.00044-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO BIENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

11 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GONCALVES NETO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00063-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - O Laudo de Riscos Ambientais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído superior a 82 decibéis, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 23 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

10 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.009004-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VITOR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/271

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.001481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WILSON ASSANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUMOS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

7 - Os formulários DSS-8030, acompanhados do respectivo Laudo Técnico-Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades expostas a ruído superior a 80 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

15 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.003191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA FRANCISCA LEAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.004748-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GUEDES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/109

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I- Reconheço, de ofício, o erro material constante do dispositivo da decisão, tendo em vista que o período reconhecido no lapso de 12.10.1986 a 31.12.1986 é urbano, e não rural.

II- No que pertine ao tempo em que o autor exerceu atividade urbana, é irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período trabalhado como segurado empregado já que para o trabalhador urbano a contribuição previdenciária sempre foi compulsória, cabendo exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

III - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

IV- Erro material reconhecido de ofício, para considerar que o tempo de trabalho exercido de 12.10.1986 a 31.12.1986 é urbano. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço rural não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, o erro material, e dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001357-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GETULIO SATOSHI KAGE
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 412/424

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado na juntada de formulário fornecido pela ex-empregadora da parte Autora, acompanhado de laudo técnico pericial, atestando a presença no local de trabalho de maquinário emissor de ruído variável entre 90 dB(a) e 100 dB(a), superiores, portanto, aos limites legais de tolerância. Por conclusão, esses documentos comprovam o exercício de atividade insalubre, pois, indubitavelmente, o Requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO TURCI
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
- 3 - Não obstante tenha havido erro quanto ao preenchimento da data de saída do autor junto à Empresa Gesini S/A Ind. e Com., o mesmo fora retificado pelo empregador à fl. 37 de sua Carteira de Trabalho do Menor, fato este comprovado pelo juiz sentenciante de primeira instância, razão pela qual não paira qualquer dúvida acerca do referido registro.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material do labor do requerente junto à empresa acima mencionada, é meio hábil à comprovação de sua atividade.
- 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.00042-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavradora da autora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, em obediência aos limites do pedido.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANGELO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/78

No. ORIG. : 01.00.00047-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÊNCIA

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

III - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IV - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

V - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para declarar que o período rural reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições

sociais respectivas, condenando a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço do período reconhecido, ressaltando-lhe a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017117-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HORACI JOSE BELUCCI

ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/116

No. ORIG. : 00.00.00079-1 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

II - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

III - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA CRISTINA SOARES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 99.00.00117-3 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO BIENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGENOR CACAO RIBEIRO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00005-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AFONSO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/116

No. ORIG. : 01.00.00117-1 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 08.02.1962 A 07.10.1981 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I. O julgado reconheceu o período de trabalho rural de 08.02.1962 a 07.10.1981.

II. A regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

III. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/92
No. ORIG. : 01.00.00077-1 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

II - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

III - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e à remessa oficial apenas para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO VALENTIM TEBALDI e outros
: FRANCISCO DONIZETE TEBALDI
: LUIZ CARLOS TEBALDI
: JOSE BENEDITO TEBALDI
: VANDERLEI TEBALDI
: MARIA APARECIDA TEBALDI DE OLIVEIRA
: GERALDO RICARDO TEBALDI
: ANA APARECIDA TEBALDI
: ANGELA REGINA TEBALDI

: APARECIDO DONISETE TEBALDI
: CLELIO ALFREDO TEBALDI
: CLEUSA APARECIDA TEBALDI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
SUCEDIDO : ANA APARECIDA DA SILVA TEBALDI espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00090-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), no curso da ação, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERUCO MURATA HASHIMOTO

ADVOGADO : AMAURI CODONHO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

No. ORIG. : 01.00.00025-5 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANANIAS JOSE DE ABREU

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/97

No. ORIG. : 02.00.00039-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÊNCIA

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

III - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IV - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

V - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para declarar que o período rural reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas, condenando a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço do período reconhecido, ressaltando-lhe a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.000597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : VANDERLEI ANTONIO BOARETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários DSS-8030, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de torneiro mecânico, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WILSON BELTRAME
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste como período laborado junto ao Sacolão Icarai Ltda. a data de 2 de maio de 1991 a 15 de dezembro de 1994.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e do autor parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. Erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à do autor, julgar prejudicado o agravo regimental e, de ofício, corrigir o erro material, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADAO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CALIL CHAGURI

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/99

No. ORIG. : 02.00.00071-4 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004814-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO MARIANO CORREIA

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/91
No. ORIG. : 99.00.00161-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

II - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

III - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e à remessa oficial apenas para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEKO SAITO USHIJIMA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/112

No. ORIG. : 02.00.00094-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia,

de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : IRENE PONZANI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/164

No. ORIG. : 02.00.00107-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, a parte autora se encontra atualmente sob regime estatutário.

II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal do INSS provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/84
No. ORIG. : 02.00.00025-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SIVALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/220
No. ORIG. : 01.00.00043-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.012186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA HÍBRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrente da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 3 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Individuais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades sujeito à ruído acima de 90 e 82 decibéis, bem como a agentes biológicos na condição de auxiliar de enfermagem e, por ocasião do trabalho como vigia, com porte de arma de fogo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora.
- 13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000473-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030.

- 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 2 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Richard Saigh Ind. e Com. S/A, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre o referido documento, pois apenas corrobora as informações nele contidas.
- 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.001044-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
SUCEDIDO : ANTONIO BARTHOLOMEU falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, estabelecido, contudo, o seu termo final na data do falecimento do autor e cessando, na mesma data, os efeitos da tutela antecipada concedida.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 9 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.
- 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BOSCO SOUZA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeita a agentes biológicos, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Remessa oficial e apelação improvidas. Agravo regimental prejudicado. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDREA GIOVANA PIOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00084-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - O Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, assim como a Certidão de Nascimento demonstrando que o mesmo residia em uma fazenda, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil.

11 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

12 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/83
No. ORIG. : 03.00.00031-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024631-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DARCI PRADO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/95
No. ORIG. : 02.00.00087-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os

períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

III - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IV - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

V - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressalvando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MIGUEL ALVES CORREIA

ADVOGADO : MARCIA GALDIKS GARDIM (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/77

No. ORIG. : 03.00.00127-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressalvando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.003622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NIVALDO DIAS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/99

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÊNCIA

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

III - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IV - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

V - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para declarar que o período rural reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas, condenando a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço do período reconhecido, ressaltando-lhe a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCAS PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : APARECIDO LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/96

No. ORIG. : 03.00.00092-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal do INSS provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do autor, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/108
No. ORIG. : 02.00.00141-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.
II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.
III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).
IV. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDEMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES RIBAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/109
No. ORIG. : 03.00.00190-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.
III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO BROCA MAZZER

ADVOGADO : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA

CODINOME : PEDRO DE BROCA MAZZER

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/103

No. ORIG. : 04.00.00001-6 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : MOISES DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/72
No. ORIG. : 01.00.00133-4 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS RECONHECIDO DE 18.04.1974 A 30.06.1977. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. A decisão agravada reconheceu o vínculo de trabalho do autor, no período de 18.04.1974 a 30.06.1977, na condição de empregado (auxiliar de serralheiro) da Serralheria e Vidraçaria Progresso.

II. Ainda que se trate de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, não deve ser imputada ao autor a obrigação de recolher as contribuições sociais relativas ao período reconhecido, tendo em vista que é dever do empregador o respectivo recolhimento, devendo o período declarado integrar o cômputo do tempo de serviço também para efeito de carência.

III. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016282-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JURACY GAZZOLA
ADVOGADO : YUTAKA SATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/92
No. ORIG. : 03.00.00095-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016488-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83

No. ORIG. : 03.00.00137-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LOPES FIGUEIRA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/91
No. ORIG. : 04.00.00021-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEVANIR CONCORDIA
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/86
No. ORIG. : 04.00.00016-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031399-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA CRESPIAN HERNANDES
ADVOGADO : JOAO RICARDO GOYOS SICOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00130-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00279-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa.

- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 4 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 12 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 7 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001584-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA REIS ALVES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, entendendo que a incapacidade da Autora preexiste à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE EDILSON CICOTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TRABALHADORA URBANA. VÍNCULO URBANO ANOTADO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NÃO RECONHECIMENTO. FILIAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. IDADE IMPLEMENTADA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde consta anotação efetuada por força de sentença trabalhista exarada nos autos do processo 1326/91 da Justiça do Trabalho de Santo André, bem como trouxe aos autos cópias de recolhimentos efetuados em setembro/1992 e fevereiro/1997.

III. A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada no "elemento teleológico" que entendeu presente na relação Reclamante/Reclamada, não existindo menção ou referência a qualquer prova material.

IV. A autora verteu 47 (quarenta e sete) contribuições previdenciárias, de novembro/1992 a fevereiro/1997, na condição de Autônoma/Faxineira.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade urbana.

VI. À época do pedido administrativo (02.07.1996), contava a autora com um total de 39 (trinta e nove) contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARO MELO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/206

No. ORIG. : 04.00.00020-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os

períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

IV - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

V - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

VI - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

No. ORIG. : 03.00.00049-8 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA LIZIERI NIZATO

ADVOGADO : MILENA VINHA HAKIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DORETTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE MASTELARI LEVORATO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 5 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027670-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANA TEREZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 06.00.00050-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. A certidão de casamento apresentada caracteriza início de prova material da atividade rural.

VII. Apesar da testemunha Ambrozina Alves de Melo não ter informado quase nada a respeito da atividade rural da autora, os demais depoimentos confirmaram a sua condição de rurícola.

VIII. Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

IX. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

X. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

XI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XII. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

XIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

XIV. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVI. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042623-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ AUGUSTO FERRETTE FAVERO
ADVOGADO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
No. ORIG. : 07.00.00004-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - O período pleiteado na inicial, trabalhado na guarda-mirim da municipalidade de Birigui não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente o vínculo empregatício alegado.
- 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047244-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SILVA PRADO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
No. ORIG. : 98.04.01903-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - Os formulários SB-40 e os Laudos Técnico Periciais mencionando que, nos períodos indicados, a autora exerceu as funções de servente, auxiliar de produção e auxiliar de acabamento, sujeita ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 4 - Contava a autora, à época do ajuizamento da ação, com 19 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002247-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ISABEL CRISTINA CROTTI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/207

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Na decisão, houve expressa manifestação acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012997-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSÉ MARIA DIAS
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 07.00.00029-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora. Desse modo, o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o agravado, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

4- Na decisão houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERENY RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00362-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

VII - Os documentos apresentados em nome do pai da autora não devem ser considerados início de prova material, pois não há qualquer menção à qualificação profissional.

VIII - Os demais elementos de prova têm como referência imóvel rural de cujos tributos federais a autora se apresenta como contribuinte. Porém, tais documentos também não têm serventia como início de prova material para a finalidade de concessão de benefício previdenciário, haja vista que não demonstram o efetivo labor na propriedade.

IX - A CTPS de fls. 23 além de não ostentar qualquer dado indicativo de exercício de trabalho rural pela autora, ainda traz informação que obsta a pretensão da requerente, na medida em que apresenta registro de contrato de trabalho, na condição de empregada doméstica, de 01.09.2000 a 17.08.2005.

X - A prova oral revelou-se inconsistente, uma vez que os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho.

XI - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

XII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XIII. Apelação do INSS provida. Revogação da tutela antecipada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA MONTEIRO incapaz

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

REPRESENTANTE : LOURDES OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

No. ORIG. : 06.00.00040-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, devendo o mesmo ser pago até o dia em que firmado vínculo empregatício pelo genitor do autor (31 de agosto de 2006).

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora devem ser mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031807-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE FARIAS QUADROS
ADVOGADO : ANA PAULA DE MORAES FRANCO
No. ORIG. : 07.00.00323-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em contrarrazões. Prejudicado o ofertado pela Autarquia Previdenciária em razões recursais.
- 5 - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037294-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERUSA CALDEIRA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA

REPRESENTANTE : NEUSA DE ASSIS NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00096-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo, afastada a incidência da prescrição parcelar, considerada a data da propositura da demanda.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, acolher o parecer do Ministério Público Federal e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043620-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ABADIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/180

No. ORIG. : 06.00.01766-4 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Embora tenha sido reconhecida a existência nos autos do exigido início de prova material, foram considerados insuficientes os relatos testemunhais, colhidos por ocasião da audiência. Os depoimentos foram contraditórios com o teor do relato da autora, não podendo ser aceitos como idôneos para o fim de corroborar a prova material apresentada e, dessa forma, comprovar o lapso pretendido. Ademais, segundo se observa pelos ofícios acostados aos autos, os proprietários de imóveis rurais da região, em que a agravante alega ter trabalhado, não confirmaram a suposta prestação laboral rural, evidenciando que a parte autora não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043873-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FATIMA REIS DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71

No. ORIG. : 06.00.00033-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, que não se mostrou hábil à concessão do benefício almejado. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAM LIMA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00048-3 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora devem ser mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

12 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052335-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA GENTIL
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173
No. ORIG. : 06.00.00095-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente o requisito da incapacidade. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00108-1 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 -Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

- 5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 9 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE LUIZ CARDOSO ANANIAS incapaz
ADVOGADO : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE : NEUSA CARDOSO DE ALVARENGA
ADVOGADO : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00016-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Inocorrência de julgamento *ultra petita* quanto à concessão de tutela antecipada, uma vez que esta foi expressamente requerida pelo autor.
- 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 6 - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056039-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES NARCISO
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227
No. ORIG. : 03.00.00173-8 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente o requisito da incapacidade. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WELINGTON RODRIGUES DE MESQUITA incapaz
ADVOGADO : GILSON CARACATO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FRANCISCA RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : GILSON CARACATO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00121-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º,

DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4- Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil.

12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056790-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR LUIS SOBRINHO

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88

No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora. O exercício de atividade urbana, verificado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o agravado, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057219-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DELZINA DE AZEVEDO CANDIDO

ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118

No. ORIG. : 07.00.00115-9 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENEIDE BRITO DA LUZ incapaz
ADVOGADO : SEBASTIAO BERNABEL MENDES
REPRESENTANTE : ELENA DE BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 05.00.00107-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVI DE CASTRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VANDA BARROSO DE CASTRO
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Em se tratando de restabelecimento de benefício, o termo inicial deveria ser fixado na data da suspensão indevida. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Não merece prosperar a alegação do INSS quanto ao termo inicial dos juros de mora, pois estes devem ser contados a partir da citação, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.
- 13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 14 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059596-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES JUSTIMIANO PASSINI

ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI

No. ORIG. : 08.00.00072-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - As certidões de nascimento e casamento dos filhos da autora não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não trazem qualquer registro relativo à ocupação profissional da requerente ou de seu marido.

VII - O caderno de registro de empregados de fls. 24/27, de igual modo, não é aceitável para o fim perseguido na inicial, haja vista que, além de não ostentar qualquer timbre ou designação que lhe confira caráter oficial, não traz rubrica do empregador ou do responsável pela empresa.

VIII - A CTPS do marido da autora não faz prova do quanto alegado na inicial, não só porque prevalecem os registros laborais na condição de motorista, mas também porque o registro de trabalho rural na suposta condição de lavrador, tem como empregador o pai do marido da autora.

XIX - A Certidão de casamento da autora é o único documento que configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, a força probatória de seu conteúdo resta esvaziada, diante dos demais elementos de prova colhidos na instrução do feito.

X - Os depoimentos das testemunhas não confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

XI - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

XII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XIII. Apelação do INSS provida. Revogação da tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUANA DIAS e outros

: LUCELIA DIAS

: CLAUDIA HENRIQUE

: LAERCIO HENRIQUE

: LUIZ MAURO HENRIQUE

: ANGELICA VENANCIO

: LUIZ CARLOS HENRIQUE

: CRISTIANE GARCIA DE CARVALHO HENRIQUE

: CLAUDIO HENRIQUE
: ANDREIA REGINA DOS SANTOS HENRIQUE
: CLODOALDO HENRIQUE
: ADRIANA PAULA BATISTA
: CLAUDINEIA HENRIQUE
: IVANEI DE SOUZA
: MARIA APARECIDA HENRIQUE
: AMAURILIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
SUCEDIDO : SEBASTIANA FORTUNATA HENRIQUE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00144-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 1- A prova pericial constante dos autos, suficiente para formar a convicção do juiz, torna prescindível a realização do estudo social, não se configurando a hipótese de cerceamento de defesa.
- 2 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060755-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NILVA FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00064-1 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 1 - - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENIZE BATISTA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
REPRESENTANTE : THEREZA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de cópias extraídas de ação de interdição e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O valor do benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família, não entra no cômputo da renda mensal *per capita* para a concessão do mesmo benefício a outra pessoa da mesma unidade familiar de acordo com o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, razão pela qual os valores recebidos pela mãe da requerente não serão considerados para o cálculo em questão.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001186-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GOMES OKAZAKI

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/97

No. ORIG. : 08.00.00153-6 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001483-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

No. ORIG. : 08.00.00031-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001686-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PENG ALEXANDRE

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81

No. ORIG. : 07.00.00021-6 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002750-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA GOUVEA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116

No. ORIG. : 06.00.00062-2 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente o requisito da incapacidade. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUTH SARAIVA CAMELO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado a partir da suspensão indevida.

8 - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, dar provimento à apelação da autora e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 225/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004251-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANGELA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00046-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - O laudo judicial revela que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Agravo retido do réu não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049022-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
No. ORIG. : 06.00.00088-1 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADES LABORATIVAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade laborativa, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade

da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GUIOMAR IMACULADA FERREIRA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96

No. ORIG. : 06.00.00158-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVAMENTO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.

III - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIONICE LAZARA RE

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A demandante deixou as lides campesinas 10 (dez) anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004755-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A renda auferida pela filha da autora, de 31 anos, não é computada no cálculo da renda familiar *per capita*, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EUFRASIA PERES ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00063-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIANE DE LURDES GOMES incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : JOSE SILVA GOMES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00071-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de comprovada a deficiência da autora, o benefício assistencial não lhe é devido, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento verificado.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA DE FATIMA MOTA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Restou comprovado o agravamento da situação sócio-econômica da autora, vindo a preencher o requisito da miserabilidade no curso da ação.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Termo inicial do benefício fixado na data em que houve o preenchimento pela autora, do requisito de hipossuficiência econômica.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que houver efetuado, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

V - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ PEDRO PIRES incapaz

ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE BOTTER (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SERGIO PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. TERMO FINAL. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - O apelante é portador de deficiência e à data do requerimento feito na esfera administrativa não tinha condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impondo-se a concessão do benefício assistencial previsto

no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07, durante o período em que perduraram as condições sócio-econômicas.

III - O *dies a quo* do pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo, vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade do autor. O termo final do pagamento é a data em que houve alteração da sua condição sócio-econômica, havida com o início do pagamento de benefício previdenciário à sua genitora.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive as verbas honorárias dos seus respectivos patronos.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODRIGO ORSO SANTANA incapaz

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO

REPRESENTANTE : NILSELENE ORSO

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO

No. ORIG. : 06.00.00015-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - O artigo 109, §3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei 8.742/93.

III - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

IV - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

V - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

VI - Agravo retido e apelação do réu improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FRANCISCO DOS REIS incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REPRESENTANTE : CLARICE HELENA DOS REIS UMBELINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 04.00.00109-4 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, em vista da nova redação do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/01.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO MORAES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00029-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela se deve reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - O autor tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELVIN SULINO RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

REPRESENTANTE : ADAISLHESCA JUVENAL SULINO

No. ORIG. : 06.00.00194-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RENATO ROSI JUNIOR incapaz

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

REPRESENTANTE : TEREZINHA FERREIRA ROSI

No. ORIG. : 05.00.00039-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.004694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOVENTINO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE REVISÃO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ANTONIO ACACIO FERRO

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.013506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JONATAS ANTONIO BURIGATTO e outros

: NAIR CAROLINA BURIGATTO

: RAQUEL ELISA BURIGATTO incapaz

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.15.001406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE EDSON SOBRAL

ADVOGADO : MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

- II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.
III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.
IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004602-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ARBITRÁRIO.

- I - A impetrante não comprovou de forma inequívoca a existência de ato coator, ilícito ou arbitrário por parte da autoridade impetrada, já que inexistentes valores em atraso sujeitos à auditoria.
II - Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005747-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NICACIO GOMES DO VALE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão do requerente.
II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.
III-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO BATISTA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00045-6 1 Vr ITU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461, do Código de Processo Civil.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS GRACAS PIMENTA MOSEL

ADVOGADO : FLAVIO CASAROTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00023-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Agravo Retido interposto pelo autor não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

III- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

IV- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTENOR RAMPIM

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral do autor.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELENA RODRIGUES DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE TOMAZI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - O apelante tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Agravo retido do réu improvido. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do réu e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO LIMA DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

REPRESENTANTE : GERALDA ARAUJO LIMA

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O processo foi extinto com resolução do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do artigo 162, §1º, do CPC. Por conseguinte, o recurso admissível é o de apelação, *ex vi* do artigo 513 do CPC, não sendo cabível o recurso de agravo.

II - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.

V - Agravo retido do réu não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do réu e negar provimento à sua apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SIMENSATO NUNIS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 07.00.00184-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

HONORÁRIOS DA ASSISTENTE SOCIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela se deve reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - Deve ser retificada, de ofício, a r. sentença que fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, vez que a presente demanda se refere ao restabelecimento de benefício outrora concedido administrativamente e indevidamente cessado.

IV - Honorários da assistente social reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo a Resolução 558/2007 do E. CJF.

V- O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e conhecer, de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZERCIO DIAS DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00096-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADAO MENDES DE PROENCA

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00027-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Termo inicial do benefício fixado na data da realização da perícia médica, vez que somente a partir desta é que se constatou a deficiência física de que o autor é portador.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, uma vez que pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo".

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044650-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LOURDES CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.03439-1 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A autora é incapaz de exercer atividade laborativa e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que, ainda que haja requerimento administrativo, não restou comprovada a preexistência de incapacidade à aquela data.

III - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

IV - A multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) imposta à autarquia pela mora na implantação do benefício deve ser reduzida para 1/30 do valor do benefício em questão por dia de atraso, observado o prazo de 45 dias, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do réu improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Determinada, ofício, a redução da multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento à apelação da autora e determinar, de ofício, a redução da multa imposta na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDENIRCE GREGO UNGARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00050-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91, ARTS. 142 E 143. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUIÇÕES COMPROVADAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, estando acobertada pela regra de transição prevista no art. 142 do referido diploma legal.

II - Comprovados os recolhimentos de contribuições previdenciárias em número superior ao legalmente exigido, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, restando prejudicada a análise da existência de regime de economia familiar.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA BARBOZA LIMA DA CUNHA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00102-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Do exame das provas colacionadas aos presentes autos, depreende-se que o *de cujus* havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, pois no momento de seu passamento já havia superado a idade mínima de 60 anos de idade, bem como houvera cumprido o número de meses de atividade rural correspondente à carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

III - A ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.2005), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

V - O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 75 c/c com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231

INTERESSADO : AMELIA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

SUCEDIDO : JOAQUIM JACINTO DE ABREU falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE EX-COMBATENTE. REAJUSTE. TETOS. ART. 53 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão não configurada, uma vez que o entendimento adotado no acórdão embargado foi no sentido de que o benefício do ex-combatente deve ser reajustado nos termos da legislação pertinente, desde a data da sua concessão, considerando que a partir do advento da Constituição da República de 1988, o benefício deve corresponder à integralidade do valor pago na ativa, na forma do art. 53, inciso V, do ADCT, reajustado, a partir de então, pelos índices da Previdência Social, com observância apenas à limitação prevista no artigo 37, inciso XI, combinado com art. 248, ambos da Carta Magna

III - O critério de correção monetária das diferenças em atraso encontra-se definido na decisão exequenda.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CRISTINA JOANA DE MORAES

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I- O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do laudo médico pericial, quando fixada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, consoante restou consignado expressamente pelo perito em resposta ao quesito nº 03 formulado pelo INSS.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, consoante art. 557, §1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

No. ORIG. : 06.00.00135-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que o autor pretende ver reconhecido, entendo que a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do autor como agricultor.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

INTERESSADO : JOSE MARIA SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 06.00.00038-4 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena no período anotado em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/84

INTERESSADO : EVANGELISTA MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00061-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203

INTERESSADO : IDALINA ALVES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00094-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I - A decisão embargada foi explícita ao afirmar que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, dada a indiscutível natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação da norma prevista no inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento indevido feito pela Previdência Social, tenha concorrido o beneficiário.

II - Também está expressamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido que em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé, por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações, em face de sua natureza alimentar.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.040673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271

INTERESSADO : MARIA CLEUSA GIUNTI DE OLIVEIRA e outros
: LUIZ CARMINE GIUNTI DE OLIVERIA
: NILTON ROBERTO GIUNTI DE OLIVEIRA
: LUZIANE GIUNTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : LUZIANE GIUNTI DE OLIVEIRA LOPES

SUCEDIDO : LUIZ NATALINO DE OLIVEIRA falecido

No. ORIG. : 91.00.00004-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão não configurada, uma vez que o entendimento adotado no acórdão embargado foi no sentido de que a auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal restou acobertada pelo manto da coisa julgada.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado *ultra-petita*.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117

No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e pela existência de incapacidade laborativa.

II - O fato de o marido da autora receber aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENI MOREIRA DOS SANTOS DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

No. ORIG. : 06.00.00131-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, haja vista que o requerimento administrativo (fl. 24) refere-se à aposentadoria comum urbana por idade.

II - Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VICENTE ZILI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/181

No. ORIG. : 03.00.00184-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. VALIDADE PARA TODOS OS FINS. CARÊNCIA.

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para o cômputo da carência exigida para o benefício, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ERNESTINO LEITE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO EXIGÊNCIA PARA TODO O PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPLEMENTAÇÃO.

I - O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

II - Razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
No. ORIG. : 04.00.00102-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES RURAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

I - Embora seja tranqüila na jurisprudência pátria a necessidade de indenização do tempo de labor rural para fins de aproveitamento para aposentação no serviço público, diante da necessidade de compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário comum e o do servidor público (arts. 201, § 9º, da Constituição Federal e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), é dever da Autarquia expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República.

II - A pessoa jurídica de direito público a que vinculada o servidor, ela sim, no momento de instituir eventual benefício em seu favor, poderá condicionar o cômputo do período de labor rural à indenização a que se refere a legislação previdenciária, para fins de contagem recíproca.

III - Mantida a decisão agravada, que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo serviço, podendo, entretanto, constar a ressalva de que, para fins de contagem recíproca junto ao serviço público, dependerá da correspondente indenização.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

INTERESSADO : APARECIDA DO CARMO GONCALVES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 06.00.00068-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : VALDEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/107

No. ORIG. : 04.00.00030-9 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO C.P.C.

I - Não incorre em julgamento "extra petita" a decisão que deferiu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, cujo requisito etário foi preenchido no curso da ação, embora tenha sido requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.

II - Em que pese a vedação prevista nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o mesmo diploma em seu art. 462 impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu pode se manifestar sobre o essencial para ambos os pleitos.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : PAULA PEREIRA DE ANTONIO e outros

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/89

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

INTERESSADO : ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI

: VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI

: MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE

: CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES

: EDMILSON DANIEL DE ANTONIO
: SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART
SUCEDIDO : JOSE DE ANTONIO falecido
PARTE AUTORA : JOSE MATHEUS e outros
: ANGELINO SCALIZI
: CARMELA IOCA CORREA
: MARIA EMA IOCA DA SILVA
SUCEDIDO : ANTONIO IOCA falecido
PARTE AUTORA : SILVIA HELENA PRADO TARTARI
: FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI
SUCEDIDO : ARNALDO FRANCISCO TARTARI falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

I - Omissão configurada, uma que efetivamente não houve pronunciamento a respeito do ônus da sucumbência.

II - Com efeito, no caso em comento, o recurso dos ora embargados foi provido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial. Contudo, considerando que o montante apurado no cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo é inferior ao que serviu de base para o início da execução, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração dos autores-embargados acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAREZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo.

II - A conta de liquidação apresentada pelo autor não pode prevalecer, em conformidade com o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, vez que apresenta erro material que acarretou a elevação injustificada do valor a ser pago, na medida em que considerou valor equivocado da renda mensal inicial.

III - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90

INTERESSADO : BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00054-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERALDINA PINTO DE SOUZA PRATES

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75

No. ORIG. : 08.00.00030-9 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

No. ORIG. : 08.00.02762-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO C.P.C. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. REJEITADO.

I - A decisão agravada, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ESTER PADILHA CORREA

ADVOGADO : EMILIO NASTRI NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166

No. ORIG. : 07.00.00007-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO DE 25%.

I-O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, ressaltando-se, ademais, que ela estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

II-Não demonstrado que a autora dependa da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, razão pela qual descabida a sua pretensão ao acréscimo de 25% sobre o benefício, previsto no art. 45 do Decreto nº 3.048/99.

III - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, previsto no art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACIR APARECIDA LONGHINI BOER

ADVOGADO : SONIA LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95

No. ORIG. : 07.00.00159-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. REJEITADO.

I - A decisão agravada segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

II - Recurso da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.014068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : COSME PEDRO PONTES

ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DSS 8030. RECONHECIMENTO ATÉ 10.12.1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Até 10.12.1997 pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

II - No caso dos autos, foi apresentado o formulário DSS-8030 para o período de 01.05.1993 a 30.09.2000 e o *decisum* ora embargado reconheceu como especial até 10.12.1997 pela falta de laudo após aquela data, nos termos da legislação vigente.

III - Forçoso reconhecer-se como especial apenas o período de 01.02.2006 a 21.09.2006, ante a ausência de formulário descritivo ou de laudo pericial para o conhecimento das atividades exercidas e os agentes nocivos (ruído) a que o autor supostamente esteve exposto após aquela data.

IV - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CELISA MARIA DE BARROS CANTELLI

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226

No. ORIG. : 02.00.00086-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CARÊNCIA CUMPRIDA. CARÁTER INFRINGENTE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - As anotações registradas na CTPS constituem prova material plena a comprovar que a autora efetivamente manteve vínculos empregatícios, inclusive de natureza rural.

II - Tendo a autora efetuado o recolhimento de 89 contribuições mensais (planilha de fl.225), cumprindo a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se, no caso, o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3048/99.

III - Não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo o re julgamento da causa pela via inadequada.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144
INTERESSADO : JULIETA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE HAMILTON BORGES
No. ORIG. : 06.00.00023-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. ART. 34, LEI 10.741/2003. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/vº
INTERESSADO : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
REPRESENTANTE : IVETE DA SILVA JESUS
No. ORIG. : 08.00.00170-5 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão embargado considerou que a renda auferida pelo recluso no valor de R\$770,00 ultrapassou em valor irrisório o limite legalmente estabelecido, de modo a permitir a concessão do benefício ao seu dependente.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173

INTERESSADO : AURORA ONORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00031-2 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão agravada foi explícita ao afirmar que a cópia da certidão de casamento, em que o cônjuge da requerente está qualificado como lavrador, é suficiente para caracterizar o início de prova material necessário à comprovação do efetivo exercício das lides agrícolas por parte da própria demandante.

II - Também está expressamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido que, no caso em tela, os elementos constantes dos autos levaram à conclusão de que já em janeiro de 2005 estava constatada a incapacidade da autora para o trabalho, tendo em vista que a perícia foi categórica no sentido de estar a demandante inapta para o exercício de atividades laborativas nessa época.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72

INTERESSADO : CESARIO IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011796-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no v. acórdão ora embargado o entendimento adotado por esta Turma no sentido de se considerar a data da ciência pessoal da decisão como termo *a quo* para a contagem de prazo recursal (STJ; RESP n. 869308; DJ 27.08.2007 - p. 233).

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMANO ZANELATTI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT/88 SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em manutenção quando da promulgação da Constituição da República de 1988 deverá servir de base para aplicação do artigo 58 do ADCT/88, ainda que tenha sido precedido de auxílio-doença. Precedentes do STF.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANIR DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83
No. ORIG. : 06.00.00077-5 2 Vr PENAPOLIS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO EXIGÊNCIA PARA TODO O PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPLEMENTAÇÃO.

I - O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

II - Razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189

INTERESSADO : JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão embargada foi explícita ao afirmar que a cópia da Ficha de Identificação do Paciente preenchida junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, datada de 10.11.2005, em que o autor está qualificado como lavrador (fl. 17), é suficiente para caracterizar o início de prova material necessário à comprovação do efetivo exercício das lides agrícolas.

II - Também está expressamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido que, no caso em tela, os elementos constantes dos autos levaram à conclusão de que já na data da citação estava constatada a incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista que a perícia foi categórica no sentido de que a sua incapacidade laborativa remonta ao ano de 2005.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.005520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : RICCARDO MARCORI VARALLI e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 171/175

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DECISÃO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão e obscuridade não configuradas, uma vez que o entendimento adotado na decisão ora embargada foi no sentido de que a utilização de critério de juros de mora próprio de desapropriação não encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico, quando se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, devendo ser reconhecido o erro material na decisão exequenda, com a aplicação da legislação pertinente à matéria previdenciária.

III - Malgrado o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, é possível o reconhecimento do erro material da referida decisão, com a sua consequente correção, a qualquer tempo, na forma do art. 463 do CPC, conforme precedentes do E. STJ, o que autoriza a utilização do mecanismo previsto no art. 557 do mesmo diploma legal.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.009327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - O Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, voltando a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

- II - Por seu turno, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispondo que as regras de conversão de atividade especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.
- III - Não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo o re julgamento da causa pela via inadequada.
- IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139

INTERESSADO : ROQUE PEIXOTO NETO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES PREJUDICADA.

I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. No caso em tela, porém, notícia do falecimento sobreveio à apelação interposta, sendo conhecida de ofício nessa E. Corte.

II - Ante a improcedência do pedido em primeira instância e visando à economia processual, faz-se mister reconsiderar a r. decisão monocrática para a apreciação do mérito da apelação interposta em vida pelo falecido autor.

III - Apesar de comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade, o falecido autor não fez jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que sua renda familiar *per capita* era superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostrava-se suficiente à sua manutenção.

IV - Ante a improcedência do pedido do falecido autor, resta prejudicada a habilitação de eventuais sucessores.

V - Agravo (art. 557, §1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : UILSON MARTINS PIRES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 06.00.00005-0 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - No caso do autos, o laudo médico pericial aponta que o autor é portador de anquilose em falange proximal, com discreta diminuição da força de preensão, e demanda de maior esforço físico, estando incapacitado de forma total e temporária, de sorte que sua situação encaixa-se ao benefício concedido.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

INTERESSADO : GERALDA SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 08.00.00062-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
INTERESSADO : JULIA PRONI SALVINI
ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA DE MOURA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97

No. ORIG. : 07.00.00080-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que a patologia que acomete a demandante se agravou com o passar do tempo, resultando na incapacidade laborativa, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA OLGA RODRIGUES DE CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
No. ORIG. : 07.00.00201-3 1 Vr DIADEMA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I- O laudo pericial é conclusivo quanto à presença de incapacidade parcial e permanente da autora, restando ressaltado que ela deve evitar atividades que exijam sobrecarga sobre a coluna vertebral e membro superior direito.

II- Considerando-se ser a autora trabalhadora braçal, exercendo a atividade de auxiliar de limpeza e contando com 46 anos de idade, cabível o benefício de auxílio-doença, tal como concedido, até sua reabilitação profissional.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PEDRO DORIVAL DA FONSECA

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/155

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997.

I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

III - Mantido como especial o período de 16.09.1980 a 14.11.2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., em razão da exposição a ruídos acima de 85 decibéis em todo interregno (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e documentos de fl.37/45.

IV - Agravo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIA FERREIRA TORRES

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178

No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014965-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143

INTERESSADO : GLACIA MARIA DE MATOS COSTA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00105-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Descabida a argumentação da autarquia quanto à preexistência de moléstia da autora anteriormente à sua filiação previdenciária, tendo em vista haver sido reconhecido por ela própria o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, o qual restou cessado em 09.02.2006, tendo sido pleiteado, na via judicial, seu restabelecimento.

II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189

INTERESSADO : REUTYL LOURENCO NILANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 05.00.00050-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão foi claro ao apontar os fundamentos para manutenção da decisão monocrática agravada, concluindo que, no caso dos autos, restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora em regime de economia familiar, por período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

II - O fato de o embargante não concordar com a solução adotada no v. acórdão, não autoriza a oposição dos embargos com fundamento em suposta obscuridade.

III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025850-7 - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA X ROSIMEIRE GOMES DE MORAES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

98.0044281-2 - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a obrigação que foi condenada em sentença nos termos do art.475-J do CPC.

1999.61.00.041334-0 - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal. Após, conclusos.

2000.61.00.006035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001005-5) MARCEL ARISTIDES FERRADA SILVA X VALERIA DE AGUIAR BUSTAMANTE FERRADA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do lapso de tempo decorrido indefiro o pedido de fl.271. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl.189, declaro preclusa a prova pericial. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2002.61.00.009814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007061-9) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(Proc. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

Em face da decisão de fls.788/790 requiera a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

2003.61.00.016233-6 - DEISE APARECIDA MORSELLI AIEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre o depósito de fls.122/125 e indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, conclusos.

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido, devendo a parte manifestar-se imediatamente após o fim do prazo. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2003.61.00.028008-4 - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2003.61.00.029748-5 - MARIA JOANA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Observo por oportuno que o contrato objeto da lide tem como sistema de amortização o SACRÉ. Assim por se tratar de matéria de direito, a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo.

Revogo então o despacho de fl.157 para indeferir a produção de prova pericial. Intime-se e após os trâmites de praxe, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.031980-8 - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para o fim de: a) efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores que entende devidos; b) afastar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão. Afirmam os autores que em 08 de janeiro de 1990 adquiriram através do financiamento intermediado pela ré, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, o imóvel situado na rua Dr. Heitor Nascimento, 100, apto42 - Bl.B, Nossa Senhora do Ó/SP. Sustentam que foi pactuado em contrato com a CEF, que as prestações e os acessórios seriam reajustados pela Tabela Price, com prestações majoradas e exclusivamente pela taxa referencial de juros - TR. Aduzem, por fim, que a tabela Price utilizada para amortização da dívida incorpora arbitrariamente juros capitalizados de forma composta (juros sobre juros ou juros exponenciais), inviabilizando a manutenção da avença. É o breve relatório. Decido. Primeiro, registre-se que em casos como o presente em que as partes pretendem a revisão de cláusulas contratuais, insurgindo-se contra os índices efetivamente aplicados, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do alegado. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Assim, não autorizo o depósito das parcelas vincendas em valor inferior ao previsto no contrato celebrado entre as partes. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. A abstenção de que a ré não proceda à execução extrajudicial é pedido que não se pauta em dados concretos ou, mais exatamente, de documentos que demonstrem a iminência do leilão ou a adoção de ato executivo nesse sentido. Além do mais, a jurisprudência pacificou-se no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Quanto à alegação de carência da ação esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Defiro a gratuidade da justiça, devendo os honorários periciais serem pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito.

2004.61.00.022346-9 - IDENILDE PEREIRA DA SILVA COSTA X RICARDO NEVES COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos para sentença.

2004.61.00.025514-8 - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.625 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

2005.61.00.009425-0 - VALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X OTAVIO LIMA DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o termo de renegociação com opção da parte autora pelo sistema SACRE. Após, faça-se conclusão.

2006.61.00.005133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003789-0) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.

2006.61.00.007307-9 - JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido da CEF no prazo legal. Após, conclusão.

2006.61.00.014866-3 - PAULO ALEXANDRE ALVES X ELITA ALVES DA SILVA X DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a petição da parte autora de fl.447. Após, conclusos.

2007.61.00.020021-5 - GILVAN EVANGELISTA PONTES X MARIA QUELI GOMES CRAVERO PONTES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

2007.61.00.025845-0 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls.75/77 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034330-0 - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.0005031-5, requeiram as partes o que entenderem de direito Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

94.0022144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016471-8) POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada da consolidação do seu contrato social, ou declaração de autenticidade, bem como procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0025762-7 - CPA COM/ PAULISTA DE ANILINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

À vista do trânsito em julgado nos autos dos Embargos nº 98.0008328-6, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0028367-9 - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, juntando aos autos cópias autenticadas da consolidação do seu contrato social, ou declaração de autenticidade, bem como procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 249, expandido-se os atos requisitórios, mediante PRC e RPV. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

95.0025333-0 - SILVIO TORRES SOARES X LUCIANA ALVES SOUZA SOARES X JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 129: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, adotando-se o valor de R\$ 28.122,95 (vinte e oito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com data de 11/07/2001 (fls. 113 e 123). Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.014235-7 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Determino a baixa na conclusão. Cumpra o autor o despacho de fls. 104, em 05 (cinco) dias improrrogáveis, face ao tempo decorrido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, voltem conclusos para sentença, com urgência. Int.

2003.61.00.000023-3 - ADIEL MOMOE KIMURA KIHARA X ELIANA MARIA ORSOLINI NICOLSI BOMVENTI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA X RAFFAELLA LETTIERI CORDARO X REGINA HELENA CANEL X SIRLEI LEARDINI CARBONE X SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA X THEREZINHA DEMATTIO DE ALMEIDA E SILVA X VILMA TEIXEIRA MIRANDA DE PAULA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310 : Adeqüe o exequente o pedido ao novo sistema de execução, trazendo planilha atualizada do débito , com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.006149-9 - WOLFGANG LOCH - TECNOLOGIA E MONTAGEM DE ESTAPAMDOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP236606 - MARIANA LEITE DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerimento de prova pericial técnica, formulado às fls. 382-384 e 385-386, intimem-se as partes, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013598-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Fls. 440/443: Indefiro a redesignação de audiência requerida pela ré, ante a falta de amparo legal. Dessa forma, mantenho a audiência para oitiva de testemunhas designada para a data de 14/07/2009, às 14:00 horas. Por ora, cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 424, intimando-se a União Federal para que, querendo, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime(m)-se pessoalmente a(s) testemunha(s) indicadas. Após, dê-se vista à ré da certidão de fls. 438, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.030830-4 - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado, promova o vencedor a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.000739-4 - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado, promova a parte autora, querendo, a execução da sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.009993-8 - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Tendo em vista tratar-se de vícios na construção, promova a parte autora a citação da TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. como litisconsorte passivo necessário, juntando as cópias necessárias para o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se. Não cumprida, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.010340-1 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, reconheço a existência de erro material apenas para retificar, a fundamentação da decisão (fls. 178), no sentido de que a Portaria n.º 41 é do Ministério da Fazenda e não da Caixa Econômica, como constou. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida, mantido o deferimento da antecipação da tutela. Retifique-se no livro próprio. Promova a parte autora a integração à lide, da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. Após, manifeste-se sobre a contestação.

2009.61.00.014719-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013399-5 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes, inclusive o representante legal da parte autora.

Expediente Nº 2314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.008496-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 2881/2883: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Publique-se. Escoado o prazo dos réus, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 2873 abrindo-se vista para a União. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

95.0001773-3 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 399/664: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001418-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Cumpra a Eletropaulo integralmente o despacho de fls. 533 trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 531. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

95.0022401-1 - CLEMENTE DE JESUS SANTANA X ELISABETE MARIA DE LIMA X ISNAR ROCHA DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X PAULO LUIZ PEREIRA LIMA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO STELLA X SILVANO DE SOUZA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 396 fornecendo o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo; se em termos, expeça-se o alvará. Int.

97.0019088-9 - ABELARDO JOSE LIMA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO

ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, expeçam-se os alavaráns conforme cálculo apresentado àquelas fls. Int.

98.0022439-4 - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(...) Diante da consulta, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 413/415: Anoto que já houve homologação da adesão do co-autor Carlos de Antonio Freitas às fls. 355/356 dos autos. Portanto, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma decisão de fls. 322/356, publicada em 14 de junho de 2005 (fls. 357), a parte autora foi instada a se manifestar sobre os créditos efetuados pela CEF para co-autores José Navas Garcia e Maria de Lourdes Sardenha Fragoso, porém ficou-se inerte.Desta forma, manifeste-se a parte autora se está satisfeita com os créditos efetuados na conta dos autores no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013801-7 - MARIO GALLON X ALBERTO SILVIO GALLON(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 34, parágrafo 2.º.Cumpra-se, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.016653-0 - PEDRO FERREIRA ARAGAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o autor o aditamento da inicial, a fim de que conste como valor da causa o benefício econômico pleiteado em juízo.Int.

2008.61.00.001156-3 - SEDIMAR GONCALVES TEODORO DE SOUZA X INEZ FERNANDES ANDRADE DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A
Defiro o pedido de inclusão de THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 66.728.833/0001-81) e CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ 34.020.354/0005-43), na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, devendo os autores providenciarem a sua citação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Int.

2008.61.00.001473-4 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Distribua-se estes autos por dependência à Ação de Execução nº 2007.61.00.017658-4.Ciência às partes da redistribuição.Verifico que houve comprovação nos autos do falecimento de Guilherme Faule de Figueiredo. Esclareçam, portanto, os autores o motivo pelo qual não constam no pólo ativo da presente demanda seus demais sucessores, conforme apontado a fls. 57.Em igual prazo, intimem-se os autores para que:1) Comproven, por meio de planilha de cálculo atualizada, o valor atribuído à causa conforme disposto no artigo 259, V do CPC, complementando as custas judiciais, se for o caso.2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo para integral cumprimento das determinações supra: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.024772-8 - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a conta nº 00055474-1 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 08 e 18.Intime-se, portanto, o autor para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo, cumpra integralmente o 2º parágrafo do despacho de fls. 14, uma vez que consta dos autos somente extratos do período de janeiro/89.Prazo:10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.025340-6 - ELIAS BECHARA KALIL X VICENTINA DE CASTRO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43: Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 40, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.025347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

O documento de fls. 108, item 2, não é expresso acerca da representação no âmbito do Judiciário Federal, portanto, regularize a autora, sob pena de extinção. Em igual prazo, providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do documento de fls. 109 ofertado em cópia simples, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.025984-6 - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/35: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO JULIO PINTO na polaridade ativa da demanda. Intimem-se os autores para que aditem a inicial, esclarecendo o real valor da causa, considerando a divergência de valores apontados nas planilhas de fls. 13/17 e fls. 31/35, providenciando, inclusive, cópia do respectivo aditamento para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.026125-7 - JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO X NELIDA DE CAMPO GIMARAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NELIDA DE CAMPOS GUIMARÃES na polaridade ativa. 1) Intime-se a autora para dar cumprimento ao 2º parágrafo de fls. 28, uma vez que cabe ela instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2) Atribua o correto valor à causa nos termos da petição inicial, aditando a planilha de cálculos de fls. 19 e 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027484-7 - ANTONIO AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que providencie a regularização da representação processual de ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO, bem como a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na polaridade ativa da demanda. Int.

2008.61.00.029377-5 - EVANDRO TAMBURINI SOARES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/56: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que o 3º parágrafo do despacho de fls. 40 não foi integralmente cumprido, razão pela qual determino ao autor que providencie a juntada dos extratos referentes ao período de março de 90, nos termos da petição inicial. Em igual prazo, esclareça o autor o motivo pelo qual consta somente seu nome no pólo ativo da demanda, considerando que os extratos de fls. 45/51 demonstram a dupla titularidade da conta poupança nº 00042654-3; como também providencie cópia do(s) respectivo(s) aditamento(s) da inicial, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030782-8 - ERNESTO GLAWE X ALOIS JOHANN NICK(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/57: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho o despacho de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Esclareço a parte autora que serão apreciados, oportunamente, os pedidos constantes da petição inicial, e somente após a fase de análise de prevenção, caso os autos permaneçam neste Juízo. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o 2º parágrafo de fls. 38, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031916-8 - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/52 e f53/55: Recebo como aditamentos à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IVANETE BORDON GRANDE no pólo ativo. Intime-se o patrono dos autores para que providencie uma simples declaração de autenticidade dos documentos fornecidos em cópia simples de fls. 52. Quanto ao pedido constante a fls. 54, esclareço que cabe aos autores trazerem aos autos os documentos necessários à instrução da inicial. Regularize-se, portanto. Em igual prazo, providenciem cópias dos aditamentos à inicial, para instrução da contrafé. Prazo para integral cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.031990-9 - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/32: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para que providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Cópia da petição de fls. 20, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.032002-0 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/32: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como apresentem cópia da petição de fls. 20 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.032011-0 - CARLOS EUGENIO BERKHOUT X ARIEL GAIOLLI - ESPOLIO X NEUSA CARDOSO GAIOLLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/55: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI par inclusão de NEUSA CARDOSO GAIOLLI no pólo ativo da demanda. Intimem-se os autores para que providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como apresentem cópia da petição de fls. 31 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.032016-0 - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/49: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que as contas nº 00034189-5 e nº 99010542-4 possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados às fls. 18/19. Intime-se, portanto, a autora para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda. Em igual prazo, providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como apresente cópia da petição de fls. 25 e demais pedidos de aditamento, se houver, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032222-2 - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 13/16: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para que: 1) Regularize sua representação processual. 2) Esclareça o motivo pelo qual consta somente seu nome no pólo ativo, considerando que a conta poupança nº 99028730-9 possui dupla titularidade. 3) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 4) Apresente cópia da petição inicial e respetivo(s) aditamento(s), para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.032240-4 - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 13/19: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar LAURIDES MANTOVANI. Intime-se o autor para que: 1) Regularize sua representação processual. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Apresente cópia da petição inicial e respetivo(s) aditamento(s), para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.032574-0 - CLOVIS ANTONIO SCHUTZ(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/31: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que a conta nº 00064746-5 possui dupla titularidade, conforme extrato juntado a fls. 18. Intime-se, portanto, o autor para esclarecer o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda. Em igual prazo, providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032623-9 - VERA LUCIA VELASCO LOURENCO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que: 1) Regularize sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 09 foi outorgada no ano de 2005 e encontra-se rasurada. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem

conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.032769-4 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS NUNES X NILZA CARRICO NHONCANSE X ARNALDO NUNES CARRICO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Verifico que a conta nº 99006005-0 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 23/24. Esclareça-se, portanto.2) Intimem-se os autores para que:a) Promovam a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, uma vez que a planilha de cálculos de fls. 25/26 aponta tão somente a atualização dos valores depositados na conta poupança referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90, bem como complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.3) Apresentem cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados.4) Providenciem a juntada da complementação do documento de fls. 22, bem como cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do formal de partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Gabriel Nunes Carriço.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032863-7 - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que:1) Apresente cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.032994-0 - TOSHIAKI NISHI(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as contas poupança nº 00022399-0, 00070249-9 e 00063938-0 possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados às fls. 10/16; inclusive os referidos documentos apontam pessoa estranha à lide. Esclareça-se, portanto.Prazo ao autor: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033191-0 - WALTER TAVARES(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que:1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.3) Providencie cópias para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033193-4 - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação. Verifico que as contas nº 99003131-5 e nº 99003132-3 possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 14/16 e 22/24. Esclareça-se, portanto.Em igual prazo, intimem-se os autores para que providenciem:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A juntada de cópias para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.033209-4 - CAETANO ANTONIO TRIVELLATO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando o falecimento da co-titular das contas poupança apontadas na petição inicial, comprovado a fls. 26, intime-se o autor para regularizar a polaridade ativa da demanda, devendo constar nos autos os demais herdeiros da falecida, suas respectivas representações processuais e números de inscrição no CPF, bem como traga aos autos cópia simples com declaração de autenticidade, do formal de partilha dos bens deixados.Em igual prazo, intime-se o autor para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Apresente cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033371-2 - ELISA LIMA ROCHA X SECUNDA LIMA ROCHA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que a conta poupança nº 00077306-9 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 24/25. Esclareça-se, portanto.Considerando que o titular da conta poupança, falecido, possui outros herdeiros, conforme

demonstra a certidão de óbito de fls. 19, intimem-se os autores para regularizarem a polaridade ativa da demanda, apresentando-se as respectivas procurações e números de inscrição no CPF. Comprove documentalmente a co-autora SECUNDA LIMA ROCHA a alteração de seu nome, conforme assinatura de fls. 17. Em igual prazo, intimem-se os autores para que: 1) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Apresentem cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes aos períodos de março de 90 e fevereiro de 91. 3) Providenciem a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do formal de partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Odilon Gomes da Rocha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033480-7 - JOSE DE ANGELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A conexão somente determina a modificação da competência quando a competência é relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3o, 3º da Lei 10.259/01.2. Esclareça o autor a duplicidade de ações. Int.

2008.61.00.033509-5 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a autora cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nº 2008.61.00.005733-2 e nº 2008.61.00.033506-0, para verificação de eventual prevenção. Fica a autora expressamente advertida quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034722-0 - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.00.034752-8 - IZILDA LUCAS PARREIRA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI par retificação do nome da autora, devendo constar IZILDA LUCAS PARREIRA. Intime-se a autora para que providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A regularização de sua representação processual. 3) Cópia simples legível de seu CPF, com declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

2008.63.01.020446-9 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/54: Recebo como pedido de aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão supra, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Em igual prazo, forneçam cópias da petição inicial e respectivo(s) aditamento(s) para instrução da contrafé. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.044788-3 - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência da redistribuição destes autos. Intime-se o autor para que: 1) Atribua valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da petição inicial e todos os documentos que a instruem, uma vez que autuados em cópias simples. 5) Apresente cópia da petição inicial e respectivo aditamento, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2009.61.00.001169-5 - EDMILSON BORGES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS.137/137V Trata-se de ação ordinária em que o Autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva em sede de tutela antecipada autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas nos valores que entende devidos, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que o imóvel não sofra execução extrajudicial através do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 21, item 67). Alega, em prol de sua pretensão, que a Ré utiliza-se de cálculos totalmente equivocados, desrespeitando o contrato e inflando sobremaneira o valor exigido. Que o desrespeito na forma de amortização e evolução do contrato gera onerosidade excessiva ao consumidor. Que pretende a revisão de

diversas cláusulas no intuito de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. Acosta documentos de fls. 24/126. Verifico que no contrato de mútuo hipotecário nº 8.1816.0890719-3 firmado entre as partes (fls. 27/43) em 22/02/2001 ficou estabelecido o montante de R\$ 34.500,00 como valor da dívida a ser pago em 180 prestações mensais, com o uso do Sistema de Amortização - Tabela PRICE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva). Verifico da planilha de evolução do financiamento que segue anexa e que foi extraída dos autos da Cautelar nº 2008.61.00.023926-4, que acusou prevenção com os presentes autos, que há decréscimo no valor do saldo devedor e que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto, nessa análise perfunctória, não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a parte autora, o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro. P. R. I. Cite-se. FLS. 148: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s). DESPACHO DE FLS. 153: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.001937-2 - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
FLS. 92/93 VISTOS, ETC. Pleiteia o Autor a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou que não promova atos tendentes à sua desocupação. Requer ainda autorização para depositar as prestações em atraso pelos valores que entende devidos (fls. 20/21). Alega que em 14 de maio de 1998 firmou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial; que financiou o valor de R\$ 29.000,00 a serem pagos através de 240 parcelas mensais, e juros remuneratórios à taxa efetiva de 6,0621% ao ano. Que encontra-se injustamente em estado de inadimplência em razão da manipulação pela Ré das condições contratadas. Que a Ré promoveu a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do decreto-lei nº 70/66. Que deve ser respeitada a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, que é proporcionar moradia à família. Acostou documentos às fls. 23/86. Verifico, às fls. 50/52, que o imóvel sub judice foi adjudicado pelo credor em 21/05/2007 com averbação no cartório de registro de imóveis em 27/03/2008. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. FLS. 97: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s). DESPACHO DE FLS. 102: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.002088-0 - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
FLS. 120/121 V: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena, fl. 19. Alegam, em síntese, que o CREF negou a expedição da carteira profissional com atuação plena sob a alegação de que o curso superior (licenciatura) apenas permite a atuação no ensino básico e não em todas as áreas da educação física. Acostaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não os vislumbro presentes. Conforme informam os autores, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessitam de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e

de cédula profissional com atuação plena. A antecipação dos efeitos da tutela diz respeito ao direito de expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena. É cediço que, antes de 1987, só havia um tipo de curso de educação física, conhecido por licenciatura plena, que conferia aos formados a possibilidade de atuarem nos 1º e 2º graus de ensino, chamado ensino formal. Para a área não formal, assim considerada aquela atinente aos clubes, academias, condomínios, etc., não havia exigência de formação específica. A partir de 1987, com a emissão da Resolução CFE n. 03/87, passou a existir dois tipos de curso: a) curso de bacharelado, voltado para atuação na área não formal; e b) licenciatura plena, que permitia a atuação nas áreas formal e não formal. Em relação a esta última, prescreve: Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º - Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios etc.); - desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - prover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semanas letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. 1º - Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à Formação Geral e um mínimo de 20% (vinte por cento) para o Aprofundamento de Conhecimentos. 2º - Desses 80% das horas/aula destinadas a Formação Geral, 60% deverão ser dedicadas às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º - No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB). Art. 5º - O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas licenciaturas como nos Bacharelados, devendo para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). (sem negrito no original) Desse modo, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Em 2002, através da Resolução CNE/CP n. 02/2002, foi criado o curso de licenciatura de graduação plena; os profissionais formados neste curso têm atuação privativa na educação básica (antigos 1º e 2º graus). Este curso difere da licenciatura plena que prepara o profissional para atuação tanto na área formal (ensino básico) como não formal. Confira-se seu teor: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original) Assim, pela legislação em vigor, verifica-se que a atuação do profissional de educação física pode se dar nos seguintes campos: educação escolar (ensino básico) e não escolar; para cada uma, há requisitos próprios a serem preenchidos, especialmente no que diz respeito à carga horária e matérias a serem cursadas. Ademais, apesar do Curso de Educação Física, promovido pela Faculdade Uirapuru, ser reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, a cédula profissional dos autores somente poderá ser expedida com atuação plena se atendessem a todos os requisitos acima indicados. Nesse passo, verifico às fls. 23, 25, 27 e 29 que na cédula de identidade profissional dos autores expedida pelo réu consta: atuação: educação básica. E pela análise do histórico escolar, juntado à fl. 38, ficou demonstrado que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, pois embora preencha o requisito da carga horária mínima 3120 horas/aula, o curso foi ministrado em três anos. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Cite-se o réu. P.R.I.FLS.125: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s). DESPACHO DE FLS. 149: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.002811-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO FLS. 2555/2556: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a energia elétrica reservada e não consumida, referente às operações vincendas, decorrentes dos contratos firmados com as Companhias de Energia Elétrica CPFL e Eletropaulo, até final julgamento da ação, fl. 27. Alega, em apertada síntese, que celebrou contratos de fornecimento de energia com as empresas CPFL e Eletropaulo prevendo além do efetivo fornecimento de energia elétrica, uma garantia (demanda

reservada) caso fosse necessário um plus na utilização de energia e para que não fosse surpreendida com os riscos de insuficiência da mesma. Contudo, o Fisco Estadual está exigindo, desde a celebração de cada um dos contratos, a incidência do ICMS não só quando ocorre o efetivo consumo de energia elétrica, mas, também, sobre a demanda reservada de energia. Sustenta a ilegalidade da inclusão da demanda reservada na base de cálculo do ICMS. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório. No caso dos autos não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Vejamos: Não obstante os documentos acostados pelo autor, às fls. 134/140 e fls. 258/264, comprovarem a celebração de contratos de fornecimento de energia elétrica com as empresas Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL e Eletropaulo, em janeiro de 2006 e outubro de 1999, respectivamente e que em ambos os contratos (fls. 136 e 259) foram pactuadas cláusulas acerca da demanda contratada, o autor, por sua vez, também comprovou o recolhimento das contas de energia desde 2003. Nesse passo, não entendo legítimo, neste exame de cognição sumária, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora impugnado, face a ausência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois apenas em 2009, com o ajuizamento da presente ação, transcorridos mais de 5 anos, insurge-se contra a base de cálculo do ICMS constante em suas contas de energia. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Cite-se a ré. P. R. I. FLS.2560: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s). FLS.2566: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.003357-5 - MARIA LEDA LORENZATO FARAH(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que: 1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034490-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Ante a certidão supra, providencie o Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cumpra o 3º parágrafo, 1º parte do r. despacho de fls. 348. Fls. 361/362: Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.015905-0 - VINCENZO RINALDI X ANGELO RINALDI X PIETRO RINALDI X MADALENA RINALDI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 144: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 140, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021798-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Reconsidero a sentença de fls. 229. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas devidas à Justiça Federal. Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.022159-4 - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/76: Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para integral cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 57, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.022966-0 - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 151. Em igual prazo, comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconsidero, por ora, o último parágrafo de fls. 151. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027264-4 - NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE X JOAO VENTURA CARVALHO DO VALE X LILIAN SIMOES VILLAO DO VALE(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/112: Recebo como emenda à inicial.Intimem-se os autores para que esclareçam qual o real valor da causa, considerando que a planilhas de cálculo trazidas aos autos apontam apenas subtotais.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028452-0 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da petição inicial, sentença e certidão de trânsito do processo nº 2006.61.00.009158-6.Fica o autor expressamente advertido quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Prazo: 10(dias), sob pena de extinção.Após, ,tornem conclusos.Int.

2008.61.00.029596-6 - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, o recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a restituição de valores eventualmente cobrados a maior. Assim sendo, cumpra-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 48, parágrafo 1º, a teor do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029869-4 - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 49, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 49, parágrafo 1º, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.030229-6 - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/20: Recebo como aditamento à inicial.Intime-se a autora para regularizar a representação processual de SAKAE KAWAMOTO e apresentar cópia simples com declaração de autenticidade de seu CPF.Esclareço que cabe à autora instruir instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Portanto, cumpra-se o item 2, parte final, do despacho de fls. 16.rEm igual prazo, forneça cópia do(s) aditamento(s) à inicial, para instrução da contrafé.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SAKAE KAWAMOTO no pólo ativo e tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031131-5 - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para emendar a inicial, comprovando documentalmente o alegado a fls. 31.Desta forma, providencie a juntada de cópias simples com declaração de autenticidade da certidão de óbito do co-titular da conta poupança e formal de partilha dos bens deixados em virtude de seu falecimento.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032004-3 - MARIA DO CARMO DE C LIBERATORI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/41: Recebo como emenda à inicial.Intime-se a autora para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Providencie a juntada de cópia simples legível, com declaração de autenticidade, do documento de fls. 14, bem como cópia da petição de fls. 20 para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032544-2 - GILDA BAPTISTA TOSELLI(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da carta de adjudicação ou formal de partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Anna Settanni Baptista.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033085-1 - ARNALDO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/23: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que as contas nº 273-4 e nº 8426-9 possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 11/14.Intime-se, portanto, o autor para esclarecer o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo, providencie cópia(s) do(s) respectivo(s)

aditamento(s) para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.034420-5 - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação.Cite-se.Fls. 31: Reconsidero, por ora, o 4º parágrafo do r. despacho de fls. 30.Intimem-se os autores para que providenciem declaração de autenticidade, firmada por seu petrono, dos documentos que instruem a petição inicial, ofertados em cópias simples.Prazo: 10(dez) dia, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.034853-3 - AGENOR ROSSINHOLI X AURELIO MARTINS SAMBRANO X OSWALDO PALMITESTA X CELSO RICARDO FERREIRA X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA LUIZETE MUNIZ X MANOEL DE ALMEIDA COUTO X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão supra, intime-se a parte autora para emendar a inicial, discriminando os números das respectivas contas poupança.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000743-6 - HILDA AFFONSO MEDINA X ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do formal de partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Antonio Medina.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Em igual prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000748-5 - REYNALDO ARIENTE GUIDO(SP172280 - ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que a conta poupança nº 58651-9 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados aos autos.Intime-se, portanto, o autor para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo, intime-se o autor para que:1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados, correlacionando a fundamentação da petição inicial ao pedido.2) Corrija o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, adequando-se à planilha de cálculo de fls. 26.3) Apresente cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos relativos a todos os períodos pleiteados.4) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.5) Apresente cópia da petição inicial e respectivo aditamento para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000822-2 - IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

2009.61.00.001012-5 - RODNEY GASPARINI(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 25, promova o autor o correto recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Em igual prazo, providencie o autor:1) A regularização de sua representação processual.2) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2009.61.00.002080-5 - DEBORA DE BRITO LOUSANO X HELOISA GARCIA GAZOTTO X INGRID ABREU BIONDI CASTRO X JAMES SIQUEIRA X JOSE BEZERRA SOARES X LEONARDO DE MENEZES CURTY X MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ X MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X MICHEL ALEM NETO X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA X TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS X TIAGO BOLOGNA DIAS X VALERIA GOMES FERREIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 141 / 141 vs: Fls. 138/139 - Retornam os autores requerendo a reconsideração das r. decisões de fls. 97/98 e 111, alegando que o fundamento adotado para indeferir a tutela antecipada não mais persiste. O documento acostado à fl. 140 noticia que o prazo previsto no Edital n. 39/2008 não se refere à inscrição no concurso de promoção, mas, convocação para apresentação de documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade, sob pena de preclusão. Conforme alegações dos autores às fls. 11/12 a lista para promoção por antiguidade (objeto desta ação) é elaborada com base nos assentos funcionais de cada interessado, apurando-se o tempo de serviço desempenhado individualmente estabelecendo uma ordem de anterioridade a se respeitada. Os autores também reconhecem o decurso do prazo para apresentação dos documentos necessários à participação no concurso (fl. 12). Nesse passo, não comprovaram o atendimento ao prazo fixado no Edital para a entrega dos documentos necessários à promoção. Todavia, os demais interessados foram submetidos ao mesmo prazo, de forma que, a concessão da tutela antecipada requerida violaria o princípio da isonomia. Assim considerando, nada a reconsiderar mantendo as r. decisões de fls. 97/98 e 111 por seus próprios fundamentos jurídicos. Acresce relevar que os autores informaram às fls. 119/134 a interposição de Agravo de Instrumento. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 143/144 - Verifico à fl. 136 que o mandado de citação da Ré já foi expedido. Assim sendo, nos termos do artigo 264 do CPC, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de emenda da petição inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 158: J. Manifeste-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 160: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.002349-1 - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito da ação ordinária nº 2002.61.00.016486-9, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Fica o autor expressamente advertido quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Int.

2009.61.00.002610-8 - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.002844-0 - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que esclareça a duplicidade de pedidos. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.002885-3 - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação supra, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico que o titular da conta poupança nº 99003795-7 é o cônjuge da autora, conforme comprovam os extratos juntados a fls. 19/ 21. Intime-se, portanto, a autora para corrigir a polaridade ativa da demanda, providenciando a regularização da representação processual de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS bem como a juntada de cópia simples, com declaração de autenticidade, de seu CPF. Em igual prazo, providencie a autora: 1) A correção do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, adequando-se à planilha de cálculos juntada aos autos. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002965-1 - EDISON VIEIRA X NANCY TOSCANO VIEIRA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intemem-se os autores para que providenciem a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito referentes ao processo nº 95.0007429-0, a fim de se verificar a eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003542-0 - FAUSTO FONSECA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Termo de Prevenção de fls. 213, intime-se o autor para fornecer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito dos processos nº 98.0010297-3 e nº 2007.61.00.002730-0, a fim de se verificar a eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004080-4 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.004390-8 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO (SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, conforme documento de fls. 16, devendo constar COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - EM LIQUIDAÇÃO. Considerando o substabelecimento sem reservas outorgado a fls. 15 verso, providencie a autora a regularização da petição inicial, uma vez que subscrita por advogado que não tem poderes para sua representação. Em igual, intime-se a autora para que: 1) Especifique, de forma objetiva, quais os períodos pleiteados na petição inicial. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Regularize sua representação processual, comprovando que o liquidante tem poderes para representá-la em juízo. 4) Providencie cópia do respectivo aditamento da inicial, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004399-4 - BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os autores para fornecerem cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referentes aos processos nº 2006.61.00.027305-6, 2006.61.00.019099-0, 1999.61.00.044447-6 e 2006.61.00.004518-7. Ficam os autores expressamente advertidos quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005258-2 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se o autor para que providencie: 1) A regularização de sua representação processual, devendo apresentar procuração atualizada e com fins específicos, bem como apresente cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do seu contrato social. 2) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) A juntada de seu CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005265-0 - FERNANDA MUNSLINGER (SP033249 - NADYR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos por ela trazidos aos autos e que se encontram juntados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, intime-se a CEF para que também providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos por ela trazidos aos autos e que se encontram juntados em cópias simples. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005291-0 - MILTON FERREIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 98.0053671-0, 1999.61.00.049163-6 e 1999.61.00.052882-9. Fica o autor expressamente advertido quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005570-4 - MEDTRONIC COML/ LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, não há prevenção. Ante a certidão de fls. 77, intime-se a autora para promover o correto recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.005833-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA (SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1) Tratando de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. 2) Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.005879-1 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Providencie a regularização de sua representação processual, devendo apresentar procuração com fins específicos para representá-lo nesta ação indenizatória. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.005885-7 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA X EUFRAZIO BATISTA DE ALMEIDA X JANETE ROCHA BRITO X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE HELIO DA COSTA X MARIA JOSE APARECIDA DE SOUZA X VALDELICE DE LOURDES DE JESUS SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Intimem-se os autores para que providenciem: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos por ele trazidos aos autos e ofertados em cópias simples. 2) A juntada de cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10(dias), sob pena de extinção. Em igual prazo, intime-se a co-ré Cosesp para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos por ela trazidos aos autos e ofertados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, se em termos, cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032995-9 - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a validade e eficácia das referidas apólices da dívida pública, com a consequente utilização do crédito resultante, para aporte de capital, compensação provisória com tributos federais, fl. 31. Indefiro a tutela antecipada por falta de verossimilhança da alegação. De fato, o empréstimo compulsório que teve prorrogada sua vigência com a Lei n 7.181/83, determinando sua cobrança até o exercício de 1993 inclusive, foi resgatável por 20 (vinte) anos conforme Lei n 5.073/66. A obrigação ao portador ora em questão emitida nos termos da Lei n 5.073/66, em 19/03/1969, conforme cártula acostada à fl. 43, foi resgatável até 19/03/1989. A ação de cobrança de que fala a autora contra a União por obrigação solidária, seria, no máximo, se, em tese, possível durante o lapso quinquenal subsequente e, portanto, já decorrido em 19/03/1994. Portanto, entendo, neste exame provisório, prescrito o direito deduzido nesta ação, o que, todavia será melhor perquirido na decisão de mérito. Citem-se os réus. P.R.I.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer a Autora - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - tutela antecipada que determine a suspensão da exigência quanto à retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços relativamente às atividades de manejo de resíduos sólidos assim entendidas aquelas previstas na Lei Federal n. 11.445/2007..., fl. 18. A Associação Autora está representando seus associados nominados às fls. 118/119 na defesa de direitos individuais, como substituto processual, encontrando-se em seu estatuto social a autorização para a representação ad judicium (fl. 26). Todavia, não se encontram identificados nesses autos os contratos de serviços formalizados pelos associados representados pela Autora, que não sejam executados mediante cessão de mão-de-obra a que se refere o artigo 31 da Lei n. 9711/98 pedindo, genericamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços. Não dispõe este Juízo de elementos sobre os, noticiados pela Autora, contratos públicos de execução indireta de empreitada como previsto no artigo 6º., inciso VIII, Lei 8.666/93. Observo que o artigo 31 da Lei n. 9.711/98 funda-se no artigo 121 do CTN que prevê como sujeito passivo da obrigação tributária também o responsável quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposição expressa da Lei. Assim sendo, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da Autora indefiro a tutela antecipada. Vista da contestação à Autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2008.61.00.028544-4 - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, para continuarem a pagar as prestações vincendas no valor de R\$ 213,22, bem como para que a Ré não proceda a execução extrajudicial do imóvel e a negatização dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito (fl. 31). Verifico que a planilha de evolução do

financiamento, acostada às fls. 63/79, data-se do ano de 2004, noticiando prestações vencidas até 08/2004, assim, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento atualizada. Após, conclusos.P.I.

2008.61.00.029566-8 - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requer a Autora antecipação dos efeitos da tutela para que sejam sobrestados os pagamentos mensais destinados ao PAEX, até que a Ré apresente nova consolidação sem a prática da capitalização de juros, com o abatimento das importâncias arcadas a título de juros sobre juros nas parcelas recolhidas ao PAEX; subsidiariamente, (...) , seja determinada a dedução dos valores arcados a título de capitalização de juros no PAEX nas parcelas vencidas do próprio Parcelamento Excepcional sem a capitalização de juros, com a determinação da apresentação de novas consolidações de débitos pela Ré sem a utilização dos anatocismos (...); caso não sejam atendidos os itens a e b, que ao menos seja determinado o sobrestamento dos pagamentos mensais destinados ao PAEX até que a Ré manifeste-se sobre a presente ação (...), fls. 17/18.Alega que em setembro de 2003 com o escopo de saldar suas dívidas decidiu regularizar seus créditos por meio do PAEX instituído pela MP 303/2006. Que, do caráter aparentemente benéfico, constatou que as mensalidades do parcelamento estão maculadas de vícios.Acostou documentos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico pelos documentos de fls. 35/41 que a autora optou pelo Parcelamento - PAEX instituído pela MP 303/2006.O parcelamento é um benefício concedido pelo credor tributário ao contribuinte que, reconhecendo a situação de devedor, formaliza acordo de parcelamento para regularizar o débito fiscal, mediante procedimento em condições que lhe são vantajosas, afastando os efeitos negativos da inadimplência.O ingresso é voluntário.Assim sendo, a discordância da Autora deverá ser demonstrada em regular instrução processual, não ensejando, nesse exame sumário, a concessão da tutela antecipada, pois a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Acresce relevar que a Administração Pública direta e indireta rege-se pelo princípio da legalidade que gera a presunção de legitimidade se seus atos.INDEFIRO, pois, a tutela antecipada por ausência de seus pressupostos.Cite-seP.R. I.

2008.61.00.033056-5 - MARIA LUIZA GARCIA DE PROSDOCIMI X EURICO RODRIGUES GARCIA X ALVARO RODRIGUES GARCIA X EMIR ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiro, intimem-se os autores para que:1) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Comproven documentalmente o alegado a fls. 03 com relação a LUIZA RODRIGUES IGLESIAS.3) Indiquem o nome do co-titular da conta poupança nº 00062946-3, conforme demonstrado no documento anexado a fls. 22.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da tutela.Int.

2009.61.00.005590-0 - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/99: Recebo como pedido de reconsideração.Reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 88.Providencie a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação da tutela para determinar à Requerida a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a baixa do protesto lavrado perante o 7º Cartório de Protesto da Capital de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, fl. 20.Alega que firmou com a Ré contrato de prestação de serviços de correio. Que, em 01/12/2008, o contrato foi cancelado por meio de correspondência enviada pela Ré, sob a alegação de não ter sido atingida a cota mínima de postagem. Que efetuou o pagamento de todas as faturas em aberto. Que ao tentar efetuar a abertura de uma conta bancária, foi informada da existência de um protesto efetuado pela Ré. Que apesar de não reconhecer o débito alegado, efetuou o pagamento, em 27/01/2009, de três faturas no valor total de R\$ 467,08. Que não obstante o pagamento da dívida, a Ré não efetuou o levantamento do protesto, o que lhe tem causado sérios problemas.Acostou os documentos de fls. 17/75 e fls. 84/87.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 94).Citado (fls. 99/100), o Réu apresentou contestação às fls. 106/130. Alega que o título protestado refere-se à fatura nº 62.10.72.0305, no valor de R\$ 222,52, com vencimento em 18/11/2008. Que, em 25/11/2008, a Autora foi notificada por meio de telegrama sobre a existência do valor em aberto, com a advertência de que o não pagamento da fatura no prazo de 5 dias implicaria o protesto do título. Que a Autora não quitou o débito e o título foi levado a protesto. Que não há ação ilegal por parte dos Correios, pois agiu em regular exercício do direito. A cláusula sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 134/143), tratando do inadimplemento, estabelece no item 7.1:7.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de

05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa. Verifico, à fl. 147, a cópia do telegrama postado pela Ré em 25/11/2008, notificando a Autora a liquidar, no prazo de 5 dias, a fatura de serviços nº 62107203057, vencida em 18/11/2008, no valor de R\$ 222,52, com a advertência de que o não pagamento ensejaria a sua inclusão no CADIN e o protesto do título após 30 dias do vencimento. Pelo documento comprovante do cliente de fl. 27, a Autora efetuou o pagamento do referido título somente em 27/01/2009, ou seja, na mesma data em que efetuado o protesto - cf. certidão de fl. 37. Assim, tendo a Autora quitado a dívida após a data de seu vencimento (28/11/2008), não há irregularidade no protesto realizado. Diferentemente do que ocorre nos casos de negatificação em banco de dados de empresas de serviço de proteção ao crédito, em que o próprio credor está obrigado a providenciar a baixa da inscrição negativa, no caso de cancelamento do registro do protesto, incumbe ao devedor proceder à regularização. A Lei 9.492/97, norma especial e regulamentadora dos serviços inerentes aos protestos de títulos e documentos, não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do registro do protesto registrado, já que o maior interesse em providenciá-lo é do devedor. É o que se infere do art. 26 in verbis: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Depreende-se, assim, que bastava a Autora ter apresentado a quitação junto ao Cartório onde foi registrado o protesto, ou ainda ter apresentado uma declaração de anuência, que poderia ter sido solicitada junto ao Réu, para que o protesto relativo ao título em questão fosse cancelado. Quanto ao pedido de exclusão da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), verifico que não há nos autos documento que comprove o alegado apontamento de débito. Indefiro, pois, o pedido tutela antecipada por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Vista da contestação da ECT à Autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2009.61.00.010656-6 - DANIELA APARECIDA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 112 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int

2009.61.00.011861-1 - ELI EVAN SCHUINDT (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Requer o Autor antecipação dos efeitos da tutela para que sejam depositadas judicialmente as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, fl. 15. Alega que foi empregado da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 29/03/1976 a 01/07/2005, quando foi dispensado sem justa causa. Que aderiu ao plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, criado pela empresa. Que contribuía mensalmente com um valor calculado de acordo com o Estatuto da entidade sobre o total de sua remuneração. Que era tributado na fonte pelo imposto de renda a cada salário mensal pago sem a dedução na base de cálculo do valor das contribuições mensais pagas ao SISTEL. Que os valores dessas contribuições sofreram tributação à época até dezembro de 1995. Que recebe suplementação de aposentadoria atualmente com desconto mensal de IRRF. Que além desta retenção mensal, também teve retido o valor de R\$ 524,82 incidente sobre a parcela de R\$ 4.607,52 a título de suplementação de aposentadoria. Entendo neste exame provisório que a verba recebida pelo Autor sob a rubrica suplementação (fls. 24/25) tem natureza de benefício de previdência privada, sendo especificamente encargo da Fundação SISTEL de Seguridade Social. Nesse sentido, diante da alteração no regime de isenção procedida pela Lei 9.250/95, entendo estar ausente a plausibilidade do direito invocado, eis que contrário à lei vigente que sujeita à incidência do IR fonte, integralmente, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como é expresso o art. 33 da Lei 9.250/95, in verbis: art. 33 - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Também art. 43, inciso XIV e art. 633 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3000/99. Sendo que o instituto da isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário sempre decorrente da lei que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão conforme art. 175, inciso I e art. 176 do CTN. Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por falta de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança a alegação. P. R. I. e cite-se.

2009.61.00.012162-2 - PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP130784 - CLAUDIA REBOREDO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para ficar desobrigada ao cumprimento da NOTIFICAÇÃO n. 016594, bem como não sujeitar-se a eventual auto de infração e conseqüente aplicação de multa, fl. 21. Alega, em síntese, que a notificação n. 016594 insiste no seu registro compulsório, nos termos do artigo 15 da Lei 4769/65. Que a sua atividade básica e principal não se enquadram no rol de atividades legalmente previstas como privativas da profissão de administrador. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.00.012337-0 - LEONEL RIBEIRO DE SOUZA X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Pretendem os Autores a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do

imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Ré. Verifico à fl. 56 que foi designado o Primeiro e Segundo Público Leilão para os dias 18/06/2009 e 13/07/2009 às 15:45 h, a presente ação foi recebida para apreciação do pedido de tutela antecipada hoje, após o horário retro referido. Sendo assim, está prejudicado o impedimento da realização do referido ato extrajudicial. No entanto, já é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade da execução fundamentada no Decreto-lei 70/66 conforme R. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223.075, Relator, Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 06.11.98, cuja ementa a seguir transcrevo: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Reporto-me também à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como segue: EMENTA PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. 1. A mora prolongada com as prestações da casa própria (quase dois anos) autoriza a execução do contrato, que somente pode ser obstada com a reversão da inadimplência, quando não com o pagamento, pelo menos com o depósito judicial dos encargos atrasados e seus acréscimos, ainda que nos valores (realistas) julgados devidos pelo mutuário. 2. (...) Omissis. 3. (...) Omissis. (Agravo de Instrumento n. 1999.01.00.021575-6/MG, TRF 1ª Região, D.J. 25/08/2000, pág. 72.). EMENTA PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. A inadimplência do mutuário pode ensejar a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do D.L. 70/66. A suspensão da execução hipotecária extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao SFH não deve ser concedida se o mutuário promove ação na qual deixa de depositar o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e de comprovar a continuidade do depósito, nos mesmos termos, relativamente às prestações vincendas. Apelação cível n. 157.121-PE, TRF 5ª Região, D.J. 28.08.2000. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA para, realizado o leilão extrajudicial, sustar o agente fiduciário a expedição da carta de arrematação e/ou adjudicação até decisão final. Dê-se ciência ao Agente financeiro. Cite-se à ré. P. R. I.

2009.61.00.012834-3 - ZILMA EVANGELISTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.007558-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que providencie cópia simples com declaração de autenticidade do contrato celebrado entre as partes. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.013189-5 - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar as parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, das prestações mensais do contrato de financiamento de mútuo hipotecário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do SFH, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que são mutuários do Sistema de Habitação e celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com prazo de 240 meses. Que ocorreu o desequilíbrio contratual e as parcelas devem ser reajustadas. Acostaram documentos. Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 107/116) em 25/04/2002 ficou estabelecido o montante de R\$ 37.487,12, como valor da dívida a ser pago em 240 prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial com o uso do sistema da amortização SACRE e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 6,0000 - nominal - e de 6,1677 - efetiva. No caso em questão, os Autores buscam o Judiciário para readequar os valores das prestações e saldo devedor aos termos das cláusulas pactuadas. Verifico, pela planilha de evolução do financiamento às fls. 92/99, que os Autores já quitaram 82 prestações do financiamento (até fevereiro/2009). Assim sendo, DEFIRO tutela antecipada unicamente para autorizar os Autores a pagar, diretamente junto ao Agente Financeiro, os valores das parcelas vencidas e vincendas na importância que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra o(s) Autor(es), inclusive evitando a inclusão do(s) seu(s) nome(s) nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. P. R. I. O. e Cite-se.

2009.61.00.013232-2 - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor para integral cumprimento do item 1 do despacho de fls. 63, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 63. Int

2009.61.00.013402-1 - SANYO DA AMAZONIA S/A (SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

1 - Ao SEDI para retificação da polaridade passiva devendo constar apenas a União Federal, eis que a Secretaria do Patrimônio da União não detém personalidade jurídica, haja vista ser um órgão federal que responde pela administração dos imóveis pertencentes à União. 2 - Requer a Autora tutela antecipada que determine à Secretaria de Patrimônio da

União a expedição de certidão de transferência referente ao imóvel denominado unidade autônoma constituída pelo Conjunto Comercial n. 808, tipo B, do Condomínio Edifício Eagle Point em Alphaville, na Comarca de Barueri, fl. 07. A tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação em homenagem ao princípio do contraditório e pela presunção de legalidade que rege os atos da Administração Pública. Cite-se, e voltem-me conclusos. P. I.

2009.61.00.013757-5 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Fls. 83/84 - Nada a considerar. Mantenho a r. decisão de fl. 78 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

2009.61.00.014516-0 - MARCOS PAULO ROSARIO(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.014565-1 - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS, BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada do seu CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.014736-2 - MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.014887-1 - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a autora para que: 1) Comprove documentalmente, nos termos do artigo 44 de seu Estatuto Social, que a outorgante da procuração de fls. 17 tem poderes para representá-la em juízo. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente N° 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001572-0 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/41: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 15.697,56 (quinze mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.012845-8 - GUIOMAR RODRIGUES MAIA - ESPOLIO X WUESLEY RODRIGUES MAIA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente N° 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030431-3 - HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS E SP074398 - MAURENIDE DA SILVA) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E Proc. RAQUEL PEREZ

ANTUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

93.0031980-9 - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Expeça-se requisição de pagamento.Forneça a autora seu número de inscrição no CNPJ, devendo seu advogado indicar os números em que inscrito perante o CPF e a OAB. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados

95.0050221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033612-0) PLATAFORMA TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

96.0005981-0 - R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

96.0025145-2 - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(Proc. SONIA M V F THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

96.0038504-1 - JOAO FRANCISCO X FABIANO ALVES DE ARAUJO X ROBERTO BOGIK X MATILDE MURA X ROGERIO PELEGRINI X FRANCISCO SANTIAGO X AUGUSTO APPARECIDO DE SA X CELIA APARECIDA RAMOS MOMI X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE X PAULO SOARES DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0039649-5 - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS X MINERVINO VIEIRA FILHO X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 259: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 260: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0048907-8 - MARIA EDINEIDE DA SILVA DE ALCIDES X GEOSINA ARRUDA DE OLIVEIRA FREIRES X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X ODEMIR ALVES DA SILVA X PEDRO ONOFRE DOS REIS X GENTIL PEREIRA DE MENDONCA X FABIO LUIZ BOREAN X JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA X TEREZA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS E Proc. LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Arquive-se em pasta própria e aguarde-se a comprovação do pagamento das custas de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE n 64/2005.

97.0061770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024401-2) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio,

arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

1999.61.00.000740-4 - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.006567-6 - GILMEIRE DE SA MARIANO X GRACE MASTROMAURO X JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE DE ALENCAR SILVA X JUCILEIDE MACHADO VIEIRA X JULIO CESAR PEREIRA X LIDIA MARIA GONCALVES X LUCY INACIA FROTA DE OLIVEIRA MANCINELLI X LUIZ PEREIRA NOGUEIRA X LUZIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2003.61.00.017526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014039-0) CARLOS JOSE DOS SANTOS X JESSICA VASQUES KALIL DOS SANTOS(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.00.018218-9 - ADMAR REGALIO X IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X FLAVIO TERCIO BONALDI X ITAMARACA VICENTE X JOAQUIM SANTOS DE AGUIAR X JOSE LUIZ SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X MANOEL GOMES DE MORAES(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.008971-7 - JOAO FERNANDO MONTEIRO X NANCY ELIZABETH GENCIANO MONTEIRO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP218586 - EMINE KIZAHY BARAKAT E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 131:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 135:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.012039-6 - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.013122-9 - MERY KURANAGA PIMENTEL(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.015162-9 - MARCOS ANTONIO VERISSIMO DA SILVA(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

2007.61.00.019765-4 - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.025349-9 - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURÍCIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove documentalmente o Dr. Fábio Mauricio Zeni a sua atual condição de advogado, considerando que na

procuração de fls. 15 consta inscrição de estagiário.Int.

2008.61.00.002923-3 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.007589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036834-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência à embargada do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014039-0 - CARLOS JOSE DOS SANTOS X JESSICA VASQUES KALIL DOS SANTOS(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar como autores MASSAO KAWAJIRI E SOME KAWAJIRI, SEKITI TERATO E KANE TERATO E ESPÓLIO DE TOTARO TAMADA.Intimem-se os autores MASSAO KAWAJIRI E SOME KAWAJIRI E SEKITI TERATO E KANE TERATO para que informem acerca do requerido pela União Federal às fls. 391/396, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.Após, voltem os autos conclusos.

00.0571594-6 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 386, intimando-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.Int.

00.0668829-2 - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Baixem os autos em diligência.Cumpra-se a decisao de fls. 122.Intimem-se.

1999.61.00.046843-2 - MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR X SONIA MARIA CORDEIRO PICCOLI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Decisão proferida em audiência realizada em 19.06.2009:Tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Remetam-se estes autos à vara de origem.

2002.61.00.002217-0 - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.002251-8 - LUCAS SEIJI HATANAKA(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o autor acerca do informado às fls. 142/149 pela CEF bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da Apelação interposta.

2005.61.00.025356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022240-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à CEF.

2007.61.00.035089-4 - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício 579/2009 do E.T.R.F. 3ª Região, aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência nº 2009.03.00.008253-4/SP.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022240-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131427 - JOSE CARLOS GUIDO E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação do Réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0091532-7) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de contradição na decisão de fls. 340.Alega que foi intimada a efetuar o pagamento das diferenças relativas ao Plano Collor referentes ao mês de março de 1990 mas que referido crédito já foi efetivado.Assiste razão à embargante eis que, de fato, constata-se a efetiva aplicação do IPC de março de 1990 nos termos da MP 168/90 por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a aplicar a atualização do IPC do mês de março de 1990 no percentual de 84,32%. Ora, conforme se verifica no extrato de fls. 316 e confirmado pelo Setor de Cálculos (fls. 332) a conta de livre movimentação foi corrigida pelo IPC de março de 1990 (84,32%) em 22 de abril de 1990.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fls. 340 e, em consequência, considero extinta a execução com relação à Caixa Econômica Federal - CEF nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. e Int.

91.0710707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682494-3) COML/ AUTO PECAS DIESEL LTDA X COML/ E IMPR/ HADDAD LTDA X CASA DO ESCAPAMENTO DE MARILIA LTDA X IRMAOS CAMOSSI LTDA X FEMAVES COM/ DE AVES LTDA X JOSE FERREIRA ROUPAS FEITAS X KAOR KAMAKURA X LANGUAGE CENTER S/C LTDA X MATTAR CIA LTDA X OTACILIO AUGUSTO NOVO CIA LTDA X J PASCHOAL DE OLIVEIRA X IRMAOS COML/ CHAPEUS MARILIA X COMAUTO AUTOPECAS DE MARILIA LTDA X CEREALISTA IHARA LTDA(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0018779-0 - MARIA BENEDITA SOARES(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. Após, tornem os autos conclusos.

95.0017181-3 - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0042276-3 - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro à CEF a devolução do prazo.Após, conclusos.

98.0001615-5 - AGNALDO TAVARES DA SILVA X AURENICE BISPO BESERRA X GENIVALDO JOAO DE SOUZA X JAMIRA APARECIDA COUTO X JOANA DARC MAURICIO DA SILVA X JOSE NASCIMENTO NETO X LAURENE DOS SANTOS COSTA X MARCOS KINITI KIMURA X MARIA JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0003907-4 - ANTONIO SILVERIO DE MORAES X ERMELINDA BRANCA SILVA ANDRADE X FRANCISCA JOANA DA SILVA X GIOVANI MANOEL DA GUARDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X NANCI MACIEL X OVIDIO LAINA SOARES X SAMUEL LOPES QUEIROZ X SEVERINO INACIO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0016162-7 - ADILSON DANTAS X CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO SOARES X HILDA DUTRA CARLOS X JOAO FRANCA GOMES X JOSEFA ANGELINA DA SILVA PEREIRA X LEONIDAS BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS X ROSIVALDO TAVARES DOS SANTOS X SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0019091-0 - ANGELO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA X ELIAS DONIZETE CASTILHO X JOAO MARTINS X JOSE TARCISIO DE ALMEIDA X JOSIAS ARCANJO DOS

SANTOS X LUIZ DONIZETTI DA SILVA X MAURILIO PEDRO DA SILVA X NILTON JOSE SALES SOUSA X SIMONE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0019205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041608-9) ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X CELSO REGINALDO REIS X DIACUI ROSA GRANDCHAMP PINTO X JOSE BERNARDINO GOMES X JOSE DONIZETTI DE ABREU X JOSE WALTER NASCIMENTO COSTA X MARIO CANDIDO X OSVALDO LUCAREVSKI X PEDRO DE ALMEIDA SOUZA X SEBASTIAO TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0027675-0 - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos acostados aos autos às fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.048434-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONSTRUTORA RESIDENCE LTDA

Dê-se vista ao autor acerca da Carta Precatória devolvida.

2002.61.00.008412-6 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.013128-0 - MARIA JOSE MADEIRA(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora. Int.

2007.61.00.013219-2 - JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.269,63 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) para novembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 25.269,63, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.016286-0 - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS JUNIOR(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2008.61.00.000168-5 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0232601-9 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP230204 - ISADORA BREDA PEDRO WILK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

00.0650932-0 - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

00.0667507-7 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

89.0001347-5 - MARTHA PRADA E SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

89.0040867-4 - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

91.0013400-7 - OSVALDO LIMA DE SOUZA(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP083238 - MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

91.0654238-7 - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

91.0737903-0 - GERALDO YAMADA X THITAKA SUGIMOTO(SP072059 - CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0003184-6 - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANA ROSELI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0015722-0 - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos do Contador.Após, conclusos.

92.0048657-6 - JOSE ALMIR BALDO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. retro, informando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do pagamento produto de precatório.Silente, arquivem-se os autos.

97.0025878-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA X CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS X CRISTOVAO MARTINS TORRES X CLEIDE RINCO CARDOSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista ao autor acerca do extrato de fls. 386.Silente, arquivem-se os autos.

2002.03.99.044094-7 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Reconsidero por ora o despacho de fls. 443, vez que o ofício requisitório deverá ser expedido no montante de R\$ 600,00, tendo em vista a condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Intimem-se.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015236-9 - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.O objeto da presente ação é a quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.0275.4095.905-4, firmado em 27.03.1989, através do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS.Requer a autora antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de promover a execução extrajudicial, no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como, se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.Consigna-se, inicialmente, que constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pela parte autora, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Primeiramente, há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial. De fato, uma vez, que somente com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde, determina o artigo 3º, de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pelos autores, pelo menos, nesta análise preliminar.Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as inscrições dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizam o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo. Ademais, diante da exigência da ré em receber o saldo devedor, remanescente, e considerando a possibilidade dos autores virem a perde a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato a presença do dano de difícil reparação.Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 34, fica evidente que os autores efetuaram os pagamentos de todas às prestações, conforme pactuadas, os referidos pedidos de tutela antecipada terão de ser acolhidos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores no órgão de proteção ao crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Cite-se.Int.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.032084-6 - PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA E SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Designo o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, da 3ª Hasta Pública, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.016049-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Fls. 215: Defiro o prazo requerido.Int.

MONITORIA

2003.61.00.000127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante da alegação de falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, observo que a autora não instruiu a presente Ação Monitória com os extratos de movimentação bancária referentes ao período de efetiva utilização do crédito disponibilizado. Tal conduta inviabiliza o exame da pretensão deduzida em Juízo, na medida em que faltam elementos necessários à averiguação da própria existência da dívida. Ressalto, porém que, à autora deve ser oportunizado suprir a falta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e na esteira de inúmeros precedentes do STJ (RESP 803684, RESP 425140, RESP 319044, AGRESP 921086), entendo como cabível a determinação de emenda à inicial, mesmo após o oferecimento de contestação e/ou embargos. Por essas razões, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos relativos às movimentações bancárias que deram origem ao saldo devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2003.61.00.017448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.035009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 157: Defiro o prazo requerido.Int.

2005.61.00.002355-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Fls. 147/148: Defiro o prazo requerido.Int.

2006.61.00.019084-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 101 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

2007.61.00.017661-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fls. 84/87: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2007.61.00.027488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES X ADROALDO TAVARNES(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033500-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA

Em face da certidão de fls. 83, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.035154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA

Fls.70: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2008.61.00.006910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA

Fls. 40: Defiro o prazo requerido.Int.

2008.61.00.013635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015650-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Em face da petição de fls. 528, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 521/522 para o devido cumprimento, uma vez que já autorizei, no despacho de fls. 514, que as diligências de citação se façam na forma prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Independentemente do cumprimento da determinação supra, cumpra a autora o que lhe foi determinado a fls. 523, em relação às demais executadas.Int.

2008.61.00.029258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005488-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO VIDO RAMIRES X JOCELI MARDEGAM(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR) X AMERICO RAMIRES FILHO

Fls. 63 - Manifeste-se a co-ré JOCELI MARDEGAM RAMIRES sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte a autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037384-0 - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Vistos, etc.Para apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor traga aos autos procuração conferido poderes expressos e especiais nesse sentido ao subscritor de fls. 164.Int.

2009.61.00.010445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0311708-1) PEDRO SADI FILHO(SP019322 - PEDRO SADI FILHO) X FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA X MARIA VICTORIA LARA X EDUARDO SARAIVA BARBOSA RODRIGUES X NILTON DE OLIVEIRA SOUSA TÓPICOS FINAIS: Assim, em sendo o interesse processual um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva nesse momento processual ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não ter sido complementada a relação processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Pretendendo o autor recorrer da presente decisão deverá atribuir o competente valor da causa e recolher as custas pertinentes, além daquelas próprias dos recursos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0274276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053225B - IRACELYN EDMAR MORAES DA ROCHA E SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE ANDRADE

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado tendo em vista que o réu não constituiu patrono.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2002.03.99.015239-5 - MARIA DINA DE SOUZA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a concordância manifesta da União às fls. 218/219, reconheço a sucessão processual operada nos presentes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que no lugar da autora Maria Diná de Sousa - ME passe a constar Maria Diná de Sousa.Entendo desnecessário o envio de informações ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, seja pelo fato de ter sido encerrado todo o procedimento de análise e pagamento do requisitório, seja por considerar que não existe previsão neste sentido na Resolução nº 559/2007 do E. CJF.Como consequência, autorizo, ainda, referida autora a efetuar o levantamento do valor constante na conta 1181.005.50372739, devendo a CEF proceder à correspondente retenção na fonte do valor devido a título de imposto de renda.Intimem-se as partes.

2007.61.00.001510-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017251-7) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista os termos da petição de fl. 178/181, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se

possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.015503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031670-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO (SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006572-5) DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA (SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017251-7) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intime-se.

2009.61.00.010095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001547-0) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Destarte, considerando que a cópia do título executivo oferecida com os embargos está ilegível e que não foram apresentadas cópias de peças que reputo relevantes, como os mandados de citação e as respectivas certidões de citação e de juntada, determino aos embargantes que regularizem a instrução, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, a autenticação das cópias que instruem a inicial ou a apresentação de declaração de autenticidade das mesmos, em nome e sob a responsabilidade pessoal do patrono dos embargantes, na forma da lei. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0020075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUTEL REPRESENTACOES LTDA X DOUGLAS PERES PIMENTEL X JUSSARA RIBEIRO PIMENTEL

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve a constituição de patrono pelos executados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.009032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ISAAC DA SILVA VIANA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 172 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.035101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON RIBEIRO FILHO

Fls. 43/46: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

2008.61.00.008539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Fls. 73: Defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.00.009167-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Justifique a exequente a pertinência do pedido de penhora formulado na petição de fls. 114, visto que, a teor do contrato de fls. 12/16, o imóvel indicado é a residência dos executados. Int.

2008.61.00.019197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Fls. 83: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.010065-5 - RIVKA BERMAN ROSENBERG(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X NAO CONSTA
Apresente a requerente os documentos indicados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 19/21, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.011275-0 - JOAO BOSCO DE SOUSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.011883-0 - JOSE LUIS MAIOLI(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP197004 - ALOISIO LUCIO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 06, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, visto que, a teor dos documentos juntados, o autor ainda não completou sessenta anos de idade. Emende o autor a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao valor referido no extrato de conta vinculada de fls. 07, no prazo

de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.002828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) Fls. 161/167: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte ativo, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para a devida anotação no termo de atuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Cumpra-se e intímem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027174-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E Proc. MAIRA FELTRIN TOME E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Antes de determinar a apresentação do laudo, conforme decisão de fls. 630/634, considero ser necessário que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias quanto a estimativa de honorários efetuada pelo Sr. Perito às fls. 675/676.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intímem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

00.0031700-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO)

Em cinco dias, comprove a expropriante a necessidade da manutenção dos autos em cartório, porquanto decorreu prazo bastante razoável para as providências concernentes à averbação da servidão, desde a retirada da respectiva carta, ocorrida em 02/03/2009, conforme certidão de fls. 775.Findo o prazo ora fixado sem manifestação da expropriante, arquivem-se os autos, como determinado no r. despacho de fls. 771.Int.

88.0041342-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CARVALHO NETO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios remanescentes, conforme formulado à fl. 437 pelo advogado Carlos Henrique de Mattos Franco.Com efeito, referido advogado, bem como o subscritor do substabelecimento de fl. 438, em momento algum apresentaram peça processual para a defesa dos interesses do expropriado Antonio Caio de Carvalho.Desta forma, bem como considerando os termos da petição de fl. 444, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo advogado Carlos Henrique de Mattos Franco à fl. 437 e defiro do pedido de levantamento dos honorários advocatícios remanescentes, apresentado pelo advogado João Baptista Monteiro à fl. 444.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 444.Expedido o alvará, intime-se o patrono do autor para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Retirado o alvará, aguardem os autos em Secretaria a comprovação de seu pagamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intímem-se os expropriados.

USUCAPIAO

00.0224932-4 - RAQUEL MARQUES DOS ANJOS MORAES X REGINA MARQUES DOS ANJOS X RITA CANDIDA DOS ANJOS SAMPAIO X LAURA MOREIRA DA SILVA(SP065855 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intímem-se as partes.

92.0039822-7 - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2009.61.00.003490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X JESUS DIAS DA SILVA X LUCIA MEIRE PIMENTEL

Em face da certidão de fls. 54 e 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0637591-0 - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.016633-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré para que deposite a diferença reclamada pelo autor na petição de fls. 215, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.011574-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS COLONNESE(SP148963B - VOLMIR SOUZA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Carlos Colonnese, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos em Outubro de 2007 a Abril de 2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MOISES CLARO X MARIA APARECIDA SERISSA CLARO X PAULO CLARO X NAIR GONCALVES CLARO X HERMANN YASSUO HIGA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0017187-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Defiro conforme requerido às fls. 209.

2002.61.00.023344-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Dê-se ciência à exequente do processado a partir de fls. 102, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.003537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 75, determino à exequente que cumpra o que lhe foi determinado a fls. 72, visto que a prestação de serviço incompleto por empresa contratada pelo credor para a realização de pesquisa de bens em nome do devedor não a exime de cumprir determinação judicial. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.000857-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Fls. 95: Defiro o prazo requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012336-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0047298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037384-0) HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

À vista da certidão de fls. 196, requeira a ré exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 178/180.Int.

2009.61.00.012748-0 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 82, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida.Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil.O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC.Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031684-9 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE

Tendo em conta que o expropriado é revel e não foi localizado para a intimação determinada a fls. 280, providencie a expropriante, no prazo de trinta dias, a apresentação de certidão de matrícula do imóvel descrito na inicial, a fim de possibilitar a correta instrução da carta de constituição de servidão a ser expedida, bem como a obtenção de eventuais informações que possam ser utilizadas na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, com vistas ao regular prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

00.0759876-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARMANDO AUGUSTO TEIXEIRA X ANA GLORIA RIBEIRO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Infere-se do exame dos autos que os depósitos relativos à indenização fixada já foram levantados pela parte expropriada, consoante comprovantes de fls. 332/334, e que a carta de adjudicação expedida em favor da expropriante já foi retirada, conforme recibo de fls. 305. Destarte, remetam-se estes autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

00.0032092-7 - SP151963 - DALMO MANO E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA CELIA GELFUSO BARCELOS X JOAO EUGENIO BARCELOS(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARGARIDA DE FATIMA GELFUSO X CATARINA GELFUSO DE CARVALHO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X AGENOR GELFUSO X DIVA LAURISI MESTRINEL GELFUSO X JOSE ANTONIO ALVARO DA SILVA X WALTER ALVARO DA SILVA X GRAZIELLA BIANCUZZI X ALEXANDRE BIANCUZZI X ANTONIO CARLOS MUNIZ X PAULO CESAR MUNIZ X ELIANA MUNIZ BRAGHIM X WANDERLEY MUNIZ FILHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP164876 - PAULO DAVID CORDIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CIA/ ELETRO METALURGICA X AUGUSTO COSTA X LOURDES CALUZ COSTA X WALDEMAR DA COSTA TEIXEIRA X PHILOMENA DE FREITAS TEIXEIRA(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ADHEMAR FORNARI X MARIA LUIZA GUT FORNARI(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO) X IRMAOS ARRUDA X FRANCISCO DE QUEIROZ ARRUDA X DINORA BEZERRA ARRUDA X PAULO QUEIROZ ARRUDA X OLGA JORGE ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARRUDA X DINORAIDE FIGUEIREDO ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO ARRUDA (EM CAUSA PROPRIA)) X AMELIA CINTRA SEIXAS X CANDIDO DE CASTRO SEIXAS(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

00.0233571-9 - PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP056301 - LAURA MARIA DE TOLEDO FERRAZ NABHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

No que tange a manifestação do MPF de fl. 364/365, entendo desnecessária a realização de nova perícia, cabendo ao Juízo manifestar-se quanto a prova produzida por ocasião da sentença. Declaro aberto o prazo sucessivo de dez dias às partes, primeiro ao autor, após a Dinei Santos Cassarmelli de Andrade e Nelson de Andrade e, finalmente, à União, para que apresentem suas alegações finais. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF do presente despacho e dos atos que a ele sucederem. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.00.020739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUSTO DE PAULA E SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (DPU) E Proc. MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, porquanto a mera juntada de demonstrativo de débito não tem o condão de produzir tal efeito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado a fls. 212. Int.

2005.61.00.026999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)
Fls. 177: Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.00.029551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS
Fls. 59: Primeiramente, cumpra a autora o que lhe foi determinado a fls. 49.Int.

2008.61.00.001654-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDYRA APARECIDA GUIMARAES DIAS
Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008697-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WANY MARCIA FERNANDES X NATAL DIAS CAMELO X LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO
Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)
Vistos, etc.Diante da alegação de inépcia da inicial, por falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, observo que a Autora não instruiu a presente Ação Monitória com o contrato de abertura de crédito, trazendo apenas o seu aditivo, que alterou o prazo para amortização da dívida. Tal conduta inviabiliza o exame completo da pretensão deduzida em Juízo, na medida em que faltam dados necessários à averiguação da licitude dos encargos cobrados, e que foram objeto dos embargos apresentados. Ressalto, porém que, à autora deve ser oportunizado suprir a falta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e na esteira de inúmeros precedentes do STJ (RESP 803684, RESP 425140, RESP 319044, AGRESP 921086), entendo como cabível a determinação de emenda à inicial, mesmo após o oferecimento de contestação e/ou embargos. Por essas razões, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1608.160.0000046-75, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.00.017849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS
Em face da certidão de fls. 53,manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ
Em face da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Em face da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902341-0 - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X WANDERLEY ANTONIO R LINO X HITOSHI OKAMOTO X HITOSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União em suas alegações de fls. 649/650.Com efeito, verifico que os dados existentes na coluna Vr. Principal na planilha DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO EM 01/10/1987 (fl. 620), diverge dos valores constantes nos cálculos de fls. 418/438, os quais foram homologados pelo Juízo.Ademais, quanto aos juros de mora, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.023327-0 (fls. 609/612) reconheceu serem os mesmos devidos no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, bem como no período em atraso, tendo em vista o pagamento a destempo do precatório.Desta forma, dentro do lapso de julho/89 (data da entrega do precatório), até dezembro/90 (data prevista para o pagamento do precatório, nos termos do artigo 100, 1.º da Constituição Federal), os juros de mora são indevidos, posto que inexistente atraso, devendo os mesmos ser computados tão-somente a partir de janeiro/91.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos observando-se os valores anteriormente homologados, bem como deixando de computar juros de mora no período de julho/89 até dezembro/90.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que se manifestem quanto aos cálculos ofertados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0065406-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 500, providenciando os números de CPF dos co-executados ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO e JOSÉ CERIMARCO, para que seja possibilitada a transferência dos valores bloqueados eletronicamente.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2007.61.00.002790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 257, determinando, porém, a expedição de um novo mandado.Antes de apreciar o segundo pedido contido na referida petição, determino à exequente que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, visto que aquela que instrui a inicial foi elaborada em janeiro de 2007.Int.

2007.61.00.0029128-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA

Considerando o decurso de prazo superior ao requerido na petição de fls. 86, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.00.002277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ADALBERTO DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002729-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Fls. 50: Defiro o prazo requerido.Int.

2009.61.00.004100-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.013302-8 - RITA MARIEL VACA PEREIRA SUBIRANA(SP028079 - JOSE VICENTE LAINO) X NAO CONSTA

Preliminarmente, comprove a requerente que reside na República Federativa do Brasil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE LOURDES MORAES

Cumpra a autora, integralmente, o que lhe foi determinado a fls. 24, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025641-9 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de acolher o pedido de desistência da ação formulado na petição de fls. 31, porquanto já houve extinção do processo, consoante sentença de fls. 25.Indefiro o pedido de desentranhamento de todos os documentos anexados à inicial, também formulado na mesma petição, visto que não são originais.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supracitada e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.013065-9 - SERGIO VALLADARES FONSECA(SP260918 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atribua o autor valor certo à causa e recolha as custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.001298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida.Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil.O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC.Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0751195-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589): E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 1623/1634 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reconsideração da decisão agravada.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1620 por seus próprios fundamentos.Diante da inércia da expropriante quanto ao determinado no despacho de fls. 1560, arquivem-se os autos.Intimem-se.

00.0904959-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO MIGUEL - ESPOLIO X SUELI MIGUEL(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS) X SONIA MIGUEL RIBEIRO(SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Infere-se do exame dos autos que os depósitos relativos à indenização fixada já foram levantados pela parte expropriada, consoante comprovantes de fls. 323/329, e que a carta de constituição de servidão expedida em favor da expropriante já foi retirada, conforme recibo de fls. 295. Destarte, remetam-se estes autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

87.0030247-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença apontada na memória de cálculo de fls. 316, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida ao valor reclamado a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição de fls. 316. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Suspendo, por ora, a expedição de carta de constituição de servidão em favor da autora, deferida na decisão de fls. 284, visto que, aparentemente, a indenização devida ainda não foi integralmente paga. Int.

MONITORIA

2006.61.00.024951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se, devendo a Secretaria atentar para o fato de que o co-réu AILTON BASILIO SÃO JOSÉ é representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que deverá ser intimada também da decisão de fls. 200.

2006.61.00.028076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 95/116 visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Fixo o prazo de cinco dias, independentemente de vista dos autos, para que os co-réus Maria Cristina e Moacir Queiroz regularizem sua representação processual, apresentando as respectivas procurações outorgadas ao subscritor dos embargos.

2008.61.00.002857-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido a fls. 55, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Fornecidas as cópias necessárias, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora (fls. 55/73), no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.006675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MEN COM DE VIDROS LTDA EPP X MONICA DARGESSO CAVIQUIOLI X MARCOS BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a intimação requerida a fls. 43, inclusive as previstas no artigo 202, inciso II, do CPC, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Fornecidas as cópias necessárias, depreque-se a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora (fls. 55/73), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, conforme requerido e nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.019738-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 84/87, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte,

suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls.89, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.017167-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS LARANJEIRAS(SP172291 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do exposto na certidão de fls. 126, declaro nulas as certidões lançadas a fls. 125 e determino a publicação do despacho de fls. 124. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 124: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 123, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002309-3) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO (178): E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta o tempo decorrido desde a retirada do alvará expedido, esclareça a exequente se o mesmo foi liquidado e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SITA FER S/A IND/ E COM/ DE FERRO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que as diligências demonstradas pelos documentos de fls. 134/152 referem-se exclusivamente à empresa executada, e não aos co-executados avalistas, comprove a exequente a realização de outras diligências - e seus resultados -, no prazo de dez dias, ou requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens dos devedores, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

95.0038100-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória nº 109/2006, informe a Exequite acerca do seu andamento, no prazo de dez dias.Int.

2005.61.00.019446-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2006.61.00.020643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA X ELTON SANTOS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a exequite a retirada dos documentos desentranhados, referidos na certidão de fls. 120, no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora fixado, com ou sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

2006.61.00.025482-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos referidos na certidão de fls. 79, requeira a exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.004567-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROSA NAIR GIARELLI VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequite haver realizado diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2007.61.00.010053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024110-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 170, comprove a exequite as diligências realizadas ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.00.011486-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP X MEIRE TORRES X NEIDE COELHO TORRES VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta o teor da petição de fls. 94, dê-se ciência à exequite do processado a partir do despacho de fls. 95, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

2008.61.00.025265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à penhora realizada.Int.

2008.61.00.032668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DA SILVA PEDRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.000300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON ESTEVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0660195-2 - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a reclamada sobre a petição e cálculos de fls. 428/429, no prazo de dez dias. Sobrevindo manifestação da reclamada, ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA X MATIAS FRANCA DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial. Por conseguinte, tendo em conta a alteração do valor dado à causa, comprove a autora o recolhimento da respectiva diferença de custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de liminar. Do contrário, façam-se os mesmos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a alteração supracitada. Int.

Expediente N° 5750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.026800-7 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Em sua petição de fls. 159/164 a FINAME requer a condenação da ré Turbo Technick Comercial Ltda. - ME em litigância de má-fé; a intimação pessoal dos réus e devedores solidários a informar o paradeiro dos bens alienados fiduciariamente; e, alternativamente, a conversão da ação em ação de execução. No que tange ao primeiro pedido, considero referida matéria preclusa, tendo em vista sua anterior apreciação quando da prolação do despacho de fl. 156. Considerando as claras dificuldades existentes nos presentes autos para a localização dos bens a serem apreendidos, considero pertinente a conversão da presente ação em ação de depósito (art. 901 e seguintes do CPC), motivo pelo qual determino a expedição de mandado para a intimação pessoal dos réus Turbo Technick Comercial Ltda. - ME, Wilson Zafalon e Mário Henrique Straiotto (endereços constantes às fls. 58 e 105) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promovam o depósito judicial dos bens alienados fiduciariamente, descritos à fl. 04 da inicial. Em caso de descumprimento da determinação constante no mandado de intimação para depósito, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca da eventual expedição de mandado de prisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos mesmos para a classe 13 - DEPÓSITO. Intime-se a FINAME.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.028856-9 - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Tratando-se de ação consignatória, considero imprescindível a realização de prova pericial, a fim de que possa ser apurado se houve ou não a justa recusa do credor. Nomeio para tal mister o Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inscrito no CRC sob nº 1SP 213659/O-7 como Perito Judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá o perito apresentar sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes e formulação dos quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e o perito.

DESAPROPRIACAO

00.0031775-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

1. Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. 3. Após, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Int.

00.0640211-9 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO DE FREITAS MAIA (SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo expropriado às fls. 445/446. Com efeito, disciplina o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 que O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Em petição de fl. 319, o expropriado apresenta certidão do 1º Tabelião de Notas e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra, noticiando o registro da Escritura de Venda e Compra de imóvel celebrada entre Lauriano Lino Pereira e Zoraide Maira Pereira e o expropriado (fls. 320/321). Também, em petição de fls. 326/327 foi juntada Certidão de Negativa de Débitos de Imóvel Rural, emitida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 328). Por fim, às fls. 423/424 apresenta o expropriado certidão de registro imobiliário do imóvel, a qual descreve que o mesmo seria de propriedade de Manoel José de Almeida, desde 1918. Da análise dos documentos ofertados pelo expropriado, denota-se que o mesmo faz prova de ser o atual adquirente do imóvel. Todavia, os elementos por ele apresentados não se mostram aptos a comprovar a propriedade, a qual somente restaria caracterizada mediante a apresentação de certidão de registro imobiliário (vide STJ, REsp 68010/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 18/12/2000 p. 174). No que tange ao segundo requisito, qual seja, a prova de quitação de dívidas fiscais, é certo que o documento de fl. 328 demonstra ser o imóvel rural, tendo em vista o título da certidão a apresentação do NIRF do imóvel. Todavia, entendendo ser necessária a apresentação de certidão de quitação de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não foi oferecido pelo expropriado. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expropriado dê efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, nos termos acima transcritos.

MONITORIA

2005.61.00.013248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 193/199, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Tópicos finais - (...) Isto posto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, renumerem-se os presentes autos a partir de fls. 10, tendo em vista a incorreção apontada pela embargante. P.R.I.

2008.61.00.018245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA)

Intimem-se as rés para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 50/60, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A co-ré Rosileny deverá ser intimada por mandado, uma vez que não constituiu advogado nos autos, e a co-ré Vera Lúcia, por publicação, na pessoa de seu advogado. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sem embargo da determinação supra, dê-se ciência à co-ré Vera Lúcia da recusa de sua proposta de parcelamento da dívida, conforme petição da autora juntada a fls. 73/74.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670214-7 - SPUMAR S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 364: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela autora. Int.

2006.61.00.010769-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diga o autor sobre o depósito noticiado e sobre o pedido de extinção do processo, no prazo de dez dias. Observo, por oportuno, que o levantamento da quantia depositada - que fica desde já autorizado - deverá ser precedido de indicação pelo autor do nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e dos respectivos números de CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Satisfeita a condição supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 236 em favor do autor. Findo o prazo ora fixado sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.010770-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E

SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré para que deposite a diferença reclamada pelo autor na petição de fls. 240, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.008361-2 - ADAO GONCALVES PEDROSO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

A petição de fls. 920/922 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 917/918 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor do teor deste despacho e remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, a fim de aguardar a decisão do conflito negativo de competência suscitado por este juízo.

2007.61.00.032534-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

A petição de fls. 378/380 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão de fls. 354, uma vez que a mesma não teve por fundamento qualquer discussão acerca da real titularidade da unidade condominial geradora do débito cuja cobrança constitui o objeto da ação, mas, sim, o fato de que a respectiva execução foi declarada extinta por sentença já transitada em julgado, nada mais restando a executar nestes autos, porquanto a execução da verba honorária fixada nos embargos à execução em apenso deverá ocorrer nos respectivos autos, conforme já esclarecido. Destarte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e ratifico a determinação de fls. 376, a fim de que os autos permaneçam sobrestados no Setor de Arquivo até que sobrevenha notícia da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo autor. Intime-se o autor e devolvam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004852-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.024745-6 - VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X ALCINO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0031749-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO AUGUSTO POMBO X HELOISA VILLOBOIM DE CARVALHO POMBO(SP126557 - WALDEMAR GARCIA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0031781-0 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP045130 - REINALDO TIMONI)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de Carta de Adjudicação, porquanto essa carta já foi expedida (fls. 488) e retirada pela expropriante em 14.08.2006 (fls. 493). Considerando o tempo decorrido sem retorno de resposta do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, reitere-se o ofício solicitando informações acerca da existência de óbices ao levantamento do valor da indenização fixada nestes autos.

USUCAPIAO

2008.61.00.027103-2 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY X ANDRE LUIS CARDOSO HAUY(SP265116 - ELAINE MACEDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para réplica, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos autores, façam-se os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2003.61.00.036259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICA MAZALA CESAR(SP173455 - PATRÍCIA ELISANGELA BETTOLO)

Vistos em inspeção. Verifica-se dos autos que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud (fls. 160), quedando-se inerte a executada quanto à apresentação de bens passíveis de penhora, fato que resultou na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Entrementes, o feito encontra-se paralisado no aguardo da provocação da exequente quanto à localização de bens que possam aparelhar a execução. Em razão disso, intime-se a exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio do processo ao arquivo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos.

2005.61.00.018548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021451-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência. Considerando o teor das certidões acostadas às fls. 283/284, entendo necessária análise mais detida do conteúdo da Ação Monitória n.º 2007.61.00.029792-2 e da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 2008.61.00.002211-1, além dos Embargos n.º 2008.61.00.016903-1, vinculados à aludida Execução. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos presentes autos cópia da petição inicial dos 03 (três) processos relacionados supra, das defesas neles apresentadas e de eventual sentença proferida nos respectivos autos, além da certidão de inteiro teor atualizada relativa aos Embargos n.º 2008.61.00.016903-1. Apensem-se aos presentes autos os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 2008.61.00.002212-3 e dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.010159-0, para julgamento em conjunto. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.033908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ESFERA ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ANDREIA JULIARI DA RESSURREICAO

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.004073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, nova conclusão. Intimem-se.

2008.61.00.005653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Em face da certidão de fls. 104/105 manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006388-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN X

MARIO GELLEN

Vistos em inspeção. Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da autora quanto à localização da ré, inoportuno o deferimento do pedido de fls. 65. Intime-se a autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. P.R.I.

2008.61.00.010232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que forneça cópia do pedido e do demonstrativo do débito, conforme determinado na decisão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio do processo ao arquivo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por mandado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 68, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido o valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.017012-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA NAMIE AOQUI X CASSIO AUGUSTO ESPADA DE MOURA

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter havido a constituição de patrono pelos réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.007794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675172-5 - BIO CIENCIA LAVOISIER S/A ANALISES CLINICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P. F. N.)

Vistos em inspeção. Não há razão jurídica para manutenção deste processo em Secretaria, motivo pelo qual deve ser encaminhado ao arquivo. Posto isso, baixem os autos ao arquivo até que seja comprovado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.073202-3.

2004.61.00.034033-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIS ROBERTO BRITO GOMES X ALEXSANDER ROSSINI

Fls. 119/124: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à ECT, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010159-0 - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Monitória n.º 2007.61.00.021451-2 (fls. 285). Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.015502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008539-0) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO (SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, nova conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0026688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032933-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CHIBLE CALUX (ESPOLIO) (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 236/244 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.022956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para em cinco dias cumprir na íntegra a decisão de fls. 109, fornecendo o endereço completo dos executados, inclusive CEP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.

2007.61.00.001315-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO RANDI

Em face da certidão de fls. 59, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Em face da certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Vistos em inspeção. Conforme consta nas certidões de fls. 73 e 75, houve tentativa de citar os executados em sábados e domingos, resultando igualmente negativa as diligências, motivo pelo qual o pedido de fls. 88 em nada contribui para o desenvolvimento do processo e fica indeferido. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.025018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL

LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Vistos em inspeção. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029518-2) JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0008944-7 - LEWISTON IMPORTADORA LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0033016-4 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0040551-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX (Proc. RITA SEIDEL TENORIO E SP148047A - LUIZ ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0034399-7 - ELETROTEC COML/ LTDA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.022949-8 - LAB SANTANA S/C LTDA X LAB VILA MARIA S/C LTDA X FOCUS - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA X JN - LABORATORIO DE ULTRASSON E EXAMES CARDIOLOGICOS S/C LTDA(Proc. JOSE EDUARDO ANDREOSI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.014264-7 - CLM MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.022125-0 - TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.009338-0 - KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP176437 - ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.013274-9 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.000910-9 - LUCCHI LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009224-4 - SERAB CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.014852-3 - HOLDPART REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009554-7 - PEGASO TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000087-5 - LEIVI ABULEAC X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X SERGIO CARETONI X MARIA CECILIA ARANHA E SILVA CARETONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010045-6 - SAO PAULO WELLNESS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.029518-2 - JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.000739-6 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

DESAPROPRIACAO

00.0272839-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal, para que se manifestem sobre a minuta de precatório de fls. 578. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

00.0506440-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO

Fls. 357: defiro. Expeça-se novo edital, observadas as formalidades próprias. Intime-se a parte interessada para proceder às publicações de estilo, com comprovação nos autos. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.023560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 290. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2006.61.00.028026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 148: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 585.338,94 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o dia 30/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho no Diário de Justiça Federal. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS X MARCOS LIMA FERNANDES

Fls. 110: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Int.

2007.61.00.033008-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JANAÍNA RIBEIRO BAPTISTA X MARIA TEREZINHA FAZZUOLI(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

1. Fls. 124: defiro o desentranhamento do Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/18), bem como do Termo Aditivo de Renegociação de fls. 114, 118/119, observadas as formalidades próprias. 2. Intime-se a parte autora para que proceda à retirada das peças desentranhadas, mediante recibo, no prazo de 5 dias. 3. Sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, oportunamente. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.008321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA(SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA

Tendo sido envidados esforços pela autora, e promovidas as diligências que lhe são cabíveis, na tentativa de citar a requerida, restaram todas infrutíferas. Destarte, defiro o pedido de citação por edital da requerida PAULA REGINA ROTA, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, requerido às fls. 96. Intime-se a autora para proceder à devidas publicações, com observância do disposto no art. 232, inciso III, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Fls. 172: defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2008.61.00.013624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Fls. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2008.61.00.018896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X KIZAR INACIO DOS SANTOS(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X ROSANA FERREIRA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Tendo em vista a superveniência dos embargos monitórios opostos (fls. 98/114), considero superada a questão enfrentada pelo r. despacho de fls. 91. Não obstante a co-ré ROSANA FERREIRA não tenha sido encontrada, por residir em outro Estado (Minas Gerais), dou-a por citada, tendo em vista a apresentação de defesa. Concedo o prazo de 30 dias, requerido pelo advogado dos réus, para a regularização da representação processual dos réus KIZAR INACIO DOS SANTOS e de ROSANA FERREIRA. Intime-se a autora, ora embargada, para impugnação dos embargos, no prazo legal. Int.

2008.61.00.029211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006078-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA SCARABELLO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA GONCALVES DE SOUZA X GUMERCINDO MARCIO GONCALVES DE SOUZA X GESSY CORREIA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 41), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 57. Int. CONCLUSÃO DE 30.06.09: Fls. 59-65: manifeste-se a autora sobre os pedidos da co-ré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.00.006992-1 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL X JORGE ANTONIO DEHER RACHID X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MMC AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP239064 - FRANCINY DE BARROS) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Inicialmente, desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.091054-9 para integral traslado das decisões proferidas. Não obstante, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista do ofício de fls. 2003-2058 ao autor e aos réus EVERARDO

MACIEL, AGCO DO BRASIL, CATERPILLAR DO BRASIL, KARMANN-GHIA DO BRASIL, VALTRA DO BRASIL, MMC AUTOMOVEIS DO BRASIL, PEUGEOT CITRON DO BRASIL, TOYOTA DO BRASIL e INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL.No mesmo prazo, comprove a co-ré DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA a alteração de sua razão social para MERCEDES -BENZ DO BRASIL LTDA, conforme informado às fls. 2075-2077. Comprovada a alteração. remetam-se os autos ao SEDI para a retificação cabível.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.031445-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 58/58-verso, para os autos da ação de execução, processo nº 2007.61.00.020426-9.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005004-0) MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Preliminarmente, apresente a embargante memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar nos termos do art. 739-A, 5 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL
Fls. 1095: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

91.0033680-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAPELARIA E GRAFICA SHALOM LTDA

Fls. 54: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029343-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista as informações prestadas pela E. 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi, neste Estado de São Paulo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada àquele Juízo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 232 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.017857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Fls. 110: dê-se ciência à exequente.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCUS WILLIAN FIUZA GUEDES

Conveniente a justificação do alegado, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se mandado com urgência. I. C.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834049-8 - EDITORA ATICA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fl. 248: Defiro, como requerido. I.C.

89.0027415-5 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 367/368: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

90.0039586-0 - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Como a parte autora em sua petição de fls. 198/199 não trouxe aos autos provas que demonstrassem o alegado (garantia das execuções), aguarde-se o decurso do prazo de sessenta dias concedido às fls. 195, prosseguindo-se nos termos do referido despacho. I. C.

91.0680896-4 - ICEK NACHMAN CUKIER(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Quanto aos honorários devidos nos embargos à execução, requeira a parte autora seu pagamento naqueles autos. Com relação aos valores destes autos, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 31.559,97, atualizados até 27/12/2007, anotando-se a renúncia ao excedente ao teto de sessenta salários mínimos, conforme requerido às fls. 95, das quais as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. Suspendo por ora o despacho de fls. 96. Intime-se o advogado da parte autora para que traga aos autos os valores que entende devidos para a expedição dos requisitórios de pequeno valor, indicando expressamente se a renúncia se operará quanto ao principal (indicando os valores) e/ou quanto aos honorários (indicando o valor), além da soma do devido quanto ao principal e aos honorários, que não poderá exceder o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV a ser consultada no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a data de 27/12/2007. Registro que os valores devem ater-se à data de 27/12/2007, pois qualquer atualização monetária posterior será empreendida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do efetivo pagamento. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0014036-0 - MIKIO NII X JOSE DAVID PERENCIN X BERNARDO ARON PAGURA X JOSE ATHANASIO X REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENACHO X RODOLFO GIBRATI TANNUS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fl. 225: Mantenho a decisão de fl. 222 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso noticiado no arquivo (sobrestado). I.C.

92.0032916-0 - LUIZ DE CARVALHO(SP045287P - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl. 156: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

93.0028281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017506-8) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 347/363: Requeira a secretaria o desarquivamento do processo de origem n.º 95.0033105-5 para o apensamento a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido. I.C.

94.0013154-2 - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Tendo em vista a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

95.0012624-9 - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Tendo em vista o informado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI, representado pelo seu inventariante Sr. CESAR AUGUSTO GARDESANI, CPF nº. 030.032.778-12.Quanto ao pedido para a citação do Banco de Crédito Nacional por meio de carta precatória, cite-se a referida instituição no seguinte endereço: Av. Andrômeda, nº. 2000 - Alphaville, Barueri - SP CEP: 06.473-900.Intime-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 310:Fls. 288/309: Traga o co-réu Banco Bradesco S/A, documento hábil que comprove a incorporação do Banco de Crédito Nacional, bem como cópia do Estatuto, A.G.O. e A.G.E., mencionados na procuração constante às fls. 307.Após, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo do r.despacho de fls. 284.I.C.

97.0008499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834049-8) EDITORA ATICA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 156: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que cabe ao vencedor apresentar sua conta de liquidação com a conseqüente citação da parte contrária para que manifeste sua concordância ou interponha embargos à execução.Nada impede que os cálculos de liquidação sejam realizados pelo Contador Judicial a pedido da parte autora, desonerando-se de dispêndios apenas quando sua condição de miserabilidade não comporte os custos processuais.Sendo assim, apresente os cálculos que entende serem devidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

97.0032697-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA MENEZES X APARECIDA ALVES LIMA X CLEUSA PEREIRA MARTINS X LAZARA BENEDITA CHENQUE X MARIANA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento.

97.0049546-9 - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a informação retro, determino que o autor regularize a situação cadastral das co-autoras NEIDE PEREIRA MARIANO e JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, pois havendo qualquer alteração no nome, esta deverá ser registrada junto à Receita Federal, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo. Com relação à co-autora MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), e convalide-se, colocando-a como autora e requerente na minuta. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.026077-8 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.219/222: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto nos autos em apenso.I.C.

1999.61.00.052964-0 - REFRIGERACAO TREIS LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 289: concedo o prazo requerido pela parte autora. Oportunamente, dê-se ciência da baixa dos autos à União Federal (FAZENDA NACIONAL). I. C.

1999.61.00.055968-1 - NILTON NUNES DE VIVEIROS FILHO X SERGIO PUPO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 152/155, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.041672-2 - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do determinado na audiência de conciliação, consoante Termo de fls. 485/486. Cumpra-se.

2001.03.99.053271-0 - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o lapso decorrido sem que tenham sido ultimas as providências necessárias para a efetivação da penhora nos autos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pelo DERAT, conforme fls. 895/896, devendo o autor indicar em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser confeccionado. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. I.C.

2001.61.00.028989-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026146-9) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos da Medida Cautelar, processo nº 2001.61.00.026146-9, destinam-se ao Funda de Garantia por Tempo de Serviço, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de incorporar ao FGTS o saldo total existente na conta judicial nº 265.005.196767-6, conforme preceitua o art.3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a este Juízo, ficando reconsiderado o despacho de fl.463.Efetivada a incorporação, poderá a autora tomar as medidas administrativas que julgar cabíveis à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, que está a almejar.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.010313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 261V: Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2003.61.00.011110-9 - OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de despacho às fls. 306, eis que não passa de mera minuta enquanto não assinado pelo magistrado, o documento acima referido não produziu efeitos.Em razão da concordância da União Federal manifestada às fls. 304/305, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 62: Anote-se. Depreendo da análise da manifestação de fl. 158, que embora a autora tenha concordado com os valores apresentados pela executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento, discordou quanto a elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora individualize o valor do principal e o de honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expecam-se as guias de levantamento. Com a vinda dos alvarás liquidados, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Cumpra-se.

2005.61.00.003990-0 - AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pelo autora às fls. 224/225 e 228/229.I.

2005.61.00.017850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA Tendo em vista que não houve manifestação da autora com relação ao despacho de fl. 86, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Providencie o réu, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que às fls. 232 foi juntada apenas uma cópia simples, bem como cópia do contrato social e suas respectivas alterações, além das atas de assembléias se houver. Regularizados os autos, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.009220-0 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 176, posto tratar-se de valor incontroverso. No caso de tentativa prévia de liquidação do decidido em processo de conhecimento, com intuito de o devedor ver-se livre da obrigação contida no título executivo, é possível ao credor o levantamento do depósito realizado. Ademais, haja vista a inexistência de impugnação da CEF ao levantamento da quantia depositada e de recurso da mesma contra a r. sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo a parte informar em nome de qual patrono, inclusive RG e CPF, deverá ser confeccionada.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.63.01.076641-8 - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora contrafé para instruir o mandado a ser expedido para citação da parte ré, bem como procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se, conforme o requerido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, fica a parte autora notificada do reconhecimento de firma da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Por questão de celeridade processual, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como tramitação prioritária, anotando-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa (fls. 23).Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080756-1 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que os autores regularizem a inicial, nos termos que seguem: a) aposição da assinatura da advogada regularmente constituída na inicial de fls. 02/09; b) juntada da procuração de fl. 10, em via original; c) juntada dos documentos de fls. 14, 16, 17, 21, 24, 63, 87 e 88 em cópia legível; d) recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente; e) juntada de cópia para instrução do mandado de citação (contrafé). Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Por fim, considerando o alegado às fls. 42/46, esclareçam os autores, o novo valor atribuído a causa. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos. Silente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003401-0 - SILVANA DA SILVA DIAS(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 115/118: Ante a satisfação da obrigação, expeça-se alvará de levantamento, devendo a autora fornecer os dados do advogado, necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.006876-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

Fls. 882/886: Ante a informação da decretação da Falência da ré, retifique-se o polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial da falência a fim de que tome ciência da presente ação, bem como requeira o que de direito. C.

2008.61.00.008155-3 - GABRIEL CAETANO DE ARAUJO X AIRTON RIBEIRO X ANTONIO CASALE X ARISTIDES ROSIM X ARMANDO FERNANDES CARVALHO X ARQUIMEDES FONSECA GUIMARAES X BENEDITO ORESTES FARIA X DORIVAL ANDREOLLI X FRANCISCO BERTO X IZIQUEL BERTO X LAZARA APARECIDA LUCAS PETENUCCI X ROMEU TAVARES DE LEMOS X SEBASTIAO SILVEIRA X ZELIA DOMINGUES PAIXAO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP111783 - ROBERTO ERNESTO E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 369/370: Reconsidero o despacho de fl. 368, tendo em vista que são devidos honorários aos patronos da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. pelo trabalho despendido. Todavia, intimem-se os antigos patronos da ré a fim de que manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento, posto que trabalharam durante todo o processo de conhecimento. I.C.

2008.61.00.016937-7 - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação originária que versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sendo assim, existe o interesse econômico da União Federal, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de seus recursos orçamentários, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Desta feita, defiro o pedido de assistência da União Federal, devendo a mesma ser intimada de todos os atos subsequentes. Após, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2008.61.00.027643-1 - LUIZ CARLOS DIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 73/76: Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, posto que pela documentação acostada aos autos há comprovação dos valores retidos à título de Imposto de Renda. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.C.

2008.61.00.029254-0 - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 133/137: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.029951-0 - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO(SP243830 - ALINE MARTINS)

SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 96/100: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente alvará de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.032524-7 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 54/58: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.033066-8 - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 86/89: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.000778-3 - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Considerando que já houve pronunciamento em relação ao pedido de fls. 58/60, nada a decidir. I.C.

2009.61.00.000838-6 - MARINA EUFRASIA DOS REIS (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.007032-8 - DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP (SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos. Fl. 66: Fica indeferido o pedido do autor para desentranhamento das petições de fls. 15 a 51 e 63, haja vista que se tratam de cópias e procuração. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2009.61.00.010299-8 - JOAO SELES DE CARVALHO (SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor JOÃO SELES DE CARVALHO para que comprove a sua aposentadoria. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033233-1) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a parte autora as benesses da assistência judiciária gratuita, entretanto, não apresentou declaração hábil para tanto. Concedo-se o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, no mesmo prazo supra, deverá providenciar instrumento de mandato com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos

poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Int.

2009.61.00.014142-6 - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se o patrono da parte ré, para que regularize a petição de fls. 63/71 que se encontra sem assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

2009.61.00.014467-1 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se a ré, conforme requerido.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.015326-0 - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se a ré, conforme requerido.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.029970-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019873-0) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)

Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa.Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019873-0) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)

Vistos.Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária distribuída a esta Vara Federal sob o n 2008.61.00.023472-2.Alega a impugnante que a autora, ora impugnada, não preenche os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei n 1050/60.Devidamente intimada, a requerida apresenta sua manifestação às fls. 09/12. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação à gratuidade da Justiça impõe ao beneficiado demonstrar sua condição de hipossuficiência quando os elementos dos autos indicam a falsidade de tal alegação. No caso em exame, a autora comprova no fisioterapeuta, tendo cursado faculdade particular, e litiga em juízo através de advogado particular. Além disso, a natureza da demanda permitiria à autora auferir todos os benefícios no caso de eventual procedência, sem assumir os riscos sucumbenciais no caso de improcedência, onerando no caso de improcedência, onerando injustificadamente os réus. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da última declaração de Imposto de Renda, sob pena de ser revogado o beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0659065-9 - RIFER S ROUPAS E MODAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Fls. 99/109: Recebo e acolho no mérito os Embargos de Declaração, tendo em vista a efetiva comprovação de dívida ativa da autora e das medidas cabíveis visando à penhora no rosto dos autos. Sendo assim, suspendo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a expedição de alvarás de levantamento. Decorrido o prazo supra, independente de nova dilação de prazo, fica deferido o levantamento dos valores pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, conforme requerido. I.C.

95.0049801-4 - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E Proc. IVAR LUIS NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA

PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 120/121, pelo não prosseguimento da cobrança de diferenças apuradas quanto aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2002.61.00.027344-0 - ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 102V: Requeira a parte requerida o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

Expediente N° 2438

MANDADO DE SEGURANCA

95.0035947-2 - HIGUCHI CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABEL S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.001202-0 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.018045-7 - LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.029906-4 - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP192708 - ALESSANDRA WULKAN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITU - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.021273-4 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002509-8 - BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011391-1 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 633/635: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 3 (três) dias.Após, dê-se vista à União

Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015186-9 - CASSIO LUIZ CACCIA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OFICIAL DO 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor ea.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010429-3 - DASCO ENGENHARIA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 172 / 191: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal tendo em vista o deslinde do agravo nº 2004.03.00.010429-3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669045-9 - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0007804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092987-7) CALSUCAR EXPLORACAO INDUSTRIALIZACAO E COM/ DE MINERAIS LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0009590-8 - ANTONIO VIDAL SOBRINHO X DECIO RIBEIRO X ESTEVAM JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X NATALICIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0019731-0 - RAUL MIGUEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.03.99.011683-0 - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tratando-se o depósito de fl. 389 de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.007287-9 - ADELINA VENTURA DE JESUS LINGO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901121-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3902

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 69/78: O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já foi devidamente apreciado por este Juízo, conforme decisões de fls. 34/35 e 63/65, razão pela qual a questão encontra-se preclusa. Recebo o recurso de apelação da parte embargante, somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, considerando-se que a apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.031911-5, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da ação principal. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.013479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012831-4) ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 101/103: Anote-se. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.014990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003062-6) ODAIR DE ABREU X SUELI ROSANGELA DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 96.0003062-6. 2. Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia do débito, por meio da penhora efetivada no feito principal, suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.015222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006146-7) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

1. Despacho de fls. 52: R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.006146-7. 2. Considerando-se que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, recebo os embargos somente em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025564-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

À vista da informação supra, publique-se a decisão de fls. 213. Intime-se. Fls. 213: Considerando o extrato acostado a fls. 210, determino o desbloqueio pleiteado. À Secretaria para elaboração de minuta. Diligencie a Secretaria para obtenção do andamento da carta precatória copiada a fls. 168. Ciência ao exequente da caerdidão de fls. 199. Int.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Fls. 107: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Fls. 170/171: Primeiramente, cite-se o réu HONÓRIO MARQUES por edital e, na hipótese de revelia, intime-se o curador especial nomeado nos autos. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e, após, cumpra-se.

2007.61.00.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Deverão os executados, ora impugnantes, proceder à sanatória de falha verificada na sua representação processual, sob pena de não ser conhecida a impugnação ofertada a fls. 145/150, juntando aos autos:- em relação a POP LAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, procuração outorgada pelo síndico da massa falida, bem como o termo judicial de nomeação do síndico, tendo em conta a notícia da falência da empresa;- com referência a JOÃO DENIG e MARGARIDA CHAGAS DENIG, procurações outorgadas pelos mesmos, em seus próprios nomes, haja vista também figurarem como executados na presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.00.025608-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 154: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fls. 170: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada pelo executado RONALDO ANTÔNIO RODRIGUES, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações

necessárias.Intime-se.

2007.61.00.031662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA
Fls. 131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.034782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Fls. 196: Defiro. Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação da executada PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal a fls. 196. Intime-se a exequente a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, a fim de que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado.Cumpra-se, intimando-se ao final.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA
Fls. 196: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 204, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, apenas em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)
Nada a deliberar quanto ao ofício de fls. 232. Considerando que os embargos à execução em apenso foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO
Fls. 128: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO
Fls. 208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO
Fls. 52: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.019739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO FABIO MARTINS X GIANFRANCO CATELLARI X ROGERIO TADEU CHIARELLI X GRP BRINQUEDOS LTDA
Fls. 242/243: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal as diligências efetuadas no sentido de localizar o endereço atualizado dos executados, tendo em vista que GIANFRANCO CATELLARI, ROGÉRIO TADEU CHIARELLI e GRP BRINQUEDOS LTDA ainda não foram citados, conforme certidões negativas de fls. 198, 202 e 211. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARGARET GUEDES CANHADA(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)
Fls. 111: Diante da manifestação de fls. 115/133, considero suprida a falta de citação da executada MARGARET GUEDES CANHADA. Considerando que as executadas não questionaram o valor devido à Caixa Econômica Federal, desnecessária a autuação da petição de fls. 115/133 em apenso. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, por não estarem presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do bem oferecido pelas executadas como parte do pagamento, e da proposta de parcelamento do valor remanescente.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.001667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI
Desentranhe-se a petição de fls. 61/67, eis que estranha ao feito, juntando-a aos autos pertinentes. Fls. 69: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 30(trinta) dias. Considerando que a petição de fls. 57, apresentada via fac-símile, não está acompanhada de procuração outorgada pelo executado, aguarde-se a vinda da via original.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.004143-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)
Fls.43: Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo Executado às fls. 41/42, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.008448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOELMA DA SILVA PINTO SOARES
Fls. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.011755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Fls. 69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 59.Intime-se.

2009.61.00.012769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JNE CONSTRUCOES LTDA X NILTON ALVES BEZERRA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.013916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO
Fls. 66: Anote-se.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 64.Intime-se.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008193-4 - EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, reconhecida a excessiva imposição tributária, em descompasso com o ordenamento jurídico, deve a mesma ser afastada. Observo que a imposição, em vias de ser executada, compromete a viabilidade econômica da autora, portanto, ainda que em sede de sentença, diante do receito de irreversibilidade defiro a antecipação de tutela anteriormente negada e determino a imediata suspensão da exigibilidade da multa aqui discutida. Observo que a doutrina vem aceitando a antecipação da tutela em sentença. Conforme salienta José Roberto Bedaque se presentes os requisitos para medida excepcional, deverá o juiz acolher definitivamente a pretensão e antecipar os efeitos do provimento. Muito mais que a verossimilhança, já existe o juízo de certeza fundado em cognição plena, Se, além disso, verificar-se o risco de dano ou comportamento inadequado do réu, o modelo legal encontra-se concretamente reproduzido. (tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: Malheiros 1998 p.348) No mais, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para deconstituir a multa objeto do auto de infração fruto do MPF 0819000/02619/04. Condeno a União a arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa em favor da Autora. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, devendo o recurso processar-se na forma do artigo 520, VII do CPC. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial do TRF da 3ª. Região AG 292764 - DJU 17/01/2008, pg 617. Comunique-se essa decisão ao juízo da 3ª. Vara das Execuções Fiscais, bem como ao relator do agravo noticiado nos autos. P.R e I

2009.61.00.012767-3 - EDUARDO BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda da cópia do Processo n. 1999.61.00.036311-7. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do disposto acima, emende o autor a inicial, apontando os fundamentos do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto do presente feito, cinge-se à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014863-9 - WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo legal pra tanto, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665384-7 - AROLDO CREPALDI FILHO X GILBERTO PEPORINI X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X EDSON DAMICO X RONALDO ANDRADE DORIA X CARLOS PIMENTA DE CAMPOS X CARLOS NOZNICA X RENATO BALLABEN X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X RODRIGO CORDEIRO - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0684264-0 - ANTONIO MARANGON X DORIVAL APARECIDO BRONZE MINHO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DESPACHO: Recebo a manifestação da União Federal de fls. 134/136 como simples petição. SEGUE SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029621-1 - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto pelas razões elencadas, acolho em parte o pedido do Autor e condeno a Ré a pagar-lhe indenização por dano

moral no montante de R\$ 3.417,90 (três mil quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos) devidamente corrigido da data da fixação até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios nos termos do Código Civil. Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. Por esta razão condeno a Ré a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I

2008.61.00.030965-5 - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99008919-4, da agência 0259, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.033000-0 - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor da União Federal, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.033986-6 - EDSON WILSON MAGNOLI(SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00033151-6, Agência 0657, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.034083-2 - FRANCISCO PALOMO FILHO X ALICE DA SILVA PALOMO X IRACEMA PAMOLO VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE X IRACY PAMOLO LAVRADOR(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00063641-0 e n. 00064577-0, ambas da agência 0257, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de

mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006415-8 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO: Considerando o término do inventário dos bens deixados por Samir Alexandre Arap, não há mais que se falar em espólio, de forma que, com base na carta de adjudicação de fls. 26, deve Emili Francis Arap figurar na demanda em nome próprio. Ao SEDI para as devidas alterações. SEGUE SENTENÇA: Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS dos Autores, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (11.05.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido em relação a Emili Francis Arap, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.008555-1 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma:1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00149696-9, Agência 0256, de titularidade dos autores, pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Considerando a

sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.009882-0 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.00.014128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012843-4) VALTER SHLIC X CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005386-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME X APARECIDA LEITE DE MEIRA NOGUEIRA X ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE X JULIETA DOS SANTOS PAULA X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X MARIETA GUIMARAES DE MATTOS X MARIA FARIA DALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVEIRA X MARIA JOSE MODESTO DA SILVA X NAIR GUIOTTI BEDA X NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO X NAIR APARECIDA MATHIAS X OLGA DE OLIVEIRA GODINHO X SEBASTIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TERESA DE JESUS VELOSO X VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI X ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA X BERNADETE DOMINGUES ZANETTI X LAURICI ROSA BARBOSA X MARIA MADALENA PORTO X MARIA VITALINA SPITZ X TEREZINHA BORGES MARTINS X CELINA DE ALMEIDA BRANDAO X ROSELY GONCALVES CAMPOS X LAZARA MARIA BARROS X JACY DE SOUZA X ROSA NAPA DE ALMEIDA X IRENE MAIA DEMEDIO X REGINA APARECIDA ASSIS X CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA X ANA HELENA CUSTODIO DA CRUZ X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X ROSA SOARES DIAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União, excluindo-a da lide. A execução deverá prosseguir com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes ao arquivo para arquivamento (baixa-findo). Os autos principais (Ordinária n. 2008.61.00.005386-7) deverão ser remetidos para a 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública, dando-se baixa na distribuição, em face da incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.00.008983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X THEREZINHA PRISCO X CRISTINA FREITAS GRISANTE X LYDIA SAVIO GRESPI X NYDIA BERTAZINI BRANCO X ANNA SANT ANNA BALDI X DIVA MARIA DO NASCIMENTO X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X IGNEZ ZAMBON RUPPERT X JESUINA ESTONGRETE KRAMER X MADALENA AGOSTINI GIRALDELLI X MARIA DE OLIVEIRA PINTO X MARIA PAVAN PIRES X MATHILDE MORANDIN MURARI X ODILA BENEDICTA BONANONI X PAULA TOSO DA SILVA X RICARDO ROSA X ROBERTO GALIANO X ELVIRA MARQUES NOGUEIRA X DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINE X DORIA MORI PINTO X ETELVINA FALCOCHIO ZANELLA X IRACEMA RABANACK CALHEIROS X LEONOR ORLANDINI MAGIRI X MAFALDA LEVADA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTONIA BENEDITO X MARIA TORRALDO DAL SASSO PINTO X NOEMIA TREVISANI X OLGA RIBEIRO MARIGHETTO X ZILMA PAULIELLO ALMEIDA X DESDEMONA BIANCHI SCURO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União, excluindo-a da lide. A execução deverá prosseguir com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes ao arquivo para arquivamento (baixa-findo). Os autos principais (Ordinária n. 2008.61.00.026387-4) deverão ser remetidos para a 9ª Vara Estadual da Fazenda Pública, dando-se baixa na distribuição, em face da incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018896-2 - MARIO LOURENCO GUERRERO X BENEDITO FERREIRA JUNIOR X WALTER VENTURA X

LUIZ ROBERTO ALMERINDO DA SILVA X HERNANDE LEITE X AGOSTINHO DE OLIVAL X ARNALDO GOLTCHER(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0015009-8 - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

94.0015526-3 - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0060815-8 - ANITA DE OLIVEIRA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X ELVIRA BOM X FAJWEL LEWKOWICZ X JARBAS CHRISPIM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.085043-7 - ELOI MOCCELLIN X MIRTES DE SOUZA X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLAVO ALEIXO X OLGA DIMOV SEIXAS X OLGA SANAE IWAMOTO KIMURA X OSMAR BENEDITO FERNANDES X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.027161-4 - MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, pelas razões acima formuladas rejeito o pedido nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Deverá a Autora arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) a favor da Ré. P. R. I.

2006.61.21.002451-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a nulidade das autuações constantes nos autos e outras que se manifestarem neste mesmo sentido, bem como declaro a desnecessidade da permanência de um profissional de farmácia nos Postos de Atendimento Médico Odontológico - Unidades Básicas de Saúde do Município de Taubaté, São Paulo, com fulcro no artigo 19 da Lei n. 5.991/73, na redação da Lei 9.069/95. Ressalvo o dever do Município fiscalizar o preceituário médico na distribuição dos medicamentos, quando esse se fizer necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.010239-4 - JOSIRENE ALVES SANTOS(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 374/387. P. R. I.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus

termos. P.R.I.

2007.61.00.030198-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.032396-9 - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do Art. 295, inciso III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.14.003687-4 - JOSE AIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em face do exposto: 1) Declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido em relação ao Banco Itaú S. A.; e, 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. Tendo em vista a incompetência deste Juízo em relação ao Banco Itaú, para evitar qualquer prejuízo, faculto à parte autora a extração de cópia integral dos autos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para remessa ao juízo estadual para as providências entender, quanto aos pedidos de sua competência. Condeno o autor a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil, observado, em razão da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, ex lege. P. R. I.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILJOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99016727-9, Agência 0254, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.018081-6 - ADRIANA APARECIDA BOARO X RICARDO ALVES DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos em baixa-findo.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Procedente o pedido de aplicação, ao saldo das contas poupança n. 00002257-3, n. 00005490-4, n. 00006702-0 e n. 00017092-0, todas da agência 1609, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, ficando a

CEF condenada a proceder ao pagamento das diferenças encontradas. Improcedente o pedido de correção das contas n. 000202224-5 e n. 00023330-2, ambas da agência 1609 em relação ao índice do IPC de janeiro de 1989, em razão da ausência de documentos comprobatórios. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência maior da ré, condeno-a a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 7,0% do valor da condenação e o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 3,0% do valor dado à causa, estes suspensos na forma da Lei 1.060/50 (Justiça Gratuita). P.R.I.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

2008.61.00.030913-8 - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00011145-4, da agência 0126, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031939-9 - JOSE WALTER LOPES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, declaro a prescrição do direito referente ao índice do IPC de junho de 1987 e julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99009228-0, agência n. 0251, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032435-8 - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00000037-7, n. 00000033-4 e n. 00000036-9, todas da agência 1635, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002067-2 - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

2009.61.00.006054-2 - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00011097-4, agência 1654, de titularidade da autora, pelo índice do IPC de abril de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.010586-0 - CLAUDIO CORREA X CELIA REGINA CANOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do Art. 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.011816-7 - ADALBERTO SILVANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022975-6 - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 80 em benefício da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. conforme requerido à fl. 579. 2. Diante da renúncia noticiada à fl. 510, expeça-se mandado de intimação da autora DC Silva - ME, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no valor de R\$ 830,59, para o mês de abril de 2009, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060, Gestão nº 00001, código 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650908-8 - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 254/255, conforme requerido às fls. 301/303.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

00.0748736-3 - CAFE LOURENCO IND/ COM/ X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA S/A X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COM/ E IND/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIAS E COM/ X MOACAFE COM/ DE CAFE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI YOSHIOCA DO BRASIL S/A X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0759820-3 - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de Relógios Brasil S/A para ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, diante da alteração de sua denominação social (fls. 304/316). 2. Fls. 319/324: susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 3. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, conforme determinado na decisão de 259, com a observação de que os valores deverão permanecer à ordem deste Juízo. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 6. Em seguida, aguardem-se, no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos e a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

90.0005441-9 - JOSE FRANCISCO NOVO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 173: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0671007-7 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 190: rejeito a impugnação da União. Embora os embargos à execução tenham sido opostos em 12.04.2002, o valor atribuído à causa de, R\$ 7.547,86, o foi com base na diferença entre os cálculos apresentados pela parte autora e os apresentados pela União, atualizados para outubro de 2001, conforme cálculos de fls. 111/114. Assim, o valor da conta que serve de fundamento para este requisitório de pequeno valor diz respeito ao mês de outubro de 2001, termo inicial a partir do qual incidirá a correção monetária na liquidação desta requisição, por ser a data da conta da União nos autos dos embargos, conta essa que lhe serviu de parâmetro para atribuir o valor à causa sobre o qual incidem os honorários ora objeto de requisição. 2. Rejeitada a impugnação da União, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os autos permanecerão em Secretaria até o recebimento da comunicação de pagamento do requisitório. Intime-se a União. Publique-se.

92.0017939-8 - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0018278-0 - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 335/338. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Fl. 310. A União requer a suspensão do levantamento do valor depositado nestes autos, considerando a existência de débitos em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.022071-7, que tramita no Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. 3. Assim, diante da penhora realizada no rosto destes autos, susto o levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. 4. Aguarde-se no arquivo comunicação daquele juízo acerca da transferência do valor. Publique-se. Intime-se a União.

92.0032938-1 - ELMO CORREA CURVELO(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação da certidão e documentos trasladados dos embargos à execução n.º 2002.61.00.021633-0, fls. 98/113, no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0033417-2 - MAURICIO HUMBERTO PELLISSON(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 210/211: tendo em vista que no ofício requisitório de fl. 165 somente foram incluídos os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 203. Expeça-se, em benefício da parte autora, de ofício requisitório complementar para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, calculados à fl. 107. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0052439-7 - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 169: defiro. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da parte autora, com base nos cálculos de fls. 118/122. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se na secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0063401-0 - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 248/251: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularização da grafia de sua denominação social na Secretaria da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

94.0006692-9 - ROBERTO DE BENEDETTO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 135 DECISÃO DE FL. 135: Fls. 132/133 - Providencie o Diretor de Secretaria o bloqueio da conta indicada à fl. 123, caso o requerente não tenha efetuado o saque. Efetuado o bloqueio, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para converter à ordem deste Juízo o valor indicado na conta n.º 1181.005.503878579, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

94.0010709-9 - CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Despacho fl. 191: 1. Corrijo de ofício erro material contido no item 2 da decisão de fls. 181/183, com relação ao mês indicado para atualização do valor para pagamento da execução, para constar que referido valor foi atualizado para o mês de fevereiro de 2008 e não de março de 2008, como constou. 2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 185, nos termos do determinado acima, bem como para alterar a natureza do débito alimentícia para comum e constar como beneficiária a autora. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Em seguida, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal. Informação fl. 192: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório sob n.º 20090000149. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

94.0029648-7 - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 276/278, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

98.0046549-9 - COOPERATIVA DO CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Expeça-se ofício para conversão em renda em benefício da União Federal dos valores depositados nestes autos (contas n.ºs 0265.005.00300785-8 - fl. 233 e 0265.005.300786-6 - fl. 239). 2. Efetuada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União Federal. 3. Após, arquivem-se os autos. Publiquem-se esta decisão e a de fls. 234/235. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fls. 234/235. Fls. 234/235 - 1. Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, uma vez que são insuficientes os valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Requer, também, a conversão em renda dos valores que estão bloqueados. Decido. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades

empresárias. Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. No presente caso a União Federal não comprovou que tenha efetuado diligências no sentido de localizar veículos da empresa, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves e nem sobre cotas ou ações de que é titular. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Quanto ao pedido da União Federal de conversão em renda dos valores bloqueados, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência n.º 0265), por meio de correio eletrônico, o número da conta referente à transferência indicada pelo Banco do Brasil à fl. 220. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.009067-8 - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 271/273: pede a autora que este juízo autorize face ao pagamento, a exclusão do gravame (leasing ao Banco) do documento do ônibus de placas CVP 0394, expedindo o competente ofício ao Diretor do DETRAN, com a máxima urgência. A ordem deste juízo foi inserida no RENAJUD à vista de que nesse sistema não constava registro de restrição, decorrente de arrendamento mercantil, sobre o veículo. Aliás, o sistema RENAJUD, quando inserido o CNPJ da pessoa jurídica, nem sequer informa os veículos que não são de propriedade dela e que são objeto de leasing. Para fazer uma restrição sobre veículo em que há restrição decorrente de leasing, seria necessário inserir no RENAJUD o número do CNPJ da instituição financeira credora (arrendadora). Tanto isso é verdade que no documento de fl. 264, expedido pelo RENAJUD, consta como proprietária do veículo a pessoa jurídica IRMÃOS CORREA LTDA., CNPJ 57.494.379/0001-50, e não a instituição financeira. Além disso, no certificado de registro do veículo ora apresentado pela autora (fl. 274), documento esse vencido em 2007, consta ser ela a proprietária desse bem, não havendo nenhuma observação sobre a existência de arrendamento deste a qualquer instituição financeira. Cumpra observar também que o sistema informatizado RENAJUD permite ao juiz apenas três opções: restrição de licenciamento, de circulação e de transferência. Neste caso foi utilizada a opção de restrição de transferência, que não inibe o licenciamento. Não restou comprovada a existência de gravame sobre o veículo, decorrente de arrendamento mercantil, de modo que não restou demonstrado interesse processual no pedido. Indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.011364-4 - ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, fica a autora Roldsoft Tecnologia Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 5.679,86, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.027682-0 - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para dar início à execução do título executivo judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.007339-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados às fls. 781/783, mediante apresentação das peças necessárias para a instrução do referido mandado. 2. Na hipótese de oposição de embargos à execução pela União Federal (Fazenda Nacional), deverá constar como embargado o advogado subscritor da petição de fl. 781/783. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.006769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036345-7) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000351. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034932-3 - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCILENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fl. 738: dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo, por meio de publicação na imprensa oficial, acerca da habilitação realizada nestes autos.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 471 em benefício dos sucessores do autor Francisco Felix de Mendonça.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0050457-2 - DUCHACORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 469.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Publique-se. Intime-se.

91.0661088-9 - HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA FILHO X ANTONIO OLYNTHO VELLUDO JUNQUEIRA(SP066257 - LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Considerando a manifestação da União de fl. 231 e tendo presente que o juízo da 4.ª Vara de Presidente Prudente decretou a extinção da execução nos autos n.º 2001.61.12.004739-6, afirmando expressamente não haver sequer deferido a penhora no rosto dos autos, resta prejudicada a decisão de fl. 228, em que suspenso o levantamento de R\$ 612,10 do autor HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado em benefício do autor HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0013941-8 - MALHARIA ZEL-PER LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 309/311: defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0033617-5 - SONIA MARIA MAGNOLI X JULIO MAGNOLI(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 10.02.2000, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de IOF sobre depósitos de caderneta de poupança, devidamente corrigida desde o efetivo recolhimento, mais juros de mora à razão de 1% ao mês após o trânsito em julgado (fls. 25/31).Em decisão de fl. 162, publicada em 28.06.2000, foi dada ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação das partes no prazo de 10 dias.Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 21.07.2000 (fl. 162v).Em 19.09.2001 os autores requereram o desarquivamento dos autos para regular andamento (fl. 164).Em 22.10.2001 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 10 dias (fl. 165).Os autores nada requereram e os autos retornaram ao arquivo em 22.02.2002 (fl. 167).Em 26.09.2008 os autores requereram novo desarquivamento dos autos (fl. 169).Em 25.11.2008 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 05 dias (fl. 171).Os autores nada requereram e os autos retornaram ao arquivo em 05.12.2008 (fl. 172).Em 08.01.2009 os autores solicitaram novo desarquivamento dos autos (fl. 175).Em 17.04.2009 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 05 dias (fl. 177).Em 20.05.2009 os autores requereram a remessa destes autos à contadoria (fl. 184).Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de sua remessa à contadoria, a fim de que esta apresente os valores para liquidação do crédito dos autores.Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expreso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial

podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 21.07.2000 (fl. 162v), e a petição dos autores, em 20.05.2009 (fl. 184), requerendo o prosseguimento do feito, e a remessa dos autos à contadoria, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro a remessa dos autos à contadoria, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0078554-9 - ISRAEL ALEXANDRINO DA SILVA X OLYMPIO FUZETTO X PAULO ROBERTO SERRAGLIO X JOAO FRANCISCO BARRETO X ARY BELLUCI CIABATTARI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Israel Alexandrino da Silva, Olympio Fuzetto, Paulo Roberto Serraglio e João Francisco Barreto. 2. Fl. 383: concedo ao autor Ary Bellucci Ciabattari prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia do documento de identidade, tendo em vista a divergência apontada nos documentos de fls. 19/24. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0093707-1 - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHA LTDA (SP109070 - MARIA CELIA DOS

SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício das partes autoras conforme requerido em petição de fl. 402.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento.4. Fl. 405. Intimem-se os autores, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 1.772,70 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

95.0013654-6 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X VERA MARIA CASTILHO DE ANDRADE ALVES DE LIMA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 199 da União, e requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.61.00.000221-8 - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 191: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a conversão em renda determinada no ofício de fl. 186 é referente ao depósito de fl. 60. O valor referente aos honorários advocatícios (fl. 169) foi recolhido por meio de guia de recolhimento da União (GRU), conforme requerido às fls. 162/163, razão pela qual não há necessidade de expedição de ofício para conversão em renda daquela quantia.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.021449-4 - JOSE GERALDO DA SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da informação de secretaria de fls. 301.Informação de secretaria de fl. 301: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4899

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032151-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELIANE DOS SANTOS ROCHA X VANDERLEI ANTONIO ROCHA(SP120004 - GILSON DE MENEZES)

DispositivoJulgo improcedente o pedido.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0060571-9 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0657099-2 - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 236/255, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.029056-7 - ORLANDO LOPES BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 112: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença,

que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, o efeito suspensivo postulado pelo apelante não tem nenhum sentido. O risco de dano irreparável que ele aponta, para motivar o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, é a conversão em renda da União dos valores depositados em renda da União, risco esse que não existe enquanto não transitada em julgado a sentença, cujo dispositivo foi expresso ao determinar tal conversão somente depois do trânsito em julgado.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.030088-3 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 682/683: Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de *fumus boni iuris*, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano

irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.002145-7 - ROBERTO SANTORO FACCHINI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003661-8 - CELSO EDUARDO BORDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 80/91), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.006116-9 - ALIS ALALI FONSECA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 54/58), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.009776-0 - ANSELMO DIAS X REGINA LUMI OKAMOTO DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas pelos impetrantes.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013813-0 - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º da Lei 1.533/1951.Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Em face do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais ora defiro, resta suspenso este recolhimento, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.014040-9 - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.014326-5 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurançaIndefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança porque, produzindo o mandado de segurança efeitos patrimoniais a partir da impetração, eventual reforma desta sentença para conceder a ordem permitirá aos beneficiários a compensação do tributo recolhido no curso da lide a partir da data da impetração.Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida, considerados os valores que eventualmente vier a compensar, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a denominação correta

do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como para retificação do pólo ativo, no qual deve constar a correta denominação da impetrante, tal como consta da petição inicial e do cabeçalho desta sentença. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2009.61.00.014596-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança porque, produzindo o mandado de segurança efeitos patrimoniais a partir da impetração, eventual reforma desta sentença para conceder a ordem permitirá aos beneficiários a compensação do tributo recolhido no curso da lide a partir da data da impetração. Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida, considerados os valores que eventualmente vier a compensar, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a denominação correta do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002642-0 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 183/204), apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006271-3 - HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 289/290: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como requerente Campari do Brasil Ltda.. 3. Após, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

91.0020981-3 - RAMAO AVILA CORREA X MANOEL TELLES PITA X ANGELITA TAMBELLINI PITA X GILBERTO DE FREITAS CONTE X MARILDA SANCHES CONTE X RODRIGO DE MATTOS LIA X TRANS-CORTEZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WALDEVINO MARQUES DE LIMA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X ANGELO COLELLA X URANIA MARTINS X PRICILIA IMPERIO BARREIRA X WALDEMAR BARREIRA X JOSE PAULO RODRIGUES X MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES X FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI X SANDRA REGINA GHIRELLI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI X ROBERTO FRANCA X EDUARDO TEODORO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA X PLACIDO LOPES CASO X DOLORES GOMES CALVO X ROBERTO GUARNIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 296/297: as cópias apresentadas demonstram que o Banco Central do Brasil não devolveu ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nas razões de apelação dos autos n.º 2005.61.00.009623-3, matéria que poderá ser objeto dos embargos nos presentes autos. No entanto, indefiro por ora o pedido de citação do Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para início da execução da parcela referente aos honorários advocatícios em nome do próprio advogado, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei

8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo que lhe pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais, firmado com a parte, é que cabe a execução desses em seu nome. Caso não exista contrato escrito, todos os valores devem ser executados em nome dos requerentes.Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviços advocatícios, ou adite a inicial para incluir os requerentes como exequentes.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

91.0687878-4 - MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 125: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos da planilha de fl. 127.2. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0718477-8 - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da penhora no rosto dos autos (fls.

206/212), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

93.0011771-8 - RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

96.0011144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834067-6) IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 244/245, que demonstra inexistência de valores bloqueados, bem como da r. decisão de fl. 242: Fl. 242 - 1. Fls. 240/241: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 241, de R\$ 9.286,14 (abril de 2009) já acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

96.0038565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030442-4) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 315 e 320: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 315, de R\$ 12.376,68 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2009, já incluída a multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação

pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.Informação de Secretaria de fl. 330:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 325/328), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

2007.61.00.028801-5 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 160: anulo a certidão de fl. 144 (trânsito em julgado), pois a União não foi intimada da sentença.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela parte requerente em face da sentença de fls. 128/130, fazendo constar a data indicada na certidão de fl. 144.3. Intime-se a União da sentença de fls. 128/130.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.032151-5 - ELIANE DOS SANTOS ROCHA X VANDERLEI ANTONIO ROCHA(SP120004 - GILSON DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

2008.61.00.034770-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 4909

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013098-2 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.014743-0 - RSM BOUCINHAS CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão na qual se indeferiu o pedido de medida liminar. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração.

2009.61.00.015120-1 - GIOVANI AGNOLETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas que constam do documento de fl. 22 e entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR. Oficie-se imediatamente à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

2009.61.00.015238-2 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO

JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 36/40, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com atualização na forma indicada na petição inicial;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA COSTA DA SILVA X SOFIA DA COSTA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 39/40), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032484-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado parcialmente cumprido (fls. 60/61), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.032086-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO JOSE SANTANA BASILIO X TANIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.009384-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICHARD PEDRENHO X ISABEL CRISTINA PERES SANCHES PEDRENHO X OLGA NEVES PEDRENHO
Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.63.01.011600-7 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente N° 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0005998-6) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0010145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007802-0) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0684600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673674-2) ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0686416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664674-3) BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0053877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718244-9) MANOEL VIEGAS NETO X MARCO LUIZ SICHIERI X MARCOS ANTONIO AMORIM ESTEVES X MARCOS DE JESUS SOARES X MARIA ROMILDA KNAUFT GIMENEZ X MAURILIO CARVALHO DE OLIVEIRA X MIGUEL CARLOS GOMES X MOACIR CORONADO X NELSON CELESTINO X OLINDRO FRANCISCO MAGALHAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARIZA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0015000-8 - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0023523-2 - INES SALOME PEREIRA X JESUS INACIO DA SILVA X LIZETE SALES DE MEDEIROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0021816-0 - IRENA QUEVEDO FERRAZ(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0030209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0017927-1 - AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0035410-7 - MAURICIO UTIYAMA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.020165-1 - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.025258-0 - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.030507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024819-9) SEMIKRON SEMICONDITORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.027816-4 - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.036001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032090-2) CLELIA CRISTINA JOB(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

2006.61.00.009774-6 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.010109-9 - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.024743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021816-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X IRENA QUEVEDO FERRAZ(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

87.0005998-6 - SICILIANO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.032090-2 - CLELIA CRISTINA JOB(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7889

MONITORIA

2007.61.00.008919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016165-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI X CARLOS CARELLI X IRACI MAZETO CARELLI X CLAUDIO CARELLI X EUNICE PAULINO CARELLI

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001371-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003997-8 - SUN SET FESTAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004912-1 - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a fevereiro de 1979; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005035-4 - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a fevereiro de 1979; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006777-9 - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a março de 1979; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006798-6 - VERA LUCIA BORGES MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a março de 1979; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765388-3 - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 556: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 556, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

00.0948153-2 - MARIO AMARAL(SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X ROBERTO GONCALVES FAVERO X SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP192983 - DEBORA CONSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 525/528: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de

requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0729124-8 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXIQUIMICA S/A X OXITENO DISTRIBUIDORA QUIMICA S/A (SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

91.0736243-9 - AMILTON PASSOS FREITAS X KAORU YAMASAKI X MARIO SEIGI YAMASAKI X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ LIMA X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X SEBASTIAO EVARISTO PARADELA X SANCAO DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RUBEM FERREIRA DE SOUZA (SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 303/312: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 313/316: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0736848-8 - ARNALDO DE VASCONCELLOS X ANTONIO INACIO FILHO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CAFAFIORI X IRINEU BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando o julgado de fls. 266/273. Após, dê-se ciência às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276/299.

92.0035481-5 - SINVAL MONTEIRO X SINVAL MONTEIRO JUNIOR X HUGO RAMOS WARIK X IRINEU OLIVEIRA PINTO X UBIRAJARA LANZA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Fls. 159/166: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0068644-3 - MARIO SANCHES X JOSE CARLOS RAMOS X ENEDINA DO ESPIRITO SANTO RAMOS (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 167/169: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0018434-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência a União do retorno dos autos. Fls. 643/644: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050247-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/25.

2008.61.00.027461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.013863-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/18.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0030306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034062-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DE BRITO X TAKEMITI OKIMOTO X JOSE DIAS MOTA X AGRIPINO GOMES DA SILVA(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS)
Vistos em inspeção. Fls. 149: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.010264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081837-4) REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 59/60 e 61/64: Esclareça a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial às fls. 68.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008857-8) FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 186/192: Em vista da manifestação da CEF de fls. 203, descabe a exclusão da co-autora Maria Angélica Mendes Minervino do pólo ativo da lide, a teor do que dispõe o art. 42 do CPC. Informe o patrono da co-autora Maria Angélica Mendes Minervino o endereço atualizado desta, conforme determinado às fls. 216. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 178, intimando-se os autores para que providenciem o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia contábil. Int.

1999.61.00.038511-3 - THEREZA SANTOS RAMOS X ADELAIDE SOLEDADE MARINELLI X AMELIA BIASOLI SOLDI X HILDEGARD WLOKA RODRIGUES X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X MARIA DE LIMA MORGADO X ROSA PARANHOS X VICTORIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2000.61.00.011907-7 - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1789: Prejudicado o requerimento de nova vista à CEF em face da certidão de fls. 1790. Dê-se vista dos autos à União. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.60.02.000355-1 - JOAO CANUPA(Proc. MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fls. 412: Defiro a vista fora de cartório requerida pelo Banco do Brasil S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.001178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049493-9) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 364/370: Manifeste-se o senhor perito judicial. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos do perito judicial juntados às fls. 373/375.

2004.61.00.030193-6 - JUDITH MERETE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de fls. 274, informe o patrono da parte autora o seu endereço atualizado.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para designação de nova audiência referente ao Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação.Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/409: Mantenho a decisão de fls. 386 por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.00.000202-0 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 277/278.

2005.61.00.026335-6 - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da manifestação de fls. 175, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 173.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 173: Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/162. Int.

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Fls. 171: Prejudicado em face da petição de fls. 174.Fls. 174: Defiro o segredo de justiça requerido pela CEF. Anote-se.Juntem-se aos autos os documentos apresentados por meio da petição de fls. 174/175, devidamente lacrados.Fls. 169: Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, solicitando-lhe cópia integral do inquérito policial nº 2000.61.81.000037-5.Int.

2009.61.00.004308-8 - DEOSANGELA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0008857-8 - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 123: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 96.0011531-1.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017528-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 147/148: Indefiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte ré, uma vez que se trata de matéria de direito. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

Expediente N° 7902

DESAPROPRIACAO

00.0080544-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 682: Mantenho a decisão de fls. 679 por seus próprios fundamentos.Fls. 684: Ciência às partes. Em face da consulta retro, esclareçam as partes se estão em posse das mencionadas folhas e, se for o caso, restituam-nas à Secretaria desta Vara, mediante termo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 679.Int.

MONITORIA

2008.61.00.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 62: (...) Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 55 e 57/58, intimem-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré. Int.

2008.61.00.005417-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE HADDAD(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027737-0 - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 5712/5779.

2006.61.00.000100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALTINO CARABOLANTE - ESPOLIO(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP187603 - JULIANA SANTINI)

Regularize o réu a sua representação processual, juntando aos autos comprovante de nomeação da inventariante Roberta Carabolante, conforme procuração de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho o pedido de denúncia à lide de Brooklin Empreendimentos S/A, conforme formulado pelo réu às fls. 81. Providencie o réu a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeça-se mandado para sua citação. Outrossim, intime-se se o autor reconvidando a fim de que se manifeste sobre a reconvenção oferecida às fls. 97/99, bem como sobre a contestação de fls. 80/96.Int.

2007.61.00.005406-5 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034989-2 - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO X MARIA LUCIA DA SILVA SEGUNDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 334/343: Diga a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008560-1 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031630-9 às fls. 204. Fls. 185/190: Manifeste-se a União Federal (PFN). Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.036834-9 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal (PFN) dos documentos juntados pela parte autora às fls. 225/240, nos termos do art. 398 do CPC. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.003302-2 - FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

2009.61.00.011417-4 - EDNA PISTONI X LUCIA GERALDI RONCATO X ANTONIA DORIGUEL BURANI X BENEDITA MASSOTI STATI X DELVINA WULK AGG X DIRCE VADILLETI X IZOLINA PISTONI DE SOUZA X JACIR LOURENCO JULIO X LUIZA MARIA ALVES DE MARCOS X MARCELINA BRIGIDA FORTES SOUZA X TRENIDADE NAVARRO SUZART X THEREZINHA DE JESUS MANFRINATO AMARAL X YOLANDA ROSA DE OLIVEIRA X IZALTINA PEREIRA ARRUDA X OLGA FISCHER DIAS X EUNICE REGAL SANTOS X WILMA GARCIA RODRIGUES X MARIA MACHADO GOMES X MARIA ROSA DE JESUS X ANUNCIATA PEREIRA MACHADO X ELY BELCHIOR FERNANDES X JOANNA TRUJILLO HOGERA X BENEDITA ANTUNES ANASTACIO X CLEIDE MACARI DE ABREU MATHIAS X IVONE SINOPLES DE

LIMA X IVONE DIAS SANTOS X ISALTINA DE ANDRADE PINTO X JUDITH JACOB RODRIGUES X JURACI DO ESPIRITO SANTO JOSE X LUCIA MEDICE GROGGIA X LUCI MEDINA COSAS X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X TERESA NEGRAO VIEIRA X DOMELCILLIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CONCEICAO LEME CAVALHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo a presença de interesse de incapazes. Intime-se e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017180-3) ORLANDO SANTOS DA SILVA(RJ084175 - ORLANDO JACQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Tendo em vista concordância da excepta, acolho a presente exceção de incompetência. Defiro o pedido de desmembramento do feito. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos principais e encaminhando-a para que seja redistribuída à Subseção Judiciária de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008287-6 - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls: 563/564: Recebo o recurso de apelação de fls. 544/559 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.007765-0 - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aprovo o assistente técnico indicado às fls. 699 pela parte autora, bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls. 696/697 e 699/701. Fls. 698: Indefiro. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente a contrato de penhor, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 694.

2003.61.00.033454-8 - WAGNER CASADEI(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA SEVERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ROBERTO SEVERINO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X REQUADRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) Ciência do retorno dos autos. Intime-se a corrÉ REQUADRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA. para apresentar contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.00.035520-5 - RENATO AMÉRICO MINOTTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA)
Fls. 571/574: Mantenho a decisão de fls. 518/519 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para o saneamento do feito.Int.

2004.61.17.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025918-2) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da consulta supra, reconsidero os despachos de fls. 670 e 672.Proceda a exclusão no Sistema Processual Informatizado dos patronos informados às fls. 659, restabelecendo-se os patronos constantes na procuração de fls. 21.Republique-se o despacho de fls. 665.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 665: Primeiramente, defiro ao Ministério Público Federal a vista dos autos pelo prazo requerido à fls. 664.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 658.Fls. 661/662: Anote-se. Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido.Int.

2005.61.00.008434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008433-4) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 578/626: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 574.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.00.018144-3 - SIMONE SANTOS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 161/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 232/259: Manifeste-se a parte autora.Providencie a Secretaria ao desentranhamento da procuração de fls. 267, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que Aparecida Ramos da Silva não é parte no presente feito.Prejudicada a realização de audiência de conciliação tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 271.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.00.901669-6 - MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 139/163 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.000006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033454-8) WAGNER CASADEI X ADRIANA APARECIDA SEVERINO X ROBERTO SEVERINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais, em apenso.

Expediente Nº 7904

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Fls. 1047: Oficie-se, nos termos em que requerido.Juntados os documentos, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos juntados às fls. 1056/1070. Ficam os réus intimados para apresentarem suas alegações finais, conforme determinado pelo r. despacho supra (fls. 1053).

Expediente Nº 7905

MANDADO DE SEGURANCA

88.0039313-6 - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se os impetrantes Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A e Banco Santos S/A. acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 2109. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

94.0012512-7 - JOSE PAULO TAIRUM(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.005953-6. Int.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636494-2 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) Fls. 532/545: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos.Suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 518.Após o decurso de prazo para manifestação das partes quanto à penhora efetivada no rosto dos autos, providencie a Secretaria a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.504829644 às fls. 517 para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Execuções Fiscais), agência 2527.Int.

00.0667643-0 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 29.284,98 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2008. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório. Cumprido, expeça-se ofício precatório, observando-se os cálculos de fls. 207/212 destes autos (fls. 60/65 dos Embargos à Execução). Antes que se proceda à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos até o depósito do montante requisitado. Int.

88.0028518-0 - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 171/176, 202/206v e 213 para os autos do processo nº 8800302602 e desansem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0699318-4 - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 154/156: Manifestem-se as partes.Int.

91.0739392-0 - MARTINELLI COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. BRUNO SILVEIRA ANDRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência do retorno dos autos.Em face do julgamento dos Embargos à Execução nº 200161000106154, arquivem-se os autos.Int.

92.0006396-9 - LUIZ CLAUDIO BUENO X LUIS CLAUDIO DE CAMARGO X JOAO LEIVA DE SIQUEIRA X ANTONIO OLIVETI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197/203.Int.

92.0016107-3 - OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 155/159.Após, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

92.0034307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021100-3) COURSCREEN SERIGRAFIA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Fls. 248: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 248, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

93.0013270-9 - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Tendo em vista que o valor informado pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho em São Paulo às fls. 551 está atualizado ainda para 01/05/2006, reitere-se os termos do ofício de fls. 555. Ciência às partes do depósito de fls. 557. Fls. 559/566 e 567/577: Considerando a preferência do crédito trabalhista sobre os demais, nos termos do art. 186 do CTN, 613 e 711 do CPC e, após a resposta do Juízo da 11ª Vara do Trabalho, oficie-se à CEF para que proceda a transferência à disposição daquele Juízo do valor a ser informado.Após, no que se refere ao saldo dos depósitos efetuados nos autos em favor da autora, oficie-se à CEF para transferência à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais até o limite da penhora de fls. 504.Int.

94.0028377-6 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 279/281 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026184-9, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Após, dê-se ciência às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 284.

95.0050444-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042167-4) CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Assim, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.Trasladem-se cópias de fls. 78/79 dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.026185-5 para os presentes autos, desanpendando-os. Cumprido, Intime-se a parte autora para que informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício requisitório.Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 229/230 destes autos, relativamente às custas e aos honorários advocatícios. Antes que se proceda à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int..

95.0055169-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050481-2) HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E

Proc. RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se no arquivo julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 196.Int.

2000.61.00.009389-1 - CONSERPI - COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 291.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MASSA FALIDA DE COMSERPI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.Considerando que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza, salvo o crédito trabalhista, este não integra o Juízo Universal da Falência, nos termos do art. 29 da Lei nº 6830/80.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA.- Constatada a falência do devedor,a instaura-se a execução, citando-a na pessoa do síndico. Como o crédito tributário é privilegiado, não necessitando a Fazenda Pública de habilitar-se no respectivo processo, basta ao Juiz da execução expedir ofício ao Juiz da falência, solicitando reserva de recursos.- Tendo a Fazenda uma sentença a seu favor, não necessita inscrever a dívida por ela representada, com vistas à obtenção de novo título executivo; basta executá-la. - Recurso provido. Decisão reformada (TRF/2ª Região, AI nº 89.02.03090-3/RJ, Des. Fed. Clélio Erthal, DJ de 04/12/1990).Assim, oficie-se ao Juízo da 19ª Vara cível do Foro Central da Comarca da Capital, processo nº 99.887.039-0, solicitando a reserva do montante de R\$ 2.766,07, atualizado até junho de 2008 (conforme cálculo de fls. 281) para satisfação do crédito da União Federal.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.019658-7 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos praticados nestes autos, inclusive o teor da decisão de fls. 160/164 que deferiu o pedido de antecipação da tutela.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009152-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre as manifestações de fls. 53/60 e 61/63.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados às fls. 65.

2008.61.00.017256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044597-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 27/33.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050444-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0050444-8, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.00.031400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076983-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERCANTIL DE CARNES P M A C LTDA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E Proc. CRISTINA MABEL AREVALO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.013240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743628-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.006283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022118-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Destarte, acolho parcialmente a presente impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 59.715,89, o qual corresponde ao benefício pleiteado na petição inicial.Providencie a impugnada o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0050481-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 193.Int.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650068-4 - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 518/524.Fls. 525/528 e 529/532: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095329-5.Int.

91.0665019-8 - EDMUR MANZINI X HAROLDO LAIS RIBEIRO X JAMIL SEVERINO FIGUEIRA X MARIO DE MOURA CAMPOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 277 e 278/279: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos até nova manifestação do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP.Int.

91.0675944-0 - OTACILIO GOMES JUNIOR(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129. Int.

93.0011091-8 - ADRI VICENTE X A VICENTE & CIA/ LTDA X ALBERTO VIEGAS X CANDIDA BRUNO GRANIERI X HILBERTO MACHADO X NOEMIA NOGUEIRA CORREA X NEY AURELIO CORREA ANTUNES X PAULO EDUARDO NAPOLI(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do julgado nos embargos à execução, arquivem-se os autos.Int.

95.0026877-9 - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE JOAO AUGUSTO X DANIELA DELDINO PORTO X MARIA MOREIRA DA SILVA X CLEBER AUGUSTO MANFRIN ROZOLEN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. JOSE CARLOS VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E Proc. MARCIA FAZION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.048202-7 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de contribuição previdenciária (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), referente à competência de setembro de 1989, com contribuições vincendas da mesma espécie arrecadadas pelo INSS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Às fls. 358/362, pleiteia a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que muito embora a decisão transitada em julgado tenha reconhecido o direito da autora em efetuar a compensação dos valores, a credora optou por receber o valor da condenação por via da expedição do ofício precatório, consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou a sua discordância às fls. 376/380, sob o argumento de que o título executivo judicial possui conteúdo meramente declaratório, inexistindo provimento condenatório a justificar a via executiva pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o

contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003). (...). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 358/362. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo colacionada aos autos às fls. 360/362. Int.

1999.61.00.049280-0 - ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 267/272, 289/301 e 304 para os autos do processo nº 20006100024735-3 e desansem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.011900-0 - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a administradores e autônomos, na forma das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 com débitos vincendos das contribuições previdenciárias. Às fls. 399/404, pleiteia a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que muito embora a decisão transitada em julgado tenha reconhecido o direito da autora em efetuar a compensação dos valores, a credora optou por receber o valor da condenação por via da expedição do ofício requisitório, tendo em vista que está sem atividades. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou a sua discordância, sob o argumento de que o título executivo judicial lhe concede apenas a restituição dos valores mediante compensação e, sua alteração, na fase de execução, constituiria ofensa à coisa julgada. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dj de 01.12.2003). (...). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 399/404. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando a memória de cálculo acostada às fls. 401/404. Int.

2005.61.00.901768-8 - T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes dos ofícios de fls. 868/881 e 882, da 3ª Vara de Execuções Fiscais e 7ª Vara Criminal, respectivamente. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 853/866, conforme já determinado às fls. 850, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.018993-1 - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Antes do arbitramento dos honorários periciais conforme requerido às fls. 244, manifeste-se a União Federal sobre a estimativa de honorários formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 233. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 245/255. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080191-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre a manifestação da União de fls. 39/48. Após dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/55.

2007.61.00.028906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006261-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PIANCO ZULLI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/34. Int.

2008.61.00.027328-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009730-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 09. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703670-1) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

FEITOS CONTENCIOSOS

97.0007479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026877-9) JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE JOAO AUGUSTO X DANIELA DELDINO PORTO X MARIA MOREIRA DA SILVA X CLEBER AUGUSTO MANFRIN ROZOLEN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7909

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026862-0 - ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente, se o imóvel foi arrematado. Após, voltem-me os autos. Int.

Expediente N° 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009730-7 - JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.136/148: Prejudicado tendo em vista que os pedido relativos aos autos dos Embargos à Execução devem ser formulados naqueles autos. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040204-2 - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA X TELMA PEDROSA X THELIO PEDROSA JUNIOR X TAISA PEDROSA X TULIO PEDROSA(SP075157 - TEODORA CARRILHO CORREA E SP117267 - ERCILIA CORREA E SILVA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando aos autores o direito à concessão da pensão prevista no artigo 242 da Lei federa nº 1.711/1952 e, conseqüentemente, ao pagamento de parcelas correlatas ao atraso, Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0001703-4 - GERALDO SANTANA DA ROCHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 224/228). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0028014-2 - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para negar às autoras a possibilidade de compensação de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado no ajuste anual de 2005, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 132/133). Condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0014494-1 - AMARINO GERONIMO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o autor já fora beneficiado com a

progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 315/345). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0028152-3 - DJALMA DE CAMARGO X GALDINO JOSE CARLOS PINTO X HELENITA MARIA DOS SANTOS X NELSON JESUS COSTA X NEUSA MARIA VIEIRA DE ALENCAR X NILSON ALVES DOS SANTOS X NILTON CESAR DE SOUZA X NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X NOIDE ROCATELLI DA SILVA X NORBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 271 foi homologada a transação referente ao co-autor Nilson César de Souza. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Djalma de Camargo (fl. 393), Galdino José Carlos Pinto (fl. 394), Helenita Maria dos Santos (fl. 396), Neusa Maria Vieira de Alencar (fl. 299), e Noide Rocatelli da Silva (fl. 397). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Nilson Jesus Costa, Nilson Alves dos Santos, Nivaldo Ribeiro dos Santos e Norberto Candido de Oliveira (fls. 296/317 e 368/389). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0040037-9 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X ARCILON ROQUE X CELIA CARVALHO X EDVALDO PEREIRA BORGES X ELIANA DE ALMEIDA EMIDIO X FIRMINO IZIDIO DA SILVA X FRANCISCO VAZAMIM X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X NEIDE CORACAO DE JESUS RODRIGUES DEPOLI (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 395 foram homologadas as transações referentes às co-autoras Eliana de Almeida Emidio e Neide Coração de Jesus Rodrigues Depoli. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Aparecida Antunes de Souza (fl. 430) e Edvaldo Pereira Borges (fl. 436). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Gonçalves de Araújo, Arcilon Roque, Célia Carvalho, Firmino Izidio da Silva, Francisco Vazamim e Manoel Ferreira de Souza (fls. 333/386, 424/429 e 442/454). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0045045-9 - FRANCISCO MACIEL BEZERRA X PEDRO MALKO X JOSE NILSON DE MOURA X ULISSES CARLOS CASTILHO LOPES X JOSE DE FREITAS CAMPOS X IRAN DE MORAIS OLIVEIRA X SILVIO LOPES X SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA X CIRILO FRANCISCO DE MATOS X BENEDITO MARQUES DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Francisco Maciel Bezerra, José Nilson de Moura, José de Freitas Campos, Silvio Lopes, Salvador Diodato Carneiro de Lima e Benedito Marques da Silva (fls. 401/407). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Pedro Malko, Ulisses Carlos Castilho Lopes, Iran de Moraes Oliveira e Cirilo Francisco de Matos (fls. 427/439, 441/451 e 508/509). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.052786-2 - WILMA LUCIA FELIPE LEITE X LIDIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZILDO TAVARES X IVANUZA SOARES DA COSTA X PAULO VIEIRA DE VASCONCELOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES VALINHOS X MARIO JOSE VASQUES PEREIRA X ANISIO FRANCISCO TEIXEIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Izildo Tavares (fl. 293), Nelson Alves dos Santos (fl. 285), Roberto Alves Valinhos (fl. 270) e Mario José Vasques Pereira (fl. 366). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Wilma Lucia Felipe Leite, Lídio Pereira dos Santos, Ivanuza Soares da Costa, Paulo Vieira de Vasconcelos, Anísio Francisco Teixeira e Manoel Balbino da Silva (fls. 299/327, 374/375, 394/406, 425/429 e 499/543). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.053900-1 - CARLOS ALBERTO GIACON X GENILDO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA X OSCAR RIBEIRO X ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.009720-0 - PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fl. 268). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.035625-8 - VANDERLEI CARNICELLI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.024593-0 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.010831-5 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação, Custas na forma da lei, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030761-0 - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99009310-6), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (10/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e o pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031739-1 - JOSE JOAO GOMES COELHO(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99058336-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031740-8 - LINO DIAS X IRENE DINIZ(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nº 013.99007289-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 12/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031779-2 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99001675-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e o pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031930-2 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00066888-3), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (16/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 27/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032708-6 - PAULETE EBERHARDT(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.99006881-3), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nº 013.00016939-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor dos mesmos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).

2008.61.00.034410-2 - CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.99019547-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 16/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do mesmo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000575-0 - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve formação efetiva da relação jurídica processual (fls. 70/73). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006515-1 - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.012009-5 - IND/ DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.010767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009720-0) PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo

montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao requerente (fls. 74/76). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022942-9 - IZABEL REYES MACHADO X ANGELINA ALVES BUENO X ANTONIETA LAVOLI RAMOS X CACILDA DA VEIGA GIGLIO X EDITH ALVARES MARTINS X MARIA APPARECIDA BORGES X MARIA GYORI FARKAS X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARIA DE LOURDES CUBA X ROSA BALLESTA REDONDO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência da Corte Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/07, 123 e 127), inclusive desta decisão, Intimem-se.

2002.61.00.016782-2 - JOAO FRANCISCO DE MATOS X GRAZIELA RIBEIRO OBERTI DE MATOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.003491-4 - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL Fl. 338: Indefiro a dilação de prazo, posto que o artigo 284 do CPC veicula norma de caráter peremptório. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 336 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008114-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Fl. 83: Considerando que não foram pleiteados expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

2005.63.01.278225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: Indefiro a dilação de prazo, posto que o artigo 284 do CPC veicula norma de caráter peremptório. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 254 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.278226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 290: Indefiro a dilação de prazo, posto que o artigo 284 do CPC veicula norma de caráter peremptório. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 285 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.278230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Indefiro a dilação de prazo, posto que o artigo 284 do CPC veicula norma de caráter peremptório. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 272 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.278235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) YAMARA FRANCA DOMINGOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR

CAPELOSSI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Mantenho a decisão de fls. 2392, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026293-6 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos que decorrem dos despachos decisórios n.ºs 749329799 e 749329785, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ou se negue à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos mesmos, até ulterior decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.012111-7 - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.013631-5 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a inclusão de Carla Regina Higa Taciro no pólo ativo da presente demanda, posto que o contrato de compra e venda em questão também foi firmado pela mesma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2005.61.00.014586-4 - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para a redistribuição, por dependência, aos autos n.ºs 2000.61.00.004060-6 e 2000.61.00.000654-4. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980733-0 - AGUINALDO SANTANNA LIMA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios conforme a fl. 382.Int.

93.0021731-3 - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da petição do autor à fl. 121, reconsidero em parte os despachos de fls. 116 e 118 para substituir a perita nomeada por especialista em psiquiatria.Consulte-se o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, CRM 38.685, sobre a estimativa de honorários, devidamente justificada.Com a resposta do perito, dê-se vista às partes.Oportunamente, retornem conclusos.Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da resposta do Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, médico psiquiatra, com a estimativa de honorários, para ciência às partes. Prazo para manifestação: legal.

93.0038537-2 - NOEMIA SARTORI PONZETO X JOSE BONIFACIO GUERCIO X CARMEN CELIA MORANDI GOMES X SERGIO ALVES ANGELO X ALBERTO DA COSTA GOMES X OLAVO HURTADO BOTELHO X NILTON DE AZEVEDO PRADO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 687: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem notícia, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação.Int.

94.0004757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

94.0033904-6 - JOSE MARIO ESSIAS X BENEDITA MARIA DE ALMEIDA X WALDIR EDUARDO GAZOLI X CECILIA YAMAMURA X FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Int.

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER X CELSO HIROSHI GOMI X CARLOS AUGUSTO BISSOLI X CECILIA CREMASCO DA SILVA X CELIA SUECO HIRATA X CARLOS ROBERTO BUENO X CELSO DE PAULA X CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI X CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA X CUSTODIO TAVARES BENTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Da análise dos autos verifico que embora tenha sido determinada na fl. 401 a expedição de alvará em favor dos autores, na fl. 339 foi apontada a AP 9.582 no valor de R\$ 3.687,35, porém, não foi efetuado o depósito desta autorização de pagamento.Somente foi apresentado o depósito dos honorários na fl. 322 no valor de R\$ 1.062,02.Não houve recurso das partes da decisão da fl. 401, portanto, o valor dos honorários devidos aos autores é de R\$ 2.434,43.Assim, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.372,41.Após, expeça-se alvará em favor do advogado dos autores do depósito da fl. 322 e do depósito no valor de R\$ 1.372,41.Liquidados, arquivem-se.Int.

97.0001165-8 - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Forme-se o 2º (segundo) volume dos autos a partir do recebimento dos autos do TRF3. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 3. A parte autora interpôs recurso de apelação para anular a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito; em sede de Recurso Especial interposto pelos autores, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento e determinou a inversão do ônus da prova. Portanto, equivocada a petição da autora às fls. 310-317,

em razão da ausência da sentença de mérito.4. Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a intimação da CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exhibir os extratos de conta vinculada do FGTS dos autores, referentes à aplicação da progressividade instituída pela Lei n. 5.107/66. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

98.0041283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) EUSTACHIO ROSA DA SILVA X ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO X MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS X ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS X ANAILDE MORAES MARTINS X ADILSON ALVES DA SILVA X AMADEU ASSIS CORREIA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que nos cálculos das fls. 426-464 foi utilizado o Provimento n. 26/01. Não houve fixação da utilização do Provimento na sentença das fls. 107-115 ou no acórdão das fls. 153-161.As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

2001.61.00.001534-3 - ADAUBERTO RODRIGUES DO AMARAL X MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO X EDSON BENEDITO BELLON X NATALINA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X MAURO ARAUJO X MARIA ANTONIA DA SILVA X AMADEUS SOUZA DA SILVA X MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E SP166234 - MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em análise aos autos, apura-se: o extrato da fl. 54, informação do recolhimento à CEF dos valores de Cr\$ 822.525,27 em setembro de 1991 e Cr\$ 132.948,45 em julho de 1992 e que a partir de fevereiro de 1990 a LBA passou a efetuar o recolhimento mensal do FGTS. Embora o ônus da prova incumba a quem alega, somente neste caso, por economia processual, determino a expedição de ofício diretamente ao órgão que prestou as informações das fls. 160-164, para que forneça, no prazo de trinta dias, os extratos da conta fundiária do autor no período de novembro de 1988 a maio de 1990; esclareça a base de cálculos dos valores mencionados que foram repassados à CEF; e o banco no qual foram realizados os depósitos mencionados.O ofício será instruído com cópia desta decisão e das fls. 49, 52-58, 160-164, 171-172.Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e ré a manifestar-se sobre o ofício n. 923/2009/DERAP/SE/MP de 25/06/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria Executiva - Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, bem como dos documentos anexos ao referido ofício (fls. 215-232).

2003.61.00.009333-8 - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Visto em decisãoVerifico que houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 74-76.Portanto, reconsidero a parte da decisão que determinou ao autor o depósito dos honorários periciais (fl. 327).Mantenho a nomeação do perito Sr. César Henrique Figueiredo, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.

2008.61.00.031365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Em vista das certidões negativas do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.002925-0 - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação e incluir no polo ativo como autores: a) MARIA CRISTINA SOARES LEAL; b) ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARÃES; c) CAROLINE SOARES TEIXEIRA; d) JOÃO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA e e) JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA, conforme fls. 37-47.3. Apresente a parte autora cópia da petição de fls. 37-42 para completar a contrafé, bem como cópia do documento CPF/MF das pessoas indicadas à fl. 38 como autoras. Prazo: 10 (dez) dias.4. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 32. A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 12/11/2008 e 19/03/2009, os extratos das contas-poupança referentes aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informou que até o momento a CEF não entregou os documentos solicitados. Assim, desde que cumprido o item 3, determino a citação e intimação da CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exhibir os extratos da conta-poupança relativo aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.004064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.005020-2 - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte)dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.008067-0 - DINEI FERREIRA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ALFREDO VASSAN SCHIONATO X CARLOS PEDRO VIEIRA X JOAO VITAL BRITO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96-98: compete à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Portanto, indefiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 90. Int.

2009.61.00.008789-4 - ROGERIO FERREIRA MARQUES X VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado para trazer cópia do processo findo n. 2005.61.00.012054-5, os autores requereram a expedição de ofício à Vara correspondente, sob a justificativa de que cabe à Vara tal providência, nos termos do artigo 124 do Provimento n. 64/2005-COGE. O dispositivo invocado prevê o procedimento interno nos casos de possível prevenção, em que cabe ao Juízo solicitar informações a outra Vara. No caso em questão, trata-se de obter informações sobre processo findo e arquivado, para verificar a possibilidade de coisa julgada. Portanto, hipótese diversa da tratada no artigo 124 do Prov. 64/2005-COGE. O artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, dispõe que é direito do advogado [...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, deve o advogado da parte autora diligenciar perante o Juízo da 1ª Vara Federal as providências necessárias para a vista dos autos referidos e obtenção de cópias. Portanto, indefiro o requerido às fls. 73-74. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.009425-4 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comprovar documentalmente: 1) se há ação penal em trâmite sobre os fatos narrados; 2) se o contrato de arrendamento mercantil está resolvido, ou seja, se o arrendatário está inadimplente ou descumpriu alguma outra cláusula que ensejasse a devolução do bem. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.010759-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista das peças de fls. 53-56, afasto a possibilidade de prevenção. 2. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação e constar a classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 3. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. 4. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da

ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.013055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024698-7) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 417-418: cabe à parte autora informar a realização do depósito aos órgãos da administração. A CEF foi intimada da efetivação do depósito, por ocasião da citação, e a União será citada e intimada por mandado. Portanto, indefiro a providência requerida. 2. Fl. 424: a União (Fazenda Nacional) informou que o objeto da lide não é de sua atribuição. Assim, é nula a citação efetuada pelo mandado de fl. 420. Proceda a Secretaria à correta expedição do mandado. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.00.013785-0 - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, à exceção do litisconsorte Nicanor Pinto de Souza, em vista da opção original dos demais autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014633-3 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68-71: prejudicada a petição em face do decidido à fl. 67. Publique-se a decisão. Cumpra-se a determinação de fl. 67 com a expedição do mandado, acompanhado da cópia do comprovante de depósito judicial. Decisão de fl. 67: O autor requer o deferimento de depósito judicial do valor controvertido. O depósito judicial é direito da parte, independente de apreciação judicial e corre por conta e risco do depositante. Todavia, ressalto que apenas o depósito do valor integral atualizado do débito faz incidir os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por estas razões, indefiro o pedido do item ii de fl.14. Comprovado o depósito judicial nos autos, cite-se, juntando-se ao mandado cópia do comprovante.

2009.61.00.015132-8 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cinco dias, apresente o autor cópia integral do Termo de Audiência lavrado em 11/03/2009 nos autos da ação ordinária n. 2001.61.00.011735-8. Int.

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 93: segundo previsto na Lei n. 9.289/96, as custas devem ser recolhidas por ocasião da distribuição. Portanto, indefiro o requerido. 2. Apesar de não constar todos os extratos de conta poupança nos autos, é possível atribuir valor à causa com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 43-80. Assim, não procede o argumento da parte autora. Portanto, fixo o valor da causa em R\$397.778.346,17 (trezentos e noventa e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente à soma dos valores calculados pela autora às fls. 44 e 73. 3. Com base no valor fixado no item anterior, promova a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96, observado o teto previsto na tabela de custas. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009973-4 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.179. Liquidado o alvará,

arquivem-se os autos. Int.

92.0041911-9 - AGENOR CERGOLI(SP054273 - DIRCE MALITE E SP034360 - AGENOR CERGOLI E SP044394 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADO. Int.

92.0067002-4 - RONALDO REIS DE REZENDE(SP098661 - MARINO MENDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação de que a parte autora recebeu o crédito relativo ao ofício requisitório expedido, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

94.0028142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022572-5) ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.253-256 e 258-262: Ciência a parte autora. Em vista do cancelamento do ofício requisitório por divergência do nome empresarial cadastrado na Secretaria da Receita Federal, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, a fim de constar no pólo ativo ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl.262. Após, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

98.0006824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057994-8) CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.063677-4 - BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 175: Ante a manifestação da União de que não oporá embargos à execução com relação aos cálculos fornecidos pela parte autora às fls. 165-168, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.066445-9 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.362-373: Ciência as partes. Em vista do contido no ofício de fls.362-373, determino o bloqueio dos valores indicados às fls.330 e 345. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas, para informar que foi determinado o bloqueio dos valores depositados em favor da autora, bem como que aguarda-se a penhora no rosto dos autos a ser providenciada por aquele Juízo. Int.

1999.61.00.021644-3 - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO X LAURA VICTORIA VECCI GOBBO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.276-279. Int.

2000.61.00.039062-9 - SIMI & SALVONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 291: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório dos valores indicados a fls. 280-281, com os dados indicados a fl. 291, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

2002.61.00.004267-3 - ZOOMP CONFECÇÕES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025238-9 - UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.584-585: Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, planilha dos valores das bases de cálculo mensais dos tributos questionados nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação, em 30(trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015188-2 - ADEMIR ROBERTO DOS PASSOS X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO VISCONTI X CARLOS ROBERTO ROMAN X CHRISTIANNE ARANTES GIANNINI DE CARVALHO VISCONTI X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X MAURO LUIZ FERRARI X SIDNEI BIZARRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl.254: Ciência as partes do pagamento do requisitório expedido em favor de SILVIO ALVES CORREA. Em vista do ofício da CEF às fls.256-257, comunicando o pagamento do requisitório ao beneficiário mencionado, remetam-se os autos ao arquivo/finde. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.009195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022704-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em vista do expediente de fl. 158, no qual o Juiz Federal Corregedor da Central Única de Mandados consultou este Juízo sobre os procedimentos a serem realizados no cumprimento do Mandado n. 0011.2009.01067, expedido à fl. 153, indiquem os Correios: a) quais são os atos necessários para o fechamento da agência em questão; b) se a entrega dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedade dos Correios encontrados na referida agência será feita às pessoas indicadas pelos patronos. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012359-7 - LUIZ ROBERTO AMATO X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

89.0015908-9 - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0671342-4 - ADILZA FALCO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP083105 - HAYDE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0739646-5 - WALDEIDES DOS SANTOS SANKAR X JOANA KAMIO X JOAO SHUTZ X ADAIR PINHEIRO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.118-121: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls.113-116: Ciência a parte autora.

Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do autor JOAO SCHUTZ, conforme documentos de fls.12, 21-23 e comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl.116. Após, expeça-se novo ofício requisitório para o referido autor e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0003034-3 - JOSE ROBERTO SALA X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0003738-0 - MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0013367-3 - MARILENE PECORA X MONTENEGRO MOACIR MONTEIRO X SUL DA SE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0015532-4 - OSWALDO GOMES X LUIZ SANCHES MADRID X VALDECI FERNANDES X RAUL RODRIGUES DE SOUZA X YASUGI KATUKI X IRACY FERNANDES SOARES X LEONEL PIRES X SUZEL MAIA MELHADO X MARIA DE FATIMA CINTI X ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0032843-1 - CEZAR GALHARINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0045169-1 - LEVI GONCALVES DE CASTRO(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0059044-6 - AGRO PECUARIA TRES CARAVELAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0071611-3 - METALURGICA ROTA LTDA X RICARDO VENTUROLE(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os advogados subscritores do instrumento de fl. 179 foram constituídos após o trânsito em julgado do acórdão, portanto faz jus aos honorários advocatícios a advogada constituída inicialmente no feito, a Doutora Raimunda Maria das Graças Damasceno. Expeçam-se, de imediato, os ofícios requisitórios em favor dos autores e a requisição dos honorários advocatícios em favor da advogada mencionada, após o decurso do prazo para eventual manifestação contrária a esta determinação. Int. NOTA: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

92.0079007-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0083734-4 - QUEZIA BEZERRA CASS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0084613-0 - FRANCISCO SANT ANA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0017170-4 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0031222-7 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0032430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029753-8) FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0038223-3 - PAQ COM/ E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.151-154 e 156-159: Ciência a parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo PAQ/ROVIMATIC ELETRONICA LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl.159. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0004789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002439-8) TRANSPORTADORA NGD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

94.0012633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010105-8) CONFECÇÕES PESSO PAN LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0031935-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029277-7) ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0035364-4 - PAULO MARIA LUIZ PENNACCHI(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP011526 - EVANDRO ANTONIO CIMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

98.0023189-7 - PRIZON MATERIAIS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.156-157: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.007805-4 - RAIMUNDO AVILA DO NASCIMENTO X ANEZIO MORENO X JACYRA SOARES DE MACEDO X SERGIO CONTIJO ALVARES(SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) JACYRA SOARES DE MACEDO (fl.223) e ANEZIO MORENO (fl.244), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

2007.61.00.011002-0 - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP212488 - ANDREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) A CEF protocolizou petição juntada às fls. 63-65, impugnando o cumprimento da sentença, que não foi recebido por não estar integralmente garantido o juízo. Em outra petição, juntada às fls. 72-77, manifestou-se em sentido contrário, solicitando a extinção do processo por cumprimento de sentença, gerando dúvidas quanto à sua intenção: de impugnar o cumprimento da sentença ou de satisfazê-la. Por esta razão, foi a executada novamente intimada a manifestar-se conforme decisão de fl. 79. Porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, por não haver interesse da executada, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor total dos depósitos efetuados pela CEF, com os dados fornecidos a fl. 78.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023962-0 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Fl.919: Defiro a reserva dos honorários ao advogado constituído à inicial, Dr. Sandro Notaroberto, que atuou no feito até o trânsito em julgado. Aguarde-se provocação da parte autora sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011677-7 - JOSE RICARDO BODELAO RODRIGUES X REYNALDO AZIZ JORGE X WILSON BUZONE X MARIA LUCIA BUZONE X ADILSON LEAO LOBATO X MARIA JOSE GALVAO LOBATO X ADILSON

SILVA LOBATO(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES E SP015678 - ION PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0012561-0 - SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X EVERANDO ANTONIO AGOSTINHO X AECIO RAMOS AMARAL X ALCINA CRUZ PENNA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0001042-5 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) RENE DE PAULA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002430-0 - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 22/setembro/2009 às 16:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

1999.61.00.048251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039987-2) MARCOS NICOLA RAIMONDO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 22/SETEMBRO/2009 às 12:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

2004.61.00.018073-2 - MARCELO SOAVE LOPES X JAQUELINE MARIANA DE ABREU LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 22/setembro/2009 às 14:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

2004.61.00.018204-2 - JONHSON DELIBERO ANGELO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas arroladas.2. À fl. 379 a parte autora demonstrou o interesse na conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/09, às 14:00 h. Int.

2009.61.00.010931-2 - MARIA ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/setembro/2009 às 15:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012190-5 - ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VICENTE NOVAES JUNIOR X APARECIDA KIMIE UETA SAKOTANI(SP057714 - TOYOKO UMEOKA) X ARIIVALDO JOSE BARROTTI X AUGUSTO MERIGHI JUNIOR X BEN HUR LUTTENBARCK BATALHA X BENEDICTO ROBERTI X CARLOS ALBERTO MARTINS X CATIA KARMANN MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A autora APARECIDA KIMIE UETA SAKOTANI, por meio de sua nova advogada constituída nos autos, requer vista dos autos fora deste cartório. Após o decurso do prazo requerido pelo autor ANTONIO MÁRCIO DE FIGUEIREDO FREITAS (fl.701), dê-se vista destes autos a autora APARECIDA KIMIE UETA SAKOTANI, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré CEF, os valores constantes nos extratos de fls. 16, 46/47, bem como no comprovante de pagamento de fl. 92, tendo em vista que os valores não conferem entre si. Especifique a ré, ainda, as datas e os valores dos saques efetuados da conta vinculada de FGTS do autor, comprovando-os. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Insta consignar, para fins de esclarecimento, que o fato de constar no Print (fl.71) autos conclusos não impede - a priori - a carga destes autos. Faz-se necessário o comparecimento do advogado na Secretaria deste Juízo para saber da possibilidade da carga dos autos. Dessa forma, o pedido de devolução de prazo sob a alegação de que os autos constam conclusos não é motivo para deferir a dilação do prazo. Contudo, levando em consideração que a parte esteja de boa-fé e que desconhece desta informação, considero TEMPESTIVA as contra-razões apresentadas às fls.73/79. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.64, remetendo os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 32/37 e 39/52 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROGÉRIO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e seus fiadores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 15/03/2003. Sustenta, em síntese, que o contrato é abusivo no tocante ao reajuste e remuneração do saldo devedor. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da autora. Compulsando os autos, verifico que existe dúvida, em princípio verossímil, acerca dos valores que devem ser cobrados para adimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, denominado FIES. Evidente que não há como este Juízo aferir, em sede de cognição sumária, o valor exato e correto das parcelas do contrato em comento. No entanto, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou que a CEF proceda à exclusão, enquanto perdurar a ação, em vista das conseqüências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Entretanto, é vedado estender-se a medida pleiteada aos fiadores do autor, em vista do disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA

ANTECIPADA, para determinar que a ré se abstenha de lançar o nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso tenha incluído, que proceda a sua exclusão, até decisão final. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2008.61.00.031270-8 - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.48: Defiro novamente o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela autora, para que cumpra o despacho de fl.44. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.032069-9 - BENEDITO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 35: Defiro ao autor, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 31. Int.

2008.61.00.032579-0 - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Concedo a prioridade na tramitação do feito. Em face do novo valor atribuído à causa, recolha o autor as custas iniciais em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96. Junte uma cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu, bem como, a cópia de todas as petições que aditarem a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa(R\$ 48.634,52). Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.032988-5 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Constatado que não consta no sistema de publicação o nome da representante da ré, razão pela qual determino a publicação do dispositivo da sentença a fim de evitar eventual prejuízo a parte. Dessa forma, republicue-se o dispositivo da sentença de fls.57/67. Cumpra-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.57/67: ... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 109156-8, da agência 00252, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.033911-8 - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 51: Apresente a autora ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA os comprovantes de solicitação dos extratos fundiários junto ao(s) Banco(s) depositário(s), ressaltando que cabe às partes providenciar os documentos necessários ao andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de oficiar a CEF. Int.

2008.61.00.034934-3 - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 26/30 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YUKIKO SADO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré exhiba os extratos da Caderneta de Poupança do período descrito nos autos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que a autora possuía, à época, caderneta de poupança. Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. No entanto, considerando que os extratos das contas de caderneta de poupança são necessários para a elaboração da planilha de cálculos, bem como para adequar o valor dado à causa, julgo plausível o pedido formulado pela autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré exhiba os extratos da Caderneta de Poupança da autora no período descrito nos autos. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada,

para fiel cumprimento. Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se a autora para que apresente a planilha de cálculos, bem como para que atribua corretamente o valor dado à causa. Defiro o prazo requerido pela autora para cumprimento do despacho de fl. 19. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.010138-6 - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 131/134: Recebo como emenda a inicial. Considerando que a parte autora foi intimada na pessoa de seu advogado para emendar a inicial a fim de sanar a ausência de pedido e este tão somente atribuiu novo valor à causa, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 130, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de cinco dias emende a inicial sanando a ausência de pedido, sob pena de extinção do feito. Havendo regularização, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração do valor dado à causa para R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos). Int.

2009.61.00.013320-0 - DIONISIO DOS SANTOS GOMES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

2009.61.00.013949-3 - PAULO SERGIO SIMOES (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade, tendo em vista que o valor da causa deve perseguir o benefício econômico pretendido, emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Int.

2009.61.00.014080-0 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente, a parte autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel, bem como a Planilha de Evolução da Categoria Profissional elaborada pelo Sindicato, atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Apensem-se estes autos aos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.008842-4.

2009.61.00.014155-4 - KOIJI FUSHIDA (SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Concedo a gratuidade. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração original. Esclareça a divergência entre o nome constante da petição inicial e documentos, dos extratos de poupança. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, indique o nº da conta de poupança objeto da presente ação, bem como, informe a data de aniversário. Junte cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2009.61.00.000957-3 em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, diante da possibilidade de prevenção entre os feitos. Prazo : 30 dias. Int.

2009.61.00.014173-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem-me conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.014543-2 - MARIA CICERA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora visa a suspensão dos descontos do empréstimo efetuado em seu nome, bem como a devolução imediata das parcelas descontadas. A autora afirma que perdeu o cartão magnético da conta corrente nº 001.00001001-3 e em razão disso foram feitas várias movimentações financeiras entre elas saques e um empréstimo no valor de R\$ 1.900,00, sendo que já foi debitada da conta a primeira parcela no valor de R\$ 313,14. Falou que a CEF agiu com negligência, uma vez que não atentou para a movimentação da conta da autora. Informa, ainda, que apresentou impugnação em 28/04/2009, a fim de que a ré devolvesse os valores retirados de sua conta, não obtendo êxito. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro parcialmente os requisitos previstos no artigo 273 do

Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O documento da folha 15 faz alusão à contratação de CDC salário no valor de R\$ 1.900,00. Ainda que a comprovação dos fatos alegados pela autora seja tão-somente possível mediante a realização de provas, a serem produzidas no momento oportuno, entendo que a suspensão da parcelas do empréstimo não trará prejuízos à ré. Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento das parcelas descontadas, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Dessa forma, verifico em parte o atendimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, principalmente considerando que o indeferimento da medida ora pleiteada poderia causar à autora prejuízos de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para determinar à Ré que suspenda os descontos do empréstimo (CDC salário) realizado em nome da autora, até decisão final. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.014822-6 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Forneça a autora cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.022435-2 e 2009.61.00.007989-7, para análise de eventual prevenção. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente, ainda, cópia integral do Contrato Social. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. A seguir, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.014837-8 - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção à fl 44, constato que o objeto pleiteado naquela ação, coincide com o objeto destes autos. Dessa forma, comprove o autor a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença dos autos de nº 95.0018042-1, devendo, ainda, o autor, apresentar contra-fé, para, se for o caso, intruir eventual mandado de citação. Prazo: 30(trinta) dias. I.

2009.61.00.014994-2 - DANILO DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Regularize o autor a inicial, formalizando o pedido de gratuidade na petição inicial e não na declaração de pobreza de 186, conforme requerido, até porque o subscritor de fl 186 não possui capacidade postulatória nos autos. Emende, ainda, a inicial vez que o valor da causa deve perseguir o benefício econômico pretendido, assim, atribua valor compatível à causa, observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos(art.3º,Lei n.10.259/01). Silente, quanto ao item supra, remetam-se os autos Juizado Especial Federal. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, INDEFIRO, tendo em vista que compete às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, a teor do que dispõe o art. 19 do CPC. I.C.

2009.61.00.015082-8 - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida na de exceção de incompetência em apenso, desamparando-se e remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado do feito, nos termos do art.330, I do CPC e não havendo irregularidades a sanar, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.015127-4 - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende, a autora WILMA DE ALMEIDA HIEDA, a sua petição inicial para: a) juntar aos autos o termo de nomeação da inventariança (art. 990 c/c art. 991, I, do CPC), ou então, apresentar a certidão de que trata a Lei 6.858/80; e b) em ambos os casos, retificar o pólo ativo da demanda e regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularização, CITE-SE e INTIME-SE a CEF nos termos do art 285 do CPC, bem como para que forneça os extatos da(s) conta(s) vinculadas aos autores(juros progressivos). NO caso de eventual expedição de mandado de citação, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.63.01.010799-7 - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerida. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO VENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando que a ré exiba os extratos das Cadernetas de Poupança n.ºs 01300101891-7, 01300101892-5, 01300101893-3, 01300101894-1, 01300101895-0, 01300101896-8, 01300101897-6 e 01300101898-4, todas da agência n.º 0263, no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que o autor possuía, à época, caderneta de poupança. Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 27/28, observo que o autor requereu junto à instituição financeira, em outubro e dezembro de 2008, os extratos das contas de caderneta de poupança. Considerando que até a presente data não houve resposta da ré quanto ao fornecimento dos referidos extratos, julgo plausível o pedido formulado pelo autor. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré exiba os extratos bancários do autor, referente às Cadernetas de Poupança n.ºs 01300101891-7, 01300101892-5, 01300101893-3, 01300101894-1, 01300101895-0, 01300101896-8, 01300101897-6 e 01300101898-4, todas da agência n.º 0263, no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, junto com a contestação. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente contrafé para a citação do réu. Após, dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009974-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.076305-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DE JESUS MIRANDA X TEREZINHA DIAS MIRANDA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida por Caixa Econômica Federal - CEF em razão de ação proposta por Maria de Jesus Miranda e outro, em que se objetiva a revisão de contrato de mútuo de SFH. A excipiente alega que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da Subseção de São José dos Campos tendo em vista a existência de cláusula no contrato celebrado que elege como foro competente o da situação do imóvel financiado, situado nesse município. Intimados, os exceptos concordam com os fundamentos apresentados pela excipiente, tendo pugnado pela remessa dos autos à Subseção de São José dos Campos. Este o relatório. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Analisadas as alegações da excipiente e tendo em vista a manifestação dos próprios mutuários, consumidores, que pleitearam a remessa dos autos para a Subseção de São José dos Campos, município em que está localizado o imóvel, no qual residem os exceptos, ACOLHO a presente exceção de incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2006.63.01.076305-0 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de São José dos Campos, competente para o julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.042332-5 - EDUARDO GERALDINI (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante. Após, dê-se vista do despacho de fl. 290 à União Federal. Int.

2008.61.00.012657-3 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 226/227: Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008921-0 - ADEMIR DE ARAUJO (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Junte o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado, ou, na ausência deste, declaração do empregador emitida em papel timbrado e com firma devidamente reconhecida. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.011336-4 - CELINA DE CASSIA MACEDO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012024-1 - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP X COORDENADOR DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIP - CAMPUS TATUAPE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MÔNICA DIAS DE FRANCESCO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando frequentar as aulas do último ano do curso de Comunicação Social, em 2009. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi impedida de cursar o último ano do curso de Comunicação Social, sob a alegação de possuir uma dependência. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que, segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pelo Regimento Geral da Universidade, em seu artigo 79, para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o ato da Universidade que indeferiu o pedido de rematrícula da Impetrante no 7º semestre. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar tão-somente REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.

2009.61.00.012660-7 - GILMAR HAYNE BRITO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Providencie o impetrado o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve suas informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista que não ocorre litisconsórcio entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014296-0 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 78/80, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos de PIS/COFINS apurados no regime não-cumulativo. Afirma a Impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, além do IRPJ e da CSLL. Sustenta, em síntese, que os créditos das contribuições ao PIS/COFINS apurados no regime da não-cumulatividade, não possuem natureza jurídica de receita ou lucro, não sendo tais valores aptos à inclusão na base de cálculo do IRPJ/CSLL. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Importante ressaltar que as deduções elencadas no artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas das citadas contribuições. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. Após, efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) ter-se-á a base de cálculo do tributo, para apuração do quantum devido. Nesse diapasão, a ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido artigo 3º é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa. Sob esse raciocínio, evidencio a impropriedade das argumentações da impetrante, consubstanciadas na exclusão do IRPJ e da CSLL sobre os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014419-1 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JR., contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR GERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja suspensa a interdição das atividades da empresa, até decisão final. Afirma a Impetrante que desenvolve a atividade de extração e beneficiamento de minérios, tendo recebido da CETESB a licença de funcionamento nº 46000026, com vencimento em 26/05/2005, bem como que apresentou pedido de renovação de licença de operação em 23/05/2005, pendente, ainda, de análise. Alega que foi lavrado o Auto de Infração nº 521314 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 566005, em 03/03/09, bem como que houve a interdição da atividade econômica da empresa, sob a alegação de que a Impetrante não apresentou, no ato da fiscalização, a licença ambiental que autoriza a extração de minerais. Sustenta a ilegalidade do ato, tendo em vista que o fornecimento da licença não compete ao impetrado, bem como que foi prorrogado o funcionamento da empresa em face da apresentação do pedido de renovação, que ainda não foi analisado. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, a proteção ao meio ambiente está prevista no artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações. A exploração das substâncias minerais, bem como o seu aproveitamento, é regulada pela Lei nº 6.567/1978, sendo que o artigo 3º dispõe que o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia. No exercício da inspeção e da fiscalização de estabelecimentos, é atribuída aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, a lavratura do auto de infração sempre que houver infração administrativa estabelecida na Lei nº 9.605/98. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que foi lavrado o Auto de Infração nº 521314 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 566005, por não ter a Impetrante apresentado no ato da atividade fiscalizatória, licença ambiental que autorizasse a extração de minerais. No entanto, não obstante a alegação da Impetrante no sentido de que solicitou pedido de renovação de licença, ainda pendente de análise, verifico que tal ato se deu em 23/05/05, não tendo a Impetrante tomado as providências cabíveis durante todo esse tempo, a fim de ter o seu pedido analisado. Assim, não considero ilegal ou abusivo o ato praticado pela autoridade coatora, que resultou na interdição das atividades da Impetrante, uma vez que agiu em total consonância com a legislação em vigor. Ademais, o pedido de renovação de licença gera à Impetrante apenas expectativa de direito de continuar suas atividades. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Correto o reconhecimento da decadência quanto ao Termo de Embargo nº 473655, já que o Writ somente foi ajuizado passados mais de 120 dias da autuação do IBAMA. 2. O pedido de renovação da licença não ampara a pretensão da parte, pois a concessão daquela é mera expectativa de direito, não conferindo à empresa o direito de continuar suas atividades. 3. Os documentos acostados não são suficientes para a análise da abusividade da autuação, de modo que correto o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 200672000138274; UF: SC; vÓrgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 29/05/2007; Documento: TRF400151185; D.E. 20/06/2007; VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Sendo assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Forneça, ainda, duas contrafés completas para notificação da autoridade coatora, bem como para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.014422-1 - MAYA STILLE GONCALVES X SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYA STILLE GONÇALVES e SEBASTIÃO GALIAÇO contra ato do Senhor COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDIFFA, no percentual correspondente aos números de pontos pagos aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no Anexo IV da Lei nº 10.883/2004. Afirmando os impetrantes que são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas da carreira de Fiscal Federal Agropecuário. Alegam que os servidores da atividade recebem a GDIFFA no percentual de 100 pontos, nos termos da Lei nº 10.883/2004, sendo que para os servidores inativos há o limite no percentual de 40 a 50 pontos. Sustenta, em síntese, que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 os impetrantes já

recebiam os seus benefícios, razão pela qual é assegurado o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelos Impetrantes. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos Impetrantes em obter o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no percentual correspondente aos números de pontos pagos aos servidores em atividade. Insta assinalar que, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá ser concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, à luz do que dispõe o artigo 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. Ademais, a Lei nº 4.348/64, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, dispõe em seu artigo 5º que não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Considerando que os impetrantes pretendem receber da autoridade impetrada o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de liminar. Dessa forma, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Apresente a autora Maya Stille Gonçalves cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.04.003748-8, para análise de eventual prevenção. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014597-3 - VALMICRO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VALMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inclusive o 13º proporcional, até decisão final. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de remuneração. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considero serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida. No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora* à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, inclusive o 13º proporcional, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.014853-6 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter

provisão jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a Impetrante que tomou conhecimento da existência de algumas pendências que impedem a emissão da certidão. Sustenta que os débitos ou foram regularmente quitados ou foram objetos de apresentação de recurso administrativo e compensação ou que estão garantidos nos autos da execução fiscal. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Dos documentos colacionados aos autos, mormente o de fl. 48, verifico a existência de três inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.99.172117-91, 80.6.04.014385-60 e 80.6.04.062717-95, que impedem a emissão da certidão. Quanto à inscrição sob o nº 80.6.04.014385-60, observo que a Impetrante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 71/72), em 21/12/2005, visando comprovar o pagamento, do que decorre a suspensão da exigibilidade do débito em comento, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01 de 18 de março de 2005. Em relação à inscrição sob o nº 80.6.04.062717-95, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.057197-6, noto que a Impetrante comprovou o depósito integral do débito, tendo apresentado embargos à execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 95/117. No entanto, entendo que a inscrição sob o nº 80.6.99.172117-91 constitui óbice para a emissão da certidão, uma vez que não restou demonstrado a efetivação de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.064263-1 (fls. 133/138). Cumpre esclarecer, que a exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco permite a expedição da certidão. Por fim, verifico que, in casu, não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição liminar, a extinção dos créditos tributários pela ocorrência da prescrição. Para a verificação da aplicação de tal instituto, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Assim, remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570013243-3 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a requerente se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034174-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIRCEU BATISTA DA SILVA X APARECIDA MIGUEL BATISTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108, promova um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008842-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.49. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.014861-5 - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando o depósito judicial da quantia devida, bem como que o réu se abstenha de promover a cobrança da dívida, por qualquer meio, notadamente mediante execução fiscal, e de proceder à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal a ser oportunamente proposta. Pretende, ainda, que o réu se abstenha de enviar novas intimações, avisos de cobrança e outros documentos que tenham como objetivo compeli-la ao registro nos quadros do Conselho. Afirma a autora que sempre esteve regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como que no período de fevereiro de 2005 a março de 2006 esteve registrada nos quadros do réu. Alega que recebeu em 03/04/07 a intimação nº 676/2007, e que em 06/06/2007 apresentou defesa, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 169.670, sendo que o Acórdão proferido negou provimento ao recurso interposto e fixou a multa no valor de R\$ 1.950,00, bem como determinou a regularização perante o órgão. Assevera que apresentou recurso em 14/04/2008, instruindo a defesa com todos os documentos necessários para a elucidação da questão, sendo que em 08/04/09 foi enviado pelo réu um comunicado informando que foi negado provimento ao recurso, bem como determinando a regularização perante o órgão. Informa, ainda, que em 03/06/2009 o requerido enviou o Aviso de Cobrança Amigável no valor de R\$ 5.942,47. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as atividades de natureza química. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, a obrigação do registro das empresas nos órgãos de fiscalização está disposta no art. 1º da Lei 6.839/80, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigação à contratação de químico responsável está prevista no Decreto-Lei nº 5.452/43, artigo 335, que dispõe: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados. - grifo nosso. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o objeto da autora, descrito no contrato social, é a Prestação de serviços de geologia e engenharia ambiental, avaliações geológicas e hidrogeológicas, auditoria ambiental, projetos e implantação de sistemas de recuperação ambiental, planejamento ambiental, uso e ocupação do solo, recuperação de áreas degradadas, execução de serviços de sondagem e instalação de poços de monitoramento, elaboração, execução e gerenciamento de projetos, elaboração de levantamentos geofísicos e geoquímicos, locação de equipamentos, modelagem numérica de fluxo e transporte de contaminantes no ambiente subterrâneo, remediação de solos e águas subterrâneas contaminados, mitigação de impactos ambientais, não havendo que se falar, pelo menos em sede de cognição sumária, que desenvolve atividade que exija a contratação de químico responsável. Ademais, observo que a autora está cadastrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, conforme comprova o documento de fls. 24/25. Dessa forma, a empresa não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades, a teor do que dispõe a Lei nº 6.839/80 e Decreto 5.452/43. Nesse sentido: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1 - Inexigível contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja

relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)2 - A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, limitando-se a armazenar, a distribuir e a comercializar derivados de petróleo, não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)3 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em porcentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.5 - Sentença confirmada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 199936000072072, Processo: 199936000072072 UF: MT Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 4/7/2005 Documento: TRF100233801, DJ DATA: 25/8/2006 PAGINA: 130, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Em assim sendo, em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Este, consubstanciado na fundamentação supra e, o primeiro, presente em face da possibilidade de dano irreparável se apenas ao final for concedida a medida. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para o efeito de suspender a exigibilidade da cobrança de fls.80/81, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 5.942,47, bem como para que o réu se abstenha de exigir o registro da autora no CRQ/IV REGIÃO, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal a ser oportunamente proposta.Determino, ainda, que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Efetuada o depósito judicial, dê-se ciência ao réu da presente decisão, para fiel cumprimento, bem como para responder aos termos do pedido.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.012816-1 - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 35/41 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3602

DESAPROPRIACAO

00.0020302-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X FRANCISCO LUQUE(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON E SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Fls. 425 e ss: manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.017276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da não viabilização de acordo entre as partes, manifestem-se os réus se ainda pretendem produzir as demais provas requeridas a fl. 172, justificando-as, em caso positivo.Int.

2006.61.00.022909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 71/72: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.005217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Fls. 119: indefiro tendo em vista a certidão de fls. 55. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.006726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Int.=

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Diante da não viabilização de acordo entre as partes, manifestem-se os réus se ainda pretendem produzir as demais provas requeridas a fl. 116, justificando-as, em caso positivo. Int.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME X MARIO TADEU GUERRERA

Fls. 176/179: Dê-se ciência à CEF, acerca das cópias das declarações de IR dos réus fornecidas pela Secretaria da Receita Federal e arquivadas em pasta própria, eis que tratam de documentos sigilosos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039255-7 - EDUARDO OSTROWSKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESEAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP055793 - JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 317: dê-se vista aos credores. Após, tornem conclusos. Int.

91.0686002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669560-4) BANCO OURINVEST S/A X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CONTROLPAV PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X MINERPAV MINERADORA LTDA X RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA X VR MODAS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP102198 - WANIRA COTES E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 415/417: Não vislumbro qualquer erro material na decisão de fls. 414, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. A questão relativa à partilha dos depósitos judiciais foi deduzida na ação cautelar n.º 91.0669560-4 e lá deve ser renovado qualquer pedido neste sentido. Int.

91.0740880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718676-2) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador de fls. 484/487 como corretos. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 480. Int.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 878/881: manifestem-se a CEF e a parte exequente, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 339: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 327/331 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO EDUARDO GARCIA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS X EDECIO DOS SANTOS X EDIO FERREIRA DA COSTA X EDUARDO MARTINELLI FILHO X EZEQUIEL JOSE DA COSTA X HELIO PEREIRA DA SILVA X ILDEU DIAS DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 412/430: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.024523-0 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

2003.61.00.027088-1 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA X EUGENIA SILVA MARTINS X EUFLASINO RIBEIRO ANTUNES X ELISEU OMENA DOS SANTOS X ELIOMAR DE SOUZA SANTOS X ELAINE CRISTINA DEL BUONI BORGES X DORIVAL PRESTES X DAGOBERTO DOMINGOS ROSSINI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 142: indefiro, eis que os presentes autos tratam de obrigação de fazer, cuja execução se dá nos moldes do art. 632 do CPC.Intime-se o patrono dos autores para que carreie aos autos, cópias para a instrução do mandado de citação (CTPS dos autores, sentença, acórdão e trânsito em julgado), em 10 (dez) dias, sob pena de rearrquivamento dos autos.Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

2003.61.00.030771-5 - ADVOCACIA PRADO DE MELLO S/C(SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 628: Defiro a conversão em renda dos depósitos, conforme requerido pela União Federal.Int.

2004.61.00.016943-8 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ante as informações trazidas pelo perito judicial, bem como as alegações da autora às fls.479/481, defiro a expedição de ofício ao juízo da 7^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, onde foi processada a falência da empresa Center Aço Indústria e Comércio Ltda, sob o n. 583.00.1992.613083-3, solicitando: a) informações sobre a existência naqueles autos dos documentos solicitados pelo perito judicial (livros diários onde constem os registros contábeis da empresa falida, relativos aos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991; contrato social e alterações ocorridas nos anos de 1988 e 1989 e, declarações de Imposto de Renda da referida empresa, relativos aos anos-base de 1988 e 1989);b) em caso positivo, seja encaminhada cópias destes documentos a este juízo.Int.

2004.61.00.022909-5 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175/178 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO X ERICA TADOCORO MORISHITA X PRISCILA TADOCORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/222 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016564-1 - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 -

JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 150: Face ao alegado pela parte autora, intime-se a CEF para que carreie aos autos, extrato da conta nº 013.00101649-3 Ag. 263 - com saldo anterior referente a fevereiro/89 e rendimentos creditados em março/90, conforme requerido pelo contador judicial às fls. 141.Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial para a conclusão dos cálculos.Int.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A(MG086642 - HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.028890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015474-6) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 535: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.22.001984-4 - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, republicue-se o despacho de fls. 72.Despacho de fls. 72:Ao Sedi para inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo da presente demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.000787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRACEMA ELIAS DA COSTA

Fls. 200-V: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido tornem ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.009655-6 - ODILA DEL PORTO CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico o número do processo listado às fls. 110, para constar 2008.61.00.009655-6.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETTO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 183/186: HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 177/180), rejeitando a impugnação da CEF.Intime-se a procuradora dos autores a indicar seus dados para a expedição do alvará de levantamento (nº DO RG e CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.007656-2 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA)

A empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. peticiona às fls. 953/956 requerendo seu ingresso à lide, bem como da União Federal, ambas na qualidade de litisconsortes passivos. Defiro o pedido em relação à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., terceira colocada no certame e atual prestadora dos serviços objeto do procedimento licitatório, portanto, com indiscutível interesse no resultado desta demanda. Indefiro o pedido de ingresso à lide da União Federal, face à ausência de interesse direto no feito. Intime-se a autora para que apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Call Tecnologia e Serviços no pólo passivo. São Paulo, 12 de março de 2009.

2009.61.00.011712-6 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fls.82/92: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.014594-8 - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2009.

2009.63.01.010803-5 - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 425/427 para que surta os efeitos legais. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a credora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

2005.61.00.008203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005336-2) MARCELO ARRUDA LEITE(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 302: com razão o autor. Reconsidero o despacho de fls. 301. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.00.033377-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 251: esclareça a parte autora o seu pedido, juntando certidão atualizada que comprove a restrição referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA
Fls. 168/169: Dê-se ciência à CEF, acerca das cópias das declarações de IR dos EXECUTADOS, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal e arquivadas em pasta própria, eis que tratam de documentos sigilosos. Int.

2008.61.00.011261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE X SEUNG HE HAN
Fls.114/118: Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados com diligência negativa. Int.

2008.61.00.011276-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)
Fls. 171: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento, em secretaria.

2008.61.00.011625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Fls: 109: Face a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos

executados, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.006535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTERCEPT SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 73: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 40: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034237-3 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 118 e ss: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012711-9 - FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.142/157: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 143/145: dê-se vista à CEF.Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ X ORLEIDE DE ARAUJO FRAGA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

Expediente N° 3619

MANDADO DE SEGURANCA

00.0457885-6 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.009271-0 - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.046233-1 - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X POLYVAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - GRAF - LAPA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.030725-1 - SINDUS INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA(Proc. REJANE GADONSKI E Proc. ALEXANDRE JOSE SILVA PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.028481-4 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A sentença determinou expressamente que a impetrante deveria permanecer incluída no REFIS até apreciação definitiva da compensação requerida no processo administrativo nº 10880.016530/99-32 (fl. 129), vindo o Tribunal a confirmar seus comandos (fl.154).Retornando os autos a esta Vara, a autoridade, intimada, informa que ainda não houve o julgamento definitivo de referido procedimento, mas, não obstante, noticia exclusão da empresa do REFIS, por meio de portaria editada posteriormente à prolação da sentença (18/julho/2008).Assim, oficie-se à autoridade coatora para que informe qual foi o motivo que ensejou a exclusão da impetrante do programa por meio da Portaria nº 1983/2008, ressaltando que há ordem judicial, transitada em julgado, que determina a permanência da empresa no REFIS até que se ultime a análise do pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 10880.016530/99-32.Cumpra-se. Int.

2003.61.00.006084-9 - VALMIR DEMESKI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.021886-0 - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.008345-3 - LED CRIACAO DE SOM SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos presentes autos, sob o código 4234.Após o cumprimento, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.I.

2006.61.00.014316-1 - APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.027846-7 - MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANA TAKEUCHI E SILVA X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X MARILENE ANE PIEDADE X MARILENE PAULINO X MARILIA COSTA X MARILIA PACCES SONEGO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.010708-0 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA X JOAO CARLOS DIAS X CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIO DEL TEDESCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reitere-se o ofício de fls. 54 no endereço fornecido às fls. 86.

2009.61.00.013894-4 - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão do pagamento do parcelamento administrativo nº 60.400.512-1 desde a impetração do presente mandado de segurança até que a autoridade coatora atenda efetivamente à solicitação formulada pelo impetrante, promovendo a exclusão dos débitos por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF e promovendo o recálculo dos valores a serem pagas neste parcelamento.Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 6 de julho de 2009.

2009.61.00.014049-5 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP173130 - GISELE BORGHI

BÜHLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.384/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São paulo, 6 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003310-0 - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do IMESC de fls.380/381 que informa que a parte autora não compareceu para realização da perícia, bem como a certidão do oficial de justiça de fls.377/378, que informa que a autora não reside mais no endereço indicado na inicial, diga seu advogado, em 10 dias, a respeito do dever de informar este Juízo sobre a mudança de endereço da sua cliente, bem como se entrou em contato com a mesma para informá-la da perícia após ter sido devidamente intimado do despacho de fl.369 (certidão de fl.369, verso). No mesmo prazo, informe o novo endereço da parte autora, para intimação de nova perícia a ser agendada. Int.

2007.61.00.012537-0 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o alegado à fl.149 pela CEF, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl.148. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl.150. Int.

2007.61.00.030619-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA

Vista à parte autora das informações da Receita Federal de fls.94/95. Observo que houve tentativa negativa no endereço do representante legal, e que no endereço da empresa ré (fl.94) não houve tentativa de citação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na diligência no endereço de fl.94. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios conforme requerido à fl.85. Int.

2007.61.06.009298-8 - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e seu advogado (Dr. Alfredo Davis Stipp OAB/SP n.214.971) nomeado pelo convênio da OAB/SP, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 dias, se continuará representando a parte autora neste autos, cuja nomeação e pagamento dos honorários serão feitos nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeça-se ofício para que a Defensoria da União indique um defensor público para defesa da autora. Dada a redistribuição dos autos expeça-se mandado de intimação ao Conselho réu para ciência do despacho de fl.136. Int.

2008.61.00.018982-0 - HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte-autora seu interesse no presente feito, tendo em vista que os pedidos pleiteados nesta demanda, quais sejam: pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, já foram devidamente apreciados nos processos nºs 95.0023494-7 e 2003.61.00.017743-1, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019526-1 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista todo tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls.86, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2008.61.00.022946-5 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.669/713. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de

honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.028199-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.596/603. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl.165, bem como os documentos de fls.22/26, providencie a CEF, no prazo de 20 dias, a busca dos extratos na agência 0599 de Pereira Barreto -SP, utilizando para tanto o nome completo e o CPF do autor fornecidos nesta ação. Int.

2008.61.00.034674-3 - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.52: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2009.61.00.000600-6 - RONALDO ALVES DA COSTA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fls.24/26, defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2009.61.00.001006-0 - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra, integralmente, a CEF o despacho de fls. 27 no prazo de 15 dias.Após, com a apresentação dos extratos das contas-poupança, dê-se vista a parte-autora.Se em termos, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002285-1 - ROBERTO ANTONIO RODELLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Cite-se. Int.

2009.61.00.005094-9 - PEDRO ANTONIO MAZONI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls.132/134: Indefiro a inclusão no pólo passivo do 7º Tabelionato de Notas, uma vez que, não há nos autos alegação de irregularidade quanto à elaboração da procuração realizada, nem que tenha ocorrido prática de ato ilícito pelo tabelionato.Cite-se a Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, conforme requerido pela parte autora às fls.132/134. Int.

2009.61.00.008176-4 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, art.71.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009340-7 - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.53/54: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2009.61.00.009395-0 - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.012860-4 - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que o autor recolheu as custas iniciais (fl.23), comprovando assim possuir condições de arcar com os custos do processo, indefiro o pedido de justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03, art.71.Afasto a prevenção com os autos n.2009.61.00.012859-8, tendo em vista que são contas diferentes, conforme termo de fl.24.Cite-se. Int.

2009.61.00.013213-9 - ANTONIO FELIZES PINTO X ANALIA BATISTA RODRIGUES X DORALY PERES

RUBINI X ANA ELISA HAESSLER X JOSE MATTIOLLI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Oficie-se à 2ª Vara de São Bernardo do Campo para que envie a este juízo cópias de fls.83 à 92 dos autos n. 2008.61.14.007304-8, tendo em vista que que não constaram do material que foi enviado a esta vara. Tendo em vista o teor da decisão de fls.95, do documento de fls.52, bem como do termo de prevenção de fls.94, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo Cesar Togniazolo do pólo passivo. Tendo em vista que os autos originários foram desmembrados, retifique a parte autora o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido nesta ação. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.013444-6 - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.013609-1 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.013745-9 - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.014134-7 - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.014139-6 - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.014199-2 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.63.01.010864-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as petições de fls.52/82 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4532

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030625-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 102/107 - Recebo o presente embargos de declaração da parte embargante, em razão da sua tempestividade. Alega, a embargante OSEC, primeiramente, omissão no despacho de fls. 02 e 100 do presente embargos à execução, visto que foi requerido em sua exordial o efeito suspensivo, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 2008.61.00.030625-3 às fls. 46/90, verifico que a parte embargante ofereceu um bem imóvel sob o qual deveria recair a penhora para garantir a referida execução extrajudicial. Tratando-se de bem imóvel foi aberta vista a exequente sobre o interesse no referido bem (despacho de fls. 91). A exequente União Federal às fls. 93/96, por intermédio do D. Advogado da União, expôs com propriedade que o bem oferecido pela executada encontra-se gravado por inúmeras penhoras de outros entes federais, inclusive da própria exequente. Argumentou, inclusive, que visando exclusivamente o interesse público, deixa de recorrer o imóvel oferecido pela executada, no entanto, pleiteia o reforço da mesma, por outro bem, a ser indicado pela executada-OSEC, livre e desembaraçado, para que haja garantia da efetiva prestação jurisdicional, em outras palavras, satisfação do crédito executado, em virtude da possível imprestabilidade do presente penhora, decorrente da preferência dos outros entes federais que já efetuaram o registro de seus gravames. Desta forma, por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo do presente embargos a execução, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos legais, expressos na lei processual vigente e já mencionados. Reservo-me o

direito de reapreciá-lo quando do cumprimento pela parte embargante OSEC do despacho, ora também, proferido da mencionada execução. Outro ponto levantado pela embargante OSEC, refere-se a sua ilegitimidade passiva na execução em apenso, a qual não merece ser acolhido haja vista que o acórdão do TCU juntados às fls. 10/12 é expresso na responsabilidade SOLIDÁRIA da embargante-OSEC e o seu ex-Diretor Presidente Filip Aszalos. O último ponto arguido pela parte embargante OSEC, refere-se a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial (acórdão do TCU nº 1.208/2006), igualmente, não pode ser acolhido por sua liquidez e certeza decorrem direta e expresamente do artigo 24 da Lei 8.443 de 16.02.1992, publicado em 17.07.1992. Haja vista que o co-executado FILIP ASZALOS, devidamente citado nos autos da execução, ainda não pode efetuar sua defesa, em virtude do equívoco da Secretaria de ter efetuado carga a União, no mesmo dia da juntada do mandado de citação e penhora, determino que o prazo para eventual recurso do presente despacho, somente começará a correr após o decurso de prazo para a defesa do co-executado Filip Aszalos, devendo os patronos da embargante-Osec acompanhar o feito, independentemente, de nova publicação. Atente-se a Secretaria a determinação supra. Intimem-se.

2009.61.00.010317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033662-9) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2007.61.00.033662-9. Recebo os presentes Embargos à Execução, por ser tempestivo. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.013662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034998-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.034998-7. Recebo os presente embargos à execução, haja vista a tempestividade. Vista ao embargado União Federal para impugnação, especialmente sobre a alegação de conexão as 03, no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048829-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE X BENITO BIFANO X IZOLINA VICENTE FERREIRA(Proc. AGDA ARRUDA BARBOSA)

Defiro o prazo de 90 dias, requeridos pela CEF à fl. 191. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

89.0031534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 90. Intime-se.

89.0031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINI X CACILDA THOMAZ TELLINI

Defiro a vista dos autos requerida à fl. 114, pelo prazo de 15 dias. Ciência as partes do traslado juntado referente aos embargos nº 92.0004223-6. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

89.0040886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDITE MADALENA PONTES

Vistos etc.. Tendo em vista o teor da petição de fls. 318, em que se requer a desconsideração da desistência da presente ação manifestada pela exequente às fls. 293, assim como o requerimento de fls. 345 no mesmo sentido, desta vez em relação à desistência requerida às fls. 338, esclareça a Caixa Econômica Federal, objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 345, promovendo o regular andamento do feito, se o caso, haja vista as alegações de que haveria saldo remanescente a ser executado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 360. Intime-se.

96.0010093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Primeiramente, dê-se vista ao exequente conforme requerido à fl. 317. Após, expeça-se mandado de penhora no percentual de 70% do bem indicado à fl. 308/315 de propriedade do executado Jefferson Pedrosa de Souza. Intime-se.

2003.61.00.022955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2003.61.00.030217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 221/264, determino o tramite dos autos em segredo de justiça.Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 221/264,no prazo de 15 dias.Intime-se.

2004.61.00.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da co-ré às fls. 177/183, referente ao pagamento da divida objeto da ação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o desbloqueio.Intime-se, com urgência.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.61.00.012667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 170/237, decreto segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 170/237, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.013311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X RICARDO BARBOSA DE LIMA X ANGELA BARBOSA DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/23, com substituição por cópia.Com o cumprimento acima, desentranhem-se.Após, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.025670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.000992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.005239-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 50, uma vez que a exequente não trouxe aos autos fato novo que indique sucesso em novo bloqueio.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 49, arquivando ao autos. Intime-se.

2007.61.00.005243-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente à fl. 62. Com o prazo decorrido, informe a exequente se houve o acordo noticiado. Intime-se.

2007.61.00.023505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDMIR FRANCISCO BENEDITO JR(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS) X MARILDA DO CARMO RODRIGUES BENEDITO(SP218658 - THAIS DE CAMARGO RODRIGUES)

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.029235-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 153/155, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.031712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Tendo em vista a juntada da sentença e decisões de fls. 48/61, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.033662-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Manifeste-se a CEF exequente sobre o interesse na citação das co-executada Renata Aline Lima Fontes, providenciando, inclusive, as custas necessárias para o cumprimento das diligências (citação e penhora) nas comarcas sob jurisdição estadual, como para a Comarca de Mocóca/SP, para citação da co-executada Vilma Aparecida de Souza Vital, conforme requerido as fls. 70, nos termos e na forma determinada pelas Leis e Provimentos da Egrégia Justiça Estadual correspondente, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a CEF bens passíveis de serem penhorados do executado já citado VEGAS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. Int.

2008.61.00.000652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente à fl. 52. Com a indicação de endereço, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Fls. 56/63: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre conta-salário. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2008.61.00.008849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA X MARIA REGINA SUCI X FRANKLIN ALLAN SOARES

Anoto que somente a executada MARIA REGINA SUCI foi citada, conforme fls. 125verso. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 114, 117, 123 e a certidão parcialmente negativa de fl. 125verso, manifeste-se a CEF providenciando os endereços do réus ainda não citados, bem como indique bens passíveis de penhora em relação a ré citada, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.011806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 132/141, decreto segredo de justiça. Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 132/141, no prazo de 15 dias. No silêncio ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 121, 123 e 125, indicando novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.013057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 110/122, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.015130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Diante da notícia de fl. 85, bem como o requerido pela CEF à fl. 111, defiro a citação por edital do réu PERCIO GOGLIANO JÚNIOR. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

2008.61.00.015282-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Fls. 209/210: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar bens do réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 109, indicando novos endereços para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.030625-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Fls. 103/106 - Assiste razão o coexecutado FILIP ASZALOS, visto que o mandado de citação nº 2008/4542 fora juntado por essa Secretaria no mesmo dia em que foi efetuada a carga para a União Federal, em virtude do r. despacho de fls. 02 dos embargos à execução nº 2009.61.00.005483-9, da coexecutada OSEC. Desta forma, defiro a devolução do prazo para o coexecutado FILIP ASZALOS, no prazo previsto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a coexecutada OSEC sobre a petição da exequente União Federal (fls. 93/96), a qual requer o reforço de penhora, com a indicação pela coexecutada de bem livre e desembaraçado para a garantia do seu débito, haja vista a existência sobre o bem oferecido de inúmeras penhoras anteriores (com preferência a atual: como INSS, Fazenda Nacional (débitos tributários) e com a própria União), prazo de cinco dias. Providencie a parte exequente a cópia integral do processo que originou o título executivo, ora executado, principalmente, o trânsito em julgado do v. acórdão do TCU, no prazo de 30 dias. Observe, a Secretaria o previsto no artigo 191 do CPC e no presente despacho no tocante a efetuação da carga. Anote-se. Intime-se.

2008.61.00.034300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Tendo em vista as alegações da exequente à fl. 60, manifeste-se o executado sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se mandado de intimação.

2009.61.00.001794-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO TRESSINO DOURADO

Diante da certidão de fls. 31, informando que a consulta realizada pela Secretaria já ocorreu diligência que restou

negativa para citação do réu, cumpra o exequente o despacho de fl. 30, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2009.61.00.004580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADO HAYSTER LTDA X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls. 59 E 62 Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 50, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.004583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Defiro os pedido requerido à fl. 34, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

2009.61.00.007606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Ciência a CEF sobre o pagamento parcelado da executada às fls. 20/23.Intime-se.

2009.61.00.010260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.31. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 23, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4552

MANDADO DE SEGURANCA

00.0976031-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se o impetrante sobre o valor depositado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

89.0034282-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031806-3) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal e a expedição do alvará, conforme conta da contadoria às fls. 361/363. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Providencie a impetrante o nome do patrono que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

90.0006460-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

91.0674063-4 - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 140, substituindo-a por cópia fornecida pelo impetrante, bem como a conversão em renda do valor depositado nos autos à fl. 518.Com a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

91.0695128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016594-8) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ciência ao impetrante sobre a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

92.0001555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693968-6) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos. Ciência ao impetrante do noticiado pela União Federal em sua cota às fls. 203/207. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda o valor depositado. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.022060-6 - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 456/460, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028348-3 - ALBERTO GURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimado para manifestação, o impetrante ficou-se inerte (fl. 146verso). Considerando as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 136/144, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 69. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026983-1 - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpram os impetrantes com o despacho de fl. 231, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre as alegações de fls. 170/230. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.027310-3 - ANA CLAUDIA PINTO FINKLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante, bem como as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 138/144, defiro o pedido de levantamento do valor depositados à fl. 111. Providencie o impetrante o nome do advogado que constará no alvará, o número do seu RG, CPF e telefone do escritório atualizado. Com o cumprimento acima, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.014147-5 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 395/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4569

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sampa Plaza Comésticos e Perfumaria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Em síntese, a parte-impetrante alega que foi excluída do SUPERSIMPLES em razão de pendências fiscais, mais precisamente débitos inscritos em dívida ativa a União (fls. 148/153, 160/161 e 163/164). Sustentando a inexistência das pendências apresentadas em razão de parcelamento e de pagamento, a parte-impetrante pede ordem para a sua reinclusão no SUPERSIMPLES. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 180). Notificadas, as autoridades prestaram as devidas informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 188/228). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a competência da Justiça

Federal para processar e julgar feitos relativos ao SUPERSIMPLES em razão de o art. 41 da Lei Complementar 123/2006 prever que os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos por esse sistema unificado serão ajuizados em face da União (representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor). As preliminares apresentadas nas informações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito da impetração, valendo lembrar que a separação dos poderes tem justamente o propósito de um poder fazer o controle dos excessos eventualmente cometidos outro poder (na acepção evidente do sistema de freios e contrapesos). Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc.. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Para fomentar o trabalho e a livre iniciativa, particularmente no segmento das micro e pequenas empresas, o ordenamento constitucional de 1988 previu mecanismos de unificação tributária visando facilitar e minimizar a complexidade e o custo reconhecidamente oneroso sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, o art. 146, III, d, da Constituição vigente, previu que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, e de contribuições para a Seguridade Social, previsão reforçada pelo art. 170, IX, da mesma Constituição no tocante às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e em funcionamento no Brasil. O art. 146, parágrafo único, do ordenamento constitucional de 1988 (introduzido pela Emenda 42/2003), previu que lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação de impostos e de contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Certamente esse regime único tem natureza de benefício tributário, tanto que os incisos do art. 146, parágrafo único da Constituição prevêm que esse sistema de tributação será opcional para o contribuinte, bem como que poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, e ainda que o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento. No caso desse sistema único, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Antes da edição da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição, o legislador ordinário editou várias leis antecipando esse tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência (ou seja, havia um sistema de simplificação tributária federal, um para cada Estado-Membro, e um para cada Município). No plano federal, desde a década de 1980 houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, e, mais recentemente, a Lei 9.137/1996 que criou o sistema Denominado SIMPLES. Dando cumprimento ao art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei Complementar 123/2006 institui o denominado SUPERSIMPLES, porque prevê tratamento unificado e favorecido no tocante à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (inclusive obrigações acessórias), ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (inclusive obrigações acessórias), e também ao acesso a crédito e ao mercado (inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão). Para a execução desse amplo sistema de benefícios concedidos às micro e pequenas empresas, a Lei Complementar 123/2006 criou Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (vinculado ao Ministério da Fazenda) para tratar dos aspectos tributários, e Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para tratar dos demais aspectos. Para fazer jus aos benefícios dessa Lei Complementar 123/2006, o empreendimento (sociedade empresária, sociedade simples e empresário) deve estar devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e, no caso das microempresas, em cada ano-calendário, pode ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, ao passo em que, no caso das empresas de pequeno porte, a receita bruta ficará entre R\$ 240.000,00 até R\$ 2.400.000,00 (entendendo-se receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, esses limites serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. No que concerne ao regime tributário benéfico, o SUPERSIMPLES implica em um único recolhimento mensal que substitui IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição para o INSS (a cargo da pessoa jurídica, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas especificados no art. 17 e no art. 18 da Lei Complementar 123/2006), ICMS, ISS, e demais contribuições instituídas

pela União (inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, e entidades de serviço social autônomo). Note-se que o SUPERSIMPLES não exclui impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável a título de IOF, II, IE, IPTR, Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas, bem como o relativo a aplicações de renda fixa ou variável e ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, FGTS, Contribuições para o INSS relativa ao trabalhador e a relativa à pessoa do empresário (na qualidade de contribuinte individual), PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços, ICMS e ISS em algumas operações específicas (tais como sujeitas ao regime de substituição tributária ou retenção na fonte) e, afinal, demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados na Lei Complementar 123/2006. A opção pelo SUPERSIMPLES deve ser feita na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, devendo ser realizada até o último dia do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, 4º, da Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007), estabelece que serão consideradas inscritas no SUPERSIMPLES, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo SIMPLES previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar), cabendo ao Comitê Gestor regulamentar essa opção automática. Em atenção à isonomia, à livre concorrência e demais princípios constitucionais vigentes, a Lei Complementar 123/2006 prevê várias restrições para a opção pelo SUPERSIMPLES, notadamente em relação a atividades exercidas. Acredito que tais limitações se amparam em limites razoáveis confiados à discricionariedade do Legislador (daí porque o Judiciário não pode substituir a vontade da lei, ante à inexistência de violação manifesta ou objetiva da razoabilidade), mesmo porque o SUPERSIMPLES é regime benéfico e opcional (ou seja, se entender desvantajoso, o empreendimento pode se sujeitar à legislação geral), a Lei Complementar 123/2006). Anote-se que o E.STF julgou improcedente pedido formulado na Adin 1.643-UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que questionou a o inciso III do art. 9º da Lei 9.317/1996 em face do art. 150, II, da Constituição vigente, sob o fundamento de que a lei tributária pode discriminar, por razões extrafiscais, ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. Assim sendo, não podem se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido da Lei Complementar 123/2006, para qualquer efeito legal, a pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa jurídica, ou que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, ou de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico pelo SUPERSIMPLES (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite fixado), ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por essa Lei Complementar mas que a receita bruta global ultrapasse o limite, ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima referido. Também não podem se beneficiar do SUPERSIMPLES as sociedades anônimas, as cooperativas (salvo as de consumo), bem como a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, e ainda a que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, e também aquela resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores. Tratando-se de mandamento legal expresso, a microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações vedatórias acima descritas será excluída do SUPERSIMPLES com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Conforme art. 17 da Lei Complementar 123/2006, também não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); que tenha sócio domiciliado no exterior, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; que preste serviço de comunicação; que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; que exerça atividade de importação de combustíveis; que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; que realize cessão ou locação de mão-de-obra; que realize atividade de consultoria; e que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. Contudo, embora prestem serviços, poderão optar pelo SUPERSIMPLES a creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de

reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; transporte municipal de passageiros; empresas montadoras de estandes para feiras; escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; produção cultural e artística; produção cinematográfica e de artes cênicas; cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; escritórios de serviços contábeis; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e toda prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa nesse art. 17 da Lei Complementar 123/2006 (desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação). Para calcular o tributo unificado previsto para o SUPERSIMPLES, a Lei Complementar 123/2006 dá lista de alíquotas que deverá ser determinada a partir da receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração (ou proporcionais em caso de início de atividade), cujas diferenças de percentuais estão amplamente justificadas pelas relações de custos de produção e de margens de lucros em relação às atividades de vendas de mercadorias, industrialização de produtos e prestação de serviços (vale dizer, p. ex., é evidente que o custo da atividade industrial é maior que o custo da prestação de serviço, de maneira que as alíquotas necessariamente devem ser diferentes). Uma vez recolhido o montante unificado, haverá repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Estado-Membro, para o Município ou para o Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como para o INSS do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social. Pela natureza de benefício opcional que caracteriza o SUPERSIMPLES, o art. 23 e o art. 24, ambos da Lei Complementar 123/2006 prevêm que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo sistema unificado, bem como não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. Vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Resta claro que o início de aplicação do SUPERSIMPLES, para fins tributários, é 1º.07.2007, tanto que o art. 88 da Lei Complementar 123/2006 é expresso nesse sentido, ao mesmo tempo em que o art. 89 dessa mesma lei revoga o SIMPLES ANTIGO (Lei 9.317/1996) a partir de 1º.07.2007. Não é só, pois o art. 79-C dessa Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007) prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30.06.2007, se enquadravam no regime previsto na Lei 9.317/1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 dessa Lei Complementar ficam sujeitas, a partir de 1º.07.2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Desse modo, atos normativos como a Resolução 04, de 30.06.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, são compatíveis com os limites regulamentares quando prevêm que a opção pelo SUPERSIMPLES produzirá efeito a partir de 1º.07.2007. No caso dos autos, a parte-impetrante relata em sua inicial ter sido excluída do Simples Nacional em decorrência de pendências fiscais, conforme comprovam os documentos de fls. 148/153, 160/161 e 163/164, débitos esses inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 80.6.04.057175-01 (PA 10880.541068/2004-71), ii) 80.2.03.039056-44 (PA 10880.274197/2003-68), e iii) 80.6.03.114079-32 (PA 10880.274198/2003-11). Ao teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 188/228, quanto aos débitos descritos na inicial como impeditivos à inclusão (ou reinclusão) no Simples Nacional, as inscrições nº.s 80.2.03.039056-44 (PA 10880.274197/2003-68), e 80.6.03.114079-32 (PA 10880.274198/2003-11), foram extintas no ano de 2006, em 19.10.2006 e 05.03.2006, respectivamente, conforme comprovam os documentos fazendários às fls. 224/226. Ainda ao teor das informações, relatam as autoridades que a inscrição remanescente nº. 80.6.04.057175-01 (PA 10880.541068/2004-71) foi objeto de análise pela DERAT/SP, a qual reconhece o pagamento do débito em parcelas antes e depois da data de inscrição. Com relação aos pagamentos antes da inscrição, os créditos foram alocados aos débitos, mas em relação aos pagamentos efetuados posteriormente à inscrição, foram retificados com as características de dívida ativa, e que será objeto de análise, em sede de controle de legalidade, pela Divisão de dívida ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Disso resulta que a inscrição poderá ser extinta, caso suficiente os pagamentos, ou retificada para indicar eventual saldo devedor. Por fim, as autoridades informam a existência de uma outra dívida, a saber: inscrição nº. 80.2.05.009456-14 (PA 10880.508531/2005-54), e que em relação a ela inexistia qualquer causa de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E mais, que a referida inscrição não é objeto desta ação. De fato, em relação à inscrição em tela, verifica-se que a mesma não é objeto deste feito, constituindo, portanto, óbice ao pleito formulado de inclusão (ou reinclusão) no Simples Nacional. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não

apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade de parte dos débitos fiscais referidos. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.007836-4 - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ao teor do que dispõe o art. 195, 9º, da Constituição, as contribuições que financiam a Seguridade Social podem incidir de forma diferenciada à luz das motivações consignadas no referido mandamento constitucional. Nesta fase liminar, não vejo relevante fundamento jurídico para a desoneração tributária pretendida, uma vez que é notória a intensiva utilização de mão de obra por parte de instituições financeiras, definidas como prestadoras de serviço em grande parte de suas operações (não obstante a crescente automação bancária, com diversos modos de auto serviço). Ante ao exposto, indefiro a liminar pretendida pois, à primeira vista, a legislação atacada situa-se dentro de padrões de razoabilidade, considerando a complexidade e a dinâmica de diversos segmentos econômicos. Ao MPF, para parecer.

2009.61.00.008350-5 - FERNANDO JOSE SILVEIRA OLIVEIRA(SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando José Silveira Oliveira em face da Caixa Econômica Federal visando ordem para afastar decisão administrativa pertinente à Concorrência Pública CEF n.º 66/2008-CPL-SP, que seleciona pessoas físicas e jurídicas para comercialização de loterias federais em regime de permissão. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi classificada em primeiro lugar na aludida licitação, mas, posteriormente, foi declarada inabilitada em razão de não atender o requisito do edital concernente à comprovação de experiência profissional. Alegando que teria comprovado o desempenho de atividade de gerência durante o período exigido pelo edital, e sustentando que a decisão impugnada foi proferida de forma arbitrária, além do que a licitação em tela foi conduzida de forma tumultuada, a parte-impetrante pede ordem para afastar decisão administrativa que a excluiu da Concorrência Pública CEF n.º 66/2008-CPL-SP, esclarecendo que foi habilitada em concorrência anterior (16/2008 - CPL-SP). O pedido de liminar foi postergado (fls. 176). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 405/429). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o andamento da concorrência em tela. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, importa observar que, por razões de conveniência política, o Decreto 50.954/1961 e, posteriormente, o Decreto-Lei 204/1967 reservaram para a União Federal o desempenho das atividades relacionadas à exploração de loteria. Cuida-se de evidente limitação à iniciativa privada em prol da promoção de valores éticos e de solidariedade social. Por esse motivo, sob o ângulo material, não resta dúvida sobre a recepção do Decreto-Lei 204/1967 pela vigente Constituição Federal, não se podendo falar em afronta aos art. 5º, XIII, e 170 da ordem de 1988, até mesmo porque se trata de restrição à liberdade individual veiculada por instrumento normativo com força de lei (produzido na forma e de acordo com as condições estabelecidas pelo ordenamento constitucional então vigente), circunstância que torna satisfeita a ressalva contida no parágrafo único do art. 170 do mesmo Texto Constitucional. Dito isto, deve-se salientar que o art. 1º do Decreto-Lei 204/1967 inscreve a atividade de exploração de loteria dentro do regime jurídico administrativo dos serviços públicos. Isto implica uma série de consequências, sobretudo no que diz respeito à submissão dessa atividade aos princípios da primazia do interesse público sobre o interesse do particular e da indisponibilidade do interesse público, bem como aos seus respectivos desdobramentos. Também é importante destacar que o dispositivo em foco assinala que a atividade em foco é atribuição exclusiva da União Federal, com exclusão de todas as demais pessoas jurídicas de direito público (ressalvados o Estados que já mantinham sistema de loteria por ocasião do início da vigência do Decreto-Lei 204/1967, mas com a condição de que não aumentem as suas emissões e mantenham as despesas administrativas em patamar não superior a 5% da receita bruta dos planos executados). Consoante o disposto no art. 2º, d, do Decreto-Lei 759/1969, o serviço público em tela deverá ser executado pela Caixa Econômica Federal (CEF), sendo certo que essa instituição atua, nesse particular, na qualidade de longa manus da União Federal, a quem compete originariamente efetuar a exploração do serviço. Registre-se que o Decreto-Lei 204/1967 veda terminantemente o regime de concessão para fins de transferência da execução da loteria, mas abre a possibilidade da cessão de determinados serviços correlatos através do instituto da permissão. Isso significa que o executante do serviço não terá a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro próprio das concessões, além de estar sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. No caso da revenda de bilhetes, em princípio esse serviço poderá ser prestado preferencialmente por pessoas idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico e que não tenham outras condições de prover a subsistência, devidamente credenciadas pela CEF. Contudo, para essa finalidade, também poderão ser credenciados pequenos comerciantes, devidamente legalizados

e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condição de fazê-lo. A propósito dos condicionamentos, o Decreto-Lei 204/1967 impõe que nenhum credenciado (seja pessoa física ou jurídica de direito privado) poderá ser detentor de cotas ou comercializar bilhetes da loteria em quantidade superior a 2% (dois por cento) da correspondente emissão. De outro lado, o credenciamento é válido exclusivamente para uma única unidade da Federação. Ademais, no tocante aos revendedores estabelecidos, o credenciamento dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios. Por fim, o Decreto-Lei 204/1967 veda a cessão ou a transferência de cota de bilhetes entre revendedores, sob pena de perda do credenciamento. Por cuidar de serviço público, como não podia deixar de ser, a escolha dos permissionários deve ser precedida da competente licitação, tendo em vista o disposto no art. 175 da Constituição. A esse respeito, como se sabe, a obrigatoriedade da licitação deriva dos princípios republicanos da igualdade e da impessoalidade, os quais impõem aos órgãos da administração o dever de dispensar o mesmo tratamento aos particulares no tocante à possibilidade de contratar com o Estado, seja adquirindo bens, seja prestando serviços públicos. Além disso, a licitação deve buscar selecionar a proposta que atenda de forma mais vantajosa às necessidades do poder público. Evidentemente, por força do regime de direito público incidente, os atos produzidos no curso da licitação devem estar estribados nos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, é importante lembrar que a licitação também é informada por princípios específicos, destacando-se o da vinculação ao instrumento convocatório (o qual traduz a idéia de que a administração deve respeitar as regras que ela própria estabeleceu previamente no edital de abertura do certame) e o do julgamento objetivo (que, na medida do possível, intenta evitar que as decisões tomadas no curso do procedimento sejam contaminadas pelas preferências pessoais dos componentes da comissão julgadora). Por fim, cumpre mencionar que a disciplina da licitação encontra-se assentada na Lei 8.666/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/1994, 9.648/1998, e legislação posterior, atendendo a competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais em torno do tema, conforme art. 22, XXVII, do Texto Constitucional. Já o regime da permissão de serviço público está delineado nas disposições da Lei 8.987/1995 (a qual também abrange a concessão). Dito isto, no caso em apreço, a parte-impetrante aduz que participou da Concorrência 66/2008, objetivando permissão administrativa para comercializar loterias administradas pela CEF, na categoria casa lotérica ou unidade simplificada de loterias, mas, no entanto, acabou sendo excluída do certame por não comprovar o requisito pertinente à experiência profissional. Não obstante, a parte-impetrante sustenta que possui a qualificação exigida pelo edital, não havendo razão plausível para a combatida declaração de inabilitação. Saliencia que, havendo dúvida em relação à documentação apresentada, cumpriria à comissão de licitação promover as diligências necessárias para suprimir as questões levantadas, o que, aliás, foi feito relativamente a outros licitantes, circunstância essa que, inclusive, configuraria lesão ao princípio da isonomia. Ainda, alega que a conclusão do procedimento de habilitação foi pautada por diversos equívocos, motivando a reconsideração de várias decisões (inclusive afetando a parte-impetrante, que, apesar de inicialmente ter sido declarada habilitada, posteriormente, devido a uma divergência havida entre os componentes da comissão, acabou sendo excluída da licitação). Dentro desse panorama, cumpre notar que, no tocante ao requisito da experiência profissional, o edital exige do candidato vivência empresarial específica (seja como proprietário, como sócio ou empregado da empresa), consistente no exercício de função de natureza gerencial, por um período igual ou superior a 36 meses, consecutivos ou não. Consoante o item 7.3.4 do edital (fl. 20), a comprovação dessa qualificação deverá ser realizada exclusivamente através da apresentação de contrato social ou de declaração de firma individual, e respectivas alterações, assim como de registro em CTPS. Note-se que a verificação da adequação ao requisito em tela é objetiva, ou seja, demanda apenas análise de documentos, daí a importância de o candidato instruir o envelope pertinente à habilitação com a documentação suficiente para comprovar a experiência profissional nos moldes colocados pelo edital. Importa na exclusão da concorrência o fato de o candidato não apresentar a documentação exigida, apresentá-la incompleta ou em desacordo com o edital. Analisando as peças dos autos do procedimento licitatório, apresentadas junto com as informações, observa-se que a parte-impetrante visou comprovar o requisito relativo à experiência profissional mediante cópias da CTPS e de demonstrativos de pagamento (fls. 156/160). No que diz respeito à CTPS, consta apenas o registro da contratação parte-impetrante para desempenhar a função de representante de vendas, cargo este que não satisfaz a exigência contida no edital da licitação. Por sua vez, no tocante aos demonstrativos de pagamento (a despeito de eventual discussão acerca da pertinência dos mesmos para fins de comprovação da experiência profissional, à vista dos termos em que foi redigido o edital), a verdade é que esses documentos só demonstram que a parte-impetrante exerceu a função de chefe regional nos meses de fevereiro de 2005, assim como março e abril de 2008. Ante a carência de documentação específica, é imprudente concluir-se que durante esse período a parte-impetrante tenha efetivamente desempenhado cargo de gerência, de modo a satisfazer o tempo de experiência imposto pelo edital, daí o acerto da providência administrativa que decidiu pela inabilitação da parte-impetrante. A propósito, em caso similar o E. TRF da Segunda Região se posicionou no mesmo sentido, como se pode notar do AMS 48075 RJ, DJU - Data::24/10/2003 - Página::231, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Paulo Espirito Santo: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO DE PERMISSÃO - CASA LOTÉRICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - 1ª FASE DO CERTAME - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.-O ato administrativo que inabilitou a licitante é legal, pois que concretizado em sintonia com o que prevê o edital e a Lei nº 8.666/93; -Não é lógico, em se tratando de certame de âmbito nacional, exigir-se da Comissão Permanente de Licitação a inserção, no mencionado edital, da relação de todos os órgãos de registro de distribuição de todas os Estados da Federação, tendo em vista que cabe, justamente ao licitante, providenciar a documentação de acordo com a realidade local; - O subitem 5.1.1 do edital 17/2001 reproduz o texto do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fazendo alusão expressa a necessidade de apresentação da certidão negativa de execução patrimonial do

domicílio, expedida de acordo com o domicílio do licitante, em se tratando de pessoa física, inexistindo, assim, a obscuridade sustentada pela impetrante. Por sua vez, deve-se salientar que essa omissão não pode ser suprida através da realização de diligência, isto porque o art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993 veda a utilização desse procedimento para fins de inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente na proposta. Com efeito, a possibilidade de abertura de diligência (que pode ocorrer em qualquer fase da licitação) se situa dentro da esfera de discricionariedade administrativa da comissão de licitação, servindo para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ante a constatação de dúvida, obscuridade ou controvérsia verificada na documentação e na proposta apresentada pelos licitantes. Sobre o tema, veja-se a seguinte decisão proferida pelo E.STJ no REsp 102224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 185: A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador Note-se ainda o MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. A propósito da alegada violação ao princípio da isonomia, consistente no tratamento diferenciado dispensado para determinados licitantes, que teriam sido beneficiados com a realização de diligências, cumpre anotar que os casos apontados pela parte-impetrante possuem circunstâncias próprias que autorizam a providência de que trata o art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993. Com efeito, em todos os casos, os licitantes apresentaram tempestivamente toda documentação exigida pelo instrumento de abertura do certame. Na verdade, a comissão julgadora apenas diligenciou visando suprir dúvidas que recaiam sobre a pertinência dos documentos oferecidos pelos licitantes, seja para esclarecer informação relativa a processo judicial contida em certidão, seja para verificar sobre a efetiva natureza gerencial dos cargos em relação aos quais foi comprovada experiência durante o período exigido pelo edital (fl. 05). Frise-se que a situação da parte-impetrante é diferente, pois se trata de evidente carência de documentação. Indo adiante, deve-se salientar que a habilitação da parte-impetrante em certame anterior, versando sobre o mesmo objeto (Concorrência 16/2008-GILIC-SP), é inócua no tocante à disputa ora retratada, pois, embora os requisitos exigidos sejam os mesmos em ambas as licitações, a verdade é que as circunstâncias do julgamento são outras. Como foi visto acima, a decisão administrativa que inabilitou a parte-impetrante não ressurte de nenhum equívoco, já que, efetivamente, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a exigência constante no edital. A habilitação na licitação anterior não ajuda a identificar o suposto equívoco atribuído pela parte-impetrante à comissão julgadora. É verdade que nas duas oportunidades a parte-impetrante apresentou os mesmos documentos para comprovar a experiência profissional (fls. 117/121 e 156/160), sendo certo que foi habilitada no primeiro e eliminada do segundo, o que, a princípio, seria paradoxal. Entretanto, é preciso ter em mira que não há direito adquirido obtido em face de irregularidades (daí porque é dever da Administração Pública rever seus atos quando apresentem vícios, ao teor da Súmula 473 do E.STF). O fato de a comissão julgadora do primeiro certame entender que a documentação oferecida é suficiente para comprovar o requisito do edital, não vincula as comissões julgadoras das concorrências subsequentes a adotarem o mesmo posicionamento. Note-se que mesmo as mudanças de interpretação são perfeitamente possíveis para circunstâncias futuras, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica, consoante dispõe o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999. Portanto, a Administração, em outra licitação, pode adotar postura mais severa no que concerne à análise documental, sobretudo diante de relações jurídicas distintas, não havendo que se falar em direito adquirido do licitante a posicionamentos favoráveis obtidos em disputas anteriores. Também não assiste direito à habilitação a pretexto de o procedimento licitatório ter sido pautado por decisões reconhecidamente equivocadas proferidas pela comissão julgadora, posteriormente modificadas, tanto para anular inabilitações como para reverter habilitações. Primeiramente, porque o fato de a comissão julgadora ter se confundido na análise da situação de outros licitante não significa que ela também tenha se equivocado em relação à parte-impetrante (sabendo que acima restou constatada a higidez da orientação adotada pela impetrada). Em segundo lugar, em razão de aparentemente os equívocos terem sido sanados pela comissão julgadora através da prolação de novas decisões administrativas (o que, de resto, é indiferente para a configuração do direito líquido e certo invocado nestes autos). Por fim, devido ao fato de a autoridade impetrada também ter se confundido inicialmente em relação à parte-impetrante, declarando-a habilitada para prosseguir no certame, mas, posteriormente, ante a constatação de insuficiência dos documentos apresentados, acabou por voltar atrás e, conseqüentemente, decidido pela sua eliminação. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, ao SEDI a fim de seja retificada o pólo passivo da autuação, na qual deverá passar a constar o Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL/SP) da Gerência de Filial de Licitações e Contratações (GILIC/SP) da Caixa Econômica Federal (CEF). Intime-se.

2009.61.00.008818-7 - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em sede liminar, não vejo fundamento para o pedido formulado, carecendo o mesmo de relevante fundamento jurídico. Cabe à lei a definição dos parâmetros de incidência da COFINS e do PIS, sobretudo quais empresas devem se sujeitar à exigência cumulativa e à imposição não-cumulativa. Se os parâmetros legais, se assentam na Constituição (no caso, art.

195, 12, da Ordem de 1988) e se as definições de incidência se colocam dentro dos limites de razoabilidade, não pode o contribuinte (e nem o Juiz) decretar a invalidade dos preceitos normativos. Ademais, os termos comparativos postos nos autos envolvem segmentos econômicos diversos, não restando claros os prejuízos alegados pela parte-impetrante, ao menos nesta fase liminar. Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Ao MPF, para parecer. Int.

2009.61.00.009588-0 - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para ordenar que as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para incluir os débitos objeto do Auto de Infração (PA 19515.004883/2003-14 - fls. 31) indicados nos autos, oriundos da ação fiscal cuja ciência efetiva do montante devido se deu em 26.12.2003, no parcelamento especial (PAES), nos termos da Lei 10.684/2003, desde que inexistam outros impeditivos, além do objeto desta ação. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intimem-se.

2009.61.00.010654-2 - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pelo impetrante à fl. 133. Intime-se.

2009.61.00.012766-1 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013827-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Participações S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando o reconhecimento de que a norma aplicada na anulação do deferimento do Pedido de habilitação nº. 19679.005749/2005-11 é posterior a ocorrência do fato impositivo, sendo, portanto, descabida a retroatividade da norma tributária (Instrução Normativa SRF 600/2005), devendo prevalecer o disposto na IN SRF 517/2005 (na qual inexistiu previsão para formalização do pedido de compensação no prazo de 5 anos), bem como seja reconhecido a inexistência de prazo legal para o exercício de compensação, em especial quando se tratar de compensação de saldo remanescente já iniciado, mantendo-se, assim, a decisão inicial que deferiu o Pedido de Habilitação. Outrossim, requer seja afastada a aplicação de qualquer penalidade em razão do exercício da compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgada (autos nº. 93.0015298-0), ressalvada a verificação dessas compensações pelas autoridades fazendárias. Em síntese, a impetrante sustenta que, para fins de compensação, apresentou Pedido de Habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (ação autuada sob nº. 93.0015298-0 - fls. 39/57), autuado sob nº. 19679.005749/2005-11, o qual foi deferido (fls. 66/68). Contudo, posteriormente, com base no art. 51, 2º, inciso IV, da IN SRF 600/2005, foi declarada nula e sem efeito a decisão anterior que reconheceu habilitado o crédito (fls. 70/72). Não se conformando, em 02.05.2006, a ora impetrante interpôs manifestação de inconformidade (fls. 74/96), bem como, em 28.08.2006, com fundamento no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, apresentou pedido de anulação de termo de intimação (fls. 98/108). No entanto, a decisão que indeferiu a habilitação do crédito judicial restou mantida (fls. 110/115). Dessa decisão, em 23.12.2008, novamente a ora impetrante interpôs novo recurso (fls. 117/149). Por inexistir previsão legal para tanto, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de habilitação (fls. 152/153). A apreciação da liminar foi postergada (fls. 270). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 178/195, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, o impetrante entende descabida a atuação administrativa porque considera que o indeferimento de sua compensação se deu por norma posterior, já que seu pedido de compensação foi realizado em 08/06/2005 e a INSRF 600 é de 28/12/2005, o que infringiria seu direito, com a indevida retroatividade da norma. Sem razão a impetrante em suas alegações. A IN 600 não cria disposição nova, atingindo direito dos indivíduos, tão-somente repete as normas já constantes no Código Tributário Nacional e no Decreto nº. 20.910. Sabe-se que para executar decisão judicial transitada em julgada (seja sentença seja acórdão) tem de se fazer em dado prazo. Para as sentenças na esfera processual civil, de acordo com a súmula Egrégio STF a execução prescreve no mesmo prazo que prescreve a ação de conhecimento. O importante é ter-se um prazo para a execução, pela mesma razão que se tem o prazo para o exercício de direitos e pretensões, vale dizer, para se alcançar a estabilidade social. Assim, na esfera tributária, o CTN prevê em seu artigo 168, inciso II, que: o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, ...contados da data em que ...passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Destarte, se houve decisão administrativa não reconhecendo o direito à compensação, e fazendo com que o administrado tivesse de se socorrer do Judiciário para ver este seu direito reconhecido, do trânsito em julgado desta decisão, inicia-se o prazo de cinco anos. E mais, ainda que não fosse que previsto no artigo 168, inciso II, do CTN, seria pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910, que dita: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Posto que daí não decorrem quaisquer dúvidas diante dos termos claros em que disposto. Ora, sendo a compensação um direito contra a União Federal, tem de se dar dentro do prazo de cinco anos. Neste diapasão, o que fez a IN 600 foi repetir dispositivos legais, que expressamente neste sentido já dispunham, sem criar qualquer obrigação para a parte impetrante. Não havendo como se falar diante da norma em indevida retroatividade. A uma, por ser mera repetição, a norma inclui-se no previsto no artigo 106 do CTN, admitindo sua retroatividade. Mas principalmente porque, ainda que não houvesse o previsto na IN 600 a atuação administrativa deveria vir da mesma forma, sem alterações, por incidência direta do CTN, artigo 168, inciso II, e ainda do Decreto nº. 20.910. O que está a prever o artigo 168 é que o direito daquele que, tendo pagado indevidamente certo montante, terá o prazo de cinco anos para requerer a devolução de seu crédito. Agora, se para o reconhecimento deste direito de reaver seu crédito teve de valer-se de ação judicial, por certo somente após o trânsito em julgado desta é que correrá o prazo supra referido, a fim de evitar prejuízo para o contribuinte, e porque o prazo não poderia correr antes do reconhecimento de seu direito, por falta de pressuposto lógico para tanto. Assim, transitada em julgada a decisão, nada mais o obsta, incidindo a regra. Ao alegar o impetrante que aí se tem direito potestativo nada lhe beneficia. Vejamos. Potestativo é aquele direito que cria uma situação de sujeição para parte contrária, que tem de se submeter à atuação de outrem, o qual exercendo sua faculdade jurídica, cria para si direito ou altera a situação jurídica até então existente. Portanto, nos dizer de Plácido e Silva, é a faculdade jurídica, em virtude da qual a pessoa se investe no poder de adquirir direitos, alienar direitos, ou exercer sobre seus direitos toda ação de uso, fruição, alienação ou proteção, que lhe é assegurada pela lei. Em razão exatamente do que se tem diante de um direito potestativo - sujeição -, tem-se que gera insegurança jurídica, e por isto a lei em muitos casos estipula prazo para o seu exercício, tendo-se no caso decadência, prazo para o exercício de um direito. Vale dizer, para que a situação de sujeição a que o indivíduo encontra-se tenha um fim, estabelecendo a tranquilidade social, a lei traça um período de tempo para o titular exercer aquela faculdade. Bem, exatamente este o caso, ainda que se trate o direito em questão como um direito potestativo, cediço que em muitos casos deste decorre da lei a estipulação de prazo para o seu exercício, a fim de alcançar a segurança social, estabilizando situações. Realmente direito potestativo não se submete a prazo prescricional, contudo o prazo previsto no artigo 168, de natureza jurídica discutida até hoje, é prazo decadencial, ao qual o direito potestativo se submete em havendo previsão legal para tanto. E ainda que fosse dito como prescricional, a questão seria de rever o conceitos amparados em regimes jurídicos. Não se pode perder de vista que, dizer que direito potestativo não se submete a prazo, ou se submete a prazo decadencial e não prescricional ou outros, nada significa em termos de definição de direito, e sim se estará agregando à definição características do próprio regime jurídico do instituto, o que em última análise decorrerá da lei. Tanto assim o é que a decadência, por décadas descrita como sujeita a prazo que não se suspende nem se interrompe, e aí conceituada pela característica de seu regime jurídico, foi afetada com o novo Código Civil. Assim, somente se considera as alegações para demonstrar que ainda que se ampare na natureza atribuída pelo impetrante ao direito, para vê-lo como potestativo, o direito não lhe socorre, e pela própria teoria, que o vê, ainda que decadencial, sujeito a prazo, em havendo previsão legal. A decisão judicial transitou em julgado em 21 de agosto de 1997, a parte ingressou com o pedido de compensação em 08/06/2005, portanto quando o prazo descrito no artigo 168 do CTN e artigo 1º do Decreto 20.910 já se encontrava superado, tendo extinguido seu direito à restituição por meio da compensação. A atuação da administração em um segundo momento para verificar a ilegalidade do ato inicial, e então indeferir o pedido de compensação em nada afronta a lei. No exercício do poder de autotutela a administração tem a obrigação legal de rever seus atos, quando mais ilegais para anulá-los, como mera decorrência da sempre submissão da Administração à lei. E ressaltando no presente caso que a nulidade decretada pela administração, por não obediência do primeiro ato administrativo às regras legais, deu-se antes que se pudesse alegar qualquer estabilidade, sendo de rigor seu proceder desta forma. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.014980-2 - ANDRE CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por André Cunha em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 19.05.2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0101777-22, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão

é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 40 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 40 dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 19.05.2009, conforme documento acostado às fls. 16, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Dados Cadastrais obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 15). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.005524/2009-57, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0101777-22. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.015209-6 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, assim como de ato coator diverso, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 73/74. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.015234-5 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 28/40. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4570

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0023625-7 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

etc.. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação dos Funcionários da Empresa de Planejamento da Grande São Paulo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e União Federal pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de

junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e março/1991. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando obscuridade no que diz respeito aos critérios fixados para incidência de correção monetária e juros moratórios, além de omissão no tocante à aplicação do art. 29-A da Lei 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Primeiramente, deve-se frisar que não existe obscuridade no que concerne aos critérios fixados para aplicação de correção monetária e juros de mora, sendo o texto da sentença prolatada auto-explicativo (fls. 36/37). Já que no pertine ao silêncio em relação à incidência do art. 29-A da Lei 8.036/1990 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), é importante esclarecer que a providência contida no referido dispositivo diz respeito à fase de cumprimento do julgado (pagamento do débito reconhecido na decisão passada em julgado através de liquidação na própria conta fundiária), sendo despidianda a sua menção na sentença que resolve as questões ventiladas na fase de conhecimento. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678798-3) RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ressolagem Jardim de Piracicaba Ltda. em face da União Federal combatendo a incidência de FINSOCIAL exigida nos termos do Decreto-Lei 1.940/1982. Em síntese, a parte-autora afirma que o FINSOCIAL foi criado como imposto (tal como reconhecido pelo E.STF, RTJ 116/1138), ao passo em que a Constituição de 1988 não incluiu essa imposição no rol do art. 153, mantendo apenas transitoriamente (art. 56 do ADCT) tal exação ainda com natureza de imposto (não alterada pela Lei 7.787/1989). Contudo, a parte-autora aduz que a Lei 7.689/1989 teria invadido a competência dos Estados-Membros ao dispor que o FINSOCIAL incide sobre o faturamento (e não receita bruta), cujos institutos e finalidades são distintos, do que resulta verdadeiro imposto sobre vendas, do que decorre a inexistência de relação jurídica válida que imponha o recolhimento dessa exação. Com a anulação de sentença que extingui o feito sem julgamento de mérito (fls. 26 e 64/68), a União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 98/108). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 110) enquanto a parte-autora ficou-se inerte (fls. 109v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, convém lembrar que ao tempo de sua criação pelo Decreto-Lei 1.940/1982, o FINSOCIAL foi previsto em duas modalidades, quais sejam, FINSOCIAL-faturamento e FINSOCIAL-Repique. Originalmente, o FINSOCIAL-faturamento era devido pelas empresas que vendiam mercadorias e mercadorias/serviços, na proporção de 0,5% sobre a receita bruta, cuja natureza tributária foi afirmada pelo Judiciário como imposto inominado. Já o FINSOCIAL-Repique era devido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, na proporção de 5% sobre o Imposto de Renda devido (ou como se devido fosse). Em sua redação original, o art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 1.940/1982 (cuja eficácia somente se deu a partir de jan/1983, por conta de decisões judiciais que forçaram o respeito à anterioridade anual) estabelecia que FINSOCIAL-faturamento incidiria sobre a receita bruta da pessoa jurídica, sem prever qualquer dedução. Apenas com a edição do Decreto-Lei 2.397/1987 e atos normativos posteriores é que foram admitidas deduções na base de cálculo do FINSOCIAL-faturamento. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei 1.940/1982 (na redação dada pelo Decreto-Lei 2.397/1987) previu que o FINSOCIAL-faturamento era devido na proporção de 0,5% (meio por cento), incidindo mensalmente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. De outro lado, o art. 56 do ADCT expressamente prorrogou a imposição do FINSOCIAL até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a, do corpo permanente do ordenamento de 1988 (o que veio a ser objeto da COFINS criada pela Lei Complementar 70/1991), sendo que a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei 1.940/1982, passou a integrar a receita da seguridade social. Assim, a despeito de qualquer mácula que a imposição de FINSOCIAL possa ter tido em sua imposição, o fato é que o art. 56 do ADCT validou sua exigência em decorrência de expressa manifestação do Poder Constituinte Originário (tido como inicial, ilimitado quanto à matéria e incondicionado quanto à forma). Em outras palavras, à luz da teoria convencional do Poder Constituinte, o fato de o art. 56 do ADCT ter se referido expressamente ao FINSOCIAL é razão suficiente para afirmar o cabimento dessa imposição nos termos do art. 56 do ADCT. Esse aspecto dá amparo jurídico à exigência de FINSOCIAL sobre a receita de venda de bens e de serviços de pessoas jurídicas, não havendo que se falar em a Lei 7.689/1989 ter invadido a competência dos Estados-Membros ao dispor que o FINSOCIAL incide sobre o faturamento (e não receita bruta), independentemente de essa imposição federal ter sido mantida como imposto. É verdade que o art. 9º da Lei 7.689/1989 cuidou do FINSOCIAL para prever que a exigência seria sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal. Todavia, pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica, valendo lembrar que o E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e

faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional (em especial à isonomia).Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro.Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do FINSOCIAL, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN).Dito isso, no tocante ao pedido formulado nos autos, as alterações promovidas pela Lei 7.689/1989 na imposição do FINSOCIAL não prejudicaram os contribuintes, pois potencialmente o faturamento equivale à receita bruta (não havendo que se confundir essa base com a questão pela Lei 9.718/1989, uma vez que essa exigência atinente ao PIS e à COFINS pretendia a imposição de contribuições sobre o somatório de todas as receitas da pessoa jurídica, assim entendida a receita bruta e as demais receitas operacionais).Há que se advertir que mesmo antes da Lei 7.689/1989 a imposição do FINSOCIAL efetivamente se dava sobre o faturamento (ou sobre a receita bruta, como queira), uma vez que havia muitas exclusões da receita bruta para a apuração da base tributável dessa incidência, tornando coerente a exigência dessa exação com o conceito de receita bruta ou faturamento da legislação do Imposto de Renda. Nos termos do art. 1º, 4º, do Decreto-Lei 1.940/1982 (na redação dada pelo Decreto-Lei 2.397, de 22.12.1987), tornou-se possível deduzir da receita bruta, para fins de cálculo do FINSOCIAL-faturamento, os valores de IPI, de Imposto sobre Transportes (IST), de Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), de Imposto Único sobre Minerais (IUM), e de Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes, e também de empréstimos compulsórios, e, sobretudo, de vendas canceladas, de vendas devolvidas e de descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente, além de receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.No que concerne a certas deduções admitidas pelo Decreto-Lei 2.397/1987, a jurisprudência se consolidou como sendo verdadeiras faculdades do Legislador, dentre elas destacando-se as venda canceladas e os tributos incidentes sobre as vendas (em especial o IPI). A propósito da incidência de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, anote-se o ERESP 262992, Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87. 1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.No que tange aos impostos incidentes sobre a venda, a conclusão acerca de se tratar de benefício fiscal está estampada nas diversas decisões judiciais que recusaram a exclusão do ICM (e depois do ICMS) da base de cálculo do FINSOCIAL-faturamento, como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago á colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido ao FINSOCIAL-faturamento, até porque ambos incidiam sobre a receita bruta.Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão desses tributos na base de cálculo do FINSOCIAL.Portanto, curvo-me à jurisprudência dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso na base de cálculo do FINSOCIAL-faturamento, tal como questionado nos autos.Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Diante disso, por todas as

razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

93.0008703-7 - LUIS ALBERTO KALLENBERGER X LILIAN TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIS GERALDO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CABREIRA NUNES X LUIZ ANTONIO FARIA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LOURDES FATIMA DA SILVA SPERCAZECHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 391, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.012783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009231-0) ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação declaratória ajuizada por ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), buscando medida para afastar requisitos impostos para o parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei 9.964/2000 (REFIS). Em síntese, a parte-autora sustenta que o parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 padece de diversos vícios, dentre os quais a inconstitucionalidade do art. 2º, 6º, segunda parte, e art. 3º, I (renúncia a direito e extinção de ações judiciais como requisito para parcelar), art. 3º, II (quebra do sigilo bancário), art. 3º, 4º (prestação de garantia), e multa na denúncia espontânea. Por isso, a parte-autora pede medida para que não seja compelida a pagar o parcelamento em tela com as irregularidades que combate. As rés apresentaram contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 49/71 e 72/86). Réplicas às fls. 91/103 e 104/116. As partes pediram não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 173, 174 e 200v). A presente demanda foi precedida da ação cautelar 2000.61.00.012783-9 extinta sem julgamento de mérito (fls. 188/192). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o tema de fundo, devendo com este ser analisada. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, convém registrar

que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação tributária competente estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição. Uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente, em face da vinculação à legislação tributária. Por iguais motivos, não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contribuinte quer um parcelamento especial, somente naquilo que entende bom, mas não deseja se sujeitar às válidas disposições legais que lhe impõem obrigações. Destaco que o REFIS, instituído na forma da Lei 9.964/2000 (com as alterações das Leis 10.522/2002 e 10.684/2003), permite ao sujeito passivo a possibilidade de parcelar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS (constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos), excluídos aqueles oriundos de órgãos da Administração Pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias, bem como os relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e a pessoa jurídica cindida a partir de 1º.10.1999. Justamente porque os termos do parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 podem ser interessantes para os sujeitos passivos, a adesão ao REFIS está condicionada ao cumprimento de certos requisitos nessa mencionada lei, dentre eles a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29.02.2000 (art. 3º, VI, da Lei 9.964/1990, que entendo plenamente válido). A adesão gera confissão irrevogável e irrevogável dos débitos parcelados, autorização de acesso irrestrito (pela Secretaria da Receita Federal) às informações relativas à movimentação financeira ocorrida a partir da data de opção pelo programa, acompanhamento fiscal específico, e também a exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições objeto do REFIS. Particularmente entendo que é desproporcional e violadora do art. 5º, XXXV, da Constituição (livre acesso ao Judiciário ou inafastabilidade da prestação jurisdicional) as cláusulas legais ou regulamentares que impõe a desistência de discussões judiciais (especialmente cumuladas com a imposição de renúncia ao direito no qual se fundam as ações) como condição para a admissibilidade de parcelamentos. Ora, eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos e de atos administrativos em matéria tributária devem ser discutidos, de modo legítimo, por todo aquele que se sente lesado, ainda que esse contribuinte tenha a disposição por parcelar o tributo exigido pela Administração Pública. Convém enfatizar que o acesso ao Poder Judiciário para reclamar lesões ou ameaça de lesões a direitos tem estatura de garantia fundamental à segurança jurídica, à liberdade e à igualdade, dentre vários outros direitos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, de maneira que essa prerrogativa não pode ser submetida aos interesses do erário, como condição para parcelamento de débitos tributários. Admito que, em muitos casos, os parcelamentos são oferecidos como benefícios aos devedores de tributos, além do que é faculdade dos contribuintes aceitá-los ou não (argumentos que levariam à validação dessas

cláusulas normativas que condicional o parcelamento à desistência de ações judiciais e/ou renúncia ao direito em que se fundam tais ações). Todavia, os imperativos que orientam o Estado Democrático de Direito parecem ser harmonizar com o entendimento que garante aos contribuintes o direito de acesso ao Judiciário, ainda que esses resolvam (por cautela) pagar o tributo exigido pelo Fisco em parcelamentos. Parece-me claro que cláusulas padronizadas, constantes dos formulários de parcelamentos (tais como aquelas que indicam o reconhecimento do cabimento do tributo parcelado por parte dos contribuintes e responsáveis signatários dos termos de parcelamento, como confissão irrevogável e irrevogável da dívida) não devem ser elevadas ao ponto de se sobrepor aos mandamentos constitucionais que procuram sanear o sistema normativo ou administrativo mediante a anulação de atos inconstitucionais ou ilegais, especialmente quando combatidos, de maneira legítima, mediante ações judiciais sérias e responsáveis. No entanto, a jurisprudência é severa no sentido de afirmar que, querendo, o sujeito passivo deverá se submeter ao parcelamento nos termos previstos pela legislação tributária, de maneira que afirma a validade de cláusulas que condicionam a admissibilidade do pedido formulado pelos devedores à desistência de eventuais ações judiciais sobre a matéria tributária parcelada (e, sendo o caso, à renúncia ao direito no qual se funda a ação). Pelos mesmos motivos, ao admitir o maior gravame (desistência da ação e renúncia ao direito), por óbvio que os menores gravames e consectários também não são admitidos pela jurisprudência (tal como desistir da ação e renunciar ao direito na qual se funda apenas após o deferimento do pedido de parcelamento na via administrativa). Sobre o tema, no E. STJ, trago à colação o julgado no RESP 806479, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2006, p. 226: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irrevogável da dívida, (b) a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (e) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos. Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC. No E. TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1032976, Primeira Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Vesna Kolmar, DJU de 30/11/2006, p. 120: EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Para aderir ao PAES, a empresa se submete às condições previstas no artigo 4º da Lei nº 10.684/03, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação. 2. A Lei do Parcelamento Especial impõe a condenação à verba de sucumbência no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial. 3. Condenação ao pagamento da verba honorária no valor de 1% sobre o valor do débito consolidado. Aplicação do artigo 4º, único, da Lei nº 10.684/03. 4. Apelação provida. Portanto, não obstante meu entendimento pessoal, é imperativo acolher a jurisprudência dominante (cujos efeitos transcendentais se justificam pela necessidade de harmonização e padronização do Direito), razão pela qual não há cabimento nesse pleito formulado. Acerca da cláusula do parcelamento que permite o acompanhamento das movimentações financeiras do contribuinte por parte do Fisco, em razão das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público, decorre o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação. É nesse contexto que se inserem dispositivos como o art. 197, do CTN, que confere prerrogativas à autoridade administrativa para exigir informações de diversos estabelecimentos que, mesmo sem se revestirem da qualidade de contribuintes ou responsáveis (os terceiros desse art. 197), devem informar o que foi determinado pelo Fisco. Esse poder-dever conferido às autoridades públicas tem vários propósitos, dentre eles apurar ilícitos (por vezes criminosos) por parte de alguns sujeitos passivos. Por isso, o CTN permite o cruzamento de dados fiscais, mediante o qual a autoridade fiscal diligencia em face de documentos de terceiros para verificar a exatidão dos dados e da realidade dos sujeitos passivos da obrigação tributária fiscalizada. Esse preceito do CTN não deixa dúvida acerca do dever de esses estabelecimentos comerciais, bancários etc., prestarem as

informações exigidas sobre as operações de contribuintes e responsáveis, pois tais devem ser requisitadas mediante intimação escrita. Abrindo exceção à regra geral de prestação obrigatória de informações ao Fisco, o parágrafo único do art. 197 do CTN reconhece o denominado sigilo bancário, bem como o sigilo advogados e dos eclesiásticos, além do sigilo de fonte (como o dos parlamentares e jornalistas) e todos aqueles decorrentes de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, assegurados pela Constituição ou pela lei para proteção à intimidade e à vida privada, para defesa do interesse público e até mesmo para assegurar a liberdade profissional. Todavia, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de o sigilo servir como escudo protetor de atos ilícitos têm levado a conflitos jurídicos e jurisprudenciais interessantes, renovados sistematicamente na história normativa brasileira, abrangendo bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou equiparadas (inclusive administradoras de cartões de crédito). O sigilo bancário já foi objeto de vários atos normativos, como o art. 38 da Lei 4.595/1964, e da Lei Complementar 105/2001 (que deu amplo tratamento à matéria). Sob o aspecto político e também filosófico, todo cidadão é favorável à apuração de delitos, pois é inadmissível que algumas pessoas cometam ilícitos e depois busquem guarida nos direitos e garantias fundamentais para se livrarem de legítimas punições. Já sob o aspecto jurídico, as divergências surgem sobre a natureza jurídica, a previsão normativa e o alcance do sigilo bancário, sobre o que acredito que o sigilo está amparado na Constituição de 1988, como garantia específica (e não como direito fundamental), ao passo em que terá natureza de dever fundamental para aqueles obrigados a guardar sigilo. Acredito que o sigilo bancário está protegendo a vida privada do contribuinte, prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 (afastando ilações sobre a necessidade de transferência ou comunicação de dados prevista no art. 5º, XII), mas admito que essa distinção é complexa (especialmente se os conceitos de intimidade, vida privada e privacidade forem contextualizados com honra, imagem e outros correlatos). As informações bancárias via correio ou e.mail também têm a proteção do sigilo de correspondência. Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do contribuinte. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Portanto, o sigilo bancário não impede os trabalhos de fiscalização estatal pertinente à matéria tributária, razão pela qual a Administração Pública poderá impor às instituições financeiras a apresentação de obrigações acessórias, indicando tanto a natureza das operações de seus clientes como também a individualização do contribuinte, seja pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exemplo das denominadas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte prestadas pelas instituições financeiras (DIRFs, apresentadas em meio magnético). Declarações periódicas sobre as movimentações financeiras realizadas por seus clientes, p. ex., devem ser ofertadas pelas instituições financeiras pois não ofendem o sigilo bancário, que se encontra mitigado por outros legítimos interesses que convergem para essa situação. Enfatizo que o sigilo não se estende à mera solicitação de extratos bancários quando de trata de fiscalização federal, justamente porque a Receita Federal já recebe informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes como legítimo instrumento para a fiscalização de tributos. Nessas hipóteses, a vida privada das pessoas fiscalizadas deve ser protegida apenas no mínimo essencial (p. ex., a origem dos recursos, os motivos privados e íntimos do gasto ou do investimento, e as razões do pagamento sobre o qual incidiu), quando então estaria sendo devassada a privacidade do sujeito fiscalizado. É imprescindível proporcionalizar e acomodar essas previsões constitucionais igualmente relevantes, quais sejam, de um lado a proteção à vida privada, e, de outro, a necessidade de o Fisco apurar a ocorrência e regularidade da obrigação tributária prevista em lei. Definido o sigilo bancário como garantia fundamental à vida privada dos contribuintes e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa absoluta quanto à titularidade (pois devem ser assegurados a todos) e também quanto à impossibilidade de alteração normativa (cláusula pétreia, art. 5º, 2º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos contribuintes, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. O E.STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, temos o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos e de apurar eventual tributo devido, e, de outro lado, temos a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela relativização dessa garantia (método de solução implícito no ordenamento constitucional de 1988, ou amparado pelo devido processo leal substantivo descrito no seu art. 5º, LIV), motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado por ato próprio de vontade do seu titular (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e

das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), e, excepcionalmente, por determinação do Poder Público (notadamente as autoridades judiciárias). No caso dos autos, como condição para a celebração do parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a adesão ao REFIS depende de autorização do próprio contribuinte no que tange à quebra de seu sigilo bancário. Pelos termos da legislação de regência, nota-se que a celebração do parcelamento é ato de vontade do contribuinte, que pode ou não aceitar os termos previstos na lei, mas não pode pretender que cláusulas escoradas em parâmetros constitucionais válidos sejam afastadas, o que categoricamente vejo no caso do sigilo bancário. É verdade que os termos do art. 3º, II, da Lei 9.964/2000 podem causar certa apreensão quando estabelecem que opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo parcelamento, mas a despeito de meu entendimento quanto a eventuais excessos que possam ser perpetrados, a jurisprudência tem afirmado a validade dessa cláusula baseando-se na liberdade que o contribuinte tem por aderir ou não ao REFIS. A esse propósito, trago à colação o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AMS 251360, Terceira Turma, v.u., DJU de 07/06/2006, p. 278, Rel. Des. Federal Carlos Muta: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 2. A confissão irrevogável e irretirável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais. 3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia. 4. Precedentes. Indo adiante, em casos cujo débito consolidado seja superior a R\$ 500.000,00, a homologação da opção pelo REFIS também é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei 9.532/1997. A esse propósito a jurisprudência é cristalina quanto ao cabimento dessa exigência com lastro no interesse público concernente ao recebimento de créditos tributários com valor expressivo, como se pode notar no E.STJ, RESP 412242, Segunda Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, p. 302, Relª. Minª. Laurita Vaz: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada. 2. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, 4º da Lei 9.964/2000. 3. Impossibilidade, na espécie, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. No que tange ao art. 2º, 7º e 8º, da Lei 9.964/2000, as compensações admitidas são apenas aquelas expressamente previstas, não cabendo qualquer interpretação extensiva ante ao notório caráter de benefício inserido no REFIS. O mesmo deve ser dito no que concerne às limitações previstas no art. 3º, II, da mesma Lei 9.964/2000, bem como no que tange ao art. 2º, 4º, II, a a d, e art. 3º, 4º e 5º, art. 5º, V, todos da mesma lei, por ser certamente possível à legislação ordinária prever garantias ou operações societárias que possam pôr em risco o adimplemento de parcelamento visivelmente concedido de modo benéfico. Em decorrência da regular opção ao REFIS, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário (na forma do art. 151 do CTN), sendo ainda possível efeitos na esfera penal (se eventualmente configurados). É verdade que o art. 4º, 5º, do Decreto 3.431/2000 prevê que a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção ao REFIS, enquanto o art. 13, caput, do mesmo Decreto, estabelece que relativamente a opções que contenham débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN e a suspensão do registro no CADIN somente ocorrerão após a homologação da opção. Assim, somente com a homologação da opção é que se torna possível a expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, exclusão do contribuinte dos cadastros dos devedores, bem como a paralisação dos feitos executivos fiscais. A homologação da opção será feita pelo Comitê Gestor de que trata o art. 1º da Lei 9.964/2000 (integrado por membros da Secretaria da Receita Federal, que o presidirá, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do INSS), processando-se nos termos dos arts. 10 e seguintes do mencionado Decreto 3.431/2000, oportunidade na qual deverá ser analisado o cumprimento dos requisitos legais para inserção do devedor no programa de recuperação. Essa homologação poderá ser expressa ou tácita, pois o art. 13, parágrafo único, do Decreto 3.431/2000, estabelece que exclusivamente para os fins desse artigo e do 5º do art. 4º, considerar-se-á tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor. Obviamente a correta opção pelo REFIS importa na submissão integral às suas regras, conforme previsto no art. 4º, 4º, III, do Decreto 3.431/2000. No entanto, há que se lembrar que a homologação tácita pelo decurso do prazo previsto em regulamento somente será possível quando o devedor estiver

enquadrado nos requisitos legalmente previstos para a inserção no REFIS, sendo totalmente despropositado falar-se em coisa julgada administrativa, direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando tal opção é praticada ao arrepio da legislação validamente editada sobre o tema. Portanto, caso o devedor não tenha cumprido os requisitos legais, não será válida juridicamente a homologação tácita, valendo observar que mesmo se houver homologação expressa, é possível que a administração pública reveja seus procedimentos quando ilegais. A esse propósito, anote-se a Súmula 473 do E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, anote-se as disposições dos arts. 166 e 168, do Código Civil vigente. Convém lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, prazo que certamente não decorreu no caso vertente. Além disso, consoante previsto no art. 5º, da Lei 9.964/2000, mesmo tendo sido válida a opção para o REFIS, a pessoa jurídica optante pode ser excluída do programa, mediante ato do Comitê Gestor, em caso de descumprimento regular das obrigações relativa a FGTS e a ITR, e, especialmente, se houver inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados (o que primeiro ocorrer) relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29.02.2000. Também gera exclusão do programa, dentre outros motivos, a constatação (caracterizada por lançamento de ofício) de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei 9.964/2000 (salvo se integralmente pago no prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial), a decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, a prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante (mediante simulação de ato), arbitramento do lucro da pessoa jurídica (nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta), ou suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social, ou não auferimento de receita bruta por 09 meses consecutivos. Conforme prevê o art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão da pessoa jurídica do REFIS importa na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Essa exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte (nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei 9.964/2000), ou na data da decisão definitiva (administrativa ou judicial) sobre a impugnação do lançamento (na hipótese do inciso III do mencionado art. 5º, e observado o disposto no seu 2º). As normas da Lei 9.964/2000 vêm sendo consideradas válidas (ainda que, em alguns aspectos, meu entendimento não coincida com a jurisprudência). É verdade que o princípio da isonomia está abrigado em vários preceitos da Constituição de 1988, dentre eles o art. 150, II, segundo o qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Porém, quando falamos em princípio da isonomia ou igualdade, é imperioso lembrar sua concepção relativa, motivo pelo qual é necessário tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da desigualdade. Desse modo, os imperativos que regem o cumprimento do interesse público (objetivo das ações estatais) confiam às empresas públicas e sociedades de economia mista algumas prerrogativas, mesmo que elas estejam submetidas a regime jurídico de Direito Privado. Com efeito, o Direito Público moderno apresenta bipolaridade, pois de um lado encontramos a necessidade de satisfação dos interesses públicos (identificados nos vários objetivos contidos nas normas jurídicas) e, de outro, a proteção dos interesses da sociedade privada ante ao Estado (traço marcante da transformação do Estado Liberal para o Estado Social vivida desde o início do Século XX, acentuada pela busca da justiça social que caracteriza o Estado Democrático de Direito gravado na Constituição de 1988). Por fim, no que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que constante do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se dentro do conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN. Diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória),

não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. A Jurisprudência, por sua vez, é dominante nesse sentido, valendo citar o entendimento do STF sobre a matéria, exposto no RE 106.068, RTJ 115/452: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal tem aceitado a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea. Nesse sentido, observe-se o acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.97). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em uma multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Não obstante todo o exposto, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. Sobre o tema, há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1ª Turma, v.u.: APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Também acolhendo a validade da multa em parcelamento de débitos, dentre outros, a AMS 0136172/95-GO, 3ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 31.05.96, p. 36484, AMS 0107534/95-DF, 4ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des^a. Federal Eliana Calmon, DJ de 17.06.96, p. 41244, e AG 36.468, reg. 96.03.20485-4, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des^a. Federal Diva Malerbi, DJU de 31.07.96. A esse respeito, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento. Contudo, com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nos casos submetidos a sua apreciação, o E. STJ consagrou o entendimento em tela, como se pode verificar na seguinte decisão proferida no RESP 284189: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO

PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Recurso especial não conhecido pela alínea a e conhecido, mas, não provido pela alínea c. (DJ 26.05.2003, p.254, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto). Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Por todo o exposto, nota-se a improcedência dos argumentos apresentados na inicial. Não bastasse, as informações de fls. 195/198 dão conta que a parte-autora foi excluída do REFIS em razão de inadimplência. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2001.03.99.058291-9 - BOMBRILO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bombril S/A em face da União Federal e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na qual pugna-se pelo afastamento da exigibilidade da contribuição ao INCRA relativamente a empresa urbana. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade das mencionadas exigências pois a Lei 2.613/1955 e demais aplicáveis não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 18/1965, além do que o ordenamento constitucional de 1967 também não dava abrigo a essa exação. A parte-autora também aduz que atua na área urbana, ao passo que os adicionais em foco são destinados à área rural, motivo pelo qual pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da exação atacada, e, assim, a devolução do indébito. O IAPAS (hoje INSS) contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 952/961), com réplica às fls. 994/1008. A União Federal também contestou combatendo o mérito (fls. 964/970), com réplica às fls. 1016/1029. Consta sentença prolatada às fls. 1239/1250, ao passo em que o E.TRF da 3ª Região anulou o feito excluindo a União Federal e determinando a inclusão do INCRA no pólo passivo (fls. 1325/1330). Com o retorno dos autos, o INCRA contestação combatendo o mérito (fls. 1348/1363), com réplica às fls. 1369/1379. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). Iniciando pela legitimidade para o presente feito, entendo que o IAPAS (agora INSS) é parte legítima para formar o pólo passivo desta ação, para o que me baseio na legislação vigente durante todo o período litigioso. Neste sentido, a 1.ª Turma do E.STJ, ao julgar o REsp nº 550419/PR, DJ de 03/05/2004, Rel. Min. José Delgado, firmou entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em questão, tendo interesse no deslinde da controvérsia, ainda que em proporção significativamente menor que a do INCRA. É verdade que, atualmente, a capacidade tributária ativa foi confiada à União Federal, mas ao tempo da propositura desta ação (e até mesmo do acórdão do E.TRF prolatado nestes autos) tal tarefa cabia ao INSS, formando litisconsórcio passivo com o INCRA. Sem qualquer pertinência cogitar em depósito judicial para a propositura do presente feito, de modo que não são aplicáveis as disposições da Lei 6.830/1980 ao presente. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observo que, amparado no sistema tributário da Constituição de 1946, a Lei 2.613/1955 criou o Serviço Social Rural (gerido por uma fundação) visando estimular a atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, como alimentação, saúde, incentivo à atividade produtora, fomentar pequenas propriedades rurais etc. (art. 3º). Essa lei também fixou fontes para cumprir essa tarefa (arts. 6º e seguintes),

com adicional de 0,3% (ulteriormente alterado pelo art. 35, 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965) para todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões. Com a Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), foram asseguradas aos rurícolas garantias como duração do trabalho, férias, sindicatos rurais etc., inclusive prestações previdenciárias (via o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, atribuído ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI), com o correspondente custeio. Todas as disposições normativas foram certamente recepcionadas tanto pela Emenda 18/1965 como pela Constituição de 1967 (com a Emenda 1º/1969), uma vez que foram validamente editadas (sob o aspecto formal e material), estavam vigendo, e não eram materialmente incompatíveis com os novos diplomas constitucionais. Mais recentemente, esse quadro legislativo infraconstitucional foi reformulado pelo art. 1º do DL 1.146/7190, que assim distribuiu as receitas por ele mantidas (tratadas pela Lei n. 2.613/1955, art. 6º do DL 582/1969 e art. 2º do DL 1.110/1970): ao INCRA (as versadas nos arts. 2º e 5º desse DL 1.146/1970, bem como 50% da contribuição tratada no art. 3º do mesmo diploma); ao FUNRURAL (50% da contribuição objeto do art. 3º desse DL 1.146/1970). Tendo em vista que o art. 3º do DL 1.146/1970 previa percentual de 0,4% para a incidência estabelecida no art. 6º, 4º, da Lei 2.613/1955 (com a modificação do art. 35, 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965 e seguintes), é certo dizer que esse adicional seria devido na proporção de 0,2% para o INCRA, e 0,2% também para o FUNRURAL. Já pela Lei Complementar 11/1971 (alterada pela Lei Complementar 16/1973 e Lei 7.604/1987), fixaram-se as metas do programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL), estabelecendo critérios acerca das contribuições destinadas ao custeio da previdência (então gerido pelo FUNRURAL, com natureza jurídica autárquica). A teor do art. 2º da Lei Complementar 11/1971, ao PRORURAL caberiam as prestações de aposentadoria (velhice e invalidez, além de pensão, auxílio-funeral e serviços sociais e de saúde). Todavia, o art. 15, II, da Lei Complementar 11/1971, estabelecendo as fontes de custeio do PRORURAL, alterou o DL 1.146/1970, elevando a contribuição de que tratava o art. 3º do DL 1.146/1970 para 2,6%, dos quais 2,4% caberia ao FUNRURAL e, à evidência, 0,2% continuariam a ser destinados ao INCRA. Note-se que a Lei Complementar 16/1973 tratou do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, mas não modificou a parte atinente do adicional devido ao INCRA. Igualmente, a Lei 7.604/1987 não cuidou do adicional em tela. Ocorre que, promovendo a unificação do sistema de seguridade social (urbana e rural), o art. 2º, 1º, da Lei 7.787/1989 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, aspecto que restou consolidado com a Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991 (cuidando do custeio e planos de benefícios da previdência urbana e rural, respectivamente). Destaque-se o art. 138, da Lei 8.213/1991, que expressamente extinguiu a Previdência instituída pela Lei Complementar 11/1971 e pela Lei 6.260/1975. Daí, chega-se a afirmar que a exação devida ao INCRA (adicional à contribuição ao FUNRURAL) também foi extinta como decorrência lógica da unificação dos regimes de previdência. Em outras palavras, se a contribuição principal foi extinta (FUNRURAL), também estaria extinta o adicional (acessório, vale dizer, INCRA). Ora, pelo visto, o adicional que foi dividido era inicialmente destinado ao Serviço Social Rural que buscava estimular atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, sendo exigido de todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões. Com a redação do art. 1º do DL 1.146/1970 (ainda que modificado pelo art. 15 da Lei Complementar 11/1971), é certo que havia clara separação entre o devido ao FUNRURAL e a parte que cabia ao INCRA. Então, se extinto o FUNRURAL, não desaparece a incidência ao INCRA (necessária e implicitamente). É verdade que a boa técnica legislativa aconselharia o desmembramento das fontes normativas e correspondentes incidências, mas a qualidade do ato legislativo não deve interferir na sua validade jurídica (não obstante os transtornos interpretativos). Penso, então, que não se pode confundir a extinção do FUNRURAL com a extinção da contribuição ao INCRA. Ainda que ambas as exações sejam tributos com natureza de contribuição parafiscal, acredito que a diversidade de atividades exercidas por essas duas instituições enseja classificações diversas e existências jurídicas independentes. É visível que a contribuição ao FUNRURAL tinha natureza tributária de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade rural. Por outro lado, admito ser ainda polêmica a natureza da exação ao INCRA, podendo ser classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (para estimular a colonização e a reforma agrária, prevista no art. 21, 2º, I, da Constituição de 1967, e hoje contemplada no art. 149 da Constituição vigente, servido de instrumento parafiscal para fomento de atividades e áreas econômica, objetivo parcial da exação inicial ao Serviço Social Rural e, posteriormente, a meta básica do INCRA), contribuição social geral (voltada ao desenvolvimento das atividades rurais e proteção do trabalhador rural) e até mesmo contribuição social para a seguridade (ligada ao acentuado desemprego no campo e às carências assistenciais do rurícola). Todavia, a despeito da natureza da exação ao INCRA, sua incidência está exposta aos mesmos critérios de legalidade e destinação para áreas sociais que a tornam independente da contribuição ao FUNRURAL. Verifica-se que a obrigatoriedade de contribuição ao INCRA prescinde de correlação entre a natureza da atividade exercida pelo contribuinte (urbano ou rural) e as pessoas beneficiadas pelo produto da arrecadação, face ao caráter universal de que se reveste o custeio da área social (ainda que destinado ao financiamento de atividades que podem ser vistas como reservadas ao interesse econômico privado, mas que em razão de sua ampla repercussão social interessa ao Estado incentivar em prol da coletividade). Disso decorre a inaplicação, ao presente, do contido na Súmula 196, do E.STF. Sobre o instrumento normativo próprio para veicular essa exação, nas Constituições pretéritas não se exigia lei complementar para tratar dessa contribuição (seja de intervenção no domínio econômico, seja contribuições sociais), razão pela qual é possível afirmar a válida edição (formal e material) dos atos legais referidos e a conseqüente recepção da legislação de regência da exação em tela. Nem mesmo o Constituinte de 1988 impõe lei complementar atualmente, pois o art. 146, III, assim exige para tratar de normas gerais em matéria tributária (o que é cumprido pelo CTN, obviamente), enquanto as descrições de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes é referência feita para os impostos (espécie tributária diversa da contribuição para intervenção no domínio econômico ou da contribuição social geral), que se submete à vala comum do art. 150, I, da Constituição). Então, como conseqüência dessa natureza

tributária, não há que se falar em violação das regras constitucionais contidas no art. 167, IV, do ordenamento de 1988 (que menciona impostos). Nem mesmo por ato legal a exação em foco foi eliminada. O art. 3º da Lei 7.787/1989 não extinguiu a contribuição ao INCRA, já que 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Nada foi dito (expressa ou implicitamente) em relação à parte pertinente ao INCRA. Nos moldes a partir dos quais a exação em tela foi instituída, penso ser possível sua incidência tanto no que tange às empresas urbanas quanto rurais. Na verdade, trata-se de tributo que serve à instituição que atua na área rural, mas com visível correspondência aos anseios e necessidades de toda a sociedade (vale dizer, a colonização e reforma agrária). Tanto assim é que o adicional questionado era cobrado das empresas que contribuíam para o IAPI, como acima anotado. Convém observar que desde a década de 1930, com as mudanças derivadas da adoção do Estado de Direito Democrático e Social (atualmente consolidado na forma de Estado Democrático de Direito do ordenamento de 1988), um dos princípios regentes (sobretudo em áreas de seguro social) é a solidariedade, razão pela qual a compreensão do sistema normativo deve ser feita à luz do efeito irradiante desse valor positivado nos ordenamentos, revelando que todos devem colaborar para o bem estar social. Assim, mesmo em face dos ordenamentos constitucionais pretéritos (sobretudo de 1946 e de 1967) há fundamento para os atos normativos em tela quando determinam a cobrança de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas urbanas, ainda que o produto da arrecadação dessas imposições seja destinado ao setor rural. O entendimento jurisprudencial se posicionou no sentido do cabimento da imposição de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, mesmo em se tratando de empresas urbanas que não tenham trabalhadores na área rural, como se pode notar no E.STF, no AI-AgR 548733, DJ de 10-08-2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Britto: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.STF, trago à colação o AI-AgR - 607202, DJe-018 de 31-01-2008, Rel. Min. Gilmar Mendes: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Afinal, no mesmo E.STF, note-se o AI-AgR 663176, DJe-142 de 13-11-2007, DJ 14-11-2007, p.054, Rel. Min. Eros Grau: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No E.STJ, a matéria restou pacificada pelo cabimento da presente imposição, como se nota no AERESP 932226, Primeira Seção, v.u., DJ de 03/03/2008, p. 01, Rel. Min. Francisco Falcão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA (EREsp nº 177.661/DF). IV - Agravo regimental improvido. Por tudo isso, conclui-se que a cobrança da exação em tela, relativamente às empresas urbanas, não importa a superposição contributiva, sendo legítima à luz do ordenamento jurídico vigente. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2004.61.00.027528-7 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento de invalidade das cláusulas terceira, item XXXIV, e cláusula quarta, item II, do contrato travado entre as partes, sob a alegação de falta de culpa dos vigilantes da autora na ocorrência do furto perpetrado na Agência Madalena, com o consequente afastamento de qualquer responsabilidade da autora em suportar o valor alegado pela ré em termos de prejuízo decorrentes daquele fato, no total de R\$14.540,86, condenado a ré à devolução de todas as quantias eventualmente deduzidas por conta deste fato específico. Alega a parte que após o certamente licitatório desenvolvido pela ré, certame em que a autora foi vencedora, as partes travaram contrato, em 15/12/2000, com termo inicial em 03/01/2001, e prazo de vigência de 48 meses, para a execução de serviços de vigilância ostensiva, destinados a inibir e obstar, nos horários pré-qualificados, seqüestros, bem como outros delitos do gênero, nas dependências daquela,

visando a garantir a incolumidade de empregados e clientes e a preservação de seu patrimônio. Afirma que dentre os postos de prestação de serviço estava a Agência da Vila Madalena. Afirma a autora ter recebido da ré, em 11/03/2003 carta informando a constatação pelos funcionários da ré, em 10/02/2003, de gavetas remexidas e desaparecimento de equipamentos eletrônicos, bem como algumas chaves e materiais de limpeza. Afirma que posteriormente a ré alega ter constatado o desaparecimento de diversos talões de cheques, que tiveram cheques compensados e pagos. Afirma que a partir da constatação feita pela ré de que no final de semana imediatamente anterior à data das constatações feitas pelos seus funcionários, isto é, dia 07 de fevereiro de 2003, das 19:00 horas, até dia 10 de fevereiro de 2003, às 07:00 horas, houve a prestação de serviço na Agência em questão, com serviço de vigilância ininterrupta, com agentes destacados funcionários da autora, a esta foi imputada os prejuízos, até mesmo como decorrência de imagens que filmaram os funcionários da autora revirando gavetas e ambientes. Afirma a autora que inicialmente o prejuízo apurado pela ré foi de R\$8.965,10, e em um segundo momento de R\$14.540,86, sob a fundamentação de falhas na execução do serviço pela autora. Não concordando a autora com a responsabilidade apurada pela ré, deu causa ao procedimento administrativo, com sua manifestação, sendo que ao final a ré manteve seu entendimento, atuando para efetuar o desconto do valor último dos valores que serão pagos à autora. Alega a autora que discorda com as conclusões da ré, posto que se os fatos tivessem ocorrido como ocorreram, a constatação seria imediatamente após os mesmos, ou seja, no dia 10 de fevereiro, sendo que somente em 26 de fevereiro a ré providenciou o Boletim de Ocorrências. Alega ainda que se houve furto de talonários de cheques, a ré deveria ter efetuado o bloqueio dos mesmos imediatamente, a fim de evitar compensações, o que não fez, possibilitando a ocorrência dos prejuízos; que não deveriam ter ocorridos compensações dos cheques, posto que os talonários encontravam-se bloqueados. Assim, entende que o delito na Agência da Vila Madalena teria se consumado após a data de 07 a 10 de fevereiro de 2003, sendo que a omissão da própria ré, por não tomar providências imediatas, gerou o dano que a mesma deseja imputar ao autor. Alega ainda que o valor apurado a título de prejuízo o foi unilateralmente, sem qualquer exibição de provas à autora, sendo inicialmente em um montante e posteriormente elevando-o; sendo o desconto a ser usado pela ré, para reparação de seus danos, ilegal; até porque não possibilitou a autora o exercício de seu direito de defesa judicialmente. Afirma a autora que no procedimento adotado pela ré, para efetuação dos descontos, há arbitrariedade decorrente das cláusulas contratuais que permitem esta apuração dos fatos e sanções, cláusulas nitidamente potestativas, em infringência ao Código Civil; retirando a ré a apreciação do judiciário dos fatos ocorridos, com violação do devido processo legal, nos termos da Constituição. Por fim, alega que a atitude da ré é injusta, apenando aquele que não deu causa direta ou indireta ao assalto. Com a inicial vieram documentos. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, fls. 90, devido ao valor da causa. Decisão do Juizado Especial Federal, fls. 103/104, reencaminhando os autos à 14ª Vara, devido a restrições para lá se processar este feito. Os autos foram recebidos pela 14ª Vara, com ciência da parte, e citação da ré. Trouxe a CEF sua contestação, fls. 114, sem preliminares. No mérito combateu as alegações da autora. Oportunidade em que acostou diversos documentos - procedimento administrativo. Dada ciência à parte autora, a mesma manifestou-se em réplica, afirmando suas alegações anteriores. Fls. 472. Manifestou-se a ré sobre o despacho proferido, quanto ao Boletim de Ocorrência e processos. Fls. 493 e seguintes. Realizou-se audiência fls. 511. A parte desistiu da colheita da prova testemunhal. Reiteraram os termos anteriores, em alegações finais. Sem mais provas os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao exame de mérito. A administração pública age normalmente em uma relação de superioridade perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgada-lhes para a consecução de seus fins, impondo unilateralmente deveres aos administrados. Nesta figura temos como resultado os atos administrativos stricto sensu. Mas ao lado desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração agirá não com unilateralidade, mas sim com acordo de vontades. Assim, também aí ter-se-á a Administração agindo para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de atos da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e marcantes da posição de superioridade com que a Administração age até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido a atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Efetivamente se tais cláusulas constassem de contrato estabelecido entre particulares seriam ilícitas, posto que estabelecem prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Mas no seio de contratos administrativos tais cláusulas são essenciais, na medida em que a administração atua para o alcance do bem comum, do interesse público, sendo necessário o gozo das prerrogativas para o cumprimento de seus deveres. Dentre as cláusulas exorbitantes encontra-se a possibilidade de aplicação de penalidades e responsabilização, de modo que a Administração verificando a inexecução total ou parcial do contrato travado com o particular poderá por si mesma impor e executar sanções de natureza administrativa, nos termos do previsto no artigo 58, inciso IV, da lei de contratos administrativos (nº. 8.666). A Caixa Econômica Federal tem

natureza jurídica de empresa pública, conseqüentemente ao realizar contratos que não digam respeito diretamente à sua atividade básica deverá valer-se de licitação e o contrato que na seqüência será estabelecido terá natureza jurídica de contrato administrativo. Ora, como visto, referidos contratos têm características próprias, em nada podendo confundir-se com os contratos civis, dispondo de regime jurídico absolutamente diferenciado para tanto, como alhures se descreveu, gozando a administração ai de posição privilegiada, e havendo a previsão de clausulas exorbitantes, com o amparo da lei. Assim o sendo, não há que se alegar, diante de um contrato administrativo, a incidência de regras e princípios do direito privado. Não há que se alegar violação a regras civis, posto que o regime jurídico a incidir no caso não é o regime jurídico civil, mas o administrativo, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes. Ora, justamente este o nosso caso. A CEF contratou com a empresa autora para que esta prestasse serviço de vigilância em suas Agências. Previamente se realizou procedimento licitatório, com a total transparência que lhe é típica, dando ciência desde logo ao interessado do objeto do contrato e suas futuras responsabilidades. Na seqüência estabeleceu-se o contrato de prestação de serviço com a autora, dentro do qual, administrativo que é, trouxeram-se as regras típicas, como as clausulas exorbitantes. E como acima explanado, contrato típico que é, integrando o regime jurídico administrativo, efetivamente diante do regime civil suas regras poderão ser tidas como ilícitas, ocorre que este não é o regime regente do contrato, e então a licitude e ilicitude das clausulas contratuais é apurada de acordo com o regime administrativo. Dai porque as previsões de sanções a serem impostas pela ré, bem como o procedimento que a mesma desenvolve para tanto, encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico, não podendo ser afastadas. Ademais, veja-se que para a imposição de sanções a administração não age sem parâmetros, mas sim se desenvolve nos termos traçados na Constituição, portanto com obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tanto que um procedimento administrativo é desenvolvido, com ciência à parte, e possibilidade de suas manifestações e recursos. Nestes exatos moldes agiu a CEF ao desenvolver um procedimento para a apuração do ocorrido. Não há que se falar ai em arbitrariedades perpetradas pela ré, posto que a ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal, são estabelecidos quer administrativamente, quer judicialmente. Vale dizer, a administração desenvolve o procedimento administrativo, aplicando ao final a sanção ou a responsabilização da parte, o que é exatamente o esperado dela, desde que o faça de acordo com os princípios constitucionais. Agora, além desta atuação, a parte poderá a qualquer momento, até mesmo no seu decorrer, valer-se do judiciário. Portanto, a Administração tem direito a valer-se procedimento segundo as regras constitucionais, e desejando, o administrado poderá valer-se da esfera judicial. Não houve, portanto, qualquer violação ao direito do autor, por ter a Administração valido-se do procedimento administrativo, o que de forma algum violou seu direito de defesa judicial, tanto que agora o exerce lididamente. Quanto aos fatos alegados pela autora, de que houve providências que a ré deveria ter tomado imediatamente e não o fez, estando agora a repassar sua culpa para a administração, não encontra guarida. Vejamos. Os fatos foram observados logo na data em que os funcionários chegaram à agência em questão (10 de fevereiro), portanto imediatamente, apenas se demorou a lavar o boletim de ocorrências porque inicialmente se acreditava que apenas coisas de pequeno valor, alguns aparelhos eletrônicos e materiais de limpeza, havia sumido. Contudo, quando começaram a ocorrer os descontos de cheques, foi que se percebe que houvera furtos de talonários da agência, dai tomando imediatamente a ré as providências cabíveis. Ora, efetivamente uma agência bancária conta com diversos documentos e compartimentos, é natural que fatos como estes demorem alguns dias a serem descobertos, até mesmo pela falta de crença de vigilantes assim agiriam, contra exatamente os fins para que contratados. Outrossim, bem aclarou a situação a ré ao explicar que os talonários furtados eram aqueles que são retirados na agência, portanto não se encontram bloqueados, permitindo a compensação. E que por terem sido utilizados para determinados valores, não necessitavam da conferência da assinatura. Dai se constata que não houve omissão da ré, mas sim que a conduta delitiva dos funcionários da autora foi bem programada, dificultando a percepção do ocorrido. Agora, fato é que não há como a autora repassar sua responsabilização à ré. A autora havia sido contratada exatamente para que zelar pela segurança da ré, sendo de sua responsabilidade evitar condutas como as perpetradas por seus próprios funcionários. Somente a ela cabe o ônus da conduta delitiva. Se negligências injustificadas tivesse a ré perpetrado, poder-se-ia falar em parcial responsabilidade sua, contudo, diante das explicações trazidas, resta certo que não negligenciou para evitar maiores danos, mas sim que somente ocorrendo estes a mesma teve ciência de todo o crime antes praticado pelos funcionários da autora. E assim que percebeu o ocorrido, a ré tomou as providências cabíveis, deixando claro sua atuação conforme seus deveres. Ademais, ressalve-se que a CEF não tem qualquer interesse em possibilitar maiores danos a sua agência e a seus clientes, em conta dos quais os cheques foram descontados, o que acaba por prejudicar a própria instituição bancária. Quanto à apuração dos valores devidos, somente alega o autor que não teve qualquer demonstração por parte da ré de como foi o montante apurado, e com ele não concorda. Primeiro, analisando-se o procedimento administrativo, vê-se que a CEF especificou a origem dos valores considerados a título de prejuízos, com a copia dos cheques descontados e a referencias as taxas e tributos respectivamente gerados. Segundo, deixou o autor de trazer aos autos qual seria o valor correto, suas contas e planilhas, e como seria então de ser apurado o montante. Enquanto, por sua vez, a CEF informa que para apurar o valor devido a título de prejuízos apurou o que existia em caixa, o que restou após os acontecimentos, e então subtraiu os valores. Ora, não havendo cálculos do autor para confrontarem com estes, bem como por não haver em principio nenhum vicio que se verifique, não se vê qualquer erro ai. Observe que o autor não fez qualquer referência específica aos cheques considerados pela CEF, valores somados, etc., sendo que estes constam do procedimento administrativo. Assim, nada justifica afastar os cálculos da ré. Diante da análise, vê-se que a CEF procedeu administrativamente de acordo com os princípios constitucionais, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que não impediu ainda o autor de vir ao Judiciário. Outrossim, no mérito, as considerações da CEF mantêm-se, havendo nexos entre os fatos apurados e a providencia tomado, estando portanto dentro da legalidade, até mesmo na proporcionalidade examinada. Por fim, as

contas, não se encontram vícios a afastá-las. De modo que a demanda não encontra amparo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028366-1 - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação do processo disciplinar nº. 2.838-020/96 e a decisão que cassou o direito do autor de exercer a profissão de médico, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP) e a cassação da confirmação de tal decisão no processo CFM 3.502.128/02 tomada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), para restabelecer o direito do autor de continuar seu exercício profissional de trinta anos. Para tanto alega o autor que foi injustamente condenado em processo ético-profissional promovido pelo CRM-SP com decisão confirmada pelo CFM, porque sua condenação dera-se sem quaisquer provas, valendo-se os conselheiros de meras suspeitas e suposições, tendo o autor sua defesa limitada, sem apresentação de documentos, bem como o fato de que o CRM deveria após a sindicância ter renovado as provas o que não o fez, e por fim havendo ainda deficiência de motivação do CFM. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações fls. 151. Citada apresentou a ré sua contestação, fls. 153, CFM. Combatendo as alegações da parte autora. Também às fls. 700, contestação do CREMESP, sem preliminares, combatendo as alegações da parte autora. Às fls. 777 a tutela antecipada foi indeferida. Manifestação do autor reiterando os termos anteriores, fls. 796. Cópia da decisão proferida na exceção de incompetência, fls. 801. Concessão da tramitação prioritária do feito, fls. 808. Audiência fls. 823. Ocasão em que as partes reiteraram os termos anteriores, e manifestaram-se pela desnecessidade de mais provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas, passa-se a última fase do processo, sentenciando-o. Não há preliminares levantadas por quaisquer dos réus. Inicialmente delimito a demanda de acordo com o pedido trazido aos autos pela parte autora. Vê-se em sua inicial que o autor volta-se contra o procedimento ético-profissional que em sua face foi desenvolvido, alegando nulidades a viciá-lo, como falta de provas e não obediência ao devido processo legal. Portanto, aqui não se vai discutir se houve o fato em questão, aborto, mas sim se o procedimento realizado pelos Conselhos de Medicina estavam em conformidade com a legislação. Dai já se passa a análise da prova em audiência. Quando da realização desta, em que previamente se deferiu ao réu a ouvida da testemunha, que teria sido a vítima do aborto, Sra. Margarete Aparecida de Oliveira Preto, assim agiu no exercício do direito de defesa do autor. Contudo, da leitura dos autos, fatos alegados e provas produzidas, pode-se perceber que em nada guardava a questão relação com o depoimento requerido, pois como acima se delimitou a causa, a questão não dizia e não diz respeito com a ocorrência ou não do fato, mas com o procedimento realizado pelos Conselhos e as conclusões a que os Conselhos chegaram com as provas a eles submetidas. Assim o sendo, de nada adiantaria novamente colher o depoimento da testemunha sobre o ocorrido, aliás, já havendo nos autos relatos, de ambas as versões, do ocorrido, e porque não era a questão a ser decidida. Dai o porquê do Juízo não ter insistido em que a testemunha depusesse sobre o ocorrido, descrevendo a situação novamente, absolutamente desnecessário para a decisão da lide presente. Neste diapasão incide aí o artigo 406, inciso I, do CPC, de modo que a testemunha não é obrigada a depor de fatos que lhe acarretem grave dano. O dever de colaborar com o Judiciário para a elucidação dos fatos controversos em que se apóiam a lide depara-se com a proteção de determinados valores individuais que se mostrem em confronto com aquele outro, por razões pessoais da testemunha. Assim, é desarrazoado exigir do terceiro (que, portanto, nem mesmo está envolvido na lide), sacrifício desproporcional, gerando-lhe dano grave. Guarde a questão semelhança com o previsto no artigo 345 para o depoimento da parte, que em havendo motivo justificado facultava-se à parte deixar de responder. Ora, se aquele que é parte, e, destarte, diretamente envolvido na lide, pode assim agir, com muito mais razão o terceiro, que atue como testemunha, sem interesse direto na causa. Por conseguinte, o Juízo deve fazer uma ponderação entre a necessidade do depoimento, com a exigência da testemunha depor, sob pena de crime de falso testemunho, a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos, e o sacrifício que eventualmente naquele caso concreto o depoimento implique para a testemunha. No presente caso a lide traçada foi em torno do procedimento desenvolvido no Cremesp e CFM, sobre o devido processo legal e a ampla defesa, em todos seus consectários, como a devida fundamentação etc. E quanto ao mérito, este sob o cotejo dos dados então existentes naqueles autos e ainda diante das conclusões a que chegou a Justiça Estadual, assim a questão do mérito pôs-se apenas indiretamente. A exigência, assim, para que a testemunha novamente se manifestasse sobre fatos tão dolorosos e conturbados, que lhe geraram inclusive problemas psicológicos, não seria de qualquer interesse para a solução da lide, sendo cabível a incidência do artigo 406 do CPC, por grave dano psicológico e físico à testemunha, bem como por ser justificado seu motivo, aplicando também analogicamente o artigo 345 do CPC. Entre exigir novo depoimento que de nada serviria para a solução da lide e preservar a saúde psicológica e física da testemunha, que diante de todo o ocorrido salta aos olhos ter sido intensamente abalada, creio que aí se deva preservá-la. Passo ao exame propriamente do mérito. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo

administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Bem se vê daí que decorre a necessidade de ciência a cada participante litigante dos atos a serem desenvolvidos no processo, tanto pelo julgador, no caso a própria Administração, como pela parte ex adversa. Pois somente em tendo conhecimento destes atos, poderá o interessado exercer o contraditório e a ampla defesa. Consequentemente, a falta de ciência à parte administrada, sem dúvidas leva à violação destes preceitos constitucionais. Assim, quanto à teoria nada há a falar-se. Resta a questão então aos fatos do processo, para saber-se se houve ou não a violação aos princípios alegados. Conquanto a parte impetrante afirme reiteradamente a violação destes princípios constitucionais, afirmando falta de provas para a decisão, ter sido sua defesa limitada, não juntada de documentos, deficiências de motivação, constata-se das provas acostadas aos autos a regular realização do procedimento. As alegações do autor não se mantêm. Primeiro, observa-se que o CRM e após o CFM desenvolveram todo o procedimento nos exatos termos da lei e da Constituição Federal. Deu-se a denúncia pelo Poder Judiciário e como consequência iniciou-se o expediente nº. 29.996/94, que é a Sindicância, com a colheita inicial de provas para ter-se a verificação da necessidade do processo-disciplinar. Tendo-se fatos a serem apurados ao final da sindicância, deu-se início ao procedimento disciplinar, momento em que se desenvolveu toda a ampla defesa e devido processo legal, com intensa atividade probatória. E ao final, com a condenação, prosseguiu-se ainda na utilização de recurso ao CFM. É inverídica a afirmação do autor que deveria o CRM após a Sindicância ter renovado as provas e não o fez, posto que toda a instrução probatória que serviu para o procedimento veio neste segundo momento, sendo a sindicância mera verificação prévia da necessidade de se apurarem os fatos, por meio de procedimento disciplinar. Vejamos. De início se teve a Sindicância de nº. 29.996/94, apurando os fatos denunciados. Fls. 249. Ai se pode verificar o pedido do prontuário de Margarete Aparecida de Oliveira Preto, fls. 252; a convocação para o autor comparecer ao CRM, fls. 253; o laudo de exame de corpo de delito, fls. 258 e 260; exame fls. 270; envio de prontuário da paciente, fls. 273; declaração prestada, fls. 274; juntada de procuração; termo de declaração do autor; declaração de encontro do feto, testemunha fls. 280; declaração de Margarete, fls. 282; parecer inicial fls. 286. Concluído o expediente em questão, com o parecer do Conselheiro, deu-se início ao Procedimento disciplinar nº. 2838.020/96, fls. 295. Ai se pode verificar a citação dos denunciados e recebimento da citação, fls. 298 e 298 verso; apresentação pelo autor de sua defesa, por meio de advogado, fls. 307; acostando na seqüência inúmeras provas; convocação para audiência para depoimento pessoal, fls. 325 e seguintes; realização de audiência, fls. 332; depois outras audiências de demais denunciados; audiências de testemunhas, notificação para ciência do autor, fls. 384 e 384 verso; notificação para apresentação de razões finais, fls. 391; juntada fls. 395; relatório circunstanciado, fls. 397; notificação para o julgamento; relato dos fatos e provas, conclusão, voto e fundamentação; parecer do revisor; acórdão por maior para a cassação; notificação para ciência do autor; manifestação do autor contra a decisão; vista dos autos; nova manifestação; recurso ao CFM; instrução; julgamento: fatos, provas, fundamentação e voto; ata do pleno e julgamento. Acórdão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ora, da análise detida dos acontecimentos, conclui-se pela correta realização do procedimento ético-profissional, seja na esfera do CRM seja na esfera do CFM, posto que as provas foram colhidas, houve detida análise de cada qual, possibilitou-se sempre o conhecimento dos acontecimentos e manifestação das partes, com a juntada das provas, depoimentos e toda a participação no procedimento. Finalizando com o julgamento, em que se vê a detida análise dos fatos, relacionados com as provas, e fundamentando-se a decisão. Não há, por conseguinte, qualquer violação processual no procedimento realizado. O autor produziu toda a prova querida, tanto com o depoimento pessoal, quanto com a colheita de prova testemunhal, e ainda prova documental. Foi-lhe possibilitada sempre ciência dos atos processuais, para que desejando acompanha-se a realização dos mesmos. Deu sua defesa por meio de advogado, portanto com ciência de especificidades existentes. Teve a possibilidade de manifestar-se e inclusive de recorrer. Seus direitos constitucionais foram, assim, respeitados. No que diz respeito à fundamentação pelo CFM, nenhum vício alcançá-la. Houve toda a nova consideração do ocorrido, com a nova análise dos fatos e provas, com a conclusão do relator, que bem e extensamente fundamentou seu voto. O conselho simplesmente julgou em conformidade com o voto do relator, implicando em fundamentação referida, amplamente aceitável, na medida em que torna seu o alheio. Ora, quando especificamente se verifica a análise das provas e as conclusões a que chegada pela Administração, não se vê qualquer ilegalidade ou absurdos, sempre tendo a administração expressado o porquê de seu entendimento ou posicionamento. Assim, o que se vê é a legalidade cumprida. Duas ressalvas merecem aqui serem registradas. Primeiro, o fato do Poder Judiciário na esfera criminal não ter denunciado o autor, nada significa quanto a sua responsabilidade ético-profissional, posto que o que se requer em termos de provas para a privação da liberdade é significativamente diferenciado daquilo que é exigido para termos de condenação na esfera administrativa. Assim, decisões como a proferida naquela esfera não atingem necessariamente as decisões da via administrativa. Sabe-se, nos termos do Código de Processo Penal, que a impronúncia do réu no processo criminal não é intransponível no processo administrativo. Para este último, somente a sentença absolutória por negativa de autoria e inexistência do fato produz vinculação (coisa julgada), não cabendo mais discussões. Vias diversas que são, com princípios próprios e, principalmente, diferenciadas condenações. Outrossim, não há que se falar, como extensamente se demonstrou, em fragilidade probatória. O autor pode até não concordar com as conclusões que os conselheiros chegaram diante de tal ou qual prova. Contudo isto não quer dizer que o quadro probatório fora fraco, havendo prova das mais variadas espécies postas sobre a análise de ambos os Conselhos para a verificação das denúncias. No que diz respeito à sanção aplicada, disparidade alguma houve

com a conclusão a que chegaram os Conselhos. Por conseguinte, as análises e conclusões feitas pela Administração, e que o autor deseja por meio do Judiciário substituir, não encontram guarida; já que vieram em conformidade com os fatos apresentados, as atribuições destinadas aos Conselhos e os fins legais. Melhor explicitando. Sabe-se que os Conselhos Profissionais têm natureza jurídica de Autarquias, dotas de competências para a fiscalização da atividade que lhes são submetidas, inclusive nos aspectos éticos. Sendo autarquias proferem atos administrativos, como aquele decorrente de sanções aplicadas a seus fiscalizados, no exercício da profissão. Por ser ato administrativo, o mesmo deverá apresentar preenchido todos os seus elementos, agente, objeto, forma, motivo e fim. Mas também terá de demonstrar certos pressupostos, como a causa. Ressalve-se que ai se está unicamente analisando elementos do ato administrativo, e seus pressupostos, portanto dentro da esfera da legalidade, submetida totalmente à apreciação do Judiciário. Prosseguindo-se, quanto à causa, este pressuposto lógico implica na demonstração de adequação dos pressupostos fáticos existentes no caso em concreto ao objeto do ato, tendo em vista o fim que se quer atingir e os princípios constitucionais regentes da administração. Falar ai em adequação implica em verificar que diante daqueles pressupostos fáticos e jurídicos então existentes, o ato produzido, seu conteúdo, tendo em vista o fim objetivado pela norma era o meio cabível, bem como, em intensidade, era o meio necessário, e ainda a proporcionalidade do mesmo. Os pressupostos que levaram ao ato de cassação foi o entendimento dos Conselhos de crime de aborto. Ora, fácil perceber que o médico que comete este delito tem conduta médica absolutamente repudiada, implicando na adequação da sanção imposta, cassação, para a punição do indivíduo, além de também preservar o interesse público de impedir que reitere esta conduta. A gravidade do ato implica na relação lógica com o conteúdo da sanção, cassação, tendo em vista o fim visado, puni-lo eticamente pela infringência de normas basilares ao desempenho da atividade, bem como preservando os demais indivíduos. Veja-se que o ato de cometer crime de aborto por si só já é suficientemente grave, contudo, além disto, foi considerado a discordância da própria vítima, que teve seus direitos elementares violados pelo médico. A gravidade da conduta demonstra a adequação e proporcionalidade da sanção aplicada. Agora, toda a análise supra, sem dúvidas, considerou por certo a ocorrência do crime de aborto. É bem verdade que sobre isto também discute o autor. A questão posta é saber em todos estes âmbitos alegados se os Conselhos agiram legalmente. Presumindo-se a ocorrência de aborto chega-se a resposta afirmativa. Analisa-se então nesta seqüência se bem agiram os Conselhos neste entendimento de existir o aborto. Ora, de acordo com as provas acostadas aos autos, não houve qualquer ilegalidade neste entendimento, que era efetivamente um dos entendimentos que poderia ser formado a partir das provas submetidas aos Conselhos. O fato de a Justiça Estadual Criminal ter entendido pela falta de prova, não implica na impossibilidade dos Conselhos analisarem as provas existentes, e formarem entendimento diverso, justamente porque como já dito, cada qual se encontra em uma esfera jurídica, submetido a princípios próprios. Enquanto o fim da Justiça é punir legalmente o indivíduo, com a incidência de pena privativa de sua liberdade e direitos; o fim dos Conselhos é punir eticamente o profissional, tendo em vista suas obrigações éticas portanto, com aplicação de sanção a refletir justamente em sua atividade profissional, como consequência do entendimento a que chegou. Mas tem de se observar que as considerações tecidas pelos Conselhos não se mostraram, como quer o autor, sem a devida conexão com a realidade. Analisaram cada qual das alegações das partes, as provas colhidas, os indícios existentes. O fato do Relator do Conselho Federal de Medicina ter traçado considerações em forma de questionamentos não significa que dúvidas houvesse para o mesmo, mas sim que tais pontos serviram-lhe de indícios, que convenhamos, efetivamente assim se demonstraram. Por conseguinte, em todos os campos analisados, tem-se a correta atuação dos Conselhos, não havendo reformas a serem feitas nas decisões. Detidamente analisadas as condutas dos Conselhos, tanto no que diz respeito ao procedimento desenvolvido, quanto no que diz respeito ao conteúdo da decisão, e a lógica com os pressupostos, averiguando-se assim a proporcionalidade da medida, não há ressalvas a serem feitas, posto que a atuação se deu dentro da legalidade, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.004224-8 - JOAO BATISTA MOREIRA CABRITA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc..Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes quedaram-se inertes (fl. 101, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dagmar de Carvalho Bassan em face da Caixa Econômica Federal

(CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990 e abril/1990, todas baseadas na variação do IPC/IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda a inicial às fls. 23, o qual foi devidamente cumprida pela parte-autora (fls. 24/38). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 39). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 46/56). Consta certidão às fls. 59/60 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não

incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de

correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E. STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.032748-7 - RONALD AFONSO ROPERTO (SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ronald Afonso Roperto em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente no resgate de valores junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP), bem como incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada pela mencionada entidade. Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito ao resgate parcial das reservas que constituem o mencionado plano, bem como à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impõe a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições efetuadas pela própria parte-autora na formação das reservas da EFPP. Pede a interrupção da incidência em tela para os valores pagos no futuro e, ao final, a repetição do indébito quando às incidências já ocorridas. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 170/171. Em face desta decisão a parte-autora opôs embargos de declaração (fls. 176/180), tendo sido rejeitada face a ausência de omissão, obscuridade

ou contradição (fls. 182). Citada, a União Federal contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 187/196). Réplica às fls. 202/211. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 212). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de .PA 0,5 Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, seja em forma de resgate de contribuições feitas pelos próprios beneficiários, seja mediante pagamento da complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo empregado). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e

proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º,

V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1998, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32).Todavia, o art. 33 desse mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º).A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelos contribuintes em matéria tributária.Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento).Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não incidência de IRPF sobre o pagamento feito pela EFPP indicada nos autos à parte-autora, seja a título de resgate de valores, seja a título de complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005).Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador).Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo devidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares.O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-se à EEPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento).Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I..

2009.61.00.000720-5 - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Manoel das Neves Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugna pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores.Consta a emenda a inicial às fls. 22, o qual foi devidamente cumprida pela parte-autora (fls.23/42).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 50/60).Consta certidão às fls. 63/64 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267.Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré.Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988.Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto

20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária é o momento da publicação do plano econômico que gera o expurgo, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. No caso dos autos, a parte-autora pugna por correção monetária desde janeiro/1989, e também quer que os efeitos desse plano sejam reconhecidos nessas novas atualizações de suas contas de poupança, o que é possível ante a não ocorrência de prescrição. O denominado Plano Verão foi implementado pela MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989), sendo esse ato normativo provisório que promoveu a extinção da OTN (que até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987, com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Ou seja, foi a MP 32/1989, DOU de 16.01.1989, apenas reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, que promoveu a modificação questionada na inicial, que, todavia, reclama supostas violações ocorridas há mais de 20 anos, não configurando prescrição à luz do acima exposto. Assim, tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de

16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos

termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas

publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 não alcançam os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.001304-7 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zilda Antonia de Almeida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32), a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 38/47). Réplica às fls. 58/67. Consta certidão às fls. 51/52 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min.

João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de varecebe. PA 0,5 Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE

de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja,

aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidi o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e

apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.003618-7 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EVANDRO BATISTA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 88/98). Consta manifestação da parte-ré informando a impossibilidade de apresentação dos extratos fundiários (fls. 99/103). Instada a comprovar a realização de acordo entre as partes, a CEF informou que a parte-autora não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 107). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na

medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. inda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva

simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.008849-7 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DOMINGOS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 53/59). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários,

pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer

aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 32/44), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41,

de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, III, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.009656-1 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ALVES SABIDO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 46/52). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e

institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados.São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores

devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.010165-9 - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZENIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 56/62). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas

do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados.São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I..

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8442

MONITORIA

2008.61.00.000564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 99/2009, retirada às fls. 116v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045359-7 - SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

89.0017376-6 - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 338/346) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

92.0044381-8 - ISMENIA MEDEIROS(MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º do CPC, a efetuar voluntariamente o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 122/124.Int.

95.0900806-0 - SERGIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0013433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022926-7) CONFECÇOES MAP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.040742-0 - DORIVAL BANULS HERNANDEZ X IZILDA SOUSA DE OLIVEIRA X HUMBELINA DE JESUS INACIO X REIRIVALDO SANTOS BRAGA X JOANA ROCHA MOURA X JORGE MOREIRA DE AZEVEDO X JOSE AURELIANO DE BARROS CORREIA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X ALIRIO MARTIN RIBEIRO X ALEXSANDRO ROCCHETTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.582/585: Manifeste-se a CEF.Int.

2003.61.00.007276-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013570-7 - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.015930-0 - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls.194/204: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022537-0 - PETER HEINRICH KUMIN(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000101-0 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art.330, I, do CPC, bem assim os valores a serem apurados dar-se-á na fase de liquidação de sentença, caso julgada procedente.Nestes termos, diga o autor se insiste na produção de prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.023632-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.350/358, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045359-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.018147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002805-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Fls.23/24: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.005353-0 - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.860/863: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 247/251, devendo o BNDES diligenciar junto à agência 0265/CEF, no sentido de apresentar o depósito de transferência dos referidos valores para fins de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Expediente Nº 8444

DESAPROPRIACAO

92.0092955-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIZ SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Ao SEDI, com urgência, para retificação, conforme informado às fls. 1603. (fls. 1578/159) Publique-se. (fls. 1601/1602) Mantenho a r.decisão de fls. 1578/1579, posto que este Juízo somente apreciará o pedido de habilitação dos herdeiros do expropriado-falecido ALBERTE MALUF, após a manifestação da expropriante UNIÃO FEDERAL. Expeçam-se os ofícios precatórios nos moldes anteriormente determinados às fls. 1578/1579, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int. (FLS.1578/1579) Fls. 1520/1544 - Manifeste-se a União Federal -AGU acerca do requerido pelos herdeiros de ALBERTE MALUF: NORMA GABRIELMALUF (procuração à fls. 1524), LUIZ GABRIEL MALUF (procuração à fls.1525), FABIO GABRIEL MALUF (procuração à fls. 1526) e CARLOS ALBERTOGABRIEL MALUF (procuração à fls. 1527). Ante a aquiescência da UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 1514 e considerando o decurso de prazo para interposição de embargos à execução a fls. 1518, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios em favor das partes que se encontram relacionados às 1521/1523, à exceção dos herdeiros/sucessores de ALBERTE MALUF, supra mencionados. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos eventuais CPFs faltantes dos réus: . CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA - CNPJn.º 62.374.830/0001-36 . NORMA GABRIEL MALUF - CPF n.º 060.604.408-60 . ELIAS ANTONIO SUCAR - CPF n.º 005.210.518-00 . ANTONIO SALVADOR SUCAR - CPF n.º 002.475.538-91 . ERNALDO SUCAR - CPF n.º 039.970.818-91 . LUIZ SUCAR - CPF n.º 039.092.398-20 Fls. 1545/1576 - Defiro a inclusão/cadastramentodo escritório TOZZINI FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS - CNPJ n.º 48.109.110/0001-12 (fls. 1544), bem como do perito judicial nomeado Dr.JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CREA n.º 138.464, CPFn.º 019.207.798-84 (fls. 1577). Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo passivo, com urgência. Retificado, expeçam-se os Ofícios Precatórios em favor dos desapropriados acima relacionados observadas as proporções trazidas nos autos (fls.1521/1523), do perito judicial (R\$ 50.968,68) e honorários na proporção indicada às fls. 1523 (Dr. MARCIO KAYATT - 50%:R\$ 135.732,40; Dr. CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - 37,5%: R\$ 101.799,30 e TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS - 12,5%: R\$ 33.933,10), intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA

Aceito a conclusão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. INT.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHINEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.166/168: Considerando as Procurações acostadas, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão de Stefania Citron Schineider (CPF Nº. 064.804.368-14), no pólo ativo da ação.Com a devida regularização, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.009616-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 58/66, bem como para ciência do documento juntado às fls. 67/68, nos termos do disposto no art. 398 do CPC. Int.

2009.61.00.011617-1 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos de certidão imobiliária atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015205-9 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Especifique a autora os órgãos judiciais aos quais pretende ver remetidos os ofícios de notificação, com os respectivos endereços. Em 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001878-1 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004590-2. (fls. 5624/5626) Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se nos termos da r.decisão proferida às fls. 5621. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Registre-se. Int.

2009.61.00.015296-5 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA X ANDRE LUIS RAMOS DE OLIVEIRA X RODRIGO MALAVASI BRUNO X ROMARIO GUEDES DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

...Isto posto, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Desportiva do Estado de São Paulo. INT.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032136-9 - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Fls.91/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. INT.

2008.61.00.034351-1 - COSEMINA BIANCO MONZILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 21, E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,sem resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.00.006332-4 - MICENO ROSSI NETO X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito qm que se funda a ação formulado pelos autores às fls. 108/109, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com o pagamento de honorários advocatícios em favor da ANP, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos,com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.00.010893-9 - CLEIDE BATISTA DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 43, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006276-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

Diga(m) o(s) embargado(s) em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011667-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011548-8 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência a fim de que o impetrante regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a procuração de fls. 18 foi outorgada por pessoa diversa dos administradores determinados na cláusula nona do contrato social de fls. 19/32. Int.

2009.61.02.006656-2 - ADEMAR JOSE PEREIRA SOUSA SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONS REG DE ENG ARQ E AGRO DE SP - CREA/SP

Aceito a conclusão. Intime-se o procurador Ricardo Basílio Donoso (oab/sp nº 233.388) para que providencie a juntada aos autos da guia de custas judiciais, bem como do instrumento de mandato outorgado pelo impetrante. Prazo : 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021353-2 - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) JULGO, por sentença, EXTINTA a execução em face de HSBC BANK BRASIL S/A, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de seja apurada a impugnação apresentada pelo co-executado BANCO ITAÚ S/A às fls. 891/911. Int.

96.0016101-1 - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA X METATRON S/C LTDA OBRAS E SERVICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Intime-se a parte autora a recolher voluntariamente o valor da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN).

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.416: Manifeste-se a CEF.Int.

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA

SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.454: Manifeste-se a CEF.Int.

98.0016137-6 - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS X GILBERTO FERREIRA NOVAES X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X JURANDI DA SILVA MIRANDA X MARIO DONISETE DO NASCIMENTO X NELZETI PATRICIO NAKANO X RAUL FERREIRA DE MOURA X SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VALDIR FELIX ARMOND(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.398: Manifeste-se a CEF.Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.1046/1049: Manifeste-se o autor André Máximo da Silva.Fls.1050/1053: Ciência à CEF dos dados informados pelo co-autor Raimundo Inocência de Carvalho. Julgo EXTINTA a presente execução da obrigação em relação ao co-autor Eduardo Batista de Carvalho, nos termos do art.794, I, c/c art.795 do CPC.Int.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls.413: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Fls.280/302: Manifeste-se a E.C.T.Int.

2005.61.00.028380-0 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Intime-se a parte autora para que recolha voluntariamente o valor da verba honorária no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN).

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado às fls.76.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo.

Expediente Nº 8452

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CERQUEIRA ALVES

(FLS. 86/88) Aguarde-se a audiência redesignada à fls. 83 para o dia 12/08/2009 às 15:00 horas, ocasião em que será definida a quitação das parcelas em atraso, conforme planilha atualizada do débito apresentada pela CEF às fls. 87/88. Int.

Expediente Nº 8453

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018984-4 - CAMILA DUARTE X CLOVIS DOS SANTOS FUZER X JOAO PAULO FIGUEIREDO SIMON X JOAO PAULO NIGGLI SILVA X MARCELO FERRARI ALVES X MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO JOVAN DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA AMBIENTAL DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT DE FLS. 488/489, POR TE FALTADO ADV. DOS REQUERIDOS) ...II - II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado a fls. 486 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5656

MONITORIA

2004.61.00.020420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Indefiro a expedição de segunda via de Certidão de Inteiro Teor, por falta de previsão legal. Havendo interesse, deverá a parte interessada recolher as custas e requerer a expedição da certidão respectiva. Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de vinte dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.032500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671470-6 - EDSON RODRIGUES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Esclareça o requerente de fls. 73 o pedido, visto que não representa o autor nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo regularização, diga sobre fls. 78/80, no mesmo prazo. No silêncio, ao arquivo.

91.0738490-4 - REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E Proc. ANDREA KWIATKOSKI E Proc. ANA CRISTINA FECURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fls. 159. Int. Despacho de fls. 159: Requeira a parte autora o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

92.0014170-6 - ROGERIO MAURO BASSI X TOMAS EDUARDO MEZA BASSI X LUCAS EDUARDO MEZA BASSI X JULIANA PAULA MEZA BASSI X GILBERTO EDUARDO BASSI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos de fls.240 e seguintes, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do autor pelos seus sucessores: ROGERIO MAURO BASSI-CPF 299.911.708-63, TOMAS EDUARDO MEZA BASSI-CPF 219.822.478-00, LUCAS EDUARDO MEZA BASSI-CPF 313.495.928-38 e JULIANA PAULA MEZA BASSI-CPF 302.671.008-33. 2- Após, elabore-se Minuta de Requisitório conforme a conta de fls.188 trasladada dos Embargos. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão depositados junto à instituição

financeira, em nome e à ordem do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.5- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. MINUTAS EXPEDIDAS - DISPONIVEIS PARA CONFERÊNCIA CONFORME DESPACHO

92.0034919-6 - MASSOUD MURAD(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diga a PFN sobre os documentos anexados aos autos pela autora e a sucessão e/ou baixa, bem como sob a expedição do RPV em nome da empresa indicada às fls. 181 ou em nome da pessoa física informada às fls. 176, no prazo de 20(vinte) dias.

2005.61.00.028670-8 - CELSO COUTO JUNIOR X JOAO FURECHE FILHO X JORGE UENO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RUFFINO X MANOEL MENDES X SILVIO TADO ZANETIC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.007370-6 - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

2009.61.00.008870-9 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026290-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)
Sob pena de extinção do feito em relação à CEF, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para comprovar que a CEF é proprietária do imóvel, apresentando certidão atualizada do Registro de Imóvel.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068952-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)
Manifeste-se a parte embargada sobre fls. 16.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0010069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016930-5) EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se às partes sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 20(vinte) dias.

2001.61.00.006490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679838-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0034940-4 - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 770: Ante a decisão de fls.766, da qual o requerente já foi intimado, nada a acrescentar visto não guardar pertinência com os autos.Aguarde-se a decisão ao agravo de instrumento no arquivo.Publique-se.

1999.61.00.054170-6 - PAULO ROBERTO CASEMIRO X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.008590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X SONELIA ROSA FRANCO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

Reconsidero em parte o despacho de fls. 334, para fazer constar: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e expeça-se mandado para a DPU.

Expediente N° 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013987-1 - MARILDA FERREIRA DA SILVA X JOSE CLEMENTE REZENDE X LOURENCO BORGES BATISTA X SEBASTIAO RENATO MINUTTI X JOEL MARCO BUENO MACHADO X LUIZ CARLOS BARBOSA X VICTORIO TUFANO FILHO X PAULO DA CRUZ MADEIRA X EDNA MARIA CARVALHO MESQUITA X ROSANA APARECIDA RIBEIRO CAMILLO X VERA MARIA MULLA BARBOZA X JOSE LASARO ARAUJO X CAIO RODRIGUES BOMFIM X DARCI DE JESUS X MARINA DE JESUS SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA BATAGIN X ZILDA GOMES DOS SANTOS X CARMELITA MARIA DO CARMO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

95.0046721-6 - MARISA BENEDETTI KUTEKEN X EDSON TAKASHI KUTEKEN X MARIA HELENA DA CRUZ VIEIRA DA SILVA X MARISA MONTE TRINCA X ANTONIO SERGIO AZZI X APARECIDO CLAUDIO ANTONIO ESTEVES(SP100818 - MARIA LUCIA GARCIA DE BARROS E SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requereu a aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J, ante o atraso no cumprimento da obrigação.Cumpra observar que a determinação contida no artigo 475-J do CPC se refere à obrigação de pagar quantia certa e não às obrigações de fazer, portanto, no caso dos autos, o comando do referido artigo diz respeito somente aos honorários de sucumbência. No presente ação, a parte ré realizou o depósito das despesas de sucumbência, parcialmente, em dezembro de 2.005, anterior a vigência da Lei 11.232/2.005.O restante dos honorários foi apurado após a verificação dos cálculos, com decisão proferida às fls. 512, da qual a CEF foi intimada na pessoa de seu advogado, porém não cumpriu voluntariamente, a época já na vigência da lei supra.Ante a inércia da ré, a parte autora requereu a intimação da CEF, o juízo determinou a expedição de mandado de intimação para pagamento, no prazo de quinze dias, sendo a CEF intimada em 23/11/2.007 (depósito do dia 12/12/2.007).Conforme se verifica, não tendo a CEF depositado voluntariamente a verba de sucumbência no prazo do artigo 475-J deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento), porém nos termos do artigo 475-J, 4º, parcialmente, sobre o depósito de fl. 559.Concedo à ré o prazo de 15 dias para depósito, sob as penas da lei. Após diga a parte autora, no silêncio ao arquivo.

96.0036542-3 - ESPEDITO FEITOSA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS MIETTI X TERCIO MONTEIRO DE MATTOS X VITORIO ROSA DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os honorários de sucumbência foram fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme fls.158, assim, conforme fls. 158,assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar os cálculos, no silêncio ao arquivo.

97.0001174-7 - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN

BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 449/527, no prazo de dez dias.No silêncio ou caso concorde, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0003118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034457-4) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 312/317 no prazo de dez dias.Int.

97.0011714-6 - RONALDO ALBERTO FRIGHETTO X RONALDO ROBERTO ROSA LIMA X ROSA MARIA FERREIRA CALABREZ X ROSA MARIA DO NASCIMENTO X ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 305/312, prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

98.0015322-5 - JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES X JOSE APARECIDO GOMES DE ANDRADE X ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a parte autora,no prazo de dez dias, sobre fls. 252/267.No silêncio, ou concorde, ao arquivo.Int.

2000.61.00.026242-1 - OSVALDO DOS SANTOS SCANAVACA(SP135134 - WILSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora sobre os créditos dos juros, após, arquivem-se.

2000.61.00.050641-3 - ANTONIA DE PAULA LOPES X VALMIR FERNANDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CLEMENTE GONCALVES PRIMO X ELIZABETH YUKO HAGA X EDVALDO JOSE VIEIRA X FELISMINO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X DENISE CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 354/357 no prazo de dez dias.Int.

2001.61.00.015312-0 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES DA CRUZ X LAURA TOSHIE ISHIMORI TAKAKI X SEBASTIAO ESTEVAO DA SILVA X SILVADO ROSA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 251/252 no prazo de dez dias.Int.

2001.61.00.015423-9 - JOSE MANOEL FERREIRA DE LIMA X MANOEL DOS SANTOS X MAURO CONTE X MIGUEL DANTAS FERREIRA X MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o não cumprimento da CEF ao determinado nos despachos de fls. 266 e 251, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.00.016241-8 - VADINEI FERNANDES - ESPOLIO (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) X SILVIA PAIVA FERNANDES - MENOR (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) X BRUNA PAIVA FERNANDES - MENOR (FRANCISCA PAIVA FERNANDES)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2001.61.00.030164-9 - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA

DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 392/393: Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora. Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 272.Int.

2002.61.00.004621-6 - MARIA DAS DORES BORBA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2003.61.00.025693-8 - PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032741-4 - GILDNER MARCEL VIEIRA(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a utilidade do provimento jurisdicional reivindicado neste processo, expeça-se ofício ao Diretor Geral do Eg. TRF da 3ª Região, para que esclareça se a anulação da questão nº 16, da prova objetiva tipo 001, do concurso para o provimento de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, especialidade 24, aplicada dia 12 de agosto de 2007 às 8h00, conforme edital elaborado em conjunto com a Fundação Carlos Chagas em junho de 2007, permitirá o autor alcançar a pontuação mínima exigida de 180,00 pontos. Para tanto, assim, expeça-se comunicação eletrônica à Diretoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, da petição inicial dos documentos de fls. 21, 23/31, 34/37. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se

2009.61.00.007354-8 - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas punitivas em relação à autora pela ausência de registro ou indicação de profissional químico responsável pelo seu estabelecimento comercial ou pelo não pagamento das anuidades mencionadas como devidas nos autos. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.014024-0 - TATIANA PRISCILA ZAMELLA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a verossimilhança alegada pela parte autora não prospera tendo em vista que na cláusula 10.2.2 (fls. 44) do contrato firmado com a ré é bem claro ao dispor que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ademais, a parte autora em sua inicial sequer informa o valor que entende correto em relação às prestações. Sendo assim, estando a parte autora inadimplente no pagamento de prestações do contrato de mútuo que pactuou com a instituição financeira, é lícito o credor empregar os meios previstos na legislação para cobrança, como a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor, assim como a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004453-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Assim, tendo em vista que o autor é domiciliado em Tremembé/SP, acolho a presente exceção de incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2007.61.81.004453-1 com a devida baixa na distribuição e

comunicando-se ao MM. Juiz Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.010315-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026051-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Considerando-se que a excipiente alega que o contrato de mútuo elegeu o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade do imóvel e a excepta afirma que o Foro de eleição é o Central da Capital de São Paulo, apresente a CEF, no prazo de dez dias, a cópia do contrato de mútuo com obrigações de hipoteca nº 7.1360.0013263-8. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.012174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033295-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALMIR ERNESTO BICUDO (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.033295-1 para R\$ 159.130,72 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos). Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013503-7 - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 36/38. Intime-se.

2009.61.00.014033-1 - LUCIANA FERNANDEZ (SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de fls. 38 no tocante ao cumprimento de decisões arbitrais proferidas pela impetrante Carlos Augusto da Silva. Intime-se.

2009.61.00.015513-9 - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

I - Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, inclusive comprovando nos autos o recolhimento. II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.003807-3 - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO (SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se o impetrado comunicando o teor da presente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6246

MONITORIA

2005.61.00.901512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários da Srª Perita. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, em dez dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

Expediente Nº 6247

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008077-2) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 5 dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4325

MONITORIA

2009.61.00.014672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO DE TOLEDO SVEC X TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC X VLADISLAV JOSE SVEC
Cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA VITORIA MIRANDA X NEUSA VITORIA MIRANDA
Cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014778-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA DIAS FERREIRA X JOSE EUDES ANDRADE BENTO X ELAINE CAMPOS DOS SANTOS
Cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.902284-2 - ELISABETE ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.010916-9 - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA X CELSO ROBERTO PASCHOA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária referente às contas n.ºs 23452-3, 2606-8 e 55586-9, uma vez que aqueles juntados às fls. 36-37 não condizem com as referidas contas, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito.Int.

2007.63.01.042481-7 - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados perante do Juizado Especial Cível de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como apresente cópia da petição inicial e aditamento para instrução da contrafé, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.032758-0 - MARIA DA GRACA SALOMAO(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando o objeto do presente feito, bem como os documentos acostados à inicial, manifeste-se a CEF se foi apreciado o pedido de inclusão de Maria da Graça Salomão, ora autora, como 2º titular na conta poupança n.º 00012679-7, de titularidade de Oswaldo Giudice.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000725-4 - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora, conforme requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.004127-4 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005227-2 - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 148-167. Manifeste-se a requerente sobre a(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005317-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009569-6 - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2009.61.00.013140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011071-5) ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP240074 - SAMANTHA APARECIDA GIORGI E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Chamo o feito a ordem. 1) Considerando a interposição da Medida Cautelar de nº 2009.61.00.011071-5, determino a remessa dos autos a SEDI, para que promova a alteração da classe do presente feito, devendo constar, o código 29 - Ação Ordinária. 2) Após, cite-se o IPEM/SP e oportunamente, apensem-se os autos a medida cautelar supramencionada. Int.

2009.61.00.013739-3 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cite-se.Int.

2009.61.00.013792-7 - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Cite-se.

2009.61.00.013820-8 - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.00.013930-4 - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.014008-2 - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos 2009.63.01.010868-0, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, visto que é representada pelo mesmo advogado, esclarecendo a propositura da presente demanda. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014145-1 - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.014232-7 - MARIA RISERIO DO BONFIM - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.014372-1 - JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.014434-8 - RUBENS PEREIRA RIBEIRO(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial devendo indicar os dados referentes à conta poupança objeto do presente feito (Agência, número da conta, data de aniversário), bem como informando se a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários solicitados (fls. 16). Em caso afirmativo, providencie a retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado. Int.

2009.61.00.014586-9 - MADALENA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal em 05.09.1995, bem como esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, visto que o imóvel está situado em Piracicaba - SP. Considerando que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26.01.2001 (processo 040.720), apresente a parte autora cópia do referido processo, bem como esclareça se continua na posse do imóvel, diante do lapso de tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014881-0 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.014904-8 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.015037-3 - MOACIR DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.015157-2 - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como apresente cópia legível do Contrato de Parceria que alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, para a conclusão das obras perante os empreendimentos existentes na cidade de Mogi das Cruzes. Indefero a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que a empresa autora possui capital social de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais), devendo a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015292-8 - MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial atribuindo o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos embargos à execução opostos perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais (EF 2004.61.82.009490-6) e cópia da petição inicial e sentença proferida na ação 2008.61.00.021271-4, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TC-3 CONFECCAO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Vistos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

2009.61.00.014678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA X MITIKO KINOSHITA

Vistos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015095-6 - CLAUDIO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, devendo em caso afirmativo comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e apresentar aditamento à petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ao lado do Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.027339-4 - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 156-161. Manifeste-se a requerente sobre a(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011071-5 - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 83-84: Defiro. Mantenho a decisão de fls. 66-68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014891-0 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA

CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 95-100. Em atenção ao ofício 221/2009 da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifico a existência de conexão do presente feito com os autos da Ação Ordinária 2008.34.00.013871-1, movida pela Caixa Econômica Federal contra CARLOS HENRIQUE FERREIRA, tendo como objeto o contrato de cartão de crédito CAIXA VISA nº 4007.7000.2530.6093. Remetam-se os presentes autos e a Impugnação à Assistência Judiciária 2008.61.00.021545-4 em apenso à Seção Judiciária do Distrito Federal para redistribuição por dependência aos autos 2008.34.00.013871-1, em trâmite na 20ª Vara Federal / DF. Int.

Expediente Nº 4339

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.009929-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.010178-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc.Fl. 479-493: Recebo a impugnação à execução.Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a alegação de inexigibilidade do título, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC.Outrossim, defiro a substituição do depositário fiel, ficando liberado do encargo o Dr. André Luiz Monte Bastos.Expeça-se o mandado de nomeação de depositário fiel dos bens penhorados, constituído por 1.372.092,12 cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO mantidos pelo executado junto ao Banco Itaú, totalizados R\$ 2.811.617,61, atualizados até dezembro/2008, que deverá recair sobre o funcionário do banco responsável pela administração dos referidos bens, cientificando-o de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

HABEAS DATA

2009.61.00.014194-3 - LUCIANO SANTOS SILVA(SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0000552-7 - MARSAU COML EXPORTADORA LTDA X ROSSET & CIA LTDA X EXPAND IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X EMPORIO LYON IMPORTADORA LTDA X SANTA MARIA MAIOR IMPORTADORA LTDA X BOUTIQUE DASLU LTDA X MERCADOS DAS NOVIDADES COM/ E IMP/ LTDA X TERRY TEXTIL LTDA X COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove o integral cumprimento do ofício nº 146, de 12/02/1997, notadamente quanto aos depósitos referentes às guias nºs 561 e 562, conforme manifestação da União Federal de fls. 615-619 e 622-624, uma vez que o ofício nº 435, de 22.05.97 não discrimina as conversões realizadas.Int. .

2007.61.00.000748-8 - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal, noticiado às fls. 932-933.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2008.61.00.020352-0 - VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.025974-3 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.028725-8 - ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA X ANA PAULA POSTALI X ANTONIO ANASTACIO DA CRUZ X APARECIDO DONISETE ALVES X BIANCA REGINA FERNANDES X CARLOS SERGIO STRAZZA X CESAR ANTONIO PEREIRA X CRISLLENE QUEIROZ CUSTODIO X DENISE PERES SALES NOGUEIRA X ELCIO JOSE DA COSTA X ELIANE KIYOMI OHY X EVELYN RUANI DE SOUZA X FABIANA MENEZES MESSIAS DE ANDRADE X FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS X GUSTAVO LEBRE DE MARCO X KELLY REGINA DUARTE X LINCONLN GIULLIANO DO ESPIRITO SANTO X MARIA CRISTINA PINKE DE SOUSA X MARIA SILVIA FIME DA COSTA X MICHELE APARECIDA GROPO CARNEIRO X MICHELE LEBRE DE MARCO X MIRIAN CLAVICO ALVES X PRISCILLA KAMENO DOS SANTOS SATO X RICARDO PALERMO X ROSELI DA SILVA ANDRADE X RUBENILDO OLIVEIRA DA COSTA X SAMANTA CAPELETTO X SILVIA REGINA SHIROMA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrantes) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.034648-2 - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.000123-9 - CTEEP- CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.005529-7 - MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.010431-4 - ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 27, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.010595-1 - SARITA FRUCTOS(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
AUTOS n.º 2009.61.00.010595-1MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SARITA FRUCTOSIMPETRADO:

REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante imediata inclusão do nome dela na lista de alunos do curso de Enfermagem aptos à cursar as disciplinas Saúde Coletiva I e Dinâmicas em Grupos e Relações Humanas Sustenta, em síntese, que foi impedida de efetuar matrícula, sob o fundamento de que tais disciplinas estão indisponíveis, devendo aguardar a liberação do coordenador do curso. Sustenta a necessidade do cumprimento de sua grade curricular com a finalização desta etapa do curso, sem a qual não poderá ser inscrita na fase de estágio, dificultando o término do curso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/108, alegando que as aludidas disciplinas sempre são disponibilizadas pela instituição de ensino, cabendo ao aluno acompanhar junto à Central de aluno no site da universidade tal disponibilização. Aduz, ainda, que a Universidade disponibiliza diversas modalidades de turmas para que os alunos possam cursar as disciplinas em regime de dependência: turma regular, turmas especiais, turmas de educação à distância, entre outras. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, no caso em apreço, a exigência do cumprimento da grade curricular pela Instituição de Ensino para inscrição na fase de estágio configura ato discricionário inserido dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução do conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na definição de currículos de seus cursos. Destaque-se que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, no decorrer do presente semestre a Universidade disponibilizou turmas da disciplina Saúde Coletiva I, tendo a impetrante se matriculado na referida disciplina. Quanto à disciplina Dinâmica em Grupos e Relações Humanas, desde a reprovação no 1º semestre de 2007, a impetrante não mais requereu sua matrícula. Por fim, conforme salientado pela universidade, esta proporciona aos seus alunos a possibilidade de cursar as disciplinas sob regime de dependência no mês de Janeiro (turma de férias); turmas durante todo o ano letivo em regime de ensino a distância; turmas especiais aos sábados; turmas regulares, entre outras. Posto isto, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.011638-9 - TECTRADE COMERCIAL LTDA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.011638-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TECTRADE COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo n.º 16349.000400/2008-80, a qual não homologou os pedidos de compensação. Alega que a autoridade impetrada não homologou os pedidos de restituição/ressarcimento e declaração de compensação realizada pela impetrante em 2004, sob o fundamento de que o contribuinte tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de reaver o que pagou indevidamente. Sustenta, contudo, que para os fatos anteriores à edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo para a restituição dos valores é de 10 (dez) anos. Afirma que, na hipótese de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá no momento da homologação do recolhimento efetuado pela impetrante, ou seja, 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Somente após tal prazo é que se conta o prazo quinquenal da prescrição. Defende que o STF já decidiu que a Lei Complementar n.º 118/2005 só deverá ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência (09/06/05). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83-87, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alega que o direito da impetrante pleitear a restituição / compensação dos pagamentos feitos a maior no período de 30/05/1992 a 28/02/1996 não poderia mais ser exercido pela apresentação de DCOMP em 18/03/2004, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo n.º 16349.000400/2008-80, a qual não homologou os pedidos de compensação, sob o fundamento de que a Lei Complementar n.º 118/2005 só deverá ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência (09/06/05), motivo pelo qual não se operou a decadência. Inicialmente, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Contudo, editada a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer ressarcimento, sendo certo que as ações

ajuizadas após a mencionada data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso vertente tendo o contribuinte efetuado o pagamento do tributo nos períodos de 30.05.1992 a 28.02.1996, o termo final - decadencial - para homologação é 1997 e 2001, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer o ressarcimento ou restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Assim, entendo ilegal a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 na decisão administrativa ora impugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 16349.000400/2008-80. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Outrossim, esclareça o pedido final da presente ação mandamental, tendo em vista a impossibilidade de se confirmar em sede de sentença o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão administrativa. Int.

2009.61.00.013024-6 - CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 35, apresentando cópia dos documentos de fls. 09-28 e 43-55 para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO. Int.

2009.61.00.014752-0 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO (SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO 19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2009.61.00.014752-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a adequação da ação consignatória elaborada por ela no Exame de Ordem, hipótese que acrescentará um ponto na nota e possibilitará o ingresso dela nos quadros da OAB. Alega que, apesar de a Comissão de Exame da OAB/SP ter considerado como correta a impetração de mandado de segurança ao caso hipotético apresentado na 2ª fase do certame, o prazo decadencial da ação mandamental já havia transcorrido, motivo pelo qual entendeu ser cabível o ajuizamento de ação consignatória. Pretende, assim, que a peça por ela apresentada seja considerada correta, a fim de obter 1,0 (um) ponto e ser aprovada no Exame. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende ser aprovada no Exame de Ordem, mediante a declaração de que a ação consignatória elaborada por ela no certame está correta. Contudo, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014788-0 - HAIDENIZE DO CARMO DOS SANTOS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000; 2) requerer o que entender cabível, tendo em vista a declaração de fls. 26; 3) apresentar as cópias de fls. 06-26 para complementação da contrafé, bem como da petição que emendar a inicial. Int.

2009.61.00.015015-4 - COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fls. 02, fazendo constar COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457/07 e da Portaria MF nº 95/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, alterada pela Portaria nº 323/07. Outrossim, apresente cópias de fls. 22-36 para a complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

Expediente Nº 4359

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a realização da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2009 às 16:00h. Cite-se, ficando desde já autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 e §§, bem como do art. 227 do CPC. Int.

2009.61.00.015190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a realização da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2009 às 15:00h. Cite-se, ficando desde já autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 e §§, bem como do art. 227 do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3921

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

AÇÃO CIVIL PUBLICA - Fls. 1003/1006: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 1006/1015: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária, para resposta. (RECURSO ADESIVO DO IBDE) e Fls. 1015/1032: Trata-se de apelação em Ação Civil Pública. REcebo-a somente no efeito devolutivo. (art. 520, VII do CPC). Ao apelado, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031345-2 - HENRIQUE VALENTI FILHO X GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO X HENRIQUE VALENTI FILHO(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90/103: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.14.002190-5 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 346/353, visto que se trata de autos de infração diversos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a autora sobre as contestações.Int.

2009.61.00.001122-1 - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 141/149: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006246-0 - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 79/110: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006392-0 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 91/99: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007720-7 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 125/169: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.008178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007653-7) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 432/458 e 460/481: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).(MUN. DE SÃO PAULO E UNIAO FEDERAL)

2009.61.00.011927-5 - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 53/65: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.013441-0 - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 58/66: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.013454-9 - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 68/76: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.007305-5 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP242105A - MARCELO SILVA CAVALLAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Fl. 173: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.000074-3 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 289/348: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.002336-6 - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 440/447: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.0026192-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 135/155, da União (Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.018733-1 - IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 479/492: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.027369-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 129/138: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.027783-6 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 514/534: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018921-3 - LUIZ CARLOS DE FARIAS X SANDRA REGINA BULIZANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.Petição de fl. 145:Esclareço ao autor que este processo recebeu o número 2006.63.01.037818-9 quando foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme extrato à fl. 42/43. Todavia, quando retornou a este Juízo, voltou a tramitar com o seu número originário.Outrossim, os documentos de fls. 44 a 118, inclusive a contestação, são cópias reprográficas dos autos virtuais 2006.63.01.037818-9, uma vez que no Juizado Especial Federal o feito se processa de forma informatizada.Ademais, improcede a alegação de que a referida contestação não trata das questões deste processo.Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.012157-5 - MARISA REGINA VIEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256046A - CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.4998Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.022006-1 - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.559Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.005498-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 401/403: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 526, do Código de Processo Civil, REVOGO A TUTELA anteriormente concedida.Oficie-se à ré e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para ciência e providências cabíveis.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2765

MONITORIA

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a existência de bens penhoráveis da executada, em atendimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020258-8. Intime-se.

2007.61.00.028850-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.006391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.009040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO
Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.80, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.013331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE RIBAMAR MOREIRA CALDAS NETO X CAROLINE SIQUEIRA CALDAS X MARILURDES SIQUEIRA CALDAS(SP254208 - VANESSA CHRISTINA DA SILVA)
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se autos. Intimem-se.

2008.61.00.022896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.025576-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA)
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.010990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EDNA APARECIDA SANGUINETE X MARIA THEREZA FERNANDES
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0035199-7 - CIRURGICA LAMIAN LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP219103 -

ERIKA CRISTINA DI MADEU)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 125,09. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

2005.61.00.005179-1 - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015827-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Félix do Araguaia, em cumprimento ao determinado à fl. 325.

Apresente a exequente, cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito no item 4.1 da petição de fls. 333/334.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado às fls. 237/238, referente aos imóveis de matrículas nº 68.773 e 109.700. Intimem-se.

2002.61.00.025592-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E Proc. JAIRO RESENDE) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP055228 - EDISON FARIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.026652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE

Chamo o feito à ordem. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia da última declaração de renda da executada, em atendimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013996-5.

2006.61.00.024207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.77, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015012-0 - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 307/316: indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista o acórdão de fl. 296, bem como que não foram arbitrados honorários advocatícios nos presentes autos. Aguarde-se, em arquivo, manifestação da impetrada. Intimem-se.

2004.61.00.005053-8 - ADVISIA CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.022643-4 - OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.006633-2 - VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028519-4 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.15.001655-4 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.004910-8 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que apresente nova cópia do documento de fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista do Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

2004.61.00.035358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIO CARDOSO DE MELLO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004365-3 - ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA X ROSANGELA PELISSARI CALDEIRA X ROSA KAZUE TERADA ITO X ROSA MARIA VAZ BRECHT FERNANDES X RUTH SILVEIRA ORTIZ BAPTISTA X REGINA CELIA RUIZ GRAMORELLI X ROSANA PAVAO CORREA X ROSELI DA SILVA THOME MATTIOLI X REGINA MARIA DE MENDONCA X RONALDO DURAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.486, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo n. 2009.03.00.015604-9 no arquivo. Intime-se.

97.0059009-7 - FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ROTTER X JOAO ROTTER X CARLOS ROBERTO BOCATO X MIGUEL ALVES X ORLANDO PACHECO X LOENES FERREIRA DE MENEZES X BARTOLOMEU SANTANA(SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial em favor do co-autor Francisco Pereira. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0013110-8 - ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA GUARANA PALMIERI SCOPETTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a ré sobre o interesse na tentativa de conciliação requerido pelos autores. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Designo o dia 14/07/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2000.61.00.037944-0 - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E

SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos apresentados pelos autores e pelo Banco Santander e o assistente técnico indicado pelos autores. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. Intime-se.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o complemento dos honorários advocatícios, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.496, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.037174-2 - RICARDO HENRIQUE PYTLIK X LERCY PYTLIK (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 273. Após, promova-se vista à ré a fim de que se manifeste sobre a petição de fl. 287. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA X OLGA DE CAMARGO PRADO SENEDA (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 103/118. Após, tornem estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.000572-5 - WALTER BORTOLOTO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 15.

2009.61.00.003135-9 - ESTAEL DE ABREU LOPES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 47/50. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.011419-8 - ANTONIO ROSA CONCEICAO X BENEDITO APARECIDO GARBIN X CLAUDIO QUIRICHELA X DANIEL THIAGO DA CUNHA X JOAO TABONI X JOSE BIANCHIN X MARIA JOSE ALCANTARA DE REZENDE (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias juntadas às fls. 93/107, verifico que o pedido formulado nestes autos já foi apreciado nos autos nº 2005.61.00.009303-7, da 5ª Vara Federal Cível, em relação à taxa progressiva de juros, motivo pelo qual determino que o autor Cláudio Quirichela esclareça a propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.013093-3 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a quitação de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH pela cobertura de seguro, em razão de invalidez permanente, além da devolução de todas as quantias indevidamente pagas (contadas desde o pedido administrativo de quitação). Aduzem, em síntese, que pelo agravamento de sua doença foi aposentado por invalidez, de forma que faz jus à quitação do financiamento imobiliário a que aderiram em maio de 2005. Em sede de tutela antecipada requerem ordem judicial que autorize a suspensão do pagamento das prestações, além do cancelamento da hipoteca que grava o bem, fixação de multa diária e danos morais. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, de início, que os pedidos relativos à fixação de danos morais e ordem para cancelamento de hipoteca redundam em providências satisfativas que julgo inadequadas no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada,

tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao pedido de suspensão dos pagamentos, observo que sua concessão exige desse juízo a análise do direito à quitação do financiamento pelo seguro, questão de mérito controversa que impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Ademais, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelos autores envolve o pagamento de prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, as quais, caso a demanda seja procedente ao final, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, ainda à míngua de qualquer prova que demonstre a insuficiência de recursos dos autores para cumprir a obrigação a que se comprometeram.De outra parte, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela a antecipada requerida.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante aditamento de fls. 53/54.Cite-se a ré.Intime-se.

2009.61.00.013815-4 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X LUIZ VALENCA CRUZ FILHO X LUIZ FERNANDO GONZALEZ VASQUEZ X LUIZ CANO X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL APOLINARIO DA SILVA X MAURO CAVANHA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção deste juízo, em relação aos autos nº 2000.61.00.008369-1.Ante as cópias das petições iniciais juntadas às fls. 79/142, verifico que o pedido formulado nestes autos é o mesmo constante dos processos nº 2008.63.01.036882-0, 2008.63.01.036671-8, 2008.63.01.036674-3, 2008.63.01.024384-0, 2008.63.01.034858-3, 2008.63.01.035034-6, 2008.63.01.032568-6, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, a fim de que sejam distribuídos por dependência aos autos acima mencionados.Intime-se.

2009.61.00.014345-9 - JAIR BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se cópia da petição inicial e sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 96.0025600-4, em trâmite na 5ª Federal Cível de São Paulo, nos termos do provimento 68/06. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.014888-3 - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a cópia da decisão dos autos n. 97.0026745-8, juntada às fls. 107/114, esclareça a parte autora o pedido constante dos autos.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014997-8 - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal, uma vez que a competência daquele juízo limita-se a apreciação de ações com valor da causa até 60 salários mínimos, nos termos da lei 10.259/2001. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Esclareça a autora Dinah Estevam Ribeiro a divergência existente entre os nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Ao SEDI para inclusão da senhora Dinah Estevam Ribeiro no polo ativo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.000758-9 - FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA X FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Recolha a parte autora as custas judiciais, bem como forneça cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024694-1 - ALCOMIRA S/A X AGRO PECUARIA SANTA ROSA DE MIRANDOPOLIS LTDA(SP049619A - EUGENIO DOIN VIEIRA E SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS

SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a vista dos autos fora da secretaria aos subscritores da petição de fls.399, com prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.014356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005942-4) ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.015020-8 - HELVES OLARDI NETO X ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emendem, os autores, a petição inicial para: a) esclarecer sobre a informação de propositura do processo principal para revisão do contrato de financiamento efetuado entre as partes, uma vez que o pedido foi objeto da ação ordinária nº 2009.61.00.012083-6 e foi julgado improcedente; b) esclarecer sobre o pedido de prazo para juntada do contrato de financiameto realizado entre as partes, uma vez que o referido contrato foi juntado às fls. 30/41. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA X JOSE ARY LOPES BHERING X SEBASTIAO FERNANDES COUTO X SINESIO DIAS GOMES X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X ELISETE CHAVES DA SILVA X GILBERTO DIAS RIBEIRO X JOSE BASILIO NETO X CARMERINDO JOSE DE JESUS X MANOEL IZAQUIEL PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.599/603) Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

As correções foram efetuadas pela CEF nas contas vinculadas do FGTS, sendo que os valores deverão ser levantados administrativamente nas agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação (fls. 232/236), bem como acerca do levantamento dos créditos (fls. 289).

2000.61.00.047905-7 - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimar a CEF para que esclareça a diferença de valores constantes no r. despacho de fl.286 e o depósito de fl.296/297.

2001.61.00.003797-1 - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

aguarde-se, em secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

2001.61.00.010099-1 - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.110118 (fls.391), em secretaria.

2003.61.00.003128-0 - JEFFERSON LUIZ MARQUES X GILSON GOMES GRILI X AROLDO FARIA SOARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.021481-6 - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM X MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA STRAPASSON X MARIA DE LOURDES PRATA X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X MARLISE BELMONTE RODRIGUES X MOACIR VIEIRA DINIZ X NEILA CALIMAN DE MENEZES X ZEVAIR DE MENEZES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Uma vez que não há nos autos impugnação aos créditos e documentos juntados pela CEF (fls. 271-verso), esclareça a parte autora a alegação de fls. 274/276, de haver impugnado o cumprimento da execução. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.006737-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP174005 - PATRÍCIA INIGO FUNES) X ALOISIO APARECIDO GOES X MARLENE FELIZARDO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047905-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Certifique-se eventual decurso de prazo para a CEF quanto a apresentação de recurso voluntário. Fl.127: Resta prejudicado o referido pedido, uma vez que na sentença de fls.122/123 foi dado parcial provimento ao pedido ensejando sucumbência recíproca, sendo certo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Cumpra-se o final da referida sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.010694-4 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Converto o bloqueio judicial de fls. 653 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada pela CEF de memória de cálculos requerida às fls. 415, retornem os autos à Contadoria Judicial.

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 479/480) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 337/371) Manifeste-se o autor/exequente, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.002382-6 - LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CREMESP) e executado (Leonardo), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 170/172, no prazo de 15(quinze). Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.027831-2 - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 88/96 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.028406-3 - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEUCELIA OLIVIERI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 54/61 em seu efeito suspensivo.Tendo em vista a discordância da CEF em relação aos cálculos apresentados pelo autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

2008.61.00.031163-7 - CARLOS JOGI IMAEDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS JOGI IMAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

Expediente Nº 2910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001659-0 - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão do E. TRF - 3ª Região/SP, às fls. 139/141.No mais, aguarde-se decisão do C. STJ quanto ao conflito de competência suscitado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015677-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, à fl. 237.Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.048523-9 - JOEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CALIFF(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP035449 - WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos.Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2001.61.00.021593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 291/292: Defiro.Intimem-se os autores para que apresentem o documento solicitado pelo Perito às fls. 292, no prazo de 10 (dez) dias.Com a referida documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos.Int.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 249/250: Defiro.Intime-se a autora para que apresente o documento solicitado pelo Perito às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias.Com a referida documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos. Int.

2002.61.00.023886-5 - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA X JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 252: Tendo em vista a comprovação do pagamento da última parcela referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhosProceda a Secretaria a inclusão dos advogados dos autores (fl. 252) no sistema processual.Int.

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

.Tendo em vista a certidão de fl. 256 verso, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2004.61.00.024858-2 - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes da redistribuição deste autos a esta 23ª Vara.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Sendo assim, intimem-se os autores para que se manifeste acerca da contestação de fls. 110/189.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa da presente lide, para que conste o valor de R\$ 48.243,25 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).Int.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Intime-se a DPU para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.00.029885-8 - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 302/303: Defiro. Intime-se a autora para que apresente a documentação solicitada pelo Perito às fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos. Int.

2004.61.00.035660-3 - GETULIO DA COSTA FREIRE X ANA MARIA MUNHOZ FREIRE(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a CEF e os 10(dez) finais para os autores.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se a procuradora da AGU para que assine a petição de fls. 249/250. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da AGU. Fls. 266/267: Defiro a perícia contábil. Sendo assim, proceda a Secretaria a consulta do Perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Int.

2005.61.00.004339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001303-0) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NELSON LUIZ GASPARIN(SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2005.61.00.028302-1 - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para contestação do co-réu Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, citado por Edital, nomeio o Sr. Odair Guerra Junior - AOB/SP 182/567, curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC. Intime-se.

2005.61.00.900202-8 - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 186/187: Defiro. Intime-se o autor para que apresente a documentação solicitada pelo Perito às fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos. Int.

2006.61.00.003640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021479-5) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 210: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos. Ocorre que os honorários propostos para os limites fixados na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devem ser reduzidos, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$ 800,00, ou seja três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do art. 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos.. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários

Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.

2006.61.00.007261-0 - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 277: Defiro. Após concluída a Inspeção, retornem os autos ao Perito para que finalize os trabalhos. Int.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

.Tendo em vista a certidão de fl. 232, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH. Int.

2006.61.00.014389-6 - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA X OSWALDO LUCENA DA ROCHA(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela no item c e d da exordial, posto que já ocorreu a adjudicação do imóvel. Ratifico todos os atos praticados no JEF, inclusive citação da CEF. Em termos de prosseguimento, tendo em vista que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, intime-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 174/202. Int.

2007.61.00.004676-7 - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 313/314: Defiro. Intime-se a autora para que apresente a documentação solicitada pelo Perito às fls. 314, no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos. Int.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLIATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 233: Defiro a perícia contábil requerida. Sendo assim, proceda a Secretaria a consulta ao Perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da referida perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Int.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.001314-0 - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 180 para nela fazer constar: Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.001920-7 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 105: Indefiro o pedido quanto a prova testemunhal, uma vez que a matéria versada nestes autos independe da referida prova para julgamento. Defiro a prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Intime-se.

2009.61.00.003146-3 - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011786-0 interposto pela autora. No mais, aguarde-se a decisão da exceção de incompetência oposta pela CEF.

2009.61.00.004657-0 - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 88/138, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 140: Defiro. Após, abra-se vista a AGU, para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico ou econômico da União.Int.

2009.61.00.005719-1 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/141: Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 58/91 e petição de fls. 93/119. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2009.61.00.009294-4 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fls.187/201: Mantenho a decisão de fls.114/115 por seus próprios fundamentos.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls.119/185 e petição de fls.216/270.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014367-3 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos a esta 23ª Vara.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 83/114.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.009709-6 - VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual os requerentes almejam suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como afastar a inclusão dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 56, ocasião em que o pedido de liminar não foi acolhido.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos espostos na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita, o indeferimento da justiça gratuita e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 111/165).Conclusos para sentença, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicando o Juízo da 23ª Vara Federal como competente para conhecer e processar a demanda (fls. 234).Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.008170-9. É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares de incompatibilidade de ação cautelar perante o Juizado Especial e falta de provas contra esta ré encontram-se prejudicadas.A irrisignação manifestada contra o deferimento da justiça gratuita aos requerentes também não merece guarida. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, a simples afirmação contida na inicial, de que o autor não detém condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, constitui presunção legal relativa, a ser ilidida por prova em sentido contrário, ônus no qual a requerida não se desincumbiu.A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução.Considerando a sentença de improcedência proferida no bojo da Ação Ordinária nº 2005.61.00.008170-9, conforme se depreende às fls. 203/207 destes autos, é certo que o interesse processual da requerente não mais prospera, uma vez que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária.Nestes termos, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, pois, tratando-se de ação acessória, não há como subsistir sem a ação principal, julgada extinta por sentença.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autosP. R. I.

2009.61.00.006519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001920-7) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024214-4) CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.050764-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA)

O réu, ao tornar conhecida a existência do presente processo, alegou a nulidade da citação, considerando que houve somente uma tentativa de citação, que restou frustrada.Ora, a citação por Edital é irregular, quando não esgotadas as tentativas/meios para localização do réu, induz a nulidade do processo.Logo, acolho as alegações de fls. 228/248, para declarar a nulidade da citação e demais atos processuais, devolvendo à ré o prazo para defesa.Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da presente decisão.

2002.61.00.023804-0 - LUIS AFONSO FERREIRA X JUELICI DO CARMO SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o acordo celebrado entre as partes no Programa de Conciliação da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 160/161.Alegam que muito embora tenham sido condenados no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, não possuem de condições financeiras para suportá-los. Desta forma, requerem a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Da análise dos autos, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada, na medida em que a pretensão deduzida às fls. 163/166 não condiz com a finalidade dos embargos declaratórios.Neste ponto, NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS.Com efeito, oportuno salientar que os benefícios disciplinados na Lei nº 1.060/50 podem ser requeridos pelos interessados a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos necessários.Acerca da questão, insta transcrever o entendimento manifestado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do AG nº 2004.01.00.021029-0, cuja ementa restou publicada no e-DJF1 de 09/03/2009, página 144, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça no Resp 965756/SP, Recurso Especial 2007/0153600-6, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007, p. 336).2. Declaração dos requerentes, por meio de seus procuradores constituídos, de que não dispõem de meios para arcar com as despesas processuais, consoante demonstrado às fls. 37/38 dos autos.3. Agravo a que se dá provimento. (Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti)Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, conforme requerido às fls. 163/166.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.022677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020527-4) NATRIELLI QUIMICA LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP079594 - PEDRO TOMISHIGUE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 208/211 verso.De acordo com o embargante, aludida sentença restou omissa ao não comunicar o teor da sentença proferida ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri.Da análise dos autos verifico assistir razão à embargante.Assim, conheço dos embargos e acolho-os a fim de incluir no dispositivo da sentença proferida às fls. 208/211 verso o seguinte parágrafo, a saber:Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri cientificando-o da presente decisão (fls. 208/211 verso)O restante a sentença deve ser mantida tal como prolatada, observando-se a alteração determinada nos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra a Secretaria a determinação contida nesta decisão.

2007.63.01.083038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013514-4) MILTON SOARES DE CARVALHO X PATRICIA MARRA DE CARVALHO X CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X CARINA MARRA DE CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos declaratórios opostos, em que a União Federal alega haver omissão a ser sanada na decisão liminar de fl. 135 e verso.A embargante sustenta que houve omissão na decisão liminar uma vez que o ex-servidor falecido pertencia ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, órgão com personalidade jurídica e representação judicial próprias, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 10.480/02 e artigo 5º da Lei nº. 11.098/05.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar não haver qualquer omissão na r. decisão embargada a ser sanada através dos presentes embargos, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal não foi suscitada anteriormente.Por outro lado, tratando-se a legitimidade de parte, que é uma das condições da ação, de questão de ordem pública, prevista no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pode ser levantada pela União Federal ou conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.Anteriormente à Lei nº. 8.112/90 a previdência social do funcionário federal - inclusive o pagamento da pensão estatutária - era executada pelo INSS, de conformidade com os artigos 349 e 354 e seguintes do Decreto nº. 83.080/79.Com o advento da Lei nº. 8.112/90, à luz de seu artigo 185, 1º, foi determinado, em seu artigo 248, que as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.Assim, após a vigência de sobredita legislação, a legitimidade passiva para o pagamento e manutenção de pensão estatutária devida em face de óbito de funcionário público federal é tão somente da entidade de origem do servidor, o que na hipótese dos autos seria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Todavia, o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, através do artigo 10, I, 2º da Lei nº. 11.457/07 e os proventos e as pensões decorrentes do exercício de tais cargos transformados foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, nos termos do 4º do artigo 10 da Lei nº. 11.457/07.Diante disto, verifico ser a União Federal parte passiva legítima para a demanda.Tendo em vista que as partes devidamente intimadas a especificarem provas quedaram-se inertes e que a demanda envolve matéria direito e de fato, os quais se encontram suficientemente provados, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.032511-9 - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033363-3 - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, no mês de março de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 68.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 72/84).Réplica às fls. 86/94.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal. as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.De igual forma, devido o IPC no percentual de 10,14% em relação ao mês de fevereiro de 1989, devendo incidir a atualização monetária a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.II - Plano Collor IDe acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança.Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990.A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em

enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pelo índice IPC nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG (SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2008.61.00.034551-9 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA LAURENIO LOPES DE OLIVEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 29. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 31/42). Réplica às fls. 45/54. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos bancários às fls. 68/84. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a

alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confirma-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Entretanto, sem prejuízo dos argumentos supracitados, oportuno salientar que os documentos acostados não demonstram a titularidade de conta-poupança em janeiro de 1989. No mais, os extratos apresentados com a inicial, com o escopo de apontar a existência de conta-poupança, referem-se à década de 90. Já os extratos colacionados pela Caixa Econômica Federal às fls. 68/84 não demonstram data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando, todavia, suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2008.61.00.034600-7 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional n.º 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional n.º 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional n.º 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. Citada (fl. 20), a União Federal apresentou contestação. Sustenta a legalidade da cobrança e pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/55). Réplica às fls. 58/67. É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro

de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.008429-4 - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida

ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 39. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Oportuno salientar que os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 31/05/2007. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referencia de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na media dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referencia e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal,

em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Diante do certificado a fls. 56 verso, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada Meire Marques, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.822 no sistema processual de informática. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de

fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de março, abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 21. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 25/36). Em réplica às fls. 61/66. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos bancários às fls. 38/59 e 68/79. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.000689-4 - AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES(SP177478 - MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 33/44). Sem réplica. É o relatório.

DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** I. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº 013 00014708-8 (dia 12) - fls. 16/17. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP nº 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês

de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 36. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 39/49). Réplica às fls. 53/65. A Caixa Econômica Federal apresentou novos extratos bancários às fls. 68/80. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois os extratos da caderneta de poupança foram apresentados pela partes, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Neste ponto, cumpre salientar que a autora ajuizou o processo nº 2007.61.00.012180-7, em 30/05/2007, cumulando as pretensões de exibição de extratos bancários de contas de caderneta de poupança e de interrupção do prazo prescricional de expurgos inflacionários. Reconhecida a impossibilidade da cumulação pretendida pela autora naqueles autos, este juízo entendeu por afastar a pretensão relativa à exibição de documentos e acolher o restante como protesto interruptivo de prazo prescricional (fls. 67). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos

consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com

data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 22/33). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 36/46). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos bancários às fls. 49/63. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua

vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.^a Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.^a T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.^a Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II. Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB

foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confirma-se o entendimento do TRF da 2.^a

Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.002546-3 - JURACI MATOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.002979-1 - ANTONIO GARCIA PASCOAL X TEREZINHA APARECIDA PASCHOAL (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 7ª Vara, providencie o autor, cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 93.0011265-1. Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção. Int.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 22/33). Réplica às fls. 38/40. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos bancários às fls. 42/47. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em

vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confirma-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013 00001784-7 (dia 01) - fls. 44/45. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.004908-0 - JOSE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Rodrigues, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 60. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 64/72), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 77/112. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º

95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de

sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que sua opção pelo FGTS ocorreu em 15.01.1976, sem qualquer ressalva (fls. 35).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre

o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.006222-8 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Assim, tendo em vista a controvérsia que se mantém sobre esta matéria em seus vários aspectos, não há que se falar em verossimilhança nas alegações da autora, demonstrando-se incabível a antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006778-0 - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Salgado, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 67. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 71/79), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 84/120. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social

expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos

ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 01.01.1967.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2009.61.00.006783-4 - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.007443-7 - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por João Giacomo Sardella, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 45. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 48/56), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/97. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO

CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que ingressou no mercado de trabalho em junho de 1988 (fls. 27).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção

monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.007532-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por João Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 64.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 68/76), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 81/117.É o relatório.Fundamento e decidido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . .a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou

a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei n.º 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros

moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que ingressou no mercado de trabalho em dezembro de 1975 (fls. 38).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.008124-7 - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Olinda Geralda Charelli, com qualificação nos autos,

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 35. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 30/47), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 52/88. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo

prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que a autora se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que ingressou no mercado de trabalho em fevereiro de 1975 (fls. 28).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.008127-2 - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Marcilio Barbieri, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 60.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 63/71), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 76/112.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a

capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão

recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que sua opção pelo FGTS ocorreu em 03.11.1975, sem qualquer ressalva (fls. 54).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.008719-5 - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Manoel Miguel Brandão, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 69/77.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/77), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste

caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 82/118.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os

empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito

adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2009.61.00.008732-8 - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Zanin, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 51.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 55/63), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 68/104.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma

empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12^o manteve a taxa progressiva do art. 2^o da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei n^o 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1^o/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2^o, 3^o, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N^o 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n^o 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n^o 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4^o da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1^o/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n^o 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n^o 9.250/95 (Precedentes: REsp n^o 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n^o 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1^o do art. 22 da Lei n^o 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n^o 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n^o 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que a autora se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, vez que a documentação acostada aos autos não demonstra a sua opção pelo FGTS no período respectivo.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.008747-0 - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Valentim dos Santos Filho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 55.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/67), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/108.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que sua opção pelo FGTS ocorreu em 01.12.1977, sem qualquer ressalva (fls. 35).2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça,

adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.010366-8 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 3ª Vara, providencie o autor, cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2007.61.00.016068-0.Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.Int.

2009.61.00.012087-3 - ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.37/40 como emenda da inicial.Retifique-se na SEDI para constar no pólo ativo o espólio de Eliseu Gabriel da Silva.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.012848-3 - LUIS ROBERTO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.012994-3 - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.013343-0 - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.013449-5 - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.013742-3 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.013935-3 - IRACEMA QUEIROZ DA SILVA X IRACI ROSA DOS SANTOS X IRAHY DE ALMEIDA X IRENE DOS SANGOS IGNACIO X INEZ MACARIO X IVAN BELLON X IZA NERI OLIVEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.eNo presente caso, foi dada à causa o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 7 autores. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da

Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.014806-8 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, em 10 dias, esclarecendo objetivamente a causa de pedir e o pedido, explicitando a narração dos fatos de forma que a sua conclusão tenha lógica com o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.014914-0 - JOSE PINTO SEGUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.00.014918-8 - HENRIQUE WALDEMAR GRATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002677-7 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal. Afirma ser credor da importância de R\$ 7.201,40 (sete mil duzentos e um reais e quarenta centavos), valor atualizado até presente data, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na Rua José Benedito Salinas, nº 68, do Edifício Tenerife do Residencial Mediterrâneo apartamento nº 133, Santo Amaro, a ser acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36.Instado a providenciar a juntada de cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2002.61.00.009311-5 e 2003.61.00.022846-3, o autor informou não haver prevenção (fls. 63/66).Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Ademais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não impõe qualquer vedação quanto à tramitação das ações de procedimento especial nos Juizados Especiais Federais. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Ao Sedi.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014279-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a requerente pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 10435.000318/2003-95, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. Muito embora o depósito judicial constituía-se na medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa, é certo que o Provimento COGE n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O depósito poderá ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, razão pela qual não há necessidade de autorização judicial para tanto, pois poderá ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, o que caracteriza falta de interesse de agir. Tal faculdade dos requerentes já era prevista no Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. As Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034785-1 - LYGIA LOPES PEREIRA (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança nº 1236.013.00083242-0 desde a data de sua abertura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. O pedido de medida liminar foi indeferido, ao passo que os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram deferidas (fls. 13). A requerente juntou comprovante de requerimento dos extratos bancários dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 15/16). Citada (fls. 18 e verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/27). Réplica às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu

3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -Processo: 200201000338815 - UF: BA - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Afasto também a alegação de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa.A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual a requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. No mérito, o pedido é procedente.No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida e que formulou pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200670000236231 - UF: PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)No mais, cumpre ressaltar, que são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, haja vista a requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, entendo ser válida a sua cobrança para a obtenção das segundas vias dos documentos bancários. Assim, os correntistas deveriam arcar com as custas de suas cópias. No entanto, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 13), o que não foi impugnado pela parte ré, o pagamento é descabido.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança nº 1236.013.00083242-0, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.024214-4 - CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO E SP136233 - CLAUDIANE ROSA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022845-0 - ODILON RIOS MAGALHAES X JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.(Fls. 66/67) Permaneça os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.00.011647-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 70/71, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(Proc. PEDRO SALVETTI NETTO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo à conclusão nesta data.Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ, bem como a suspensão do feito.Outrossim, informe a secretaria acerca do julgamento dos processos nºs. 00.05057620 e 00.0131949-3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELLARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ.Após, cumpra-se a determinação de fls. 63, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.053829-0 - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

J. Indefiro o pedido de parcelamento, uma vez que ao Juízo não foi conferido o poder de se substituir a administração pública e realizar acordos em seu nome, Tal questão deverá ser solucionada administrativamente ou através de recursos próprios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.032022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista encontrar-se o réu Edvanio Ferreira da Silva em local incerto e não sabido, defiro a citação por Edital. Expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.017768-5 - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(Fls. 219) - Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos.Uma vez, em termos, dê-se nova vista à União Federal remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.044400-2 - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

J. Indefiro o pedido de parcelamento, uma vez que o Juízo não tem legitimidade para substituir a administração pública em suas atribuições, devendo tal questão ser solucionada administrativamente ou através de recursos próprios.

2000.61.00.022060-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017768-5) IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Irko), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 457/459, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO ARUO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaboradas pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias de prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exeqüente.Int.

2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CURT FLUGGE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 2926

HABEAS DATA

2009.61.00.003523-7 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026913-7 - DECIO GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON X JACK LEON TERPINS X ROSA GOLDFARB(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 485/487: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pelos impetrantes.Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

2006.61.00.017284-7 - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor e documentos apresentados pela impetrante às fls. 262/600, sob o risco de incidirem nas penas da lei.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.016335-1 - SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração em que a impetrante requer a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Não vislumbro nenhum elemento a ensejar a reconsideração da decisão.Conforme consta da decisão de fls. 184/185 verso, a restrição da impetrante é relativa a falta de regularidade de seus débitos com o Município de São Paulo, sendo portanto competente para apreciar o pedido a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, órgão competente para verificar se as pendências impeditivas foram sanadas ou não pela impetrante.O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Desta forma, cumpra-se a decisão de fls. 184/185 verso remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo.Intime-se.

2008.61.00.018106-7 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeçãoFls. 319/320: Anote-se. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024449-1 - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a manifestação do impetrante nos termos do despacho de fls. 89.Decorrido o prazo supra, sem a provocação da parte interessada, voltem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.007489-9 - LUIZ SERGIO BARBOSA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008498-4 - CRISTIAO FERNANDO ROSAS(SP096987 - MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

J. Ao MPF e conclusos p/ sentença.

2009.61.00.010301-2 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010702-9 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013155-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA-ME(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - ME em face do GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em que requer liminarmente o cancelamento da suspensão do Certificado de Habilitação (CHE), para o fim de manter o impetrante no exercício de suas funções, determinando-se o cancelamento do ofício nº. 075/4DAR-AIR 145/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ter sido visitada por técnicos da ANAC, os quais realizaram estudos do local e dos procedimentos adotados pela empresa. Relata haver recebido documento, que crê ter sido emitido pela autoridade impetrada, o qual informa haver apurado não conformidades com os procedimentos adotados pelas fornecedoras de equipamentos e modelos de serviços internos. Argumenta que não foi concedido à empresa a possibilidade de argumentação ou prazo para adequar-se ou apresentar defesa aos quesitos elencados, determinado-se a suspensão por até 180 dias do Certificado de Habilitação (CHE), o que ensejaria a anulação da suspensão ante a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.A apreciação do pleito liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/134. Sustenta que o impetrante tenta induzir o Juízo em erro e que suas alegações beiram a litigância de má-fé. Relata ser a impetrante descumpridora contumaz das determinações do órgão fiscalizador aéreo, apresentando autuações anteriores onde se constata uma grande quantidade de não-conformidades que a impetrante reluta em sanar, às quais ensejaram a penalidade imposta. Alega que as irregularidades constatadas são muito graves, posto tratar-se de manutenção de aeronaves, atividade de segurança na qual a autoridade impetrada jamais pode transigir. Aduz que a Lei nº. 7.565/86 exige um rígido controle na utilização de itens aeronáuticos, estabelecendo de forma clara a sistemática da exigibilidade de homologação de uma empresa para prestação de serviços de manutenção. Defende a legalidade do ato praticado, com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que o impetrante, mesmo depois de instado a fazê-lo, não sanou as irregularidades verificadas. Requer a denegação da segurança.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão do pedido de liminar.A garantia do devido processo legal vigora para o processo administrativo, o qual deve obedecer às garantias do contraditório e da ampla defesa.Consoante se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada a impetrante é descumpridora contumaz das determinações do órgão fiscalizador aéreo. Vejamos.No que interessa à hipótese dos autos, verifico que, em julho de 2004, foram emitidos três autos de infração por irregularidades constatadas em procedimento fiscalizatório (fls. 89/91). Em 29 de dezembro de 2004, através do ofício nº. 289/4DTIB/4/36, a impetrante foi notificada das irregularidades constatadas através da auditoria fiscalizatória, sendo fixado prazo para que a empresa sanasse as não conformidades, consoante documento de fls. 100/101.O documento de fls. 103/105, Relatório nº. 81/4DTIB/05, foi emitido em 02 de julho de 2005 e concedeu um prazo não superior a 30 dias para a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento das não-conformidades observadas, ensejando a emissão em 19 de julho de 2005 do Ofício nº. 172/4DTIB/598 notificando o impetrante para

sanar as irregularidades (fls. 107/108). Em 07 de maio de 2008 foi realizada nova auditoria na empresa impetrante, com a presença de seu sócio, sendo-lhe concedido prazo máximo de 30 dias para apresentação de um PAC para cumprimento das não-conformidades, consoante se verifica do documento de fls. 110/112, sendo a impetrante notificada através do Ofício nº. 144/SDSO-1B/08, de 09 de junho de 2008. Nova auditoria foi realizada em 28 e 29 de abril de 2009, a qual deu origem ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, onde se constatou que a empresa impetrante definitivamente não havia sanado as irregularidades, não reunindo, desta forma, as condições técnicas necessárias para a continuidade de seus serviços de manutenção, conforme se constata dos documentos de fls. 117/123. Diante disso, não procedem as argumentações da impetrante. Verifica-se que foi concedido à impetrante a possibilidade do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, sendo concedido, por diversas vezes, a possibilidade de refutar as não-conformidades constatadas, bem como prazo para que se adequasse às determinações da autoridade impetrada, inexistindo qualquer violação aos princípios acima aludidos. Assim, ante dos elementos acima expostos e como a suspensão do Certificado de Homologação pelo prazo de 180 dias encontra respaldo legal nos artigos nº. 71 e 296 da Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o direito invocado pela impetrante não se apresenta certo quanto à sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto. Assim, demonstra-se incabível a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013472-0 - KORTH RFID LTDA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Esclareça a impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que diante da narrativa dos fatos depreende-se que o desembarço aduaneiro esta sendo realizado junto à Inspetoria da Receita Federal de Guarulhos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013932-8 - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Providenciem as impetrantes a juntada do instrumento de mandato original, a teor do documento de fls. 49/56, bem como de duas cópias integrais dos autos (inicial e dos documentos que a instruem), para instrução do ofício de notificação e do mandando de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.00.014169-4 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação mandamental tendo em vista haver pleiteado junto à 13ª Vara Cível Federal provimento jurisdicional idêntico. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.00.014180-3 - ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI (SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI em face da FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, em que requer liminarmente a imediata reintegração do impetrante ao corpo discente da faculdade de cinema. Fundamentando a pretensão, sustentou que ao tentar adentrar na instituição foi surpreendido com a impossibilidade de utilização de seu cartão magnético, o qual foi bloqueado na catraca de controle de entrada de alunos. Em contato com a instituição financeira, foi obtida a informação que seria autorizada a entrada do aluno somente para a solicitação de retirada de seus documentos, não tendo sido fornecida pela instituição de ensino qualquer explicação para tal medida. Alega que, ante a falta de informações, solicitou-se, por escrito, esclarecimento à instituição de ensino, para que esta apontasse eventuais infrações ao regimento da instituição e ao contrato escolar, os quais, até a data da impetração não foram prestados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada (fls. 17/18), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 19/88). Relatou haver sido o impetrante, no dia 01/05/2009, por volta das 00:50 horas, juntamente com outras duas alunas, flagrado portando substância entorpecente (maconha) nas dependências do campus. Em razão do ocorrido foi instaurada, pela Diretoria da faculdade de Comunicação e Marketing, uma Comissão disciplinar, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno da Faculdade. Sustentou que diante do fato incontroverso que o impetrante encontrava-se no campus da Universidade portando substância entorpecente, tentando ocultar seu consumo, foi deliberado o seu desligamento do corpo discente da instituição, com base no disposto no artigo 78 do Regimento Interno da Faculdade de Comunicação e Marketing. É o relatório. Decido. O procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Diretoria da Faculdade de Comunicação e Marketing através da Comissão Disciplinar observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa uma vez que estes foram garantidos a todos os envolvidos no fato, em especial o impetrante, que deles se utilizou, conforme se depreende pela documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada às fls. 39/45. Por outro lado, a sanção disciplinar de desligamento, em razão do porte de substância entorpecente, esta prevista no Regimento Interno da Faculdade de Comunicação e Marketing em seu artigo 78, IV, f, consoante documentos de fls. 46/88. Por fim,

cumpra salientar que restou provado, pelos documentos de fls. 38/41, que o impetrante encontrava-se na posse da substância entorpecente no momento da abordagem pela segurança do campus da Universidade. Diante do exposto, considero inexistir qualquer ilegalidade na sanção imposta, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Oficie-se. Ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Diretor Presidente da Fundação Armando Álvares Penteado.

2009.61.00.014598-5 - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional. É o relatório. Decido. Dentre outros argumentos, a impetrante sustenta que a contribuição não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo. Têm como finalidade precípua a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, sendo implementada através de aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Todavia, a concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Estes são os termos previstos na lei de regência do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante de seu teor se verifica que o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, os valores relativos ao 13º salário ou gratificação natalina, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, bem como para ciência e fiel cumprimento dos termos desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.014642-4 - LUCIA REGINA PERUCCI - ME X TAMIO YOSHINAGA - EPP X ROGERIO BECHARA MARCOS - ME X L. P. BARBOSA & CIA LTDA - ME X AGRO COM/ DOIS IRMAOS LTDA - ME X COFARMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS GREJO - EPP X ADAO ANTONIO PERUCCI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e contratação de médico-veterinário, por entender descabida a prática de tais atos pelo Conselho em relação a pessoas jurídicas que exercem sua atividade. Esclarecem que somente realizam o comércio de rações prontas e medicamentos veterinários, sem manipulação de fórmulas, além de artigos e acessórios para animais, banho e tosa, pelo que não se enquadrariam nas normas atinentes à espécie. A argumentação da impetrante não é plausível. Inexiste o fumus boni juris para a concessão da liminar da forma como foi requerida. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante disso, urge esclarecer que, nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. As atividades das impetrantes, pelo que consta de seus objetos sociais incluem, em princípio, itens da competência fiscalizadora do CRMV/SP. Assim, em razão dos objetos sociais das empresas autorizarem a realização de atividades de competência fiscalizadora do CRMV/SP, as impetrantes devem estar sujeitas à devida fiscalização. O periculum in mora embora evidente não subsiste por si só. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.014840-8 - REMAPACK EMBALAGENS LTDA (SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.014850-0 - WILLAN FERNANDO MARTINEZ ALMANZA (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Providencie o impetrante a juntada de cópias integrais dos autos, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.014868-8 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a juntada de uma cópia integral dos autos, para intimação do representante judicial das autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.015122-5 - VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015336-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a juntada de cópias da inicial e principais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.012715-2, em trâmite na 8ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, providencie a juntada de procuração original a teor do documento de fls. 14/15. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.015339-8 - EDISON BERTAGNOLI (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Insurgem-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, entregando-as à impetrante. Neste sentido, temos as seguintes rubricas: FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS (fls. 12). Pois bem, dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pela impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula nº 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não

recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014716-7 - SINDICATO IND/ SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS EST DE S.PAULO - SINDIMAD(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção Providencie o impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente N° 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.003319-0 - OVIDIO JOAO DE LIMA - ESPOLIO(AILTON APARECIDO DE LIMA)(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X EDIE LORENZO VAL(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X VERGINIA LORENZO VAL(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão atualizada dos autos de inventariança, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.028418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025470-3) BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ. Renumere-se os autos a partir das fls. 1227, certificando-se. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da decisão de proferida nos autos, conforme requerido pelo Sr. Perito. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fls. 164 ((Fls. 161/163) Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, conclusos).. (Fls. 165/167) Outrossim, aguarde-se cumprimento dos ofícios pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.016386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012144-0) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Insturmento n° 2007.03.00.029520-0.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.025470-3 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se prioridade de tramitação/julgamento CNJ. Após, prossiga-se nos autos da ação ordinária n° 2004.61.00.028418-5, em apenso.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2347

MONITORIA

2006.61.00.022217-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.93, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO
Fl.77 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012774-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO
Fls.84/86 e 88/92 - Aguarde-se em Secretaria resposta dos Ofícios mencionados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002996-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FERNANDO SALVALAGIO X MARGARETH TORRES
Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal documentação referente à transação mencionada na petição de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a possibilitar a homologação por este Juízo. No silêncio, a petição de fl. 56 será recebida como pedido de desistência.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027119-6 - SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO EXCEL ECONOMICO - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

1- Em face do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl.2169, requeira a co-ré UNIÃO FEDERAL (AGU) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada a deferir em relação ao requerido às fls.2176/2177, em face do v. acórdão de fls.2046/2059.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.032653-4 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
1- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.302.2- Fl.308 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA os depósitos realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, conforme petição e cálculo de fls.305/306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2001.61.00.010542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016767-9) JAIRO FREITAS CAVALCANTE X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.010972-6 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
1- Em face da Informação de fls.597, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 14/2009, bem como o seu arquivamento em pasta própria.2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus.3- Ciência à co-ré UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do Ofício nº 0265/3.753 PAB Justiça Federal/SP, acostado aos autos às

fls.595/596.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.018407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.69.Int.

2007.61.00.012130-3 - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.135/139.2- Nada a deferir em relação ao requerido à fl.127, em face da petição de fl.79 e do despacho de fl.80.3- Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.143/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.014184-3 - DIMAS RAMALHOS X MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos de fls.88/103.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.031448-8 - MARCO ANTONIO MATARAZZO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pelo exequente por aplicação indevida de índices não concedidos na sentença.Alega que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros moratórios, questão que está preclusa. Desta forma devem os juros seguir os cálculos das ações condenatórias em geral não se podendo falar em capitalização sem a prova inequívoca de que a parte autora manteve conta poupança na CEF sem reduzir o saldo a zero em nenhum período.O exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, sistemática que não deve prevalecer pois não atende o comando executando que prevê a correção monetária conforme Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal.Conclui que o valor correto é R\$ 6.480,60 e não o fornecido pelo exequente, qual seja, R\$ 23.809,69.Requer ainda a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir desta impugnação tendo em vista depósito judicial, já sujeito a correção monetária, condenação da exequente em honorários advocatícios. O exequente respondeu às fls. 87 concordando com a executada requerendo a expedição do respectivo alvará de levantamento.É o relatório. Fundamentando. D E C I D OO fulcro da lide cinge-se em verificar se o valor apresentado pelos exequente referente ao pagamento de honorários advocatícios configura-se excesso de execução a comportar a impugnação prevista no Código de Processo Civil, artigo 475-L, inciso V.O pedido procede.A planilha apresentada pelo exequente às fls. 65/72 demonstra um valor devido no montante de R\$ 30.290,29 correspondente ao valor do principal atualizado mais honorários advocatícios. No entanto, o próprio exequente reconhece o erro no cálculo apresentado em manifestação de fls. 87 concordando com o valor apresentado pela executada, R\$ 6.480,60, pois incluiu expurgos e capitalização dos juros remuneratórios que não eram devidos.Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar como correto o valor de R\$ 6.480,60 incluindo-se a verba honorária, determinando a expedição do competente alvará de levantamento.Intimem-se.

2008.61.00.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como acerca da certidão de fl.75, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015975-0 - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.55 - Defiro o requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023101-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.55/56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014045-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR

AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 06 / 10 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

2009.61.00.014158-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO

Designo o dia 13 / 10 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

2009.61.00.014807-0 - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 20 / 10 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.000665-8 - SHOGI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fls.86/87 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.84.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012082-7 - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição de fl.155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028812-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.58, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2349

MONITORIA

2004.61.00.017620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.008947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA

Fls. 62 - Defiro à parte autora o prazo requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400757-0 - ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fls. 343 - Em face do tempo decorrido, sem o devido cumprimento da execução, providencie a parte autora o depósito judicial do valor (R\$ 1.513,59), no prazo de 10 (dez) dias. saliento que não há necessidade de petição conjunta com o réu, apenas o referido depósito.Realizado o depósito, intime-se o Banco Central para ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.021121-4 - IARA GINICOLO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitário(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no

arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

1999.61.00.030379-0 - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE VASCONCELOS ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

1999.61.00.043122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035732-4) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados às fls. 160/163 e 173/198, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diante da ausência de regularização da representação processual pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.007879-9 - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 402/453, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.004828-3 - ANIZ MOHANA FADEL(SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.002817-4 - EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.020224-1 - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029903-0 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.034411-4 - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 51, ou comprove a transferência dos direitos da referida conta poupança efetuando a sobrepartilha ou através de escritura pública, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.001235-3 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 57.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.029195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G F RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020029-6 - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 95/97 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034806-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO
Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020781-7 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 359/362. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os depósitos realizados nestes autos para os da ação ordinária nº 2007.61.00.027633-5. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 390/405, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 359/362, trasladando-se as cópias. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Fls. 230/234 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do RÉU, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 245/295. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se vista à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2353

MONITORIA

2004.61.00.005633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 133 pela RÉ, quanto ao pagamento da condenação, requeira a autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, juntada as fls. 101, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024755-9 - JULIO JOSE SALGADO X LUCIANA MARIA ALLAN SALGADO(RS021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

A sentença de fls. 427 homologou a renúncia apresentada pelos autores ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF e autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente. Todavia, do trânsito em julgado (fls. 432) até o momento a CEF tem empreendido esforços para obter o pagamento dos honorários, o que não ocorreu, embora tenha ocorrido diversas intimações (fls. 433, 434, 439 e 447). Culminando com o acolhimento do pedido formulado pela CEF de penhora on-line através do sistema BACEN-JUD (fls. 448). Melhor analisando os autos, verifico que tal providência (penhora on-line) não se mostra adequada, na medida em que há recursos dos autores nos autos que permitem a satisfação da execução dos honorários da CEF, restando, portanto, como medida extrema, a compensação dos valores depositados com os exigidos pela CEF. Desta forma, reconsidero a ordem de fls. 448 e determino o comparecimento do patrono da CEF para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento do valor de R\$ 567,94, conforme indicado às fls. 436/438, subtraído dos valores depositados pela parte autora. Providencie a Secretaria a juntada das

guias de depósito judicial que se encontram em apenso. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Cumprida a determinação supra e com o seu retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos (sobrestado) até provocação da parte autora quanto aos valores a serem levantados, conforme determinado na sentença de fls. 427. Int.

2006.61.00.008025-4 - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 481/482. Nomeio o perito do Juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a apresentação da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.033273-9 - JONES LANG LASSALE S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido do co-réu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC de inclusão dos subscritores da petição de fls. 878 para futuras publicações, pois não possuem poderes para tanto. Ademais, deverão esses mesmos subscritores providenciar a regularização de suas representações, pois são os que assinam a contestação de fls. 678/688. Diante do informado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região às fls. 769/775 e pela concordância manifestada pela parte autora às fls. 1059/1060, a representação judicial das co-rés UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE será realizada unicamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Reconheço, por conseguinte, que a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 739/765 ocorreu como representante judicial, a época, do co-réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2007.61.00.034995-8 - PAULO RIBEIRO DE MORAES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada as fls. 100/106, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada as fls. 64/70, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.020403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO

Ciência à autora do ofício juntado as fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.027782-4 - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.027928-6 - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 172 - Mantenho o despacho de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001261-4 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001945-1 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face da decisão de fls. 248/250, reconsidero o despacho de fls. 246. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002549-9 - SANDRA BRASIL REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 59/61 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal quanto a desnecessidade de apresentação de extratos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011479-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058826-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.004187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020958-2) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(s) embargante sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 1,7 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011465-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Preliminarmente, complemente a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.034604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013426-1) PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao exequente da manifestação da União Federal de fls. 258/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, officie-se ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor remanescente, conforme informado às fls. 258/300. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0046940-9 - VILMA MONTEIRO(SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 133/141) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 79/105), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar

nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 192/195). Intimada para manifestação, a exequente impugnou às fls. 198/202 o valor creditado. Esclarecimentos da CEF às fls. 209/210. Às fls. 213/222 a exequente apresentou manifestação sobre os esclarecimentos de fls. 209/210. Por fim, a CEF apresentou às fls. 229/232 documentos com vistas a comprovar a complementação do cumprimento da execução. Embora regularmente intimada, a exequente não se manifestou sobre a complementação do crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 234. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 192/195 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.00.042920-7 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO PERES (Proc. MARIA MURITA PINTO RABELO E SP138206 - IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 114/123) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 67/83) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os expurgos relativos ao mês de abril de 1990, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 139/140 termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, às fls. 180 guia de depósito judicial no importe de R\$ 10,83 relativa aos honorários advocatícios e às fls. 189/194 e fl. 221 extratos das contas vinculadas da exequente com vistas a comprovar o crédito devido em razão do acordo firmado. Ciente, a exequente impugnou o valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou a correção do valor depositado, conforme laudo acostado às fls. 232/236. Intimados para manifestação sobre o laudo da contadoria, a executada manifestou concordância em petição de fl. 247 e a exequente ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 248. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 139/140, 180, 189/194 e 221 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do acordo previsto na LC 110/01, bem como o crédito do valor dele decorrente nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre VERA LUCIA DO NASCIMENTO PERES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.009142-4 - LEONILDE FERREIRA DE PAULA X LINDA YOUSSEF SOFIA X LINDACI CAIRES SERRAGLIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução da sentença de fls. 91/109 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a Caixa Econômica Federal em petições de fls. 205, 241, 247, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) depósito judicial no valor de R\$ 1974,19, referente aos honorários advocatícios. b) que os exequentes LINDA YOUSSEF SOFIA (fl. 242), LUIZ ANTONIO DA SILVA (fl. 243) e LUIZ ANTONIO DIAS (fl. 244) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados e comprovantes de saque/pagamento por meio eletrônico (fls. 248/252). c) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS dos exequentes LINDACI CAIRESW e LEONILDE FERREIRA DE PAULA. Quanto aos demais meses, informou a não localização dos extratos na base de dados dos antigos depositários, razão pela qual requereu a juntada aos autos pelas exequentes de documentos que possibilitassem a localização de tais contas. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (para aqueles que houve crédito); impugnar os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e apresentaram os extratos de suas contas vinculadas do FGTS com vistas a possibilitar a elaboração de cálculos pela Contadoria. Em laudo de fls. 326/334 a Contadoria apurou a incorreção do valor depositado pela CEF, em virtude de não ter sido computada na correção monetária os índices de 05/90 e 02/91, apontado como ainda devido o valor de R\$ 2.980,28 para a exequente Leonilde Ferreira de Paula e R\$ 43,87 para Lindaci Caíres Serraglia. Intimados para manifestação sobre o laudo da contadoria, a executada apresentou documentos (fls. 362/366) com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria e depósito judicial no valor de R\$ 1.569,27 a título de diferença de honorários advocatícios. Cientes, os exequentes manifestaram

concordância com o valor crédito em suas contas vinculadas e apontaram diferença a ser paga pela CEF no valor de R\$ 815,66 a título de honorários advocatícios. Em petição de fl. 398 a CEF apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 399) no valor de R\$ 845,40, relativo à complementação dos honorários advocatícios. Intimados para manifestação acerca do depósito de fl. 399, os exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes LEONILDE FERREIRA DE PAULA, LINDACI CAIRES SERRAGLIA e LUIZ ANTONIO DIAS, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais LINDA YOUSSEF SOFIA (fl. 242), LUIZ ANTONIO DA SILVA (fl. 243) e LUIZ ANTONIO DIAS (fl. 244), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DISPOSITIVO. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de LEONILDE FERREIRA DE PAULA, LINDACI CAIRES SERRAGLIA e LUIZ ANTONIO DIAS, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre LINDA YOUSSEF SOFIA (fl. 242), LUIZ ANTONIO DA SILVA (fl. 243) e LUIZ ANTONIO DIAS (fl. 244), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 228, 375 e 399, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.027979-6 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA X ADAO CARDEAL LIMA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO OLEGARIO X ANTONIO MORAES DA CONCEICAO X ANTONIO PAULO DA SILVA X DAMIAO ANTONIO DA SILVA X DAMIAO BASILIO MAIA X CLEONILTON MANOEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/178), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 137/153), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petições de fls. 216/251, 274/281 e 293/299, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes SEVERINO CANDIDO DA SILVA (fl. 244), ADAO CARDEAL LIMA (fl. 238), ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 239/240), ANTONIO PAULO DA SILVA (fl. 241), DAMIAO ANTONIO DA SILVA (fls. 294/299), CLEONILTON MANOEL DOS SANTOS (fls. 242/243) e VERA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS (fls. 245/246) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (LC 110/01), exceto o do exequente Damião Antonio da Silva, que manifestou sua adesão através da internet. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ANTONIO OLEGARIO (fl. 217, 228/231) e DAMIAO BASILIO MAIA (fl. 217, 232/237). c) que o exequente ANTONIO MORAES DA CONCEIÇÃO recebeu o crédito em outro processo. Embora conste no documento de fl. 217 que houve crédito para os exequentes Antonio Olegário e Damião Basílio Maia, no documento de fl. 219, há informação de que estes exequentes também receberam o crédito anteriormente através de Processo Judicial. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes requereram em petição de fls. 261/263 a apresentação dos extratos analíticos com os créditos efetuados em favor daqueles autores que a CEF alegou ter havido pagamento anterior em outro processo. Em manifestação sobre a petição de fls. 261/263, a CEF informou que o exequente ANTONIO MORAES DA CONCEIÇÃO recebeu o crédito referente ao Plano Collor I no Processo n.º 9300046675 - Autor: Sind Trab Ind Metal Mec Mat Elétricos, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 276/281). Quanto aos exequentes Antonio Olegário e Damião Basílio Maia, informou ter havido crédito referente aos planos Verão e Color I no Processo 2001.61.00.027979-6 (que é a presente ação). Intimados para manifestação sobre a petição de fls. 274/281, os exequentes permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 284. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II)

desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que o exequente ANTONIO MORAES DA CONCEIÇÃO recebeu o crédito em 05/03/2008 em razão do Processo Judicial nº.93.00046675, conforme comprovam os documentos de fls. 217, 222/227 e 276/281, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ANTONIO OLEGARIO (fl. 217, 228/231) e DAMIAO BASILIO MAIA (fl. 217, 232/237), bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes SEVERINO CANDIDO DA SILVA (fl. 244), ADAO CARDEAL LIMA (fl. 238), ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 239/240), ANTONIO PAULO DA SILVA (fl. 241), DAMIAO ANTONIO DA SILVA (fls. 294/299 - adesão via internet), CLEONILTON MANOEL DOS SANTOS (fls. 242/243) e VERA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS (fls. 245/246) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ANTONIO OLEGARIO (fl. 217, 228/231) e DAMIAO BASILIO MAIA (fl. 217, 232/237), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre SEVERINO CANDIDO DA SILVA (fl. 244), ADAO CARDEAL LIMA (fl. 238), ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 239/240), ANTONIO PAULO DA SILVA (fl. 241), DAMIAO ANTONIO DA SILVA (fls. 294/299), CLEONILTON MANOEL DOS SANTOS (fls. 242/243) e VERA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS (fls. 245/246) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos autores ANTONIO MORAES DA CONCEIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.006851-0 - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão de fls. 390/399 que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 464/466 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 465/466) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 736,53 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pela exequente. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 503. Intimada a exequente para ciência do depósito, requereu a conversão em renda da União do depósito de fl. 503. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 503), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.029466-2 - MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA HELOISA PRADA SANTOS X DARCY BERTELLI ANTONIO X BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR X GISELA EVANGELISTA DA COSTA X MARIA ESTELA CERRATO ZOPAZO X ADEMIR ZOPAZO X PAULO SERGIO SANTOS PINTO X AFONSO CELSO AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Verificado erro material na sentença de fls. 638/639 corrija-a, de ofício, para alterar o dispositivo nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da Executada em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

2003.61.00.008734-0 - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 139/149) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 60/78), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 190/194). Devidamente intimado, o exequente alegou a ineficácia do acordo pela apresentação do termo após o prazo para contestação, requerendo o prosseguimento do feito com a intimação da ré para que traga aos autos os extratos fundiários do período em que é devida a correção monetária do FGTS. É o relatório. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ademais, afasta-se a alegação de que o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não poderia ter sido apresentado fora do prazo de contestação, uma vez que o processo serve apenas como instrumento para o reconhecimento de direitos e para a respectiva satisfação através da execução, não podendo suprimir a vontade das partes de transacionar o direito em litígio e muito menos o pagamento que já foi efetuado pela CEF e sacado pelo exequente. Ressalte-se que a este respeito já foram proferidas decisões pelos Tribunais, em acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO SOBRE OS EFEITOS DO ACORDO. VIA IMPRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA VERIFICADA PELO CRITÉRIO DE COTEJO ENTRE O NÚMERO DE ÍNDICES POSTULADOS E CONCEDIDOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. 2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. 3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. 6. O presente feito não se revela apto a discutir a questão referente à suposta não observação dos efeitos da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que os limites da pretensão deduzida na inicial não o autorizam, devendo o interessado valer-se de via própria. 7. A jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Logo, cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos. 8. Se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 6 (seis) índices e acolhidos apenas 2 (dois), conclui-se que os autores sucumbiram na maior parte de sua pretensão, não lhes sendo, em razão da compensação, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput). 9. Agravo regimental dos autores improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 199938000376033 - Processo: 199938000376033 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/02/2009 Documento: TRF10292767 - Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:80) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. PRECLUSÃO INEXISTENTE.- Tratando-se de matéria de ordem pública, a juntada do termo de adesão pode se dar em qualquer momento, não havendo preclusão consumativa.- Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200671000409024 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 04/06/2008 Documento: TRF400166049 - Fonte D.E. 16/06/2008 - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) D I S P O S I T I V O Os documentos apresentados pela executada nas fls. 191/194 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, idôneo a ensejar a extinção da obrigação. HOMOLOGO, por sentença o acordo firmado entre SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO (fl. 194) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.013241-1 - OSCAR DE MATOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS (SP026386 - ANTONIO ROBERTO CATALANO E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 275/276 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes omissão na sentença proferida tendo em vista que o Juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de reparação de danos sugerindo como critério para apuração o valor correspondente a quantia cobrada indevidamente dos autores. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão os Embargantes, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada complementando e retificando o relatório, a fundamentação e o dispositivo como segue: Vistos, etc. OSCAR MATOR e MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória originariamente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional III, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação da hipoteca que grava o imóvel constante da matrícula nº 175.5282. Pleiteiam ainda a condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos. (...) É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO (...) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão aos Autores. Não houve comprovação de prejuízo que ensejasse a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais. Frise-se que o pagamento de indenização somente é devido na hipótese de efetiva ocorrência de danos, devidamente comprovados, e que guarde relação de causalidade com atos praticados pela CEF, o que não ocorre no caso em questão. Não procede, pois, o pedido de indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos Autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca bem como para afastar o pedido de reparação de danos tendo em vista a ausência de comprovação efetiva de prejuízo. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, retificando o relatório, complementando a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 260/266. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2003.61.00.033613-2 - PAULO SANTOS REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP111996E - ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona do exequente, Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, OAB/SP n.º 83.154, RG 12.432.538-5, CPF 077.460.818-86, conforme requerido a fl. 222. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002501-9 - MAURICIO KOTVAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária interposta por MAURÍCIO KOTVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de 16/12/1998, e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, acrescidos das cominações legais. Fundamentando sua pretensão sustenta o autor, em síntese, ser servidor público federal, pertencente aos quadros do Banco Central do Brasil, e que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento da sua aposentadoria nos termos do art. 186 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que pertine a direito e obrigações. O autor alega a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que esta dependeria de edição de lei de iniciativa do Presidente da República para sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a ilegalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de 16/12/1998, que não poderia regulamentar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual só poderia ser regulamentando mediante lei. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/28, atribuindo à ação o valor de R\$ 18.828,00 (dezoito mil e oitocentos e vinte e oito reais). Inicialmente a ação foi proposta perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a este juízo (fl. 31). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte ad causam, uma vez que o autor, servidor público federal, estaria filiado ao regime jurídico da Lei 8.112/90, e não ao Regime Geral de Previdência Social, ao qual a autarquia é integrante,

requerendo assim a extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Banco Central do Brasil, por sua vez, contestou a ação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que a Emenda Constitucional nº 20/98 teve aplicabilidade imediata, independentemente de edição de qualquer norma infraconstitucional. Argumentou, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98 revogou os incisos I a III do art. 186 da Lei 8.112/90, sobre os quais o autor fundamentou sua pretensão, bem como sustentou a legalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de 16/12/1998, não tendo o autor direito à aposentadoria proporcional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 90/101. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.112/90. Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o quanto alegado pelos co-réus, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido. Deste modo, afasto a argüição de inépcia. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a ela incumbe a execução do pagamento do benefício, fato que torna indispensável sua participação no presente feito. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à legalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de 16 de dezembro de 1998, bem como a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/98 e à possibilidade ou não do servidor ter sua aposentadoria regida pelo art. 186 da Lei 8.112/90. A Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, alterou entre outros artigos, o art. 40 da C.F./88, que disciplina as hipóteses e requisitos necessários para a aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que passou a vigor com a seguinte redação in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. As normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida ou limitada. As normas de eficácia plena são aquelas auto-aplicáveis, que não necessitam de qualquer complementação de legislação infraconstitucional, seja por meio de lei complementar ou ordinária, enquanto que as normas de eficácia contida são aquelas que apesar de sua auto-aplicabilidade, podem ter sua eficácia restrita por meio de legislação complementar. Já as normas de eficácia limitada são aquelas que para sua aplicabilidade necessitam de regulamentação, ou seja, o próprio texto normativo exige para sua plena efetividade a edição de lei complementar ou ordinária. No caso do artigo supramencionado, a norma constitucional, cuja redação foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, constitui uma norma de eficácia plena, uma vez que ao tratar da aposentadoria do servidor público, a norma enumera de forma taxativa todas as hipóteses e requisitos necessários para sua concessão, sem condicionar sua aplicabilidade imediata à necessidade de complementação por outro instrumento normativo, seja lei complementar e lei ordinária. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor no dia de sua publicação, conforme disposição do seu art. 16, o que ocorreu em 15 de dezembro de 1998, suas mudanças surtiram efeitos imediatos, condicionando a concessão da aposentadoria aos servidores públicos, a partir de sua publicação, às hipóteses e requisitos nelas contidas, revogando assim as normas anteriores que dispunham de forma contrária. Entre as normas revogadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, está o art. 186 da Lei 8.112/90 que tratava das hipóteses e requisitos necessários para a concessão da aposentadoria do servidor público. Assim, para que o servidor público tenha direito adquirido à concessão da aposentadoria nos moldes previsto no art. 186 da Lei 8.112/90, deveria ter cumprido todos os requisitos exigidos pela lei até o dia 14 de dezembro de 1998, pois caso o servidor estivesse trabalhando à época da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e não preenchesse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, somente poderia obter a concessão do benefício, caso preenchesse os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98. A própria Emenda Constitucional nº 20/98, resguardou o direito adquirido dos servidores públicos à concessão da aposentadoria, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90, desde que preenchidos os requisitos para a sua obtenção até a data da publicação da Emenda, conforme disposição expressa do caput do art. 3º, que dispõe in verbis: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU NÃO DO PRAZO DECADENCIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO

IMPLEMENTADO ANTES DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC/98.- O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança, consoante a Súmula nº 430 do Colendo STF. Todavia, esse entendimento é inaplicável ao caso de pedido de reconsideração especificado em lei que tenha caráter recursal e efeito suspensivo, como o pedido de reconsideração de que trata o art. 106 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União). Tal pedido de reconsideração impede o curso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.- A Emenda Constitucional nº 20/98, em que pese ter produzido várias modificações nos regimes previdenciários geral e dos servidores públicos (limite de idade/regra de transição, aposentadoria por tempo de contribuição, vedação de percepção de proventos com valores superiores aos recebidos na atividade), resguardou o direito adquirido dos segurados e dos servidores públicos que, na data da publicação da Emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios de pensão e aposentadoria (art. 3º da EC nº 20/98).- Se o servidor implementou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais antes da publicação da EC 20/98, nenhuma das modificações legislativas imprimidas pela EC 20/98, ou pela legislação ordinária superveniente a ela, pode ser levada em conta no cálculo de seus proventos, sendo-lhe aplicável a legislação da época, independentemente da data do requerimento do benefício, por expressa determinação constitucional (art. 3º, caput, da EC nº 20/98).- Mandado de segurança concedido.(TRF 4º Região, Corte Especial, AMS nº 2002.04.01.055891-0, Rel. Des. João Surreaux Chagas) (grifos nossos) No caso dos autos, em que o autor requer a concessão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, noto que o mesmo não cumpriu o requisito exigido para a concessão do benefício previsto no art. 186, inciso III, alínea c, da Lei 8.112/90, qual seja, o período de 30 (trinta) anos de serviço para os homens, até o dia 14 de dezembro de 1998, já que conforme as cópias da carteira de trabalho (fls. 24/26) e o extrato de simulação de aposentadoria do Sistema do Banco Central do Brasil (fl. 85), pode-se verificar que o autor somente teria cumprido o requisito em agosto de 2005, ou seja, aproximadamente sete anos após a revogação do art. 186 da Lei 8.112/90. Dessa forma, não cabe ao autor o direito adquirido à concessão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90, uma vez que não preencheu todos os requisitos necessários à época da legislação então vigente, possuindo tão somente expectativa de direito que não se concretizou. Quanto à Portaria Ministerial nº 4.882, de 16 de dezembro de 1998, que estabeleceu norma para implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98, não há de se cogitar sua ilegalidade, uma vez que a referida Portaria somente reproduziu as normas contidas na Emenda Constitucional nº 20/98, não lhe fazendo qualquer regulamentação como alegado pelo autor, uma vez que a referida Emenda Constitucional é auto-aplicável, tendo a referida Portaria apenas a função de explicitar as novas regras de aposentadoria então implantadas, a fim de facilitar o serviço dos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante de tudo isso, não há como se conhecer como direito do autor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sem a implementação de todos os requisitos legais. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que deverão ser rateados, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.001563-0 - PLACIDA ANELLA FERRATONE(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária interposta por PLÁCIDA ANELLA FERRATONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06 de agosto de 1998, condenando-se o réu aos honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que na qualidade de auditora fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social respondeu a inquérito administrativo em razão do qual teve sua aposentadoria cassada. Afirma que a rigorosa pena aplicada à autora no referido processo administrativo se deu por ter-se caracterizado como desídia, algumas omissões ocorridas em seu trabalho. Destaca que, pela nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, o regime para aquisição do direito à aposentadoria é de caráter contributivo, razão pela qual a autora faria jus à manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.08.1998. Sustenta, ainda, que tendo a autora cumprido o tempo de trabalho necessário a obter sua aposentadoria, e encontrando-se à época da cassação desta em seu pleno gozo, fica evidenciado de forma inequívoca que foram satisfeitos todos os requisitos necessários ao seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntos instrumento de procuração e documentos de fls. 08/13, atribuindo à ação o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 90/91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS argüiu que a autora não pode valer-se dos pressupostos legais que fundamentam o pleito, visto que a concretização da cassação de sua aposentadoria por tempo de serviço (07.08.1998) foi formalizada antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, inexistindo direito à época dos fatos. Afirma que restou evidente o revestimento de todos os requisitos legais e formais no procedimento administrativo, não apresentando nenhum resquício de ilegalidade. Requer a improcedência da ação com as cominações legais (fls. 21/89). A autora apresentou réplica às fls. 96/97. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a manutenção de sua aposentadoria cassada após procedimento administrativo disciplinar. Passo ao exame do mérito. Inicialmente resalto que

o regime disciplinar dos servidores públicos civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais está previsto na lei 8.112/90, a qual também prevê o processo Administrativo Disciplinar. O artigo 146, da lei 8.112/90, assim dispõe: Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (grifei) O necessário processo disciplinar foi devidamente instaurado, conforme cópia constante dos autos. Foram realizadas provas documentais, testemunhais e colhidos depoimentos dos interessados, além de ter a autora se feito representar por advogado no procedimento administrativo-disciplinar. Percebe-se que o processo administrativo-disciplinar foi realizado conforme os ditames legais e observou criteriosamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Concluiu-se em procedimento administrativo pela cassação da aposentadoria da servidora inativa Plácida Anella Ferratone, pela prática reiterada de atos desidiosos; adicionando-se também, as infrações de valer-se de cargo para lograr proveito de outrem e improbidade administrativa, nos termos do art. 141, inciso I, 117, incisos IX e XV, 132, inciso IV e 134, observando o disposto nos arts. 136 e 137, todos da Lei n.º 8.112/90. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de perda do cargo após regular processo administrativo, consoante artigo 41, parágrafo 1.º: 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. A Emenda Constitucional 19/1998 não alterou a substância da norma constitucional, conforme abaixo transcrito: 1º O servidor público estável só perderá o cargo: ... II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Estando o servidor aposentado, concluindo-se pela existência de conduta ensejadora da perda do cargo, aplicável é a cassação de sua aposentadoria. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. A administração é soberana para apurar a falta cometida por seu servidor mediante os meios lícitos. Concluindo o processo administrativo-disciplinar pela responsabilidade do indiciado, a ensejar a pena de demissão, esse, mesmo já estando aposentado, será alcançado pela pretensão punitiva, devendo ser cassada a aposentadoria. Não é possível confundir estabilidade e vitaliciedade. As instâncias administrativa e penal são independentes. (TRF 4.ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9604078976 Órgão Julgador: 5.ª TURMA - Publicação DJ: 05/03/1997). Quanto à alegada punição rigorosa, esta foi aplicada após investigação e instrução probatória administrativa, tendo previsão na Lei 8.112/90. Outrossim, é defeso ao judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, cabendo-lhe a análise dos requisitos formais do procedimento, em especial devendo apreciar se houve observância do contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, é inegável a ocorrência plena dos meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza o regular processo administrativo. Assim, estando o ato administrativo dentro do âmbito da legalidade e tendo respeitado os princípios constitucionais, não há nulidade, devendo ser mantida a punição disciplinar imposta. Diante de tudo isso, não há como se conhecer o direito da autora a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço, diante da legalidade do processo disciplinar administrativo que concluiu pela cassação de sua aposentadoria. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.007592-4 - GLODOMIR PANGONI (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GLODOMIR PANGONI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reajuste de 4,91% que é a diferença entre o reajuste recebido e o reajuste de 28,86% concedido aos oficiais superiores, incidente sobre o soldo do requerente e demais valores que compõe sua remuneração, correspondente ao período de 1992 a 1998. Afirma o autor, que é militar da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira e que está enquadrado na categoria de Servidores Militares Federais inativos Com fulcro no Decreto n.º 86.377/81, e nos demais dispositivos legais citados no pedido, aduz que é titular de direito aos reajustes do soldo diferenciado de 4,91%, reajustes estes repassados de forma diferenciada aos servidores militares federais. Argumenta que as Leis n.º 8.627/93, n.º 8.640/92 e a n.º 8.622/93 visam respeitar o princípio constitucional da irredutibilidade de salários, mas a remuneração de todos os servidores tem sido escamoteada por uma série de medidas ilegais. Sustenta que O não repasse dos 4,91% aos militares é uma agressão a estes inativos assalariados dos cofres públicos da União, e, enquanto estes eram obrigados a ver os seus soldos sem o referido adicional, os demais militares, em postos mais altos, já recebiam tais percentuais a título de diferença adicionada ao pagamento, sem critérios para reposicionamento destes valores. Agiu a União em manifesta discordância com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 8.622/93 (...) (fl. 06). Conclui esclarecendo que a reparação inicial, diz respeito a lesão a direito do autor, causada a partir do momento em que o Poder Público ignorou, nos reajustes de 4,91% dos soldos, ocorridos desde 1993. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/14). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido à fl. 18. Citada, a ré apresenta contestação arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito sustenta que as Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, que preceituavam sobre o reajuste salarial dos servidores militares federais, obedeciam ao critério da hierarquia (art. 142 da CF), o qual foram concedidos a cada posto ou graduação de carreira militar aumentos

diferenciados, cabendo somente ao último posto da carreira militar (Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro) o reajuste no patamar de 28,86% incidindo sobre o soldo. Por fim ressalta que Em suma, restou demonstrado que o Poder Executivo, dentro de um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, somente promoveu a adequação dos militares aos seus postos, graduações e soldos, reposicionando, outrossim, os servidores civis a fim de que fossem corrigidos eventuais desnivelamentos, o que se precedeu (...) (fl. 36). Réplica às fls. 59/63. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, tendo por escopo o reajuste de 4,91% que é a diferença entre o reajuste recebido e o reajuste de 28,86% concedido aos oficiais superiores, incidente sobre o soldo do requerente e demais valores que compõe sua remuneração, correspondente ao período de 1992 a 1998. Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição argüida pela ré. Discute-se nesta demanda o direito à percepção de rendimentos superiores aos efetivamente pagos a partir de janeiro de 1993. No caso, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos conforme os arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ). Assim dispõem os arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2.º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Assim, em regra, considerar-se-iam prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 19/03/2004, ou seja, estão prescritas as prestações discutidas anteriormente a 19/03/1999. As Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, ao disporem sobre o reajuste salarial dos servidores militares federais, efetivamente estabeleceram distinções entre os servidores militares, estabelecendo aumentos diferenciados nos soldos, na instituição militar, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Os textos legais questionados cuidam de reajuste geral de vencimentos e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, uma vez que não houve alteração alguma de tal estrutura, mas apenas aumento de soldo. Nesse diapasão, a Súmula n.º 672 do STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Desta forma, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados na mesma instituição, com quebra da regra basilar da isonomia. Por isso, também o reajuste concedido aos servidores militares, deve ser estendido na mesma proporção a todos, evidentemente por meio de compensação de eventual reajuste diferenciado concedido às diferentes categorias nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação prejudicada. Prescrição. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85/STJ. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. Compensação. I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes. II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância. III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%. (grifado). Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. (STJ - Classe: RESP - 531269; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA: 22/09/2003, PÁGINA: 381; RELATOR: FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. 1. Reconhecida, pelo acórdão rescindendo, a prescrição quanto às prestações pretéritas ao ajuizamento da ação, não se verifica interesse processual da autora no particular. 2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal. (grifado). 3. Ressalva do entendimento pessoal

em contrário do Relator.4. Ação rescisória julgada extinta, sem exame de mérito, no tocante à questão prescricional, e improcedente quanto ao mais.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AR - 200401000352100: UF: BA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 19/6/2006, PÁGINA: 3; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, a Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 13:O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.Tendo em vista o período requerido (1992 a 1998) o direito do autor encontra-se fulminado pela prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, há de se reconhecer a prescrição quinquenal, por este fato JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de pobreza, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

2004.61.00.011469-3 - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária interposta por EDMUNDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários no período de 22.02.1997 a 24.04.2003.Sustenta que, considerando que permaneceu contribuindo para os cofres públicos, mesmo em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem o direito de reaver as contribuições que lhes foram descontadas.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/108, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 110.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando a Constituição Federal vigente determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, inclusive com contribuição dos trabalhadores e se o autor é trabalhador, pouco importa que seja aposentado ou não, a Carta Magna exige que o mesmo contribua para o sistema de seguridade social (fls. 117/121).É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação ordinária na qual o autor requer a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria é ato voluntário do segurado que preenchendo os requisitos legais pode requerê-la junto ao órgão responsável, o qual procederá a análise, e posteriormente, deferir o pedido, desde que de acordo com a legislação vigente.O Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, estabelecia que o segurado aposentado que continuasse em atividade deveria contribuir para a Previdência, e ao cessar suas atividades, essas contribuições vertidas após a aposentadoria seriam devolvidas em forma de pecúlio. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve a extinção dessa possibilidade de devolução, por meio do seu artigo 24, que estabeleceu:Artigo 24: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Desse modo, houve a extinção do pecúlio e a instituição da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurado empregado ou trabalhador avulso, de modo que os demais segurados, como os empresários, autônomos, dentre outros, deveriam seguir contribuindo.A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ampliou a obrigação contributiva a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade laborativa ao dar nova redação ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Não se olvide, também, do artigo 11, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a seguinte redação:Art.11 (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, somente segurados aposentados, que exerceram sua atividade laborativa no período de 15.04.1994 a 28.04.1995, na qualidade de empregados e/ou trabalhadores avulsos, é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência Social. Ademais, o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, daí porque o aposentado que retorna à atividade poderá ser obrigado a contribuir para a Previdência Social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade dispostos em lei ordinária.Iso se dá em razão de um dos princípios fundamentais que regem a Seguridade Social, qual seja, o princípio da solidariedade do custeio da Seguridade Social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que determina que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta.Esse princípio estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, direta ou indiretamente, independentemente da espécie de atividade exercida e da contraprestação recebida, a fim de dar

cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Daí porque o caráter eminentemente contributivo do Regime Geral de Previdência Social, que aponta como responsável por sua fonte de custeio não apenas as pessoas que discrimina, mas a própria coletividade, que deve suportar a repartição social desse ônus. Assim, a contribuição previdenciária não é utilizada para a formação de uma poupança vinculada ao segurado. Vale dizer, ele não verte as contribuições apenas para sustentar o seu benefício no futuro, mas também para dividir os custos de pagamento dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-9-06, DJ de 2-3-07). Diante de tudo isso, não há como se conhecer como direito do autor a restituição das contribuições vertidas após a sua aposentadoria pelo seu retorno à atividade. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 83), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.000032-1 - CANON DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1628/1633, com fundamento no Art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil alegando equívoco ao partir do pressuposto que o valor depositado corresponderia ao principal (tributo), bem como aos valores referentes às multas e juros objetos de discussão, pois na realidade o valor depositado estaria relacionado apenas às multas. Ademais, aduz obscuridade no tocante aos honorários advocatícios, decorrente do erro supramencionado, pois alega que a sentença ao considerar o valor depositado sendo composto do principal (valor incontroverso) mais as multas e juros (valor controverso) não restou claro qual seria o valor da condenação, ou seja, das multas e juros que são objeto de discussão e portanto, representariam a condenação. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão em parte ao embargante. Com relação ao alegado erro relacionado ao fato de ter sido considerado que o valor depositado corresponderia ao principal (tributo), bem como aos valores referentes às multas e juros objetos de discussão, há de ser sanada a falha apontada, passando a considerar que o valor do depósito é composto apenas da multa, objeto de discussão da presente ação. Cumpre esclarecer ainda, em que pese a presente ação ter cunho declaratório há de se reconhecer natureza condenatória no tocante à determinação da conversão em renda após o trânsito em julgado. Justifica-se, portanto a fixação dos honorários advocatícios tendo por base o valor da condenação, o qual coincide com o valor da causa, ou seja, de R\$ 323.878,27 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Portanto, passo a modificar tão somente o dispositivo da sentença: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos (fl. 1556) e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.00.015514-6 - ISSAO IDO X IVONE LOPES DOS SANTOS X JOSE COSTA NETO X JURACY GUARANTAN TADAIESKI X LAURA GOULART X LAURITZ PAUL VON HAEHLING OMMUNDSEN X LUIZ GONCALO FURTADO NOGUEIRA X MARINA ALVES DE CARVALHO SALNA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 160/163) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 120/137), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do

valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do FGTS de todos os exequentes (fls. 187/208). Embora regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 211. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 187/208 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.021916-1 - HELENA KATSUKO NAKAHIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 121/123) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 75/91) para excluir a condenação em honorários advocatícios e limitar a incidência dos juros de mora a partir da citação, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 154/157). Intimada, a exequente em petição de fl. 166 concordou com o crédito efetuado. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 154/157 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.83.000943-6 - SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária interposta por SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários. Sustenta que, considerando que permaneceu contribuindo para os cofres públicos, mesmo em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem o direito de reaver as contribuições que lhes foram descontadas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/28, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando que é justo que recolha um pequeno percentual de seus rendimentos auferidos no exercício de sua atividade laboral, ainda que estando aposentada, pois toda a sociedade, trabalhadores e empregadores, contribuem para a manutenção de seu benefício atualmente. Dessa forma, afirma que nada mais justo que a própria autora contribua quando retorna a trabalhar após a aposentadoria concedida, posto que está também contribuindo para a manutenção dos benefícios dos aposentados de sua própria geração, não tão somente das gerações anteriores como de regra, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos mesmos (fls. 50/55). O feito foi inicialmente distribuído a 1ª. Vara Federal Previdenciária e, por força do r. despacho de fls. 73, foi redistribuído a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria é ato voluntário do segurado que preenchendo os requisitos legais pode requerê-la junto ao órgão responsável, o qual procederá a análise, e posteriormente, deferir o pedido, desde que de acordo com a legislação vigente. O Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, estabelecia que o segurado aposentado que continuasse em atividade deveria contribuir para a Previdência, e ao cessar suas atividades, essas contribuições vertidas após a aposentadoria seriam devolvidas em forma de pecúlio. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve a extinção dessa possibilidade de devolução, por meio do seu artigo 24, que estabeleceu: Artigo 24: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Desse modo, houve a extinção do pecúlio e a instituição da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurado empregado ou trabalhador avulso, de modo que os demais segurados, como os empresários, autônomos, dentre outros, deveriam seguir contribuindo. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ampliou a obrigação contributiva a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade laborativa ao dar nova redação ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Não se olvide,

também, do artigo 11, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 11 (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, somente segurados aposentados, que exerceram sua atividade laborativa no período de 15.04.1994 a 28.04.1995, na qualidade de empregados e/ou trabalhadores avulsos, é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência Social. Ademais, o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, daí porque o aposentado que retorna à atividade poderá ser obrigado a contribuir para a Previdência Social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade dispostos em lei ordinária. Isso se dá em razão de um dos princípios fundamentais que regem a Seguridade Social, qual seja, o princípio da solidariedade do custeio da Seguridade Social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Esse princípio estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, direta ou indiretamente, independentemente da espécie de atividade exercida e da contraprestação recebida, a fim de dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Daí porque o caráter eminentemente contributivo do Regime Geral de Previdência Social, que aponta como responsável por sua fonte de custeio não apenas as pessoas que discrimina, mas a própria coletividade, que deve suportar a repartição social desse ônus. Assim, a contribuição previdenciária não é utilizada para a formação de uma poupança vinculada ao segurado. Vale dizer, ele não verte as contribuições apenas para sustentar o seu benefício no futuro, mas também para dividir os custos de pagamento dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-9-06, DJ de 2-3-07). Diante de tudo isso, tendo se aposentado em 31.01.1995, há que se conhecer como direito da autora a restituição das contribuições vertidas para a Previdência Social somente no período de 31.01.1995 a 28.04.1995, lapso em que a segurada esteve isenta, nos termos do art. 24 da Lei 8.870/94. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia previdenciária à restituição das contribuições vertidas pela autora, no período de 31.01.1995 a 28.04.1995, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.006588-5 - JOSE CARMELITO DE MOURA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ CARMELITO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários no período de 26.05.1995 a 20.09.2005. Sustenta que, considerando que permaneceu contribuindo para os cofres públicos, mesmo em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem o direito de reaver as contribuições que lhes foram descontadas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que a Constituição Federal vigente determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, inclusive com contribuição dos trabalhadores e se o autor é trabalhador, pouco importa que seja aposentado ou não, a Carta Magna exige que o mesmo contribua para o sistema de seguridade social (fls. 28/36). Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria. A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria é ato voluntário do segurado que preenchendo os requisitos legais pode requerê-la junto ao órgão responsável, o qual procederá à análise, e posteriormente, deferir o pedido, desde que de acordo com a legislação vigente. O Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, estabelecia que o segurado aposentado que continuasse em atividade deveria contribuir para a Previdência, e ao cessar suas atividades, essas contribuições vertidas após a aposentadoria seriam devolvidas em forma de pecúlio. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve a extinção dessa possibilidade de devolução, por meio do seu artigo 24, que estabeleceu: Artigo 24: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Desse modo, houve a extinção do pecúlio e a instituição da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurado empregado ou trabalhador avulso, de modo que os demais segurados, como os empresários, autônomos, dentre outros, deveriam seguir

contribuindo. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ampliou a obrigação contributiva a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade laborativa ao dar nova redação ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Não se olvide, também, do artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 11 (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, somente segurados aposentados, que exerceram sua atividade laborativa no período de 15.04.1994 a 28.04.1995, na qualidade de empregados e/ou trabalhadores avulsos, é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência Social. Ademais, o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, daí porque o aposentado que retorna à atividade poderá ser obrigado a contribuir para a Previdência Social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade dispostos em lei ordinária. Isso se dá em razão de um dos princípios fundamentais que regem a Seguridade Social, qual seja, o princípio da solidariedade do custeio da Seguridade Social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Esse princípio estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, direta ou indiretamente, independentemente da espécie de atividade exercida e da contraprestação recebida, a fim de dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Daí porque o caráter eminentemente contributivo do Regime Geral de Previdência Social, que aponta como responsável por sua fonte de custeio não apenas as pessoas que discrimina, mas a própria coletividade, que deve suportar a repartição social desse ônus. Assim, a contribuição previdenciária não é utilizada para a formação de uma poupança vinculada ao segurado. Vale dizer, ele não verte as contribuições apenas para sustentar o seu benefício no futuro, mas também para dividir os custos de pagamento dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-9-06, DJ de 2-3-07). Diante de tudo isso, não há como se conhecer como direito do autor a restituição das contribuições vertidas após a sua aposentadoria pelo seu retorno à atividade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 83), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.017324-4 - LUCI TAMURA MAGNI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCI TAMURA MAGNI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja condenada a requerida a pagar à autora a pensão especial ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, como 2º Sargento, retroativamente a data do óbito de sua mãe (03.06.2005). Afirma a autora, que seu pai, ex-combatente da segunda guerra mundial estava amparado pela Lei nº 4.242/63 quando faleceu em 28 de abril de 1972. Relata que sua mãe, Dacia Medeiros Tamura, pela simplicidade e desconhecimento de seu direito (fl. 03), não requereu o benefício da pensão ex-combatente como 2º sargento após o falecimento de seu pai. Ressalta que com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente o art. 53, incisos I e II, do ADCT, foi instituído um novo benefício, agora como 2º Tenente, a todos os ex-combatentes e seus dependentes que preenchessem os requisitos da Lei nº 5.315/67. Por preencher o seu falecido pai os requisitos legais exigidos, sua mãe passou a receber a pensão ex-combatente como 2º Tenente a partir de 9 de julho de 1992. Ainda relata que em 03 de junho de 2005 sua mãe faleceu. Aponta que com o falecimento de sua mãe, beneficiária da pensão, a autora requereu administrativamente junto ao Exército Brasileiro, o recebimento da pensão ex-combatente em benefício próprio, em reversão a morte de sua mãe, tendo o órgão militar indeferido o seu pedido sob a alegação de ...falta de amparo legal porque contraria o inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.059/90.... Todavia, argumenta que a decisão do Exército está ...equivocada de ilegalidade... (fl. 03), pois levou em consideração a data que a requerente ingressou com o pedido da habilitação do benefício e a data do falecimento de sua mãe, e não a data de óbito do ex-combatente, seu pai, o que na verdade é o correto, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais. Junta instrumento de procuração (fl. 08) e documentos (fls. 07/23), atribuindo à ação o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 25. Citada, a ré apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 5º, inciso III da Lei nº 8.059/90, que declara como dependentes, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, e prescrição segundo o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, discute que antes mesmo da revogação total da Lei nº 4.242/63 pela Lei nº 8.059/90, aquela já se encontrava ausente em nosso ordenamento jurídico pelo fato de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de

1988, haja vista que em seu art. 53, do ADCT, preceituava que, visando restringir o alcance do citado dispositivo, que assegurava à prole do ex-combatente o recebimento da aludida pensão, substituiu o vocábulo descendente pela palavra dependente, o qual, como é cediço, tem menor espectro e aplicabilidade.(fl. 34).Ressalta que a Lei n.º 8.059/90 é que deve ser aplicada ao caso em questão, pelo fato de que Dacia Medeiros Tamura, a mãe da autora, optou pelo recebimento da pensão, em 1992, segundo os termos da Lei supracitada, por lhe ser mais vantajosa. Segundo o fato alegado acima, conclui que a Lei n.º 8.059/90 somente permite a reversão da pensão especial por ocasião de morte do ex-combatente e a parte auferida pela pensionista extingui-se com a sua morte (a mãe da autora), não podendo, portanto, ser transferida aos demais dependentes (a autora). Por fim, requer a decretação de improcedência da ação.Réplica, fls. 50/52. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o recebimento de pensão especial militar, concedido conforme previsto no art. 53, incisos II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.O cerne da questão reside em analisar se é devida a pensão de ex-combatente à autora, haja vista que seu pai faleceu na vigência da Lei n.º 4.242/63, apesar de sua mãe ter optado por receber a pensão nos termos da Lei n.º 8.059/90, que na época, lhe era mais vantajosa.A preliminar de prescrição não será acolhida em face do Art. 10 da Lei n.º 8.059, que dispõe: Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.A preliminar de carência de ação se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada.Assiste razão a autora quando sustenta que pelo fato de seu pai ter falecido na vigência da Lei n.º 4.242/63, este deveria ser amparado pela mesma. Não há de se discutir que este é o entendimento do Supremo Tribunal FederalA Suprema Corte já possui jurisprudência assentada sobre o assunto, desde o julgamento do MS n.º21.707, Rel. para o Acórdão o Min. Marcos Aurélio, DJ de 22.09.95, com a seguinte ementa:PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.Ainda neste sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657) No entanto, o que deve ser analisado, no caso em questão, é o fato de que o art. 53 da ADCT da Constituição Federal de 1988, instituiu um novo benefício, ou seja, a pensão especial correspondente à deixada de 2º Tenente, a todos os ex-combatentes e seus dependentes, que preenchessem os requisitos da Lei n.º 5.315/67, e como Tacayosi Tamura (o pai da autora) preenchia os requisitos da lei em questão, Dacia de Medeiros Tamura foi convocada a comparecer a SIP/2 do Exército em São Paulo, em 1992, onde foi informada do seu direito de receber a referida pensão.O artigo 53do ADCT dispõe:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:I - aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade;II - pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de igual valor à do inciso anterior;(...)Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatenteVisando regulamentar o art. 53 da CF de 1988, em 04 de julho de 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.059: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;(...) Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.(...)Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista;II - pelo casamento do pensionista;III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que

trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifos nossos) Como a referida pensão foi concedida nos moldes da Lei n.º 8.059/90, por opção de sua genitora, o pedido da autora não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei supracitada é clara ao enumerar as circunstâncias que a pensão é devida, não possuindo a autora os requisitos legais para sua concessão. Não assiste razão a autora em alegar que a pensão em questão deve ser regulada pela Lei em vigência durante a morte de seu pai, se sua própria mãe, em um ato de vontade, optou pela pensão regulada na Lei de vigência atual, por lhe ser mais vantajosa na época. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que é indevido o pagamento da pensão especial introduzida pelo art. 53 do ADCT à autora. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se

2006.61.00.017703-1 - MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS X TIMOFEI KOLOMENCONKOVAS-ESPOLIO(SP239937 - SANDRO MORET BRAIT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 357/360 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve pronunciamento acerca do pedido de aplicação de índice de correção monetária sobre a quantia que pretendia restituir através da presente ação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não houve a omissão apontada pela embargante, pois julgado improcedente o pedido de restituição restou prejudicado o pronunciamento acerca da aplicação de correção monetária sobre a quantia que a embargante pretendia restituir. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.83.004451-9 - DONIZETE PEREIRA GONCALVES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária interposta por DONIZETE PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários no período de 11.02.2003 a 05.05.2005. Sustenta que, considerando que permaneceu contribuindo para os cofres públicos, mesmo em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem o direito de reaver as contribuições que lhes foram descontadas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/74, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 83. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando que após a Constituição Federal de 1988 referidos descontos passaram a ter caráter tributário, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos mesmos (fls. 109/118). O feito foi inicialmente distribuído a 4ª. Vara Federal Previdenciária e, por força da r. decisão de fls. 78, foi redistribuído a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria é ato voluntário do segurado que preenchendo os requisitos legais pode requerê-la junto ao órgão responsável, o qual procederá a análise, e posteriormente, deferir o pedido, desde que de acordo com a legislação vigente. O Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, estabelecia que o segurado aposentado que continuasse em atividade deveria contribuir para a Previdência, e ao cessar suas atividades, essas contribuições vertidas após a aposentadoria seriam devolvidas em forma de pecúlio. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve a extinção dessa possibilidade de devolução, por meio do seu artigo 24, que estabeleceu: Artigo 24: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Desse modo, houve a extinção do pecúlio e a instituição da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurado empregado ou trabalhador avulso, de modo que os demais segurados, como os empresários, autônomos, dentre outros, deveriam seguir contribuindo. A Lei nº 9.032, de

28 de abril de 1995, ampliou a obrigação contributiva a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade laborativa ao dar nova redação ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Não se olvide, também, do artigo 11, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 11 (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, somente segurados aposentados, que exerceram sua atividade laborativa no período de 15.04.1994 a 28.04.1995, na qualidade de empregados e/ou trabalhadores avulsos, é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência Social. Ademais, o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, daí porque o aposentado que retorna à atividade poderá ser obrigado a contribuir para a Previdência Social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade dispostos em lei ordinária. Isso se dá em razão de um dos princípios fundamentais que regem a Seguridade Social, qual seja, o princípio da solidariedade do custeio da Seguridade Social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que determina que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Esse princípio estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, direta ou indiretamente, independentemente da espécie de atividade exercida e da contraprestação recebida, a fim de dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Daí porque o caráter eminentemente contributivo do Regime Geral de Previdência Social, que aponta como responsável por sua fonte de custeio não apenas as pessoas que discrimina, mas a própria coletividade, que deve suportar a repartição social desse ônus. Assim, a contribuição previdenciária não é utilizada para a formação de uma poupança vinculada ao segurado. Vale dizer, ele não verte as contribuições apenas para sustentar o seu benefício no futuro, mas também para dividir os custos de pagamento dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-9-06, DJ de 2-3-07). Diante de tudo isso, não há como se conhecer como direito do autor a restituição das contribuições vertidas após a sua aposentadoria pelo seu retorno à atividade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 83), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.006480-0 - NELSON FRANCISCO ROSSI JUNIOR (SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 105/108) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 55/71), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 130/134). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 137. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 130/134 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.022130-9 - CYBELLE PICIOLI (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CYBELLE PICIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual e do saldo devedor, bem como anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto deste feito. Pleiteia autorização para depositar em juízo as prestações nos valores que entende correto e devolução dos valores pagos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que em 23 de maio de 2001 adquiriu o imóvel descrito na inicial, situado na Rua Josefa Maria de

Jesus, nº. 32, Taboão da Serra/ SP, de acordo com as regras do Sistema Financeiro Imobiliário no valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor de R\$ 12.000,00 extraído de recursos próprios e R\$ 48.000,00 financiado pelo sistema SACRE em 240 prestações. Aduz que desde a aquisição do imóvel honrou com suas obrigações, porém em meados de janeiro de 2005 sofreu uma perda brusca em sua renda, pois perdeu seu emprego. Tentou negociar com a Ré seu débito, contudo não obteve êxito. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 01/07/2005. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos LIV, LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, ausência de notificação. Junta procuração e documentos às fls. 34/64. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/70 objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088728-0 (fls. 74/93), o qual não foi apreciado até o presente momento, conforme atesta informação extraída do site do Tribunal Regional da Terceira Região. Citada a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 99/143, aduzindo em preliminares a carência da ação, pois o imóvel foi arrematado com carta registrada em 01/07/2005, anteriormente à distribuição da presente ação, indeferimento da inicial. No mérito, alega prescrição e a legalidade dos valores das prestações; que o contrato em questão foi firmado de acordo com as regras instituídas pela Lei nº. 9.514/1997 a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de restituição e compensação dos valores. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/181. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 01/07/2005 e a distribuição da presente ação em 27/07/2007. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Quanto à existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato não pode prevalecer tal alegação, visto não ser este o caso em tela, pois o aspecto a ser examinado é a anulação da execução extrajudicial. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97, a qual sendo semelhante à execução extrajudicial prevista no Decreto nº. 70/66 não está eivada de inconstitucionalidade. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de

logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Da mesma forma, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei nº. 9.514 de 1997 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 26, 27, 28, 29 e 30 sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Vejamos entendimento jurisprudencial sobre a execução extrajudicial nos moldes de Lei n. 9.514/1997:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os

leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008)A notificação datada de 12/05/2005 (fls.136/137) cientificou a Autora da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (15 dias) e quanto à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF no caso de não cumprimento das obrigações contratuais.No caso dos autos, em 23/05/2001 a Autora contratou com a CEF, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato de Venda e Compra, no qual o imóvel situado na Rua Josefa Maria de Jesus, nº 32, Taboão da Serra/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 97.320, em 29/05/2001 (fls.52/53).Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (o contrato efetuado em maio de 2001 e inadimplência a partir de janeiro de 2005 conforme informa a Autora na petição inicial), para além da mera alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Aplicação das normas do Sistema Financeiro da HabitaçãoCom fulcro no artigo 39 da Lei nº. 9.514 de 20 de novembro de 1997:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Com isto, impossível a aplicação de normas concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação para julgamento do presente feito.Do Código de Defesa do Consumidor:A Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº. 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº.4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 70).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011596-8 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMBUCI S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo determinação ... para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado na ocasião da demissão do empregado. (fl. 13 - item a).Afirma a autora, em síntese, que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e mais: trata-se de verba indenizatória que não se sujeita à exação em comento.É o relatório do essencial, fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida.A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o

salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social.Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA conforme requerida, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como conseqüência, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora, em face do direito discutido nestes autos.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.00.014857-3 - VALDOMIRO MATIAS NETO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2360

MONITORIA

2006.61.00.020268-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA FULCO(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DANIELE CRISTINA SILVA DE SOUZA Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de IARA REGINA FULCO e DANIELE CRISTINA SILVA DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento das prestações vencidas entre 15/02/2005 e 15/08/2006 (prestações nº 35 a 53 - extratos nº 37 a 55) relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.4067.185.0002702-29.Sustenta que firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e que

as Requeridas encontram-se inadimplentes, totalizando um débito de R\$ 17.382,03 (dezesete mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos).Junta procuração e documentos de fls. 07/72, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.382,03 (dezesete mil trezentos e oitenta e dois reais e três centavos). Custas à fl. 73.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a co-ré Iara Regina Fulco apresentou embargos monitórios com documentos (fls. 87/96) alegando ter renegociado o pagamento da dívida, trazendo aos autos comprovantes de pagamento das prestações nº 33 e 34 (extratos nº 35 e 36), quitados em 09/06/2006, bem como das prestações nº 35 e 36 (extratos nº 37 e 38) quitados em 02/10/2006. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl 100. Impugnação aos embargos (fls.103/105). A CEF requereu a aplicação dos efeitos da revelia à co-ré Daniele Cristina Silva de Souza. O despacho de fl. 106 determinou a especificação de provas, sendo requerida pela co-ré prova pericial, o que foi indeferido (fl.111).Em despacho de fl. 119 este Juízo determinou à Iara Regina Fulco que apresentasse o instrumento de acordo firmado com a CEF, bem como à CEF que juntasse extrato atualizado do contrato.Não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 122.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se as Requeridas são devedoras da quantia requerida no pedido inicial.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, a Requerente não apresentou o extrato/histórico do contrato atualizado, conforme foi determinado à fl. 119 não afastando a alegação que houve a renegociação da dívida com as requeridas. Ademais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal procedeu à baixa das prestações nº. 33, 34,35 e 36 (extratos nº 35 a 38), objetos da presente ação.Do que se conclui estar descaracterizado o interesse de agir, tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados aptos a comprovar que houve a renegociação da dívida.No tocante ao pedido de aplicação dos efeitos da revelia para a co-ré Daniele Cristina Silva de Souza, resta prejudicada a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista a caracterização de falta de interesse de agir da autora, devendo, portanto, ser considerado tão-somente como efeito da revelia, o previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049016-4 - ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FELIPE X NIVALDO DASSAN X VIVIANE MARIA LEITE X WILSON AMARO MARCELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 463, no valor de R\$ 797,10, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP n.º 130.874, RG 49.643.443-9, CPF 128.881.298-17, conforme requerido a fl.467.Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.052733-3 - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO

PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 284/285) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 140/156), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990.Verifica-se que através da sentença de fls. 416/417 a execução foi extinta com relação ao exequente JURUPTIAN GAMA DA SILVA e determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais exequentes.Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fl. 443 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01 os exequentes CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO (adesão via internet), PAULO LOURENÇO DA SILVA (Termo de Adesão - fls. 463/464), JOAQUIM LOURENÇO PIRES (Termo de Adesão - fl. 459), AECIO MIRANDA DE ARAUJO (adesão configurada pelo saque), MARLENE PELEGRINI (Termo de Adesão - fls.461/462), GILSON ALVES FRANCO (Termo de Adesão - fl.458) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA (Termo de Adesão - fl.457) requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (exceto dos exequentes cuja adesão foi manifestada através da internet ou no ato saque).b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes NICOLA ZULLINO NETO (memória de cálculo - fls. 455/456) e ENEAS DAVI VIANA (memória de cálculo - fls. 449/450, 451/452 e 453/454)Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes em petições de fls. 475, 479/483 e 485 discordaram dos cálculos apresentados (para aqueles que houve crédito), apresentando planilha com os valores que entendiam devidos; impugnaram os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Em resposta, a CEF em petições de fls. 500 e 505 diz que os acordos firmados pelos exequentes estão de acordo com a lei e discordou dos cálculos apresentados pela parte autora, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria. Através do laudo de fls. 513/521 a Contadoria Judicial apurou diferença a ser creditada pela CEF na conta vinculada do exequente Nicola Zullino Neto (R\$ 1.855,40), em função de não ter sido considerado pela CEF o período de abril de 1990. Intimados para manifestação sobre o laudo da contadoria, os exequentes requereram a intimação da executada para depósito das diferenças apuradas. A executada, por sua vez, em petição de fls. 538/549 apresentou esclarecimentos da área técnica do FGTS no seguinte sentido: a) o expurgo de abril de 1990 foi creditado por meio do processo n.º 93.0004667-5 (R\$ 2.340,42 - 05/09/2006 - conforme extrato de fl. 541), razão pela qual não foi considerado nos presentes autos; b) que a Contadoria não apurou o expurgo relativo a julho de 1990, conforme determinado pela decisão exequenda; c) que elaborando os cálculos de janeiro de 89, abril e julho de 1990 e considerando o valor já creditado na outra ação judicial (abril de 1990), apurou valor superior ao do assistente do Juízo, já que este não calculou o expurgo de julho de 1990; d) que não creditou julho de 1990 e caso seja necessário, solicitou seja informada. Intimados para manifestação sobre a petição de fls. 538/549, os exequentes se limitaram a informar a ciência dos documentos de fls. 541/549.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO (adesão via internet), PAULO LOURENÇO DA SILVA (Termo de Adesão - fls. 463/464), JOAQUIM LOURENÇO PIRES (Termo de Adesão - fl. 459), AECIO MIRANDA DE ARAUJO (adesão configurada pelo saque), MARLENE PELEGRINI (Termo de Adesão - fls.461/462), GILSON ALVES FRANCO (Termo de Adesão - fl.458) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA (Termo de Adesão - fl.457), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.DISPOSITIVOHOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO (adesão via internet), PAULO LOURENÇO DA SILVA (Termo de Adesão - fls. 463/464), JOAQUIM LOURENÇO PIRES (Termo de Adesão - fl. 459), AECIO MIRANDA DE ARAUJO (adesão configurada pelo saque), MARLENE PELEGRINI (Termo de Adesão - fls.461/462), GILSON ALVES FRANCO (Termo de Adesão - fl.458) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA (Termo de Adesão - fl.457), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos pela ré aos exequentes NICOLA ZULLINO NETO e ENEAS DAVI VIANA, observando-se para tanto que nos termos do julgado foi determinada também a aplicação do índice de julho de 1990 e ainda os documentos de fls. 539/541.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.002027-9 - JOAO MACHADO NETO X GIVALDO JERONINO DO NASCIMENTO X ULISSES INACIO DE GODOY X MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA X LUIS HERMANO FARIAS X WANIA PEIXOTO X ABILIO ARCIBISPO DA SILVA X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARGARETH TAVARES DA SILVA X GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls.178/185) que reformou parcialmente

a sentença de primeiro grau (fls. 121/137) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se que a sentença de fls. 231 julgou extinta a execução, com relação ao exequente LUIZ HERMANO FARIAS, com base no Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 245/276, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes GIVALDO JERONIMO DO NASCIMENTO (fls. 268/272), JOÃO MACHADO NETO (fl. 273), JOSÉ SOARES DOS SANTOS (fl. 274) e WANIA PEIXOTO aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (exceto o da exequente Wania Peixoto cuja adesão foi feita via internet). b) que os exequentes GILMAR JOSÉ DOS SANTOS, GIVALDO JERONIMO DO NASCIMENTO, JOÃO MACHADO NETO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, LUIZ HERMANO FARIAS e ULISSES INACIO DE GODOY, aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01 através de saques, nas condições da Lei 10.555/02, requerendo a juntada de relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego. c) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ABILIO ARCEBISPO DA SILVA (fls. 250/251), GILMAR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 252/253), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA (fls. 254/255), MARGARETH TAVARES DA SILVA (fls. 256/257), ULISSES INACIO DE GODOY (fls. 258/259 e 260/261). d) que o exequente MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA recebeu o crédito referente ao vínculo com a empresa EIM INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA em 05/09/2006 anteriormente através do Processo Judicial nº.19930930004667-5. Intimados para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 245/276, os exequentes permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 279. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que o exequente MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA recebeu o crédito referente ao vínculo com a empresa EIM INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA em 05/09/2006 anteriormente através do Processo Judicial nº.19930930004667-5, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado com relação a esta conta vinculada especificamente. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Além disso, a Lei n.º 10.555/02, dispõe em seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ABILIO ARCEBISPO DA SILVA (fls. 250/251), GILMAR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 252/253), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA (fls. 254/255), MARGARETH TAVARES DA SILVA (fls. 256/257), ULISSES INACIO DE GODOY (fls. 258/259 e 260/261), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação às contas vinculadas indicadas a fl. 246 destes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre GIVALDO JERONIMO DO NASCIMENTO (fls. 268/272), JOÃO MACHADO NETO (fl. 273), JOSÉ SOARES DOS SANTOS (fl. 274) e WANIA PEIXOTO (adesão via internet) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo caracterizado através de saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02) firmado entre GILMAR JOSÉ DOS SANTOS, GIVALDO JERONIMO DO NASCIMENTO, JOÃO MACHADO NETO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, LUIZ HERMANO FARIAS e ULISSES INACIO DE GODOY e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e,

em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação às contas vinculadas indicadas a fl. 247/248 destes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao exequente MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA, especificamente no que diz respeito ao vínculo de emprego mantido com a empresa EIM INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.004377-2 - ADAO DONIZETI DIORO X VICENTE RAMOS X JOSE APARECIDO SAPRICIO X ANTONIO DORIVAL DAMESI X JOSE ZESITO FERREIRA DA SILVA X ZEFERINO DA SILVA X FRANCISCO DOMARCO X SOLANGE APARECIDA CONESA DE SOUZA X ARAO CARDIA X SYLVIO MUNHOZ ALONSO (SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 293) que reformou parcialmente o acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 218/226) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os percentuais de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Verifica-se que através da sentença de fls. 419/421 a execução foi extinta com relação aos exequentes ADÃO DONIZETI DIORO, VICENTE RAMOS, JOSÉ APARECIDO SAPRÍCIO, ANTÔNIO DORIVAL DAMESI, JOSÉ ZESITO FERREIRA DA SILVA, ZEFERINO DA SILVA, FRANCISCO DOMARCO, SOLANGE APARECIDA CONESA DE SOUZA e ARÃO CARDIA e determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer com relação a SYLVIO MUNHOZ ALONSO. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 337/344 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 378/392 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 32.670,56. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fl. 510/512 concordou com os cálculos do Contador e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida. Intimada para manifestação, a exequente concordou com o crédito efetuado pela CEF, conforme se vê a fl. 519. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 337/344 e 510/512 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente SYLVIO MUNHOZ ALONSO, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.008397-6 - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS X DANIEL TADEU COELHO DA SILVA X DEMERVAL ARAGAO DE SOUSA X DIAMANTINA LEITE DIAS X DIRCEU FERNANDO FERRI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X DULCELINA SALES COUTO X DURCILIO BONANI X EDGARD ALBERTINI X EDSON JOSE RIBEIRO JUNIOR (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 247/251), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 126/142), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes FRANCISCO AUGUSTO GALVÃO DE BARROS (Termo de Adesão - fl. 254), DANIEL TADEU COELHO DA SILVA (Termo de Adesão - fl. 352), DIAMANTINA LEITE DIAS (Termo de Adesão - fl. 353), DIRCEU FERNANDO FERRI (adesão via internet), DURCILIO BONANI (adesão via internet) e EDSON JOSÉ RIBEIRO JUNIOR (Termo de Adesão - fl. 354) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (exceto dos exequentes Dirceu e Durcilio, cuja adesão foi manifestada através da internet) e extratos das contas vinculadas comprovando o crédito decorrente do acordo. b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes DEMERVAL ARAGÃO DE SOUSA (fl. 484), DOMICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 315/319), DULCELINA SALES COUTO (fls. 320/323) e EDGARD ALBERTINI (fls. 324/337). Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (para aqueles que houve crédito); impugnaram os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e apresentaram os extratos de suas contas vinculadas do FGTS com vistas a possibilitar a elaboração de cálculos pela Contadoria. Em laudo de fls. 531/539 a Contadoria apurou a incorreção do valor depositado pela CEF, apontando como devido o valor de R\$ 4.397,22. Intimada para manifestação sobre o laudo da contadoria, os exequentes requereram a intimação da executada para depósito das diferenças apuradas. A executada, por sua vez, apresentou extratos das contas vinculadas dos exequentes (fls. 548/554) com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria e guia de depósito

judicial relativa a honorários de sucumbência (fl. 557). Intimados para manifestação sobre os créditos da diferença, os exequentes se limitaram a informar a ciência dos documentos de fls. 549/554. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes (bem como da diferença apurada pela Contadoria) e para os demais, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR

110/2001. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de DEMERVAL ARAGÃO DE SOUSA (fl. 484), DOMÍCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 315/319), DULCELINA SALES COUTO (fls. 320/323) e EDGARD ALBERTINI (fls. 324/337) e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre CICERO DONATO NETO FRANCISCO AUGUSTO GALVÃO DE BARROS (Termo de Adesão - fl. 254), DANIEL TADEU COELHO DA SILVA (Termo de Adesão - fl. 352), DIAMANTINA LEITE DIAS (Termo de Adesão - fl. 353), DIRCEU FERNANDO FERRI (adesão via internet), DURCILIO BONANI (adesão via internet) e EDSON JOSÉ RIBEIRO JUNIOR (Termo de Adesão - fl. 354), e, em conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, o valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 557) deverá ser restituído à CEF. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.015025-4 - FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X MULTI FARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 734/743 que deu parcial provimento à apelação, exclusivamente para explicitar que a verba honorária deverá ser rateada entre os réus. Em petição de fls. 749/751, o SEBRAE/SP apresentou o cálculo do valor que entendia devido à fl. 751 (R\$ 417,96). A União, através de sua Procuradora informou que por interpretação extensiva ao art. 20, 2º da Lei 10522/02 alterada pela Lei 11.033/04, desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios que atualmente perfazem um montante inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 782). Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou infrutífera (fls. 790/792). Intimado o SEBRAE para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficou-se inerte conforme certidão de fl. 794, v. É o relatório. De acordo com os cálculos da União, a verba honorária devida pelo executado à União é inferior a R\$ 1000,00, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 782, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios no que se refere a este exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao SEBRAE/SP aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.036535-0 - JOSE CARLOS BUENO X ROSANA SANCHEZ MIGGIORIN LUTTI X ROSALINA

SIMOES X ROSANGELA DE ALMEIDA X RUTH APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTIN X SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS X SINEZIO ANTONIO DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VALTER CARDOSO DE MIRANDA X VILDO FERNANDES PEREIRA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 148/156) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 98/115) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 328/346, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes JOSÉ CARLOS BUENO (fl. 342), ROSANA SANCHEZ MIGGIORIN LUTTI (fl. 343), ROSALINA SIMÕES (fl. 341), ROSANGELA DE ALMEIDA (fl. 171), RUTH APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTIN (fl. 344), SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS (fl. 330 - via Internet), SINEZIO ANTONIO DA SILVA (fl. 173), VALTER CARDOSO DE MIRANDA (fl. 291) e VILDO FERNANDES PEREIRA (fl. 172) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura de Termo de Adesão. Apresentou os termos de adesão (LC 110/01). b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 329 e 384). Intimados para manifestação, o exequente concordou com a diferença do depósito realizado pela executada, conforme petição a fl. 453. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 329 e 384), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre JOSÉ CARLOS BUENO (fl. 342), ROSANA SANCHEZ MIGGIORIN LUTTI (fl. 343), ROSALINA SIMÕES (fl. 341), ROSANGELA DE ALMEIDA (fl. 171), RUTH APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTIN (fl. 344), SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS (fl. 330 - via Internet), SINEZIO ANTONIO DA SILVA (fl. 173), VALTER CARDOSO DE MIRANDA (fl. 291) e VILDO FERNANDES PEREIRA (fl. 172) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.023315-2 - AMARAL MAIA E ESPALLAGAS ADVOCACIA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão de fls. 100/106 que julgou improcedente o pedido e inverteu os ônus da sucumbência. A União Federal requereu em petição de fls. 250/253 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 252/253) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1582,21 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864.Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pela exequente.O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 276.Intimada a exequente para ciência do depósito, requereu a conversão em renda da União do depósito de fl. 276.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 276), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados à fl. 276, conforme requerido à fl. 277. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.023558-6 - DINIR RODRIGUES BUENO X JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS X MARIO ALMIRON X OTAVIO ZERBINI X JOSE MARTINEZ GARCIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 152/157) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 102/125) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 174/199, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes DINIR RODRIGUES BUENO (fl. 236) e MÁRIO ALMIRON (FLS. 228) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura de Termo de Adesão eb) que os exequentes JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS, OTÁVIO ZERBINI e JOSÉ MARTINEZ GARCIA realizaram saques das contas vinculadas de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02). Apresentou os termos de adesão (LC 110/01) dos exequentes e relação com os valores sacados nos termos da Lei 10.555/02 (fls. 179/199 e 288/289).Intimados para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 288/289, os exequentes concordaram com os depósitos, conforme petição de fl. 294. É o relatório.No caso dos autos, os documentos

apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS, OTÁVIO ZERBINI E JOSÉ MARTINEZ GARCIA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre DINIR RODRIGUES BUENO (fl. 236) e MÁRIO ALMIRON (fl. 228) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.025987-6 - CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO X CICERO DONATO NETO X ONDINA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERNANDES X ONICIA MARQUES DE SOUZA X NATANAEL JUSTINO DA SILVA X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X NEURACI NOGUEIRA DE SOUSA X NADIR HELENA DE CAMPOS X MANOEL BEZERRA DE BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/148), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 101/118), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petições de fls. 175/176, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes CICERO DONATO NETO (fl. 269), ONDINA DE OLIVEIRA (fl. 394), NEURACI NOGUEIRA DE SOUSA (fl. 272) e NADIR HELENA DE CAMPOS (fl. 270) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados e extratos das contas vinculadas comprovando o crédito decorrente do acordo. b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO (fls. 179/182), ORLANDO FERNANDES (fls. 195/206, 231/234, e 237), ONICIA MARQUES DE SOUZA (fls. 191/194 e 235/236), NATANAEL JUSTINO DA SILVA (fls. 183/186, 207/222 e 240/243), NEIDE APARECIDA TEIXEIRA (fls. 187/190, 223/230 e 238/239) e MANOEL BEZERRA DE BRITO (fls. 382 e 400/403). Apresentou extratos analíticos e extratos das contas vinculadas. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (para aqueles que houve crédito); impugnam os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e apresentaram os extratos de suas contas vinculadas do FGTS com vistas a possibilitar a elaboração de cálculos pela Contadoria. Em laudo de fls. 442/454 a Contadoria apurou a incorreção do valor depositado pela CEF, como devido o valor de R\$ 13,81. Intimados para manifestação sobre o laudo da contadoria, a executada apresentou documentos (fls. 464/470) com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria. Cientes, os impugnam o laudo em petição de fls. 472/473. É o relatório. Primeiramente, com relação à impugnação dos exequentes de fls. 442/454, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, mormente porque a irresignação dos exequentes foi devidamente esclarecida a fl. 442. Desta feita, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO (fls. 179/182), ORLANDO FERNANDES (fls. 195/206, 231/234, e 237), ONICIA MARQUES DE SOUZA (fls. 191/194 e 235/236), NATANAEL JUSTINO DA SILVA (fls. 183/186, 207/222 e 240/243), NEIDE APARECIDA TEIXEIRA (fls. 187/190, 223/230 e 238/239) e MANOEL BEZERRA DE BRITO (fls. 382 e 400/403)., e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre CICERO DONATO NETO (fl. 269), ONDINA DE OLIVEIRA (fl. 394), NEURACI NOGUEIRA DE SOUSA (fl. 272) e NADIR HELENA DE CAMPOS (fl. 270), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794,

inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.002064-1 - ADEZUITA AMARAL X HELENO ROBERTO FEITOSA X ISULINO LEITE DE GODOY X IZOLINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP068540 - IVETE NARCAY) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA MATOS X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X OSVALDO PINTO X SEVERINO RAMOS DA PAZ (SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 164/166) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 128/146) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 235/261, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes HELENO ROBERTO FEITOSA (fl. 261), ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 204), JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA MATOS (fl. 254/255), JOSÉ DONIZETTI DA SILVA (fl. 259), JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fl. 260), OSVALDO PINTO (fl. 256) e SEVERINO RAMOS DA PAZ (fl. 257/258) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura de Termo de Adesão e ainda de saques das contas vinculadas de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02). Apresentou os termos de adesão (LC 110/01) dos exequentes e relação com os valores sacados nos termos da Lei 10.555/02. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ADEZUITA AMARAL (fls. 240/241) e ISULINO LEITE DE GODOY (fls. 242/253). Intimados para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 235/261, os exequentes permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 264. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ADEZUITA AMARAL (fls. 240/241) e ISULINO LEITE DE GODOY (fls. 242/253), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) ou caracterizado através de saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02) entre HELENO ROBERTO FEITOSA (fl. 261), ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 204), JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA MATOS (fl. 254/255), JOSÉ DONIZETTI DA SILVA (fl. 259), JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fl. 260), OSVALDO PINTO (fl. 256) e SEVERINO RAMOS DA PAZ (fl. 257/258) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.010955-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a restituição das contribuições previdenciárias efetuadas a maior, na qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre agosto de 1990 a fevereiro de 2002. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que tendo solicitado sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, obteve a informação que havia pago as contribuições com valores maiores que o devido. Sustenta, ainda, que se o valor recolhido foi maior que o devido, ou se nada era devido, o indébito é restituível, independentemente de se demonstrar que houve erro de conta, de elaboração de documento ou de leitura da lei. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/22, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.598,58 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). Custas a fl. 23. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência sobre o direito da autora. No mérito, argumenta que a autora não sinaliza se a contribuição é indevida e, por isso, tem de ser restituída, ou, se recolhida por ela a maior, qual seria o fundamento de fato e de direito para o pedido de restituição. Afirma que mesmo que por um equívoco da autora, ela tenha efetuado recolhimento com base em salário-de-contribuição superior ao que entende correto, tal recolhimento não foi indevido já que foi empregado no cálculo do valor de concessão de seu benefício. Requer a improcedência do pedido com as cominações legais. A autora apresentou réplica às fls. 52/55. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual. A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado contribuinte individual é efetuado nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91: A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. O segurado contribuinte individual é responsável pelo recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida por serviços prestados por conta própria às pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, à

missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira. Assim, as informações acerca do valor do salário-de-contribuição são fornecidas pelo próprio segurado que efetua o recolhimento previdenciário sobre o valor informado. No caso concreto, a autora efetua os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual e ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomou conhecimento da análise contributiva de fls. 11/18 e interpretou a observação da autarquia previdenciária denominada a maior como sendo os recolhimentos a que faz jus à repetição. Sem razão a autora. O fato de constar a observação a maior na análise contributiva emitida pelo INSS não autoriza à autora a repetição, na medida em que tratando-se de contribuinte individual, as observações referidas dizem respeito ao que excedeu a contribuição mínima do enquadramento de classe a que pertencia. Não é outra a informação constante à fl. 18 acerca do valor recolhido: os débitos lançados no valor mínimo podem ser recolhidos até o valor máximo da classe inicial vigente. Desta forma, os recolhimentos foram devidamente efetuados pela autora de acordo com os salários-de-contribuição informados, por vezes ultrapassando o valor mínimo de contribuição. Se assim não fosse, a autora questionaria, inclusive, as outras observações da análise contributiva em que constam a menor e atraso, não fazendo convenientemente a interpretação posta na inicial. Ressalte-se, ainda, que os salários-de-contribuição informados pela autora para fins de recolhimento de contribuição previdenciária foram incluídos no cálculo do valor do seu salário-de-benefício. Dispõe o art. 29, I da Lei de Benefícios: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Desta forma, eventual repetição, ainda que para limitar as contribuições previdenciárias do contribuinte individual ao mínimo possível, alteraria o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o que afrontaria o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Com isso, temos que não houve recolhimento previdenciário indevido pela autora a ensejar a repetição de indébito requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.000202-4 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário nos termos do art. 37, 6º e 7º do Decreto 612/92, bem como a repetição de valores pagos indevidamente a partir do ano de 1992. Fundamentando sua pretensão sustenta o autor, em síntese, que o critério de apuração da contribuição previsto no regulamento extrapola os limites previstos pelo art. 28, 5 e 7 da Lei n 8.212/91, em sua redação original. Sustenta que há conflito entre a lei e o decreto ao estabelecerem formas de incidências distintas, a primeira incluindo a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no salário-de-contribuição para fins de contribuição para o INSS e a segunda não. Juntou documentos de fls. 08/38, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 41/42. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 50/59, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do critério de apuração da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário a partir do ano de 1992. Em que pese o quanto alegado pela autarquia ré, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido. Deste modo, afasto a arguição de inépcia. O INSS apresentou preliminar de mérito de prescrição do direito de restituir o tributo indevidamente pago, pois já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Não há consenso na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica do prazo previsto no art. 168 do CTN, se decadencial ou prescricional. Embora não seja o momento oportuno para digressões teóricas, entendo se tratar de prazo decadencial, razão pela qual assim recebo a preliminar. Desta forma, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na ausência de homologação expressa, o prazo previsto no art. 168 somente começa a contar após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois, neste momento é que se considera extinto o crédito tributário, através da homologação tácita do lançamento (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira). Com isso, na prática, teremos dez anos de prazo para a repetição, cinco dos quais relativos à homologação tácita e cinco de prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN. Desta forma, há de se reconhecer que na data do ajuizamento da ação, em 09/01/2006, já tinha ocorrido a decadência do direito do autor à repetição das contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos entre de dezembro 1992 e dezembro de 2002. No mérito, quanto às contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário a partir de dezembro de 2003, razão não assiste ao autor. Isto porque, após o advento da Carta Magna de 1.988, os beneficiários da previdência social passaram a fazer jus à gratificação anual (o chamado 13º salário dos aposentados e pensionistas), nos exatos termos do seu art. 201, 7. Diante da expansão do benefício, foi necessário o correspondente aumento de custeio, razão pela qual, a partir de setembro de 1989, o art. 1, 1, da Lei n 7.787/89, que estabeleceu que o 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. A partir da Lei n 7.787/89, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado e avulso passou a abranger também o 13º salário. Como, pelo critério

temporal da hipótese de incidência da contribuição, a sua apuração é mensal, o valor do 13º salário passou a ser somado ao do salário de dezembro para efeitos de base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao último mês do ano e teto do salário-de-contribuição. Em outras palavras, para efeitos do teto de salário de contribuição, somava-se o décimo terceiro ao salário de dezembro. Assim, suponhamos um teto do salário-de-contribuição de 1000 e uma alíquota de contribuição de 10%. Na hipótese de um salário de 800, no mês de dezembro, o total de salário (o mensal acrescido do 13º salário) seria de 1600, mas a base de cálculo da contribuição mensal (salário-de-contribuição) estaria limitada à 1000 e a contribuição, por consequência, a 100 (10% de 1000). Este foi o critério adotado pela autarquia de apuração da contribuição previdenciária do segurado empregado incidente sobre o 13º salário de 1989 a 1991. O novo Plano de Custeio da Previdência Social introduzido pela Lei n. 8.212/91 estabeleceu todos os aspectos estruturais da contribuição previdenciária do segurado empregado, em seu art. 20, em redação original, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição - Alíquota até 51.000,00 8,0 De 51.000,01 até 85.000,00 9,0 De 85.000,01 até 170.000,00 10,0 Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. No aspecto temporal, o legislador fixou a apuração mensal periódica do quantum devido, razão pela qual, em dezembro, apurava-se o total do salário-de-contribuição recebido durante o mês (salário de dezembro + 13º salário) e aplicava-se a correspondente alíquota. Em relação ao critério de apuração da contribuição do segurado sobre o 13º salário, houve uma delegação para o regulamento, na forma do art. 28, 7, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, in verbis: Art. 28 (...) 7. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Obviamente, a delegação para o regulamento não poderia desgarrar-se dos critérios estabelecidos em lei, assim como fixar um procedimento que implicasse em majoração de tributo, sob pena de violação do princípio da reserva legal previsto no art. 150, I, da Constituição Federal e, especialmente, art. 97, II, do CTN. Em 12 de julho de 1992, o Decreto n. 612 deu nova redação ao Regulamento de Custeio da Seguridade Social, revogando o anteriormente aprovado pelo Decreto n. 356/91. No entanto, no tocante à forma de apuração da contribuição do segurado empregado incidente sobre o 13º salário, o Decreto n. 612/92 extrapolou os limites da Lei n. 8.212/91, ao alterar o critério adotado nos anos de 1989 a 1991, dispondo sobre a matéria em seu art. 37, 6 e 7, nos seguintes termos: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelos INSS. A incidência da contribuição sobre o 13º salário como base de cálculo distinta do salário-de-contribuição de dezembro, na forma prevista no art. 37, 7 do Decreto n. 612/92, implicou em um real aumento do valor de contribuição a partir de 1992. Tomando como parâmetro o mesmo exemplo hipotético acima exposto, passou-se a apurar duas contribuições no mês de dezembro, uma sobre o salário mensal (10% de 800) e outra sobre o 13º salário (10% de 800), totalizando 160 a serem recolhidos, pois a regra do teto do salário-de-contribuição passou a incidir isoladamente em cada base de cálculo. Em síntese, houve, na prática, majoração do tributo no mês de dezembro de 1992. Tal majoração não teve respaldo em lei e abrangeu milhões de segurados contribuintes da previdência social. Wladimir Novaes Martinez, ao comentar a questão, é incisivo em prol da violação do princípio da legalidade: Situada no ápice do ordenamento infraconstitucional, às vezes a lei é imprecisa e carece, para a sua aplicação ou efetivação, de uma correta adequação aos fatos, isto é, um novo cometimento de atribuição ao veículo normatizador hierarquicamente abaixo. O art. 28, 7, da Lei n. 8.212/91 observa o princípio da legalidade até quando diz o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição. O na forma estabelecida em regulamento, após a vírgula, objeto do art. 37, 7, do Decreto n. 612/92 e da Portaria GM/MTPS n. 3002/92, desnatura a medida do fato gerador e é providência fora do alcance do decreto regulamentador. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo 1, Plano de Custeio, LTr, 1994, p. 258) O próprio Governo Federal, ciente do o sério risco de inúmeras demandas judiciais, enviou projeto de lei para o Congresso Nacional com o fito de legalizar o critério de apuração estabelecido em decreto regulamentador. Tal projeto resultou na Lei n. 8.620/93 que, em seu art. 7, 2, estabeleceu a incidência da contribuição sobre o 13º salário isoladamente: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (grifei) A partir da Lei n. 8.620/93, portanto, o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ter respaldo legal, mas o novo diploma legal não tem o condão de legalizar retroativamente a apuração da contribuição incidente sobre o 13º salário de 1992, razão pela qual houve pagamento indevido apenas em relação ao citado ano que, no caso concreto, foi atingido pela decadência. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do autor à repetição das contribuições previdenciárias incidente sobre o 13º salário relativo aos anos de 1992 a 2002. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 42), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.002930-7 - GILSON BARBOSA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 97.Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 87.Int.

2008.61.00.021300-7 - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/16. Atribui à causa o valor de R\$ 51.048,73 (cinquenta e um mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Custas à fl. 28.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/46. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.49/57.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e

provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00018455-2 (Agência 1654) com data de aniversário no dia 11 (fls. 10/11). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023041-8 - TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TAKESHI MORITA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 79.641,53 atualizada até junho de 2008 correspondente a correção monetária na complementação dos proventos recebidos em novembro de 2007 administrativamente mais a diferença que ainda não foi paga acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a partir da citação da requerida. Afirmo o autor que é servidor público federal aposentado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos, tendo ingressado no quadro deste órgão nas décadas de 60/70 com regime de trabalho de 6 horas diárias. Informa que devido ao que estabelecia o Decreto-Lei n.º 1.445/1976, a Administração implementou a ele, então médico veterinário do Ministério da Agricultura, um regime laboral de duas horas de trabalho. Insatisfeitos com a mudança, os médicos veterinários recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento (CONJUR/SEPLAN), onde o parecer CONJUR/SEPLAN n.º 87 de 1989, reconheceu o direito destes servidores de cumprirem uma jornada de trabalho de oito horas diárias, divididas em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data de extinção do regime de seis horas diárias pelo Decreto-Lei n.º 2.114/84. Relata que a Administração não garantiu o direito de percepção de vencimentos relativos a duas jornadas, nem tão pouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. Conclui que ao extinguir a jornada de trabalho de trinta horas semanais, reduzindo-as para vinte horas semanais, com a manutenção de um cargo estatutário e outro celetista, a Administração praticou um ato ilegal. Sustenta que a ilegalidade decorreu da violação ao art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.114/1984 combinado com o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.445/1976, pois conforme Parecer CONJUR/SEPLAN n.º 87/89, foi reconhecido o direito de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de quatro horas diárias para os profissionais em apreço. Na década de 90 foi ajuizado um processo em face do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o qual foi autuado como processo administrativo, em nome de todos os servidores a fim de buscar a correção da referida distorção. Argumenta que após inúmeros pareceres, informações e realização de cálculos em setembro de 2007 foi efetuado o pagamento dos valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios, aos servidores públicos (fl. 04). Ressalta que No entanto tais valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros (...) (fl. 04). Com fulcro na nos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto n.º 20.910/1932, assevera que o fundo de direito não prescreveu. Juntou instrumento de procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/20), atribuindo à ação o valor de R\$ 79.641,53 (setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). Recolheu custas à fl. 21. Citada a ré, apresenta contestação, arguindo preliminarmente a prescrição, haja vista que o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. No mérito, observa que a aplicação de juros de mora não pode ser superior daquele estabelecido pelo art. 1º - F à Lei n.º 9.494/97, qual seja o percentual de 0,5% ao mês. Alega que a correção monetária é devida apenas, a partir do ajuizamento da ação, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n.º 6.899/81. Impugna o valor atribuído à causa alegando que a importância pleiteada pelo autor de R\$ 79.641,53 (setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) não há de ser considerada. Sustenta sua impugnação no fato de que (...) segundo as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em anexo, o valor devido ao autor é o de R\$ 23.309,92, sendo que o montante de R\$ 19.000,00 já foi pago pela Administração Pública no mês de novembro de 2007, conforme confessado pelo autor e demonstrado nos documentos ora colacionados aos autos (fl. 36). Por fim, requer a correção monetária de acordo com os índices legais, se devidos os juros de mora calculados de acordo com os limites impostos pela Lei n.º 9.494/97 e a decretação de improcedência da ação. Réplica, fls. 50/57. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento da importância de R\$ 79.641,53 atualizada até junho de 2008 correspondente a correção monetária na complementação dos proventos recebidos em novembro de 2007 administrativamente mais a diferença que ainda não foi paga acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a partir da citação da requerida. Primeiramente afasta-se a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União Federal diante da data que ocorreu o pagamento do principal porém sem a correção monetária e juros de mora (novembro de 2007). Como o Autor

concorda com os valores referentes ao principal restringindo seu pedido à uma parcela ainda não paga e à correção monetária e juros de mora dos valores pagos administrativamente e, tendo sido a distribuição da presente ação em 17/09/2008 não há que se falar em prescrição. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 993179 / MG 2007/0231628-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA 07/10/2008 DJe 03/11/2008). Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito propriamente dito. Devido ao estabelecido no Decreto n. 1.445/76, a Administração Pública implementou um regime laboral de duas jornadas aos médicos veterinários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aonde não lhes foi garantido o direito de percepção de vencimentos relativos à dupla jornada, tão pouco foi computado o tempo de serviço total para efeitos de anuênios. Com a redução de jornada de trabalho, e com a manutenção de um cargo estatutário e outro celetista, a Administração Pública incorreu em ilegalidade, por violação ao art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.114/84, combinado com o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.445/76, pois foi reconhecido o direito de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de 4 horas. No entanto, em que se pese a situação relatada, obteve o autor êxito administrativamente, e a defasagem ocorrida em virtude da cumulação foi corrigida pela Administração Pública, tendo sido paga ao requerente em novembro de 2007, valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios. Ou seja, a própria Administração Pública assumiu ter incorrido em ilegalidade, e por este fato pagou ao autor parcialmente o que lhe era devido, todavia, sem correção monetária e juros de mora. A correção monetária não é o aumento da prestação, mas sim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, ou seja, é simplesmente um mecanismo legal de reposição das perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda corrente nacional, em determinado período, sendo devida por força do fenômeno inflacionário, pelo simples passar do tempo, evitando-se, no caso em questão, o enriquecimento ilícito da União, ante o pagamento efetuado posteriormente, neste sentido dispõe o art. 317 do Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação. Quanto a incidência de correção monetária nos vencimentos dos servidores públicos, a jurisprudência se posicionou no sentido da natureza alimentar desses, justificando-se a preponderância do melhor índice correcional, incidente desde o momento em que se verificasse o prejuízo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (Supremo Tribunal Federal Processo: 152 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 03-03-2000) .Além da devida correção monetária, o valor devido ao Requerente deve ser acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a contar da citação respeitado o art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97: Art. 1º - F: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. 2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REs 712.902/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano. 2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 693.417/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005) Conforme planilha juntada aos autos (fls. 15/16), verifica-se que no período de novembro de 1985 à outubro de 1989 a União devia a parte autora a importância de R\$ 23.309,92 (vinte e três mil trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) Os contracheques (fls. 17/18) do mês de novembro de 2007 demonstram que houve o pagamento da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em novembro de 2007, remanescendo o saldo de R\$ 4.309,92 (quatro mil trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) a ser pago. O valor de R\$ R\$ 23.309,92 (vinte e três mil trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) foi devido

durante o período de novembro de 1985 a outubro de 1989. Como a importância supracitada foi paga pela União no ano de 2007, sem a devida correção monetária, percebe-se que o montante deve sofrer as devidas atualizações conforme demonstra a planilha de fl. 19/20. Desta forma, concluímos que a parte autora tem direito à percepção do valor correspondente à correção monetária das parcelas devidas, acrescido da diferença que não foi paga pela via administrativa, perfazendo a soma de R\$ 79.641,53 (setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) apurado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 19/20) e não contestado pela União Federal. Sobre este valor deve incidir juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação da União. Afasta-se a alegação de que a aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil não permite seja a Fazenda Pública condenada a honorários fixados sobre o valor da condenação uma vez que, por equidade, pode referida verba ser fixada sobre o valor da condenação. Neste sentido: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Pedido. Procedência integral. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AGR AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 328862 UF: SP - SÃO DJ 25-06-2004 Rel. CEZAR PELUSO) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o pagamento da importância de R\$ 79.641,53 (setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até junho de 2007, apurado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 19/20) juntamente com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da União. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Todos os valores deverão ser devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.026136-1 - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, acrescidos de atualização monetária e juros de 0,5% ao mês. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/12. Atribui à causa o valor de R\$ 595.522,74 (quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 13. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/37. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/48. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares por serem genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização

monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº. 00116106-0 (Agência nº. 263) com data de aniversário no dia 04 (fl.10). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030662-9 - ADEMAR GONCALVES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a 1ª Vara Federal do Paraná em Curitiba, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, acrescidos de atualização monetária e juros de 0,5% ao mês. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/13. Atribui à causa o valor de R\$ 26.052,03 (vinte e seis mil e cinquenta e dois reais e três centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 14. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 17/26 verso. Alegou prescrição, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 29/36. A CEF interpôs Exceção de Incompetência visando a declaração de incompetência daquele Juízo, tendo em vista o domicílio do autor e de sua agência bancária situarem-se em São Paulo. Em decisão de fl. 37/37 verso, aquele Juízo acolheu a Exceção de Incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, os quais foram recebidos neste Juízo em 15/12/2008, conforme atesta despacho de fl. 41. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, rejeito a alegada prescrição quinquenal. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sem mais preliminares para serem apreciadas, cumpre a análise do caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de

assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança n.º. 00005552-7 (Agência n.º. 1217) com data de aniversário no dia 11 (fl.13). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Caderneas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033374-8 - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, devidamente qualificada na inicial propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 07 e documentos às fls. 08/13. Atribui à causa o valor de R\$ 39.515,83 (trinta e nove mil quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 20/31. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989. 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. A Autora requer a juntada de extratos bancários (fls. 34/37). Réplica às fls. 42/46. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o

poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00017476-5 (Agência 1655) com data de aniversário no dia 01 (fls. 35/37).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.003767-0 - TREVO BORRACHARIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 68/71 - Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREVO BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas através do auto de infração nº. B027804437, sustar quaisquer atos de cobrança bem como permitir o licenciamento anual do veículo de placas BWI 4168 independente do pagamento daquelas e, por fim, para impedir o lançamento da respectiva pontuação no prontuário da impetrante, ao argumento da ilegalidade na sua aplicação.Aduz ter seu veículo de placas BWI 4168 autuado através do Auto de Infração nº B027804437 na Rodovia BR 116, altura do Município de São José dos Campos, por estar transportando Tolueno Diisocianato, descrito como substância tóxica, no dia 26 de novembro de 2002, sem o cumprimento das exigências para transportes assim qualificados, nos termos dos artigos 45 e 46 do Código de Trânsito Brasileiro.Referidas notificações somente foram recebidas pela impetrante em 04 de dezembro de 2002, razão pela qual reputa tempestiva a impetração do presente mandamus.Alega que a data de cometimento das supostas infrações é 18 de setembro de 2002. Porém, a data de expedição das respectivas notificações é de 26 de novembro, fato este que descaracteriza a pretensão da impetrada, visto que contraria os ditames do inciso II, parágrafo único do artigo 281, da Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.Argumenta que o produto perigoso a que se refere as multas na verdade estava resguardado pelos respectivos certificados de vistoria e inspeção, acostados aos autos, rigorosamente realizados pela empresa Sistema S/A, que atestam a plena capacitação do veículo para o transporte do produto, nos termos da lei.Por fim, sustenta restar clara a ilegalidade do ato impugnado, visto que o condutor portava o competente certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos - CIPP emitido pelo INMETRO, estando deste modo apto a transportar produtos perigosos até dezembro de 2002.Notificado, o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo prestou suas informações às fls. 47/49, aduzindo que a impetrante foi devidamente notificada da infração combatida em data, horário e local em que ocorreram, na forma do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Deste modo, tendo sido observados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade falta-lhe interesse processual.Ademais disso, informa que, depois de verificada a regularidade do Auto de Infração, pela autoridade de trânsito, é efetuada a segunda notificação, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias, para que venha defender-se em sede de Recurso Administrativo diante da Junta Administrativa de Recursos de Infração JARI, órgão competente para apreciação e julgamento.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/18, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.313,10 (mil, trezentos e treze reais e dez centavos). Custas a fl. 19. Liminar

indeferida às fls. 50/52. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 59/65 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas através do auto de infração nº. B027804437, sustar quaisquer atos de cobrança bem como permitir o licenciamento anual do veículo de placas BWI 4168 independente do pagamento daquelas e, por fim, para impedir o lançamento da respectiva pontuação no prontuário da impetrante, ao argumento da ilegalidade na sua aplicação. Passo ao exame do mérito. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe expressamente acerca do julgamento das autuações e penalidades: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que houve a devida notificação das infrações ao impetrante, em observância ao artigo acima transcrito. Examinando os autos constata-se, ainda, que diferentemente de uma multa aplicada à sorrelfa, como são exemplos as dos radares, através de guardas escondidos, longe da vista dos infratores, no caso, o veículo foi parado quando então, constatada a irregularidade no transporte, lavrou-se auto de infração e notificação da autuação, a fim de que dela se pudesse recorrer. Da guia de notificação de aplicação da penalidade caberia recurso ao JARI, com efeito suspensivo. O impetrante optou por não fazê-lo para vir submetê-lo nesta oportunidade ao crivo judicial. E o faz baseado única e exclusivamente em supostos erros formais não comprovados sem refutar o cometimento da própria infração em si. Ressalte-se, por oportuno, que não houve ilegalidade na autuação, demonstrando-se tratar a presente ação de manifesto inconformismo do impetrante quanto às multas aplicadas. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.010427-4 - FRUTICOLA CACIQUE LTDA (SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRUTICOLA CACIQUE LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS e a COFINS inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80704002186-44 e 80604008066-89, exclusão do cadastro de inadimplentes - CADIN e expedição de Certidão Negativa de Débito. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que ajuizou ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal a fim de restituir os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5 %, sendo a ação julgada procedente. Na fase de execução da sentença, após ter sido expedido precatório, a impetrante resolveu utilizar o crédito para proceder a compensação tributária com débitos do PIS e COFINS, sendo surpreendida com aviso de cobrança relativos a esses tributos no período de 01/01/1999 a 01/06/1999 inscritos sob nº. 80704002186-44 e 80604008066-89, respectivamente. Afirma ser uma sanção administrativa uma vez que não houve contraditório e ampla defesa no processo administrativo que originou a inscrição das dívidas, salientando que, em razão da violação desses princípios, não houve processo administrativo regular não podendo considerar-se o crédito regularmente inscrito. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 22/57, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 58. Liminar deferida às fls. 65/67 para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS objetos de inscrição em dívida ativa nº. 80704002186-44 e 80604008066-89 e se abstenha a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, bem como expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além desses, objeto de inscrição em dívida ativa, não houver legitimidade para a recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 75/81, com documentos (fls. 82/84), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Informa que a alegada compensação depende de análise técnica, incabível em sede de mandado de segurança. Afirma que inexistente qualquer causa de suspensão de exigibilidade prevista

no art. 151 do CTN. No mérito, requer a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 113/114 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS e a COFINS inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80704002186-44 e 80604008066-89, exclusão do cadastro de inadimplentes - CADIN e expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade impetrada em suas informações de fls. 75/81, não apresentou qualquer oposição às alegações do impetrante e à documentação acostada aos autos, sustentando apenas que o pronunciamento do que ocorreu no caso em questão incumbe à Delegacia da Receita Federal, requerendo a sua integração no pólo passivo da lide. Incabível atender-se ao requerido pela Autoridade Impetrada à pretexto da competência do exame da revisão dos débitos indevidamente inscritos em dívida ativa estarem concentrados na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal. Concentrando-se a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabe a esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que de fato, a impetrante possui precatório no valor de R\$ 200.927,07 (duzentos mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos) tendo requerido compensação administrativa (fls. 42/48) com débitos relativos ao PIS e a COFINS objetos de inscrição em dívida ativa. A exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS encontra-se suspensa em face da compensação realizada pendente de homologação. Com relação à exclusão do cadastro no CADIN, a autoridade impetrada comprovou às fls. 97 que inexistente registro da Impetrante. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência

para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 65/67 e determinar a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS objetos de inscrição em dívida ativa nº. 80704002186-44 e 80604008066-89 e se abstenha a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, bem como expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além desses, objeto de inscrição em dívida ativa, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.033512-0 - MIRELA ANTUNES RODRIGUES(SP220790 - RODRIGO REIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007095-7, interposto pela União. Intimem-se.

2005.61.00.016903-0 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA NORTE(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA NORTE**, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre verbas de natureza indenizatória como adicional noturno, horas extras, este incidindo além do 1/3 de férias e 13º salário, sobre o descanso semanal remunerado a seus empregados reconhecendo-se assim seu direito elementar de recolher tal tributo tomando-se como base de cálculo apenas as verbas manifestamente remuneratórias, ou seja, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado. Afirma o impetrante, em síntese, que possui como objeto social o transporte coletivo de passageiros por ônibus e no desempenho de suas atividades sociais se sujeita ao recolhimento de diversos tributos dentre os quais as contribuições sociais sobre folha de salários. Assinala que independentemente da Emenda Constitucional nº. 20/98 a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário sempre foi a remuneração paga à pessoa física em razão da prestação de serviços sejam estes com ou sem vínculo empregatício. Assevera que o INSS vem entendendo que verbas que possuem caráter nitidamente indenizatório são passíveis da incidência de contribuição social como o adicional noturno e de horas extras e o adicional de 1/3 constitucional a título de férias e que o rol do artigo 28, 9º da Lei nº. 8.212/91 não é taxativo. Afirma, ainda, que possui direito a compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre folha de salário sobre as verbas indenizatórias sendo inaplicável o disposto pelo artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 que alterou o Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos de fls. 55/185, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 516. Liminar deferida parcialmente às fls. 522/524, unicamente para desobrigar o impetrante do recolhimento de contribuição social sobre folha de salário relativo ao adicional de 1/3 constitucional de férias. Da referida decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, a qual foi dado provimento às fls. 579/585, tendo em vista a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência do STJ. O Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo Norte prestou informações às fls. 534/546, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal referente ao pedido de compensação dos valores recolhidos dentro dos cinco anos anteriores à data da propositura da ação. Informa, ainda, que as verbas citadas pelo impetrante representam um acréscimo no patrimônio dos trabalhadores, complementando a sua remuneração em decorrência do vínculo laboral, e não como forma de indenização por dano a ele causado, tanto é assim, que os adicionais são pagos independentemente da comprovação de qualquer prejuízo ao trabalhador. Sua incidência não decorre de comprovações, mas sim da situação em que a prestação de serviço é desenvolvida. Sobre o terço constitucional de férias alega que, por ter nítida natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Afirma, por fim, que não há na legislação previdenciária dispositivo que fundamente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade, horas extras, assim como o pagamento do terço constitucional, elas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre verbas de natureza indenizatória como adicional noturno, horas extras, este incidindo além do 1/3 de férias e 13º salário, sobre o descanso semanal remunerado a seus empregados reconhecendo-se assim seu direito elementar de recolher tal tributo tomando-se como base de cálculo apenas as verbas manifestamente remuneratórias, ou seja, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado. A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da

Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do

Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente ao abono de férias, nos termos do art. 28, 9º e 6 da Lei nº. 8.212/91 e desde que na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integram o salário-de-contribuição. Diferentemente, por ter nítida natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina

expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo. (grifo nosso)(EDcl no REsp 973436 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - T1 - PRIMEIRA TURMA Data do julgamento: 20/05/2008 - Data da publicação/fonte: DJe 19/06/2008).As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I

do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária. Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos Veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568. As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro. Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98) Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições. Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento. Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária. Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico. As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, diante da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, impõe-se sobre elas a incidência da contribuição previdenciária. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 522/524. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.003924-2 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
FLS. 515/531 - Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 01/01/1996 ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 (alterado pela Lei nº. 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Afirma o impetrante, em síntese, a existência de momentos tributários cronologicamente distintos, quais sejam, a hipótese de incidência (potencial capacidade de gerar obrigação tributária - conceito abstrato) e o fato gerador (ocorrência no mundo fenomênico, da previsão legal - conceito concreto). Em relação às contribuições sob exame, o legislador designou duas hipóteses de incidência para as remunerações: as destinadas a retribuir os serviços prestados e as destinadas ao tempo que o empregado permanece à disposição do empregador. Afirma, diante disto, que não havendo prestação de serviço, não ocorre a hipótese de incidência dos tributos em tela, nos termos do inciso I, do art. 22, da Lei nº. 8.212/91. Alega estar ocorrendo ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, por inexistir relação jurídica-tributária legitimadora da cobrança da contribuição. Colaciona jurisprudência que entende dar sustentação aos argumentos. Juntou procuração e documentos de fls. 25/400, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 401 e 501. Em 22/02/2006, às fls. 404, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 408/442), sustentando em preliminares a inadequação da via eleita por não se encontrar o Impetrante sofrendo atos de constrição em razão de compensação tributária e não comportar seu exame em mandado de segurança como, tampouco, o reconhecimento do alegado crédito por lhe faltar liquidez e de certeza. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados pela impetrante não comprovam eventuais créditos junto da Receita Previdenciária. Ressalta não restar provado a prática do ato concreto da autoridade administrativa, nem mesmo ameaça de lesão a direito, argumentando pretender a Impetrante obter do Poder Judiciário uma autorização para o exercício da compensação sem interferência do Fisco, pretensão que não se encontra respaldado em mandado de segurança, razão pela qual pugna pela extinção da ação sem exame do mérito. Sustenta, ainda, que a prescrição da eventualidade, incursiona no mérito sustentando que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença é de remuneração, da espécie, salário, que deve ser pago integralmente pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, em decorrência do que, sofre a incidência da contribuição previdenciária visto que durante o referido período há tão somente interrupção do trabalho tal como acontece nas férias anuais. Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do valor referente ao auxílio-acidente, de ser incabível sua apreciação vez que o benefício previdenciário é pago pelo INSS e não pela impetrante. Quanto às férias e ao terço constitucional que a

incidência da contribuição previdenciária decorre da circunstância de revelarem natureza salarial, integrando o salário de contribuição e não constarem no rol do 9º, do artigo 28, da Lei nº. 8.212/91. Por fim, que a natureza salarial do salário-maternidade é pacificamente reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Liminar indeferida às fls. 445/450. Da referida decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 464/479, sendo que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 481/484). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Afasto a alegação de impropriedade da via processual eleita, posto que o direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com este será analisado. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços

pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515). Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente ao abono de férias, nos termos do art. 28, 9º e 6 da Lei nº. 8.212/91 e desde que na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integram o salário-de-contribuição. Diferentemente, por ter nítida natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial. 5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo. (grifo nosso) (EDcl no REsp 973436 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - T1 - PRIMEIRA TURMA Data do julgamento: 20/05/2008 - Data da publicação/fonte: DJe 19/06/2008). Da mesma forma, os quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo igualmente natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-

ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordocom a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória,

notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I

do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária. Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos Veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568. As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro. Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98) Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições. Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento. Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária. Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico. As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, diante da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, impõe-se sobre elas a incidência da contribuição previdenciária. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.020945-7 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRO DE OLIVEIRA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação do pagamento das diferenças de vencimento entre o valor pago a título de vantagem pessoal até janeiro de 2004 e o pago a título de Auxílio Alimentação a partir de fevereiro de 2004, e o restabelecimento do pagamento a título de vantagem pessoal, observando-se as correções e reajustes legais. Afirma o impetrante, em síntese, que nos termos da Orientação Normativa n.º 86 e do artigo 243 da Lei n.º 8.112/90, enquanto servidor do Ministério da Educação recebia o benefício pecuniário em tela, contudo, a partir de fevereiro de 2004 passou a receber seus vencimentos como servidor da Secretaria da Receita Federal, em decorrência da transferência, razão pela qual teve sua remuneração reduzida pela supressão do pagamento da referida vantagem pessoal. Junta procuração e documentos (fls. 05/24). Atribua à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 04). Deferido à fl. 29. Liminar indeferida às fls. 27/29. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44. Aduziu que ao ser transferido do Ministério da Educação à Secretaria da Receita Federal, o impetrante adequou-se às regras dessa última, sendo que, no caso da vantagem pessoal reivindicada, a mesma foi absorvida pelo auxílio-alimentação, e sendo regidamente cumprida por esta administração (...) (fl. 44). O Ministério Público Federal manifestou-se ciente que o teor do presente mandamus não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fl. 56). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, tendo por escopo a determinação do pagamento das diferenças de vencimento entre o valor pago a título de vantagem pessoal até janeiro de 2004 e o pago a título de Auxílio Alimentação a partir de fevereiro de 2004, e o restabelecimento do pagamento a título de vantagem pessoal, observando-se as correções e reajustes legais. A partir da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, enquanto servidor no Ministério da Educação percebia auxílio-alimentação como vantagem pessoal decorrente da Orientação Normativa n.º 86 cc. artigo 243 da Lei 8.112/90, preceituando: Orientação Normativa n.º 86. O auxílio-alimentação, legalmente concedido até 12 de dezembro de 1990, a servidor amparado pelo artigo 243 da Lei n.º 8.112/90, continuará sendo percebido, a partir de janeiro de 1991, como vantagem pessoal nominalmente identificada. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. 4º (VETADO). 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade

brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos. 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Porém, a partir do ano de fevereiro do ano de 2004 passou a receber seus vencimentos como servidor da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda em decorrência da transferência, e por este fato, teve seus vencimentos reduzidos em razão da supressão do pagamento da vantagem pessoal, cujo valor era de R\$ 330,01, (trezentos e trinta reais e um centavo) passando a perceber o benefício auxílio-alimentação, no valor de R\$ 121,50 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos meses de fevereiro e março de 2004 e de R\$ 143,99 (cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), a partir de abril de 2004. Acontece que a Lei n.º 9.527 de 10 de dezembro de 1997, alterou dispositivos da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos nossos) Dessa forma, quando transferido do Ministério da Educação à Secretaria da Receita Federal, o impetrante, adequou-se às regras dessa última, sendo a vantagem pessoal reivindicada absorvida pelo auxílio alimentação, pois nos termos do parágrafo 5º, do art. 22 da Lei nº 8.460/92, a vantagem pessoal e o auxílio-alimentação são inacumuláveis. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.023474-9 - GERSON BORTOLATO (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

FLS. 205/211 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GERSON BORTOLATO, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÁRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé, referentes à gratificação por exercício de cargo de chefia (DAS). Afirma que em janeiro de 2006 seus proventos de aposentadoria passaram a ser pagos de maneira diversa daquela estabelecida após regular processo administrativo realizado em novembro de 1996. Relata que em março de 2006, buscando entender a razão das alterações, procurou a Administração Pública que se comprometeu a realizar as correções em sua folha de pagamentos. Aduz que em julho de 2006 tudo foi acertado, exceto pela gratificação de função, que não voltou a constar na sua folha de pagamentos. E para agravar a situação, a Administração Pública não alterou o entendimento engendrado de que será necessário proceder à devolução dos valores pagos à título de gratificação por função (fl. 06), desde a data em que se aposentou. Junta procuração e documentos (fls. 32/159). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheu custas às fl. 160. O exame do pedido da liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 163. Devidamente oficiada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 170/183, alegando que em momento algum foi efetuado qualquer desconto a título de reposição ao erário, quanto à gratificação recebida indevidamente no período de novembro de 1996 a dezembro de 2006. Liminar indeferida, fls. 184/185. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente que o teor do presente mandamus não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 118/119) Às fls. 201/203 o impetrante retorna aos autos afirmando que subsiste o interesse processual, apesar do alegado pela autoridade impetrada, pelo fato de que a Administração Pública planeja a efetivação de descontos que entende serem devidos, apesar de ainda não os ter efetivado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé, referentes à gratificação por exercício de cargo de chefia (DAS). Consta nos autos que o Impetrante formulou pedido de aposentadoria em 10 de abril de 1996, sendo esta concedida em 07 de novembro de 1996, após regular processamento, nos seguintes termos: - 33/35 de proventos proporcionais; - Classe C, Padrão VI; - Gratificação DAS aposentado. Todavia, em janeiro de 2006, o Impetrante notou que seus proventos de aposentadoria passaram a ser pagos de maneira diversa: - 32/35 de proventos proporcionais; - Classe S, Padrão II; - Sem a gratificação pela função. Buscando entender a razão das alterações entrou em contato com o Setor de Inativos da Receita Federal, em junho de 2006, e a Administração compromete-se a realizar as correções em sua folha de pagamento. De fato, tudo foi acertado no mês de julho de 2006, exceto pela gratificação de função, que não voltou a constar na folha de pagamentos do impetrante. Isso porque, a Administração Pública entendeu que seria necessário proceder à devolução dos valores pagos a título de gratificação por função, desde a data em que o impetrante se aposentou, pois a gratificação paga era indevida. Ou seja, a autoridade impetrada exigiu a restituição dos valores pagos a título de gratificação de função, pois constatou que esse pagamento era incompatível com a lei, e que o benefício foi concedido por ato equivocado da Administração Pública. Todavia, a impetrada não pode exigir do impetrante a restituição dos valores pagos a título de gratificação por exercício de cargo de chefia (DAS), de 1996 a 2006, pois não se pode exigir restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ocorreu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. O impetrante era Auditor Fiscal da Receita Federal, e quando passou a receber sua aposentadoria com a gratificação DAS aposentado, acreditava serem legítimos e merecidos os valores pagos a título de gratificação. Isso pode ser comprovado pelo fato de que quando notou que seus proventos de aposentadoria passaram a ser pagos de forma diferente, e sua gratificação DAS aposentado havia sido suspensa, procurou a Administração Pública para entender o que havia ocorrido. Se existisse má-fé do servidor ele não teria recorrido ao erário quando o pagamento de sua gratificação foi cessada. Ademais, a má aplicação da lei e a atitude equivocada da Administração Pública que ensejaram na gratificação indevida do impetrante, não o obriga a restituir o erário das verbas pagas a título de gratificação, haja vista que não provocou o erro cometido. Como o ato equivocado partiu de interpretação errônea da autoridade impetrada, não seria justo impor ao impetrante o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de descerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II - Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816.Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, o impetrante, de boa-fé, recebia sua gratificação DAS aposentado, por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela cometido, no qual a Impetrante não teve qualquer participação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé, referentes à gratificação por exercício de cargo de chefia (DAS).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025718-0 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Vistos, etcSUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA, devidamente qualificado na inicial impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, com o escopo de ser declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, objeto do processo administrativo nº 10882.003902/2002-43, em razão das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 2001.5101013360-6, assegurando-lhe que o Fisco se abstenha de exigir da mesma o valor do débito tributário constante no referido procedimento administrativo, a fim de que tais exações não impeçam ou obstaculizem a emissão da certidão negativa de débito e tributos federais ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do débito tributário.Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 33/241), atribuindo à causa o valor de R\$ 24.401.618,84. Custas fl. 242.Afirma a impetrante, em síntese, que o crédito tributário em debate está suspenso por medida concessão judicial de tutela antecipada (fls. 225/226), posteriormente confirmada por sentença (fls. 227/233), nos autos do processo sob nº 2001.51.01.013360-6, em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Ato contínuo, foi interposta apelação por terceiro interessado na lide, recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 236), razão pela qual o apelante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, obtendo neste último recurso v. decisão que o recebeu no duplo efeito, sustando a execução da decisão agravada (fls. 239/240).Aduz a impetrante que, com base nesta última v. decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Fisco adotou entendimento de que o tributo não estaria com sua exigibilidade suspensa.Ressalta que o entendimento do Fisco não se sustenta, pois não houve cassação da tutela antecipada e mais, que apesar de não executável a sentença prolatada naquele feito, que é objeto de recurso de apelação, encontram-se protegidos os procedimentos adotados pela impetrante, amparados pela antecipação de tutela e pela sentença que lhe foi favorável.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 249/251, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 266/299).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 306/313 requereu a extinção do processo em razão da litispendência, ou ao menos pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Subsidiariamente requereu a improcedência do pedido.A impetrante às fls. 315/339 se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada.A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 343/344 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos do processo nº 2001.51.01.013360-6 pertencentes ao Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência,

vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, qual seja, o reconhecimento de que a autora estaria desobrigada a recolher o IPI com base na vintena de cigarros estabelecido pelo Decreto-lei nº 3070/99, adotando as regras do Decreto-lei nº 34/66. De fato, se a questão já está sob exame judicial amparada por tutela concedida na 2ª Região, é lá que deve ser buscada eventual providência para que ocorra seu rigoroso cumprimento. Impossível a este Juízo, diante do relato inaugurar uma nova relação jurídica derivada de provimento judicial concedido por Tribunal de outra Região. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.** 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: *electa una via altera non datur*. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.00.027439-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de que lhe seja assegurado o exercício de sua profissão de vigilante, com o registro do certificado de conclusão do curso de reciclagem, assim como a declaração incidental de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 4º da Lei nº 10.826 e do artigo 3 do Decreto nº 5.123 de 2004. Declara estar trabalhando como vigilante em uma empresa de segurança, estando obrigado a fazer curso de reciclagem de dois em dois anos na Polícia Federal, por força da Lei nº 10.826/2003. Assinala que após a realização do curso a Autoridade coatora negou-se a registrar seu certificado de conclusão, sob o argumento de que estaria respondendo ao processo criminal nº. 005.04.005341-0 perante o Juízo da 02ª Vara Criminal do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, o que implicaria na vedação prevista no artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 e artigo 16, inciso VI da Lei nº. 7.102 de 1983. Sustenta sua pretensão no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, alegando que só se deve entender como antecedente criminal o indivíduo declarado culpado mediante sentença judicial transitada em julgado, o que não ocorre em seu caso, tendo em vista que o processo criminal a que está respondendo, encontra-se em curso. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/33, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.020184-8 de fls. 51/67, o qual foi convertido em retido, conforme atesta decisão de fl. 69. Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/45, sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que a Lei nº. 7.102/83 e o Decreto nº. 89.056/83 determinam a ausência de antecedentes criminais para se exercer a profissão de vigilante. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 77/79, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.518 e ADI 3.112. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante tem o escopo de que lhe seja assegurado o exercício de sua profissão de vigilante, com o registro do certificado de conclusão do curso de reciclagem, assim como a declaração incidental de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 4º da Lei nº 10.826 e do artigo 3 do Decreto nº 5.123 de 2004. Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. O cerne da lide cinge-se em verificar a constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº. 10.826 e do artigo 3º do Decreto nº. 5.123/2004, e, conseqüentemente, se o Impetrante está autorizado a exercer sua profissão, independentemente de estar respondendo a processo criminal. Cumpre analisar a Lei nº. 7.102 de junho de 1983, a qual dispõe sobre o serviço de vigilância: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. **Parágrafo único** - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Extrai-se, portanto, que o exercício da

profissão de vigilante tem como requisitos ausência de antecedentes criminais registrados, a aprovação em curso de formação de vigilante, entre outros. Urge observar a Lei nº. 10.826 de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Desses dispositivos do Estatuto do Desarmamento, conclui-se que as empresas de segurança privada têm autorização para que seus funcionários portem armas de fogo, contudo, um dos requisitos para concessão do porte de armas é não estar respondendo a inquérito policial, o que retira do Impetrante a possibilidade de exercer a profissão de vigilante. Tal impossibilidade visa assegurar o cumprimento da finalidade da atividade de vigilante exercida pelo Impetrante, qual seja de zelar pela segurança de pessoas ou estabelecimentos e preservação da ordem pública, conforme o que se extrai da leitura da Lei nº. 7.102 de 1983: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. Antes de verificarmos a alegada inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei nº. 10.826 de 2003, cumpre observar a origem do Estatuto do Desarmamento. Para tanto buscamos apoio nas Informações prestadas pela AGU em cumprimento ao artigo 12, da Lei n. 9.868/99 ao Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 3518 tendo por objeto o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003. O Estado Democrático de Direito tem como objetivo maior preservar a integridade física de todos os seus cidadãos, uma vez que o direito à vida é pressuposto de todos os demais direitos humanos. Nesta mesma esteira, o Estatuto do Desarmamento visa expressar a vontade da sociedade em reafirmar a paz como instrumento de construção social, restringindo, assim, a posse e o porte de armas no Brasil, impedindo o uso discricionário de armas, um dos maiores causadores da violência no País. Muito bem, o artigo 4º da Lei nº. 10.826 de 2003, ora questionado, dispõe: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Referido dispositivo encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, pois tão somente estabelece requisitos e limites àqueles que se propõem ao uso de arma de fogo. Ademais, ainda que o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal estabeleça o princípio da presunção de inocência, o Texto Magno não impediu a possibilidade de prisão preventiva independentemente de processo criminal transitado em julgado, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEMORA NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OUTRO TÍTULO A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO. CRIME QUE NÃO SERIA HEDIONDO. PACIENTE QUE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS NÃO-CONFIGURADAS. ILEGALIDADES NÃO-EVIDENCIADAS DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Tratando-se de recurso ordinário com parte do objeto idêntica ao de outro habeas corpus já julgado por esta Turma, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido no que se refere ao excesso de prazo na instrução criminal. Ressalva de que, naquele julgamento, esta Corte aplicou o verbete da Súmula n.º 21, por se tratar de paciente já pronunciado. II. Sobrevindo o julgamento do writ originário pela Corte Estadual, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de revogação da custódia cautelar. III. Não prospera a apontada demora na conclusão do inquérito policial, diante do momento processual em que se encontra a ação penal instaurada em desfavor do paciente, que já foi pronunciado, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa. IV. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão cautelar, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. V. A gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. VI. Condições pessoais favoráveis do réu - como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. VII. A prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada. VIII. Sobrevindo sentença pronunciando o paciente nas sanções do art. 121, 2º, incisos II e IV,

do Código Penal, configura-se a existência de outro título a respaldar a segregação.IX. Não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da denúncia, tem-se o habeas corpus como meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como as questões relacionadas ao fato de que o paciente não teria praticado crime hediondo, eis que não restariam configuradas as qualificadoras, além de que o delito teria sido cometido em legítima defesa própria e de terceiros.X. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12854 Processo: 200200566635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2002 Documento: STJ000175952 - DJ DATA:03/02/2003 PG:00317 - Relator Ministro GILSON DIPP)Assim também nos nossos Tribunais Regionais Federais:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI).2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência.3. Nega-se provimento à apelação.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538030031912Processo: 200538030031912 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/02/2008 Documento: TRF10268115 - e-DJF1 DATA:17/03/2008 PAGINA:188)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS.1. O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante.2. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão.3. Agravamento de instrumento desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000298320 Processo: 200701000298320 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF10274654 - e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:331 - Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI)Da mesma forma inexistente qualquer afronta à Constituição Federal no artigo 3º do Decreto nº. 5.123 de 2004, do qual se extrai:Art. 3o Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.Feitas estas considerações, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº. 10.826 de 2003 e do Decreto nº. 5.123 de 2004, ressaltando-se oportunamente o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.112, na qual foi apensada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.158, onde se discute a constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócrrrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária

competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 3112 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI)Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula nº. 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

2007.61.00.019883-0 - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

FLS. 122/128 - Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELIANA SPAGGIARI, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, objetivando o imediato restabelecimento da Vantagem Individual, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal do artigo 58, da Medida Provisória nº 2.048-26/92, que era paga a impetrante há 14 anos.Afirma a Impetrante, em síntese, que é servidora pública ativa e em razão da transferência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento passou a receber regularmente a mencionada Vantagem Pessoal, contudo, sem qualquer comunicação previa, esse valor foi suprimido integralmente de seu contracheque.Sustenta haver decorrido o prazo decadencial para a autoridade impetrada anular o ato de concessão da referida Vantagem, em homenagem ao princípio da legalidade.Aponta, ainda, a previsão da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, conforme disposto no inciso XV e no parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Explana que o ato da autoridade impetrada feriu os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Junta procuração e documentos (fls. 24/43). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recolheu custas às fl. 44.Liminar indeferida, fls. 47/49.Às fls. 57/82, a impetrante, informou interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 47/49.À fl. 83, este juízo recebeu o Agravo de Instrumento, e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fls. 93/116.Aduziu que o valor referente a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GADF, pago à servidora incorretamente na rubrica 82068, deveria ter sido excluído a partir do mês de abril de 2001, quando ingressou na carreira de Fiscal Federal Agropecuário. Termina por postular a restituição dos valores pagos indevidamente, desde dezembro de 2001, caracterizando um período de 60 meses, no valor de R\$ 93.209,32 (noventa e três mil duzentos e nove reais e trinta e dois centavos).O Ministério Público Federal manifestou-se ciente que o teor do presente mandamus não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 118/119).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante obter o imediato restabelecimento do pagamento de Vantagem Individual, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal do artigo 58, da Medida Provisória n.º 2.048-26/92, e que era pago à impetrante há mais de 14 anos.O fulcro da lide cinge-se, portanto, em analisar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade no ato administrativo determinando a supressão da Vantagem Pessoal dos vencimentos da impetrante. Afasta-se, desde logo, a alegação de decadência do direito da Administração Pública anular os seus próprios atos.É o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste tema conforme pode ser observado nas súmulas abaixo:Súmula nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Portanto, um ato ilegal ou eivado de erros não origina direito e por consequência, não se mantém e não se conserva não se podendo pretender a sua preservação por consistir uma conservação da ilegalidade, ainda mais quando se intenta projetá-la para o futuro.Não procede a alegação da impetrante de que a Administração Pública não é dotada da possibilidade de proceder qualquer redução nos vencimentos da impetrante sem prévio processo administrativo no qual garantidos o contraditório e a ampla defesa. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados do vício da ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000. REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997.Constata-se nos autos que a exclusão da gratificação ocorreu por força de Auditoria Operacional realizada na área de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, no período de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2006, processada sob nº 07/2006, que detectou irregularidade no pagamento de GDAF, todavia sob rubrica equivocada que terminou por permitir o seu pagamento mesmo tendo a Impetrante passado a ocupar o cargo de Fiscal Federal Agropecuário para o qual não seria devida a GDAF.Admitida em 1980, através de convênio firmado pelo Ministério da Agricultura com a CONAB, para exercer as atividades de Química, no Laboratório de

Análise de Bebidas e Vinagres em São Roque, em São Paulo. Em 1994, foi incluída no Regime Jurídico único para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior. Em agosto de 2000 passou a ocupar o cargo de Química, ocasião em que, por força daquela cargo obteve o direito à GADF, que lhe foi concedida, mas, por equívoco, sob a rubrica 82068. O referido valor que, à época, deveria ter sido pago à servidora na rubrica 00715-GDAF - art. 1º da Lei nº 9.641/98, de 25 de maio de 1998, era devido a todos ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnistas, Químicas e Farmacêuticos do Ministério da Agricultura e Abastecimento com fundamento naquela lei instituidora da Gratificação de Desempenho de Atividade e Fiscalização - GADF. Tal vantagem foi paga para aqueles servidores até o mês de junho de 2000, pois a partir do mês de julho do mesmo ano, foi excluída por força do art. 34 da Medida Provisória nº 2048-26, de 30 de junho de 2000, que instituiu a carreira de Fiscal Federal Agropecuário nos seguintes termos: Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998. A mesma MP 2048-26/00, ao dispor sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em seu art. 58 não deixou de prever situações de redução de vencimentos em seu Art. 58 ao preceituar: Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Assim, a impetrante ao assumir o cargo de Fiscal Federal Agropecuária passou a receber indevidamente, naquela rubrica 82068 - VANT. PESS - art. 58 da MP 2048-26/00, a importância de R\$ 1.440,08 (mil quatrocentos e quarenta reais e oito centavos), concedida inicialmente, no mês de agosto de 2000, no valor de R\$ 1.377,61 (mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), quando já excluída no cargo de Química, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura. Portanto, o valor referente à Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GADF, pago à servidora incorretamente na rubrica 82068, deveria ter sido excluído a partir do mês de abril de 2001, quando ela ingressou na carreira de Fiscal Federal Agropecuário. Diante disto, o ato da Autoridade Impetrada de suprimir o pagamento daquela vantagem não pode ser caracterizado como ilegal, visto encontrar-se a impetrante recebendo, indevidamente, a GADF, desde 2001. Não há, portanto, que se falar em direito adquirido, pois como se constata pelos elementos informativos constantes dos autos, a Administração Pública, equivocadamente, pagou gratificações não devidas para a impetrante. Ou seja, um erro da Administração Pública, terminou beneficiando a impetrante, todavia não lhe criou este direito. A autoridade impetrada não retirou dos proventos da impetrante a gratificação sem motivo. A vantagem que era paga encontrava-se eivada de ilegalidade, pois não encontrava amparo na lei. A administração cessou o pagamento da gratificação, pois ele era ilegal, e ato ilegal não gera direito adquirido. Nesse sentido: 1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24979 Processo: 200701989026 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA. 25/09/2008. Os pagamentos efetivados em percentual superior ao que a impetrante efetivamente fazia jus, não possuem a virtude de se transformar em direito, pois é certo que não há falar em direito adquirido à ilegalidade. 2. Na linha de iterativos precedentes deve prevalecer o entendimento segundo o qual a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de vícios, a teor do que dispõe a Súmula nº 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ...). 3. Recurso ordinário Improvido. Maioria de Votos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17527. Processo: 200302189176 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000336871 No caso dos autos não há de se falar em impossibilidade de redução dos vencimentos, pois o pagamento da vantagem não constituiu direito adquirido, possibilitando, dessa maneira, a Administração cessá-lo ou reduzi-lo a qualquer tempo. No tocante a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, entende a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007. Dessa forma, conclui-se que por erro da Administração Pública, a impetrada, de boa-fé, obteve vantagem financeira em sua remuneração que acreditava correta, a ponto de vir judicialmente postular esse reconhecimento. Não há que se lhe atribuir, diante disto, a obrigação de restituir valores recebidos a título de salários, com natureza alimentar, se a Impetrante não teve qualquer participação, mesmo de longe, nesses pagamentos, ocorridos por equívoco da Administração. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.020607-2 - MARCELO RAUCCI FERRINHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
FL. 182 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 166/175, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2007.61.00.023300-2 - IZAURA CUCCO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

FLS. 211/218 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IZAURA CUCCO, em face do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, objetivando o reconhecimento do seu direito de não ser submetida a remoção, sem o devido processo legal e, também o seu restabelecimento em sua lotação funcional em Osasco - SP. Alega que é analista-tributária da Receita Federal do Brasil lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco e que, em razão da alteração da estrutura do órgão determinado, foi removida de ofício para a Delegacia da Receita Federal em Barueri. Aduz que o ato de remoção não possui motivação, que não foi publicado no diário oficial, que suas condições de saúde impedem a remoção, e que não houve pagamento da ajuda de custo determinada por lei. Junta procuração e documentos (fls. 17/47). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheu custas às fl. 48.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 51)Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco prestou informações à fls. 62/67, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que quanto às alegações da impetrante, entende-se serem visivelmente improcedentes frente à supremacia do interesse público sobre o particular (fl. 65). Às fls. 69/76 o Superintendente da Receita Federal em São Paulo presta suas informações, alegando, em fase de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que de acordo com o Decreto n.º 4.520/02, os atos relativos a pessoal, tem vedada sua publicação no Diário Oficial da União. Ressalta, ainda, que a Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001 que disciplina a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, dispõe em seu art 9º, que todas as portarias relacionadas à remoção de pessoal serão publicadas no Boletim Pessoal do Ministério da Fazenda e não no Diário Oficial da União.O Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 85/91, sustentando, em síntese, que o parágrafo I, do art. 36 da Lei n.º 8.112/90, alterado pela Lei n.º 9.527/97, estabelece que a remoção ou deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode ser realizado de ofício, no interesse da Administração Pública, que visa à supremacia do interesse publico sobre o particular. Liminar indeferida às fls. 116/121Às fl. 140, a impetrante, informou interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 116/121.O Ministério Público Federal manifestou-se ciente que o teor do presente mandamus não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 161/162).A decisão proferida no agravo de instrumento indeferiu o efeito suspensivo (fls. 165/167).O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento às fls. 183/187. Às fls. 191/199 a impetrante retorna aos autos alegando que, a portaria que determinou sua remoção foi anulada no Mandado de Segurança Coletivo 2007.34.00.029268-9, e por isso requer seja concedida a segurança, a fim de que retorne ao local de origem nos termos do pedido inaugural.Em resposta, a União Federal, com fulcro no artigo 2º - A da Lei n.º 9.494/97, afirma que a sentença civil, juntada pela impetrante, que anulou a supracitada portaria, faz lei apenas entre as partes, não tendo o condão de estender seus efeitos para esta ação. Ressaltou, ainda, que a autora não comprovou ser filiada ao Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do seu direito de não ser submetida a remoção, sem o devido processo legal e, também o seu restabelecimento em sua lotação funcional em Osasco - SP. Primeiramente há de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas três autoridades impetradas. O ato que ensejou em abuso de autoridade, ocorreu em duas etapas, com a participação efetiva dos Delegados de Osasco, por meio de cessão da impetrante para município diverso, e do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, que publicou a Portaria de remoção. Por fim, o poder de decisão para restabelecer a lotação-funcional da impetrante é do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Ato contínuo faz-se mister demonstrar o que preceitua o artigo 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam

lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Dessa forma, verifica-se que a Lei do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União prevê três formas de remoção do servidor. A remoção de ofício, que interessa ao caso em tela, é aquela em que a Administração Pública Federal remove o servidor, com ou sem mudança de sede, com base única e exclusivamente no interesse público e ainda que não haja sua concordância, exceto nos casos de servidor público que goze da prerrogativa de inamovibilidade. A motivação do ato administrativo pela Administração Pública decorre de determinação expressa do art. 2º da Lei 9.784/99, que dispõe: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivar o ato, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. A este respeito, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será indispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a teoria dos motivos determinantes, delineada pela decisões do Conselho de Estado da França e sistematizado por Jze (v. cap. IV, item V). Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. No caso dos autos não se mostra vulnerada a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, porquanto é perfeitamente perceptível que a remoção dos funcionários da Delegacia da Receita Federal de Osasco para Barueri ocorreu em virtude da alteração estrutural da Receita Federal e a transformação da Agência da Receita Federal em decorrência da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, a remoção fundamentou-se em parâmetros legais. A sentença do Mandado de Segurança coletivo juntada pela autora às fls. 192/199, que concedeu a segurança ao Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, para anular a Portaria Cogep nº 475, de 13 de julho de 2007 (que deu ensejo a remoção da impetrante), e impor que o Coordenador Geral de Gestão de Pessoas procedesse novo ato de remoção dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil lotados em Osasco e Taboão da Serra, concedendo-lhes o prazo previsto em lei para a retomada do exercício, a partir da publicação do ato, encontra-se fundamentada no seguinte fato: Ora, não há como se admitir que uma Portaria expedida no dia 13 de julho, e publicada naquele mesmo dia em Boletim Interno, possa determinar a remoção de servidores a partir de 2 de maio do mesmo ano, ou seja, em data retroativa(...) (fl. 196) Todavia, embora a impetrante alegue que o ato de publicação da remoção se deu em data posterior a sua entrada em vigor, consta nos autos que a publicação do ato de remoção se deu em 13 de julho, no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda, conforme previsto na legislação vigente, in verbis: Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República e dá outras providências: (...) Art. 7º. Tem vedada a sua publicação no Diário Oficial da União: (...) II - os atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial, inclusive o boletim de serviço e o boletim de pessoal; III - os atos relativos a pessoal, salvo os previstos nos arts. 4º e 5º. Portaria SRF Nº 1, de 02 de janeiro de 2001. Disciplina a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, de atos administrativos, os despachos e a correspondência na Secretaria da Receita Federal (...) Art. 9º. Os atos serão divulgados, conforme o caso: I - no Diário Oficial da União; (...) IV - no Boletim Pessoal do Ministério da Fazenda; (...) Parágrafo 2º. Não serão publicadas no Diário Oficial da União as portarias relacionadas com constituição de grupo de trabalho, remoção de pessoal, e outras ordens especificadas em Ordem de Serviço, editada pela Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol). (grifos nossos) Conforme o exposto acima, verifica-se que atos relativos a remoção de pessoal não são publicados no Diário Oficial da União, por isso a autora não pode exigir que sua remoção fosse publicada em lugar diferente daquilo que dispõe a lei. Ademais, a sentença prolatada no Mandado de Segurança coletivo, fez lei apenas entre as partes que nele se encontravam. Se a impetrante não faz parte do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, este Juízo não está obrigado a acatar a supracitada sentença. No que tange a alegada falta de pagamento de ajuda de custo, estabelece o art. 53, da Lei nº 8.112/90, que fará jus ao seu recebimento o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Não houve comprovação de que a impetrante tenha mudado seu domicílio, em caráter permanente, como exige o dispositivo legal. Acrescente-se, ainda, que Osasco e Barueri são municípios limítrofes, o que impede a conclusão de que houve necessidade de mudança de domicílio pela impetrante à mingua de elementos que permitam a comprovação. Ademais, não demonstrada e duvidosa, a alegada incompatibilidade da rinite alérgica com o exercício das funções em Barueri, nem a inviabilidade de se valer dos serviços de saúde prestados na localidade. Não havendo comprovação nos autos de que a necessidade de trabalhar em

município limítrofe àquele em que vinha trabalhando seja prejudicial à saúde ou implique agravamento da rinite alérgica que alega ter, segundo atestado médico acostado à fl. 228 dos autos, impossível atender-se o pleito da impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.018669-7 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FL. 170 - Fls. 135/145 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.022277-0 - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 88/89 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.043887-7, interposto pela IMPETRANTE contra a decisão de fl. 73 que determinou a remessa deste feito à Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Intime-se.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 101/104 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023915-0 - PAULO DE SOUZA COELHO FILHO(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 196/199 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO DE SOUZA COELHO FILHO em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante o cancelamento dos processos administrativos nº. 10805-508.483/2006-88, 10805-508.480/2006-44, 10805-508.481/2006-99 e 10805-508.482/2006-33 e a expedição da certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos de fls. 28/98, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 99. Liminar deferida parcialmente às fls. 102/104, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do impetrante, se por outros débitos além das 04 (quatro) inscrições em dívida ativa, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 117/137 com documentos (fls. 138/159), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 192/193, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O A autoridade Impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, vez que os débitos inscritos discutidos no presente feito tiveram sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fl. 142). Tanto é assim que o impetrante relata às fls. 03 da inicial que Por meio de extrato, obteve-se a informação que as inscrições mencionadas foram cadastradas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o que demonstra ter plena ciência de qual a correta autoridade coatora. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a autoridade impetrada está domiciliada no Município de Santo André/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto,

consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Desta feita, concluo que merece amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 102/104. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026209-2 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAMILA MARIA BERNABE (SP176802 - LUIS AUGUSTO CASSAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR e CAMILA MARIA BERNABE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de não aceitar ou negar legitimidade e eficácia às Comunicações Oficiais emitidas nos termos do artigo 83, da Lei nº 8.112/90. Aduzem os impetrantes que são servidores públicos federais estatutários do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotados na agência previdenciária do bairro do Tucuruvi, Zona Norte de São Paulo. Alegam que estão casados e tem um filho de um ano de idade acometido por fortíssima virose, causadora de profundas e incessantes crises de tosse, estas precursoras de acessos de vômito e diarreia, a despeito das demais intercorrências verificadas. Sustentam que foram juntos em consulta médica, onde foi fornecido atestado médico destacando a indispensabilidade da presença de ambos os pais àquela consulta. Argumentam que os atestados médicos foram entregues ao órgão previdenciário, passando por perícia médica onde resultou no acolhimento da ausência dos servidores pais para acompanhamento do filho enfermo na consulta do dia 01 de outubro de 2008 através das Comunicações de Resultado de Exame Médico. Todavia, os impetrantes encontram-se receosos de que a autoridade impetrada se negue a aceitar os referidos benefícios ou lhes negue vigência nos termos da lei. Salientam, por fim, que solicitaram a licença médica administrativamente com base no artigo 83, da Lei nº 8.112/90. Juntam procuração e documentos (fls. 07/15). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheram custas às fls. 14/15. Liminar deferida às fls. 18/20. Às fls. 35/68, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, informou interposição do recurso de agravo, na modalidade retido, em face da decisão de fls. 18/20. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/73. Aduziu que, no dia 06 de outubro de 2008, a Gerência de Benefícios por Incapacidade (GBENIN), através de mensagens eletrônica, efetuou questionamento, indagando, em suma, se a legislação prévia a concessão da licença para dois servidores, ao mesmo tempo, para prestar assistência a filho doente, sendo os servidores os pais da criança. Ressaltou que a Seção de Recursos Humanos, em resposta, informou que, de acordo com a Consolidação dos Atos Normativos - CAN/RH, capítulo XXXV, item 4.1, LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, não cabe concessão de licença a mais de um servidor para assistir o mesmo paciente (fl. 69). À fl. 74, este juízo recebeu o Agravo Retido de fl. 35/67, determinando a manifestação dos agravados no prazo de dez dias, e, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às fls. 77/78, os impetrantes apresentaram as Contra-Razões, ao recurso de Agravo Retido interposto pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (fls. 84/86). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de não aceitar ou negar legitimidade e eficácia às Comunicações Oficiais emitidas nos termos do artigo 83, da Lei nº 8.112/90. O cerne da questão consiste em examinar se a autoridade impetrada tem a prerrogativa de reconhecer a ilegalidade, ilegitimidade e ineficácia de Comunicações de Resultados de Exame Médico Oficiais, fornecidas aos impetrantes, como documento idôneo a justificar a falta laborativa de ambos, no dia 1º de outubro de 2008, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, cumpre analisar o disposto no art. 83 da Lei nº 8.112/90: Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). A partir da análise do referido dispositivo, depreende-se que a Lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não veda a possibilidade de concessão de licença simultânea aos pais, para prestar assistência ao filho enfermo. Sendo uma prerrogativa do servidor público utilizar-se da referida licença para acompanhamento de pessoa da família com enfermidade, passada por perícia médica oficial autorizadora apresenta-se vinculado o ato a ser emanado pela Administração Pública. Destarte, afere-se a importância da licença concedida por motivo de doença na família, e assim, tendo sido recomendada por médico pediatra, conforme se verifica no atestado às fls. 11/12, a presença de ambos os pais na consulta médica, e, ainda, tendo sido realizada e deferida a Comunicação de Resultado Médico ao Servidor, (fl. 13) não há de se falar na impossibilidade de concessão simultânea de licença aos impetrantes, servidores públicos e pais da criança doente. Ademais, ambos os impetrantes preencheram individualmente os requisitos para a concessão da mencionada licença, quais seja, a comprovação de doença em pessoa da família, a indispensabilidade no acompanhamento do familiar enfermo, a prova do parentesco, mediante Certidão de Nascimento do filho (fl. 10), e a realização de perícia médica oficial, e, assim, a falta de ambos ao trabalho no dia 1º de outubro de 2008 deve ser considerada como dia de licença, nos termos preconizados no artigo 83 da Lei n.º 8.112/90. Assim entende a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA (...). De acordo com a mesma Lei n.º 8.112/90, doença em pessoa da família da ensejo não apenas à remoção do servidor, sendo também possível, em sendo suficiente, a concessão de licença para o devido acompanhamento do cônjuge ou parente, a depender do caso concreto, o que igualmente deverá ser objeto de avaliação pela junta médica oficial, por se revelar igualmente indispensável para o respectivo deferimento (...) (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Agravo de Instrumento n.º 82083/PB, Data da Decisão 20/08/2008) (destaquei) Conclui-se portanto, pelo direito líquido e certo dos impetrantes à licença no dia 01/08/2008 conforme documentos trazidos aos autos comprovando doença do filho menor dos mesmos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 18/20), para o fim de determinar à Autoridade Impetrada para legitimar bem como conferir eficácia às Comunicações Oficiais emitidas nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.112/90. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026601-2 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP FLS. 279/282 - Vistos, FÁBIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o andamento dos processos administrativos n.º 11831.001547/2007-41, 11831.003188/2007-66, 11831.003507/2007-33, 11831.000073/2008-09, 11831.001070/2008-84, 11831.001172/2008-08, 11831.001340/2008-08, 11831.001640/2008-36, 11831.001749/2008-73, 11831.001796/2008-17, 11831.002204/2008-84, 11831.002490/2008-88, 11831.002497/2008-08, 11831.002520/2008-56, 11831.002753/2008-59, formulando eventuais exigências pertinentes à instrução do processo e, uma vez cumpridas as exigências apresentadas, proferir decisão definitiva no prazo de 30 dias. Junta procuração e documentos, às fls. 50/208, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.078.238,39. Custas à fl. 209. A liminar restou deferida às fls. 212/214. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 226/231 e 233/236, 248/249 informando que os processos de restituição foram indeferidos devido à impossibilidade de reconhecimento do direito creditório visto que se verificou inconsistência de lançamentos contábeis e indícios da existência de mão-de-obra não regularizada. O Ministério Público Federal às fls. 243/244 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se o Ministério Público pelo prosseguimento do feito. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada o andamento dos processos administrativos mencionados na inicial, formulando eventuais exigências pertinentes à instrução do processo e, uma vez cumpridas as exigências apresentadas, proferir decisão definitiva no prazo de 30 dias. Não havendo preliminares a serem analisadas, passemos ao exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a facultade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no n.º 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta

Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. A Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe nos artigos 24 e 49: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que o impetrante protocolou os pedidos de restituição de retenção há mais de 30 dias. Considerando, portanto, conforme foi visto, que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração. Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão ao Impetrante, possuindo direito líquido e certo mercedor de tutela. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim dar andamento nos processos administrativos mencionados na inicial, formulando eventuais exigências pertinentes à instrução do processo e, uma vez cumpridas as exigências apresentadas, proferir decisão definitiva no prazo de 30 dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.028715-5 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
FLS. 106/115 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA em face do INSPETOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ter assegurada a liberação do veículo de transporte de sua propriedade, de placas COY-5325, chassis 9BW X2TEF2VRB07781, MODELO VW 14170, Renavam 694289485. Informa ser caminhoneiro trabalhando, de forma autônoma, para transportadoras diferentes, atuando no percurso São Paulo - Rio de Janeiro. Assim, foi contratado por uma transportadora no estado do Rio de Janeiro para descarregar em São Paulo. Em operação a Polícia Federal fiscalizou a mercadoria transportada no caminhão do Impetrante, e em decorrência de irregularidades fiscais da mercadoria o seu caminhão também foi apreendido. Sustenta que a apreensão de seu caminhão é indevida pois sua documentação está regularizada e não tem responsabilidade sobre o recolhimento de impostos relativos à mercadoria de terceiros por ele transportada. Junta procuração e documentos às fls. 18/37. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requereu benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 70. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda informações (fl. 43). Oficiada, a Autoridade apresentou informações às fls. 52/67, sustentando que o artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 determina a apreensão de veículo que transporta mercadorias introduzidas irregularmente em solo nacional brasileiro. Afirma, todavia, que o veículo será liberado mediante o pagamento da multa de R\$ 15.000,00, ou com a apresentação de defesa administrativa. Termina por requerer a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/70, objeto de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001627-6 de fls. 84/96, convertido em retido conforme cópia de decisão às fls. 98/99. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pretende obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado a liberação do veículo de transporte de placa COY-5325, chassis 9BW X2TEF2VRB07781, MODELO VW 14170, Renavam 694289485. Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. O cerne da lide cinge-se em verificar a legalidade da apreensão do veículo do Impetrante. O artigo 75 da Lei nº 10.833 de 2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 37 de novembro de 1966 prescreve: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Como se observa, a Lei nº 10.833/1966 deixa claro que a apreensão do veículo ocorrerá em caso de transporte rodoviário, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a apreensão foi decorrente de diligência da Polícia Federal na empresa proprietária da mercadoria apreendida, localizada na Rua Professor Cesare Lombroso - Bom Retiro, ou seja, no centro da Capital de São Paulo, distante de qualquer rodovia, conforme consta no documento de fl. 27. Aliás, está devidamente demonstrado nos autos que a fiscalização não se encontrava sequer dirigida ao transporte em si, mas à empresa na qual o veículo se encontrava na ocasião. Quanto à pena de perdimento de veículo, o Decreto-Lei nº 37 de 1966 assinala os casos em que esta é possível, ou seja, se o transportador estiver em situação ilegal; quando o transportador for o responsável pela mercadoria transportada, entre outras situações em que há responsabilidade do proprietário do veículo ou quando ocorre sua participação na infração praticada. Não é o que se verifica nos autos em que o Impetrante, assim como o motorista do caminhão no dia do ocorrido, não podiam ser responsabilizados pela regularidade fiscal da mercadoria apreendida, pois foram contratados pela empresa proprietária da mercadoria apenas para prestarem serviço de transporte. Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI Nº 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, RESP 15085, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 31.08.1992, p.13632) E o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO. 1. Não estando as mercadorias transportadas no veículo de propriedade da impetrante sujeitas ao imposto de exportação, descabe a apreensão do referido bem. 2. Não restando demonstrada a responsabilidade do impetrante em episódio de transporte de mercadorias, as quais vem a ser apreendidas, descabe a aplicação da pena de perdimento do veículo. 3. Remessa de ofício e recurso voluntário a que se nega provimento. (TRF3, AMS 89.03.017673-1, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DOE 27.04.1992, P. 120) DIREITO TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE TINHA CIÊNCIA DO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 513, v, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. Transporte de mercadoria de terceiro à qual foi decretada a pena de perdimento. Dolo do transportador não demonstrado. Ausência de prova do seu conhecimento acerca das irregularidades, bem assim de sua participação nas infrações imputadas ao terceiro importador. 2. Incabível a extensão da pena de perdimento ao veículo transportador, por ausente um dos requisitos típicos previstos no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro, qual seja, pertencer o veículo a responsável por infração punível com a pena de perdimento. 3. Não tendo sido apurada, em processo administrativo regular, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional, a pena de perdimento deve ser afastada (Súmula n.º 138 do TFR). (TRF3, AMS 97.03.046424-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 28.01.2002, P. 532) Frente à esta ausência de responsabilidade do Impetrante quanto à situação das mercadorias apreendidas ou sua participação no ato praticado, mesmo porque não lhe seria, ictu oculi perceptível qualquer irregularidade na medida que devidamente acobertadas por notas fiscais, resta indevida a apreensão de seu veículo. E, nada obstante estas considerações, passa-se ainda, à análise da alegação da Autoridade Impetrada de que o veículo do Impetrante ficaria retido até o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 reais ou oferecimento de defesa administrativa e

isto feito isto, seria liberado. Conforme o exposto, somente no caso de transporte rodoviário o veículo pode ser retido até o recolhimento da multa, no entanto, o veículo caso concreto não foi apreendido quando do transporte rodoviário, uma vez que a diligência aconteceu ocorreu no centro da cidade de São Paulo, bastante distante de qualquer zona alfandegada. Mais que isto, a imposição de multa para efeito de liberação do veículo de transporte que se encontra em situação regular configura restrição ao exercício da atividade profissional do Impetrante, com evidente natureza coativa ao pagamento de exação, medida esta que se mostra não-razoável e desproporcional, ainda mais quando se considera a ausência de responsabilidade do Impetrante quanto à mercadoria transportada. Ainda que o Impetrante fosse responsável pela mercadoria apreendida, a imposição de multa com o fim de forçá-lo ao pagamento configurar-se indevida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal enunciado nas súmulas 70 e 323: Súmula 70 INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula 323 É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. É posição reiterada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, D), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún., da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (STF - ADI 173 - DF - Julgamento 25/09/2008 DJe. 053 - Órgão Julgador - Tribunal Pleno - Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Diante destes precedentes impossível não considerar indevida a cobrança de multa como requisito para liberação do veículo. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 68/70 e determinar a liberação do veículo de placa COY - 5325, chassis 9BWX2TEF2VRB07781, modelo VW 14170, Renavam 694289485. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.028827-5 - ERICK DA SILVA(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ERICK DA SILVA, em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, tendo por escopo a compensação de duas faltas na disciplina de Medicina Legal e Psicologia Jurídica - MLEPSJ, por meio de atestado médico que o dispensou de freqüentar as aulas pelo período de 04 de junho de 2008 a 18 de junho de 2008, e que foi apresentado perante o Departamento competente da Universidade, em 03 de outubro de 2008.Alega, com fulcro no Decreto-Lei n.º 1.044/69, que possui direito à compensação de duas faltas justificadas por atestado médico (fl. 19), que comprova o procedimento cirúrgico realizado com urgência em virtude de infecção no apêndice. Sustenta que o indeferimento do pedido fere o Decreto-Lei supracitado.Por fim, ressalta que se estas faltas não forem abonadas, não poderá se formar no curso de Direito e dar início à sua carreira, haja vista que está no 5º ano.Junta procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/299). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 03). Deferido à fl. 98.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 31).A autoridade impetrada presta suas informações (fls. 38/46) argüindo preliminarmente que a via eleita foi inadequada, pois há necessidade de dilação probatória, e no mérito sustenta a ausência de direito líquido e certo.Afirma que durante o período de licença médica (4 a 18 de junho de 2008) o impetrante compareceu por diversas vezes às aulas ministradas pela Universidade São Judas Tadeu, e inclusive no último dia de afastamento (18 de junho) compareceu à prova de MLEPSJ.Argumenta que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a possibilidade do abono de faltas por meio da apresentação de atestados, e que a Lei admite somente a compensação de ausência às aulas, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.044/69 e da Lei n.º 6.202/75.Sustenta que o art. 47, do parágrafo 3º da Lei n.º 9.394/96 ...impõe como obrigatória à freqüência de docentes e discentes às aulas, excepcionando, apenas em normas esparsas, essa é a regra (fl. 43). Relata que o Ministério da Educação manifesta-se no sentido de que não existe legalmente abono de faltas, e que é admitida, para a aprovação, a freqüência mínima de 75% da freqüência total das aulas e demais atividades escolares.Alega que no intuito de colaborar com os alunos, a Universidade São Judas Tadeu, em casos específicos, aceita a apresentação de atestados e realiza análises minuciosas das situações, emitindo posteriormente, parecer negativo ou positivo quanto ao abono de faltas.Explana que por mera liberalidade a Universidade estabelece um número razoável de aulas nas quais o aluno pode se ausentar sem que sofra qualquer sanção, todavia no caso dos autos o impetrante não foi reprovado por ter se ausentado em duas aulas, mas em vinte e duas.Aduz que o impetrante extrapolou o limite de faltas já em junho de 2008, no meio do ano letivo, entretanto, somente se diligenciou ao departamento competente da Universidade (...) para pleitear o abono de faltas no mês de outubro do corrente ano(...) (fl. 44).Por fim entende que deve ser denegada a segurança, tendo em vista que não há ilegalidade no ato de indeferimento de abono de faltas.A liminar foi indeferida (fls. 96/98).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1060/122), sendo mantida a r. decisão agravada (fl. 123).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o seguimento do agravo de instrumento (fl. 130).O Ministério Público manifestou-se requerendo a denegação da segurança pleiteada (fls. 132/133).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, tendo por escopo a compensação de duas faltas na disciplina de Medicina Legal e Psicologia Jurídica - MLEPSJ, por meio de atestado médico que dispensou o Impetrante de freqüentar as aulas pelo período de 04 de junho de 2008 a 18 de junho de 2008, e que foi apresentado perante o Departamento competente da Universidade, em 03 de outubro de 2008.A preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela ré, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será julgada.O impetrante afirma que precisou passar por cirurgia emergencial para a retirada do apêndice, permanecendo afastado sob recomendação médica do dia 4 a 18 de junho de 2008, tendo se afastado da Universidade pelo mesmo período, motivo que ensejou duas faltas acima do permitido, na matéria Medicina Legal e Psicologia (MLEPSJ).Nos documentos apresentados pelo impetrante encontra-se uma carta por ele enviada ao impetrado no dia 28 de outubro de 2008 (fls. 14/16). Diante da análise da carta constata-se que a esposa do impetrante compareceu à faculdade, e por meio de procuração, apresentou atestado médico que dispensava o impetrante das aulas pelo período de 4 a 18 de junho de 2008, no Setor de Atendimento ao Aluno.Para que o autor não ultrapassasse o limite de faltas em orientação de monografia, a atendente registrou um requerimento de compensação, que foi deferido pelo NUPRAJUR, conforme ocorrência n.º 24463549.Entretanto, em relação ao requerimento de compensação de faltas nas outras matérias, minha esposa foi orientada, pela mesma funcionária da faculdade que a atendeu, de que não era necessário requerer a compensação naquele momento, pois minhas faltas seriam compensadas se eu futuramente necessitasse.Sendo assim, precisando da compensação de duas faltas em uma disciplina, compareci ao SAA, onde fui impossibilitado de fazer tal requerimento, pois me afirmaram que eu deveria tê-lo feito na época das faltas. Nos autos consta que a Universidade concordou com o afastamento do impetrante durante o período de 4 a 18 de junho de 2008, haja vista que seu pedido de compensação de faltas em outra matéria, no mesmo período, foi deferido. A autoridade apresenta o Manual do Aluno (fls. 93/95), onde é possível constatar, no item 10. REGIME DE EXCEÇÃO (COMPENSAÇÃO DE AUSENCIA ÀS AULAS), mais especificadamente no 10.1 Problemas de Saúde (Decreto-Lei 1.044 de 21/10/69) que: Os alunos com problemas de saúde deverão solicitar, no Setor de Atendimento ao Aluno (SAA), exercícios domiciliares (cumprimento de suas atividades escolares na própria residência), enquanto doentes, a fim de que suas ausências às aulas sejam compensadas. À solicitação deverá ser anexado o atestado médico, com a devida tipificação da doença, de acordo com o código de diagnósticos expresso na Classificação Internacional de Doenças (CID). A USTJ arroga-se no direito de recusar solicitações fora de prazo, após convalescença do aluno.De fato o requerimento de compensação de faltas na matéria de MLEPSJ apresentado pelo impetrante foi intempestivo, haja vista que foi apresentado em outubro. Porém enquanto estava doente sua esposa

compareceu a Universidade, e requereu a compensação de suas faltas em orientação de monografia e apenas não fez o mesmo com MLEPSJ porque foi a ela explicado que não seria necessário. Diante da análise dos autos, constata-se que a esposa do impetrante compareceu a Universidade, a fim de resolver os problemas de compensação de faltas do seu marido, devido a cirurgia emergencial que o deixou afastado da Universidade pelo período de 4 a 18 de junho de 2008. O atestado médico para a compensação de faltas foi apresentado tempestivamente pela esposa, ao Setor de Atendimento ao Aluno, enquanto o impetrante encontrava-se doente. Contata-se também que o requerimento de compensação para a matéria de orientação de monografia foi realizado dentro dos termos do Manual do Aluno, e por isso o pedido foi deferido. Assim, apesar do pedido de compensação de duas faltas na matéria de MLPSJ ser intempestivo, a Universidade já reconheceu que o aluno se ausentou no período de 4 a 18 de junho de 2008, quando deferiu o pedido de compensação de faltas em outra matéria, no mesmo período. Desnecessário entrar no mérito sobre a possibilidade do abono de faltas por meio da apresentação de atestados em nosso ordenamento jurídico pátrio (Decreto-Lei 1.044/69). É necessário a análise do caso em tela, para verificar se ocorreu ou não um ato ilegal quando a universidade negou ao impetrante o direito a compensação de duas faltas. Deve ser levado em conta os fatos trazidos aos autos, as provas produzidas, e o regimento interno da faculdade, juntado aos autos (Manual do Aluno). Ressaltamos que a impetrada alega que se encontra no exercício regular de seu direito quando não aceita atestados médicos extemporâneos e de procedência duvidosa. Todavia o mesmo atestado utilizado para a compensação de faltas em orientação de monografia foi utilizado para o requerimento de compensação de faltas na matéria de MLEPSJ. Nos autos, são apresentadas diversas provas que comprovam o afastamento do autor, tais como: o atestado médico (fl. 19) concedido por médico cadastrado no CRM, o resultado de uma ultra-sonografia abdominal (fl. 20), o comprovante de internação (fl. 23) e diversas fotos provenientes de ultra-som que mostram a infecção no apêndice. Ressalte-se que todos os documentos médicos apresentados provêm do Hospital Santa Virgínia, que existe desde 1916 e é uma organização sólida. Sustenta, a autoridade impetrada que o impetrante compareceu por diversas vezes às aulas ministradas pela Universidade São Judas Tadeu. Aponta que no dia 04 de junho de 2008 freqüentou normalmente às aulas de Direito Tributário II e se ausentou na aula de Medicina Legal e Psicologia, matérias essas que são ministradas nos mesmos dias, porém vê-se, na lista de presença juntada pela impetrada, que o nome de Erick da Silva não se encontra na lista de Direito Tributário II. Alega-se, ainda, que dia 11 de junho de 2008 o impetrante compareceu em todas as aulas, sendo certo que não foi registrada nenhuma falta em seu nome, todavia, verifica-se que nesse dia foi dada presença coletiva a todos os alunos na matéria de MLEPSJ. Finalmente, no dia 18 de junho de 2008 o impetrante compareceu a prova de MLEPSJ, esta prova, todavia não é apresentada pela autoridade impetrada, da mesma forma que o impetrante teria freqüentado aulas durante praticamente todo o período de afastamento, tampouco resultou provada. Do cotejo dos elementos informativos trazidos aos autos tanto pelo impetrante como pela autoridade impetrada com o Manual do Aluno da Universidade, verifica-se que, de um lado as informações da Universidade não encontram suporte nas provas por ela mesma apresentadas e, de outro, confirma-se o relato do impetrante de que terminou sendo induzido em erro pela própria Universidade ao informá-lo que seria desnecessário a formalização do pedido de compensação de faltas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para o fim de compelir a Autoridade Impetrada a compensar duas faltas na disciplina de Medicina Legal e Psicologia (MLEPSJ). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028899-8 - BRUNA LUIZA BARROS CAVALCANTE DE CARLOS (SP129908 - ALVARO BERNARDINO E SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BRUNA LUIZA BARROS CAVALCANTE DE CARLOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o registro profissional da Impetrante, em caráter definitivo, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Informa ter ingressado em 2004 no Curso de Bacharelado de Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, instituição particular de ensino superior devidamente autorizada pelo Decreto Federal n. 62.634 de 30/04/1968, e que após completar a grade curricular no ano de 2007, solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, a qual foi indeferida sob a alegação de supostas irregularidades. Alega que a Autoridade fundamentou o indeferimento no Ofício n. 3344/2008-COC/DESUP/SESu/MEC e Resolução n. CFE n. 3/87 que prevêm a integralização do Bacharelado em 04 (quatro) anos sem atentar para a Portaria Conjunta n. 608, de 28 de junho de 2007 editada pelos Secretários de Educação Superior e o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação amparada pelo Decreto n. 5773/2006, que dispõe sobre instrução e decisão dos processos de reconhecimento e renovação de cursos superiores. Referida Portaria Ministerial reconheceu até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente, para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que, na data da publicação da mesma estavam em tramitação. Continua, aduzindo que seu diploma foi expedido em 10/10/2007, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Portaria e ainda que a vigência do Decreto n. 5773/2006 prevalece sobre a Resolução CFE n. 03/87. Junta procuração e documentos às fls. 15/47. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 52. Liminar

indeferida às fls. 50/53, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.049090-5 de fls. 59/70. Notificado, o Impetrado apresenta informações às fls. 74/100 e documentos de fls. 101/198, salientando que a Resolução CFE nº 03/1987 estabelece período mínimo de 04 anos para integralização do curso de Bacharelado; que o Ministério da Educação e Cultura mediante Ofício nº. 3.344/2008 informou que o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo não possui autorização para ministrar cursos de Bacharelado em Educação Física com duração de 3 anos. Sustenta a respeito da Portaria Conjunta n. 608/2007, que a UNIFIG aproveitou-se da situação para instituir o seu curso de Bacharelado em Educação Física em 3 anos sem qualquer posição definitiva do MEC, e, devido à falta de estrutura e às constantes permissões prévias para instalação de cursos editou referida Portaria que desconsiderou toda a legislação em vigor. Alega que para as Turmas do 1º Semestre de 2009 já está sendo oferecido pela UNIFIG o curso de Bacharelado em Educação Física com duração de 4 (quatro) anos. Por fim, não considera o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante como ato coator seguindo apenas os ditames legais. O Ministério Público Federal opinou às fls. 200/204 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de obter o registro, em caráter definitivo, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP tendo em vista ter sido diplomada em curso de Educação Física. De fato a Impetrante concluiu o curso de graduação - Bacharelado em Educação Física - pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, conforme comprova o certificado de fl. 46 e o histórico escolar de fls. 19/21. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608, de 28/06/07. A Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional da Impetrante, com fundamento na Resolução do CFE nº 3 de 1987, que regulamentando a graduação em Educação Física, estabeleceu que aquele curso de graduação terá duração mínima de 4 anos, compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. O fulcro da lide, portanto, cinge-se em verificar se o diploma de Bacharel obtido pela Impetrante, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608, de 28/06/07, é hábil para assegurar-lhe o registro junto aos quadros do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. O artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal estabelecem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Posteriormente, a Lei nº 9.696 de regulamentou a profissão de Educação Física, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física com o escopo de fiscalizar e regulamentar as atividades profissionais, através de Resoluções. Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Por sua vez, o Decreto nº 6.320 de dezembro de 2007, dispendo sobre a estrutura, atribuições e competência do Ministério da Educação, assim dispos: Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional de educação; II - educação infantil; III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; IV - avaliação, informação e pesquisa educacional; V - pesquisa e extensão universitária; VI - magistério; e VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes. Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional: c) Secretaria de Educação Superior: 1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede de instituições federais de ensino superior; 2. Diretoria de Políticas e Programas de Graduação; 3. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e 4. Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde; Art. 21. À Diretoria de Políticas e Programas de Graduação compete: I - promover, coordenar e definir critérios para a implantação, o acompanhamento e a avaliação dos programas de apoio às instituições de ensino superior; II - desenvolver e monitorar projetos especiais de fomento, visando à modernização e à qualificação das instituições de ensino superior; III - apoiar a execução de programas especiais visando à integração do ensino superior com a sociedade e, particularmente, a interação com a realidade local e regional; IV - coordenar e acompanhar os programas de apoio ao estudante, com o objetivo de democratizar o acesso à educação superior e garantir a sua manutenção; V - promover e apoiar programas de cooperação

entre as instituições de ensino superior, públicas e privadas;VI - apoiar e promover projetos especiais relacionados com o ensino de graduação; eVII - propor programas e projetos a partir da interação com as instituições de ensino superior, visando especialmente à melhoria dos cursos de graduação e das atividades de extensão. Art. 22. À Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:I - promover a supervisão das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior; II - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para a organização, regulação e supervisão da educação superior;III - definir diretrizes e instrumentos para credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores; IV - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão da educação superior;V - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade; VI - gerenciar o sistema de informações e acompanhamento de processos relacionados à avaliação e supervisão do ensino superior;VII - interagir com o Conselho Nacional de Educação com vistas ao aprimoramento da legislação e normas do ensino superior relativas à supervisão, subsidiando aquele Conselho em suas avaliações para o credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; VIII - promover a orientação dos usuários dos sistemas de tramitação de processos, bem como do público em geral;IX - interagir com o Conselho Nacional de Saúde e a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, nos termos da legislação vigente, com vistas ao aprimoramento dos processos de supervisão da educação superior. Portanto, cabe ao Ministério da Educação credenciar, autorizar e reconhecer as instituições de ensino superior, isto é, reconhecer a regularidade do ensino por elas oferecido, enquanto, ao Conselho de Educação Física é atribuída a competência para fiscalizar entre os inscritos em seus quadros, dentre outros, os profissionais de educação física.Observe-se, à este propósito, que até mesmo a inscrição de profissionais de educação física sem serem diplomados é legalmente admitida na medida em a própria lei criadora do Conselho de Educação Física previu expressamente em seu inciso III, do Art. 1º, que profissionais que estivessem exercendo a atividade poderiam ser inscritos.Frise-se, por oportuno, este processo de reconhecimento dos que já exerciam a atividade ocorreu em um grande número de profissões.No caso dos autos, inequívoco constatar que a Impetrante é detentora de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido.Analisando o referido diploma juntado aos autos à fl. 46/46 verso, verifica-se que o Ministério da Educação e Cultura reconheceu a validade do diploma expedido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, o qual, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394 de 1996 passou a ter validade nacional como prova de formação recebida pela Impetrante.Este reconhecimento do MEC é ato administrativo perfeito, válido e idôneo para declarar a eficácia do diploma expedido pela instituição de ensino, configurando-se fato consumado.Diante disto, por encontrar-se fora das atribuições do Conselho Regional de Educação Física questionar a validade ou eficácia do diploma de graduação da Impetrante, sendo competente, tão somente para inscrever junto aos seus quadros o profissional que possuir diploma autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, qual seja, o Ministério da Educação e Cultura, impossível não concluir como indevida a recusa do referido conselho.Ainda que a Resolução nº 03 de junho de 1987 promulgada pelo Conselho Nacional de Educação tenha fixado que o curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos) compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. ela vai além das atribuições quando pretende regulamentar curso de formação profissional impondo limites de duração que constituem atribuição do Ministério da Educação, portanto, fora de suas atribuições.De fato, a admitir tal limitação levaria a concluir que a duração de cursos superiores não seria atribuição do Ministério da Educação mas dos Conselhos Profissionais, ou seja, de Medicina, Veterinária, Engenharia, Odontologia, etc. para ficarmos nos mais famosos.No caso, houve o reconhecimento do diploma da Impetrante pelo MEC, com fundamento na Portaria Conjunta nº 608/07 que reconheceu até 31/12/07, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que, na data da sua publicação estavam em tramitação.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela Impetrante ou seja, ser ela portadora de Diploma de Bacharel em Educação Física o que lhe assegura todos os direitos e deveres do exercício profissional dentre os quais de ser inscrita no Conselho de Educação Física.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por verificar presente o direito líquido e certo da Impetrante de ser inscrita no Conselho com atribuições de fiscalizar sua profissão JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO A ORDEM para o fim postulado na inicial, determinando à Autoridade coatora que proceda ao registro da Impetrante junto aos seus quadros, nos termos do diploma de fl. 46.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.028970-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 320/342 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.010518-0 - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E

SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP230056 - ANDRÉ FORATO ANHÊ E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

FLS. 224/229 - Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO HENRIQUE NOGUEIRA em face do GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, tendo por escopo a declaração da ilegalidade do ato de eliminação do impetrante da etapa eliminatória de formação e preparação para o cargo de Técnico de Operação Júnior do processo seletivo da Petrobrás. A ação foi originalmente proposta perante o MM. Juízo Estadual, todavia, o mesmo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, por se tratar de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal, conforme jurisprudência transcrita (fls. 63/64), razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. O processo foi, então, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - SP, e, diante da sede da autoridade impetrada, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a distribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal da Capital de São Paulo (fl. 69). Finalmente vieram os autos à conclusão deste Juízo. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi eliminado do certame porque não teria comprovado o requisito exigido no item 13.1 do Edital nº. 01/2008, para o cargo de técnico de operação júnior (fl. 147), qual seja: apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos. Afirma que concluiu o Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica (fl. 31), sendo que o mesmo é equivalente ao Curso de Projetos de Mecânica (exigido no Edital), conforme declara o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fl. 32). No entanto, a autoridade impetrada, discordando da equivalência dos referidos Cursos, concluiu que o Diploma apresentado pelo impetrante não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital em comento. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/67, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 73 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o exame do pedido de liminar fosse postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 80/204 a autoridade impetrada presta suas informações arguindo preliminarmente: incompetência absoluta, incompetência relativa e inadequação da via eleita. No mérito alega que o Curso de Desenho de Projetos de Mecânica, no qual o impetrante se formou, é ... notoriamente voltado às atividades de concepção e esboço de máquinas, não oferece o conhecimento necessário ao exercício das atividades próprias à PETROBRAS (grosso modo, prospecção, lavra, refino e transporte de hidrocarbonetos). (fl. 82), razão pela qual o candidato ora impetrante foi eliminado do referido concurso. Ressalta que a decisão que eliminou o impetrante por incompatibilidade com a formação escolar exigida (Curso de Projetos de Mecânica), encontra respaldo no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no princípio da vinculação ao edital. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 207/211. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 218/222, opinou pela concessão da segurança, a fim de que o impetrado seja compelido a disponibilizar ao impetrante o curso de formação para técnico em operação júnior, na forma de treinamento sucumbâneo, possibilitando a sua admissão como empregado, no caso de ser aprovado nesta última fase do processo seletivo. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a compelir a autoridade Impetrada a declarar a ilegalidade do ato de eliminação do impetrante da etapa eliminatória de formação e preparação para o cargo de Técnico de Operação Júnior do processo seletivo da Petrobrás. Há de ser afastada a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Gerente Serviço de Pessoal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o qual exerce função delegada pela União. Logo, é mister que o julgamento seja realizado na Justiça Federal, tendo em vista que em relação ao mandado de segurança, compete a este Juízo processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, incluindo-se no conceito, o agente de entidade particular investido de delegação pela União (art. 109, VIII da Constituição Federal). Afasto a preliminar de incompetência relativa haja vista que a autoridade impetrada utilizou a via inadequada, sendo o correta a arguição por meio de exceção nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Afasto a impropriedade da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, haja vista a autoridade impetrada ser agente investido de delegação pela União. No mérito, razão não assiste ao impetrante. O cerne da controvérsia é saber se o Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica, no qual o impetrante se formou, é válido para preenchimento do requisito previsto nos itens 2 e 13.1, ambos do Edital nº. 01/2008 (fls. 146 e 147), qual seja: apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos, para preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior. De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais

rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ademais disso, a vinculação às exigências do Edital deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos demais concorrentes no certame. No caso em discussão não se verificam as alegadas irregularidades no que diz respeito à formação escolar específica, exigida para o cargo em questão, tampouco na decisão que eliminou o impetrante do certame tendo em vista que o curso no qual se formou, Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica, é diverso daquele previsto no Edital. Os itens 2 e 13.1 do Edital nº. 01/2008 estabelecem expressamente, como condição para preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior, a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (antigo Segundo Grau Profissionalizante) em Projetos Mecânicos (fls. 146 e 147), e, do que consta nos autos, o impetrante não atendeu à esta exigência. Desse modo, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo, por não existir ilegalidade no ato de eliminação do impetrante da etapa eliminatória de formação e preparação para o cargo de Técnico de Operação Júnior do processo seletivo da Petrobrás. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

2009.61.00.001327-8 - ALEXANDRA NAKATA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 68/79 : Recebo o recurso de **APELAÇÃO** do(a)(s) **IMPETRANTE(S)** em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003163-3 - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a determinação para afastar os atos ilegais e abusivos praticados pela autoridade impetrada e determinar que com a competente apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa genérica seja efetuado o imediato arquivamento do registro da incorporação. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade administrativa irá exigir a apresentação da certidão com finalidade específica na modalidade 3 em decorrência da determinação contida no Decreto nº 3.048/1999, que visaram regular o disposto na Lei nº 8.212/1991 e artigos 205 e 206 do CTN, cujo entendimento implicaria em prática de ato ilegal. Afirma, ainda, que as certidões apresentadas ao órgão de registro são suficientes para a finalidade que se deseja, qual seja, o arquivamento dos registros de registro da incorporação efetivada, sendo que tal medida não importará em qualquer prejuízo ao Fisco, na medida em que a incorporadora será necessariamente a sucessora tributária das obrigações da empresa incorporada. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/114, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 115/116. Liminar deferida às fls. 119/123 para o fim de determinar à autoridade impetrada que com a competente apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa genérica seja efetuado o imediato arquivamento do registro de incorporação da impetrante pela sociedade Ericsson Telecomunicações S/A. A União interpôs agravo retido às fls. 146/154. Contra-razões às fls. 161/170. O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 133/144, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário tanto da União quanto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa que as certidões são emitidas pelos órgãos tributários, que exigem, para sua emissão, que os interessados indiquem a finalidade. A definição do tipo de certidão, conforme a finalidade, não compete a qualquer órgão do Registro do Comércio, mas, aos órgãos responsáveis pelo controle da arrecadação tributária, ou seja, pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, instituições responsáveis pela emissão de tais documentos. Aduz, ainda, que não poderia a Junta Comercial, a propósito de interpretar as normas de registro mercantil, contrariar o disposto no art. 47, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, nem tão pouco desconsiderar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3/2007, dispensando a referida certidão. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 173/174 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da exigência de apresentação de certidão com finalidade específica para arquivamento de registro de incorporação na JUCESP. Inicialmente, fica afastada a alegação da Jucesp de litisconsórcio passivo

necessário da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que o impetrante não se insurge contra a recusa na expedição de CND, mas a ilegalidade da exigência da autoridade impetrada na apresentação da referida certidão com finalidade específica para arquivamento de registro de incorporação. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A exigência de certidão de regularidade fiscal decorre, em regra geral, dos artigos 205 e 206 do CTN. Todavia, no presente caso, tratando-se de tributo previdenciário, a regra aplicável é a do artigo 47 da Lei nº 8.212/1991. No caso de incorporação, conforme contido na alínea d do referido artigo será exigida da empresa tão somente a certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, para o registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Certidões com finalidade ficaram restritas à hipótese do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.212/1991, no qual será exigido documento comprobatório de inexistência de débito pela indicação de sua finalidade ao proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. A exigência disposta em normas infra legais, no caso da Instrução Normativa citada e do Decreto 3.048/99, quanto a exigência de certidão com finalidade específica, apresenta-se ilegal, visto que houve inovação à ordem normativa, não aceita pela ordenamento jurídico pátrio. No mais, a impetrante apresentou certidões que demonstram a sua regularidade junto a Receita Federal e Previdenciária, as quais apresentam-se suficientes para permitir registro e arquivamento dos dados societários. Ademais, nos termos do artigo 132 do CTN, as obrigações tributárias das empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas serão de inteira responsabilidade da empresa que resultar da fusão, transformação e incorporação, não havendo à Administração Fiscal qualquer prejuízo por eventuais créditos tributários devidos ao órgão da Administração Fiscal. Portanto, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida com finalidade específica. Trago à colação jurisprudência em caso idêntico ao presente: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200672000086705 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/04/2007 Documento: TRF400145766, D.E. 09/05/2007, RELATOR ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) Desta forma, indevida a exigência da Junta Comercial do Estado de São Paulo ao impor a impetrante a apresentação de certidão com finalidade específica, com base em ato normativo infralegal, como a instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, a qual não consta do rol de exigências previstas na lei de regência, extrapolando seus limites de regulamentação, sendo, portanto, ato ilegal. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 119/123 e determinar à autoridade impetrada que com a competente apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa genérica seja efetuado o imediato arquivamento do registro de incorporação da impetrante pela sociedade Ericsson Telecomunicações S/A.. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.004747-1 - LIVIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIANO ANTAS BUGALHO(SP064280 - CIBELE

TERESINHA RUSSO FILOMENO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

FLS. 132/141 : Recebo a apelação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.008742-0 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

FLS. 139/142 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP., objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que lhe foi negada a expedição da mencionada Certidão tendo em vista a existência do débito de nº. 36.266.779-9 (fl. 40), todavia, assevera que o mesmo já foi integralmente quitado (fl. 41). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/92, atribuindo à ação o valor de R\$ 48.865,67 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Custas a fl. 93. Liminar deferida às fls. 117/118, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da impetrante, Certidão Negativa de Débitos, no que concerne à Certidão com finalidade específica 04, relativa aos débitos previdenciários, se por outros débitos além daquele consolidado sob nº. 36.266.779-9, não houver legitimidade para recusa. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, prestou informações às fls. 125/128, com documentos (fls. 129/130), afirmando que foi constatada a inexistência de débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União em nome do impetrante. Informa, ainda, que não existem óbices, no âmbito da Procuradoria, para a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 136/137 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 02.10.2007 (conforme doc. fl. 49) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A impetrante em sua peça de ingresso informou que lhe foi negada a expedição da Certidão pleiteada, tendo em vista a existência do débito de nº. 36.266.779-9 (fl. 40), mas assevera que o mesmo já foi integralmente quitado (fl. 41). Porém, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente a Consulta ao extrato do devedor, juntado aos autos à fl. 39, permite verificar que o alegado pagamento de fl. 41 foi efetuado às

11:52:55 do dia 06/04/2009, enquanto a referida consulta foi feita às 10:47:36 do mesmo dia, ou seja, o pagamento foi realizado após a consulta de débitos e no dia seguinte, 07/04/2009 foi ajuizado o presente mandamus. Ressalte-se, por oportuno, que o documento de fl. 39 não demonstra a inexistência de débitos perante o Fisco naquele momento, mas apenas e tão somente a fundamentação para a recusa da liberação da certidão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, até porque o pagamento foi posterior. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 117/118. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.013397-1 - VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP286732 - RENATO GERMANO GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 110/116, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 867

MONITORIA

2004.61.00.022955-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO)

Considerando que não foi comprovada o bloqueio de conta-salário, conforme alegado pelo réu às fls. 156/166, mantenho bloqueado os valores e determino que proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2007.61.00.029169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI)

Converto o julgamento em diligência. É facultado ao réu chamar ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou solidariedade, nos termos do art. 77, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o contrato, bem como os seus respectivos aditamentos, foram garantidos, por meio de fiança, por três devedores. No entanto, a autora demanda em face de apenas dois deles, além da devedora principal, o que faz surgir a possibilidade de chamamento ao processo do devedor faltante. Desse modo, defiro o pedido formulado pelos embargantes às fls. 65/79, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do co-devedor GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0054757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042792-8) VINAGRE BELMONT S/A(SP005886 - CELIO DE LIMA CARVALHO E SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 127,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 217/218, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante guia DARF, sob o código 2864. O não pagamento implicará na multa de 10% do valor da condenação. Com ou sem manifestação, abra-se vista à ré para requerer o que lhe é de direito. int.

97.0034864-4 - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado negativo de fls. 209/210.Int.

1999.61.00.024463-3 - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.025195-2 - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 363: Defiro pelo prazo de 5(dias), conforme requerido pela parte autora.Int.

2002.61.00.018653-1 - PAULO ROBERTO PESCE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que se tratam de honorários advocatícios, assiste razão à patrona da autora (fls. 154/157). Assim, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada. Após, a sua expedição, intime-a para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.028250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024463-3) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, nos primeiros 15(dias), a Caixa Econômica Federal e nos próximos 15(dias), a Cia/ Provincia de Credito Imobiliario. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

2003.61.00.003584-3 - TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP180123 - ROSANE ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 515.Int.

2003.61.00.012537-6 - ANTONIA MARIA RUFINO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, à fl. 151, em 17/11/2008 e à fl. 163, em 23/04/2009, não deu cumprimento aos despachos proferidos às fls. 151 e 162, torno preclusa a prova pericial, deferida à fl. 147. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.000901-0 - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a r. sentença prolatada na ação de embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls; 144/146, esclareça a CEF em que estabelecimento bancário, agência e conta encontra-se depositado o valor penhorado à fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.006387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003382-6) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais (fls. 524/545), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.011234-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/47: Nada a decidir tendo em vista a r. sentença de fl. 18. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.034001-2 - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/359: Haja vista que os procuradores, constituídos, nestes autos, pelo autor, renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fl. 355) e que, as tentativas para cientificá-lo de tal renúncia, conforme se comprova às fls. 356 e 357, foram infrutíferas, razão pela qual, deixaram de cumprir o disposto no artigo 45 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que dê cumprimento ao despacho proferido à fl. 353, no prazo lá estipulado. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.034419-4 - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137: Defiro como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (dias).Int.

2005.61.00.003484-7 - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a ausência de registro de eventual carta de arrematação na matrícula do imóvel, conforme se verifica com o documento de fls. 255/256, cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 253, informando a ocorrência de eventual adjudicação/arrematação do imóvel objeto do presente feito, haja vista a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF em sua contestação (fl. 211).Em caso positivo, providencie a CEF a juntada do procedimento de execução extrajudicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.00.008735-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP174001 - PAOLA REGINA PETROZZIELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que para o deslinde da causa reputo necessária a efetivação de perícia técnica na máquina extratora de suco e envasadora apreendida, revogo o r. despacho de fl. 495 para determinar que se realize a prova pericial nos termos em que requerida (fls. 445 e 464/465).Para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Engenheiro Metarlugista - Modalidade Produção, Dr. Lélío Américo de Lima, conhecido da Secretaria.Apresento, ainda, os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1 - Se a máquina extratora de suco, marca FRESHN SQUEEZE - FMC, trata-se de mera extratora de sumo, ou se industrializa o suco de laranja a ponto de ser considerado uma bebida, nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 2.314-97;2 - Se o envazamento do sumo como se deu no presente caso configura industrialização do produto.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 242/285, referente ao procedimento executivo extrajudicial foi efetivada pelo agente fiduciário e não pela CEF, dê-se vista a esta acerca dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 398 do CPC.Int.

2007.61.00.011425-6 - RENATA GRAZIELA DREGER DE ARAUJO X FLORACY DREGER DA SILVA ARAUJO X GERALDO VASCONCELLOS - ESPOLIO X EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS X JOSE FELCAR - ESPOLIO X ONDINA DA SILVA FELCAR MAZZARO X RAQUEL TANAKA KATO X RICARDO TANAKA KATO X RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X CONCEICAO BERALDO X ROGERIO TANAKA KATO - ESPOLIO X HIROKO MARIA TANAKA KATO X KOJI KATO X SONIA MARIA VASCONCELLOS X EUNICE DE VASCONCELLOS X VINICIUS CESAR DREGER DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 228 e considerando que a presença de qualquer pressuposto processual negativo impede o julgamento do feito, determino, visando afastar possível litispendência, que a parte autora providencie a juntada da petição inicial, bem como da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.011429-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.026052-6 - EDILSON SOARES DE LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031292-7 - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a(s) contestação de fls. 63/75. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033145-4 - EMILIO AURICCHIO X EMILIO MIGUEL MAHMAUD AURICCHIO X CARLOS ALBERTO AURICCHIO X MARLI REIS AURICCHIO(SP099427 - ALICE YUMIKO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.033155-7 - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.63.01.005996-2 - PLINIO BARBIERI(SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.006648-9 - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.008560-5 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO X SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Defiro as isenções legais da assistência judiciária a DEUZILDE MOREIRA POSSATO. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012395-3 - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte o autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato celebrado em 29 de setembro de 2000, conforme narrado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça qual o número da unidade adquirida, uma vez que às fls. 03 consta que o apartamento é o de nº 222 e às fls. 35 consta que é o de nº 221. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.012604-8 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 75/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014280-7 - ABILIO MARTINS DA COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver prevenção entre os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Inicialmente, verifico que, por estimativa, foi atribuído valor à causa. Todavia, considerando a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e, considerando que trata-se de competência absoluta, providencie a parte autora, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, providencie a autora a juntada de procuração atualizada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado é de 07 de abril de 1998. Sem prejuízo, comprove o autor a relação de parentesco com Maria da Glória T. Costa (fls.

25/27).No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.014393-9 - LUCILA JUSTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 28/32: Comprove a autora, documentalmente, a opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003689-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 107/110: Indefiro o requerimento da CEF de conversão do procedimento sumário para ordinário.Nos termos do artigo 275, inciso II, alínea b, CPC, nas causas de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio deve-se observar o procedimento sumário, que somente pode ser convertido em ordinário se houver necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade (art. 277, parágrafo 5º, CPC), o que não é o caso.As normas procedimentais são de ordem pública e insuscetíveis de alteração por vontade das partes ou do juízo.Isso posto, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:00. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação às partes.Outrossim, esclareço que as alegações contidas na contestação serão apreciadas no momento da audiência, e, em caso de não comparecimento do réu, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art. 277, parágrafo 2º do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.014013-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:00 hs, audiência para oitiva da testemunha IVANICE DE BARROS, arrolado nos autos do processo nº 2005.61.05.010535-7, em que são partes UNIÃO FEDERAL e FERROS E METAIS RETIRO LTDA.Para tanto, expeça-se mandado de intimação à testemunha.Informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da Carta Precatória.Após, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do réu no sistema processual, publicando-se o presente despacho para que tome ciência da data e horário designados para realização da audiência.Por fim, dê-se vista à União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010072-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.006007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014528-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.009533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) PERC ENGENHARIA LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Tendo em vista que as partes não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.012785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 102: Defiro pelo prazo de 30 (dias), conforme requerido pelo autor.Int.

2004.61.00.011001-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, referente ao andamento da Carta Precatória de Avaliação e Alienação Judicial (2356/2008).Aguardem-se os autos em Secretaria até final cumprimento da Carta Precatória supra.Int.

2007.61.00.006079-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Visando atender à r. decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, conforme cópia de fls. 122/124 e 125, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para efetivação da decisão acima mencionada.Int.

2009.61.00.014250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013664-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPEFED BRASIL SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impetração do presente mandamus, tendo em vista a anterior propositura do mandado de segurança nº 2009.61.00.009742-5 perante esta 25ª Vara, sob pena de indeferimento da inicial.Por fim ,venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.014395-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, aguarde-se a juntada da procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011300-8 - FRANCISCO RUSSO NETO X IGNES FERNANDES RUSSO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 90: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido pelo prazo de 05 (dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2007.61.00.017107-0 - JOSE WAGNER DE LUCA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se o requerente acerca do depósito efetuado pela CEF (fl. 112), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será considerado como anuência ao valor e ensejará a extinção da execução, nos termos do artigo 794, CPC.Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034528-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE MARCOS DE SOUZA X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 91/93: Por ora, indefiro o pedido de expedição de edital de citação dos correqueridos, tendo em vista que a requerente apenas diligenciou no Serasa, SPC e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt.Assim, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2014

MONITORIA

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA

Defiro a expedição do mandado de citação para os requeridos WILSON, EDUARDO e ANTONIO nos locais indicados às fls. 333. Determino, ainda, à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço da empresa - requerida, conforme determinado no despacho de fls. 375. Int.

2007.61.00.021467-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 254, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Maria Lucia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a Maria Lucia dos Santos. Int.

2008.61.00.002742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Apresente, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, no prazo de 15 dias. Após, cite-se a empresa requerida e William nos locais indicados às fls. 168. Int.

2008.61.00.006036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, à sua regularização processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado TONI ROBERTO MENDONÇA. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 196. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 247/248, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 244. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 244: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 223/243, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido PAULO CESAR passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.018255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

... Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido este, as partes devem informar o juízo a respeito do resultado das tratativas. Publique-se, tendo em vista a ausência do advogado dos réus.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 73, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL

JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens do requerido passíveis de penhora, em dez dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.005336-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.52, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.006175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.64, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.009611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VANESSA DE FATIMA ANDRADE INOCENCIO DO CARMO X EDUARDO INOCENCIO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, os recibos de pagamento do débito em atraso ou o acordo firmado pelas partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.33, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.03.99.029051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007451-6) UNIAO FEDERAL X DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER)

Tendo em vista a determinação proferida nos autos executivos, no sentido de que deverá a exequente ser intimada pessoalmente para cumprir determinação constante daqueles autos, determino que a embargante seja da mesma forma intimada quanto ao despacho de fls. 109.Int.

2008.61.00.019009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015283-3) ANA MARIA

BENEDECTE BELUZO X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP X MARCELO BENEDECTE BELUZO X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 67/70, sem cumprimento. Verifico que, apesar de a empresa - embargante não ter sido intimada da designação de audiência de conciliação, o seu representante legal o foi, conforme se depreende da certidão de fls. 65. Diante disso, dou a empresa - embargante como intimada. Publique-se o despacho de fls. 54. Int. Fls. 54: Diante do interesse manifestado pelas partes acerca da realização de audiência de conciliação, designo a data de 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para tanto. Publique-se e intimem-se as partes por mandado.

2009.61.00.003538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024792-3) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X TERCIO CAMPIONI FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

A fim de cumprir a determinação de fls. 45, os embargantes juntaram, às fls. 47/51, cópia simples do contrato social da empresa - executada. No entanto, tal medida não atende ao quanto determinado. Nesse passo, defiro aos embargantes o prazo de 05 dias para que atendam às determinações do despacho supracitado, apresentando instrumento de mandado ao subscritor da manifestação de fls. 02/17, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização, devendo, as partes serem intimadas pessoalmente por mandado. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 126/129. Int.

2009.61.00.012408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022219-9) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Indefiro a concessão de efeito suspensivo à execução, vez que não estão presentes os requisitos para tanto, inclusive o depósito integral do débito. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/129. Int.

2009.61.00.012621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004323-4) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Regularize a embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de mandado à subscritora da manifestação de fls. 02/12, devendo, ainda, apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 13/18 ou atestar a autenticidade dos mesmos. Determino, ainda, à embargante, que apresente cópia das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.014966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030622-8) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/17. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME(Proc. MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI)

Ciência à exequente do documento de fls. 142/143, devendo, no prazo de dez dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Processe-se em segredo de justiça. Publique-se a decisão de fls. 136/138. Int. Fls. 136/138: ...Assim, anulo a penhora efetivada nos presentes autos, haja vista a ausência de valor econômico do bem penhorado e determino que seja efetuada a penhora on line sobre os valores constantes das contas da empresa - executada, vez que, neste caso, a pessoa jurídica não pode ser desconsiderada. Saliento, ainda, que eventual pagamento a ser feito pelo depositário se daria apenas com relação aos bens penhorados e não relativamente ao crédito nesta perseguido. Intime-se.

2003.61.00.022219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Int.

2007.61.00.007073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.548, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado José Pereira dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto ao executado José Pereira dos Santos.Int.

2007.61.00.035015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA
Apresente, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia no prazo de 15 dias.Após, expeça-se carta precatória para os endereços indicados as fls.174.Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Verifico que o executado, uma vez mais, ofereceu à penhora bens que já foram rejeitados pela exequente às fls. 64.Nesse passo, determino ao executado que indique bens à penhora que não foram objeto de rejeição pela credora, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 176, dando-se, após, ciência à exequente.Int.

2008.61.00.006866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME

Pede a exequente, às fls. 996, a citação editalícia dos executados, alegando, para tanto, que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal já foi diligenciado, sem resultado.Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter obtido êxito.No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, por ser a citação pessoal direito dos executados e a fim de se evitar futura nulidade de eventual citação ficta. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD do endereço dos executados.Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.012488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela exequente às fls. 169, quanto aos bens penhorados às fls. 173, desconstituo a penhora que recai sobre os mesmos.Determino aos executados, MESSIAS e MIRTES, que regularizem a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato aos seus procuradores nestes autos executivos, no prazo de 10 dias.Diante do silêncio da exequente quanto ao determinado na decisão de fls. 194/195, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 2009.61.00.005453-0.Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 234/237, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a esta execução, conforme requerido às fls. 243. Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, indique o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, inclusive, o RG e CPF/CNPJ.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados.Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, bem como o seu RG e CPF/CNPJ.Fls. 111 : Nada a decidir quanto ao pedido de transferência do valor de R\$3.203,04, nos termos da decisão de fls. 98.Int.

2008.61.00.028817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.136, determino à exequente que apresente o endereço atual dos

executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2009.61.00.004323-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Ciência à CEF do mandado de citação e penhora de fls. 28/30, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.007451-6 - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a exequente, intimada por meio de seu causídico, não cumpriu o quanto determinado no despacho de fls. 84, deixando de recolher as custas processuais e apresentar cópia autenticada de seu CNPJ. Nesse passo e levando-se em consideração a data em que o presente feito foi proposto, 19/10/1999, determino a intimação pessoal da exequente para que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 84, sob pena de extinção. Ressalto que, não sendo encontrado a exequente no endereço declinado nos autos, e, sendo, portanto, frustrada a sua intimação pessoal, os autos serão extintos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.013749-5 - RALPH MARCELO KUON GRAZIANO(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 71, para que, no prazo de 05 dias, proceda ao pagamento das custas e emolumentos atinentes ao registro da opção de nacionalidade, perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo comprovar o atendimento da determinação supracitada também nestes autos. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.025478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 133 e determino que os autos retornem à contadoria para que sejam reelaborados os cálculos, aplicando os juros remuneratórios, na forma capitalizada. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, comunicando-lhe o teor desta decisão, tendo em vista o agravo de instrumento nº2009.03.00.015784-4. Após o retorno dos autos da contadoria, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, a certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos pra apreciação do pedido liminar. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 893

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.81.001278-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

... determino a expedição de contramandado de prisão em favor de João Carlos Jahn, Maria Vitória Arão, Philip Anthony Pulitano e William Preston Strong..... no que tange à pessoa de Francisco Rosello Bezerra... proceda-se a devolução, em definitivo, de seu passaporte...

ACAO PENAL

2000.61.81.000808-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JEFERSON BADAN(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SALVADOR GARCIA LOPES(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE DURAN FERREIRA(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X WALID ABDUL WAHAB HACHEN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Verifico que está extinta a punibilidade, com relação aos fatos, em tese, criminosos tipificados no art. 288 do Código Penal brasileiro, imputados a todos os acusados. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2004 (fls. 698/699). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Acrescento que a pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro é de 3 (três) anos, prescrevendo-se em 8 (oito) à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. Assim sendo, da data dos fatos (fevereiro de 1994 a março de 1995) até a data do recebimento da denúncia (13 de fevereiro de 2004), decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, IV do Código Penal brasileiro, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DURAN FERREIRA, SALVADOR GARCIA LOPES, MOHAMAD ABDUL WAHAD HACHEM, ALI KALEB HUSSEIN, JOUD NAGI FAYAD, WALID ABDUL WAHAB HACHEM e JEFERSON BADAN, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro. Intimem-se as defesas dos acusados para que, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, apresentem memoriais por escrito, na forma do disposto no despacho de fl. 1466, segundo parágrafo. P.R.I.O. Despacho proferido a fl. 1466, 2º parágrafo: No mais, dê-se vista às partes para que ofereçam os memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sendo que para a defesa defiro a apresentação sucessivamente, estabelecendo a seguinte ordem: José Duran Ferreira, Salvador Garcia Lopes, Mohamad Abdul Wahad Hachem, Ali Kaled Hussein, Walid Abdul Wahab Hachem e Jeferson Badan.

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

- Tendo em vista a informação retro, intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue na Secretaria deste Juízo, a Carta Rogatória acompanhada da respectiva tradução, sob pena de preclusão da prova.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA X DORON MUKAMAL X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ALAN CRAIG CHARD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAMES MICHAEL MCCANN(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA SANTARELLI(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI X RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA

Os defensores deverão apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso apresentado pelo M.P.F.

2008.61.81.014149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL HICHAM MOURAD(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X MICHEL HICHAM MOURAD ... intimada a defesa do acusado DANIEL HICHAM MOURAD para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal na forma e prazos legais...

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

2003.61.81.001142-8 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE

LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

Dispositivo da sentença de fls. 916/921: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria alteração do assunto do processo, uma vez que se trata de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e não de apropriação indébita (art. 168 do CP). Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 925: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 923, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 916/921, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Observação: autos à disposição da defesa.

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL

2000.61.81.004085-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MILTON CARNEIRO DA SILVA X DINORA OLIVEIRA DA SILVA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) Dispositivo da sentença de fls. 498/503: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar MILTON CARNEIRO DA SILVA e DINORA OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 508/509: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON CARNEIRO DA SILVA e DINORA OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

Expediente Nº 5728

ACAO PENAL

2000.61.81.006241-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE AGUIAR DIAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) Decisão de fl. 575: Vistos em Inspeção. Nos termos do item II da decisão de fls.455 e considerando que as acusadas RAQUEL BEATRIZ FERREIRA TERCEIRO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO no ato de suas respectivas citações(fl.548/551) manifestaram interesse em ser assistidas pela Defensoria Pública, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Indefiro a devolução de prazo requerida às fls. 554/560 pela defesa do acusado EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR e recebo a petição de fls.554/556 como resposta à acusação. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes nas folhas de antecedentes e informações criminais retro juntadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública União. Após retornem os autos à conclusão para os fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.007477-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa MARCIO MANOEL e JONAS ALVES FREITAS, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006374-8) SMART AND CHARM DO BRASIL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 136/139):... Em face do exposto, INDEFIRO a restituição das mercadorias pretendidas pela requerente SMART AND CHARM DO BRASIL. ...

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.003048-2 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGO ALBIERO X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE X ROBERTO SATRIANO SIQUEIRA X JORGE ANTONIO SCHEIN(SP060434 - HENRIQUE ALBIERO FILHO E SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 236):Fls. 235: declino a competência em favor do juízo da 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal de Foz do Iguaçu, para onde deverão os autos ser remetidos, a fim de se apurar a materialidade do delito e sua respectiva autoria, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Apense-se a estes a comunicação em flagrante, bem como os autos nº 2008.61.81.016788-8 (petição). Certifique-se.(...)

2008.61.81.006374-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

(DECISÃO DE FLS. 105):Fl. 99: Defiro a carga dos autos para extração de cópia por 01 (uma) hora. Intim-se a defesa que os autos permanecerão em cartório por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a decisão de fl. 95 no tocante a remessa ao Departamento de Polícia Federal.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2006.61.81.003103-9 - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

Decisão de fls. 1389/1390: (...). Diante do exposto e tendo em vista não ter ocorrido a prescrição da ação nos termos do artigo 109 do Código Penal, determino o normal prosseguimento do feito. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 441/2008 (fls. 1317/1370). Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, a Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas Gilson Santo, Demétrio Berehulka e Omero de Oliveira e Silva; ao Juízo de Direito da Comarca São José dos Pinhais/PR, para oitiva de Luiz Geraldo Tourinho da Costa e a Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva do Deputado Federal Luiz Carlos Haully, devendo ser observado neste último caso o artigo 221 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.004972-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Decisão de fl. 652: Diante do ofício nº 64/2009, oriundo da Receita Federal e acostado à fl. 650, determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas de defesa do acusado Ubaldo, Luiza Maria Ferrett Clementino e Edna Nascimento Lima, que deverão ser intimadas nos

endereços constantes à fl. 454. (...). Intimem-se.

2001.61.81.006451-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X CELSO VIEIRA JUNIOR X CARLOS GALVAO VENISS(SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) Decisão de fl. 441: Fls. 439/440: dou por justificada a ausência do acusado Luiz Antônio Vieira na audiência realizada às fls. 403/408. Indefiro o requerimento de insistência de oitiva da testemunha Antônio Castilho Filho tendo em vista que a defesa dos acusados Celso e Luiz Antônio não fundamentou sua real necessidade, conforme determinado na decisão de fl. 438, limitando-se apenas a informar que a oitiva de referida testemunha é indispensável. Ademais, a defesa dos acusados deveria ter fornecido o endereço correto para intimação da testemunha dentro do prazo já concedido. Portanto, dou por preclusa a oitiva de Antônio Castilho Filho. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 428/430. Intimem-se.

2005.61.81.000266-7 - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) (Decisão de fl. 339) Diante da certidão supra, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Lauro de Freitas/BA, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha de defesa ALBERTO RÚBIO FILHO. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) (Decisão de fl. 306): Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha DENISE DEODATO DA SILVA, arrolada pela defesa do acusado Ronaldo Jefferson Ishii. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 423/2008 (fl. 187). I.

2005.61.81.900104-0 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO (Decisão de fl. 373): Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas JOÃO EMÍLIO SILVA MARIANO e NEDSON MARCOS FERRO, arroladas pela defesa do acusado Juvenil Nadir Machado. Aguarde-se a audiência designada à fl. 270. Intimem-se.

2008.61.81.017376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006168-5) JUSTICA PUBLICA X KITTHANAPORN WONGWAJANON(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) RSL - Sentença de fls. 498/505: (...) 20 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar a acusada KITTHANAPORN WONGWAJANON, tailandesa, solteira, motorista, portadora do passaporte tailandês n.º N768558, filha de Wichsi Ongmali e Tim Ongmali, natural de Bangkok/Tailândia, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. (...) passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado, que torno definitiva. 23 - A ré encontra-se presa, devendo continuar nessa condição para apelar. 24 - Assim, conforme preceitua o artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva da acusada, com fundamento nos artigos 312 (no tocante a assegurar a aplicação da lei penal) e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando as condutas apuradas nos autos, bem como o fato da ré ser estrangeira e não possuir residência fixa no Brasil. 25 - O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. 26 - Expeça-se o competente mandado de prisão. (...) P.R.I. e C. São Paulo, 23 de junho de 2009 - LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE.

Expediente Nº 913

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) JOSE ADILSON SOUZA SANTOS(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA RSL - Decisão de fls. 26: Vistos em plantão. Aguarde-se a apresentação dos antecedentes criminais do requerente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Com a juntada das certidões, voltem os autos conclusos.

2009.61.81.008228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) TIAGO SEBASTIAO DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA RSL - Decisão de fls. 22: Vistos em plantão. Aguarde-se a apresentação dos antecedentes criminais do requerente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Com a juntada das certidões, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 914

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.007960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001591-6) ROBERTO PEDRANI(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

... Ante o exposto, restando demonstrada nos autos a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/06), rejeito a presente exceção de incompetência. (...)

Expediente Nº 916

ACAO PENAL

2009.61.81.003411-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

... Ante o exposto, NEGÓ o pedido de relaxamento da prisão dos acusados HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA. Defiro o pedido da defesa no tocante à condução dos acusados às audiências designadas para os dias 24 e 27 de julho de 2009. Comunique-se o Sr. Juiz Corregedor dos Presídios acerca da desnecessidade da apresentação dos réus HENRY IFEANYI UDEMBA, EMMANUEL IFEDI OGUADINMA e JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS na sala de videoconferências nos dias 24 e 27 de julho de 2009. Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal, requisitando a escolta dos acusados para as audiências dos dias 24 e 27 de julho de 2009. Comunique-se, ainda, o Setor responsável pelas videoconferências da realização das audiências designadas para os dias 24 e 27 de julho de 2009, na sala de audiências deste Juízo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

2001.61.81.005313-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

MCM-Decisão de fls. 401: Fl. 400: Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30horas, para realização da audiência de reinterrogatório da ré GENI DO ROSÁRIO CAMILO, que deverá ser intimada pessoalmente.

Expediente Nº 1821

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001312-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, que deverá ser intimada e/ou requisitada no endereço de fls. 02.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.Intime-se o defensor constituído da acusada MARILENE LEITE DA SILVA SANTOS, via imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1822

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.81.008057-0 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ANDRE LUIZ DE BRITO(SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS)

1 - Vistos em decisão.2 - O ofício de f. 03 dos autos de comunicação informa a prisão em flagrante de Andre Luiz de Brito efetivada pela Polícia Civil em São Paulo, consoante auto de prisão em flagrante, em 25/06/09 (f. 04), pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 289 do CP.3 - Fundamento e decidido.4 - Do flagranteConsta do auto de prisão em flagrante que o investigado consumiu alimentos na casa do Pão de Queijo e ofertou uma nota falsa de

valor de face R\$50,00 para pagamento. Foram atendidas as formalidades legais consistentes na oitiva da vítima (f. 05), do condutor (f. 06), uma testemunha (f. 07) e do conduzido (f. 09), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio (f. 09). O investigado não assinou a nota de culpa (f. 10). Foi assegurado o direito à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado (f. 09). Houve a comunicação a um juiz (f. 02), que se declarou incompetente, em 26/06/09 (f. 21). Os autos chegaram para decisão nesta data. Vê-se que não há prova de o investigado ter assinado a nota de culpa, não houve comunicação ao Juízo competente, não houve comunicação ao MPF (artigo 67 da Lei nº 5.010/66) e não houve a imediata apreciação do flagrante pelo primeiro juiz que soube da prisão. Noto ser inviável instruir o auto de prisão em flagrante, passados cinco dias da prisão (f. 04), cuja formalidade não foi analisada durante o plantão, pois os autos não foram remetidos para esta Justiça Federal de imediato (dia 26/06/09 foi sexta-feira). Nada mais resta se não relaxar o flagrante, consoante o contido na Resolução n.º 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça (...CONSIDERANDO que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente...). Fica prejudicado o pedido de liberdade provisória. 5 - Posto isso, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE do investigado ANDRE LUIZ DE BRITO, filho de Maria Benedita Araújo de Brito e José Lucio de Brito, RG n. 29.883.071/SSP/SP. 6 - Expeça-se alvará de soltura clausulado. 7 - Muito embora o investigado não esteja em liberdade provisória, deverá comparecer em Juízo, no prazo máximo de 48 horas do cumprimento do alvará de soltura para tomar ciência de que deve informar ao Juízo: 7 . 1 - seu endereço atualizado, juntando comprovante atualizado; 7 . 2 - eventual mudança de endereço; 7 . 3 - deve fazer-se localizar pelo oficial de justiça e comparecer a todos os atos processuais para os quais for eventualmente intimado, sob pena de possível decretação de prisão cautelar, para garantia da instrução processual ou da lei penal; 7 . 4 - comprovar documentalmente sua atual ocupação lícita, se houver. 8 - Desde logo, oficie-se solicitando as certidões dos distribuidores criminais estadual e federal, bem como folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD. Solicitem-se as certidões dos apontamentos já existentes. 9 - Intimem-se. 10 - Após, com a vinda do inquérito policial, archive-se em Secretaria a cópia de comunicação de flagrante, conforme o Provimento 64/2005. 11 - Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil com cópia integral do presente solicitando as gestões necessárias no sentido de orientar as autoridades policiais estaduais, que podem lavrar flagrantes quanto a crimes federais, encaminharem-nos de acordo com a lei processual aplicável aos crimes de competência da Justiça Federal. São Paulo, 30 de junho de 2009, às 20h05m.

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

MCM- Decisão de fls. 442: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 440, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos indicados às fls. 435/436, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa, bem como cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 413. Decisão de fls. 413: (...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais (artigo 403 do CPP).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL

2001.61.81.001805-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Despacho de fls. 895:1. Fls. 894: em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 3 (três) dias, para que a defesa do acusado Luiz Estevão decline novo endereço das testemunhas Renato de Lima Brito e José Diniz, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.81.006934-4 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X MICHEL CURY X SERGIO IVAN DE SOUZA PINHO X ZILMA MARIA FIGUEIREDO (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X NILO JOSE SIRIO

Despacho de fls. 1027: Vistos em inspeção. 1. Fls. 996/1.000 e 1.001/1.008: mantenho a decisão acostada a fls. 988/989, em que dei por prejudicada a oitiva das testemunhas Renato, Hélio e Anilton, arroladas pelos acusados Jorge Chammas Neto e Zilma Maria Figueiredo. 2. Fls. 1.009/1.011: considerando que a petição foi protocolada intempestivamente, bem como diversas diligências foram realizadas no endereço declinado pela defesa da acusada Zilma Maria Figueiredo (fls. 859v e 865v), dou por prejudicada a oitiva da testemunha da defesa Ivan Mesquita. 3. Expeçam-se ofícios solicitando certidões da situação processual dos feitos em nome do acusado Jorge Chammas Neto constantes a fls. 507/509 e 521/530. 4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. 5. Com a juntada dos documentos acima, e não havendo requerimentos das partes a serem apreciados, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa dos acusados para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.007293-5 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)

Despacho de fls. 280: 1. Fls. 267/271: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do acusado Wendel Lopes Diniz de Miranda para apresentação das contra-razões de apelação. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.81.013112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000491-3) JUSTICA PUBLICA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Despacho de fls. 512: 1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 490, abra-se vista à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 2. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Dalmo Monteiro de Araújo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 1260

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.002978-5 - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO LONGO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO. 5. Desta forma, recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de UMBERTO LONGO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 6. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Intime-se o autor do fato Umberto Longo, a fim de que compareça à audiência designada, cientificando-lhe que deverá vir acompanhado de advogado, sendo advertido de que na sua ausência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para responder à acusação e acompanhar a audiência de instrução e julgamento. 8. Intime-se e requisite-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 162), em seu domicílio profissional junto ao IBAMA, a fim de que compareça à audiência designada, ou, caso ainda encontrar-se afastado de suas funções (fls 181), expeça-se carta precatória para o endereço declinado na certidão do Oficial de Justiça (fls. 175), para que seja realizada sua oitiva, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. 9. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa, conforme o endereço de fls. 194, consignando o prazo acima estipulado para o seu cumprimento. 10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.....
.....-Expedida Carta Precatória n. 175/2009 para o Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, para oitiva da testemunha Joaquim Carlos de Camargo arrolada pela defesa do acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.006211-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X UNIAO FEDERAL

X S R DIAGNOSE MEDICA S/C LTDA X FUMIO SAKAJIRI X JOSE ANTONIO MOREIRA JACINTO X ROBERTO MURANAGA X JOSE TADEO ANDRADE PEREIRA X MARIO MUNETO MATSUNAGA(SP144628 - ALLAN MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 69/91: INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado expedido, haja vista que a apreciação do pedido de suspensão dos atos expropriatórios (até apreciação da alegação de ilegitimidade passiva) compete ao Juízo deprecante, devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0511116-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DELIE DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA X JOAO MIGUEL X JOAO MIGUEL JUNIOR(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 58/70: Nada a deferir, uma vez que os números de CPF dos co-executados já foram incluídos no sistema da Justiça Federal.

97.0554352-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.82.006091-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

1999.61.82.036249-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACCARELLI TRANSPORTES LTDA(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.040580-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2004.61.82.041981-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2005.61.82.005398-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2005.61.82.055380-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 218 e ss.: ante a concordância da exequente, defiro a exclusão. Remeta-se o feito ao SEDI para que se exclua do polo passivo MANUEL MARTINS. Indefiro o apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos mostra-se mais prejudicial que benéfica, tem termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Como o sócio ora excluído foi citado (fls. 39) e precisou constituir advogado para se defender nestes autos (fls. 119/216), condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00. Int.

2005.61.82.056430-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 140 e ss.: ante a concordância da exequente, defiro a exclusão. Remeta-se o feito ao SEDI para que se exclua do polo passivo MANUEL MARTINS. Como o sócio ora excluído foi citado (fls. 31) e precisou constituir advogado para se defender nestes autos (fls. 41/138), condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no importe de R\$

1000,00.Int.

2006.61.82.013375-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFFEE BOX COMERCIAL LTDA X LUCIO RICARDO AZER MALUF X VERA HELENA PRADA MALUF(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)
Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2006.61.82.013820-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS AUTOMOBILISTICOS DOUMAR LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.018156-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)
Fls. 155/163: defiro. Intime-se a executada para comprovar o parcelamento dos débitos em execução, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução, com penhora de bens.

2006.61.82.019904-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.020090-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X EDEVALDO JORGE DE MORAES X ADEMIR TADEU BUENO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 93), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de decadência e ilegitimidade dos sócios de fls. 97/109.Int.

2006.61.82.024505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.026053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.026259-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAEL LTDA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)
Fls. 47: Em face da recusa da exequente quanto ao bem oferecido, expeça-se mandado de livre penhora, devendo ser cumprido no endereço de fls. 32.Int.

2006.61.82.026922-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)
Face a manifestação da exequente às fls. 54/58, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 151, V do CTN.Int.

2006.61.82.028546-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.032732-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIFRA S/A(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.033334-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 52, vez que é possível a obtenção de cópia integral do processo administrativo pelo próprio interessado, não havendo imposição legal de que o juiz requisite.Int.

2006.61.82.048624-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução de contribuição previdenciária e demais encargos sociais (SESI, salário-educação, sat; INCRA; SENAI e SEBRAE) movida pelo INSS em face de REIPLAS IND. e COM. DE MAT. ELET. e OUTROS.Os executados foram citados, conforme ARs de fls. 14/17.A empresa executada e o espólio de NICO LINO GUILHERME MASSA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 19/48). Arguiram prescrição, em razão de a citação haver ocorrido mais de cinco anos do lançamento do crédito tributário; e ilegitimidade passiva dos sócios citados, uma vez que não foram demonstrados os requisitos do art. 134 e 135 do CTN, porquanto a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento e pode arcar com eventuais valores devidos. Requereu a extinção do processo com base na prescrição e, subsidiariamente, a exclusão dos sócios do polo passivo e a penhora livre de bens da pessoa jurídica.A exequente impugnou a defesa em petição de fls. 51/61, ao argumento de que a prescrição das contribuições é decenal, conforme regula a lei 8212/91. Quanto à ilegitimidade, sustentou que a responsabilidade dos sócios é solidária e que a infração legal decorre de simples não recolhimento dos tributos, sendo certo que os co-responsáveis citados figuravam no quadro societário da empresa executada no período dos fatos geradores.Vieram os autos conclusos.Este é o relatório.Decido.De início, pondero que a prescrição das contribuições é quinquenal, conforme art. 174 do CTN. Não se aplicam os arts. 45 e 46 da lei 8212/91, reputados inconstitucionais pelo STF, por afronta ao art. 146, b, da CF/88.Por outro lado, a contagem da prescrição inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, a qual não se confunde com a data do lançamento, sendo-lhe posterior, já que tem como marco o desfecho do procedimento administrativo fiscal. Como não se pode precisar, pelos elementos dos autos, a data e que ocorreu o encerramento da discussão administrativa dos débitos em execução, adota-se por termo inicial a data da inscrição em dívida ativa. Assim, verifica-se que a dívida foi inscrita em 12/07/2006. Ajuizada a ação, despachou-se a citação em 8/11/2006, de modo que incurso prescrição, de acordo com o art. 174, I do CTN, na redação dada pela LC 118/05.Quanto à legitimidade, pondero que como os sócios já constavam da CDA e esta goza de presunção de certeza e veracidade, incumbe à executada demonstrar por prova inequívoca que os sócios não respondem pelos débitos. Caso contrário, a discussão desloca-se para os embargos, quando então caberá dilação probatória.No caso dos autos, restou demonstrado, pelos documentos de fls. 36/46, que eram administradores da sociedade executada os sócios NICO LINO, ANA REGINA e MARCO AURÉLIO (fls. 39), embora também fizessem parte da empresa AMÉLIA MASSA e ESPÓLIO DE MARIA GUILHERME (fls. 38). Somente os que exerciam a gerência podem ser responsabilizados e, dentre estes, apenas NICO LINO consta do polo passivo. Ainda assim, ele não foi validamente citado, devendo-se desconsiderar o AR de fls. 14, pois é posterior ao falecimento do co-executado (fls. 46). O mesmo se diga em relação ao AR de fls. 17.Não ficou comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela empresa executada, tampouco a prática de ato com infração legal ou excesso de poderes pelos sócios. Não foram atendidos, portanto, os requisitos previstos nos arts. 134 e 135 do CTN.Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido da exceção, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da empresa executada.Int.

2006.61.82.056791-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 33: Não há que se falar em abertura de prazo para opor embargos,pois, conforme o artigo 16, I da LEF, o dia do depósito marca o início da contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos. E, este prazo transcorreu in albis.Assim, cumpra a determinação de fls. 31.Int.

2007.61.82.005883-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)
Fls. 56/58: defiro. Por ora, intime-se a executada a apresentar a aquiescência de RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JÚNIOR quanto à penhora do bem ofertado.Int.

2007.61.82.012946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABEÇA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)
Trata-se de execução de imposto de renda e contribuição, movida pela UNIÃO em face da INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABEÇA.Após citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/66), na qual alegou pagamento da maior parte dos débitos em cobrança bem como decadência de parte da CDA nº 80606003400-98, em razão do transcurso de mais de cinco anos dos fatos geradores até a inscrição em dívida ativa. Alegou que os pagamentos não foram computados pela Receita Federal em razão de erros no preenchimento das guias DARFs, os quais foram corrigidos mediante REDARFs.Em decisão de fls. 67/68, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para análise da alegação de pagamento e a intimação da executada para

esclarecer qual o período estaria abrangido pela decadência. Em petição de fls. 94, a executada esclareceu que a decadência alegada refere-se à parte da CDA nº 80606003400-98, mais especificamente aos débitos com vencimento em 1999. Consta de fls. 96/103 a resposta da Receita Federal, concluindo pelo cancelamento das CDAs nº 80203053014-52, 80204004132-54 e 80206062604-37, devido à constatação de pagamento antes da inscrição em dívida ativa, bem como indicou a retificação da CDA nº 80606003400-98 em decorrência de pagamentos feitos. O parecer da Receita foi parcialmente acolhido pela Fazenda Nacional, que requereu o cancelamento das três primeiras CDAs acima referidas (fls. 105, 110 e 126). A exequente impugnou a alegação de decadência (fls. 116/118), ao argumento de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que disporia de cinco anos para homologar eventual pagamento e, logo em seguida, mais cinco anos para constituir o crédito no caso de inadimplemento. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir. No que tange ao pagamento alegado, verifico já ter sido reconhecido pela exequente, a qual prontamente requereu o cancelamento das respectivas CDAs. Resta, apenas, manifestação conclusiva pela exequente quanto ao pagamento parcial referente à CDA nº 80606003400-98, haja vista o parecer da Receita Federal de fls. 103. Quanto a esta mesma inscrição, discute-se ainda sobre a ocorrência de decadência parcial. Nos tributos cujo lançamento é do tipo por homologação ou auto-lançamento ou por declaração, a data do lançamento e também a data da constituição definitiva é a da inscrição do crédito em dívida ativa. Adota-se como termo inicial a data da inscrição porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com base nesta premissa, entendo que no exercício seguinte à data de vencimento constante de fls. 11 e 12 (30/04/99 e 29/10/99), iniciou-se a contagem de prazo decadencial para que a autoridade fiscal constituísse definitivamente o crédito. Como a inscrição em dívida ativa só ocorreu em 2006, ou seja, mais de cinco anos depois, operou-se a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. Diante do acima exposto, defiro o pedido na exceção oposta, para fins de reconhecer a decadência referente aos créditos de fls. 11 e 12, bem como, em razão do cancelamento das demais CDAs, determinar o prosseguimento do feito com relação ao débito de fls. 13. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois a cobrança das CDAs já pagas foi decorrente de erro da própria executada no preenchimento das guias de pagamento, bem como a decadência verificada foi de parte ínfima da dívida executada, não tendo havido penhora de bens. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o parecer de fls. 103, bem como acerca de interesse no prosseguimento da execução, considerando que o valor do débito remanescente é inferior a R\$ 10.000,00. Int.

2007.61.82.022200-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL CARAJELES COV(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP257181 - VANESSA CARAJELES COV)
Requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
Atenda a executada o solicitado pela exequente às fls. 75/78, no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.82.034716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLANEL ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ)
Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.82.049437-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 35), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.82.009640-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA SELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)
A recusa fazendária a bens oferecidos à penhora é direito previsto em lei. É o que se extrai da leitura do artigo 15 da LEF. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, mantenho a decisão agravada. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, pois tal implicaria em deferir efeito suspensivo à decisão objeto do recurso, o que é de competência da Relatoria. Int. DECISÃO PROFERIDA A FLS. 251: J. Recolha-se o mandado de penhora. Em face da liminar cível anterior ao ajuizamento desta execução, diga a exequente sobre essa questão e as demais constantes da Exceção. Int.

2008.61.82.011308-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA. X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Ante a recusa pela exequente de fls. 42/44, indefiro o pedido de fls. 26/27.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-executados citados.

2008.61.82.012773-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 46), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

00.0642100-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOAO BATISTA FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/04/1984, pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS contra JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 09/05/1980 (fls.02), porém a tentativa de citação restou negativa, conforme AR negativo de fls.06.Intimada a Exequente a manifestar-se, esta requereu a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.08 vº). Foi proferida decisão suspendendo o feito em 14/11/1985 (fls.09) e a Exequente foi pessoalmente intimada, conforme se verifica de fls.09, in fine.O arquivamento do feito foi determinado em 08/01/1987 e o efetivo arquivamento se deu em 30/01/1987 (fls.10 e 10vº).Em 14/06/1993 foi determinado o desarquivamento dos autos (fls.11) e, intimada a Exequente a se manifestar, esta requereu a suspensão do feito (fls.11 vº).Foi novamente determinado o arquivamento dos autos, por decisão proferida em 13/12/1993 (fls.12), a Exequente tomou ciência da decisão (fls.12, in fine) e os autos foram novamente encaminhados ao arquivo em 26/04/1994 (fls.12, vº).Em 09/04/2008 os autos foram desarquivados a pedido do Executado (fls.13/14).Vieram os autos conclusos (fls.15).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.09 e 12, a exequente foi intimada da suspensão da presente, apondo seu ciente.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, por duas vezes, em 30/01/1987 (fls.10 vº) e 26/04/1994 (fls.12, vº), vindo a ser desarquivado em 14/07/1993 e 09/04/2008, respectivamente. Assim, verifica-se que, por duas vezes, os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (anos), sendo mais específico, por mais de 06 (seis) anos da primeira vez, e por mais de 13 (treze) anos Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

88.0011468-7 - FAZENDA NACIONAL X MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/03/1988, pelo FAZENDA NACIONAL contra MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 15/03/1988 (fls.06), porém a tentativa de citação restou frustrada, conforme AR negativo de fls.07.Intimada a Exequente a manifestar-se, esta requereu a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.11). Foi proferida decisão deferindo o pedido em 12/02/1990 (fls.12) e a Exequente foi intimada da suspensão do feito através do mandado de intimação expedido em 06/09/1990 (fls.13, vº, 14/15).O arquivamento do feito foi determinado em 29/05/1992 e o efetivo arquivamento se deu em 10/06/1992 (fls.17 e 17, vº).Em 27/04/2007 os autos foram desarquivados tendo em vista manifestação da Exequente (fls.18/21).Vieram os autos conclusos (fls.22).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT,

pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.12, vº e 14/15, a Exequente foi intimada da suspensão da presente, através do mandado expedido em 06/09/1990. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 em 10/06/1992 (fls.17 vº), vindo a ser desarquivado em 27/04/2007. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 15 (quinze) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0017476-0 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM V FORTINO IND/ E COM/ LTDA X VICENZO FORTINO X CARMELA DELLE DONNE FORTINO X NUNCIA FORTINO IACOBELLI X VINCENZO FORTINO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/05/1988, pela FAZENDA NACIONAL contra TECELAGEM V FORTINO IND E COM LTDA, VICENZO FORTINO, CARMELA DELLE DONNE FORTINO, NUNCIA FORTINO IACOBELLI e VICENZO FORTINO JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 24/05/1988 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06. Em 08/03/1996 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada, VICENZO FORTINO (fls.19). O pedido foi deferido em 12/03/1996 (fls.21), porém a tentativa de citação restou negativa (fls. 24/25). A Exequente compareceu aos autos requerendo a inclusão de CARMELA DELLE DONNE FORTINO no pólo passivo (fls. 117/121). O pedido foi deferido em 19/04/2004, e a efetiva citação ocorreu em 03/02/2005 (fls.130). Em 19/08/2006 a Exequente requereu a inclusão dos herdeiros do co-executado Vincenzo Fortino, NUNCIA FORTINO IACOBELLI e VICENZO FORTINO JUNIOR, no pólo passivo do feito, pedido este que foi deferido em 12/02/2009 (fls.156). Vieram os autos conclusos (fls.157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, do exercício de 1977/1978, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 31/03/1983 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 31/03/1983 (fls.03) e que a citação da co-executada CARMELA DELLE DONNE FORTINO, marco interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 03/02/2005, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 21 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0029996-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZWIGAL S/A COM/ AGRIC/ E PECUARIA X ANTONIO ZWICKER X MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/07/1990 pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra ZWIGAL S/A COM AGRIC E PECUÁRIA, ANTONIO ZWICKER e MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho de citação foi proferido em 16/09/1991 (fls.06), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.07.Em 03/02/2004 a Exequente requereu a citação da executada em um novo endereço, no entanto, a diligência restou negativa (fls. 13/14)Compareceu novamente aos autos a Exequente, requerendo a inclusão do sócio, AFFONSO CELSO GONÇALVES FRAGA, no pólo passivo do feito (fls.15vº). O pedido foi deferido em 21/05/1996 (fls.22), foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Em 04/12/1997 foi realizada a citação do co-executado em 04/12/1997, bem como foi a penhora em bens de sua propriedade (fls. 27/30). O co-executado AFFONSO CELSO GONÇALVES FRAGA opôs Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados procedentes, determinando sua exclusão do pólo passivo do feito.Em 31/10/2003 a Exequente manifestou-se solicitando a citação da executada em novo endereço, bem como, subsidiariamente, a inclusão dos demais sócios, ANTONIO ZWICKER e MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER, no pólo passivo do feito (fls.52/56, 67/71, 73/76). A tentativa de citação restou negativa (fls.65), o pedido de inclusão foi deferido em 09/02/2009 (fls.77). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.78).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de ITR dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/05. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/07/88 e 30/09/89 (respectivamente - fls.03/05). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de

forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/07/88 e 30/09/89 (fls.03/05) e que a citação da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Assim, verifica-se o decurso de mais de 20 (vinte) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0510434-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X HENRIQUE PAVAN NETO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/06/1995 pela FAZENDA NACIONAL contra GASSI COML ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA, EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA, HENRIQUE PAVAN NETO e PAULO ANISIO QUEIROZ, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 27/06/1995 (fls.05), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.07. Em 18/09/1998 a Exequite requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA (fls.22/25). O pedido foi deferido em 25/09/1998 (fls.26); em razão do que foi expedida carta precatória deprecando-se a citação, no entanto a diligência restou negativa (fls. 28/32). A Exequite manifestou-se nos autos requerendo a inclusão no pólo passivo de HENRIQUE PAVAN NETO e PAULO ANISIO QUEIROZ (fls. 51/54). O pedido foi deferido (fls. 55), porém a citação restou negativa (fls. 56/57). Foi requerido pela Exequite a citação dos co-executados em novo endereço (fls. 78). Deferido o pedido, efetivou-se a citação de HENRIQUE PAVAN NETO e PAULO ANISIO QUEIROZ em 17/04/2006 (fls. 83/84). O co-executado PAULO ANISIO DE QUEIROZ apresentou exceção de pré-executividade em 28/06/2006 (fls. 91/212, 214/221). Em decisão proferida em 01/08/2006 a exceção de pré-executividade foi indeferida e determinou-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 222/223). Em 11/12/2006 o co-executado, PAULO ANISIO DE QUEIROZ, manifestou-se nos autos novamente, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a prescrição (fls. 246/249). O peticionário, informou ainda, as fls. 255/283, a interposição de Agravo de Instrumento. Em 01/03/2007 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao Agravo interposto (fls. 295/299). Em 01/03/2007 foi proferida decisão por este Juízo, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, excluindo-se PAULO ANISIO DE QUEIROZ do pólo passivo do presente feito (fls. 300). Em 16/08/2007 a empresa executada manifestou-se nos autos, suprimindo sua citação (fls. 306/307). A Exequite manifestou-se em 06/08/2007 requerendo o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade dos executados vis Sistema BACENJUD (fls. 309/314). Vieram os autos conclusos (fls.316). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que

acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a CONTRIBUIÇÃO, foi constituído por auto de infração, conforme fls. 04. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, as datas dos vencimentos dos impostos são 30/01/1985, 30/01/1986 e 19/08/1987 (fl. 04), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 04/03/1992 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem a Exequente trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 17/11/1994 (fls.03) e a efetiva citação, em nome dos co-executados HENRIQUE PAVAN NETO e PAULO ANISIO QUEIROZ somente ocorreu 17/04/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0524102-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEL DISTRIBUIDORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X EDSON TUFFI X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra UNITEL DISTRIBUIDORA DE LIVROS TECNICOS LTDA, EDSON TUFFI e MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 23/01/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.08. A Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão do representante legal da

empresa executada, EDSON TUFFI. O pedido foi deferido, porém as tentativas de citação restaram negativas (fls. 18/19 e 48). A Exequente compareceu aos autos fornecendo novo endereço para citação (fls. 50/53), razão pela qual foi expedida Carta Precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte. A efetiva citação ocorreu em 17/02/2005, no entanto não foram encontrados bens hábeis à constrição (fls. 55/71). Em sua manifestação de fls. 98/107, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no pólo passivo de MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS. O pedido foi deferido em 11/02/2009 (fls. 108). Vieram os autos conclusos (fls. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, do exercício de 1991, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/11/1995 (fls. 03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/11/1995 (fls. 03) e que a efetiva citação do co-executado EDSON TUFFI, marco interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 17/02/2005, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 09 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0509158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSI IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA X GIUSEPPE SCHETTINI X MANOEL BEZERRA DOS SANTOS X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/12/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra GIUSI IND E COM DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, GIUSEPPE SCHETTINI, MANOEL BEZERRA DOS SANTOS e MIRNA DE SOUZA RIBEIRO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 20/05/1996 (fls.02, informação extraída do Sistema Processual), no entanto a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06.Em 26/03/1998 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada, GIUSEPPE SCHETTINI (fls.08/10). O pedido foi deferido em 16/10/1998 (fls.11), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.13/15).A Exequente compareceu aos autos em 04/12/2002 requerendo a inclusão de MANOEL BEZERRA DOS SANTOS e MIRNA DE SOUZA RIBEIRO no pólo passivo (fls.28/31). O pedido foi deferido em 17/12/2002 (fl. 32). A tentativa de citação de MIRNA DE SOUZA RIBEIRO restou negativa (fls.33), no entanto realizou-se a efetiva citação de MANOEL BEZERRA DOS SANTOS em 02/09/2003 (fls. 34).Foi expedida Carta Precatória à comarca de Martins-RN, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do co-executado citado, porém a diligência restou negativa (fls. 36/41).Em 29/11/2006 a Exequente forneceu novo endereço da co-executada MIRNA DE SOUZA RIBEIRO, e requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 61/75). Em 21/01/2009 foi proferida decisão determinando, primeiramente, a citação posta da co-executada (fls. 76). Vieram os autos conclusos (fls.76).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, do exercício de 1990/1991, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 01/12/1995 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 01/12/1995 (fls.03) e que a citação do co-executado MANOEL BEZERRA DOS SANTOS, marco interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 02/09/2003, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de mais de 07 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0518036-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AFORTIORI COM/ DE FERRO E ACOS LTDA X PASCOAL ROBERTO TAMBASCO X JOSE FRANCISCO BANCHIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/05/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra AFORTIORI COM/ DE FERRO E AÇOS LTDA, PASCOAL ROBERTO TAMBASCO e JOSÉ FRANCISCO BANCHIERI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação em 06/08/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09.Em 06/10/98 a Exequente requereu a inclusão do sócio PASCOAL ROBERTO TAMBASCO no polo passivo (fls.13). O pedido foi deferido em 19/10/1998 (fls.17), mas a tentativa de citação restou frustrada (fls. 19/21).Os autos foram arquivados com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 15/05/2001 (fls. 22), e desarquivados em 29/05/2006 (fls. 22), em razão de pedido de vista formulado pela Exequente (fls. 23/25).Em 28/02/2007 (fls. 27/40) a Exequente compareceu aos autos requerendo a inclusão do sócio JOSÉ FRANCISCO BANCHIERI, pedido que foi deferido à fl. 41.Em 31/03/2009 foi proferida decisão chamando o feito à ordem para o fim de regularizar-se a conclusão para sentença no sistema processual (fls.43).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 19 de outubro de 1998 (fls.17). A exequente foi intimada desta decisão através do mandado coletivo nº 1602/01 (fls. 22). Os autos vieram a ser desarquivados a pedido da Exeçquente, formulado em 12/05/2006 (fls.23/25), portanto após decorrido o quinquênio prescricional. Com efeito, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente. Com o reconhecimento da prescrição, reconsidero a decisão de fl. 41.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

96.0535758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ PEREIRA BARRETTO S/A X JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/10/1996, pela FAZENDA NACIONAL contra COML PEREIRA BARRETTO S/A e JOSÉ EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 14/01/1997 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Face ao exposto, a Exequente requereu a inclusão do responsável tributário JOSÉ EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO no pólo passivo do feito. O pedido foi deferido e a efetiva citação ocorreu em 22/08/2003 (fls.44).Foi expedida Carta Precatória à comarca de São Miguel DOeste-SC, para fins de penhora, avaliação e intimação, do co-executado citado, ocasião em que foi penhorada a fração ideal de 50% de um imóvel, correspondente à sua propriedade. No entanto, em sentença proferida em sede de Embargos de Terceiros, foi determinado o levantamento da penhora realizada (fls. 84/115).A Exequente compareceu aos autos em 23/01/2009 requerendo o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade dos executados, através do Sistema BACENJUD (fls. 117/124).Vieram os autos conclusos (fls.125).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a

prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO, do exercício de 1991, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/12. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/08/96 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 09/08/1996 (fls.03) e que a citação do co-executado JOSÉ EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO, marco interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 30/08/2003, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 07 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0524802-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LATIMAX ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VALVERDE ALONSO X GENILSON DE SOUZA NEVES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra LATIMAX ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE VALVERDE ALONSO e GENILSON DE SOUZA NEVES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 03/07/1997 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11. Em 03/05/1999 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a citação da empresa executada em novo endereço, no entanto a diligência restou negativa (fls.12/15 e 26/27). A Exequente compareceu aos autos requerendo a citação da executada por edital. O pedido foi deferido em 15/01/2003 e o edital foi publicado no

Diário Oficial de São Paulo em 01/12/2003 (fls.31, 33).Em 02/03/2005 a Exequente requereu a inclusão de JOSÉ VALVERDE ALONSO no pólo passivo do feito (fls. 38/48), pedido este que foi deferido em 11/10/2005 (fls.49), porém, a tentativa de citação restou negativa (fl. 60).Compareceu novamente aos autos a Exequente, requerendo a inclusão de GENILSON DE SOUZA NEVES no pólo passivo do feito (fls. 62/72), pedido que foi deferido em 11/02/2009 (fls.73).Vieram os autos conclusos (fls.74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, do exercício de 1992/1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.02/10. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/10/1996 (fls.03) e que a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 01/12/2003, com a publicação do edital de citação, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de mais de 07 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0501518-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M - USINAGEM MECANICA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X EDMIR APARECIDO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra U M - USINAGEM MECANICA LTDA, ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA, JAMES RLEN HORTON JUNIOR, MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA e EDMIR APARECIDO RIBEIRO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 28/01/1998 (fls.012), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 03/05/1999 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão dos representantes legais, ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA, JAMES RLEN HORTON JUNIOR, MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA e EDMIR APARECIDO RIBEIRO, no pólo passivo do feito (fls. 23/38). O pedido foi deferido em 12/02/2009 (fls.39). Vieram os autos conclusos (fls.40).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, do exercício de 1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.02/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de mais de 11 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data, com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0509106-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra C N RESTAURANTE LTDA, RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA, EDUARDO INACIO FILHO, NAGIB SCAFF NETO, FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF e RIZOMAR SILVA PACHECO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 19/05/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13, bem como tentativa de citação via mandado de citação (fls. 20/22).Em 05/09/2005 a Exequite requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA (fls. 27/32). O pedido foi deferido em 10/10/2005 (fls.33); e a citação postal foi realizada em 28/03/2006 (fls. 42).Expedida carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação do co-executado citado, a diligência resultou negativa (fls. 45/51).A Exequite compareceu aos autos requerendo a inclusão no pólo passivo dos demais sócios da executada, EDUARDO INACIO FILHO, NAGIB SCAFF NETO, FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF e RIZOMAR SILVA PACHECO (fls. 53/68). O pedido foi deferido em 09/02/2009 (fls.69).Vieram os autos conclusos (fls.70).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito tributário relativo a COFINS, foi constituído por auto de infração, conforme fls. 04/11.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, as datas dos vencimentos dos impostos são 02/93 a 12/1993, 01/94 e 11/96 (fls.04/11), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 24/10/1996 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem a Exequite trouxe documento que a confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 16/09/97 (fls.03) e a efetiva citação, em nome do co-executado RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA somente ocorreu 28/03/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo

inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

98.0512554-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANHO DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra BANHO DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI.Foi proferido despacho de citação em 19/05/1998, porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 24/03/2000 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.14/16). O pedido foi deferido em 01/10/2001 (fls.18); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.19.A Exequente requereu a penhora de bem imóvel de propriedade do executado (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos (fls.51).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/97 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou do co-executado, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 12 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado com isso o pedido de penhora formulado pela exequente as fls. 49/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0520964-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA, HUMBERTO GUEDES NASTARI e ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI. Foi proferido despacho de citação em 05/06/1998 (fls. 15), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 16. Em 21/06/1999 a Exequente compareceu aos autos informando a decretação de falência da Executada e requerendo a citação da síndica da massa falida, na pessoa do representante legal, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 17/20). O pedido foi deferido em 01/03/2000 (fls. 21); no entanto, a tentativa de citação e penhora resultou negativa, tendo em vista a extinção do processo falimentar (fls. 31/33). Em 09/11/2004 a Exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 64/92). O pedido foi deferido em 26/11/2004; no entanto a tentativa de citação restou negativa (fls. 35/35 e 46). A Exequente requereu a citação editalícia dos co-executados (fls. 51/52). O pedido foi deferido (fls. 53), e o edital foi expedido e publicado no Diário Oficial em 07/12/2007 (fls. 53/55). Em 07/04/2009 a Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 76/81). Vieram os autos conclusos (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 03/14. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/97 (fls. 03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls. 03) e que a citação via editalícia dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 07/12/2007 (fls. 54/55), verifica-se que decorreu o lapso prescricional

quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado, assim, o pedido da Exequente de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 76/81). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0528506-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X APARECIDA ISSA CORRADINI X CELIO CORRADINI X SILVIO CESAR FARIA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA, MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA, APARECIDA ISSA CORRADINI, CELIO CORRADINI e SILVIO CESAR FARIA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 10/06/1998 (fls. 12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13. Em 03/05/1999 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a citação da empresa executada em novo endereço (fls. 15/18). O pedido foi deferido em 26/09/2001 (fls. 19), no entanto, a diligência restou negativa (fls. 22/23). A Exequente compareceu aos autos em 19/02/2003, requerendo a inclusão da representante legal, MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA, no pólo passivo do feito (fls. 26/30). O pedido foi deferido em 21/02/2003 (fls. 31), e a citação restou positiva em 10/09/2003 (fls. 32). Foi expedida carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação, tendo a diligência restado negativa (fls. 34/39). A Exequente requereu a inclusão dos demais sócios, APARECIDA ISSA CORRADINI, CELIO CORRADINI e SILVIO CESAR FARIA, no pólo passivo (fls. 48/57). O pedido foi deferido em 29/05/2006. A tentativa de citação de SILVIO CESAR FARIA restou negativa (fls. 61), no entanto efetivou-se a citação de CELIO CORRADINI e de APARECIDA ISSA CORRADINI em 03/10/2006 (fls. 59/60). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em face dos co-executados citados, porém a diligência restou negativa (fls. 65/66). A União veio aos autos requerendo a citação da empresa executada e dos co-executados por edital (fls. 81). Vieram os autos conclusos (fls. 82). É O RELATÓRIO DECIDO. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei

Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO, do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.02/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, em nome da co-executada MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA, efetivou-se em 10/09/2003, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 06 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data, com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0528792-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES LINISSAR LTDA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH (SP021412 - EZIO KAWAMURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra CONFECÇÕES LINISSAR LTDA, ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH e JAMAL MUSTAFA SALEH. Foi proferido despacho de citação em 09/06/1998 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via mandado, resultou infrutífera (fls.13/14). Em 11/12/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.23/26). O pedido foi deferido em 16/12/2002 (fls.27); a tentativa de citação de ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH resultou negativa (fls.28), no entanto, restou positiva a citação de JAMAL MUSTAFA SALEH., realizada em 13/09/2003 (fls.29). O co-executado citado compareceu aos autos apresentando exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls.33/40). Em decisão proferida em 11/04/2005 foram rejeitadas as alegações, determinando o prosseguimento do feito (fls. 42/44). Em 07/12/2004 foi realizada penhora sobre os bens de propriedade do co-executado citado (fls. 46/51). Em 23/02/2006 o co-executado, JAMAL MUSTAFA

SALEH veio aos autos informar o parcelamento do débito (fls. 56/57). Em 21/07/2006, manifestou-se nos autos a empresa executada, suprimindo sua citação, requerendo manifestação da Exequente (fls. 59/61). A Exequente requereu a designação de datas para leilão, tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento (fls. 64/68). Vieram os autos conclusos (fls. 69). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/97 (fls. 03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/97 (fls. 03) e que a citação via postal do co-executado JAMAL MUSTAFA SALEH, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 13/09/2003 (fls. 29), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica liberado, assim, o depositário, JAMAL MUSTAFA SALEH, de seu encargo assumido as fls. 50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0530354-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINETTI COSMETICA LTDA X ROBERTO SOUZA CORNETTE X EDYNIR ESTER PEREIRA CORNETTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/04/1998, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LINETTI COSMÉTICA LTDA, ROBERTO SOUZA CORNETTE e EDYNIR ESTER PEREIRA CORNETTE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 22/05/1998 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.12. Em 01/12/2000 a Exequente compareceu aos autos para requerer a citação da empresa na pessoa dos representantes legais (fls. 14). Deferido o pedido, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência restou negativa (fls. 33/34). O INSS manifestou-se, então, em 09/04/2003, requerendo a inclusão dos representantes legais, ROBERTO SOUZA CORNETTE e EDYNIR ESTER PEREIRA CORNETTE, no pólo passivo do feito (fls.21/24). O pedido foi deferido em 07/05/2003 (fls.25); e realizou-se a efetiva citação dos co-responsáveis, via postal, em 22/12/2003 (fls.27/28). A Exequente compareceu aos autos requerendo a citação editalícia da executada, o bloqueio de valores de sua propriedade, bem como de propriedade dos co-responsáveis, via Sistema BACENJUD, e a indisponibilidade de seus bens, de acordo com o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 58/65 e 67/75). Vieram os autos conclusos (fls.76). É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, do exercício de 1991, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.04/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 02/02/1998 (fls.04). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 02/02/1998 (fls.04) e que a efetiva citação dos co-responsáveis, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 22/12/2003, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o

fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.² A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.³ Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.⁴ Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

98.0532292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALENCIA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X SHI YANG YOO X JUL JA WHANG

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra VALENCIA DO BRASIL IMP E EXP LTDA, SHI YANG YOO e JUL JA WHANG.Foi proferido despacho de citação em 12/06/1998 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09.Em 10/09/2003 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada, SHI YANG YOO e JUL JA WHANG (fls.23/26). O pedido foi deferido em 01/10/2003 (fls.27); a tentativa de citação de SHI YANG YOO resultou negativa, conforme AR de fls.28, porém realizou-se a citação do co-executado JUL JA WHANG, em 06/04/2004 (fls./29).A Exequente requereu a citação por edital do co-executado citado, bem como o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 49/58). Vieram os autos conclusos(fl.59).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS, do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a citação via postal do co-executado JUL JA WHANG, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 06/04/2004 (fls.29), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 07 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicado com isso o pedido formulado pela Exequente as fls. 49/58.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0533470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOLOGY COML/ E SERVICOS LTDA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO LOPES FIRORE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra TECHNOLOGY COML E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL FERNANDES DA SILVA e SEBASTIÃO LOPES FIRORE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 18/06/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 25/09/2002 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa executada, MIGUEL FERNANDES DA SILVA e SEBASTIÃO LOPES FIRORE (fls.24/27). O pedido foi deferido em 15/01/2003 (fls.28). A tentativa de citação de SEBASTIÃO LOPES FIRORE restou negativa (fls.29), porém a citação de MIGUEL FERNANDES DA SILVA restou positiva (fls. 30).Foi expedida Carta Precatória à comarca de Muriaé-MG, para fins de penhora, avaliação e intimação, do co-executado citado, porém a diligência restou negativa (fls. 34/38).A Exequente compareceu aos autos em 25/04/2007 requerendo o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade do co-executado SEBASTIÃO LOPES FRIORE, através do Sistema BACENJUD (fls. 74/83). Vieram os autos conclusos (fls.84).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do exercício de 1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a citação do co-executado MIGUEL FERNANDES DA SILVA, marco interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 15/09/2003, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de mais de 06 anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do

executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0534212-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALÍCIA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA X CELSO COELHO DE MAGALHÃES X JULIANO ANDRADE MAGALHÃES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra MALÍCIA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, CELSO COELHO DE MAGALHÃES e JULIANO ANDRADE MAGALHÃES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 17/06/1998 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11. Em 27/01/2005 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa executada, CELSO COELHO DE MAGALHÃES e JULIANO ANDRADE MAGALHÃES (fls.28/31). O pedido foi deferido em 21/03/2005 (fls.32); no entanto a tentativa de citação restou negativa (fls.33/34). A Exequente compareceu aos autos em 15/02/2007 requerendo a citação editalícia dos co-executados (fls.36/43). O pedido foi indeferido em 19/04/2006, tendo em vista a falta de utilidade do procedimento já que não há possibilidade de constrição de bens (fls. 44). Em 09/11/2007 a Exequente compareceu aos autos requerendo, novamente, a citação dos co-executados por edital e o posterior bloqueio de valores de propriedade dos executados, através do Sistema BACENJUD (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos (fls.72). É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEP, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do exercício de 1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva

do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que não ocorreu, até o presente momento, a citação dos executados, marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 11 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0548750-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARG TECNOLOGIA AVANÇADA EM REPRESENTAÇÃO GRÁFICA SC LTD X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/07/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra TARG TECNOLOGIA AVANÇADA EM REPRESENTAÇÃO GRÁFICA SC LTD e FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR. Foi proferido despacho de citação em 06/08/1998 (fls.05), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.06). A Exequente requereu a inclusão de FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR (fls.07/10). O pedido foi deferido (fls.12), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.13). Em 20/08/2003 a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade dos executados, pelo Sistema BACENJUD (fls.31/33). O pedido foi indeferido (fls. 34/35). A Exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.39/53) e, em juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada (fls.54). No entanto, a diligência restou negativa (fls.55). Em 27/06/2007 a Exequente requereu a citação editalícia do co-executado (fls.60/63). O pedido foi indeferido em 16/02/2009 (fls.64), e foi determinada sua conclusão para sentença. A exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls.66/75), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica de fls.74/75. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é

inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL foi constituído por auto de infração, conforme fls. 04. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 30/04/1992 e 02/12/1997 (fls.04), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 31/10/1997 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/04/98 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou do(s) co-executado(s), marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de mais de 11 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Eminente Relatoria do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008847-0, informando o teor da presente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.009860-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X KUNIITI YONEDA X TOSIYUKI UENO X MOACIR VALLIM BARBOZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/02/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA, KUNIITI YONEDA, TOSIYUKI UENO e MOACIR VALLIM BARBOZA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 19/03/1999 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 10/08/2001 a Exequente compareceu aos autos para requerer a citação da empresa no endereço de seu representante legal (fls.15/18). O pedido foi indeferido em 28/08/2001 e, posteriormente, a Exequente retornou aos autos requerendo a inclusão do representante legal, KUNIITI YONEDA, no pólo passivo (fls. 20). Deferido o pedido, a tentativa de citação postal restou negativa (fls. 22). A Exequente manifestou-se novamente nos autos em 15/02/2007 requerendo a inclusão dos demais sócios, TOSIYUKI UENO e MOACIR VALLIM BARBOZA, no pólo passivo do feito (fls.69/77). Vieram os autos conclusos (fls.79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela

citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS, do exercício de 1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.02/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 04/11/1998 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 04/11/1998 (fls.03) e que a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 10 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.017956-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra BRINGER COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 25/05/1999 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 19/03/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS (fls.15/18). O pedido foi deferido em 27/05/2002 (fls.19); no entanto a tentativa de citação restou negativa (fls.20). A Exequente compareceu aos autos em 15/02/2007 requerendo a citação editalícia do responsável tributário e o bloqueio de valores de sua propriedade, via Sistema BACENJUD (fls.78/83), e forneceu o valor atualizada da

dívida. Vieram os autos conclusos (fls.84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS, do exercício de 1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 04/12/1998 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 04/12/1998 (fls.03) e que não ocorreu, até o presente momento, a citação dos executados, marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 11 anos da constituição definitiva do crédito até a presente data; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.022874-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS BRASMAR LTDA X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra PEDRAS BRASMAR LTDA e JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA. Foi proferido despacho de citação em 18/03/1999 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09. Em 19/03/2002 a Exequente

requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.10/13). O pedido foi deferido em 24/05/2002 (fls.14); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.15.A Exequente compareceu aos autos indicando à penhora bem de propriedade do co-executado (fls.44/45). O pedido foi deferido em 05/10/2005 (fls.46). Em 09/08/2006 foi realizada a penhora e avaliação, porém não foi realizada a nomeação de depositário e a intimação do co-executado (fls.48/52).Em 18/10/2007 A Exequente requereu a citação do co-executado por edital (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos (fls.65).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1993/1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 19/11/1998 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 19/11/1998 (fls.03) e que a citação da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de mais de 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicado, com isso, o pedido da exequente de citação por edital (fls.61/64).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.026724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA X KARLHEINZ RIPKE X JOSE MAURICIO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA, KARLHEINZ RIPKE e JOSÉ MAURICIO LOPES.Foi proferido despacho de citação em 18/06/1999 (fls.09), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.10.Em 19/03/2002 a Exequente requereu inclusão da representante legal da empresa executada, KARLHEINZ RIPKE (fls.12/15). O pedido foi deferido em 05/04/2002 (fls.16); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.18.A Exequente requereu a inclusão do sócio JOSÉ MAURICIO LOPES (fls. 25/29). O pedido foi deferido em 13/02/2009 (fls.30).Vieram os autos conclusos (fls.31).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 06/01/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 06/01/99 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de mais de 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A

inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicado, assim, o cumprimento da decisão de fls.30.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027502-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIUNG SUNG TEXTILE CO LTDA X SUNG KIL PARK X WOOK CHANG

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra KIUNG SUNG TEXTILE CO LTDA, SUNG KIL PARK e WOOK CHANG, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 18/06/1999 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09.Em 15/12/2003 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada, SUNG KIL PARK e WOOK CHANG (fls.24/28). O pedido foi deferido em 07/01/2004 (fls.29); a tentativa de citação de WOOK CHANG restou negativa, porém, foi realizada a citação do co-executado SUNG KIL PARK em 15/09/2004 (fls. 30/31).Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo retornado negativo (fls. 32/35). Foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/09/2005 (fls.37).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 06/01/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 06/01/1999 (fls.03) e que a citação via postal do co-executado SHUNG KIL PARK ocorreu em 15/09/2004 (fls.31), marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 06 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-

se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027830-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIUNG SUNG TEXTILE CO LTDA X SUNG KIL PARK X WOOK CHANG

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra KIUNG SUNG TEXTILE CO LTDA, SUNG KIL PARK e WOOK CHANG, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 23/06/1999 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 15/12/2003 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada, SUNG KIL PARK e WOOK CHANG (fls.24/28 dos autos da execução fiscal em apenso, nº 1999.61.82.027502-2). O pedido foi deferido em 07/01/2004 (fls.19); a tentativa de citação de WOOK CHANG restou negativa, porém, foi realizada a citação do co-executado SUNG KIL PARK em 15/09/2004 (fls. 25/26).Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo retornado negativo (fls. 27/28). Foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/09/2005 (fls.30). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de PIS do exercício de 1996/1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 06/01/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 06/01/1999 (fls.03) e que a citação via postal do co-executado SHUNG KIL PARK ocorreu em 15/09/2004 (fls.26), marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 06 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 24/28 dos autos da execução fiscal em apenso, nº 1999.61.82.027502-2.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.034246-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA FIBBIA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X LUIGI MARESCA X SUELI MARESCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra LA FIBBIA IND E COM DE BOLSAS LTDA, LUIGI MARESCA e SUELI MARESCA.Foi proferido despacho de citação em 16/07/1999 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 19/03/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, LUIGI MARESCA (fls.15/18). O pedido foi deferido em 03/04/2002 (fls.19); a citação realizou-se em 30/01/2004, conforme AR de fls.30.A Exequente manifestou-se nos autos acerca de petição e documentos acostados em 05/02/2004 (fls. 21/24), informando que a pessoa citada às fls.30 é estranha aos autos, configurou-se uma situação de homonímia, já que o nome é o mesmo, porém o número do CPF é diverso. Pediu a desconsideração da citação, forneceu novo endereço do co-executado e requereu a inclusão de SUELI MARESCA (fls. 31/43). O pedido foi deferido em 02/08/2005 (fls.45), no entanto a tentativa de citação de SUELI MARESCA resultou negativa (fls.46).Em nova tentativa, restou novamente negativa a citação da co-executada, tendo ocorrido devolução posterior da carta de citação (fls.64 e 66).A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 70/75). O pedido foi indeferido pela decisão proferida em 21/01/2009 (fl.76), face à ausência de citação.Vieram os autos conclusos (fls.77).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1996/1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/03/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem

formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 05/03/99 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal., assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.034652-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HESA IND/METALURGICA LTDA X NEIDE SHANAYE HANAYA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/07/1999, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HESA IND METALURGICA LTDA, NEIDE SHANAYE HANAYA e EVERALDO MEDEIROS MARCOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 18/07/1999 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09. Em 06/09/2001 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada, NEIDE SHANAYE HANAYA e EVERALDO MEDEIROS MARCOS (fls.16). O pedido foi deferido em 18/03/2002 (fls.17); no entanto a tentativa de citação restou negativa (fls. 19/20). A Exequente compareceu aos autos requerendo a tentativa de citação dos co-executados em novo endereço, localizado em outra comarca. O pedido foi deferido em 10/11/2003 (fls.28), foi expedida Carta Precatória à comarca de Itapeverica da Serra, mas a tentativa de citação restou negativa (fls. 29/34). A Exequente compareceu novamente aos autos trazendo novo endereço e requerendo a tentativa de citação (fls. 36/43). O pedido foi deferido (fls.44), e restou positiva a citação dos co-executados, tendo sido realizada em 11/11/2005 (fls. 45/46). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo retornado negativo (fls. 49/50). A Exequente compareceu aos autos requerendo a penhora de valores pertencentes aos co-executados via Sistema Bacenjud (fls.52/54). Vieram os autos conclusos (fls.60). É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do

STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, do exercício de 1993/1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.04/12. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 26/02/1999 (fls.04). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 26/02/1999 (fls.04) e que a citação via postal dos co-executados NEIDE SHANAYE HANAYA e EVERALDO MEDEIROS MARCOS ocorreu em 11/11/2005 (fls.45/46), marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 07 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035264-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA FIBBIA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X LUIGI MARESCA X SUELI MARESCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra LA FIBBIA IND E COM DE BOLSAS LTDA, LUIGI MARESCA e SUELI MARESCA. Foi proferido despacho de citação em 29/07/1999 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 19/03/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, LUIGI MARESCA (fls.16/19). O pedido foi deferido em 03/04/2002 (fls.20); a citação realizou-se em 30/01/2004, conforme AR de fls.30. A Exequente manifestou-se nos autos acerca de petição e documentos acostados em 05/02/2004 (fls. 22/25), informando que a pessoa citada às fls.30 é estranha aos autos, configurou-se uma situação de homonímia, já que o nome é o mesmo, porém o número do CPF é diverso. Pediu a desconsideração da citação, forneceu novo endereço do co-executado e requereu a inclusão e citação de SUELI MARESCA (fls. 31/43). 0,15 O pedido foi deferido em 02/08/2005 (fls.44), no entanto as tentativas de citação de SUELI MARESCA resultaram negativas (fls.58/59). Vieram os autos conclusos (fls.77 dos autos da execução fiscal em apenso, nº 1999.61.82.034246-1). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da

prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/12. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/03/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 05/03/99 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal., assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 77 do autos da execução fiscal nº 1999.61.82.034246-1. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.057270-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA X NAILDE GOES DOS SANTOS GOUVEIA X SERGIO RODRIGUES DE GOUVEIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/10/1999, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA, NAILDE GOES DOS SANTOS GOUVEIA e SERGIO RODRIGUES DE GOUVEIA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 07/04/2000 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 19/09/2001 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada, NAILDE GOES DOS SANTOS GOUVEIA e SERGIO RODRIGUES DE GOUVEIA (fls.14). O pedido foi deferido em 19/09/2001 (fls.15); no entanto a tentativa de citação restou negativa (fls. 16/17). A Exequente compareceu aos autos requerendo a tentativa de citação do co-executado SERGIO RODRIGUES GOUVEIA em novo endereço (fls.26). O pedido foi deferido em 03/11/2003 (fls.27), e a citação foi realizada em 28/06/2004 (fls.29). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, no entanto diligência restou negativa (fls. 31/33). O INSS manifestou-se nos autos em 13/11/2006 requerendo a citação editalícia dos executados (fls.46). Foi proferida decisão deferindo o pedido em 23/01/2007 (fls.47), e o edital foi publicado no Diário Oficial em 15/02/2007. A Exequente requereu, então, o bloqueio de valores de propriedade dos executados, via Sistema BACENJUD (fls.40/57), e forneceu o valor atualizada da dívida (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos (fls.63). É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.04/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27/04/1999 (fls.04). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 27/04/1999 (fls.04) e que a citação via postal do co-executado SERGIO RODRIGUES DE GOUVEIA ocorreu em 28/06/2004 (fls.29), marco interruptivo da prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa

com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.² A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.³ Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.⁴ Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.058006-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/09/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra DROGARIA NOVA SE LTDA, WILSON QUERELLI e LAURA FERREIRA QUERELLI.Foi proferido despacho de citação em 09/03/2000 (fls.06), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.07.Em 01/09/2008 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls.15/29). O pedido foi deferido em 19/02/2009 (fls.30).Em 28/04/2009 foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fls. 30, e o retorno dos autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/05. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/04/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/04/99 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de

modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.036584-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X LUCIA MAALLOULI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/06/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra UNIDADE PADRÃO DE INFORMÁTICA LTDA, ADALBERTO MALTA e LUCIA MAALLOULI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 26/09/2000 (fls.05), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06.Em 28/10/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, ADALBERTO MALTA (fls.08/12). O pedido foi deferido em 07/11/2002 (fls.13); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.15.A Exequente requereu nova tentativa de citação, indicando, ainda, bens à penhora (fls.17/20). O pedido foi deferido em 03/09/2003, e o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação foi expedido em 30/01/2004.Em 17/03/2005 a Exequente compareceu novamente aos autos requerendo a inclusão da sócia LUCIA MAALLOULI no polo passivo (fls.29/35). O pedido foi deferido em 05/08/2005 (fls.36), e em 05/04/2006 foi realizada a citação da co-executada LUCIA MAALLOULI (fls.40).Os co-executados compareceram aos autos em 03/05/2006 (fls.37/38, 41/53), dando-se por citado o co-executado ADALBERTO MALTA, que ainda não havia sido citado, e apresentando exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra o cálculo da conversão da UFIR utilizado pela Exequente, alegando, ainda, nulidade da CDA, prescrição do crédito, nulidade da citação e ilegitimidade passiva. A Exequente se manifestou refutando todas as alegações apresentadas (fls. 56/55).Foi proferida decisão em 14/03/2007, rejeitando a exceção apresentada, declarando a inocorrência de prescrição e de eventuais nulidades alegadas, além do reconhecimento da legitimidade passiva dos co-executados excipientes. Determinou-se, por fim, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 87/89).O mandado retornou negativo e foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 96/103). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuição Social do exercício de 1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11/06/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 11/06/1999 (fls.03) e que a citação via postal da co-executada LUCIA MAALLOULI ocorreu em 05/04/2006 (fls.40), marco interruptivo da

prescrição, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 07 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.049550-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BETINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/09/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra MALHARIA BETINHO LTDA. Foi proferido despacho de citação em 16/03/2001 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 23/02/2007 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.15/23). Vieram os autos conclusos (fls.24). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 25/06/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os

dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 25/06/1999 (fls.03) e que a citação via postal do executado, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado, com isso, o pedido da Exequente de fls. 15/23. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.051216-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMD INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X NARCISO ALVES FILHO X JOSE CARLOS MIRANDA X WALTER MENDES DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra SMD INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA, NARCISO ALVES FILHO, JOSE CARLOS MIRANDA e WATER MENDES DE ARAUJO. Foi proferido despacho de citação em 16/03/2001 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 04/11/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, NARCISO ALVES FILHO, e sua citação por edital (fls.15/19). O pedido de inclusão foi deferido em 25/11/2002 (fls.20); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.21. Em 18/05/2006 a Exequente requereu a inclusão dos demais sócios, JOSE CARLOS MIRANDA e WATER MENDES DE ARAUJO (fls.45/52, 55/59). O pedido foi deferido em 12/02/2009 (fls.60). Vieram os autos conclusos (fls.61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular

o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 25/06/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 25/06/1999 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 09 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.051770-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEB PARTICIPACOES E NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA X IRACEMA CUSTODIO DA SILVA X SANDRA SGAI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2000, pela FAZENDA NACIONAL contra CEB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA, IRACEMA CUSTÓDIO DA SILVA e SANDRA SGAI. Foi proferido despacho de citação em 16/11/2000 (fls.06), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.07). A exequente requereu a citação da Executada em novo endereço (fls.23/25). O pedido foi deferido (fls.26), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.29/30). A Exequente requereu a inclusão de IRACEMA CUSTÓDIO DA SILVA e SANDRA SGAI (fls.32/38). O pedido foi deferido (fls.39), no entanto a sócia SANDRA SGAI não foi incluída. A citação de IRACEMA CUSTÓDIO DA SILVA restou realizada em 11/10/2005 (fls.43), porém a tentativa de cosntrição d ebens rstou negativa (fls.50/51) Em 04/12/2007 a Exequente requereu novamente a inclusão de SANDRA SGAI. O pedido foi deferido em 12/02/2009 (fls.53), tendo sido determinada sua citação. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da

sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito tributário relativo a PIS foi constituído por auto de infração, conforme fls. 04/05.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, as datas dos vencimentos dos impostos são 31/03/1986, 30/04/1987, 30/03/1988 e 27/12/1991 (fls.04/05), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 28/11/1991 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 14/09/99 (fls.03) e que a citação via postal da co-executada, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 11/10/2005 (fls.43), verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de mais de 06 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Eminente Relatoria do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008847-0, informando o teor da presente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.053116-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X JOEL SHIGUERU YAMANACA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA contra JOEL SHIGUERU YAMANACA, objetivando a satisfação de crédito referente a anuidade.Foi determinada a citação do executado em 17 de novembro de 2000; entretanto, a tentativa restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.07.O Exequente requereu a citação pessoal do executado (fls.10). O pedido foi deferido a fls.11, contudo a diligência foi negativa, conforme certificado a fls.14.Em 23 de abril de 2003, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei

6.830/80 (fls.15). Em abril de 2007, o Exequente requereu o bloqueio de valores de titularidade do executado, através do Sistema BACENJUD (fls.16/17). Foi determinada a citação editalícia (fls.18). A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se deu em 28/04/2008, conforme certificado a fls.19/22. Não houve manifestação do executado, oportunidade em que foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fls.65). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso (fls.09), conforme acima mencionado. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 01/04/1996, 01/04/1997, 01/04/1998 e 01/04/1999 - fls.09, datas em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que e a efetiva citação não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso do lapso prescricional de aproximadamente 13 anos para a anuidade referente ao exercício de 1996, e de aproximadamente 12 anos, 11 anos e 10 anos, respectivamente, para as anuidades dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se a ocorrência da prescrição. 0,15 Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.036226-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C.G. & F.COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA X SERGIO FADIL X ANDREA CRISTINA GONCALVES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL contra A.C.G. & F. COMUNICACÃO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA.Foi proferido despacho de citação em 02/09/2004 (fls.10), porém, as tentativas de citação da executada resultaram infrutíferas (fls.11, 13/15).Em 18/05/2006 a Exequente requereu a citação da executada em novo endereço (fls.17/24), no entanto a diligência restou negativa (fls. 29/33).Em 29/01/2009 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls.36/44). O pedido foi deferido em 20/02/2009 (fls.45).A decisão de fls.45 foi reconsiderada em 28/04/2009, posto que exarada por equívoco. Vieram os autos conclusos (fls.46).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1997/1998, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 10/12/2004 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 10/02/2004 (fls.03) e que a citação da empresa, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.063520-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RENATO CALIMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/12/2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RENATO CALIMAN, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 13/12/2004 (fls.26), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.27.A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 37/41). Em 31/03/2009 foi proferida decisão determinando, primeiramente, a citação do executado por edital (fls.42). O Edital foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28/04/2008, às fls. 478/481 (fls.43/45).Vieram os autos conclusos (fls.47).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito tributário relativo a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, foi constituído por auto de infração (NFLD), conforme fls. 04/25.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, os vencimentos dos impostos datam de 07/1991 a 06/1993, 10/1993 a 04/1994 e 07/1994 a 03/1998 (fls.04), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 09/12/1998 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 13/07/1999 (fls.04) e a efetiva citação até o presente momento não ocorreu, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no

CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

90.0032512-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X G LUNARDELLI S/A PECUARIA E AGRIC X SERGIO LUNARDELLI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Tendo em vista a informação supra, corrija-se a informação constante do sistema processual e republicue-se a sentença proferida em 30/04/2009 (fls.84/87). Teor da sentença: Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/08/1990 pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra G LUNARDELLI S/A PECUÁRIA E AGRICULTURA e SERGIO LUNARDELLI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação em 16/09/1991 (fls.5), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.6.Em 24/05/2000, a empresa LUNARES AGRO PASTORIL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ser sucessora da executada, G LUNARDELLI S/A - PECUÁRIA E AGRICULTURA. Alega o pagamento do ITR e demais contribuições. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 38/58).A Exequente manifestou-se contrariamente à alegação de pagamento do crédito, requerendo o prosseguimento do feito (fls.65).Foi proferida decisão a fls.68/69, indeferindo a exceção de pré-executividade e determinando a citação do co-responsável nos endereços de fls.40/41. As diligências resultaram negativas (fls.71/73).A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls.76/82).Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.83).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/09/1989 (fls.04). A citação da pessoa jurídica ocorreu em 24/05/2000 (fls.38), com o comparecimento espontâneo da sucessora da empresa executada. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional.Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido aproximadamente 11 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0503234-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEMMI S/A LITO EST EM METAIS E MAT INDUSTRIALIZADOS X FLAVIO LEMMI(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/1993, pela FAZENDA NACIONAL contra LEMMI S/A LITO EST EM METAIS E MAT INDUSTRIALIZADOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 26/05/1993 (fls.16), porém a tentativa de citação restou negativa, conforme AR negativo de fls.18.Intimada a Exequente a manifestar-se, esta requereu a citação do sócio responsável, FLAVIO LEMMI (fls.19vº, 21/23), no entanto a diligência restou negativa (fls.26/27).A Exequente manifestou-se nos autos em 08/01/1996 requerendo a citação editalícia do executado (fls. 29/31). O pedido foi deferido por decisão proferida em 12/02/1996, com a determinação de suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em caso de ausência de manifestação do Executado, bem como de consequente arquivamento após um ano sem manifestação da Exequente (fls.33).O edital de citação foi publicado no Diário Oficial em 16/07/1997 (fls.34/35). A Exequente tomou ciência da decisão de fl.35 em 18/08/1997, apondo seu ciente a fls.36.Os autos foram arquivados em 20/08/1997, e desarquivados em 12/02/2008 (fls.36 vº), por ocasião de apresentação de pré-executividade alegando a prescrição do crédito em cobro (fls.39/48). Intimada a manifestar-se a Exequente refutou as alegações apresentadas requerendo o prosseguimento da execução.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.35, a exeçüente foi pessoalmente intimada da suspensão da presente, apondo seu ciente.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 20/08/1997 (fls.36 vº), vindo a ser desarquivado em 12/02/2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 11 (onze) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exeçüente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0512504-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SATRA SOCIEDADE DE AFRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/07/1995 pela FAZENDA NACIONAL contra SATRA SOCIEDADE DE AFRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA e CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 26/07/1995 (fls.11), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.12.Em 20/03/1996 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.14/17). O pedido foi deferido em 22/03/1996 (fls.18); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme mandado negativo de fls.20/23.Os autos foram suspensos pelo artigo 4º da Lei nº 6.830/80 em 12/03/2001, e a Exequente foi intimada em 12/03/2001 (fls.37).A Exequente requereu a inclusão dos sócios ELOÍSA ELENA SANTIAGO SANTOS e LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MUCCI (fls. 62/65). Vieram os autos conclusos (66).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEP,

anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a FINSOCIAL foi constituído por auto de infração, conforme fls. 03/10. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 15/02/1989, 15/03/1989, 15/04/1989, 15/05/1989, 15/06/1989, 17/07/1989, 15/08/1989, 15/09/1989, 16/10/1989, 16/11/1989, 15/12/1989, 15/01/1990, 15/03/1990, 16/04/1990, 15/06/1990, 15/08/1990, 17/09/1990, 15/10/1990 e 25/10/1993 (fls. 03/10), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 23/09/1993 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 14/12/1994 (fls. 03) e que a citação via postal da empresa executada ou do(s) co-executado(s), marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 15 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado com isso o pedido de inclusão de sócios formulado pela Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0523338-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X ALBERTO HEREDIA SAZ X JESUS

HEREDIA SAZ X HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ(SPI35677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/1995 pela FAZENDA NACIONAL contra BLOOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA, ALBERTO HEREDIA SAZ, JESUS HEREDIA SAZ e HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ. Foi proferido despacho de citação em 19/01/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.40. Em 30/09/1997 a Exequite requereu inclusão do representante legal da empresa executada, ALBERTO HEREDIA SAZ (fls.42/45). O pedido foi deferido em 16/10/1997 (fls.46); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/50. Em 08/05/2000 a Exequite requereu inclusão dos demais representantes legais da empresa executada, JESUS HEREDIA SAZ e HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ (fls.89/45). O pedido foi deferido em 13/09/2000 (fls.97); porém, as tentativas de citação resultaram negativas, conforme ARs negativos de fl. 98, 105 e 106. A empresa executada compareceu aos autos em 04/09/2001, juntando instrumento procuratório, suprimindo, assim, a citação (fls.100, 102/103). A Exequite se manifestou nos autos em 22/06/2004 indicando imóveis de propriedade do coexecutado JESUS HEREDIA SAZ à penhora. Em nova tentativa, a citação do mencionado corresponsável restou negativa (fls.143). Em nova manifestação, a Exequite requereu a penhora sobre percentual do faturamento da Executada (fls.145/152). O pedido foi indeferido tendo em vista a informação de fls.149 de que a empresa encontra-se inapta (fls.153). A Exequite compareceu aos autos indicando novos imóveis de propriedade do coexecutado JESUS HEREDIA SAZ (fls.154/157) Em 05/09/2006 foi proferida decisão determinando a citação do coexecutado em novo endereço e a penhora dos bens indicados (fls.158). A tentativa de citação restou negativa, conforme AR de fls.159. A Exequite requereu a citação dos executados por edital e o bloqueio de valores existentes em seu nome, através do sistema BACENJUD (fls. 161/168). O pedido de citação por edital foi deferido, o edital foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2008 (fls.169/172). Vieram os autos conclusos (fls.174). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IPI do exercício de 1990/1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/38. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17/05/1995 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 17/05/1995 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos coexecutados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 04/09/2001, com o comparecimento aos autos da empresa executada (fls.100), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 06 (seis) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicado, assim, o pedido de bloqueio de valores efetuado pela Exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0526394-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/07/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A.Foi proferido despacho de citação em 12/09/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06.Em 12/12/1996 foi proferida decisão suspendendo o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.12), tendo sido intimada a Exequente em 25/05/1998 (fls.13). Os autos foram efetivamente arquivados em 28/05/1998, tendo sido desarquivados a pedido da Exequente em 07/11/2008 (fls.13vº, 14/15).Em 13/04/2009 a Exequente requereu a citação da executada em novo endereço (fls.19/23).Vieram os autos conclusos (fls.24).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.13, a exequente foi intimada da suspensão da presente, na pessoa do Procurador Dr. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES em 25/05/1998.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 28/05/1998 (fls.13 vº), vindo a ser desarquivado em 07/11/2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0528340-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VERONICA NEUDING Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/07/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra VERONICA NEUDING, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 20/09/1996 (fls.02), porém, as tentativas de citação da executada, via postal, carta precatória e mandado, resultaram infrutíferas, conforme fls.07, 27 e 34/35.Em 02/10/2008 a exequente requereu a inclusão dos herdeiros (fls.75/98) Vieram os autos conclusos (fls.99).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito tributário relativo a ITR foi constituído por representação, tendo sido o executado notificado via correio em 11/05/1995, conforme fls. 03/06.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 13/07/1987, 03/10/1988, 17/10/1989 e 20/12/1990 (fls.03/06), o crédito tributário foi constituído mediante representação, tendo sido notificado o Executado em 11/05/1995 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 11/06/1996 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou do(s) co-executado(s), marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 13 (treze) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados com isso os demais pedidos da Exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0528364-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X GENIN IND/ E COM/ LTDA VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/08/1996 pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra GENIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 25/09/1996 (fls.06), porém, não foi possível proceder à diligência em razão da ausência de indicação do endereço da executada (fls.07).Em 26 de maio de 1997, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.8).Posteriormente, em 14 de abril de 1999, o Exequente requereu a suspensão do feito para diligencial na busca do endereço da executada (fls.13).O Exequente requereu a citação da empresa executada por edital, sustentando que a mesma encontrava-se se em local incerto e não sabido

(fls.79). O pedido foi deferido a fls.80, com a publicação do edital de citação em 04/08/2008, conforme certidão e cópias juntadas a fls.81/84. Em 12/09/2008 o Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 86/91). Os autos vieram conclusos para análise da prescrição (fls.92). É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a aplicação de MULTA prevista no artigo 23, 3º da Lei nº 4.131/62, conforme informação constante do título executivo (fls.05). Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído mediante autuação, tendo sido notificada a executada, através de edital publicado no Diário Oficial da União em 21/08/1995 (lançamento), conforme afirma o Exequente em sua inicial, bem como se extrai do título executivo. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 06/08/96 (fls.05) e que a citação editalícia da empresa executada, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 04 de agosto de 2008 (fls.81), verifica-se que operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0532138-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HBD IND/ COM/ E EXP/ LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/09/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra HBD INDÚSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e HECTOR BRUNO DONOLO. Foi proferido despacho de citação em 12/11/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.12. Em 04/11/1998 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.13/16). O pedido foi deferido em 02/02/1999 (fls.17); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme certidão o Oficial de Justiça de fls. 21/22. Foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 21/03/2000 (fls.23), da qual foi intimada a Exequente em 21/03/2000 (fls.23, in fine). Foi tentada novamente a citação do co-executado, no entanto restou negativa a diligência, conforme AR de fls.58. Foi determinada a remessa dos autos ao rquivo, com intimação da Exequente em 29/09/2004 (fls.59). Os autos forma efetivamente remetidos ao arquivo em 08/10/2004 (informação extraída do sistema processual), e desarquivados a pedido da Exequente em 30/10/2007 (fls.59vº). A Exequente requereu a penhora no Rosto dos Autos de Ação Cível. O pedido foi deferido em 03/12/2007 (fls.63), o arresto foi efetivado em 10/04/2008 (fls.67/72), e os valores foram transferidos a estes autos, conforme informação de fls.74/75. Em 01/04/2009 a Exequente requereu a inclusão no pólo passivo da sócia MARIA ESTHER PURITA DE DONOLO (fls.76/91) Vieram os autos conclusos (fls.92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de PIS do exercício de 2001, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/08/96 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 09/08/96 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 13 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicado com isso o pedido de inclusão de MARIA ESTHER PURITA DE DONOLO no pólo passivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto realizado a fls. 67/72, arquivando-se os autos, na sequência, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0512138-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA X GERD JURGEN WENZEL X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA, GERD JURGEN WENZEL e LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL.Foi proferido despacho de citação em 02/04/1997 (fls.02), porém, as tentativas de citação da executada, via postal e via mandado resultaram infrutíferas, conforme fls.08 e 27/28.Em 17/07/2003 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls.79/83). O pedido foi deferido em 28/07/2003 (fls.84); as citações dos coexecutados efetivaram-se em 26/03/2004 (fls.85/86), no entanto a tentativa de constrição de bens resultou infrutífera (fls.87/89).Os autos foram suspensos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.90).A Exequente requereu o arresto de veículo de propriedade da coexecutada (fls.91/104). O pedido foi deferido em 20/01/2006 (fls.105) e a constrição foi realizada em 28/09/2006 (fls.106/109). A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados através do Sistema Bacenjud (fls.111/117).Vieram os autos conclusos (fls.118).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1991/1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/10/1996 (fls.03) e que a citação da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 26/03/2004 (fls.85/86), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 08 (oito) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento:

STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)+PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados, com isso, os demais pedidos da exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto realizado a fls.107/109. Arquivem-se, os autos, na sequência, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0522952-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X P S POLIMENTO E ANODIZACAO LTDA X VAGNER THEODORO X SILMARA CAMPILONGO DE ZORDO X LANER ANTONIO PIERRO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra P S POLIMENTO E ANODIZAÇÃO LTDA, VAGNER THEODORO, SILMARA CAMPILONGO DE ZORDO e LANER ANTONIO PIERRO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 24/06/1997 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.12.Em 03/05/1999 a Exequente manifestou-se nos autos requerendo a citação da empresa executada em novo endereço, no entanto a diligência restou negativa (fls.13/16 e 27/28). A Exequente compareceu aos autos requerendo a inclusão de dos responsáveis tributários VAGNER THEODORO e SILMARA CAMPILONGO DE ZORDO no pólo passivo (fls. 35/42). O pedido foi deferido em 24/01/2003 (fls.43), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.44/45).Em 18/05/2006 a Exequente requereu a inclusão de LANER ANTONIO PIERRO no pólo passivo do feito (fls. 71/82 e 84/89), pedido este que foi deferido em 12/02/2009 (fls.90).Vieram os autos conclusos (fls.91).É O RELATÓRIO.DECIDO.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do exercício de 1994/1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/10/1996 (fls.03) e que a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal.Assim, verifica-se o decurso de mais de 12

anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0524674-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X KODMAN PAULISTA DE PECAS ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/01/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra KODMAN PAULISTA DE PEÇAS ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Foi proferido despacho de citação em 03/07/1997 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09. Em 16/07/2003 a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada, LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (fls.43/48). O pedido foi deferido, no entanto as tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 50/51). A Exequente indicou novo endereço para a tentativa de citação, e a citação dos co-executados LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA foi efetivada em 18/10/2005 (fls.83/84). A tentativa de constrição de bens, no entanto, restou infrutífera (fls.92/93 e 97/105). Foi proferida decisão suspendendo o curso da presente com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 23/06/2008 (fls.106/107). A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, e sua citação por edital (fls.108/115). O pedido de citação por edital foi deferido em 03/11/2008, que foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/12/2008 (fls.115/119). Vieram os autos conclusos (fls.121). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional,

a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1992/1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/10/1996 (fls.03) e que a citação via postal dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 18/10/2005 (fls.83/84), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 09 (nove) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0525776-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO BARBETTI (SP158878 - FABIO BEZANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra AFG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e GILBERTO BARBETTI. Foi proferido despacho de citação em 08/07/1997 (fls.02), porém, as tentativas de citação da executada, via postal e carta precatória, resultaram infrutíferas, conforme fls.08 e 18/22. Em 18/12/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.30/34). O pedido foi deferido em 08/01/2003 (fls.35); a citação efetivou-se em 14/09/2003 (fls.54). Em 24/09/2003 o coexecutado GILBERTO BARBETTI compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, alegando decadência e prescrição do crédito tributário (fls.36/48). Em 05/05/2005 foi proferida decisão indeferindo o pedido e determinando o prosseguimento do feito (fls.62/64). O coexecutado informou a interposição de Agravo de Instrumento, por petição protocolizada em 21/06/2005 (fls.68/79). Em 22/06/2005 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls.82/83). A tentativa de constrição de bens do coexecutado restou frustrada (fls. 85/90). Em maio de 2007 foi juntada aos autos informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo interposto (fls.117/119 e 121/122). A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome do coexecutado em instituições financeiras que indicou (fls.124/126). Vieram os autos conclusos (fls.127). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo

8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intrinsecamente para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1992/1993, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/1996 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 29/10/1996 (fls.03) e que a citação da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 14/09/2003 (fls.54), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 07 (sete) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados, com isso, os demais pedidos da exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0503490-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NELSON COSTA Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF contra NELSON COSTA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.Em 05/12/2006, foi determinado à exequente que informasse número do CPF do executado (fls.22 e 27).A exequente noticiou a impossibilidade de informar o CPF de Nelson Mota, uma vez que tal dado não consta do processo administrativo respectivo (fls. 29).Os

autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível.Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar a cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0516376-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUREVER S/A IND/ E COM/(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0524166-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA LIVROS E ENCARDENACOES LTDA X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO X JOAO DIAS FREITAS X SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra PEROLA LIVROS E ENCARDENACOES LTDA, ROBERTO GARCIA GOUDINHO, IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO, JOÃO DIAS FREITAS e SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA.Foi proferido despacho de citação em 08/06/1998 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11.Em 07/04/2000 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, ROBERTO GARCIA GOUDINHO (fls.12/15). Foi deferida somente a citação da Executada na pessoa do responsável tributário, por falta de comprovação de sua situação de sócio à época do fato gerador (fls.17). No entanto a diligência restou negativa (fls.22/23).Em 17/12/2002 a Exequente requereu a inclusão do sócio ROBERTO GARCIA GOUDINHO (fls.25/29). O pedido foi deferido em 08/01/2003 (fls.30); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.31.A Exequente requereu a inclusão de IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO, JOÃO DIAS FREITAS e SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA, sua citação por edital, e indicou veículos à penhora (43/57). O pedido foi deferido em 16/11/2005 (fls.58). Foram bloqueados os veículos indicados (fls.63/65). A citação de SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA resultou positiva e as demais restaram negativas, conforme AR's de fls. 67/69, porém a tentativa de constrição de bens restou negativa (fls.73/78).A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, e sua citação por edital (fls. 80/87). O pedido de citação por edital foi deferido em 04/08/2008, que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/12/2008 (fls.88/94).Vieram os autos conclusos (fls.93).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IPI do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da

dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/1997 (fls.03) e que a citação via postal do co-executado SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 28/08/2006 (fls.67), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 09 (nove) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado com isso o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados a fls. 63/65, arquivando-se os autos, na sequência, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0525976-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESSEN VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra HESSEN VEÍCULOS LTDA, JOÃO BATISTA R MONTEIRO e JACI MANOEL DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 09/06/1998 (fls.12), porém, as tentativas de citação da executada, via postal, carta precatória e mandado, resultaram infrutíferas (fls.13, 27/37 e 43/46). Em 11/05/2004 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, JOÃO BATISTA R MONTEIRO (fls.56/57). O pedido foi deferido em 14/05/2004 (fls.58); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR negativo de fls.59. A Exequente requereu inclusão da representante legal da empresa executada, JACI MANOEL DE OLIVEIRA (fls.61/72). O pedido foi deferido em 04/08/2005 (fls.73) e sua citação resultou positiva em 28/03/2006, conforme AR positivo de fls.83. Em 31/03/2006 a coexecutada JACI MANOEL DE OLIVEIRA manifestou-se nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls.74/81). Em decisão proferida em 06/11/2006 a exceção de pré-executividade foi rejeitada, determinando-se o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls.85/87). No entanto, a tentativa de constrição de bens restou negativa (fls.88/90). A Exequente requereu o bloqueio de valores de propriedade dos executados, via Sistema Bacenjud (fls.102/108). Em decisão proferida em 24/07/2008 foi determinada, primeiramente, a citação dos executados por edital (fls.102), que foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2008 (fls.109/112). Vieram os autos conclusos (114). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de

créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a PIS-FATURAMENTO foi constituído por auto de infração, conforme fls. 03/11. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 15/03/1995, 12/04/1995, 15/05/1995, 14/06/1995, 14/07/1995, 15/08/1995, 15/09/1995, 13/10/1995, 15/12/1995, 15/01/1996, 15/02/1996 e 28/10/1996 (fls. 03/11), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 15/01/1997 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 22/05/1997 (fls.03) e que a citação da coexecutada, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 28/03/2006 (fls.83), verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 09 (nove) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado com isso o pedido de bloqueio de valores formulado pela Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0526724-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANMAR COM/ E REPR DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X FABIO DOS SANTOS X RUDNEI OQUILLAS MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra SANMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, FABIO DOS SANTOS e RUDNEI OQUILLAS MARTINS. Foi proferido despacho de citação em 08/06/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13. Em 28/04/2003 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.17/21). O pedido foi deferido em 13/05/2003 (fls.22); a

citação do corresponsável FABIO DOS SANTOS se efetivou em 24/12/2003, conforme o AR positivo de fls.33, no entanto a tentativa de constrição de bens restou negativa, conforme fls. 35/37. A Exequente requereu a inclusão do sócio remanescente, RUDNEI OQUILLAS MARTINS (fls.46/51); porém a tentativa de citação restou frustrada, conforme AR's negativos de fls.53 e 71. A Exequente requereu a citação do executado não citado por meio de edital e o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 74/83). Vieram os autos conclusos (fls.84). É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/97 (fls.03) No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/97 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 24/12/2003 (fls.33), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 06 (seis) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito prescricional só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0548354-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA X OSWALDO VITELLI X GILBERTO MICHELETTO X MARIA HELENA MICHELETTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/07/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra CTC ELETRO BLINDADOS LTDA, OSWALDO VITELLI, GILBERTO MICHELETTO e MARIA HELENA MICHELETTO. Foi proferido despacho de citação em 06/08/1998 (fls.23), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.24. Em 19/07/2001 foi admitido no polo passivo o representante legal OSWALDO VITELLI (fls.29), porém sua tentativa de citação restou negativa (fls.30). Em 08/08/2005 a Exequente requereu inclusão dos demais representantes legais da empresa executada, GILBERTO MICHELETTO e MARIA HELENA MICHELETTO (fls.66/72). O pedido foi deferido em 18/08/2005 (fls.73). Restou positiva a citação de MARIA HELENA MICHELETTO, realizada em 03/04/2006, conforme AR positivo de fls.75; e negativa a de GILBERTO MICHELETTO (fls.76/77); porém a tentativa de constrição de bens restou frustrada (fls.79/81). Em 22/02/2008 foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.83), a Exequente foi intimada em 23/06/2008 (fls.84) e em 15/07/2008 manifestou-se nos autos requerendo o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 85/92). Em decisão proferida em 24/07/2008 foi deferida, primeiramente, a citação dos demais executados via edital (fls.85), que foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2008 (fls.93/97). Vieram os autos conclusos (fls.99). É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a COFINS, foi constituído por termos de confissão espontânea, conforme fls. 15/22. No tocante ao lapso prescricional, cumpre anotar que no caso, o crédito foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificada a executada pelo correio em 19/09/1997, conforme se verifica através da Certidão de Dívida Ativa. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Contudo, em se tratando de confissão espontânea e tendo ocorrido notificação em julho de 1997 e inscrição em 07/05/1998, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 07/05/1998 (fls.03) e a citação da coexecutada MARIA HELENA MICHELETTO somente ocorreu em 03/04/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 08 anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do devedor executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei

complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados com isso os demais pedidos da Exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.002272-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (penhora de fls.92 e 94). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.028248-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança de créditos, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 23/06/1999 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09.Em 24/05/2001 foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente por meio do mandado nº 1706/01 (fls.11). Os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 30/05/2001 e desarquivados a pedido da Exequente em 04/05/2007 (fls.11vº e 12/15).Em 23/04/2008 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.17/31). A Exequente foi intimada a esclarecer seu pedido face à existência de divergências (fls.32), o que ocorreu em 26/03/2009, inclusive com a informação de decretação de falência da executada (fls.34/45). Vieram os autos conclusos (fls.46).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ do exercício de 1996/1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.04/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 06/01/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida

ativa, ocorreu em 06/01/1999 (fls.03) e que a citação da empresa executada ou dos coexecutados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 10 (dez) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.036020-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO LTDA X MARIA SALETE SAYÃO SALVIA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/06/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO LTDA com posterior inclusão de MARIA SALETE SAYÃO SALVIA. Foi proferido despacho de citação em 10/08/1999 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11. Em 12/11/2001 a Exequente requereu inclusão da representante legal da empresa executada, MARIA SALETE SAYÃO SALVIA (fls.13/16). O pedido foi deferido em 28/01/2002 (fls.17), com a efetiva citação em 11/07/2002, conforme AR positivo de fls.18. Maria Salete peticionou sustentando ilegitimidade de parte (fls.20/29). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição e inexigibilidade da cobrança (fls.51/114). A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, refutando as alegações da executada (fls.131/141). Foi proferida decisão mantendo a sócia no polo passivo, bem como rejeitando a exceção oposta (fls.141). A empresa executada requereu a reconsideração da decisão (Fls.143/144), que restou mantida a fls.145. A executada peticionou alegando novamente, (1) decadência e (2) prescrição, bem como (3) ilegitimidade da sócia incluída. A exequente refutou as alegações da executada e requereu o prosseguimento da execução, com penhora dos veículos indicados a fls.160/163. É O RELATÓRIO. DECIDO. (3) ilegitimidade da sócia Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente,

não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Observo que a decisão de fls.142, que manteve no polo passivo a sócia Maria Salete, considerou o documento juntado a fls.21/29, Contrato de Constituição de Sociedade por Cisão de Cardan Criação, Produção e Gravação Ltda, com registro no 3º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - São Paulo, que por sua vez dava conta de que a co-responsável Maria Salete Sayão Salvia, era sócia da empresa executada, assim como era responsável tributário, conforme se extrai da cláusula Quinta: A administração da sociedade será exercida pelos sócios em conjunto ou isoladamente com plenos e gerais poderes para representação bancária, contratação de empréstimos, emissão de cambiais, e outras responsabilidades para a sociedade e para constituição de procuradores assinaturas em conjunto. Contudo, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP juntada a fls.72/75, que a corresponsável se retirou da sociedade em 1991, conforme se extrai da cláusula Segunda, da Décima Terceira Alteração do Contrato Social da Firma Cardan Criação, Produção e Gravação Limitada, que ora transcrevo: Retira-se da sociedade a sócia MARIA SALETE SAYÃO SALVIA, detentora de 875 quotas no valor nominal de cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cada uma totalizando cr\$ 8.750.000,00 (Oito milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), cedendo e transferindo na sua totalidade suas quotas, gratuitamente, para o sócio VICENTE DE PAULA SALVIA. Assim, uma vez que a corresponsável se retirou da sociedade antes do período de ocorrência do fato gerador, não pode ser considerada responsável tributária, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução. Com relação à citação da ex-sócia da empresa executada (fls.18), tenho que uma vez reconhecida sua ilegitimidade passiva, sua citação, que seria interruptiva da prescrição, não é apta a produzir tal efeito, pois tal situação equivale a reconhecer que não era obrigada e muito menos devedora solidária. E sendo assim, não deve incidir a regra prevista do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: ... III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.). Passo a análise da decadência em relação à pessoa jurídica. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de PIS, do exercício de 1995/1996, e a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração, conforme cópia da CDA de fls.4/9. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/03/1999 (fls.3). Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. Assim, analisando o caso concreto, temos que não se operou a decadência, uma vez considerada a data da inscrição em 05/03/1999 como data do lançamento. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1996, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2001. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que o lançamento teria ocorrido em 05/03/1999, dentro do prazo decadencial quinquenal. No tocante à prescrição, observo que a matéria foi analisada na decisão de fls.142 e, observo ainda, que tal decisão não sofreu interposição de agravo. Entretanto, tendo em vista reformulação do entendimento anterior deste Juízo, passo a análise da matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de PIS do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.3/9. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/03/99 (fls.3). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento,

descharacteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. No caso, considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 05/03/1999 (fls.3), que a citação da empresa executada restou infrutífera (fls.11) e que seu comparecimento espontâneo aos autos se deu em 28/06/2006, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição, repetindo o fundamentado acima no sentido de que a citação da sócia Maria Salete, no caso, não interrompeu o decurso do prazo.Prejudicado, assim, o pedido da Exequente de penhora dos veículos indicados a fls.160/163. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, para reconhecer a ilegitimidade de parte de MARIA SALETE SAYÃO SALVIA, determinando sua exclusão do polo passivo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para, em relação à empresa executada, reconhecer a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios a cargo da Exequente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, apenas em favor da pessoa jurídica, já que a sócia não se fez representar por advogado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.050974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TORRES BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO X MARCELO ALUANI AMBROSIO X ROMERO PIMENTEL BENNING

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/08/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL TORRES BARRETO IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, ODILON CAMILO BRUNES FILHO, MARCELO ALUANI AMBROSIO e ROMERO PIMENTEL BENNING.Foi proferido despacho de citação em 06/03/2000 (fls.05), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06.Em 25/04/2002 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada, ODILON CAMILO BRUNES FILHO (fls.07/10). O pedido foi deferido em 14/06/2002 (fls.11); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.12.Em 06/04/2005 a Exequente informou novo endereço do coexecutado e requereu a inclusão dos demais corresponsáveis MARCELO ALUANI AMBROSIO e ROMERO PIMENTEL BENNING (fls.20/33). O pedido foi deferido em 13/02/2006 (fls.46), a citação do coexecutado ROMERO PIMENTEL BENNING efetivou-se em 30/04/2006, a citação do coexecutado ODILON CAMILO BRUNES FILHO efetivou-se em 05/09/2006, e restou negativa a tentativa de citação de MARCELO ALUANI AMBROSIO (fls.47/49). As tentativas de constrição de bens dos co-executados citados restaram negativas (fls.55/56 e 58/65).A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 67/73). Foi deferido, primeiramente, a citação dos executados ainda não citados por edital (fls.67); o edital foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/12/2008 (fls.74/77).Vieram os autos conclusos (fls.78).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 16/04/99 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descharacteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 16/04/99 (fls.03) e que a citação via postal do coexecutado ROMERO PIMENTEL BENNING, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 30/08/2006 (fls.47), verifica-se que decorreu o

lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 07 (sete) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, assim, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.014684-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRITUBA COLCHOES COM/ LTDA - ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/02/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra PIRITUBA COLCHÕES COMERCIO LTDA - ME. Foi proferido despacho de citação em 17/07/2000 (fls. 13), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 14. Em 22/10/2001 foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo sido a Exequente intimada através do mandado nº 1706/2001, expedido em 12/11/2001. Em 25/09/2008 a Exequente informou que foi proferida decisão administrativa no sentido da manutenção do débito em cobro e requereu o prosseguimento do feito (fls. 16/19). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 02/12. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/04/1999 (fls. 03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a

declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/04/1999 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 10 (dez) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.022094-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA IMPERIO LTDA - ME X MOACYR ANTONIO ROSA X MARIANA VICENTIM ROSA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra DROG VILA IMPÉRIO LTDA - ME, MOACIR ANTONIO ROSA e MARIANA VICENTIM ROSA, objetivando a satisfação de crédito referente a anuidade e multa. Foi determinada a citação da executada em 13 de setembro de 2000; entretanto, a tentativa de citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 16. Em 17 de outubro de 2001, o Exequente requereu a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo (fls. 18/23). O pedido foi deferido em 11 de janeiro de 2002 (fls. 24), contudo, as tentativas de citação restaram negativas (fls. 46, 53/54 e 62). O Exequente requereu a citação editalícia da executada (fls. 64). Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fls. 65), vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia

regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso e respectivas multas punitivas (fls.04/12), conforme acima mencionado. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 31/03/1996, 31/03/1998 e 31/03/1999 - fls.4/6, datas em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que a efetiva citação não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso do lapso prescricional de aproximadamente 13 anos para as anuidades referentes ao exercício de 1996, e de aproximadamente 11 anos e 10 meses para as anuidades dos exercícios de 1998 e 1999. Quanto às multas, a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, também tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção, no caso 10/09/1997, 29/05/1998, 24/11/1997, 15/07/1998, 10/02/1998 e 11/09/1998 (fls.07/12). Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que houve decurso de prazo superior ao quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.036678-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS ARTE DECORAÇÕES LTDA - ME X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X NILZETE MENDES SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/06/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra MINAS ARTE DECORAÇÕES LTDA - ME, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e NILZETE MENDES SANTOS. Foi proferido despacho de citação em 16/09/2000 (fls.08), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.09. Em 16/07/2003 Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.23/26). O pedido foi deferido em 22/07/2003 (fls.27); E a citação dos corresponsáveis ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e NILZETE MENDES SANTOS efetivou-se em 28/06/2004 (fls.28/29), no entanto a tentativa de constrição de bens restou negativa (fls.31/33). A Exequente requereu a penhora sobre percentual do faturamento mensal da executada (fls. 35/42). O pedido foi deferido em 26/01/2006 (fls.43), porém a diligência restou negativa (fls.45/46). Em decisão proferida em 07/12/2007 foi determinada a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo sido intimada a Exequente em 23/06/2008 (fls.65 e 66). A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 67/84). Vieram os autos conclusos (fls.85). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece

análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1994/1995, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/07. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11/06/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 11/06/1999 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 28/06/2004 (fls.28 e 29), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.052128-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REOBOTE IMP/ E EXP/ LTDA X SIN DAL SON X SEONG GI SON X JOAO FERRAZ DA SILVA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra REOBOTE IMP E

EXP LTDA, SINDALSON, SEONG GISON e JOÃO FERRAZ DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 16/11/2000 (fls.05), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.06. Em 01/09/2003 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.16/20). O pedido foi deferido em 10/09/2003 (fls.21); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.22/24. A Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 76/82). Vieram os autos conclusos (fls.83). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, foi constituído por auto de infração, conforme fls. 03/04. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 28/09/1995 e 22/02/1996 (fls.04), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 23/01/1996 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 19/08/1999 (fls.03) e a efetiva citação até o presente momento não ocorreu, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.061592-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra FORMA COMPUTADORES LTDA, JAIME TAKANO, EDSON DIAS RODRIGUES, JORGE FUMIO KUROSSU, NELIO CONTRERAS. Foi proferido despacho de citação em 08/01/2001 (fls.09), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.10. Em 28/04/2003 foi admitido no polo passivo o representante legal JAIME TAKANO (fl.31). Em 27/04/2006 a Exequirente requereu inclusão dos demais representantes legais da empresa executada, EDSON DIAS RODRIGUES, JORGE FUMIO KUROSSU e NELIO CONTRERAS (fls.16/20). O pedido foi deferido em 29/05/2006 (fls.49). O co-executado ELLIOT ABOUTBOUL apresentou exceção de pré-executividade (fls.50/219), alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do polo passivo. Em 06/12/2006 foi proferida decisão indeferindo o pedido (fls. 20/221). Em 08/01/2007 o co-executado excipiente informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 223/243). Juntou-se aos autos (fls.245/246) cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo pedido suspensivo ao Agravo, em razão do que os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão de ELLIOT ABOUTBOUL do polo passivo (fls.249 e 249vº). Em 02/03/2007 foram juntados os AR's positivos referentes à citação de JORGE FUMIO KUROSSU, realizada em 30/10/2006, NELIO CONTRERAS, realizada em 30/10/2006, ELLIOT ABOUTBOUL, realizada em 27/10/2006 e EDSON DIAS RODRIGUES, realizada em 27/10/2006 (fls. 250/253). O co-executado JORGE FUMIO KUROSSU ingressou nos autos, apresentando exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário (fls. 255/260). Em 06/07/2007 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade (fls.278/280). O excipiente informou interposição de Agravo de Instrumento (fls.283/307), tendo sido negado efeito suspensivo, como consta do acompanhamento processual cuja planilha determino seja juntada (feito nº. 2007.03.00.085091-7). Em 12/08/2008 foram juntados aos autos o AR positivo dando conta da citação de JAIME TAKANO, realizada em 06/06/2008, e o AR negativo quanto à citação de FORMA COMPUTADORES LTDA (fls. 342 e 346). A Exequirente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 349/358). Vieram os autos conclusos (fls.359). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a COFINS, foi constituído por termos de confissão espontânea, conforme fls. 04/08. No tocante ao lapso prescricional, cumpre anotar que no caso, o crédito foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificada a executada pelo correio em 01/07/1999, conforme se verifica através da Certidão de Dívida Ativa. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Contudo, em se tratando de confissão espontânea e tendo ocorrido notificação em julho de 1999 e inscrição em setembro desse mesmo ano, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, cuja data está sendo considerada a da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 14/09/1999 (fls.03) e a citação dos co-executados, JORGE FUMIO KUROSSU, NELIO CONTRERAS, ELLIOT ABOUTBOUL e EDSON DIAS RODRIGUES, se deu entre 27/10/2006 e 30/10/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O

SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por onde tramitam os autos dos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.124234-9 e 2007.03.00.085091-7, informando do teor da presente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.065114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LINEU BOTTO DE ASSIS X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LINEU BOTTO DE ASSIS e LUIZ CARLOS ALVIM COELHO.Foi proferido despacho de citação em 19/01/2001 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11.Em 25/08/2003 a Exequente compareceu aos autos requerendo a inclusão dos sócios gerentes LINEU BOTTO DE ASSIS e LUIZ CARLOS ALVIM COELHO (fls.21/24), o pedido foi deferido (fls.25), porém a tentativa de citão restou frustrada, conforme AR's negativos de fls. 26/27.Em 01/08/2008 a exequente requereu a citação editalícia dos executados e o bloqueio de valores via Sistema Bacenjud. Foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 73/78), que foi publicado em 17/12/2008 (fls. 80/81).Vieram os autos conclusos (fls.83).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1995/1996, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.02/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17/09/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 17/09/1999 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 17/12/2008, com a publicação do edital de citação, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal., devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 09 (nove) anos da constituição definitiva do crédito até a data da efetiva citação; com isso operou-

se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067056-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MALULY CARDIEL Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra FERNANDO MALULY CARDIEL, objetivando a satisfação de crédito referente a anuidade. Foi determinada a citação da executada em 05 de fevereiro de 2001; e em 22/10/2001 a Exequente ingressou nos autos informando que foi realizado acordo de parcelamento (fls.06/08). Em 16/01/20025 foi proferida decisão suspendendo o curso do feito até o final do parcelamento (fls.09). Em 18/05/2004 a Exequente informou que o acordo de parcelamento foi rescindido, requerendo o prosseguimento do feito (fls.13), porém, nas duas diligências realizadas, o Executado não foi localizado (fls.15/17 e 21/23). Em 13 de fevereiro de 2008, foi proferida decisão suspendendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 14/04/2008 (fls.26, 26vº). A Exequente requereu a citação dos Executados por edital, através de manifestação datada de 29/04/2008 (fls.27/28). O pedido foi deferido e o edital de citação foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/08/2008 (fls.27/28, 29, 30/32). Em 27/04/2009 a Exequente requereu a penhora on line de valores de propriedade do Executado, via Sistema Bacenjud (fls.36/37). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso (fls.04/12), conforme acima mencionado. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. A data da

constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 03/1995 e 03/1996 - fls.03, datas em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que e a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 04/08/2008, com a publicação do edital de citação do Executado, verifica-se o decurso do lapso prescricional de aproximadamente 12 anos para a anuidade referente ao exercício de 1996, e de aproximadamente 13 anos para a anuidade do exercício de 1995. Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que houve decurso de prazo superior ao quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.021970-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUEFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.034564-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BY OCEAN IMPORT LTDA X MARCELO MAZUCA X SERGIO CUBOTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/06/2004 pela FAZENDA NACIONAL contra BY OCEAN IMPORT LTDA e MARCELO MAZUCA e SERGIO CUBOTA. Foi proferido despacho de citação em 31/08/2004 (fls.09), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR e mandado negativos de fls.10 e 12/15. Em 18/05/2006 a Exequente requereu inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls.16/26). O pedido foi deferido em 08/06/2006 (fls.27); no entanto, as tentativas de citação resultaram negativas, conforme AR's de fls.28/29. A Exequente requereu o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 (fls.32/33). O pedido foi deferido em 18/12/2008. Em 07/05/2009 a Exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls.35/42). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC

118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1998/1999, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.04/08. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/12/2003 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 09/12/2003 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou dos co-executados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados com isso os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039060-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUEL MARTINHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL contra MANUEL MARTINHO. Foi proferido despacho de citação em 15/09/2004 (fls.80), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR e mandado negativos de fls.81 e 84/86. Em 18/05/2006 a Exequente requereu a tentativa de citação em novo endereço (fls.88/111). O pedido foi deferido (fls.112) e foi expedida Carta Precatória para a comarca de Atibaia/SP (fls.129), porém a diligência restou negativa (fls. 133/139). Vieram os autos conclusos (fls.141). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação

antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de ITR do exercício de 1991, 1998 e 1999, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópias das CDAs de fls.06/79. As inscrições em Dívida Ativa ocorreram respectivamente em 29/10/2002, 13/12/2002, 26/12/2002, 07/01/2003, 02/10/2003 (fls.06, 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66, 70, 74 e 78). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 02/10/2003 (fls.78) e que a citação da empresa executada ou dos coexecutados, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição.Assim, verifica-se o decurso de lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito até a data atual.Se operou-se a prescrição com relação ao crédito com data de constituição mais recente, de igual forma pode-se afirmar com relação ao crédito com data de constituição definitiva mais remota, no caso 29/10/2002 (fls.06), tendo decorrido lapso de tempo superior a 06 (seis) anos desde a constituição definitiva até a presente data.Com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Emenda PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Emenda TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Emenda PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.052274-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBRE CLUBE DO BRASIL(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.024720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME

Em conformidade com o pedido de fls. 32/33, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.024818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICIA NAZARETH DE SA MARQUES

Em conformidade com o pedido de fls. 17/19, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.025518-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA GUTIERREZ COELHO

Em conformidade com o pedido de fls. 45/46, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.025582-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BR MARSHALL SCIENTIFIC LTDA

Em conformidade com o pedido de fls. 26/27, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009206-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA DOBOS DE MORAES

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.015804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009971-2) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; cópia do auto de arrematação; cópia do laudo de constatação; recolhimento das custas processuais e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.015805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017552-0) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; recolhimento das custas processuais e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.019531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063520-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador à fls. 44/46. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.011764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005088-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de

juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que achar necessários. Int.

2008.61.82.012890-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508279-2) APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.021043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053886-2) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 160: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 68/118, devendo ser restituída a Embargada. Fls. 163: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024082-1) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054311-4) CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030732-7) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nobre decisão de fls. 153/155, reconsidero o despacho de fls. 110, para receber estes embargos com suspensão da execução. Apensem-se. Após, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023170-0) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desentranhe-se e restitua-se fls. 94/198 da execução fiscal, pois são documentos constantes destes Embargos, não se justificando que permaneça engrossando a execução. Em face da petição de fls. 81/93 dos autos da Execução na qual a executada pede sustação dos leilões, reconsidero em parte a decisão de fls. 137, que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo, atribuindo tal efeito. Passo a fundamentar. Verifica-se da impugnação que a própria embargada pede prazo para manifestação da autoridade lançadora, o que faz injusto o prosseguimento da execução, pois é mesmo conveniente que se aguarde aquela manifestação, o que poderá evitar a custosa produção da prova pericial. Assim, dou por relevante a alegação de pagamento, suspendendo o curso da execução, determino seu apensamento e defiro o prazo pedido pela Embargada, ficando revogada por ora a decisão de fls. 188. Comunique-se a sustação dos leilões e traslade-se para os autos da execução. Int.

2008.61.82.026811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029096-4) FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.027455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547762-2) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se verifica a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que há alegação de se tratar de bem de família.Assim, por cautela, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.029950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060287-7) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 38.Intime-se.

2008.61.82.029951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047329-0) UNIAO MECANICA LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, ou decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.82.030248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022543-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031552-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056462-2) DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052077-1) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Fls. 27: Defiro pelo prazo requerido, cabendo ressaltar, que o contrato social deve ser autenticado.Int.

2008.61.82.032631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034550-3) PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045552-0) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037937-8) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.035558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047674-1) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO (PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014082-6) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017657-2) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 56. Intime-se.

2009.61.82.000275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022540-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009804-4) ADVOCACIA CASTRO NEVES (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis os quais não foram levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026311-7) BUFFET COLONIAL LTDA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 45. Intime-se.

2009.61.82.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045328-7) CELIA MAIRA DE PETTA (SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista que os autos principais de execução fiscal já foram devolvidos de carga pela Fazenda Nacional, republique-se o despacho de fls. 19. Int. Despacho de fls. 19: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.002336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013769-4) TWICKERS COM/ E CONFECÇOES LTDA (SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são camisas masculinas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.005428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056129-3) COML DROGALDIN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.006085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021674-7) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são lentes de contato pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.006087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019921-8) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e os produtos de eventuais arrematações permaneceram nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.010020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560956-1) PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.011490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029233-3) HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.012288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053666-6) EDER LUIZ FERREIRA(SP169725E - ANNA CAROLINA CHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.012289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036732-4) EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.012290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515450-5) JOAO FERNANDO GOMIERO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.012291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515450-5) CESAR ARSA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017749-2) ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.014078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503591-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CASA CARNE CHOPP LTDA(SP006983 - NELSON PETRONE)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020246-0) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1,10 Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.015797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008769-8) ANTONIO RODRIGUES(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.015798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055551-7) TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA.Intime-se.

2009.61.82.015799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029380-5) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.015800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033516-5) RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXP(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.015801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000991-3) BRINQUEDOS GUAPORE LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.015802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471739-2) METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.015803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042819-9) ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.015806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001640-0) IVERI REPRESENTACOES COMERCIAIS IMPORTACAO & EXPORTACAO(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.032857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013121-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face deste Juízo e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.013121-0.Alega a excipiente que o imóvel objeto da incidência do IPTU está localizado no município de Peruíbe/SP, o qual faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, não se justificando a prorrogação da competência deste Juízo e incidindo, no caso, as disposições do art. 100, inciso IV, alíneas b e d do Código de Processo Civil.Requer a procedência da exceção e a remessa dos autos a Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP (fls. 02/04 e 08).A excepta manifestou pela concordância do pedido da excipiente, argumentando que já houve decisão anterior no sentido de ser a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente ação executiva (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.É de se deferir o pedido, sendo de se notar que não se trata de remessa de ofício, o que não seria possível, por estar em questão competência territorial. Cuida-se, isso sim, de remessa devida a pedido do exequente, o que já é perfeitamente viável.Assim, considerando que o endereço da executada declinado desde a inicial pertence à Subseção Judiciária de Santos, oportuna é a remessa destes autos àquele Juízo Especializado em Execuções Fiscais. Tal medida atende ao princípio da economia processual e traz benefícios às partes na medida em que tornará mais célere a prestação jurisdicional.Ante o exposto, ACOLHO a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino a remessa da presente e dos autos da ação de execução e embargos à execução fiscal apensos à Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Santos/SP com as devidas baixas e homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.030732-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Em face da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos nº 2008.61.82.026322-9, reconsidero o despacho de fls. 307, para aguardar a prolação de sentença naqueles autos.Int.

2007.61.82.034550-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.020656-1 - FAZENDA NACIONAL(SP114758 - RODINER RONCADA) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra empresa estabelecida no Município de Osasco, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. A execução foi processada no Juízo de Direito daquela Comarca, sendo que nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.020657-3 (em apenso), foram abertas vistas ao Ministério Público, o qual manifestou-se no sentido de que em razão da alteração da sede da empresa executada para a comarca da capital de São Paulo é manifesta a incompetência daquele juízo, razão pela qual sobreveio respeitável decisão declinatória de foro. DECIDO. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). O caso é de execução fiscal, em cujo título consta como domicílio do executado o município de Osasco, Estado de São Paulo. O r. despacho determinando a citação foi proferido por aquele Digno Juízo em junho de 2007 (fls. 02/03), sabido que tal decisão é de relevância ímpar em sede executiva, conforme Código Tributário Nacional (Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Após diligência para citação, o exequente (INSS) solicitou a expedição de ofício a Junta Comercial para que esta informasse tudo o que contivesse a respeito do contrato social da executada, sendo que após a juntada da Ficha Cadastral pela JUCESP, foi constatado a alteração do endereço da empresa para a capital de São Paulo. Em 15.02.2009, foram opostos Embargos a Execução os quais foram recebidos e impugnados e, tendo havido notícia de falência da executada foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público, sendo que este manifestou-se pela incompetência daquele Juízo, já que conforme informado pela JUCESP houve a alteração do endereço da sede da empresa para a comarca da capital de São Paulo. E sobreveio, então, a r. decisão declinatória, com a qual, posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento discordou o Exequente. De qualquer forma, não se mostra juridicamente correto que se altere o juízo natural ante a possibilidade do executado estar residindo e vir a ser localizado em localidade diversa. A situação deve ser resolvida pela via normal da expedição de precatórias. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 108, I, e, combinado com o artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal e expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Intime-se.

Expediente N° 2134

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.017888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXIGENIO FALGETANO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Tendo em vista a manifestação da exequente e a existência de outros débitos cuja somatória de valores ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Lei n° 11.941/09, artigo 14, parágrafo 1º (fls. 52/57), indefiro o pedido de fls. 45/46 e determino o prosseguimento do feito, com a realização do 2º leilão designado para o dia 14.07.09. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.007244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060174-1) COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2005.61.82.047020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042617-4) MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2005.61.82.061159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051919-0) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2006.61.82.042749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045973-1) TRUFANA TEXTIL S/A(SP188735 - JOÃO CARLOS ESQUERDO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS)
(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença que dispensa reexame, em vista do valor da causa.Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.042958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542291-7) LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.047945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.82.003146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019903-1) SOLANGE DE SOUZA(SP148969 - MARILENA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 33 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.P.R.I..

2008.61.82.006287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047920-9) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2008.61.82.014286-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050948-2) ANTONIO JOSE AFONSO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, em vista do reconhecimento do pedido pela parte executada na execução fiscal (art. 269, II, CPC). Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.012263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034615-9) DELMOT IMOVEIS LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.005578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O

FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

98.0547563-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

(...)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

98.0547870-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

(...)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

98.0548677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

(...)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

98.0548968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

(...)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

2000.61.82.018099-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINCAGEM INDL/ AGUA BRANCA LTDA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.042152-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUTH CHEMIN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.P. R. I.

2004.61.82.030908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.002551-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA DOM BOSCO LTDA S/C HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2005.61.82.014232-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBSON DA SILVA TAVARES HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2006.61.82.005114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.019903-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLANGE DE SOUZA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.025537-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILSON MIRANDA DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051073-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE COELHO BALESTEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.051267-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IDELI ZAFFARINI REZENDE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.030325-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA CRISTINA GRESELLE RESENDE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.030385-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANETE PEREIRA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034924-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEMIDI GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA MEDICA INTEGRADA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.013586-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINA RAMOS NEVES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

87.0002067-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH)

(...)Isto posto, DECLARO RESTAURADOS os presentes autos, determinando sua remessa ao SEDI para reclassificar o

número do processo, assumindo a mesma classe anterior à restauração, nos termos do art. 203, 1º do Provimento n. 64/2005 da COGE. Após, vista ao exequente. P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1077

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020106-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRINK CENTER COM.DE ALIMENTOS LTDA X ALEXANDRE SANTOS DA COSTA X FLAVIO ALVES DOS SANTOS(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA)

Tópico final de fls 98/101: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 51/52 e determino que a excipiente Ana Maria de Santana Medrado seja excluída do pólo passivo da execução. Indefiro o pedido de fls. 79/81, visto que já apreciado, conforme despacho de fl. 75. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e de termino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de novatio de autos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. PARAFUSOS E CONGENERES LTDA X ADALBERTO SANTANA DA SILVA X JOAO SOARES MOURAO X ADRIANA MENDES ARQUIOLI X ANGELA MENDES ARQUIOLI X CLAUDIA MENDES ARQUIOLI(SP183784B - RODRIGO MACÉA DA GAMA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 76/86. Cumpra-se o determinado às fls. 74, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.82.047740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013256-4) DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 365/376 - Intime-se a autora para, querendo, oferecer réplica no prazo legal (art. 326 CPC), bem como especificar as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061272-6) A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.82.051238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046394-1) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 90 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias adicionais para a juntada de cópia do processo administrativo. Ressalto que este Juízo facultou ao embargante, aos 30/10/2008 (fls. 88), a juntada do referido processo administrativo aos autos. Após,

com ou sem atendimento, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 63. Int.

2007.61.82.035916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023597-7) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Junte a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia autenticada da alteração contratual de fls. 19/27, bem como cópias da certidão de dívida ativa e da carta de fiança que garante o Juízo. Int.

2008.61.82.010620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050755-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.021041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040617-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 21/26: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.026042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056672-5) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual autenticada, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que atribua o valor correto à causa. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.82.026447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027019-8) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia do laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097966-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A INDUSTRIA DO MOBILIRIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Em face da informação da parte exeqüente de fls. 139, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora. 2. Cumpra-se a parte executada, integralmente, o despacho de fls. 129, juntando cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Int.

2000.61.82.100280-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA ME X JOSE MATIAS RAMOS(SP032092 - JORGE KIYOHRO HANASHIRO E SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO)

Dê-se ciência ao requerente de fls. 57/58 acerca do desarquivamento do presente feito. Não obstante as afirmações do requerente, destaque-se que o mesmo não carreou documentação hábil a comprovar a compra do referido veículo. Int.

2001.61.82.023245-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AIR TEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 38, providenciando procuração original assinada com observância à cláusula terceira de sua alteração contratual, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Int.

2001.61.82.024051-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROGOM COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA X GERSON FERREIRA BISPO(SP127485 - PERCIO LEITE)

1. Junte a parte executada a cópia autenticada da certidão de óbito de fls. 49. 2. A parte executada afirma às fls. 77 que o Sr. Adriano da Silva Coelho assinou várias procurações de outorga de poderes ao causídico Pércio Leite em meados de 2004. Assim sendo, esclareça a executada a razão pela qual foi utilizada a procuração de fls. 58, no ano de 2007, subscrita pelo Sr. Adriano, mesmo sendo notório que ele havia se retirado da sociedade em 13/08/98 (fls. 39) e não mais detinha poderes para representá-la. Int.

2002.61.82.002957-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA X FATIMA OLINDA BARBOSA FRANCHI(SP054186 - CARLOS MALANGA) (...). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2002.61.82.014386-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RUBENS MIAJA GOMES X RUBENS DOS SANTOS GOMES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Atenda a parte executada ao requerimento de fls. 203, da Fazenda Nacional, viabilizando melhor análise acerca do imóvel oferecido à penhora.

2002.61.82.015651-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

- Despacho de fls. 163:1 - Publique-se a decisão de fls. 159.2 - Oficie-se a primeira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.007967-3.3 - Intime(m)-se- Despacho de fls. 159: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 147, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 151/158 datam de maio de 2000 e, portanto, não se caracterizam como atualizados. Int.

2002.61.82.053407-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Requeira a parte executada o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.017572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820110615-1

2003.61.82.021408-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820110607-1

2003.61.82.027926-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 147: intimem-se os executados para que tragam aos autos cópias autenticadas dos documentos atualizados dos veículos indicados, bem como, para que informem se os mesmos foram ofertados à penhora em outro processo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, abra-se vista à parte exequente. Int.

2003.61.82.046098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PESTANA E MAUDONNET - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Publique-se o despacho de fls. 150. Teor: Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.82.059668-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 142. Teor: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 141. Int.

2004.61.82.059683-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Dê-se ciência à parte executada do inteiro teor do despacho de fls. 71, cujo teor segue: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Int.

2005.61.82.054594-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO CESARIO X TONY AKIO GOTO(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 124, aceito os bens oferecidos às fls. 95/119 em garantia à presente execução fiscal. Providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora dos bens acima referidos. Intime-se o representante legal da empresa, para que compareça em Secretaria, no

prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido termo de penhora. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação dos referidos bens. Com a vinda do referido mandado, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 95/119. Intime(m)-se.

2006.61.82.001462-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE & MARIE PRODUTOS INFANTIS LTDA. X IVAN HUAN CHIN TSENG X TU LING YU(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)
Folhas 96: Defiro. Dê-se vista dos autos fora de cartório ao co-responsável Ivan Huan Chin Tseng pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. Int.

2006.61.82.051261-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD X MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de reconsiderar a parte final da decisão às fls. 166 e determinar à Secretaria que providencie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora do bem imóvel descrito às fls. 168/170. Após, intime-se a co-executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositária, o referido termo de penhora. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação dos referidos bens. Intime(m)-se.

2007.03.99.038908-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEMERVAL NADER(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Publique-se o despacho de fls. 70, cujo teor segue: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

2007.61.82.010572-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK MOBILE TOWER LTDA. X ROGER AMARANTE PINTO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X OZIREZ SILVA X ANTHONY DAVID BARRY(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(...) Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 68/76 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome de OZIREZ SILVA do pólo passivo da lide, bem como ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 141/167, a fim de considerar o Sr. Roger Amarante Pinto responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (06.10.2003). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2007.61.82.024599-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 29vº - Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie a complementação da garantia do Juízo. Int.

2007.61.82.031198-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPASTER IND., COM. E ENVASADORA DE PROD QUIM X REMY NADIR ROY X DENNIS GUERIN X LUIS CARLOS PINTO RICA X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X GIOVANI COELHO CALDEIRA X LEONARDO MEIRELLES X IDA TUFANO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

(...) Isto posto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão dos nomes do Sr. Luis Carlos Pinto Riça e o Sr. Dennis Guerin do pólo passivo da presente demanda fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2007.61.82.031664-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA X MANOEL LEOTE COELHO SANDZER(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Folhas 60/61: Manifeste-se a parte executada. Int.

2007.61.82.034205-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Fls. 246/247: Defiro o pedido formulado pela parte executada por 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo do ora decidido, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2007.61.82.046273-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2007.61.82.046507-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL

TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2007.61.82.047475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP113394 - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 456.Intime(m)-se.

Expediente Nº 957

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092530-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BBZ ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/C LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP104748 - MANOEL IGNACIO TORRES MONTEIRO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP164847 - FLAVIA SCARPINELLA BUENO E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO E SP184039 - CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E SP173349 - MARCIA TEIXEIRA PORTO REIS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ)

Intime-se a parte executada acerca da expedição do ofício precatório de nº 200900000008, em nome do procurador, Dr ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO - OAB Nº 143.945, conforme requerido na petição de fls. 283. Após, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.017906-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062738-2) FAZENDA NACIONAL(SP252434 - INGRID KUHN) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Manifestem-se as partes osbre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.82.027249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055911-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026368-2) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A X CAMPOS SCAFF ADVOGADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.004385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039537-9) ADVOCACIA A. FIORAVANTE S/C.(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.011160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022144-0) CORUJA AUTO PECAS LTDA(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.016509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017399-8) DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 211/234. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.043202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098451-7) FACIS INFORMATICA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 336/380. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2005.61.82.033936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068861-9) ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 124/125: Indefiro, pois já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Ademais, qualquer outro pedido deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Publique-se. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.039472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001169-0) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.056750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052530-9) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.038724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042422-0) MAQBRT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.042761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002949-2) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Face à informação retro, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 35/52, remetendo-a ao Setor de Protocolo para as devidas correções. Após, proceda-se à sua juntada nos autos nº 2006.61.82.042757-6.2. Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente o despacho de fls. 24, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 05 a 12 dos autos nº 2006.61.82.002949-2 em apenso, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

2006.61.82.046886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050767-1) BOBIMAQ AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - E.P.P.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a ocorrência de parcelamento apresentada pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.82.051374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034570-4) JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP180745A - LUIS

CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.008272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022047-3) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2007.61.82.048270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005447-8) PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.003055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040685-1) DROG PROVIDA LTDA - ME(SP11777 - EDSON DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.004344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040620-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.009858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003870-5) TAKETO ATOJI(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 64/77 apresentada pela embargada.Intime-se.

2008.61.82.010962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065499-7) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Após, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 116/128.Intime(m)-se.

2008.61.82.012446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033165-6) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.012902-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006419-7) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.012904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020971-1) RENATO SANTOS ABREU(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.017905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001056-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.82.017912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057174-2) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.022002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008935-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1669 - FERNANDA MARTINS BARBOSA G ROCHA DINIZ) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.82.033474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049431-4) O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.000174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009038-4) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA -ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 24, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 02/21 dos autos da execução fiscal em apenso.

2009.61.82.027252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046535-0) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração de fls. 168/169, tendo em vista que está em desacordo com o art. 18 do Estatuto Social da companhia (fls. 160). Intime-se.

2009.61.82.027254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014642-7) HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2009.61.82.027255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046389-5) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.027256-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059489-7) TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.018139-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 240/243 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

2004.61.82.051839-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido.Comunique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075833-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGRESSO POSTO DE SERVICO LTDA X ALBINO DE LUCA X TERESA GUEDES BARROS GAMA X WILSON BARROS GAMA X TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados TERESA GUEDES BARROS GAMA, WILSON BARROS GAMA e TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Reconheço, ademais, a ilegitimidade de parte de ALBINO DE LUCA, excluindo-o, igualmente, do pólo passivo desta demanda.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do co-executado peticionário de fls. 69/ 74, 151/ 156 e 233/ 238.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei n 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

2000.61.82.093038-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2001.61.82.013457-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Constatado a juntada do original do alvará de levantamento n.º 026/2004 (fls. 227), em razão do seu não pagamento (fls. 225), considero-o CANCELADO. Proceda-se ao seu desentranhamento. 2. Para efeitos administrativos, em cumprimento das normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, providencie a Diretora de Secretaria cópias de fls. 225/226 e da presente decisão arquivando-as na contracapa da pasta de alvarás. No tocante ao alvará coloquem-se dois traços paralelos e diagonais escrevendo-se a palavra cancelado, certificando atrás o seu cancelamento. 3. Deixo de apreciar, por ora, as manifestações de fls. 243/244, 253/259 e 269/270, tendo em vista que o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.002781-2, interposto pela exequente (fls. 216/218), foi no sentido de que os autos permaneçam em Secretaria até a solução final do recurso (fls. 208), em face da sentença de fls. 63/64, trânsito em julgado de fls. 78 e decisão de fls. 192.4. Aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do aludido agravo.

2001.61.82.013458-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 254/255: Prejudicado o pedido da executada, uma vez que o ônus para ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é da executada. Fls. 235/236 e 243/244: Prejudicado os cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que o discriminativo deve ser da época do depósito de fls. 163 (27/11/2006), conforme determinação de fls. 165 para verificação de eventual diferença a recolher, visto que o referido depósito será levantado com a respectiva atualização. Assim, providencie o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, expeça-se carta de intimação, instruindo-a com cópias de fls. 163, 165, 235/236, 243/244, 254/255 e da presente decisão. Int..

2002.61.82.013566-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO MARTINELLI S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JAYME DA SILVA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA)

Fls. 224/231 e 233/240: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos, bem como informe sobre o atual estado do processo falimentar. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Paralelamente, regularize o co-executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2002.61.82.016153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVIZ MINERACAO SA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2003.61.82.025135-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 118/ 122.Prossiga-se na execução fiscal.
Intimem-se as partes.

2003.61.82.045707-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

1) Prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista o fornecimento do endereço para constatação e reavaliação dos bens penhorados.2) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para o endereço informado às fls. 105.3) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.046190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Publique-se, por ora, a r. decisão de fls. 105.Decorrido o prazo assinalado em tal decisão, retornem-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/81 e 88/93.I..

2003.61.82.049889-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132/ 134 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos imediatamente para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/ 83.I..

2005.61.82.019320-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTOR-CONSULTORIA E RECURSOS HIDRICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 93/100: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.025682-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATEWORK INFORMATICA LTDA X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO X ROBERTO CASANOVA DINATO X SONIA LEAL TEIXEIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA BORGES X ALAN KLEBER DA CRUZ X MARIA DE FATIMA FERRAREZI X DORIVAL PERES(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 180 /182: Manifeste-se o co-executado Dorival Peres, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 88/92.Intimem-se.

2005.61.82.029500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 271,09 (Duzentos e setenta e um reais e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.049600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3MTEC INFORMATICA LTDA. X SHOICHI MINAMI X EIITI OSIRO(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado EIITI OSIRO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado EIITI OSIRO. Assim, determino, expedindo-se ofício ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.024448-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Fls. 270/303: 1- Tendo em vista que as alegações referentes ao parcelamento já foram apreciadas às fls. 266, e que o

executado não trouxe aos autos documentos novos referentes às C.D.A.s nas quais o exequente requereu prosseguimento do feito, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão retro citada.2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com cópias de fls. 270/271, 303 e desta decisão.

2006.61.82.054491-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, a executada principal e os sócios, exceções de pré-executividade. Por meio de tais instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções opostas e oferecimento de bens de fls. 176/180, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.056235-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMOTECH21 IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

Vistos, em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada, decretando, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito. 3. Aberta oportunidade para que a exeqüente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva.4. Fundamento e decido.5. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência).6. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entrementes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá).7. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária.8. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial.9. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de

contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.¹⁰ Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..¹¹ Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) man ter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria.¹² Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.¹³ Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).¹⁴ Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entrementes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).¹⁵ E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.¹⁶ É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito

tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.¹⁷ Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.¹⁸ Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada, impondo-se, agora, a decretação da suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito.¹⁹ Quer isso significar, em rigor, que o crédito tributário estampado no título executivo presentemente debatido, a despeito de já constituído, inscrito e ingressado no plano da executabilidade, há de ter esse último atributo (sua executabilidade) neutralizado, impondo-se esse estado de paralisação da eficácia executiva da Certidão de Dívida Ativa até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte, o que, segundo se vê dos autos, demanda intervenção de outro órgão que não o de representação processual da exequente. ²⁰ Por todo o exposto, determino: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento; b) ratificando anterior decisão, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; c) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; d) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.²¹ O cumprimento do item (c) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.²² Oficie-se para fins de cumprimento do item (b) retro, cabendo à exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o atendimento do que ali, em tal item, se consignou;²³ Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.²⁴ Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.008935-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 52/ 64, 143/ 158 e 241/ 258. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2007.61.82.011554-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 34/ 38: Por ora, manifeste-se a executada sobre o quanto alegado pela exequente em sua manifestação de fls. 78/ 81. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação.Intimem-se.

2007.61.82.011653-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 17/ 18. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.015711-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 156/ 158, os débitos em cobro tiveram seus parcelamentos rescindidos.Assim, rejeito, as alegações da executada insertas em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 113/ 115. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.I..

2007.61.82.021190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 229/ 232: Vista à executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.I..

2007.61.82.022501-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.3. Após, tendo em vista a certidão de fls. 39, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.027260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIBOR ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS ESPOSADOS PELA EXECUTADA EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 20/ 32. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.028879-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAINING COMERCIAL LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 83/85: Indefiro o pedido, uma vez que sua representação processual não se encontra regularizada.2- Cumpra-se a decisão de fls. 80, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

2007.61.82.032282-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 384/396: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 358, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desembaraçados.

2008.61.82.004886-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO NEW YORK PLAZA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Antes de apreciar o pedido de fls. 100/101 e tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, devolvo o prazo para oferecimento de embargos. Int..

2008.61.82.006670-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 23/26: a) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. b) Indefiro. É cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possui cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA.. Intime-se.

2008.61.82.031610-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PATERNOST(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

TEOR DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2199

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.008816-0 - SILVANA JIZUINO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Considerando-se que os autos principais - Inquérito Policial nº 2009.61.07.004802-6 - encontram-se com carga para a Autoridade Policial, para diligências, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a teor dos documentos de fls. 40/41, primeiramente, solicite-se a devolução do referido feito para apreciação do pedido de restituição do veículo VW/VOYAGE, placas CAI-2553, objeto do presente incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 5207

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.16.001054-6 - MUNICIPIO DE MARACAI(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 18/05/2009: Vistos em Saneador. Tratam-se de ações civis públicas ajuizadas pelo MUNICÍPIO DE MARACÁI em face de DUKE - Energy Internacional Geração Paranapanema S/A e ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, visando: a) seja a Ré compelida a viabilizar e implantar projeto de reabilitação integral das matas ciliares em toda a extensão da Represa de Capivara, bem como seja compelida a cumprir todos os programas ambientais necessários para preservação da ictiofauna da região; b) sejam suspensas as atividades da Usina Hidrelétrica situada na Bacia de Capivara, até a conclusão de todas as ações que colimam o cumprimento da implantação integral das unidades de conservação nas margens do reservatório, em toda a área de influência da bacia de Capivara existente no território de cada município litigante. Primeiramente, cumpre observar que tramita em conjunto com este feito as ações civis públicas abaixo relacionadas, com pedidos conexos ao tratado nesta demanda: a) 2002.61.16.001226-9, movida pelo município de Maracáí/SP; b) 2002.61.16.001287-7 e 2002.61.16.001288-9, movidas pelo município de Cruzália/SP; c) 2002.61.16.001150-2 e 2003.61.16.000295-5, movidas pelo município de Pedrinhas Paulista/SP; d) 2002.61.16.001055-8 e 2002.61.16.001098-4, movidas pelo município de Florínea/SP; e) 2003.61.16.000194-0 e 2003.61.16.000193-8, movidas pelo município de Nantes/SP; f) 2003.61.16.003573-1 e 2002.61.16.0001161-1, movidas pelo município de Taciba/SP; g) 2003.61.16.000294-3 e 2003.61.16.000195-1, movidas pelo município de Iepê/SP. Fixadas essas bases, passo à análise das preliminares argüidas nos feitos. I - ofensa à coisa julgada, a medida em que sustenta que o pedido de preservação da ictiofauna é

matéria objeto da Transação firmada pela ré com o IBAMA, conforme Termo de Ajustamento de Conduta n.º 05, que foi objeto de homologação judicial. Improcedente tal alegação. Prescreve o artigo 472 do Código de Processo Civil que: A sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, o Consórcio Intermunicipal da Bacia do Capivara e os municípios de Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibiporã, Jataizinho, Leópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertaneja, Sertanópolis e a empresa DUKE, contando, ainda, com os anuentes: o IBAMA, IAP - Instituto Ambiental do Paraná e a Universidade Estadual de Londrina. Portanto, a sentença que homologou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta mencionado não faz coisa julgada em relação aos municípios litigantes nas ações acima mencionadas, já que eles não fizeram parte daquela relação jurídica processual ou material. E mesmo que tivessem os Municípios autores participado do Termo de Ajustamento de Conduta mencionado, tal não inviabilizaria a presente demanda, posto que aqui se pretende o reconhecimento judicial da obrigação da ré de recuperar a mata ciliar em toda a extensão da Represa de Capivara, bem como de cumprir todos os programas ambientais para preservação da ictiofauna, exatamente porque, segundo alegam, a ré ou seus antecessores não o fizeram até o momento. Por fim, o termo de ajustamento de conduta, por si só, não impede a propositura de ações individuais quando houver alegação de infração ambiental, como se vê nestas demandas.

II) falta de interesse de agir, por ausência de danos ambientais e inadequação do instrumento processual escolhido pelos municípios. A alegação de falta de interesse de agir por ausência de danos ambientais, diz respeito ao próprio mérito da ação e demandam dilação probatória. Porém, não é demais observar que o artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 7347/85, autoriza o município a ingressar com a Ação Civil Pública sempre que houver lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, agindo no interesse público da administração em preservar o meio ambiente. Portanto, havendo necessidade de amparo ao direito postulado, presentes o pedido e a causa de pedir, o binômio necessidade-possibilidade, assim como os demais requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, existente o interesse de agir. III) ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Executivo e o Judiciário. Quanto à alegada ofensa ao princípio da independência do IBAMA como órgão do Poder Executivo em relação ao Poder Judiciário, embora se saiba que os poderes são independentes e harmônicos entre si, que não pode haver ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, certo é também que os atos praticados pela administração pública podem ser confrontados no Poder Judiciário sob o aspecto da sua legalidade e legitimidade. Ademais disso, as infrações ambientais encontram sua rejeição na própria Carta Constitucional de 1988, que dispõe em seu artigo 225, parágrafos e incisos abaixo transcritos, que Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...); IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento); V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nenhuma lei pode ser editada e, se o for, manter sua validade, quando em ofensa ao artigo 225 da CF/88, menos ainda se acrescermos o fato de que o supra princípio da dignidade da pessoa humana orienta toda e qualquer conduta ambiental, de forma que ao Poder Judiciário cabe a análise de qualquer demanda que importe violação da Carta Magna, de forma difusa pelos órgãos jurisdicionais de primeira, segunda e superior instâncias, de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda neste tópico, outra norma constitucional autoriza a análise dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, ao prescrever no seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. IV) conexão dos feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. A conexão dos feitos restou superada com a decisão de fl. 839/840, que determinou a reunião de todas as Ações Cíveis Públicas elencadas acima, entendendo haver litisconsórcio ativo facultativo unitário. Em respeito ao princípio da economia processual, da celeridade e para evitar julgamentos conflitantes, todas as ações cíveis públicas já estão tramitando unitariamente e de forma concentrada perante este Juízo, na forma postulada pela requerida. V) carência superveniente da ação: alega a empresa Ré que após a propositura das ações o IBAMA emitiu a licença de operação, por meio do qual regularizou o licenciamento ambiental da UHE Capivara. Conforme se observa do ofício encaminhado pelo Diretor de Licenciamento Ambiental, a licença de Operação da Usina Hidroelétrica de Capivara foi renovada em 10/10/2006, por um período de 06 (seis anos) e sua validade está condicionada aos termos e condições que dispõe (fls. 1265/1268). Portanto, a licença não é definitiva. E mesmo que fosse definitiva, ela pode ter sua ilegalidade reconhecida pelo Poder Judiciário - se concedida em violação à Constituição Federal ou à Lei vigente -. Ademais disso, a licença concedida, ainda que fosse definitiva, não tem o condão de apagar as violações ambientais praticadas e a obrigação da empresa requerida em recuperar os danos a que deu causa. Não é demais lembrar, ainda, que foi concedida liminar por este Juízo, já comunicada via ofício ao Secretário do Meio Ambiente do Estado para que aquela Secretaria e órgãos vinculados, se abstenham de praticar ato que importe na concessão de licença definitiva para operação da Hidrelétrica Capivara, até determinação em contrário deste Juízo (fls. 1370/1374). VI) necessidade de continuação da prestação de serviço público (fls. 187/219 dos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.61.16.001161-1): sustenta a ré que, uma vez suspensa a Licença de Operação emitida pelo IBAMA, estará ela impedida de dar prosseguimento às suas atividades normais e seus serviços não poderão ser prestados,

trazendo prejuízo a toda a população beneficiada por eles. Essa preliminar diz respeito a considerações acerca dos efeitos de futura sentença de mérito, fugindo totalmente da gênese das matérias preliminares e até mesmo do objeto da demanda. Não obstante, é de se observar que a ninguém é dado furta-se ao cumprimento da lei e da Constituição Federal, usando o interesse público como mote, permanecendo na execução de condutas lesivas à vida humana. Ao contrário, em cumprimento à boa-fé que deve nortear todas as condutas humanas e empresariais, havendo a constatação da irregularidade ambiental, deve-se buscar uma solução condizente com o problema e não perpetuar a conduta lesiva. Há várias maneiras de prestar um serviço público e a Constituição Federal - que apresenta os limites políticos do Estado Democrático de direito brasileiro - escolheu uma: aquela que respeita o meio ambiente. Fora do padrão escolhido, o serviço público será ilegal. VII) ausência de provas do alegado. A valoração das provas produzidas é destinada ao Magistrado, que a fará após a instrução probatória. No caso, ela sequer teve início, ainda. Afastadas as preliminares, passo à análise das provas requeridas pelas partes. Prova pericial: Denota-se que os municípios de Maracá e de Cruzália peticionaram nos autos das Ações Cíveis Públicas n.º 2002.61.16.001226-9 e 2002.61.16.001288-9, fls. 906 e 887, respectivamente, requerendo a prova pericial. Em suas petições, informam que pretendem ver reparado os danos ambientais e materiais que experimentou em face da formação da represa de Capivara, sendo certo que somente através de prova pericial estes danos podem ser devidamente mensurados. Observo que a prova pericial é necessária nestes autos. Para verificação dos danos ambientais que os autores dizem ter ocorrido nas regiões apontadas e também para fixar formas e meios de recuperação ambiental. Para mensurar quais danos a empresa ré (ou seus antecessores) provocaram junto ao meio ambiente e quais medidas devem ser tomadas para a sua recuperação, somente a prova pericial pode o fazer. Assim, defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. MARCO ANTÔNIO DE O. GARRIDO, engenheiro agrônomo, CPF n.º 275.766.398-49, com endereço na Rua Elias Machado de Pádua n.º 499, CEP. 19806-300, e-mail marcoant@femanet.com.br; e o Dr.º ANTÔNIO CARLOS GALVÃO DE MELO, CPF n.º 049.676.568-03, engenheiro florestal, com endereço na Estrada Assis-Lutécia Km 9, caixa postal 104, e-mail acgmelo@gmail.com. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos quesitos ou decorridos os prazos in albis, intemem-se os peritos acerca de suas nomeações e para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Independentemente dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público Federal, os peritos e assistentes técnicos deverão responder, também, aos quesitos do Juízo, abaixo apresentados: 1 - Onde e quando o empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Capivara foi construído? Descrever a localização geográfica do empreendimento, do seu reservatório e das áreas que atinge. 2 - A construção e a instalação do empreendimento foram precedidas de estudo de impacto ambiental? Descrever. 3 - Para a implantação do empreendimento, o empreendedor obteve as Licenças Prévia e de Instalação? Houve alguma condicionante? Se afirmativo, detalhar quando e quem as concedeu, bem como se houve o cumprimento de eventuais condicionantes. 4 - O empreendimento, quando construído ou instalado, trouxe modificação ao meio ambiente? Descrever quais modificações ocorreram com sua construção e instalação, inclusive se atingiu a vegetação local, se houve desvio total ou parcial de curso d'água e total de área inundada para a fixação do Reservatório. 5 - A construção ou a instalação do empreendimento causou dano direto ou indireto à área, espaço territorial especialmente protegido pela legislação ambiental, assim entendido como qualquer unidade de conservação (Lei Federal 9.985/2000), área de preservação permanente (arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771/65), de proteção especial, reserva legal obrigatória (art. 16 da Lei Federal 4.771/65), ou em outras áreas descritas como de proteção ambiental em legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar. 6 - A construção ou a instalação do empreendimento atingiu espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção do local ou arredores da Bacia de Capivara, inseridos nos espaços territoriais dos Municípios de Maracá, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Florínea, Nantes, Taciba e Iepê? 7 - A construção e a instalação do empreendimento provocou o perecimento de espécies da fauna e flora do local ou arredores da Bacia de Capivara, inseridos nos espaços territoriais dos Municípios de Maracá, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Florínea, Nantes, Taciba e Iepê? Sendo positiva a resposta, descrever a situação anterior e posterior da flora e fauna das áreas atingidas. 8 - O responsável pela construção ou instalação do empreendimento adotou alguma medida de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível? Se afirmativa a resposta, descrever quais medidas foram adotadas e quais os seus efeitos. 9 - Qual o horário de funcionamento do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Capivara? Descrever as atividades que são executadas no local. 10 - Atualmente o funcionamento do empreendimento está autorizado por licenças da Administração pública, inclusive de natureza ambiental? Se positiva a resposta, quando foi ou foram obtidas as licenças? Qual ou quais os órgãos concedentes e a duração delas? 11 - As licenças de funcionamento ou de operação contêm alguma condicionante? Descrever qual e se ela vem sendo cumprida pelo empreendedor. 12 - Relacionar e descrever eventuais riscos e danos ambientais, diretos e indiretos, aos meios físico, biótico e antrópico, decorrentes do funcionamento do empreendimento tanto no local quanto nos arredores da Bacia de Capivara, inseridos nos espaços territoriais dos Municípios de Maracá, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Florínea, Nantes, Taciba e Iepê. 13 - O empreendimento possui algum projeto de reabilitação de área degradada, de recuperação da fauna ictiológica ou de recuperação de mata ciliar? Descrever. 14 - O funcionamento do empreendimento ou atividade impede ou dificulta a recuperação ambiental do local ou arredores da Bacia de Capivara, inseridos nos espaços territoriais dos Municípios de Maracá, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Florínea, Nantes, Taciba e Iepê? 15 - Relacionar, em conclusão, quais as intervenções necessárias para a recomposição dos danos ambientais localizados na área periciada, causados pela construção, instalação e funcionamento do empreendimento. 16 - Tecer outras considerações eventualmente necessárias sobre o objeto da perícia. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao IBAMA para que, traga aos autos, no prazo de 30 (trinta)

dias, cópia das principais peças do procedimento administrativo que deu ensejo a renovação da Licença de Operação 176/2001, bem como traga aos autos os relatórios de fiscalização e informe se as condicionantes determinadas na referida licença estão sendo cumpridas. Com a manifestação dos autores e das requeridas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos feitos acima mencionados, que tramitam em apenso.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001691-0 - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para:a) justificar seu interesse de agir, tendo em vista que conforme informações do CNIS de fls. 370/384, o autor vem recebendo sucessivos benefícios de auxílio-reclusão;b) esclarecer até quando permanecerá recolhido à prisão, especificando a data.Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.16.002019-6 - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Fl. 248 - Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000255-1 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Ante a ausência de manifestação da parte autora, referente a apresentação de documentos comprobatórios da aludida atividade especial exercida pelo autor, determino a produção de prova pericial indireta, nas empresas mencionadas às fls. 141/142, apontadas pela parte autora como similares àquelas em que o autor laborou.Para tanto, nomeio o Dr. AURELIO MORI TUPINÁ, CREA n.º 0601144530, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias e, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 23/07/2009, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP.Int.

2005.61.16.000380-4 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se sobre o CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2005.61.16.001514-4 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 142, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua Portugal n.º 46, Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 15 horas, a ser realizada no consultório do Dr(a). André Rensi de Mello, situado na Avenida Dr. Dória n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000023-6 - WAGNER MARTINS VIANA X EVA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a representação processual juntando aos autos o competente instrumento de procuração outorgado pela curadora definitiva do autor (termo de fls. 143), tendo em vista sua situação de incapaz. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001372-3 - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001698-0 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 148/150. Int.

2007.61.16.000860-4 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X YOSHIKO MATSUMOTO X LEONIDAS DE MAIO X LUIZ ANTONIO XAVIER X MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Ante os documentos de fl. 105/136 e 140/150, afasto as possíveis relações de prevenção apontadas nos termos de fl. 82/83 e 101/102 entre este feito e os de n. 2005.61.16.001133-3, 2005.61.16.001155-2, 2005.61.16.001219-2, 2005.61.16.001154-0 e 2005.61.16.001052-3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor LEONIDAS DE MAYO de acordo com cópia de seu CPF/MF (fl. 43). Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001018-0 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 229/231. Int.

2007.61.16.001773-3 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 160, a testemunha João Marcos Pereira mudou-se e já não reside na Rua Fagundes Varela, 1875, Vila Ribeiro, Assis/SP. Isso posto, intime-se o patrono da parte autora para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 30 de julho de 2009, às 17h00min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

2008.61.16.001539-0 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50/51 - Com razão a parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que

dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Consigno que foi nomeado perito ortopedista porque, apesar do autor ter requerido também perícia na área de psiquiatria (fl. 16), não juntou nenhum documento médico que indicasse enfermidade psiquiátrica (vide fl. 38/43). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumpridas as determinações supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000646-0 - ALEXANDRE SILVA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000654-9 - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000865-0 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos de fls. 38/180, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no item b do despacho de fl. 35/36. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 35/36, item b, no sentido de juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de preclusão. a) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos n.º 533.345.281-0 (fl. 14) e 109637934 (fl. 57), em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, com ou sem apresentação dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001055-3 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA BRAGA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniteste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 141/146, que dão conta do pagamento do benefício de Pensão

por Morte à autora referente ao período de 03/06 a 30/06/2007, bem como do pagamento do benefício de Aposentadoria por Idade de seu falecido esposo referente ao período de 03/06 a 30/06/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.16.001075-9 - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM n.º 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001077-2 - VALDEMAR ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001079-6 - HENRIQUE PEREIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes,

constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001083-8 - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001084-0 - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 502.481.313-4, mencionado na inicial, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001118-1 - LETICIA FRAZAO MENDES E SILVA X HILDA APARECIDA FANTINATTI FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a parte autora requer a consignação de pagamento das parcelas vincendas sobre a forma de juros simples, concedo o prazo de 48 horas para que a mesma informe, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar, apresentando planilha de cálculo do valor apurado. Isto feito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.001140-5 - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem o autor, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da

Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000774-8 - BENEDITA DE ARRUDA FARIA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 93, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Avenida David Passarinho n.º 22, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001134-6 - JOSE CARLOS NEGRI (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo lançado no despacho de fl. 321. Assim, onde está escrito impetrado, leia-se impetrante. No mais, fica mantido integralmente o r. despacho. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000843-1 - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA (SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 41/48. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.16.001927-0 - LUIZ GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 178/197 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 1972) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fls. 195/196), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Luiz Gomes, pelos filhos, OUVANILDA GOMES DA SILVA, OUVANDIR GOMES, OUVENIS GOMES DE ARAUJO E CREUNICE GOMES DA SILVA. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. c) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2006, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em nome dos sucessores do autor, nos termos da decisão de fl. 170. Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001030-9 - NELSON ALBERTO TEIXEIRA X ROSANGELA FERNANDES NUNES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a afirmação da parte autora em sua peça exordial, afirmando a retenção de 1/3 de seu fundo de garantia pela requerida, não constam nos autos documentos comprobatórios da aludida retenção e nem mesmo da recusa da CEF em entregar tais valores aos requerentes. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o seu interesse de agir, trazendo aos autos os documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 5209

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.16.001899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001563-0) REINALDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial retro. Em face da decretação da pena de perdimento administrativo do veículo objeto do feito, tenho que ocorreu superveniente perda de interesse processual em relação ao pedido de restituição. Assim, pelos motivos expostos, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2003.61.16.001450-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LEONARDO BORBA ALENCAR SILVA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Intime-se o defensor constituído do acusado Leonardo Borba Alencar Silva, o dr. Alexandre Pinheiro Valverde, OAB/SP 124.623, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda defende os interesses do acusado no presente feito, haja vista que o mesmo não foi localizado pessoalmente nos endereços constantes dos autos, para manifestar o seu interesse se pretende ou não apelar da respectiva sentença. Caso o i. defensor ainda represente os interesses do acusado no processo, deverá no prazo acima estabelecido, informar o endereço atual do mesmo, bem como manifestar-se se tem ou não interesse em apelar da sentença de fls. 262/268, esclarecendo-lhe que, caso transcorra o prazo in albis, sem qualquer manifestação ou justificativa nos autos, o fato será imediatamente comunicado à OAB/SP para as providências cabíveis. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2004.61.11.000756-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA)

VISTO EM INSPEÇÃO Em que pese as alegações formuladas pela defesa do acusado paulo Henrique Sontachi às fls. 300/302, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito e apresentados os memoriais finais. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 310/311, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, dando por superada a matéria arguida pela parte. Outrossim, providencie a secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 272, observando-se a notícia de fls. 305/306, que a referida deprecata foi encaminhada, em caráter itinerante, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mendes-RJ, para o cumprimento do ato deprecado. Int. Ciência ao MPF.

2004.61.11.003363-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada à fl. 138, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória noticiada à fl. 429, considerando que o ato foi designada perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, para o dia 14.05.2009.

2004.61.16.000352-6 - JUSTICA PUBLICA X MAGNEVALTER ALVES SOARES(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Visto em Inspeção. Fl. 327: Indefiro o pedido formulado pela defesa, considerando que o i. causídico foi nomeado nos autos da carta precatória na qual que foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo para o beneficiado Magnevalter Alves Soares, perante o r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, conforme deliberação de fl. 209, tendo sido arbitrada e expedida a solicitação de pagamento n. 287/2006 pelo referido juízo, no valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente (fl. 217). Outrossim, verifica-se que a defesa participou da audiência de suspensão condicional do processo, não tendo sido realizado qualquer outra intervenção da parte durante o período de prova de suspensão, não sendo, portanto, caso de novo arbitramento de honorários por este Juízo. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.16.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO)

Visto em Inspeção. Inicialmente, intime-se a acusada Janice Aparecida Guerra do Carmo, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ratifique ou adite a defesa prévia de fls. 245/246, apresentando, por escrito defesa preliminar à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações, momento em que serão apreciadas as preliminares argüidas pelo acusado Sergio Luiz Luchini às fls. 294/295, observando-se manifestação ministerial de fls. 300/303.

2004.61.16.001169-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(PO17090 - EMERSON RICARDO GALICIO)LI)

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de memoriais, por escrito.

2005.61.16.000807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB 11.461) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se o assistente de acusação, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do paragrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após, à defesa para os mesmos fins.

2005.61.16.000809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E Proc. EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB/SP 11461 E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO SEBASTIAO NEVES DA SILVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X NORIVAL DE MORAIS X AULO ANDREATTO X OSVALDO DE PAULA X ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 1957, e pela assistência da acusação à fl. 1962. Dê-se vista ao MPF para que apresente as suas razões. Após, intime-se a defesa para as contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se ressaltar que a assistência da acusação apresentará as suas razões de apelação em superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP, conforme requerido em sua apelação.

2005.61.16.001432-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu APARECIDO DE OLIVEIRA (qualificado na inicial) como incurso nas penas estabelecidas no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão em regime semi-aberto e 48 dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do primeiro recebimento do benefício por segurada, cada dia-multa. Diante do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor de Aparecido de Oliveira, por entender que a conversão não é recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, uma vez que ele foi condenado, pelo mesmo modelo que lhe é imputado nestes autos, em outras ações penais em trâmite neste juízo federal, indicando a prática reiterada em tal conduta delituosa. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se, encaminhando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações e comunicações determinadas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.16.001706-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando o pedido formulado às fls. 288/289, pela testemunha de defesa, o sr. José Carlos Lima Silva, que a mesma proibida de depor em razão da função e profissão, nos termos do artigo 207 do CPP, por ter mantido vínculo com o INSS na prestação de serviço como advogado, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se acerca do pedido, podendo, inclusive, no referido prazo, indicar outra testemunha em substituição, justificando a pertinência da prova pretendida, com os fatos apurados no presente feito, sob pena de preclusão do ato. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.16.000927-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGLIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa do acusado Wilson Jacomo Madoglio às fls. 207/209, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito e apresentados os memoriais finais. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 213/214, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, dando por superada a matéria argüida pela parte. Outrossim, para prosseguimento do feito, designo o dia 22 de JULHO de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Milton Frederico e Edson Aparecido Dias, devendo as mesmas serem requisitadas para o ato. Sem prejuízo, visando a celeridade processual, determino desde já a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andirá, PR, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 209, Álvaro Turim Filho e Cristiano André Fernandes. Solicite-se também ao r. Juízo deprecado que proceda à intimação do acusado Wilson Jacomo Madoglio, para o ato deprecado, haja vista que o acusado reside naquela Comarca, intimando-se ainda o mesmo acerca da audiência designada perante este Juízo Federal de Assis, SP. Deverá constar ainda na referida deprecata, em destaque, solicitação para que a audiência da oitiva das testemunhas de defesa seja realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, em data posterior da audiência acima designada por este Juízo Federal, de inquirição das testemunhas de acusação, para que não haja inversão na colheita de provas. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá efetuar o pagamento das custas e emolumentos processuais junto ao r. Juízo Estadual, necessários para o cumprimento da carta precatória, advertindo-lhe que, caso ocorra a devolução da respectiva deprecata sem o cumprimento do ato pela falta do recolhimento devido pela parte, dar-se-á a preclusão da prova pretendida. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.61.16.001170-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALDOMIRO DOMINGOS(SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Visto em Inspeção. Em que pese as preliminares argüidas pela defesa às fls. 130/133, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer hipótese que enseje a absolvição sumária do acusado, sendo caso de prosseguimento da ação penal. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 138/139, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares argüidas pela defesa às fls. 130/133, dando por superada a matéria, e mantendo o recebimento da denúncia, nos termos do despacho de fl. 77, haja vista os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Outrossim, designo o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 14H50M, para a realização da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do acusado. Observa-se que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme informação pela defesa à fl. 133. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300335-1 - AUTO TINTAS JAU LTDA (DESISTENCIA)(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20090000168 e 20090000169, informados pelo egrégio TRF da 3ª Região às fls. 298/305 e, considerando a sentença proferida à fl. 206, transitada em julgado (fl. 208), intimem-se as partes para manifestarem-se em prosseguimento.

96.1301692-9 - ANTONIO ISHAO TERADA X ALICE MITSUE TERADA X PAULO MINORU TERADA X LUIZ

YUTAKA TERADA X IRENE AIAKO TERADA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados na informação de fl. 191, certo que o autor não trouxe aos autos elemento hábil evidenciar o desacerto do cálculo de fls. 177/179, elaborado de forma equidistante das partes, homologo o cálculo de fls. 177/179, indeferindo o pleito deduzido pelo INSS à fl. 196, visto o autor ter requerido na inicial os benefícios da Lei nº 1060/1950, que agora ficam de forma expressa deferidos. Dê-se ciência. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito.

97.0009938-5 - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.1305255-2 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Diante da petição/extrato retro juntado, abra-se vista à parte autora, para se querendo, providenciar o necessário para uma nova requisição. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

98.1303199-9 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE BAURU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório retro juntado, providenciando, se querendo, o necessário para a nova requisição. Nada sendo regularizado, remeta-se o feito ao arquivo.

98.1305258-9 - AIRE SILVA X RODRIGO LEONARDO SILVA MARTINS VIANNA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 340, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes...

1999.61.08.002554-4 - CELESTINA VALVERDE MARTINS(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante dos ofícios procedentes do egrégio TRF da 3ª Região, juntados às fls. 200/207, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a regularização do documento indicado. Após o devido cumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme requerido na petição de fls. 191/193.

2001.61.08.002179-1 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AMANTINI S/C LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.08.002410-3 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.08.010244-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY

Vistos. Posto demonstrado às fls. 156/157 que a requerida encontra-se em situação irregular (inapta-inexistente de fato), defiro em parte o requerido às fls. 154/155, para o fim de determinar o redirecionamento da execução às pessoas dos

sócios da pessoa jurídica indicados. Ao SEDI para a devida anotação. Desacolho a postulada obtenção de informações acerca do paradeiro dos sócios via INFOSEG, visto se tratar de providência afeta exclusivamente ao postulante. Dê-se ciência. No prazo de cinco dias, indique o exequente os endereços onde devem ser realizadas as citações e o que for de direito.

2003.61.08.011722-5 - IRINEU MARTINS BARBOSA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.012506-4 - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAWAO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Preliminarmente, diante do certificado às fls. 366 e seguintes, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para correção do nº do CPF/MF da litisconsorte ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA (fl. 368) e correção do nome dos autores KIMIA SAVAIO e PEDRO VISCARDI (fls. 370 e 372, respectivamente). Após, considerando o peticionado pela parte autora à fl. 365 e que nos moldes da sistemática atual de requisição do pagamento, basta a concordância das partes com os valores devidos, reputo prescindível nestes autos a citação do réu na forma do artigo 730 do CPC, homologando os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 290/361. Desse modo, expeçam-se os requisitórios das quantias supracitadas. Após, dê-se ciência às partes.

2004.61.08.008935-0 - ETNA CARLONI ZAPAROLI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.009761-2 - EDINA GOMES MARIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por EDINA GOMES MARIANO, pelo que condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. P. R. I.

2007.61.08.000155-1 - ALDO RAFFAELI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Manifeste-se a habilitante sobre a petição retro juntada. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de habilitação dos herdeiros descritos às fls. 190/201. Ao Sedi para as providências necessárias.

2007.61.08.005016-1 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 154, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2007.61.08.008619-2 - ADRIANA GONCALVES DAS NEVES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009588-0 - DALILA DE ALMEIDA MOREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005160-8) FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado

Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.004451-7 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Fl.57:- (...) manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

2008.61.08.004639-3 - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 81, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004964-3 - ALVO DONIZETTI PICCOLI GUIVARRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 46, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006074-2 - IRAIDES MANHANI PEREIRA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 36, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.007000-0 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta que os documentos juntados aos autos não fazem prova plena de que a autora exerceu a atividade de cirurgiã dentista, como autônoma, no período indicado na petição inicial, para solução da controvérsia defiro a produção de prova oral e designo o dia 04/08/2009, às 14 horas, para realização de audiência. Intimem-se pessoalmente a autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 24, residentes nesta cidade. Acerca da necessidade de expedição de carta precatória deliberarei oportunamente. Int.

2008.61.08.010194-0 - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fl. 03, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.002741-0 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos documentos trazidos com o pedido de fls. 55/57 e tendo em vista o fato de o feito nº 2005.61.08.010872-2 permanecer ativo, como se verifica do extrato de movimentação processual que anexo a este, reputo manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento deste em razão de continência (arts. 104 e 253, inciso I, do CPC). Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à Colenda 3ª Vara, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

2009.61.08.005070-4 - TATIANE LUIZA DAS NEVES LOSNAK(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Ante o exposto, sem embargo de nova análise diante da produção de provas novas, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.08.005227-0 - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer foi integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.08.005253-1 - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Cite-se o INSS.

2009.61.08.005429-1 - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para

o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de DORCILIA BISSOLATI JUSTINO, no prazo de dez dias da data da intimação desta. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003928-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HELENA NAUFAL FARHA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de embargos. No silêncio, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009329-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANDRE COLLELA(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) Na forma do art. 267, parágrafo 1º, CPC, intime-se o exequente, para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestar-se em prosseguimento.

2007.61.08.003878-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO Fl. 78:- Chamo o feito à ordem. Na forma do art. 267, parágrafo 1º, CPC, intime-se o exequente, para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestar-se em prosseguimento, indicando o endereço exato do executado.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005032-3) CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 21: Manifeste-se o autor.

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL

97.1303137-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TANIA MARIA PREZOTTO ANGOLINI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X OSVALDO FIORAVANTE ANGOLINI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes acerca da sentença extintiva de punibilidade de fls. 492/497. 2. Não havendo recurso: a) ao SEDI para anotar a sentença; b) façam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD); c) remetam-se os autos ao arquivo. Sentença de f. 492/497: Em face do exposto, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de TANIA MARIA PREZOTTO ANGOLINI e OSVALDO FIORAVANTE ANGOLINI em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.O.C.

2001.61.08.008704-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILIAN DA SILVA MOURA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS E SP168698 - RONALDO DURAN E SP168657 - CELSO AUGUSTO IMAI)

Ante o exposto, com base no art. 383, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o denunciado WILIAN DA SILVA MOURA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2001.61.08.009338-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória (fls. 217/222). 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, informando que os bens apreendidos nestes autos, referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/00058/01 (processo administrativo n. 10825.001674/2001-71), em face de MARIA IZABEL DOS SANTOS, CPF 104.845.428-26, não mais interessam ao procedimento criminal, podendo ter sua destinação legal no âmbito administrativo. 3. Ao SEDI para anotar a sentença absolutória. 4. Cumpridas as determinações acima, e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Sentença de f. 217/222: Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada MARIA IZABEL DOS SANTOS da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código

Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2002.61.08.007464-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.006936-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILSON PASCOLAT(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial de fls. 203/211, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado GILSON PASCOLAT da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2004.61.08.005749-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X FRANCISCO AMA NETO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP047245 - JOSE LUIZ DI CREDDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.

2007.61.08.005136-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO)

Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e determino a expedição de precatório ao Juízo do Foro Distrital de Itatinga-SP a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como da testemunha de defesa residente naquela localidade (fl. 139), solicitando o cumprimento no prazo máximo de sessenta dias. Comunicada a data designada para o cumprimento da deprecata, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz de Iguaçu-PR solicitando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa à fl. 139 residente naquele Município, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias a contar da data estabelecida para oitiva das testemunhas residentes em Itatinga-SP. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302354-9 - ALCINDO ZANFERRARI X GERALDO BERTUZZO X NEUZA MARIA YSHIZUKA X LUISA SOAVE ALVES(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 568/571: Dê-se ciência a parte autora. Diante da divergência encontrada no nome da autora NEUZA MARIA YSHIZUKA, através do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, juntado aos autos às fls. 573, em confronto com seu documento pessoal (RG), colacionado às fls. 31, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o ocorrido, promovendo a regularização devida, bem como juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários. Suprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV para esta autora, se em termos.

97.1307611-7 - JOSE NILTON VIEIRA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.000803-0 - IRENE ODILA FRANCO RODRIGUES(SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela autora. Indefiro o pedido da ré de fls. 248, visto que com tal valor a autora quitará em parte seu débito junto à ré. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, em rateio, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.000104-0 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO FERRAZ X LUIZ FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, por ordem do E. T.R.F. da Terceira Região, já que não houve habilitação, nos termos do r. despacho de folhas 901. Nada sendo requerido no prazo improrrogável de 30 dias, o feito deve aguardar provocação no arquivo, conforme o quarto parágrafo do r. despacho acima referido.

2001.61.08.001859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300592-5) ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.08.011208-2 - CLEUSA OLIVEIRA CALDEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls. 75, verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.08.012155-1 - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ(SP265683 - LUCIANA DARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em relação à co-ré Cohab (fls. 204). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à co-ré CEF, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora às fls. 160. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009211-4 - FLAVIANO ALVES SANTANA(SP026424 - MURILLO CANELLAS E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP139859E - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Após, intime-se a parte autora para esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

2007.61.08.005464-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.08.006206-4 - LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 133/146: Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e dou a eles provimento em caráter infringente, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Isto posto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.040.949-0, a favor do autor LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA, desde a data da indevida cessação, 17/06/2008, o qual deverá ser mantido pelo menos por seis meses, após a data da entrega do laudo pericial em Juízo, o que ocorreu em 10/12/2008, quando então deverá o Instituto realizar novo exame pericial para verificar a capacidade laborativa do Autor, bem

como, a re- calcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e concedo a ante- cipaço dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos. Condene o réu ao paga- mento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da cessação do benefício, qual seja, 17 de junho de 2.008, bem como ao pagamento das diferenças devidas por conta do recálculo da ren- da mensal inicial do benefício, desde a data da concessão do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetá- ria, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedi- mentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo paga- mento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da ante- cipaço de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito ju- dicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistên- cia Judi- ciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamen- to das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendi- das pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Reso- lução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Fede- ral, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbi- trados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame ne- cessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Regis- tre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.)

2008.61.08.007899-0 - CICERO VENANCIO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo o autor renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000724-0 - MARIA JOSE MEDEIROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sobreste-se o feito até julgamento final do recurso interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.007423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002948-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELSO ROGERI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presen- te decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arqui- vem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300357-0 - LINEU PEREIRA(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036728 - AFIFI HABIB CURY)

Indefiro o pleito da subscritora da petição de fls. 205/208, tendo em vista que a nobre advogada patrocinou os interesses do autor nos presente autos, como advogada por ele constituída, conforme procuração juntada às fls. 20, portanto, totalmente descabido o arbitramento de honorários advocatícios nos termos da tabela da OAB/SP.Ademais, compulsando os autos, verifico que, tanto na sentença proferida pelo E. TRF da 3ª Região, face a apelação interposta (fls. 107/120), bem como na sentença proferida em sede de Embargos à Execução por quantia certa (fls. 172/187),

houve sucumbência parcial, compensando-se os honorários advocatícios, ou seja, cada parte devendo arcar com a verba de seu patrono. As respectivas certidões de trânsito em julgado constam de fls. 121 e 188. Outrossim, apesar da regovação do mandato juntado às fls. 199/200, o ofício requisitório já foi expedido às fls. 191, sem requisição de honorários sucumbenciais, nos termos do julgado e, ainda, a conta judicial já se encontrada zerada, conforme extrato de fls. 210. Diante do exposto, nada mais há que ser discutido na presente ação, nem mesmo no tocante a percepção de honorários advocatícios e, caso a substância da petição de fls. 205/208 tenha alguma verba a receber, provavelmente, deva-se resultar de contrato particular, não sendo estes autos o meio próprio para travar tal discussão. Dê-se ciência da presente decisão e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.08.006329-4 - JOSE HENRIQUE MAXIMIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.08.011032-6 - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 123, tendo em vista que já houve, inclusive, o pagamento do ofício requisitório expedido à título de honorários advocatícios (fls. 118). Int.

2009.61.08.000036-1 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao relator do agravo o inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1306261-9 - EDGAR DE CAMARGO X JORGE ROSSETTO X JOSE MARSARI(SP098170A - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242/243: O autor postula a atualização dos valores constantes às fls. 228, antes da expedição do ofício requisitório. Com razão o demandante. O S.T.F. nega a possibilidade de se incidirem juros de mora durante o trâmite do ofício requisitório, mas não impede que estes incidam antes da sua expedição: Recurso Extraordinário n 305.186-5/SPCONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, no entanto, a atualização do cálculo estava defasada em oito anos, em relação ao cálculo de fls. 272, sendo de rigor a expedição dos ofícios requisitórios observando-se os valores obtidos pela r. Contadoria (fls. 272), evitando-se evidente prejuízo para o autor e locupletamento ilícito por parte do réu, que ainda está em mora. Intimem-se as partes para ciência e expeçam-se os ofícios requisitórios, com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300625-3 - BENVINDA FERREIRA MARTINS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 261, 265/266 e 270/272, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 273, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1302903-2 - ANTONIO SIMOES(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 365 e 368, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1301541-6 - PEDRO NELSON SILVESTRE(SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE

LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Após, façam os autos conclusos para sentença.

95.1304944-2 - ANGELA FREDERICO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 266 e 267, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 270, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1302284-8 - LUCIUS FLAVIUS DE PULPA MELLO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 202/203, 207 e 209, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1302482-4 - JOSE FERREIRA LUZ X SALVADOR FERREIRA LUZ(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 100/101, 104/105 e 112/113, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 102, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303681-4 - JOAO OSWALDO FABRI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 185/186 e 189/190, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1300485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301905-7) WAGNER DONIZETE REGINATTO X WALDEMAR PEREIRA X WALDOMIRO GARNICA X WILSON DE CASTRO X DECIO PINAL X VERA LUCIA DE REZENDE ALVES X EURIPEDES ALVES X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO X JOSE LUCAS X LUIZ TALIAMENTO X RAPHAEL GONCALVES X VALDENIR RODRIGUES X WILSON DOS SANTOS X WELITON PRADO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor Francisco de Assis Agostinho e a ré e decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre este autor e a ré, deixo de condená-lo em honorários; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Lucas e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, no percentual de 42,72% em janeiro de 1989. c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Wagner Donizete Reginatto, Waldemar Pereira, Waldomiro Garnica, Wilson de Castro, Décio Pinal, Vera Lúcia de Rezende Alves (sucessora de Eurípedes Alves), Luiz Taliamento, Raphael Gonçalves, Valdenir Rodrigues, Wilson dos Santos, e Weliton Prado e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano)

e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1307190-5 - GUIOMAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

98.1300101-1 - JOSE GATTI X LAZARO SIDON DE FREITAS X MARIO RODRIGUES DA SILVA X NELSON FASSONI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

98.1302024-5 - JOAO FARAH NETTO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 209/210, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 212, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000400-0 - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro os pedidos de fls. 437 e 441/442, pois às fls. 411 já foi homologado o pedido de desistência do autor José Ineas Ultramare, sendo que a autora Marli Aparecida da Silva Ultramare não integra o pólo ativo da demanda. Tendo em vista que o teor do artigo 267, IV do CPC é explícito em exigir a concordância do réu em caso de desistência após a citação, indefiro o pedido de fls. 435/436. Dessa forma, a processo deverá ter normal prosseguimento. Intimem-se. Após, venham os autos à conclusão para análise da necessidade de elaboração de laudo pericial.

1999.61.08.002148-4 - AMERICO SALVADOR X VANILDE BATISTA DAS NEVES X ADEMAR MAURICIO RAMOS X LUZIA ROSA RAMOS X JOAO NEPOMUCENO TEIXEIRA X DENIR VIEIRA TEIXEIRA X KLEBER DE OLIVEIRA GRANJA (RENUNCIA) X MAURICIO GUIMARAES BARONI X JURACY DE TOLEDO BARONI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as autoras Vanilde Batista das Neves e Denir Vieira Teixeira, cônjuges dos autores Américo Salvador e João Nepomuceno Teixeira, sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

1999.61.08.007270-4 - CLEUSA FERREIRA SOARES(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 136 e 139, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004647-4 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 279/280, 283/284 e 287/288, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010587-9 - JOSE MIRTON SOARES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 128/129 e 132/133, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Desentranhe-se a petição de fls. 115, juntando-a ao processo respectivo (2003.61.08.0010597-1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010602-1 - WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 93/94 e 97/98, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010609-4 - CYRO CAMARGO PENTEADO (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 118 e 121, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011532-0 - ADEMIR PRUDENTE (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Intimem-se. Após, voltem os autos à conclusão.

2003.61.08.011605-1 - MARIO ADRIANO (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 93/94 e 97/98, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012733-4 - JOSE VALTER GLADI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 106 e 110/112, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.011038-7 - AVELINA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 119/120 e 125, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003778-0 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.08.011825-5 - SILVANA DOMINGUES DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2006.61.08.012413-9 - DIRCEU CERIGATTO JUNIOR (SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer consistente na retirada definitiva do nome e CPF do autor dos cadastros de banco de dados da SERASA, bem como, a pagar a indenização por danos morais, no importe de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), a ser atualizado desde a data em que o nome do autor foi incluído nos bancos

de dados da SERASA (31/07/2005, fls. 17), até o efetivo pagamento. Deverá incidir sobre o montante da condenação, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data em que o nome do autor foi incluído indevidamente no banco de dados da SERASA tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, ou seja, desde a data em que o nome do autor foi incluído indevidamente no banco de dados da SERASA, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, observando, no seu cômputo, a disciplina prevista no artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN. Condeno a CEF em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005332-0 - EDNA MARIA DOMINGUES ONOFRE(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a CEF não comprovou a transação entre as partes e não se opôs ao pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006109-2 - ANESIO PIRES SANTANA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba sucumbencial. Conforme se infere do documento de folhas 24, a solitação (requerimento administrativo) feita pelo requerente deu-se no dia 22.01.2007, tendo a autarquia previdenciária agendado, eletronicamente, o atendimento efetivo para o dia 28.08.2007, fora, portanto, do prazo legal a que se refere o artigo 174, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1.999. Em suma, o INSS deu causa ao aforamento da demanda judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.006363-5 - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao autor José Pagani Neto. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente na conta n.º 26-001113-1, agência 0149-0, para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que o autor comprovou a existência da referida conta; b) discrimine o saldo existente na conta 26-0001036, agência 0153-8, com relação ao referido autor. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro, com razoabilidade, na importância de R\$ 400,00, cujo montante deverá ser rateado em parcelas iguais entre os requeridos. Outrossim, sendo o autor renunciante beneficiários de Justiça Gratuita, a execução do encargo fica suspensa. Quanto à cota parte dos honorários do perito judicial, tocante ao autor renunciante, esta, por força da determinação advinda dos atos regulamentares vigentes da Egrégia Corregedoria da 3ª Região, somente será arbitrada após a manifestação dos autores remanescentes sobre os apontamentos feitos pelo expert designado. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes ao referido autor. Dê-se vista aos autores remanescentes do laudo pericial de fls. 540/553, como também para que comprovem a existência da conta judicial perante a Justiça Estadual Comum, para apreciação do pedido apresentado às folhas 557 e 558. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003978-9 - JESUS CARLOS RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para manifestação, com urgência; após, conclusos.

2009.61.08.000071-3 - NILTON RIBEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, conheço dos embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença judicial na forma como originalmente concebida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2009.61.08.004804-7 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Defiro a justiça gratuita. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência.

2009.61.08.004819-9 - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência.

2009.61.08.004843-6 - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intemem-se as partes.

2009.61.08.005254-3 - MIECO HIRATSUCA MAKIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica indeferido, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida pela autora. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X MARGARIDA LUIZA MANTOVANI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.011089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LATICINIOS QUILOMBO LTDA ME X CLAUDIO MANOEL CREPALDI X MARIA APARECIDA DE MORAES CREPALDI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ratificar, se o caso, o pedido de extinção da execução formulado por petionário substabelecido sem poderes específicos para tanto. Após, retornem os autos conclusos. Int.se.

2006.61.08.006473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA MARIA PEREIRA LEITE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ratificar, se o caso, o pedido de extinção da execução formulado por petionário substabelecido sem poderes específicos para tanto. Após, retornem os autos conclusos. Int.se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.08.008100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006363-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Considerando que o laudo pericial acostado nos autos principais em apenso colocou, em linhas gerais, pela inocorrência de desvirtuamentos por parte da instituição na cobrança dos encargos devidos, fica a impugnante intimada para juntar no processo planilha atualizada, alusiva aos saldos devedores dos contratos de financiamento dos impugnados, inclusive do impugnado renunciante.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.08.010583-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011205-4) NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a autora a dizer se concorda. Não concordando a autora, remetam-se os autos à Contadoria, para apresentar a planilha, nos termos do requerimento da autora, folhas 03, 1º parágrafo.

Expediente Nº 5598

USUCAPIAO

2008.61.08.001739-3 - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ANDREA X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

Vistos em inspeção. Fl. 100: intimem-se os autores a apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, intimem-se o Município de Bauru, por mandado para se manifestar, conforme a decisão de fl. 51. (fl. 103/104). Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada (fls. 110/282). Após dê-se vista ao MPF (fl. 52 e 124).

MONITORIA

2002.61.08.005103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X IVAN MANOEL DOS SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com os acréscimos legais. Expeça-se mandado para que o réu seja intimado por Oficial de Justiça, na rua Sergipe, 1473, ou rua Carlos Cavini, 91, Vila Operária, ambos em Avaré/SP, para pagar o valor do débito (R\$ 110.966,91-cento e dez mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias,

intimando-o de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. PA 1,10 Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação e demais atos relativos à constrição. Deverá o Oficial providenciar o registro da penhora no órgão competente, em se tratando de bem cuja propriedade é registrável publicamente. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Observando-se que a expedição da precatória fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual.

2003.61.08.010894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADILSON FIDELIS DA SILVA(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 89/91: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos à conclusão.

2004.61.08.001795-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JAISA FRANCHIN CRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários na forma da avença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009501-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALBERTO GONCALVES FILHO

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 26), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002141-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MARQUES X DALVA MARIA TEREZA BERNARDO MARQUES

À vista do exposto, julgo extinta a presente execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes, apuradas nos autos (folhas 19), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS

Recebo os embargos monitorios de fls. 62/82. Fl. 82: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60, à Solange Maria Pardo. Anote-se. Intime-se a CEF para impugnação aos embargos e para que informe o novo endereço do réu Pedro Alves de Souza ou o declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não sendo cumprida a determinação acima pela CEF, ela deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, em relação ao referido réu. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF a apresentar bens penhoráveis da ré Solange Maria Pardo ou demonstrar documentalmente nos autos haver diligenciado a respeito e solicitar a penhora on line para bloqueio de valores depositados em conta bancária da devedora Solange, também no prazo improrrogável de 30 dias.

2008.61.08.010013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA CASTILHO X HALEX JOSE QUIRINO X DANIELE CASTILHO

Tópico final da sentença proferida. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento de todos os documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006487-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005164-5) WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para, no prazo de 30 dias, apresentar extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança nº. 23194-9, em nome de João Lopes de Medeiros, nos períodos de vigência dos Planos Governamentais que ensejaram os expurgos inflacionários, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007930-1) INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-e a decisão de fl. 71. Decisão de fl. 71: Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.007840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007526-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO RIOS X MARINES GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

2009.61.08.001528-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000789-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X APARECIDA LUZIA STEVANATO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

2009.61.08.001529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000790-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO JOSE DE SOUZA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.009248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001739-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de trinta dias aos impugnados para o recolhimento das custas nos autos principais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010754-7 - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis: Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2008.61.08.005609-0 - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Posto isso, RECEBO os embargos, mas julgo-os IMPROCEDENTES.Intimem-se.

2009.61.08.003336-6 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Posto isso, ante o atendimento do pleito, perde o objeto a presente ação; JULGO-A EXTINTA, por ausência de interesse processual, sem mérito, na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas dos Tribunais Superiores. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.004954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001582-7) DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA
Posto isso, ante a ausência de interesse de agir (superveniente), nos termos do artigo 295, III, c.c. o artigo 267, I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.010157-0 - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte ré, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se o feito ao SEDI, para que seja anotado o cancelamento da distribuição. Antes que se finde o inquérito policial noticiado às folhas 141-verso, fica terminantemente proibido o desentranhamento de peças processuais, mesmo mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005152-9 - MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF às fls. 284/366.Nada mais sendo requerido pelos autores, desapensem-se os autos para remessa da cautelar ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000171-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X DIVINO JOSE PEREIRA
Intime-se a CEF, do retorno da carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.005249-9 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores acerca da propositura da ação principal.

2006.61.08.007563-3 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores acerca da propositura da ação principal.

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA X MARCELO BADELUCI X JURANDIR APARECIDO RAIMUNDO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
SEDI

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.000106-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Posto isso, recebo os embargos, mas julgo-os IMPROCEDENTES.Intimem-se.

2008.61.08.002125-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEM IDENTIFICACAO

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 60/62.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004744-0 - MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 219.Despacho de fl. 219: Intime-se, pessoalmente o autor a atender o penúltimoparágrafo da decisão de fl. 129, incluindo a esposa de Heleano Machado Soares, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez)dias.Intimem-se os denunciante a se manifestarem acerca da contestação apresentada pela CEF e ENGEA às fls. 138/217. Vista ao autor acerca da contestação apresentada (fls. 241/252).Tendo em vista o deferimento da denunciação à lide à fl. 129, resta prejudicado o pedido.

Expediente Nº 5604

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005436-9 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Preliminarmente, em virtude da natureza da ação, solicitem-se informações da autoridade coatora, quanto à consulta e demais dados referidos nos autos.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

2000.61.08.008596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Despacho de fl. 735: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 622. Intimem-se. Despacho de fl. 714:Folhas 665 a 673. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito.Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995.Folhas 674 a 682. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos.Intimem-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Despacho de fl. 704:Fls. 650 e 654: Defiro a substituição das testemunhas ali mencionadasDepreque-se a oitiva das testemunhas Alexandre Chichinelli e Adilson José Portes às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

2001.61.08.001527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DINHANI(SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 611. Intimem-se.

2001.61.08.001651-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Despacho de fl. 699: Ante a informação retro, manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 405 do CPP.Intime-se.Despacho de fl. 694: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos s quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimentos somente relações demais co-réus.Cumpra-se o despacho de fl. 685. Intimem-se.

2002.61.08.000017-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) Fl. 395 e 424: Defiro a vista dos autos à defesa dos réus Ronaldo Aparecido Maganha e José Aparecido de Moraes, por cinco dias, sucessivamente, inciando-se pela defesa do acusado Ronaldo Aparecido Maganha.Intimem-se.Fl. 425: Anote-se.

2005.61.08.000802-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) Fl. 481: Oficie-se, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 5610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1305226-0 - ADEMAR BISPO DOS SANTOS X ALTINA PEREIRA MARTINS X ALBINO PEREIRA STECHER X ADALTO APARECIDO POATO X ARACI LIMA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X CLELIA REGINA RUBIM CORREA X DEVANILDA DE BRITO X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X EDNA DA SILVA X ELIZABET CRISTINA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X JANIRA DO AMARAL MARTINS X JORGE TEIXEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUCILENE DA SILVA SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X LUIZ ANTONIO COLPANI X MARIA EUNICE CANTELLI X MARIA MARIA DIVIRGES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA X PAULO LOES DA CRUZ X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO X SANDRA MARIA FIRMINO X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 1583: nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270 - R. Batista de Carvalho, 4-33, Centro, Edifício Comercial, sala 1.307, CEP 17010-901, Fone: 3212-101, para patrocinar os interesses e direitos de Aparecido Pereira Barbosa, em substituição a advogada renunciante Drª Gisele Aparecida Pereira da Silva. Intime-se, por mandado, salientando-lhe que os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, por mandado.Fl. 1596: intime-se o advogado Ricardo da Silva Bastos para apresentar procuração com poderes expressos para renunciar a ação, uma vez que o mandato constante nos autos de Luiz Persival Ferreto, não contém este poder.Com a resposta, tornem os autos conclusos para também apreciar o pedido de fl. 1594.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4760

ACAO POPULAR

2008.61.08.007049-8 - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X

ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Nenhuma omissão existe a ser sanada o despacho de fls. 299, pois os réus já citados apresentaram argumentos e documentos que, possivelmente, seriam suficientes para extinção da demanda. Por sua vez, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 29), e este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos referidos documentos (apresentados com a inicial). Não há que se falar, por ora, em eventuais beneficiados se, em tese, não existe nenhum ato ilegal conhecido capaz de gerar lesão aos cofres públicos. Deve-se dirigir os atos processuais visando a rápida e eficaz solução da lide, observando os princípios da economia dos atos processuais e ,ainda, da razoável duração do processo.Int.Ao MPF, em prosseguimento.

2008.61.08.007914-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista o teor das contestações e dos documentos colacionados aos autos, intime-se o autor, pela última vez, a se manifestar acerca das contestações nos termos do art. 326 do CPC.No silêncio, ao MPF.A seguir, à nova conclusão para prolação de sentença.

2008.61.08.007921-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Nenhuma omissão existe a ser sanada na decisão de fls. 403, pois os réus já citados apresentaram argumentos e documentos que, possivelmente, seriam suficientes para extinção da demanda. Por sua vez, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 450), e este Juízo determinou nova intimação da parte autora para se manifestar acerca das contestações. Não há que se falar, por ora, em eventuais beneficiados se, em tese, não existe nenhum ato ilegal conhecido capaz de gerar lesão aos cofres públicos. Deve-se dirigir os atos processuais visando a rápida e eficaz solução da lide, observando os princípios da economia dos atos processuais e ,ainda, da razoável duração do processo.Int.Ao MPF, em prosseguimento.

2008.61.08.007923-4 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PINDAMONHANGABA PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Nenhuma omissão existe a ser sanada na decisão de fls. 454, pois os réus já citados apresentaram argumentos e documentos que, possivelmente, seriam suficientes para extinção da demanda. Por sua vez, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 450), e este Juízo determinou nova intimação da parte autora para se manifestar acerca das contestações. Não há que se falar, por ora, em eventuais beneficiados se, em tese, não existe nenhum ato ilegal conhecido capaz de gerar lesão aos cofres públicos. Deve-se dirigir os atos processuais visando a rápida e eficaz solução da lide, observando os princípios da economia dos atos processuais e ,ainda, da razoável duração do processo.Int.Ao MPF, em prosseguimento.

2008.61.08.007928-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração.No entanto, ficam rejeitados os embargos, pois a decisão foi fundamentada nos termos do artigo 320 do CPC, sendo desnecessário apontar quais os artigos legais invocados, pois estão descritos na decisão embargada de fls. 263.Poderá o réu, se assim entender, fazer uso da faculdade contida no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65.

2008.61.08.007933-7 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)

Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração.No entanto, ficam rejeitados os embargos, pois a decisão foi fundamentada nos termos do artigo 320 do CPC, sendo desnecessário apontar quais os artigos legais invocados, pois estão descritos na decisão embargada de fls. 258.Poderá o réu, se assim entender, fazer uso da faculdade contida no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.012672-0 - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 406, 418, 465, 466 e 469, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em

definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2008.61.08.002995-4 - GERALDO ANTONIO BERGAMO(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

Autos nº 2008.61.08.002995-4 Impetrante: Geraldo Antônio Bergamo Impetrado: Chefe do Serviço de Benefício Agência da Previdência Social de Bauru Sentença Tipo CVistos, etc. Geraldo Antônio Bergamo impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe do Serviço de Benefício Agência da Previdência Social de Bauru, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder ao protocolo de pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição e a conclusão do procedimento administrativo no prazo de quarenta e cinco dias, porquanto não teria conseguido efetivar tal protocolo tanto vai telefone disponibilizado quanto na referida agência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Custas recolhidas à fl. 21. A autoridade impetrada foi notificada, fl. 26, e prestou informações às fls. 28/29, noticiando o protocolo do seu pedido e o agendamento de seu atendimento para 16/06/2008, às 10 horas. Manifestações do impetrante às fls. 33/34 e 36/37, informando, inclusive, que, até 15/07/2008, o seu pedido não havia sido analisado, embora já tivesse entregado todos os documentos necessários para tanto. Decisão de fls. 39/40 reconheceu que o impetrado havia recebido o protocolo do pedido do impetrante, o que caracterizava a perda parcial do objeto deste mandamus, bem como consignou que, somente após o decurso do prazo de quarenta e cinco dias contados do agendamento, para a autoridade manifestar-se acerca do requerimento protocolado pelo impetrante, estaria configurado o seu interesse de agir quanto ao pedido remanescente. Parecer do MPF à fl. 44, ocasião em que opinou pela intimação do impetrante para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado (fl. 48), o impetrante quedou-se inerte (fl. 48 verso). É o relatório. Decido. De fato, a autoridade impetrada, espontaneamente, atendeu a um dos pedidos formulados nessa lide, qual seja, o protocolo do pedido de expedição de certidão, o que causou a perda superveniente parcial do interesse de agir, conforme reconhecido na r. decisão de fl. 40. Com o silêncio do impetrante, certificado à fl. 48, verso, restou mantido o reconhecimento da falta de interesse de agir com relação ao pedido remanescente - compelir a autoridade impetrada a findar o procedimento administrativo em 45 dias, pois não comprovado nos autos que houve inércia da autoridade no referido período. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl. 21. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003821-9 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 97 e 102, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

2008.61.08.005715-9 - CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Tendo em vista o arbitramento de fls. 87, sem que houvesse nomeação da advogada renunciante, nomeio a Dra. Liliane Raquel Vigarani, OAB/SP 213.241, indicada à fls. 13, como advogada dativa da impetrante, neste momento, tão-somente para atender a requisitos de ordem administrativa. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.08.008591-0 - TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.009689-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante, fls. 299, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009775-3 - ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.009850-2 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Processo nº 2008.61.08.009850-2 Impetrante: Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda. Impetrado:

Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Sentença tipo AVistos, etc. Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo, liminarmente, fosse suspensa a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre as receitas decorrentes de exportação (fl. 30). Aduz estar albergada pela imunidade estampada no artigo 149, 2, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988. Pugnou, também, a compensação dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela autoridade impetrada. Juntou documentos às fls. 33-187. Indeferimento da liminar às fls. 192-196. Embargos de declaração às fls. 210-212. Conhecimento e provimento aos embargos às fls. 215-217. Agravo, na forma retida, às fls. 226-232. Contraminuta às fls. 239-240. Notificada, fl. 222, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/209, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual às fls. 242-248. Pedido da impetrante para efetuar depósito judicial dos valores aqui discutidos, à fl. 224. Deferimento ao pedido à fl. 236. Guia de depósito em apenso a este feito. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhida. Dispõe o artigo 149, 2, inciso I, da Constituição da República de 1.988, na redação da Emenda Constitucional n. 33/01: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A CSLL constitui-se em modalidade de contribuição social, sendo-lhe aplicável o regime jurídico estabelecido pelos artigos 149 e 195, da Constituição da República de 1.988. A base de cálculo da contribuição vem lançada no artigo 2, da Lei n. 7.689/88: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Cotejando-se o dispositivo constitucional com o tipo tributário da contribuição guerreada, conclui-se não ser caso de reconhecimento da regra de imunidade, dada a dessemelhança dos conceitos de receita e resultado do exercício (lucro). Ainda que a apuração do lucro esteja diretamente vinculada à entrada das receitas, trata-se de signos presuntivos de riqueza diversos, aos quais o ordenamento atribui regramentos distintos. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. (AMS n.º 284.541/SP. Relator JUIZ RUBENS CALIXTO. DJF3: 25/11/2008). O fato gerador da CSSL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, razão pela qual incide a CSSL sobre receitas decorrentes de exportação (Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Regiões). (AG n.º 235.075/SP. Relator JUIZ LAZARANO NETO. DJU DATA: 16/12/2005). Correndo-se o risco da afirmativa acaciana, denote-se que a própria incidência tributária se dá por contribuições apartadas: COFINS, no caso das receitas, e CSLL, quando a grandeza atacada pela tributação é o lucro. Por último, denote-se que, malgrado a decisão proferida pelo Pretório Excelso, não houve pronunciamento definitivo do Tribunal Constitucional, sobre a matéria. Ademais, o argumento utilizado pelo Ministro Relator, no caso (quem pode o mais, pode o menos) - data maxima venia - não tem o alcance que se lhe procurou emprestar, pois não se divisa relação de valor entre os conceitos de receita (o mais) e de lucro (o menos). Fosse assim, ter-se-ia que admitir a desnecessidade da autorização constitucional para a tributação do lucro das empresas, por meio de contribuição social (artigo 195, inciso I, letra c da Constituição da República de 1.988), bastando-se em si mesma a autorização da letra b, do mesmo artigo e inciso constitucional. Irrelevante, também, o fato de o regime de recolhimento do tributo dar-se por meio da incidência da alíquota sobre a receita bruta da impetrante. Mesmo quando a legislação tributária oferece ao contribuinte a possibilidade de optar por base de cálculo diversa da prevista originariamente (in casu, receita bruta ao invés do lucro líquido) não se tem alteração do regime jurídico estabelecido para a exação, mas apenas a aplicação de um regime presuntivo, simplificado, ancorado na aplicação em massa da lei, atribuído a determinadas pessoas jurídicas por opção destas, para efeito de se apurar o valor da contribuição devida. Assim, ainda que a base de cálculo da CSLL seja aferida pela receita, mantém-se a aplicação das disposições pertinentes à própria CSLL, não se confundindo esta, quando diante de empresa optante pelo regime de lucro presumido, com a COFINS ou o PIS. Posto isso, denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa, para a conversão em renda da União, do montante depositado (guia em anexo). Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000563-2 - J F CAFE LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 206 / 220, até cinco dias para a Autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.Int.

2009.61.08.000791-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante, fls. 252, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.001366-5 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE

ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fundamental se manifeste a parte Autora sobre as informações da autoridade impetrada, em preliminares e em mérito, intimando-se-a.Int.

2009.61.08.002938-7 - JULIANA MARINO(SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Fls. 59/62: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MARINO em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ e do MINISTRO DA EDUCAÇÃO - MEC, pelo qual a impetrante requer seja determinado às autoridades impetradas que expeçam diploma de conclusão do curso de graduação em Ciências Biológicas.Asseverou ter a instituição de ensino negado o fornecimento do diploma, por não ter a impetrante realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Afirmou que não o fez por motivo de doença e que a realização do exame não estabelece condição prévia para obtenção do diploma.Juntou documentos às fls. 12/31.Às fls. 34/35-verso, foi concedida liminar determinando que o Diretor da Fundação Educacional de Avaré expedisse o diploma de conclusão do curso de graduação em favor da impetrante. Foi excluído o senhor Ministro da Educação do polo passivo da impetração.Informações às fls. 41/44.Manifestação do MPF, fls. 52/57.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente ao exame do mérito.O pedido merece acolhida.A Lei n. 10.861/04 não pune os estudantes que deixem de atender ao chamado para prestar o ENADE com a sanção de não emissão do diploma de conclusão do curso.O disposto pelo artigo 5, 5, da mencionada lei, não estipula tal pena, apenas determina que seja inscrito no histórico escolar do estudante a situação de regularidade, ou de irregularidade, em relação ao mencionado Exame.De outro giro, entender-se que o ENADE configura exigência legal para que possa o estudante de graduação receber sua diplomação implicaria afronta direta ao princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5, inciso LIV, da CF/88), dado que tal modalidade de sanção seria claramente desarrazoada e desproporcional.Desproporcional, porque desnecessária, haja vista existirem meios muito menos gravosos, ao dispor das autoridades do ensino, para estimular a participação dos discentes no mencionado exame - anotando-se que a própria Lei n. 10.861/04, em seu artigo 5, 10, delinea modalidades adequadas para tal desiderato, tais como a concessão de bolsas de estudo.Neste sentido:A inobservância da convocação pode ser penalizada, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à concessão do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica.(TRF da 1ª Região. REOMS n. 200633000006900/BA. DJ: 26/10/2006. Relator Desembargador Federal João Batista Moreira)Desarrazoada, porque a simples presença do estudante, quando da aplicação do exame, não tem por condão aferir-lhe o conhecimento - até porque, nos termos de lei, o exame pode se realizar por amostragem, sem a participação da integralidade do corpo discente -, com o que, não pode ser tomada como critério de avaliação para efeito de expedir-se, ou não, o diploma em curso de nível superior. Neste sentido, a Jurisprudência:... o referido exame não pode ser interpretado como se fosse um componente do currículo do aluno, tanto que este pode ter um desempenho muito aquém da média e isto não alterará seu direito à graduação.(TRF da 5ª Região. AMS n. 93.080/PE. DJ: 10/03/2006. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).Não fosse somente isso, denote-se que a impetrante colacionou, à fl. 17, atestado médico em que relatada sua presença, no dia 06.11.2005, diante do serviço de atendimento médico da Faculdade de Medicina de Botucatu, c/ quadro de Rinosinusite importante, ficando em observação das 09 às 18h, situação que justifica sua ausência ao exame.Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança tão só para ratificar a liminar anteriormente concedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.08.004608-7 - MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 49/54: Posto isso, defiro a liminar...

2009.61.08.005023-6 - ROSA COSTA DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007928-8 - FRANCISCO LYBIO DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 242/245: Em face do cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 240, providencie a Advogada da parte autora a regularização do seu CPF junto a Receita Federal (retificação do nome, se for o caso).Cumprida a regularização, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, nos termos da determinação de fl. 232.

2002.61.08.003216-1 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 263 e seguintes: Vistos etc.A parte autora pleiteou nesta ação o reconhecimento do período laborado em que (...) exerceu a função de Técnico de Manutenção (eletricista) [de 04/09/1978 a 1998], como especial com a conversão deste, propiciando assim a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com data e pagamentos retroativos à data da protocolização do pedido (fl. 05).A sentença de fls. 225/229, contudo, julgou o pedido deduzido procedente em parte para o fim - exclusivo - de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 04/09/1978 a 12/03/1998, para fins previdenciários (fl. 229), tendo sido mantida integralmente pelo e. TRF 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo INSS (fls. 254/259, verso).Observe-se que a r. sentença não analisou se, com o reconhecimento de tal período de atividade especial, era possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, como também não condenou a autarquia a implantar tal benefício nem a pagar, em decorrência, prestações devidas desde o requerimento administrativo protocolado em março de 1998 (fl. 18). Como ressaltado, a sentença teve apenas teor declaratório, reconhecendo o exercício de atividade especial, por certo período, para fins previdenciários. A parte autora, por sua vez, não se insurgiu contra a r. sentença, quer seja por meio de embargos declaratórios (para sanar eventual omissão), quer seja por meio de apelação.Logo, não pode este Juízo, com base no título executivo judicial em questão, compelir o INSS a implantar benefício de aposentadoria, cujo direito aquisitivo não foi reconhecido expressamente por sentença, já que sequer foi apreciado o cumprimento dos requisitos legais, pelo autor, nestes autos. Por conseguinte, não cabem cálculo de liquidação e requisição de pagamento com relação a tal benefício previdenciário. Por outro lado, como decorrência lógica do comando declaratório, deve o INSS considerar, administrativamente, o tempo de atividade especial reconhecido nestes autos e elevar o cálculo do tempo de serviço/ contribuição outrora admitido (vide resumos de cálculos de fls. 19 e 21) para o fim de verificar se o autor preenche os requisitos legais para se aposentar, revisando, assim, inclusive, de ofício, as decisões proferidas nos autos do procedimento administrativo.Com efeito, não é necessário novo pedido administrativo de benefício, mas revisão do(s) já existente(s), pelo INSS, para considerar o período de atividade especial declarado judicialmente, concedendo a aposentadoria ao segurado se verificada a implementação do tempo necessário (além de outros requisitos), mediante a averbação da vantagem deferida neste processo. Caso a autarquia não realize a revisão da decisão administrativa para considerar o tempo de serviço especial aqui reconhecido, estará descumprindo a eficácia declaratória da sentença e poderá o autor requerer, nestes próprios autos, a tomada de medidas judiciais voltadas para tal cumprimento.Já se o INSS, mesmo considerando o tempo de serviço especial declarado pela r. sentença, entender que não cabe a concessão da aposentadoria por falta de preenchimento de outros requisitos, estará configurada nova lide, em caso de discordância do segurado, a qual deverá ser dirimida em outro processo.Ante o exposto, por entender que a implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento de prestações atrasadas não é consequência certa do julgado (poderá ou não acontecer, dependendo de outros requisitos não analisados na r. sentença), indefiro os pedidos formulados pelo demandante no terceiro parágrafo de fl. 263.Poderá, entretanto, o autor dar início à execução das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e periciais), apresentando cálculo aritmético e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia acerca da possibilidade de execução invertida.No silêncio das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.08.011538-1 - AMAURY RIBEIRO X RAQUEL SIEBRA DE BRITO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora aos autos no prazo de dez dias os documentos apontados pela r.contadoria à fl.221, terceiro parágrafo. Com a vinda dos ditos elementos, retornem os autos à contadoria. No silêncio dos autores, à pronta conclusão para sentença.

2003.61.08.011737-7 - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução de nº 2008.61.08.008436-9, fls. 30/32, bem como o disposto no art. 100 da CF, determino a expedição de precatório para pagamento dos valores devidos.Os autos permanecerão em Secretaria até notícia do integral cumprimento do precatório.

2003.61.08.012080-7 - JOSE MOLINA ORTIZ X MARIA CORDEIRO ORTIZ(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 164: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 161 e 162.Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.08.006665-9 - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da certidão de fl.383,vº, republique-se o despacho de fl. 383, com a devida correção. (Despacho de fl. 383: Fls. 378/382: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entender devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.)

2005.61.08.000256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010674-8) MARCOS DA SILVA BARROS X ELCI REGINA MARIANO BARROS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o requerido pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 18/11/2009, às 17:00 horas, suficiente a publicação da presente para comparecimento das partes e seus respectivos Advogados.Int.

2005.61.08.007192-1 - AUTO POSTO BIZUNGA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls.161/161 verso: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.009351-5 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Autos n.º 2005.61.08.009773-9Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a realização de nova perícia por profissional indicado por este Juízo porque: a) o laudo pericial acostado aos autos em maio de 2009 refere-se a exame realizado há mais de dois anos, em 22/05/2007, sendo razoável presumir eventual ocorrência de alteração do quadro fático desde então; b) por outro lado, o laudo do perito judicial, a nosso ver, é incompleto, porque não informa a data do início da incapacidade relativa por ele reconhecida e se houve continuidade desta incapacidade, desde a data de seu início, até a data do exame médico;Logo, para verificar o atual quadro clínico da parte autora, determino a realização de nova perícia médica, pelo que nomeio outro profissional para atuar no feito como perito judicial (considerando a demora para entrega do laudo pelo perito antes nomeado e não estar mais aquele profissional inscrito como perito deste Juízo), o(a) doutor(a) JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(à) perito(a) para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(a) perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a patologia detectada se relaciona ao trabalho (DORT, LER etc).2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível concluir que a parte autora já estava incapaz para o trabalho desde janeiro de 2003, ou seja, desde a data da concessão do benefício de auxílio doença pelo INSS (fl. 28)?b) houve continuidade da incapacidade até a presente data?c) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;e) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (lavradora/serviços braçais)? Em caso positivo, permite outra atividade?f) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?3) Outras informações consideradas

necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos. No silêncio, remetam-se os quesitos formulados para a perícia anterior. Com a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestações finais. Após, à conclusão para sentença. P.R.I.

2006.61.08.002612-9 - JOSE BENEDITO MACHADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fls. 80, no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento e à conclusão para sentença.

2006.61.08.004157-0 - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 152: Defiro a parte autora o prazo de 20 dias. Int.

2006.61.08.006762-4 - ELIONOR PEREIRA MARQUES FONTES (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de nova perícia por profissional indicado por este Juízo porque: a) o laudo pericial acostado aos autos em maio de 2009 refere-se a exame realizado há mais de um ano, em 13/05/2008, sendo razoável presumir eventual ocorrência de alteração do quadro fático no último ano; b) o laudo do perito judicial, a nosso ver, é incompleto, porque não dimensiona a reconhecida incapacidade relativa, quanto às atividades repetitivas e de esforço, com relação às atividades profissionais habituais da autora, bem como responde a quesitos que não constam nos autos, visto que não guarda coerência com os quesitos formulados pelo INSS à fl. 63; c) mostra-se imprescindível a confecção de quesito a respeito da presença de doença do trabalho, vez que atestado constante dos autos se refere a diagnóstico de DORT (fl. 24). Logo, para verificar o atual quadro clínico da parte autora, determino a realização de nova perícia médica, pelo que nomeio outro profissional para atuar no feito como perito judicial (considerando a demora para entrega do laudo pelo perito antes nomeado), o(a) doutor(a) João Urias Brosco, CRM 33826, com endereço à rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Bauru/SP_

_____, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(à) perito(a) para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(a) perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a patologia detectada se relaciona ao trabalho (DORT, LER etc). 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível concluir que a parte autora já estava incapaz para o trabalho desde outubro de 2005? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica, vide CTPS à fl. 11)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? 3) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos. No silêncio, remetam-se os quesitos formulados para a perícia anterior (fl. 63). Com a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestações finais. Após, à conclusão para sentença. Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada, reiterado à fl. 97 pela parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não são atuais (fls. 12/24 e 26/27), o que impede qualquer aferição sobre a permanência da alegada incapacidade para o trabalho até o presente momento. Ademais, considerando a recusa administrativa do benefício, somente o novo perito judicial nomeado, profissional imparcial, poderá fornecer dados idôneos para dirimir a lide. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito afirmado, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de eventuais documentos médicos indicativos da evolução e do tratamento dos males que a afligem desde a data do ajuizamento desta ação até a presente data. P.R.I.

2006.61.08.007447-1 - IRINEU DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Em

face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.007455-0 - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ZULEICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.007847-6 - HILDA ELITA DUARTE SAES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.008021-5 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009572-3 - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fls. 101, no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento e à conclusão para sentença.

2006.61.08.009579-6 - VALDECI DA SILVA DOMINGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009583-8 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 70, depreque-se a realização de perícia médica para o Juízo Estadual da Comarca de Promissão/SP.

2006.61.08.009684-3 - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora (cópias de sua CTPS).Após, volvam os autos conclusos.

2007.61.08.000723-1 - AMELIA DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005030-6 - TANIA CRISTINA BATTOCHIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 158/160: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 23.587,77, e outra, no valor de R\$ 2.358,78, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 160 (data da conta: 31/03/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.005856-1 - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante a certidão supra, cumpra a parte autora, em dez dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 89, trazendo aos autos cópia da inicial do feito de nº 2006.61.08.001874-1.Int.

2007.61.08.007470-0 - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro o pedido de devolução do prazo à parte autora, tendo em vista que os autos saíram em carga com o INSS durante a fluência do seu prazo para agravo de instrumento.Int.

2007.61.08.009525-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X TERESINHA FELIX CHALO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a Ré, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009883-2 - UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS PEREIRA(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO)

Fls. 198: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de reintegração expedido a fls. 197.Decorrido o prazo, manifeste-se a União Federal, em prosseguimento.

2007.61.08.009966-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X LEONIDE ANESIA FRANCO ALVES X GENIVAL ALVES X DECIO ALVES X NILSON ALVES X GIANE MARIA PIMENTEL ALVES X JOSE ALVES(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autor - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a parte Ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.010261-6 - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo já transcorrido desde o exame médico-pericial (07/03/2008) e o ecocardiograma de fl. 112 (17/07/2008), bem como as divergências e obscuridades apontadas, ora por uma parte, ora por outra, quanto aos laudos inicial e complementar, determino a realização de nova perícia, em complementação, pelo mesmo perito já nomeado, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:1) Os documentos médicos juntados pelo autor, às fls. 28, 33, 39 e 112, datados entre fevereiro de 2005 e julho de 2008, indicam que o mesmo sofreu infarto de miocárdio e submeteu-se a cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio em agosto de 2006, assim como portava os seguintes males e/ou patologias: hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, gota, ausência de membro superior esquerdo (em razão de amputação traumática), diabete mellitus e miocardiopatia isquêmica, com disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo. A parte autora ainda está acometida de alguns ou de todos os males e/ou patologias supracitados, ou mesmo de outros males não relacionados? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) se eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s).2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde ainda existente(s), atualmente, incapacita(m), de algum modo, a parte autora para o trabalho, ou mesmo restringe(m) ou prejudica(m) sua capacidade laborativa? 2.1) Em caso negativo, responder: a) Incapacitou(aram) ou prejudicou(aram) em algum período de sua vida? Qual?b) De forma total ou parcial?2.2) Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho ou passou(aram) a prejudicar sua capacidade laborativa? b) Houve a continuidade de tal incapacidade desde 23/05/2007 até a data da perícia, ou existiram períodos de melhora em que não havia incapacidade? Quais? c) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Por quê? d) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? e) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia (ministro de confissão religiosa) ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? f) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?3) Outras informações consideradas necessárias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao senhor perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao senhor perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes aos do juízo, em complementação. Indefiro, desde já, os quesitos formulados pelo INSS à fl. 124, porque muito específicos e desnecessários ao deslinde da questão, considerando os já relacionados por este juízo.Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:a) documentos médicos posteriores a julho de 2008 que comprovem que ainda se submete a tratamento e demonstrem a evolução de seu quadro clínico desde então, tais como atestados, laudos, prontuários, resultados de teste ergométrico, ecocardiograma, cintilografia miocárdica e de cateterismo, entre outros;b) documentos que indiquem as atividades laborativas que exerceu em sua

vida profissional e o seu grau de instrução (diplomas, declarações escolares etc.).Em caso de óbice administrativo, devidamente comprovado, para obtenção de cópia de prontuários ou exames médicos, ou a realização de exames, desde já fica deferida eventual expedição de ofício ao estabelecimento de saúde pertinente para requisição do necessário.Com a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestações finais.Após, à conclusão urgente para sentença.Int.

2008.61.08.000818-5 - JOSEFINA APARECIDA SALVADOR DE AGOSTINHO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.002384-8 - MARLEI LOPES - INCAPAZ X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.003140-7 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005422-5 - JOAO EDUARDO DA SILVA X LEA GODOY DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 106, verso (...deixei de intimar Samuel Crispim, em razão de não o ter encontrado).

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cincodias, a iniciar pela parte embargante.. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte embargante.. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora em ambos os efeitos,nos termos do art. 520 do CPC.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006454-1 - FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006828-5 - AMELIA DA SILVA RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006829-7 - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Após ao M.P.F. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007462-5 - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 126.

2008.61.08.007683-0 - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM nº 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, 2-27, sala 117, Jardim América, Bauru-SP, Fone: (14) 3224-1414, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Já apresentados quesitos pelas partes, intime-se o Perito nomeado. Int.

2008.61.08.007757-2 - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se o autor para que traga cópia integral de sua CTPS, a fim de se averiguar a manutenção do mesmo vínculo empregatício, durante todo o período pleiteado: de 10 de maio de 1962 a 30 de maio de 1992 (fl. 08, item b). Após, ciência a CEF, volvendo os autos à conclusão.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre a designação de audiência para o dia 22/07/2009, às 14:45hs, no Juízo da Comarca de Piratininga/SP.

2008.61.08.008802-8 - DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2008.61.08.008802-8 Ação de rito ordinário Autor: Deusdete Cordeiro Ortega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Deusdete Cordeiro Ortega, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento dos valores em atraso. Informa que seu problema de saúde ainda persiste e aduz não ter mais condições de trabalhar. Acostou documentos de fls. 09/42. Às fls. 45/48, foi deferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 53/65. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 70/91, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 105/113. Manifestação da parte autora

à fl. 118 e do INSS às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 105/113, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora foi portadora de câncer de mama e submeteu-se, em 2007, a cirurgia de mastectomia radical para retirada de toda a mama direita, bem como, posteriormente, a tratamento de quimioterapia; b) em seu exame clínico, não foi notada a presença de linfedema em membro superior direito e apresentou reflexos neuromotores normais; c) sua evolução pós-operatória é adequada e contém regularidade de acompanhamento médico; d) não apresenta quadro compatível com depressão, estando apenas ansiosa com relação à cirurgia de reconstrução da mama operada; e) possui condições de continuar trabalhando em suas atividades habituais, porque o resultado da mastectomia não a impede de exercer normalmente a atividade laborativa descrita na inicial; f) esteve incapacitada temporariamente para o trabalho, mas, atualmente, não há incapacidade, possuindo somente seqüela estética passível de reabilitação. Conclui o perito judicial que inexistente incapacidade laborativa parcial ou total, nem temporária ou definitiva para o trabalho (fl. 108). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de abril de 2009. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do

mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000784-7 - GILBERTO KRUIZE(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.001934-5 - ISABEL ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.001942-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, caso seja necessário.Após, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.002551-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.002902-8 - ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ X GERALDO FERREIRA LIMA MONTESINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial a Drª. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E)Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, ressaltando-se que a parte autora já apresentou os relacionados ao estudo social, conforme fl. 15.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

2009.61.08.002959-4 - LIDIA ESCOBAR MEDINA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora sobre apetição de fls. 77/79.

2009.61.08.002962-4 - DOZOLINA POMPICIO PONINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo n.º 2009.61.08.002962-4 Autora: Dozolina Pompicio Ponini Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Dozolina Pompicio Ponini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 465,00 - fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n.º 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.003428-0 - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2009.61.08.003428-0 Autora: JL JL Com/ de Flores e Plantas Ltda. Ré: Delegacia Regional da Receita Federal em Bauru/SP Vistos. A parte autora pede a antecipação da tutela para que seja determinada à ré a compensação e o recolhimento de tributo na forma apresentada na inicial. Juntou documentos às fls. 10/46 e 53. É o breve resumo dos fatos. Decido. Primeiramente, não há que se falar em compensação de débitos em medida liminar (Súmula n.º 212/STJ), ou antes do trânsito em julgado de comando judicial (art. 170-A, CTN). Quanto aos recolhimentos do montante incontroverso, observo que tais podem ser feitos por meio de depósito judicial, consoante faculta o art. 151, II, do CTN, porém prescindem de qualquer autorização judicial. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar a União. Cite-se e intime-se.

2009.61.08.003628-8 - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004876-0 - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Não ocorrida a apontada prevenção de fl. 41, visto tratar-se as lides de exercícios financeiros distintos. Cite-se a requerida para resposta, momento em que deverá opor, se quiser, eventual exceção de incompetência. Defiro os

benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

2009.61.08.005375-4 - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E)Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao réu a apresentação de quesitos, ressaltando-se que a parte autora já os apresentou a fl.07 (quesitos médicos) e fl.08 (quesitos sociais).Int.

2009.61.08.005497-7 - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005497-7Autora: Rosa Galetti da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Rosa Galetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de amparo ao idoso.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.510,00 - fl. 15.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fls. 02 e 31), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos

postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.005499-0 - ELSA MARCHETTI RUBIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, esclareça a parte autora qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 35, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial, sentença e acórdão. Int.

2009.61.08.005500-3 - MARIA TASSIONI SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início do aludido trabalho, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sr^a. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao réu a apresentação de quesitos, ressaltando-se que a parte autora já os apresentou a fl. 16. Cite-se. Int.

2009.61.08.005536-2 - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005536-2 Autora: Leila Aparecida Bento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Leila Aparecida Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005558-1 - ARY FERNANDES LEITE - ESPOLIO X VILMA SERRAIPA LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a prioridade na tramitação, pois não configurada a hipótese do artigo 71, segundo parágrafo, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.

2009.61.08.005559-3 - MARLENE NUNES DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 29, item 3: junte a parte autora documento comprobatório de sua idade, nos termos do artigo 71,parágrafo 1º da Lei nº 10.741/03.Sem prejuízo, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011695-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ZANOTT(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)
Recebo os embargos, pois tempestivos.Manifeste-se o embargado.

2009.61.08.005424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007235-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA GOMES DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2001.61.08.007235-0.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo legal.(Em complementação ao despacho de fl. 52, determino a suspensão da Ação Ordinária nº 2001.61.08.007235-0, em razão destes autos se tratarem de embargos interpostos em relação à execução fundada no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.010646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007455-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ZULEICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
Haja vista que o processo principal já está sentenciado, resta prejudicada a presente impugnação.Int.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL

2000.61.17.001170-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)
Oficie-se, requisitando-se a testemunha Gilson para comparecer à audiência do dia 05 de agosto de 2009, às 09hs00min(fl.567).Deprequem-se as oitivas das testemunha arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, conforme requerido pelo MPF à fl.605, substituindo-se a testemunha Nelson(falecido, conforme fl.590) por Fabrício Fernandes Terruel.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4771

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.005249-0 - ODETE BRAITE CASARIN(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 17h30 min., para oitiva da testemunha arrolada à fl. 04. Intimem-se e cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5099

ACAO PENAL

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Manifeste-se os querelados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5100

ACAO PENAL

2008.61.05.006720-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 980, bem como o entendimento deste Juízo de que não pode conceder Habeas Corpus contra ato próprio, acolho a referida manifestação como própria do artigo 402 do CPP e determino a intimação da defesa para que se manifeste para os mesmos fins. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, 3º do mesmo diploma legal.

Expediente N° 5106

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.007280-1 - JUSTICA PUBLICA X BOLIESLAF PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Haja vista a informação de fls. 02 e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, bem como unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do local em que estiver o sentenciado preso ou residindo. Dessa forma, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto administrativo quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual de Jundiaí/SP. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.I.

2009.61.05.008860-2 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE MAURANO NETO

Haja vista a informação de fls. 02 e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, bem como unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do local em que estiver o sentenciado preso ou residindo. Dessa forma, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto administrativo quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual de Indaiatuba/SP. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.I.

ACAO PENAL

2004.61.05.014150-3 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

RAQUEL JOSÉ DA SILVA ÁLVARES e CARLOS DONIZETE ALONSO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Denúncia recebida em 22.02.2007 (fls. 162). Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/204, deixando de propor a suspensão do processo. Os réus foram citados para apresentação da resposta preliminar (fls. 244 vº e 246 vº). Às fls. 248/254 encontra-se encartada a resposta à acusação da ré Raquel. Foram arroladas duas testemunhas. Após a nomeação de Defensor Público (fls. 262), o réu Carlos constituiu o mesmo defensor da acusado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 262/272. Em síntese, a defesa alega inépcia da inicial por não descrever o valor dos impostos iludidos, bem como ausência de dolo na conduta dos acusados. Decido. Observo inicialmente que a questão do dolo, por envolver o mérito, não é passível de verificação neste momento processual. Não procede o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial. Veja-se que a denúncia descreve os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal: ... OS DENUNCIADOS, com intenção de revenda comercial, adquiriram a mercadoria descrita no laudo de fls. 117/120, cigarros de procedência estrangeira, em local desconhecido na rua 25 de Março e no Bairro do Brás, em São Paulo/SP, sem cobertura fiscal e sem pagamento de impostos. Portanto, ao contrário do que sugere a defesa, a denúncia encontra-se formalmente perfeita, não apresentando qualquer deficiência que impeça a compreensão da acusação. Ademais, a simples ausência do valor dos tributos iludidos não leva à inépcia da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus não é adequada à veiculação do pedido de restauração de autos. 2. O Estado-juiz não pode ordenar ao Ministério Público, titular da ação penal pública, que adite a denúncia, sob pena de violentar o direito de ação. 3. Não é inepta a denúncia que, imputando a prática do crime dedescaminho, não aponta o valor do tributo devido e não recolhido. 4. Em tema de

descaminho, aplica-se o princípio da insignificância somente se o valor dos tributos não recolhidos for de até R\$ 100,00 (cem reais), quantum previsto no art. 18, 1o, da Lei no 10.522/2002.5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC 25407 - Relator: Nelson dos Santos - Data da Publicação: 31.08.2007)PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.1 - Não se apresenta com a pecha da inépcia a denúncia que descreve os fatos de maneira a propiciar o amplo direito de defesa, sendo descabido tê-la por inepta pela simples falta do valor do tributo a ser pago.2 - A Lei nº 9.249/95 é clara e expressa ao estabelecer o seu âmbito de eficácia, vale dizer, os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e Lei nº 4.729/65, não podendo, por isso mesmo, ser aplicada a delito do Código Penal. Além do mais, ainda que se pudesse efetivar esta analogia in bonam partem, como quer o impetrante, depende ela de uma característica não encontrada na espécie, vale dizer, tenha sido efetuado o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que, efetivamente, não ocorreu.3 - Ordem denegada.(STJ - HC 9773 - Relator: Fernando Gonçalves - Data da Publicação: 27.02.2000)Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 732, 733 E 734, TODAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E À COMARCA DE DIADEMA/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA ARROLADAS.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de HAROLDO ITO e ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO.Reunidos a estes, os autos nº 2003.61.05.012577-3, em que figura como acusado somente o corréu HAROLDO ITO.DECIDO.I - ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIOResposta à acusação apresentada às fls. 482/494. Alega em síntese, a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta em face da ausência do dolo. Vejamos.a) Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi

recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.b) Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o acusado e a testemunha arrolada pela defesa, residente neste município, a comparecerem à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.II - HAROLDO ITOProcurado nos endereços constantes dos autos, o réu não foi localizado, sendo determinada a citação por edital (Fl. 475).O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 532, requereu a decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado, não foi localizado nos endereço declinado nos autos e citado por edital, deixou de apresentar resposta à acusação e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao co-réu ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO, para prosseguimento do feito, conforme acima determinado. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 736, 737, 738, 739 E 740, TODAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO CARLOS/SP E SÃO PAULO/SP, ÀS COMARCAS DE PRAIA GRANDE/SP E BARRETOS/SP, E AO FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA/SP, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.

Expediente Nº 5108

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.003450-2 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Aguarde-se a audiência designada, cientificando o defensor do executado que os comprovantes originais do pagamento da multa e da prestação pecuniária deverão ser apresentados naquela oportunidade.

ACAO PENAL

2005.61.05.001170-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

(...) Destarte, considerando tudo o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ em relação ao período supra citado, pelo pagamento do tributo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da lei nº 10.684/03, e julgo INPROCEDENTE a presente ação para ABSOLVER SUSE FRIZZI, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, IV, do Código de Processo Penal.PRIC. DESPACHO DE FLS. 269:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 257 e as respectivas razões, conforme certidão de fls. 268.Às contrarrazõesApós, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5109

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.004733-8 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES GOMES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Tendo em vista a informação de fls. 73, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual da Comarca de Jundiaí/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

2002.61.09.004370-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERMINDA DE PAULA GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI X LUIZ DE SANTO GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 360/370).Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Revogo a suspensão decretada às fls. 338/339, a partir da citação dos réus (fls. 358-verso).Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Indefiro o requerimento de ofício à Delegacia da Receita Federal visto que os autos já se encontram devidamente instruídos.Anote-se a extinção da punibilidade da ré BENEDITA, conforme determinado na sentença de fls. 338.I.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CARTA PRECATÓRIA N. 747/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 14/07/2009, às 15:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003702-3 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 27/07/2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se o despacho de f. 336 e cumpra-se seu item 3.DESPACHO DE F. 336:1. Ff. 322-323: As impugnações aos documentos serão analisadas oportunamente quando da prolação da sentença. 2. Ff. 325-326: Defiro a indicação do Assistente Técnico pela parte autora, bem como seus quesitos. 3. Ff. 328-329: Recebo a petição como emenda à inicial. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 331) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA no pólo ativo da ação. 4. Ff. 334-335: Defiro a indicação do Assistente Técnico pela correquerida CAIXA SEGURADORA S/A, bem como seus quesitos.5. Prossiga-se a ação, comunicando-se a Perita da decisão de ff. 315-317. 6. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.006265-0 - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 169/172, em face das condições de saúde do autor, providencie a secretaria o reagendamento da perícia médica, com urgência. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 175: Tendo em vista a certidão retro, intime-se as partes acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 10/07/2009 às 15h30. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.05.006105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012602-7) ZILDA FELISBINA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Isto posto, rejeito a presente exceção de suspeição.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (nº 2008.61.05.012602-7).Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 3514

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009254-0 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE X MAJOR CHEFE DO FUNDO DE SAUDE EXERCICIO - FUSEX GUARNICAO CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos contraféis devidamente instruídas com cópia dos documentos que acompanharam a inicial (art. 6º, caput, da Lei no. 1.533/51), em número suficiente para notificação de todas as Autoridades apontadas como Coatoras.Com a providência supra, considerando a urgência da medida pleiteada, com base no poder geral de cautela, determino à(s) Autoridade(s) Coatora(s) que preste(m) as informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.001727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000314-6) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Em face da decisão de fls. 122/123, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 07/08/2009 às 14:00 horas. Nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Chamei o feito.Reconsidero a decisão de fls. 133, no que tange à expedição de edital, tão-somente em relação aos réus

Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, uma vez que a parte autora não comprovou o esgotamento das tentativas de sua localização, nem tampouco se pronunciou quanto a eles, tendo em vista o prazo concedido às fls. 122. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação a esses réus ou forneça endereço para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham conclusos. Ressalto que a ausência de manifestação no prazo supra determinado, implicará na expedição de edital de citação dos réus Igaratá Empreendimentos Ltda, Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, ficando a Secretaria desde já autorizada a promover o necessário para tanto. Publique-se o despacho de fls. 133. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 133: Fls. 130/131: Afere-se da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, que o filho do requerido informou o endereço da residência deste. A simples diligência negativa no endereço informado, por não existir o número, não configura a ocultação do requerido, pois que em nenhum momento o Sr. Oficial de Justiça, nas certidões acostadas aos autos, menciona referida situação. Ademais, a citação por hora certa do requerido em endereço onde reside seu filho, desconfigura o dispositivo legal, que tem por objetivo justamente, diante de diligência anterior em que se constata que o requerido reside no imóvel, mas não é encontrado, evitar a sua ocultação. No caso em tela, o endereço fornecido é frequentado esporadicamente pelo requerido, não sendo sua residência. A citação por hora certa, em não sendo este encontrado no local (o que é bem possível, tratando-se da residência do filho), feriria o princípio da ampla defesa, pois este seria dado por citado, vindo a ter ciência do processo ou não, conforme comparecesse à residência de seu filho ou não. Destarte, indefiro o requerido. Indefiro outrossim, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento da declaração de bens dos requeridos, uma vez que não é possível a prática de atos expropriatórios antes da regular citação dos requeridos. Defiro a citação por edital, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC, devendo a Secretaria providenciar o necessário para sua expedição. Intimem-se.

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

Vistos. Fls. 129: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, devendo esta apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, a prova oral requerida pela CEF em contestação (fls. 54), devendo esta, no mesmo prazo e sem prejuízo, apresentar rol de testemunhas. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos. Inicialmente, esclareço que o Sistema BACENJUD permite ao magistrado obter informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como determinar sua penhora ou arresto. Assim, incabível o pedido de fl. 85, na medida em que o Sistema em comento não poderá ser utilizado para localização do réu, mas tão somente para as finalidades supra referidas. Entendo ser também descabido o pedido de fl. 87, para penhora de ativos financeiros neste momento processual, uma vez que o presente feito se encontra na fase de conhecimento, e não executiva. Destarte, promova a autora, a citação do réu por edital, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.05.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO X CECLAIR MARLENE GARBO FORCHESATTO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, da petição de fl. 166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2007.61.05.011085-4 - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 638/642: Esclareça a requerente o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há notícia nos autos do falecimento do autor Waldecir Guidotti. Intime-se pessoalmente a requerente Josina Antunes da Cruz, bem como seus advogados, do presente despacho, nos endereços constantes de fls. 640, tendo em vista que a intimação por publicação só será possível com a inclusão da requerente como parte nos autos. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários periciais às Dras. Deise Oliveira de Souza e Maria Helena Vidotti, respectivamente nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante determinado às fls. 82 e 94 dos autos. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 323: Em face da informação da parte autora, entendo necessária a apresentação do original do Certificado de Reservista constante de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também ser acautelado em Secretaria, juntamente com a CTPSs já apresentadas pelo autor.Com a apresentação, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 188/196: Vista às partes dos laudos periciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.Em face das conclusões médicas, mantenho, por ora, a decisão de fls. 119/120. Verifico que o Sr. Perito ortopedista não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 19/20. Destarte, intime-se-o a complementar o laudo, apresentando resposta aos quesitos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 19/20.Intimem-se.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Vinhedo, informando a designação de audiência para o dia 05/08/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2009.61.05.000464-9 - DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO X NORMA JERONIMO CONSOLO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Ante a informação retro, publique-se o despacho de fl. 51. Int.DESPACHO DE FL. 51: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos apresentandos pela ré, às fls. 43/50, relativos à conta-poupança nº 0000066-5.No mesmo prazo, cumpra a autora a determinação contida no 2º parágrafo, do despacho de fl.32.

2009.61.05.000872-2 - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 195/197: Em face da apresentação do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas colhidos no Juizado Especial Federal, por meio de CD, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução para nova oitiva.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 195/197.Decorrido, desentranhe-se o CD de fls. 196, acautelando-o em Secretaria.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de todos os recolhimentos efetuados como contribuinte individual.Intimem-se.

2009.61.05.001412-6 - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.001999-9 - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 57/73, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.004100-2 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...Posto isto, por entender ser a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP o Juízo competente para o processamento e o julgamento desta ação ordinária, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) (...) Sem prejuízo, ante o manifesto periculum in mora, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.Inicialmente, à luz dos documentos de fls. 10/11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (...) (...) Posto isto, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela vindicada. Oficie-se com urgência (plantão) à empresa ré para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas informe a situação atual da unidade consumidora em nome do autor, nº 27555666, no que concerne ao fornecimento de energia elétrica, existência de débitos, bem como outros esclarecimentos que entender pertinente.Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56: Muito embora o prazo para manifestação em réplica não seja preclusivo, nem tampouco tenham sido argüidas preliminares em contestação a justificar a manifestação, em face do princípio da ampla defesa, defiro a devolução de prazo requerida.Intime-se o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 53.Intime-se.

2009.61.05.004597-4 - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP248236 - MARCELO

RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 59/60: Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se o autor sobre as contestações da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 46/58 e do Banco Itaú S.A. de fls. 62/83, bem como da manifestação da União Federal de fls. 59/60, no prazo legal.Após, considerando que o ponto controvertido é a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a multiplicidade de financiamentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre outras provas documentais que desejem produzir.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se

2009.61.05.004896-3 - VALTER VENTURINI(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 35/44, no prazo legal.Decorrido, uma vez que a matéria em discussão nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.006426-9 - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 138/139: A parte autora emenda a inicial, informando o valor da causa tendo por base a DER de 29/06/2007. No entanto, observo que foi determinado que o autor esclarecesse os pedidos, notadamente do item 1.a. Verifico que os itens 1 e 1.a dos pedidos da inicial, requerem a concessão do benefício a partir de datas diversas, quais sejam, 11/06/2002 e 11/05/2007, nenhuma delas a informada às fls. 139.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 133, emendando o valor atribuído à causa e informando se pretende a concessão dos benefícios informados nos itens 1 e 1.a da inicial de forma sucessiva ou alternativa, e, neste último caso, informando o benefício mais vantajoso ao autor.Intimem-se.

2009.61.05.007748-3 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 32/34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 30.Intime-se.

2009.61.05.007830-0 - WALDEMAR RONCOLETTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 108.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.008284-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Face a existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC.No mesmo prazo, em sendo emendado o valor atribuído à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares.Decorrido, venham conclusos para análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 33/34.Intimem-se.

2009.61.05.008738-5 - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 31/33, uma vez tratar-se de contrafé.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.008854-7 - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.008907-2 - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/141.034.569-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.008912-6 - PACHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo os pedidos dos itens c e e (fls. 23/24), uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de aferir o benefício mais vantajoso à parte autora, devendo esta elaborar pedido certo ou determinado, nos termos do

artigo 286 do CPC.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000314-6 - ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Em face da decisão proferida às fls. 122/123 dos autos principais, aguarde-se o término da instrução probatória naqueles autos, vindo os presentes juntamente com aqueles à conclusão para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO X VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 224/225, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015558-3 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA X ANTONIO BUENO CONTI X NEI FELIX DE MACEDO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Concedo aos autores, o prazo de 10(dez) dias, para que esclareçam a que título vem sendo efetuado depósito judicial nestes autos, consoante guias acostadas em autos suplementares, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 29/08/2008, o qual negou provimento a apelação dos autores. Intimem-se.

2005.61.05.003972-5 - CARLOS ALBERTO GUIZI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.006511-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 130/134, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Vistos.Ante a concordância do embargante, homologo os cálculos apresentados pela embargada, às fls. 86/87.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 951,99 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), apurado em 11/05/2009, para pagamento dos honorários advocatícios à advogada Silvana Gomes Heleno, OAB/SP 149.100.Desapense-se o presente feito dos autos da ação em apenso de nº 1999.61.05.009908-2, certificando-se em ambos os processos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.018785-6 - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para integral garantia do crédito reclamado, considerando o valor do débito apresentado às fls. 497/500, no importe de R\$ 4.215,95 (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), no endereço indicado à fl. 492-verso.Fls. 502/503: Defiro à executada vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2002.61.05.003895-1 - CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista aos executados do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão, inclusive para apreciação do pedido de fl. 222.Int.

2002.61.05.009061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003895-1) CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista aos executados do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 227, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão, inclusive para apreciação do pedido de fl. 230.Int.

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 155/156: Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 141, a título de honorários advocatícios, diretamente para a conta corrente da ADVOCEF, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria.Sendo assim, indique o exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA X DENIZE FARIA AMATE PEREIRA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Concedo aos autores, o prazo de 10(dez) dias, para que esclareçam a que título vem sendo efetuado depósito judicial nestes autos, consoante guias acostadas em autos suplementares, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 15/01/2009, a qual julgou improcedente a presente ação cautelar.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 5(cinco) dias, tendo em vista o decidido na sentença proferida às fls. 102/104. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.024713-1 - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos.Tendo em vista que o SEBRAE não se manifestou quanto ao despacho de fl. 617, a presente fase executiva terá prosseguimento somente em relação à exequente UNIÃO FEDERAL. Apresente a União Federal, planilha atualizada do débito, devendo observar que lhe são devidos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa, bem como esclareça como pretende dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.013961-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Vistos.Fl. 199: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora apresente planilha atualizada do débito.Int.

2004.61.05.005535-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 138/139, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante

da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 368/370, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.007449-6 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA SAES X MICHELE SACHSIDA BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento efetuado à fl. 136, mediante guia DARF, sob o código de receita referente às custas judiciais, uma vez que as informações para o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, encontram-se às fls. 124/125. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 137. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.003930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERNANDES FARIAS FERREIRA X EVALIN CRISTINA BORTOLIN FERREIRA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO)

Vistos. Inicialmente, esclareço que muito embora a petição de fls. 39 não tenha sido recebida como emenda à inicial, verifico que houve determinação anterior para que a parte autora atribuisse valor à causa que refletisse o benefício patrimonial almejado. Assim, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 192/194, tendo em vista que o valor atribuído pelo autor na inicial, foi emendado, conforme se verifica à fl. 39. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006649-0 - JOAO BATISTA AGUIAR(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 94/127: Inicialmente, autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal, do valor por ela depositado equivocadamente à fl. 96, uma vez que dos cálculos apresentados, verifica-se que o valor apurado como devido corresponde integralmente ao depósito de fl. 95. Contudo, indefiro o levantamento pela executada nos termos em que requerido, uma vez que somente poderá ser efetuado mediante expedição de alvará. Assim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 96, fornecendo números de RG e CPF. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente quanto aos cálculos e a suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 95. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 110/111. No mesmo prazo acima assinalado, indique a exequente em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, fornecendo número de RG e CPF. Com a regularização, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2007.61.05.010769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as rés, INFRAERO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, quanto à suficiência do depósito judicial de fl. 217, o qual foi efetuado pela executada nos termos do despacho de fl. 210, para quitação da verba honorária devida. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à autora, fixados na sentença de fls. 974/976, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Fls. 126/127: Razão assiste ao autor. Melhor analisando os autos, verifico que o depósito judicial de fl. 113 refere-se à verba sucumbencial, a qual é devida não ao autor, e sim ao seu patrono. Desta forma, não há que se falar em compensação dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, com o valor devido pelo autor, àquela, a título de taxa bancária. Assim, reconsidero o despacho de fl. 124, ficando prejudicada a compensação das dívidas. Por outro lado, a parte autora, às fls. 126/127, requer bloqueio judicial do valor remanescente devido pela Caixa, a título de honorários. Considerando que ainda não houve a intimação da executada para pagamento, uma vez que o depósito de fl. 113 foi feito espontaneamente, não há que se falar em incidência da referida multa, razão pela qual a mesma deverá ser desconsiderada. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor referente ao complemento do depósito já efetuado à fl. 113, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 113, a título de honorários advocatícios em nome da advogada Lize Schneider de Jesus, OAB/SP 265.375. Por fim, providencie a parte autora o recolhimento da taxa bancária no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente aos extratos apresentados nos autos pela CEF, devendo efetuar sua comprovação, nos termos da sentença proferida às fls. 88/90, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2164

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006165-7 - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda todos os efeitos do ato de exclusão da impetrante do REFIS, e que, em conseqüência, se abstenha de promover a cobrança dos valores incluídos no referido Programa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007654-5 - VULCABRAS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às Contribuições incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante supra determinado. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007655-7 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às Contribuições incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante supra determinado. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007786-0 - APARECIDO DOMINGOS NUNES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.009015-3 - MARCELO JANOUSEK MAGALHAES SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2

...Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.009016-5 - MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.009109-1 - LAURO DE OLIVEIRA(SP185210 - ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.009110-8 - ANDRE LUIZ CAMPOS MARTINS DOS SANTOS(SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) X COMANDANTE 12 GRUPO ARTILHARIA CAMPANHA-MINIST DEFESA-EXERC BRAS-CMSE
Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma cópia da petição inicial e mais duas cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19 da Lei 10.910/04.Cumprida a determinação supra, ante a satisfatividade do pedido, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.009148-0 - RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.009228-9 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 147/149, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no pólo passivo do presente feito, considerando:1 - que no município de Campinas, inexistente o cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária; e,2 - a qual circunscrição das Delegacias da Receita Federal do Brasil o município onde se encontra instalada sua sede está vinculada.Sem prejuízo, regularize sua representação processual porquanto o instrumento de mandato acostado às fls. 66/67 foi outorgado em 22 de janeiro de 2009, enquanto que a Reunião Ordinária dos Sócios que elegeu a atual Diretoria ocorreu em 22 de abril de 2009 (fls. 55/64).Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.009288-5 - PEDRO CELSO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009210-1 - ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN X CARLOS ROBERTO SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que procedam à sua emenda de modo a adequar os pedidos formulados ao rito escolhido, bem como para indicar qual será a ação principal a ser ajuizada.Sem prejuízo, em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 108/110, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 6ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 2009.61.05.007650-8, solicitando cópia da sentença.Após, à conclusão imediata.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004295-3 - ZILTON MACHADO NEVES X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA X DARCI BORGES BARROSA MOREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação feita pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 332/333.2. Intimem-se.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 181, para que, querendo, sobre eles se manifestem.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.63.03.007751-9 - ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI X MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 176, devendo a CEF indicar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, trazendo inclusive o número do CPF da pessoa indicada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLARISVALDO RIBAS X BELMIRO TARGA(SP063118 - NELSON RIZZI) X VALTER UNGARETTI X PAULO EDUARDO SIMOES X JOAO SAMEZIMA X ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos depósitos efetuados às fls. 200/202 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Considerando os valores apresentados às fls. 234/236, venham os autos conclusos para o bloqueio de valores em nome dos executados Clarisvaldo Ribas e João Samezima.3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Aguarde-se comunicação acerca da praça designada às fls. 211. Intimem-se.

2004.61.05.016240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO E SP099557 - ANTONIO CARLOS COLOMBO)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Indefiro a citação da executada Zero Kilômetro Reparos Automobilísticos Ltda - EPP na pessoa de Sérgio Mauro Baptista Gouvea, posto que, nos termos do contrato social juntado às fls. 306/308, este executado não faz parte do quadro societário da empresa. Recebo os valores de fls. 277/280 como reforço da penhora do veículo realizada às fls. 125 Nos termos do art. 738 e seu parágrafo 1º, certifique-se o decurso do prazo para os réus Monica Gusmão Gouvea e Sérgio Mauro Baptista Gouvea oferecerem embargos à execução. Intime-se a CEF a juntar os comprovantes de transferência dos valores bloqueados às fls. 209 (R\$ 49,70 e R\$ 22,31), no prazo de 10 dias, bem como a dizer se pretende a adjudicação ou a alienação particular do veículo penhorado nestes autos. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos executados Zero Kilômetro e Adriana Rivera Gouvea em face de não terem sido localizados até o momento. Int.

2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 177, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as guias de custas e os documentos necessários à formação da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação contida no item 1, expeça-se Carta Precatória e, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a comprovar a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da retirada na Secretaria deste Juízo. 3. Decorrido o prazo sem a instrução, a retirada ou a comprovação de distribuição da Carta Precatória, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 179/2008, independentemente de cumprimento. 5. Intimem-se.

2007.61.05.015217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços informados às fls. 87/88. Esclareço que a executada Paulo Henrique Oliveira Moretti - EPP, por ser firma individual, deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Henrique Oliveira Moretti (fls. 88). Antes da expedição da deprecata, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Da análise dos contratos sociais juntados às fls. 162/168, verifico que o executado Francisco de Assis Farias retirou-se da sociedade em 31/10/2006 (fls. 168), ou seja, em data anterior à sua citação como representante legal da pessoa jurídica executada (fls. 48). Assim, resta claro que a citação de fls. 48 é nula. Verifico também que o último endereço da executada Andreia Eloisa de Seixas Esmi (fls. 168) é posterior àquele indicado pelo sistema INFOSEG (fls. 137 e 166) e que já foi tentada a citação da empresa executada no endereço constante do contrato social (fls. 32 e 168). Diante do exposto, determino a expedição de mandado de citação à executada Andreia Eloisa de Seixas Esmi a ser cumprido na Rua Adriano Bocaute, nº 904, Vila Lemos, Campinas/SP. Determino, também, a expedição de carta precatória para citação da empresa Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Carlos de Oliveira Borges, CPF nº 268.563.558-07, a ser cumprida na Rua Dráusio, nº 08, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruir a deprecata neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, inclusive com mais uma contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo, sob pena de extinção do processo em relação à empresa executada. Indefiro, por ora, o levantamento pela CEF do

valor bloqueado, até o retorno do mandado e da carta precatória de citação. Por fim, defiro o arresto on line em relação à ré Andreia. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009010-4 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, nos termos da notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Federal, conforme cópia em anexo, suspendo o feito até ulterior deliberação daquele órgão. Certifique a Secretaria, mensalmente, o andamento daquele feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.006623-7 - SONIA MARIA DA ROCHA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados pelo Sr. Perito, às fls. 379 e 418, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Decorrido o prazo e não havendo necessidade de esclarecimentos por parte do Sr. Perito, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008834-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Manifeste-se a impugnante acerca da petição e comprovante de depósito de fls. 48/50, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013414-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Expeça-se ofício à CEF-PAB conforme requerido às fls. 312, requisitando que informe a este Juízo quando da transferência do valor de fls. 306. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA (SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 183, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Em face da decisão exarada às fls. 39/40 nos autos da impugnação em apenso nº. 2008.61.05.012525-4, requeira a exequente o que de direito em relação ao depósito comprovado às fls. 258, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de parte ideal do imóvel indicado na matrícula de fls. 208. 2. Saliento a possibilidade de proceder a exequente sua averbação no registro de imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que, através da respectiva intimação, ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. 4. Intime-se pessoalmente a cônjuge do executado a respeito da constrição determinada no item 1. 5. Oficie-se a Itaú S/A - Crédito Imobiliário para que informe acerca da atual situação da dívida garantida pela hipoteca do imóvel indicado na matrícula de fls. 209/210.6. Esclareça a parte exequente o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 212, tendo em vista que consta queixa de furto em relação a ele. 7. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 213 e 214.8. Determine o bloqueio dos bens indicados às fls. 213 e 214 através do sistema RENAJUD.9. Intimem-se.

2008.61.05.012651-9 - LAERCIO MARTINS DA COSTA (SP097771 - VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1678

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001294-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo o prazo requerido pelo denunciado em fl. 15. Com a juntada dos documentos, oficie-se ao Juízo Deprecante para que se manifeste sobre o pedido de fl. 15. Decorrido o prazo, silente o réu, oficie-se a entidade fiscalizadora, solicitando informações sobre eventual descumprimento da suspensão, dando-se vista, após, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.61.13.001517-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL RODRIGUES SERPA(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Ruy, designo o dia 21 de julho de 2009, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.000377-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se o condenado tem interesse no parcelamento da prestação pecuniária. Após tornem-me conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.13.001907-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA LIMA X BRASILTUR HOTELARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 109 combinado com o artigo 111 todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos investigados José Ferreira Lima, Evandro Alberto de Oliveira Bonini e Maria Aparecida de Oliveira Bonini, qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, para constar como investigados José Ferreira Lima, Evandro Alberto de Oliveira Bonini e Maria Aparecida de Oliveira Bonini, procedendo-se, após, à atualização da situação dos réus. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.13.003277-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE LIMA E SILVA X LEONDENIZIO ALVES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Informe a defesa, no prazo de cinco (05) dias, o novo endereço do investigado Leondenízio Alves. Decorrido o prazo, sem cumprimento, vista ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado para intimação do investigado. Cumpra-se.

2008.61.13.001633-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON LEAL PIGNATTI(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Informe a defesa, no prazo de cinco (05) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 76/77. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.13.004183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003919-1) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais, intimando-se o condenado para pagamento, no prazo de quinze

dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu no rol de culpados e no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001623-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE MESSIAS RIBEIRO X EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ADAUTO MACHADO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP067476 - JOAO SILVESTRE DE ALMEIDA E SP112300 - ROSILEI MARIA PELIZARO) Ciência as partes da folha de antecedentes criminais juntada em fl. 235.

2008.61.13.001007-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO X RENATO DE MELO RODRIGUES X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262140 - MARCO ANTONIO ELIAS CALIXTO E SP186657 - LYA MARA MESSIAS CALIXTO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito, e mantenho, no mais, a decisão proferida tal qual foi lançada às fls. 1082/1085. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001875-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Oficie-se solicitando antecedentes criminais dos denunciados da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após manifeste-se a defesa em alegações finais. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1060

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013891-0 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.13.002403-0 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.13.000624-9 - NEUZELIA BORGES DA SILVA(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF

Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, utilizando-me da prerrogativa reconhecida pela Súmula n. 150 do C. STJ, determino sua remessa à 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, cabendo ao MM. Juiz de Direito, respeitosamente e se for o caso, suscitar conflito de competência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000065-4 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 269/276: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária, e ao INSS para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000156-7 - MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 246/257: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000158-0 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 221/232: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000496-9 - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 198/209: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000865-3 - DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DIRCEU PAULINO X SEBASTIANA ROMAO DE SOUZA PAULINO X DJALMA ANGELO DA SILVA X DECIO FERRAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ X DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR X ANTONIO JOSE PINHEIRO FERRAZ X ANISIO PINHEIRO FERRAZ X ARLETE FERNANDES PINHEIRO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA X LUIZ PAULO CAVALCA X ESMERALDA REGES JUNQUETTI X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FRANCISCO LOPES FILHO X FRANCISCA FONTES BOTTESINI X HELIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 223/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001747-2 - MARCOS JULIO DA SILVA - INCAPAZ(BEATRIZ ROSA DA SILVA)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 107/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000244-1 - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal, da sentença prolatada.2. Fls. 165/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000264-0 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 55/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000365-6 - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X BENEDITO KLEBER PIVOTO X CLAUDEMIR DE

CARVALHO X EDNILSON ANTONIO PRADO X FERNANDO CESAR DE JESUS X LUIZ OTAVIO GONCALVES X JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA X SAVIO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO BENEDITO GUIMARAES X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal, da sentença prolatada.2. Fls. 102/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000480-6 - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 67/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 100/106: Tendo em vista que a parte ré já apresentou as suas contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2006.61.18.000595-1 - BENEDITO CALHEIROS DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Traslade-se a decisão de fls. 21 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.61.18.001224-4 para estes autos, certificando-se. Após, desapensem-se. 2. Fls. 170/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001231-1 - IVO MATIAS DA SILVA(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP181619 - CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 859,36 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se

2006.61.18.001470-8 - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X SUDARIO JOSE DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 141/145: Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.3. Fls. 153/163: Recebo a apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os efeitos da decisão antecipatória de tutela deferida às fls. 22/24, no entanto, encontram-se suspensos por decisão do E. TRF. da 3ª região conforme a decisão de fls. 88/95. 4. Vista à parte autora e ao INSS para contra-razões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2006.61.18.001541-5 - RAFAEL GUIMARAES DE ANDRADE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 162/167: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000128-7 - LIDIANE BARBOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 120/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000213-9 - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 96/126: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000400-8 - EDEILSON LUIZ ELIZARDO(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 80/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000401-0 - WILSON RICARDO APARECIDA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 77/85: Recebo a apelação da

parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000463-0 - RONALDO COSTA DA SILVA X ELIANE FURTADO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 94/95: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 98/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000520-7 - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X DALTRO RIBEIRO COSTA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 224/232: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 238/252: Tendo em vista que à parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2007.61.18.000534-7 - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.2. Arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

2007.61.18.000554-2 - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 67/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000560-8 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 69/72: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000928-6 - NANCY GONCALVES DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 55,17 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000932-8 - ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 5,32 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000938-9 - MARIA FERANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 54,19 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001053-7 - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 136/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001348-4 - MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 16,41 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001437-3 - RANDERSON HEBERTH DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 140/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001441-5 - IRENE COUTO BORGES(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 10,86 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2007.61.18.002079-8 - RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 128/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002084-1 - FABIANO SILVA ESTEVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 124/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002092-0 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 158/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002104-3 - EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 125/130: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002111-0 - MICHELLE PEREIRA NUNES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 107/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.002254-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP183546 - DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 91,99 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.002291-6 - MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 161/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000202-8 - CARLOS ALFREDO PRADO JUNIOR(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 9,87 - código 5762), sob pena de deserção

do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000516-9 - GABRIELA MARIA RODRIGUES RAMOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 281/287: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000716-6 - DANIEL CORREA DE CASTRO X QUEILA CRISTINA DE TOLEDO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 74/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000529-2 - HELENA SILVA QUEIROZ(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de 5% (cinco por cento) do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA SILVA QUEIROZ, representada por sua irmã, Margarida da Silva Queiroz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Com isso, casso a tutela antecipada às fls. 40/46. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000818-2 - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor a substituição dos documentos de fls. 16/26 por cópias autenticadas. Intime-se.

2007.61.18.000912-2 - HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO GOMES DA SILVA, VENINA ESCOBAR MARTINS, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA E ROGÉRIA MARIA ESCOBAR MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0306.013.00037683-9, 0306.013.00042727-1, 0306.013.00010425-1 e 0360.013.0066498-7, respectivamente, mediante a aplicação do índice de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990; nas contas de poupança n. 0306.013.00037683-9 e 0306.013.00010425-1, mediante a aplicação dos índices de 26,06% e 84,32% referentes ao IPC de junho de 1987 e março de 1990; na conta de poupança n. 0306.013.00042727-1, mediante a aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC janeiro de 1989 e na conta de poupança n. 0360.013.0066498-7, mediante a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 e abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento

do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 118/142, devolvendo-a ao seu subscritor, tendo em vista que os documentos juntados não se referem aos Autores dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001150-9 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELI NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/5158831250, desde a data da suspensão, em 29.8.08. Condene o Réu a pagar as parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência.

2008.61.18.001381-6 - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001394-4 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001778-0 - DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a Autora (contrato n. 21.0347.185.0003517-18), de maneira a afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001919-3 - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MOREIRA FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança do Autor 0300.013.00029098-2, mediante a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000181-8 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e atribuo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a Autora o item 1, do despacho de fl. 65, no prazo último de cinco dias. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2009.61.18.000903-9 - SINVAL GUILHERME BARBOSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Face à petição de fl. 15, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor SINVAL GUILHERME BARBOSA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.18.001176-9 - SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X IVANA ISABEL FERREIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR GALVAO DE PAULA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002220-5) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e determino o prosseguimento do feito, recebendo os embargos, tendo em vista a sua tempestividade. Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal (art. 740 do CPC). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.001257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001234-2) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490

- RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Serventia quanto à tempestividade dos embargos à execução fiscal, bem como quanto à garantia do Juízo, inclusive nos autos da execução fiscal a que se refere.2. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal., sob pena de extinção do presente feito.3. Intime-se.

2008.61.18.001258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001236-6)
AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490
- RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Certifique a Serventia quanto à tempestividade dos embargos à execução fiscal, bem como quanto à garantia do Juízo, inclusive nos autos da execução fiscal a que se refere.2. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.) A autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.;b.) a juntada de cópia autenticada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança), observando-se a alínea a supra.3. Intime-se.

2008.61.18.001259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001235-4)
AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490
- RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Serventia quanto à tempestividade dos embargos à execução fiscal, bem como quanto à garantia do Juízo, inclusive nos autos da execução fiscal a que se refere.2. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.) A autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.;b.) a juntada de cópia autenticada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança), observando-se a alínea a supra.3. Intime-se.

2008.61.18.001260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001237-8)
AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490
- RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Serventia quanto à tempestividade dos embargos à execução fiscal, bem como quanto à garantia do Juízo, inclusive nos autos da execução fiscal a que se refere.2. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.) A autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.b.) a juntada de cópia autenticada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança), observando-se a alínea a supra.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002407-3 - LEONY HELENA SHAUVLIEGE FONSECA(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.18.000866-0 - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇATendo em vista os depósitos noticiados às fls. 58/69, bem como a concordância da parte Autora (fls. 176/177), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ROBERTO MITSINOBU HOKAMA e REGINA

MARIA CITTI HOKAMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Fls. 58/59: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.18.001560-2 - SHARLY DA SILVA FERREIRA X SHARLY DA SILVA FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 159/160 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra SHARLY DA SILVA FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007365-1 - MARIO ROSSI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1.- Fls.459/467: Acompanhando a decisão do E.TRF da 3ª Região, em especial do Agravo nº 2007.03.00.086275-0, homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor falecido, Sra. MARINA PETRAQUIM ROSSI. 2.- Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. 3.- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4.- Int.

2005.61.19.008753-4 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em caráter excepcional determino que seja realizada a perícia INDIRETA da parte autora.Para tal desiderato, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM n.º 73.102. Intime-se-o da nomeação e, aceito o encargo, desde já designo o dia 27 de julho de 2009, às 12:40 horas para a realização do exame, a ser realizada na sede do Juízo, sito na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Publique-se com a advertência de que deverá no dia da perícia apresentar-se familiar da autora, apresentando todos os documentos e exames médicos recentes, bem como prestar esclarecimentos sobre os antecedentes médicos da pericianda.Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 dias, conatados da realização da perícia.Opportunamente venham os autos conclusos.Int-se.

2006.61.19.000851-1 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 186/189: Intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos das partes e prestar esclarecimentos pertinentes, mormente em relação à análise da documentação médica apresentada pelo autor.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias, após o que, avaliarei a necessidade de realização de nova perícia, conforme requerido à fl. 189.Opportunamente, expeça-se a requisição para pagamento, conforme fixado à fl. 184. Int.

2006.61.19.009127-0 - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 120/133: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às

fls. 120/133 e responda aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75 e 133). Deverá esclarecer, ainda, qual a deficiência física (mencionada no Laudo - fl. 112), de que a autora pode ser considerada portadora e porque ela pode ser assim considerada, esclarecendo melhor as repercussões funcionais em relação à essa deficiência e, se possível, data (ainda que aproximada) de seu início. Fls. 135/136: Os documentos juntados às fls. 86/93 especificam a análise pericial efetivada na via administrativa e apresentam um resumo do processo administrativo, assim, deverá a parte autora especificar qual o documento ou elemento constante do processo administrativo que pretende ver acostado aos autos, justificando sua pertinência e importância para sua linha argumentativa, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo de 10 dias, deverá a autora juntar aos autos cópia dos documentos que demonstrem a filiação à Previdência Social (tais como cópia da CTPS e dos carnês de contribuição, entre outros). Após, os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.19.001865-0 - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.002888-5 - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual

doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.005559-1 - ANTONIO VIEIRA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, CRM 118943, médico (a).Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada

(s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.006910-3 - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.007971-6 - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 10:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual

doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.009118-2 - DOMINGOS GOMES LEMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a).Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8.

Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.009222-8 - MARIA CANTUARIA KAWABATA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2006)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.000028-4 - IZAURINA GIL DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 62/64: Intime-se o perito a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos da parte autora e prestar os esclarecimentos pertinentes, mormente em relação às restrições mencionadas no item G. de fl. 58. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, em não havendo outros questionamentos a serem decididos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001338-2 - HILARIO CODONHO FILHO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o requerido pela parte autora no penúltimo parágrafo da petição de fls. 35/37, porquanto as provas que pretende

produzir são impertinentes, pois desbordam dos limites da presente lide. Intime-se a parte autora e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.002041-6 - MARIA ANGELIA BATISTA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002380-6 - LUCILIA DONIZETTI GONCALVES(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, CRM 118943, médico (a). Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A)

periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003188-8 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 113/114: Entendo ainda não estar plenamente elucidada a questão relativa à capacidade laborativa da autora. Assim, retornem novamente os autos ao perito judicial para que esclareça se as condições mencionadas no Laudo já existiam desde a cessação do benefício em 31/01/2007 ou se lhe são posteriores (caso em que deverá determinar, se possível, a partir de quando se estabeleceram). Deverá o perito se manifestar, ainda, acerca dos questionamentos de fls. 116/117.Com a juntada dos esclarecimento do perito, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Int.

2008.61.19.003289-3 - CLEURIBERTO LUIZ D ASSUMPCAO REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, pelo que se depreende de fls. 46 e 52, os benefícios já foram revistos pelo IRSM.Int.

2008.61.19.003792-1 - MARTA SILVA DE MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas (fls. 116 e 123).Designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas na forma requerida a fls. 123.Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2008.61.19.004091-9 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MORAES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 109: Intime-se o perito a responder aos quesitos do juízo no prazo de 10 dias.Fl. 112: após a vinda da resposta dos quesitos (especialmente da resposta ao quesito 1.1 - fl.86), avaliarei a necessidade de designação de nova perícia.Com a vinda dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.19.004128-6 - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a).Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A)

periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004184-5 - ADALBERTO DA FONSECA CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a).Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 10:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8.

Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004249-7 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/11/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004961-3 - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação apresentada pelo INSS, porquanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, a contestação apresentada é tempestiva, uma vez que o INSS tem o prazo em quádruplo para contestar, a teor do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e não em dobro. Defiro a produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 35/36 e 37-verso). Designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se a parte autora pela imprensa, e pessoalmente o INSS, devendo o advogado providenciar o comparecimento de seu respectivo constituinte.

2008.61.19.005488-8 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, psiquiatra. Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/03/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005582-0 - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/11/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme

definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005585-6 - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a).Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005721-0 - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, psiquiatra. Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005768-3 - JOLVAO BOSCO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme

definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005818-3 - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito a se manifestar acerca dos questionamentos de fls. 198/201, bem como acerca dos novos documentos juntados às fls. 220/225.Com a vinda dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.19.006290-3 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a).Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/04/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração

de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.006588-6 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 138/139: Dê-se vista dos autos ao perito judicial para manifestação acerca dos documentos novos juntados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006669-6 - JOSE MAURICIO GUEDES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Oportunamente, nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int-se.

2008.61.19.007163-1 - SILVIO LOPES DE ARAUJO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando (a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os

documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007689-6 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 64, item 1: Defiro. Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos antecedentes médico-periciais constantes dos processos administrativos da autora (nºs 502.668.659-8, 570.485.947-6 e 570.910.969-6). Fl. 64, item 2: Indefero o pedido de realização de nova perícia. O perito nomeado demonstrou conhecimento técnico para elucidação das questões médicas discutidas nos autos e possui curso de capacitação para médico perito examinador responsável de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores, tema debatido na presente ação. Após a juntada dos documentos pelo INSS, dê-se vista dos autos ao perito judicial, pelo prazo de 10 dias, para manifestação acerca desses documentos e dos questionamentos de fl. 69/71, dando-se vista, após, às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.007937-0 - FRANCISCO COSME DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO COSME DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer que seja efetuada a revisão do benefício de auxílio-acidente nº 94/086.085.486-8, concedido com início em 06/07/1989. Questiona o autor os índices de correção aplicados ao benefício, que segundo afirma, não seriam insuficientes para manutenção do seu valor real. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 18). Contestação do INSS às fls. 20/35 pugnando pela improcedência do pedido. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Embora à fl. 36 seja mencionado que o benefício é de auxílio-acidente, o que faz aparentar que se trataria de auxílio-acidente de qualquer natureza, na verdade trata-se de benefício da espécie 94, que corresponde ao auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Assim, considerando que o benefício cuja revisão é pretendida é decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.19.009371-7 - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2008.61.19.009730-9 - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 126: Tendo em vista que não existe óbice a que a parte autora apresente a documentação mencionada (cópia de prontuários médicos), desnecessária a intimação ou expedição de ofícios pelo juízo, devendo, portanto, o próprio autor, em querendo fazer essa prova, providenciar a juntada de cópia dos documentos no prazo de 15 dias. Fl. 127: Indefero o pedido de realização de prova testemunhal. Não verifico a necessidade de realização dessa prova para comprovar quais são as posturas adotadas durante a execução de suas atividades na função de pedreiro. Outrossim, o Dr. Edilson não é assistente técnico nomeado pela parte e sua opinião profissional já consta dos atestados médicos apresentados pelo autor. Depois de juntados os documentos pela parte autora, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial para que se manifeste sobre eles, sobre os documentos juntados às fls. 128/134 e sobre os questionamentos de fls. 117/127. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Analisarei a necessidade de realização de nova perícia nos termos do artigo 437 do CPC (requerida às fls. 125) após prestados os esclarecimentos do perito judicial. Int.

2008.61.19.010463-6 - ELIANE MARTINS PEREIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Baixo os autos em Secretaria para juntada do traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.000742-1, nos termos do 5º do artigo 173 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000586-9 - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 67/73). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.000799-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.638.393-5. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 66/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 72). Contestação às fls. 74/82. Laudo Médico-Pericial às fls. 89/99. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 62, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.638.393-5 no período de 30/08/2005 a 11/07/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com a conclusão do perito judicial, a autora não estaria incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. No entanto, o perito informou no Laudo que a autora apresentava dor ao movimentar o joelho esquerdo no dia da perícia: Foi constatado sinal objetivo de dor aos movimentos do joelho esquerdo (edema frio e aumento da frequência cardíaca aos movimentos). - fl. 95 Considerando que as atividades habituais da autora (demonstradas à fl. 23) envolvem esforço físico, e movimentos de abaixar e levantar, entendo que o quadro algico (constatável objetivamente) associado com a dificuldade de movimentação do joelho que a autora apresentou no dia da perícia constituem quadro de incapacidade para sua ocupação habitual. Tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício no período de 30/08/2005 a 11/07/2008, temos que na data da perícia (em 08/05/2009), a autora possuía a qualidade de segurado e carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia pelo que o benefício é devido a partir da efetivação da perícia judicial (08/05/2009). Ressalto, no entanto, que a autora deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, já que, conforme afirma o perito, estivesse fazendo um tratamento adequado, pelo tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 08/05/2009, pelo que vislumbro a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à autora o direito à concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 08/05/2009 (observados os preceitos legais para o cálculo do valor do benefício) até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a cargo da autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.004467-0 - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 19 destes autos) e dos documentos de fls. 22/38, tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto

no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.005761-0.Int-se.

2009.61.19.004700-1 - DINA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.456.239-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 24/03/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 67/68). Recentemente, em 10/03/2009, ainda requereu nova concessão de benefício o qual foi indeferido por conclusão no sentido de que inexistiria incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/03/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive

INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.004997-6 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que todos os documentos, em seu nome, informam endereço em São Paulo. Int.

2009.61.19.005377-3 - EDUARDO CESAR SORAGGI (AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7. Sustenta que foram perpetradas diversas irregularidades em seu benefício que culminaram com sua cessação indevida em 11/2007. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico, dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, além de dilação probatória. O autor requereu o benefício de auxílio-doença nº 127.892.080-0 (convertido na aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7 em 10/03/2004), em 11/02/2002, sendo submetido à perícia, que fixou o início da incapacidade (DII) em 09/02/2000, segundo informação constante no PLENUS CV3 (fls. 266 e 269). No documento de fl. 61 (antecedente pericial) está ilegível a DII fixada pelo perito, na primeira perícia realizada em 13/12/2002. Pelo que consta do documento de fl. 105, havia-se interpretado inicialmente que a data seria 09/12/2002, razão pela qual o benefício foi indeferido. Com efeito, pelo que consta do documento de fl. 194, na perícia realizada em 13/12/2002, foi fixada DII em 09/12/2002. Porém, em fase recursal, o processo foi encaminhado ao G.M.P., que, após análise, fixou (ou manteve?) a DII em 09/02/2000 (fls. 105/106), motivo pelo qual foi concedido o benefício (não é possível identificar adequadamente as informações do documento de fl. 65, mas aparentemente se refere à análise do G.M.P., em 31/03/(2003?), que fixou (ou manteve?) a DII em 09/02/2000). Consta, ainda, uma perícia realizada, em fase recursal, em 11/03/2003, na qual foram fixados DID e DII em 13/12/2002 (fl. 107 e 192/193). Anoto que o documento de fl. 105 faz referência estranha, pois menciona que o G.M.P. manteve o parecer de fls. 03, ou seja, DID em 30/04/1993 e a DII em 09.02.2000 (a letra do médico era que estava ilegível no campo da DII, às fls. 03), no entanto, no item 03 do mesmo documento é mencionado que à fl. 03 foi fixada DII em 09/12/2002 (soa estranho uma ratificação que retifica informações). De qualquer modo, o benefício teve sua concessão processada no sistema em 13/08/2003 (fl. 265), com DII fixada em 09/02/2000 (fl. 266). Após procedimento de auditoria (fls. 120/122, 138/141), o autor foi intimado, em 2005, a comparecer à Junta Médica (fl. 147), a qual, aparentemente, alterou a DII para 11/12/2002 (fl. 171), data em que o autor não detinha a qualidade de segurado (não constam os autos os antecedentes médicos dessa perícia). Após oportunidade de defesa na via administrativa (fls. 149/152), foram apresentados os documentos de fls. 153 (declaração de que o autor está com problema do coração, em tratamento desde janeiro de 2000, firmado por médico pneumologista) e 154 (declaração firmada por médico psiquiatra de que o autor estaria em tratamento de síndrome depressiva desde 10/2000) pelo autor, sendo mantida a DII em 11/12/2002 pelo perito da autarquia (Dr. Antônio Olyntho - fl. 171). Consta documentos médicos às fls. 29/38, 44, 66/71, 153/154, 196/226. Assim, verifica-se que o cerne da questão está em se apurar a data em que teria se iniciado a incapacidade do autor (DII). A maioria dos peritos, inclusive uma junta médica da autarquia (pelo que consta de fl. 171), concluiu pelo início da incapacidade a partir de 2002. Outrossim, o autor não compareceu aos autos nenhum exame médico realizado entre 2000/2001 que demonstre o estágio de sua doença naquele período. Desta forma, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada no momento. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à fixação da data de início da incapacidade. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia de todos os antecedentes médico-periciais referentes ao processo do autor e ainda esclarecer quem é o profissional responsável por alimentar as informações do HISMED no sistema (fl. 194) - se o próprio perito ou o funcionário (analista) da autarquia. Autorizei a seção de documentos. Int.

2009.61.19.005590-3 - LUIS WILLIAN DE MESQUITA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.208.759-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve será cessado em

02/06/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 02/06/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial, em 08/06/2009, por conclusão do perito no sentido de que não estaria mais incapaz (fl. 88). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/06/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006136-8 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 22/09/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa.

Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após o autor ser submetido a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 11/13). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 13:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006570-2 - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.418.911-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária,

não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 15/04/2008, o autor requereu nova concessão de benefício, sendo este indeferido por conclusão, pelo médico-perito, de que inexistiria incapacidade (fls. 17/19). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006663-9 - VILMA DA SILVA COELHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.853.577-3 desde a cessação em 11/09/2008 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/02/2006. Pleiteia ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente desde 11/09/2008. Alega que teve o benefício cessado em 11/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, em

11/09/2008, a autora pediu a reconsideração da decisão, sendo mantida a improcedência por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 26/). A autora ainda requereu novas concessões de benefícios, em 27/01/2009 e em 08/04/2009, sendo ambos indeferidos também por conclusão de que inexistia incapacidade (fls. 27/28). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006880-6 - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a

verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006917-3 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 523.984.943.-35 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/11/2008, o autor requereu a concessão de novo benefício em 05/2009, o qual foi indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial, por conclusão de que inexistia incapacidade (fls. 16/24). Verifica-se, desta forma, que se trata de um indeferimento fundamentado na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006922-7 - VALMIR BENEDITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 129.585.400-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 13/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 19/21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006930-6 - LUCIANO FERREIRA ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.126033-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia em 27/03/2009 a qual concluiu pela inexistência de incapacidade a partir daquela data (fl. 35). Requereu, ainda, reconsideração dessa decisão, confirmando a perícia que o autor não estaria incapaz (fl. 35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação

constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006953-7 - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.434.836-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em 25/03/2009 a autora foi submetida a perícia médica a qual concluiu pela inexistência de incapacidade a partir daquela data (fl. 22). Verifica-se, desta forma, que não se trata de uma cessação arbitrária do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006970-7 - VALDECI MANOEL DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 28/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 95/96). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive

INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006973-2 - ODARIO DOM PEDRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.705.400-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/06/2008, o autor requereu novas concessões de benefícios, sendo estes indeferidos após ser submetido a exame médico-pericial por conclusão de que inexistia incapacidade (fls. 15/19). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007005-9 - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que é genitora do falecido, de quem dependia. Afirma que seu filho era solteiro, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007009-6 - JOSE MARCONDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.295.438-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007010-2 - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.600.797-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/04/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/04/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007068-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUCIANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que não possui uma mão e por causa de sua deficiência não possui capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Com efeito, verifico que a autora esteve em gozo de Amparo Assistencial ao Deficiente no período de 27/09/1996 a 01/09/1997 (fl. 26), tendo o mesmo sido cessado, aparentemente, por irregularidades na concessão (fl. 18). Após essa data constam recolhimentos efetivados pela autora como empregada doméstica entre 09/2000 e 09/2008 (fls. 27/28), o que, em princípio, demonstra que, apesar de não ter uma mão, possui condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, especialmente quanto à situação de impossibilidade de a autora ter a subsistência provida por si ou sua família e de estar acometida da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive da revisão processada em 1998. Int.

2009.61.19.007076-0 - ROSIDALVA SANTOS LEITE (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.904.510-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 15/02/2009, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 19/20). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a)

examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007257-3 - REGIANE GUELFI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.234.256-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/01/2007 por alta programada/conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 02/01/2007 a autora requereu novas concessões de benefício, por quatro vezes, os quais foram indeferidos em 18/03/2008, 28/07/2008, 23/10/2008 e 11/03/2009, após ser submetida a exame médico-pericial. (fls. 48, 50 52 e 53) Observo, ainda, que a autora verteu contribuições no período de 01/2008 a 05/2009 (fls. 18/19). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a) THATIANE FERNANDES SILVA, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.007325-5 - ANTONIO CARLOS TUGERA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 26/03/2009, o qual foi negado por falta de qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que possui a qualidade de segurado ante a percepção de seguro desemprego. Afirma que já possuía direito à concessão desde o primeiro requerimento efetivado em 05/09/2007 (nº 570.698.006-0).A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar.A questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença.O autor requereu benefício de auxílio-doença nº 534.904.199-8 em 26/03/2009, o qual foi indeferido pelo réu por perda da qualidade de segurado (fl. 33).A existência de incapacidade do segurado foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a Data de Início da Doença (DID) em 15/03/1998 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 24/05/2005 (fl. 54).Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifica-se de fls. 18 e 59, que o autor requereu seguro desemprego após 06/2003, atendendo, desta forma, às disposições 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que faz jus ao acréscimo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado.Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (12/06/2003- fl. 29) e a Data do Início da Incapacidade (DII - em 24/05/2005) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente a verossimilhança da alegação em relação ao direito pleiteado pelo autor.Destarte, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada posto que atendidos os requisitos dispostos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91. O periculum in mora se assevera na medida em que se trata de verba de natureza alimentar.Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar que seja concedido o benefício nº 534.904.199-8, requerido em 26/03/2009, ao autor.As parcelas em atrasado, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais relativos aos processos administrativos do autor.Int.

2009.61.19.007400-4 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.032.346-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/11/2008 conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do 1º benefício que foi concedido aos 28/09/2004 e encerrado aos 25/06/2006 a autora requereu nova benesse, tendo conseguido o de nº 570.032.346-6, o qual perdurou até 15/11/2008 (cessado mesmo após pedido de reconsideração e prorrogação, por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade).Cabe aventar que a autora requereu ainda novas

concessões de benefício por mais três vezes (em 19/12/2008, 09/02/2009 e 23/05/2009), as quais foram indeferidas, após ser submetida a exame médico-pericial, por não ter sido constatada a existência de incapacidade pelo perito da autarquia (fls. 76/78). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). THATIANE FERNANDES SILVA, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.009207-1 - ADRIANA AYUMI OHARA (SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, médico (a). Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial?

Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007900-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PITLIUK(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto apresentou resposta às fls. 12/16 afirmando que está residindo com a sogra no município de Guarulhos-SP e que, por sua conveniência, pretende eleger o foro de Guarulhos para promover a ação.É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a alegação do excipiente.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Verifico que o documento recente de fl. 07, em nome do autor, demonstra que o domicílio do excepto é no município de São Paulo. O documento de fl. 17 encontra-se em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco por parte do excepto.Tendo em vista estes fatos, constato que o domicílio do excepto comprovado nestes autos é na cidade de São Paulo, local que também é sede de Vara Federal. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETENCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Estado do

Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é do Juizado Especial Federal de São Paulo.Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.19.004924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009371-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

Expediente Nº 7053

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.004898-4 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/08/2009, às 17:00 horas, para a oitiva de EUCLIDES TEODORO DE CAMPOS, cuja notificação deverá ser externada por mandado. Informe o Superior Hierárquico. Informe o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7056

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

1. Tendo em vista o retorno da precatória expedida ao Foro de São José/SC, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO. 2. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas, sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Fls. 376: Tendo em vista a concordância Ministerial, DEFIRO a devolução ao acusado MAYCON GILMAR DE SOUZA da mochila, calça jeans, camiseta, jaqueta, acessórios da máquina filmadora, máquina digital e objetos pessoais, apreendidos na ocasião de sua prisão em flagrante a qualquer um de seus genitores. Oficie-se à Autoridade Policial. 4. Oficie-se à Autoridade Policial para que informe se houve a apreensão de documento de identidade dos acusados MAYCON GILMAR DE SOUZA e FABRICIO DE OLIVEIRA. Em sendo positiva a resposta, determino sejam os documentos periciados, com o consequente envio destes e do laudo pericial a este Juízo, com a máxima urgência. Ainda, oficie-se para que seja realizada a perícia no celular apreendido, com a remessa do laudo pericial a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7057

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.002829-8 - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Apensem-se provisoriamente a estes autos os de nº 2009.61.19.003974-0, certificando-se, e na sequência, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6340

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010529-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ASKIN

AKBAL(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado ASKIN AKBAL e determino a continuidade do feito. Designo o dia 27 DE JULHO DE 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os expedientes necessários para a realização do ato judicial supracitado. Solicite-se a ESCOLTA do réu. Oficie-se à DELEMIG os movimentos migratórios do acusado, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Fls. 187/204: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014747-8) OXYLIN IND/ E COM/ LTDA(SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Dê-se ciência a(o) interessada(o) do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

2003.61.19.001150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027014-8) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 337/338: Anote-se. 2. Cumpra-se o item final do despacho de fls. 335, remetendo-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

2003.61.19.005563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021692-0) STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 118: Ciência à Embargante do desapensamento dos autos. 2. Defiro o pedido de vistas, fora de cartório, por 5 (cinco) dias. 3. No retorno, ou no silêncio da Embargante, retornem os autos ao Arquivo. 4. Intime-se.

2005.61.19.006533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026470-7) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Fls. 69/71: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2006.61.19.003946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000283-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição dos débitos vencidos até 10.11.1997, devendo prosseguir o executivo fiscal em relação aos débitos vencidos em 10.12.1997 e 09.01.1998, posto que remanescentes. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2004.61.19.000283-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.005996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007916-4) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 212/221: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo em sua data de protocolamento.

Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 176/183. 3. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

2006.61.19.006369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001897-4) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001758-8) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo.

2007.61.19.005376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000198-4) MARCO ANTONIO DE CASTRO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a produção de tal prova se revela inútil à demanda, pelo que, INDEFIRO o requerimento de fl. 149, neste aspecto. 2. Em relação à produção de prova documental, em que pese competir à parte autora instruir a inicial com a comprovação de suas alegações (CPC, art. 396), para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, faculto à embargante a juntada de documentos, em dez (10) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado, bem como aquele destinado à interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.19.005742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020581-8) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a produção de tal prova se revela inútil à demanda, pelo que, INDEFIRO o requerimento de fl. 93. Ademais, quando do ajuizamento dos embargos, já deveria o autor ter arrolado as testemunhas a serem ouvidas (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.009988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005716-5) MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que no presente caso restou demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressalto, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.19.005716-5, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

2009.61.19.003867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003178-1) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.003871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001347-0) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sustenta o embargante a ocorrência de pagamento integral do crédito tributário, à época própria. Considerando que o pleito de fls. 44/45, diz respeito à questão de mérito da presente ação, por ora, mantenho a decisão de fl. 02.À embargada para impugnação, no prazo legal.A seguir, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.009310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009309-2) SOUBHI MOHAMAD SMAILI(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP101792 - JANETE SUCH) X UNIAO FEDERAL

1. Devolvam-se os autos à exequente, para cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 614, do CPC.2. Atendida a determinação, defiro o requerido à fl. 57. 3. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 5. Int. {FLS 54} I - Ao SEDI para retificação da autuação, EM AMBOS OS FEITOS, devendo-se constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do IAPAS; II - Traslade cópia de f. 28/29, 38/44 e 47 para os autos n.º: 2008.61.19.009309-2; III - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º). IV - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012124-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO)

1. A petição de fls. 132/257 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200861190105082 (fls. 29). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2000.61.19.014778-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2005.61.19.007769-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO APARECIDO BAZILIO

1. Junte-se a estes autos os resultados obtidos nas diligências do Sistema BACENJUD. Após, intime-se o exequente a manifestar-se no sentido de dar dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003178-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. A petição de fls. 164/176 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 147/148.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, abrindo-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.4. Intime-se.

2009.61.19.002338-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP X CRISTINA MIDORI INOE X ANTONIO PEREIRA BONFIM

Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002349-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002363-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002371-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002375-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002382-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002390-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002391-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002454-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002455-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002479-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002495-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.003782-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por ZARCO VIAGENS E TURISMO LTDA., subsidiariamente, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.003610-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de defesa GUMERCINDO PEDRO DE OLIVEIRA, e que na audiência perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP a defesa desistiu de sua oitiva, que fica neste ato homologada. No entanto, em sua defesa prévia, arrolou também a testemunha VILMA ALMEIDA SOUZA. Diante do exposto, e tendo em vista a certidão de fl. 229 verso, intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste se insiste em sua oitiva, no prazo de 48 horas. Em caso positivo, decline seu atual endereço. O decurso in albis do prazo ora fixado importará na preclusão da oitiva, eis que configurará demonstração de desinteresse na prova. Publique-se.

2000.61.19.022755-3 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA TAVERA VILELA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, mais uma vez, a defensora da acusada, Dra. Vera Garrido Aydar Thiede, OAB/SP 77.375, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, oficie-se à OAB/SP para adoção das medidas disciplinares pertinentes e intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar se não possui condições financeiras para fazê-lo. Nesse último caso, a DPU atuará em defesa da ré, devendo ser intimada para apresentar alegações finais. Por fim, tendo desaparecido os pressupostos que subsidiaram a decretação de prisão preventiva da ré (fl.100), revogo-a, determinando a expedição imediata do contramandado de prisão. Anote-se o endereço da ré (fls. 180/181). Publique-se.

2004.61.19.002507-0 - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO carta precatória nº 450/2007, expedida à Comarca de Mogi das Cruzes/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado, retornou a este Juízo parcialmente cumprida. Foram ouvidas as testemunhas HÉLIO RONG (fl.556), GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA DA CUNHA (fl.557) e EDELICIO MIRANDA DE MELO (fl.558). A testemunha PAULO FRANCISCO faleceu, conforme informação à fl. 542. Já a testemunha JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, foi regularmente intimada por três vezes e não compareceu às audiências designadas (fls. 551, 560, 562, 568 e 569), razão pela qual o MM. Juízo deprecante devolveu a carta precatória sem oitiva da testemunha JOSÉ GUSTAVO. Em virtude da reforma processual penal ocorrida com o advento da Lei nº 11.719/2008, passa a ser obrigação das partes a apresentação das testemunhas em Juízo. Tal procedimento tem por escopo tornar o processo mais célere, evitando a procrastinação dos feitos durante anos, como é o caso que se verifica nestes autos. Diante de tal delonga que comumente se verifica em virtude do extraordinário aumento do número de litígios, a mencionada reforma processual prestigiou o sistema já utilizado nos Juizados Especiais quanto à intimação das testemunhas, tornando obrigatória a intimação judicial para comparecimento à audiência apenas nos casos em que a necessidade for comprovada. É a inteligência do artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Como visto, a intimação judicial das testemunhas deve ser requerida pela parte, no momento da defesa, apenas quando necessário, ou seja, quando comprovada a recusa da testemunha ou a absoluta

impossibilidade de a parte apresentá-la em Juízo. No caso dos autos, a testemunha foi regularmente intimada para as três audiências designadas, e não compareceu. O que não se pode deixar de levar em conta nestes autos é que a oitiva das testemunhas de defesa vem se arrastando há alguns anos, o que acentua com maior rigor o dever do Juiz de velar pela celeridade do processo, questão que inclusive foi elevada ao patamar constitucional após a EC 45/2005. Desta forma, uma vez que o acusado, bem como o seu defensor, não compareceram à audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, pela prescindibilidade de sua oitiva para a apuração dos fatos. Diante de todo o exposto, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP.

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Chamo o feito à conclusão. 1. REMESSA AO SEDI Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, nos termos da Sentença de fls. 3183/3184. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA: 2.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3258/3266, item 1, pela defesa do acusado VALTER. 2.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3258/3266, item 2, pela defesa do acusado VALTER. 2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado VALTER, às fls. 3258/3266, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal. Requer ainda, às fls. 3267/3268, itens 2 e 4, a realização de exame grafotécnico nas declarações de bagagens acompanhadas juntadas pelo MPF no volume I dos autos e perícia nas mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 06 de junho de 2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3258/3266, itens 3 a 22 e às fls. 3267/3268, itens 2 e 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 2.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo

MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3267, item 1.2.5. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 1878/1938. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 1878/1938, traz informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1878/1938, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 3030/3164. À fl. 3239 ratificou as alegações finais já apresentadas, informando que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Diante do exposto, intemem-se os defensores dos acusados, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)
Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

1. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO Assiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 2914/2916, item I, requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Quando da revogação da prisão preventiva do acusado ANDRÉ LUIZ foi determinada a permanência do réu no Brasil, que assinou termo de compromisso, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e comunicar eventual mudança de endereço. No entanto, no decorrer da instrução criminal o réu deixou de comparecer aos atos processuais, sendo certo que na última audiência, realizada aos 07/05/2009, o defensor do acusado informou que também não tem notícia do paradeiro de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão do acusado garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que descumpriu as condições impostas por este Juízo. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido do acusado, fato suficiente para lhe restringir a liberdade nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva do acusado ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. DO PEDIDO DE APENSAMENTO DOS AUTOS 2005.61.19.005018-3 Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 2914/2916, item II, determinando o apensamento do Inquérito Policial nº 2005.61.19.005018-3 a estes autos. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Tendo em vista que o MPF apresentou as alegações finais às fls. 2917/3025, intemem-se os defensores dos réus MARGARETE, GENNARO, VALTER, MARIA DE LOURDES e ANDRÉ VOLPATO para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, foi concedido prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, à fl. 3375, requereu seja oficiada a Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o diagrama de elos dos acusados. A defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE, WANG XIU e WANG JIU não formularam requerimentos. A defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ formularam

requerimentos às fls. 3398/3400, 3448/3450, 3491/3499 e 3500/3501. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo MPF, uma vez que consta nos autos 2005.61.19.006472-8 o diagrama de elos dos acusados CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Diante do exposto, traslade-se para estes autos cópia do diagrama de elos anexado à fl. 1560 dos autos 2005.61.19.006472-8. Verifique ainda a secretaria, certificando nos autos, se consta diagrama de elos nos autos 2005.61.19.006540-0. Em caso positivo, traslade-se cópia para estes autos. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA: 2.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3491/3499, item 1, pela defesa do acusado VALTER. 2.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3491/3499, item 2, pela defesa do acusado VALTER. 2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 3491/3499, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal. Requer ainda, às fls. 3500/3501, itens 3 e 4, a realização de perícia nas mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 29 de julho de 2005 e exame grafotécnico na declaração de bagagem de Wang Jun juntada às fls. 79, bem como na declaração de bagagem de Wang Xiu juntada à fl. 80. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3491/3499, itens 3 a 22 e às fls. 3500/3501, itens 3 e 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 2.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado às fls. 3500/3501, item 1. 2.5. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas à fl. 3501, item 5. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 3501, item 3, por ter nítido caráter procrastinatório. 2.6. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU

DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2461/2518. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2461/2518, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2461/2518, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos.

3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nos autos; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.

3.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.

3.2. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.

3.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. Requer a

defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. 4. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.006651-2 - JUDITH GOMES DE OLIVEIRA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000185-1 - EDISON ORTIZ JUNIOR X ANA PAULA MENDES ORTIZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.003536-8 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 282: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008437-9 - SERGIO GOMES MENESES (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Requeira e especifique o Banco Bonsucesso S/A, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.009204-2 - SANDRO ROGERIO BOGEA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.19.009426-9 - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033165-6 - CARLOS ALBERTO LAUER X RENATA POLOTTO LAUER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006034-3) EDSON DO NASCIMENTO(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.007662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006292-3) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.008762-2 - GERSON PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.009404-3 - NADIA APARECIDA PASQUATI DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia de comprovante de endereço atualizado, conforme alegação à fl 157/159, bem assim cópia do comprovante do endereço descrito na petição inicial, à fl 02, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.19.009869-3 - SIMONE DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003144-0 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.005762-2 - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010540-9 - MUTSUMI TANIGUCHI(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010711-0 - PALMIRA MARANGON RODRIGUES(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de aditamento formulado às fls. 52/53. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.011180-0 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000785-4 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001312-0 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001418-4 - MARIA ELZA BATISTA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001435-4 - REINALDO LIBERATO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001505-0 - JOSE MOACYR PARA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001531-0 - ROSELI PALMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001561-9 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002007-0 - LUIZ ANSELMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002008-1 - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002072-0 - JOSE LIMA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.000329-0 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) Tendo em vista a ausência de fato controverso, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do art 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1444

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029804-4 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) (...) Assim sendo, por não se verificar as alegadas contradição e omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2007.61.19.006782-9 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.19.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP140646 - MARCELO PERES) X DEBORA GONZAGA PEDRO X NELSON GONZAGA X NOEMIA MATIAS GONZAGA ... Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DÉBORA GONZAGA PEDRO (devedora), JOSÉ ALVES PEDRO e ELZA MARIA GONZAGA PEDRO (fiadores), nos termos estabelecidos às fls. 91/94, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a transação entre as partes ocorreu dentro do prazo para oposição de embargos à monitoria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000365-5 - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.61.19.003521-1 - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) X ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que toca ao pedido de restabelecimento do valor correto (e anterior) da renda mensal benefício;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças ocasionadas pela redução indevida da renda mensal das autoras encontradas no período de abril de 2000 a dezembro de 2003. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos da Resolução nº 561/07.Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de

sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.19.001325-6 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 130/139, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.003321-9 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 09/05/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Confirmando a decisão de fls. 22/26 que antecipou a tutela jurisdicional em favor da autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Vera Lúcia Gasparotto Nascimento BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/05/2006 (data da cessação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.19.003763-8 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, V, 3º e 4º. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2006.61.19.008378-8 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2007.61.19.004221-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA (SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SPI07193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação da União Federal (A.G.U) acerca das sentenças de fls. 138/141 e 152/154. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004348-5 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JULIETA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006490-7 - JOSE LOTTI (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do início da incapacidade laboral definitiva fixada em janeiro de 2002, à fl. 149. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a

partir de 14/01/2002(data da concessão do auxílio-doença - fl. 65), as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de José Lotti. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** José Lotti **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez (conversão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 14/01/2002 (fls. 149/150) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.007021-0 - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 05/06/2007 (fl. 32), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de José Carlos Brito dos Santos. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da parte autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** José Carlos Brito dos Santos **BENEFÍCIO:** Auxílio-doença (restabelecimento). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 05/06/2007 (fl. 32) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008886-9 - ANISIO DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.009933-8 - DIONEL CALISTRE DE FREITAS VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 73/75, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000027-2 - PEDRO BUENO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Diante de todo o exposto: a-) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 49, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez; b-) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de auxílio-doença deduzido por Pedro Bueno dos Santos em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às

balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.000701-1 - CLEIDE BATBOSA DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.000832-5 - GENISETE BATISTA PEREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/570.350.253-1 em 31/05/2007, nos termos da conclusão da perícia médica judicial (item 4.6 - fl. 138). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 31/05/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pela parte autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Genisete Batista Pereira. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Genisete Batista Pereira BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2007 (fl. 138) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.001724-7 - JUDICAEEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 05/05/2007 (fl. 90), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já recebidos no período, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Judicael Gonzaga dos Santos. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Judicael Gonzaga dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/05/2007 (fl. 90) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.19.002360-0 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de RAQUEL RIBEIRO DA SILVA ao benefício de pensão por morte de RENATO MARTINS DE OLIVEIRA a partir de 03/01/2008, data de cessação do benefício da pensão por morte recebida por sua filha Patrícia

Ribeiro de Oliveira, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data de cessação da pensão por morte recebida por sua filha Patrícia Ribeiro de Oliveira (03/01/2008), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (NB 21/127.754.278-0). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/127.754.278-0 (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/01/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.002892-0 - MARIA HONORATO DA CONCEICAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de MARIA HONORATO DA CONCEIÇÃO ao benefício de pensão por morte de CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS a partir de 11/07/2007, data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2007), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA HONORATO DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/143.996.871-0 (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003158-0 - CICERO BARRETO DE LIRA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero Barreto de Lira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003298-4 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.003584-5 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial em novembro de 2008 (item 4.6 - fl. 179). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de novembro de 2008, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria

por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Benedita Aparecida da Conceição. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, agravada por sua faixa etária, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** Benedita aparecida da Conceição **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez (concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 11/2008 (fl. 179) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003709-0 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (18/01/2008 - fls. 06 e 29). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 18/01/2008, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Antonio Inácio de Almeida. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** Antonio Inácio de Almeida **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez (concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 18/01/2009 (fl. 29) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003854-8 - JOVECI JOSE JARDIM (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA E SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.007394-9 - SILVIO DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009732-2 - HELENA MARIA PAULA PINTO (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante de todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da

propositura da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.010446-6 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.010972-5 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto: a) PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, descontados os valores das parcelas prescritas. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

2009.61.19.000023-9 - ZANILDA APARECIDA DE FREITAS AMORIM(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Conseqüentemente, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000218-2 - ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Conseqüentemente, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001048-8 - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Conseqüentemente, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001524-3 - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2009.61.19.006633-0 - LUIZ CARLOS RICCI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$

500,00, com a ressalva constante no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.19.006698-6 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, V, 3º e 4º. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.19.007103-9 - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007105-2 - IRACEMA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007106-4 - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007108-8 - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007110-6 - SELSON OLOZIO DE RESENDE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.000986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006732-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANA OLIVEIRA VIANA

(...) Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, e não tendo a CEF trazido os comprovantes do acordo, recebo o petítório de fl. 45 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a ausência de contestação. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL

2003.61.19.000842-0 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 927: Manifeste-se a defesa dos réus SIDNEI GALVÃO CÉSAR e EVALDO GALVÃO CÉSAR no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.09.005419-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição da testemunha Taisi Hase na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereço informado na folha 785, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.004870-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIZ CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Tendo em vista os pedidos formulados nas folhas 767 e 769, designo novo interrogatório dos réus para o dia 11 de novembro de 2009, às 16h. Os réus serão intimados na pessoas dos respectivos advogados com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o advogado do réu LUIZ CARLOS RICARDO a petição de fl. 760 em nome de quem não tem poderes para representação processual. Intimem-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Fl. 468: Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/09/2009, às 15h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.006763-1. Intimem-se.

2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Ciência às partes das audiências designadas conforme segue: I) fl. 378: Para o dia 13/08/2009, às 14h45min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema - carta precatória 161.01.2009.101391-0; II) Fl. 380: Para o dia 12/11/2009, às 15h20min, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas - carta precatória 2009.61.05.005060-0; III) Fl. 382: Para o dia 14/07/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB - carta precatória 2009.82.00.003838-7. Intimem-se.

2007.61.19.000142-9 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA COSTA COURA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Apresente o MPF suas razões recursais. Após, apresente a defesa suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.005628-9 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO E

SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS E SP183376 - FELIPE BONI DE CASTRO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta na folha 790. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Minsitério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursasais. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fls. 519/520: Trata-se de pedido formulado pelo acusado ROBSON TADEU GIANOCARO para que seja determinado à INFRAERO que proceda à renovação de seu crachá (credencial) para que possa retomar o exercício de suas atividades de embarque e desembarque de cargas no Terminal de Cargas - TECA administrado pela referida empresa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 535/541). É o relatório. Decido. Como informado pela defesa, a negativa de renovação da credencial do requerente, embora tenha se fundado na existência deste processo, deu-se por decisão administrativa da INFRAERO. Portanto, diante do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º.) não cabe a este Juízo determinar qualquer providência em face daquela empresa no que tange à pretensão ora deduzida. Sendo assim, não conheço do pedido formulado nesta oportunidade. Oficie-se conforme requerido no item 2 da folha 541. Intimem-se.

2009.61.19.002877-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista a suspensão condicional do processo homologada nas folhas 634/636, autorizo a devolução do passaporte do réu ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA que se encontra encartado na folha 66 do pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.19.003239-3, mediante termo de entrega e recebimento. Quanto ao passaporte do réu MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE, providencie a Secretaria sua retirada do pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.19.002980-1, juntando-o a estes autos conforme pactuado. No mais aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão processual pelos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL

2009.61.19.004294-5 - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV, denunciado em 14 de maio de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 19/05/2009 (fls. 87/88). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação nas folhas 114/116. Alegou, em preliminar, que não há comprovação da materialidade delitiva, posto que não fora juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo, bem como irregularidade na fase policial, tendo em vista que não fora interrogado na presença de intérprete do idioma búlgaro. Requereu também a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos e que seja oficiada a empresa aérea SWISS para que informe a forma de pagamento do bilhete aéreo. Em sua manifestação de fls. 132/133 o MPF pleiteou o afastamento das preliminares e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. O artigo 304 do CPP dispõe que, dentre as providências a serem adotadas pela autoridade policial quando da apresentação do preso, está a realização de seu interrogatório. Contudo, o interrogatório não pode ser realizado na fase policial, tendo em vista que o réu é de nacionalidade Búlgara e a autoridade policial justificou ausência do interrogatório porquanto não conseguiu, apesar das tentativas, contato com a Embaixada respectiva para indicar profissional habilitado para tal mister. Vale lembrar também que a pessoa presa em flagrante tem o direito de permanecer calado. Sendo assim, da ausência do interrogatório policial não se infere qualquer prejuízo ao acusado, posto que a ocorrência do delito se encontrava demonstrada pelo laudo preliminar de constatação de fl. 08 e pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, além dos depoimentos do policial e da testemunha civil inquiridos quando da prisão de KRASIMIR. Posto isso, ao contrário do alegado pela defesa, não vislumbro qualquer nulidade na lavratura do flagrante. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) Ademais, exigir que toda a prisão em flagrante de um estrangeiro seja feita com a presença de um intérprete, sob pena de nulidade, significaria, sem dúvida, uma porta aberta para a impunidade. Todos sabem das dificuldades estruturais que o Estado brasileiro possui, não sendo tolerável que se lhe exija dever tão rigoroso, já durante a fase pré-processual. 6. É desejável, em respeito ao princípio da ampla defesa, que se garanta ao estrangeiro a assistência de um intérprete, sobretudo quando o seu idioma é muito diferente do português. E tanto é assim que o artigo 193 do Código de Processo Penal faz essa exigência para a fase processual, quando caracterizada a incapacidade do réu compreender e expressar-se em nosso idioma. Contudo, exigir que na fase pré-processual, logo após a prisão em flagrante do estrangeiro, esteja à sua disposição um intérprete, é algo inimaginável. (TRF 3, Quinta Turma, HC 27740, processo 200703000472418 SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., DJU 03/07/2007, pág. 506). Por outro lado, o artigo 193 do CPP se refere ao procedimento judicial e não aos atos do

inquérito policial. Ademais, este Juízo nomeou intérprete, realizando audiência para citação do réu em seu idioma pátrio, assegurando-lhe a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Quanto à prova da materialidade, o artigo 50, § 1º, da Lei nº. 11.343/2006, estabelece que: Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. O laudo preliminar de constatação de fl. 07, firmado por perito criminal, concluiu que os testes realizados na substância apreendida em poder do réu resultaram positivos para cocaína. Desta forma, não paira qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, conforme observado na decisão de recebimento da denúncia. Além disso, encontra-se encartado às fls. 148/151 o laudo toxicológico firmado por dois peritos criminais, corroborando as conclusões do exame preliminar acerca da materialidade. No que tange aos pedidos de perícia nos aparelhos celulares e da expedição de ofício à empresa aérea, anoto que se encontram prejudicados, tendo em vista que tais providências já foram determinadas pelas decisões de fls. 59/verso e 87/88. As informações prestadas pela empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG se encontram juntadas nas folhas 166/170. Diante do exposto, afastos as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 13h30min. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Nomeio como intérprete do idioma búlgaro a senhora Milena Mítkova. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a disponibilização de transporte. Reitere-se os itens 2 e 3 do ofício de fl. 110 com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1458

MONITORIA

2007.61.19.009668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Fls 139 - Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.001601-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LADJANE MARISA PEIXOTO DA SILVA X SERGIO RICARDO ACIOLE DOS ANJOS X ADRIANA RODRIGUES SANTOS DOS ANJOS Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.646,06 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) apurada em 03/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.004012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.822,49 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) apurada em 07/04/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.004493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.958,27 (dezesete mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) apurada em 30/04/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003759-0 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca de fls 103/104. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004338-2 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que o autor protocolizou requerimento em 21/05/2007 (fls. 13/14), solicitando cópias dos extratos bancários, que foi parcialmente atendido (fls. 47/50 e 61/67), determino, por ora, a expedição de ofício à CEF para que traga aos autos a cópia legível dos extratos das cadernetas de poupança nº 421-8, nº 423-4 e nº 2771-4, todas mantidas junto à agência 2254, conforme descrito à fl. 03 da petição inicial, relativamente aos planos econômicos em discussão.Int.

2008.61.19.004755-0 - NIVANY MARIA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 201, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005397-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 154, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005592-3 - IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 122, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007548-0 - EDSON FLORENTINO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se á empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., conforme requerido ás fls. 89/94, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia integral e legível do laudo técnico pericial que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35.O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e do referido PPP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.19.001322-2 - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.002804-3 - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.002827-4 - HELOISA HELENA MONTES TAVARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro, também, o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica e marcação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.002880-8 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003057-8 - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro a expedição de ofício ao INSS

para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.004621-5 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int. Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017498-2 (fls. 105/107). Outrossim, publique-se o despacho de fls. 104. Intime-se.

2009.61.19.004814-5 - PAULO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Vista ao autor. Publique-se o despacho de fls. 88. Intime-se. Despacho de fls. 88. Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005224-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.19.005545-9 - SUZI TESTAI(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.005943-0 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a autora a divergência dos nomes apontados na petição inicial, procuração e documentos de fls. 08/11 e 29/30. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.005946-5 - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 14. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.19.006223-3 - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006449-7 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.006636-6 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007244-5 - DOMINGOS ALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2009.61.19.007323-1 - JANETE SODRE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 38, tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 42/45). Apresente a parte

autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

2009.61.19.007324-3 - ELISETE MARTINS MACHADO FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007328-0 - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.007340-1 - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007380-2 - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007388-7 - OSVALDO GOMES RABELO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007410-7 - QUITERIA EUDOCIA DE BRITO CRUZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007413-2 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007466-1 - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 39, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença referente ao feito nº 2008.61.19.004918-2 que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, apresente o autor, cópia de comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.007467-3 - EDIVANDRO RAMIRO CABRAL(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.005528-8 - THOMSEN FIBRAFIO LTDA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 139/141, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.003235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000123-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIRLENE BENEDITO

DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.000123-2, e ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERCI RIBEIRO

Notifique-se o Requerido, por precatória. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BERNARDETE MARIA DOS SANTOS

Intime-se a Requerida, por precatória. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME MARCELO DE LOURDES

Intime-se o Requerido, por precatória. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.004485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X MAISA RODRIGUES DE ARAGAO

Vistos em inspeção. Intimem-se os Requeridos, por precatória. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Requeridos, por precatória. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009287-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES X SUELI MANO LOPES GONCALVES

Considerando o teor da informação de fls. 58, cumpra a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 45. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002063-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Vistos etc. Considerando a proposta de acordo formulada pelos réus à fl. 65, e ainda o teor do documento de fl. 80, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2009, às 15h30min. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha evolutiva e atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. Intimem-se.

2009.61.19.005212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVALDO MENDES RODRIGUES X ROSELI SA DE CARVALHO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a secretaria a citação e intimação dos réus. Publique-se.

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005192-0 - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 169, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Fls 171 - Prejudicado o pedido ante a expedição da Solicitação de Pagamento, conforme fls 155.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.033844-3 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora.Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro.Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a CAIXA SEGURADORA S/A não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda.Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A.Tendo em vista o requerimento de citação do agente fiduciário, formulado pela Caixa Econômica Federal, em contestação às fls 78, providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação de inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004721-0 - YOLANDA APPARECIDA FERNANDES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ISABEL BUENO

Ao SEDI para inclusão de Maria Isabel Bueno no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se. Int.

2004.61.19.005806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004755-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Fls 759 - Defiro. Depreque-se a citação. Int.

2005.61.19.004025-6 - NIVALDA MARIA SANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 242/243. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Fls 107 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls 87/85. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a CEF acerca do acima determinado, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.004755-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA

TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Por ora, manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas pela litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A em sua contestação de fls. 404/425. Considerando a notícia acerca da conclusão das obras do Terminal de Cargas, inclusive informada pela própria INFRAERO à fl. 621 dos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.19.005806-2, diga a requerente se remanesce o interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

2005.61.00.012826-0 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se a regular tramitação dos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 1471

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004549-4 - ARNALDO FERREIRA FRAGA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 107/110, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. Expeça-se ainda o alvará de levantamento da quantia depositada em excesso pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 93). Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL

2002.61.19.003963-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA Y KANO) X JEFFERSON BEZERRA SANTOS(SP095703 - OSMAR TADEU CAMPOS)

Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 197, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas contrafeitas. No tocante às cédulas autênticas acauteladas na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 211/213), bem assim quanto aos bens apreendidos descritos à fl. 164, restituam-se ao réu por meio de seu defensor, haja vista a extinção da punibilidade do agente a tornar inaplicável o artigo 91 do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003051-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl.287.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.63.07.007510-8 - EDILSON CONSTANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF de Botucatu/SP (fls. 55/57) reconheceu a incompetência daquele órgão e destinou os autos à Justiça Estadual de Jaú/SP, equivocadamente os autos sendo redistribuídos a esta 1ª vara.Isto posto, remetam-se os autos à distribuição da comarca de Jaú, dando-se baixa.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade da médica nomeada em realizar a perícia agendada, redesigno-a para o dia 13/08/2009, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, fone (14) 3624-4076, devendo a parte autora levar todos os documentos médicos necessários.Intimem-se as partes.

2009.61.17.001452-0 - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

2009.61.17.002241-2 - JOAO GOMES DE CASTRO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário

para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.002243-6 - SEVERINA SILVA DE LIMA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.002246-1 - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista a indicação, na petição inicial, do juiz de direito da comarca de Jaú, encaminhe-se-lhe o processo equivocadamente distribuído nesta justiça federal.

2009.61.17.002248-5 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo

a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002249-7 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das páginas faltantes de sua CTPS, bem como daquelas citadas na fundamentação desta decisão. Converto o rito em sumário e concedo o prazo de 15 dias para as partes arrolarem as testemunhas, se quiserem. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 14 horas, quando a parte deverá comparecer munida de suas CTPS originais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, bem como intime-se o INSS para juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 148.440.098-1.P.R.I.

2009.61.17.002260-6 - MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não há prova inequívoca da qualidade de segurado na data da alegada incapacidade. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002270-9 - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

2009.61.17.002354-4 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.17.002356-8 - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos sequer prova da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a justificar pedido de antecipação da tutela neste sentido (f. 38, 6º parágrafo).Além disso, a devolução de cheque no valor de R\$ 11.112,10 (onze mil, cento e doze reais e dez centavos), por duas vezes consecutivas, sem suficiente provisão de fundos (f. 43), já permite a negatificação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo nos autos nenhuma prova que possa indicar a ilegalidade de tal inclusão.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.002362-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, nota-se que a autora exerceu várias outras atividades não consideradas especiais pela legislação previdenciária.Além disso, a aferição de período trabalhado com a exposição a agentes nocivos à saúde demanda dilação probatória, não permitindo, de pronto, a concessão do benefício requerido.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000908-7 - AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 145/146: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 257.(desp de fls. 257): Fls. 255; defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.003498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002492-0) ELZA FERRAZ PENEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 57: defiro à CEF o prazo requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.001211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 31.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002353-2 - JOSE MARIA PISSOLATO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.002376-3 - DARCY BENEDITO FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.000909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000908-7) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 71/72: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.17.003698-4 - ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X NAO CONSTA

Intime-se o patrono da autora, para retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, que se encontra na contracapa dos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PATRICIA BARBIERI X CELSO ROGERIO VITIRINO

Fls. 33: defiro à CEF o prazo requerido.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002382-9 - MARIA VIRGINIA DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Cite-se, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001103-7 - YOSHIJI SHEKIYA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Não há que se falar em reabertura da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que já houve a extinção da execução (fls. 297), com trânsito em julgado (fls. 304).A relação entre o causídico e seu cliente é matéria estranha à lide.Outrossim, o causídico está querendo rediscutir matéria já apreciada na às fls. 292/293, cuja decisão não foi objeto de recurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 312/315.Intime-se e após, voltem os autos ao arquivo.

1999.61.11.005636-7 - APPARECIDA PIEDADE FASSEIRA SOARES X JOAO SALLES GUEDES X ZINELIA DE LIMA GALVAO LEME(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2003.61.11.003865-6 - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, por via de consequência, a conceder à autora RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do pedido administrativo de revisão do benefício, protocolizado em 03/12/2002 (fls. 80), com renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno a Autarquia-ré, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores à citação e decrescente quanto às posteriores, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos apenas pelo INSS no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas em reembolso, pelo INSS.Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: RAIMUNDA JOSEFA DE LIMAEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 03/12/2002Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.004431-4 - SEVERINO JULIAO DA SILVA JUNIOR(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Sem condenação em verbas de sucumbência. Em face do princípio da causalidade, não deve a parte autora ser condenada em tais verbas, porquanto a extinção do feito por motivo superveniente não lhe pode ser atribuída. Tampouco se pode dizer, no presente caso, que a ré poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000546-5 - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 168/180), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.004068-4 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor REGINALDO APARECIDO DE SOUZA, a partir de 02/06/2008.As diferenças eventualmente devidas desde a data de início do benefício deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do dia de início do benefício, eis que posterior à citação, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído do pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, mas acolhido em parte o principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário: REGINALDO APARECIDO DE SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004081-7 - MARIA MASCHIO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.004978-0 - MARCELO DA COSTA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.005682-5 - TELVINA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002701-5 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 204, certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença da matéria não devolvida ao Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar a formação de autos suplementares para a execução dos valores devidos ao autor, providenciando o recolhimento das despesas das cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidos, forme-se os autos suplementares para a execução do julgado. Tudo feito, ou no silêncio, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2006.61.11.004425-6 - ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002129-7 - MIOCO MASSUDA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003743-8 - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 148, tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal,

veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Intime-se e após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

2007.61.11.003895-9 - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 143/151). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.006173-8 - ALZIRA BICHO BISSOLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000032-8 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000281-7 - KIKUE HATAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001091-7 - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 158/169 e 181/183. Int.

2008.61.11.003946-4 - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/121). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004011-9 - ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/08/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.003102-0 - MANOEL FERREIRA COSTA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.11.003117-2 - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 60 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 41, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003129-9 - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, do extrato do CNIS ora juntado extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Às fls. 38, 39 e 40 o autor fez juntar os relatórios médicos mais recentes (05/05/2009, 23/04/2009 e 05/03/2009), onde os profissionais médicos apontam que ele está em tratamento ambulatorial por hipótese diagnóstica F20 (Esquizofrenia), devendo manter retorno regulares por tempo indeterminado; porém nada tratou-se sobre a capacidade laborativa do autor. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 12/08/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003131-7 - WANDERLEY AUGUSTO GONCALVES - INCAPAZ X HELENA DOMINGOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Do extrato ora juntado, extrai-se a informação de que o benefício foi

cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.No caso, a veemência da situação evidenciada pelos relatórios médicos juntados às fls. 53, 54, 56 e 57, bem como todo o conjunto probatório acostado à inicial, demonstram que o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido.Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Registre-se. Cite-se o INSS e requisite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2009.61.11.003190-1 - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003195-0 - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 21/08/1953 (fls. 09), contando, atualmente, 55 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 10 foi juntada declaração médica, onde o profissional informa que a autora faz acompanhamento naquela unidade de saúde, em virtude dos diagnósticos de CIDs M54.5 (Dor Lombar baixa), G40 (Epilepsia) e D41.3 (Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da uretra); porém nada tratou sobre sua incapacidade laborativa.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.003347-8 - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/09/1966 (fls. 11), contando, atualmente, 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93), ônus do qual a autora não se desincumbiu, vez que não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o alegado na inicial.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000907-0 - JOSINA SEVERINA DA SILVA PAIVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004236-3 - KIYOKO KIMURA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 104, intime-se a advogada Silvia Fontana para regularizar seu cadastro junto à Justiça Federal, trazendo a cópia de seu CPF e da carteira da OAB no Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal. Feito isso, deverá informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do RPV referente ao valor principal. Int.

Expediente Nº 2769

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.11.000550-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada quanto ao decidido às fls. 914/915. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2007.61.11.004122-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO MARILIA II (SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 340/378, firmado entre o Ministério Público Federal e a Cooperativa Habitacional dos Comerciantes do Estado de São Paulo - Seção Marília II. Considerando que a cláusula 2, do referido Termo (fl. 343), prevê a realização de depósito judicial, compromisso já cumprido - conforme documentos de fls. 381/382, e que a cláusula 4 estabelece que a ré pagará os honorários da engenheira agrônoma, aguarde-se em secretaria o cumprimento da avença. Ante o acordo formalizado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive o IBAMA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004593-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovidos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, mantendo íntegra a execução em apenso. Ante a sucumbência verificada, condeno a embargante-executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, nela prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.002589-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exctd.: ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME e ADEMAR IWAO MIZUMOTO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 58 e 179/179 verso, anotando-se e intimando o cartório competente, conforme a praxe. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região visando à instrução da apelação nº 2007.61.11.002062-1. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.11.001716-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO(SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. Consoante se verifica de fls. 73/74 e 78/80, o sr. Carlos Mamédio Garbelini Ruivo foi regularmente intimado da penhora do imóvel de matrícula 37.575 (antigo 18.015), do 1º C.R.I., em 21/01/2008 e nada informou acerca da arrematação agora noticiada a fls. 107/108, o que pode configurar, em tese, litigância de má-fé. De outra volta, na cópia da certidão da matrícula juntada a fls. 56/57 não consta a averbação da referida arrematação. Assim, antes de determinar a sustação das hastas públicas designadas, determino que se oficie, com a máxima urgência, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília para que informe se a arrematação noticiada efetivamente ocorreu e se já foi expedida a respectiva carta de arrematação, solicitando que a resposta seja dada, se possível, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Publique-se.

2007.61.11.001983-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZEILA PAVARINI

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Exectd.: ZEILA PAVARINI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.002731-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Reformulo pensamento anterior. Considerando que o apenado tem domicílio no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição dessa Subseção Judiciária, a execução da pena é de ser processada por este Juízo, não havendo modificação da competência da Justiça Federal, porquanto o condenado não se encontra recolhido em estabelecimento penal do Estado, consoante a jurisprudência abaixo transcrita: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha do entendimento desta Corte, a observância quanto ao local onde ocorreu a prisão do apenado somente se verifica, no que toca à fixação da competência para a execução, diante da hipótese de recolhimento em presídio estadual, inócurrenente na espécie. 2. Ainda que o sentenciado resida em outra Comarca, tal fato não impede que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena sejam deprecados para o juízo federal onde reside o condenado, remanescendo os atos decisórios sob sua competência. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 83111/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre as entidades destinatárias das penas restritivas de direitos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.002732-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA NETO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Reformulo pensamento anterior. Considerando que o apenado tem domicílio no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição dessa Subseção Judiciária, a execução da pena é de ser processada por este Juízo, não havendo modificação da competência da Justiça Federal, porquanto o condenado não se encontra recolhido em estabelecimento penal do Estado, consoante a jurisprudência abaixo transcrita: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha do entendimento desta Corte, a observância quanto ao local onde ocorreu a prisão do apenado somente se verifica, no que toca à fixação da competência para a execução, diante da hipótese de recolhimento em presídio estadual, inócurrenente na espécie. 2. Ainda que o sentenciado resida em outra Comarca, tal fato não impede que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena sejam deprecados para o juízo federal onde reside o condenado, remanescendo os atos decisórios sob sua competência. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 83111/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre as entidades destinatárias das penas restritivas de direitos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.004663-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Reformulo pensamento anterior. Considerando que o apenado tem domicílio no Município de

Garça/SP, local afeto à Jurisdição dessa Subseção Judiciária, a execução da pena é de ser processada por este Juízo, não havendo modificação da competência da Justiça Federal, porquanto o condenado não se encontra recolhido em estabelecimento penal do Estado, consoante a jurisprudência abaixo transcrita: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha do entendimento desta Corte, a observância quanto ao local onde ocorreu a prisão do apenado somente se verifica, no que toca à fixação da competência para a execução, diante da hipótese de recolhimento em presídio estadual, inócurrenre na espécie. 2. Ainda que o sentenciado resida em outra Comarca, tal fato não impede que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena sejam deprecados para o juízo federal onde reside o condenado, remanescendo os atos decisórios sob sua competência. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 83111/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Nestes termos, indefiro o pleito de fl. 129-v e defiro o requerido à fl. 128-v. Depreque-se a realização de nova audiência admonitória. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.004664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Intimem-se as partes do teor da decisão informada à fl. 139.

2008.61.11.004665-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DA SILVA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOV) VISTOS EM INSPEÇÃO: Reformulo pensamento anterior. Considerando que o apenado tem domicílio no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição dessa Subseção Judiciária, a execução da pena é de ser processada por este Juízo, não havendo modificação da competência da Justiça Federal, porquanto o condenado não se encontra recolhido em estabelecimento penal do Estado, consoante a jurisprudência abaixo transcrita: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha do entendimento desta Corte, a observância quanto ao local onde ocorreu a prisão do apenado somente se verifica, no que toca à fixação da competência para a execução, diante da hipótese de recolhimento em presídio estadual, inócurrenre na espécie. 2. Ainda que o sentenciado resida em outra Comarca, tal fato não impede que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena sejam deprecados para o juízo federal onde reside o condenado, remanescendo os atos decisórios sob sua competência. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 83111/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre as entidades destinatárias das penas restritivas de direitos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2009.61.11.001180-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Quanto ao recurso de fl. 93 deverá ser observado o rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o referido recurso, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhe-se a petição de fl. 93 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrente e ao recorrido apresentar as razões e contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Aguarde-se o prazo para manifestação da defesa, nos termos do despacho de fl. 58 (2ª certidão de fl. 96). Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se vista ao MPF e intime-se o advogado do apenado - pela imprensa oficial.

2009.61.11.002624-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA CUSTODIO(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA)

Trata-se de execução penal em face de SANDRA REGINA CUSTÓDIO, condenada nos autos da ação penal n.º 2004.61.11.001259-3 - do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A apenada tem domicílio do município de São Paulo/Capital, conforme informado à fl. 02. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver presa ou residindo a sentenciada. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de

onde se encontre o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/CAPITAL, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 02. Publique-se.

2009.61.11.003105-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)
(PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 55). VISTO EM INSPEÇÃO. Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 29 (vinte e nove) de julho de 2009, às 14h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo da pena de multa (fl. 27). Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.002744-6 - COMERCIAL AGROPECUARIA GARCA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 355-v, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

1999.61.11.003951-5 - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR ALCOOL LTDA X AGRICOLA CANAA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intimem-se as partes do teor dos documentos de fls. 778/790. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.11.000855-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA X EDGAR MORGADO ROSA X CARLOS MORGADO ROSA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP140777 - SILVANA APARECIDA MENINI)

Arquivem-se estes autos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2003.61.11.005110-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos e para eventual manifestação, observando-se que foi interposto agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 694-v.

2006.61.11.004870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Intime-se o Dr. Leonardo Augusto Garson de Almeida, para manifestação sobre a petição de fl. 237, do Dr. Ricardo José Sabaraense. Prazo de cinco dias. Publique-se.

2007.61.11.005542-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZZI X PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos em inspeção... III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER os denunciados ANTONIO ANTONIAZZI e PEDRO JOÃO ANTONIAZZI, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e b) ABSOLVER o denunciado WALDECIR ANTONIAZZI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2770

MONITORIA

2008.61.11.000417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004126-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do consulta (fls. 36) extraída do cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000987-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

96.1003318-0 - DAVID SABATINI JUNIOR(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos extratos de minuta de bloqueio juntados às fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.001328-4 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, da ré Selma de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.003862-1 - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.005925-9 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002580-1 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o advogado dativo intimado acerca da consulta ao endereço da autora no cadastro da Receita Federal (fls. 38), devendo regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002992-2 - IRACI MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 125/142, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU X APARECIDA PEREIRA VOLLU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 93, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.005821-1 - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias juntadas às fls. 134/147, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000932-0 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001803-5 - GETULIO COELHO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 128/130, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.002487-4 - OVIDIO LUIZ DALBETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 60/117, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002700-0 - JOSIANE MARIA ARTONI ME(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003087-4 - RAFAEL LUIZ DE MACEDO X TAISA CRISTINA DE MACEDO X MARLI DE FATIMA LUIZ DE MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 241/242, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.003575-6 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 57/87, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004929-9 - LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006037-4 - JOSE AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006038-6 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006077-5 - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006141-0 - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006351-0 - JOICE OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006361-2 - JOAO LEO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006436-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006487-2 - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com os feitos mencionados às fls. 32/45 e 51/60. As cópias de fls. 32/45 comprovam que o autor Claudio Mansur realmente possuía a conta de poupança nº 0305.013.00000091-0. Assim, oficie-se à CEF (agência 0305 de Garça) solicitando os extratos da conta de poupança supra, referente ao período de janeiro e fevereiro de 89, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto a conta de nº 0305.013.00075104-9 a parte autora não comprovou a titularidade da referida conta. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual documento que comprove a titularidade da referida conta, sob pena de extinção em relação a ela. Int.

2009.61.11.000009-6 - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000033-3 - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000105-2 - ANGELO PASIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000223-8 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000604-9 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000998-1 - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001018-1 - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001471-0 - VICENTE AUGUSTO DE MELO FILHO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001537-3 - EDSON LUIZ FURIOSO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001733-3 - WELLINGTON JOSE DE MOURA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005012-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004632-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.11.006101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002918-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000278-0 - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/162, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os referidos cálculos, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade como a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal e após, aguarde-se o pagamento do RPV. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário. Int.

1999.61.11.004626-0 - GONCALO DE CAMPOS X ANTONIO PASSOS GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO - (ANTONIA ALVES COSTA) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X NELCI APARECIDA FIGUEIREDO X ANTONIO HONORIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão à LC 110/2001 assinado pelo co-autor Antônio dos Passos Gonçalves Costa, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.005135-2 - PAULO CESAR TERZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.006176-0 - MANOELA BISPO DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de falecimento da autora às fls. 147, suspendo o feito nos termos do art. 267, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.006415-2 - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X CASSIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 97/99: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Tendo em vista que a prova pericial e a realização de estudo social restaram prejudicadas em face do falecimento do autor, oportuno à parte autora manifestar-se, em termos de prosseguimento, com eventual pedido de realização de outros tipos de provas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.000704-5 - RUI CAMARINHA DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.001780-4 - ALAIR BOARIN X JOSELINO GONCALVES DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.003590-9 - SILVIO FERREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.004432-7 - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.000610-0 - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.004818-0 - PALMIRA GONCALVES NETTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.005688-7 - ERMELINDO DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005696-6 - JOAO NUNES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005765-0 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005968-2 - AGENOR JOSE DA PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005993-1 - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005996-7 - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006152-4 - IZAIAS EMILIANO DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006212-7 - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006228-0 - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006241-3 - JOAQUIM XAVIER MARTINS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006304-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006429-0 - MOYSES LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000100-3 - LUCIANO MORENO QUIROGA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000143-0 - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000236-6 - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.11.001010-7 - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 61/verso e 62, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo supra.Int.

2009.61.11.001526-9 - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 46,verso e 47,frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 56/67), no prazo supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1000308-5 - URANIA MARQUES VIEIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que proceda o recálculo da RMI, bem como os cálculos dos valores atrasdos, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Sem prejuízo, desentranhe-se o processo administrativo de fls. 77/187, devolvendo-se ao INSS através de ofício.Int.

2005.61.11.001457-0 - DIONIZIO DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.001086-0 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 169/173, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004118-5 - ANTONIO GOMES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 100,frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.006114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Tendo em vista que a informação mudou-se aposta pelo agente dos correios à fl. 23, inviabilizando a citação da executada, informe a exequente o novo endereço para realização da citação ou indique bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

2008.61.11.006117-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME

Tendo em vista que a informação mudou-se aposta pelo agente dos correios à fl. 23, inviabilizando a citação da executada, informe a exequente o novo endereço para realização da citação ou indique bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

2008.61.11.006119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME

Tendo em vista que a informação mudou-se aposta pelo agente dos correios à fl. 19, inviabilizando a citação da executada, informe a exequente o novo endereço para realização da citação ou indique bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1003362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002783-9) TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.11.000295-5 - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.11.004004-7 - ADELINO PIRANI X DINEUSA SENTINE SALGUEIRO X EDDA DELLA SANTA RODRIGUES DA SILVA X HUGO CALAMITA X IRACY MENDES DE SOUZA X WELMAN IBRAHIM CURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.22.000161-9 - MARIA SALAMONI FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO X JOAQUIM GALVAO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e o faço para condenar solidariamente as rés a adimplirem à parte autora a quantia de R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), posicionada para 14/03/2000, por força do contrato de seguro firmado entre as partes, corrigida monetariamente e acrescidas de juros de mora, com o desconto dos alugueres adimplidos por força da antecipação da tutela. Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 262/268. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Não se tratando de dano de natureza extracontratual, não há motivo para incidir os juros a partir do fato. Decaíram os réus da maior parte

do pedido, na linha da inteligência da Súmula 326 do C. STJ e conforme disposto no p. único do artigo 21 do CPC, de modo a condenar os réus no valor total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos autores. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO X JORGE JINNO(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos dos autores-exequentes, para fixar o valor devido em R\$ 2.257,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), posicionado para novembro de 2006 (fls. 149), acrescido de 15% a título de honorários advocatícios, o que perfaz R\$ 338,63 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), totalizando, então, R\$ 2.596,16 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Expeça alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia mencionada, com dedução do valor levantado por meio do alvará de levantamento de fls. 117, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 102. Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004333-8 - MANUEL CORREIA DA COSTA X MARIA DO CARMO DA COSTA(SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.001168-8 - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação dos Correios (fls. 518/519), dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência (21/07/2009, às 14h00), fica a cargo de seu advogado, intimar o representante legal da autora da audiência designada. Publique-se com urgência.

2006.61.11.003869-4 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004082-2 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004266-1 - VALERIO GERMANO PIRES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.006611-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001008-1 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DO CARMO DE SOUSA, desde a cessação indevida do benefício, em 11/12/2006.RATIFICO, por conseguinte, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/26.As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência verificada, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA DO CARMO DE SOUSAEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----
Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão anterior do benefício - 11/12/2006Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002149-2 - SEBASTIAO DE CARVALHO(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002511-4 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002692-1 - TAKAO MAEDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003244-1 - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003269-6 - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004573-3 - AMELIA PRESS X ELZA PRESS WESTPHAL X WILMA WESTPHAL CHERARIA X WILSON PRESS WESTPHAL(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.002050-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 18/01/2008 (fls. 21-verso).Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 59) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Aparecida Rodrigues MatosEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 18/01/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003185-4 - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ X LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/08/2009, às 09:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005177-4 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda, em favor de FRANCISCO RODRIGUES BORGES, à averbação do tempo de serviço especial do período de 29/04/1995 a 07/08/1997, convertendo-o em tempo comum.De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, diante da falta de tempo de serviço e de idade mínima para tanto, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante seu teor meramente declaratório.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 29/04/1995 a 07/08/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor FRANCISCO RODRIGUES BORGES, para a devida conversão em tempo comum.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000007-2 - MARCIA CASSONI(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a

documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual. Sem condenação em verba honorária, já que sequer estabelecida a relação processual. Custas na forma da Lei. No trânsito julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003148-2 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 42 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 51 e extrato do CNIS ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.004493-4 - ZENIRA NICODEMOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.001630-0 - GENTIL FERNANDES DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002351-0 - ARLINDO LUIZ DIAS(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004384-7 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003197-7 - ANA PEREIRA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003446-2 - BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001511-3 - APARECIDA BENTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.006405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005344-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE(SP061238 - SALIM MARGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido às autoras o valor do cálculo apresentado às fls. 142 dos autos principais, correspondente à importância de R\$ 21.140,10 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e dez centavos), atualizado até agosto de 2008, que já se encontra depositado pela CEF, consoante guias de fls. 162/163 daquele feito.CONDENO a CEF a pagar honorários em favor das autoras impugnadas, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado como excesso, devidamente atualizado.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia mencionada, observando-se a repartição indicada às fls. 22.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003596-5 - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X ROSARIA RUIZ BERTINATI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.004280-9 - ADELSON ROBERTO DE PAULA X MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000595-7 - MOISES CARVALHO DE ALMEIDA X ILDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.002619-5 - EDSON ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.003230-4 - HELENA ROSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004147-0 - NAIR MARCELINO CULURA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.001417-3 - BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006605-7 - TEREZA YONEKO DAIKAWA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora TEREZA YONEKO DAIKAWA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação realizada nestes autos, em 25/02/2008 (fls. 40-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA YONEKO DAIKAWA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- **EXPEÇA-SE** ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000195-0 - RUBENS ALVES CAMPOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000683-1 - MARIA APARECIDA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA APARECIDA DIAS, desde o requerimento administrativo formulado em 03/01/2007.Verificada a manutenção do vínculo empregatício da autora até 12/12/2007, os valores recebidos a título de salário até então deverão ser abatidos por ocasião da liquidação do julgado.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DIASEspécie de benefício: Benefício de Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 03/01/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003034-1 - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora ELIANE CARDOSO DE MOURA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação (16/07/2007) e com renda mensal de um salário mínimo.Condenno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data de início do benefício, eis que é o mesmo da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): ELIANE CARDOSO DE MOURAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/07/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003317-2 - CARLOS ROBERTO REGINATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor do autor CARLOS ROBERTO REGINATO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início na última cessação administrativa, em 12/06/2007 (fls. 80), e renda mensal calculada na forma da lei.Outrossim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CARLOS ROBERTO REGINATO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício anterior - 12/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000289-1 - ANTONIO WAGNER DO CARMO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000694-0 - MARILENA BATISTA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARILENA BATISTA DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar da cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 06/11/2007 (fls. 111) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 93/95. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida (fls. 93/95), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma englobada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto à posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Oficie-se ao INSS para conversão do benefício da autora, restabelecido por força de antecipação da tutela (fls. 93/95), em aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Marilena Batista dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000796-7 - LEONEL ROSA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.006153-6 - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ALCINDO DE PAULA SOUZA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação realizada nestes autos, em 26/01/2009 (fls. 45-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ALCINDO DE PAULA SOUZAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/01/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.002896-3 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. João Batista Alves de Almeida quando de sua prisão (03/02/2009 - fls. 22), restou demonstrada, uma vez que ele mantinha, à época, vínculo empregatício com a empresa S T Agrícola Ltda., conforme extratos do CNIS ora juntados.Quanto à qualidade de dependente, compulsando os autos, verifico que a autora não fez juntar cópia de sua certidão de casamento, a corroborar a assertiva de ser esposa de João Batista Alves de Almeida; porém, vê-se às fls. 19, 20 e 21 - cópias de certidões de nascimento - que o casal possui três filhos em comum: Camila, João Vitor e Cíntia, com 15, 09 e 19 anos de idade, respectivamente, de modo que restou comprovada a sua dependência em relação ao segurado João Batista. O marido da autora, por sua vez, foi recolhido preso em 03/02/2009, encontrando-se recluso na Cadeia Pública de Serra Azul/SP. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto.Pois bem.Em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 710,08, de acordo com o art. 5º caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.Assim, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário de contribuição do segurado João Batista Alves de Almeida no mês de janeiro de 2009 foi de R\$ 905,98, valor superior ao legalmente previsto.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Promova a autora a juntada aos autos de sua certidão de casamento, bem como a inclusão dos três filhos no pólo ativo da presente ação, em razão de litisconsórcio necessário nos termos do artigo 47 e seu p. único do

CPC.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

2009.61.11.003351-0 - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 54 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 38 e extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes, pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.003485-9 - JOSE ALVES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Considerando a relevância dos interesses jurídicos em conflito - por um lado, a presunção de veracidade que dimana dos atos administrativos; por outro, a natureza alimentar do benefício suspenso -, afigura-se recomendável que o pedido de liminar seja examinado após a oitiva da autoridade coatora.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 399 do Código de Processo Civil, requirite-se cópia integral dos autos do processo administrativo que redundou no ato guerreado, a ser fornecida, pela autoridade impetrada, no mesmo prazo.Com a vinda das informações e documentos, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Comunique-se à autoridade impetrada pelo meio mais célere. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.003365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM LIMINAR.(...)De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Os documentos acostados à exordial não permitem concluir, com a necessária margem de certeza, que a inclusão do nome da requerente no cadastro do SERASA tenha efetivamente sido provocada por inadimplemento do contrato que embasa a execução.Deveras, compulsando os autos principais, constata-se que a execução nº 2006.61.11.003542-5, apensa, lastreia-se em Nota Promissória vinculada a contrato de financiamento, tendo por objeto a liberação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Referido contrato foi firmado com a CEF em 12/03/2002, consoante fls. 7/12 da execução, tendo a requerente nele figurado como avalista (cláusula 8.1, ibidem, fls. 9).Paralelamente, o documento de fls. 15 destes autos noticia a existência de 3 (três) anotações no SERASA em face da requerente, lançadas entre os dias 12/09/2005 e 16/12/2005, sob as rubricas REFIN - RE - OPERAÇÕES DE REPASSE, C/ SOMA ACIMA DE R\$2000,00 e REFIN - FI - CRED.FINANC PF - FINANC CONSUMIDOR EM GERAL, C/ SOMA ACIMA DE R\$ 2000,00.Considerando que referido documento - o único contendo informações sobre a negatização do nome da autora no SERASA - nada esclarece a respeito dos negócios jurídicos que ensejaram tal providência, não se vislumbra, prima facie, a relação direta entre o contrato excutido e as restrições cadastrais lançadas em desabono da requerente. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a medida liminar rogada.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1005661-1 - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X VIRIATO ANTONIO FERREIRA X WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 485/501: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002609-2 - FUSAE IKEDA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006169-2 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dou por correto os cálculos de fls. 154/156, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003487-5 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA FRANCISCA NEVES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003505-3 - HELENA VERGALIN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 133/134, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 132.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 125/128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003682-3 - ODETE GOMES DE ABREU(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006070-9 - VALDIR CAPEL(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/109, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 110/111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ X VALDELICE MARQUES DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001225-2 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-

findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004107-0 - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 117/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.Não sendo aceita, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 189/214).INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006257-7 - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI(SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES X FRANCINE LOZANO GOMES FERNANDES X MARIANNE LOZANO GOMES FERNANDES(SP268117 - MELISSA FABOSI E SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006362-4 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO X LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002366-7 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 88.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000768-5 - ELZA BASILIO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4116

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.002976-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOLANGE BERTINI LIRIA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à SOLANGE BERTINI LIRIA.Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2008.61.11.002599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X HELENO GUAL NABAO Designo o dia 24/07/2009, às 14 horas para a oitiva da testemunha Sussumo Hojo e o interrogatório dos réus.Façam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

2007.61.11.005625-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ARTHUR YOSHIMITSU MARTINS RIBEIRO KOGA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o réu LUIZ ARTHUR YOSHIMITSU MARTINS RIBEIRO KOGA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte, proceda-se as devidas anotações no SINIC e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.001307-8 - LOPES & GAZANA LTDA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

2003.61.11.005159-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO EISHIMA X TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LAURO EISHIMA X MIEKO JYO EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ESPOLIO DE MILTON EISHIMA (REPRESENTADO POR TEREZA MASSAE EISHIMA) X TEREZA MASSAE EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X IRIO EISHIMA X NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Vistos.A Fundação Nacional do Índio - FUNAI interpõe recurso de apelação às fls. 1124/1131, na qualidade de terceiro prejudicado, pleiteando a reforma da sentença proferida nestes autos, a fim de que o bem objeto da presente demanda seja declarado de titularidade da União e destinado à ocupação por povos indígenas.Depreende-se, pois, que pretende a FUNAI ingressar na presente lide para defender interesse próprio, contrapondo-se ao direito sobre o qual controvertem as partes, o que não é possível nesta fase processual.É que, para defender interesse próprio na presente demanda, deveria a Funai oferecer oposição, antes de ser proferida sentença, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil.Assim, em face da ilegitimidade da Funai para interpor recurso neste feito, deixo de receber a apelação de fls. 1124/1131.Outrossim, em face da desistência manifestada pelos réus às fls. 1163/1164, deixo de receber a apelação interposta às fls. 1102/1108.No mais, recebo a apelação do INCRA (fls. 1140/1162) nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INCRA e a FUNAI.Publique-se.

MONITORIA

2007.61.11.004100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Ante a devolução da carta precatória por ausência de recolhimento das custas necessárias à sua distribuição, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 112. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.002168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS

À vista do certificado às fls. 46-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Por ora, concedo à patrona do SESC o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a manifestação de fls. 1075/1076, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

2002.61.11.002255-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da consulta da Contadoria, esclareço que os abonos anuais são devidos por força do julgado nos autos, independentemente do tipo de benefício, os honorários devem ser computados sobre o valor da condenação, o que

corresponde ao montante devido menos o que já foi pago, descabendo, cogitar, finalmente, da incidência de juros sobre valores pagos, os quais, devem, isto sim, sofrer correção idêntica àquela aplicada ao valor devido à parte autora. Publique-se, intime-se o INSS e tornem ao Contador.

2003.61.11.004957-5 - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste na forma determinada às fls. 210. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002501-0 - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome da filha da autora constante do documento de fls. 250 e aquele consignado na procuração de fls. 248/249, trazendo aos autos, se o caso, cópia de sua certidão de casamento. Publique-se.

2004.61.11.003372-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a nota de devolução de fls. 255 e tendo em vista o requerimento formulado pela parte executada às fls. 245/253, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo dizer expressamente se possui interesse na penhora do bem indicado pela executada (fls. 253). Publique-se.

2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Conforme já exposto na decisão de fls. 237, não é possível a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que, por meio da procuração de fls. 09, o autor outorga poderes de representação para a sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO. Assim, defiro tão somente o requerido na parte final da petição de fls. 246/248. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia devida à parte autora, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 178/180, com destaque dos honorários contratuais no valor informado às fls. 248, em nome da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência, em nome da aludida sociedade. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que deverá ser substituída pela sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, para fins da expedição dos ofícios requisitórios. Após a transmissão dos ofícios, encaminhem-se novamente os autos ao SEDI para exclusão da sociedade do pólo ativo. Outrossim, em face do acima determinado, proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 239/240). Por fim, intime-se pessoalmente o INSS para que proceda ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, conforme determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000015-0 - IGOR NUNES FERREIRA X IVONE NUNES PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001714-9 - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos constantes de fls. 06/10 dos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.11.000111-0, bem como da informação prestada pela Contadoria do Juízo naquele feito. Após, intimem-se os autores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002079-3 - ELIZABETH TAVARES ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante o decurso do prazo legal para o INSS opor embargos à execução e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar,

sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002782-9 - MAUREEN BENTO MARTINS X EDNO MARTINS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de sucessores, conforme requerido às fls. 256/259. Outrossim, em face das renúncias apresentadas às fls. 332, 336, 337 e 338, deverá figurar no polo ativo da demanda somente o sucessor Edno Martins. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a devida substituição. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002827-5 - ANTENOR TRIGUEIRO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 170/187, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora se persiste o interesse na produção de prova oral, requerida às fls. 46, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002990-5 - ROSANGELA LOPES DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do pedido de fls. 158 e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003342-8 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA JACINTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.004533-9 - JOSE SIDNEI DA ROCHA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004914-0 - ELIZABETE APARECIDA MILLER DE CARVALHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.005324-5 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme manifestação de fls. 193, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 190, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005949-1 - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ante o retorno dos autos a este Juízo para regularização da representação processual da autora, e considerando não ter ela condições econômicas de custear o serviço notarial para lavratura de instrumento público de mandato, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada em sua representação. Publique-se.

2006.61.11.005977-6 - REGINALDO CARDOSO DE SA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 174: Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados pela CEF no presente feito, atentando-se aos termos da decisão de fls. 164/165. Publique-se.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação dos sucessores na forma requerida. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão constar os sucessores FRANCISCO DA CRUZ e NAIR AGUILAR DA CRUZ. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI X ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, diga a CEF acerca da manifestação e requerimento de fls. 197/198. Publique-se.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando que o documento de fls. 94 indica que o menor encontra-se sob guarda de Isaura de Oliveira Melo, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção. Publique-se.

2007.61.11.001624-1 - MARCOS ANTONIO NEVES X MARCIO ALEXANDRE NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001920-5 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.001925-4 - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002717-2 - YVONNE LOPES PINTO(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.05.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Rodrigo Abel de OliveiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autorData de início do benefício (DIB): 05.10.2006 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fls. 98/99), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003993-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/08/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.004680-4 - REGIANE DA SILVA VIEIRA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004686-5 - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Esclareça a parte autora o pedido de pagamento do valor apontado pela Contadoria do Juízo, haja vista o disposto na sentença de fls. 84/91, contra a qual não houve interposição de recurso. Publique-se.

2007.61.11.005945-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim

de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006019-9 - BENEDITA DA SILVA BATISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000176-0 - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X MARIA INES RODRIGUES DE CARVALHO FELIPE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 320/321: dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000656-2 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.001783-3 - ANTONIO CRULHAS X NEUSA ROSA MUNIZ CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.002174-5 - DOLORES TEIXEIRA GONCALVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Sobre os documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

De acordo com o artigo 1.775 do Código Civil, na ausência do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Assim, esclareça a patrona da autora a indicação de fls. 109, devendo trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da pessoa indicada para figurar como curadora da autora. Publique-se.

2008.61.11.002633-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002736-0 - ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Outrossim, quando da apresentação da contestação o INSS não deduziu defesa de mérito ao pedido incoado, restringindo-se a levantar preliminar de falta de interesse de agir, a qual restou afastada, conforme acima fundamentado. Decreto, pois, sua revelia. Contudo, a presença

da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos decorrentes da declaração da revelia, pois, por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, com o que, reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não há que se falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 54, designando audiência para o dia 03/09/2009, às 15h30min, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 79, tendo em vista que, conforme alegado pelo autor às fls. 76, os ofícios anteriormente expedidos foram recebidos, não tendo sido encaminhada resposta. No entanto, fica facultado à parte autora diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009: Concedo a tutela antecipada requerida, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora CASSILDA ALVIM DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com início na data de 06.06.2007, nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CASSILDA ALVIM DOS SANTO Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 06.06.2007 (data da sentença declaratória de ausência) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Quinze dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Fica condenada a autarquia previdenciária a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita também a parte autora (fls. 40/41), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. P. R. I.

2008.61.11.003095-3 - JOSE COSTA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 108.

2008.61.11.003178-7 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003354-1 - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR X MARIA JOSE RIBEIRO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de regularização da representação da menor (fls. 51), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato, bem como cópia do termo de nomeação de tutor ou curador. Publique-se.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ X CLAUDIO INAMASU(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.003599-9 - MIGUEL ANGELO DE VITO(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.003603-7 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003735-2 - MARIA DE SOUZA MARANHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009: Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.004060-0 - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2009, às 14h15min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, nesta cidade.

2008.61.11.004176-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PEREIRA(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 14). Dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.11.005033-2 - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005080-0 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.11.005335-7 - JOSE LUIZ NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2008.61.11.005570-6 - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.005782-0 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face dos documentos de fls. 39/40, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se.No mais, verifico que a procuração juntada às fls. 38, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2008.61.11.005841-0 - ANTONIO CARLOS GATTAZ X MARIA ELOISA CAVALCANTE GATTAZ(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005952-9 - LUCIA CARDOSO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.6.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condonar o INSS a conceder à parte autora, benefício previdenciário que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Lucia Cardoso PereiraEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 19.01.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2008.61.11.005999-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (19.01.2009 - fls. 65 v), momento em que o réu tomou ciência da contenda, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação e de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 60), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 19.01.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.006155-0 - ISAQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE MAURICIO ALMEIDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da perícia médica deferida nestes autos. Intimem-se as partes de que referida prova será realizada no dia 13/07/2009, às 9h30min., no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Amazonas, nº 745, nesta cidade. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar se foi produzida prova pericial médica nos autos da ação de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, trazendo aos autos, em hipótese positiva, cópia do respectivo laudo. Publique-se.

2008.61.11.006342-9 - CECILIA ZANCOPE SELLANI X NILVA ZANCOPE FERRARI X SOILY ZANCOPE ROSARIO X MAGALI ZANCOPE CASAGRANDE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X FERNANDO ZANCOPE (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.006360-0 - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora: (i) A diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado nas contas nº. 00055337.0, nº. 00055460.1, 00062786.2, 00062975.0 e 00055362.1, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; (ii) O IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), na conta nº. 00064039.7, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; (iii) o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), nas contas nos 00066475.0 e 00089692.8, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006434-3 - ELIANE APARECIDA FLORENTINO (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.6.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e o percentual creditado na conta nº. 00058355.5, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela

aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006460-4 - MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA MALULY X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante o encerramento do processo de inventário, devem figurar no polo ativo os herdeiros do de cujus. Do que se tira da certidão de óbito de fls. 17 e dos documentos de fls. 51/55, o falecido José Vieira Fonseca deixou como herdeiros os filhos Antônio Carlos, José Carlos, Sônia e Neusa. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Kátia Cibantos Vieira, Maria Cecília de Campos Vieira e Nassif Maluly Júnior, os quais não se qualificam como herdeiros do de cujus. Outrossim, deverá o SEDI proceder à correção do nome de Sônia Maria Vieira Maluly, que não se encontra grafado corretamente. Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000011-4 - PAULO COLLUCCI (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000227-5 - MANOEL VITORINO LOPES (SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000324-3 - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000360-7 - ANTONIO FRANCHINI X ANTONIO CARLOS FRANCHINI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: (i) a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), créditos em fevereiro de 1989 e maio de 1990, simultaneamente, e o percentual creditado na conta n.º 00079879.9, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; (ii) o IPC de 44,80% (abril de 1990) na conta n.º 00073666.1, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da Lei. P. R. I.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o agendamento de data para realização de prova pericial médica pelo Dr. Evandro Pereira Palácio antes de qualquer intimação do perito nomeado em substituição às fls. 69, e tendo em conta a necessidade de imprimir celeridade ao andamento processual, revogo o r. despacho de fls. 69. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora, para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/07/2009, às 9 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas - Setor de Ortopedia, localizado na Av. Tiradentes, nº 1.310, nesta cidade, a qual estará a cargo do Dr. Evandro Pereira Palácio. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

2009.61.11.000977-4 - CELIA REGINA NHOQUE LIRIA X ROBSON LIRIA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.001396-0 - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/08/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.001517-8 - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001607-9 - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da comprovação de requerimento, na esfera administrativa, do benefício previdenciário postulado na presente demanda, conforme documento de fls. 57, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 60/63.Assim, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 45/50, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, e determino o regular prosseguimento do feito.Postergo o pedido de antecipação de tutela formulado para após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002778-8 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prossiga-se como determinado às fls. 66.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003116-0 - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de coordenador de esportes junto à Prefeitura Municipal de Marília, conforme informa na petição inicial, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003170-6 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003189-5 - ALMIRO VIDAL SOARES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003191-3 - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 2006.61.11.003265-5, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, haja vista que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003192-5 - DELAIR MARTINS DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003194-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003235-8 - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003355-7 - JOAO BATISTA FREITAS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003362-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003425-2 - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que em razão do

interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003421-1 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003422-3 - APARECIDA GARCIA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003533-1 - MARIA PALMIRA BRASIL(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004809-0 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001127-6 - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Considerando que os prazos processuais estiveram suspensos durante a Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara Federal no período de 01/06/2009 a 05/06/2009, torna-se desnecessária a devolução do prazo para manifestação da parte embargante. Assim, indefiro o requerido às fls. 215. Aguarde-se, pois, a manifestação da embargante na forma determinada às fls. 214 ou o decurso do prazo concedido para tanto, tornando os autos conclusos na sequência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os procedimentos administrativos juntados às fls. 122/449. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI
Fls. 122/123: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP184827 - RENATO

BARROS DA COSTA E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE

Vistos em inspeção. Não tendo a exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 346/348, proceda-se ao desbloqueio, mediante o sistema BACENJUD. No mais, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000947-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X AURELINO RODRIGUES MESQUITA

Fls. 70: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000116-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA-ME

Fls. 34: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000880-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI

Vistos. Fls. 22: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000901-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Fls. 28: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Determino, outrossim, a remessa do feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000910-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA

Fls. 29: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Determino, outrossim, a remessa do feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001379-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETRONILHA APARECIDA SANTOS

Vistos. Fls. 37: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.000994-2 - HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI X OROTILDE ARTUR PEREIRA X OSWALDO VAZ X SUELI GOMES MARTINS X APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP174498 - APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.006440-9 - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 04/02/2009, prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se pelo prazo determinado pela Suprema Corte. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.002725-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MIGUEL LUIS PONTELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do representado Miguel Luis Pontelli, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

ACAO PENAL

2005.61.11.002735-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009:Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER a denunciada Izabel Rangel Alves Barbosa do delito que lhe é imputado, fazendo-o com escora no art. 386, V, do Código de Processo Penal.P. R. I. C.

2005.61.11.002997-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVONE APARECIDA EVARISTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.6.2009:Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO a denunciada Ivone Aparecida Evaristo do crime em questão, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.003916-6 - CARLOS ROBERTO BISCARO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X MONICA MARIA MARANHA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 295. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4479

MONITORIA

2005.61.09.008225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PAULO CORTEZ X ADA PUPO FERREIRA CORTEZ

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de manifestação dos réus nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000363-6) AGRICOLA

SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: - anular os lançamentos fiscais de números 32.471.793-8, 32.471.796-2, 32.471.781-4, 32.471.800-4, 32.471.778-4 e 32.471.798-9; - anular parcialmente os lançamentos fiscais de números 32.471.782-2, 32.471.794-6, 32.471.797-0, 32.471.779-2 e 32.471.801-2 tendo em vista a extinção pela decadência dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos até novembro de 1992. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais devidas. Pelo mesmo motivo, declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista que a parte na qual o ente público ficou vencido está baseada em súmula vinculante do STF (art. 475, 3º, primeira parte, do CPC). P.R.I.

1999.61.09.003560-1 - BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO X LUIZA PICCOLI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reduza a taxa de juros nominal contratada para 10% ao ano, assegurada a incidência da taxa efetiva de juros que decorrer do equivalente mensal da taxa nominal, bem como recalcule o financiamento aplicando a taxa de juros ora reduzida. Determino, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sucumbindo a Caixa Econômica Federal de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000310-0 - RICARDINA DE SOUZA MOREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 212: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

2000.61.09.004883-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003158-2) ANTONIO RIBEIRO BORGES X ALEXANDRA PARRAGA GOMES RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO BORGES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Fica desde já deferido o levantamento de eventuais valores depositados judicialmente. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2002.03.99.031007-9 - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Defiro. Oficie-se. Fls. 311 e 319/320 dos autos em apenso (Processo n. 2002.03.99.035323-6): As partes se manifestaram postulando o levantamento dos depósitos relativos ao período de 02/1999 a 05/2003 e conversão em renda do restante dos valores depositados em juízo. Concordaram que os valores levantados seriam utilizados para pagamentos dos créditos tributários documentados nos procedimentos administrativos de números 10865.000756/2004-74 e 10865.000650/2004-71. Defiro em parte referidos requerimentos. Em que pese o acordo formulado em sede administrativa, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público os valores depositados no período em questão deverão ser diretamente convertidos em renda para pagamentos dos créditos tributários acima identificados, e não levantados pelo autor. Com a vinda das informações da Caixa Econômica Federal, promova-se a conversão dos valores depositados em renda da União, nos termos da presente decisão. Ficam as partes cientes que novas manifestações deverão ser efetuadas exclusivamente nestes autos, a fim de se evitar indesejável tumulto processual. Intimem-se.

2002.61.09.000195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004674-7) MARCO ANTONIO DE MEDEIROS SACCHI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal

que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.003625-4 - ISMAEL DOMINGUES DE MOURA X VERA REGINA NICOLETE SALLATTI X ROSANDERI APARECIDO SALLATTI(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.005079-2 - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.006126-5 - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reduza a taxa de juros nominal contratada para 10% ao ano, assegurada a incidência da taxa efetiva de juros que decorrer do equivalente mensal da taxa nominal, bem como recalcule o financiamento aplicando a taxa de juros ora reduzida. Determino, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sucumbindo a Caixa Econômica Federal de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002401-1 - GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001767-4) ESPOLIO DE MILTON PICCIN X MARTA REGINA NEVES PICCIN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Face ao exposto, indefiro parcialmente a inicial, em relação a Domingos D'Amico, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo neste ponto o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Outrossim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido condenatório formulado pela parte autora. Por fim, no tocante ao pedido de declaração da nulidade de cláusulas contratuais, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2005.61.09.004058-1 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X INSS/FAZENDA

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.004834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DARIO ROGERIO GIACOMI

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.005531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face de Antônio Aparecido Bertoncello opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 33/35), sustentando a existência de omissão. Não há que se falar, entretanto, em omissão na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. leia-se: Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. P.R.I.

2006.61.09.002882-2 - JOSE ARNALDO GONZALEZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ARNALDO GONZALES, com qualificação nos autos, peticionou (fl. 109) sustentando a ocorrência de erro material. Com razão o autor. Destarte, na parte dispositiva da r. decisão onde se lê: Posto isso, julgo precedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 23.01.1974 a 31.03.1974, 01.04.1974 a 19.10.1987, 01.06.1988 a 10.10.1992 e de 01.08.1994 a 28.04.1995 procedendo a devida conversão, bem como os períodos trabalhados em condições normais compreendidos entre 26.07.01971 a 08.12.1971, 16.05.1972 a 30.12.1972, 22.02.1973 a 08.01.1974, 01.06.1993 a 19.05.1994 e de 29.04.1995 a 20.02.1998 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23.06.1998 - fl. 31) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2006 - fl. 54vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal., leia-se: Posto isso, julgo precedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 23.01.1974 a 31.03.1974, 01.04.1974 a 19.10.1987, 01.06.1988 a 10.10.1992 e de 01.08.1994 a 28.04.1995 procedendo a devida conversão, bem como os períodos trabalhados em condições normais compreendidos entre 26.07.01971 a 08.12.1971, 16.05.1972 a 30.12.1972, 22.02.1973 a 08.01.1974, 01.06.1993 a 19.05.1994 e de 29.04.1995 a 20.02.1998 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.06.1998 - fl. 31) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2006 - fl. 54vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. I.

2006.61.09.007079-6 - MARIA HELENA DE CASTRO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.003014-6 - JOSE CLOVIS BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CLOVIS BRAGA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 252/255) alegando, em síntese, que não houve manifestação acerca da data de início do pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reajustado. Com razão o embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que na parte dispositiva da sentença passe a constar que as parcelas atrasadas devem ser pagas a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.09.2005 (fl. 90). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005019-4 - JOSE CONTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.007078-8 - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Considerando os endereços noticiados (fl. 96), expeçam-se precatórias para as Comarcas de Americana, Sumaré e Nova Odessa para realização da perícia a que se refere o despacho anteriormente proferido (fl. 90). Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias nos Juízos deprecados, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis aos respectivos Juízos, tomando todas as providências para a celeridade dos atos deprecados. Int.

2008.61.09.000870-4 - WAGNER TADEU SANTILLO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (2199.013.3896-3 e 2199.013.1123-2) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001336-0 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e declaro nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.062.486-6, bem como determino não seja inscrito o nome da parte autora no CADIN, referente aos débitos impugnados nos presentes autos. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a União Federal. P.R.I.

2008.61.09.005130-0 - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta

devidamente comprovada nos autos (nº 013.00014976-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006421-5 - WALDEMAR SOAVE X MOACIR SOAVE X JOSE SOAVE X VALDIR SOAVE X ANTONIO ROBERTO SOAVE(SP241019 - EDUARDO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Defiro o levantamento dos documentos, desde que obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.006550-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 08.11.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor José Carlos de Oliveira (NB 42/119.054.526-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Carlos de Oliveira (NB 42/119.054.526-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 19.12.2000. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.006639-0 - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99003628-8, da agência 0283) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006962-6 - GELSON TRIVELATO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do

autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 013.00041675-0, 013.00044974-8 e 013.00051077-3; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 013.00041675-0, 013.00044974-8, 013.00051077-3, 013.00050282-7 e 013.00049541-3. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007076-8 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00035766-5, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009774-9 - CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 20.06.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Claudionor Bagon (NB 46/144.812.579-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Claudionor Bagon (NB NB 46/144.812.579-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 20.06.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009990-4 - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (30267-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais

de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009992-8 - ANTONIO JOSE PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Antonio Luís Pastorello possuía filhos (fl. 12). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Antonio Luís Pastorello, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.009994-1 - GILBERTO MICHEL FERES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99000232-4, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010016-5 - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Jayme Canelli possuía filhos e bens a inventariar (fl. 08). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Jayme Canelli, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.010036-0 - GUMERCINDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (29575-4, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010040-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (39713-1, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010043-8 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99002414-0, da agência 0283) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010044-0 - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (37957-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010198-4 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (29876-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010202-2 - JOSE ANTONIO CARMELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Conforme se verifica dos autos, o autor é filho de João Ferreira de Souza, titular da conta de poupança objeto da presente ação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual certidão de óbito e termo formal de partilha de João Ferreira de Souza, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas seja regularizado o pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.010203-4 - EDMIR SIVIEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99005605-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010205-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (29739-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010206-0 - JOSE MARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99005538-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010211-3 - MARIA HELENA CARREIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a diferença

entre o número da conta informado e requerido na inicial (6322-5), do número da conta constante no extrato juntado (99003135-9). Intime(m)-se.

2008.61.09.010212-5 - LYDIA VESCHI MANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (15665-7, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010222-8 - FERNANDO CARNEIRO SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (34911-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010224-1 - SEBASTIAO DE MORAES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99001462-4, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010230-7 - CESIRA JULIETA GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99002192-2, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010241-1 - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (29439-1, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004661-0) PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 10025468-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010598-9 - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 19.01.1988 a 03.09.1993 e 03.12.1993 a 19.10.2007 implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Dirceu Santarosa (NB 46/145.322.310-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Dirceu Santarosa (NB 46/145.322.310-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja,

19.10.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010653-2 - OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00026015-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010736-6 - PEDRO CESAR CARITA SARTI(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013-99008995-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos; - BTN de 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010992-2 - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, providência que somente será possível após o trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.09.011235-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (04/02/1980 a 24/02/1983) e Cosan S/A Indústria e Comércio (05/05/1983 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 31/12/2001 e de 01/04/2002 a 03/10/2002), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, portador do RG n 12.801.446 - SSP/SP e do CPF n 017.320.318-35, filho de Benedito de Oliveira e Márcia Inocência de Oliveira, residente na Rua Constante Faganello, nº 191, Charqueada/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.240.454-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/10/2002; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observando-se a prescrição quinquenal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da

citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

2008.61.09.011308-1 - MAX MARTINS PERCHES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (26342-9, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do falecido genitor dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011310-0 - AURORA MEDEIROS GONCALVES BARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua relação com Flávio Gonçalves Barreto, titular da conta de poupança objeto dos presentes autos, conforme extrato juntado (fl. 10). Caso Flávio Gonçalves Barreto tenha falecido, deve a parte autora trazer aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Flávio Gonçalves Barreto, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.011385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003825-0) JOSE VITTI X ROSELI LUCRECIA VITTI RIBEIRO DOS SANTOS X ROZEMEIRE VITTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99006060-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011425-5 - EDSON ZOCCA X CLEIDE MATEUS PEREIRA ZOCCA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0004896-9, da agência 2199) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011582-0 - LYDIA FORMAGGIO ELIAS(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00025278-3, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011584-3 - NEIVA APARECIDA ULIANI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00056971-8, nº 00015022-9 e nº 00049124-7) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011643-4 - MARIA DE LOURDES PIZELLI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00036383-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012147-8 - JOSE MARCONDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00036075-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012159-4 - LUIZA ANDRIGUETO DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99000772-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012160-0 - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00038621-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012166-1 - LENY APARECIDA DIAS BARBOSA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00031149-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012248-3 - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00107901-5 e 0332.013.0009484-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012317-7 - CAETANO BRUGNARO X MARIA JOSETE CERESER BRUGNARO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00027409-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012559-9 - ANTONIO GILBERTO ANGELOCCI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00098565-9, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012635-0 - GESSY COELI DE AZEVEDO X NELLY COIMBRA COELI X MARLY COELI CORTEZ X MARISA CORTEZ DE OLIVEIRA X DAISY COELI SIMOES COELHO X CICERO SIMOES COELHO X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI X MARIA ISABEL ZANETTI COELI X ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSI ESTRINGUES X NELCY COELI DE ARAUJO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a condenação da Caixa Econômica Federal, nos autos do processo nº 2008.63.10.001635-6 (fls. 61/78), ao pagamento dos expurgos inflacionários nos períodos requeridos no presente processo. Intime(m)-se.

2008.61.09.012981-7 - EUGENIA COLLETTI NEGREIROS(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.00068737-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.011240-2 - VALDIMIR DE GASPARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.09.001187-2 - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas DZ Engenharia e Sistemas S/A (29/04/1995 a 17/06/2002), Dedini Indústria de Base S/A (05/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 03/11/2008). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 39.748.336-3, inscrito no CPF sob o nº 657.906.777-20, filho de João Antônio de Oliveira e Nilza Baia de Oliveira, residente na Rua Alberto Coral, 1289, Bairro Vila Fátima, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 142.994.164-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2009.61.09.001209-8 - JOAO ANTONIO SONEGO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (21/04/1976 a 04/04/1986) e Transportadora Contatto Ltda. (27/01/1988 a 30/08/1994), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO ANTÔNIO SONEGO, portador do RG nº 13.268.182, inscrito no CPF sob o nº

723.288.358-72, filho de João Sonogo e Santa Sonogo, residente na Avenida Antônio Sonogo, n.º 22, Bairro Lopes, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2009.61.09.004192-0 - MARIA NILDA REAMI(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMERICANA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Recolham-se as cartas precatórias e mandado de citação expedidos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.005127-4 - PAULO LEITE ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.005128-6 - FRANCISCO JORGE ARRUDA CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.003032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003031-4) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso referido valor seja pago no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente sentença. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. A execução fiscal deverá continuar suspensa até final decisão no Processo n. 1999.61.09.000805-1. Observado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2001.61.09.003856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003855-6) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso referido valor seja pago no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente sentença. Translade-se cópia da

presente sentença para os autos principais. A execução fiscal deverá continuar suspensa até final decisão no Processo n. 1999.61.09.000805-1. Observado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2004.61.09.003477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003476-0) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a integrar a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal. A execução continuará suspensa até a final decisão do Processo n. 1999.61.09.000805-1. Observado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.005093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070462-0) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 5.140,92 (cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), atualizado em outubro de 2004, em favor da autora Maria Bernadete de Oliveira, o valor dos honorários advocatícios devidos em R\$ 514,09 (quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), atualizado na mesma data, sendo indevidos quaisquer valores ao autor Jader Sebastião dos Reis. Tais valores deverão ser atualizados até seu pagamento definitivo nos termos Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Decisão não sujeita a reexame necessário, haja vista o valor da execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, translade-se cópia da presente decisão para os autos do Processo n. 2000.03.99.070462-0, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010319-8 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2008.61.09.011068-7 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2008.61.09.011819-4 - JOSE CARLOS CAEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante aos períodos trabalhados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. de 14/12/1998 a 30/06/2005 e de 18/04/2008 a 08/05/2008, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. de 01/07/2005 a 17/04/2008, convertendo-o em tempo de atividade comum. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.000643-8 - AILSON APARECIDO VALENTIN X EDILSON CORREA LEME X IRINEU GUIMARO X JOSE DA SILVA LEANDRO X JOSE FERREIRA BOTELHO X JOSE RICARDO DE MELO X SANTO

REATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos impetrantes Edilson Correa Leme e Santo Reato e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil em relação aos impetrantes Ailson Aparecido Valentim, Irineu Guimarães, José da Silva Leandro, José Ferreira Botelho e José Ricardo de Melo. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.001412-5 - CICERO JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.001435-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.001963-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.002445-3 - WALMIR LINARELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

2009.61.09.002489-1 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante ao período trabalhado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil de 14/12/1998 a 01/07/2000, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil (19/02/2001 a 24/09/2008). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.002777-6 - LUIZ PINTO DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face aos exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003119-6 - EUGENIO MORATO DE JESUS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003261-9 - MOACIR DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003355-7 - JANDIRA AMBROLINA MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior

deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003619-4 - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003783-6 - JORGE MARTINI FILHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.003870-1 - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003932-8 - MASAKO FUKUSHIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004417-8 - DARCY MARTINS DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005173-0 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE RIO CLARO(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.000363-6 - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(Proc. ROGERIO ALESSANDRE DE O. CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso referido valor seja pago no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente sentença. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Observado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.09.003158-2 - ANTONIO RIBEIRO BORGES X ALEXANDRA PARRAGA GOMES RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES MORETTI CASTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência da ação superveniente por perda de interesse processual, com base no artigo 808, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004674-7 - MARCO ANTONIO DE MEDEIROS SACCHI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA

NASCIMENTO E SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001767-4 - ESPOLIO DE MILTON PICCIN X MARTA REGINA NEVES PICCIN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL

98.1104697-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 628: Anote-se. Concedo ao novo defensor constituído o prazo de cinco dias para que ratifique ou não os memoriais finais apresentados às fls. 635/649.

2001.61.09.000277-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP161722B - JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Ficam os defensores dos acusados Aczibe Norberto de Oliveira (Dr. José Norberto de Oliveira), Francisco Caldeira de Oliveira (Dr. Marcelo Fiorani) e Marcelo Ernesto Leonardo (Dr. Antonio Ademir Ferraz de Campos) novamente intimados para apresentação de alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2002.61.09.004384-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2004.61.09.001362-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X RICARDO MIRO BLLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

PARTE FINAL DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS (Nº 2004.61.09.001362-7): Ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apre-sentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias(parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto àdefesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dostermos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestaçãoda defesa.

2004.61.09.003523-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALESSIO FALASCINA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X ARNALDO DE CASTRO(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Aléssio Falascina e Arnaldo de Castro, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. R. DESPACHO DE FL. 481: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões apresentadas, em seus efeitos legais.À defesa para contra-razões no prazo legal.

2004.61.09.004907-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

As alegações formuladas em sede de resposta à acusação pela acusada Maria Lenilce de Oliveira Silva não ensejam à aplicação das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Sumaré/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se a nomeação de defensor ad hoc para o réu Carlos Roberto Pereira Dória...

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Concedo a cada defensor o prazo de cinco dias para vistas dos autos, conforme requerido. Tal prazo será sucessivo iniciando-se, a partir da publicação do presente despacho, para o defensor do acusado Armando Henrique Martensen.

2004.61.09.007586-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO MORAIS RODRIGUES(SP204283 - FABIANA SIMONETI)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.004386-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Diante da certidão supra e em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo para novo interrogatório do acusado o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, expedindo-se carta precatória para intimação do réu. Indefiro o pedido de expedição de ofícios e de apresentação de resposta à acusação (fl. 484/486), eis que cabe à defesa o ônus da prova de eventuais dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Ademais no que se refere às regras de direito processual, vigora o princípio tempus regit actum, sendo que todos os atos praticados na presente ação penal estão em conformidade com a legislação vigente.

Expediente Nº 4563

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.001840-7 - ADAO SOARES DA SILVA X ESTELITA LOPES MORISSO MATAVELI X JOAO DONIZETI DA SILVA X JOSE TIMOTEO DA SILVA FILHO X ODAIR ROBERTO TREVISAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que a autoridade impetrada deixou de cumprir a contento a ordem emanada da liminar e da sentença (fls. 81/82 e 106/107, respectivamente) relativamente aos impetrantes João Donizeti da Silva e José Timóteo da Silva Filho, expeça-se mandado de intimação intimando-a a dar efetivo cumprimento às decisões judiciais, instruindo os recursos e encaminhando-os ao CRPS no prazo improrrogável de dez (10) dias, findo o qual, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa, arcará a autoridade impetrada, pessoalmente, com multa diária de R\$100,00. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 81/82, 106/107 e 149/153. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.005744-4 - PAULO ROBERTO POLISEL X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) D E C I S Æ O Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das

parcelas atrasadas relativas ao benefício assistencial que lhe foi deferido nos autos. Nesse passo, requer o advogado do autor o destaque, quando da expedição do precatório, de 30% (trinta por cento) dos valores exequiendos, a título de honorários contratuais, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 240). Dispõe o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O dispositivo legal acima transcrito permite, de forma única na legislação processual brasileira, uma execução judicial sem defesa por parte do devedor. Nessa excepcional hipótese, basta ao advogado da parte exequente fazer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários para que essa verba lhe seja paga diretamente, independentemente de prévia concordância de seu cliente. Essa é a orientação fixada pelos tribunais pátrios, a qual, na prática, torna letra morta a disposição legal que excepciona o pagamento dos honorários contratuais quando houve pagamento anterior do valor acordado. Dada essa excepcional situação, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado do exequente, com base em cláusula contratual que venha documentada aos autos, pode e deve ser objeto de apreciação do Juízo, tanto para verificação de sua idoneidade formal, como para aferição da possível ocorrência de onerosidade excessiva ao contratante. É o que ocorre no caso em tela, pois assim reza a cláusula contratual que pretende a advogada da parte autora ver cumprir: (...) a CONTRATANTE se compromete a remunerar os serviços da CONTRATADA com a importância de 35% (trinta e cinco por cento) do valor bruto, auferido a título de pensão por morte e seus atrasados, este calculado sobre o montante total recebido pela Contratante, atualizado até o efetivo pagamento bem como, 35% (trinta e cinco por cento) da pensão por morte auferida, mensalmente, em caso de lhe ser concedida à tutela antecipada (...), devendo a Contratante arcar com referida porcentagem mensalmente até decisão final irrecorrível (f. 223). A cláusula em comento discrepa das comentes levadas à apreciação deste Juízo em dois pontos: primeiro, o percentual fixado, o qual, via de regra, não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor da condenação; e, em segundo lugar, quanto à previsão de incidência desse percentual inclusive sobre os valores relativos à prestação mensal do benefício previdenciário pagas à parte autora por força de antecipação judicial dos efeitos da tutela. Mesmo diante de tais constatações, não entenderia este Juízo, em linha de princípio, haver desproporção ou onerosidade excessiva na cláusula em análise em face do contratante. Fosse o direito litigioso plenamente disponível, como numa ação indenizatória por danos morais, não exsurgiria, de plano, a abusividade da cláusula contratual, ao menos de molde a autorizar que o Poder Judiciário se imiscuisse em seu conteúdo. No entanto, na hipótese dos autos, estamos diante de um bem da vida de nítido caráter alimentar, consubstanciado em valores atrasados de benefício assistencial devidos. Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), resguardada ao advogado da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 292228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696). Expeçam-se os requisitórios nos termos acima delineados. Junte-se o recibo de protocolamento que nesta data efetuei. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.006211-0 - ANTONIO CARLOS SCARPARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os Competentes Requisitórios. Cumpra-se. Int. Nesta data encaminhei os Ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2004.61.09.007309-0 - NIVALDO NATIVIDADE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os Competentes Requisitórios. Cumpra-se. Int. Nesta data encaminhei os Ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2006.61.09.001041-6 - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.85. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.007542-7 - SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls.353, 356 e 358.Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da determinação de fls.351.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.008708-9 - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:30. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.61.09.009312-0 - JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto a petição do perito de fls.138, tendo em vista sua destituição comprovada às fls.122.Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls.137.Int.

2007.61.09.010603-5 - ELZA ESCOTAO FAGANELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Tendo em vista a proximidade da audiência agendada, cancelo a data marcada. Retire-se da pauta.Int.

2007.61.09.011025-7 - ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.004559-2 - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.59. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.005305-9 - SIMONE APARECIDA FAVARELLI DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo médico juntado aos autos, resta prejudicada a determinação de fls.99.Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.63. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.006297-8 - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006833-6 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, além da matéria de direito, fixo o ponto controvertido na comprovação da realização dos serviços médicos e da existência dos pagamentos correspondentes, deduzidos do imposto sobre a renda do autor, como condição à análise do pedido inicial. 3 - À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.4 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à

fl. 132, para o dia 29/SETEMBRO/2009, às 14:30 horas.5 - Intime-se para comparecer à audiência designada como testemunha do juízo, a Dra. CLAUDIA HAITER, subscritora do laudo de fl. 134.6 - Concedo à ré o prazo de 30 dias para que arrole testemunhas, bem como para que tenha vista dos documentos novos juntados pelo autor.Int.

2008.61.09.008558-9 - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

2009.61.09.001111-2 - MARIA CRISTINA COSTA X ARIEL CRISTINA DIAS - MENOR X NAREL RAFAELA DIAS - MENOR(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ, requisitando a suspensão do benefício de auxílio reclusão determinado á fl. 43, conforme decisão da Colenda Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede do agravo de instrumento 2009.03.00.018220-6.Cumpra-se.

2009.61.09.002157-9 - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, se temporária ou permanente, entendo necessária a produção de prova pericial e, para a realização da perícia nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, após a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.PA 1,10 P.R.I.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

2009.61.09.006166-8 - DEJANIRA DOMINGOS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07/04/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art.

319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.006168-1 - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07/04/2010 às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.006169-3 - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 01/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.006171-1 - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 01/04/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.006254-5 - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício assistencial ao deficiente nº 521.928.148-4, em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08/04/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.009605-8 - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Tendo em vista a proximidade da audiência agendada, cancelo a data marcada. Retire-se da pauta. Int.

2008.61.09.012939-8 - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a prover quanto a petição do perito de fls.82, tendo em vista o laudo médico juntado aos autos às fls.72.Aguarde-se a realização da audiência agendada.Int.

2009.61.09.002645-0 - ALTAIRE BELLINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.002771-5 - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.09, ao juízo de Direito da Comarca da Araras.Cumpra-se. Int.

2009.61.09.003168-8 - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.003458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Mantenho a decisão de fls. 83 pois, uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme

consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Fl. 112: Anote-se o nome do advogado no sistema informatizado de controle processual. Defiro a vista dos autos, conforme requerida à fl. 111. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.001775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se anote no Sistema Processual Informatizado o nome do advogado subscritor da petição de fl. 77 para fins de publicação. Defiro a vista dos autos, conforme requerido na petição supramencionada. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.001083-6 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Havendo interesse da empresa executada em efetuar o depósito para integralizar o valor da dívida, a fim de liberar da constrição o imóvel matrícula nº 65.766 do 2º CRI, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que se cumpra o requerido à fl. 221, observando-se que a executante informou à fl. 235 o valor do débito referente ao mês de março, devendo, inclusive, pesquisar junto ao site da pgfn.gov.br, lançar o número da CDA e visualizar o valor do débito atualizado para a realização do depósito. Fl. 240: Anote-se o nome do procurador no sistema informatizado de controle processual. Defiro a vista dos autos, conforme requerida à fl. 239. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

2007.61.12.007178-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA (SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Considerando os termos da Resolução nº 58, de 25 de Maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, determino que se duplique, com urgência, os arquivos de mídia de fls. 1769, que estão acautelados em secretaria, devendo as cópias de segurança permanecerem acauteladas em secretaria e as que permanecerem acostadas aos autos ser previamente identificadas (2º, do art. 9º da mencionada Resolução). Para que a defesa do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA não seja prejudicada, renovo o prazo de cinco dias anteriormente deferido na fl. 1784. Intime-se.

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO (MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Manifeste a defesa dos acusados HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, LOURENÇO MARCUZZO NETO e FABIO GANDOLFI PANONT se desiste, a exemplo da acusação, da oitiva da testemunha Alex Eduardo Cordon. O silêncio importará renúncia tácita. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha REINALDO CORREIA DE OLIVEIRA e interrogatório dos réus, para o dia 21/07/2009, às 14h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.008660-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004835-5 - JOAMIR DA SILVA X CESAR DA SILVA X JOAO VAGNER DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DE PAULA X VALDECIR APARECIDO PAIOLLO X SIDNEI MARCELINO DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARCOS COUTINHO ESTOPA X JOAO TARIFA NETO X OSMAR TRINDADE(Proc. ADV. HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto à petição retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 255/256 e documentos que a instruem.Intime-se.

1999.61.12.008586-8 - VALDIR ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2000.61.12.000519-1 - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto às decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (folhas 372/376 e 378/380).Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2000.61.12.003510-9 - TYNIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO X NILTON CESAR SOARES PRIMO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em vista do que ficou decidido nos embargos à execução, não se faz necessária a expedição de ofícios requisitórios.Registre-se para sentença.Intime-se.

2001.61.12.001817-7 - NECO FURMIGARE X NADIR DE OLIVEIRA FURMIGARE X CLEIDE FURMIGARE SERIBELI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora.Uma vez que já houve a disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.001868-2 - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 109/111), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 107, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

2002.61.12.009662-4 - FRANCISCA BENITO CAVALCANTI X MARIA APARECIDA RIBAS LOPES X MARIA DO CARMO BARBATO X MARIA ODETE NOTARIO LIGERO X MARILENE ALVES DA SILVA X MATHEUS PEREZ CABRERA X OCLELIA BIONDI X ROSA AMADO RIBAS KUPFER X ROSANGELA BASTOS FRANCO X SUELY CORREA OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Na petição juntada como folhas 438/442, a União, ao requerer o pagamento da dívida, informou que ela deveria ser feita mediante Guia Darf, sob o código de receita 2864 (fl. 440).Intimada para efetuar o pagamento espontâneo (fls. 443 e 446), exceto Maria Odete Ligeiro e Marilene Alves da Silva, a parte autora fê-lo a destempo e sob o código de receita divergente daquele indicado pela União (fls. 467/475).Não prospera o argumento da parte autora de que teria efetuado os depósitos em data anterior a entrada em vigor do Ato Declaratório Executivo n. 89/2007, porquanto aquele Ato tornou, dentre outros, fora de uso o código 5180 (art. 1º, inc. III), destinado a Honorários Advocatícios de Sucumbência da AGU, sendo certo que, aqui, a verba honorária é devida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.Assim,

fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os depósitos sejam efetuados, mediante recolhimento de Guia DARF, no código de receita 2864, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento). Quanto aos valores recolhidos sob o código de receita incorreto, como já afirmado pela União, poderão ser restituídos mediante requerimento na via administrativa. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.12.002951-2 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora acerca do desarmamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.011659-7 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.002700-3 - ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora quanto ao desarmamento. Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.006115-1 - CELINA DIAS DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.000622-3 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004538-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 07/07/1975 a 30/11/1987 e, conseqüentemente, condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (05/07/2005 - fl. 30-verso), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Maria Aparecida Magalhães;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 05/07/2005;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Providencie a juntada aos autos dos extratos resultantes de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.P.R.I.

2005.61.12.009199-8 - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 16/03/1966 a 31/03/1987, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso,

tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003726-1 - OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincidente com o que se encontra no CPF (folha 11).Intime-se.

2007.61.12.003381-8 - PAULO CESAR NEGRAO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer da contadoria.Intime-se.

2007.61.12.007913-2 - LEDA MARIA RIBAS CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.000906-7 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento.Aguarde-se a realização da perícia agendada.Intimem-se.

2008.61.12.001949-8 - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na última certidão lançada na folha 119, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2008.61.12.002752-5 - OSAMU TSUNODA - ESPOLIO - X NOBUO TSUNODA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento da fl. 19, onde há a indicação de que o falecido deixou 8 (oito) filhos, fixo prazo de 10 (dez) dias para a que parte autora, regularize a presente ação, trazendo os demais herdeiros para constituir o pólo ativo da demanda. Intime-se.

2008.61.12.004168-6 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança ns. 0302 0003007-5, 0302 00030020-2 e 0302 00029964-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005104-7 - JERONCIO BARBOSA JATOBA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Autor, na petição juntada como folha 91.Intime-se.

2008.61.12.005654-9 - MARIA SILVA STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento da fl. 26, onde há a indicação de que o falecido deixou 2 (dois) filhos, fixo prazo de 10 (dez) dias para a que parte autora, regularize a presente ação, trazendo os demais herdeiros para constituir o pólo ativo da demanda. Intime-se.

2008.61.12.006055-3 - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, conclui-se que a hipótese dos autos subsume-se às condições previstas na lei, de forma que a parte autora faz jus à movimentação de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização do financiamento imobiliário noticiado na exordial.DISPATIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré libere as importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, em montante necessário à amortização do saldo devedor do financiamento habitacional noticiado na peça vestibular, confirmando assim a tutela antecipada anteriormente deferida.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006177-6 - NASSIB DAHER NETO X JORGE MIGUEL NETO X JORGE APARECIDO PRUDENCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO E SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a ré a pagar as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido nos seguintes termos: o índice de junho de 1987, é devido aos autores Jorge Miguel Neto (conta n. 339 013 00000006-5) e Jorge Aparecido Prudêncio (conta n. 339 013 00003509-8); o índice de janeiro de 1989, é devido aos autores Nassib Daher Neto (conta n. 340 01 00113549.0), Jorge Miguel Neto (conta n. 339 013 00000006-5) e Jorge Aparecido Prudêncio (conta n. 339 013 00003509-8); o índice de abril de 1990 somente é devido ao autor Jorge Miguel Neto (conta n. 339 013 00000006-5). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006501-0 - GLORIA MARIA DE BRITO BONASSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.006767-5 - MARIO KOMATSU(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n. 0337 013 - 00030660-0.No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007373-0 - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Sydnei Estrela Balbo, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o

pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intimem-se.

2008.61.12.008662-1 - LUCIANA SATICO KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança ns. 0337 43.052229.5 e 0337 000.5222.9.No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010141-5 - EURICO RAMOS AMORIM X ZENILDA RAMOS AMORIM X MARIA ALICE CRSITINA AMORIM X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X MARIA TEREZA RAMOS AMORIM GARCIA X JOSE ARTUR RAMOS AMORIM X MARIO RAMOS AMORIM X MARIA AUGUSTA RAMOS AMORIM AZULINI X EURICO RAMOS AMORIM JUNIOR(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 1154 013 000050000.0, em nome do falecido Eurico Ramos Amorim.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017104-1 - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018588-0 - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado à fl.87. Intime-se.

2008.61.12.018893-4 - BELETISSE DA SILVA SOARES X LUCIENE CAVALCANTE DE SOUZA X EDISON TADEU DOS SANTOS X VERA LUCIA PAULUCCI DOS SANTOS X GABRIELA PAULUCCI SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto:a) HOMOLOGO o acordo firmado entre a ré e os autores Beletisse da Silva Soares e Edison Tadeu dos Santos, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil;b) HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores Luciene Cavalcante de Souza, Vera Lúcia Paulucci dos Santos e Gabriela Paulucci Santos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo noticiado.Custas pela parte autora que já as recolheu integralmente, conforme certidão da fl. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005809-5 - CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, considerando que a autora está recebendo aposentadoria por invalidez, podendo sustentar-se, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.006890-8 - ARTHUR LOPES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando que ainda restam 9 meses até que o autor tenha que efetuar a sua próxima declaração de Imposto de Renda, indefiro o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.007012-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.007687-5 - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. André Luiz Pirajá da Silva, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº. 262, Vila Maristela, nesta cidade, telefone 3221-2805, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007785-5 - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. André Luiz Pirajá da Silva, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº. 262, Vila Maristela, nesta cidade, telefone 3221-2805, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002619-5 - SIRLEA ELZI BERBET GEDOLIN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.000328-0 - ARLINDO APARECIDO MAINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do pedido de tutela antecipadaEmbora esteja plenamente satisfeito o requisito referente à verossimilhança do direito alegado, uma vez que com a presente sentença, baseada em cognição exauriente, reconheceu-se o direito do autor ao benefício almejado, o mesmo não se pode dizer quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A idade avançada do autor e seu desejo de aposentar-se por tempo de serviço, desacompanhados de outros elementos, não indicam a existência de periculum in mora. DispositivoAnte o exposto, indefiro o pleito antecipatório e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 19/05/1961 a 23/07/1991 e condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (20/04/2004 - fl. 44), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Arlindo Aparecido Maino;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 20/04/2004;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Os embargantes ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores que foram atingidos pela penhora ON-LINE, porque foram efetuados ao arrepio da legislação processual em vigência, eis que, além da natureza alimentar, há vedação legal prevista nos dispositivos acima citados (folha 9). Na sequência, pediram para que nos termos do 1º do artigo 739-A, do CPC, que sejam os presentes embargos recebidos no efeito suspensivo (folha 10).Tendo em vista que o dispositivo legal acima mencionado é expresso ao mencionar que o efeito suspensivo poderá ser deferido desde que a exceção já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes esclareçam a incompatibilidade entre os pedidos.Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.005793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000076-5) BENEDITO

ODILO FERRETTI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito do embargante, tornando a questão incontroversa.Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dispensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.005613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008403-0) MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.12.005614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003232-0) CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007287-0 - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tópico final da decisão: (...) Assim, considerando que nesta análise preliminar, a princípio, ficou demonstrada a existência de ações degradadoras nessa propriedade, e o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, ressaltado na Constituição Federal, em seu artigo 225, 1º, indefiro o pleito liminar. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade do impetrante. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.001917-4 - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro ao acusado WAGNER PEQUENO ARRAIS, qualificado nos autos, a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo o requerente comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, bem como eventual mudança de endereço, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, a ser por ele assinado neste Juízo, até o primeiro dia útil subsequente à sua libertação.P.I.

2009.61.12.007349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.12.009337-5 - MAFALDA DA CRUZ MARTINS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MAFALDA DA CRUZ MARTINS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.007849-3 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA (SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Intimem-se, a ré e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de julho de 2009, às 13h30min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marlei Pereira Goulart. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.000745-2 - WILSON NUNES DA SILVA X SANDRA MARIA TAVARES (SP265237 - BRENNO MINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por tais razões, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 649

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.012527-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

O condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e a pecuniária, sendo que lhe foi concedido a isenção judicial quanto ao pagamento das custas processuais (fls. 77/79). O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das penas impostas. Vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado JOSÉ ALBERTO CONTART DE ASSIS (portador do RG nº 4.537.734 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.008945-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA (SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Fls. 148 e seguintes. Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.011170-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVALDO LUIS FOGACA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 69 e seguintes. Vistas às partes para o que de direito

2008.61.02.010404-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE TESTA NETO (SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Às partes para ciência do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, bem como para que requeiram o de direito. Prazo, 05 (cinco) dias.

2008.61.02.013427-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO KLEBER COSME DE OLIVEIRA (SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 58/60. Vistas às partes para o que de direito

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.007511-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007152-1) SOLANGE CRISTINA ALLI DE FREITAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal manifestou favorável à restituição pleiteada por Solange Cristina Alli de Freitas. Ocorre que no incidente nº 2009.61.02.006199-0, o Ministério Público Estadual manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição de outro veículo apreendido na mesma situação, sustenta permanência de interesse do bem nas investigações. Pedido que restou indeferido, com manutenção de custódia. Destarte, entendo que conexos estão os fatos, portanto, devem receber tratamentos igualitários. Nessa linha, reabro prazo de 05 (cinco) dias à requerente Solange, bem como ao requerente É ver, que deverão ser intimados nas pessoas de seus advogados constituídos, a comparecerem, naquele mesmo prazo, a legitimidade da alegada proprietária dos veículos, mediante documentação original e atualizada, para oportuna reanálise simultânea dos pedidos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.012476-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VIVIANE AMIN JORGE FIUMARO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Às partes para o que de direito

ACAO PENAL

1999.61.02.009218-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X OTAVIO CUSTODIO DE MELO(SP095892 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X ROGERIO BORIM LADISLAU(SP124975 - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP049923 - ANTONIO CARLOS BUENO)

Ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus Francisco Ferreira Neto e Otávio Custódio de Melo, passar de denunciado para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo do v.acórdão aos institutos do INI e IIRGD. Com adimplemento, abram-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o que de direito.

2006.61.02.006722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vistos às partes para que se manifestem sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil. Prazo, 05 (cinco) dias.

2008.61.02.004541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

2009.61.02.006197-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 87/88 a apresentar o original daquela peça, eis que a mesma resta eivada de rasuras e sem condições visuais de leitura. Cientifique-o que a matéria pertinente ao pedido de liberdade provisória deverá ser endereçada ao incidente próprio, reservando-se este feito para a instrução e mérito. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino as expedições de cartas precatórias à Subseção Judiciária de Araraquara e Comarca de Colina/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição das testemunhas Cleber José Martins, José Roberto Batista da Silveira Júnior e Amazilio Fernandes, arroladas pela acusação. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 082 e 083/2009 - C, à Comarca de Colina/SP e à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nas respectivas cidades, solicitando ainda a maior brevidade possível no cumprimento do ato, tendo em vista que o réu encontra-se preso e recolhido.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1713

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.011242-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERMINO PESTANA X ALDO DE OLIVEIRA PESTANA X MARCUS OLIVEIRA PESTANA X LEVI MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE GUATAPARA

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF (fls. 63/64), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V (litispendência), do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Providencie a secretaria o desapensamento dos autos em apenso (tutela coletiva- peças informativas 1.34.010.000670/2008-39), apensando-os ao feito n. 2004.61.02.003653-5, conforme requerido pelo MPF à fl. 64. Após, intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

MONITORIA

2006.61.02.006466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALEXANDRO LOPES DINIZ

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 47/48), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 18), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0308510-0 - LUIZ NAPOLEAO DE SANTI RIBEIRO - ESPOLIO(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

95.0300040-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANANIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

97.0317763-8 - ISABEL CRISTINA ZACHARIAS X JOAO DAVANCO NETO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X UBIRATAN CARNEIRO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

98.0301197-9 - EDIMILSON DO PATROCINIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

98.0301781-0 - ANTONIO HELVIO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0304953-4 - ANTONIO CIZOTTI X VALDECI BENEDITO FAUSTINO X MARIA APAREIDA MACIEL OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA POLOTO X EDNEA MARIA PIEROBON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos autores Antônio Cizotti (fls. 146/147 e 160), Valdeci Benedito Faustino (fls. 152/153 e 164), Maria Aparecida Maciel Oliveira (fls. 148/149 e 162) e Roseli Aparecida Poloto (fls. 150/151 e 163), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/10, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0311611-8 - FEXADUR FERRAGENS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

1999.03.99.001990-6 - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

1999.61.02.003196-5 - JOSE AYRES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2001.61.02.006828-6 - JOSE MARIO PIZZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2002.61.02.009924-0 - ANTONIO MARCIO FARAONI(SP164772 - MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

2004.61.02.002641-4 - CLINICA MED ALTO S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.013568-9 - MARIA LUCIA TURISMO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil

2006.61.02.005972-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da improcedência do pedido, revogo a antecipação da tutela, concedida pela decisão de fls. 28/30, com força no artigo 273, 4º, do CPC. Custas ex lege. Arcarão os autores/vencidos com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 53/55), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2007.61.02.001789-0 - FATIMA DA COSTA(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto:1) declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu Jackson Sampaio Mesquita, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) condenar a CEF a deduzir a importância de R\$ 8.262,00 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais) do valor principal da dívida, cobrando o restante sem juros, multa ou qualquer outro acréscimo da mora; eb) condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.325,00 (dois mil,

trezentos e vinte e cinco reais). A atualização monetária da verba indenizatória deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (30.08.06) (fl. 63), nos termos da súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.012748-7 - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, determino ao INSS que promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.782.683-0), em favor do requerente, com fruição do pagamento a partir desta data. Os atrasados serão pagos apenas após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. Conforme determinei na sentença, o autor deverá ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Publique-se e registre-se. Após, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Gerente de Benefícios, para cumprimento em 05 dias. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das seguintes peças: a) da inicial (fls. 02/06); b) dos documentos de identificação do requerente (fls. 11/12); c) do laudo pericial e dos documentos que o acompanham (fls. 78/90); d) desta decisão; e e) da sentença. Intimem-se as partes. Segue sentença em separado.

2007.61.02.013412-1 - CAMILA BRIANEZ FORESTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a requerente/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.001031-0 - JOSE APARECIDO BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.002931-7 - OPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI) X ELIAS DIB ELIAS ME(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:1) declarar extinta a obrigação da autora com relação às duas duplicatas, sem prejuízo de a CEF exercer o seu direito de regresso em face da outra requerida; 2) indeferir o pedido de condenação das requeridas ao pagamento da sanção estampada no parágrafo único do artigo 42 do CDC;3) condenar apenas a requerida Elias Dib Elias - ME ao pagamento de uma indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). A atualização monetária da verba indenizatória deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (apontamento da duplicata 3.567 para protesto), nos termos da súmula 54 do STJ. Custas ex lege. As requeridas arcarão com os honorários do advogado da autora, na seguinte proporção: a) a CEF, vencida apenas no primeiro pedido, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado; e b) a empresa Elias Dib Elias - ME, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Não há litigância de má-fé a justificar os mútuos pedidos da autora e da requerida Elias Dib Elias - ME de imposição da referida penalidade à parte contrária. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, determinando o cancelamento do protesto da duplicata nº 3.567, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97.

2008.61.02.005073-2 - HELIO PEREIRA DE LIMA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Ante o exposto: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente; b) julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício 502.796.304-8, desde o dia seguinte ao da cessação (31.03.08). Fica assinalado que o INSS poderá realizar nova perícia médica a partir

de noventa dias contados da prolação desta sentença, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do precatório, conforme jurisprudência: a) do STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relato ra Jane Silva, decisão publicada no DJe de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJe de 23.06.08). Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (incluindo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.02.011923-9 - LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO DE FLS.90:Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, acerca de fls. 82/84, no prazo de cinco dias.

2008.61.02.012473-9 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização de perícia médica, nomeio o Dr. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM n. 33442. Quesitos da autora às fls. 60/63. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo as petições de fls. 168/169 e 171/173, em aditamento à inicial. Cite-se o INSS, intimando o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo relativo ao NB 31/133.542.464-1, com prazo de dez dias para cumprimento. Com a resposta do INSS, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir até aquela data. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.02.013396-0 - JOSE CALCINI NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a propositura de ação idêntica no Juizado Especial Federal, extinta sem apreciação de mérito. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.000704-1 - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil

2009.61.02.003716-1 - LUIZ CARLOS GAVIRATE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.004486-4 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.008093-5 - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304416-3 - JOSE MARIA DO PRADO X HELI FESTUCCIA DO PRADO X MARLI DO PRADO GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela exequente. Int.

98.0300672-0 - PAULO SERGIO ALVES(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.008543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312954-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE LUIZ VARALLO COSTA(SP103900 - WILLIAM FERREIRA DE MORAES REGO JUNIOR E SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)

...Fls. 12 :dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.010004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre a EMGEA e a embargante, que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de processo civil. Revogo a liminar concedida às fls. 43/44. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque a referida verba foi pactuada pela renunciante com a CEF na via administrativa (fl. 83/84). Do mesmo modo em relação os demais embargados, posto que já haviam declarado seu desinteresse no desfecho da lide (fls. 51/52). Publique-se, registre-se e intímem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.001120-4 - MOACIR MOTA JUNIOR(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

2004.61.02.008274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANA APARECIDA DE LACERDA PINTO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Acolho a manifestação da CEF para extinguir a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. A CEF deverá providenciar a exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito. Custas e honorários na forma pactuada. Dou por publicada em audiência. Registre-se como sentença tipo B. Uma cópia da presente sentença servirá como alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a executada, por meio de seu advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0305846-6 - AUREA FERREIRA DE ASSIS X AUREA FERREIRA DE ASSIS X ECIONE FERREIRA ROSA X ECIONE FERREIRA ROSA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o

ofício requisitorio, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF.Int.

91.0308544-9 - JOAQUIM MARQUES DOS REIS X JOAQUIM MARQUES DOS REIS X ANNA FELISBINO DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

92.0307171-7 - SERGIO RARUA NAKAYAMA X SERGIO RARUA NAKAYAMA X ANTONIO ALBERTO CARISIO X ANTONIO ALBERTO CARISIO X JOAO LUIS CARIZIO X JOAO LUIS CARIZIO X JOSE CARLOS CARIZIO X JOSE CARLOS CARIZIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0312114-0 - UBIRAJARA REIS PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UBIRAJARA REIS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.006729-5 - MAISA SILVERIO DE SOUZA(SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizada. Fica, contudo, suspensa a exigência da verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.C.

2005.61.02.007109-6 - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 541/544, 549/550 e 556/557: é ônus do Autor provar suas alegações, trazendo aos autos elementos materiais que atestem a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita. Ademais a discussão sobre os fatos geradores prescinde dos documentos adicionais requeridos pelo autor, podendo se basear nos demais elementos de prova, que considero suficientes para realização da perícia. De outro lado, indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, pois não considero haver, até o presente momento, indícios de prática de crime. Prossiga-se, abrindo-se vista ao Sr. Perito nos moldes estabelecidos a fl. 539. Por oportuno, defiro os quesitos da União Federal (fls. 549/550) e os do Autor apresentados a fl. 557. Int.

2005.61.02.011343-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 379/380, 386/387, 389/415, 417/500 e 503/504: 1. Indefiro a suspensão do feito. Eventual julgamento favorável nos processos mencionados será levado em conta no momento oportuno. Ademais, existe execução fiscal em curso e não há

notícia de decisão antecipatória que afaste os atos administrativos de constituição da dívida. 2. Defiro a realização de prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelos réus (fls. 380). Nomeio perito judicial o Sr. JOÃO MARINO JÚNIOR, CORECON 21.44-1 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo os réus depositá-los à ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes, no mesmo prazo, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para os réus) e a indicação de assistentes- técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado. Intimem-se.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1007/11: O feito já se encontra suspenso, nos termos do despacho de fl. 1000, cabendo às partes as diligências necessárias para a composição administrativa da demanda. Aguarde-se o prazo de sobrestamento. Int.

2005.61.02.012972-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 180, apresentando os documentos lá relacionados para o fim de viabilizar a perícia, pena de preclusão da prova. Após, cumpra-se a determinação contida no referido despacho.

2005.61.02.013327-2 - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 297/305: Anote-se. Mantenho a decisão agravada (fl. 270) por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 315/331: reconsidero a r. decisão de fl. 312, item 1 para admitir a realização da prova pericial requerida. Oficie-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para os autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.044255-8, informando o teor desta decisão. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) JOÃO MARINO JÚNIOR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e o assistente-técnico da Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 273/275), bem como os quesitos do autor apresentados a fls. 292/293, exceto os de n. 3 e 4 por impertinência, vez que se referem a métodos de trabalho e o de n. 8 por se tratar de matéria cuja competência para análise é do Juízo, e também o seu assistente-técnico. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO X SUELY ARAUJO DE PAULA X SIDNEIA ARAUJO DA SILVA(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 68 e 74/5: não havendo bens a inventariar, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 13, os herdeiros estão legitimados a agir em nome próprio para pleitear direito adquirido pelo de cujus. Neste sentido se manifestam a doutrina e a jurisprudência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, art. 43. -Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do artigo 43, Código de Processo Civil. ... Resp 254180/RJ, Ministro Vicente Leal, Sexta Turma STJ, DJ 15/10/2001, p. 304. Mutatis mutandi, confira-se, ainda, os seguintes julgados: Resp 555756, Terceira Turma, STJ, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 13/06/2005, p. 291; Apelação cível, Terceira Turma, TRF da 3ª Região, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008; Agravo de Instrumento, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/01/2009. Desse modo, mantenho a audiência designada para o dia 14/07/2009, às 14h30, que fora suspensa. As partes serão intimadas através de seus procuradores. Publique-se com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 505

MONITORIA

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Recebo a conclusão supra. Fls. 112: Ciência à exequente, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.-se.

2008.61.02.010394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à monitoria pelos réus KÁTIA YUMIKO ENOKI OKABE e BRENO ANSELMO ROSSI. Fls. 63/71: Recebo os embargos propostos por JAIRO TEIXEIRA à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Tendo em vista o quanto certificado pelos Correios às fls. 97, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 81/85: Ciência ao réu. Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofia dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se sobretudo a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil, e informadas pelo cognominado terceiro momento da ciência processual, a que alude o Professor Cândido Dinamarco, trazendo como resultante, maior agilidade do feito, com vistas ao encurtamento do caminho à prestação jurisdicional desburocratizada, desobstruindo-se os escaninhos das Secretarias Judiciais e dos Setores de Cálculos, mediante adoção de medidas que redundam no movimento de privatização do processo (acentuando que a colocação se faz sob a ótica positiva) como reportado por Teresa Arruda Alvim Wambier em palestra proferida na Escola de Magistrados do TRF/3ª Região, transcrita no volume 2 do opúsculo O CPC E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES, editado e divulgado pelo mencionado órgão. Ademais, nos termos da nova redação do art. 331 do C.P.C., dada pela Lei nº 10.444/02, despicie a realização de audiência de conciliação posto que, no caso dos autos, revela-se infrutífera. Também verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Intime-se, após, venham os autos conclusos.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pela CEF às fls. 126/128. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Não assiste razão à embargante. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, inciso I, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.02.004311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GUIMARAES LEAL
Tendo em vista o teor da informação de fls. 26, expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 191: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 275/283: Indefiro o pedido, tendo em vista que o co-autor HERMENEGILDO MANGO não possui nenhum crédito nos autos, conforme se verifica pelos cálculos de fls. 241 e 273. Uma vez que apenas os co-autores FAUSTO RUBENS VALENTE, MOACIR MARIA, DERCY DA SILVA LOURENÇO e DEOLINDA CASULA PRATI informaram nos autos o nº de seus CPFs, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos mesmos, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos valores apontados pela Contadoria às fls. 273.Int.-se.

91.0310640-3 - HELENO RENATO JUNQUEIRA(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido a autoria vista do mesmo fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 503/512: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.008213-0 - ADILSON CARDOSO X FLAVIA COLUCCI FERNANDES X JOSE FRANCISCO CORDEIRO X CLEIDE LYDIA MORO CARRARO X ENEIDE CECILIA DOS SANTOS CIMA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 335/357: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2000.03.99.050075-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 343: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 338.Int.-se.

2000.61.02.006420-3 - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)
Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2000.61.02.016986-4 - NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista que já determinada a implantação do benefício do autor, consoante fls. 339/349, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2002.61.02.008929-4 - ESTER DE MELO(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.011239-5 - ANTONIO CARLOS CARMANHAN X CARLOS AUGUSTO AIELLO X CEZAR JOSE CAPATO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido a subscritora do pedido de fls. 213 vista do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Não obstante o teor da petição de fls. 271, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 239), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.001207-1 - WANDERLEY COSTA VIANA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 265, torno sem efeito o despacho de fls. 272.Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.-se.

2003.61.02.007657-7 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/447: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.014779-1 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Tendo em vista já ter sido deferida a tutela antecipada nestes autos, remanescendo apenas a apuração de valores anteriores à concessão da mesma, promova o autor, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se

2005.61.02.013211-5 - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a União (Fazenda Nacional) do inteiro teor do despacho de fls. 206, ficando facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2006.61.02.012949-2 - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2006.61.02.014501-1 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 113: Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF cumprir a coisa julgada e, em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a partir do décimo dia da publicação deste despacho. Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO X MARCIA CRISTINA COLACO FABRICIO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ROBERTO CARLOS MARTINS

Embargos de Declaração Sinval Fabrício Filho e outro ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 331/335, apontando omissão na mesma. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte, posto que ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração. Cabe assentar que na inicial os autores propõem AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sendo que ao final requerem: 1. seja procedida a revisão contratual de todos os contratos firmados entre as partes.....; 2. Seja afastada a aplicação da TR...; 3. Seja afastada a capitalização mensal de juros incidente sobre o saldo devedor....; 4. seja afastada a cobrança de juros sobre juros ocorrida através da incorporação do saldo devedor das prestações mensais em atraso.....; 5. seja recalculada as prestações mensais, a contar do 1º pagamento, com a aplicação do PES/CP...Requerendo, por fim, somente no item 7: seja cancelado o leilão extrajudicial e arrematação do imóvel dos autores....Neste contexto, não há que se falar em omissão no julgado, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.

2007.61.02.013755-9 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209: Ciência ao autor. Int.-se.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 206. Int.-se.

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 393/401) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.003293-6 - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 149/176, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.005636-9 - DEJANE FLORA DE LIMA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 194, desconstituo o perito designado às fls. 186 e nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, que deverá ser intimado desta nomeação, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) onde tenha o autor trabalhado, devendo apresentar seu

laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir o mandado com cópia de fls. 186 e deste despacho.Int.-se.

2008.61.02.009759-1 - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 264.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.010919-2 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/133: Ciência às partes.Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item 1 de fls. 181: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o autor deverá informar, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.012237-8 - VANDERCI DA SILVA SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos dos cálculos da contadoria.Após, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.012348-6 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 56.003,95, fixado na decisão de fls. 75/77.Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.1,12 Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.1,12 Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição de fls. 188 não atende ao quanto determinado no despacho de fls. 186, pelo que renovo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para sob pena de preclusão, cumprir integralmente a determinação judicial.Int.-se.

2008.61.02.012946-4 - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
107/173: Vista às partes.Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI X FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

2008.61.02.013183-5 - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 35.899,50, apontado pela Contadoria às fls. 54.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pela autora às fls. 70/71.Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls; 69: Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 63.Com a juntada do extrato, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Ciência ao autor, inclusive para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.013362-5 - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos à contadoria do Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013888-0 - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.014291-2 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à contadoria do Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO X DANIELA BURJAILI SEVILHANO X RICARDO BURJAILI SEVILHANO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos pela contadoria do juízo a fls. 84, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 165, renovo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 162.Int.-se.

2009.61.02.001833-6 - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.002890-1 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/210: Ciência às partesEspecifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 212/240.Int.-se.

2009.61.02.003083-0 - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado por Vila Aparecida da Silva Ceneviva em ação que move em face do INSS. Afirma ser beneficiária de pensão por morte com DIB em 13/03/2004, e que pretende a revisão

da Renda Mensal Inicial, para que sejam considerados, também, os valores decorrentes do resultado de uma ação trabalhista. Neste exame perfunctório, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostra presente, uma vez que não restou esclarecido porque a providência seria inócua se concedida somente ao final. Cabe assentar que a autora já é beneficiária de pensão por morte, se limitando a presente ação a pleitear a correção da RMI de tal benefício. Tam o contexto, INDEFIRO a antecipação da tutela. P.R.Int-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 155/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.005848-6 - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.021,99, apontado pela Contadoria às fls. 332.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.006010-9 - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 88.895,30, apontado pela Contadoria às fls. 51.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo nº 31/134.323.334-5 para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova a autoria a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas.Int.-se.

2009.61.02.006265-9 - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 150.000,00, apontado pela Contadoria às fls. 79.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo nº 21/117.421.340-7 para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova a autoria a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas.Int.-se.

2009.61.02.006472-3 - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 73, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora de nº B57 136.444.051-1, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

2009.61.02.007150-8 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.007160-0 - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.007790-0 - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007804-7 - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.007807-2 - ALENCAR SALU DA SILVA(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício previdenciário por auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.007815-1 - IVO RODRIGUES MARQUES(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007923-4 - MARINHO PAGLIARINI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007930-1 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.014895-2 - ALCIDES POSSOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 192: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int-se.

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(Proc. DAZIO VASCONCELOS)

Recebo a conclusão supra. Assiste razão ao INSS em sua petição de fl. 91/97. Com efeito, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo tão-somente para que fosse descontado dos cálculos de fl. 35, a quantia devida ao exequente a título de honorários sucumbenciais devidos em face da condenação nestes embargos, nada se falando quanto a juros moratórios, que no caso são indevidos posto que já prolatada sentença que decidiu o valor devido ao autor. Assim, tornem os autos à contadoria do Juízo para integral cumprimento do despacho de fl. 85. Após retorno, dê-se vistas às partes e expeçam-se os competentes ofícios precatório/requisitório. Int-se.

2008.61.02.001841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009461-5) CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensando-os a seguir.Recebo os recursos de apelação da embargante (fls. 540/549) e da CEF (fls. 551/561) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.003639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008626-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 82/91: Tornem os autos à Contadoria para adimplemento do quanto determinado às fls. 44.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 127: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.074722-9 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos solicitando a transferência dos valores depositados à ordem daquele Juízo, cujo comprovante se encontra acostado a fls. 429, para a Caixa Econômico Federal - Agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 432.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0309166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA X JOSE LOPES BUENO X REGINA SUELI MARCHIORI BUENO X CARLOS AUGUSTO VIEIRA MATOS

Tendo em vista o teor da informação supra, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

2005.61.02.008532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.009461-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução interpostos.Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Fls. 139: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.010630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 108/115: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2008.61.02.009630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO GOMES

Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 29/37, para que se proceda a citação do requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 46.Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em

secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barretos, bem ainda para a Comarca de Jaguariúna, para citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 19/28. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.02.000285-7 - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o Coordenador Jurídico da CEF a comprovar o cumprimento da liminar deferida no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.002286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

DECISÃO DE FLS. 91/92 (...) Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.011115-8 - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP086754 - IVAN TADEU DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SERTAOZINHO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.010288-9 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS X CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da petição de fls. 592, de fls. 02/03 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.001220-9 - OSCAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.004776-2 - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que não se trata de ação mandamental proprota em face de órgão colegiado. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual autoridade deverá figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que em se cuidando de mandado de segurança, a demanda deve ser dirigida contra a autoridade que teria poderes para modificar o ato questionado. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fls. 67 e os documentos de fls. 10/11, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para informe nos autos a data de abertura e encerramento das contas referidas.

2008.61.02.012878-2 - ISAURA MACHADO COLUCCI X CANDIDA MARIA MACHADO COLUCCI X PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 72/76: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar as quantias apontadas pelo autor a fls. 82/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar as quantias apontadas pelo autor a fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes dos cálculos da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 205/209, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

ACAO PENAL

1999.61.13.002695-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE MAURO DAVID(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X DAVID ABMAEL DAVID

Despacho de fls. 1022: Recebo a conclusão supra. Fls. 1020/1021: Prejudicado ante o teor da certidão de 1018vº.

Cumpra-se o determinado às fls. 1009. Int.-se.

2004.61.02.008353-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Sentença de fls. 1011/1012: (...) Ante os exposto, em razão do fato narrado evidentemente não constituir crime, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, a fim de ABSOLVER os acusados CLÁUDIO MORENO, MARIA LUCIA MORENO E JOSÉ ROBERTO MORENO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C (Sentença Tipo D, Prov. 73-COGE) Decisão de fls. 1015: 1. Fls. 288. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para razões. 2. Após, intimem-se os acusados para que apresentem contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa dos acusados apresentar contrarrazões.

2007.61.02.001722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Fls. 280: Despacho proferido nos autos nº 2004.61.02.002704-2: Tendo em vista o quanto decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça, em sessão do dia 17.3.2009, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.002709-6, desentranhe-se a carta precatória de fls. 264/277, a qual deverá ser instruída com os documentos necessários, a fim de ser encaminhada à Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, visando à oitava das testemunhas.Outrossim, traslade-se cópia desse despacho ao feito nº 2007.61.02.001722-0, tendo em vista que a referida

precatória também instruirá o mesmo. Nota da Secretaria: Nos autos do processo nº 2004.61.02.002704-2, foi expedida a Carta precatória nº 157/07, à Comarca de Setãozinho/SP, cujo ato servirá para instruir, também, o presente feito.

2007.61.02.014321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)

Vista às partes para requerimento de diligências, no prazo de 03 (três) dias. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as mesmas para apresentarem alegações finais. Nota da secretaria: prazo de 03 (três) dias para a defesa requerer diligências.

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

DESPACHO DE FLS. 486: (...) Em nada sendo requerido, desde logo determino, na sequencia, a intimacao dos mesmos, nos termos da lei, para as alegações finais. Nota da Secretaria: prazo para as defesas apresentarem suas alegações finais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.007903-9 - ODAIR FELICIANO LEITE(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autoria da redistribuição dos autos a estes Juízo, ficando deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Conquanto não haja na exordial o requerimento de citação da CEF, em se tratando de alvará judicial, procedimento especial de jurisdição voluntária, hei por bem determiná-la, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se a CEF do pólo passivo da presente ação. Int-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 375/376: Intime-se o Senhor Perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL

2003.61.81.009380-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ

1. Diante das alegações da defesa (fls. 402/403) e da acusação (fls. 415/416), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Cite-se o acusado Victor Hugo Perez, no endereço de fls. 417, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Fls. 893 - Defiro. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.26.000601-3 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
Tendo em vista que o regime inicial do condenado é o semi-aberto, expeça-se mandado de prisão. Apensem-se a estes autos a execução penal nº 2009.61.26.001863-0. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.005299-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

1. Diante das alegações da defesa (fls. 912/940) e da acusação (fls. 948/949), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. Intime-se. 2. Considerando o teor das certidões de fls. 839, 872-v, 896, 901, 905/910 e 946, cite-se a acusada ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. 3. Oficie-se ao DIRD para que informe se há notícia de sua prisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1079

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.000253-3 - APARECIDO BEZERRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, determino o imediato cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls.420/434, no prazo de cinco dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, ao término do prazo acima concedido, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa do responsável, o que deverá ser imediatamente feito, extraindo-se cópia das principais peças do processo e encaminhando-se ao Ministério Público Federal para apuração de hipótese de crime. Oficie-se à Agência do INSS em Santo André, instruindo com cópia da sentença e desta decisão. Dê-se ciência ao autor e ao réu acerca desta decisão, abrindo prazo para que este apresente contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.004664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005808-1) JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 147/163 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o item 3 de despacho de fls. 145.Int.

2007.61.26.005255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003909-6) BORLEM ALUMINIO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 612/682 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Int.

2008.61.26.001346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002465-2) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 197/198: Defiro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da cópia do procedimento administrativo. Decorridos in albis, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196.Int.

2008.61.26.001953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001683-0) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I

C/C INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 295, AMBOS DO CPC.

2008.61.26.002260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000825-4) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCCHIA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001286-3) TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 34/86.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.004588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002525-2) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006111-2) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001690-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000994-9) PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência.Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a oposição dos embargos, e considerando a matéria nele versada, providencie a embargante, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processos n. 93.0020527-7 e 93.0026293-9.Após, dê-se vista à embargada e tornem-me.Intimem-se.

2009.61.26.001054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001832-4) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Providencie a Embargante o cumprimento do despacho de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.26.001944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000748-8) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Junte o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do instrumento de procuração, elemento indispensável à propositura de ações.Int.

2009.61.26.002032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005360-2) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X CARLOS AUGUSTO ALBERTINI X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E

SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
...POR ESTAS RAZÕES, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO
PROFERIDA.

2001.61.26.013312-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA
SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES
CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Defiro a substituição do depositário Ênio Salinas Bonini, devendo seer nomeado um dos sócios indicados às fls. 362.
Expeça-se mandado nos endereços de fls. 355.Intime-se o depositário para que informe a localização dos bens
penhorados.Int.

2002.61.26.003354-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em
termos de prosseguimento.Int.

2002.61.26.003433-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRICILA MOLENA VASQUEZ VALDEBERIETO

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da executada, uma vez que na inicial consta PRSCILA MOLENA
VASQUESQUEZ VALDEBERIETO e no documento de fls. 99 consta PRISCILA MALENA VASQUEZ
VALDEBENITO, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 100, devendo a exequente prestar
esclarecimentos.Sem prejuízo, uma vez que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual dos autos de nº
200761260062610, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos,
unificando-se os seus processamentos, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados,
doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 200261260034330.Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por
cópia, para todos os autos.Int.

2004.61.26.002808-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EOS -
SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001187-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILDETE CLEMENTINO DA COSTA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.
Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no
bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio dos
valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a
execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente
decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será
indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão
indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao
exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado,
comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

2005.61.26.003097-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -
ANA CRISTINA PERLIN) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X
GERALDO FERNANDES MACHADO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO
MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 263/283: Reitero os termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 251.Nos mais, tendo em vista não haver
retornado a carta precatória expedida às fls. 234, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca de seu
cumprimento.Int.

2008.61.26.004893-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO
PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005371-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETE ZYRIANOFF
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000635-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY RAMOS CUNHA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000702-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME RAPOSO VIEIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.002347-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora às fls. 258/264.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1926

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001152-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 26, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por via telefônica.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.03.00.107125-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO

Fls. 240/241: Tendo em vista a solicitação de desarquivamento dos autos para exame e extração de cópias reprográficas, proceda-se à intimação do Dr. Ricardo Toledo Santos Filho, OAB/SP n.º 130.856, pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Ademais, acautelem-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 1441/1442, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

Fls. 432/434 c.c. 437: Em razão dos motivos expostos pelo acusado, bem como em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, defiro o requerimento formulado, a fim de que o mandado para intimação do réu acerca da audiência deprecada ao Juízo de São Bernardo do Campo, seja recebido por seu advogado, Dr. William Wagner Pereira da Silva, OAB/SP n.º 75.143.Oficie-se comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Fls. 682: Tendo em vista o teor do ofício n.º 200/2009, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações quanto aos valores atualizados dos débitos lançados pela NFLD n.º 35.540.914-4, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

apresentação de memoriais.Publique-se.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Fls. 268: Homologo a desistência formulada pelo réu Mauro quanto à oitiva da testemunha Sueli Vanderly de Camargo Silva.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.26.002968-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO SCHELEGER FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 113: Tendo em vista o teor do ofício n.º 646/09, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações necessárias, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2008.61.26.003172-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Fls. 729/730: Tendo em vista o teor do ofício n.º 262/2009, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca do pagamento ou parcelamento dos débitos relativos às LDCs números 37.017.052-0 e 37.017.053-9.Ademais, requirite-se seja informado qual o período a que se refere a sonegação previdenciária concernente à LDC n.º 37.6017.053-9.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2008.61.26.004283-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARILDO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 76: Tendo em vista o teor do ofício n.º 648/09, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações necessárias, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

MONITORIA

2007.61.26.004442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS NAGOT

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.005571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA X DANIELA DE FREITAS LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X FLAVIO LUIS PRADO(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAIRO LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAMIL LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X JONES JOSE DE CARVALHO LEAO X VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Vistos em inspeção.Defiro a devolução de prazo requerida às fls.293.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002578-6 - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista ao Réu para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2002.61.26.005055-4 - MARIO ARAUJO BALDI X ADAO MANGUEIRA DE SANTANA X MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE POLLICHE SOBRINHO X HEITOR CORTEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.011827-6 - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.007571-3 - MARIA REIS RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.007884-2 - JOVECIL ROQUE X REGINA TEIXEIRA DE MORAES(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.006072-0 - GERALDA DE SENA RUFINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.000370-3 - ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo extinta a ação.

2006.63.17.002472-2 - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002159-0 - LUIS JULIA CANET(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002959-9 - VILMA TERESA ZOBOLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003055-3 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do cancelamento do alvará expedido em favor da Caixa Econômica Federal, com validade expirada sem a retirada, requeira a Ré o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.000930-1 - RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001820-0 - GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da reconvenção apresentada pelo réu a fls. 60/62, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.002994-4 - GICELIO VIEIRA ABRANTES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003318-2 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003461-7 - SERGIO BORGES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo pela falta de interesse de agir... De outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004067-8 - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004159-2 - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000864-7 - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.001627-9 - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003364-2 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.003371-0 - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.003378-2 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001627-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Rejeito o pedido formulado na presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003172-2 - DIRETIVA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002439-3 - OMERCIO BASSI X OMERCIO BASSI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.009077-5 - CONCELITA MARQUES DE JESUS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.002901-7 - AMILCAR ASSUNCAO NUNES X BEATRIZ DE JESUS PINTO X BEATRIZ DE JESUS PINTO X EZIO ALCIDES LUQUI X EZIO ALCIDES LUQUI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000247-1 - NELSON CELSO BALISTA X NELSON CELSO BALISTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2769

USUCAPIAO

2005.61.26.005387-8 - CRISTIANE BISPO SIQUEIRA(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X FLAVIO MARTINS COELHO X MARIA LUCIA MARTINS VIANA X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES MUNHOZ X JOAO MUNHOZ X MARIA EUFROSINA VIEIRA X WANDERLEY APARECIDO VENERANDO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DUMONT VENERANDO X VIRGILENE DIAS DE SANTANA X EDSON CASAGRANDE X SOLANGE PRADO CASAGRANDE X SANDRO LUIZ ROSA X KELLY CRISTINA TOGNOLO X VIVIANE AFONSO X ELISABETH DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDECI DIAS DA SILVA X REMEGILDA INACIO BUENO SILVA X RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO X NEIDE APARECIDA DE SILVA ABRAO X FABIO TAKESHI OKUMO X ANA PAULA ZANNETTI X ADEILSON RIBEIRO BATISTA X FLAVIA RIBEIRO DO NASCIMENTO BATISTA X ALAN GUILHERMINO DA SILVA X MARCIA MARQUES RODRIGUES X ARLEY PEREIRA DA SILVA X LEANDRA HUMBERTA GABAN X DANIEL CANHAS DIAS X MONICA DENCKER X FABIO MILLER X ELAINE ALMEIDA MILLER X DJAIR DUCCI X ANGELA MARIA ZANOVALLI DUCCI X GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIENE DA SILVA X MARCELO ZANONI X CLAUDIA LUCIANA BARON ZANONI X MARIA JOSE FAREZIN

Rejeito os embargos declaratórios.

MONITORIA

2007.61.04.001142-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.006026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGIANE CARLA PINTO X DELTA BASILIA PINTO X PAULO ROBERTO PINTO

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.000127-1 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.26.003747-2 - DORACY FERREIRA DA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.005063-8 - ANDERSON RIBEIRO X LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.63.17.004466-6 - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.002133-3 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002824-8 - ADA ALONSO JUSTIO BAZANI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002939-3 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005385-1 - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.005388-7 - NEIDE VOLTOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.26.005454-5 - SILVIA FRAIHA - INCAPAZ X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.005889-7 - OLIMPIO FOGO X ARMELINDA BODELACE FOGO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000331-1 - ELAINE SILVIA PASQUINI X EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO X LUCIEN JOSE ADEDO X VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA X YARA CARBONARI LOPES X MARIA ADALGISA VENDRAMI X NILZA KEICO WAKATE YONEMURA X DENISE BUENO MACHADO PEDROSA X MARIA APARECIDA PRESTES X ROSANA MASSONE OKAWA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.000688-9 - GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.001084-4 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001610-0 - BENEDITO MARTINS PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003017-0 - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003397-2 - ROMEU MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004142-7 - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004356-4 - OSWALDO GOMES RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004718-1 - LUIZ BARDELLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinta a ação.

2008.61.26.005536-0 - JOAQUIM PONCE NAVARRO(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

2009.61.26.000489-7 - JULIO ANTONIO X ANASTACIA MARIA GUGLIELMO FORATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinta a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001406-5 - FRANCISCO SOUZA DA SILVA X FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002341-5 - JOSE MACEDO PEREIRA X JOSE MACEDO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2770

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.034078-5 - WAGNER ZAGO(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL -SP
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.00.014414-9 - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.00.017584-5 - JOSE CLAUDIO MALPICA X JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto as fls.136/140, em razão de sua intempestividade.Em virtude do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

2008.61.00.018278-3 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto as fls.162/166, em razão de sua intempestividade.Em virtude do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

2008.61.26.004040-0 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do provimento 64/2005-COGE.Referido porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Intime-se.

2008.61.26.004062-9 - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto as fls.132/136, em razão de sua intempestividade.Em virtude do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

2008.61.26.004258-4 - MARIA EULINA DE ARAUJO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.004263-8 - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.004264-0 - NEUCINA DE OLIVEIRA UENO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.005458-6 - MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.005641-8 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X A B C MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.000410-1 - TELEMEX ENGENHARIA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000451-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC e concedo a segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária a cargo da impetrante...

2009.61.26.000578-6 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000592-0 - ANTONIO BERTOLAZO FILHO(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

2009.61.26.000926-3 - NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança.

2009.61.26.001209-2 - RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança.

2009.61.26.001931-1 - SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Julgo extinta a ação.

2009.61.26.002265-6 - JOSE MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002887-7 - JONAS APARECIDO MONTOVANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a medida liminar.

2009.61.26.003333-2 - LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

2009.61.26.003357-5 - LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.003400-2 - MILTON GERLACH X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Regularize o impetrante sua petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se.

2009.61.26.003423-3 - VALDIR ELOI TAVIAN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

.. defiro parcialmente a liminar ...

2009.63.17.000219-3 - JOSE LAURENTINO AIRES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para conceder a segurança e anular a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, reestabelecendo-se o valor do benefício, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar descontos no valor do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X JOSE DANIEL COSTA SANTANA X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DUARTE X JOSE EDELZIO

FERREIRA X JOSE EDUARDO FIGUEIRA X JOSE EDUARDO QUERINO FILHO X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE ELIO DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JACINTHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS MACENA X JOSE CARLOS MARIA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CAVALCANTE X JOSE GENEZIO SANTOS X JOSE GERALDO REIS X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Verifico equívoco no despacho de fl. 1437, eis que a obrigação já foi cumprida.intimem-se e venham-me para extinção.Int.

98.0202392-2 - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 820/821: defiro os benefícios da gratuidade.2-Fl. 819: devolvo à exequente o prazo para manifestar-se, inclusive sobre o contido no ofício de fl. 812.Int.

2001.61.04.003139-6 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista ao autor do contido às fls. 200/203 para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito.Verifico que o valor dado à causa à fl. 87, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010708-5 - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.011030-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistas às partes dos documentos de fls. 137/151 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Após, venham-me para sentença.int.

2008.61.04.011799-6 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Portaria SECEX n. 01/2009, intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, alé, das contidas nos autos, justificando sua pertinência para a solução da lide.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.int.

2008.61.04.013081-2 - JOSE FERREIRA JORGE - ESPOLIO X INEZ TOME FERREIRA JORGE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.000492-6 - REGINA MARIA DOS ANJOS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 78/79 no prazo de cinco dias.int.

2009.61.04.006427-3 - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor o recolhimento da custas iniciais no prazo de dez dias, sob penz de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202013-9) ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque, o que foi feito (fls. 158/159). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

92.0204395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203768-0) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.000864-2 - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1- Fls. 332/334: Questão superada (fls. 220/221). 2- Intime-se a Caixa Seguradora S/A para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente para a realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.004911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004396-4) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos e sem notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento (fls. 459/478), proceda a Serventia à obtenção de informações sobre o andamento daquele e, após, remeta os autos à conclusão. Cumpra-se.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009485-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I(SP214994 - DANIELA OLIVA DOMINGUES E SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES X MAURICIO MUNIZ CHAVES

O patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nestes autos, postula expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação de os advogados da CEF terem-se reunido em assembléia e aprovado ratio do fundo comum constituído pelos honorários arrecadados. Decido. Estabelece o artigo 15 da Lei 8.906/94 (g. n.): Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Ademais, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, por votação unânime (g. n.): PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera

prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n. 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009)No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso e do firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome da ADVOCEF. Deve ser indicado patrono do quadro da CEF, com poderes para receber e dar quitação, para o levantamento da quantia.Int.

2008.61.04.011045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009770-5) CEMAZ IND/ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO

CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se e traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar n. 2008.61604.009770-5. P.R.I. Oficie-se

2009.61.04.001555-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000326-0) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL 1- Fl. 44: defiro. Anote-se. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.004532-1 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 54/59 dos autos apensados, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.006787-0 - EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça o registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, situado na Rua Paraguai n. 59, apto. 1, Bloco III, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, ou, já o tendo feito, para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Em síntese, alega ter firmado com a ré contrato de mútuo habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento executório. Relatados. Decido. O autor questiona a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, mas não trouxe aos autos qualquer documento referente à execução do imóvel objeto da lide, que justifique sua anulação. No concernente a constitucionalidade da execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). A escolha do agente financeiro, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação. No mais, pelo documento de fl. 35, infere-se tratar-se de concorrência pública aberta pela Caixa Econômica Federal, para venda a terceiros, de imóvel já incorporado ao patrimônio da ré, de modo a afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Ademais, pelo que consta na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 31/32), a Carta de Arrematação foi firmada em 09 de dezembro de 2005 e, somente agora, decorridos quase quatro anos, ao sentir-se ameaçado de desocupação do imóvel, o autor vem buscar tutela jurisdicional para decretar a nulidade da execução extrajudicial, de modo que o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência fosse tomada pelo interessado, testemunha contra sua boa fé. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Promova o autor a inclusão do Agente Fiduciário no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.001825-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P.R.I.

2006.61.04.006499-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X

JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão nesta data. Traga o exequente a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos, no Cartório de Registro e Imóveis, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE E SP152089 - WILLERSON GOIS WEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria as devidas anotações e promova a republicação da r. decisão de fl. 193. - Decisão de fl. 193: Fls. 188/192: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011390-5 - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 154 quanto ao requerido ofícios de praxe, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004286-4) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fl. 34: defiro. Concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

2009.61.04.003142-5 - EMIEX CORPORATION X POINTER INTERNATIONAL FORWARDERS INC(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 12 a 15 da Lei n. 9.507/97. São indevidas custas e demais despesas judiciais, a teor dos artigos 5º, LXXVII, da CEF, e 21 da Lei n. 9.507/97. Oportunamente, encaminhe-se solicitação ao Núcleo de Informática desta Justiça, nos termos do art. 121, VI, do Provimento COGE n. 64/05, alterado pelo Provimento n. 78/07, para baixar definitiva dos autos no sistema eletrônico de acompanhamento processual, tendo em vista a condição de estrangeiro das partes impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0204389-9 - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X REP DA DEL REG DA EXT SUP NAC MAR MERC SUNAMAM

1- Dê-se ciência as partes da conversão em renda da União (fls. 174/177) dos autos. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

94.0201274-5 - CONFECÇÕES AGASSI KTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 141: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.009283-8 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 205 e 212/214: manifeste-se a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008082-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS X TZ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP

Fls. 249/259: manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011466-1 - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 244/247, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013037-0 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA

LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

À vista do noticiado pela Inspeção às fls. 450/457, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.000573-6 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 371/335, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001633-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 233/248, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002822-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.003578-9 - LAILA APENE FEITOZA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 84/91, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003907-2 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004567-9 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmando a liminar concedida, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos registros dos despachos de importação referentes aos automóveis objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 152, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51). Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

2009.61.04.004617-9 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.04.004644-1 - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a autoridade impetrada a liberação dos veículos importados - descritos na inicial - independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se outro motivo não houver. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.005131-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres ICSU1795270, MSCU4174959 e MSCU5707266. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante foram objeto de decretação da pena de perdimento e de expedição de ordens para destinação das mesmas, com leilão marcado para o dia 26/06/2009, após o que os respectivos cofres de carga serão entregues à impetrante. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento, entendo líquido e certo o direito à liberação das unidades de carga. Entretanto, dada a proximidade da data designada para o leilão das mercadorias (26/06/2009), considero razoável que se aguarde a realização da licitação para remoção definitiva das mercadorias e entrega dos respectivos cofres à impetrante. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar a liberação dos contêineres identificados na inicial, se outro óbice não houver além do pontuado nestes autos, concedendo para tanto, o prazo de 72 horas após a realização do leilão designado para o dia 26/ do corrente mês. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.005478-4 - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X GASTAO RACHOU NETO (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A questão relativa à extinção do crédito tributário apontado como óbice à expedição de certidão negativa de débitos, pela ocorrência da decadência, é objeto da discussão que se encontra sub judice na Execução Fiscal em curso pela 2ª Vara Cível da Comarca de Registro, em grau de recurso, não cabendo apreciação nestes autos. Ademais, referida matéria foi ventilada na petição inicial como causa de pedir, mas não constitui o ato da autoridade imputado ilegal. Assim, as alegações de fls. 119/124, sem demonstração da ocorrência de fato modificativo do direito, não tem o condão de alterar a decisão de fls. 114/115, devendo eventual inconformismo da parte, ser deduzida pelo meio processual adequado, na instância competente. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.

2009.61.04.005679-3 - COLECAO IND/ E COM/ DE INFORMATICA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (MG040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta o desembaraço do trânsito aduaneiro das mercadorias importadas descritas nas DTAs 09/0144725-0, 09/0144817-6, 09/0144562-2, 09/0144785-4,

09/0144848-6, 09/0144618-1 e 09/0144753-6, e a conseqüente liberação das mesmas para nacionalização no Estado de Minas Gerais, sem o registro das respectivas Declarações de Importação no Estado de São Paulo. Em síntese, aduz ter importado as mercadorias acima referidas, as quais, após regular fiscalização aduaneira, tiveram as DTAs indeferidas pela autoridade impetrada, por divergência na descrição do conteúdo dos respectivos contêineres, com exigência de apresentação de novas Declarações de Importação para despacho aduaneiro no Porto de Santos. Nega a divergência na classificação, motivo apontado pela autoridade impetrada para justificar o indeferimento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, aduzindo tratar-se de mera divergência de critério de classificação, pois as descrições das mercadorias são as mesmas em ambas as classificações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira, a quem compete fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a liberação das mercadorias adquiridas no exterior. Em razão da divergência na classificação das mercadorias adquiridas pela impetrante, foi cancelada a Declaração de Trânsito Aduaneiro e exigida a apresentação de nova Declaração de Importação, com a correta classificação das mercadorias, de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e codificação de Mercadorias. Conforme consta das informações, as mercadorias foram descritas nas DTAs como partes e peças para computador e, em ato de conferência física, foi levantada dúvida quanto à correção da descrição das mesmas pelo importador. Solicitada assistência técnica e após a emissão do laudo técnico, restou claro que as mercadorias descritas nas DTAs referidas na inicial não consistiam genericamente em partes e peças para microcomputador, e sim, em gabinetes de computador desmontados. Tal divergência resulta em assunto de relevância em face da classificação tarifária dos bens na Nomenclatura Comum do Mercosul, com reflexos na tarifa Externa Comum e na Tabela de Incidência do IPI. Ainda conforme informou a autoridade impetrada, após a constatação de divergência na descrição das mercadorias, o interessado não solicitou a retificação das DTAs e, após o indeferimento do regime de trânsito, não interpôs recurso administrativo. Assim, a impetrante ou seus representantes na operação de importação cometeram equívocos com a descrição e a classificação incorreta na Declaração de Trânsito Aduaneiro, ocasionando o indeferimento daquele regime, de modo que deverá o importador cumprir as normas legais para a liberação das mercadorias, com a apresentação de Declarações de Importação de acordo com as exigências da autoridade aduaneira, sendo irrelevante para escusar-se de fazê-lo, a alegação de regime mais benéfico em outro Estado da Federação. Desse modo, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal, banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos e compactuar com o negligenciamento no cumprimento das leis. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.04.005833-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.04.005863-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRAS ALFÂNDEGA DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CAXU6138243. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram reclamadas, motivo pelo qual se encontram apreendidas, em virtude de abandono pela empresa importadora, tratando-se de infração punível com pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que, na fase em que se encontra o Processo Administrativo Fiscal, ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios

(...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em andamento, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados na unidade de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexos causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.005944-7 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.04.005945-9 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos das informações de fls. 57/60, diga a impetrante se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa

2009.61.04.006396-7 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. o tópico final da referida decisão. Int.

2009.61.04.006481-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, para obter suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado de seus empregados, independentemente da revogação operada pelo Decreto n. 6.727/2009 sobre a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. Alega violação ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como aos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.212/1991, por tratar-se o aviso prévio indenizado de verba indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. É o relatório. Decido. Não se revestem de relevância os argumentos trazidos pelo impetrante, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado aos empregados, por não se tratar de verba de natureza indenizatória, mas, sim, de garantia social concedida ao empregado contratado por tempo indeterminado e despedido sem justa causa, que integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Quanto ao tema do aviso prévio, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (g. n.): Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I- 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II- 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A ordem Constitucional vigente privilegia o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, em detrimento do antigo sistema, que computava o mero tempo de serviço para tal fim. Assim, se há garantia da integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, ainda que, por opção do empregador, não tenha o empregado efetivamente trabalhado, não há inconstitucionalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração correspondente, por ultrapassar a natureza meramente indenizatória. Ademais, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, considera-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado, devidos ou creditados a qualquer título, à exceção dos expressamente mencionados no parágrafo 9º do mesmo artigo, dentre os quais não se encontra o aviso prévio indenizado, a afastar a alegada ilegalidade. Ausente, portanto, o requisito da relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se.

2009.61.04.006612-9 - SOLANGE DA SILVA NUNES X JOSE ADAILTON NUNES (SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFOGO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, porque tempestivos, mas dou provimento a apenas ao da CEF, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 84/85: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal exibição de extratos da conta n. 95300864-1, consoante documentação de fls. 113/128, mediante ressarcimento, pelo requerente, das despesas correlatas. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Ante a condição de beneficiário da gratuidade de justiça, o autor é isento do pagamento das custas processuais. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.04.012338-8 - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS (SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, verifico que o autor sequer indicou o número da conta poupança da qual pretende a exibição dos extratos. Assim, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta poupança mencionada na petição inicial, de forma a viabilizar a realização de pesquisa pela CEF.

2008.61.04.012494-0 - NILO DIAS DE CARVALHO X MARINA HAIDAR DIAS DE CARVALHO (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Manifeste-se a CEF o que de direito em relação ao depósito de fl. 49 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.04.013181-6 - YASUMITU JOSE ARATA X NOELITA ALVES ARATA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo a apelação dos requerentes, de fls. 55/59, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013183-0 - LUIZ HENRIQUES(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo a apelação do requerente, de fls.52/56, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004701-9 - MANUEL DO CARMO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.006505-8 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente a demandante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, dando-lhe ciência de que, na hipótese de não possuir condições de arcar com os custos da contratação de um advogado, poderá procurar Defensoria Pública da União, situada à Av. Alexandre Herculano, n. 114, nesta cidade.A fim de agilizar o processamento da demanda, anoto, desde já, que a demandante não comprovou a provocação da requerida na via administrativa, o que será avaliado oportunamente.Cumpra-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 213/225, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo que os 10 (dez) primeiros cabem a requerente (CEF) e o restante aos requeridos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007073-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO E SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decorrida as 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.009770-5 - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Assim, julgo a autora carecedora da ação e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arbitrados na ação principal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da requerente (fl. 72). Certifique-se e traslade-se cópia desta para os autos da ação de conhecimento apensada sob o número 2008.61.04.011045-0. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.000936-5 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (Art. 296 do Código de Processo Civil). 2- Recebo a apelação da requerente, de fls. 141/155, em seu efeito devolutivo. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001819-6 - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI, e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2009.61.04.002981-9 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 54/59 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41-verso). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005067-5 - R J MEDEIROS CHURRASCARIA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para melhor convencimento do Juízo, traga a autora certidão de inteiro teor do Processo n. 162/06, em curso pela 1ª Vara do Serviço anexo das Fazendas da Comarca de Cubatão, comprovando a garantia do Juízo da execução, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.

2009.61.04.006495-9 - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, e a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, determino que a CEF abstenha-se de promover a execução do contrato objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h, e determino que o autor efetue depósitos mensais em conta judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário ocupante do imóvel, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se ao Itaú, comunicando o teor desta decisão. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão do agente fiduciário e a respectiva citação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Santos, 25 de junho de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200175-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Diante das manifestações acostadas (fls. 985/990, 991/999, 1003/1007, 1012/1019, 1022/1045, 1048/1056 e 1063/1068), tornem os autos à Contadoria Judicial para conclusão dos trabalhos, considerando o quanto alegado e documentos juntados. Após, vista às partes. Em seguida, com os subsídios técnicos necessários, tornem os autos conclusos para análise de cada alegação, inclusive do desconto indevido de valores já depositados e expedição de alvará. Publique-se.

95.0202347-1 - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 299, 314 e 320), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil para os autores OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS, DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. Prossiga-se em relação aos autores JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR e JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS. Tornem os autos conclusos à Contadoria Judicial para que ratifique, ou, sendo o caso, retifique os cálculos de fls. 358/368, tendo em vista o teor da impugnação de fls. 377/380. P. R. I. Santos, 26 de junho de 2009.

95.0202751-5 - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

96.0200596-3 - ALOISIO BARBOSA DA SILVA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de junho de 2009.

97.0202427-7 - LUIZ ALVES X DAVID CAVALCANTE REGIS X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X NELSON ANDRE AIRES X ORACIO MUNIZ NETO X AMERICO DA SILVA CORRALO X NORIVAL ELIAS PEDRASSI X ELIAS SANTANA MARTINS X ORLANDO NELSON COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos mencionados à fl. 325. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Intime-se. Santos, 29 de junho de 2009.

97.0205028-6 - MANASSES GONCALVES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 316/319, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor de ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal e para que, no caso de incidência de imposto de renda fosse este retido no CNPJ da referida associação, na alíquota de 1,5%. Argumentou que a decisão contém obscuridade e omissão, pois calada no tratamento e disciplina de sociedade de prestação de serviços de advocacia, o que não ocorre, na espécie. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão embasou-se em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor, no caso o advogado (artigo 709, CPC). Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 322/323, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

1999.61.04.003757-2 - PAULO NASCIMENTO JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a Certidão de Dependentes habilitados perante a Previdência Social do de cujus, a fim de regularizar o pólo ativo do feito. Santos, 26 de junho de 2009.

2000.61.04.005794-0 - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À vista do que consta dos autos às fls. 499/503, 508/509, 517/518, 525/526, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seus advogados, que por este ato ficam constituídos depositários do bem penhorado. Publique-se.

2001.61.04.004545-0 - SUELI DARIANO E SILVA X JUVENCIO DE JESUS E SILVA X YBIRACIL SANDRA DARIANO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006011-6 - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(Proc. ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006647-7 - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. UGO MARIA SUPINO) Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 212/213 e 221, bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl. 220. Consigno a não indicação de assistente técnico pela autora. Fls. 227/230: Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 264, intime-o para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a carta de intimação com cópias das peças solicitadas. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Publique-se.

2002.61.04.000846-9 - JORGE PEREIRA LIMA X ROSEMARY LEAL DE OLIVEIRA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA X MARCO VALERIO MARQUES DOS SANTOS X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X MARCIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS X MAURICIO PALMEIRA X NELSON ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS X NELSON MANUEL FILHO X NILCIENE CORREA RUELLA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.008726-6 - UNAFISCO SINDICAL SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.001746-3 - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.001970-1 - GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.005703-9 - MAURICIO CARMO DA SILVA X IRACY DOS SANTOS SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.04.005919-0 - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por todo o exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante às cadernetas de poupança nos 00081050-7 e 00081049-3.2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, PAUL LUDWIG ALOUCHE, mantinha contas de poupança (nos 00057561-3 e 00057323-8) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2009.

2004.61.04.010211-2 - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010665-8 - SUELI PEDROSO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOPES FERNANDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.012467-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a

CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014433-7 - IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO ANTONIO PINTO FIGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 141/142, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se.

2005.61.04.010234-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista às rés, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2006.61.04.000904-2 - PAULO DOS SANTOS X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 29/40 dos autos, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Ante a sucumbência recíproca, haja vista que os autores sucumbiram em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de junho de 2009.

2007.61.04.000647-1 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - CELIA PERES DE OLIVA X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.005520-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Mantenho a r. decisão de fls. 182, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.61.04.005709-0 - ROSA MARIA CAROLLO DE PINA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.005857-4 - DEUZUITE DA COSTA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.005980-3 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.006425-2 - MIRNA MORGAN(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN E SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004486-5 - ZULEIKA GENGO ALMEIDA(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009781-0 - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.010520-9 - INAH FRANCO DE GODOI X IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011896-4 - OLIMPIO FERREIRA BATISTA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012926-3 - ELVIRA FRAGOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 96: Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 74, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2009.61.04.000410-0 - CRISTINA MACHADO PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.000982-1 - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.003338-0 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, para que se impeça a venda do imóvel a terceiros e seja mantida na posse até solução final do litígio. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a co-ré CEF ofertou contestação sustentando preliminares e no mérito requereu a improcedência da ação. O Agente fiduciário apresentou contestação, com preliminares. Defendeu a legalidade do procedimento. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Não, há, pois, a princípio, incompatibilidade genérica com o Código de Defesa do Consumidor. No que se refere a utilização da TR, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não a excluiu do universo jurídico, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. O procedimento de execução extrajudicial, pelo que se colhe dos autos, foi regular. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Foram expedidas notificações para pagamento em 20 dias, com indicação do montante devido, recebidas pela parte autora, e cientificação da realização do leilão. Também foram publicados os editais necessários. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para alienação do bem, tendo em vista que a propriedade foi consolidada em 2006. Não é possível restringir, neste momento, os direitos que defluem da propriedade, com a manutenção da parte autora na posse, por ausência de verossimilhança. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a parte autora para que se

manifeste, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.04.004285-0 - EDNA CRISTINA BALBINO(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. EDNA CRISTINA BALBINO, devidamente representada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela, que se impeça a venda do imóvel localizado na Rua das Cerejeiras, 330, Jardim Samambaia, Praia Grande/SP, pena de aplicação de multa diária. Alega que: adquiriu, pelo Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Rua das Cerejeiras, 330, Jardim Samambaia, em Praia Grande/SP; firmou contrato com a parte ré, estabelecendo uma entrada no valor de R\$ 6.000,00 e 240 prestações mensais de R\$ 442,94; tornou-se inadimplente em agosto de 2007; tentou pagar as dívidas vincendas o que não foi aceito pela ré; foi notificada para desocupar o imóvel em dez dias; não houve notificação para tentativa de renegociação por parte da ré. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/43, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 37.674,58. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação, conforme r. decisão de fl. 45, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/61. Sustentou o estrito cumprimento da legislação pertinente, pugnano pela improcedência do pedido. Posteriormente, por determinação do juízo, foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97 (artigos 22 a 33), por alienação fiduciária de coisa imóvel. In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré, questionando, apenas, a impossibilidade de solução negociada. A consolidação da propriedade ocorreu em 6 de agosto do ano transato e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 13/25.280, feita na matrícula 25.280 (fl. 120). Não houve purgação da mora, de acordo com o certificado na fl. 131, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...] 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Por fim, não há que se falar em depósito de parcelas vincendas, em razão

da extinção do contrato. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, acerca dos documentos anexados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, em mutirão judicial. Publique-se. Registre-se.

2009.61.04.005599-5 - WILSON ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.006516-2 - IARA DE SOUZA FREITAS (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a PERCEPÇÃO INTEGRAL DA Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Atribui à causa o valor de R\$3.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em

favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006690-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se e cite-se.

2009.61.04.006738-9 - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Outrossim, determino que se oficie ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, no mesmo prazo, a respeito da situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Cite-se, oficie-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão, para que, do despacho de fls. 259, onde se lê embargados, leia-se embargantes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.005253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201092-7) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO MIRANDA DE CARVALHO) X JOSE MARIA MACENO DE BRITO X JOSE ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X NIVALDO RIBEIRO PLACA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X FATIMA PONTE DA LUZ(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)

Fls. 143/146: Tendo em vista o depósito judicial à disposição deste Juízo, efetuado pela co-executada Fátima Ponte da Luz, bem como o detalhamento de desbloqueio de fls. 123, onde consta informação de saldo R\$0,00, manifeste-se a referida co-executada sobre a existência de conta bloqueada, juntando aos autos extrato bancário para a devida comprovação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Para apreciação do pleito de fls. 126 é necessário que o autor traga aos autos documento capaz de demonstrar a agência da conta poupança, conforme sua própria manifestação nesse sentido (fls. 120). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0209645-9 - A J FERREIRA E CIA/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 290/292, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor de ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal e para que, no caso de incidência de imposto de renda fosse este retido no CNPJ da referida associação, na alíquota de 1,5%. Argumentou que a decisão contém obscuridade e omissão, pois calcada no tratamento e disciplina de sociedade de prestação de serviços de advocacia, o que não ocorre, na espécie. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão embasou-se em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor, no caso o advogado (artigo 709, CPC). Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 296/297, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R. I.

2009.61.04.005600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.005599-5) WILSON ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201743-5 - HERMANO FONSECA ANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0202219-0 - MANUEL VALENTE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0202742-7 - MARIA JOSE BARBOSA ROMAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

90.0203478-4 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

90.0203844-5 - NEUSA AYRES X MARIA JOAQUINA RAMOS IMPALEA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

90.0203892-5 - MARIA REGINA BARRETO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

90.0204043-1 - SYLVIO MARICATO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

90.0205019-4 - WALDOMIRO DOS SANTOS X YOLANDA SANTOS DE ALMEIDA X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

91.0201892-6 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA DINELLI X OLIVIA MARCOLINO DA SILVA X CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

93.0208572-4 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

93.0208655-0 - ROSA MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO AMARO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

94.0200984-1 - ARNALDO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

94.0204868-5 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

97.0203130-3 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO X JULIA MARIA CARVALHO GOMES X MARIA ALICE CARVALHO GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

98.0205900-5 - TEREZA FERNANDES GUEDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.000618-6 - ACARY DE SOUZA GARCIA X AMERICO TEIXEIRA MARTINS PERES X ANTONIO DE BORJA X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO PRYTULAK X SILVIA ELISABETH WILLMERSDORF SALGADO X ODETTE GARRITANO ALUISE X ORLANDO MARCELO X HERMINIA ROBERTO FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.000715-4 - WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.001084-0 - JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO X JUREMA MARIA LAMAS VIEIRA X MARIA APARECIDA LINHARES X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA X MANUEL LUIZ ALONSO SOBRINHO X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS FILHO X MANOEL PINHO X MANUEL RODRIGUES PAU BRANCO X MANUEL RODRIGUEZ GIL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.001158-3 - CUSTODIO GOMES DE CAMPOS X EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS X EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X JOSE GONZALEZ LOPEZ X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ FEIO DE ALMEIDA X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X MILTON BERGADA GOMES X NIVALDO RODRIGUES DE CASTRO X SEVERINO SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.002770-0 - ACHILLES FERREIRA X AURELIO FRANCISCO RIOLI X JOSIAS QUINTINO CRUZ X ISAURA PEREIRA DE FREITAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO X WALTER FELICIANO DA SILVA X WALTER RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.002779-7 - ARLINDO PESTANA QUINTAL X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X JULIETA DE ARAUJO X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUAN MANUEL SALGADO OCHOAVIA X OLGA VELOSO X ROBERTO JOSE DABUS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.004159-9 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X THEREZA MARCELINA DA SILVA NORONHA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007073-3 - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007278-0 - MAGNOLIA PORTA NOVA ABREU X ROBERTO ROLA SORANCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007331-0 - ADEMIR FERNANDES GOMES X ANTONIO MANOEL SOBRINHO X JOAO BOSCO BATISTA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA TAVARES X JOSE ANTONIO EVANGELISTA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAROLINA SILVA DOS SANTOS X MARTINS ROCHA X MISSIAS DE JESUS PIRES X NOEMIO GOMES BEATO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007417-9 - LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 03 de Julho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2000.61.04.007260-6 - JULCEMAR ALVES PEREIRA X ADEMARIO MANOEL MOURA X CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.008323-9 - JOSE CARLOS DA SILVA X ALBERTO FIRMINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.008438-4 - DARKO KERSEVAN X MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.000200-1 - FRANCISCA PEREZ PEREZ (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.002419-7 - MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO)(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.003638-2 - CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO X ELIANA ROQUE DOS SANTOS X EDNAURA ROQUE DOS SANTOS X IOLANDA ROQUE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.004011-7 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.004521-8 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.006237-0 - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.001365-9 - MARCELINO BARBOSA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.001586-3 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002848-1 - SALETE DE ALMEIDA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002860-2 - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002862-6 - VILMA NOGUEIRA LARA X CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.003268-0 - WANDERNEA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.003339-7 - NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.003784-6 - ADEMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.004110-2 - NEUSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.005182-0 - LUIZ CARLOS BRENTGANI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.006188-5 - CARLOS ALBERTO LOUZADA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.006458-8 - GILBERTO LEITE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.010877-4 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.010994-8 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.002092-9 - VALDIR BOTELHO PERALTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004074-6 - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES X ALIRIO ANARIO DA SILVA X ANTONINHO FRACARO X ELISABETH RODRIGUES NUNES X FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004136-2 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004250-0 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE GUEDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004265-2 - TEODORO FELIX DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004278-0 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.004682-7 - ALICE MARQUES RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.005038-7 - CARMOSITA DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.006002-2 - AURORA PEREIRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.006639-5 - JOSE AYRES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.006667-0 - MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.007067-2 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.007533-5 - ROQUE BISPO DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.010931-0 - JULIA ALVAREZ IGLESIAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.011772-0 - ANTONIO IRIS GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.012711-6 - ROCCO POLITANO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de Junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.012850-9 - CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.013864-3 - TOMAS ALVAREZ VARELA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.015100-3 - ROSARIO PERRICONE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.016527-0 - MARIA REGINA FLORIDO DAU(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207044-3 - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X LUIZ ALFREDO RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado de Luiz Alfredo Rodrigues cumpra o despacho de fl. 741. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

95.0202799-0 - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela co-autora Silvia Regina Rodrigues Mastrogiacomo à fl. 650, no tocante ao crédito complementar efetuado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR(SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada às fls. 315/316, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária não se encontra bloqueado. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0208629-5 - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O inconformismo dos exequentes em relação aos honorários advocatícios da fase de execução encontra-se superado, pois o despacho de fl. 233, item II, que havia fixado os referidos honorários, foi revogado à fl. 416. Por outro lado, cumpre-me esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação, observando os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício n 21/2009-Gab. Intime-se.

98.0200951-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 352/356, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

98.0202095-8 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 405/407), referente aos juros moratórios, para que requeiram o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias, devendo, ainda, informarem se persiste a discordância apontada anteriormente. Intime-se.

2000.61.04.004648-6 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDES MARINHO X CLAUDINEI DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X GILBERTO LOURENCO X ITAMAR HELMER STAFFA X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ALVES X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E Proc. DRA. PATRICIA BURGER E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Avelino Fernandes Marinho e Francisco Carlos Pereira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 403/408), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 398. Intime-se.

2002.61.04.000785-4 - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 389, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 380. Intime-se.

2002.61.04.003250-2 - ADAO DE SOUZA JACINTO X ADEMIR GUIMARAES X CLAUDIO SERGIO CABRAL X GLADSTONE OLIVEIRA PEDRO X JAIRO GABRIEL DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MENEZES BRAVO X JOSE LUIZ DE CASTRO CORRENTI X LUIZ CARLOS DE BRITO X NELSON ESTEVES DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Claudio Sergio Cabral se manifeste sobre o crédito complementar efetuado, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 328/334. Intime-se.

2002.61.04.005000-0 - SAMUEL ALVES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois a conferência do cálculo é ônus que incumbe ao autor. Na hipótese de discordância, e considerando que já foi por diversas vezes concedido prazo para que o autor se manifeste sobre o depósito efetuado, deverá apresentar, em dez dias, planilha com a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.006891-0 - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 133, pois as cópias das páginas da carteira de trabalho, encontram-se juntadas às fls. 19/22. No mesmo prazo, comprove documentalmente as medidas adotadas para cumprir integralmente o julgado. Intime-se.

2003.61.04.002154-5 - VICTOR SOARES GIORDANI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois a conferência do montante depositado é ônus que incumbe ao autor. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.009094-4 - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos extratos juntados às fls. 158/185. Ante o noticiado pelo autor às fls. 129/130, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quais medidas foram adotadas para a obtenção dos extratos da conta fundiária de Alex Vitor Reis Serafim em que conste a movimentação anterior a 31/12/1973, devendo, ainda, comprovar documentalmente sua assertiva. Intime-se

2003.61.04.011681-7 - CARLOS GAGGINI X GILSON RODRIGUES BENTES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor Gilson Rodrigues Bentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 499, no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, dando-lhe ciência dos documentos de fls. 501/521. Intime-se.

2003.61.04.013735-3 - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018262-0 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos em que conste a movimentação da conta fundiária de José Cupertino Teixeira anterior a 30/11/1988.Cumpra-me ressaltar, que os extratos juntados às fls. 137/147, demonstram que a taxa de juros aplicada na conta vinculada do autor é de 6% a.a, no entanto, não demonstram se a progressão ocorreu no período correto.Intime-se.

2004.61.04.003620-6 - CELY PINTO DORNELLES X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE FERREIRA GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELLO X VALTER CORREA LEITE(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Albano Pereira Filho se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000719-1 - ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 289, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2001.61.04.004604-1 - MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2003.61.04.013324-4 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.04.006903-8 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.04.010885-8 - JOSE ORLANDO TARPINI NETTO MECANICA - ME(SP168952 - PRISCILLA DIAS ERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RECICLABRAS COM/ DE RECICLAVEIS LTDA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Intime-se a co-ré Reciclábraz Comercio de Recicláveis Ltda, para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

2007.61.04.002523-4 - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional.De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento.Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada,

instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.002814-4 - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.002871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.04.004043-0 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.004476-9 - ZELIA ROXO GONCALVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005186-5 - ARY DINIZ NETO X SILVIA TERESA JUNQUEIRA DINIZ X GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls 287/289 - Dê-se ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.005230-4 - NELI CARRERA LOPES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005260-2 - SEBASTIANA SILVA X PEDRO DEODORO JUSTINO X PAULO DE ASSIS JUSTINO X SERGIO ANTONIO JUSTINO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida

depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005264-0 - ESMERALDA BYCZYK X MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005318-7 - MAURO TONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005419-2 - WALDEMAR ALVES MENDES JUNIOR X RITA DE CASSIA ROCHA MENDES X PEDRO VINICIUS ROCHA MENDES - ESPOLIO X WALDEMAR ALVES MENDES JUNIOR X RITA DE CASSIA ROCHA MENDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.005551-2 - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.005707-7 - YVONNE HELENA PAULI MENDES X GERMANO PAULI MENDES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ARLETE CARNEIRO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal

intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.006395-8 - CANDELAS NUNEZ NUNEZ (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.006825-7 - ANGELINA VARANDAS SILVA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.008463-9 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.009125-5 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.009953-9 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.010742-1 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.011949-6 - ORLANDO ROCHA CORREA (SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.012169-7 - MARIO CARLOS PINHEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.012450-9 - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.014506-9 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ROSELI NEVES FERREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.003726-5 - MARLENE DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.004342-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 57/81), mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.005135-3 - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.007509-6 - ARIVALDO RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES X ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM TEODORICO MUNIZ X TELMO DIZ NETO X ANIVALDO RODRIGUES X ROBERTO DE CASTILHOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.008384-6 - EDUARDO GARCIA BAPTISTA(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.009254-9 - HELENO MOREIRA DA SILVZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.011397-8 - DAGOBERTO MARTHO NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.013350-3 - MAGNA DA SILVA PEIXOTO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são cópias, indefiro o postulado à fl. 29. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.000708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200892-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

No prazo de 15 (quinze) dias, procedam os embargados o pagamento da quantia a que foram condenados a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 114/115, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Às contra-razões. Intime-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201099-4 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pelo exequente do valor apurado nos autos (fls. 158/160). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0201832-8 - ADILSON JOSE HILARIO X ADILSON DOS SANTOS X AIRTON FELSCH SAMPAIO X ALIRIO NASCIMENTO COSTA X ALTAMIR LOPES CORTES X ANTONIO CARLOS BORDINHON X ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO X ATILA PAULINO CUNHO X BENEDITO RIBEIRO X BERNARDO PAZ NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADILSON JOSE HILARIO, ADILSON DOS SANTOS, AIRTON FELSCH SAMPAIO, ALIRIO NASCIMENTO COSTA, ALTAMIR LOPES CORTES, ANTONIO CARLOS BORDINHON, ARNALDO DE SOUZA, CAMPOS FILHO, ATILA PAULINO CUNHO, BENEDITO RIBEIRO e BERNARDO PAZ NETO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 192/226, 237/241, 360/384 e 473/474, na conta dos autores ADILSON JOSE HILARIO, AIRTON FELSCH SAMPAIO, ALIRIO NASCIMENTO COSTA, ARNALDO DE SOUZA, CAMPOS FILHO, ATILA PAULINO CUNHO, BENEDITO RIBEIRO e BERNARDO PAZ NETO. Quanto aos autores ADILSON DOS SANTOS, ALTAMIR LOPES CORTES e ANTONIO CARLOS BORDINHON, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua

execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADILSON DOS SANTOS, ALTAMIR LOPES CORTES e ANTONIO CARLOS BORDINHON, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ADILSON JOSE HILARIO, AIRTON FELSCH SAMPAIO, ALIRIO NASCIMENTO COSTA, ARNALDO DE SOUZA, CAMPOS FILHO, ATILA PAULINO CUNHO, BENEDITO RIBEIRO e BERNARDO PAZ NETO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0203990-4 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA X PAULO DE PAULA E SILVA X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X ADNALVO DO NASCIMENTO X JOSE JADINILSON DA SILVA X FRANCISCO JOSE VALENTE DIAS X GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA X LUIZ CURSINO DOS SANTOS X ADELMO EUFRASIO SATURNINO X JOAO LUIZ DA SILVA X ELAINE APARECIDA BERGALA TRINDADE X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WILMA CHRISTONE BARROSO X OSVALDO TADEU BRAZ X VALDECIR SOARES FERRAZ X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X SERGIO LUIZ PLACIDO X ODAIR CUNHA X ADEMAR FRAGOSO X SEBASTIAO FERNANDO CAMARGO LEFDADITO X SILVINO DUARTE X WILSON ROBERTO DE ABREU ROCHA X LUCIANO LACERDA CARDOSO X ARIOMINDO PEREIRA DA PAIXAO E SILVA X FERNANDO LUIZ BARSCH X ARMANDO RODRIGUES X ONOFRE DE JESUS MACAHDO X ARNALDO GOMES NOVO JUNIOR X LUIZA MONTEIRO RIBEIRO X ROSANA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X DORCAS MARTINS X LILIANA DE ABREU SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X DANIEL CASSIANO NOGUEIRA X ONOFRE DE JESUS MACHADO X NAZIRA DE OLIVEIRA NUNES X CLEIA MORATO PEREIRA X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X JAIR PEDRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. PAULO DE PAULA E SILVA, FRANCISCO JOSE VALENTE DIAS, GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA, JOÃO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, OSVALDO TADEU BRAZ, WILSON ROBERTO DE ABREU ROCHA, DANIEL CASSIANO NOGUEIRA, CLEIA MORATO PEREIRA, LUIZ CURSINO DOS SANTOS, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, SERGIO LUIZ PLACIDO, DORCAS MARTINS, SIDNEY EMIDIO DE SANTANA, ROSELI PEREIRA DE SOUZA, NAZIRA DE OLIVEIRA NUNES, ARIOMINDO PEREIRA DA PAIXÃO E SILVA, FERNANDO LUIZ BARSCH, ELAINE APARECIDA BERGALA TRINDADE, ADEMAR FRAGOSO, ARNALDO GOMES NOVO JUNIOR, WILMA CHRISTONE BARROSO, VALDECIR SOARES FERRAZ, ODAIR CUNHA, LUCIANO LACERDA CARDOSO, ARMANDO RODRIGUES, ONOFRE DE JESUS MACHADO, ROSANA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DE ANDRADE, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada dos autores ADEMAR FRAGOSO, ELAINE APARECIDA BERGALA TRINDADE, FERNANDO LUIZ BARSCH e ARNALDO GOMES NOVO JUNIOR, conforme a Lei nº 10.555/2002. Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão em relação aos autores SIDNEY EMIDIO DE SANTANA, ROSELI PEREIRA DE SOUZA, NAZIRA DE OLIVEIRA NUNES, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada dos mesmos às fls. 539/548 e 662/663, o qual pressupõe tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Comprovou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 525/578 na conta dos autores PAULO DE PAULA E SILVA, FRANCISCO JOSE VALENTE DIAS, GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA, JOÃO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, OSVALDO TADEU BRAZ, WILSON ROBERTO DE ABREU ROCHA, DANIEL CASSIANO NOGUEIRA

e CLEIA MORATO PEREIRA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores WILMA CHRISTONE BARROSO, VALDECIR SOARES FERRAZ, ODAIR CUNHA, LUCIANO LACERDA CARDOSO, ARMANDO RODRIGUES, ONOFRE DE JESUS MACHADO, ROSANA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DE ANDRADE, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com LUIZ CURSINO DOS SANTOS, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, SERGIO LUIZ PLACIDO, DORCAS MARTINS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Com relação ao autor ARIOMINDO PEREIRA DA PAIXÃO E SILVA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores WILMA CHRISTONE BARROSO, VALDECIR SOARES FERRAZ, ODAIR CUNHA, LUCIANO LACERDA CARDOSO, ARMANDO RODRIGUES, ONOFRE DE JESUS MACHADO, ROSANA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DE ANDRADE, LUIZ CURSINO DOS SANTOS, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, SERGIO LUIZ PLACIDO, DORCAS MARTINS, SIDNEY EMÍDIO DE SANTANA, ROSELI PEREIRA DE SOUZA, NAZIRA DE OLIVEIRA NUNES e ARIOMINDO PEREIRA DA PAIXÃO E SILVA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores PAULO DE PAULA E SILVA, FRANCISCO JOSE VALENTE DIAS, GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA, JOÃO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, OSVALDO TADEU BRAZ, WILSON ROBERTO DE ABREU ROCHA, DANIEL CASSIANO NOGUEIRA, CLEIA MORATO PEREIRA e ADEMAR FRAGOSO, ELAINE APARECIDA BERGALA TRINDADE, FERNANDO LUIZ BARSCH e ARNALDO GOMES NOVO JUNIOR Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0203104-2 - AFONSO COSTA X DJALMA DO NASCIMENTO X EDGAR DOS SANTOS X ELIAS FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FONSECA X JOSE CANDIDO MAIA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES VASCONCELOS X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 375/428, 441, 510/583, bem como o levantamento de verba honorária às fls. 477 e 614. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0200397-2 - CLAUDIO MATIAS CAMARGO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. CLAUDIO MATIAS CAMARGO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0206329-0 - ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVARES X CARLOS ALBERTO MARTINS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE SOARES DE BRITO X LOURINALDO CURCINO SILVA X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X VALTER LUIZ BARROS PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVARES, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, JOSE SOARES BRITO, LOURINALDO CURCINO SILVA, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, VALTER LUIZ BARROS PINTO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 322/381 e 551/576, na conta dos autores ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVARES, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, LOURINALDO CURCINO SILVA, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, VALTER LUIZ BARROS PINTO. Quanto ao autor JOSE SOARES DE BRITO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente

descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVARES, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, LOURINALDO CURCINO SILVA, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, VALTER LUIZ BARROS PINTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSE SOARES DE BRITO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.001000-1 - ANTONIO GAUDIO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. ANTONIO GAUDIO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o autor não têm direito aos créditos fixados no v. acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal da 3ª Região, porquanto inexistente vínculo nos períodos pleiteados. Assim, não há nada a ser executado. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a CEF. Analisando os autos principais, verifico que o v. acórdão condenou a ré no tocante ao índice do IPC de janeiro/89, abril, junho e julho de 1990. Com efeito, comprova a carteira juntada à fl. 19/22 que ANTONIO GAUDIO teve vínculo empregatício até novembro de 1971, na Rede Ferroviária Federal S/A e até dezembro de 1976, na Empresa Braçal Serviços de Braçagem S/C. Concluo ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salette Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor ANTONIO GAUDIO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.010825-0 - ARTUR CARLOS KLAVIN X ADELSON RODRIGUES BRANDAO X AFONSO VENTURA NETO X ALCIDES FACCHINI X ANGELA DE FATIMA MENDONCA GONCALVES X ANICETO JOSE DE FREITAS X HOSANA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA GOBBO TONIATTI X MILTON CAMILO DE OLIVEIRA X NATALICE MASSAROTI DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADELSON RODRIGUES BRANDÃO, AFONSO VENTURA NETO, ALCIDES FACCHINI, HOSANA ALVES DE LIMA, ANGELA DE FATIMA MENDONÇA, ANICETO JOSE DE FREITAS, ARTHUR CARLOS KLAVIN e MARIA APARECIDA GOBBO TONIATTI, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 240/286 na conta dos autores ANGELA DE FATIMA MENDONÇA, ANICETO JOSE DE FREITAS, ARTHUR CARLOS KLAVIN e MARIA APARECIDA GOBBO TONIATTI. Quanto aos autores ADELSON RODRIGUES BRANDÃO, AFONSO VENTURA NETO, ALCIDES FACCHINI, HOSANA ALVES

DE LIMA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADELSON RODRIGUES BRANDÇAO, AFONSO VENTURA NETO, ALCIDES FACCHINI, HOSANA ALVES DE LIMA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANGELA DE FATIMA MENDONÇA, ANICETO JOSE DE FREITAS, ARTHUR CARLOS KLAVIN e MARIA APARECIDA GOBBO TONIATTI. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.011833-3 - JOSE GOMES DA SILVA X CORNELIO DE PONTES X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X CARLOS TADEU DE MOURA X MARINA TOKUE INAMINE X JUERI CORREA DE MELO X JESSE RODRIGUES X CLARISVALDO NONATO LIMA X MOACYR CASEMIRO DA ROCHA X JOSE HENRIQUE LAMEIRA(SPI23477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JOSE GOMES DA SILVA, MOACYR CASEMIRO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE LAMEIRA, SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA, CLARISVALDO NONATO LIMA, JUERI CORREA DE MELO, JESSE RODRIGUES, CORNELIO GOMES PONTES, CARLOS TADEU DE MOURA e MARINA TOKUE INAMINE, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada dos autores CORNELIO GOMES PONTES, CARLOS TADEU DE MOURA e MARINA TOKUE INAMINE, conforme Lei Complementar 110/2001. Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada, o qual pressupõe tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Quanto aos autores JOSE GOMES DA SILVA, MOACYR CASEMIRO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE LAMEIRA, SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA e CLARISVALDO NONATO LIMA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a

responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com JUERI CORREA DE MELO e JESSE RODRIGUES nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSE GOMES DA SILVA, MOACYR CASEMIRO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE LAMEIRA, SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA, CLARISVALDO NONATO LIMA, JUERI CORREA DE MELO, JESSE RODRIGUES, CORNELIO GOMES PONTES, CARLOS TADEU DE MOURA e MARINA TOKUE INAMINE julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2001.61.04.001665-6 - JOAO DE OLIVEIRA(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO E SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, conforme guia acostada às fls. 261. A União Federal manifestou desinteresse na execução do julgado (fls. 248/249). Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil e declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.005895-0 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 214/216, bem como o levantamento da verba honorária à fl. 258. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.000949-8 - HENRIQUE DE CASTRO CHEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada conforme extrato às fls. 114/118 e 173. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.003753-6 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X CARLOS LOPES DOS SANTOS X FLAVIO ROBERTO FERNANDES X JOSE PERES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS LOPES DOS SANTOS, FLAVIO ROBERTO FERNANDES e JOSE PERES GOMES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 236/268, na conta dos autores CARLOS LOPES DOS SANTOS, FLAVIO ROBERTO FERNANDES e JOSE PERES GOMES. Quanto a autora ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a

aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CARLOS LOPES DOS SANTOS, FLAVIO ROERTO FERNANDES, JOSE PERES GOMES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.004689-6 - JOSE AROALDO DE JESUS(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E SP144771 - MARIA BETANIA MORAIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 149/154, 194/197 e 200. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.005500-9 - FRANCISCO DE PAULA BRUNO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 198/201. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.004579-3 - ELOI BATISTA CIRINO(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 122/137, 183/186 e 188/201. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.005269-4 - JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 188/191. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003479-9 - LEONEL EDUARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada conforme extrato às fls. 106/116. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.010043-0 - RUBENS RODRIGUES DE MELO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 76/84 e 119/124. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5342

DEPOSITO

90.0202015-5 - ZIM ISRAEL NAVIGATION CO.LTD X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

À vista da penhora do depósito para satisfação integral da execução fiscal em trâmite na 5ª Vara Federal. Proceda-se à transferência do numerário depositado a ordem deste Juízo para aquele Juízo, vinculado aos autos da Execução nº 91.020.1646-0, em que figuram como partes União Federal e Zim Israel Navigation Ltda e outra. Após, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202015-5) ZIM DO BRASIL LTDA X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido à fls. 125, intime-se a União Federal a proceder à baixa na CDA nº 80 4 90 000110-41, referente aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente.Em face da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ, fazendo constar o número informado à fl. 183.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

98.0201265-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

DESPACHO DE FL. 216:Fls. 215: Defiro o requerido pela CEF.Após, adotadas as providências, intinem-se as partes.

2002.61.04.010976-6 - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X EDUARDO JOSE BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

DESPACHO DE FL. 240:Fls. 238: Defiro o requerido pela CEF.Após, adotadas as providências, intinem-se as partes. DESPACHO DE FL. 244:Em face da penhora efetiva às fls. 242/243, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.

2002.61.04.011214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl.444: Com base na certidão de fl. 573, verifico que a CEF utilizou índice equivocado para atualização do valor da causa, visto que a data da distribuição da presente se deu em 1995, conforme se depreende da inicial. A data tomada por base (dezembro/2002) refere-se ao momento em que se efetivou o desmembramento dos autos nº 950207132-8, dos quais se originaram a presente.Assim, concedo à CEF prazo suplementar para apresentação de cálculos de sucumbência.Sem prejuízo, informe o autor se concorda com a dedução dos valores devidos às rés a título de sucumbência, do montante a ser levantado nos autos da Ação Cautelar em apenso.

2003.61.04.012360-3 - SEVERINO PINTO BANDEIRA X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos declaratórios,Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos autores em face da sentença de fls. 458/460.Afirmam os embargantes ter a sentença julgada prescrita a ação, sob o argumento de que o prazo seria quinquenal, contado da data do recebimento da restituição, aplicando o artigo 206, 3º do Novo Código Civil. Aduz,

todavia, que o novo prazo prescricional não pode começar da data do fato, mas, sim, da entrada em vigor da nova lei (10.01.2003), não havendo que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 2003. Decido. O presente recurso não detém condição de ser acolhido. Aduz a embargante hipótese de error in iudicando, que desafia apelação, não embargos declaratórios. Essa a posição pela jurisprudência, bem retratada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN IUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na Pet 3370/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/09/2005, p. 194) Isto posto, rejeito os embargos em consideração e mantenho a sentença tal como está lançada. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2009. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

2006.61.04.001450-5 - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 285/329, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Intimem-se. Santos, data supra.

2007.61.04.004684-5 - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual acordo celebrado. Int. Santos, data supra.

2007.61.04.006534-7 - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 2007.61.04.006534-7 Autora: JURACY ROSA DA SILVA, MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS e ESPÓLIO DE JORGE NARCISO DE MATOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando que a ré se abstenha, até o trânsito em julgado da presente ação, de inserir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo executivo extrajudicial. Alegam os autores terem firmado, em 28.12.1984, instrumento particular de compromisso de compra e venda mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição do imóvel situado na Rua Benedito Wenceslau Mendes nº 171, apto. 34, Município de Sorocaba/SP, para pagamento em 288 prestações mensais. Salientam que referido contrato conta com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais e, tendo conhecimento de que o Governo Federal está anistiando débitos oriundos de contratos firmados até 31 de dezembro de 1987, solicitaram à ré sua liquidação, nos termos da Lei nº 10.150/00. Relatam que foi negada a declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca sob argumento de multiplicidade de financiamento, em flagrante desrespeito à legislação de regência, eis que a limitação de cobertura do FCVS a um único contrato por mutuário só ocorreu em 1990 (Lei 8.100/90), não podendo atingir contratos firmados anteriormente. Sustentam a existência de risco de dano irreparável, tendo em vista a possibilidade de execução extrajudicial da hipoteca, conforme previsto no Decreto-lei 70/66. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 80/111). Sobreveio réplica. Remetidos os autos à União Federal para que manifestasse interesse em integrar a lide (fl. 180), interveio na condição de assistente simples da ré (fls. 183/185). Instadas as partes a especificarem provas, requereram os demandantes a realização de perícia contábil, indeferida às fls. 197/198. Na mesma oportunidade, determinou o Juízo a regularização do pólo ativo, reiterado à fl. 211, cujo cumprimento se deu às fls. 228/232. Nesta oportunidade, DECIDO: Recebo a petição de fls. 228/232 como emenda à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento do pleito antecipatório é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. In casu, do instrumento particular de compra e venda não há dúvida quanto ao recolhimento do FCVS no financiamento em exame (fl. 24), tendo a própria CEF confirmado a negativa de responsabilidade do referido Fundo em razão de multiplicidade de financiamento em nome da mútua Juracy Rosa da Silva (fls. 89 e 223). Providenciou, inclusive, a perda de cobertura de FCVS para o contrato em apreço, conforme planilha de fl. 132. Também alega a ré, em contestação, que os mutuários encontram-se inadimplentes. Com efeito, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 114/133 demonstra que, antes mesmo de o contrato atingir o seu termo final, as prestações vencidas a partir de 28.05.2007 não foram pagas. Desse modo, não pode ser imputado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o dever de cobertura do saldo devedor antes de quitados os encargos de responsabilidade dos

mutuários. Isso porque a legislação de regência é cristalina ao dispor que o FCVS só quitará o saldo devedor remanescente ao final do contrato, ou seja, depois de satisfeitas todas as parcelas acordadas pelos mutuários. Havendo inadimplência, o devedor não poderá utilizar-se da cobertura do FCVS, pois deixou de cumprir o pactuado (artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação da Lei 10.150/00). Vale salientar, outrossim, que em resposta a este Juízo, a CEF informou que o financiamento em questão não se encontra legalmente caracterizado em qualquer das hipóteses de anistia prevista na Lei 10.150/2000 (fl. 220). Logo, ainda que se pudesse afastar na espécie a duplicidade de financiamentos, como mencionado na inicial, o inadimplemento contratual impede a concessão da liminar. Nesse diapasão, já decidiu o E. Tribunal Região Federal desta 3ª Região que: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CLÁUSULA FCVS - CONTRATO NÃO QUITADO - DECRETO-LEI N.70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM ATRASO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. No caso dos autos, além da infração ao contrato e aos termos peremptórios do art. 9, 1, da Lei n 4.380/64, verifica-se que incidia o caput e o 1 do art. 3 da Lei n 8.100/90 cuja determinação é no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.2. Não se pode falar nesse caso em direito adquirido pois o mesmo dependia da implementação de ato futuro - complemento das prestações do mútuo - sendo que no ínterim adveio a Lei n 8.100/90 para limitar a incidência do FCVS a um só dos financiamentos.3. Na hipótese dos autos sequer houve a quitação do financiamento por parte dos mutuários, os quais se encontram em atraso com relação a oito prestações.4. Ainda que se considere a nova redação atribuída ao artigo 3, caput, da Lei n.8.100/90 pela Lei n.10.150/2000, certo é que não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, sequer pode se verificar na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações avençadas no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor.5. No âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).6. É possível a inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, por expressa previsão legal constante do art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(grifei, AG 170875/SP, 1ª Turma, DJU 05/10/2004, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, unânime).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI para inclusão do Espólio de Jorge Narciso de Matos no pólo ativo da lide.Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2009.

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente à r. determinação de fls. 81, regularizando o pólo ativo da ação, tendo em vista que sua esposa Maria de Jesus Pereira Monte também participou da contratação. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.005900-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos declaratórios.Aponta, em suma, a embargante a ocorrência de omissão no julgamento da presente demanda, aduzindo que a sentença de fls. 146/149 não dispôs a respeito da demanda secundária decorrente da denunciação da lide suscitada pelo co-réu, embora tenha considerado, em sua fundamentação, que eventual discussão sobre a responsabilidade pela cobertura do saldo residual entre o agente financeiro e a CEF refoge ao âmbito deste litígio, e, por isso, não deve ser oposta em face dos mutuários, sob pena de configurar-se sentença ultra/extra petita.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Nesse passo, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.In casu, o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na lide se deu na qualidade de litisconsorte do banco réu, em razão da questão debatida nos autos, conforme determinou a r. decisão proferida à fl. 93, pela MMª Juíza Estadual, confirmada por este Juízo à fl. 100, não havendo demanda remanescente a ser examinada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Na hipótese, portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.002062-2 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ESCLAREÇAM OS AUTORES A INDICAÇÃO DA SEGURADORA (FL. 95), EM FACE DO DOCUMENTODE

FLS. 52. PRAZO.05 (CINCO)DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOS TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.004691-0 - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

AGUARDE-SE, POR 10 (DEZ) DIAS, A JUNTADA AOS AUTOS DE COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECORRIDOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA.

2009.61.04.006493-5 - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES PIRES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de fls. 44/45 não outorga poderes ao procurador Antonio Albertino Fontes Santos para constituir advogados e representa-los em Juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após tornem conclusos.

2009.61.04.006693-2 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A VISTOS. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A FALTA DE NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL PARA PURGACAO DA MORA, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA APOS A VINDA DA CONTESTACAO. CITEM-SE AS RES, DEVENDO A CEF JUNTAR AOS AUTOS COPIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.003554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 268, não indica caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.002257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012053-3) FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, aduzindo que os autores da ação cautelar em apenso não preenchem os requisitos legais para obterem os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que em razão de suas propriedades imóveis situadas em bairro nobre da cidade, dos elevados recursos aplicados em fundos de investimentos e da profissão declarada, não se tratam os autores de pessoas pobres. Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 23/26). DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente assiste razão à Impugnante, porquanto realmente consta da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor José Geraldo Batalha montante razoável a título de aplicações financeiras (fls. 11/13). Ressalto que nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.04.002700-5 interpostos pelos ora impugnados e já julgados, também não foi acolhido o pedido de justiça gratuita (fl. 15). Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial dos requerentes evidentemente não os coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Cabia, portanto, aos impugnados, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais. Ao contrário, os impugnados, conquanto tenham se manifestado, não se preocuparam em refutar as

provas trazidas neste incidente, limitando-se a alegar, sem comprovar, que a despeito dos bens descritos em sua declaração de imposto de renda, estes não se traduzem em disponibilidade financeira e que as aplicações bancárias não passam de resguardos necessários, uma vez que com a condição de aposentado houve decréscimo em seu padrão de vida. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido. Intimem-se os impugnados para o recolhimento das custas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Processo nº 2008.61.04.012053-3). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.003001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado à fl. 52. Int.

2009.61.04.006801-1 - LEILA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de liminar. LEILA DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de execução extrajudicial e dos leilões extrajudiciais de imóvel financiado, designados para os dias 08 e 29 de julho próximos, ambos às 12h45m. Requer seja obstada a inclusão do seu nome nos cadastros negativos ao crédito e, caso já tenha sido inserido, providencie-se a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Alega a requerente ter adquirido o imóvel localizado na Rua dos Rosedás (antiga Rua 21), nº 280, Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, Praia Grande - SP, através de financiamento obtido perante a requerida, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que devido à inadimplência, ocorrida em virtude de diversas ilegalidades contratuais, o imóvel foi levado à execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, que reputa inconstitucional, por violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sendo, ainda, incompatível com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Decido. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Ressalte-se, de início, que a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a alegação do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no artigo 801, III, do CPC, nomeando a lide principal a ser intentada e seus fundamentos. Em termos, cite-se. Int. Santos, 03 de julho de 2009.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.003157-9 - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 324/326: Defiro. Proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, noperito o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203421-6 - VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

X UNIAO FEDERAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pleito formulado pela União às fls. 351/352, tendo em vista que, do valor do precatório, foi abatida a quantia equivalente às verbas de sucumbência, em cumprimento ao despacho de fl. 338. Defiro o pedido de vista formulado pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se (AGU e autora).

2002.61.04.004978-2 - VANIA MARIA RODRIGUES MOTA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, bem como os autos do AI 2006.03.00.101103-0 em apenso. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.004443-4 - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SPI55324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

DESPACHO DE 03/06/2009: Vistos em inspeção Revelam-se suficientes os documentos de fls. 89/98 quanto à relação dos salários-de-contribuição que sofreram acréscimo em decorrência da reclamação trabalhista. Ressalte-se que a questão da prova do recolhimento das contribuições, por estar a cargo do empregador, não pode prejudicar ou impedir o exame da pretensão do segurado atinente a seu benefício previdenciário. Assim, dispensei nova reiteração do ofício expedido à fl. 111. Para que reste viável o julgamento do feito, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos cópia da inicial, da sentença e dos eventuais acórdãos existentes nos autos da reclamação trabalhista. No mesmo prazo, deverá apresentar, ainda, cópia da certidão do trânsito em julgado. Intimem-se.

2005.61.04.011913-0 - REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito de realização de perícia (fl. 137), uma vez que seria necessário exame indireto, visto que o instituidor do benefício faleceu em 30.03.2003 e os documentos acostados aos autos, notadamente aqueles de fls. 93/133, fornecem elementos de convicção que permitem apreciar a data de início da incapacidade, fatos que autorizam a dispensa do exame, a teor do disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos II e III, do CPC. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 58. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. No mesmo prazo, deverá informar se elas virão a Juízo independentemente de intimação. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 26/08/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.04.005709-4 - MOISES CHAVES NETO(SPI85614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado às fls. 93/187. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.04.001578-0 - IRA ROQUE DOS SANTOS(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a urgente remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Estadual da Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.04.006627-0 - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente

intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/2009, às 16h45, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para os atos da vida independente? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. A autora necessita de cuidados especiais ou diferenciados? 8. Preste o senhor perito outros esclarecimentos que entender necessários. Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e de atestados, laudos ou receituários que eventualmente possua. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Requisite-se cópia do processo administrativo de interesse da autora (NB 1491897209 - conforme extrato de fl. 17). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006632-4 - VALDIR MALACHIAS VAZ (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Contudo, da leitura do relato acima, percebe-se que, a princípio, a petição inicial revela-se inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e há pedidos incompatíveis entre si, o que caracteriza a previsão do artigo 295, parágrafo único, incisos II e IV, do CPC. Assim, nos termos do art. 284 do diploma processual, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial a fim de esclarecer: - se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em conta a regra do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, bem como a inclusão de salários-de-contribuição não indicados na carta de concessão de fls. 10/13; ou - se postula a concessão de aposentadoria especial, indicando a partir de que data deve ter início a prestação previdenciária (a contar da DER, da propositura da demanda, da citação da autarquia ou de outras datas); Caso o pedido seja relativo à segunda hipótese, deverá o autor esclarecer quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos nesta demanda; Deverá, ainda, indicar quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.006696-8 - KATIA REIS DA SILVA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia a autora do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 24/08/2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Outrossim, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/2009, às 17h00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se requisitando cópia dos antecedentes médicos da autora. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.005470-0 - DELMIRO RODRIGUES BENTO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2009.61.04.005710-4 - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

No caso em apreço aplicam-se os artigos 1.159 e ss. do CPC, os quais devem ser adequados ao fato de que, consoante declinado na inicial, não haveria bens a serem arrecadados. Sem prejuízo disso, uma vez que se busca a declaração de ausência, impõe-se a intimação por edital da pessoa que se reputa desaparecida, além da nomeação de curador, de sorte a se obedecer a finalidade inserta nos dispositivos dos artigos 1.160 e 1.161 do Diploma Adjetivo. Isto posto, publique-se edital durante o prazo de 01 (um) ano, reproduzido de dois em dois meses, intimando-se o suposto ausente acerca deste procedimento de jurisdição voluntária. Outrossim, nomeio-lhe curadora a Dra. Sandra Maria dos Santos (OAB/SP 142.531), com endereço à Pça. José Bonifácio, 59, sala 20, 3º andar (tel. 3019-3094; cel. 9778-9288). Publique-se o edital observando as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em vista do interesse de menores impúberes, na forma do art. 82, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4692

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.000983-3 - MARIA PERONIA CORREA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 124 com a remessa dos autos ao MPF e, posteriormente, ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.04.004218-6 - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/353/2008, de 05.12.2008 (fls. 25/27), o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício da impetrante à título de revisão com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.04.004307-5 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.004545-0 - CELSO CUSTODIO DE SOUSA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.004600-3 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, à míngua dos requisitos legais na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.004615-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a

segurança. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.004656-8 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença de fls. 80/83vº: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/0039/2009, de 30.01.09 (fls. 21), o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 90: Indefiro o pleito do impetrante de fl. 88, uma vez que, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, a autarquia tem cumprido as decisões a contar da data de sua intimação, segundo informou este Juízo em petições dirigidas a casos análogos, de maneira que não houve descumprimento da liminar. Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos, bem como do ofício do INSS de fls. 85/86. Cumpra-se.

2009.61.04.004868-1 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.04.005152-7 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.04.005405-0 - NILO BARRERA FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.006515-0 - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0050/2009, de 04.02.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.006633-6 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da ciência do ato impugnado, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51. No mesmo prazo, emende a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe ou a concessão de aposentadoria especial; ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.006663-4 - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista que se alega omissão da autarquia no exame de requerimento de benefício, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.002553-2 - MARCELO GOMES DE SOUZA (SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA (Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 275. Considerando a manifestação da Fazenda Estadual de fls. 276/277, e a realização de acordo com o autor, conforme noticiado às fls. 245/246, expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento a seu favor, no valor de R\$ 4.566,01, na data de 01/04/2009, conforme extrato anexo (fls. 279). Após, retornem, novamente, os autos a Contadoria Judicial, para que informe o valor do débito em relação a CEF, já descontados os depósitos efetuados pelo autor a partir de 14/04/2009, conforme fls. 279. Apresentado a cálculo, abra-se vista a CEF e ao autor para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos, para apreciação do pedido de parcelamento formulado pelo autor.

2007.61.14.004322-2 - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO X ALDO LUIZ LEONI (SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA E SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Compareçam as partes em Secretaria (autor e réu) para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 166. Admito a EMGEA como assistente simples da CEF. Recebo a petição de fls. 179/180, como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa Seguradora. Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações cabíveis.

2009.61.14.005131-8 - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

Expediente N° 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001745-0 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, vez que não resta cumprido o requisito econômico. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 9. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 11.789,26, em novembro/2008.10. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004609-0 - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO X EDNA EMIKO MARUBAYASHI SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir o CES da dívida, pois ausente a previsão contratual para sua inclusão. Em razão da pendência de recálculo da dívida, entendo de rigor impedir inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivos de crédito. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.61.14.008164-8 - VANDERLEIA APARECIDA DA MATA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 79/83 e 86, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.001264-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)14. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.001287-4 - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 6. No mais, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.(...)

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 98/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.002000-7 - CREUSA ALVES JARDIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002989-8 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003037-2 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003299-0 - MARIANA DE JESUS SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003329-4 - EVERALDO BARBOSA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003735-4 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003889-9 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004172-2 - MARCELINA ERUINA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004357-3 - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004551-0 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005538-1 - MARIA DE LOURDES MOURA DE PAULA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.007443-0 - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 44. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas poupanças da parte autora, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990(contas nº 00007627-0 e 00011876-2), e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC).(...)

2008.61.14.008027-2 - ANA TERESA SARTORI COUTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 5. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

2009.61.14.000884-0 - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante aposentadoria por velhice à autora, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2009.61.14.001914-9 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 8. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

2009.61.14.004427-2 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 5. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

(...) 5. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.(...)

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.003730-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Vistos.Tendo em vista o depósito de fls. 15 aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.Sem prejuízo apresente, o executado, instrumento de procuração e contrato social.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002750-0 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Por essas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, em parte, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, suspendo sua exigibilidade. Apenas. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, com outros tributos ou contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.004418-1 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.(...)

Expediente Nº 6389

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005123-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por essas razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se autoridade coatora para que preste informações. Juntadas as informações, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Expediente Nº 6390

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Despacho de fls. 854: Vistos.Considerando a manifestação de folhas 845 e a última alteração contratual e as diligências já realizadas para intimação do Executado, inclusive com suspeita de ocultação certificada pela Oficiala de Justiça às folhas 774, intime-se o Executado conforme determinado às folhas 720 na pessoa de seu representante legal EDGAR BOTELHO. Para tanto expeça-se carta precatória para intimação inclusive nos termos dos artigos 172, §2º e 227, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão de fls. 720, e toda a dificuldade para o cumprimento da decisão, determino que, após, o prazo de cinco dias para a retirada dos bens, decorrido in albis, expeça-se mandado de imissão na posse, autorizada a utilização de força Policial. Para tanto, comunique-se a Polícia Militar e a Polícia Federal. Se necessário, autorizo, neste caso, a remoção dos bens pela arrematante para depositário público. Após a expedição, defiro o prazo de 5(cinco) dias para extração de cópias conforme requerido pela Executada.Decorrido o prazo da intimação, apreciarei os demais pedidos de folhas 836 e seguintes. São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2009. Despacho de fls. 864: Vejo de fls. 735, verso, que a executada já foi intimada da determinação de fl. 720. Ou seja, descumpre expressamente ordem judicial, já sendo devedora de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde a intimação (publicação) de janeiro último. Independentemente da intimação pessoal do representante legal, o longo período de mora mais do que autoriza a imissão na posse em favor do arrematante, inclusive, com auxílio de força policial. Ainda assim, necessário dar destino aos bens localizados no edifício arrematado. Certo de que o descaso da executada em retirá-los demonstra falta de interesse em mantê-los, manifeste-se: 1) a arrematante, se concorda em assumir o encargo de depositário fiel dos bens; 2) a Fazenda Nacional, se existem outras pendências tributárias da executada que autorizem a penhora dos bens internalizados no edifício. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos imediatamente para que seja determinada a imissão na posse. São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000208-4 - DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES X JOSE CORREIA GONCALVES X PAULO MIGLIATTO X CLEIDE ESTELA FAVARO BATISTA X DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES X LEONILDA GARBUIO BIANCHI X ANTONIO DE SANTIS - HERDEIROS X KATIA VALERIA DE SANTIS X ANTONIO CESAR DE SANTIS X SONIA REGINA DE SANTIS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 546/560 e 576/579. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006327-9 - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALÍCIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do respectivo termo de adesão eventualmente assinado pelo autor Adalberto de Souza Pires, na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, conforme noticiado em contestação à fl. 111. Após, dê-se vista a parte autora. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.15.000400-0 - RAPHAEL OSWALDO RECCHIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 107/108. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001007-3 - CLAUDETE GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação à manifestação de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.15.002013-3 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao pedido de fls. 268/269. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.15.002214-2 - ELESBAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GALLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente às fls. 293. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. A intimação encaminhada por carta ao endereço declinado na inicial é válida (art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.328/2006). De tal sorte, ante a devolução da carta de intimação e da carta precatória, cabe ao ilustre advogado cientificar a parte autora da disponibilização do depósito. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002876-4 - MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO X NATALINA SERRA X MARLENE PERIOTTO X JULIANO MARQUEZELLI X FABIO MARQUEZELLI X CLAUDIO MARQUEZELLI X NEUZA MARQUEZELLI PALHARES X THOMAZ MARQUEZELLI PALHARES X VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto,a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO, NATALINA SERRA, MARLENE PERIOTTO, JULIANO MARQUEZELLI, FÁBIO MARQUEZELLI, CLAUDIO MARQUEZELLI PALAHARES, NEUSA MARQUEZELLI PALAHARES, THOMÁZ MARQUEZELLI PALHARES e VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO, NATALINA SERRA, MARLENE PERIOTTO, JULIANO MARQUEZELLI, FÁBIO MARQUEZELLI, CLAUDIO MARQUEZELLI PALAHARES, NEUSA MARQUEZELLI PALAHARES, THOMÁZ MARQUEZELLI PALHARES e VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação . As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000990-7 - LUIZ BENEDITO BATISTA X JOSE CANDIDO CHAVES DOS SANTOS(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 208/209. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000835-3 - MARIA IGNEZ POSTILHONE ROSA X LUCIA HELENA ROSA IVO X REGINA CELIA POSTILHONE ROSA X ANNA RUTH ROSA GONCALVES(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 171/176. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.15.000070-0 - MARIA RIBEIRO LANZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

2004.61.15.000459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000161-2) CLAUDIO ROBERTO VARA X ANA LUCIA LUPORINI VARA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a inexistência de esclarecimentos solicitados pelas partes, fixo os honorários periciais, em definitivo, em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela veiculada pelo CJF, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, bem como o local de prestação dos serviços e os custos de deslocamento suportados pelo Perito Oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.15.000868-0 - DEOLINDA GONCALVES BORELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 135/138. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001674-3 - JOAO KOPKE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 94/97. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002279-2 - ALBERTO ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 128/129 e 131/132. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000991-3 - OSCAR JOSE SENZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 115/118. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001617-0 - RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 118/121. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000860-7 - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF solicitando os extratos das contas poupanças em nome de José Pedro Poltronieri e Maria Aparecida Sassi Fuzaro mencionadas à fl. 03, nos períodos de maio e junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2007.61.15.001139-4 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e provejo em parte para acrescer a fundamentação supra, mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

2008.61.15.000161-7 - CLEMENTINA VITTORETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 136/137 e 140/141. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001091-6 - JOSE LUIS DORICCI X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X VAGNER MARTINS MICHILINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, ACOLHO A EMENDA À INICIAL para considerar como valor dado da causa R\$ 33.694,38. Face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Ao SEDI para anotação no sistema processual. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001096-5 - ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS X DIVA BARROS ARANTES X MARIA LUCIA SOBREIRA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO X TIRZA SALGUERO ALIBERTI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, ACOLHO A EMENDA À INICIAL para considerar como valor dado da causa R\$ 65.843,82. Face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Ao SEDI para anotação no sistema processual. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001756-0 - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da expedição de precatório de imediato, a fim do cumprimento do acordado, à luz do art. 475 do CPC. Int.

2008.61.15.002073-9 - RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000013-7 - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora juntando aos autos extratos das contas de poupança de nºs 00162737-2, 00141602-9 e 00035848-5 a fim de provar a existência de saldo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como o extrato da conta de poupança de nº 00035848-5 referente aos meses de abril e maio de 1990, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001966-1 - OLYMPIO GAZZIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 145/146. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Apresente a Contadoria planilha completa referente aos cálculos corretos a serem adotados no presente feito. Após, dê-

se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000161-2 - CLAUDIO ROBERTO VARA X ANA LUCIA LUPORINI VARA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada a fl. 171 dos autos em apenso de nº 2004.61.15.000459-5. Cumpra-se.

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001331-4 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP161130 - LUIS AUGUSTO ZOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante de certidão de fl. 10. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a Secretaria observar as determinações contidas na Portaria Nº09/2004 deste Juízo Federal. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

98.1105099-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado às fls.1414/1415.Sem prejuízo, intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se reitera as alegações finais antes apresentadas, ou apresentar memorias no mesmo prazo.Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Tendo em vista que no AR (fl. 1480) não constou o endereço completo do advogado OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO, intime-o por publicação, para que regularize a representação processual de ADROALDO ALVES GOULART, uma vez que apresentou defesa, mas não juntou a procuração. Não o fazendo, será nomeado advogado

dativo.Em face do contido na certidão de fl.1643, nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE LEONARDI, para atuar na defesa do investigado JORGE DE SOUZA FILGUEIRA, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006. Intime-o para apresentar defesa, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Solicite-se, com urgência, informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 85, 94 e 101, solicitando cópia da certidão de intimação via fac-símile.Tendo em vista que o investigado JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO, embora não encontrado para notificação (fl.905), constituiu advogado nos autos, intime-se seu defensor, DR. GINDON FERRITE, para que apresente a defesa prévia do investigado, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será nomeado um defensor dativo.Tendo em vista que os investigados RONALDO ANDRADE PEREIRA e WAGNER DA SILVA FERNANDES, notificados não apresentaram suas defesas, embora tenham advogados constituído nos autos, intímem-se seus defensores, (Drs. AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA e FÁBIO DE SÁ PEREIRA, respectivamente), para que apresentem as defesas dos investigados, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, serão nomeados defensores dativos.Fl.1640: Intime-se o advogado do investigado SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será nomeado defensor dativo.Fls. 1641/1642: Indefiro o requerido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, uma vez que não é defensor do indiciado e não tem atribuição para atuar perante a Justiça Federal. Ademais, o processo tramita sobre segredo de justiça. Oficie-se.Manifeste-se o MPF sobre investigados não encontrados (fls 432 e 905), bem como sobre a certidão de fl. 1643, referente ao investigado LEONARDO GONÇALVES ANTUNES.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

2009.61.06.005640-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Intime-se o advogado constituído pelo réu (fl. 107) para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de um dativo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011367-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento das determinações de fl. 43, comprovando o indeferimento administrativo de revisão do benefício, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000032-0 - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 45/48 e 71, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos das referidas decisões. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 28, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001272-2 - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a informação de fl. 37, cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 34, regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza com seu nome e assinatura corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na referida decisão.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima

fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 117, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 114. Intime-se.

2009.61.06.002172-3 - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez dias, cópia integral da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.06.010306-1, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.06.002340-9 - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/75: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

2009.61.06.002353-7 - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no item 1 de fl. 03, item 1 de fl. 04, item e de fl. 05 e os demais itens do pedido, assim como os documentos juntados. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001569-3 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 46, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003725-1 - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora à fl. 37. Intime-se.

Expediente Nº 4597

ACAO PENAL

2007.61.06.003137-9 - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS

Certidão de fl. 358: Abra-se vista à defesa, nos termos do despacho de fl. 345. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida pelo IBAMA. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 15, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 138), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Deixo de acolher o pedido de denunciação à lide feito pelo réu João dos Santos Filho, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Em caso de eventual procedência da ação, caberá ao citado réu a ação regressiva contra os antigos proprietários que construíram a edificação. Nesse sentido, peço venia para transcrever trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Relator do Recurso Especial nº 232187/SP, que por sua vez adotou como razões de decidir o acórdão originário, in verbis: A denunciação da lide não é de ser admitida na espécie. Em que pese a doutrina indicar a responsabilidade solidária entre os causadores do dano, inclusive em eventual direito de regresso, este não deve ser exaurido na própria ação civil pública, dado que haveria uma indevida ampliação do objeto litigioso, resumido à proteção ambiental. As querelas entre os hipotéticos causadores do dano não devem ser resolvidas na ação civil pública. (...) A ação civil pública não é pré-ordenada a desvendar essas relações jurídicas, mas sim e exclusivamente tem por finalidade a proteção ao meio ambiente e, no que é para isso relevante, já figuram no pólo passivo todos os indigitados responsáveis pela ação agressiva ao meio ambiente. Por esses motivos, ressaltando-se à agravante o direito de perseguir o que entender pertinente nas vias ordinárias, não é de se acolher a denunciação da lide na ação civil pública. A preliminar de prescrição também não merece guarida. O nosso sistema jurídico reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Nesse sentido, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que tem por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. No caso concreto não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção em tese de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo. Não bastasse, há alegação de que o impedimento de regeneração estaria ocorrendo e em se tratando de ação permanente, não é evidentemente alcançada pela prescrição. Por tais motivos, afastado o alegado de prescrição. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu João dos Santos Filho que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. O presente caso envolve a responsabilização do proprietário pela intervenção em área de preservação permanente, com a inicial definição fixada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º e 3º). Na vigência do Código Florestal, inicialmente não havia definição objetiva do que seria área de preservação permanente nos reservatórios artificiais (caso dos autos) embora fossem previstas tais áreas como tal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º b). Em agosto de 2001, por força da Medida Provisória 2166/67 foi autorizado o CONAMA a editar resoluções para definir os parâmetros e o regime de ocupação do entorno dos reservatórios artificiais. Usando do autorizativo legal, o CONAMA expediu em março de 2002 a Resolução 302, definindo regras para a fixação e uso das áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais. Nessa Resolução, em seu artigo 3º, foi fixado que em torno dos reservatórios artificiais haveria uma faixa de 30 ou 100 metros de preservação permanente: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Da pequena exposição acima, já exsurtem duas conclusões: 1 - Anteriormente a março de 2002 não havia medida definida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais. 2 - Posteriormente a março de 2002 fixou-se a medida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, dependendo estar situado em área considerada urbana ou rural. A mesma Resolução (art. 2º, inciso V) fixou alguns critérios para se considerar uma área urbana: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;(...)V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e7. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Nesse momento contudo, não vejo dados suficientes nos autos que permitissem conclusão segura de que a referida área seria rural ou urbana, considerando os aspectos indicados pela Resolução, bem como outros que podem também indicar a natureza daquela ocupação.Por outro lado, entendo indiscutível que uma providência deva ser tomada para se proteger, resguardar um mínimo de saúde para os reservatórios, e isso começa por se proteger o seu entorno.Assim, considerando que a Resolução CONAMA 302, fixa como mínima a quantia de 30 metros para a faixa de área de proteção permanente, entendo que pelo menos esse limite tenha que ser observado.Também não perco de vista que a atuação do Estado na área deve ser no sentido de incrementar a proteção ecológica, sem contudo esquecer de assegurar o bem estar das populações humanas (Idem, art. 2º, inciso II e Lei nº 4.771/1965, art. 1º, inciso II).Com estas considerações, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido a proibição de qualquer atividade em sua propriedade na faixa de 30 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, devendo a referida área ser isolada por cerca para vedar a atuação humana. Ressalvo contudo, a entrada do requerido para o plantio de espécies nativas desde que esse plantio e recuperação decorram de projeto aprovado pelo IBAMA ou por técnico ambiental responsável. Para não desnaturar a utilização do imóvel, autorizo também o requerido reservar uma faixa para acesso à água (Lei nº 4.771/1965, art. 4º 7º) que não exceda 3 metros de largura nem seja impermeabilizada. Tal autorização será cassada se a referida faixa apresentar erosão com transporte de sedimento para o leito do reservatório.Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações supra, findo os quais passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00.Aguarde-se o cumprimento das determinações supra.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.06.011085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA DE CHICO COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 38.439,84, decorrente do Contrato e Adesão ao Crédito Direto Caixa e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 38340-4, agência 0353, que abriu limite de crédito utilizado nas operações financeiras nºs:- 24.0353.400.0000211/20, de 07/03/2002, R\$ 7.000,00;- 24.0353.400.0000491/30, de 12/09/2002, R\$ 2.000,00;- 24.0353.400.0000518/95, de 08/10/2002, R\$ 1.500,00;- 24.0353.400.0000571/50, de 29/11/2002, R\$ 700,00;- 24.0353.400.0000605/33, de 27/01/2003, R\$ 1.000,00. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar à embargante, ELISA DE CHICO COELHO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 38.439,84 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), oriundo do Contrato e Adesão ao Crédito Direto Caixa e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 38340-4, agência 0353, que abriu limite de crédito utilizado nas operações financeiras nºs 24.0353.400.0000211/20, de 07/03/2002, R\$ 7.000,00, 24.0353.400.0000491/30, de 12/09/2002, R\$ 2.000,00, 24.0353.400.0000518/95, de 08/10/2002, R\$ 1.500,00, 24.0353.400.0000571/50, de 29/11/2002, R\$ 700,00, 24.0353.400.0000605/33, de 27/01/2003, R\$ 1.000,00. Arcará a embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos às f. 51/56.

2009.61.06.002586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA PERPETUA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MONTAVANI X CIRLEI SOUZA MONTAVANI
Recebo a emenda de f. 41/44. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o nome dos requeridos de acordo com o declinado à f. 41. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.003644-9 - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Trata-se de execução de sentença de fls. 123/130 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os

quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. O réu, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 214/216. Intimada, a executada não se manifestou, procedendo-se ao bloqueio do valor via BACENJUD (fls. 219/221). Converteu-se em penhora a importância boqueada de R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais). Intimado, o devedor não ofereceu impugnação (fls. 228). A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a conversão do depósito em rendas federais (fls. 229 verso). Às fls. 233, determinou-se a expedição de ofício à CAIXA para transferência do depósito conforme requerido pelo exequente. Às fls. 236 juntou-se a guia DARF comprovando a transferência do valor. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 214 e 236) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.008400-7 - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 12). Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como fixar o benefício em 3,76 salários mínimos. É entendimento pacífico no STJ o direito à correção dos salários-de-contribuição no percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (Veja-se: Resp 411345/SC, DJ 15/09/03, p. 0348, Relator Min. Jorge Scartezini). Contudo, pelos documentos dos autos, vê-se que o autor possui dois benefícios, um concedido em 30/09/87 - abono de permanência em serviço (fls. 143) e o outro em 09/08/2002 - aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 163), sendo que em nenhum caso alcança a competência de fevereiro de 1994. Outrossim, em relação ao pedido de fixação do valor do benefício em 3,76 salários mínimos, corresponde, em última análise, à aplicação do artigo 58 do A.D.C.T., o qual visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios, fixando critério da vinculação à quantidade de salários mínimos. Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. Como a data do início do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição) corresponde a 09/08/2002 e nessa análise perfunctória, não vejo presente a verossimilhança nas alegações. Por outro lado, não observo também a presença do risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004 Nesse sentido trago julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010426414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400092589 Fonte DJU DATA:07/01/2004 PÁGINA: 383 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM. IGP-DI. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. Acerca do reajustamento da renda mensal pelo IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, em 24-09-2003, conheceu e deu provimento ao apelo extremo do INSS, para reafirmar a constitucionalidade dos art. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, bem como do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, não havendo a verossimilhança do direito postulado nesse tópico. 2. No tocante ao índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, é devido na correção dos salários-de-contribuição, consoante entendimento pacífico do STJ (EREsp. nº 266256/RS, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, seção I, de 16-04-2001, p. 103), estando presente a verossimilhança da alegação. 3. Não estando preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não se trata de concessão de benefício, mas, tão-somente, de revisão da renda mensal, está ausente o requisito do periculum in mora, descabendo a antecipação da tutela na espécie. 4. Agravo de instrumento provido. Por tais motivos, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2004.61.06.003261-9 - JOAO AMPARO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 183, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007931-4 - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para que cumpra o 3º parágrafo da f. 190, abaixo transcrito: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente os valores que devem ser pagos pela autora nos termos do v. acórdão de f. 186/187. Com a juntada dos cálculos pelo INSS,

intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.001335-6 - JOAO MIGNACO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus INSS e União Federal a pagarem a complementação do benefício do autor, de forma que corresponda à remuneração do cargo do ex-empregado no quadro dos ferroviários em atividade, observado o coeficiente do benefício. As parcelas são devidas a partir de 25 de fevereiro de 2000, conforme expressamente requerido pelo autor às fls. 05 e respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, para cada réu. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008881-2 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001070-0 - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/1965 a 06/03/1967, 12/05/1968 a 08/02/1969, 25/03/1969 a 22/08/1972 e 03/06/1985 a 01/08/1985, condenando o réu a recalcular o tempo de serviço do autor incluindo estes períodos ora reconhecidos em sua aposentadoria revendo o valor do salário de benefício, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21 3º da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, e observada a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado. As diferenças serão devidas a partir de 03 de fevereiro de 2001 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006046-6 - IRACI MOREIRA ALONSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Considerando a existência de Agravos de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008050-7 - MAURICIO ZUPELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício concedido ao autor Maurício Zupelli de aposentadoria por idade, a ser calculada nos termos dos artigos 28, 29, 33 e 50 da Lei nº 8.213/91 e observada a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado. As diferenças serão devidas a partir de 04 de outubro de 2001 e serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os

juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 0480273006 Nome do Segurado - Maurício Zupelli Benefício revisado - Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual - 1 salário mínimo DIB - 12/11/1992 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 04/10/2001 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009871-8 - LUCINDO DESOGOS (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.102, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.004828-8 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se, comunicando o julgamento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005269-3 - MARLI APARECIDA BOSANA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 164/195. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.005985-7 - DELURDES APARECIDA MAURICIO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.154, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007316-7 - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, nos termos da ata de audiência de f. 209.

2007.61.06.007637-5 - ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando que o médico perito nomeado à f. 258 já realizou perícia médica nestes autos, conforme f. 188 e seguintes, intime-se para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o teor de sua manifestação de f. 267. Cumpra-se.

2007.61.06.008616-2 - IRACEMA DIAS CORREIA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 106/112, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.012225-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a justificativa do autor defiro a designação de nova data para realização da perícia com o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03(TRÊS) DE OUTUBRO DE 2009, às 09:45 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE

DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.012567-2 - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 108/110 e 112/115, a autora padece de seqüela de AVC - disfasia motora (neurologista) e espondiloartrose (ortopedista). Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 12 (doze) meses, de 05/2003 a 04/2004 como contribuinte individual (fls. 58), quando já possuía 65 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 108/110 e 112/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que para fins previdenciário é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ súmula 149), traga a autora documentos que indiquem a atividade declinada, bem como comprovantes dos valores que serviram de base ao salário de contribuição. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 138/143, após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001779-0 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.003135-9 - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 39/40), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 50), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente por um período de 05 (cinco) anos (fls. 51). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 88/102), constatando o médico perito que a autora sofre de tendinite em ombro e punho direito e como a última profissão desenvolvida por ela era balconista, que exige movimentos dos membros superiores, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria da Graça Torres Lourenço, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 77/82 e 88/102, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 36), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das

partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003150-5 - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 22/24), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 135/136), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 136/137). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 192/194. Deixo anotado que o laudo da assistente técnica do INSS também concluiu pela incapacidade da autora (fls. 186/189). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Aparecida Pedreira Ferreira (representada por Miriam Pedreira Ferreira de Souza), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 182/184 e 192/194, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 100), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003547-0 - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 59 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.003579-1 - NEUZA APARECIDA DA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora mudou-se para Dolcinópolis/SP, depreque-se a realização do Estudo Social. Instrua-se a C.P. com modelo do laudo utilizado por este juízo. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 58,70 (CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, e o valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003743-0 - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 49 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.004240-0 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 84, a seguir transcrita:

Considerando a realização de perícia médica, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, deixo consignado que não será apreciado o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, por razão de incompetência deste juízo, o que será analisado em sentença que será lançada a seguir. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse passo, deve o autor comprovar que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que depende de outra pessoa para os atos da vida diária. A percepção do benefício de aposentadoria por invalidez está comprovada através dos documentos de fls. 28 e 56. Quanto à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está comprovada através da perícia realizada na área de neurologia, conforme laudo juntado às fls. 81/83. O Sr. perito médico atestou que o autor sofre de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, com dificuldade de fala e movimentos. Anda com apoio da esposa, não controla esfíncteres, usa fralda. Em resposta ao item 4, letra a, afirma que é totalmente dependente para todos os atos de vida independente (fls. 82/83). Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor Vicente dos Santos Pinheiro (incapaz), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da revisão do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 81/83, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Venham conclusos para sentença de extinção do pedido de auxílio-acidente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E A R. DECISÃO DE F. 88 Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO somente em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, IV, c/c 292, 1º, II, e 267 I, todos do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004525-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 67 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.006508-4 - ANNA LARA MARIANI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006592-8 - KELY ZANQUETA DOS SANTOS (SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007773-6 - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 67 verso). Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 31/36) e documento de fls. 46, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que representava à época da confecção do laudo a 01 (um) salário mínimo, afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação

Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 154/220. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009386-9 - LEONILDO JERONIMO CICILIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009563-5 - LEONILDO SANTIN FURONI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em suas CTPS (fls. 32/52 e 72/75) bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 99/101). Em relação à incapacidade, observo que o médico ortopedista conclui que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho habitual, podendo ser readaptado para outra função após tratamento (prótese do quadril). Assim, considerando que o autor era trabalhador rural, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Leonildo Santin Furoni, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 88/91, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 63), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010210-0 - LUIZ CARLOS COLOMBINE (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não há necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2008.61.06.010710-8 - PAULO PEIXOTO BITENCOURT (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010916-6 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE

OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumprir 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora um mês após sua nova filiação (05/2003 - fls. 93) ficou incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 72, o início da incapacidade se deu em junho de 2003, quando a autora foi submetida a cirurgia cardíaca (fls. 71). Deixo anotado que há relatos de exames complementares, sendo um deles datado de 07/10/02, indicando patologia pré-existente e acompanhamento especializado (fls. 120). De qualquer forma, restou comprovado que a autora manteve vínculo empregatício somente até outubro de 1992 (cf. anotação em sua CTPS - fls. 18) e somente voltou a contribuir como facultativa (desempregada - fls. 95) em maio de 2003, quando já possuía 49 anos de idade, tendo contribuído por 04 (quatro) meses e a seguir ingressou com pedido administrativo (fls. 98). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 67/69, 70/73 e 75/78, e vista a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 47), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini, Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dra. Claudia Pereira Maniglia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011005-3 - VALDENIR FERREIRA DUARTE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 38, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, providências do Juízo somente se justificam diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse e da negativa da CAIXA em fornecer o documento solicitado. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.011543-9 - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu em sua contestação. Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-acidente, bem como a cessação dos descontos indevidos do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que após sofrer acidente de trabalho passou a receber auxílio-acidente do trabalho a partir de 18/01/1985 (fls. 12). Diz que após completar tempo hábil descrito em lei, foi-lhe concedido aposentadoria por idade, não tendo o INSS dado baixa no auxílio-acidente. Aduz que em 2008, após revisão em seu benefício, o INSS constatou irregularidade, consistente na acumulação indevida de dois benefícios de espécies incompatíveis, cessando o auxílio-acidente e descontando o montante de 30% (trinta por cento) do período de 05 (cinco) anos retroativos. Assim, entendo que assiste razão ao réu ao argumentar que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-acidente que recebia desde 1985 (fls. 12/13). Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1

ANO:92 UF:MGTURMA:01 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:01-08-94

PG:040439Ementa:PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA).II. APELAÇÃO PROVIDA.Relator: JUIZ:118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOREm conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011846-5 - OSMAR DE LIMA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 57/60, o autor padece de espondiloartrose. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 57/60, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012103-8 - PAULO JOAO DE CARVALHO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, acolho a preliminar de prescrição em relação ao pedido de pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos integrais do mês de dezembro de 1988 e 1989 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012127-0 - ALDA MARIA APARECIDA AGAPITO FERNANDES MUNHOZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão para reconsiderar e decretar de ofício a nulidade da sentença de f. 26/26 verso, considerando o evidente equívoco ocorrido por ocasião da publicação dos atos processuais, eis que publicados em nome de advogados diversos daqueles indicado na petição inicial.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Proceda a Secretaria o correto cadastramento dos advogados constituídos. Considerando o cumprimento do despacho proferido à f.24, defiro firo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão para reconsiderar e decretar de ofício a nulidade da sentença de f. 27/27 verso, considerando o evidente equívoco ocorrido por ocasião da publicação dos atos processuais, eis que publicados em nome de advogados diversos daqueles indicado na petição inicial.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Proceda a Secretaria o correto cadastramento dos advogados constituídos. Considerando o cumprimento do despacho proferido à f.24, defiro firo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012589-5 - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR

BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme informou o INSS em sua contestação, bem como em consulta feita no CNIS que ora faço juntar, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 09/01/2009, sendo que a data marcada para a cessação será em 30/07/2009. Está também a autora ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 128/131, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 87), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013912-2 - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ X SILVANA SILVA BUOSI X DOUGLAS BUOSI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 53/58) e documentos de fls. 38/39 e 82 ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe do autor, sua mãe e seu pai, sendo que este último trabalha como vendedor e possui uma renda mensal em torno de R\$ 1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais) mais R\$ 200,00 (duzentos reais) de vale alimentação, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista ao réu do estudo social apresentado à(s) f. 53/58 e do laudo médico de fls. 59/61, pelo prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o autor já se manifestou nos autos (fls. 90/92). Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários para o médico perito Dr. Luiz Roberto Martini em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para a assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação do réu acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000535-3 - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos juntados às f. 31/37, são posteriores à realização da perícia no Juizado Especial Federal, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07(SETE) DE OUTUBRO DE 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.000797-0 - EDNEUZA EMILIA MARCHIORI BOSSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001024-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à sentença de f. 56/57, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001815-3 - EGIDIO PAULO CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 IV do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas, ex lege.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001982-0 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2009.61.06.002336-7 - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.275, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem como à autora dos documentos juntados às f. 44/57.

2009.61.06.002342-2 - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 46/51) e documentos de fls. 70/71, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei.Excetando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado, foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes.Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por invalidez, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 46/51, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do

laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002473-6 - LEONOR SANTANNA DE LIMA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c.c artigo 285 A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002815-8 - SEBASTIAO MARQUES FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/23), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 66), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 69). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de oncologia (fls. 48/55), pois a profissão desenvolvida pelo autor (tapeceiro) o expõe a poeira gerada pela serra de madeira e vapor de cola de contato, e considerando que foi tratado de um carcinoma epidermoide de oro-faringe com radio e quimioterapia, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Sebastião Marques Filho, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 48/55, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002877-8 - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não

sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003279-4 - APARECIDA DE MORAES DIAS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 72/77) e documento de fls. 99/100 ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (artigo 20 da Lei nº 8.742/93), que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 72/77, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 62), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a mesma precisou se deslocar para outro Município, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003776-7 - OSVALDO ALCACAS SANCHES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de provas e documentos essenciais à repetição do indébito, argüida pela ré em sua contestação. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a propositura da demanda, vez que demonstram que houve desconto em folha de pagamento ao Sistel, comprovando que o trabalhador teve o valor da complementação da aposentadoria descontado de seu salário. A prova de que tais descontos influenciaram ou não a seu Imposto de Renda, poderá ser feita no decorrer da instrução. Os documentos que impedem a continuidade do feito são aqueles necessários à criar um liame entre as partes litigantes, não precisando evidentemente essa documentação ser exauriente da comprovação do direito invocado. Senão, a vingar tal tese, nos processos onde não há inicialmente prova documental de todo o direito vindicado a solução seria sempre pela extinção sem análise do mérito, o que evidentemente não se aplica. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.06.004556-9 - JANAINE GARRIGOS ESPINHA(SP078997 - CYNTHIA MARIA AZAMBUJA CORREA E SP119273 - DAMIAO AZAMBUJA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004604-5 - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.06.005430-3 - MARIA REGINA MAZIN(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a realização da audiência, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se.

2009.61.06.005773-0 - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005948-9 - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial e laudo assistencial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emende o(a) autor(a) inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos (CPC, art. 282 c/c art. 283 e Art. 20, 1º c/c 3º da Lei 8742/93), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.005962-3 - ZILDA DA COSTA MARANDUBA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

2009.61.06.005994-5 - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.006021-2 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.002964-4 - ILDA DA COSTA GARCIA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 2009, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 4330, REDENTORA, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2007.61.06.007679-0 - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Aparecido Modesto de Oliveira, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal, a partir de 03/05/2007, data do indeferimento administrativo do benefício conforme pedido expresso na inicial (fls. 19) e comprovante de indeferimento de fls. 36. As prestações serão devidas a partir de 03/05/2007 até 31/08/2008, vez que houve a implantação administrativa do benefício em 01/09/2008 (conforme consulta feita ao sistema PLENUS realizada nesta data) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA Benefício - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Renda Mensal Atual - Prejudicado DIB - 03/05/2007 RMI - 1 SALÁRIO MÍNIMO Período de pagamento - 03/05/2007 a 31/08/2008

2007.61.06.009028-1 - ANA LUZ LOPES CORMINEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007972-1 - JOSIAS DA SILVA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 54 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência. Vista ao autor dos documentos juntados às f. 71/74.

2009.61.06.001809-8 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma omissão no tocante as datas em que o de cujus exerceu seu labor rural, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. Na causa de pedir restou claro a condição de rurícola do falecido marido da autora, situação confirmada pela certidão de óbito, que traz a sua qualificação lavrador (fls. 13). Assim, reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fls. 24, determinando o prosseguimento do feito. Considerando o não atendimento pela autora do penúltimo parágrafo da mencionada decisão, desconsidero as testemunhas arroladas com a inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.005899-0 - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nos exatos termos do art. 20, parágrafo 8º da Lei 8.742/93 (parágrafo acrescentado pela Lei 9.720/98), a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial. Então, se o padrasto e a irmã do autor - integrante da unidade mononuclear - trabalhar, auferir renda, deve ser declarada, por expressa disposição legal. Assim, determino à autora que, em 10(dez) dias, declare a renda auferida, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282 c/c art. 284). Após, emendada a inicial, citar e ao MPF.

2009.61.06.005993-3 - TADEU ORLANDO FLORENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como a declaração de f. 11 não contém data, intime-se o autor para regularizar a declaração, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284. Após regularizada venham os autos conclusos para apreciação da Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008926-0) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Aprecio os pedidos dos embargantes feitos às fls. 29. Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes do banco de dados do SERASA, bem como que seja atribuído efeito suspensivo ao presente embargo. Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 2008.61.06.008926-0 (fls. 66). Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento dos nomes dos embargantes no SERASA. O SERASA, assim como o SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao terem seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os embargantes sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto à instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão está devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos embargantes. Destarte, defiro o pedido dos embargantes feito às fls. 29, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes ao SERASA. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referido cadastro, a embargada deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada de seus nomes do órgão de proteção ao crédito. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos embargantes do referido órgão dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da embargada, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Coerentemente à decisão já lançada nos autos em apenso (200861060132899) defiro efeito suspensivo ao presente embargo, vez que a execução está garantida e, em princípio, houve capitalização da comissão de permanência (fls. 56 dos autos da execução) sem expressa previsão contratual. Considerando que nos autos nº 2008.61.06.007845-5 houve determinação para que a CAIXA juntasse aos autos o contrato em torno do qual gira a discussão, e que até a presente data não houve cumprimento pela ré, determino, por ora, a reunião destes autos com aqueles, devendo aqueles virem conclusos para a fixação de prazo e penalidade para o cumprimento daquela decisão. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011400-5) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que encaminho para republicação na imprensa oficial o r. despacho de f. 48, a seguir transcrito, em razão de não ter constado o advogado do embargado: Embora intempestivos, recebo as petições e documentos juntados às f. 31/47. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.06.007043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007585-0) MARCO ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X LENI RAQUEL ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 2001.61.06.007585-0, em apenso. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.006088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOV

Cite-se a executada REVESP COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Cite-se o executado RUBENS AUGUSTO BORGONOV para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.004139-3 - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança visando à decretação de nulidade de ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do impetrante, apreendido por transportar produto de descaminho imputado a outrem, requerendo sua liberação e restituição. Liminarmente, a que o impetrado se abstenha de transferir o veículo ao patrimônio da União e a praticar atos que impliquem na entrega do bem a órgãos públicos. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o ato administrativo de decretação do perdimento levado a efeito no Procedimento nº 10850-001.592/2005-42, em face do impetrante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Embora cedo, ressalto que a presente decisão, que corrige violação formal daquele processo, não prejudica a sua continuidade, desde que resguardado o amplo direito de defesa. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007345-0 - ANA CLAUDIA AZENHA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com o fito de obstar a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela autoridade coatora. (...) Antes de adentrar no meritum causae, aprecio as preliminares argüidas. A argüição preliminar de falta de identificação da autoridade coatora restou sanada conforme emenda de fls. 154, despacho de fls. 155 e posterior regularização das informações conforme certidão de fls. 156. Admito o ingresso da Companhia Paulista de Força e Luz como assistente litisconsorcial da autoridade coatora com fundamento no artigo 54, caput, do CPC, in verbis: (...) Considerando que o assistente subscreveu as informações em conjunto com a autoridade coatora e que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50 parágrafo único), resta apenas a inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Por outro lado, não procede o argumento de carência da ação. Há interesse processual, na medida em que o impetrante questiona a legalidade do meio utilizado para compeli-lo ao pagamento do débito - interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não questiona aspectos que demandariam a produção de provas. Ademais, a certeza e liquidez do direito é matéria adstrita ao mérito. (...) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor, mantendo a liminar concedida. Anoto que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte, caso haja inadimplência das mensalidades. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.003748-2 - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a conclusão. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta o impetrado não ser a autoridade que tem atribuições para corrigir a ilegalidade impugnada, vez que não está investido na função de Delegado da Receita Federal do Brasil. Todavia, no mérito da causa, tece longos argumentos sustentando a tributação. Ora, se não é competente, porque sustenta o ato? Ao assim proceder, e não se pressupõe que tenha usurpado função que lhe pertença, entendo que não pode arguir a ilegitimidade vez que atraiu para si a manutenção do mesmo, consoante

jurisprudência:Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824). Neste sentido: STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam a segurança, maioria, DJU 9.12.97, p. 64.584; STJ-3ª Seção, MS 4.681-DF, rel. Min Anselmo Santiago, j. 12.8.98, p. 14; RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165.Para figurar no polo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora a posteriori, a posição de coator (STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam parcialmente a segurança, três votos vencidos, DJU 9.12.97, P.64.584). Por tal motivo, impõe-se a rejeição da preliminar.Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, prevista na Lei 8989/95, em seu artigo primeiro, cujo teor transcrevo:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)A questão de direito posta nestes autos não comporta grandes digressões.Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607:Destinatários da IsençãoArt. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.(...)Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607, encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta o impetrante - fls. 28/31) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo:(...)(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10)DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não bastasse, é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto o impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou com direção hidráulica, conforme se vê em sua CNH (fls. 27), que traz em observações os códigos D e F. Tais códigos estão descritos no Anexo XV da Resolução nº 267 do Contran, de 15/02/2008. Assim, neste exame perfunctório, entendo presentes a ostensividade jurídica do pedido para reconhecer a ilegalidade de exigência de deficiência física severa ou profunda, bem como o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação e julgamento definitivo da causa, vai manietar importante via de acesso ao direito de locomoção de um deficiente. O resguardo constitucional a tal categoria de pessoas permite no presente caso o elastério da interpretação do perigo na demora neste sentido.Finalmente, a incapacidade financeira não é requisito legal para a concessão da isenção, mas sim para a aquisição do veículo, podendo a autoridade, se assim entender cabível, instaurar procedimento fiscal para averiguar.Destarte, pelos motivos supra mencionados, defiro a liminar para que a autoridade emita a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004155-2 - SILMARA REGINA GOUVEA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, prevista na Lei 8989/95, em seu artigo primeiro, cujo teor transcrevo:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)A questão de direito posta nestes autos não comporta grandes digressões. Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607:Destinatários da IsençãoArt. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.(...)Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607, encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta a impetrante - fls. 14 e 18/20) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo:(...)(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10)DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não bastasse, é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto a impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou com direção hidráulica, conforme se vê em sua CNH (fls. 21), que traz em observações os códigos D e F. Tais códigos estão descritos no Anexo XV da Resolução nº 267 do Contran, de 15/02/2008. Assim, neste exame perfunctório, entendo presentes a ostensividade jurídica do pedido para reconhecer a ilegalidade de exigência de deficiência física severa ou profunda, bem como o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação e julgamento definitivo da causa, vai manietar importante via de acesso ao direito de locomoção de um deficiente. O resguardo constitucional a tal categoria de pessoas permite no presente caso o elastério da interpretação do perigo na demora neste sentido. Destarte, pelos motivos supra mencionados, defiro a liminar para que a autoridade emita a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos. Considerando o acolhimento da alteração do pólo passivo, notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º I da Lei 1533/51. Após, abra-se vista ao MPF pelo prazo legal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005288-4 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de aposentadoria do impetrante sem a exigência da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, considerando que se refere a períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995. Notificada, a autoridade impetrada sustenta o ato, alegando dentre outros motivos que as atividades profissionais descritas na CTPS do impetrado não estão previstas nos Decretos 53831/94 ou 83080/79. Decido. Inicialmente, destaco que o impetrante não discorre na inicial sobre o perigo na demora, um dos requisitos ensejadores da concessão liminar da ordem. Não havendo pedido neste sentido, encontra-se ausente um dos requisitos da liminar. Já quanto à ostensividade jurídica, o impetrante conta somente com uma das suas atividades anotadas em CTPS descrita nos supramencionados Decretos - DOBRADOR (Decreto 83080/79, anexo II código 2.5.1.). Quanto às demais atividades, não havendo previsão nos referidos Decretos, pode o requerente apresentar documentos que comprovem a efetiva exposição à agentes nocivos, mas não estará dispensado de apresentar tal prova, porque suas atividades não estão no rol dos referidos diplomas. Destarte, observo ostensividade jurídica no pedido somente quanto à exigência de apresentação de PPP ou outros documentos comprobatórios para a atividade de dobrador, deixando contudo de conceder a liminar para este item por falta de perigo da demora, conforme fundamentação. Assim, pelos motivos expostos, indefiro a liminar. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005865-5 - JOSE VOLPATTO NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda à inicial de fls. 26/30. À SUDI para retificação do valor da causa. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, prevista na Lei 8989/95,

em seu artigo primeiro, cujo teor transcrevo: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)A questão de direito posta nestes autos não comporta grandes digressões. Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar, no processo administrativo, que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607: Destinatários da Isenção Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.(...) Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607, encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a deformidade adquirida em membro (limitação que afeta o impetrante - fls. 15/17 e 19) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo: (...) (Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10) DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não bastasse, é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto o impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não tenham acelerador à esquerda, que não tenham embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática e, no caso de motocicleta, que não tenha pedal do freio traseiro adaptado, conforme se vê em sua CNH (fls. 22), que traz em observações os códigos C, G e N. Tais códigos estão descritos no Anexo XV da Resolução nº 267 do Contran, de 15/02/2008. Assim, neste exame perfunctório, entendo presentes a ostensividade jurídica do pedido para reconhecer a ilegalidade de exigência de deficiência física severa ou profunda, bem como o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação e julgamento definitivo da causa, vai manietar importante via de acesso ao direito de locomoção de um deficiente. O resguardo constitucional a tal categoria de pessoas permite no presente caso o elastério da interpretação do perigo na demora neste sentido. Destarte, pelos motivos supra mencionados, defiro a liminar para que a autoridade emita a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos. Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013913-4 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. A ré, sob o argumento de que não houve requerimento administrativo, argüiu preliminar de falta de interesse de agir, vez que não haveria resistência à pretensão da parte autora. Contudo, contestou o mérito da demanda alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Assim, entendo que ao adentrar no mérito, fica caracterizado o interesse de agir, razão pela afastamento da preliminar. Aprecio a liminar. Considerando que a CAIXA afirma que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita administrativamente (fls. 27), e considerando que apresentou pelo documento juntado às fls. 35, existência de conta mas em agência diversa da declinada na inicial (agência 2205, e pela inicial autora indica conta na agência 0353), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos junto à agência 0353 (através de pesquisa por CPF e nome da autora), fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, bem como as respectivas tarifas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.001965-0 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

F. 231/238: J. Ciência. Intime(m)-se. (Decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo autor junto ao TRF 3ª Região,

onde foi concedido parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16000.000130/2008-48, bem como a exclusão da agravante do CADIN, desde que o único fundamento de sua inclusão no cadastro seja o débito constante do processo acima mencionado).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.006197-6 - OSMAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.3. Embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS e PIS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, vez que alega que o requerente não se enquadra nas condições para realizar o saque de tais valores, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação.4. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.5. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito, bem como para cadastrar corretamente o nome do requerente, conforme declinado na inicial.6. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, a teor dos artigos 282 e 283, ambos do CPC:a) indicando quem deverá figurar no polo passivo da ação;b) requerimento para citação do réu;c) atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);d) juntar cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.e) fornecer contrafé para citação do réu.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 284).Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Intime(m)-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

97.0707469-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Considerando que os embargos à arrematação (fls. 297) não tem o condão de suspender os efeitos da arrematação realizada (CPC, art. 694), e tendo em vista o quanto decidido à fl. 298, determino à Secretaria que providencie:a) a expedição de mandado para efetiva entrega do bem descrito no auto de fls. 284/285 (apenas item 21) em favor do arrematante qualificado à fl. 284;b) levantamento em prol do referido arrematante das quantias parciais de R\$ 404,65 (quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos), existentes, respectivamente, nas contas nº 3970.005.11949-4 (fls. 288) e 3970.005.11937-0 (fls. 290), conforme certidão de fls. 299, devendo permanecer à ordem do Juízo até ulterior decisão, a quantia que sobejar da conta nº 3970.005.11949-4, a título de arrematação;Traslade-se para os autos de Embargos à Arrematação nº 2009.61.06.004339-1, cópia da presente decisão e da decisão de fls. 298.Oportunamente, tornem conclusos para deliberações acerca do exposto na certidão de fls. 302/303.Int.

98.0703246-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 172/192: Mantenho a decisão guerreada pelos fatos e jurídicos fundamentos expendidos.Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 15/04/2009 expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante qualificado à fl. 193.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 98.0710835-7 (2007.03.99.006377-3) se encontram no E. TRF da 3ª Região (fls. 202/203), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fl. 197), de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pelo arrematante Francisco Crestani (CPF 005.228.588-05) deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o dia 20 (vinte) de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se os respectivos pagamentos no mês seguinte ao do recebimento da aludida carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 198, e alvará de levantamento em prol do Sr. leiloeiro Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia de fls. 199, a título de comissão.Dê-se ciência ao arrematante.Int.

2002.61.06.008663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)
Tendo em vista os motivos externados na petição de fls. 118, defiro a substituição do depositário, destituindo do encargo o Sr. Manoel Messias Pereira (CPF 736.632.128-15), e, ato contínuo, nomeando o Sr. Marcos Antonio Cal, CPF 018.575.468-65, RG 6.506.206-1-SSP/SP, brasileiro, divorciado, empresário (fls. 120), com endereço comercial na Rua Antonio de Oliveira, 900, Jardim das Oliveiras, e residencial, na Rua São Benedito, 2138, ambos nesta cidade (fl. 102); advertindo-o das responsabilidades inerentes ao encargo, não podendo abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob pena de sofrer as cominações legais.No que diz respeito ao bem penhorado (máquina de impressão gráfica), devidamente constatado e reavaliado à fl. 103, e tendo em vista o atual endereço da executada (fl. 118), determino que em caso de arrematação, o traslado da respectiva máquina ficará por conta e risco do representante legal e depositário acima qualificado.Prossiga-se com as demais diligências necessárias à realização do leilão designado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003580-3) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Publique-se o despacho de fls. 540.II - Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF diz respeito apenas à petição de fls. 513/523 (cálculos apresentados pela autora), ou seja, não houve impugnação ao pedido de habilitação efetuado às fls. 527/537, remetam-se os autos ao SEDI para que a co-autora DIMÉIA MARIA FERREIRA seja substituída por DENISE DINIZ ENDO e DÉBORA DINIZ ENDO, qualificadas às fls. 535 e 537.Após, expeça-se o alvará de levantamento.Int.DESPACHO FLS. 540: J. Defiro. (Deferindo 15 dias de prazo para CEF).

2005.63.01.050150-5 - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Fede- ral.Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Cível.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pe- la ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Inti- mem-se.

2006.63.13.000234-0 - JOAQUIM MARTINS QUEDAS(SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.63.01.002643-5 - MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tu- tela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defi- ro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Manifes- te-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as par- tes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justi- ficando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.009675-3 - ARLETE RIERA MACHADO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca da contestação.Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, revogo o deferimento da Gratuidade processual. Anote-se.Int.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 53/148: manifestem-se os autores acerca da contestação.Fls. 149/150: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.002186-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002828-4 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2009.61.03.002933-1 - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos outros que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do falecido, tais como cópia de CTPS com os vínculos nela descritos, termo de rescisão de contrato de trabalho ou recebimento de seguro-desemprego.Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.03.003036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008912-8) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 80/159: manifestem-se os autores acerca da contestação.Fls. 160/176: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.Int.

2009.61.03.003089-8 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a contestação da ré. Int.

2009.61.03.003691-8 - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Intimem-se.

2009.61.03.003761-3 - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa da Autarquia Previdenciária ou o decurso de prazo para tanto, ao seu requerimento administrativo.Cite-se e intime-se.

2009.61.03.003843-5 - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 60-61: recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que junte, no prazo de dez dias, outros documentos hábeis à comprovação do efetivo exercício da atividade rurícola.Sem prejuízo do disposto acima, cite-se.Intimem-se.

2009.61.03.004404-6 - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.004418-6 - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.03.004685-7 - CLAUDIONOR PEREIRA ALVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.004706-0 - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Zélia Moraes PintorNúmero do benefício: 148.141.928-2 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV, relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004714-0 - FABIO DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.004920-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento que confira ao procurador MOACYR DE OLIVEIRA poderes da cláusula ad juditia; deverá, em caso positivo, apresentar nova procuração, subscrita por MOACYR DE OLIVEIRA em nome dos adquirentes do imóvel (MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MÔNICA AZEVEDO VILELA DE OLIVEIRA);b) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel objeto da ação;c) comprove documentalmente a existência de dívida da ré Tecton junto a CEF, bem como a iminência de execução do imóvel pela CEF;d) traga aos autos comprovantes de pagamento de todos os valores a que se comprometeu (item IV, 01 - fls. 18-19).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402660-0 - ADELMO GOMES DA SILVA X JOAO ANTENOR MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146, 148 e 160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0402991-0 - DIAMANTINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO X VANILDA GOES DOS SANTOS DE LIMA X BRENDON DOS SANTOS SOARES DE LIMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 162-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0403163-9 - JORGE DE MORAES X CELIO HILARIO DA SILVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA

MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 106-128. Às fls. 157-166 foi informado o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados relativos ao co-autor Jorge de Moraes. Intimado, o INSS requereu a extinção da execução pela renúncia ao crédito quanto ao co-autor Jorge de Moraes e o prosseguimento da execução quanto ao co-autor Célio Hilário da Silveira. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação ao co-autor Jorge de Moraes. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo extinta a execução, com relação ao co-autor Célio Hilário da Silveira. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0403171-0 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 607-608), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.000463-6 - EDESIO ALVES SENA X JOSE ALBERTO DE VITTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126 e 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.003092-1 - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 267-269), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004962-0) AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA P DA SILVA(PFN))

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 320-321), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.004462-6 - CARLITO GOMES SAMPAIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97 e 105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005480-3 - LUPERCIO SILVERIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 95), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 144-148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008274-4 - LINOEL TEODORO DE ASSIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 137), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 191-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.007566-5 - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA MARANHÃO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 243-244), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004980-8 - JOSE JORGE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000543-3 - LAZARO DONIZETTI DE BARROS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 1.549, de 11.10.2005, do Ministério da Previdência Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 1.549/2005, que seriam mais favoráveis ao autor. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 72-73, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, fixando como correto o valor de R\$ 1.407,22 (mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 87-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004223-5 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-14. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 59-60 a ré informou não ter encontrado contas-poupança em nome do autor no período pleiteado na inicial. Instado a se manifestar, o requerente não se pronunciou no prazo determinado, conforme certidão de folha 62/verso. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004278-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 63-68), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004495-5 - WANDERLEY GONCALVES(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-88), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004736-1 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004849-3 - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005518-7 - JOSE PRADO DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA VELOSO PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam os autores, em síntese, que em decorrência da aplicação de critérios de reajuste que não refletem sua variação salarial, pagaram valores superiores aos devidos, sustentando que o único meio lícito e correto é plano de equivalência salarial.Afirma os requerentes que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual não poderia ser realizado.Dizem que não receberam qualquer aviso de cobrança reclamando o pagamento da dívida, conforme exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, além de ter transcorrido em violação às regras dos arts. 687, 5º e 618, II, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 186-187, foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pelos autores, tendo sido juntada contraminuta pela CEF.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006013-4 - MARIA DO CARMO RAIMUNDO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA DO CARMO RAIMUNDO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-16.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 19 - 20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 62-63 a ré informou não ter encontrado contas-poupança em nome da autora no período pleiteado na inicial. Instada a se

manifestar, a requerente não se pronunciou no prazo determinado, conforme certidão de folha 65.É o relatório. DECIDO. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007121-1 - ROGERIO LEMES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ROGÉRIO LEMES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-13.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 16 - 17. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 52-53 a ré informou não ter encontrado contas-poupança em nome do autor no período pleiteado na inicial. Instado a se manifestar, o requerente se pronunciou à folha 56, esclarecendo não ter localizado nenhum documento em que constasse o número de sua conta-poupança junto à ré.É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.No tocante à alegada carência da ação pela falta de documentos hábeis, como, por exemplo, a prova de o autor ser correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à época dos fatos, conquanto assista razão à ré, conforme informado às folhas 52 - 53, in casu, trata-se de matéria relacionada ao mérito da causa. Por outro lado, deve ser reconhecida a preliminar de mérito relativa à prescrição. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anosPortanto, considerando que a pretensão da parte autora se iniciou em julho de 1987, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas e a data do ajuizamento da presente ação (22.08.2007), verifica-se a ocorrência da prescrição.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos valores reclamados e que seriam devidos pelo Plano Bresser. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008385-7 - JOSE FERNANDO COUTINHO DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.Afirma o autor, em síntese, que, em 16 de outubro de 1998 já havia completado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional. Dirigindo-se a uma agência do INSS, no entanto, foi orientado pelo servidor que o atendeu a recolher as contribuições não pagas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, na suposição de que, assim procedendo, haveria um acréscimo no valor de sua renda mensal inicial.Alega o autor que contraiu um empréstimo para realizar o pagamento dessas contribuições, no valor total de R\$ 7.940,88. Ao requerer e obter a aposentadoria, todavia, observou que o INSS não considerou as contribuições efetivamente vertidas nesse período, conforme demonstrativo que anexou.Em consequência, a renda mensal inicial teria sido fixada em R\$ 288,14, ao invés de R\$ 1.206,80, como teria sido correto.Pede, assim, a revisão da renda mensal, com o pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando que as contribuições de que cuida a inicial foram vertidas na qualidade de contribuinte facultativo, para

quem o art. 11, 3º, do Decreto nº 3.048/99 não autoriza o pagamento retroativo, exceto quanto às competências incluídas no período de graça, o que não seria o caso do autor. Acrescenta que foram consideradas, na concessão do benefício, contribuições recolhidas como contribuinte individual, sem que o autor tenha demonstrado o exercício de atividade que o incluísse nessa categoria, razão pela qual a concessão do benefício teria sido indevida. Sustenta, ainda, que, mesmo se procedente a alegação de que tais contribuições deveriam ser computadas, os cálculos do autor estariam incorretos, por não considerar o divisor mínimo de 60 previsto no art. 3º da Lei nº 9.876/99, assim como por não aplicar o fator previdenciário. Diz, finalmente, não ter restado comprovado o dano invocado pelo autor, nem o nexo de causalidade, daí porque não seria devida qualquer indenização. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 345-350, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restituir ao autor as contribuições que verteu, como facultativo, relativas ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001, nos valores que excederam aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009527-6 - ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA X BRUNO DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ADRIANA HELENA GONÇALVES DE ALMEIDA, VINÍCIUS GONÇALVES DE ALMEIDA, MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA e BRUNO RIBEIRO DA COSTA DE ALMEIDA, os dois últimos representados por Mônica da Costa Ribeiro, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e omissão. Alegam os embargantes, inicialmente, a presença de obscuridade quanto à questão da reversão dos valores devidos a cada um dos dependentes que completarem a idade limite de 24 anos aos demais dependentes. Asseveram, ainda, que a pensão devida à companheira do servidor falecido deveria ter sido fixada até o limite etário de 70 anos do servidor falecido e não em 65 anos, eis que a atual expectativa de vida é de 70 anos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que em casu não há omissão a ser sanada. Em primeiro lugar, a questão da reversão dos valores devidos ao dependente que completar a idade limite para os demais dependentes não foi tratada na inicial, buscando os embargantes a inovação do pedido em sede de embargos de declaração, o que não é permitido. Por outro lado, no que se refere ao limite etário fixado como termo final da pensão devida à companheira do servidor falecido, não há obscuridade a ser sanada. Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que os embargantes pretendem a reconsideração da sentença proferida no ponto dito obscuro. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.010350-9 - DALISIO FERNANDES FILHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, que restou prejudicada diante da informação, apresentada pelo autor, segundo a qual havia proposto ação anterior, perante a Justiça Estadual, com o mesmo objeto da presente ação. Dada vista ao INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.00.020382-8 - VALTER ROBERTO CUSENZO X MARIZILDA CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a pagar as parcelas vincendas, no valor reputado incontroverso, bem como assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito. Alegam, em síntese, terem firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Impugnam a aplicação da TR ao saldo devedor, requerendo a substituição pelo INPC. Requerem, ainda, a inversão da ordem de amortização da dívida; a exclusão dos juros capitalizados, substituindo por juros simples; a modificação do modo de cobrança do valor do seguro. Sustentam, além disso, a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 187-191, o r. Juizado Especial reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Por força da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.005106-1, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, vindo por redistribuição. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000514-0 - MANOEL JOSE DE SANTANNA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

MANOEL JOSÉ DE SANTANNA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega que a sentença, ao fixar a data de início do benefício na data da perícia médica, não teria considerado que não caberia ao autor determinar qual o benefício seria concedido, tendo apenas informado a precariedade de seu estado de saúde e a necessidade de encostar-se, sustentando ser aplicável a fungibilidade dos benefícios. Sustenta, ainda, que a sentença tenha incorrido em omissão ao não estipular o prazo para cumprimento da tutela específica, requerendo, caso seja mantido o entendimento fixado na sentença, que o dispositivo seja alterado para constar a parcial procedência do pedido, que lhe permitiria recorrer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, impondo-se seja retificada a certidão de fls. 197. De fato, constata-se que a petição de embargos foi recebida, via fax, ainda no dia 08.6.2009 (fls. 184). Ainda que a petição tenha sido levada ao protocolo somente no dia 09.6.2009, não se pode falar em intempestividade. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada, ao fixar a data de início do benefício na data da sentença, expôs de forma suficientemente clara os fundamentos pelos quais adotou tal orientação. Não há, portanto, omissão a sanar, sendo certo que a reforma desse entendimento deverá ser buscada pelo recurso apropriado, dirigido à instância superior. Não há necessidade, via de regra, de estipular prazo para cumprimento de tutela específica, presumindo-se que a autoridade destinatária da ordem judicial o faça imediatamente, tão logo seja comunicada, sem prejuízo de que o interessado traga ao conhecimento do Juízo eventual descumprimento ou um atraso injustificado para o cumprimento. Retifico, todavia, o erro material contido no dispositivo da sentença, na medida em que a sentença realmente acolheu em parte o pedido formulado pelo autor. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que dele fique constando a parcial procedência do pedido. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à tutela específica deferida na sentença, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.002217-4 - FATIMA JOSE ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 24.4.2007, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas PÉGASO TÊXTIL LTDA. e ADATÉX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, em que esteve sujeita ao agente nocivo ruído. Sustenta que é devida contagem desses períodos como tempo especial, com o que alcançaria tempo suficiente para a aposentadoria proporcional. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 20-83, complementados às fls. 76-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 146-147, a autora requereu seja o INSS compelido a retificar o cálculo da aposentadoria concedida em razão da tutela antecipada, para que seja excluída a aplicação do fator previdenciário. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial nas dependências da empresa ADATEX S/A, tendo o INSS requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora nas empresas PÉGASO TÊXTIL LTDA., nos períodos de 02.07.1990 a 24.10.1997 e de 12.03.1997 a 12.03.1998 a 07.05.2003, e ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 05.11.2003 a 24.04.2007, implantando aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 24.4.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Fátima José Antonio. Número do benefício: 144.848.808-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002297-6 - EDGAR MONTE CLARO (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EDGAR MONTE CLARO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, eis que a sentença proferida deferiu o pedido inicial em sua integralidade, entretanto, foi julgado parcialmente procedente o pedido. Afirma, também, que em decorrência desta contradição não houve condenação em honorários advocatícios, já que reconhecida indevidamente a sucumbência recíproca. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto o seu pedido inicial estava voltado ao creditamento das diferenças decorrentes do Plano Verão no saldo de sua conta-poupança existente à época perante a instituição financeira ré. A sentença embargada, apesar de acolher integralmente a pretensão do embargante, julgou parcialmente procedente o pedido, incorrendo, portanto, em nítida contradição. Assim, considerando a presença da contradição alegada, altero o dispositivo de fls. 88 e 88/verso, o qual passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a

parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.002367-1 - IVETE GONCALVES LINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas de natureza ortopédica, tais como tendão do supra-espinal afilado, com ecotextura heterogênea, ao nível da inserção tendínea; presença de espessamento e moderada quantidade de líquido na topografia da bursa subcoracóide e irregularidade da superfície óssea umeral, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até dezembro de 2006, cessado em virtude de alta programada. Afirma haver formulado pedido de reconsideração na via administrativa, em janeiro de 2007, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial médico às fls. 49-58. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às folhas 59 - 61. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da litispendência com a ação nº 387/07, ajuizada perante a Justiça Estadual, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 97 - 102. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a autora que esclarecesse o anterior ajuizamento da ação que tramita perante a Justiça Estadual, transcorrendo o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente na data do pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007621-3 - RENE MINA VERNICE(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RENE MINA VERNICE ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às folhas 62 - 65, a CEF apresenta proposta de acordo, com a qual a parte autora expressou sua concordância à folha 71. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF para que cumpra os termos do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007748-5 - VANDERLEI MARTINS VIANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de graves problemas na coluna vertebral na região cervical e lombar, precisamente mielopatia espondilótica grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega estar em gozo do auxílio-doença desde maio de 2007 com possível data de cessação prevista para 18.10.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que o requerente possuía benefício ativo, sem data prevista para cessação (fls. 27-34). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do

pedido (fls. 39-54).Laudo médico pericial às fls. 55-69.Verificada a manutenção do benefício, foi novamente indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 70-72).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, cuja data de início fixo em 24.1.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Vanderlei Martins Viana.Número do benefício: 560.636.201-1.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.1.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008361-8 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por perdas e danos que se alega ter experimentado.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido inicial.Às fls. 93, a autora requereu a extinção do processo ante a concessão administrativa do benefício pleiteado.Processo administrativo da parte autora às fls. 100-200.O réu concordou com o pedido de desistência (fls. 202).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001717-1 - WILSON ROBERTO CAVALCA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 41, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.002348-1 - PORFIRIO PENA SOBRINHO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a esclarecer o anterior ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, o autor desistiu do presente processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004419-8 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré abstenha-se de vender o imóvel adjudicado. Afirma o autor que por estar inadimplente com o pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel e posterior adjudicação pela CEF. Alega não ter sido cientificado em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa no referido processo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor ajuizou ação anterior, registrada sob nº 2008.61.03.008118-0, em trâmite nesta Vara Federal, a qual apresenta as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente, aguardando decurso de prazo para recurso. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso (embora a primeira possua outros pedidos além destes formulados no presente feito), impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. A reprodução de pedido formulado na ação anterior, que foi patrocinada pelo mesmo advogado que atua nestes autos, constitui violação inequívoca ao dever processual que impede à parte de apresentar alegação ou defesa que sabia que era destituída de fundamento - eis que já apreciada pela primeira instância do Judiciário (art. 14, III do CPC). No caso de não concordância com a sentença prolatada na primeira ação, o caminho correto seria a interposição do recurso adequado e não um novo ajuizamento da mesma ação. Está também caracterizada a conduta de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, III, 17, V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.003334-0 - JOSE MARIA DE MELO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 195), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 251-256), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WALTER ROBERTO CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos, etc.. Traslade-se cópia de fls. 08-10 para os autos principais, desimpensando-se e remetendo-se estes autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 525

EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.005824-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SANTANA SJCAMPOS LTDA, INCORPORADA POR DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum

Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2005.61.03.006721-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013602-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)
Fls. 163/179 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos, bem como prazo para apresentação de contestação. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.011519-2 - CESARIA CARDOSO PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS ANTUNES X PETRONILIA MARIA OLIVEIRA X ABEL JORGE DE MELO

S E N T E N Ç A C E S Á R I A C A R D O S O P I R E S, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO PG S/A, PETRONILHA MARIA OLIVEIRA, CÍCERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA e ABEL JORGE DE MELO, estes quatro últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Doracy Amaral, nº 61 (fls. 104), Lote 42-B, quadra BG, Loteamento Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP. Alega que está na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, ou seja, desde 5 de Novembro de 1997, esclarecendo que o imóvel está registrado em nome do grupo PG

S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Esclarece que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 31, 37 e 40, respectivamente, o município de Sorocaba, a União e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. Em fls. 50 verso consta a citação da confinante Petronilha Maria Oliveira, sendo certo que também o réu Grupo PG S/A foi devidamente citado, conforme fls. 50 verso. Em fls. 57 e verso consta a citação dos confrontantes Cícero Branco de Oliveira Filho e Raquel da Silva Oliveira, sendo certo que o confrontante Abel Jorge de Melo foi citado por carta com Aviso de Recebimento (fls. 40 - existe erro de numeração a partir de fls. 57). A decisão de fls. 43 determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. Em fls. 57/58 e fls. 60 constam a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados. A Caixa Econômica Federal em conjunto com a EMGEA contestaram o feito em fls. 71/77 aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alegaram que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, com garantia hipotecária; que em 1992 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a PG S/A, processo que tramitou na 1ª Vara Federal (nº 92.0607057-6). Aduziram que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que o agente financeiro não pode ser onerado por algo que não tomou conhecimento; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que bens financiados pelo SFH devem ser considerados públicos, não sendo passíveis de usucapião; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedida a usucapião. Em fls. 85/91 a autora se manifestou em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 93/96 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 97), em fls. 100 a autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Após a juntada de certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 107/108), a parte autora esclareceu através da petição de fls. 119 o seu pedido de prova testemunhal e pericial. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, incumbe destacar que não existem dúvidas de que a autora se encontra na posse do imóvel desde novembro de 1997 (data da assinatura do compromisso de compra e venda), fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, aplicando-se o artigo 302 do Código de Processo Civil, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião), pelo que inviável o pedido de prova testemunhal. Ademais, em relação à prova pericial requerida e justificada em fls. 119, deve-se ponderar que em determinadas situações específicas não se afigura imprescindível a realização de perícia. Como exemplo, cite-se o caso em que o imóvel vem precisamente descrito na petição inicial devidamente instruída com planta e memorial descritivo assinados por engenheiro ou técnico capacitado, e em que não há dúvida sobre o trabalho técnico e as confrontações (hipótese citada na obra Tratado de Usucapião, de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição, ano 2008, na página 1425, citando julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo). No caso em apreciação, a inicial veio instruída com memorial descritivo e planta do imóvel assinadas por técnico em agrimensura (fls. 16/17), tratando-se de área derivada de lote com as confrontações efetivamente delimitadas, não havendo oposição dos confrontantes, pelo que entendo que não se justifica a realização da perícia neste caso. Ressalte-se que ao juízo compete velar pela mais rápida solução do litígio, evitando provas impertinentes, concretizando o comando constitucional relativo à razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004. Portanto, deve-se indeferir o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 50 verso, 57 verso e Aviso de Recebimento juntado em fls. 40 (erro de numeração a partir de fls. 57). Outrossim, foi expedido edital para a citação dos réus ausentes e não localizados (fls. 57/58 e 60) nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 93/96). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 108, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca, não havendo provas documentais nos autos de que a EMGEA tornou-

se credora hipotecária do imóvel, uma vez que com a contestação não foram juntados documentos (somente a procuração e substabelecimento foram juntados). Observo que a EMGEA pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pela autora na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisada a preliminar, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área de terreno é de 125 m, sendo que acostou aos autos cópia de carnê do IPTU em fls. 13 sem a averbação de qualquer construção. Não acostou contas de energia elétrica e de água, sendo que a petição inicial em fls. 03 (item nº 1, campo observação, devidamente rubricado pelo advogado) é clara ao definir que no terreno não consta qualquer edificação construída. Nesse ponto, encontra-se ausente um dos requisitos para a obtenção de usucapião urbana, posto que o artigo 183 da Constituição Federal, o artigo 1.240 do novo Código Civil e o artigo 9º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) exigem que a pessoa física interessada utilize o imóvel como sua moradia e de sua família, não sendo possível cogitar em usucapião urbana de terreno em que não está construída qualquer edificação. De qualquer forma, abstraindo tal fato relevante, pondere-se que a autora pretende a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizada exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda restou comprovado que o antigo cônjuge da autora adquiriu em 5 de Novembro de 1997 um terreno da construtora PG S/A pelo preço único e ajustado de R\$ 42,45 (quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), consoante consta no contrato de compromisso de compra e venda acostado em fls. 09/10. Por relevante, no referido instrumento de compra e venda, ou seja, na cláusula décima terceira, existe o registro de uma hipoteca sobre a área de todo o loteamento em favor da Caixa Econômica Federal. Em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante um terreno sob litígio, uma vez que a autora (seu cônjuge) adquiriu o terreno somente no ano de 1997 por um preço extremamente baixo (R\$ 42,45), e que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1992 (processo nº 92.0607057-6, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. Ou seja, tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini, sendo certo que ela tinha plena ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, consoante consta no contrato assinado (cláusula décima terceira). Note-se que a venda do terreno sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953: Não desponha animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Por relevante, considere-se que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. O fato do terreno da PG S/A ter sido objeto de hipoteca integrante do sistema financeiro de habitação está provado, pois consta no próprio contrato assinado pelo ex-cônjuge da autora (que renunciou a posse em favor da autora, conforme documento de fls. 12) e acostado aos autos em fls. 09/10, que a hipoteca foi instituída por instrumento particular com força de escritura pública, nos termos do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/64 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.049/66. Neste ponto, impende destacar que no 5º do artigo 61 da Lei nº 4.380/64 está expresso que os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da referida Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do antigo Código Civil. Portanto, os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possuem a prerrogativa de terem força de escritura pública, tratando-se de exceção à regra inserta no Código Civil. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial). Com efeito, conforme já citado alhures o cônjuge da autora assinou um contrato com a construtora PG S/A em 1997 com a plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere da leitura da cláusula décima terceira, assim versada: sobre a área de 3.246.639,06 metros quadrados constante na matrícula nº 34.644, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi instituída a hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública, por sua filial de São Paulo, hipoteca esta instituída por instrumento particular com força de escritura pública, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.409, de 20/06/66, firmada em 26 de março de 1982 e devidamente registrada sob o nº R.2, na matrícula 34.644, em 02 de abril de 1982 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Portanto, a autora tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do terreno de que este continha ônus hipotecário, destacando-se que só veio a se separar de Antonio Gabriel Pires em 21/08/2000 (conforme certidão de fls. 08). Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do

domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que a autora e seu antigo cônjuge tinham pleno conhecimento de sua existência antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial e deferido em fls. 20, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de Petronilha Maria Oliveira, Cícero Branco de Oliveira Filho, Raquel da Silva Oliveira, Abel Jorge de Melo e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.61.10.007660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR BORGES FERREIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar o réu a fim de efetivar sua citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

2003.61.10.009224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Fl. 95 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, para que a autora apresente em 15 (quinze) dias memória atualizada do débito objeto desta ação. Após, cumprido o quanto ora determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

2004.61.10.007124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito. Após, com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 155.Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

1. Fl. 205 - Assiste razão à recorrente, pelo que reconsidero a decisão de fl. 204.2. Recebo a apelação da ré (fls. 196/202) nos seus efeitos legais.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2005.61.10.007728-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fl. 110-verso e 114/115 - Pelo que se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, os veículos automotores indicados pela exequente encontram-se livres de quaisquer restrições. No mais, a atitude da devedora, certificada à fl. 110-verso, caracteriza-se, a princípio, como meio de esquivar-se a apresentar os bens solicitados pelo Sr. Oficial de Justiça, opondo-se maliciosamente à execução (art. 600, inciso II, do CPC). No entanto, antes de aplicar a penalidade prevista no art. 601 do CPC, determino que se proceda o bloqueio dos veículos indicados às fls. 90/94, expedindo-se, para tanto, ofício à 19ª Ciretran. Desta forma, determino, à executada que apresente referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço hábil a localizá-los, a fim de que seja lavrado Auto de Penhora e nomeado depositário fiel, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista pelo art. 601 do CPC.Int.

2005.61.10.008357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X

ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando-lhe informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do réu.

2005.61.10.009303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 98.Int.

2005.61.10.009320-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando-lhe que informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do réu.

2006.61.10.007657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP153507 - ALESSANDRO ASSAD TARGINO BOTTO)
SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de EDINA BITTENCOURT, ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT, JESUS PORTES e MARLENE VALSKO PORTES visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 05 de julho de 2006 remontavam em R\$ 23.103,54 (vinte e três mil, cento e três reais e cinquenta e quatro centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora principal manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram os réus aos autos e embargando através de petição de fls. 44/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/81. Em sua defesa, aduziram, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, pois o contrato que embasa o ajuizamento da presente ação é documento unilateral de adesão, eivado de cláusulas abusivas que afastam a liquidez e certeza atribuídos ao débito pela CEF, não podendo ser considerado prova escrita nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentaram que o contrato atacado tem caráter de contrato de adesão e representa ato jurídico nulo, nos termos do artigo 167 do Código Civil, afirmando, também, terem sido induzidos em erro por ocasião da sua assinatura. Alegaram, ainda, abusividade no que pertine aos juros e encargos cobrados, tanto pelos índices aplicados, quanto pelo cálculo composto, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e pugnando, ao final, pela pelo reconhecimento da inadequação da ação monitória ao caso presente ou, subsidiariamente, pela revisão do pactuado e compensação dos valores pagos a maior desde abril de 2004 com o montante ainda devido. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 94/100, refutando as alegações dos embargantes. Foi deferida antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a exclusão do nome dos embargantes de cadastros restritivos de crédito (fls. 126/127). Em fls. 102/103 foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a realização de prova pericial contábil, cujo laudo foi carreado em fls. 199/242, tendo sobre ele se manifestado a Caixa Econômica Federal em fl. 247 e os embargantes em fls. 249/250. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação. Analisando a preliminar, saliento que os documentos acostados à inicial se mostram suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Isto porque não se tratam de cópias de documentos públicos, cuja formalidade deve ser rigorosamente observada, mas sim de documento particular (contrato de financiamento entabulado entre as partes ora em contenda). Ademais, relevante assentar que incide a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Assim, afasto a preliminar. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. Passa-se a análise meritória. Primeiramente, deve-se destacar que a alegação de erro como vício de consentimento e de simulação como defeito do negócio jurídico ora em questão é despropositada. Há um acordo de vontades, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustiva e claramente estabelecidas no corpo do contrato, não havendo que se cogitar, conforme pretendem os embargantes, em grande dificuldade de interpretação do homem médio acerca da existência dos encargos advindos do crédito concedido, uma vez que, obviamente, o empréstimo oferecido pelo programa governamental terá um custo. Tenha-se em mente, ainda, a natureza e finalidade do pactuação, bem como a condição de universitária da embargante Rosa, e o simples fato de ser universitário no nosso país é suficiente para afastar eventual presunção de que

sua compreensão acerca do teor do contrato equivaleria à do brasileiro médio, na medida em que este não possui nível universitário. Além disso, e ainda considerando seu grau de instrução, há que se reconhecer que o contrato atacado é o padrão para o mútuo destinado ao financiamento de curso superior e largamente utilizado, sendo ônus do contratante-devedor, ou seja, dos embargantes, buscar, junto à própria instituição financeira, ou com contadores, advogados, ou mesmo outros estudantes que tenham firmado o mesmo pacto, esclarecimentos sobre os pontos que não compreende antes de assinar o contrato, tendo em vista ser fato notório, conforme já dito, que a assinatura de qualquer contrato gerará obrigações entre as partes. Se não compreendiam os embargantes todos os efeitos das cláusulas pactuadas, não deveriam ter assinado o contrato. Se assinaram o pacto sem entendê-lo suficientemente, e de livre vontade, não podem agora vir a Juízo alegar o risco assumido em sua defesa. Neste caso, por óbvio, a celebração do mútuo só trouxe benefícios à embargante Rosa, que pôde graduar-se em medicina veterinária, de modo que não ocorreu erro ou simulação, já que estes pressupõem a celebração de negócio jurídico prejudicial ao aderente. Ademais, evidentemente, em face do inadimplemento resta claro que quem suportou o ônus do empréstimo foi o Tesouro Nacional e não os embargantes. Por outro lado, se assente que os embargos são totalmente genéricos, afetando, inclusive o direito de defesa da Caixa Econômica Federal. Isto porque os embargantes afirmam que as cláusulas contratuais que estipulam taxas de juros e encargos, assim como a forma pela qual devem estes ser calculados, são abusivas e devem ser declaradas nulas, sem especificar, a não ser quando faz referência à capitalização dos juros, quais seriam as ilegalidades. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. No caso dos autos, a embargante Edina assinou com a ré, em 29/12/1999, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fl. 13. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fizeram os embargantes. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 29 de dezembro de 1999, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Quanto à alegação de perda de renda em virtude de desemprego, assente-se que a dificuldade de inserção do mercado de trabalho não pode ser usada pela embargante ré como justificativa para o não pagamento das prestações. Todos sabem a dificuldade porque passam, hoje, todos os trabalhadores, não sendo tal fato imprevisível, mas, ao reverso, previsível. Esses acontecimentos econômicos relacionados ao desemprego vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva e dificuldades de obtenção de emprego. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os encargos pactuados seriam exorbitantes e a cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida seriam abusivas não podem ser usadas pelos embargantes como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte dos embargantes que não honraram com a maioria das prestações de seu contrato. O que se percebe é que a embargante/estudante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca, sob o fundamento de que sem o financiamento ficaria privada da formação universitária, em atitude desvinculada da boa-fé. Feitas estas considerações, analisa-se a alegação das embargantes referente à prática de

anatocismo, que pode ser inferida do conteúdo dos embargos. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 1999. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista no item 10 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão às embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo as embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 10, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplicam ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Considere-se ainda que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, observa-se que as insurgências dos embargantes relacionadas com a violação ao Código de Defesa do Consumidor não prosperam. Por fim, muito embora a pretensão das embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Isto porque, conforme já consignado alhures, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas. Neste caso as embargantes estavam inadimplentes desde março de 2006 (fls. 08/09). Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de três anos). Conforme já asseverado, repita-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se considerasse a incidência do diploma especial ao caso, a título de argumentação, pondere-se que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que,

sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Resta pendente de análise por este Juízo somente o pedido de compensação, o que passo a fazer. Oportuno ressaltar que os embargantes não adimpliram as parcelas contratuais desde março de 2006 (extrato de fls. 08/09). A repetição do indébito, na modalidade compensação, deve ser indeferida, tendo em vista a inadimplência verificada, uma vez que os embargantes quitaram algumas parcelas do contrato, de forma que, mesmo considerando-se o acolhimento das suas alegações acerca da ocorrência de anatocismo, os valores indevidamente cobrados não superarão o montante da dívida remanescente perante a ré. Ou seja, a inadimplência contratual dos embargantes - considerando-se o contrato e os aditamentos como um todo (obrigação única) - não autoriza a devolução dos valores parcialmente recolhidos a maior, ressaltando-se que tais valores serão abatidos no montante global da dívida para fins de compensação. De qualquer modo, cabe ressaltar que o reconhecimento de tal direito na presente ação, neste momento, implicaria em prolação de sentença condicional, vedada pelo ordenamento processual vigente, tendo em vista que a definição do quantum devido implica na realização de cálculos aritméticos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** à ação monitória, declarando nula a cláusula 10 do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros. Por oportuno, torno sem efeito a decisão de fls. 126/127 que concedeu a tutela antecipada em favor dos embargantes, podendo a Caixa Econômica Federal enviar os seus nomes para os cadastros de inadimplentes. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitória nos termos da Lei nº 9.289/96. Os embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 102/103. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas (capitalização), razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA(SPI20661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)

S E N T E N Ç A A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de SL COMERCIAL DE ELETROMÓVEIS LTDA., visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências agrupadas entre a ECT e a ré, cujos valores atualizados até 30 de outubro de 2007 remontam em R\$ 6.584,60 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Segundo a inicial, a ré celebrou um contrato de prestação de serviços com a autora, sendo que não houve o pagamento das faturas nas datas determinadas, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo, requerendo, ainda, que na hipótese de não quitação do débito seja aplicada a disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. A ré foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/64. Em sua defesa, aduz a inexistência nos autos de prova da efetiva prestação dos serviços contratados, assim como que o contrato foi rescindido e que possui grandes dificuldades de comprovar a inexistência do débito em razão do tempo transcorrido, havendo o extravio dos documentos. Requer, finalmente, a improcedência da pretensão da autora. Houve impugnação da EBCT aos embargos em fls. 67/70, aduzindo que a embargante não comprova a inexistência da prestação de serviços, nem a alegada rescisão contratual. Deferida a prova oral requerida pela embargante, tendo sido colhido o depoimento do seu representante legal (fl. 100/101), havendo a expressa desistência da única testemunha arrolada. Na mesma oportunidade, apresentaram as partes suas alegações finais. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de prestação de serviços, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então, a analisar o mérito da demanda. A vexata questão se circunscreve às alegações de que o serviço contratado não teria sido prestado, bem como de que a empresa devedora possui grandes dificuldades de comprovar a inexistência do débito, por quitação ou pela rescisão do contrato, em razão do tempo transcorrido, havendo o extravio

dos documentos. Tal assertiva não merece ser acolhida, visto que não elide os documentos substanciais apresentados pela empresa pública federal com a petição inicial. Com efeito, a autora instruiu a inicial com um contrato de prestação de serviços devidamente assinado por um dos representantes legais da pessoa jurídica devedora (fls. 09/10); com uma fatura de serviços prestados (fls. 11); com uma planilha onde estão descritos de forma pormenorizada os serviços prestados, com a indicação do percurso, do peso dos produtos transportados e do mês em que foram prestados os serviços (fls. 12); bem como com correspondências cobrando o valor da dívida (fls. 13/16). Confessando a embargante que os documentos que poderiam elidir a dívida encontram-se extraviados, não é viável a produção de provas em audiência, já que a quitação de dívida só pode ser feita por escrito, consoante delimitam o artigo 940 do antigo Código Civil e artigo 320 do atual Código Civil. Com efeito, a regra dominante em matéria de pagamento é a de que ele não se presume, só podendo ser provada pela regular quitação fornecida pelo credor. A resolução de um contrato assinado por escrito, por sua vez, deve ser feita através de prova documental, sendo que nos termos do parágrafo único do artigo 141 do antigo Código Civil a prova testemunhal somente é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. Neste caso, sequer foi produzida prova testemunhal, já que a pessoa jurídica embargante desistiu da oitiva da única testemunha arrolada. Não sendo possível a juntada de documentos comprovando a eventual quitação da dívida, ou a suposta rescisão contratual, conforme confessado pela própria embargante, as alegações da empresa devedora carecem de amparo jurídico, visto que alegar e não provar gera a consequência de procedência da ação monitória. Até porque o ônus de fato extintivo de dívida comprovada documentalmente nos autos é da embargante, ao teor expresso do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, em face das alegações genéricas e desprovidas de fundamento da embargante, deve-se julgar procedente esta ação monitória. Quanto ao percentual relativo aos juros incidentes sobre a dívida, ressalte-se que a mora ocorreu depois da vigência do novo Código Civil, quando se consolidou a dívida. Em sendo assim deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2003. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a embargante/devedora a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 6.584,60 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), valor consolidado até 30/10/2007. A correção monetária incide sobre os valores atrasados, desde a consolidação da dívida, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a consolidação do débito (30/10/2007) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, **CONDENO** a embargante/ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), tendo em vista a simplicidade da demanda. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO

Tendo em vista a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, à fl. 50, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2009.61.10.006010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO X RENATO CAMILO ALVES

1. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. 2. Cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

2009.61.10.006012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1. Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial. 2. Cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

2009.61.10.006015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DO AMARAL

1. Recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial. 2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de

Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001675-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência das seguintes peças processuais: a) procuração do embargado; b) cópia da petição inicial; c) cópia da sentença; d) cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado e e) cópia do cálculo embargado; concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas.Sanadas as irregularidades, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos as Contadoria (fls. 17/19), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0905915-7 - VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP141978 - JOSE ROBERTO PRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.002863-6 - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.014142-0 - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MÁRCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, não ser submetido à incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e proporcionais e os respectivos adicionais de 1/3 (um terço); bem como não haver a incidência de imposto de renda sobre o décimo terceiro salário pago por ocasião da rescisão contratual. Formulou pedidos sucessivos no sentido de que a empresa responsável pela retenção do imposto de renda na fonte não efetue o recolhimento dos valores objeto da incidência do imposto de renda; que se eventualmente o valor tenha sido recolhido pela fonte retentora que se determine que a ex-empregadora efetue o pagamento dos valores diretamente ao impetrante e que ela, após o trânsito em julgado da demanda, proceda à compensação; e, por fim, que a sentença de mérito declare a não-incidência e suspenda a exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas, autorizando o impetrante a proceder pedido de restituição ou pedido de habilitação de crédito por decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 600/2005. O Impetrante aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido em 01/09/2008, sendo que a empresa pagou ao impetrante férias indenizadas, proporcionais e seus respectivos adicionais e o 13º salário com a retenção e a incidência de imposto de renda. Alega que tais verbas têm nítido caráter indenizatório e, quando não gozadas, são convertidas em indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/22. Em fls. 25 foi determinado que a empregadora efetuasse nos autos o depósito das importâncias correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas controvertidas à disposição do juízo.Em fls. 35 a empregadora informou não ser possível o depósito dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre férias e sobre o 13º salário, já que os valores já foram recolhidos. Tal afirmação foi comprovada em fls. 36/38. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 56/62, concordando parcialmente com a procedência da demanda, haja vista a existência de atos normativos da PGFN e da SRF reconhecendo a não incidência de imposto retido na fonte sobre férias por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Por outro lado, no que tange à incidência sobre o 13º salário, sustentou que não procede a insurgência do impetrante, haja vista que a lei que instituiu tal gratificação trouxe em seu bojo a sua natureza salarial, caracterizando verba sujeita à incidência do imposto de renda. Por fim, requereu a extinção da relação processual sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido de incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas.Em fls. 63/66 foi indeferido o pedido liminar feito pelo impetrante no sentido de a empresa retentora pagar diretamente ao impetrante os valores em discussão, ficando autorizada a ela a posterior compensação. O Ministério Público Federal em fls. 74/76 manifestou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que sejam reconhecidos como verbas não tributáveis os valores recebidos a título de férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Afasta-se a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação à tributação das férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. Isto porque, não obstante haja o reconhecimento por parte da autoridade coatora em relação à não incidência do imposto de renda sobre tais valores, neste caso existem pedidos específicos feitos pelo impetrante em relação à forma que deva ser efetuada a restituição

(compensação), fato este que gera um legítimo interesse do impetrante em obter provimento jurisdicional particularizado. Destarte, não havendo outra preliminar pendente de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Primeiramente, deve-se delimitar o objeto da controvérsia. Consoante se infere do demonstrativo de fls. 22 e do documento de fls. 38, a empregadora recolheu aos cofres da União a quantia de R\$ 3.327,81, sendo que, dessa quantia, R\$ 1.409,31 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos) se refere ao imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre férias vencidas e proporcionais decorrentes de rescisão de contrato de trabalho do impetrante e R\$ 1.241,88 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) se refere ao imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre o décimo terceiro salário. Destarte, com relação às verbas pagas a título de férias e a consequente remuneração constitucional de 1/3 sobre aludidos valores, deve-se ponderar que tais valores foram pagos em razão de rescisão de contrato de trabalho do impetrante, que foi demitido sem justa causa (fls. 22 - campo nº 25). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias (Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005). Isto porque, tais pagamentos estão abrangidos na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Os dispositivos citados têm a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Ou seja, a conversão em pecúnia das férias devidas tem natureza indenizatória, sendo autêntico pagamento substitutivo do direito ao descanso decorrente da cessação do contrato de trabalho, conforme consta expressamente no art. 146 da CLT, in verbis: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Portanto, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por necessidade do serviço, já que ela decorreu da extinção do contrato de trabalho, hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Note-se que quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação. Entretanto, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação. Portanto, incabível a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), fato este, reconhecido, inclusive, pela autoridade coatora ao prestar as informações, pelo que o valor de R\$ 1.409,31 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos) deve ser considerado como indevido, visto que recolhido sobre verbas sujeitas à não incidência da exação. Neste caso, como houve o recolhimento do tributo pela fonte responsável pela retenção (fls. 35/38), não há que se falar em levantamento de valores. Por oportuno, consigne-se que o impetrante requereu, subsidiariamente, ordem judicial que determine à empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A que lhe pague os valores em discussão (sic), podendo esta proceder, posteriormente, a compensação administrativa. Tal requerimento não pode ser acolhido, vez que se encontra descabido de qualquer fundamentação lógica e jurídica, posto que para se atender aos interesses do Impetrante estar-se-ia lesionando e punindo atitude de terceira pessoa estranha a este feito, que agiu segundo determinação legal - ainda que desconsiderando a jurisprudência dominante e o entendimento agora pacificado da própria Administração Pública Federal -, repassando aos cofres públicos valores por ela retidos na qualidade de substituta tributária. Note-se que a instrução normativa nº 600/2005 não tem o alcance que o impetrante pretende. Isto porque o artigo 8º do referido instrumento normativo estipula expressamente que a pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração. Ou seja, seria possível que a pessoa jurídica responsável pela retenção efetuasse em sua escrita fiscal compensação com tributos devidos pela mesma pessoa física em período subsequente de apuração. Neste caso, evidentemente não haverá período subsequente de apuração, já que o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido. Por outro lado, resta o pleito de autorização do impetrante a proceder pedido de restituição em razão desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 600/2005. Tal pedido encontra guarida, eis que a Administração Pública Federal, através da instrução normativa nº 600/05, possibilita que o contribuinte que tenha crédito reconhecido por

decisão transitada em julgado, mediante prévia habilitação, possa utilizá-lo para compensação e/ou restituição, consoante consta no artigo 51 da aludida instrução normativa. Por outro lado, resta analisar a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante. No que concerne a tal verba, entendo que a pretensão é improcedente. Com efeito, o décimo terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Note-se que, em relação ao décimo terceiro salário, a demissão do empregado não gera a substituição de um direito ao descanso por pecúnia, tratando-se, ao reverso, de valor econômico que não sofre qualquer alteração se pago regularmente no final do ano ou se pago por ocasião da rescisão. Ademais, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90, não havendo que se falar em isenção. Por fim, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido da incidência do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário, mesmo que pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, destacando-se os seguintes julgados, a título de exemplo: ERESP nº 775.701/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira; RESP nº 993.726/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki e RESP nº 998.274/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. Portanto, não há que se falar em direito do impetrante de restituir o valor de imposto de renda retido na fonte e incidente sobre o décimo terceiro salário. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo a não incidência de imposto de renda recolhido sobre as quantias pagas pela pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A a título de férias proporcionais/indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 (um terço) ao impetrante, fato este que gera em favor do impetrante um crédito no montante de R\$ 1.409,31 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos) em 30/09/2008; e autorizando o impetrante, após o trânsito em julgado desta demanda, mediante prévia habilitação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a utilizá-lo para compensação e/ou restituição, consoante consta na instrução normativa nº 600/2005. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003565-0 - IVAM PEREIRA DOS SANTOS (SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A IVAM PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, interpôs **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que implante seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB n.º 42/108.222.609-0, bem como efetue o pagamento dos valores devidos desde a data de seu requerimento administrativo (30/12/1997). Aduz que após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado, obteve decisão denegatória pela agência responsável, a qual foi reformada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sem que, no entanto, tenha sido cumprida pela Autoridade Impetrada. Com a inicial ofereceu documentos de fls. 11/24. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 41, para após a vinda das informações. Através do Ofício colacionado aos autos à fl. 47 a Autoridade Impetrada informou que as providências necessárias à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/108.222.609-0 ao Impetrante estão sendo realizadas, sem qualquer comprovação documental. A decisão de fls. 48/51 deferiu medida liminar, determinando à autoridade coatora que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/108.222.609-0) em favor do impetrante, bem como procedesse à liberação dos valores atrasados devidos, sob pena de desobediência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 59/62. Em fls. 64/66, o Instituto Nacional do Seguro Social comprovou a implantação do benefício. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos às fls. 34/35, que já decorreu mais de dois anos em relação à data em que foi proferida decisão administrativa irrecorrível, pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com relação ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/108.222.609-0, sem que qualquer ato conclusivo de implantação do benefício fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o momento da concessão da medida liminar, informação ou notícia de que tal ato teria sido devidamente praticado. Considere-se que o transcorrer do processo administrativo em prazos razoáveis foi concretizado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, assiste razão ao Impetrante quando afirma que, após o pronunciamento da 5ª Câmara do CRPS em decisão irrecorrível administrativamente, agiu arbitrariamente a Autoridade Impetrada em protelar a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em afronta explícita a direito líquido e certo seu. Ademais, note-se que os autos do processo administrativo baixaram em 05/09/2008, iniciando-se a partir daí prazo para a implantação do benefício, sendo certo que a espera de mais de sete meses sem a implantação fere o princípio da eficiência administrativa, mormente neste caso específico em que o requerimento da aposentadoria data de

30/12/1997. Até porque neste caso específico deve-se aplicar o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 que estabelece como prazo máximo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial) a interstício de 45 (quarenta e cinco) dias. Neste caso, a autoridade coatora não informou se existiam providências a serem tomadas pelo segurado, sendo que, portanto, referido prazo se iniciou na data em que os autos do processo administrativo baixaram para a agência de origem. Assim, tendo em vista que na data da concessão da liminar não havia nos autos qualquer comprovante de que a Autoridade Impetrada tivesse procedido à implantação do benefício previdenciário pleiteado, bem como ao efetivo pagamento dos valores devidos em decorrência do lapso temporal entre a data de início do benefício e o início de seu recebimento pelo Impetrante, é de rigor que seja compelida a fazê-lo. Note-se, por relevante, que a autoridade coatora ao prestar informações não explicitou os motivos da demora da implantação e tampouco informou se os valores atrasados estariam sujeitos à auditoria, pelo que tal omissão deve ser considerada como simples inércia em efetivar o comando definitivo da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo revela-se razoável que seja determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/108.222.609-0, bem como a liberação dos valores atrasados devidos, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal, mantendo-se integralmente a liminar concedida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.222.609-0 ao impetrante **IVAM PEREIRA DOS SANTOS** (NIT: 1.065.955.118-4, nome da mãe: Laurinda Brito Silva e data de nascimento: 25/08/1958), com DIB em 30/12/1997, bem como proceda à liberação dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, tornando definitiva a liminar concedida em fls. 48/51, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003726-8 - JAIRO DE ALMEIDA PAULA (SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jairo de Almeida Paula em face do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, objetivando ordem judicial que declare a ilegalidade da Resolução CONTRAN 276/08 e determine ao Impetrado a renovar ou recadastrar sua permissão para dirigir (CNH ou RENACH). Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, esta ação foi redistribuída a esta Vara Federal em 23/03/2009. Às fls. 17/25 a Autoridade Impetrada apresentou suas informações. As decisões de fls. 51 e 52 determinaram ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. O Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Ante o silêncio do Impetrante no sentido de atender às determinações constantes das decisões de fls. 51-verso e 53, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir, nos termos da decisão de fl. 51. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.003935-6 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A PAULO ROBERTO MONTEIRO impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Auxílio Suplementar (acidente de trabalho) NB n.º 073.019.772-7, concedido em 06/08/1981 e suspenso desde 1º/12/2008, por Comando do Posto sob a alegação de impossibilidade de cumulação com o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 106.649.239-2, concedido em 11/04/1997. Narra a exordial que, tendo em vista que o Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido ao Impetrante antes da publicação da Lei n.º 9.528/97 seu caráter é vitalício, podendo ser acumulado com quaisquer benefícios, inclusive com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição implantada em 11/04/1997 em favor do Impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido em fls. 24/27. Em razão de tal decisão interpôs o impetrado agravo de instrumento (fls. 39/45), recurso que teve seu seguimento negado (fls. 54/56). Notificada, a autoridade inquirida coatora prestou informações em fl. 34, somente informando acerca do cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/50). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Segundo as alegações apresentadas pela exordial, confirmadas pelos documentos acostados às fls. 12/15, observa-se que o Impetrante recebia desde 06/08/1981 auxílio-suplementar por

acidente de trabalho (NB n.º 073.019.772-7), tendo referido benefício cessado em 1º/12/2008. Outrossim, cumulado com mencionado auxílio-suplementar, o Impetrante passou a receber aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 106.649.239-2) com DIB de 11/04/1997. Diante de tais fatos, observa-se que assiste razão ao Impetrante quanto à pretensão de restabelecimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (ou suplementar, nos termos da Lei n.º 6.367/76), haja vista que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 106.649.239-2) foi concedido antes da edição da Lei n.º 9.528, que se deu apenas em 10 de dezembro de 1997, a qual, com a inclusão do parágrafo terceiro do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, passou a impedir a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria. Na realidade, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.596/14, de 10/11/1997 e publicada em 11/11/1997, que gerou a conversão da Lei n.º 9.528/97, não é mais possível a acumulação de benefício auxílio-acidente ou suplementar com qualquer espécie de aposentadoria. Neste caso, como o início da cumulação ocorreu em 11/04/1997 (DIB da aposentadoria), ou seja, em momento anterior à vigência da lei, possui o impetrante direito adquirido, líquido e certo, à cumulação dos benefícios em comento. Note-se que este juízo tem entendimento no sentido de que o beneficiário só possui direito adquirido à cumulação a partir do momento em que tem direito de receber os dois benefícios de forma cumulada. Neste caso, nítida a existência do direito à cumulação entre o auxílio-acidente e à aposentadoria, posto ter sido esta concedida apenas em abril de 1997, portanto, antes da vigência da norma que vedou a cumulação. Nesse sentido, destaca-se ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 841.380/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006, aplicável contrarío sensu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. Por fim, considere-se que este juízo tem o entendimento de que o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, ou seja, desde 01/12/2008, não configura o pagamento de atrasados vedados pela súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a decisão tem por efeito determinar uma obrigação de fazer - restabelecimento - cujo efeito econômico retroage à data do ato tido por coator, sendo viável juridicamente que o INSS deposite os atrasados desde a data do ato ilegal, através de PAB (pagamento alternativo de benefício). Neste caso específico, como o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu em 26/02/2009, ou seja, dentro do prazo decadencial para que a impetração pudesse contrastar o ato ilegal, a concessão da ordem deve levar em conta a data em que o benefício foi cessado ilegalmente (01/12/2008). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, tornando definitiva a liminar concedida em fls. 24/27, para o fim de reconhecer o direito do impetrante Paulo Roberto Monteiro (NIT 1151934208-4, data de nascimento 02/02/1954, filho de Pedrina Pereira Monteiro) à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente NB 073.019.772-7 e aposentadoria por tempo de serviço NB 106.649.239-2; e determinando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB n.º 073.019.772-7) ao impetrante, desde a data de sua cessação indevida (01/12/2008), devendo os valores relativos aos meses anteriores ao cumprimento da liminar serem creditados em favor do impetrante a título de PAB. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004395-5 - MARIO FERNANDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO N.º 2009.61.10.004395-5 PRIMEIRA VARA FEDERAL EM SOROCABA IMPETRANTE: MÁRIO FERNANDES DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A MÁRIO FERNANDES DA SILVA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Auxílio Suplementar (acidente de trabalho) NB n.º 087.939.062-0, concedido em 10/05/1990 e suspenso desde 25/06/2008, por Comando do Posto sob a alegação de impossibilidade de cumulação com o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 148.420.667-0, concedido em 26/06/2008. Narra a exordial que, tendo em vista que o Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido ao Impetrante antes da publicação da Lei n.º 9.528/97 seu caráter é vitalício, podendo ser acumulado com quaisquer benefícios, inclusive com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição implantada em 26/06/2008 em favor do Impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. O pedido de concessão de medida liminar foi

indeferido em fls. 24/27. Notificada, a autoridade inquinate coatora prestou informações em fls. 33/35 defendendo a legalidade do ato atacado - na medida em que os benefícios não podem ser cumulados - e informando que, por um lapso, a RMI do auxílio-acidente do impetrante não foi incluído no período básico de cálculo da sua aposentadoria, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual estava tomando as providências necessárias para a correção do equívoco. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/106). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Segundo as alegações apresentadas pela exordial, confirmadas pelos documentos acostados às fls. 13/15, observa-se que o Impetrante recebia desde 10/05/1990 auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB n.º 087.939.062-0), tendo referido benefício cessado em 25/06/2008. Outrossim, cumulado com mencionado auxílio-suplementar, o Impetrante passou a receber aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 148.420.667-0) com DIB de 26/06/2008. Diante de tais fatos, observa-se que não assiste razão ao Impetrante quanto à pretensão de restabelecimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (ou suplementar, nos termos da Lei n.º 6.367/76), haja vista que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 148.420.667-0) foi concedido após a edição da Lei n.º 9.528, que se deu apenas em 10 de dezembro de 1997, a qual, com a inclusão do parágrafo terceiro do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, passou a impedir a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria. Na realidade, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.596/14, de 10/11/1997 e publicada em 11/11/1997, que gerou a conversão da Lei nº 9.528/97, não é mais possível a acumulação de benefício auxílio-acidente ou suplementar com qualquer espécie de aposentadoria. Neste caso, como o início da cumulação ocorreu em 26/06/2008 (DIB da aposentadoria), ou seja, em momento posterior à vigência da lei, assiste razão à autarquia em cessar os valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-acidente. Note-se que este juízo tem entendimento no sentido de que o beneficiário só possui direito adquirido à cumulação a partir do momento em que tem direito de receber os dois benefícios de forma cumulada. Neste caso, não existe a possibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria, posto ter sido esta concedida apenas em junho de 2008, portanto, após dezembro de 1997. Em conclusão, a cumulação de tais benefícios é vedada pela legislação retro mencionada. Nesse sentido, destaca-se ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 841.380/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006, aplicável contrariis sensu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004644-0 - ANTONIO THOME GOMES (SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. ANTONIO THOMÉ GOMES, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 119.063.787-9, DIB 06/07/2000, efetuando o pagamento dos valores devidos ao Impetrante em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativos ao período de 09/07/2000 a 24/07/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Às fls. 29/30 foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que a Autoridade Impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo n.º 119.063.787-9. Às fls. 40/41 o Impetrante informou que a Autoridade Impetrada concluiu a auditoria de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.063.787-9, tendo ainda sido liberado e pago, em 02/06/2009, os valores devidos pelo período de 06/07/2000 a 30/06/2001. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 119.063.787-9, DIB 06/07/2000, efetuando o pagamento dos valores devidos ao Impetrante em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativos ao período de 09/07/2000 a 24/07/2001. Em assim sendo, cumpre

reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende do documento de fl. 441, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com o pagamento dos valores devidos desde a data de seu requerimento até sua efetiva implantação (09/07/2000 a 24/07/2001). Por conseqüência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se receber o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006723-6 - DIMAS DE MARCO (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS DE MARCO contra ato do DIRETOR DA CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada à restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel de sua propriedade. A ação foi originariamente aforada perante a Justiça Estadual, a qual declarou sua incompetência às fls. 146/148. Encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária, foram eles redistribuídos a esta Vara em 02/06/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/69. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a regularizar a inicial, pela decisão de fl. 156, o Impetrante requereu, à fl. 157, a desistência do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007756-4 - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, que foi pleiteado administrativamente junto a Agência da Previdência Social de Tatuí sob o n.º 147.383.579-5, protocolado em 08/04/2009. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante faria jus ao benefício, uma vez que preencheria todos os requisitos necessários a sua concessão, quais sejam a idade mínima exigida bem como o tempo de contribuição suficiente. A Impetrada entendeu por bem indeferir o requerimento administrativo, alegando que as atividades exercidas no período de 01/04/1976 a 14/04/2004 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do Impetrante, de acordo com perícia médica realizada, nos termos do 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, afastando-se a fundamentação aplicada pelo Impetrado, de que o período trabalhado entre 01/04/1976 a 14/04/2004 não poderia ser considerado como especial, que justificou a não concessão em sede administrativa. Ademais, períodos de trabalho cujo registro em Carteira vem de longa data, como no caso do presente feito, demandariam um aprofundamento na produção da prova, a fim de se comprovar sua veracidade bem como a sua autenticidade, o que não é possível neste caso. Portanto, para o

reconhecimento das alegações utilizadas pela Impetrante, necessitar-se-ia de abertura de instrução probatória, posto não se encontrarem cabalmente demonstradas de plano nos autos, quando confrontados, os fatos narrados pela inicial e as informações obtidas dos documentos a ela colacionados, providência esta incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007791-6 - VALEC MOTORS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALEC MOTORS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente verifico não haver prevenção entre esta ação e o feito relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 140, diante da ausência de identidade de partes e de objetos. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; e, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as quatro verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo

de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Por fim, no que se refere ao pagamento de (1) férias e (2) um terço constitucional de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1.** O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pelo impetrante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.]

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.004623-3 - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000837-6 - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 54/62, da v. decisão de fls. 87/93 e da certidão de fl. 95 aos autos da ação principal autuada sob o n.º 98.0902131-3, desapensando-se os feitos.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.007675-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 360/392 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos, após tornem-me conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.009629-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 77, determino à Autora que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada dos cálculos do débito objeto deste feito.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2997

MONITORIA

2003.61.10.001754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS(SP167017 - MILTON RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da autora às fls. 160 com a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 152, determino, para cumprimento do referido acordo, que o réu deposite à ordem do Juízo, em guia de depósito judicial na agência da CEF posto desta Justiça Federal, as 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 330,00, com vencimento no dia 25 de cada mês, devendo juntar comprovante aos autos de cada depósito.Int.

Expediente N° 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003346-1 - VALTER ANTONIO DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o Juízo da Comarca onde residem. Int.

2007.61.10.006771-9 - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Tendo em vista o endereço da autora e da testemunha, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela co-ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para o Juízo da Comarca de Salto.Int.

2007.61.10.013397-2 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se para o Juízo Estadual das Comarcas de Taquarituba e Avaré as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor na inicial. Int.

2009.61.10.006097-7 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, objetivando a declarada a nulidade dos lançamentos pelo reconhecimento da decadência ou remissão do valor apontado pelo autor apontado, inicialmente distribuída perante o Juízo de Porangaba /SP. Requer como concessão liminar, a expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. Inicialmente, argumenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está garantida pelo depósito judicial, cuja Guia de Depósito encontra-se juntada às fl. 30/31. Às fls. 47 apresentou a regularização do recolhimento das custas processuais. É o que basta relatar. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO o depósito judicial de fls. 30/31, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Fica ressaltado que o depósito judicial foi realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Procedimentos Administrativos elencados na petição inicial, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos, inclusive quanto à possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903907-1 - RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 206 - Considerando que a ausência de intimação do INSS não pode acarretar prejuízo ao autor, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta atualizada à fl. 205. Int.

2000.61.10.000546-0 - JOAO MODESTO DE ARAUJO (MARIA MODESTO DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 173/178, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 167, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.10.000024-3 - ROBERTO MASSANORI WATANABE(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fica o autor intimado para informar seu novo endereço. Primeiro, porque é dever das partes manter seus dados atualizados nos autos e também, para viabilizar a realização de nova perícia médica, cuja necessidade foi mencionada pelo laudo de fls. 99/101, cuja realização deverá ser deprecada ante a alteração de endereço do autor para a cidade de Londrina. Int.

2004.61.10.010255-0 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareçam os autores sobre a exclusão dos advogados: Dr. Luiz Rosati e Dr. Marcelo Moreira de Souza, requerido às fls. 116 pelo peticionário Dr. Emersom Alexandre Molina Rodrigues, bem como sobre o substabelecimento de fls, uma vez que tanto este último quanto os dois primeiros nunca figuraram nestes autos como advogados constituídos nem como substabelecidos. Assim sendo, as publicações continuarão sendo feitas aos advogados: Dr. Laerte Américo Moleta e Dr. Marco Antonio Carriel. Outrossim, regularize a autora no prazo de 15 dias, as pendências nestes autos, das quais já foi intimada por várias vezes. No silêncio, venham os autos conclusos par sentença. Int

2005.61.10.000751-9 - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: IDALENE MARIA DUARTE, ALEX DUARTE DA CRUZ e ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para

retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.002125-2 - HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 80/83, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.004313-2 - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 61/66, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2007.61.10.010319-0 - JOEL MACHADO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 130/134, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.010651-8 - ESEQUIEL DA SILVA BRAGA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 146/151, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.012071-0 - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 45/49, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.012186-6 - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 56/60, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.013789-8 - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.No mesmo prazo, deverá o INSS juntar cópia do processo administrativo nº 136.913.757-2, conforme já determinado na deciso de fls. 169. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013800-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 60/65, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.015250-4 - EMERSON RICARDO TOMAZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista da contestação apresentada. Outrossim, justifique o autor a necessidade de realização de prova oral, a saber, oitiva de testemunhas, uma vez que para a concessão do benefício - pensão por morte, a legislação previdenciária prevê como requisito básico a condição de dependente do segurado, cujo rol consta do art. 16 da Lei 8.213/91. Não havendo mais provas documentais a serem apresentadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.000297-3 - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO)

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante em sua inicial o autor requerer o julgamento antecipado da lide, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a produção de eventual prova documental, juntando aos autos os documentos que julgarem pertinentes ao deslinde da ação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008088-1 - DINA BELA MOREIRA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada, e para que justifique seu requerimento de prova testemunhal, uma vez que o objeto desta ação requer prova eminentemente documental. Assim, entendendo haver mais provas documentais a apresentar, para tanto defiro o prazo de 15 dias. Intime-se também o INSS para que manifeste sobre provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008671-8 - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Int.

2008.61.10.011083-6 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013129-3 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação dos lançamentos DEBCADs nºs 35.831.245-0 e 35.831.244-2. Pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao final que mencionados lançamentos sejam anulados.À fl. 878 dos autos a autora trouxe o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto, ACOLHO o depósito judicial de fl. 878, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário referente aos Procedimentos Administrativos nºs 36248.000027/2006-41 e 35445.002416/2006-11, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014119-5 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 66/68, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.014380-5 - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015861-4 - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 56/61, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.016123-6 - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 128/132, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2009.61.10.000014-2 - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 83/89, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2009.61.10.000312-0 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 60/65, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903907-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 72/79, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3004

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.10.002037-2 - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900941-5) MARIA MADALENA ANTUNES X MIGUEL CLARO X MILTON PESSOA REZENDE X OLIMPIO ANTONIO BISPO X NILO DIAS PEREIRA X ODIN MARTINS ALVES X ROBERTO LOBUI X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X ROSA BEATRIZ BUENO X ROLF DE ALMEIDA PINTO(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios intimando-se a procuradora dos autores a retirá-lo em secretaria e que o mesmo tem validade 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, o mesmo será cancelado e os autos remetidos ao arquivo.Cumpridas as determinações arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

97.0900718-1 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE PINTO X MARIA CECI DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA ELISA TAVERNARO MORAES X MARIA LUCIA RAMOS X MARIA NEIDE CAMARGO DO CARMO X MARILDA SOARES DE MORAES DA SILVA X MARINA DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 467), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

1999.03.99.056613-9 - MARCO ANTONIO LEONEL BLOES X VICENTE BIROCALI X EDGARD LUIZ ABREU X PEDRO FERREIRA DOMINGUES X GENTIL DOS SANTOS X RINALDO JOSE MANZATTO X OSVALDO

FERREIRA X CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS X AMADEU CAMILO X ANTONIO FRANCISCO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 330, 419 e 421), do Alvará de Levantamento n. 92/2005 (fls. 366), bem como a manifestação dos autores a fls. 425, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 425: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado, consoante fls. 419 e 421.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2000.61.10.000008-4 - ALBERTO MACHADO X ANTONIO MIOTTO X BRAULINO RODRIGUES X ISRAEL LEITE X ORLANDO CANONES DE PROENCA X ORLANDO CHAVES DA SILVA X PAULO ANTONIO VIEIRA X PAULO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NARDI X RAMIRO MANOEL MACHADO(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.488/489), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674230-0 - MARIA LUIZA DE MENESES SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

00.0748255-8 - ABILIO PORTAS X AGENOR PREVIATTI X AGOSTINHO BENTO DA SILVA X AGOSTINO ALBINI X ALBERTO ANTONIO PUERTA X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X ALCIDES OSTE X ALCIDES STRANIERI PELISSON X ALCIDIA GAVA X ALFREDO REBEQUE X ALMERINDO BARBIERI X ALMIRO MATCHESINI X ALVARO SIMOES DA EIRA X AMABILE CASAROSI DE MELO X AMERICO BETIM X AMERICO CIONI X ANDRE POPPES X ANGELO GRAZZI X ANGELO MANRIQUE X ANGELO SCABORA X ANIBAL DE MORAES X ANTENOR BERTAGLIA X ANTENOR OLIVEIRA CAMARGO X ANTONIO BERTALIA X ANTONIO BOUERI X ANTONIO BURTI X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO CAPELOZZI X ANTONIO CEZAR DE CAMARGO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DA ROCHA X ANTONIO DE ANGELIS X ANTONIO FRANCISCO MIGUEL X ANTONIO DE MEDEIROS CABRAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALLI X ANTONIO GIANNINI X ANTONIO GILBERTO TREVISONE X ANTONIO GOMES X ANTONIO GUTIERRES X ANTONIO JOSE DE MOURA X ANTONIO LIBERATO FERRARI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO OSVALDO BOARINI X ANTONIO PAES X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINEDA X ANTONIO RUY X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO VIEIRA LOPES X APARECIDO ANTONIO GONCALVES X ARCHIMEDES SANTA ROSA X ARISTHEU VERLANGIERI X ARLINDO XAVIER DE ARANTES X ARMANDO BUONANI X ARMANDO CARVALHO LUZ X ARMANDO RAVANELLI X ARMANDO SANTUCCI X ARMANDO SAVARI X ARMANDO VERLANGIERI X ARTHUMIRO HELMES TROMBETTA X ARY DIAS X AYRTON ROSSIGALLI X BENEDITO ALFERU ESSEL X BENEDITO ANTONIO SILVA X BENEDITO CASTILHO X BENEDITO CATANDI X BENEDITO DE ABREU X BENEDITO ROCHA X

BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO SERGIO SQUARSONE X BENEDITO TEIXEIRA CARVALHO X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X BENICIO ALVES X CANDIDO MARQUES SELAS X CARLITO IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS BERARDO GOMES X CARLOS MEDINA X CARLOS PATROCINIO X CARMINO DEL GIORNO X CELIO BONON X CERGIO LOPES DA SILVA X CERGIO THOMEZANI X CLAUDIO FERRON X CLOVIS CAPPELLETI X DANIEL GASPARINI X DANTE CIOCI X DARCY DA CONCEICAO BRIGHENTI X DARWIN SBRANA X LUCIA RESENDE BRIGHENTI X MARIA SALOME DA SILVA X TEREZA SAQUI BERTALIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

00.0751421-2 - JOSE DA SILVA VAZ X ESMERALDA SILVA SANTOS X ISIDORO GOMES X MARIA TEREZA DE JESUS SPEZIA FERNANDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize as peças necessárias à habilitação, autenticando-as, bem como junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor Isidoro Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

00.0936175-8 - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

88.0048199-0 - VIVALDO GAGLIARDI(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

89.0016546-1 - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 1094 a 1101. 2. Expeça-se ofício requisitório ao coautor Antonio Orejana. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

89.0017245-0 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

89.0021220-6 - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 558. Int.

90.0010845-4 - ANTONIO ALBINO DO NASCIMENTO X MARIO PERSIANE X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

90.0015699-8 - JOSE NUNES FERREIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

90.0016622-5 - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

90.0036596-1 - ANTONIO FERRARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

90.0039298-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

91.0034095-2 - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DRADEISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X NANY RENZO BABOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Ao SEDI para a correção do nome do coautor Raul Jose de Andrade Vianna, conforme consta na petição inicial. 3. Após, expeça-se ofício requisitório para o coautor acima. 4. Em seguida, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

91.0655282-0 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

91.0660791-8 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

91.0664503-8 - JOAO PAULO PEREIRA X MAURICIO MANOEL DA SILVA X NATALICIO COSTA DA CRUZ X EMA JOSEFINA BARBIN PULTZ X ORIDES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

91.0691082-3 - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

92.0025576-0 - WANDA GUARNIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

92.0080532-9 - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA X SILMARA REGINA DE MATOS X FABIANA APARECIDA TELES VIEIRA X IVO RIBEIRO DE MATOS X VANESSA REZENDE MATOS MAGALHAES X EVERTON REZENDE MATOS X IVO CORREA DE MATOS X ANA LUCIA MATTOS DE SOUZA X JOSE CORREA MATOS X JESSICA APARECIDA RIBEIRO MATOS - MENOR IMPUBERE (VERA ONICE RIBEIRO) X FLAVIA RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (VERA ONICE RIBEIRO) X LEONARDO RIBEIRO DE MATOS - MENOR IMPUBERE (VERA ONICE RIBEIRO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

93.0002661-5 - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO DE MELO X HELENO DELMIRO DA SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Ao SEDI para a alteração do CPF do coautor Francisco Trigueiro de Mello, conforme fls. 246. 3. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório ao coautor supra citado. 4. Fls. 244 e 245: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

93.0035714-0 - SALUSTRIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 139, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

93.0039372-3 - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO CARLOS PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHAS BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X JOAO ALVES FILHO X JOSE ZUCCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização dos CPFs dos demais coautores. Int.

94.0024711-7 - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

94.0034485-6 - NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

95.0053215-8 - LAURA PANESSA GASQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

95.0061369-7 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

96.0007612-0 - JOSE ANTONIO GOMES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

96.0036846-5 - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

98.0034604-0 - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.000748-9 - ELOA DA ROCHA PINTO X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.033292-3 - EUCLIDES ALVES DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.036519-9 - MARIA NILDA LIMA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.83.000574-0 - ADAO MESQUITA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Defiro a expedição do ofício precatório em relação aos honorários advocatícios, visto que o ajuizamento do presente feito ocorreu antes daquele que tramitou no J.F.E. o que impõe o pagamento da verba honorária. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.000115-4 - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.001974-2 - LORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.002722-2 - INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.003912-1 - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 350, tendo em vista que a Sra. Edna Emilia Couto Batti, não pertence a estes autos. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2000.61.83.004873-0 - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.005112-1 - LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios requeridos às fls. 265 a 286. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, com relação à coautora Edna Emilia Couto Baffi. Int.

2001.61.83.000762-8 - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

- 2001.61.83.001712-9** - MARIA DAS NEVES DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Indefero a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2001.61.83.002474-2** - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Luiz Gonçalves e Olavo Jose da Costa. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2001.61.83.002715-9** - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO X CLEMENTE MACCHIO X DIRCE RODRIGUES DOS REIS X JACY MARQUES X JOSE DOS SANTOS X MAFALDA SPOSITO X MARCILIO GOMES DE SIQUEIRA X ODILA ZAUPA X ODILMA DIAS SAMUEL X THEREZA SPOSITO DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, referente à coautora Dirce Rodrigues dos Reis, conforme requerido. Int.
- 2001.61.83.002815-2** - HELIO TEIXEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2001.61.83.003240-4** - JOSE ESTEVAM DE MELO X LUIGIA GIANDOLA TATAVITTO X LUIZA ZANARDO X MARIA CANDIDA LOPES DE SA X MARIO SIMOES X NELSON VIOTTI X NOEMIA VETTORAZO SEGISMUNDO X ORLANDA RUBIO X TEREZINHA DO MENINO JESUS GOMES X WILSON THEODORO TOSTES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos sucessores de Mario Simões. Int.
- 2001.61.83.004164-8** - MANUEL FRANCA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2001.61.83.005496-5** - MARINALVA BRANDAO LOPES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2001.61.83.005744-9** - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Promova a parte autora a habilitação da coautora Ercilia Ayres Pintos. Int.
- 2002.61.83.001054-1** - ISAC GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2002.61.83.003495-8** - NELSON PADUA RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2002.61.83.003847-2** - VALDEVIR ANDREU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.
- 2003.61.83.000184-2** - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(Proc. HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO

JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Quanto aos honorários referentes aos embargos à execução os mesmos deverão ser executados naqueles feitos. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

2003.61.83.000315-2 - RAUL MIELNIK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.000371-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.000456-9 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA X LEONEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO FRANCO DA SILVA X ORIENTE GALLUZZO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001238-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001481-2 - DIMAS TEODORO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001506-3 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001871-4 - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.002169-5 - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.002779-0 - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.002841-0 - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.003793-9 - HERONILDO BENTO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.003931-6 - PEDRO HEFFER X GERALDO IZAIS DO CARMO X OSNI BELTRAMI X SEBASTIAO

AMADOR X JOSE FERNANDO SALA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.004397-6 - JOZSEF JANOSEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.004592-4 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.004961-9 - JULIA ORTEGA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.005708-2 - YAMASHITA SUEU(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.006211-9 - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007902-8 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007909-0 - HIROMU TOKU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.008939-3 - JOSE CARLOS SIMOES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009412-1 - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009734-1 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.010148-4 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.010410-2 - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.010468-0 - HERCILIA MARIA FERNANDES ACERBI X LUIGIA GIANDOLA TATAVITTO X SUELI DE JESUS LEVINO X WILMA CAMPOS PENTEADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011561-6 - OSCALINO FERMINO LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011940-3 - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X SANDRA MARIA GHINI JORGE X ARMANDO FABRICIO GHINI GORGE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.013550-0 - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015675-8 - AURIA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015680-1 - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação do coautor Helio Sambinelli, autenticando-os, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.83.000124-0 - JOSEFA ALVES DE JESUS(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.000722-8 - CARLOS ESMAEL DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.000879-8 - AYDEE ARELLO GIMENEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.001427-0 - CARLOS FABRI NETO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.001689-8 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.002349-0 - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.002607-7 - ANTONIA CHAMORRO MARTINS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.003049-4 - GERSON JORGE DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.004042-6 - MARIA DE LOURDES CANATTELA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.004211-3 - ROSEMARY BIGUETTI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.004345-2 - JOAO ANTUNES DE MORAIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.005131-0 - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.005404-8 - AURINO PEREIRA DE JESUS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.006490-0 - ARMANDO LASARO COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.000673-3 - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.000876-6 - VALDIR ROGERIO RODRIGUES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001065-7 - DENIL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios considerando-se os cálculos de fls. 142 a 156, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001502-3 - HELIO RODRIGUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001992-2 - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.002550-8 - ROMUALDO DA SILVA(SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.002748-7 - GERSON EDISON TORDINO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.003119-3 - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.003213-6 - LUIZ HIROMI TABATA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.003280-0 - IZAIAS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.005697-9 - ADELMO BRITO VERAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.005934-8 - ANTONIO PADULA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 156. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.007032-0 - CLEUSA JACCOUD(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 140. Int.

2006.61.83.001559-3 - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.003110-0 - CARLOS PECI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.003195-1 - MILTON FONSECA PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.004272-9 - JOAO FERNANDO POLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.004915-3 - AFONSO STRIATO FILHO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.004995-5 - CHIKAKO FUJIYAMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.006134-7 - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.006564-0 - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.008432-3 - MARIA FERREIRA LEITAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.001705-3 - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.001748-0 - NATAL BARBIERI(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.004063-4 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.005249-1 - WALDEIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.005843-2 - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.000819-2 - DAIANE COUTINHO DE SOUSA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039146-1 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Intime-se o INSS, pessoalmente, junto a AADJ-SP (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que providencie a revisão do benefício do autor MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA (NB 42/88372868-0, ajuizado em 16/12/1993 e citado em 13/06/1994), considerando a decisão de fls. 144/150 (dos embargos à execução a obrigação de fazer nº 2003.61.83.002609-7), após fornecimento de cópias necessárias pela parte autora, em 10 dias.Int.

94.0006849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003713-7) BENEDITO RODRIGUES

DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Ana Cassia Passarelli, como sucessora processual de Carmem Pachoalina Passarelli. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se.

97.0017061-6 - MANOEL FERREIRA PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Nazareth Rosa Martins Pestana, como sucessora processual de Manoel Ferreira Pestana, fls. 276/283. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

2001.03.99.052010-0 - MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 121/124 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.83.004632-4 - JOAO MANOEL ROLDAM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 213/216 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias; conforme informação já houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC). Entretanto, o benefício encontra-se cessado. Requerido de fls. 211, será apreciado oportunamente. Intime-se.

2002.03.99.008792-5 - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime(m)-se, pessoalmente, por mandado o(a) Chefe da Agência da Previdência Social Centro, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias o processo administrativo e a tela INFEN, referente ao autor Sebastião Fernandes da Silva - 070.901.023-0/42; código agência concessora nº 21001030. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, CPC). Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e da informação mencionada. Intime(m)-se e cumpra-se.

2003.61.83.015374-5 - JOSE ARCHIMEDES BOTTEON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial. Decorridos 5 dias, tornem conclusos para extinção. Int.

2005.61.83.002502-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, em face do recebimento dos valores aqui pleiteados, ainda que por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.098751-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAETANO CASTIGLIA X CARMINO SBARRO X CESAR CASTIGLIA X JOSE MENEZES DA SILVA X LAERTE BERGAMINI X MARIO SBARRO X NELSON FERNANDES X NEWTON MOLEDO DE SOUZA X OLGA DANDREA X THEREZINHA ANGELINA GATTI X WASHINGTON CASTIGLIA X ALBERTO BERGAMINI X ANTONIO SANCHES BERNARDES(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)

Fl. 161: indefiro, haja vista que os valores serão atualizados pelo E. TRF-3ª Região na época do pagamento. Fls. 164/165: dê-se ciência às partes. Após decurso de prazo para recurso, cumpram-se as determinações do 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 153, trasladando-se ainda cópia de resumo dde cálculo de fls. 164/165, certidão de decurso de prazo para recurso e deste despacho. Int.

2001.61.83.005259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012088-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.000511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691410-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2007.61.83.005208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando que ainda não houve a revisão do benefício do autor, suspendo, por ora, estes autos, para prosseguimento nos autos principais.Int.

2008.61.83.005323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009527-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NUNES DE AZEVEDO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009109-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROVILSON MUNIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2009.61.83.004811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004828-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

2009.61.83.004935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036184-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.053296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002346-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEY DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.006446-5 - JAIME WAISMAN X BELA ABRAMOWICZ(SP092394 - SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de alvará judicial para o levantamento de benefício previdenciário de segurada falecida.Não obstante o feito ter sido remetido pelo Juízo Estadual a esta Justiça Federal, consoante o entendimento dos Tribunais superiores, é

da competência da Justiça Estadual comum, a análise e julgamento de alvará judicial para o levantamento pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL EFEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778 Processo: 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000220961 , DJ DATA:29/11/2004 PG:0022, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) 4. Competência declinada para o TJMG. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990613880 Processo: 200501990613880 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/10/2008 Documento: TRF10285039 e-DJF1 DATA:24/11/2008 PAGINA:12 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV). Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, determino que os autos sejam devolvidos ao Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Capital, para as providências necessárias. Caso o referido Juízo ainda se dê por incompetente, fica, desde já, suscitado o conflito respectivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022917-2 - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROPPA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ALICE WENZEL MARANGONI, conforme documento de fl. 1322. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fl. 1314/1315, no tocante aos demais autores. Int.

89.0038130-0 - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SPO26858 - VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER,

conforme documento de fl. 138. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

1999.61.00.052212-8 - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE (SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 390: Ao SEDI, para excluir o complemento do nome do autor LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE: Assistido pela mãe (Ana Maria Dantas Apez1. Após, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fl. 393/395 - Cumpra a Secretaria o acima determinado, haja vista que o processo mencionado no termo de prevenção de fl. 391, consta como extinto, pelo artigo 267 e 295, III do CPC, sem análise do mérito. Int.

2000.61.83.003444-5 - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Observo que consta o autor YASSUO NISHI no termo de prevenção de fl. 661, como autor do processo nº 88.0037886-2. A fim de não causar gravame a ele e aos demais autores, determino que todos os ofícios refeitos sejam transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após, todavia, expeça-se ofício à 4ª Vara Federal Previdenciária, solicitando cópia da petição inicial, das sentenças (conhecimento e execução) e dos trânsitos em julgado do processo nº 88.37886-2, com a brevidade possível, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Cumpra-se com urgência.

2000.61.83.003907-8 - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20090001775, em virtude de divergência na grafia do nome da autora MARA RUBIA DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a respectiva grafia, conforme documento de fl. 634. Após, expeça-se novo ofício requisitório, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.83.001638-1 - LUIZ CARLOS LEITE X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE REIS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIANA JESUS X MAURICIO ROZZETTE X OSCAR PEREIRA DA SILVA X OSVALDO PEREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor OSVALDO PEREIRA e MARIA DE LOURDES VIANA JESUS. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contrato de fl. 582, referente à MARIA DAS GRAÇAS ROSA FERREIRA, eis que estranha aos autos. Int.

2001.61.83.004607-5 - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDOLO ESTEVAM X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em vista da assinatura do autor BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS, no contrato de fl. 430, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do referido autor. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício expedido. Int.

2002.61.83.001460-1 - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproucente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.61.83.002929-0 - CELSO AUGUSTO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.004466-0 - MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF X GABRIEL AUGUSTO TOSCA SEIF(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.006946-1 - IRINEU SANTANA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.011112-0 - ALBERTO DE BRITTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que ata sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproucente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA DO CÁLCULO DA PARTE AUTORA É ABRIL DE 2006, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.012497-6 - MARIA IFIGENIA CANE ROPELE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.014364-8 - JOSE MARTOS GARCIA FILHO X JOSE MAXIMO DE PONTES X JOSE OCTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO RITER PERALTA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE WILSON LEME X JULIA KITSUKO YANAGUIYA NAZIMA X JULIA SAKAI X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIO DO AMARAL BUSCHEL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados: ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06120358/0001-34.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), SALVO EM RELAÇÃO AOS AUTORES: JULIA SAKAI e JOSE ROBERTO RIVER PERALTA, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 245/255, no tocante ao autor JOSE ROBERTO RIVER PERALTA.Int.

2003.61.83.014519-0 - ANTONIO LIBANORI X NILSON FRANCISCO X LUIZ ALBERTO DA COSTA LINARES X VANDETE MARIA BARBOZA X MARIA DE MIRANDA FIGUEIREDO X EUGENIA GONCALVES FARIAS X ILDA IDELR X VERA LUCIA COSTA PEREIRA X RITA FLORISMINA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificar a grafia do nome da autora RITA FLORISMINA DOS SANTOS, conforme documento de fl. 191. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.014788-5 - MANOEL AQUILINO MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios em virtude da incongruência apontada nos ofícios retro, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, a fim de que proceda, COM URGÊNCIA, à retificação da grafia do nome do autor, para que conste MANOEL AQUILINO MEDEIROS, conforme documento apresentado à fl.128. Após, expeça, a Secretaria, novos ofícios, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

2003.61.83.015981-4 - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao SEDI para retificar o nome da parte autora, LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA, conforme documento de fls. 09. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2005.61.83.003452-2 - CLAUDETE SILVESTRINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752837-0 - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 368/381: Tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor falecido HEITOR OLIVEIRA, e portanto, sobrevivendo o falecimento do referido autor não há que se falar em diferenças concernentes a obrigação de fazer, restando apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, esses já devidamente executados. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Outrossim, ante a certidão de fl. 388, bem como visto que o comprovante de levantamento já se encontra juntado aos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

00.0760893-4 - ALBERTO MATHIAS MAGRI X ANIZIO BRANDAO MACHADO X ARMANDO PASINI X ATTILIO LANDULPHO X CID PARONI X CLARA JOSEFINA DE ALMEIDA X DIRCE DA CONCEICAO IZAIAS X DIVA SBRANA DIETRICHKEIT X EDUARDO DA MAIA SILVEIRA X FERNANDO ESPOSITO X FERNANDO PAOLICCHI X FRANCELINA DE ALMEIDA X GASPAS COSTA BRAVO X HUMBERTO

PETROSSI X VERONICA PASCARIELLO CLEMENTE X JOAO PAGANO X JOSE BENEDITO SAMPAIO DE SIQUEIRA X JOSE SOMAIO X MARLY ALMEIDA PITANGA LANDULPHO X MATHILDE HANNI X MOACYR DA COSTA SEIXAS X OCTACILIO CARVALHO HOMEM X FERNANDO SALINAS SANCHEZ X RONALDO ITALO TINTORI X UBALDO LUIZ LEONETTI X WALTER RODRIGUES MOCO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 782, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no mesmo prazo.Int.

00.0766220-3 - CARMEN ALVAREZ QUINTO X GUIOMAR FERNANDES X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X MARIA CECILIA GONCALVES DOS REIS X JAIR GONCALVES X JANDIRA GONCALVES DOS REIS X JUREMA GONCALVES X JOSE JAIRO GONCALVES X JOSE DOS SANTOS FILHO X NELSON FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 582, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

00.0940899-1 - MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 444, à fl. 452, DEIXO DE RECEBER o Agravo Retido interposto pela parte autora, às fls. 455/459, posto que intempestivo. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0072773-5 - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 213, à fl. 221, DEIXO DE RECEBER o Agravo Retido interposto pela parte autora, às fls. 225/229, posto que intempestivo. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0094157-5 - MARIO MORO X NELSON SPARVOLI X JOSE FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO FCO SILVA X LEONEL ALEXANDRE GUILLARDI X FERNANDO GAZIOLA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA RUIZ MERCADO X GERALDO FERREIRA SILVA X LEONEL ZANINELI X LUIZ CARLOS DEDAMI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 438, e a informação de fls. 439/440, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento referente ao valor principal do autor JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

94.0032764-1 - OSWALDO TRAVASSOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 248/255: Mantenho a decisão de fl. 246, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista que já se encontra juntado aos autos o comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0015850-2 - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 225: Indefiro o requerido, haja vista as razões consignadas na decisão de fl. 222.Ante a certidão de fl. 232, bem como os comprovantes de levantamento que se encontram juntados aos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001539-7 - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 137/140: Mantenho a decisão de fl. 135, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista que já se encontram juntados aos autos os devidos comprovantes de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002595-0 - MARIA LUCIA SANTILLE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.002601-2 - MARIO MANOEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 234, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.002605-0 - FRANCISCO DE PAULA FISCHER FERRAZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.004278-9 - ALFREDO WALTER LUTHOLD(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.004637-0 - JULIO RONCEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.006380-0 - JOSE CARLOS VAZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.006530-3 - VALDEMAR URBANO SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.006604-6 - LUIZ ANANIAS DE SOUZA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 136, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.009141-7 - ANTONIO GUARASEMIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 137/140: Mantenho a decisão de fl. 135, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.83.009201-0 - JOSE VIEIRA DE AGUIAR(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.010789-9 - DORIVAL PANIZZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.011635-9 - JOSE ARLINDO DA ROCHA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s)s referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013234-1 - AGENOR ARCAIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.015098-7 - SERGIO AUGUSTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s)s referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.000052-0 - JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s)s referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.000492-6 - JOSE ADELINO FONSECA PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 133, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento do valor referente à verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015727-2 - IRACY CRESPO ZAVANELLA X LYDIA UTTEMBERGUE X RENATO CARDOSO TEIXEIRA X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA X NEYDE UTTEMBERGUE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante os extratos bancários juntados à fl. 376, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente à IRACY CRESPO ZAVANELLA, LYDIA UTTEMBERGUE e NEYDE UTTEMBERGUE, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

89.0034505-2 - GUIOMAR DA CONCEICAO SCHILARO(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E SP060627 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

92.0084334-4 - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X WENDELL GOMES SCHMIEDECKE X WINSTON GOMES SCHMIEDECKE X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X ELCIO MONTEIRO RODRIGUES TEIXEIRA X ELOA DAMASO MOURA X GUSTAVO MARCO SALVADOR X IEDA MARCO SALVADOR X JOAO PYTEL X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X MARIA MAGDALENA GOMES DA SILVA X OPHELIA CLIVELAN X SALVADOR KALIL SAUMA REZK X THILDA EUGENIO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o extrato bancário juntado à fl. 349, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal do autor DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

92.0092915-0 - NEUSA ANTONIA DE QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 168 e 170, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referente ao valor principal e à verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

92.0093191-0 - FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JAIME CORTINA SANGRA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 370/377, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

92.0094154-0 - MANOEL MANDUCA DANTAS X NATAL BEO X NORIVAL LUTZ X EMILIA ZAGO DIAS X MARIA DE LOURDES CARRASCO FERNANDES X VALDINA HUNGARO LOPES X SALVADOR DA COSTA X GERALDO BERTI X FRANCISCO FLORES MALDONADO X DOMINGOS BENTO F DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os extratos bancários juntados às fls. 542/545, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à VALDINA HUNGARO LOPES e NORIVAL LUTZ, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.Intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Carlos Dedami - OAB/SP 93.524, para que proceda ao levantamento do valor depositado, devendo apresentar o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

94.0000062-6 - MARIO ESTEVES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. _____, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

94.0002212-3 - ALCIDES DA SILVA X MANOEL SOARES DOS REIS X INES SILVA NONOYA X LUCIANO MARTINS X ANATOLIO DA SILVA NUNES X ERIVALDO DE MELO X JURACY MANOEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados à fl. 389, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à ERIVALDO DE MELO e MANOEL SOARES DOS REIS, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2000.61.83.002212-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. _____, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2002.61.83.003330-9 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. _____, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.000302-4 - ALESSANDRO CAPITANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 165/167: Nada a decidir, tendo em vista as razões já expendidas na decisão de fl. 162.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002059-9 - OTTOMAR DOMINGUES RICHTER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 241, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do

referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.004417-8 - VALTER MACEDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.005138-9 - IVETE COUTINHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.005561-9 - NEUZA TIYOKO TAKAHASHI GIMENEZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.005963-7 - HELENA CARFACHIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 142, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.006459-1 - ADOLFO MARQUART(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FIS. 162 e 164: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que os devidos comprovantes de levantamento já se encontram juntados aos autos.Assim, ante a certidão de fl. 159, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006854-7 - GUILHERME GEORGE HALASZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FIS. 188 e 190: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que os devidos comprovantes de levantamento já se encontram juntados aos autos.Assim, ante a certidão de fl. 185, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007577-1 - JOAO TEODORO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 194: Indefiro, posto que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos efetuados.Ante a certidão de fl. 192, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007675-1 - SEBASTIAO CAROLINO PIMENTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 172, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.008475-9 - CLEIDE MARTINS LOPES(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.008629-0 - DIONISIO ROSA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009169-7 - NELSON FERREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009318-9 - SHINYA DOI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. ____: Indefiro, uma vez que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente(s) ao(s) depósito(s) efetuado(s).Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009325-6 - LUZIA LEAL PISPICO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 136: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que os devidos comprovantes de levantamento já se encontram juntados aos autos.Assim, ante a certidão de fl. 130, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012908-1 - JAIR BATISTA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.013361-8 - MARIO DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 151, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.015449-0 - OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2004.61.83.000053-2 - BENEDICTO GARCIA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 151: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que os devidos comprovantes de levantamento já se encontram juntados aos autos.Assim, ante a certidão de fl. 148, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030939-4 - AGENOR DIONIZIO DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 97: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

96.0000599-0 - IRINEU PITTA CONEJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0010291-2 - EDITE SOUZA GOMES X FRANCISCO KISS X FRANCISCO PAPP FILHO X HENRIQUE PEREIRA X JAIR SCAPIN X MARIA KAZUMI INOUE TONOOKA X MARILIA HUL CAETANO X OLINDO BARBIERE X TAMASHI FUDABA X VICTOR SIRACUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1502884-5 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 140: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.03.99.066871-4 - SILVINA COSTA BEZERRA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls.98/100: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 96: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 98/100. Fl. 99: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.00.023007-5 - JOAQUIM DE MOURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125/126: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.00.050845-4 - ERNESTINA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO X IVONE MORAES NUNES X IZABEL THEODORO DA ROCHA X LAIDE ALVES RODRIGUES X LUZIA DO NASCIMENTO VEIGA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.050848-0 - ANTONIO SALVADOR DE FREITAS X APARECIDA GARCIA X BENEDITA CONCEICAO NICOLETTI X DALVA PEREIRA ANDRADE X MARIA ORTOLANI X MARIVAL FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES SELIN X NEIDE BOAVENTURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2001.03.99.033962-4 - IRMA BERTOLO EGEEA X IRENE NEGRI X ISAIRA FIORENTINO BORELLI X IZAURA MARINA BARBOSA X JOSE BRANDAO LOPES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.034106-0 - ADAMASCO SPEFAR X ALCIDIA BARBOSA DUARTE X FRANCISCO ARANTES X JOEL FELIPE DA SILVA X OCTACILIO MARCELO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.059647-5 - JUAN OROZCO ALVAREZ X ANNITA BARAZA HIPOLITO X JULIA CASTELLANI GIORDANO X SILVIA PANARELLI DA SILVA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000326-0 - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000997-2 - ALICE GALDINO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.001863-8 - SONIA MARIA DE SOUZA X VANDA MARCHETTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARCELINO GOMES X VERA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBUQUERQUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO

ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.005509-0 - CARLOS MORTAIA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001397-9 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003346-6 - LEDIANIR CARLOS PASOLINI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003700-9 - BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.009227-6 - ELIZABETH MENEGHEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013280-8 - APARECIDA SCRICO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002548-6 - PERPETUA PEREIRA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006255-0 - AFONSO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006271-9 - JOSE DAMAZIO VIRGINIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000530-3 - CLAUDIO NAZARENO CAPITANI(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004759-0 - JOAQUIM AGNELO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000048-6 - ROSA MARIANO LAMARDO(SP093221 - CASSILDA DIAS GALVEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000302-5 - RAYMUNDO OCTAVIO JUACABA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002127-1 - AUREA CASADEI(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003173-2 - THAISA MARIA ALVES FAVERY(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006883-4 - ALVARINO MOSCA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001904-2 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento das Magistradas atuantes nesta Vara acerca da matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001976-5 - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento das Magistradas atuantes nesta Vara acerca da matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002373-2 - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento das Magistradas atuantes nesta Vara acerca da matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002814-6 - IRENE MARA BRAUN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento das Magistradas atuantes nesta Vara acerca da matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004275-1 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.005451-0 - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento das Magistradas atuantes nesta Vara acerca da matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005614-2 - LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Indefero, por falta de amparo legal. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fl. 120. Decorrido este prazo, com ou sem cumprimento, ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.009051-4 - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87, 90/91 e 93/94: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria

pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004175-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BAPTISTA X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 138/139: Ante o informado nos autos da ação ordinária nº 2003.61.06.004730-8, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, comunicando que nestes autos não foi requisitado nenhum valor para o co-autor SEBASTIÃO SOUZA ALVES, bem como será oportunamente proferida sentença de extinção da execução em relação a ele. Fls.

40/137: Ante a manifestação da parte autora em relação ao co-autor JOAQUIM BAPTISTA, bem como à vista das alegações do Embargante e do noticiado pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto em relação ao co-autor SEBASTIÃO SOUZA ALVES, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045115-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARROYO ALONZO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Fl. 43: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028637-3 - MILTON PAVANELLI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 95/96: concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora, através de sua patrona cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 95, uma vez que, se não alterados os cálculos, ainda faltantes todas as cópias necessárias à contrafé. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra a secretaria uma das determinações de fl. 95 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC ou remessa dos autos para sentença de extinção da execução). Cumpra-se.

1999.61.00.044542-0 - LUIZ AMBROSINO DE LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 425, HOMOLOGO a habilitação de ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA, como sucessora do autor falecido Luiz Ambrosino de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, por ora, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 396/401 deverão prevalecer, ou caso contrário, apresente novos cálculos, bem como apresente a parte autora cópias para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2000.61.83.003003-8 - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 184, 187/202: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação de fl. 184, uma vez ainda faltantes todas as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 184 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC). Cumpra-se.

2000.61.83.004365-3 - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONZALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X JAIME MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MARAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 687/688, remetendo-se os autos ao SEDI. Outrossim, à vista da certidão de fl. 697, intime-se a patrona da co-autora DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES, sucessora do autor falecido Jaime Mendes, para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado no 8º parágrafo da decisão de fls. 687/688. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à mencionada autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação a ela. Int.

2001.61.83.000955-8 - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002611-8 - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexequível para os autores MOIZES CHAVES DIONIZIO e PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 193/196: Intime-se o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer para o autor PAULO DAMAZO, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto às alegações da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer para a co-autora MARIA ANTONIA DE FARIAS, sucessora do autor falecido Vitório Custódio de Farias, cabe consignar que a revisão do benefício da mencionada autora deverá ser postulado por meio de ação própria, cabendo nestes autos somente o recebimento de valores devidos até o falecimento de Vitório Custódio de Farias. Dessa forma, intime-se a parte autora para informar se os cálculos apresentados às fls. 193/393 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 398: Anote-se. Por fim, tendo em vista que o autor ROBERTO RIBEIRO DA SILVA apresentou nova procuração, intime-se seu patrono para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP 139.741, e os subsequentes para o Dr. EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, OAB/SP 187.678.Int.

2001.61.83.004645-2 - ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação juntada às fls. 722/723, reconsidero o determinado no despacho de fl. 720. Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, em cumprimento do determinado no despacho de fl. 699, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.001588-5 - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424/426: Anote-se. Outrossim, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 419. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Fl. 428: Esclareça o Dr. Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP nº 145.862, seu pedido, tendo em vista que o pedido já fora anteriormente apreciado à fl. 280 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como foi informado pelo autor às fls. 335/360 que já houve o ingresso de ação para cobrança dos honorários perante a Justiça Estadual.Int.

2002.61.83.002051-0 - LOURDES MARTINS RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 159, HOMOLOGO a habilitação de CRISTIANO RIBEIRO e JORGE BENEDITO

RIBEIRO, como sucessores da autora falecida Lourdes Martins Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.À vista da manifestação da parte autora à fl. 143, por ora, providencie a parte autora a juntada de cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.003652-2 - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 297: Não obstante silentes os interessados acerca da atualização dos cálculos, e já excluídos alguns dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação de fl. 297, uma vez ainda faltantes todas as cópias necessárias à contrafé, devendo, inclusive, fornecer outros cálculos, ainda que para a mesma data do anterior, sem a inclusão dos autores, em relação aos quais já extinta a execução. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 297 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.004197-9 - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221, 223/229: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação de fl. 221, uma vez ainda faltantes todas as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 221 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.010832-6 - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148, 150/154: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação de fl. 148, uma vez ainda faltantes todas as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 148 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.012345-5 - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 235/286: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.013093-9 - MARIA THEREZA PENACHI NALLI(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92, item 1: Não procedem as alegações da parte autora, vez que a informação de fl. 85 indica que a revisão do benefício da autora foi efetivada em 11/2006, passando o valor inicial anterior de R\$ 117,34 (cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 137,87 (cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), devendo-se falar em comprovante de depósito após a expedição da requisição de pagamento. Assim sendo, por ora, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 86, juntando aos autos as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 86. Int.

2003.61.83.014583-9 - ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103, 108/114: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação de fl.103, uma vez ainda faltantes as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 103 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC).Cumpra-se.

2004.61.83.003003-2 - JOAO EDERMES DA SILVA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/391: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2004.61.83.004236-8 - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 303/304: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.004362-6 - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista as informações de que em determinado período, o autor recebeu valores pertinentes ao benefício de auxílio doença, que deverão ser compensados (ou descontados) daqueles devidos, atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005668-5 - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.173 e 175 que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4391

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029191-2 - ELENIR NONIS LUCAS(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra, a requerente, adequadamente a determinação de fl. 24.2. Outrossim, esclareça seu interesse processual, uma vez que aduz pretender obter a revisão de seu benefício de pensão por morte por meio de ação judicial (fl. 03, último parágrafo), tendo em vista, assim, que tais documentos, pertinentes ao benefício originário, poderão, naquela ação de revisão, ser diretamente apresentados ou requisitados pelo juízo, se o caso, não se afigurando tais documentos, em princípio, como condição da referida ação judicial. Prazo: 20 dias. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Providenciem os habilitantes, cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como, esclareçam se percebem(ram) pensão por morte, tendo em vista o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91. 2. Intime-se o(a) signatário(a) da peça de fls. 198, Dr(a). Francisca Emília Santos Gomes, OAB/SP nº34.903, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Int.

00.0761541-8 - JOSE VALENTE X ALCEBIADES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO

CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERCIO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMEIRO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR BONIFACIO DE OLVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTE CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X PEDRO SINESIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO MARQUES DE ASSUMPÇÃO X VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS

SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIZA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINO X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHÃO X LZARO CALDERARO X MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABILE LEMBO X EDWIGES LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIZA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELARO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X

PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELIA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X ANNA APARECIDA AUGUSTO X ANTENOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLE X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIZA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENEDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISAUARA ADELIA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGRINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCATELLI X PRIMO PORGARI

X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITTI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETTO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIR GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 5919 - Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.3. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.4. Exepcionalmente, defiro o pedido mediante registro pelos meios próprios de controle de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

00.0762589-8 - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAUARA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE

CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 1763/1798 - Intime-se, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 1761.2. Int.

88.0037344-5 - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

90.0009341-4 - JOELINA DE AQUINO ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Diante da certidão de fl. 196, intime-se pessoalmente o Sr. Perito do IMESC, Dr. Décio do Prado, para que apresente a complementação do Laudo Técnico de fls. 153/158 e 184/185, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o descumprimento, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça dirigir-se novamente ao local e proceder sua respectiva busca e apreensão.3. Int.

91.0668155-7 - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIA BEVILACQUA X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICALLELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 339/344 - Providencie o seu subscritor o termo de inventariante, no prazo de dez (10) dias, ou regularize a

representação processual, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fl. 362 verso - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

91.0723109-1 - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 279 - Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 281, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justificando as razões de não fazê-lo.3. Int.

92.0039315-2 - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Indefiro o pedido de fl. 384, haja vista o depósito noticiado à fl. 335.2. Int.

92.0079898-5 - IRENE FREITAG KAMMERER(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

94.0023640-9 - GILBERTO PERES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 215 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, diante do contido à fl. 206.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

96.0032082-9 - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

97.0016423-3 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 423 - Indefiro. Compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil), requerendo o quê de direito em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal, providenciando as cópias necessárias para a composição da contrafé.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0706471-3 - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0001103-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FIRMINO DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

1. Proceda a serventia os traslados das peças necessárias para os autos principais e que originaram o presente feito.2. Após, desansem os autos, remetendo-o ao arquivo, certificando-se e anotando-se.3. Int.

2009.61.83.002812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Fls. 09/25 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668155-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIA BEVILACQUA X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X LOURIVAL LESLIE DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MAURICIO DIAS JARA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 240/244, protocolada sob nº 2009.830020739, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos originários nº 91.0668155-7, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0744843-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FIRMINO DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

1. Proceda a serventia os traslados das peças necessárias para os autos principais e que originaram o presente feito.2. Após, desansem os autos, remetendo-o ao arquivo, certificando-se e anotando-se.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.000025-0 - GUTEMBERG FERREIRA XAVIER(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.002031-7 - MANOEL PASCOAL DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.002193-0 - SOLANGE APARECIDA GALHARDO DE ALMEIDA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.005931-3 - ARMENIO MARQUES(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009289-4 - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010779-4 - OCTACILIO DOAS DE MIRANDA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012101-8 - ELIAS DE ANDRADE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, no sentido de determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade NB 146.868.631-0.

2009.61.83.005808-8 - DOUGLAS BARROS LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.005838-6 - FRANCISCA DAS GRACAS(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000522-0 - GERALDO DE SOUZA FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.2. Int.

2001.61.83.000686-7 - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.000942-0 - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Verificado o equívoco no requisitório expedido, expeça corretamente novo requisitório.2. Int.

2001.61.83.003392-5 - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (SUELI MARQUES DOS SANTOS)(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, providenciando o cadastramento do menor, junto a Secretaria da Receita federal.2. Int.

2001.61.83.004336-0 - ANIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X DANIEL CRISTOFOLETTI X FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO X HELIO MORCIANI X IVANY VOLPATO MENDES X JOSE BENEDITO SENE X JURANDIR COMINATO X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS MURBACK X MARIA DE FATIMA LEPRE COLOGNESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 486/488 - Defiro. Notifique-se a EADJ para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o despacho de fl. 477, sob pena de desobediência.2. Int.

2001.61.83.005406-0 - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2003.61.83.010031-5 - DOGRESCIO GREGORIO DA COSTA X ANTONIO CARLOS ALVES X ARY CARLOS BARBOZA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X WALDEMAR GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 281/293 - Defiro. Notifique-se a EADJ para que, no prazo de dez (10) dias, esclareça se procedem (ou não) as informações da parte autora e, sendo o caso, cumpra, corretamente, a determinação judicial, comprovando-se, documentalmente, a obrigação de fazer nos termos do julgado.2. Int.

2003.61.83.011921-0 - JOSE PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga pelos meios próprios.Int.

2003.61.83.012363-7 - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 197 - Manifeste-se o INSS, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.012767-9 - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.012841-6 - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.012843-0 - JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.012848-9 - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a divergência constada na certidão de fl. 105 verso, a mesma não gerou qualquer nulidade ou prejuízo às partes, inclusive com interposição de embargos em apenso, pela devedora.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.012863-5 - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.013466-0 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.013611-5 - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução e o seu recebimento, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.013653-0 - ALBERICO DE GREGORIO X MIGUEL LAUREANO X BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra a serventia a contido na sentença de fl. 138 verso, quanto ao co-autor Alberico de Gregório.2. Indefiro o pedido de fls. 141/142, referente ao autor Benedito Trova, uma vez que seu crédito já foi disponibilizado e a execução extinta.3. Int.

2003.61.83.013791-0 - AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.014063-5 - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

2003.61.83.014084-2 - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.014361-2 - MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 94.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006527-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE NICOLAU VASSALLO X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo deste feito, conforme habilitação havida nos autos principais (fl. 156).2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Constando dos autos impugnação e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.005206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014063-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMIR HAGAPITO CORREA X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Recebo os presentes embargos, ratifico os atos até o momento praticados e suspendo a execução.Notifique-se a EADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao solicitado pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.83.005792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.005944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012767-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.005946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012843-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.005949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012863-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014084-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012848-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000686-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001192-9 - VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco (05) dias para o cumprimento do despacho de fl. 270.2. Int.

2003.61.83.001075-2 - LEONICE MARGATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 350/351 - Ciência ao Sr. Perito.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 334, oportunamente.3. Int.

2003.61.83.002354-0 - MANOEL BRANDAO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.005486-0 - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Reitere-se o ofício de fls. 247.2. Int.

2003.61.83.005878-5 - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.:Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo.Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2004.61.83.001756-8 - MONICA ROSA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.002319-2 - JOSE FELIPE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para intimação do autor para dar andamento ao processo, no prazo de quarenta e oito (48) horas ou de seu(s) sucessor(es) para regularizarem o feito com a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 ou 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o caso, no prazo de dez (10) dias.2. Regularizados e decorrido o prazo retro, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.002846-3 - NILSON DIAS MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.003433-5 - ANTONIO LUIZ MADEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.003508-0 - JOSE CORREA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.004996-0 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 105 - Concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias para o regular andamento do processo.2. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da determinação judicial, que data de outubro de 2005, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independentemente de nova intimação.3. Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Expeça-se a competente Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.4. Int.

2004.61.83.005253-2 - VALDEMIR BALDASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int.

2004.61.83.005262-3 - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.005448-6 - EDILSON FRANCISCO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de fl. 169, venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

2004.61.83.005463-2 - ANTONIO JUVENCIO LOPES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 85 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.006118-1 - FRANCISCAO LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 62/63 - Anote-se.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem

produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

2004.61.83.006949-0 - JOSE LINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.007084-4 - RONAIR DE AGUIAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando que a parte é beneficiária de Justiça Gratuita conforme despacho de fl. 68.Int.

2005.61.83.000858-4 - DOSANJOS ROCHA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/160 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000875-4 - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 290, intime-se pessoalmente o Sr. Perito do IMESC, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que apresente resposta aos quesitos suplementares, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o descumprimento, deverá o Sr. Oficial de justiça retornar ao IMESC e proceder a busca e apreensão das respectivas respostas aos quesitos suplementares.3. Int.

2005.61.83.002456-5 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.002988-5 - DILSON GALDINO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X SAMANTA GALDINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ DA SILVA, CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA e SAMANTA GALDINO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dilson Galdino da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.003078-4 - JOSE AURELIANO FERREIRA - INTERDITO (MARIA JOSE DA CONCEICAO - CURADORA)(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DA VILA MARIANA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 343/344 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.003144-2 - IDALINO VARGES ALVES(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.003324-4 - PASCHOAL DA ANUNCIACAO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 79, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.003341-4 - JOSE DA PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Providencie a parte autora o encarte aos autos da guia devidamente recolhida que menciona, já que a petição de fl. 98, veio desacompanhada de qualquer documento.2. Intime-se e oportunamente conclusos para sentença.

2005.61.83.004419-9 - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/117 - Ciência ao INSS.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 106.3. Int.

2005.61.83.004848-0 - VALTER ALUIZIO NORONHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 156/170 , 173/174 e 180/185 - Manifeste-se expressamente o Inss sobre o pedido de habilitação, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pelo laudo pericial.2. Int.

2005.61.83.005139-8 - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.005147-7 - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 286/295 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005151-9 - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/87 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2005.61.83.005400-4 - MARIA ANITA FRANCISCA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro os pedidos de fls. 186 e 187 por falta de amparo legal.2. Não há qualquer razão para dilação probatória para fins ali apontados, uma vez que o laudo pericial judicial contrário à pretensão deduzida pela parte autora, não tem o condão de fundamentar a justificativa.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.005599-9 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 99/100.2. Int.

2005.61.83.005981-6 - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006025-9 - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.006035-1 - ADALBIA LEAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.006958-5 - MAURICIO TADASHI FUKUNAGA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 134 - Anote-se.2. Fls 136 e 139/140 - Ciência à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.007005-8 - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/279: Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

1. Ciência à parte autora do laudo pericial.2. Fl. 147 - Aguarde-se.3. Int.

2003.61.83.005342-8 - JOAO NOGUEIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2003.61.83.006627-7 - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO a habilitação na forma requerida e DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Steffano.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. No mais, reportem ao despacho de fl. 79, já cumprida pela serventia.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.001120-7 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.83.002309-0 - JOSE CARLOS LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2004.61.83.002903-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 61 e 64/65, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.003473-6 - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100 - Defiro a expedição da Carta Precatória.2. Int.

2004.61.83.003698-8 - JOAO BATISTA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Esclareça a parte autora o contido à fl. 78, tendo em vista a informação de fl. 77.2. Int.

2004.61.83.005181-3 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int.

2004.61.83.005403-6 - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 103/106 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2004.61.83.005417-6 - APARECIDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.005810-8 - LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.006112-0 - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 99/100 - Ciência à parte autora e o Ministério Público Federal.2. Int.

2004.61.83.007001-7 - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000109-7 - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 378/382 - Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS, requerendo o quê de direito, no prazo legal.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.000384-7 - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

2005.61.83.001534-5 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal da autora Antonieta Ferreira da Silva ou eventual(is) herdeiro(s) sucessore(s), para dar(em) andamento ao feito, requerendo o quê de direito e, na hipótese de intimação(ões) deste(s) último(s), para que proceda(m) à regular habilitação nos autos.2. Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Aguarde-se pelo laudo pericial.2. Int.

2005.61.83.001892-9 - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 166/196: Ciência às partes. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Autarquia-ré à fl. 148. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s). 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.002436-0 - EDVALDO MELO DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para produzir a prova documental requerida. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 4. Int.

2005.61.83.002628-8 - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Fls. 121/123 - Manifestem-se as partes sobre a cota do Ministério Público Federal. 2. Int.

2005.61.83.002903-4 - JOSE AILTON DOS SANTOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 171, alerto a serventia que fatos como estes não mais se repitam. 3. Int.

2005.61.83.002957-5 - LUIZ LEITE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.003093-0 - GERALDO TADEU JACINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para os fins indicados pela parte autora, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, aliado a existência nos autos de laudo pericial médico, realizados por perito judicial. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2005.61.83.003248-3 - MARIA MIGUEL COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de laudo técnico atualizado. Int.

2005.61.83.003587-3 - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 271/272 e 273/274 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2005.61.83.003610-5 - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2005.61.83.003852-7 - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3.

Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.004229-4 - MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA X JANECLÉIA MARTILDE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA)(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, CITE(M)-SE os correus, expedindo-se a competente Carta Precatória.3. Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Expeça-se a Carta Precatória para oitiva de testemunhas.2. Int.

2005.61.83.004357-2 - ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 256.2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fls. 361/451 - Ciência ao INSS.5. Int.

2005.61.83.004374-2 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006489-7 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006628-6 - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3977

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.20.000639-7 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanham de fls. 24/55. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

2008.61.20.007501-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE X CELIO VATANABE(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X ADEMIR VATANABE X ADRIANA VATANABE EMERICH(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X JULIO CESAR VATANABE X FLAVIO VATANABE(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR)

Intimem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2009.61.20.001129-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANSANTE X RACHEL AFFONSO GIANSANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Intimem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

MONITORIA

2003.61.20.008098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Oficie-se novamente ao Banco Santander agência 0635 - Américo Brasiliense, solicitando que informe no prazo de 10 (dez) dias, qual(ais) o(s) titular(es) da conta corrente nº 01.00023527 na data de 23 de janeiro de 2009. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.000860-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUANDALINI E GUANDALINI LTDA X APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA GUANDALINI X RICARDO LUIS GUANDALINI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 175: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Fls. 89/90: Tendo em vista comprovado o esgotamento dos meios para localização de bens passíveis de constrição (fls. 60/62), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da pessoa física JOSEANE ARRUDA CASTRO, CPF nº 335.180.858-59, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada manifeste-se a autora (CEF), em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Fl. 59: Defiro a expedição da carta precatória à Comarca de Taquaritinga-SP, nos moldes do despacho de fl. 22, conquanto a autora (CEF), providencie a juntada das cópias necessárias, bem como a guia de depósito de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 80, decreto a revelia do requerido Edson dos Santos, devendo os prazos correrem independentemente de intimação, no termos do artigo 322 do CPC. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga-SP, para citação do requerido Manoel Batista dos Santos, nos moldes o r. despacho de fl. 37, no endereço declinado à fl. 78, providenciando a Secretaria o desentranhamento do comprovante de pagamento de fl. 44. Intimando-se a autora (CEF) para comprovação do recolhimento da guia de diligência, em 05 (cinco) dias. No que tange ao pedido de citação da requerida Leide Trevizoli Farinelli, cuidado de indeferi-lo, tendo em vista que já houve tentativa de localização da mesma no endereço informado (fl. 47) restando infrutífera. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 216/228 e verso, requeira a autora (CEF) o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Considerando que a embargante Tatiana Regina Lopes Correa, embora intimada para constituir novo patrono (fl. 134), ficou-se inerte (fl. 136-vº); o processo seguir-se-á a sua revelia. 1. Fl. 128: Defiro a realização da prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder os quesitos que seguem: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais, foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência/impontualidade, quais os encargos contratualmente previstos? Foram eles aplicados pela CEF? Houve aplicação de outros encargos para além daqueles firmados na avença, tal como a comissão de permanência? Em caso positivo, qual o valor dessa comissão de permanência em tal período? 7. Ainda sobre a eventual comissão de permanência, houve capitalização (mensal ou anual) dela nesse período? 8. Na comissão de permanência, foi acrescida taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados apenas juros contratuais capitalizados mensalmente (se houver previsão expressa no contrato)? E b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência (em havendo previsão contratual), excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? Ou, no período de inadimplência, forem aplicados tão-somente outros encargos expressamente previstos no contrato firmado pelas partes? 3. Após, com a entrega do laudo, abra-se às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005892-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao crédito de R\$ 17.900,23 (dezesete mil e novecentos reais e vinte e três centavos), conforme descrito na coluna n. 2 de fls. 173/174 e fl. 186, devido pelos embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.20.007977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) Fl. 101 e vº: Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, intime-se o expert para o início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Tendo em vista a certidão de fl. 85, declaro revel os requeridos Debora Danielle da Costa Dalsasso e Danilo Estefano Dalsasso, devendo, desde já, para eles correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. Expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, endereçada ao co-requerido João Mariano de Marins, nos moldes do r. despacho de fl. 45, intimando-se a requerente (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da mesma nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X SERGIO LUIS MERCALDI X LINEY CRISTINA GOMES MERCALDI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fl. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 131 e verso. Int.

Cumpra-se.

2008.61.20.003176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI
Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 110. Int.

2008.61.20.005371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALLUCCI JUNIOR X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO
Fl. 54: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Intime-se.

2009.61.20.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA
Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Itápolis - SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO ANTONHAO
Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA
Em termos a petição inicial, cite-se o requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO MARTINS X MARIA ALICE ROSATO FOSCHINI X ROSANGELA FOSCHINI
Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de citação para os requeridos Humberto Martins e Rosangela Foschini e depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito-SP a citação da requerida Maria Alice Rosato Foschini, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013837-1 - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Tendo em vista a certidão de fl. 899, requeira a ré União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.005907-0 - JOAO MARQUES JARDIM X HELIA MARQUES JARDIM X ALVARO MARQUES JARDIM X OLIVIA MARQUES JARDIM DE OLIVEIRA X SILVIA MARQUES JARDIM X WILSON MARQUES JARDIM X MOACIR MARQUES JARDIM X VILMA MARQUES JARDIM PRADO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003606-5 - BARBARA DA SILVA ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007213-6 - MARCIA APARECIDA CARLOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 196/198: Dê-se ciência à autora. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos de fls. 172/175. Int.

2004.61.20.004399-2 - IRACEMA RONDINA DE OLIVEIRA X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005613-5 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005758-9 - ANTONIO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003800-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004132-3 - MARIA APARECIDA JACHINO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 97/100, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005995-9 - ANA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 364/370: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 354/355 e verso, requerendo o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.20.000151-6 - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 413-vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001198-4 - ANTONIO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006267-0 - EDUARDO ROBIATTI X MARIA DAS GRACAS ROBIATTI RUBIO X LUIZ APARECIDO ROBIATTI X JOSE CARLOS ROBIATTI X ANTONIO CARLOS ROBIATTI X EDUARDO ROBIATTI FILHO X CARLOS ROBERTO ROBIATTI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006431-9 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 75: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

2009.61.20.001709-7 - MARIA DOLORES DE SOUZA ROTTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Fls. 73/74: Depreque-se à Comarca de Matão-SP a oitiva das testemunhas Antonia Magnani e Antonio Magnani e à Comarca de Guariba-SP a da testemunha Valdir Augusto de Souza. Fl. 75: Ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.002739-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLAUDETE TEIXEIRA LEITE DA COSTA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a informação de fl. 06 de que não compareceu à perícia médica designada para o dia 23/06/09. No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004793-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X LUIZ HENRIQUE DO AMARAL(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 18/08/2009 às 10h00min, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362), cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte au-tora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2009.61.20.005326-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MAGDA APARECIDA DOS SANTOS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento da deprecata, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Oportunamente, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.005242-7 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Fls. 327/330: Ciência às partes. 2. Encaminhem-se cópias da v. decisão de fls. 327/329, e certidão de fl. 330 à autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme se verifica à fl. 319. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006632-7 - RAMIRO DE BARROS WANDERLEY(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 48/53, bem como da certidão de fl. 56 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000456-2 - RPS ENGENHARIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 294/295, 310, 398/399, 400/402 e da certidão de fl. 405, a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 405. Int.

2007.61.20.002293-0 - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 72 e verso, bem como da certidão de fl. 76 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000788-2 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 346/364, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Fl. 344/345: Providencie o patrono da impetrante a juntada da via original do substabelecimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002956-7 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência da redistribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003485-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 86: Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.20.004725-9 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 23/27.2. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.4. Requiram-se as informações, devendo a autoridade impetrada se manifestar expressamente sobre o agendamento de fl. 17. 5. Ao Sedi para retificação do pólo passivo da demanda. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000935-0 - VANI DAL RI ALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 20/23. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta por VANI DAL-RI Alves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança dos expurgos da caderneta de poupança, da qual é titular, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989. Demonstrado o legítimo interesse da requerente, notifique-se a requerida, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.20.004840-4 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP208978 - ALEXANDRE HIDEKI FURUKAVA SUDO) X JULIO SUDARIO GUIMARAES X MARIA OLIVIA CAVALCANTE PEREIRA DE CORDIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL (R.F.F.S.A.)(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X CDHU (CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO)(SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA) X FRANCISCA POPIN ROBIM X ESPOLIO DE LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das retificações indicadas pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis às fls. 156/158. Após, manifeste-se a AGU, no prazo supra. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.005220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON APARECIDO RODRIGUES SOARES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de

2009, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.004561-5 - MARCO ANTONIO COLLETTI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, nomeando desde já, nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a advogada nomeada à fl. 07, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Cite-se o requerido para resposta, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001425-6 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 267, defiro à CEF, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 263. Int.

2004.61.20.001990-4 - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.108435-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se a autora estava exposta a agentes nocivos durante o período de trabalho indicado na petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos deste Juízo e das partes apresentadas, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. Quesitos do Juízo: Deverá o Sr. Perito Judicial esclarecer os seguintes pontos: 1. Descrever com minudência todas as atividades exercidas pela autora nos locais de trabalho mencionados na petição inicial, salientando, dentre outros pontos que entender relevantes: a) eventuais agentes nocivos a que estava exposta; b) a forma da exposição a eventuais agentes nocivos; c) as condições do ambiente de trabalho; se as condições atuais são semelhantes àquelas relativas ao período de labor em questão; d) eventuais equipamentos de proteção, efetiva utilização e fiscalização pela empregadora, bem como resultados obtidos em termos de atenuação da exposição. Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, informar se as sociedades empresariais em que trabalhou nos períodos objeto da prova técnica encontram-se ativas, bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seus novos endereços, se caso for. O descumprimento de tal determinação acarretará-lhe as implicações negativas quando da análise do onus probandi, restando prejudicada, inclusive, a realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da ex-empregadora. Por fim, considerando a pouca inteligibilidade extraída dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente em virtude de má qualidade das fotocópias, deverá a parte autora juntar novamente aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 124.965.903-3), por ser documento indispensável à formação do convencimento deste julgador. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.002536-6 - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 128/136. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 137/141. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006183-8 - JOAO APARECIDO CHICONE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000410-0 - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 120/125Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000604-2 - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO E SP212879 - ANA CAROLINA BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 65/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002174-2 - WALDIR DIAS FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 79/87.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002393-3 - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004241-1 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 135/139Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004437-7 - LAERCIO BENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do autor de fls. 108/116.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.005254-4 - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 120/127Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 113/119Outrossim,

arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005547-8 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007406-0 - CLEONICE MUNIZ MONTEIRO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 54/61.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008320-6 - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2007.61.20.008469-7 - ADRIANA MARTINS CORREA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008724-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/64.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/58.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008904-0 - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009138-0 - ANA MARIA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/88.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000564-9 - VALDIRENE QUIRINO DO PRADO TEODORO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência à parte autora do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 56/64. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo médico de fls. 50/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000755-5 - AFRANIO NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001439-0 - VILMAR DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 68/74. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001795-0 - OSVALDO RODRIGUES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 159/163. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002623-9 - MARCOS PENA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 124/127. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 118/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002624-0 - ANTONIA MOREIRA PRATES BENEDITO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002765-7 - ALTAMIRO REIS ARANTES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/110. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 99/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003764-0 - IVANETE FERNANDES CREMON (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 88/94. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 117/121. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003914-3 - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 158/165 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 153/157 Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004126-5 - APARECIDO BENTO VALERIO (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004354-7 - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005441-7 - MARIA REGINA DOS SANTOS PAVEZ (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006360-1 - DAVID JOSE CAGNIN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007961-0 - VICTOR PRADO DA SILVA X WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA X ANA VALERIA PRADO DA SILVA (RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008087-8 - JUNE FRANCIS ROSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008152-4 - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA (SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008316-8 - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008474-4 - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008640-6 - JOSE JOAO NICOLAU(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008704-6 - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008846-4 - PAULO REGINALDO BARONE(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008875-0 - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014764-4 (fls. 138/139).Oficie-se o INSS, para que, proceda o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos da r. decisão.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009031-8 - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009040-9 - ANTONIO DESAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009084-7 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009171-2 - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009284-4 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO-IMPUBERE X LINDAMARA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009882-2 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010378-7 - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010504-8 - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010850-5 - JOSE ROBERTO SEGURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010852-9 - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000014-0 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000025-5 - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000806-0 - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000911-8 - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001161-7 - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002356-5 - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002700-5 - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002952-0 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.000323-0 - WANDERLEI GARIERI X MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Existe notícia nos autos, à fl. 183, do falecimento do autor, Wanderlei Garieri, ocorrido em 22/11/2006. Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de óbito, e para que opere a substituição do de cujus, nos termos do artigo 43, do mesmo diploma legal, incluindo no polo ativo o inventariante do espólio, ou, se comprovada a inexistência de ação de inventário, para que promova a inclusão de todos os seus sucessores legais. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2006.61.20.003563-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 164 e 165, designo o dia 12 / 11 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118 pela parte autora e as que forem arroladas pelos réus. Intimem-se os réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.20.003710-1 - ROSANGELA DA SILVA LUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 149, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel

Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22 e 130/131), pelo INSS (fls. 113/114) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007054-2 - ELBIA ALESSANDRA CELINO-INCAPAZ X DIRCEINA LOPES CELINO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/93 e do laudo social de fls. 97/103, designo o dia 04/08/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003645-9 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência para determinar a realização da prova pericial ambiental. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor estava exposto a agentes nocivos durante os períodos de trabalho indicados na petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos deste Juízo e das partes eventualmente apresentadas, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. (...)Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos - caso ainda não o tenham feito - e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo máximo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 131.778.454-2), por ser documento indispensável à formação do convencimento deste julgador. O descumprimento de tal determinação poderá acarretar-lhe implicações negativas quando da análise do onus probandi.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.20.004609-0 - DIRCE HELENA MARINO GOMES MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/69, designo o dia 23/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004618-0 - CECILIA ARCEBI VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 64, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004949-1 - DALVA SIMAO(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 86.Int.

2007.61.20.005392-5 - BENEDITO ANTONIO CIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro de fl. 71, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005401-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 63, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005494-2 - JOAO BATISTA GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 66: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Outrossim, indefiro o pedido de reiteração da antecipação da tutela (fls. 65/69), tendo em vista a necessidade da prova pericial, já designada no r. despacho de fl. 62. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

2007.61.20.005535-1 - GILBERTO PEREIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 47, designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006352-9 - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 93/103. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 89, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int..

2007.61.20.006414-5 - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fls. 170/171: Defiro o pedido. Redesigno para o dia 17/11/2009, às 15:00 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Int.

2007.61.20.007342-0 - APARECIDA JOAQUINA DIAS DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 49/50. Int.

2007.61.20.007479-5 - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 124/131: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de outra perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 111. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008978-6 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17/08/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009022-3 - BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 109/116, designo o dia 23/09/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000349-5 - ANTONIO AUGUSTO VERZA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto novamente o julgamento em diligência. Ante as informações trazidas pela parte autora, notadamente no que se refere à pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nos autos da ação ordinária mencionada na petição inicial (fls. 49/50), deve o presente feito ser suspenso, na forma prevista no artigo 265, Inciso IV, a, do CPC, ante a flagrante prejudicialidade externa, condicionante da decisão de mérito nestes autos. Com efeito, cabe deixar assim assinalado que, ao solver a controvérsia, o provimento jurisdicional deve ser certo, de modo que não pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto, tal como pleiteado pela parte autora em sua petição inicial. Nesse sentido, STJ, 4ª Turma, REsp nº 164.110/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 008.05.00, p. 96. Em vista de tais argumentos, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data abaixo consignada, restando consignado que, nesse intervalo, em havendo decisão prolatada no Recurso Especial citado às fls. 49/50, deverá a parte autora comunicar imediatamente ao Juízo. Em nada ocorrendo até então e findo o prazo de 01 (um) ano ora estipulado, tornem os autos conclusos para apreciação (parágrafo 4º, artigo 265, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001928-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 80, desconstituo como perito o Dr. Rafael Fernandes, designando em substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/60), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002634-3 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 61/62. Int.

2008.61.20.002718-9 - ESTEVAO BALDUINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os exames indicados à fl. 90 pelo Sr. Perito Judicial, uma vez que são indispensáveis à realização da perícia médica. Int.

2008.61.20.003789-4 - WALDIR CUSTODIO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer o conteúdo de sua petição acostada às fls. 102/105, inclusive no tocante ao pedido de audiência de instrução, visto que, ao que consta, o conteúdo consignado é estranho à matéria dos autos. Int.

2008.61.20.004799-1 - BENEDITO CARLOS MIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 184/189, designo o dia 23/09/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005143-0 - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Converto o julgamento em diligência. Dada a especificidade do caso, intime-se o INSS para que, no prazo máximo de dez dias, apresente a memória de cálculo completa e pormenorizada que apurou a RMI de \$ 137,07 e \$ 3.490,36 (fls. 21-22), uma vez que as peças constantes do processo administrativo acostado aos autos referem-se a uma das revisões do benefício, e não da concessão (fl. 118), cujos documentos (fls. 13-30 e 56-220) são praticamente os mesmos (todos atinentes a uma das revisões, não da concessão). Com a vinda da documentação, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005304-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o presente feito à ordem. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação e promova a inclusão da União Federal. Deixo de fixar verba honorária, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Intimem-se.

2008.61.20.005312-7 - CARMO DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o presente feito à ordem. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação e promova a inclusão da União Federal. Deixo de fixar verba honorária, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Intimem-se.

2008.61.20.007026-5 - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando cópia da relação de todos os salários de contribuição encaminhados pela empresa Sucocítrico Cutrale em nome da autora, a partir de julho de 1994, que serviram de base para cálculos dos benefícios de auxílio-doença NB 504.035.299-5 e NB 117.010.821-8, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a vinda, dê-se vista à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos valores da renda mensal inicial dos benefícios NB 504.035.299-5 e NB 117.010.821-8, calculados às fls. 10 e 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009287-0 - CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Cazumi Takatui, visando o recálculo do salário-de-benefício, como também da renda mensal inicial, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.687.660-1, com DIB em 02/05/1983, mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Contudo, apresenta a Autarquia Previdenciária, à fl. 28, extrato concernente a benefício de aposentadoria especial, NB 057.212.191-1, com DIB em 28/05/1993, também em nome do autor. Nesse contexto, determino a intimação do demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos esclarecimentos quanto ao pedido da exordial, visto que, em consulta ao sistema DATAPREV, juntado a seguir, verifica-se que o pleito, objeto da lide, refere-se a benefício em nome de TOSIKO TAKATUI, do sexo feminino, nascida em 25/12/1931, C.P.F. n. 140.812.888-87 e R.G. n. 5.589.980/SP. Após, dê-se vista à parte contrária por igual prazo, tornando-se novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.009788-0 - NICOLA CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Convento o julgamento em diligência, para determinar ao INSS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo completa e pormenorizada que gerou a renda mensal inicial do benefício do autor: NB 47.978.043-9 (fl.09). Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

2009.61.20.000029-2 - FLAVIO AUGUSTO FELIZARI X SERGIO HENRIQUE FELIZARI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sustentam os autores o direito à correção monetária dos saldos de suas contas-poupança n. 0000000060-0 e n. 2821360-0, pelo índice do IPC de janeiro/1989. Trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 28/30, insuficientes para a prolação da sentença. Posto isso, e considerando o pedido administrativo de fl. 27, intime-se a CEF a apresentar extratos das referidas contas, no mês requerido a título de revisão, bem como informar as datas de aniversário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2009.61.20.000046-2 - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fl. 22: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, nº 00054290-0, agência 0282 - Araraquara/ SP, devidamente representado(a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000113-2 - MANOEL PEREIRA GONCALVES X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 56, para atribuir à causa o valor de R\$ 3.460,82 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000407-8 - PAULO PORTA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 21, refere-se a conta atual, conforme informado às fls. 10 (penúltimo parágrafo), 18 (último parágrafo) e 20 (último parágrafo), e considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada, juntando documento (Extratos ou Declaração de Bens apresentada pelo requerente à Receita Federal no ano de 1989) que comprove a existência de conta, tipo caderneta de poupança, em seu nome, referente ao período ao qual pleiteia o reajuste (janeiro de 1989). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000655-5 - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Fl. 50: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 49, sob a pena já consignada, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000768-7 - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 -

EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 85/87. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000807-2 - SANTO ELIO DE CASTRO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 45: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 43, sob a pena já consignada, junte aos autos comunicado do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido (auxílio-doença), ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000808-4 - GERALDO BRITO TRAVALHOWI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 57: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 55, sob a pena já consignada, junte aos autos comunicado do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido (auxílio-doença), ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000810-2 - OSMARINA FERMIANO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 40: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada, junte aos autos comunicado do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido (auxílio-doença), ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000827-8 - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 57: Tendo em vista o documento de fls. 58/59, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos autores recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001608-1 - JORGE DE ASSIS FIGUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 47: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 26, sob a pena já consignada, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa Irmãos Figueira, da qual foi sócio. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003868-4 - JOSE CEZARIO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004075-7 - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004078-2 - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004488-0 - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004490-8 - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004563-9 - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004566-4 - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.004632-2 - ARILDO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006233-0 - APARECIDA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.000625-0 - ARTUR FERREIRA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARTUR FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000807-5 - MARLENE CAROLINA CORREA FRANCO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLENE CAROLINA CORREA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002771-9 - CELIA CRISTINA MOLINA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CELIA CRISTINA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003289-2 - MARIANO FAUSTINO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005301-9 - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de Eno Stoppa (NB 028.072.692-9 - fl. 08), incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício.Por conseguinte, deverá o INSS pagar aos autores - sucessores do falecido beneficiário - o valor relativo às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal e com a finalização dos cálculos na data do óbito do segurado (04.05.2003 - fl. 09), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n. 10.999/2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005619-7 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA EDNA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001067-0 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.298.814-0 - fl. 21), incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n. 10.999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001321-0 - JOSE MIGUEL LUZ DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001327-0 - CICERO MACARIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001331-2 - ODAIR BATISTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001839-5 - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.240.196-6 - fls. 11/12), incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Condeno, também, o réu, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC), bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 19), nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n. 10.999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001995-8 - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PEDRO PAULO CONTIERO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), RAZÃO PELA

QUAL CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (FLS. 82/84), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor o valor atinente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 504.134.916-5) no período de 01.07.2007 a 04.11.2008, descontando-se todos os valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade nesse interregno, e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 05.11.2008 (data da realização da perícia médica - fls. 60 e 63), nos termos da fundamentação supra. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária, com base no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, consoante o teor da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002083-3 - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação à aplicação da Súmula 260 do TFR, em virtude da ocorrência da prescrição. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à revisão do benefício previdenciário pela ORTN/OTN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 077.380.626-1), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002085-7 - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação à aplicação da Súmula 260 do TFR, em virtude da ocorrência da prescrição. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à revisão do benefício previdenciário pela ORTN/OTN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.686.055-1, fl. 10) mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, com o recálculo de todos os salários-de-contribuição posteriores, devendo, por consequência, ser revisada a RMI do atual benefício de pensão por morte da parte autora (NB 114.078.332-4, fls. 11 e 44). Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas da pensão por morte), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002519-3 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante documento de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005223-8 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela União Federal. Também não há em custas, por ter litigado o autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005879-4 - JOSE LINO BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005984-1 - ORDIS PONTES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005985-3 - LUIZ CARLOS CIPRIANO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007133-6 - JOAO BATISTA DE GOIS(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00018016-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007141-5 - ELEIZA PEREIRA GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007627-9 - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00003491-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007657-7 - OLIVIA BATISTA VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000469-5 da parte autora, herdeiros do titular já falecido, ARLINDO VOSS, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007755-7 - MANOEL AVELINO MOTA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007757-0 - ARGEMIRO ROQUE DA SILVA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007761-2 - MAURO TEIXEIRA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007773-9 - ANTONIO CARLOS MANZZI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007839-2 - CARMEN APARECIDA MARSICO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

[...] Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00001786-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), nos meses de fevereiro de 1989 e de maio de 1990, pelos índices de 42,72% (IPC de janeiro/1989) e de 44,80% (IPC de abril/1990), respectivamente. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré, em virtude de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007959-1 - EISHIM UEZATO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EISHIM UEZATO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 074.328.492-5), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS, por fim, com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008069-6 - ODAIL FERREIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como em face da ocorrência da prescrição

quinquenal da pretensão relativa ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008155-0 - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança números 00021869-2 e 00015972-6 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 14 e 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008295-4 - NENROD JOSE DE MIRANDA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NENROD JOSÉ MIRANDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 077.385.324-3), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS, por fim, com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do demandante, consoante o teor do C.P.F. de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008297-8 - JOSE PLANAS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PLANAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou o demandante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008307-7 - GERALDO MOREIRA SANTOS X LUZIA MOREIRA MACEDO X MARIA ISABEL MOREIRA BARDELOTTI X MARIA APARECIDA COTRIM MOREIRA X FABIANA COTRIM MOREIRA X RODRIGO COTRIM MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000019-3 da parte autora, herdeiros da titular já falecida, ROSA CASARI MOREIRA, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se

eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008516-5 - DOMINGOS MARCOS GALATI(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.008603-0 - JAIME JOSE TIMOTEO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do autor no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício, e b) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito (CPC, artigo 269, Inciso I), o pedido de revisão do mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do artigo 58, do ADCT, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008607-8 - ADAO JORGE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008609-1 - JOSE ROBERTO ROMANINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008617-0 - DEVANEI RENATO TUCCI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008745-9 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 000035652-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 15), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fls. 13 e 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009085-9 - ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do autor, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses:a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/1988, corrigida desde 01/03/1989; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/1990.A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009135-9 - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000492-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009139-6 - LUZIA CARVALHO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO VALENTIM DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00012082-2 da falecida Aparecida de Carvalho, da qual os autores são sucessores, na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009141-4 - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009672-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais

devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009331-9 - NILTON CEZAR LOPES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00018001-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 21), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009337-0 - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00005471-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009825-1 - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00043986-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 12), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009921-8 - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00012451-8 do falecido Laurival Faria, do qual as autoras são sucessoras, na data de aniversário (dia 12), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais

pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010059-2 - ANA RITA BOTURA SCHIOTTI X MARIA ALICE BOTURA LIVON(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança n. 013.00004524-0, em nome de ZILDA GONÇALVES BOTTURA, da qual as autoras são herdeiras e sucessoras, em sua data de aniversário (dia 01), em razão do IPC dos meses de janeiro de 1989, de abril e de maio de 1990, pelos índices de 42,72%, 44,80% e 2,49%, respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010281-3 - TUFFY JORGE FILHO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00002250-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, e de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,49%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010307-6 - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança números 00018057-9 e 00059402-0 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 01 e 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010427-5 - MARIA ROSA BORTOLETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00048979-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro

de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010433-0 - MARIA HELENA SILVA DE MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00055556-4 da parte autora, na data de aniversário (dia 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010525-5 - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00056166-1 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010553-0 - NIVALDO PACHIEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00023512-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010581-4 - LUIZA BATTAEL DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00007406-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais

devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010649-1 - ORLETE TERESINHA DECARLI LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00051504-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 24). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o teor do documento de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010741-0 - FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA (SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00005620-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010750-1 - SONIA REGINA BAPTISTA X DONATO BAPTISTA JUNIOR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00098-177-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010771-9 - FABIANA MARIA RAMPAZO (SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00012662-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), nos meses de fevereiro de 1989 e de maio de 1990, pelos índices de 42,72% (IPC de janeiro/1989) e de 44,80% (IPC de abril/1990), respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na

esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010941-8 - ALTAMIRO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00014458-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010943-1 - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00010441-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010945-5 - ANTONIO ALBANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00002163-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010958-3 - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00015.208-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010963-7 - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00002389-4 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010965-0 - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00014460-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010968-6 - BENTO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 01.552-2) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010970-4 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00014.443-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010975-3 - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00003717-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros

capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000145-4 - IDALINA IOSSI BIELLA X JOAO CARLOS BIELLA X CARLOS AUGUSTO BIELLA X BEATRIS APARECIDA BIELLA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00006393-4 da parte autora, na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000232-0 - FABIOLA PARO LAPENTA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00002618-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.20.000302-5 - ROSANA ROSA MONTEGGIA GANDOLPHO (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000341-4 - ZELIA BERNARDES (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000349-9 - OSMAR GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, nos termos em que requerido, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000355-4 - SEBASTIAO CLAUDINO FILHO X FATIMA ROSA SEVERINO CLAUDINO (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, nos termos em que requerido, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000357-8 - GENESIO FENILLE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, nos termos em que requerido, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000366-9 - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 0013601-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.20.000598-8 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001057-1 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001273-7 - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos em que requerido, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.003205-0 - FABIANA APARECIDA BERGAMIN - INCAPAZ X MARILENE JUSTINO BERGAMIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.008355-6 - MARIA DINEUSA SANCHES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Em face de todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora MARIA DINEUSA SANCHES, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades por ela exercidas na função de ajudante de serviços gerais, na Estamparia Santiago Keller Ltda., no período de 13.04.1977 a 15.12.1981; b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum apenas do período de 01.01.1981 a 15.12.1981, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra, passando a constar como tempo total de contribuição o montante de 27 anos, 05 meses e 22 dias, contudo,

permanecendo o mesmo valor da RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB 42/106.101.262-7 - fl. 20), pois já correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, conforme decisão administrativa (fl. 20). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário.

2007.61.20.000477-0 - VALMIR DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000501-3 - MARLENE PORTIS DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLENE PORTIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001113-0 - LUZIA MATIOLI BERTI(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LUZIA MATIOLI BERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002515-2 - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002848-7 - SEBASTIAO GOMES BATISTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002919-4 - CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não

há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003135-8 - CARMEN BARBOSA DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CARMEM BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.006676-2 - VERA LUCIA PORTIS CUSTODIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007485-0 - ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ARMANDO RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n 11.232/2005), motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 74/75.Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto ao benefício de auxílio-doença restabelecido por força de decisão judicial (fl. 98), ora revogada.Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007798-0 - EMILIO APARECIDO BOIAN(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007973-2 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para conceder

à autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 25/05/2007 - fl. 13), em razão do que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 60/61). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor a ser apurado, sendo devidos sobre tais parcelas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Oficie-se eletronicamente ao Il. Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.105015-5, informando-o acerca do conteúdo desta sentença. Nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008059-0 - IZABELLA KARINA GORNI PADILHA(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança n. 013.00003152-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), em razão do IPC do mês de janeiro de 1.989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o documento de fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008158-1 - ADILSON RIGUEIRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008168-4 - NELSON BIGOTTE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.009207-4 - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aforados por LUZIMAR ALVES DOS SANTOS, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/516.714.998-0), passando a constar quantia de R\$ 552,72 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro a abril de 2006, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial, documento anexo, parte integrante desta sentença. Por conseguinte, deverá o INSS pagar ao autor, durante o período em que esteve em gozo do auxílio-doença acima mencionado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas) do benefício em questão, descontando-se os valores já pagos administrativamente, utilizando-se para tanto o Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000567-4 - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GERVAZIO ALVES NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002122-9 - MARIA APPARECIDA PIRES DA SIVLA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 35/36. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para a cessação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.002390-1 - ANTONIO MARCELINO NETTO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas: A) Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO, (NB 105.574.999-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002630-6 - DARCI MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002730-0 - JOSE ANTONIO QUINTAL(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, item 2. P.R.I.

2008.61.20.004122-8 - URIDES MONTANARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 081205802-0) do autor Urides Montanaro, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes

critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (30/03/1987 - fl. 15), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004303-1 - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança n. 013.00021164-2, n. 013.00029013-5, n. 013.00001252-6, n. 013.00005250-1 e n. 013.00004267-0 da parte autora, nas respectivas datas de aniversário (dias 11, 04 e 01), em razão do IPC do mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004665-2 - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00001374-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004666-4 - ADERITO PINHEIRO X MARIA CORREA PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00005154-5) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.004676-7 - ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00000299-4) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.004918-5 - MAGALI APARECIDA LOPES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 000.13088-1), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.20.005850-2 - MARCILIO PINI X ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 0003326-1) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005944-0 - IVETE APARECIDA CASPANI X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00012125-0) das autoras, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.S

2008.61.20.005946-4 - JOAQUIM JOSE X AUREA VIEIRA RIBEIRO JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00008107-0) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005968-3 - WALTER BUTARELLO X APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00012313-9) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.007104-0 - APARECIDA DONIZETE SIMENSATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 43745-1), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 36.P.R.I.

2008.61.20.007131-2 - PAULO HENRIQUE DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança n. 00015845-5 da parte autora, na data de aniversário (dia 20), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007134-8 - JOAO BATISTA DE GOIS(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

2008.61.20.007515-9 - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007622-0 - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00019028-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.008610-8 - CARLOS ANTONIO MAURICIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008669-8 - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da autora. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente, consoante o teor do documento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009129-3 - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00013908-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009131-1 - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00014550-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009137-2 - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00014739-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009593-6 - OSWALDO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00016303-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 02), referente ao IPC do

mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009672-2 - CARLOS ROBERTO DE MORAES X IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES X MARIA APPARECIDA DE MORAES SERAFIM X ADEMAR SERAFIM X EURIDICE DE MORAES MARCHESONI X ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3531-5) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.009699-0 - GUIOMAR GARCIA GRANADA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a remunerar as contas de poupança número 00053576-8, na data de aniversário (dia 02), referente ao IPC de janeiro de 1.989, pelo índice de 42,72%, e a de número 00062258-0 (dia 05), pelo IPC de abril de 1.990 (44,80%).Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sem condenação em custas processuais, em virtude da gratuidade judiciária, ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009909-7 - GERALDO GOMES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC.Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.009910-3 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Zuleiga Zambrano Cardoso, CPF 861.807.628-72, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: fevereiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009929-2 - INEZ FANTE RABACHIN X VALENTIM CINYRO RABACHIM X MARIA DE LOURDES RABAQUINI VICTIKOSKI X ADELAIDE RABACHINI GRANDE X ROMILDA RABACHINI SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009801-0 do falecido Vergílio Rabachin, do qual os autores são herdeiros e sucessores, na data de aniversário (dia 06), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009931-0 - RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000782-1 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010183-3 - REINALDO ANTONIO BATTAIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses:a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/1988, corrigida desde 01/03/1989; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/1990.A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010316-7 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 52854-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010430-5 - NAYR NELLY CARUSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 25862-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010499-8 - ADAIR SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança da parte autora, n. 00055256-5 e n. 00057237-0, nas datas de aniversário (dias 05 e 06, respectivamente), referente ao IPC de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, bem como remunerar também as contas de poupança n. 00055256-5, n. 00057237-0 e n. 00048509-4, na datas de aniversário (dias 05, 06 e 16, respectivamente), referente ao IPC de abril de 1.990 (44,80%).Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré, em virtude de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010501-2 - LILIAN CRISTINA FRARE(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 2165-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, e de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,49%.Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010514-0 - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00058000-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010528-0 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 45200-0 e 7158-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010534-6 - ARNALDO DE FREITAS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 56284-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010568-1 - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3959-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010708-2 - EDUARDO HOCHULY VIEIRA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 00011696-7), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.010976-5 - LUIZ GERALDO GORGATTI FILHO X ELIANA CRISTINA DE ALVARENGA SARAIVA GORGATTI(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 00016441-5), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.010993-5 - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do autor, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC no mês de janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/1988, corrigida desde 01/03/1989. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000122-3 - DIJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013.00036353-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do

autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000123-5 - JOSE DAVID FALAVIGNA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança n. 00003788-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000233-1 - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança números 00005514-1, 00011365-6 e 00005369-6 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 11, 01 e 08, respectivamente), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000363-3 - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009606-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000365-7 - THEREZINHA PIRES DO AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF-, a remunerar a conta de poupança número 00006047-1 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças

apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 28). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o documento acostado à fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

2009.61.20.000487-0 - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos em que requerido, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários; também não há em custas, por ter litigado a autora sob os auspícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000596-4 - JOAO ARTHUR CECCHETTO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor João Arthur Cechetto, CPF 746.562.448-72 e (fl. 158), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000801-1 - APARECIDO DONIZETE DELLAMURA RAMOS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante todo o exposto, indefiro a inicial, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários, como também não há em custas, em razão dos benefícios da gratuidade judiciária ora concedidos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000826-6 - LEONILDA ZUQUI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.001134-4 - DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X LUCIA DA COSTA VICENTINI X PERCIVAL PRUDENTE DA COSTA X LEONICE GRESPI COSTA X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X ANGELA MARIA PRUDENTE DA COSTA X ADRIANE PRUDENTE DA COSTA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00009518-2) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.004443-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005683-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE DE GODOY DOS SANTOS (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com fundamento nos artigos 741, V, c.c. o 743, I, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, traslade-se esta aos autos principais, juntamente com a informação e o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 21/21v. Após, proceda a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, devendo estes ser desapensados e arquivados, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência preponderante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), restando, contudo, suspenso o pagamento, em virtude da gratuidade judiciária a ela deferida nos autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, visto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.001009-0 - ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), razão pela qual torno definitiva a sustação de protesto do título - Nota Promissória n. 0000025-76 (fl. 35) - deferida por medida liminar à fl. 11 destes autos. Em virtude do acolhimento de seu pedido neste feito e nos autos principais nº 2006.61.20.001010-7, torno sem efeito o termo de caução assinado pelo autor e por sua esposa, desonerando o primeiro do encargo de fiel depositário do bem ali arrolado. Em face de sua sucumbência e dada a relativa singeleza do caso em tela, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.003474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005844-9) JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP048631 - ERNESTO NIERI E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.005844-9. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.005354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005139-7) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.005139-7. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.006665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003713-3) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 609/610 pelo Sr. perito.

2007.61.20.005505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004497-2) LUIZ WALTER SERVIDONI RINCAO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias à Execução Fiscal n. 2004.61.20.004497-2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.006957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002159-9) SONIA LUPO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Fl. 264: Fica prejudicado o pedido do ítem a, tendo em vista que há cópia do processo administrativo juntada aos autos, às fls. 160/259. Outrossim, tendo em vista o requerimento da embargante no ítem b, designo o dia 12 / 11 / 2009, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento com oitiva da testemunha arrolada à fl. 264. Por fim, indefiro a

realização de exame grafotécnico, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito.

2008.61.20.008301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007947-1) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.20.001909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002653-6) H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, em face às razões expendidas, rejeito os presentes embargos e, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não foi atendido o previsto no 1º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução fiscal (processo n. 2005.61.20.002653-6) em seus regulares termos. Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para o citado feito. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.001672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fl. 82: Indefiro a citação editalícia, tendo em vista que não foram realizadas diligências para localização das coexecutadas.Cabe dizer, porém, que o coexecutado José Cláudio já foi citado, conforme AR juntado à fl. 38. Sendo assim, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 81.Cumpra-se.

2009.61.20.003583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Fl. 62: Defiro o desentranhamento nos termos do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002615-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do ofício de fls. 74/82. Após, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado.

2004.61.20.000882-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Manifeste-se a requerente Maria Masiero Eberle Lupo sobre a petição da exequente, acostada às fls. 189/194.

2004.61.20.003158-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Considerando o comparecimento espontâneo aos autos da coexecutada Araúna Transportes Rodoviários Ltda, dou-na por citada. Outrossim, tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização dos coexecutados Claudemir Francisco da Silva e Maria Aparecida Barbosa restaram negativas, defiro a requisição de informação de endereço pelo sistema Bacen Jud.Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente.Cumpra-se.

2004.61.20.004574-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 70/84) pelo excipiente, para manter no polo passivo da ação o sócio Joaquim Estrela do Nascimento;B - Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente

data não houve citação do coexecutado Orisvaldo Miranda de Carvalho Junior.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004386-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HFERR ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista a inação do conselho exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.20.004398-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGRIMENZ ATIVIDADES DE AGTIMENSURAS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2008.61.20.002580-6 - FAZENDA NACIONAL X HABITACIONAL S/A ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 550. ...Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003366-3 - SANTINA ONOFRE ROCHA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 261, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar comprovante do referido levantamento.iNT.

2001.61.20.003561-1 - LUCILIA DAS DORES SANTOS MARTHO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 163, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar comprovante do levantamento do depósito de fl. 162.Cumpra-se.

2001.61.20.004351-6 - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do INSS e com base no documento de fl. 422, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a senhora Maria Cláudia dos Santos, CPF 162.133.458-92.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 359/365, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005015-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os (fls.214 e 216).A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 2.638,41 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) atualizada até julho/2008.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista que a complementação do depósito efetuado pela CEF às fls.228/229 foi efetuada a maior, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 519/523: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados.Com a vinda, dê-se vista à CEF para imediato cumprimento da tutela antecipada concedida em grau recursal, com os acréscimos determinados na r. sentença de fls. 447/454.Int.

2003.61.20.002718-0 - ROSEMARI APARECIDA COLETI X SORAIA ELIZABETH CAVA X SERGIO DONISETE DENIZ X ANTONIO EVANGELISTA NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 222/225: Ciência à requerente do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006015-1 - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os (fls. 174/175). A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 9.040,68 (nove mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista que na complementação do depósito pela CEF às fls. 202/203, conforme apurado pela perícia contábil foi fixada a data de junho/2008, deixo de acolher a impugnação do autor à fl. 197/200 e determino que a CEF providencie o depósito dos juros remuneratórios, referente aos depósitos de fls. 202/203 no importe de 0,5% ao mês, nos termos do v. acórdão de fls. 162/165. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001949-0 - ANTONIO AFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da contadoria à fl. 127, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004993-7 - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 176/183: Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria para manifestação. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002802-5 - BENEDITO AMOROSO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 65/67 e 71: Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 65 e o teor da r. sentença de fls. 58/62, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002814-1 - ANTENOR CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 71/73 e 76: Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 71 e o teor da r. sentença de fls. 63/67-v, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003915-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA X DURVAL VILLANI X JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se o tempo decorrido, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) os extratos solicitados. Decorrido, ao arquivamento, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007811-9 - DIRCEU STAINLE MAESTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008388-7 - JACYRA RAMOS BRAGUINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.007834-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001060-8) DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fl. 07, desentranhe-se a petição de fls. 02/05, juntado-a aos autos pertinentes nº

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.032585-9 - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a RUBENS LOPES DE SOUZA, nascido em 06/08/1951, portador do CPF n. 098.266.958-58, aposentadoria por invalidez, o auxílio doença NB 31/106.496.184-0 desde 03/07/1997, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir desta data calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB (03/07/1997) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se o autor para retirar a CTPS no original (fls. 37/86), certificando-se nos autos, e substituindo-a por cópia mantendo a numeração das folhas. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Oficie-se ao EADJ, com urgência.

2003.61.20.003040-3 - LUCI DAVI DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora LUCI DAVI DE OLIVEIRA, filha de Geralda Magdalena de J. Oliveira, nascida em 04/06/1965, o benefício de auxílio-doença desde 20/06/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 20/06/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2005.61.20.006268-1 - MARLENE SACHETI DE MELLO(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 109/113, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos, Dr. Ruy Midoricava e Dra. Renata Aparecida Costa Yano, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006910-9 - MARILIA VIEIRA DA ROCHA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.001027-2 - WILSON DO NASCIMENTO GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.001487-3 - ELIANA MARIA DA CRUZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ELIANA MARIA DA CRUZ, RG N. 30.972.088-6, CPF n. 272.814.538-50, nascida em 23/10/1977, filha de Rosalina da Silva Cruz, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (02/03/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas e vincendas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ruy Midoricava, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.001612-2 - CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA, nascida em 03/12/1961, CPF 071.504.478-80, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/10/2005), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (02/10/2007), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde a cessação do benefício (30/10/2005) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n.9.289/96). Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.20.001678-0 - ALZIRA JANAZI COELHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.002253-5 - ESTER PEREIRA BUENO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas

bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.003627-3 - NILZA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 77/81, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003665-0 - DECIO DE CARVALHO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 101/104, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003687-0 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.003689-3 - LURDES VITO DE GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 09/07/2009, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES foi transferida para o dia 03 de setembro de 2009, às 9h30min em virtude do feriado estadual.

2006.61.20.003791-5 - MARIA APARECIDA RANGEL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.003798-8 - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de GUARACI RIBEIRO SOBRINHO, o benefício de auxílio-doença (504.314.676-8) desde a alta médica (01/01/2006) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso o autor se recuse a realizá-la. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (01/01/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestações devidas a título de tutela antecipada. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita a reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, fixados à fl. 73 dos autos. P.R.I.

2006.61.20.004042-2 - MARIA DE LURDES SPOLAOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.005017-8 - LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005535-8 - MARIA ILDA ALVES DAS NEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Ronaldo Bacci e Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.005986-8 - ANA RUTH DA SILVA PINHEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, o NB 31/516.576.980-8 desde a cessação (20/09/2006) e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (24/09/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Embora a sentença não seja líquida, considerando que o valor da condenação não superará 60 salários mínimos, entendo desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.006229-6 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP134158E - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO E SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2006.61.20.006600-9 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO

EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.000898-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, em favor do autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, o NB 504.314.769-1, desde (01/02/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (20/12/2007) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro (fl. 62). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.001081-1 - JOSE ROQUE ALVES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Fernando Alves Pinto, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.002645-4 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002739-2 - EDSON FERNANDO BALISTERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EDISON FERNANDO BALISTERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002986-8 - FERNANDO CESAR GOMES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 504.123.366-3) em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/11/2008 e DIP em 01/05/2008. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso

necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 13.307,19), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.330,71). Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, arbitrado à fl. 87 e requirite-se, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao relator do agravo interposto pelo INSS, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença. P. R. I. C.

2007.61.20.003355-0 - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de VANDERLEI GARCIA, RG N. 22.318.809, nascido em 12/05/1969, filho de Neusa Alves Garcia, o benefício de auxílio-doente desde o requerimento administrativo (10/08/2005). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.003369-0 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MANOEL PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista que os extratos juntados pelo INSS em sua contestação (fls. 64/71) são estranhos ao processo, desentranhe-os, entregando-os ao Procurador Federal e certificando nos autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003646-0 - RUTH DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003913-8 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.004108-0 - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 114/126), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.004339-7 - EMERSON BATISTA DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato **RESTABELECIMENTO** do benefício de auxílio-doença nº 31/517.274.798-9, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 5.216,16), e dos honorários advocatícios (R\$ 521,61). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.005172-2 - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Defiro a realização de perícia com ortopedista. Para tanto, designo e nomeio o **DR. MÁRCIO GOMES**, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.20.005233-7 - EDIMERCE MINALLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico **DR. ANTONIO REINALDO FERRO**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.005412-7 - GILSON PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **GILSON PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005413-9 - EDSON DOS REIS OLIVEIRA(SP263346 - CAROLINA CAMPOPIANO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **EDSON DOS REIS OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006054-1 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 73/86), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.006094-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/504.184.962-1 de MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES, CPF 071.640.658-61. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 19/11/2007 (cessação) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.006128-4 - TEREZINHA APARECIDA POLI MUNHOZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha Aparecida Poli Munhoz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006269-0 - QUEILA FABIANA PELEGRINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 31/504.028.841-3, CONVERTIDO em aposentadoria por invalidez em 23/08/2008 (data do laudo), com início de pagamento (DIP) em 01/05/2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 9.701,18), e dos honorários advocatícios (R\$ 970,11). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.006589-7 - EVA DA PENHA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Considerando a informação de que a autora não reúne condições financeiras para outorgar poderes através de instrumento público, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para comparecer a esta Secretaria, juntamente com seu advogado, para lavratura de procuração, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 84. Int.

2007.61.20.006590-3 - MARIA FATIMA CASADO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 83/88), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.006967-2 - INEZODETE SIMONETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 31/519.032.811-9 com DIP em 01/05/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 10.020,94), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.002,09). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.007349-3 - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato **RESTABELECIMENTO** do benefício de auxílio-doença nº 31/514.330.564-7, **CONVERTIDO** em aposentadoria por invalidez em 19/08/2008 (data do laudo), com início de pagamento (DIP) em 01/05/2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 6.310,13), e dos honorários advocatícios (R\$ 631,00). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.007360-2 - MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.007780-2 - JUSTINIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007888-0 - CESAR MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor CESAR MUNHOZ PEREIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia da realização da prova pericial, ou seja, 16/09/2008. Saliente-se que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nesse mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença NB 31/520.883.086-4 em aposentadoria por invalidez, fixando-se a DIP (data do início de pagamento) na data da prolação da sentença (30.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há de se falar no reembolso de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008722-4 - ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata **IMPLANTAÇÃO** do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/04/2007 e DIP em 01/05/2009, mantendo-se o benefício até 05/11/2009, após o que o beneficiário será convocado para nova perícia médica administrativa. Intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 70% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que

deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.008994-4 - ANTONIO CARLOS BRITO DE MATOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.000455-4 - NILVA DA CRUZ MARTINS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2008.61.20.000669-1 - RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001129-7 - AZENI ANDRELINO LEMES DE ANDRADES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2008.61.20.002637-9 - LUIZ ANTONIO MARINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 09/07/2009, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES foi transferida para o dia 03 de setembro de 2009, às 9h00min em virtude do feriado estadual.

2008.61.20.002666-5 - NATALIA RIBEIRO DE BARROS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente evidência do alegado, por cautela, aguarde-se a realização de perícia para se aferir a existência de nexos causal entre a incapacidade apontada e a atividade desempenhada pela parte autora. Int.

2008.61.20.005234-2 - ROBERTO PINTO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 117: Tendo em vista a petição de fl. 113, fica prejudicada a presente Impugnação. Junte-se e intime-se o INSS.

2008.61.20.006381-9 - ROSALINO SOUZA RAMOS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente evidência do alegado, por cautela, aguarde-se a realização de perícia para se aferir a existência de nexos causal entre a incapacidade apontada e a atividade desempenhada pela parte autora. Int.

2008.61.20.006382-0 - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente evidência do alegado, por cautela, aguarde-se a realização de perícia para se aferir a existência denexo causal entre a incapacidade apontada e a atividade desempenhada pela parte autora.Int.

2008.61.20.007140-3 - ILIDIA SAVIO MASEU(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010556-5 - ARLINDO SILVERIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com fundamento do art.295, I, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual, bem como em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.20.000435-2 - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.001187-3 - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.001189-7 - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.003568-3 - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004469-6 - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intime-se a advogada da autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as radiografias que se encontram na contracapa dos autos, ressaltando que tais radiografias deverão ser levadas no dia da perícia para avaliação pelo perito. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004074-3 - SONIA MARIA XAVIER FERREIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 158/159, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.007775-4 - GENOEFFA POLEZE MAURICIO X ERMINIO DOS REIS MAURICIO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 185/186, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.007287-6 - MARIA DE LOURDES FARIA (SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 140/141, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.005956-6 - ANTONIO CLECIO ZOCH (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 89/90, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.007756-1 - ALCIDES ADEVAIL PIVETTI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 91/92, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.002916-9 - WILSON LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 120/121, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2008.61.20.004641-0 - YONE PAULINETTI DA CAMARA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 166, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.001580-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1. Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 188, determinando a remessa destes ao SEDI para inclusão da mesma como litisconsorte ativo.2. Fls. 151/186: dê-se vista a parte requerida da documentação trazida aos autos pelo MPF.3. Especifique a parte ré as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias, vez que o MPF já o fez.4. Sem prejuízo, e considerando os termos da decisão proferida às fls. 74/84, objeto de recurso de agravo de instrumento pela parte requerida, tendo sido negado seguimento, conforme fls. 149/150, e considerando que os requeridos deixaram de cumprir as garantias exigidas naquela decisão, determino que a secretaria dê cabal cumprimento às ordens ali exaradas, substancialmente às fls. 81/82, observando-se a limitação imposta aos valores objeto da presente pretensão, no importe de R\$ 101.185,02. Expeça-se o determinado.

MONITORIA

2004.61.23.001573-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 65, devendo esta, preliminarmente, esgotar o cumprimento do determinado às fls. 53, comprovando nos autos. Prazo: 15 dias.Feito, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.001820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO X PEDRINA MATHEUS LIMA CESAR

Fls. 96: indefiro, por ora, o requerido pela CEF quanto a nova solicitação de bloqueio de valores via sistema BacenJud, em observância ao realizado às fls. 85/86, bem como ao exíguo lapso temporal decorrido.Com efeito, concedo prazo de trinta dias para que a autora diligencie em busca de bens em nome do executado, comprovando nos autos as mesmas, para posterior reapreciação do requerido.Sem prejuízo, defiro o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 85/86, em face ao caráter irrisório dos mesmos.

2007.61.23.001607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

Considerando a manifestação da CEF de fls. 56, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 48/49.Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie quanto a existência de bens em nome do executado, trazendo aos autos.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000380-0 - ZAIRA FRANCO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.000922-2 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000938-6 - IVONE PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, expeça-se nova requisição em favor da i. causídica, nos termos do determinado às fls. 163 e regularizado às fls. 167/170.

2003.61.23.002059-0 - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000661-8 - CLEONICE APARECIDA RITTON(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da manifestação da ré de fls. 311/313, quanto ao parecer favorável havido para convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado do Programa de Mestrado em Educação pelo Conselho Nacional de Educação, no prazo de cinco dias, manifestando ainda quanto ao seu interesse no prosseguimento desta

2005.61.23.000824-0 - ANGELINA VIEIRA LEME FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001826-8 - TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001829-3 - C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU E Proc. RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CRNO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000431-6 - NAIR APARECIDA UMBERTO MACIEL(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001300-7 - THEREZA DA SILVA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001311-1 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000456-4 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000883-1 - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X RUBENS RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considero como correto o cálculo da CEF de fls. 156/167, no montante de R\$ 5.472,46 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para maio de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 41.311,98 (fls. 150, atualizado para maio de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, e ainda que a parte exequente já efetuou o levantamento do montante incontroverso depositado às fls. 137, determino, decorrido prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 2.932,62 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), a ser destacado do depósito de fls. 150, devendo o restante ser restituído pela própria CEF aos seus cofres, ato contínuo a liquidação do alvará a ser expedido, independente de ofício deste juízo.

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero como correto o cálculo da contadoria de fls. 127/128, no montante de R\$ 12.965,27 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 9.608,89 (fls. 99, atualizado para abril de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, e ainda que a parte exequente já efetuou o levantamento do montante incontroverso depositado às fls. 79, e ainda que os valores supra homologados encontram-se atualizados para dezembro de 2007, determino nova remessa a Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça, em consonância ao aqui decidido e aos valores já levantados, qual o montante a ser efetivamente soerguido pela parte autora, referente ao depósito de fls. 99, e qual a diferença a ser convertida em favor da CEF, sobejantes na execução. Posto isto, decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para discriminação dos valores a serem levantados pela parte autora, mediante alvará, e os a serem restituídos em favor da CEF, ora sobejantes. Feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a CEF, posteriormente à liquidação do alvará, restituir aos seus cofres, com expressa autorização desde já, os valores sobejantes depositados nos autos, se houver, consoante manifestação a ser prestada pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero como correto o cálculo da contadoria de fls. 212/213, no montante de R\$ 2.864,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para fevereiro de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 6.438,26 (fls. 181, atualizado para julho de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, e ainda que a parte exequente já efetuou o levantamento do montante incontroverso depositado às fls. 169/170, e ainda que os valores supra homologados encontram-se atualizados para fevereiro de 2008, determino nova remessa a Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça, em consonância ao aqui decidido e aos valores já levantados, qual o montante a ser efetivamente soerguido pela parte autora, referente ao depósito de fls. 181, e qual a diferença a ser convertida em favor da CEF, sobejantes na execução. Posto isto, decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para discriminação dos valores a serem levantados pela parte autora, mediante alvará, e os a serem restituídos em favor da CEF, ora sobejantes. Feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a CEF, posteriormente à liquidação do alvará, restituir aos seus cofres, com expressa autorização desde já, os valores sobejantes depositados nos autos, se houver, consoante manifestação a ser prestada pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero como correto o cálculo da contadoria de fls. 116/117, no montante de R\$ 12.270,99 (doze mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve o levantamento do montante incontroverso pelo exequente, conforme fls. 111, no importe de R\$ 4.158,15, atualizado para dezembro de 2007, e o valor total devido na presente execução consoante supra homologado, faz jus a parte exequente ao levantamento da diferença havida entre aludidos valores, a ser descontado do depósito de fls. 100. Desta forma, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do importe de R\$ 8.112,84 (oito mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2007, extraídos do depósito de fls. 100. Eventual diferença sobejante em favor da CEF do depósito de fls. 100, após o levantamento a ser realizado pela parte autora, consoante supra determinado, deverá ser objeto de conversão pela própria executada aos seus cofres. Com o trânsito, expeça-se o necessário.

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero como correto o cálculo da contadoria de fls. 119/120, no montante de R\$ 12.657,37 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 7.009,69 (fls. 108, atualizado para abril de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, e ainda que a parte exequente já efetuou o levantamento do montante incontroverso depositado às fls. 79, e ainda que os valores supra homologados encontram-se atualizados para dezembro de 2007, determino nova remessa a Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça, em consonância ao aqui decidido e aos valores já levantados, qual o montante a ser efetivamente soerguido pela parte autora, referente ao depósito de fls. 79, e qual a diferença a ser convertida em favor da CEF, sobejantes na execução. Posto isto, decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para discriminação dos valores a serem levantados pela parte autora, mediante alvará, e os a serem restituídos em favor da CEF, ora sobejantes. Feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a CEF, posteriormente à liquidação do alvará, restituir aos seus cofres, com expressa autorização desde já, os valores sobejantes depositados nos autos, se houver, consoante manifestação a ser prestada pela Seção de Cálculos Judiciais.

2007.61.23.001159-3 - APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001796-0 - ORLANDO FABOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001833-2 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001836-8 - EULALIA MARIA DA SILVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001867-8 - JONAS JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001903-8 - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002087-9 - ANTONIO MARCOS LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002183-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002312-1 - JOSE WALTER DELFIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e

eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.00010-1 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000123-3 - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000154-3 - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA X ALEXANDRE GRASSON MOREIRA X JOSE DIVANIR MOREIRA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.000172-5 - REINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000173-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000367-9 - JOSE DE ABREU VASCONCELOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito

devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000394-1 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000529-9 - JOSE ALBINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000554-8 - DORIVAL DE GOES MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000580-9 - ANDRE DAISUKE KAWAMOTO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.000591-3 - ANTONIO RIBEIRO ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000795-8 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000867-7 - CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO(SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 59 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001001-5 - BENEDITO FRANCO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001084-2 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

2008.61.23.001176-7 - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001226-7 - DORALICE APARECIDA DA CUNHA(MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001309-0 - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001526-8 - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 47 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001553-0 - ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001573-6 - ANTONIO APARECIDO CACCOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001574-8 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001575-0 - MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001576-1 - JOSE BATISTA VILAS BOAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001577-3 - SHEILA PEREIRA DE MIRANDA - INCAPAZ X ELIAS CORREIA DE MIRANDA X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001598-0 - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 44 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001610-8 - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001611-0 - DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- FLS. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001612-1 - APARECIDO BUENO FERRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001613-3 - PEDRO DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001614-5 - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001620-0 - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001621-2 - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001658-3 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA FERRAIOLI DE OLIVEIRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001696-0 - ORLANDO FRANCO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001842-7 - ANTONIO HENRIQUE X DARMIRA SEVERINO HENRIQUE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Fls. 40: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (7866-5 e 13987-7, ag. 283) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.4. Sem prejuízo, traga a i. causídica da parte autora aos autos cópia da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos da ação 2006.61.23.001584-3.

2008.61.23.001908-0 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CESAR PINTO(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002002-1 - FUMIKO HAYASI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora de todos os períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002006-9 - JOSE AIRTON DE ARAUJO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 35 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002017-3 - JOSE AURICCHIO FILHO(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002021-5 - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002023-9 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 36 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002039-2 - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 49 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002047-1 - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002050-1 - TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 21 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002052-5 - RENATO ELIAS DA SILVEIRA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 34 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002212-1 - MARIA LUIZA BUENO KUNITAKE(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pela CEF às fls. 33/34, no prazo de cinco dias, informando o correto nº de sua conta-poupança para as diligências cabíveis à ré. 2- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002230-3 - SERGIO MUTUO MITIDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/35: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002231-5 - ERNANI SILVEIRA MICHELET - ESPOLIO X MARIA LUISA SILVEIRA MICHELET(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de TRINTA dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0285.013.00029132-6 e 0285.013.00037086-2 - fls. 03) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002276-5 - FABIO NUNES CARDOSO DO PRADO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002316-2 - DARCY APPARECIDA BRESSANI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 33/36: considerando as informações e extratos trazidos pela CEF à instrução do feito, dê-se ciência à parte autora para manifestação, por cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002358-7 - ANTONIO CELSO DE SIMONI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002363-0 - LAERCIO APARECIDO LEITE(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0257-013.00046779-0) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 37/43, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002366-6 - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2008.61.23.002371-0 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que, em cumprimento do determinado às fls. 16, a CEF trouxe as fls. 33/41 extratos da conta poupança da parte autora dos períodos de jan/1989 a maio/1990. Observo, pois, que deixou de trazer os extratos referentes ao período de jan e fev/1991, também objetos desta lide. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que a CEF complemente os extratos trazidos aos autos, observando-se o supra aposto. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002373-3 - PEDRO IUKIMITU KOMURA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto a informação e extrato trazido pela CEF Às fls. 35/37. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002379-4 - JOSE ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao documento trazido pela CEF às fls. 39/40. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002394-0 - JOSE APPARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 30/31 em função do extrato trazido às fls. 11 pela parte autora. 2. Prazo: 15 dias.

2009.61.23.000220-5 - ABILIO CARDOSO DE JESUS(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 18 e documentação de fls. 19/26 com o escopo de cumprimento do determinado Às fls. 17, vez que observo que a folha 19 se trata de cópia da inicial protocolada junto ao JEF-São Paulo em 31/5/2007, mas as demais folhas, 20/26, são originais de petição que não há como comprovar a relação com a referida folha de rosto (fl. 19). 2. Deverá, pois, a i. causídica, trazer aos autos cópia integral da inicial distribuída junto ao JEF, ou certidão de objeto e pé da aludida ação. 3. Prazo: 20 dias.

2009.61.23.000237-0 - BENEDICTO SILVA ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000477-9 - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.002013-1 - ADENYR PIRES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.23.001626-1 - APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

HABILITACAO

2008.61.23.001296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000886-5) REGINA DE FATIMA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DEL ORTI X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO UBIRATAN SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta nos autos o atual e correto endereço para citação de José Aparecido da Silva, que deve integrar a presente lide.Desta forma, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie junto aos órgãos específicos para devida instrução da presente informando a qualificação e endereço completo de José Aparecido da Silva.Feito, cite-o.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001592-8 - LEONTINO PEREIRA DE GOES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000262-8 - ISMAEL GONCALVES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Deixo de condenar ao autor nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2005.61.22.001074-1 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.

2005.61.22.001852-1 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de benefício assistencial no período de 02 de agosto de 2005 a 13 de junho de 2006.

2006.61.22.000181-1 - JOAO GOMES ROCHA - INCAPAZ X MARIA HELENA TAVARES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000303-0 - KAROLAINE MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS)(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000445-9 - JOAO CARLOS VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000557-9 - ANALIA FERREIRA ARROYO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000694-8 - FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000874-0 - JOAO JOSE DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001473-8 - RITA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002022-2 - HERMES CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002095-7 - ALMEIRINDA INES BORBUREMA XAVIER(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002221-8 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do auxílio-doença, conforme informação do CNIS de fl. 147. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002318-1 - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002367-3 - LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002368-5 - VALDECIR FURIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002570-0 - NELSON TAMADA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000066-5 - ADEMIR LIBERALI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade ostentada.

2007.61.22.000249-2 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANDREA MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000272-8 - MAURICIO DE SOUZA CANDIDO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000464-6 - VALDEMAR VIEIRA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000672-2 - ALINE TARTARINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000736-2 - GAUDIO PRESTES X ERIKA SOLVEIGA ADAMS PRESTES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte e remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000830-5 - MASSAYOCHI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000970-0 - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X ROSA SUGUIAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001016-6 - SAKIKO MIYAWAKI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais complementares, até o montante correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2007.61.22.001034-8 - MARIANA GUANAIS MINEIROS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001102-0 - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X HARUMI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001238-2 - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001294-1 - CECILIA FERREIRA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001578-4 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a notícia da implantação do benefício por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS, por vista nos autos, para cumprimento da medida. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001671-5 - JOSE NATAL FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001928-5 - EDIVANDIO SOARES DE FREITAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000240-0 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000622-2 - FRANCISCO LUCENA X LUZIA LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, bem assim as custas processuais complementares, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, guia DARF, código 5762, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000707-1 - EIJI HAKAMADA X LAURIANO MANZANO X LAZARA LOPES PEDROSO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000861-5 - ESMERINA FERREIRA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002006-8 - RITA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002008-1 - LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002022-6 - JORGE MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002110-3 - ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a notícia da implantação do benefício por 30 (trinta dias). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS, por vista nos autos, para cumprimento da medida. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

2006.61.24.000903-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 475. Cumpra-se.Fl. 476. Oficie-se conforme requerido na cota ministerial. Com a vinda das informações, dê-se vista destes ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.06.000761-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Fls. 126/129. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cardoso/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.000942-3 - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000267-6 - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI X JOSE ANTONIO MISURINI X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X VERGILIO PACOLA X EDSON PEDROSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, manifestando-se acerca das petições e documentos de fls. 319/326, 328/329 e 331/334, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001110-0 - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Em homenagem ao princípio do contraditório manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez), acerca da petição e documentos de fls. 232/235, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000356-9 - DORA GUIZZARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 128/129 e 140, defiro o pleito de fl. 148 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001573-0 - ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2004.61.27.002076-2 - JACOMO FURIATTO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não há, no presente momento, decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto em face de sentença (decisão) que resolveu a impugnação, conforme consulta juntada à fl. 275, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o desfecho de tal recurso, uma vez que, prosseguindo-se com o feito, haveria de causar a ambas as partes grave dano de difícil ou incerta reparação, pois a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a execução.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000297-1 - AMARINETE PEDROSA JANEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO E SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Diante da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 78, a qual noticia que a parte autora já recebeu os valores pleiteados no presente feito (Verão e Collor) através de outro processo (1999.03.99.026043-9) e, tendo em vista que, intimada a se manifestar sobre aludida petição, quedou-se a parte autora inerte, conforme certidão de fl. 83, verso, determino:a) aguarde-se o prazo para eventual recurso;b) decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000921-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte autora/exequente, devidamente intimada a se manifestar nos presentes autos sobre a satisfação da pretensão executória, quedou-se inerte por duas vezes, conforme certidões de fls. 130 e 132, entendo que a ausência de manifestação no prazo legal caracteriza concordância tácita.Assim, determino a expedição do competente alvará de levantamento, acerca do valor depositado à fl. 129, em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB/SP nº 190.994, Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001582-9 - PEDRO MIGUEL DE SOUZA X MARTA COSTA DE SOUZA X RONALDO APARECIDO FREDERICO X ROSANIRA DE PAULA FREDERICO(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CARLOS ALBERTO CRUZ MELLO X MARCELO CRUZ MELLO X ANA CAROLINA CRUZ MELLO X ILZA MIRIA CRUZ MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000482-4 - JOSE LUIZ SPESSOTO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, manifestando-se acerca da petição e documentos de fls. 117/154.Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000790-4 - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia

depositada à fl. 139, que monta em R\$ 1.313,12 (mil, trezentos e treze reais e doze centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Henrique Ambrósio, OAB-SP nº 225.803. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001254-7 - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001734-0 - SILVIA TEREZA VOMERO (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001758-2 - MARIANA IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001843-4 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002109-3 - MAURI ANDREAZZI (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 83/90: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.067,58 (mil e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004964-9 - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005108-5 - JOAO MADUREIRA (SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000184-0 - VALDE DE CARVALHO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a

classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001330-1 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000082-5 - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2005.61.27.002187-4, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 162/164, requeira a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000173-1 - ELZA GONCALVES X ELZA GONCALVES X THEREZINHA DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X MAURO GONCALVES X MAURO GONCALVES X LUZIA GONCALVES VALSECHI X LUZIA GONCALVES VALSECHI X ALACIEL GONCALVES X ALACIEL GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 137, defiro o pleito de fl. 144 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, destacando-se a verba honorária.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002841-4 - AMILCAR MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 159/160, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Assevero que a ausência de manifestação no prazo legal será caracterizada como concordância tácita.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002026-2 - WLADEMIR CARVALHO HONIGMANN X ELZA BADAN GIALAIN(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 190, defiro o pleito de fls. 197/198 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Luís de Lima, OAB/SP nº 190.290.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000527-7 - JOAO MORELINI X JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.001344-4 - ANTONIO ZANETTI ME X ANTONIO ZANETTI ME(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 190 no que diz respeito à intimação para o cumprimento do julgado.Assim, fica a ré/executada, ANTONIO ZANETTI ME (CNPJ 44.763.597/0001-00), intimada, na pessoa do seu advogado legalmente constituído, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$

110,89 (cento e dez reais e oitenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelo credor, com data de apresentação em 03/11/2008, devidamente corrigido, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, e conseqüente expedição de mandado de penhora.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002131-3 - ELVIRA SARAN X ELVIRA SARAN X MARIA GENESIA SARAN X MARIA GENESIA SARAN(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de fl. 124/125, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

2006.61.27.003020-0 - JOSE MORENO GUTIERREZ X JOSE MORENO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000204-9 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN X ANA ANDREOLI PIOVEZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 121, defiro o pleito de fl. 126 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº 155.003.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000313-3 - ADRIANE MURAMATSU JOAO X ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de fl. 139/140, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

2007.61.27.000605-5 - ANTONIO VICTOR VECCHI VIEIRA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 71, que monta em R\$ 3.558,76 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), diferente do valor mencionado pela exequente em sua petição de fls. 97/98, em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Soraya Palmieri Prado Panazzolo, OAB-SP nº 188.298.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000667-5 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA X PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001319-9 - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001448-9 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE X MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001450-7 - PEDRO MARCHESI RIBEIRO X PEDRO MARCHESI RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005027-5 - LAZARO MARIANO X LAZARO MARIANO(SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 91/100: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000326-5 - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 105, que monta em R\$ 47.814,91 (quarenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Henrique Ambrósio, OAB-SP nº 225.803. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL

1999.61.05.004008-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2001.61.05.004038-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

- Fls. 609/611: Verifico que não estão presentes, em relação a ambos os réus, as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto ratifico o recebimento da denúncia. Os requerimentos formulados pela defesa à fl. 523, 2º parágrafo, e à fl. 611, 2º parágrafo, serão apreciados em momento oportuno. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP, para a inquirição das testemunhas JORGE DONIZETE DUARTE e de JOSÉ TEODORO MARTINS SANTIAGO, arroladas pela defesa, intimando-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2001.61.05.006078-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCIO DONIZETTI DA SILVA(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC)

(...)Posto isso, reconheço, ex officio, a prescrição e declaro extinta a punibilidade do delito imputado a Márcio Donizetti da Silva, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

2003.61.27.000821-6 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA

X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Ante a desistência manifestada pelo co-réu JOSÉ ADILSON MELAN, cancelo a audiência anteriormente designada para realização de interrogatório. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2004.61.27.001214-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Vistos em inspeção. Fls. 487 - Ciência às partes de que os autos da Carta Precatória nº 2009.61.81.003978-9, foi redistribuída à Subseção Judiciária de Campinas/SP, em virtude da nova lotação da testemunha PM JOSÉ ANTÔNIO VALEZIN, arrolada pela acusação.

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Vistos em Inspeção. Fls. 491 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº240/09, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, foi designado o dia 12 de agosto de 2009, às 15h45min, para realização de audiência para inquirição de testemunhas. Int.

2005.61.27.000033-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA JUNIOR X RODRIGO JUNQUEIRA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Vistos em inspeção. - Fls: 428/432: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, assim como as razões recursais, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal (artigo 600, caput, do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a observância das formalidades legais.

2006.61.27.001009-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

- Fl. 568: Tendo em vista que a testemunha GERALDO MUGAYAR, arrolada pela defesa, foi devidamente intimada (fl. 560), mas não compareceu em Juízo, determino a expedição de nova deprecata nos moldes daquela expedida à fl. 381, para tentativa de inquirição da mencionada testemunha, sob pena de condução coercitiva por Oficial de Justiça, nos termos do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida carta precatória, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.27.002476-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do inteiro teor da certidão encartada à fl. 230-verso, noticiando a não localização da testemunha ELIZEU FERREIRA LIMA, arrolada pela defesa.

2007.61.27.000801-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Em vista da previsão contida no artigo 400 do Código de Processo Penal de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca de eventual interesse na realização de novo interrogatório. Int.

Expediente Nº 2598

MONITORIA

2008.61.27.000141-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Expeça-se carta precatória, citando-se a ré no endereço indicado pela autora às fls. 51, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante integral da dívida ou, querendo, em igual prazo, ofereça embargos, independentemente da segurança

do Juízo.

2009.61.27.001644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FÁRIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 21.394,45 (vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.27.002819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002818-0) JOSE HENRIQUE BARZAGLI X ELIANA SOARES BARZAGLI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma-SP. 2. Ante o trânsito em julgado (fl. 115), arquivem-se os autos, desampensando-se. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.001888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA

1. Defiro o pedido da exequente, devendo a secretaria expedir ofício aos bancos ITAÚ, BANCO BRADESCO, UNIBANCO e ao BANCO NOSSA CAIXA para que efetuem o bloqueio de eventual numerário na conta dos executados até o do valor desta execução a saber R\$4.143,58 (Quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). 2. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001423-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO

1. Fl. 61: defiro. 2. Expeça-se a secretaria ofício, conforme requerido. 3. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.27.001669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X VALDOMIRO SCABELLO

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 53, devendo a secretaria expedir carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu - SP, para citação do executado. 2. Cumpra-se.

2005.61.27.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE X ERICA LISLIE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela CEF. à fl. 45, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço dos executados. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 58, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço dos executados. 2. Cumpra-se.

2005.61.27.000200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 62, por conseguinte, expeça-se a secretaria o mandado de penhora e avaliação do bem descrito à fl.52, sendo uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125Titan KS, ano 2000, cor Azul, Placa DBD-0956, de propriedade da co-exe-cutada Maria de Fátima Tassoni, CPF. Nº. 093.429.648-00. 2. Intime-se, cumpra-se.

2005.61.27.000346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, arquivem-se os autos sobrestados.

2005.61.27.000357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO

Vistos em Inspeção. Fls. 77 - Defiro. Expeça-se precatória para citação no endereço indicado. Int. Cumpra-se.

2005.61.27.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

1. Defiro o pedido da exequente à fl. 50, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando

informações acerca do atual endereço do executado. 2. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.000372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido da exequente à fl. 41, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço do executado. 2. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.000375-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X BERNARDETE DOS SANTOS SILVA X RIVALDO DOS SANTOS SILVA

1. Defiro o pedido da exequente à fl. 45, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço do executado. 2. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.001398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PAULO ESTEVES SERAFIM

1. Defiro o pedido da exequente à fl. 37, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço do executado. 2. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.001551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X THEODOSIO SEBASTIAO PEREZ FILHO

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 38, devendo a secretaria expedir ofício à CIRETRAN, conforme requerido. 2. Cumpra-se.

2005.61.27.002250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEFERSON MARIOTONI

1. Fls. 41/43: anote-se. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 39. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002362-0 - ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI(SP170705 - ROBSON SOARES) X LORIANE DO AMARAL SALVI X ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI

1. Fls. 46: anote-se, excluindo-se das intimações os advogados renunciante. 2. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo ativo da demanda. 5. Cumpra-se.

2006.61.27.002605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA

Vistos em Inspeção. 1. Verifico que não há litispendência entre estes autos e os de nº 2006.61.27.001784-0 (fls. 49/51), tendo em vista que a natureza do crédito assim como os títulos executivos são diversos. 2. Cite-se, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a hipótese de imediato pagamento.

2006.61.27.002785-6 - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ HONORIO DE FARIA X ELIZABETE RAMOS FARIA

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 28/32, informe a secretaria se houve julgamento do recurso interposto nos embargos a execução em apenso. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.002341-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

1. Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez) por cento do valor da causa. 2. Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.002818-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE HENRIQUE BARZAGLI X ELIANA SOARES BARZAGLI

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma-SP. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO

1. Vistos em Inspeção. 2. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.27.002410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMELIA

MARIA DE QUEIROZ MELO

1. Vistos em Inspeção. 2. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.27.002867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

1. Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)do valor da causa para a hipótese de imediato pagamento. 3. Cumpra-se

PETICAO

2007.61.27.002820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE HENRIQUE BARZAGLI X ELIANA SOARES BARZAGLI

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Tendo em vista o decurso de prazo recursal (fl.62, arquivem-se os autos, desapensando-os.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 11

HABEAS CORPUS

2009.67.01.000002-6 - OZIAR DE SOUZA X LEONARDO LONGO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no qual tramita o Termo Circunstanciado nº 2007.61.81.002977-3, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.(...)Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada.Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade.De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 2007.61.81.002977-3.Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 e seguintes da referida norma.Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal.Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.São Paulo, 01 de julho de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1015

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.006996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos expendidos, acolho os embargos, passando esta peça a integrar a sentença de f. 356/360, cuja parte dispositiva passa a constar da seguinte forma: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes estes embargos e antecipo os efeitos da tutela para levantar a ordem de sequestro que recai sobre os seguintes imóveis, registrados junto ao 5º Tabelionato de Notas, 3ª Circunscrição, sob os números: 18.582, 18.583, 18.915, 30.072, 32.767 e 32.769. Tendo em vista que o Tabelião apenas efetivou o registro do sequestro junto às matrículas n. 30.072, n. 32.767, n. 32.769 e n. 18.915 (f. 295 dos autos n. 2006.60.00.004783-2), em relação a estes, a Secretaria deverá oficiar ao Cartório para que proceda ao levantamento. Com relação, aos demais (matrículas n. 18.582 e n. 18.583), oficie-se apenas para conhecimento da presente decisão, não havendo nada a anotar. A petição inicial fica indeferida em relação aos demais pedidos, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos já declinados. Havendo processo em trâmite no TRF/3, cujo objeto seja um dos imóveis aqui mencionados, oficiar. Havendo processo de alienação, também providenciar cópia para juntada. Tendo em vista o contido na manifestação ministerial de f. 351/354, especialmente no tocante aos imóveis representados pelas matrículas n. 32.768 e n. 32.770, junte-se cópia da referida peça nos autos do sequestro. A secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Acolho o pedido de justiça gratuita. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1039

MONITORIA

2007.60.00.002003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.006772-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.001810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.005269-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OTILIA SOARES CORREA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.001081-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA

MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO)

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.011430-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X KARINE DOS REIS GOIS MACHADO IRANI

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.011438-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.005135-6 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de fls. 226-8.Os autores deverão recolher a diferença das custas judiciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Feito o recolhimento, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.004796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001462-4) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ072694 - SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Diante do exposto, rejeito o pedido da embargada para reabertura do prazo para impugnação. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000021-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HUGO ARAGAO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.003603-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.006060-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.008232-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar

a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009082-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009083-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009084-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY GOMES

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009105-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARILLO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009107-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009124-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009146-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009148-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009152-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA SANDRA RODRIGUES CAMPOS ZANDONA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar

a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009533-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PESUTO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009536-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CASSIA GISELI BERALDO PEREIRA MACIEL

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.009547-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.013299-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2008.60.00.013319-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CESAR FERREIRA ROMERO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.002209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUSTAVO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.002798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENIR PEREIRA MACHADO - ME X ELENIR PEREIRA MACHADO

Ficam as partes intimadas que foi expedida carta precatória, para citação do requerido. A requerente deverá acompanhar a tramitação da mesma, no juízo depre,ado. NO CASO DA JUSTIÇA ESTADUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA. A comprovação do pagamento deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente N° 523

HABEAS CORPUS

2009.60.00.002339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004348-0) LADISLAU RAMOS(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da sentença de f. 554/560, intime-se o impetrante. VISTOS ETC. Posto isso, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Não há sucumbência ou pagamento de custas, em face da gratuidade constitucional (art. 5ª LVXXII).

2009.60.00.006140-4 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos, bem como dos autos em apenso (n.º 2009.60.00.006321-8), que diz respeito ao mesmo pedido deste habeas corpus, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.00.000047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 290/2009-SC05 à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado, após o dia 27/07/2009.

2003.60.00.000141-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Confirme a defesa de Alcides Cangussu Franco, no prazo de dois dias, se a testemunha Paulo Constantino Braz, residente na Comarca de Terenos, realmente comparecera neste Juízo para a audiência de 29/07/2009, ou se devesse ser ouvida nos termos do art. 222 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente N° 1146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.02.002338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002185-0) ANTONIO VIEIRA JUNIOR(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro a liberdade provisória ao requerente, ANTONIO VIEIRA JUNIOR, independentemente do pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

PETICAO

2009.60.02.002825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001276-9) EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 75/76. Tendo em vista que o acusado Edvaldo Ovelar Ferreira não juntou a devida procuração nos autos, intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo junte-se aos autos: a) cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do acusado; b) certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; c)

comprovante de endereço fixo. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1148

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002883-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATHERINE QUISBERT RIVERO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 12/08/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que a ré KATHERINE QUISBERT RIVERO não tem interesse em participar do ato deprecado, conforme informado à fl. 02 dos autos, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença da mesma a audiência acima designada. Requistem-se as testemunhas. Intime-se a defesa. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.002886-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO CHAVES DE CASTRO(MG000944 - MARCELO SOUZA HENRIQUES E MG102480 - CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA) X CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 12/08/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitados os co-réus, para a audiência acima designada. Requistem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001579-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA DA LUZ FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO COSTA X FAZENDA NACIONAL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X JOAO PINTO COSTA X MAURO PINTO COSTA X MUNICIPIO DE DOURADOS MS(MS004284 - EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES)

Tendo em vista que o valor fixado a título de honorários de advogado é líquido (R\$5.000,00), desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC, sendo suficiente a expedição de requisição de pagamento. Não havendo oposição, expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se.

98.2000137-4 - JOSE CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE ANTONIO RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE EUGENIO DE MELLO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LAZARA RODRIGUES DO PRADO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EVA CONTINI CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 170/187. Defiro o item 3 de folha 171. Intimem-se.

98.2000794-1 - FERNANDO ADRIANO COUTO JUNIOR(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X VALMIR APARECIDO MACENA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X JOSE ENEAS DE SOUZA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X JOSE CARLOS BATISTA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X JOSE ALBERTO RONCHESEL(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo sido homologados os acordos apresentados nos autos e tendo sido os créditos restantes levantados (fls. 205 e 208), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.001368-0 - AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo o executado cumprido a obrigação (folha 129) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (fls. 127/128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.60.02.002697-0 - FRANCISCA ODETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 166/167) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 168, 171, 180/182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.003613-2 - ANEZIO DE OLIVEIRA MELO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 999)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação de folhas 408.Após, voltem os autos conclusos.

2005.60.02.002774-3 - FELIPA ALVES MAGALHAES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Tendo em vista que o benefício assistencial foi concedido na esfera administrativa aos 10.08.2007, e com lastro no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, eis que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 39), e a isenção da Autarquia Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004742-4 - IVAN RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica de folhas 108/114.Em não havendo impugnações, expeça-se a Secretaria ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. cumpra-se.

2007.60.02.001048-0 - MARIA AUXILIADORA BRITO(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação, bem como ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001755-2 - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Destarte, reconsidero a decisão de folhas 68/69, na parte em que não admitiu a produção de prova testemunhal. Comunique-se, através de meio eletrônico, a prolação desta decisão para a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos n. 2009.60.03.00.008602-3.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.02.002293-6 - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562 013 00019272-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987 no saldo da conta de caderneta de poupança da autora.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, em relação ao índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e a contar de 30.04.2009 para o pagamento da indenização pela não aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento).Condeno a empresa pública federal ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de causa de pequeno valor, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002310-2 - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folhas 103/116. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.60.02.002658-9 - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Isso posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para que fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas a CEF deve se abster de cobrar a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor. Condeno a CEF ao reembolso do valor das custas (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003998-5 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005070-1 - YOKINORI NODA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000780-0 - ATILA PIERETTE(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0788.013.00614441-9, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001157-8 - ELIAS DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 119/120. Intime-se.

2008.60.02.003829-8 - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 59/60. Intimem-se.

2008.60.02.003830-4 - MISAEL AILTON PERITO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60

(sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 71/72.Intimem-se.

2008.60.02.003831-6 - JOANEZIO DITO PERITO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 65/66.Intimem-se.

2008.60.02.003840-7 - CATALINA AURORA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 45/50 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e a Autora esta devidamente representada pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. .Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Autora às folhas 72/73.Intimem-se.

2008.60.02.003841-9 - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 65/66.Intimem-se.

2008.60.02.003842-0 - JAIRO BARBOSA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 65/66.Intimem-se.

2008.60.02.003843-2 - VALNEY JORGE(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 54/55.Intimem-se.

2008.60.02.003844-4 - ALICE PEDRO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 57/58.Intimem-se.

2008.60.02.003846-8 - MARCIA FERREIRA DA SILVA X DERLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 51/52.Intimem-se.

2008.60.02.003847-0 - CELSO PEDRO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 49/50.Intimem-se.

2008.60.02.003848-1 - LEANDRO RIBEIRO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60

(sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 54/55.Intimem-se.

2008.60.02.003850-0 - ZENAIDE ADAO JORGE(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 102/103.Intimem-se.

2008.60.02.003851-1 - PELINXO APARECIDO PERITO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 67/68.Intimem-se.

2008.60.02.003852-3 - CELIA APARECIDA PERITO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 64/65.Intimem-se.

2008.60.02.003854-7 - SIDEVAL CONCIANZA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de causa indígena e o(a) Autor(a) esta devidamente representado(a) pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora às folhas 58/59.Intimem-se.

2008.60.02.004215-0 - AMERICO JACOMELLI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 17).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004813-9 - APARECIDA BRAZILIANA DA SILVA FERREIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 52/55.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004989-2 - SERGIO APARECIDO GALVINO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 41/51.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004993-4 - HENRIQUE KEIJI YAMAKI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 57/92 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005554-5 - ANTONIO BARBIERI NETO-ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CRMV às folhas 37/55.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005634-3 - SHIGUEAKI YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica

Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005652-5 - JOAO MARQUES DA SILVA(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005920-4 - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretenem produzir, justificano-as.

2008.60.02.005922-8 - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificano-as.

2008.60.02.005923-0 - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005925-3 - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006008-5 - NILSE TOSHIE YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006086-3 - TOMAZIA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 71/104.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006094-2 - JAIME ALVES DA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 26/59 apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000455-4 - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 24/47.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000459-1 - ELIZANGELA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 23/50 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000464-5 - ILTON BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 22/49 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000468-2 - JOAO ALTIVO DE ALMEIDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 37/69 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000469-4 - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 22/474.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001980-6 - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(…) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 19/20, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002193-0 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico clínico geral Dr. George Takimoto, com endereço na Rua Oliveira Marques, n. 2140, Centro, fone: 3422-9419.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002285-4 - ERONDINA ALVES DA COSTA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (Art. 267, I, c/c Art. 295, III, ambos do CPC).Outrossim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, sendo certo que a procuração deverá ser outorgada através de instrumento público.

2009.60.02.002286-6 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (Art. 267, I, c/c Art. 295, III, ambos do CPC).

2009.60.02.002287-8 - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (Art. 267, I, c/c Art. 295, III, ambos do CPC).Outrossim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, sendo certo que a procuração deverá ser outorgada através de instrumento público.

2009.60.02.002289-1 - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (Art. 267, I, c/c Art. 295, III, ambos do CPC).Outrossim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, sendo certo que a procuração deverá ser outorgada através de instrumento público.

2009.60.02.002835-2 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.002934-0 - GENIR DUARTE DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial entranhado às folhas 99/104.Em não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001833-4 - APARECIDO ROLIM MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. José Sebastian Miranda Gomes, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte n. 81, Centro, fone: 3422-1133.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista a necessidade de perícia médico, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para a retificação do procedimento para ordinário.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001984-3 - BENEDITA FERREIRA DE LIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 10).Benedita Ferreira de Lira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Antônio Valente Neto, de quem sustenta que era companheira, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/8). Juntou documentos (fls. 9/113). Tendo em vista a existência de filho menor de 21 anos (folha 15), filho comum da autora com o Sr. Antônio Valente Neto, indique a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, se será formado litisconsórcio ativo, apresentando, se for o caso, a documentação necessária para tanto.Após, voltem os autos conclusos.

2009.60.02.002098-5 - LOIR PORTO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias.Desnecessária a realização de perícia medica, uma vez que a autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 17.05.1941 (folha 12).Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica reputo prejudicado o rito sumario escolhido pela parte autora, convertendo o procedimento para o ordinário.Nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na secretaria.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, 1o, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Ao SEDI para que seja retificado o procedimento ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.001295-0) FAZENDA NACIONAL X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2000.60.02.001295-0. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.02.001075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002358-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA)

Processe-se a presente exceção de incompetência, suspendendo-se o curso da ação ordinária n. 2007.60.02.002358-8, em cujos autos devem ser estes apensados por linha.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição inicial.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000994-5 - MARTA OZORIO SILVA GOMES(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ALYCE SILVA GOMES(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ALYNE SILVA GOMES(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.60.02.002179-0 - MARIA GUEDES DE LIMA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista os extratos da DATAPREV, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.002137-9 - PAULO DA CONCEICAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, tendo em vista a hipossuficiência jurídica do Autor (folha 101), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

2003.60.02.003362-0 - MAURA FRANCISCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Reputo o contrato de folha 121 inválido, uma vez que a Autora não é alfabetizada (fls. 61/64).Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se requisitório de pagamento, conforme planilha de fls. 96/99.

2004.60.02.000825-2 - JEFFERSON MAGALHAES CUENCA X PATRICIA MAGALHAES CUENCA X MARIA IRENE GOMES DE MAGALHAES CUENCA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 136/137) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 138 e 141/142), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.000959-1 - RITA TAMANINI TREIS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.60.02.003471-8 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento (folha 134). Intimem-se.

2005.60.02.002305-1 - GERSON VELASCO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.001436-4 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 157 e 160) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 170 e 170-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.002801-6 - ELIAS COELHO(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.004577-4 - IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.005570-6 - VILMAR JOSE ROSSONI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade do reexame necessário (folha 140), reconsidero o despacho de folha 149, sendo que a petição de folha 145 será apreciada oportunamente. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001805-2 - CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o habilitando, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da Autarquia Federal às folhas 207/208. Intime-se.

2007.60.02.002487-8 - ILDA DIAS RIBEIRO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002524-0 - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos de folhas 22/36, uma vez que a conta poupança de n.00615990-4 e de n. 00616272-7 apresentaram extratos em nome de terceiros estranhos ao feito. Após, conclusos.

2007.60.02.005496-2 - SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União às folhas 107/125. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.000073-8 - MARIA TELMA LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.

2008.60.02.000222-0 - CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 300/309 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de folha 299.

2008.60.02.001372-1 - SUELI CRISTINA MASSARIOL DE ANDRADE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.02.002456-1 - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 75/83 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003102-4 - CRISTINA MARIA BRUMATTI BERTOTO(MS003802 - GERVASIO SCHEID E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 35/42 pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004331-2 - ROSENIR PEREIRA MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. RAUL GRIGOLETTI - Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido com todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30

(trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.004470-5 - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de realização de prova testemunhal à folha 18, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cumprido, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intime-se.

2008.60.02.005170-9 - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

2008.60.02.005194-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X DUAS BARRAS ARMAZENS GERAIS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento do valor das custas e emolumentos para cumprimento da deprecata. Cumprido, desentranhe a Secretaria a Carta Precatória de folhas 121/122, remetendo-a ao Juízo de Itaporã/MS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005373-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 73/83. Após, voltem conclusos para designação de realização de perícia. Intime-se.

2008.60.02.005508-9 - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 32/41. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005598-3 - MARIO IWASSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 136/146. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005876-5 - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS X NEIDE DA SILVA BARROS ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 61/94. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005961-7 - CLARA TOSHIE ENDO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006064-4 - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 28/60 pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006090-5 - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 40/73. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir ENEIAS MARIANO DOS SANTOS no pólo ativo da demanda.

2009.60.02.000160-7 - ANA LUCIA SANTANA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União às folhas 24/36.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000248-0 - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 30/38.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000365-3 - LORI LORIAN BOTTEGA(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.000456-6 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 37/64 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000460-8 - JOSE BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 24/47.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000461-0 - ALBINO PANOSSO FILHO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 26/53 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000462-1 - ASTURIO OZORIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 30/57 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000463-3 - ELIANA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 24/51 pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000567-4 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 51/61 e espelhos de folhas 62/66 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Perita Médica nomeada na decisão de folhas 38/39.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000805-5 - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART(PR016655 - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.60.02.001503-5 - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social às folhas 31/46.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002077-8 - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei 1.060/50).Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2009.60.02.002154-0 - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o principio do contraditório, previsto no artigo 5o, LV, da Constituição da Republica, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Determino que o INSS apresente, no prazo da contestação, a cópia integral do processo administrativo.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.02.002167-9 - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas processuais.Recolhidas, cite-se o Réu (CREA).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001261-2 - MARIA LUCIA DUTRA RIEDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores devidos.Intimem-se.

2005.60.02.002060-8 - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Assistente Social à folha 86.Intime-se.

2005.60.02.003936-8 - ELIZETE CHIMENEZ NOIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.001829-1 - ARCANJA IZABEL DE OLIVEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.006089-9 - RAMONA VARGAS LOPES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a tomada do depoimento pessoal da Autora, requerida pela Autarquia Federal à folha 30 de sua peça de resistência.Designo o dia 09-09-2009, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 44 e a Autora, que deverá ser advertida que sua intimação ocorre sob pena de confessa, em caso de ausência.Intimem-se.Dourados 02 de julho de 2009.

2009.60.02.002851-0 - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/08/2009, às 15h00min, convertendo o rito para sumário.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas na folha 9.Após, ao SEDI para retificação do procedimento para sumário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.002845-5 - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09-09-2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 09.

Expediente Nº 1543

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.000946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001577-4) DEOLINDO BRUNHOLLI X MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

2008.60.02.000947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001577-4) SUELY APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, para aferir se o imóvel constrito é bem de família.

2008.60.02.000952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001577-4) BEATRIZ DE PAULA ENSINA X GERALDO JOSE ENSINA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EXECUCAO FISCAL

98.2001577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JACY SILVA SANTOS X SIDNEY BARBOSA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X MADIL MADEIRAS IMPORTADAS LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Indefiro o pedido de substituição do bem constrito (fls. 156/157), eis que a requerente discute a constrição incidente sobre o bem através de ação de embargos de terceiro (autos n. 2008.60.02.000952-3), sendo certo que a decisão que recebeu os embargos de terceiro determinou a suspensão da execução, em relação ao bem objeto da penhora.

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.001075-6 - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006055-3 - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001255-1 - ALVINA ROSA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001270-8 - FLAUVINA MEDINA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001319-1 - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001416-0 - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001504-7 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001783-4 - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001990-9 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002128-0 - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002336-6 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1545

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.002240-4 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorre qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. À distribuição para alteração da classe processual. Nos termos do artigo 56 da Lei n 11.343/2006 designo o dia 22 de julho de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requirite-se o acusado preso. Requiritem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada, bem como, para manifestar sobre do pedido de folha 74.

ACAO PENAL

2009.60.02.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELVIS DIAS BRITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos em inspeção Os denunciados apresentaram defesa preliminar (fls. 129/138 e 140/151) sustentando que não praticaram, em tese, o delito de descaminho, e que se houve algum delito foi o previsto no artigo 349 do Código Penal. O acusado Elvis requer o relaxamento da prisão em flagrante. Não vislumbro motivo para acolher o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. O fato descrito na denúncia se amolda, em tese, ao previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. In verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Neste sentido: Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constitui uma forma específica de receptação, que somente pode ser cometida no exercício de atividade comercial ou industrial. Nesse sentido: O artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal pune a receptação de contrabando ou descaminho, no exercício de atividade industrial ou comercial. (AC 199903990988204/SP, Suzana Camargo, 5ª T., u., 22.10.02. No mesmo sentido, nominando o delito como receptação de mercadoria estrangeira: STF, RE 112.258/SP, Rezek, 2ª T., 20.5.88. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, e não no ingresso da mercadoria cujo crime incidente é o art. 334, caput, CP. Essa é a situação de mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d) ou o

sujeito foi quem introduziu (progressão criminosa) ou sabe que foi introduzido irregularmente por um terceiro (hipótese da alínea c). Então, a alínea c prevê a hipótese do sujeito que introduziu a mercadoria estrangeira clandestinamente ou a mercadoria estrangeira foi importada de forma fraudulenta, ou esse sujeito sabe que foi assim que um terceiro procedeu; e a alínea d prevê a ausência de nota fiscal. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 191. Assim, apenas após a regular instrução probatória haverá elementos para aferir, por ocasião da prolação da sentença, se é possível acolher a desclassificação pretendida pela defesa. Portanto, rejeito o pleito de relaxamento da prisão em flagrante do acusado Elvis Dias Brito. Nesse passo, em juízo progressivo de cognição, não existindo elementos para a absolvição sumária, designo o dia 21/07/2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de desmembramento do feito, em relação ao acusado que responde ao processo em liberdade. 0,10 Intimem-se. Requistem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL

2002.60.03.000128-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GLICIO MARIANO DE PAULA(MS005735 - MARCOS FRANCISCO PERASSOLO E MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

TEOR DO DESPACHO DE FL. 899: Aceito a conclusão nesta data. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição (f. 892-verso), o Ministério Público Federal assevera às fls. 897/898 que a pretensão punitiva do Estado não está prescrita e requer o prosseguimento regular do feito. Assiste razão ao Órgão Ministerial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites. Em sendo assim, promova a Secretaria a publicação da sentença de fls. 845/856, bem como a de fls. 892/892v, que julgou os embargos declaratórios de fls. 877/879. Após, com o trânsito em julgado para a defesa de Glicio Mariano de Paula, ou eventual interposição de recurso de apelação, retornem os autos conclusos, ocasião em que será também apreciado o recurso de apelação interposto pelo réu Silvio Aparecido Acosta Escobar à f. 873. TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 845/856: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR OS RÉUS - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e GLÍCIO MARIANO DE PAULA, qualificados na exordial, como incurso nas penas do art. 92, caput da Lei 8.666/93, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 92 da mesma lei. Passo à fixação da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal. As condutas dos réus SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e GLÍCIO MARIANO DE PAULA são reprováveis, não estando comprovado o requisito da culpabilidade. As certidões de antecedentes acostados aos autos não indicam a existência de qualquer outro registro anterior que desabone as condutas dos réus, razão pela qual, reconheço os bons antecedentes. Não constato, de outra parte, nada que comprometa as condutas sociais e a personalidade dos agentes. Assim sendo, considerando-se as circunstâncias judiciais, fixo a pena 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. PA 0,5 Não verifico a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, pelo que a pena fixada anteriormente é mantida. Saliente-se que o ressarcimento do erário público, não pode ser acolhido como atenuante, já que esta se deu em razão da condenação solidária dos réus na seara administrativa, perante o Tribunal de Contas da União. Na terceira fase da aplicação da pena, constato a inexistência de causa de aumento de pena. Posto isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade dos réus em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, com regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal). Por não ter sido apurada situação econômica privilegiada dos Réus, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Com fundamento no art. 44 do código Penal, na redação dada pela Lei 9.714/98, combinado com os artigos 45 e 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS; 2) A PRESTAÇÃO PECUNÁRIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, ambas as penas a serem cumpridas na forma estabelecida e fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade tendo em vista que assim permaneceram durante a instrução não havendo alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados, comunicando-se À Justiça eleitoral (art. 15, II, da Constituição da República de 1988), procedendo-se as anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição,

oficiando-se ainda ao SR/CPF e ao IIRGD dando-se ciência da decisão definitiva. Custas processuais pelo acusados.P.R.I.. TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 892/892-V: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: (...) Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Sem razão o embargante.De fato, a sentença prolatada às fls. 845/856 contém, no terceiro parágrafo da fl. 854, no tópico de fixação da pena privativa de liberdade, a seguinte redação:As condutas dos réus SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e GLÍCIO MARIANO DE PAULA são reprováveis, não estando comprovado o requisito da culpabilidade. (Grifei)Nota-se que, na verdade, houve erro material, uma vez que toda a fundamentação da sentença é no sentido de reconhecer a autoria dos réus e a materialidade do delito, tanto assim que ambos foram condenados à pena de 2(dois) anos de detenção e 10(dez) dias multa.Desse modo, fácil verificar que o advérbio de negação não, contido no excerto acima foi incluído equivocadamente.Desse modo, REJEITO os presentes embargos declaratórios e, de ofício, retifico o ERRO MATERIAL contido na sentença embargada, excluindo o advérbio de negação NÃO da redação do terceiro parágrafo de fl. 854, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:As condutas dos réus SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e GLÍCIO MARIANO DE PAULA são reprováveis, estando comprovado o requisito da culpabilidade.No mais, fica mantida a sentença tal qual está lançada.Sem prejuízo, tendo em vista que, que a denúncia foi recebida em 10/04/2002 (fl. 522), que a sentença foi prolatada em 27/03/2006 (fls.845/856), que a pena privativa de liberdade aplicada foi de 2(dois) anos de detenção, que a sentença já transitou em julgado para a acusação (fl. 859 verso) e que não ocorreu nenhuma causa de suspensão ou de interrupção da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a da prolação da sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.P.R.I.C..

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000941-2 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a oitiva de testemunhas, porém, não colaciona aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.A produção de prova oral se faz necessária ao presente feito, assim, designo a audiência de instrução para o dia 29 de julho de 2009, às 11 horas.Deverá a parte autora comparecer e apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.

2008.60.03.000664-6 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao requerimento da parte autora, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29 de julho de 2009, às 11 horas e 30 minutos.Recolha-se o mandado n. 635/2009-CV, independentemente de cumprimento.A parte autora e as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do pedido de fls. 110.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1533

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000668-4 - VALDEMIR PEDRO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o impetrante deu a causa valor incompatível com o proveito econômico almejado, qual seja a restituição de um veículo GM/ZAFIRA CD, ano/modelo 2001/2002, bem como não efetuou o recolhimento das custas e tampouco apresentou o instrumento de procuração. É cediço que o valor da causa em Mandado de Segurança deve estar em consonância com o proveito econômico buscado pelo impetrante. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. N. 200501710122, relator Ministro Herman Benjamin, e no proc. N. 200301274650, relator Ministro João Otávio de Noronha. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.VALOR DA CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa dever ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. 2. Recurso especial improvido. Dessa forma, determino a impetrante que emende a inicial, procedendo a adequação do valor dado à causa e recolhendo as custas devidas, bem como providencie o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1534

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000512-6 - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

O pedido liminar deve ser indeferido. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que não verificada a plausibilidade do direito invocado. Tampouco, me encontro convencida da relevância do direito invocado pelo impetrante. Não se pode considerar abusiva ou ilegal a retenção do veículo, como forma de preservar o cumprimento da pena aplicada ao transportador; a uma porque o procedimento administrativo se encontra regularmente instruído e fundamentado; a duas, porque, a autuação, considerando o apurado, funda-se nas irregularidades de importação, ou seja, no ingresso ilegítimo de bebidas, cuja venda é proibida no mercado interno. Não se trata de punição indevida, diante de um provável perdimento do veículo de terceira pessoa, que não o transportador. É consabido que, nesta cidade de fronteira, os infratores da legislação aduaneira valem-se de veículos de terceiros ou alugados, para o transporte de mercadorias, sem a documentação de sua regular importação. A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se consentâneos com o ordenamento vigente. O modus operandi e o local em que foram apreendidos os bens são típicos nesta região. Utilizam-se os infratores das denominadas cabriteiras, situadas no entorno dos assentamentos rurais, para fugir da fiscalização aduaneira e adentrar no território nacional com os bens oriundos do país vizinho, sem qualquer formalização. Bens esses que presenciamos a venda de maneira informal na região central de Corumbá, em prejuízo ao comércio interno e ao ingresso de divisas. Dessa forma, não pode esse Poder aquiescer ao procedimento adotado, liberando o veículo alugado informalmente ao transportador, contra o qual deverá o impetrante se voltar, sob pena de cancelamento da irregularidade detectada, dando total ineficácia ao ordenamento que prevê o pagamento da multa imposta, pois constatada a infração, em evidente burla ao controle aduaneiro. Ademais, no caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o impetrante não comprovou a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar, com o iminente perdimento do veículo apreendido, como garantia do cumprimento da multa regulamentar imposta. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1535

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.000661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000644-1) JOSE NUNES DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 736,46 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) para JOSÉ NUNES DE SOUZA, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 07/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1858

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001381-4 - DILSON JOSE PESCADOR(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a liberação do veículo (Ônibus marca Scania, Modelo K 113, TL 6X2 360, ano/modelo 1993/1993, placa HUN 7420, Chassi n.º 9BSKT6XBP342998, Renavan 615390064), de forma definitiva, em favor do Impetrante, restando hígida e válida a multa aplicada, estando livre a Fazenda Pública para exigí-la e cobrá-la, nos termos da legislação tributária vigente. Revogo expressamente a decisão liminar de fls. 204/209. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente N° 1859

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.002916-4 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SAMPAIO RAMOS (SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Intime-se a defesa a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço no qual as testemunhas Paulo César Ribeiro e Jandir Strapizzoni Coelho Mazin possam ser encontradas, tendo em vista que não foi possível a intimação das mesmas no endereço fornecido na deprecata. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 26.

Expediente N° 1860

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002249-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDINALDO CHAVES DE CASTRO (MG000944 - MARCELO SOUZA HENRIQUES E MG102480 - CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA) X CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Defiro o requerido pela defesa do réu Edinaldo Chaves de Castro às fls. 284/285. 2. Revogo o segundo e terceiro parágrafos de fl. 282. 3. Sem prejuízo, designo o dia 14/07/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus. 4. Oficie-se à DPF de Dourados/MS para que providencie a escolta. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 755

DESAPROPRIACAO

98.2001613-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MARILENA CASTRO JUNQUEIRA (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de f. 566, arquivando-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2001.60.02.000078-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito para conclusão dos trabalhos. Decorrido tal prazo, com ou sem a entrega do laudo, façam-me conclusos. Intimem-se.

2001.60.02.000189-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito às f. 906/907. Decorrido tal prazo, com ou sem a entrega do laudo, façam-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003790-0 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de f.402, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.06.000213-8 - MARIA SOCORRO DE SOUZA ALENCAR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 42, e que a parte sucumbente goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000400-7 - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte ativa, se de seu interesse, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000401-9 - DONARIA RIBEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte ativa, se de seu interesse, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000405-6 - ERONDINA RAMOS VIEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte ativa, se de seu interesse, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000615-6 - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência das informações contidas no ofício de f. 67.

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência, com urgência, das informações contidas no ofício de f. 63.

2008.60.06.001024-0 - ANA DE SOUZA PFUTZOR(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CEF) em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.001224-7 - MANOEL BEZERRA DA COSTA(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.06.001376-8 - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 68/71, nos termos do despacho de f. 35/36.

2009.60.06.000407-3 - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de f. 27, dando conta de que o autor não está interditado, deverá ser juntada aos autos procuração por instrumento público, eis que se trata de pessoa não alfabetizada. Intime-se.

2009.60.06.000445-0 - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que deixou de constar do despacho de f. 56/57 o nome do profissional médico incumbido da realização da prova pericial. Diante disso, retifico o referido despacho para nele fazer constar o nome do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Mantenho, no mais, as disposições ali contidas. Intimem-se.

2009.60.06.000564-8 - IVO CIOCA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Álvaro Silveira de Barros, oncologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.000615-0 - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o ortopedista Dr. Augusto César Canesin, desta cidade, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante dos quesitos já apresentados pelo autor (f.34), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceita a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000195-2 - JOSE LUIZ RICARDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao arquivo, com as devidas baixas.

2006.60.06.000424-2 - GENARIO LAURINDO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, bem como,

no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000333-3 - OSVALDO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 120/125), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, conforme apontado à f. 120.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000461-1 - PAULA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 102/111), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, conforme apontado à f. 111.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000095-6 - ROSALINA GERALDA MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000478-0 - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2009, às 15:30, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000360-3 - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2009, às 16:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000365-2 - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2009, às 14:15, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 32.Despacho de fl. 32: Tendo em vista petição de f. 30 e mandado de f. 31, depreque-se a oitiva da testemunha Luzia Ventura Pinto Martins.Intimem-se.

2009.60.06.000403-6 - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de julho de 2009, às 14:15, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se as partes, já que as testemunhas arroladas na fl. 26 comparecerão independente de intimação.

2009.60.06.000410-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de julho de 2009, às 15:30, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000418-8 - JOVITA DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de julho de 2009, às 16:45, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000427-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica afastada qualquer possibilidade de prevenção apontada à fl. 25, visto que os pedidos são completamente distintos, enquanto os autos 2007.60.06.000240-7 tem como objeto pensão por morte, o processo 2009.60.06.000427-9 tem como pedido os benefícios da aposentadoria por idade. Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ANTECIPANDO-A para o dia 17 de julho de 2009, às 13:00 na sede deste juízo. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 27. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 dias da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência do seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000490-5 - JOEL BERNARDINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

2009.60.06.000600-8 - QUITERIA ARAUJO MARCIRIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/09/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000763-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUY RUYTHER RIBEIRO CASSIO ANANIAS (MS012733 - ROBSON FARAONI DE MELLO)

Cuida-se de execução fiscal, na qual foi procedido ao bloqueio de valor existente em conta corrente do executado (f. 22-24). Às f. 26-34, o devedor informa que a importância bloqueada é salário, pelo que não poderia ser penhorada. Junta documentos. Notificado, o exequente não concorda com o levantamento (f. 41). Decido. Não há dúvida que o valor bloqueado (R\$434,79) é proveniente do salário recebido no mês de janeiro de 2009. Com efeito, o extrato de conta corrente de f. 30 demonstra que, em 30/01/2009, foram depositados na conta do executado R\$1.341,73 a título de salário. Os documentos de f. 33-34 também confirmam essa assertiva. Desse montante (R\$1.341,73), foram realizados alguns saques, remanescendo o saldo de R\$430,40, o qual foi bloqueado por ordem judicial (embora conste da tela de bloqueio a quantia R\$434,79 - f. 23). Veja-se: o valor bloqueado é parte daquilo que o executado recebeu como salário no referido mês de janeiro de 2009. Caso houvesse, na conta corrente, um saldo superior à referida importância, poder-se-ia então confirmar o bloqueio, mas, mesmo assim, somente na parte que excedesse aos R\$1.341,73 depositados, pois é fato corrente que a verba salarial é impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, IV, do CPC, sobretudo quando a remuneração mensal não for elevada. A jurisprudência não destoa dessa linha de raciocínio, considerando, sim, impenhorável a verba em questão. A título de exemplo, coteje-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 325282, Processo: 200803000038048/SP, 1ª TURMA, DJF3: 23/03/2009, PÁG: 374, Relatora VESNA KOLMAR) Diante do exposto, defiro e procedo, a seguir, ao desbloqueio dos R\$434,79, por se tratar de salário, portanto impenhorável. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.02.000380-1 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.000839-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam os réus ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DA SILVA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e ROBERTO ALCÂNTARA intimados a apresentarem resposta à acusação, nos termos da Lei n.º 11.719/2008, bem como a se manifestarem acerca do interesse em outro e posterior interrogatório, após a oitiva das testemunhas. Cumpra-se.